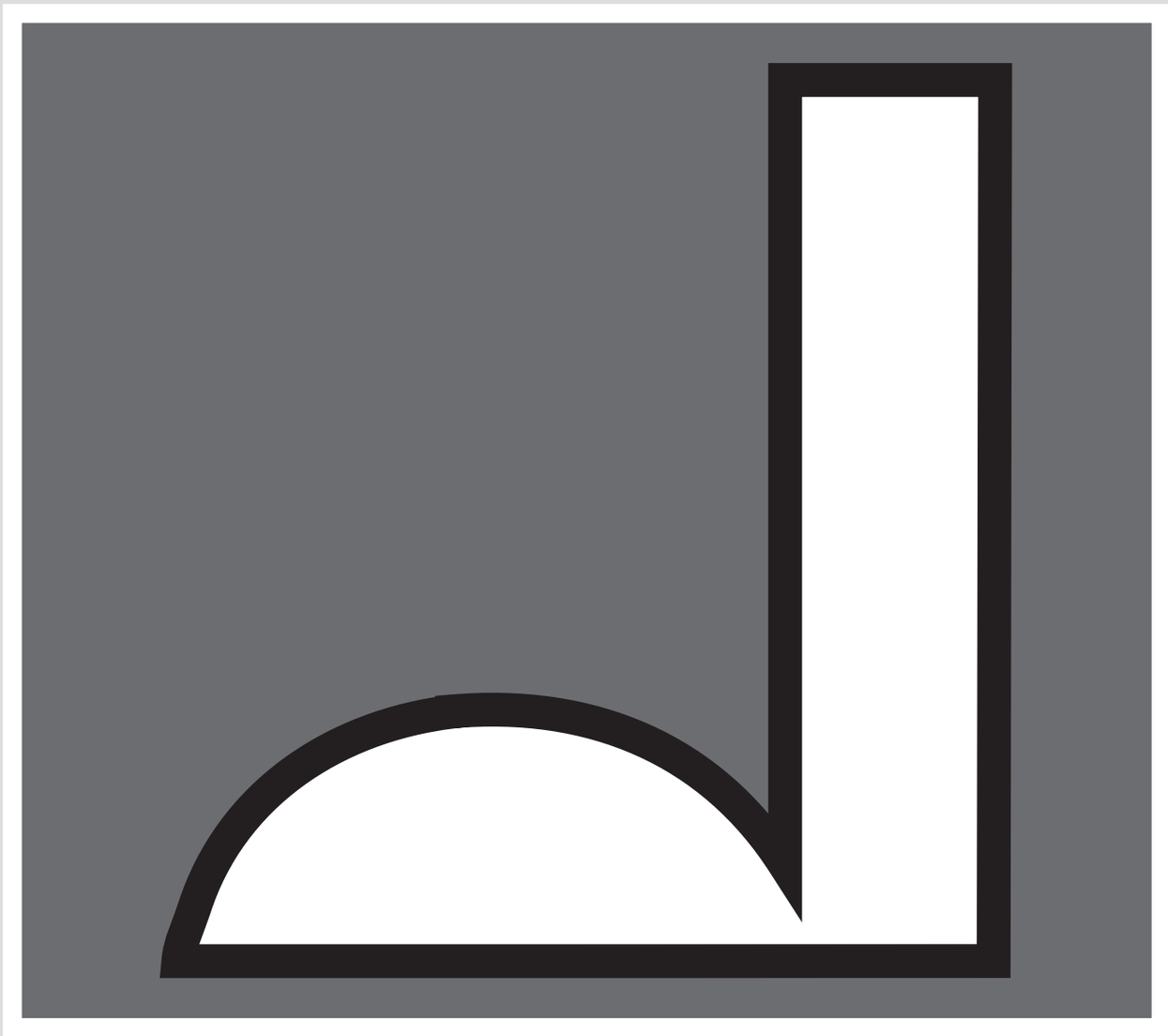
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXIII - Nº086 - SEXTA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2008 - BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
Garibaldi Alves Filho - (PMDB-RN) (2)
1º VICE-PRESIDENTE
Tião Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Alvaro Dias - (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO
Efraim Morais - (DEM-PB)
2º SECRETÁRIO
Gerson Camata - (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO
César Borges - (PR-BA) (1)
4º SECRETÁRIO
Magno Malta - (PR-ES)

Suplentes de Secretário
1º - Papaléo Paes - (PSDB-AP)
2º - Antonio Carlos Valadares - (PSB-SE)
3º - João Vicente Claudino - (PTB-PI)
4º - Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)

LIDERANÇAS

Maioria
(PMDB) - 20

Líder
Valdir Raupp - PMDB

.....

Líder do PMDB - 20

Valdir Raupp

Vice-Líderes do PMDB
Almeida Lima
Valter Pereira
Leomar Quintanilha
Neuto De Conto
Wellington Salgado de Oliveira

Bloco de Apoio ao Governo
(PT/PR/PSB/PC DO B/PP/PRB) - 21

Líder
Ideli Salvatti - PT

Vice-Líderes
João Ribeiro
Renato Casagrande
Inácio Arruda
Marcelo Crivella
Francisco Dornelles
.....

Líder do PT - 12

Ideli Salvatti

Vice-Líderes do PT
Eduardo Suplicy
Fátima Cleide
Flávio Arns

Líder do PR - 4

João Ribeiro

Vice-Líder do PR
Expedito Júnior

Líder do PSB - 2

Renato Casagrande

Vice-Líder do PSB
Antonio Carlos Valadares

Líder do PC DO B - 1

Inácio Arruda

Líder do PP - 1

Francisco Dornelles

Líder do PRB - 1

Marcelo Crivella

Bloco Parlamentar da Minoria
(DEM/PSDB) - 25

Líder
Mário Couto - PSDB

Vice-Líderes
Heráclito Fortes
Flexa Ribeiro
Demóstenes Torres
Eduardo Azeredo
Adelmir Santana
João Tenório
Kátia Abreu
Papaléo Paes
.....

Líder do DEM - 13

José Agripino

Vice-Líderes do DEM
Kátia Abreu
Jayme Campos
Raimundo Colombo

Líder do PSDB - 12

Arthur Virgílio

Vice-Líderes do PSDB
Marconi Perillo
Alvaro Dias
Marisa Serrano

PTB - 8

Líder
Epitácio Cafeteira - PTB

Vice-Líder
Sérgio Zambiasi

PDT - 5

Líder
Osmar Dias - PDT

Vice-Líder
Patrícia Saboya

PSOL - 1

Líder
José Nery - PSOL

Governo

Líder
Romero Jucá - PMDB

Vice-Líderes
Delcídio Amaral
Antonio Carlos Valadares
João Pedro
Gim Argello

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Maria Amália Figueiredo da Luz
Diretora da Secretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Secretaria de Taquigrafia

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 101ª SESSÃO ESPECIAL, EM 12 DE JUNHO DE 2008

1.1 – ABERTURA

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada a comemorar o centenário da imigração japonesa para o Brasil, nos termos dos Requerimentos nºs 377, 394 e 462, de 2008, de autoria dos Senadores Aloizio Mercadante, Marconi Perillo e outros Srs. Senadores. 19632

1.2.1 – Oradores

Senador Aloizio Mercadante 19632

Senador Alvaro Dias 19634

Senador Eduardo Suplicy 19635

Senador Gim Argello 19638

Senador Flexa Ribeiro 19639

Senador Jefferson Praia 19642

1.2.2 – Fala da Presidência (Senador Garibaldi Alves Filho)

1.2.3 – Oradores (continuação)

Senador José Nery 19645

Senador Romeu Tuma 19646

Deputado Takayama 19648

1.2.4 – Fala da Presidência (Senador Marconi Perillo)

1.2.5 – Discursos encaminhados à publicação

Senador Romeu Tuma 19652

Senador Augusto Botelho 19653

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 102ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 12 DE JUNHO DE 2008

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Discursos do Expediente

SENADOR *PAULO PAIM* – Comemoração pela aprovação de projeto de sua autoria, que permite a aplicação do mesmo percentual de reajuste do salário mínimo às aposentadorias e pensões. Transcurso hoje do Dia Mundial de Combate à Exploração do Trabalho Infantil. 19656

SENADORA *LÚCIA VÂNIA* – Transcurso do Dia Mundial de Combate à Exploração do Trabalho Infantil. 19660

SENADOR *NEUTO DE CONTO* – Desenvolvimento da atividade agrícola no Estado de Santa Catarina. 19662

SENADOR *ALVARO DIAS* – Realização da 4ª Conferência Estadual dos Advogados do Estado do Paraná. Referências ao depoimento da Drª Denise Abreu perante a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal, a respeito do processo de venda da Varig. 19663

2.2.2 – Pareceres

Nº 534, de 2008, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007 (nº 3.933/2004, na Casa de origem), que *inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências*..... 19665

Nº 535, de 2008, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *autoriza o Poder Executivo Federal a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Madeira, no Estado de Rondônia, inclusive as hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio e a hidrovia do rio Madeira.* 19668

Nº 536, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.*..... 19672

Nº 537, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo*..... 19676

Nº 538, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007, de autoria do Senador Marco Ma-

ciel, *que institui o ano de 2010 como "Ano Nacional Joaquim Nabuco"*..... 19682

Nº 539, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 4, de 2008 (nº 1.015/2007, na origem), que *encaminha a "Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre de 2008*". **(Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2008)** 19687

Nº 540, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Petição nº 8, de 2003, que *requer, pelas razões que expõem, gestões para impedir que a seita "*The Nichiren Shoshu*" e seu mandatário Abe Nikken se instalem no país*..... 19696

Nº 541, de 2008, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 35, de 2006, que *encaminha ao Senado Federal, cópia do Acórdão nº 1731, de 2006 – TCU (Plenário), proferido nos autos do Processo nº TC 005.275/2006-4, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, atinente à fiscalização de obras públicas no exercício de 2006*..... 19715

Nº 542, de 2008, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 2, de 2008, da Controladoria-Geral da União, que *encaminha os Relatórios de Fiscalização, contendo os resultados das ações levadas a efeito pela Controladoria-Geral da União nas unidades municipais sorteadas na 23ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.* 19722

Nº 543, de 2008, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 16, de 2008, do Tribunal de Contas da União, que *encaminha ao Senado Federal, cópia do Acórdão 489, de 2008, proferido nos autos do Processo nº TC 017.237/2007-6, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, referente à Auditoria Operacional realizada no Programa de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura.* 19728

2.2.3 – Ofício do Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Nº 55/2008, de 6 de maio último, comunicando a aprovação com emenda do Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007..... 19734

2.2.4 – Comunicação da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007, cujo parecer foi lido anteriormente, seja apreciado pelo Plenário. 19734

2.2.5 – Ofícios do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Nº 93/2008, de 4 do corrente, comunicando a aprovação com emenda do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007. 19734

Nº 94/2008, de 4 do corrente, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007..... 19734

2.2.6 – Comunicações da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 207 e 295, de 2007, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário..... 19734

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007, cujo parecer foi lido anteriormente..... 19734

Inclusão do Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2008, resultante de parecer lido anteriormente, na pauta da próxima sessão deliberativa ordinária, quando poderão ser oferecidas emendas até o encerramento de sua discussão..... 19734

Arquivamento da Petição nº 8, de 2003, e dos Avisos nºs 35, de 2006, 2 e 16, de 2003. 19735

Término do prazo único, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2008..... 19735

2.2.7 – Discurso do Expediente (continuação)

SENADOR *ALVARO DIAS*, como Líder – Críticas à aprovação ontem, na Câmara dos Deputados, da criação de novo imposto..... 19735

2.2.8 – Leitura de despacho do Presidente

Remessa da Indicação nº 1, de 2006, à Comissão Mista sobre Mudanças Climáticas, constituída pelo Ato Conjunto nº 1, de 2007..... 19736

2.2.9 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *PAULO DUQUE* – Exaltação do Monumento aos Pracinhas no Rio de Janeiro. 19737

SENADOR *AUGUSTO BOTELHO* – Homenagem aos imigrantes japoneses que foram para Roraima na década de 50. Transcurso do Dia Mundial Sem Tabaco. 19739

SENADOR *JOSÉ AGRIPINO* – Descaso do governo federal quanto às demandas do Estado do Rio Grande do Norte. 19741

SENADOR *SÉRGIO ZAMBIASI* – Defesa da construção de uma nova ponte sobre o Rio Guaíba, na cidade de Porto Alegre/RS. 19743

SENADOR *HERÁCLITO FORTES* – Considerações sobre o depoimento da Sra. Denise Abreu a respeito da venda da Varig. Comentário sobre a votação da CSS ontem, na Câmara dos Deputados..... 19745

2.2.10 – Fala da Presidência (Senador Neuto de Conto)

Registro da presença em Plenário do Professor Muhammad Yunus, Prêmio Nobel da Paz de 2006..... 19747

2.2.11 – Pronunciamentos

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Saudações ao Professor Muhammad Yunus. 19747

PROFESSOR *MUHAMMAD YUNUS* (Tradução simultânea) – Manifestação ao Senado Brasileiro. 19747

SENADOR *JEFFERSON PRAIA* – Homenagem ao Professor Muhammad Yunus. 19749

2.2.12 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *GEOVANI BORGES* – Reflexão sobre os 20 anos da Constituição Cidadã, de 1988..... 19751

2.2.13 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 2008 (nº 2.368/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e os Anexos, celebrados em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005, respectivamente.....* 19753

Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 2008 (nº 2.369/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.* 19833

Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 2008 (nº 2.371/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.....* 19842

Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2008 (nº 2.374/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo para a Criação do Visto Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2003.....* 19850

Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de 2008 (nº 2.385/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2005.....* 19861

Projeto de Decreto Legislativo nº 96, de 2008 (nº 2.476/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área da Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.....* 19867

Projeto de Decreto Legislativo nº 97, de 2008 (nº 2.527/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá – D.C., em 14 de dezembro de 2005.....* 19877

Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 2008 (nº 2.533/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.....* 19884

Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2008 (nº 2.537/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006.....* 19894

Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2008 (nº 2.539/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.....* 19902

Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2008 (nº 21/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.....* 19920

Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 2008 (nº 30/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.....* 19928

Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2008 (nº 32/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.* 19942

Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2008 (nº 33/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.....* 19951

Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2008 (nº 40/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o*

Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006..... 19957

Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2008 (nº 52/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006.*..... 19973

Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2008 (nº 57/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005*..... 19981

Projeto de Decreto Legislativo nº 108, de 2008 (nº 58/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003*..... 19986

Projeto de Decreto Legislativo nº 109, de 2008 (nº 62/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS – da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral daquela Organização, em 6 de dezembro de 2005*..... 19996

Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 2008 (nº 63/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul – IBAS, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS*..... 20006

Projeto de Decreto Legislativo nº 111, de 2008 (nº 131/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.* 20015

Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2008 (nº 320/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006*..... 20034

Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2008 (nº 356/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Mamoré entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.*..... 20048

Projeto de Decreto Legislativo nº 114, de 2008 (nº 382/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007.*..... 20054

Projeto de Decreto Legislativo nº 115, de 2008 (nº 2.217/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, celebrado em Brasília, em 1º de abril de 2005*..... 20062

Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008 (nº 94/95, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.* 20068

Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2008 (nº 311/99, na Câmara dos Deputados), que *aprova os textos emanados do XXI Congresso da União Postal Universal – UPU, que são os seguintes: Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal – UPU; Regulamento Geral da União Postal Universal; Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; Acordo referente aos Vales Postais e Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, concluídos em Seul, em 14 de setembro de 1994.*..... 20077

Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2008 (nº 926/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002*..... 20175

Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2008 (nº 990/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000*..... 20186

Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2008 (nº 1.022/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.*..... 20201

Projeto de Decreto Legislativo nº 121, de 2008 (nº 1.325/2004, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto dos Atos do XVIII Congresso da União Postal das Américas, Espanha e Portugal – UPAEP, celebrados no Panamá em setembro de 2000, a seguir relacionados: Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal – UPAEP e Regulamento Geral da UPAEP.* 20214

Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 2008 (nº 1.547/2004, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952.*... 20245

Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2008 (nº 2.239/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.*..... 20278

Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2008 (nº 2.370/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978*..... 20284

Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2008 (nº 517/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.* 20528

Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2008 (nº 2.372/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 2005.*..... 20541

Projeto de Decreto Legislativo nº 127, de 2008 (nº 37/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.*..... 20548

Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2008 (nº 229/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pajeú FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.*..... 20560

Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2008 (nº 314/2007, na Câmara dos Deputados), recebido da Câmara dos Deputados, que *aprova o ato que outorga autorização à Clube do Rock para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.*..... 20569

Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 2008 (nº 379/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.* 20576

Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 2008 (nº 415/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manduri, Estado de São Paulo*..... 20583

Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2008 (nº 441/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Maria, Estado do Pará.* ... 20592

Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 2008 (nº 444/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Medianeira S/C Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina*..... 20597

Projeto de Decreto Legislativo nº 134, de 2008 (nº 507/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Leste Sul Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sertaneja, Estado do Paraná.*..... 20601

Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 2008 (nº 508/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Fundação Cultural 10 de Abril para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão*..... 20605

Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2008 (nº 509/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à SJC – Sistema Juinense de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso*..... 20612

Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2008 (nº 2.468/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec, e dá outras providências*..... 20618

2.2.14 – Comunicações da Presidência

Encaminhamento dos Projetos de Decretos Legislativos nºs 108, 112 e 115, de 2008, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. .. 20638

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 128 a 136, de 2008, lidos anteriormente, e

abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde serão apreciados terminativamente..... 20638

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2008, que será apreciado simultaneamente pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e abertura do prazo único de cinco dias úteis para recebimento de emendas somente perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania..... 20638

2.2.15 – Ofícios do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Nº 111/2008, de 3 do corrente, comunicando que foi dado conhecimento àquela comissão e encaminhado aos seus membros, o Aviso nº 30/2008 (nº 38/08-BCB-Presi), encaminhando o demonstrativo das emissões do real correspondente ao primeiro trimestre de 2008, as razões delas determinantes, a posição das reservas internacionais a ela vinculadas e o relatório da execução da programação monetária. **Ao Arquivo.**..... 20638

Nº 113/2008, de 3 do corrente, comunicando que foi dado conhecimento àquela comissão e encaminhado aos seus membros, o Aviso nº 31/08 (nº 146/08-GMF), encaminhando o relatório contendo as características das operações de crédito analisadas no âmbito daquele Ministério, no mês de abril de 2008, tabela demonstrativa da Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal e relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida dos Municípios. **Ao Arquivo.** 20638

2.2.16 – Ofício da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Nº 906/2008, de 26 de maio último, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 79, de 2008, do Senador Arthur Virgílio. 20639

2.2.17 – Comunicações da Presidência

Recebimento do Ofício nº S/17, de 2008 (nº 6/2008, na origem), do Governador do Estado de Rondônia, comunicando os efeitos da guerra fiscal entre os Estados e seu uso político contra o Estado de Rondônia. 20639

Recebimento do Aviso nº 34, de 2008 (nº 43/2008, na origem), do Banco Central do Brasil, encaminhando demonstrativo das emissões do real referentes ao mês de abril de 2008, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas. 20639

Recebimento do Ofício nº S/16, de 2008 (nº 17.747/2008, na origem), da Controladoria-Geral da União, encaminhando ao Senado Federal, em CD, Relatórios de Fiscalização contendo os resultados das ações levadas a efeito nas unidades municipais sorteadas na 25ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. 20639

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 28, de 2008..... 20639

2.2.18 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o inciso VI ao art. 27 e altera o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir a adoção de programas de promoção de igualdade racial por fornecedores de bens e serviços adquiridos pela Administração Pública, e para admitir tais programas como critério de desempate entre licitantes*. 20640

Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dispor sobre a discriminação e a promoção da igualdade racial em relação de emprego*. 20642

Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2008-Complementar, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, que *altera a redação da alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para fazer constar que a contagem do prazo de inelegibilidade do dispositivo em questão é contado a partir da perda do mandato eletivo.* 20647

Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2008, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *dá nova redação ao inciso II do art. 14 da Lei nº 10.893, de 18 de julho de 2004, para isentar do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as mercadorias que especifica*. 20654

Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala*. 20657

Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2008-Complementar, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais*. 20660

2.2.19 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 23, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *altera os arts. 52*

e 243 da Constituição Federal para dispor sobre aprovação pelo Senado Federal nas operações de compra e arrendamento nas terras rurais localizadas na Amazônia Legal, e dá outras providências. 20666

2.2.20 – Leitura de requerimentos

Nº 758, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino, *solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. José Ferreira de Souza*..... 20675

Nº 759, de 2008, de autoria do Senador Alvaro Dias, *solicitando informações ao Ministro de Estado do Esporte*. 20676

Nº 760, de 2008, de autoria do Senador Romero Jucá, *solicitando o envio do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da comissão constante do despacho inicial*. 20678

Nº 761, de 2008, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando que o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2008, seja encaminhado ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, além da comissão constante do despacho inicial. 20678

2.2.21 – Ofício

Nº 193, de 2008, de 11 do corrente, do Senador João Pedro, solicitando a republicação do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2008, de sua autoria, tendo em vista erro de digitação. **Deferido.** 20679

2.3 – ORDEM DO DIA (Transferidos todos os itens para a próxima sessão deliberativa Ordinária, a realizar-se em 17 de junho, terça-feira, em virtude de não haver acordo das Lideranças) 20687

Item 1 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Medida Provisória nº 420, de 2008, que *abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de doze bilhões e quinhentos milhões de reais, para o fim que especifica*..... 20687

Item 2 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Medida Provisória nº 421, de 2008, que *dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008*..... 20687

Item 3 (Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Medida Provisória nº 423, de 2008, que *abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de seiscentos e treze milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil, e cinqüenta e sete reais, para os fins que especifica.* 20687

Item 4 (Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (nº 2.105/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Projeto do Sacoleiro)*..... 20687

Item 5 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 84, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator ad hoc: Senador Antonio Carlos Júnior), que *aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2007*..... 20687

Item 6

Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação*..... 20687

Item 7

Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.* 20688

Item 8

Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.* 20688

Item 9

Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.* 20688

Item 10

Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).* .. 20688

Item 11

Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que *dá nova redação ao § 4º do art. 66 da Constituição, para permitir que os vetos*

sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. 20688

Item 12 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*..... 20689

Item 13 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs220, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*..... 20689

Item 14 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*..... 20689

Item 15 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001;90, de 2003; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Iris Rezende, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.* 20689

Item 16 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004)

Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*..... 20689

Item 17 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*..... 20689

Item 18

Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Ideli Salvatti, que *acrescenta novo parágrafo ao artigo 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer, a partir de 2005, a regressividade da Desvinculação das Receitas da União (DRU) no cálculo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal.....* 20689

Item 19

Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça*..... 20690

Item 20

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família*..... 20690

Item 21

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que *altera os arts.47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (Dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).* 20690

Item 22

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que *altera a redação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral.* 20690

Item 23

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que *modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.*..... 20690

Item 24

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa), que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e da outras providências.*..... 20690

Item 25

Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003 (nº 5.120/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.*..... 20691

Item 26

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994,*

que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (prescrição em cinco anos da ação de prestação de contas do advogado para o seu cliente ou de terceiros por conta dele). 20691

Item 27

Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.* 20691

Item 28

Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (inclui novo trecho na relação descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional).* 20691

Item 29

Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2005 (nº 1.792/2003, na Casa de origem), que *dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 5º e aos incisos I e III do caput do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 (iguala a incidência da Cide sobre a gasolina e querosene utilizados na aviação, reduzindo a alíquota aplicável à gasolina de aviação).* 20691

Item 30

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem), que *veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.* ... 20691

Item 31

Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.* 20692

Item 32

Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que *modifica o inciso II do* caput *do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o aproveitamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia).* 20692

Item 33

Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).* 20692

Item 34

Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem), que *altera o inciso XIII do* caput *do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais).* 20692

Item 35

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).* 20692

Item 36

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.* 20692

Item 37

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres – MT e a fronteira com a Venezuela.* 20692

Item 38

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2006 (nº 4.505/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários.*..... 20692

Item 39

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem), que *acrescenta o § 3º-C ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,* que *dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (determina que cartórios de registros públicos afixem, em locais de fácil leitura e acesso, quadros contendo os valores das custas e emolumentos).* 20693

Item 40

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos.* 20693

Item 41

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2007 (nº 3.986/2004, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Vaqueiro.* 20693

Item 42

Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2007 (nº 5.893/2005, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Agente Marítimo.* 20693

Item 43

Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007 (nº 6.782/2006, na Casa de origem), que *altera o art. 143 e acrescenta o art. 143-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil,*

e altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça..... 20693

Item 44 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços*... 20693

Item 45 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*.... 20694

Item 46 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,* que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.* 20694

Item 47

Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*..... 20694

Item 48 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.* 20694

Item 49

Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2007, de autoria do Senador Tião Viana, que *institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil*..... 20694

Item 50 (Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que *disciplina as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória nº 399, de 16 de outubro de 2007, que "abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Transportes, do Meio Ambiente e da Integração Nacional, no valor de quatrocentos e cinqüenta e seis milhões e seiscentos e vinte e cinco mil reais, para os fins que especifica", conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.* 20694

Item 51

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*..... 20695

Item 52

Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa).*... 20695

Item 53

Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.* 20695

Item 54

Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*..... 20695

Item 55

Parecer nº 106, de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator **ad hoc**: Senador Flávio Arns, concluindo *favoravelmente à Indicação nº 2, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko,* que *sugere à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por seu intermédio, a Subcomissão de Trabalho Escravo, para analisar todas as matérias que tratem do tema e que se encontram em tramitação na Casa.*..... 20695

Item 56

Parecer nº 530, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Mozarildo Cavalcanti, *concluindo que a Indicação nº 1, de 2006, do Senador Aloizio*

Mercadante, que sugere à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, bem como à Comissão de Assuntos Econômicos, que procedam a estudos sobre a criação de um Fundo Mundial Ambiental (FMA), na forma proposta no texto da justificação desta Indicação, seja encaminhada à Comissão Mista Especial que trata das mudanças climáticas no Brasil. 20695

Item 57

Parecer nº 531, de 2008, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko,*concluindo que a Indicação nº 1, de 2006, do Senador Aloizio Mercadante, que sugere à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, bem como à Comissão de Assuntos Econômicos, que procedam a estudos sobre a criação de um Fundo Mundial Ambiental (FMA), na forma proposta no texto da justificação desta Indicação, seja encaminhada à Comissão Mista Especial que trata das mudanças climáticas no Brasil.*..... 20696

Item 58

Parecer nº 532, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Flexa Ribeiro, *concluindo que a Indicação nº 1, de 2006, do Senador Aloizio Mercadante, que sugere à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, bem como à Comissão de Assuntos Econômicos, que procedam a estudos sobre a criação de um Fundo Mundial Ambiental (FMA), na forma proposta no texto da justificação desta Indicação, seja encaminhada à Comissão Mista Especial que trata das mudanças climáticas no Brasil*..... 20696

Item 59

Requerimento nº 1.302, de 2004, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *requer com fundamento no art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal, seja instituída, no âmbito do Senado Federal, a Semana de Ciência e Tecnologia, a ser celebrada anualmente no mês de outubro, com o objetivo de mobilizar a população brasileira para questões científicas, enfatizando o papel da Ciência no nosso dia-a-dia e demonstrando a sua importância para a saúde e o desenvolvimento do País*..... 20696

Item 60

Requerimento nº 778, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, *solicitando a remissa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado*..... 20696

Item 61 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Requerimento nº 882, de 2007, do Senador Magno Malta, *solicitando a apresentação de voto de aplauso à Polícia Federal pela brilhante atuação na prisão do traficante internacional Juan Abadia, líder do cartel colombiano.* 20696

Item 62

Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado.*..... 20696

Item 63 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Requerimento nº 1.072, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, *solicitando a apresentação de voto de aplauso ao economista Alan Greenspan pelo lançamento do livro "A era da turbulência: aventuras em um mundo novo".*..... 20697

Item 64 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Requerimento nº 1.176, de 2007, do Senador Renato Casagrande, *solicitando a apresentação de voto de louvor ao ex-Vice-Presidente norte-americano Albert Gore Junior e ao IPCC/ Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas por compartirem o Prêmio Nobel da Paz de 2007.* 20697

Item 65

Requerimento nº 1.242, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2007-Complementar, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania.*..... 20697

Item 66 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Requerimento nº 1.428, de 2007, do Senador Pedro Simon, *solicitando a apresentação de voto de louvor e congratulações à Senhora Cristina Fernández Kirchner, por ocasião de sua posse como Presidenta da República da Argentina.* 20697

Item 67

Requerimento nº 1.494, de 2007, do Senador Sérgio Zambiasi, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2006, com o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2000, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 25, 165, 182, 242, 308 e 355, de 2003; 352, de 2004; 370, de 2005; 151 e 531, de 2007, por regularem a mesma matéria*..... 20697

Item 68

Requerimento nº 1.495, de 2007, do Senador Geraldo Mesquita Júnior, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 510, de 1999, e 505, de 2007, com o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2000, que já se encontra apen-*

sado aos Projetos de Lei do Senado nºs 25, 165, 182, 242, 308 e 355, de 2003; 352, de 2004; 370, de 2005; 151 e 531, de 2007, por regularem a mesma matéria..... 20697

Item 69

Requerimento nº 115, de 2008, do Senador Cícero Lucena e outros Senhores Senadores, *solicitando a criação de Comissão Temporária Externa, composta por cinco membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de doze meses, acompanhar todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco*..... 20697

Item 70

Requerimento nº 158, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Agricultura e Reforma Agrária*..... 20698

Item 71

Requerimento nº 176, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2005, com os Projetos de Lei do Senado nºs 370, de 1999; 145, de 2000; e o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2001, que já se encontram apensados, por regularem a mesma matéria*..... 20698

Item 72

Requerimento nº 186, de 2008, do Senador Expedito Júnior, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Senado nº 210, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.*..... 20698

Item 73

Requerimento nº 199, de 2008, do Senador Romero Jucá, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 7, de 2005 e 17, de 2006-Complementar, com os Projetos de Lei do Senado nºs 129 e 183, de 2003 e 291, de 2005, que já se encontram apensados, por regularem a mesma matéria*..... 20698

Item 74

Requerimento nº 210, de 2008, do Senador Aloizio Mercadante, *solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2004, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 187, 2002; 44, de 2004; e 113, de 2006; além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos. (Planos de Saúde.)* 20698

Item 75

Requerimento nº 256, de 2008, do Senador Romero Jucá, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 280, de 2004; 132, 191 e 467, de 2007, com o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003, que já se encontra apensado aos de nºs 210, de 2003; 75 e 323, de 2004; e 87, de 2005, por versarem sobre a mesma matéria*.... 20698

Item 76

Requerimento nº 352, de 2008, do Senador Flávio Arns, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação, Cultura e Esporte. (Obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil, em 2014.)*.. 20698

Item 77

Requerimento nº 358, de 2008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Sociais. (Ajudas técnicas na utilização de caixas eletrônicos por portadores de deficiência visual.)*..... 20698

Item 78

Requerimento nº 368, de 2008, do Senador Wellington Salgado, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 257 e 315, de 2005, por regularem a mesma matéria. (Liberdade de manifestação do pensamento e de informação.)*..... 20699

Item 79

Requerimento nº 385, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. (Regionalização da programação de rádio e TV.)* 20699

Item 80

Requerimento nº 413, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de aplauso ao Ministro Humberto Gomes de Barros, por ter tomado posse, no dia 7 de abril de 2008, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça.*..... 20699

Item 81 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Requerimento nº 417, de 2008, de iniciativa da Comissão de Diretos Humanos e Legislação Participativa, *solicitando a criação de um Dia Mundial de Solidariedade Parlamentar pela vida da ex-Senadora Ingrid Betancourt*..... 20699

Item 82 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Requerimento nº 418, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando a criação de um Dia Mundial de Solidariedade Parlamentar pela vida da ex-Senadora Ingrid Betancourt.* 20699

Item 83

Requerimento nº 423, de 2008, do Senador Jarbas Vasconcelos, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, além das*

Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania. (Regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, criação do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática.)..... 20699

Item 84

Requerimento nº 474, de 2008, da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Serviços de Infra-Estrutura (Política Nacional de Abastecimento.)*..... 20699

Item 85

Requerimento nº 475, de 2008, da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Agricultura e Reforma Agrária (Política Nacional de Abastecimento.)*..... 20699

Item 86

Requerimento nº 494, de 2008, do Senador Romero Jucá, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais.)*..... 20700

Item 87

Requerimento nº 506, de 2008, do Senador Expedito Júnior, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. (Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária.)* 20700

Item 88 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Requerimento nº 599, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de louvor e congratulações ao Corpo de Fuzileiros Navais, na pessoa de seu Comandante-Geral, o Almirante-de-Esquadra Alvaro Augusto Dias Monteiro, pela passagem dos 200 anos dos Fuzileiros Navais.*..... 20700

2.3.1 – Matéria apreciada após a Ordem do Dia

Requerimento nº 447, de 2008, lido em sessão anterior, solicitando a realização de sessão especial destinada a homenagear o ex-Presidente do Senado Humberto Lucena, no transcurso do décimo aniversário do seu falecimento. **Aprovado.** . 20700

2.3.2 – Comunicação da Presidência

Fixação da data de 10 de julho, às 11 horas, no Plenário do Senado Federal, para a realização de Sessão Especial destinada a homenagear o ex-Presidente do Senado e do Congresso Nacional, Senador Humberto Lucena, no transcurso do décimo aniversário de seu falecimento..... 20700

2.3.3 – Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR *PEDRO SIMON* – Considerações sobre a venda da Varig. Homenagem ao Professor Muhammad Yunus, Prêmio Nobel da Paz de 2006. 20700

2.3.4 – Comunicação da Presidência

Realização de sessão deliberativa ordinária na próxima terça-feira, dia 17, com Ordem do Dia designada. 20702

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO, EM 12-6-2008

4 – EMENDAS

Nºs 1 a 48, apresentadas à Medida Provisória nº 434, de 2008 20717

5 – ATO DO PRESIDENTE

Nº 14, de 2008 20808

SENADO FEDERAL

6 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 53ª LEGISLATURA

7 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

8 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

9 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

10 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

11 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

12 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

13 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

14 – REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

15 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

16 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

17 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

Ata da 101ª Sessão Especial, em 12 de Junho de 2008

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

Presidência dos Srs. Garibaldi Alves Filho e Marconi Perillo

(Inicia-se a sessão às 10 horas e 28 minutos e encerra-se às 13 horas e 2 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Há numero regimental. Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – A presente sessão especial destina-se a comemorar o centenário da imigração japonesa para o Brasil, nos termos dos Requerimentos nºs 377, 394 e 462, de 2008, dos Senadores Aloizio Mercadante, Marconi Perillo e outros Srs. Senadores.

Convido para compor a Mesa dos nossos trabalhos o Exmº Sr. Embaixador do Japão, Ken Shimanouchi. (Pausa.)

Convido também para compor a Mesa o Senador Aloizio Mercadante, autor do requerimento de realização desta sessão, e o Sr. Deputado Federal Takayama, Presidente do Grupo Brasil-Japão do Congresso Nacional e Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Registro e agradeço a presença nesta sessão do Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, representando o Comandante da Aeronáutica, Brigadeiro Juniti Saito. De igual modo, agradeço a presença do Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura, e do Sr. Masahiro Kobayashi, Diretor-Geral da Agência de Cooperação Internacional do Japão. (Pausa.)

Agradeço ainda a presença dos dirigentes e membros das Associações Nipo-Brasileiras. (Pausa.)

Agradeço ao Sr. Embaixador essa honraria, essa distinção.

Tenho a honra de conceder a palavra ao subscritor do requerimento, Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves; Sr. Embaixador, Exmº Sr. Ken Shimanouchi; o Sr. Takayama, Deputado Federal e Presidente do Grupo Brasil-Japão do Congresso Nacional; o Sr. Agostinho Shibata, a quem agradeço a presença, aqui representando as Forças Armadas; todos os demais presentes, convidados, Senadores e Senadoras, numa cálida manhã, no dia 28 de abril de 1908, no Porto de Kobe, o mesmo que viria a ser destruído por um terremoto quase cem anos mais tarde, uma multidão balançava os braços e acenava adeus a um grupo de japoneses heróicos que, bravamente, havia escolhido um outro "lar" para tentar a sorte e construir a vida. O destino: desbravar o mar para o desconhecido e exótico Brasil.

Fugiam eles da crise econômica do período da reestruturação da Era Meeji, no qual a rápida modernização econômica provocou vasto desemprego na área rural. O solo fértil do Brasil, necessitado de mão-de-obra com o fim da escravidão e a força da expansão da cafeicultura, era uma boa opção, apesar de estar do outro lado do mundo.

É bom lembrar que fomos descobertos e colonizados pelos portugueses, que também estiveram durante alguns séculos no Japão. O português é a língua que mais expressões do idioma japonês incorporou. Ao longo desse processo de aproximação cultural, imagino que, por ser um País de língua portuguesa, a proximidade com a cultura, com a presença portuguesa na história do Japão, tenha diminuído um pouco a imensa distância que existia geograficamente entre estas duas Nações.

Foram 52 dias no mar, 21 mil milhas náuticas, com duas únicas paradas, em Cingapura e na África do Sul. Em 18 de junho de 1908, aportou em Santos, minha terra natal, o navio japonês Kasato Maru, uma embarcação de apenas seis toneladas, trazendo, pela primeira vez, 165 famílias nipônicas, num total de 781 pessoas, que foram encaminhadas às fazendas do café, na zona mogiana, próxima à capital de São Paulo, onde permanecem até hoje – é uma área de forte presença e influência japonesa –, para trabalharem como colonos, que era o contrato de trabalho que se estabelecia nessas condições.

Iniciou-se, dessa forma, a brilhante e heróica saga da imigração nipônica no Brasil.

Mas, naquele velho e pequeno navio, não vinham apenas pessoas, vinham também muitos sonhos de um recomeço de vida numa terra estranha. E como disse Akira Kurosawa, o grande diretor japonês, "o

homem é um gênio quando sonha". Assim, esses sonhos, sem dúvida alguma, inspiraram esses imigrantes a se inserir, de forma tão exitosa, em seu novo país e a contribuir, de forma tão decisiva, para o desenvolvimento do Brasil.

E sonhar, além de navegar, era necessário, pois os desafios eram imensos. Tudo era radicalmente diferente. O idioma e o alfabeto, o clima, a culinária, os hábitos e costumes, o modo de vestir, a arquitetura, as relações de trabalho; enfim, todas as coisas provocavam estranheza e demandavam enorme esforço de adaptação.

Como disse Tumoo Handa, em um artigo de 1968:

> Desde o dia da chegada, teve de morar numa casa sem tatami, tirar o quimono, jogar fora a tigela e o **hashi**, beber café ao invés de chá. Ainda, arcando com o epíteto de povo inassimilável, foi o imigrante japonês obrigado a se desfazer de quase tudo do **modus vivendi** japonês.

Porém, com os sonhos, que tornam os homens gênios, vinha também a determinação, que o torna capazes de, como afirmou o Imperador Hirohito, "suportar o insuportável".

Creio que essa amálgama do sonho com a determinação e o senso prático, de Quixote com Sancho Pança, de Kurosawa com Yukio Mishima, explica por que uma imigração numericamente pequena teve e tem influência tão grande no Brasil.

No primeiro período, entre 1910 e 1914, chegaram do Japão cerca de 14.200 imigrantes. Embora a maioria tivesse vindo para trabalhar nas fazendas de café, uma vez findos os contratos de trabalho, boa parte desses imigrantes, demonstrando iniciativa e vontade férrea de vencer a nova terra, procurou sua independência econômico-financeira dirigindo-se para o interior do Estado de São Paulo ou para a periferia da capital, formando núcleos rurais de grande dinamismo econômico.

Entre 1925 e 1935, chegou ao auge o processo de imigração, com o impressionante número de 140 mil imigrantes. Nesse período, consolidam-se os núcleos de imigrantes japoneses, especialmente no Estado de São Paulo, e a imigração nipônica passa a ter grande importância econômica para o País, notadamente na nossa agricultura.

Contribuiu muito para esse êxito econômico japonês no Brasil a construção da noção de colônia japonesa, isto é, a formação de fortes e extensos vínculos de solidariedade entre migrantes, que resultavam em empreendimentos comuns.

Ao longo da Segunda Guerra Mundial houve, por motivos óbvios, interrupção do fluxo migratório do Japão para o Brasil. Desse conflito surge um período difícil para os imigrantes japoneses, que têm suas empresas sob intervenção econômica do Estado autoritário do governo Getúlio Vargas.

No entanto, a partir de 1959, restabeleceu-se a imigração, mas já em escala bastante reduzida, em virtude da forte recuperação econômica do Japão. Ao todo, no século passado, chegaram ao Brasil cerca de 260.000 migrantes japoneses.

Atualmente, estima-se que a comunidade nipo-brasileira congregue aproximadamente 1.500.000 pessoas. É a maior população de descendentes nipônicos fora do Japão. As maiores concentrações se encontram no meu Estado, São Paulo, estimadas em 73% do total, seguidas pelo Paraná, com cerca de 20%; o Mato Grosso, com 2,5%; e o Pará, com 1,5%. Contudo, há presença japonesa em vários Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste e do Sul do País.

Quanto às atividades exercidas pelos japoneses, metade ainda trabalha no campo e na agricultura, inovando-os, modernizando-os, impulsionando-os. Há técnicos formados nas melhores escolas de agronomia do País, para as quais eles deram uma contribuição imensa a tudo o que é a produção agrícola.

O Brasil, hoje, é um grande produtor de alimentos; é o País que mais aumentou a exportação de alimentos no mundo, apesar da crise de oferta de alimentos que a economia mundial atravessa. Se o Brasil, hoje, é o maior produtor e exportador mundial de carne, de aves, de soja, de açúcar, de café, de suco de laranja, devemos também à imensa contribuição que a colônia japonesa deu ao agronegócio, à agricultura familiar e à modernização da agricultura brasileira.

Os dados ainda apontam que 35% da comunidade trabalha no comércio e 15%, na indústria. E destaco que, neste último setor econômico, houve forte presença de empresas japonesas em todas as áreas: indústria automotiva, autopeças, eletroeletrônico. Hoje há forte presença da indústria japonesa na economia brasileira.

Esses migrantes, que chegaram ao País em condições tão difíceis, estão hoje solidamente integrados à Nação brasileira e deram, e continuam a dar, contribuição inestimável ao desenvolvimento do Brasil.

Com efeito, hoje, a influência desses imigrantes está presente em todas as esferas da vida da sociedade brasileira. No cinema, há obras primorosas, como Gaijin, de Tizuka Yamasaki; nas artes plásticas, a figura tão carismática e tão prestigiada e querida de Tomie Ohtake e a de Manabu Mabe, que nos legaram exemplos de rara beleza e fina sensibilidade. Lembro

que Tomie Ohtake começou a pintar depois dos 40 anos de idade, já com dois filhos, e, hoje, é artista das mais renomadas, uma grande arquiteta, uma grande pintora, inovando também na atitude da mulher na nossa sociedade. Na arquitetura, Ruy Ohtake destacou-se entre tantos outros importantes arquitetos da comunidade. Nos esportes, mesatenistas como Hugo Oyama. Os judocas já viraram uma prática. O Brasil já foi campeão mundial de judô, e, evidentemente, a presença da comunidade foi fundamental para termos nos destacado no karatê e no judô. Destaco a judoca Vânia Ishii, que ganhou medalha de ouro para o Brasil. Na área militar, temos aqui o Coronel Shibata; o Brigadeiro Juniti Saito, que é o Comandante-Geral da Aeronáutica do Brasil. No Judiciário, tive a honra, inclusive, de ser Relator da aprovação do nome do Dr. Fernando Eizo Ono para ocupar o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. No Parlamento, houve figuras ilustres, como Luiz Gushiken e Sigeaki Ueki, entre tantos outros que passaram e que estão na vida pública do Brasil.

Não vou falar da culinária. Quem não comeu um **sushi**, um **sashimi** ou um **missoshiro**, quem ainda não aprendeu a usar um **hashi** não sabe o que está perdendo. Pelo menos para minha família, é um hábito regular e é um prazer único a sabedoria culinária da comunidade. Por sinal, "tempero", em português, vem de **tempura**. O tempero já é influência da culinária, inclusive nas nossas expressões.

Entretanto, essa saga migratória, que uniu de forma indissolúvel povos tão distantes geográfica e culturalmente, não se encerrou por aqui. Com efeito, as circunstâncias econômicas e sociais, sempre mutáveis, fazem com que hoje sejam brasileiros de origem nipônica que estejam no Japão, contribuindo para o desenvolvimento daquele país. Trata-se dos cerca de 300.000 decasséguis, que lutam por uma vida melhor do outro lado do mundo, mandando renda para o Brasil, ajudando as famílias e, evidentemente, ajudando também o desenvolvimento do Japão. A ampla maioria quer voltar, e volta, com uma série de sonhos novos de renovação da vida do Brasil.

Mas, talvez, Brasil e Japão não sejam, no fim das contas, tão distantes assim. Curiosamente, as bandeiras dos dois países têm um círculo no meio – por sinal, é o símbolo que vários hoje aqui estão utilizando, que o nosso Embaixador deu ao nosso Presidente do Senado Federal. Os círculos, tanto do Japão quanto do Brasil, representam astros do céu. No Japão, é o sol; no Brasil, o Cruzeiro do Sul; as estrelas representam nossa Federação. Se tivessem de ser desenhadas, teriam de sê-lo ao mesmo tempo, pois os dois países estão em lados opostos do planeta. E o céu, em qualquer cultura, representa o desejo de transcendência e a esperança no futuro.

Assim, Japão e Brasil, talvez sem sabê-lo, sempre estiveram simbolicamente ligados pelo destino comum de um futuro próspero e transcendente. E, graças a esses migrantes, hoje, em ambos os lados do planeta, esse futuro comum se constrói, e os símbolos se tornam realidade.

Portanto, quero dizer, em nome do povo brasileiro: muito obrigado à colônia japonesa por tudo o que ajudaram a construir nesta Nação, pelos valores que trouxeram para todas as áreas mais importantes da nossa cultura. Essa comunidade é fator de orgulho para o Brasil.

Saibam que são tantos amigos ao longo da vida que eu não poderia citar todos. Mas quero aqui dizer que eles estão presentes não só na memória de cada um de nós, mas na memória coletiva do Brasil.

Muito obrigado. **Arigatou**. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Quero registrar a presença do Exmº Sr. Deputado Federal Walter Ihoshi e do novo Embaixador do Brasil no Japão, cujo nome já foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Dr. Castro Neves.

Neste instante, dando continuidade a esta sessão de comemoração ao centenário da imigração japonesa para o Brasil, concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves Filho; Exmo. Sr. Ken Shimanouchi, Embaixador do Japão; Sr. Senador Aloizio Mercadante, autor do requerimento de propositura desta sessão; Deputado Takayama, meu amigo representante do Paraná, Presidente do Grupo Brasil-Japão do Congresso e Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados; Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, representante do Comandante da Aeronáutica Juniti Saito; Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Exmªs Srªs e Srs. Embaixadores e membros do Conselho Diplomático; senhoras e senhores dirigentes e membros das associações nipo-brasileiras; Srªs e Srs. Senadores; demais convidados que nos honram com suas presenças nesta sessão especial, o Brasil comemora, com imenso orgulho e alegria, o centenário da imigração japonesa.

Desde o marco histórico indelével, 18 de junho de 1908, já referido pelo Senador Aloizio Mercadante, data do desembarque das 165 famílias japonesas do navio Kasato Maru, no porto de Santos, é mister

destacar a perfeita sintonia e integração à sociedade brasileira dos imigrantes nipônicos.

No contexto histórico da chegada dos primeiros 781 imigrantes japoneses, passageiros do Vapor Kasato Maru, a Era Meiji promovia uma ampla abertura do Japão para a Europa e a América. Naquele momento, foi, então, assinado um acordo de amizade e de comércio com o Brasil. A cooperação entre Brasil e Japão atendia a interesses de ambas as partes. De um lado, um país em pleno processo de modernização e superpopuloso; de outro, uma nação às voltas com a escassez de mão-de-obra, sobretudo nas lavouras de café.

Uma realidade é incontestável ao longo desse itinerário histórico: os imigrantes japoneses contribuíram efetivamente para o progresso de nosso País, compartilhando de um destino comum, sem abdicar de seus traços originários de civilização milenar e assumindo uma identidade própria.

A presença japonesa aqui atracou e fez história. Da partida da cidade de Kobe à chegada à cidade paulista de Santos, os habitantes da Terra do Sol Nascente fixaram-se no ensolarado Brasil, potencializando características próprias de cada um dos povos. A disciplina e a organização do japonês se mesclaram ao empreendedorismo e à alegria dos brasileiros.

Os imigrantes japoneses estão espalhados por todo o Brasil, mesclando sua força e tenacidade ao povo brasileiro. No Paraná, o meu Estado, especialmente as cidades de Maringá e Londrina, concentram expressivas colônias japonesas. Vale ressaltar que Uraí e Assaí originaram-se a partir de colônias japonesas.

Foi fundamental a contribuição japonesa para o processo de desenvolvimento econômico; um Estado organizado, um Estado de gente empreendedora, de dinamismo inconteste, que se desenvolveu e se modernizou também em função da presença japonesa, de contribuição inegável a esse processo de evolução do nosso Estado.

Sem choques, sem crise, de forma harmônica, a fusão das culturas enriqueceu a diversidade de costumes que o Brasil abriga. Como na delicada arte dos arranjos florais – ikebana –, dos *sushis* ao *karaokê*, assimilamos hábitos e manifestações típicas do povo japonês.

A fusão de valores mútuos se disseminou por todo o território nacional, e simboliza, sem dúvida, uma união inquebrantável entre Brasil e Japão. São inúmeras as vertentes comuns que nos unem. Contudo, essa identidade que qualifico como solar não está calcada apenas nos aspectos ostensivos que incluem a dimensão política e econômica, mas, sobretudo, na vertente humana.

Ressalto ainda que, a partir dos idos dos anos 80, houve profunda alteração no fluxo migratório que predominou no passado. Atualmente, a comunidade brasileira no Japão contabiliza milhares de pessoas.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, é o nosso terceiro maior contingente no exterior, superior a 313 mil pessoas, e o terceiro maior de estrangeiros no Japão. Não houve qualquer medida oficial de estímulo à migração. Esse fluxo foi espontâneo. Os brasileiros que para lá rumaram são, em sua grande maioria, descendentes dos primeiros imigrantes. A movimentação traduz a busca por melhores condições de vida na terra de seus antepassados.

Nesse contexto, propugnamos que, no ano da celebração do centenário da imigração japonesa, sob a chancela oficial de ambos os governos, denominado "Ano do Intercâmbio Brasil/Japão", sejamos capazes de encontrar caminhos e soluções que conduzam à adequada inserção da expressiva comunidade brasileira naquele país.

No ensejo das comemorações do centenário da imigração japonesa, não poderíamos ter uma agenda centrada tão-somente no redirecionamento das relações bilaterais e na identificação de novos campos de atuação conjunta. É preciso priorizar a questão dos brasileiros no Japão em respeito à dignidade e honradez, que pautam o relacionamento mútuo.

A fraternidade nipônica transcende o jargão diplomático. Nossos laços de amizade e parentesco são sólidos e profundos. Saudamos o centenário da imigração japonesa no Brasil com entusiasmo e fervor cívico. Esperamos que o clima de festividades não se restrinja a fogos e retórica.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado a todos. (Palmas!)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

Antes, porém, registro que o Senador Eduardo Suplicy inicie o seu pronunciamento, quero registrar a presença, em nossas galerias, de estudantes do Centro do Ensino Médio de Ceilândia, do Distrito Federal.

Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves Filho; Senador Aloizio Mercadante, proponente desta sessão de homenagem aos cem anos de imigração japonesa no Brasil; Embaixador do Japão no Brasil, Sr. Ken Shimanouchi; Deputado Takayama, que preside o Grupo Parlamentar Brasil-Japão; meu caro ex-aluno, Deputado Walter Ihoshi; Sr. Maçao Tadano; Brigadeiro-de-Infantaria, Agostinho Shibata, representante do Comando da Aeronáutica; Embaixador

Luiz Augusto de Castro Neves, que nos representará no Japão em breve; Deputado Willian Woo, descendente de japonês em nosso País; membros do corpo diplomático; senhoras e senhores.

Há cem anos, quando o Kassatu Maru partiu do porto de Kobe, trazendo os primeiros imigrantes japoneses, Brasil e Japão eram países muito diferentes do que são hoje – e a história que hoje comemoramos é parte importante da nossa compreensão, tanto dessa diferença quanto do que vieram a tornar-se os dois países.

Em 1905, o Japão vence a guerra contra a Rússia. Ao voltar para seu país, os soldados japoneses não conseguem emprego. A corrente migratória para o Brasil – o primeiro fluxo foi para o Hawai e depois Peru, dez anos antes – no início do século XX, foi uma das saídas encontradas, então, para lidar com essa situação.

O Brasil, por sua vez, ao receber os primeiros imigrantes japoneses, lutava ainda para encontrar algum equilíbrio depois do fim da escravatura, que implicou também transformação significativa na sociedade brasileira. A chegada dos japoneses – como a dos italianos, alemães, libaneses e outros imigrantes anteriormente – foi um ingrediente essencial nessa transformação.

A história da imigração japonesa para o Brasil se insere nesse contexto de grandes transformações nos dois países. Para ambos, representou um evento marcante na evolução recente das respectivas sociedades.

Temos hoje possivelmente 1,8 milhão de descentes daqueles imigrantes que chegaram ao Brasil entre 1908 e 1973, quando o navio Nippon Maru trouxe a última leva de trabalhadores japoneses – 1,5 milhão de pessoas –, cuja contribuição em todas as áreas da vida social, econômica, cultural e política foi fundamental para o enriquecimento de nosso País.

É possível que seja mais de 1,5 milhão; talvez 1,8 milhão. O Embaixador Castro Neves estava me dizendo que possivelmente o numero é maior ainda se considerarmos todos os descendentes, que hoje nem sempre levam mais o nome de ascendência japonesa.

São Paulo, em particular, que concentra mais de três quartos dessas pessoas, é particularmente grato a essa inestimável contribuição dos japoneses e de seus descendentes. Difícil imaginar como seriam hoje nossa grande cidade e nosso Estado sem o elemento nipônico, parte de nossa identidade. Com certeza, seria bem mais pobre.

Acredito que o mais marcante em todo esse vasto movimento migratório é o exemplo do encontro de duas culturas muito diferentes, muito distintas e distantes entre si – encontro que, é preciso reconhecer, teve no início seus momentos difíceis, duros mesmo, ásperos, pontilhados de incompreensões mútuas, de preconceitos e de prevenções, sem falar em percalços como a Segunda Guerra Mundial, que distanciou, durante algum tempo, Brasil e Japão, lutando em lados opostos. A cultura japonesa – a começar pela própria língua japonesa, aliás – tem uma singularidade, uma peculiaridade que vai bem além da singularidade e da peculiaridade que tem toda e qualquer cultura.

Essas dificuldades, inclusive, são retratadas num livro muito bem feito, muito bem escrito por Fernando Moraes, que nos fala da dificuldade de algumas pessoas que, tendo vindo do Japão, não sabiam exatamente qual havia sido o resultado da guerra e tiveram muita dificuldade em saber que havia o Japão perdido a Segunda Grande Guerra Mundial.

A evolução social e cultural do Japão, mais do que a de qualquer outro país do mundo, seguiu uma trajetória **sui generis** – e não há nenhuma dúvida de que isso é um dos ingredientes fundamentais do espantoso sucesso japonês, desde a assimilação do budismo e da cultura chinesa e coreana, há mais de um milênio, até a incorporação e a transformação da influência ocidental, no último século e meio, com uma aceleração depois do final da Segunda Guerra Mundial.

A transposição dessa cultura fortíssima e singular para o Brasil não poderia deixar de provocar efeitos interessantes. Se, inicialmente, os imigrantes tenderam a manter-se impermeáveis, aos poucos a contaminação mútua das culturas criou gerações de *nikkeis* capazes de estabelecer diálogos ricos entre as duas tradições.

Hoje vivemos uma nova fase da história que une Japão e Brasil por meio da emigração. Desde o final dos anos 80, com uma intensificação na década de 90, milhares de brasileiros, descentes de japoneses, voltaram à terra de seus ascendentes, em busca daquilo que seus avós e bisavós vieram procurar no Brasil: prosperidade. Estima-se que sejam cerca de 320 mil decasséguis, como são chamados, vivendo no Japão, experimentando muito do que experimentaram seus antepassados, quando deixaram seu país e vieram tentar a sorte no Brasil.

Hoje, quando comemoramos o centenário dessa história da emigração entre Japão e Brasil, o que deveríamos efetivamente celebrar é esse encontro entre culturas, que se manifesta às vezes como choque, às vezes como abraço, mas que sempre se traduz, no final das contas, pelo surgimento de novas identidades,

de novas formas de ver e de sentir o mundo – e isso é o que faz nossa existência mais rica.

Eu mesmo dou testemunho. Walter Ihoshi é um representante daquilo que tenho visto como professor na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É interessante que, se hoje temos um número tão significativo de imigrantes japoneses em São Paulo, ali nos bancos da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da FGV por vezes é muito maior a proporção. Com freqüência, tenho observado que pelo menos 20% de classes de 40, 50 alunos são de imigrações japonesas – e o Deputado Ihoshi sabe disso muito bem.

Em 1908, os primeiros japoneses chegaram no Brasil. Muitos se concentraram no Estado de São Paulo. Inicialmente nas fazendas de café, e depois na produção de café do norte do Paraná – como salientaram os Senadores Aloizio Mercadante e Alvaro Dias –, de juta no Amazonas e de pimenta do reino no Pará. Também formaram importantes comunidades em outras localidades do território nacional, como a de Campo Grande e a de Brasília, sendo que essa última se constituiu para produzir parte dos alimentos consumidos pelos operários da construção da capital.

Eles aos poucos foram se tornando pequenos e médios proprietários rurais e, ainda hoje, vários permanecem nas atividades rurais, prestando uma extraordinária contribuição, inclusive, para o recorde notável de produção de cereais e de alimentos no Brasil. Entretanto, graças ao seu empreendedorismo e criatividade, diversificaram a produção de hortifrutigranjeiros do Estado de São Paulo, assim como de todo o Brasil.

A partir de 1912, os emigrantes japoneses começaram a fixar residência na capital paulista, na região hoje conhecida como Bairro da Liberdade, um lugar central de onde poderiam chegar ao local de trabalho. Já nessa época, começaram a surgir as atividades comerciais: uma hospedaria, um empório, uma casa que fabricava **tofu** (queijo de soja), outra que fabricava **manju** (doce japonês) e também firmas agenciadoras de emprego, formando assim a "rua dos japoneses". Não foi à toa que lá se desenvolveram restaurantes de extraordinária qualidade, que fazem de São Paulo hoje um dos melhores centros de restaurantes japoneses de todas as cidades do mundo.

Em 1915, eram aproximadamente trezentas pessoas; em 1932, São Paulo já tinha cerca de dois mil japoneses. A vida não era fácil para os imigrantes japoneses que viviam em São Paulo, mas encontravam trabalho, comida, moradia e, principalmente, davam exemplos extraordinários a nós, brasileiros de outras origens. Nos anos 20 e 30, eles já estavam integrados à vida da cidade.

Com o início da Segunda Guerra Mundial, o Governo de Getúlio Vargas rompeu relações diplomáticas com o Japão. Foram anos sombrios para os imigrantes japoneses, sem poderem falar sua língua ou externar sua cultura. Mas, em 1945, a vida começou a voltar à normalidade.

Em 1967, a Liberdade recebeu a visita do então Príncipe herdeiro Akihito e da Princesa Michiko, hoje o Casal Imperial do Japão, e a Liberdade passou a ser local de visita obrigatória para todos os visitantes da cidade. Também vale lembrar que o calendário de atividades culturais da Liberdade faz parte do calendário anual da cidade de São Paulo, compreendendo festivais e campeonatos. Informações mais completas podem ser encontradas no sítio: www.culturajaponesa.com.br.

Quero também destacar, como merecidamente o fez o caro Senador Aloizio Mercadante, o trabalho extraordinário da premiada diretora de cinema e televisão japonesa Tizuka Yamasaki, que em 1980 desenvolveu o roteiro de "Gaijin – Caminhos da Liberdade", seu primeiro longa-metragem como diretora. O filme, que conta a história comovente de uma família de japoneses que veio para o Brasil trabalhar na lavoura e passou todas as dificuldades no começo do século, conquistou inúmeros prêmios, inclusive o de melhor filme no Festival de Gramado, e uma menção especial do júri no Festival de Cannes.

Essa saga continuou em 2005, quando Tizuka nos brinda com a obra "Gaijin – Ama-me como sou." Ambientado em 1908, o filme conta a história de imigrantes japoneses que chegam para trabalhar numa fazenda de café. Lá, precisam se adaptar às condições e à exploração dos donos da fazenda. Assim como o primeiro Gaijin, esse também foi muito premiado, tendo conquistado os Kikitos de Melhor Filme, Direção, Atriz Coadjuvante (Aya Ono) e Música (Egberto Gismonti).

Tizuka Yamasaki continua sua carreira como cineasta, realizando um filme sobre a Amazônia, sobre a história dos caboclos da Amazônia, que muito promete.

Brasil e Japão, ao longo desse século, sem dúvida, contribuíram de forma importante para a diversidade mundial. E essa história ainda não acabou.

A todos os imigrantes que, enfrentando as mais duras dificuldades, ajudaram, com seu trabalho incansável, a dar forma ao Brasil moderno, e também, como bem aqui salientou o Senador Aloizio Mercadante, à artista plástica Tomie Ohtake e a seus filhos, Ruy e Ricardo, a Manabu Mabe, ao Ministro Massami

Ueda, do STJ, a Fernando Ono, do Tribunal Superior do Trabalho, e a tantos outros, quero externar meu mais sincero agradecimento, porque somos um Brasil muito melhor, graças a esses amigos e amigas que do Japão vieram viver conosco.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Senador Gim Argello.

O SR. GIM ARGELLO (PTB – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, amigo Garibaldi Alves Filho; Sr. Senador autor do requerimento desta sessão e Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Aloizio Mercadante; Sr. Embaixador do Japão, Ken Shimanouchi; Sr. Takayama, Deputado Federal...

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Senador Gim Argello, permita-me uma interrupção.

O SR. GIM ARGELLO (PTB – DF) – Pois não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Quero assinalar, neste momento, a presença no plenário da Casa de uma delegação de senadores chilenos, que estão em visita ao Senado Federal e, dentro de poucos instantes, serão recebidos na Presidência.

V. Exª continua com a palavra. Desculpe a interrupção.

O SR. GIM ARGELLO (PTB – DF) – Não foi interrupção nenhuma, Sr. Presidente. E gostaria de registrar que é uma integração perfeita: Japão, Brasil e, agora, Chile. Os Senadores são muito bem-vindos ao nosso plenário.

Senador Eduardo Suplicy, não precisava correr tanto. Fique à vontade. Aqui, a integração é perfeita.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Senador Gim Argello, com nova permissão de V. Exª, a delegação é composta pelo Senador Jaime Gazmuri, Presidente da Comissão de Relações Exteriores, Senador Hernán Larraín, Senador Hosain Sabag Castillo, Senador Jorge Pizarro, Senador Sergio Romero e Senador Julio Cámara, Secretário da Comissão de Relações Exteriores. Compõem, ainda, essa ilustre delegação os Srs. Alvaro Humberto Días Péres, Embaixador do Chile no Brasil, e Píer-Franco Barberis, Conselheiro da Embaixada do Chile no Brasil. Agradeço a visita que os senhores fazem neste instante ao nosso plenário e espero que esta visita possa contribuir ainda mais para estreitar os laços entre Brasil e Chile, principalmente no campo da diplomacia parlamentar.

Finalmente, Senador Gim Argello com a palavra.

O SR. GIM ARGELLO (PTB – DF) – Muito obrigado, Sr. Presidente, muito obrigado, Srs. Senadores, que chegaram em uma hora muito boa, em que se realiza a sessão destinada a comemorar o centenário da imigração japonesa no Brasil. A presença dos senhores muito enriqueceu a sessão. Muito obrigado a todos.

Gostaria de continuar cumprimentando, então, o Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura, Srªs e Srs. Dirigentes e Membros da Associação Nipo-Brasileira, e faço menção especial ao meu amigo Valdemar, que aqui se encontra. Muito obrigado. Gostaria também de registrar a presença das Srªs e dos Srs. Embaixadores e do Corpo Diplomático, agora contando com os Senadores do Chile, minhas senhoras e meus senhores, quando há pouco aqui cheguei e o Senador Aloizio Mercadante me disse que hoje haveria esta comemoração aos cem anos da imigração japonesa no Brasil, eu disse que não poderia deixar de pronunciar algumas palavras. Por quê? Porque penso que a comunidade japonesa no Brasil está totalmente integrada à sociedade brasileira, graças à confiança mútua existente entre os dois povos. É muito importante a confiança entre o povo brasileiro e o povo japonês.

Sr. Presidente, fui criado aqui, em Taguatinga e Ceilândia, e convivi diuturnamente com famílias japonesas que vieram para o Distrito Federal, acreditando no Distrito Federal, em Brasília, no sonho de Dom Bosco e na realização de Juscelino Kubitschek.

E posso fazer referência às famílias tradicionais de nossa cidade, como a família Matsunaga, a família Yamada, a família Sato, a família Taira e os Onoyama, de Taguatinga, que tanto lutaram. Hoje, o que a Embrapa faz os Onoyama já desenvolviam e pesquisavam. Há quantos anos plantam no cerrado. Takahashi, um lutador de Taguatinga, como Jorge Taira, a família do Valdemar, que é uma família tradicional na nossa cidade, e tantas outras que lutaram e fizeram essa integração perfeita entre brasileiros e japoneses e seus descendentes.

Isso criou um elo de confiança muito grande. E a manutenção dessa confiança é muito importante para aproximar ainda mais o relacionamento entre Brasil e Japão.

Muitos fatores poderão aproximar e melhorar esse relacionamento. A troca de informações culturais é muito importante, Sr. Embaixador, assim como a cooperação técnica na área de tecnologia e educação, o comércio exterior e os negócios internacionais. Por

quê? Observem, é um complemento perfeito: o Japão da tecnologia, o Japão da organização, o Japão do trabalhador, o exemplo do povo japonês no Brasil é o exemplo do povo que vocês são, um povo sério, ordeiro, trabalhador, correto. Essa interligação é muito importante. Por quê? Territorialmente, o Japão tem o Brasil; tecnologicamente, o Brasil tem o Japão. É esse comércio exterior que pode muito melhorar. O nosso melhor parceiro tem e deve ser o Japão. Eu realmente sou fã do povo japonês. Em meu convívio de juventude, tive vários e vários parceiros dos quais posso me lembrar aqui, mais de cem companheiros, amigos do Distrito Federal, pessoas corretas, sérias, ordeiras e trabalhadoras.

O Brasil é um país culturalmente riquíssimo. Existem várias culturas de origens diferentes, como a africana, a européia, a oriental, etc. Várias culturas. É um país de extensão territorial gigantesca, mas, melhor do que isso, só se fala um idioma. No País inteiro, só se fala um idioma. Essa é uma das razões por que a integração japonesa à sociedade brasileira se deu de forma mais fácil. Em um país de extensão gigantesca como o nosso, continental, só se fala num idioma, Sr. Presidente.

Então, acho que isso também facilitou muito essa integração.

Presidente Garibaldi, no Rio Grande do Norte, deve haver várias colônias japonesas também. Aqui, no Distrito Federal, há as colônias, o nipo, o *nikkei*.

Vou dar um testemunho. Dessas reuniões políticas que, tantas vezes, fizemos, a mais organizada, a mais bem estruturada, a mais correta, a que teve o maior significado para mim foi uma reunião de que participei, em Taguatinga, no Nipo-Brasileiro, onde estavam várias famílias. As senhoras estavam sentadas no lado esquerdo, e os senhores no lado direito. Embaixador, nunca vi uma reunião tão bem estruturada, tão bem organizada e com objetivo a ser conquistado.

Hoje em dia, quando falo dos filhos dos japoneses do Distrito Federal – falo do Distrito Federal, porque represento o povo do Distrito Federal –, eu o faço com muito orgulho, porque aqui existe uma integração total. O que existe muito é a confiança mútua entre quem é da descendência japonesa e quem é brasileiro.

Parabéns, Sr. Presidente, por esta sessão. Parabéns ao Senado. Parabéns, Sr. Embaixador. E quero parabenizar aqui, em nome das famílias que conheço e que admiro, todos os senhores que aqui vieram de todo o Brasil.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Agradeço a V. Exª.

Quero penitenciar-me pela falta que cometi, desde o início da sessão, em não convidar, para ocupar um lugar nesta Mesa, o Deputado Osmar Serraglio, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados. Faço-o agora, rogando a S. Exª que me perdoe a falta.

V. Exª está convidado a compor a Mesa.

Concedo a palavra ao Senador Flexa Ribeiro, por permuta com o Senador Jefferson Praia.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Com revisão do orador.) – Exmº Sr. Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente Senado Federal; Exmº Sr. Ken Shimanouchi, Embaixador do Japão; Exmº Sr. Takayama, Deputado Federal, Presidente do Grupo Brasil–Japão do Congresso e Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados; Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, representante do Comandante da Aeronáutica Juniti Saito; Sr. Massao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Deputado Osmar Serraglio, 1º Secretário da Câmara dos Deputados; Sr. Masahiro Kobayashi, Diretor-Geral da Jica, Agência de Cooperação Internacional do Japão; Exmªs Srªs e Srs. Embaixadores e membros do Conselho Diplomático; senhoras e senhores dirigentes e membros das associações nipo-brasileiras; Srªs Senadoras, Srs. Senadores; Srªs Deputadas, Srs. Deputados, em primeiro lugar, quero agradecer ao nobre Senador Jefferson Praia ter cedido sua vez de usar a tribuna, para que eu pudesse fazê-lo neste instante. E o faço, Senador Garibaldi Alves, usando um traje típico do Japão em homenagem à colônia japonesa.

Chamado, no Brasil de quimono, tem o nome no Japão de rapi. Esse quimono me foi ofertado pelo Deputado William Woo. Usei-o numa cerimônia acontecida na Câmara Federal, no Auditório Nereu Ramos, para lançarmos o projeto da produção do painel, Senador Garibaldi Alves, Sonho Brasileiro, constituído de 500 mil *origami*. O Grupo Parlamentar Brasil–Japão, de que tenho a honra de participar como Vice-Presidente, pretende, Sr. Embaixador, recolher isso em toda a Nação brasileira, em todos os Estados brasileiros, principalmente naqueles em que a colônia japonesa é significativamente importante, como no caso do meu querido Estado do Pará, em que a colônia japonesa é a terceira do Brasil. Ao longo de todos esses anos, ela ajudou e continua ajudando o desenvolvimento do Estado do Pará.

Antes de fazer o pronunciamento, Senador Garibaldi Alves, quero propor, por intermédio de um requerimento que vou encaminhar à Mesa, que façamos,

aqui no Senado Federal, uma sessão, uma homenagem, ao lançamento do mesmo projeto feito na Câmara, chamado **Origami** do Centenário, com o painel Sonho Brasileiro.

Esse painel, como já disse, será constituído de 100 mil **origami** – apesar de que a pretensão seja recolhermos 500 mil – e representará o desejo do Parlamento brasileiro, da sociedade brasileira, de fazer a homenagem por meio do **origami**.

O que vem a ser o **origami**? É importante que se diga o que vem a ser o **origami**. No século XVII, Presidente Garibaldi Alves, os samurais praticavam a arte do **origami**, que era considerado um artigo de luxo. Aos poucos, as mães começaram a ensinar os filhos a fazerem as figuras de papel em casa. É uma dobradura.

A TV Senado vai mostrar a todos os brasileiros que ainda não conhecem: o **origami** nada mais é do que uma dobradura num pedaço de papel como este, que está marcado. E cada pessoa que dobrar, que fizer a dobradura, vai escrever aqui o seu desejo, o desejo desse sonho brasileiro: paz, saúde, prosperidade. Então, cada brasileiro escreverá, ou cada imigrante, ou cada descendente japonês escreverá o seu desejo, fará a dobradura, Senador Garibaldi Alves, e esse **origami**, que tem ao final esta forma, depois de dobrado, será colocado nesse painel. Os dois últimos **origami**, para completarem o painel que representa as bandeiras dos dois países, serão colocados pelo Presidente da República do Brasil, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, e por um representante da família imperial japonesa. Será ao final, para completar o projeto.

Em 2008, faz 100 anos que os japoneses chegaram ao Brasil. É uma data que merece ser comemorada, como estamos fazendo, com uma grande festa. Por isso, o movimento **Origami** do Centenário está chamando muita gente do Brasil, do Japão – porque também será feito **origami** no Japão – e até de outros países, para construir um grande painel que vai simbolizar essa integração. E você também poderá participar.

Então, Senador Garibaldi Alves Filho, encaminharei a V. Exª um requerimento, solicitando que também se faça no Senado federal o lançamento do projeto, durante o qual V. Exª poderá usar o quimono que estou usando – não este, porque vou levá-lo de lembrança, mas outro que o Deputado vai dar a V. Exª. Mas V. Exª, com um quimono como este, com toda a simbologia da cultura japonesa, fará a dobradura e também participará dessa homenagem que o povo brasileiro faz ao povo japonês, ao comemorar os 100 anos da imigração japonesa.

Senhoras e senhores, quero dizer que Brasil e Japão tecem, ao longo do tempo, uma convivência de muita solidariedade e amizade. Por isso, Sr. Embaixador, não poderíamos furtar-nos de prestar hoje justa homenagem a uma data simbolicamente tão determinante no relacionamento de culturas tão diversas. Refiro-me, obviamente, aos 100 anos da imigração japonesa ao Brasil, transformando nosso País num dos cantos mais orientais fora das fronteiras da Terra do Sol Nascente.

Posso estar cometendo exagero, mas Brasil e Japão compõem uma das duplas migratórias mais bem resolvidas da história das civilizações.

Aliás, Sr. Presidente, a história comum se inaugura com desembarque de imigrantes japoneses em Santos, a bordo do vapor Kasato Maru, em 18 de junho de 1908. Com a primeira leva organizada de trabalhadores vindos do Japão, o Brasil seguia o seu rumo histórico de desenvolvimento nacional, tomando emprestadas culturas, conhecimentos e nacionalidades as mais ricas do globo.

Com uma cultura rica e bem particular, eles saíram do seu pequeno país em busca de trabalho na imensidão das terras do Brasil. Aos olhos dos brasileiros, abria-se uma era de contato com uma civilização que, em quase um século de presença, mostraria ter muito a ensinar.

Ao sediar a maior comunidade nipônica fora do Japão, o Brasil se consolida como um povo cordial, sempre hospitaleiro ao multiculturalismo, sempre aconchegante ao hóspede oriundo do mais longínquo país, ao exilado mais solitário. Nesse contexto, São Paulo é o exemplo mais eloqüente dessas características, reiteradamente apontadas por nossos historiadores.

Contudo, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nem tudo foram flores!

Desde que desembarcaram no Kasato Maru no Porto de Santos, os imigrantes nipônicos se confrontaram não somente com o exotismo brasileiro, mas também com sua perversa faceta política e administrativa. Por mais que se reconheçam as alianças e as harmonias entre as duas culturas, não se pode negar que a integração japonesa ao "mundo macunaímico" custou, à primeira leva de imigrantes, alguns dissabores e sacrifícios. Vale lembrar que, à virada do século, a experiência brasileira com a esfera do trabalho se fundava em bases estruturalmente escravocratas e desumanas.

Vencidas as primeiras barreiras do preconceito e da comunicação, o processo de integração nipo-brasileiro se desenrolou à perfeição, se comparado

com experiências migratórias em outras partes do mundo.

Hoje, em sua quinta geração, seus descendentes são parte integrante do povo brasileiro, sem perder, entretanto, o sentimento de culto aos antepassados que distingue sua civilização milenar. A presença japonesa no Brasil assumiu identidade própria.

Como se comprovou há tempos, Brasil e Japão estão unidos, não apenas pelas identidades e pelas complementaridades de seus sistemas políticos e econômicos, mas, acima de tudo, pela vertente humana, que constitui o principal patrimônio de nossa relação.

Mas, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Srªs e Srs. Convidados, em que pesem todas nossas louvações, nem tudo é motivo de celebração. Da perspectiva mais humana, observamos que, desde a década de 1980, inverteu-se o fluxo migratório que prevaleceu no passado. Hoje, a comunidade brasileira no Japão, que alcança 313 mil pessoas, é nossa terceira maior no exterior e a terceira maior de estrangeiros no Japão.

Em sua maioria, essa expressiva fração da comunidade é formada por descendentes dos primeiros imigrantes, que, hoje, buscam melhores condições de vida na terra de seus ancestrais. A transição tampouco tem sido fácil e tranqüila. Alcunhados de **dekasseguis**, não ocasionalmente sofrem discriminação injustificada no Japão. Os governos, tanto o brasileiro, quanto o japonês, devem se empenhar na busca de soluções necessárias à adequada inserção da comunidade brasileira no Japão, a fim de que possa contar com oportunidades semelhantes àquelas que os imigrantes nipônicos encontraram no Brasil quando aqui chegaram.

Segundo o Diplomata Pedro Corrêa Costa, autor de um estudo sobre a comunidade brasileira no Japão, há fortes sinais de que os brasileiros estão, em definitivo, se fixando por lá, Sr. Embaixador, invalidando substancialmente a condição de *dekasseguis* – palavra que quer dizer, literalmente, trabalhadores temporários.

Não por acaso, os números indicam que a situação dos brasileiros no Japão está na contramão das palavras que a maioria expressa quando manifesta vontade de retorno ao Brasil, além disso, aumentou exponencialmente o número de brasileiros com visto permanente naquele país: há sete anos, eram nove mil; ao final de 2007, já são 63 mil nessa condição de terem visto permanente no Japão, Sr. Embaixador.

Fazendo uma breve retrospectiva, cabe esclarecer que os primeiros **dekasseguis** brasileiros chegaram ao Japão há vinte anos. Nesse intervalo, muita coisa mudou no cenário, a começar pelo estilo de vida adotado. Enquanto, no final dos anos 80, os homens se aventuravam sozinhos e portando hábitos espartanos para trabalhar e poupar, hoje o perfil cedeu lugar a famílias com pais, filhos – e, evidentemente, desejos de consumo.

A segurança e a estabilidade financeira que o Japão oferece constituem os principais motivos da permanência dos **dekasseguis** naquele país. De 1989 para 1990, o número de brasileiros no Japão aumentou 288%. Dos trezentos mil brasileiros e descendentes que moram no Japão, quase 15% foram para lá em 1990, quando da implementação do Plano Collor.

Sr. Presidente, a imigração japonesa ao Brasil não se restringiu a São Paulo apenas. Há quase 80 anos, imigrantes japoneses estabeleceram no Pará uma colônia que definiu uma floresta diferente – onde se joga golfe e beisebol e onde se cultiva sem agredir. Tomé-Açu é o nome desse lugar de experiências ímpares. Lá, o turista prova um genuíno jantar nipo-amazônico, traduzido pelo sashimi de peixes de água doce e pela caldeirada de pescados com tucupi e jambu.

Iguarias à parte, os nipônicos que escolheram a Amazônia como refúgio foram fundamentais, Sr. Embaixador, para o desenvolvimento econômico do Pará, principalmente com o cultivo da pimenta-do-reino. E ainda hoje se situam na vanguarda da atividade, praticando uma agricultura sustentável em plantações que mais parecem matas nativas. Instaladas em Tomé-Açu, as 300 famílias descendentes da segunda onda de colonização japonesa no Brasil ocuparam, sobretudo, os distritos rurais nos arredores daquele município paraense.

Segundo os historiadores, a relação Pará-Japão se instaura nos anos 20, quando o político japonês Sanji Muto convence o governo de seu país que o modelo de colônia agrícola mantido à força em Taiwan, na Coréia e na Manchúria, não resistiria por muito tempo. Embora a política imperial tivesse como objetivo angariar vantagens geopolíticas e comerciais com tais colônias, essa estratégia já se mostrava desgastada no início do século XX.

Sanji Muto montou, então, uma equipe e percorreu a Amazônia brasileira, buscando o lugar ideal para novo empreendimento. Deparou-se com as paragens de Tomé-Açu, região de vastas extensões de terras vazias e de acesso pluvial relativamente fácil.

Em 1928, foi criada a Companhia Nipônica de Plantação do Brasil, com o propósito de organizar a imigração. No ano seguinte, um navio com 43 famílias aportou em Belém. À época, o Governo do Pará havia

doado um milhão de hectares para a companhia, cujo objetivo maior consistia no cultivo de cacau. De lá para cá, entre ondas de prosperidade e desassossegos, a comunidade se radicou de vez em solo paraense – e disso temos muito orgulho.

Quero prestar, Sr. Presidente, Sr. Embaixador, especial homenagem à Srª Emy Kataoka Oyama. Paulista de nascimento, chegou em Castanhal em 1929, com apenas um ano de idade, acompanhada de seus pais, Hariyoshi Kataoka e Hideo Kataoka, que vieram ao Brasil no navio Kasato Maru, em 18 de junho de 1908, a convite do seu primo Ryu Mizuno, considerado o "pai da imigração japonesa no Brasil".

O Sr. Hariyoshi Kataoka, que veio ao Brasil para trabalhar como agrimensor na demarcação de lotes, mudou com sua família de São Paulo para Castanhal, no Pará, em 1929, uma vez que foi contratado pela Companhia Nipônica de Plantações para dar apoio à imigração japonesa que se iniciava no Estado.

A Srª Emy Kataoka Oyama e seu esposo Kazuma Oyama prestaram grandes serviços à colônia japonesa, conseguindo vagas nos colégios para filhos da comunidade, em uma época em que estudar apresentava grandes desafios no interior.

A Srª Emy Kataoka Oyama nunca mediu esforços em ajudar os japoneses que apresentavam dificuldades de comunicação para resolver problemas burocráticos, quer seja na área de educação, saúde, problemas agrários, bancos, contato com autoridades, entre outros aspectos.

Encaminhei ao Deputado Takayama uma solicitação para que, entre as personalidades a serem homenageadas agora, no centenário da imigração japonesa, constasse a Srª Emy Kataoka Oyama, por ser filha, como disse, de dois japoneses imigrantes que vieram no navio Kasato Maru e aportaram no Brasil em 1908.

Não poderia também, senhoras e senhores, falar da presença japonesa no Pará... E aí quero, em nome do Grupo Y. Yamada, em nome da família Yamada, homenagear a todas as famílias descendentes dos japoneses que nos ajudam a desenvolver o Pará. Como não poderia falar de todas, vou prestar uma homenagem à família Yamada, mas, em seu nome, a todas as famílias que lá habitam e nos ajudam a desenvolver o nosso Estado.

O Grupo Y. Yamada foi fundado em 16 de agosto de 1950 pela família do mesmo nome. Desde então, graças a muito trabalho, a família Yamada construiu um dos maiores grupos empresariais da Região Norte, que engloba 33 estabelecimentos, incluindo supermercados, lojas de departamento, cartão de crédito, turismo, concessionária de veículos, motocicleta, motores e veículos aquáticos.

Hoje, o Grupo Y. Yamada ocupa a 11ª posição no **ranking** da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), o 1º lugar no norte do Brasil e o 12º lugar entre as melhores empresas do Brasil no setor de comércio varejista. Sem dúvida, os esforços empreendidos pela Família Yamada são motivo de orgulho para todo o povo paraense, pois geram impostos e grande número de empregos.

Em suma, Sr. Presidente, já denominado Ano do Intercâmbio Brasil-Japão, as celebrações de 2008 assinalam o reconhecimento da necessidade de revitalizar – Sr. Embaixador, quero aqui fazer ênfase a essa parte do pronunciamento – e redimensionar as relações bilaterais, tanto em temas tradicionais da agenda, quanto em novos campos da atuação conjunta.

Para concluir, gostaria de, uma vez mais, manifestar a honra e o privilégio de participar de tão relevante sessão, saudando os 100 anos da imigração japonesa no Brasil.

Por último, uma mensagem ao meu querido Estado do Pará: faremos também no nosso Estado o lançamento do Sonho Brasileiro por meio do Projeto **Origami**. Vamos a Tomé-Açu, vamos a Castanhal, para que possamos lá fazer o mesmo lançamento que fizemos aqui, na Câmara Federal e faremos, pela vontade do Presidente Garibaldi Alves, no Senado Federal.

Muito obrigado e parabéns a todos os descendentes das famílias japonesas que vieram, não só no Kasato Maru, mas em outras oportunidades, e pela ajuda que têm dado ao Brasil e, especialmente, ao meu querido Pará.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Senador Jefferson Praia.

O SR. JEFFERSON PRAIA (PDT – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Exmº. Sr. Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal; Exmº Sr. Ken Shimanouchi, Embaixador do Japão; Exmº. Sr. Osmar Serraglio, Secretário da Câmara dos Deputados; Exmº. Sr. Takayama, Deputado Federal, Presidente do Grupo Brasil-Japão do Congresso, Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados; Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, representando o Comandante da Aeronáutica Juniti Saito; Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; senhores e senhoras dirigentes e membros das associações nipo-brasileiras, Exmªs. Srªs.

e Srs. Senadores, Exmªs. Srªs. e Srs. Embaixadores e membros do Corpo Diplomático, minhas senhoras e meus senhores, quero inicialmente parabenizar o Senador Aloizio Mercadante pela solicitação desta sessão especial.

Por ocasião das comemorações do Centenário da Imigração Japonesa, gostaria de fazer um breve, mas sincero, testemunho de admiração e gratidão lá do meu Estado do Amazonas.

A história da presença positiva, inovadora e progressista dos japoneses na sociedade, na economia e na cultura da região amazônica se inicia em 1923, com as primeiras tratativas entre o Governo do Estado do Pará e a embaixada nipônica na capital federal de então, o Rio de Janeiro.

Em 1926, com a chegada da missão Fukuhara de pesquisa, começa a prospecção dos locais para a instalação dos primeiros colonos naquele Estado vizinho. Tão logo soube que o Governo paraense cederia 1,03 milhão de hectares de terras devolutas à Companhia Nipônica de Plantações do Brasil S. A, o então Presidente do Amazonas, Efigênio Salles, solicita à Embaixada que a pesquisa se estenda ao território amazonense. Interessa, àquela altura, atrair recursos humanos para o cultivo de produtos capazes de preencher o vácuo deixado pelo esgotamento do ciclo da borracha.

Os primeiros colonos japoneses chegam ao Amazonas em janeiro de 1930 e se instalam em Maués, dedicando-se ao cultivo do guaraná.

Em 1941, uma tragédia se abate sobre esse núcleo laborioso de pioneiros: epidemia de malária dizima famílias inteiras, obrigando os sobreviventes a se transferirem para a nova colônia japonesa de Vila Amazônia, nas proximidades de Parintins.

Lá chegando, porém, eles se encontram com outro grupo de compatriotas de perfil social diferente, os koutakusseis, jovens de classe média, estudantes de Agronomia que já haviam escolhido o Amazonas como o seu novo lar. A primeira turma desses moços idealistas e empreendedores chegou à Vila Amazônia em 1931 para protagonizar um surto de expansão da juta, ali construindo escolas, armazéns, hospital – que recebia pacientes de Parintins e até de Belém – e um templo.

Enfrentando o desconforto pela falta de água encanada e energia elétrica, morando em rústicas cabanas de troncos, com telhados de palha de palmeira, os koutakusseis tudo vencem com a proverbial garra nipônica. Do velho país, as famílias arranjam a vinda das noivas para os casamentos e a definitiva fixação desses desbravadores em solo amazonense.

O advento da Segunda Guerra Mundial traz mais uma quadra de duros desafios para esses nipo-brasileiros. O Governo do Estado Novo assume o controle da Vila Amazônia, em 1942, e leiloa o seu patrimônio, constituído de unidades de beneficiamento de juta, de arroz, produção de farinha de mandioca, serrarias e assim por diante, quatro anos depois.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, demais autoridades aqui presentes, da antiga Vila resta hoje o cemitério, mas a boa semente sempre encontra um jeito de florescer e frutificar. Por isso, os 230 pioneiros japoneses do Amazonas deram origem a mais de 5 mil descendentes na atualidade.

Sua tradição de excelência no trato da terra e da natureza em benefício da humanidade se mantém: a comunidade nipo-amazonense responde por quase metade da produção e comercialização de ovos no Estado.

As novas gerações multiplicam a sua criatividade e o seu talento empreendedor em numerosos segmentos do setor de serviços, tais como supermercados, farmácias e restaurantes.

Também na indústria sua influência benfazeja se manifesta com vigor. O capital japonês é responsável por 2, 6 bilhões dos cerca de 7 bilhões de dólares já aplicados no pólo industrial de Manaus, desde a criação da Zona Franca, há poucos mais de 40 anos.

Em seguida à pioneira Sharp, lá se instalaram a Moto-Honda, a Yamaha, a Panasonic, a Pioneer, a Sony e muitas outras. As indústrias japonesas figuram no primeiro time entre as exportadoras do pólo, além de empregarem um quarto da mão-de-obra total, ou seja, 22 mil em um contingente de 92,5 mil trabalhadores.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, demais autoridades, ficou muito feliz e grato pela oportunidade de mostrar aos que me honram com sua atenção, neste plenário e pelo Brasil afora, graças ao sistema de comunicação social do Senado Federal, que também o Amazonas e o seu povo têm ótimos motivos para se orgulhar da fecunda e secular presença japonesa em nosso País.

Estou certo, Sr. Presidente, de que traduzo fielmente o sentimento amazonense ao me dirigir à grande comunidade nipo-brasileira do Amazonas e do Brasil.

Muito obrigado.

Arigatou gozaimasu. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Antes de conceder a palavra ao Senador José Nery e ao Deputado Federal Presidente do Grupo Brasil-Japão, Deputado Takayama, em virtude de um compromisso que tenho no gabinete da Presidência,

eu quero deixar aqui a minha saudação a todos os que aqui vieram comemorar essa grande data que assinala os 100 anos da imigração japonesa.

Vários oradores que passaram por esta tribuna falaram da fibra e do valor do povo japonês, principalmente quando se depararam com dificuldades aqui no território nacional. Teoricamente, era uma coisa e na prática era outra. As 165 famílias, como disseram aqui os oradores, que desembarcaram no porto de Santos, em 18 de junho de 1908, a bordo do Kasato Maru e as milhares de famílias que fizeram o mesmo nos anos seguintes não deixaram de, no começo, estranhar um pouco o nosso País, pois tudo era diferente: o clima, a língua, os costumes, o vestuário, os hábitos alimentares.

Os imigrantes também tiveram de enfrentar as doenças tropicais, tiveram de suportar as condições de trabalho nas lavouras do café e tiveram de enfrentar também o cenário mundial que colocava Brasil e Japão em campos opostos. Mas tudo isso foi sendo vencido pelo imigrante japonês.

Aqui estão o testemunho do Senador Flexa Ribeiro sobre como se deu a imigração no seu Estado do Pará; o testemunho, agora, do Senador Jefferson Praia de como tudo aconteceu no Estado do Amazonas; e, antes, o Senador Aloizio Mercadante, subscritor do requerimento, também disse como tudo se iniciou e como hoje temos essa cooperação Brasil-Japão no maior Estado da nossa Federação.

Portanto, Sr. Embaixador, a esta altura, dar o testemunho do meu Estado já não seria suficiente, mas também não me perdoariam os que moram no Rio Grande do Norte, na terra onde serviu o Brigadeiro Saito, não me perdoariam os meus conterrâneos se eu não dissesse o que aconteceu nos 52 anos da imigração japonesa no Rio Grande do Norte.

Foi em 7 de julho de 1956 que dez famílias japonesas fixaram-se no vale do rio Pium, na Zona da Mata, ao sul da capital Natal.

As famílias Tanaka, Nagashima, Kitayama, Matsunae, Miyakawa, Sekiguchi, Nakano e Morimura ocuparam, Sr. Embaixador Castro Neves, cerca de 12,5 hectares de terra.

Já no primeiro ano, esses japoneses começaram a produção de hortaliças para o consumo da cidade de Natal.

Além do mais, treze famílias, além dessas dez, vieram para o Punaú em 1959 e 1960. O que é certo é que o desempenho dessas famílias com relação à agricultura foi bastante satisfatório e todas elas puderam cumprir com seus compromissos assumidos inclusive na rede bancária.

As técnicas avançadas de plantio e manejo da terra ensejaram essa produção agrícola que conquistou o respeito dos consumidores.

O Ministério da Agricultura, ampliando os núcleos de colonização, convidou mais cinqüenta famílias japonesas e entregou-lhes cinco mil hectares. Em dois anos, as famílias de colonos estavam em condições de quitar totalmente as dívidas de compra das terras.

Portanto, é mais um testemunho de como se processou a imigração, e do êxito que se constituiu, em mais um Estado da nossa Federação, no caso o Rio Grande do Norte.

Eu queria acrescentar que, a despeito da principal vocação demonstrada pelos japoneses com relação à agricultura, eles também contribuíram para o desenvolvimento do Estado em outras áreas. Trouxeram para as suas colônias agrícolas o conceito do cinturão verde em torno das áreas urbanas. E trouxeram, um novo conceito de cooperativa agrícola.

Portanto, está aí o meu depoimento com relação ao meu Estado, e queria encerrar citando as palavras de uma emigrante não identificada, que, segundo Yumiko Tanaka Lucena, que é uma descendente que mora na minha cidade há muitos anos, acho que expressam o sentimento dos homenageados, quando diz: "Quem fica no Brasil não vai embora. Pode voltar para o seu país de origem, mas depois acaba voltando para o Brasil, porque aqui todo mundo se sente bem".

Com essas palavras, deixo aqui a minha homenagem à colônia japonesa, ao Sr. Embaixador, ao Deputado Takayama, aos Parlamentares, e peço ao Senador Marconi Perillo, um dos subscritores deste requerimento de homenagem à imigração japonesa para o Brasil juntamente com o Senador Aloizio Mercadante, que assuma a Presidência dos trabalhos, e convide o Deputado Takayama bem como o Senador José Nery que, ao final, fará o encerramento desta sessão de homenagem da maneira mais brilhante possível.

Ficam aqui, portanto, as minhas homenagens aos japoneses e pelo o que eles fizeram pelo nosso Brasil ao longo desses 100 anos.

Muito obrigado. (Palmas.)

O Sr. Garibaldi Alves Filho, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marconi Perillo.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Tenho a honra de assumir a presidência dos trabalhos do Senado Federal nesta cerimônia histórica de homenagem aos cem anos da imigração da colônia japonesa no Brasil.

Como autor de um dos requerimentos de homenagem à colônia japonesa no Brasil, gostaria de dar as boas-vindas a todos.

Convido para fazer uso da palavra, conforme já anunciado pelo Presidente Garibaldi Alves Filho, o Senador José Nery.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Marconi Perillo; Sr. Ken Shimanouchi, Embaixador do Japão; Exmº Sr. Deputado Federal Osmar Serraglio, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados; Exmº Deputado Federal Takayama, Presidente do Grupo Brasil-Japão do Congresso Nacional e Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados; Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, representando, nesta sessão, o Comandante da Aeronáutica, Brigadeiro Juniti Saito; Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Srs e Srªs dirigentes e membros de associações nipo-brasileiras, Exmºs Srs. e Srªs Embaixadores e membros do corpo diplomático, senhoras e senhores, é com enorme sentimento de gratidão que, em nome do Partido Socialismo e Liberdade e como membro da Bancada paraense aqui no Senado, pronuncio-me para saudar a comunidade japonesa por ocasião desta sessão especial do Senado Federal que se destina a comemorar os cem anos da imigração japonesa para o Brasil, sessão esta realizada por iniciativa dos Senadores Aloizio Mercadante e Marconi Perillo, que, neste momento, preside esta sessão de homenagem.

A trajetória dessa bem sucedida história de imigração, mencionada por vários oradores que me antecederam, bem que deveria servir de exemplo para balizar as relações de convivência no contexto das migrações, especialmente no mundo atual, em que os processos migratórios em diversas partes do mundo enfrentam um conjunto de barreiras cada vez maior, especialmente pelos chamados países desenvolvidos.

Ao lado de homenagear toda a colônia japonesa no Brasil, todos os imigrantes que, ao longo dos últimos cem anos, brindaram-nos com a convivência pacífica, harmoniosa, de amizade e de respeito, quero dizer que, particularmente no Estado do Pará, tenho a honra de experimentar essa convivência em vários Municípios onde os japoneses estão presentes e, sem dúvida alguma, contribuem de forma extraordinária para a riqueza do nosso Pará, tendo em vista a presença de japoneses em várias atividades econômicas e sociais.

Também presto minha homenagem à representativa colônia japonesa em Belém, em Tomé-Açu, em Abaetetuba, com as quais tenho tido a honra de conviver. E compartilhar muito desses sentimentos que unem o Brasil e o Japão, para nós é motivo de muito orgulho e satisfação.

Em Abaetetuba, no Baixo Tocantins, uma região que contribui para o desenvolvimento da agricultura, especialmente da cultura da pimenta-do-reino, quero homenagear, em nome da família Ikeda, todas as famílias com as quais temos maior convivência.

Homenageio também a comunidade japonesa em Tomé-Açu, onde organizou cooperativas agrícolas que têm atuado de forma formidável no desenvolvimento da agricultura da região em bases sustentáveis.

Quero reconhecer e homenagear a família Yamada, em Belém do Pará, que constitui, do ponto de vista da atividade comercial, um dos grupos mais fortes no Estado, com presença em outros Estados da Amazônia. Inclusive, tive a oportunidade de participar, há exatos dois meses, de uma homenagem ao Sr. Fernando Yamada, um dos dirigentes do Grupo Yamada, feita pela Câmara de Dirigentes Lojistas, que o condecorou "Lojista do Ano do Estado do Pará".

Quero exaltar o sentimento de amizade e solidariedade existente nas nossas relações bilaterais e dizer do nosso profundo reconhecimento pela participação dos japoneses no desenvolvimento do nosso País, especialmente nas regiões onde sua presença mais se evidencia. São Paulo, Paraná e Pará são, nessa ordem, os três Estados da Federação que contam com um presença extremamente significativa dos japoneses.

Ao longo do tempo, vencendo enormes desafios, conflitos, enfrentando o terror da guerra – e os exemplos de sofrimento e tragédias toda a história registra de forma muito clara –, enfim, momentos de grande dificuldade, os japoneses encontraram as formas mais adequadas para se soerguerem, reanimarem-se, reconstruírem sonhos, perspectivas, que nem a guerra, nem a morte são capazes de abalar.

Por último, Sr. Presidente, Srs. Membros da Mesa que dirige os trabalhos, senhoras e senhores, aproveito para compartilhar um momento especial que vivi por conta dessa relação com o povo japonês. Em 1995, representando a organização não-governamental que integrava, àquela época, a Fase de Abaetetuba, no Pará – organização não-governamental de educação popular e de apoio aos movimentos sociais na região do Baixo Tocantins, no Pará –, tive a honra de coordenar e receber a visita de uma organização, também não-governamental, japonesa chamada Peace Boat (Navio da Paz), que, ao longo dos últimos anos, tem promovido anualmente visitas de intercâmbio social, cultural e turístico com vários países. Naquele ano de

1995, ao visitar a Amazônia, tive a oportunidade de ajudar a organizar e a acompanhar a visita de mais de 400 japoneses a várias regiões do Estado. Eles queriam principalmente viver o cotidiano do povo amazônida, do povo paraense, tanto nas cidades como na zona rural.

Foi emocionante verificar como eles se dispuseram a estar com as pessoas nas condições em que elas viviam nas comunidades rurais, em residências muito simples, em locais em que o acesso, às vezes, não era dos mais fáceis. E, com certeza, a convivência daqueles dias me ajudou muito a entender, a compreender, a absorver e admirar, de uma maneira muito melhor, o dinamismo, a determinação, a solidariedade, a comunhão, que pude perceber nos diálogos, nos gestos, nos eventos culturais de que participamos, que se realizaram conjuntamente: apresentações de grupos japoneses para os paraenses e de grupos culturais e folclóricos paraenses para os japoneses.

Aquela idéia de se aproximar, de conhecer concretamente a vida dos amazônidas, dos paraenses foi um momento muito rico que só fez engrandecer a nossa admiração pelo povo, pela cultura, pelo exemplo do povo japonês.

São com essas palavras, Sr. Presidente, que saúdo e abraço cada um de vocês que estão presentes aqui, no coração do Legislativo brasileiro, do Congresso Nacional, no Senado Federal, no dia de hoje, e que representam os milhares de japoneses espalhados por este País afora, nas cidades grandes e pequenas e nos campos. Esta homenagem do Senado Federal é uma demonstração do respeito, da amizade e da solidariedade entre povos irmãos, e, como disse, bem poderia ser exemplo para essa convivência e para o tratamento de relações de solidariedade e de amizade no contexto das migrações no mundo atual.

Parabéns aos japoneses, parabéns às lideranças de todos os movimentos que, País afora, procuram, em cada comunidade que fazem parte, estreitar esses laços de amizade, de comunhão e de solidariedade.

Parabéns a todos!

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PMDB – GO) – É com prazer que convido para fazer uso da palavra, o Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Meu querido amigo, Presidente Marconi Perillo, agradeço a V. Exª por ter me inserido na lista de oradores no dia de hoje, em homenagem à colônia japonesa, em que pude encontrar um grande amigo, hoje Brigadeiro, Shibata. Em São Paulo, tivemos oportunidade de trabalhar juntos em várias ocasiões, em benefício da democracia e da sociedade brasileira. V. Sª é um exemplo claro dos filhos de japoneses que conseguiram ocupar um espaço na história e na comunidade dos cidadãos brasileiros e merecem todo o nosso respeito, admiração e carinho.

Quero cumprimentar o Embaixador do Japão, Sr. Ken Shimanouchi; Osmar Serraglio, nosso amigo, Primeiro-Secretário da Câmara; Deputado Takayama, com quem participei de algumas CPIs e também da apuração de determinados crimes praticados no Brasil, desmanche de veículos, principalmente.

Shibata, eu não sabia que você era Agostinho! Fico com o Brigadeiro Shibata, que é como meu coração sempre se refere a V. Sª – está me devendo um café; não esqueça!

Cumprimento também Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Masahiro Kobayashi, Diretor-Geral da Jica. Quero fazer um agradecimento especial a V. Sª, Dr. Masahiro: como Diretor da Polícia Federal e da Polícia de São Paulo, sempre tive oportunidade, por meio da Jica, de receber bolsas de estudo para autoridades policiais se aperfeiçoarem em matéria jurídica de experiência japonesa, principalmente na área de polícia científica. Eu mesmo tive oportunidade, na Academia Nacional de Polícia do Japão, de verificar, pela primeira vez, Presidente Marconi Perillo, a identificação de vozes quando da ameaça de seqüestro por meio de telefone. Havia um professor japonês, meio de idade, meio bagunceiro, mas sua inteligência, seu conhecimento e sua capacidade de mostrar o desenvolvimento de uma tecnologia pessoal na identificação de voz, guardei na memória e tentei importar, mas fui impedido por falta de verba, como sempre. Mas não deixamos de ter cooperação permanente.

Para dizer a verdade, estive mais de seis vezes no Japão e fiquei triste, na última vez, pelo crime praticado por um japonês em Akihabara, um bairro praticamente devotado à venda de produtos para o ocidente pela diferença de voltagem. O comércio é bastante intenso. Acho que continua assim, porque, da última vez que fui, há dez ou doze anos, meu destino era sempre Akihabara, quando não havia atividade voltada para a missão que ia cumprir no Japão.

O Vice-Presidente da Interpol para a Ásia foi meu companheiro como Vice-Presidente para o continente americano. Então, tínhamos um bom contato na esfera da segurança pública, e a Jica colaborava muito com as autoridades brasileiras nessa área.

Os membros das associações nipo-brasileiras vão em quase todas as festas, Shibata, você não vai!

Nosso Deputado disse que sou mais japonês do que muito japonês que anda por aí, porque tenho muito carinho pela colônia.

Ainda esta semana, Presidente, estive na Liberdade – porque vou toda semana lá tomar um cafezinho com os membros da colônia, que são meus amigos – e comprei aquele bonequinho da sorte. Como chama, Shibata?

O Sr. Agostinho Shibata (*Fora do microfone.*) – Daruma!

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP) – Daruma, para dar para cada Senador aqui, para pintar o olho esquerdo e fazer um compromisso unificado pelo bem do País, contra a violência e contra, sem dúvida nenhuma, a corrupção, que se alastra.

Então, pensamento único: estarei lá na próxima semana. Já o encomendei, e vão me entregar no sábado. Acho que essas realizações da tradição japonesa têm uma intensidade muito grande para aqueles que as acompanham de perto.

Deputado, eu não falto a uma festa na Liberdade! E, agora, haverá a inauguração de um jardim. Nosso Deputado está liderando um dos movimentos, juntamente com o Prefeito, cujo projeto já está autorizado e em desenvolvimento, e tenho certeza de que teremos um pedaço do Japão no território da Liberdade paulistana.

Desculpem-me estar falando sobre isso, mas é tão grande a emoção de estar aqui, comemorando os 100 anos da imigração japonesa, que não se pode esquecer de tudo aquilo que realmente tem nos ajudado a entender o que representa a colônia japonesa no desenvolvimento tecnológico, industrial, empresarial, pela vontade de trabalhar do povo japonês.

Tenho aqui alguns dados escritos. Eu pediria que V. Exª, depois, mandasse publicá-los por inteiro.

Um dia eu estive no Japão. Peguei o Shinkansen, o trem de alta velocidade. Quando cheguei, desci. Havia um carregador, e ele devia ter idade bem avançada, acredito. Ele veio, pegou minhas malas, amarrou uma corda e pôs as malas nas costas. Fui ajudá-lo, com pena de que a idade, talvez, não desse força. Ele me empurrou, disse que estava recebendo e que a obrigação era dele de cumprir aquela missão a serviço de quem estava pagando.

Certo dia, em Akihabara, com minha esposa, Shibata, fui a uma loja ver um produto, uma daquelas panelas que ainda não existiam aqui no Brasil para fazer arroz. Levei minha máquina fotográfica, pela qual eu tinha muito carinho. Cheguei ao hotel e disse: "A máquina, acho que eu a esqueci na loja de Akihabara." Eu havia pegado um táxi e voltado para o hotel com um decasségui, Paulinho, professor de português no Japão. Aqui, tínhamos uma ligação muito grande, ele é meu amigo. Ele disse: "Não se preocupe. No Japão ninguém fica com nada que é de terceiro. Vamos ligar para a loja." Ligou para a loja, e o proprietário disse: "Não, não tem nada aqui." Pensei: "Puxa vida, como é que sumiu? Alguém passou." À noite, eu estava naquele bairro que tem muita boate, muita festa, é alegre, no centro de Tóquio, em frente ao New Otani Hotel, do outro lado do New Otani. Eu já havia ido à delegacia de polícia, a uma unidade em frente ao hotel.

Lá, devolveram-me a máquina, perguntaram-me como eram as características, e eu disse. Eles disseram: "Está aqui. Foi entregue por uma pessoa." Recebi a máquina, fiquei agradecido e falei: "Puxa vida, que bondade da pessoa que a trouxe de volta." A pessoa disse que dois brasileiros – ele tinha entendido isso – deixaram a máquina no hotel. Mas ele foi entregá-la à polícia.

À noite, eu estava lá. Parou um taxista e perguntou ao Paulinho em japonês: "Eles pegaram a máquina?" Ele falou: "Pegaram." Disse ele: "Eles esqueceram a máquina no meu táxi. Eu a achei e, imediatamente, fui entregá-la na polícia." Falei: "Paulinho, pergunta quanto foi a corrida, por ele ter saído do lugar em que estava e ter ido à polícia." Ele engatou a marcha e disse: "Negativo", em japonês, e se mandou. Ele cumpriu com uma obrigação moral, que é dom do povo japonês.

Guardo esses exemplos na alma e no coração. Tenho muito orgulho de ser uma pessoa ligada a essa comunidade que tem engrandecido e trazido o progresso econômico para o Brasil.

Tive um colega de grupo escolar com quem estudei 11 anos, desde o primeiro ano até a formação na área de contabilidade. A mãe dele tinha uma chácara, de cujo plantio eles sobreviviam e vendiam os produtos na feira ou no Mercado Municipal de Verduras, em São Paulo, próximo onde nasci. Nasci na 25 de Março. A colônia japonesa tinha muita força no mercado de verduras e não no mercado grande, em que uma quantidade enorme de produtos é vendida em São Paulo.

Toda semana ela me chamava para comer feijão com o arroz – o dela tinha um tempero especial com esse carinho – na chácara, com o meu companheiro de escola. Essa amizade permaneceu até a gente se separar em razão da atividade de cada um.

Havia um delegado, também meu companheiro de trabalho – até hoje mantenho contato com ele –, descendente de japonês, inclusive fui padrinho de casamento dele. Ele foi buscar a noiva no Japão. Casou-se duas vezes: uma no Japão, onde estive presente;

e outra no Brasil, para confirmar seu casamento na legislação brasileira. De forma que não posso, não me afasto e não desejo me afastar dessa colônia por tudo o que ela me representa.

Quando eu estive na direção da Polícia Federal, tive a oportunidade de me relacionar, não só com a Jica, mas com o Ministério de Relações Exteriores, mais precisamente com o setor de atendimento ao seguro trabalhista do Japão, em razão das angústias e dos sofrimentos de alguns decasséguis, que foram, em primeira mão, trabalhar no Japão. E, lá, muitos foram enganados por agências de turismo que ofereciam toda a infra-estrutura. Falei, ontem, com o nosso futuro embaixador do Brasil no Japão, o Dr. Luiz, que aqui está presente para prestigiar esta cerimônia – acredito que será um grande representante do Brasil junto à Embaixada no Japão. Aliás, pude receber uma comissão especial do Japão e iniciar as tratativas no sentido de organizar uma legislação (resoluções) e documentar a possibilidade do tratamento correto aos brasileiros que, a convite de empresas japonesas, lá foram trabalhar. Visitei uma dessas empresas, Deputado. Era uma indústria automobilística do Japão que tem similar aqui no Brasil. E, lá chegando, conversei com um descendente de japonês que era brasileiro. Ele me explicou como funcionava a fábrica, acompanhando-me na visita, a pedido da presidência da indústria. Esse brasileiro era chefe da unidade de montagem daquela fábrica de carros. Ele foi como decasségui e virou chefe de uma unidade importante daquela fábrica. Hoje, algumas dezenas de brasileiros desenvolvem atividades lá. O mal, Shibata, é que, às vezes, eles deixam as esposas brasileiras e se casam novamente no Japão. Isso fica um pouco fora do regulamento. Acredito que isso aconteça pela ausência, pela saudade, por isso, procuram se entrosar com os japoneses. Tanto é que, hoje, há uma harmonia bem maior do que a que havia no início, quando os conflitos se generalizavam e traziam preocupações às autoridades japonesas e brasileiras. Hoje, há uma harmonia e um tratamento condigno, como o que o Brasil tem recebido lá. Há um amor muito grande do povo japonês pelo Brasil. É o que a gente sente, andando pelas ruas de Tókio ou de outras cidades japonesas que visitei. A impressão é sempre agradável nessas visitas, pela amabilidade, pelo tratamento e pela comida gostosa, Hoje, não há um bairro brasileiro que não tenha um restaurante japonês. Até pastelaria chinesa já está vendendo produto japonês. Isso se desenvolveu com bastante eficiência e eficácia.

Tenho um filho que, infelizmente, se separou, mas que atualmente é casado com uma descendente de japonês, que é médica como ele, que me deram três netos que quase têm os olhos iguais aos de vocês – os deles são um pouquinho mais arredondados, sem precisar de cirurgia plástica, mas são apaixonados pela comida japonesa; e a sua avó, que é nossa amiga, é japonesa legítima. Então, está dentro da nossa família. Então, mantenho essa amizade – vocês sabem o quanto eu gosto da Liberdade –, e tenho a certeza de que a recíproca é verdadeira.

Sr. Presidente, peço desculpas a V. Exª, mas, aqui, há uma dose de emoção muito grande por tudo o que eu tenho recebido da comunidade japonesa. Dizem os invejosos que sou o candidato que mais tem votos na colônia, mais do que os próprios descendentes.

Muito obrigado.

Boa sorte.

Foi uma honra estar aqui. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Esta Presidência registra, com muito prazer, a presença honrosa do futuro Embaixador do Brasil no Japão, Sr. Luiz Augusto de Castro Neves, cuja indicação, aprovada ontem na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, deverá ser confirmada ainda hoje, ou na próxima semana, por este Plenário.

Saúdo também, e o faço com muito prazer e honra, a presença do nosso amigo, o querido Deputado Federal William Woo, que representa o PSDB de São Paulo.

Tenho a honra e a satisfação de convidar para fazer uso da palavra, como último orador inscrito, o Deputado Federal Takayama, que é Presidente do Grupo Brasil-Japão no Congresso Nacional e Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Com a palavra o Deputado Takayama.

O SR. DEPUTADO TAKAYAMA (PSC – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente, Senador Marconi Perillo. Neste momento, saúdo todas as Srªs e os Srs. Senadores, na pessoa do Presidente do Senado Federal, Senador Garibaldi Alves Filho; saúdo o Sr. Ken Shimanouchi, Embaixador do Japão, que, neste instante, compõe a Mesa do Senado Federal; saúdo meu amigo particular, pessoa que admiro, Deputado Osmar Serraglio, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados; saúdo o Brigadeiro-de– Infantaria, Sr. Agostinho Shibata, que, nesse momento, representa o Comando da Aeronáutica com o Comandante Juniti Saito; saúdo o Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Srªs e Srs. dirigentes e membros das associações nipo-brasileiras; Srs. Embaixadores; Sr. Embaixador Luiz Augusto de Casto

Neves; saúdo algumas pessoas especiais para mim, como o Shigueru Hayashi, presidente do centenário, e outras pessoas especiais que aqui estão: William Woo, Walter Ihoshi e a minha esposa, japonesa genérica, Ingrid; senhoras e senhores.

Eu queria, neste momento, falar com um pronunciamento lido, E é neste momento que me sinto mais brasileiro, porque no Japão não existe improviso, mas eu sou brasileiro. Tenho orgulho de ser brasileiro. O grande problema é que os brasileiros, quando olham para gente, sempre têm aquela dúvida: "Será que é brasileiro ou japonês?"

Fiquei imaginando, quando os senadores chilenos entraram aqui, o susto que eles não devem ter tido, pensando estarem no Japão. Essa é a maravilha de ser deste País: Brasil!

Queria também saudar pessoas que são especiais para mim: Os jovens do Instituto Kobayashi, Jorge Yamawaki, Kokey Uehara, pessoas que estão intimamente ligados à cerimônia do centenário.

Queria falar um pouco sobre o sonho brasileiro com o carimbo "garantido". Vivemos neste País que têm surpresas extraordinárias. Imagino quando os arquitetos do mundo todo vêem as obras aqui de Brasília, construídas por Lúcio Costa, por Oscar Niemeyer, este País extraordinário, com esse sincretismo cultural, e religioso.

Neste momento, quero introduzir a minha fala, meus amigos, em duas histórias: uma, do cotidiano da minha vida; e a outra, da cultura **nikkey** aqui no Brasil. Dizem que para a construção desta maravilhosa Brasília, Senador Perillo, o Juscelino Kubitschek, Presidente da República de então, ficou preocupado com a questão do abastecimento cultural. Arquitetonicamente, tínhamos grandes arquitetos, nomes que já citei, porém uma cidade não se constrói somente com arquitetura. Então – e daí se originou a comunidade **nikkey** aqui em Brasília – o Presidente da época, Juscelino Kubitschek, convidou alguns japoneses para virem do Japão desenvolver a agricultura, principalmente os hortifrutigranjeiros da região. Essa história já faz parte do folclore nipo-brasileiro. Dizem que, quando o Presidente mandou essa equipe de técnicos japoneses estudar as terras aqui, eles voltaram para o Presidente e disseram: "'Senhoro' Presidente, 'tera' de Brasília ruim, não presta". E ele disse: "Para isso eu chamei vocês. Se fosse boa, eu não precisaria de japoneses."

Sei que as famílias que estão aqui vieram dessas raízes. É essa a cultura. O **nikkey** tem um carimbo. Lembro que, quando eu era pequeno, isso era motivo de brincadeira, talvez até em sentido pejorativo, mas, ao longo do tempo, entendi que era benéfico quando me diziam "ô, garantido". Essa é a palavra. Esse é o carimbo que todos nós, nisseis, temos.

Outra historia que quero contar diz respeito a essa questão de ser brasileiro ou de ser japonês. A minha mãe é issei, veio da região de Kumamoto, Fukuoka. Tive a grande alegria de, há dois meses, ter visitado as minhas origens com o meu amigo particular, Osmar Serraglio, e a minha esposa. A minha mãe, quando veio ao Brasil, evidentemente se abrasileirou, mas existe aquela dúvida: é brasileira ou japonesa?

E eu tirei a prova dos nove no dia em que houve uma luta entre o nosso grande herói brasileiro, na ocasião, o lutador Éder Jofre, que estaria defendendo o título com um japonês chamado Fighting Harada. Olhei para minha mãe e pensei: hoje vou saber se minha mãe é brasileira ou japonesa. Vou ver para que lado ela vai torcer. E, por incrível que pareça, quando Éder Jofre inesperadamente perdeu – e não podíamos imaginar que ele fosse perder aquela luta, porque era um herói nacional –, eu me lembro que minha mãe chorou por ele ter perdido para o Fighting Harada. Eu disse: é brasileira.

Então, meus amigos, são essas histórias, é essa miscigenação de cultura, esse sincretismo que nos faz viver nesse Brasil. E vemos um Brigadeiro, vemos pessoas de destaque. Não há um cidadão brasileiro que possa negar a grande contribuição que os nossos antepassados, nesses cem anos, trouxeram ao Brasil, no campo da tecnologia, no campo da agricultura, em todos os sentidos. E hoje vemos esse estreitamento.

Esperamos que essa festa dos cem anos seja um ícone para estreitar ainda mais a relação entre Japão e Brasil. No momento, o Governo está estudando para saber qual será o trem-bala, o trem de alta velocidade. Ora, não é preciso pesquisar outros lugares. É impossível o Brasil não fazer essa parceria com o Japão, de um trem de alta tecnologia, que, em 43 anos, nunca houve um desastre, segundo ouvi do meu Embaixador e amigo, e cujo atraso é, em média, de vinte segundos, Sr. Presidente, num país que tem tremor sísmico, neve e outras coisas.

Eu fico imaginando o porquê de buscar em outros lugares, quando temos essa parceria; uma parceria que proporcionou a vinda ao Brasil das TVs de alta definição e que também interessa ao Japão. O Brasil tem o que o Japão não tem, e o Japão tem o que o Brasil não tem.

Então, respeitando essa história, esse momento especial, esperamos que os Senadores se debrucem para aprovar, neste momento da crise do transporte aéreo, um transporte que seria solução para as cida-

des de grande porte, as grandes metrópoles, como Rio, São Paulo, Curitiba e Belo Horizonte.

Eu sei que esse sonho brasileiro, desenvolvido por um amigo, William Woo, que é o Projeto Origami, tem o tempero japonês.

E eu queria, ao encerrar, Sr. Presidente, homenagear esses amigos – William Woo, Walter Ihoshi, Flexa Ribeiro – que vão proporcionar que o Projeto **Origami** vá para o **Guiness Book**, e dizer a cada um dos senhores para lutarem. É o pedido que quero fazer, Sr. Presidente, ao Senado. Ou melhor, são dois pedidos: primeiro, que lutem para que o trem de alta velocidade seja o Shinkansen. Trata-se de uma tecnologia já aprovada. E nós conhecemos essa história de procurar o mais barato, a demagogia de orçamentos mais baratos. A gente sabe que o mais barato acaba saindo mais caro. Mas tenho certeza de que até nisso o japonês tem o melhor a oferecer num preço melhor. É a maneira de homenagear o Brasil, e nós vamos lutar nessa Frente Parlamentar Brasil-Japão para que o Shinkansen venha ao Brasil, porque estamos precisando e já está atrasada a vinda dele.

O segundo pedido que eu quero fazer, Sr. Senador, ao encerrar a minha fala, é pedir que este Senado, o Embaixador brasileiro e o Itamaraty lutem para que possamos trazer as peças do Kasato Maru para o Brasil para serem distribuídas em alguns museus e alguns parques, como no Paraná, em Curitiba, em Rolândia, em Santos, e também para levarmos uma das peças para o Japão.

Sabemos que há um pequeno imbróglio entre o Japão e a Rússia. O navio Kasato Maru está afundado em águas rasas na Rússia, mas não são águas litigiosas, são águas dentro da Rússia. E está tão raso, a 18 metros, que não é difícil. Ele afundou na Segunda Guerra, num lugar fácil de ser feita a prospecção, e não houve mortes no afundamento do navio. Portanto, não há campo sagrado dentro da chamada questão cultural e religiosa japonesa, e não há objetos de valor. Portanto, não haverá dificuldade. Eu pediria o empenho da nossa diplomacia, porque só falta uma carta do governo japonês, embaixador Ken Shimanoushi, autorizando que isso seja retirado. Queríamos trazê-lo até o dia 18 de junho. É claro que isso será impossível, mas continuaremos lutando por ele.

Finalmente, nessa questão do Origami, que traz para nós a cultura da persistência e a cultura japonesa, eu gostaria que essa filosofia permanecesse em nós. É a filosofia do ser humano. Infelizmente, são coisas tão demoradas para fazer, mas o ser humano pode estragá-las em fração de segundos. Infelizmente, é o mundo em que vivemos, mas esperamos que essa cultura do Origami possa ser disseminada, difundida por todos, porque tenho certeza de que é a maneira de dizer: Brasil e Japão têm um sonho, um sonho carimbado, garantido.

Muito obrigado, senhoras e senhores. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Exmº Sr. Embaixador Ken Shimanouchi, a quem já demos as boas-vindas; Exmº Sr. Deputado Osmar Serraglio, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, homem honrado e que muito nos honra com sua presença; Exmº Sr. Deputado Federal Takayama, Presidente do Grupo Brasil-Japão no Congresso Nacional; Exmº Sr. Deputado Federal William Woo; Exmº Sr. Agostinho Shibata, Brigadeiro-de-Infantaria, que, neste ato, representa o Comandante da Aeronáutica, Brigadeiro Juniti Saito; Exmº Sr. Embaixador Luiz Augusto Castro Neves, próximo embaixador do Brasil em Tóquio; Sr. Maçao Tadano, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura; Sr. Kobayashi, Diretor-Geral da Jica (Agência de Cooperação Internacional do Japão); Exmºs Srs. e Srªs Embaixadoras e membros do Corpo Diplomático; Srªs e Srs. Senadores; Srªs e Srs. Dirigentes e membros de associações nipo-brasileiras; homenagear os isseis, nisseis, sanseis e yonseis, por meio de uma sessão especial para comemorar os cem anos de imigração japonesa é prestar o reconhecimento devido a um povo que, de forma singular, contribuiu para formar esta nova gente brasileira, nascida da pluralidade étnica e cultural, é saudar os pioneiros que para cá se dirigiram há cem anos, e, ao mesmo tempo, homenagear um país que, para nós, desta geração, é símbolo da paz conquistada duramente após os reveses, especialmente após a II Guerra Mundial; mas é homenagear um povo comprometido com a educação, com a pesquisa e o desenvolvimento, com a ciência e a tecnologia, com a inovação.

Ao longo de toda minha trajetória pública, inspirei-me sempre no exemplo japonês, no exemplo de compromisso com a educação, com a ciência e a tecnologia, no sentido de superarem as dificuldades e os problemas advindos, especialmente da guerra. Tive oportunidade de visitar o Japão por três vezes e de conhecer Hiroshima. Infelizmente, não pude ir a Nagasaki. Mas sempre me inspirei, repito, ao longo da minha trajetória, no compromisso do Japão em dar o salto de qualidade a partir do compromisso de todos os governantes, de toda a sociedade, com a educação.

O Brasil é a maior nação negra fora da África, mas é, também, uma sociedade criada por diversas outras culturas, entre as quais se destaca a japonesa.

Em 18 de junho de 1908, aportava em Santos o navio Kasato Maru, com a primeira leva de imigrantes, composta por 165 famílias, às quais se juntariam, nos sete anos subseqüentes, outras 3.434 famílias.

A imigração japonesa para o Brasil foi intensificada entre 1917 e 1940, período marcado por significativo crescimento econômico, representado pelas lavouras de café, sobretudo no Estado de São Paulo, onde se acolheu a maior parte dos imigrantes.

Resultante de um acordo entre os governos japonês e brasileiro, os imigrantes, premidos pela crise demográfica e pelo desemprego, vieram com a missão de difundir a cultura nipônica nas Américas. Gradativamente, o Brasil foi ganhando traços japoneses, sobretudo no Bairro da Liberdade, na cidade de São Paulo, onde se concentrou a colônia nipônica.

Hoje, não há como falar no Brasil sem reconhecer a contribuição cultural desse maravilhoso povo, que nos brindou com ensinamentos de disciplina, perseverança, ética e, sobretudo, o compromisso com a paz e a educação, além, é claro, da culinária típica, que todos nós brasileiros tanto apreciamos.

A cultura nipo-brasileira, representada por 1,5 milhão de habitantes, irradiou-se para os quatro cantos do Brasil, embora tenha presença mais marcante em Estados como São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul e Pará. Mas o nosso querido Estado de Goiás também teve o prazer de acolher a colônia japonesa, que praticamente foi a introdutora do setor de hortifrutigranjeiros. Junto com a disciplina e a metodologia do cultivo e da colheita, nossos irmãos japoneses ressaltaram a importância da educação de qualidade como caminho para o aprimoramento do indivíduo e da sociedade.

Hoje, em Goiás, os japoneses – os descendentes – já não estão afetos apenas à agricultura, ao setor de hortifrutigranjeiros. São profissionais liberais muito importantes, empresários dos mais diversos campos de atividade, que nos ajudaram, nos ajudam e continuarão nos ajudando na construção da nossa economia, da nossa identidade, do nosso Estado. Tivemos também, por parte do Japão, dois empréstimos importantíssimos: um que nos ajudou a levar energia rural a 30 mil famílias de colonos e agricultores goianos, e outro que colaborou extraordinariamente com o maquinário do Estado de Goiás.

Parte da colônia nipônica assentou-se na cidade de Nerópolis, ainda na década de 30, quando a localidade fazia parte do Município de Anápolis. Esta, por sua vez, concentra a segunda maior colônia, atrás apenas da nossa capital, Goiânia.

Hoje, são centenas de famílias descendentes dos pioneiros que marcaram a presença das tradições japonesas em diversas cidades do Estado de Goiás, representada pela Associação Nipo-Brasileira.

Essa associação tem tido papel fundamental na preservação da cultura e, sobretudo, dos valores nipônicos. Há que se ressaltar o significativo esforço da comunidade nipo-brasileira em dar continuidade às tradições milenares que se firmam e reafirmam de geração para geração.

Entre as inúmeras tradições japonesas, não poderíamos deixar de destacar, nesta comemoração, o **Undo-kai** e o **Bon-Odori**, que se realizam anualmente no dia dos pais e no mês de agosto.

O **Undo-kai** é uma gincana que promove a integração e o respeito entre gerações; o **Bon-Odori**, por sua vez, traz encanto e beleza por meio do festival de dança, música e gastronomia, regado com a típica saborosa culinária da Terra do Sol Nascente. O próprio nome **Bon-Odori** revela os princípios basilares da cultura nipônica, pois alia o "**bom**", a religiosidade e a espiritualidade, ao "**odori**", alegria e festividade. Sem dúvida, é uma festa que celebra a paz entre o céu e a terra.

Nesse festival, temos acesso a diversos elementos da arte japonesa, que nos traz, de forma permanente, uma mensagem de integração do homem com a espiritualidade e o universo. Note-se que no **origami**, no **bonsai**, no **ikebana** e em tantas outras manifestações artísticas há sempre o traço da concentração e do cultivo da quietude interior.

Srs. Senadores, Srs. Convidados, a colônia nipo-brasileira, representada pelas diversas Associações Nipo-Brasileiras, inclusive no Estado de Goiás, merece nosso carinho e admiração, porquanto, ao longo desses cem anos de história, contribuiu para que o Brasil se tornasse este colorido de culturas e etnias, emoldurado pela paz e, sobretudo, pela convivência harmônica.

Tive o privilégio, como Governador do Estado de Goiás, por duas vezes, de celebrar muitas parcerias com a Associação Nipo-Brasileira em meu Estado. E isso resultou muitas e boas conseqüências para a Associação e para o Estado.

Antes de encerrar minhas palavras e quebrando um pouco o protocolo, concedo um aparte ao Senador Augusto Botelho, que não terá mais como fazer uso do palavra, por questões regimentais. Dessa forma, quebro o protocolo e possibilito a S. Exª a oportunidade de se associar às homenagens à colônia nipo-brasileira.

O Sr. Augusto Botelho (Bloco/PT – RR) – Muito obrigado, Sr. Presidente. Mais uma vez, vou quebrar o protocolo, ficando de pé, em homenagem aos japoneses que vieram para o Brasil. Por motivos superiores, não consegui chegar a tempo de me manifestar. Mas sou do Estado de Roraima, no extremo Norte, onde, em 1950, chegaram as primeiras famílias de japoneses, vinte famílias, que a nós se integraram. E confesso que, mesmo com treze ou quatorze anos, nunca havia comido pepino; comecei a comer depois que os japoneses chegaram a Roraima. Eles se integraram à nossa cultura. São comerciantes que trabalham muito no Estado. São várias as famílias hoje que continuam lá. São nipo-roraimenses, segundo a classificação especial de Roraima. Presto minha homenagem a todos os descendentes, aos que vieram e aos descendentes que permanecem no Brasil. Honra-nos muito que Roraima também tenha sido agraciada com várias famílias de japoneses. Chegaram outras agora, e continuam chegando (produtores rurais, comerciantes, médicos). Nosso neurocirurgião mais antigo é um japonês. Sr. Presidente, como não poderia deixar de dizer essas palavras, peço que meu discurso em homenagem aos cem anos de imigração japonesa ao Brasil seja dado como lido por V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Agradeço ao Senador Augusto Botelho.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que transcreva, por intermédio da Taquigrafia, o integral pronunciamento do Senador Augusto Botelho, assim como a íntegra do pronunciamento do Senador Romeu Tuma, que havia também solicitado essa providência.

Encerrando as minhas palavras, gostaria de dizer a todos que não titubeei, há alguns meses, em apresentar um requerimento aqui – e, depois, também, igual providência foi tomada pelo Senador Aloizio Mercadante – no sentido de prestar-lhes, embora singela, esta homenagem de coração; esta homenagem de quem efetivamente admira todos os japoneses e todos os descendentes pelo seu espírito de luta e de trabalho ético, enfim, por tudo que nos ensinaram, como a disciplina e o amor ao longo dessas décadas todas, ao longo desses cem anos.

Parabéns a essa maravilhosa gente, que tanto nos tem brindado com lições de paz, educação, disciplina, trabalho e afinco.

Arigatou gozaimashita.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Os Srs. Senadores Romeu Tuma e Augusto Botelho enviaram discursos à Mesa alusivos à presente comemoração para serem publicados na forma do disposto do art. 203 do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

O SR. ROMEU TUMA (PTB – SP. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quando houve a sessão especial em homenagem aos 200 Anos da Imprensa Brasileira e a seu Patrono, Hipólito José da Costa, realizada recentemente, afirmei e repito agora: história que muda não faz parte da verdadeira História. O fato histórico, límpido e imutável, quase sempre contraria versões que se revezem ao sabor de interesses do momento.

Disse-o, como faço agora, para escapar da enfadonha repetição de argumentos expendidos nos discursos precedentes porque já espelharam os fatos. Entretanto, preciso dar vazão aos meus sentimentos de respeito e amor pela comunidade nipo-brasileira. Vivemos um momento apropriado a isso. Portanto, vou relembrar alguns aspectos da épica trajetória dessa comunidade, de maneira a destacar o tanto que a sua existência representa para o Brasil.

Tal importância salta à vista quando assinalamos, nos mapas do Brasil e do Japão, as urbes convertidas em cidades-irmãs por meio de convênios celebrados sob a égide da ONU. Vemos também que mais da metade dos 58 municípios brasileiros com tal atributo pertence ao Estado de São Paulo.

Em solo japonês, encontramos nomes como Aso, Awaji, Chiba, Echizen, Engaru, Gifu, Hasami, Higashi (Hiroshima), Himeji, Hino, Hyogo, Iwakuni, Kadoma, Kakogawa, Kameoka, Kanazawa, Karuizawa, Kochi, Komatsu, Kosaka, Kumano, Kushima, Nagasaki, Naha, Nakatsugawa, Nishinomiya, Oita, Oizumi, Okinawa, Osaka, Saga, Seki, Shimonoseki, Shunan, Sodegaura, Suzu, Takasaki, Tenri, Tokuyama, Tokyo, Tsu e Yonezawa.

No Brasil, suas cidades-irmãs espalham-se do Norte ao Sul, de Belém do Pará a Pelotas. Pontilham o mapa do progresso promovido pelos imigrantes japoneses, seus filhos, netos e bisnetos.

Convênios estabelecidos com Naha, Osaka e Tokyo tornam a cidade de São Paulo campeã de fraternidade com as japonesas. E assim só poderia ser: em 1908, o Planalto de Piratininga era o principal pólo de atração das correntes imigratórias destinadas a transformá-lo no mais ativo cadinho de etnias do País. O imigrante nipônico nele se integrou com usos, costumes e cultura próprios, enquanto contribuía na construção deste Brasil gigante e belo, graças a conhecimentos milenares, tenacidade no trabalho e pendor cooperativista.

Cem anos depois dos 52 dias de viagem por 21 mil milhas marítimas a bordo do Kasato Maru, a vida das 165 famílias desembarcadas no porto de Santos em 18 de junho de 1908 assemelha-se a um roteiro

de sagas emocionantes. Assistimos à síntese dessa história na minissérie "*Haru e Natsu*", escrita por uma famosa roteirista de teledramaturgia – a octogenária japonesa Sugato Hashida – e recentemente exibida pela Rede Bandeirantes de Televisão.

A odisséia daqueles 781 venerados ancestrais, que embarcaram no *Kasato Maru*, em Kobe, com destino às lavouras de café brasileiras, originou a maior comunidade de raízes japonesas no mundo, fora do Japão. Vieram contratados por cinco anos, porém, como a maioria dos sucessores, preferiram permanecer aqui para sempre.

Contam-se hoje dois milhões de imigrantes e descendentes, que sobressaem em todos os setores socioeconômicos, tanto pela exuberância intelectual e habilidade técnico-científica, quanto pela organização, qualidade e quantidade na produção de bens de consumo duráveis e não-duráveis, principalmente nos setores agroindustrial, eletrônico e siderúrgico. Deles, quase 1,3 milhão continuam a morar e trabalhar no Estado de São Paulo, principalmente em Atibaia, Mogi das Cruzes, Suzano, Bastos, Marília, Lins, Registro, Araçatuba, Presidente Prudente e Pereira Barreto. Em alguns municípios, correspondem a mais de 1/3 da população.

Nada que se faça durante 2008 apenas por força da agenda de comemorações bilaterais Brasil-Japão bastará para reverenciar o Centenário da Imigração Japonesa. Entretanto, esses marcos oficiais balizarão o contentamento das comunidades nipo-brasileiras, quando os sons e cores típicos de seus deslumbrantes festejos e cerimônias estiverem assinalando os laços de amizade e cooperação entre ambos os países. Afinal, essa fraternidade também está sendo comemorada em solo japonês por mais de 310 mil brasileiros. São os que reeditam, do outro lado do mundo, a laboriosidade dos imigrantes nipônicos de 100 anos atrás e, como os de cá, também estão de parabéns.

Lembro-me muito bem, como se hoje fosse, do carinho a mim e à minha esposa dedicado em diversas viagens ao Japão, a exemplo da entrega da Chave da Cidade de Osaka pelo ilustre Prefeito local, no dia 9 de abril de 1992, bem antes do meu primeiro mandato nesta Casa. Aliás, sempre cultivei forte ligação afetiva com a comunidade nipo-brasileira, procurando absorver ensinamentos em suas comemorações, especialmente as que têm por palco o bairro oriental de São Paulo, chamado de Liberdade.

Entre as entidades filosóficas pertencentes a essa comunidade e que me são caras, figura em destaque a **Perfect Liberty** ou Perfeita Liberdade, assim como a **Seicho-No-Ie** e outras semelhantes, todas com raízes e doutrinas milenares devotadas ao aperfeiçoamento espiritual da humanidade, mediante o amor ao próximo e a busca da felicidade sob a proteção de um único Deus, comum a todas as religiões monoteístas.

Tenho, portanto, motivos suficientes para agregar minha reverência pessoal à homenagem coletiva que o Senado da República presta, neste momento, aos inesquecíveis heróis do Kasato Maru, aos seus compatriotas e aos seus sucessores. Estou certo de que muitas outras virão, sempre para assinalar feitos fundamentais para o progresso do Brasil e o bem estar de brasileiros e japoneses.

Sr. Presidente, era o que desejava comunicar.

Muito obrigado.

O SR. AUGUSTO BOTELHO (PT – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, este ano o Brasil comemora o centenário da imigração japonesa. No Brasil reside atualmente a maior comunidade de descendentes de japoneses fora do Japão.

Cerca de 1,5 milhão de descendentes de japoneses vivem em nosso País, segundo dados do Centro de Estudos Nipo-Brasileiros.

Atualmente, 75% dos descendentes estão concentrados no Estado de São Paulo, sendo que 40% dos nipo-brasileiros vivem somente na Grande São Paulo. Outros 15 % encontram-se no sul do Brasil, com grande concentração no Estado de Paraná, e o 10% no restante dos outros Estados.

De acordo com dados do Ministério da Justiça do Japão, em 2006, 313 mil nipo-brasileiros estão no Japão trabalhando como dekasseguis ou trabalhadores temporários.

Fico alegre de poder dizer aqui nesta tribuna, senhor presidente, que meu Estado, Roraima, também recebeu famílias de imigrantes japoneses. Atualmente, vivem lá cerca de 30 família de nipo-roraimenses.

E, daqui da tribuna do Senado, quero fazer uma homenagem aos nipo-roraimenses que estão aproveitando o ano do centenário da imigração japonesa, para finalmente criar uma associação da colônia nipônica no Estado, visando divulgar a cultura japonesa em Roraima. O trabalho está sendo coordenado pelas empresárias roraimenses que moram em Boa Vista Clarice Tsuji e Elizabeth Mitie Fukuda.

Atualmente, o representante da colônia japonesa em Roraima é o empresário Kazu Tsuji.

A chegada dos imigrantes japoneses em Roraima ocorreu há 53 anos. Nesta época, o Estado de Roraima ainda era conhecido como Território Federal do Rio Branco.

Os primeiros imigrantes não vieram diretamente do Japão para Roraima. Eles estavam no Pará, mais precisamente na fazenda de borracha de Belterra. Os imigrantes mais antigos contam que a transferência para Roraima ocorreu porque o governo paraense não conseguiu manter todas as famílias japonesas e por isso, foi necessária a redistribuição.

De acordo com a empresária Haruyo Tsukuda, que hoje mora em Boa Vista e atua no comércio de produtos eletrônicos, houve um sorteio para saber quais famílias viriam para Roraima.

Os primeiros descendentes japoneses que chegaram ao meu Estado, passaram por dificuldades antes de se adaptarem ao clima, às doenças tropicais, à falta de infra-estrutura para escoar a produção das lavouras.

Os imigrantes japoneses eram obrigados a trabalhar na agricultura por exigência do governo brasileiro durante, pelo menos, quatro anos.

A história contada por descendentes das primeiras famílias relata dificuldade financeira, morte de alguns parentes por malária e outras doenças típicas da região e também a adaptação ao calor e à cultura local.

No início, duas famílias ficaram na Capital e 11 foram para a Colônia do Taiano, local de difícil acesso e que não tinha estradas para o escoamento da produção agrícola.

Depois do primeiro grupo de japoneses, outras famílias foram chegando ao Estado para trabalhar na agricultura. Porém, após os quatro anos do contrato, somente alguns permaneceram no campo.

Atualmente, a maior parte das famílias atua na área do comércio, rizicultura, produção de hortifrutigranjeiros e na política. Outros descendentes já se mudaram de Roraima, passaram em concursos públicos ou são funcionários federais transferidos para o Estado.

Fico feliz de poder fazer essa homenagem, daqui da tribuna do Senado, ao centenário da imigração japonesa no Brasil e principalmente aos nipo-roraimenses que hoje ainda vivem no meu Estado. Por isso, vou citar o nome de alguns desses bravos imigrantes para fazer minha homenagem:

– FAMÍLIA DOI: que hoje se dedica ao comércio. Quero fazer uma menção especial a senhora MOYO DOI, viúva de KENZABURO DOI.

– FAMÍLIA EDA: que se destaca na área de hortifrutigranjeiro e serviços. Quero fazer uma homenagem especial ao patriarca dessa família MASARU EDA e ao vereador MASAMY EDA.

– FAMÍLIA TISUJI: que se destaca na avicultura. Quero homenagear especialmente a senhora IKU TISUJI, cujo marido KASUO TISUJI faleceu há poucos dias.

– FAMÍLIA TSUKUDA: que se destaca no comércio e a qual quero cumprimentar na figura de SHIZUKO TSUKUDA

– FAMÍLIA NAKAMURA: que desenvolve a agricultura na Região Taiano, Município de Alto Alegre. Quero fazer uma homenagem especial ao patriarca PERUGAN NAKAMURA.

– FAMÍLIA NAKAIAMA do Município de Iracema

– FAMÍLIA KATO: que se destaca na produção de hortifrutigranjeiros e fruticultura na Região do Passarão em boa vista. Quero lembrar aqui o nome do senhor KATO

– FAMÍLIA ITIKAWA: que se destaca na rizicultura e a qual quero cumprimentar lembrando o nome do senhor NELSON ITIKAWA.

– Também quero homenagear outras famílias como os MIKI, os KUSHIDA e os RIDESHIMA e todos os outros quem não foram mencionados aqui.

Era isso o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão especial destinada a comemorar o centenário da imigração japonesa ao Brasil.

Muito obrigado a todos pelas presenças.

O SR. PRESIDENTE (Marconi Perillo. PSDB – GO) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 2 minutos.)

Ata da 102ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 12 de junho de 2008

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

Presidência dos Srs. Alvaro Dias, Neuto de Conto e Paulo Paim

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 9 minutos e encerra-se às 17 horas e 42 minutos.)

È o seguinte o registro de comparecimento:

REGISTRO DE COMPARECIMENTO

SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14:00 HORAS

Período : 12/6/2008 07:33:25 até 12/6/2008 20:00:05

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	X	
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	X	
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X	
DEM	BA	ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	X	
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X	
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	X	
PTB	PB	CARLOS DUNGA	X	
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	X	
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	X	
DEM	MG	ELISEU RESENDE	X	
PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	X	
Bloco-PR	RO	EXPEDITO JÚNIOR	X	
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	X	
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X	
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	X	
PMDB	AP	GEOVANI BORGES	X	
DEM	MT	GILBERTO GOELLNER	X	
PTB	DF	GIM ARGELLO	X	
DEM	PI	HERÁCLITO FORTES	X	
Bloco-PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	X	
DEM	MT	JAYME CAMPOS	X	
PDT	AM	JEFFERSON PRAIA	X	
PDT	BA	JOÃO DURVAL	X	
Bloco-PT	AM	JOÃO PEDRO	X	
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	X	
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X	
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	X	
PMDB	PB	JOSÉ MARANHÃO	X	
P-SOL	PA	JOSÉ NERY	X	
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	X	
DEM	TO	KÁTIA ABREU	X	
PMDB	MA	LOBÃO FILHO	X	
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X	
DEM	PE	MARCO MACIEL	X	
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	X	
PT	AC	MARINA SILVA	X	
PMDB	SC	NEUTO DE CONTO	X	
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	X	
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	X	
PMDB	RS	PEDRO SIMON	X	
DEM	SC	RAIMUNDO COLOMBO	X	
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X	
Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	X	
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	X	
PTB	SP	ROMEU TUMA	X	
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	X	
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	X	
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	X	
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	X	
PSC	SE	VIRGINIO DE CARVALHO	X	
PMDB	MG	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X	

Compareceram: 51 Senadores

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Há número regimental. Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Senador Paulo Paim, por permuta com o Senador José Nery.

V. Exª dispõe de dez minutos.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ontem, depois que terminou o debate sobre a Varig na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, recebi uma boa notícia da Câmara dos Deputados: a Comissão Especial criada pelo Presidente Arlindo Chinaglia para apreciar o Projeto de Lei do Senado nº 42, que aprovamos aqui por unanimidade e que estende o mesmo percentual de reajuste concedido ao salário mínimo a todos os aposentados e pensionistas, aprovou, por unanimidade, o citado Projeto de Lei do Senado, que tive a alegria de apresentar.

Queria, Sr. Presidente, cumprimentar todos os Parlamentares daquela Comissão Especial. De forma particular, quero dar meus cumprimentos ao Relator da matéria, Deputado Edgar Moury, do PMDB de Pernambuco, por ter defendido com convicção o Projeto e apresentado parecer favorável, para que os aposentados e pensionistas recebessem o mesmo percentual de reajuste concedido ao salário mínimo. Fiz questão de, hoje, pela manhã, cumprimentar o Deputado, para quem liguei. S. Exª me disse que eu nem precisava agradecer-lhe, porque fez seu relatório com muita convicção, dizendo que o Senado estava certo. Assim, S. Exª acompanhou a nossa decisão.

Quero também cumprimentar o Presidente da Comissão, Deputado Júlio Delgado, do PSB de Minas, que também se posicionou a favor e que pediu aprovação da matéria.

Cumprimento também o Deputado Arlindo Chinaglia, que garantiu a prioridade e instalou a Comissão. Muitos diziam que era uma Comissão de faz-de-conta e que o Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara, não daria apoio ao Projeto. S. Exª cumpriu a sua parte, seguiu o Regimento, pediu que a Comissão fosse instalada: foram indicados o Presidente e o Relator, foi feita a composição de todos os Partidos, e a matéria foi aprovada por unanimidade. Meus cumprimentos também ao Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara dos Deputados!

Cumprimento todos os membros da Comissão e também a Deputada Maria do Rosário, que, como fui informado hoje, já pediu que a matéria vá à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, para, então, garantir que os mais de 25 milhões de aposentados e de pensionistas possam receber o mesmo percentual de reajuste concedido ao salário mínimo.

Sr. Presidente, por questão de justiça, quero também fazer a leitura de inúmeras moções de apoio que tenho recebido das Câmaras de Vereadores, pedindo a aprovação do fim do fator previdenciário, nos moldes que apresentei e que o Senado aprovou, e também do PL nº 42, que garante ao salário mínimo o reajuste obtido pelo índice de inflação mais o Produto Interno Bruto (PIB), estendendo esse percentual a todos os aposentados e pensionistas.

Além das moções de apoio que recebi de todas as centrais sindicais, de todas as confederações e, conseqüentemente, dos sindicatos, quero aqui citar que a Câmara Municipal de Alecrim, Rio Grande do Sul – à qual apresento meus cumprimentos –, também apoiou os nossos projetos que conseguimos aprovar no Senado, por unanimidade, e que, agora, em última instância, estão sob a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Também nos apoiaram a Câmara Municipal de Arroio dos Ratos, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Brochier, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Casca, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Campo Bom, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Cruz Alta, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Guaíba, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Lajeado, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Morro Reuter, Rio Grande do Sul; a Câmara Municipal de Erechim; a Câmara Municipal de Gravataí; a Câmara Municipal de Santa Maria; a Câmara Municipal de Paim Filho – não há nepotismo aqui, pois o nome da cidade, Srs. Senadores, é mesmo Paim Filho –; e a Câmara Municipal de Pedro Osório, todas do Rio Grande do Sul. Ainda do Rio Grande do Sul, recebemos o apoio da Câmara Municipal de Turuçu e da Câmara Municipal de Porto Alegre, a capital de todos os gaúchos.

O apoio também veio da Câmara Municipal de Cubatão, São Paulo; da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, São Paulo; da Câmara Municipal de Marilândia, Espírito Santo; da Câmara Municipal de Tupã, São Paulo; da Câmara Municipal de Itanhaém, São Paulo; da Câmara Municipal de Ubá, Minas Gerais; da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, São Paulo; da Câmara Municipal de São José do Calçado, Espírito Santo; da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, São Paulo; da Câmara Municipal de Patos de Minas, Minas Gerais; da Câmara Municipal de Estância Turística de Barra Bonita, São Paulo; da Câmara

Municipal de Registro, São Paulo; da Câmara Municipal de Meleiros, Santa Catarina; da Câmara Municipal de Morro Grande, Santa Catarina; da Câmara Municipal de Jundiaí, São Paulo; da Câmara Municipal de Boa Esperança, Minas Gerais; da Câmara Municipal de Sorocaba, São Paulo; da Câmara Municipal de Alumínio, São Paulo; da Câmara Municipal de Pato Branco, Paraná; da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, São Paulo; da Câmara Municipal de Angatuba, São Paulo; da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, São Paulo; da Câmara Municipal de Leme, São Paulo; da Câmara Municipal de Vargem, São Paulo; da Câmara Municipal de Criciúma, Santa Catarina.

Estou lendo aqui, repito, uma lista de Câmaras de Vereadores – outro dia, já fiz a leitura de mais de 70 Câmaras Municipais e, agora, cito mais outras 49 – que apresentaram moção de apoio ao projeto que trata do fim do fator previdenciário e do reajuste dos aposentados.

Continuo com a leitura da lista: Câmara Municipal de Criciúma, Santa Catarina; Câmara Municipal de Monte Alto, São Paulo; Câmara Municipal de Ipatinga, Minas Gerais; Câmara Municipal de Araçatuba, São Paulo; Câmara Municipal de Jaguariaiva, Paraná; Câmara Municipal de Aguaí, São Paulo; Câmara Municipal de Santos, São Paulo; Câmara Municipal de Guaratinguetá, São Paulo; Câmara Municipal de Jacutinga, Rio Grande do Sul; Câmara Municipal de Forquetinha, Rio Grande do Sul; Câmara Municipal de São José dos Campos, São Paulo; Câmara Municipal de São Jerônimo, Rio Grande do Sul, na região do carvão; Câmara Municipal de Santa Isabel, São Paulo; Câmara Municipal de São Sepé, grande líder dos povos indígenas Sepete Araju, no Rio Grande do Sul; Câmara Municipal de Santo Anastácio, São Paulo; Câmara Municipal de Matão, São Paulo; Câmara Municipal de Pelotas, Rio Grande do Sul; Câmara Municipal de Gouveia, Minas Gerais; Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, São Paulo; Câmara Municipal de Cachoeira do Sul, Rio Grande do Sul; Estância Balneária de Ilhabela, São Paulo; Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas; Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Com isso, Sr. Presidente, faço a leitura de quase uma centena de Câmaras de Vereadores que se vêm somar a outras centenas que li em outro momento para prestarem seu apoio aos aposentados.

Quero registrar, mais uma vez, que entidades de classe como o Sindicato Nacional de Aposentados de Guaratinguetá, como a Federação das Apaes do Rio Grande do Sul e como o Sincopeças, de Goiás, entre outras, mandaram também moção de apoio ao projeto dos aposentados e pensionistas, concedendo-lhes o mesmo índice de reajuste dado ao salário mínimo e também decretando o fim do fator previdenciário.

Sr. Presidente, quero dizer, mais uma vez, que gostaria de receber moção de apoio de todas as Câmaras de Vereadores do País e de todas as Assembléias Legislativas. Depois que eu receber todos os documentos, pretendo, até o fim do ano, publicar, em separata, naturalmente, de minha responsabilidade, no Senado Federal, o nome de todas as Assembléias Legislativas e de Câmaras de Vereadores com os respectivos postulantes, aqueles que estão trabalhando junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal pela aprovação desses projetos.

Sr. Presidente, hoje é o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil. E, neste pronunciamento, quero fazer um breve comentário. Lastimo muito que, enquanto alguns milhões de crianças estão nas salas de aulas, estudando, outros milhões de crianças são obrigados a trocar o livro e o brinquedo pelo trabalho, trabalho que eu chamaria truculento, violento. Lugar de criança é na escola, Sr. Presidente.

Sempre digo que é difícil e doloroso imaginar uma criança, carregando pedras em uma mina de carvão. Esse é apenas um exemplo da realidade dos nossos pequeninos que, infelizmente, enfrentam essa dura vida em diversos lugares do mundo.

Há um dado, Sr. Presidente, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que diz que 165 milhões de crianças de 5 a 14 anos de idade são vítimas do trabalho infantil, muitos dos quais trabalham longas jornadas que ultrapassam, inclusive, o regime de oito horas.

As piores formas de trabalho infantil incluem trabalhos perigosos, exploração sexual, tráfico de meninos e de meninas, assim como todo tipo de escravidão.

Sr. Presidente, o mais alto índice de crianças envolvidas em atividades econômicas fica na África Subsaariana, aquela que corresponde à região do continente africano ao sul do Deserto do Saara, ou seja, aos países que não fazem parte do norte da África. É o mais elevado de qualquer região do mundo, com cerca de 50 milhões de crianças trabalhadoras, o que representa 26% do total das crianças do mundo.

Os números mais elevados ainda de crianças trabalhadoras verificam-se na região Ásia-Pacífico, onde 122 milhões de crianças com idade compreendidas entre 5 e 14 anos estão a trabalhar.

Na América Latina e no Caribe, Senador Alvaro Dias, felizmente, houve avanço, diminuindo para 5% o número de crianças com idade entre 5 e 14 anos envolvidas no trabalho.

Eu diria ainda que quase sete de cada dez crianças dessas que infelizmente tivemos de anunciar são

crianças que trabalham na área agrícola. O setor dos serviços emprega 22% das crianças, e o setor da indústria, incluindo minas de carvão, construção e produção, emprega 9%.

No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) mais recente, 5,1 milhões de brasileiros entre 5 e 17 anos estão no mercado de trabalho. Vejam bem que o Brasil é um dos países que tem o menor índice do mundo, e aqui há mais de 5 milhões de crianças no trabalho quase escravo, que é o trabalho de crianças nessa idade que eu aqui listava. Entre 10 e 14 anos, são 1,7 milhões de crianças trabalhando em todo País, sendo que 53,3% trabalham até 18 horas semanais, sem remuneração, só com direito à alimentação. Este dado é assustador: 53,3% dessas crianças trabalham até 18 horas semanais sem remuneração.

É claro que já houve avanços. Grande parte dos 75 milhões de crianças sem acesso à educação primária começa a trabalhar em idade precoce. Esse número, comparado aos 103 milhões, de 1999, mostra que pelo menos avançamos um pouco.

O relatório da OIT, que trata da questão internacional, reconhece que o número de crianças envolvidas em atividades econômicas também está diminuindo. Calcula-se que, entre 2000 e 2004, o número de crianças entre 5 e 14 anos economicamente ativas diminuiu em 20 milhões. No entanto, restam 191 milhões de crianças entre 5 e 14 anos trabalhando.

Sr. Presidente, agradeço a tolerância a V. Exª, que já me concedeu, creio, cinco minutos após o meu tempo.

Terminando, digo que tratamos desse tema na Comissão de Direitos Humanos. E lá foi unânime a idéia de que temos de pensar na peça orçamentária, para que esta destine cada vez mais verbas do Orçamento da União para o investimento nas nossas crianças. Com certeza, as crianças de hoje, no Brasil e no mundo, é que serão os dirigentes da humanidade no amanhã.

A Organização das Nações Unidas (ONU) faz algumas recomendações que entendemos importantes: 1) oferecer educação primária gratuita e obrigatória; 2) eliminar os obstáculos da educação das meninas, pois há uma discriminação com relação às meninas na hora de encaminhá-las à escola – um pai, se estiver com dificuldade e tiver de optar entre encaminhar uma menina ou um menino à escola, escolhe o menino, não a menina, o que, para mim, é uma discriminação hedionda –; 3) assegurar que a criança tenha acesso à escola e a um ambiente de aprendizagem seguro e de qualidade; 4) facilitar a nivelação da educação das crianças e dos adolescentes em defasagem com o sistema de educação formal; 5) abordar o problema do déficit mundial de professores e assegurar um corpo docente com formação profissional adequada, com trabalho decente e com salário decente para os professores; 6) reforçar as leis sobre o trabalho infantil e, naturalmente, a educação; 7) lutar contra a pobreza e criar oportunidade de trabalho para os adultos, para que possam manter suas crianças em sala de aula; 8) aumentar a sensibilização para a necessidade de eliminar o trabalho infantil.

Termino, Sr. Presidente, agradecendo a V. Exª e lhe pedindo que considere na íntegra meu pronunciamento.

Obrigado, Senador Alvaro Dias, pela tolerância, pois sei que falei seis minutos a mais, coisa que não gostaria de ter feito, mas o assunto me entusiasmou.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

SEGUEM, NA ÍNTEGRA, DISCURSOS DO SR. SENADOR PAULO PAIM.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, ontem à noite a Câmara dos Deputados mostrou que pode ter o mesmo posicionamento que o Senado na questão dos aposentados.

A Comissão Especial do Salário Mínimo aprovou nossa emenda ao PL 42/07 – matéria que naquela Casa tramita como PL 1/07.

A emenda garante a todos aposentados e pensionistas brasileiros o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo. Isso até 2023. Agora a matéria irá para apreciação do Plenário.

Nós, e quando dizemos nós, refiro-me aos senadores que já aprovaram essa matéria e, principalmente, aos milhões de brasileiros que hoje dependem das aposentadorias, ansiamos por isso.

Ficaremos todos atentos à votação dessa matéria. Atentos e confiantes em sua aprovação.

Sr. Presidente, queremos parabenizar o relator da matéria, deputado Edgar Moury (PMDB– PE), que defendeu com convicção a emenda e emitiu parecer favorável.

Parabenizamos também o presidente da comissão, deputado Júlio Delgado (PSB– MG), pela brevidade com que tratou a matéria.

Estendemos esses cumprimentos ao presidente da Câmara, deputado Arlindo Chinaglia que garantiu prioridade a proposta, e também aos demais membros da Comissão.

Aproveitamos, senhoras e senhores senadores, para informar que diversas Câmaras Municipais têm entrado em contato conosco para nos apoiar nessa luta pelos direitos de nossos aposentados.

Apóiam não apenas essa emenda, mas também o fim do fator previdenciário (PLS 296/03), o reajuste das aposentadorias (PLS 58/03) e a instituição da idade mínima (PEC 10/08).

São elas:

Câmara Municipal de Alecrim (RS);
Câmara Municipal de Arroio dos Ratos (RS);
Câmara Municipal de Brochier (RS);
Câmara Municipal de Casca (RS);
Câmara Municipal de Campo Bom (RS);
Câmara Municipal de Caxias do Sul (RS);
Câmara Municipal de Cruz Alta (RS);
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul (RS);
Câmara Municipal de Guaíba (RS);
Câmara Municipal de Lajeado (RS);
Câmara Municipal de Morro Reuter (RS);
Câmara Municipal de Erechim (RS);
Câmara Municipal de Gravataí (RS);
Câmara Municipal de Santa Maria (RS);
Câmara Municipal de Paim Filho (RS);
Câmara Municipal de Pedro Osório (RS);
Câmara Municipal de Turuçu (RS);
Câmara Municipal de Porto Alegre (RS);
Câmara Municipal de Cubatão (SP);
Câmara Municipal de São José do Rio Pardo (SP);
Câmara Municipal de Marilândia (ES);
Câmara Municipal de Tupã (SP);
Câmara Municipal de Itanhaém (SP);
Câmara Municipal de Ubá (MG);
Câmara Municipal de Itapecerica da Serra (SP);
Câmara Municipal de São José do Calçado (ES);
Câmara Municipal de São João da Boa Vista (SP);
Câmara Municipal de Patos de Minas (MG);
Câmara Municipal de Estância Turística de Barra Bonita (SP);
Câmara Municipal de Registro (SP);
Câmara Municipal de Meleiros (SC);
Câmara Municipal de Morro Grande (SC);
Câmara Municipal de Jundiaí (SP);
Câmara Municipal de Boa Esperança (MG);
Câmara Municipal de Sorocaba (SP);
Câmara Municipal de Alumínio (SP)
Câmara Municipal de Pato Branco (PR);
Câmara Municipal de Pariquera– Açu (SP);
Câmara Municipal de Angatuba (SP);
Câmara Municipal de Estância Turística de Embu (SP);
Câmara Municipal de Leme (SP);
Câmara Municipal de Vargem (SP);
Câmara Municipal de Criciúma (SC);
Câmara Municipal de Monte Alto (SP);
Câmara Municipal de Ipatinga (MG);
Câmara Municipal de Araçatuba (SP);
Câmara Municipal de Jaguariaiva (PR);
Câmara Municipal de Aguaí (SP);
Câmara Municipal de Santos (SP);
Câmara Municipal de Guaratinguetá (SP);
Câmara Municipal de Jacutinga (RS);
Câmara Municipal de Forquetinha (RS);
Câmara Municipal de São José dos Campos (SP);
Câmara Municipal de São Jerônimo (RS);
Câmara Municipal de Santa Isabel (SP);
Câmara Municipal de São Sepé (RS);
Câmara Municipal de Santo Anastácio (SP);
Câmara Municipal de Matão (SP);
Câmara Municipal de Pelotas (RS);
Câmara Municipal de Gouveia (MG);
Câmara Municipal de Ribeirão dos índios (SP);
Câmara Municipal de Cachoeira do Sul (RS);
Estância Balneária de Ilhabela (SP);
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas; e
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Isso sem contar com as entidades de classe como o Sindicato Nacional de Aposentados de Guaratinguetá (SP); a Federação das Apaes do Rio Grande do Sul; o Sincopeças (GO), entre outras.

Finalizamos fazendo um apelo: que o reajuste para os aposentados e pensionistas seja aprovado pelo Plenário da Câmara e sancionado por nosso presidente.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, é uma pena, mas enquanto muitas das nossas crianças, neste momento, estão nos bancos escolares, tendo acesso à educação e atividades educacionais, outras tantas são obrigadas a trocar livros e brinquedos pelo trabalho. Trabalho que muitas vezes é pesado e cansativo.

Sempre digo que é difícil e doloroso imaginar uma criança carregando pedras em uma mina de carvão, por exemplo. Esse é apenas um exemplo da realidade que os pequeninos enfrentam em diversos lugares do mundo.

As estimativas globais da Organização Internacional do Trabalho são de que 165 milhões de crianças, de 5 a 14 anos de idade, são vítimas do trabalho infantil. Muitos dos quais trabalham longas horas e em condições perigosas.

As piores formas de trabalho infantil incluem trabalhos perigosos, exploração sexual, tráfico de meninos e meninas, assim como todo tipo de escravidão.

O número de crianças envolvidas em atividades econômicas na África Subsariana, que é aquela que corresponde à região do continente africano a sul do

Deserto do Saara, ou seja, aos países que não fazem parte do Norte de África, é o mais elevado de qualquer região do mundo, com quase 50 milhões de crianças trabalhadoras, o que representa 26% do número total de crianças.

Os números mais elevados de crianças trabalhadoras verificam-se na região Ásia-Pacífico, onde 122 milhões de crianças com idades compreendidas entre os 5 e os 14 anos estão a trabalhar.

A América Latina e Caribe fizeram muitos progressos, diminuindo para 5% o número de crianças com idades entre 5 e 14 anos envolvidas em atividades laborais.

Quase 7 de cada 10 crianças trabalhadoras estão no setor agrícola. O setor dos serviços emprega 22% das crianças e o setor industrial, incluindo minas, construção e produção, emprega 9%.

No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) mais recente, 5,1 milhões de brasileiros entre 5 e 17 anos estão no mercado.

Entre 10 e 14 anos, são 1,7 milhão em todo o país, sendo que 53,3% trabalham até 18 horas semanais, sem remuneração.

Srªs. e Srs. Senadores, é claro que nós já tivemos avanços. Grande parte dos 75 milhões de crianças sem acesso à educação primária começam a trabalhar em idade precoce. Esse número, comparado aos 103 milhões de 1999, mostram isso.

O relatório feito pela OIT reconhece ainda que o número de crianças envolvidas em atividades econômicas também está diminuindo. Calcula-se que entre 2000 e 2004 o número de crianças entre 5 e 14 anos economicamente ativas diminuiu em 20 milhões. No entanto, restam 191 milhões de crianças entre 5 e 14 anos envolvidas em algum tipo de atividade econômica.

Hoje estão sendo realizados milhares de eventos em dezenas de países para celebrar o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil.

O tema central da campanha deste ano é o acesso de meninos e meninas à "*educação como resposta certa contra o trabalho infantil"*

O Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) informa que milhões de meninos e meninas trabalhadores, dos cerca de 218 milhões que existem no mundo, ou não têm acesso a uma educação para um futuro melhor ou devem combinar o trabalho com os estudos.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Muito obrigado, Senador Paulo Paim. A solicitação de V. Exª será atendida, regimentalmente.

Com a palavra, a Senadora Lúcia Vânia, por cessão do Senador Antonio Carlos Valadares, e, logo após, o Senador Neuto De Conto.

A Senadora Lúcia Vânia dispõe de dez minutos para o seu pronunciamento.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Brasil, hoje, não é o único país do mundo a conviver com a dramática situação do trabalho infantil.

Foi colocado aqui, com números e dados, pelo Senador Paim, a nossa situação, a situação do nosso País, e a situação da criança no mundo. Essa situação tem muito a ver com o estado de desenvolvimento, mas também com a cultura e outros condicionantes sociais.

Hoje, especificamente, chamo a atenção para a passagem do dia 12 de junho, instituído, desde 2002, a partir de uma iniciativa da Organização Internacional do Trabalho, como o "Dia Mundial de Combate à Exploração do Trabalho Infantil". É uma oportunidade para darmos destaque às ações que visem à extinção dessa forma tão degradante de exploração do ser humano ainda no estágio inicial de sua formação.

É preciso esclarecer que se considera trabalho infantil toda forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida, conforme a legislação de cada país.

O art. 2º, item 1º, da Convenção nº 138, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, fixa como mínimo recomendável para o ingresso no mercado de trabalho a idade de 15 anos. No Brasil, é ilegal a utilização do trabalho de menor de 16 anos. Apesar disso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística estima que haja cerca de cinco milhões de crianças e jovens entre cinco e dezessete anos que trabalham.

Com relação ao trabalho doméstico, que é por onde começa a utilização das crianças, trata-se, sem dúvida, de uma das piores formas de exploração, com o agravante de dificultar enormemente a fiscalização.

Posso aqui citar o meu Estado, o Estado de Goiás, onde tivemos recentemente um caso extremamente grave de uma criança utilizada no trabalho infantil, no trabalho doméstico. Essa criança era torturada pela mãe adotiva e torturada também pela empregada, pela secretária, e pelos membros da família. Foi um quadro que deixou perplexa a sociedade goiana e que, infelizmente, podemos dizer que não é único, esse caso se repete em cada lugar, em cada canto deste País.

Vale, por isso, ressaltar que já temos também o Dia Nacional do Combate ao Trabalho Infantil, cujo

projeto apresentei e, aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, pude ver transformado na Lei nº 11.542, de 12 de novembro de 2007.

A minha intenção foi a de fazer coincidirem os Dias, nacional e mundial, de Combate ao Trabalho Infantil, o que felizmente acabou acontecendo, para conferir maior força às atividades, que fazem lembrar a necessidade de pôr fim a situação tão degradante, porque a criança – todos nós sabemos – tem que ir para a escola, brincar e seguir o curso mais natural no seu desenvolvimento como pessoa.

É comum as famílias, principalmente as de menos condições, entenderem que a criança tem que trabalhar, mas elas não percebem que a criança, deixando de estudar para trabalhar, perde o ritmo na escola, o que acaba afastando-a inteiramente dos afazeres escolares. Isso tem acontecido principalmente nas Regiões Norte e Nordeste.

Tive oportunidade, como Secretária Nacional de Assistência Social, de poder ver o que o trabalho na zona rural tem feito com as nossas crianças. Estivemos em Pernambuco, na zona canavieira, e ali retiramos cem mil crianças do trabalho infantil. Tivemos a oportunidade de ver, na Bahia, crianças perdendo as mãozinhas e os dedos quando trabalhavam com o sisal para tirar o seu sustento. Tivemos a oportunidade de ver crianças trabalhando em garimpos, crianças trabalhando em salinas, em pedreiras; trabalhos que consideramos degradantes e, principalmente, penosos para sua saúde.

Posso afirmar, abrindo mão da modéstia, que, como Secretária Nacional de Assistência Social do Governo Fernando Henrique, fui responsável pela implantação do Programa Bolsa Criança Cidadã, que deu origem ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Esse programa foi criado para retirar as crianças e adolescentes do trabalho, encaminhando-os para a sala de aula. Tivemos a oportunidade de tirar dois milhões de crianças do trabalho penoso.

No ano passado, Srªs e Srs. Senadores, os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego foram responsáveis pela retirada de cerca de oito mil crianças e adolescentes do mercado de trabalho. Atos contínuos, são incluídos no Peti, passando a participar do programa de transferência de renda. O Peti é um programa que tem permanecido ao longo desses dez anos. E, apesar de não ser um programa prioritário do Governo, tenho trocado idéias com o Ministro do Desenvolvimento Social e tenho insistido na importância de fazer com que esse programa tenha, a cada ano, uma quantidade maior de recursos, para que possamos ampliar as suas metas. Infelizmente, no entanto, o Governo não priorizou o trabalho, preferindo priorizar o Bolsa-Família, que é um programa inteiramente diferente, com a sua centralidade na família, diferentemente do Peti, que tem a centralidade na educação e é um programa de sucesso.

Podemos percorrer todo este País e ver que, embora não seja um programa prioritário do Governo, ele está funcionando em todo o País. No meu Estado de Goiás, tenho orgulho de dizer que não existe Município que eu chegue e não encontre as crianças do Peti fazendo parte da banda de música, fazendo apresentações artísticas, e são crianças que saíram do trabalho, ou mesmo que não chegaram a trabalhar graças a um programa preventivo, e puderam desenvolver as suas habilidades e hoje fazem a alegria dos seus pais e a alegria daqueles que se dedicam a esse trabalho.

Portanto, as informações que dispomos dão conta de que, no período de 2003 a 2007, foram retiradas do trabalho aproximadamente 44 mil crianças em todo o Brasil. É um número muito pequeno diante da gravidade do quadro que ainda temos.

Creio que o envolvimento de toda a sociedade – e também dos próprios empresários – no sentido de não comprar produtos que, na cadeia produtiva, tenham o trabalho infantil, é uma ação muito importante para ajudar a eliminar de vez essa situação degradante das nossas crianças.

O nosso senso moral, ético e humano é duramente atingido ao imaginarmos crianças sendo tolhidas de usufruir a infância, um dos períodos mais bonitos da vida humana, no qual deveriam abster-se das preocupações mais sérias do ser humano, entre as quais a sobrevivência própria e dos que lhes são próximos. No entanto, há pessoas que se valem da pouca energia das crianças, que deveria ser empregada apenas ludicamente nos jogos e brincadeiras infantis, para, de forma inescrupulosa ou por ignorância, transformá-las em fonte de renda.

Por isso é importante denunciar ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público qualquer sinal de exploração que se apresente próximo de nós.

São esses os órgãos competentes para tomar providências que culminarão com a erradicação do trabalho infantil por meio da fiscalização coordenada pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, situadas nas capitais dos Estados.

Outra medida importante seria o Governo manter a proposta que fizemos quando da implantação do projeto: a exigência de que nenhum empresário

poderia dispor de recursos ou financiamento estatal se tivesse o trabalho infantil na cadeia produtiva que representa.

A proposta de que este ano o Dia Mundial de Combate à Exploração do Trabalho Infantil seja marcado pela mensagem "Educação: resposta contra o trabalho infantil" deve levar-nos a refletir sobre o assunto e ponderar se não deveríamos fazer mais do que estamos fazendo.

A Organização Internacional do Trabalho estima que, no mundo todo, haja em torno de 165 milhões de menores entre cinco e quatorze anos de idade, vítimas do trabalho infantil. É um número impressionante, inaceitável e que nos enche de vergonha. E, por mais que façamos, temos uma dívida muito grande com as nossas crianças. Ainda mais quando nos lembramos de que só entre nós pode estar cerca de cinco milhões de crianças que participam dessa estatística vergonhosa.

Sr. Presidente, quero deixar aqui um alerta sobre a nossa responsabilidade, como agentes públicos e como representantes das necessidades da população, para que tenhamos maior atenção com a nossa infância.

O dia de hoje é um dia excepcional para que todos aqueles que têm ligação direta ou indireta com as crianças deste País reflitam e se perguntem se estamos fazendo o que podemos fazer para respeitar as nossas crianças. Devemos, sim, respeitar o tempo do seu desenvolvimento e prepará-las condignamente para que possam assumir os compromissos que mais tarde depositaremos sobre seus ombros.

Este dia é muito especial para o nosso País. Portanto, deixo aqui os meus cumprimentos, os meus agradecimentos a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuem para que as nossas crianças estejam nas salas de aula.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Obrigado, Senadora Lúcia Vânia.

Concedemos a palavra ao Senador Neuto De Conto.

V. Exª dispõe de dez minutos.

O SR. NEUTO DE CONTO (PMDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, neste momento em que a questão da alta dos preços dos alimentos está nas manchetes dos jornais do mundo inteiro, é importante lembrar o importante papel de nossos agricultores no suprimento da demanda nacional e mundial pelos alimentos.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Estado de Santa Catarina é um dos principais produtores agrícolas do País. Essa condição, evidentemente, não foi uma dádiva divina: ela é o resultado de bastante trabalho e de muito investimento em infra-estrutura e em capital humano.

É verdade que o solo catarinense é de alta qualidade. Mas a forma de ocupação fundiária adotada no Estado foi fundamental para retirar desse solo todo o potencial e produtividade que ele tinha a oferecer.

A alta qualidade de vida da população rural do meu Estado deve-se ao fato de que 90% da agricultura do Estado é de caráter familiar. São 180 mil famílias, que representam mais de 70% da produção agrícola e pesqueira catarinense.

Esses produtores, que trabalham em harmoniosa integração com a agricultura de maior escala e as empresas agroindustriais, são responsáveis pelas marcas notáveis de nosso Estado: maior produtor brasileiro de suínos, segundo produtor de frangos, maior produtor de ostras e mexilhões cultivados, importante produtor de pescado, milho, soja, fumo, mandioca, feijão, arroz e tantos outros produtos agrícolas.

São catarinenses, Sr. Presidente, as duas maiores empresas de alimento do Brasil: a Sadia, com sede em Concórdia, e a Perdigão, com sede em Videira.

O escoamento dessa produção é feito pelas malhas rodoviárias mais capilarizadas do País, que une os Municípios de Santa Catarina entre si aos demais Municípios do País e aos quatro portos catarinenses que recebem a produção que será exportada aos quatro cantos do mundo.

A propósito, Santa Catarina é um grande exemplo de relação positiva entre infra-estrutura e desenvolvimento econômico. Todos os Municípios contam com pelo menos um acesso rodoviário asfaltado. A facilidade de locomoção e de transporte de pessoas e de carga leva o desenvolvimento a todos os Municípios de maneira mais uniforme, desencorajando o êxodo rural, fixando o agricultor no campo, evitando o inchaço das cidades e perpetuando o bem-sucedido modelo catarinense da agricultura familiar.

A rede elétrica do Estado cobre praticamente 100% das propriedades rurais. O mesmo acontece com relação à telefonia fixa e móvel, presente em todos os Municípios catarinenses. A idéia de que a vida no campo significa, necessariamente, atraso tecnológico não se sustenta no mundo moderno, e Santa Catarina é uma prova disso.

O Governador de Santa Catarina, Luiz Henrique, de sua parte, vem promovendo uma verdadeira

revolução administrativa no Estado. O poder foi descentralizado; as diversas regiões que compõem o território catarinense nunca tiveram tanta autonomia; e nunca a integração entre essas regiões foi tão estreita e harmoniosa.

Em suma, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Santa Catarina está colhendo os frutos de um trabalho continuado, consistente e sustentável, baseado na propriedade rural familiar, na integração entre agroindústria e produtores e em investimentos pesados em infra-estrutura.

Tudo isso, combinado com as inovadoras iniciativas administrativas do Governador Luiz Henrique, tem mantido Santa Catarina, firmemente, nos trilhos do desenvolvimento.

O Brasil vem se firmando, cada vez mais, como uma das potências econômicas do mundo contemporâneo. É uma honra para os catarinenses a constatação de que o Estado de Santa Catarina tem parte importante nessa nova ordem mundial.

Era o que tínhamos a dizer e registrar neste dia, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Senador Neuto de Conto, peço a V. Exª que assuma a Presidência, para que eu possa fazer um registro da tribuna, o que é mais adequado do que fazê-lo da Presidência. Agradeço a V. Exª. (Pausa.)

O Sr. Alvaro Dias, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Neuto do Conto.

O SR. PRESIDENTE (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Concedo a palavra, ao eminente Senador Alvaro Dias, do Estado do Paraná.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Neuto de Conto, primeiramente, faço o registro da realização da 4ª Conferência Estadual dos Advogados do Paraná. Posteriormente, farei referências ao depoimento de ontem da Drª Denise de Abreu, depoimento esse concedido durante os trabalhos da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal.

Essa Conferência Estadual dos Advogados do Paraná é histórica e abordará o assunto Insegurança Jurídica e Responsabilidade – O Presente do Direito e um Futuro de Justiça, 20 anos da Constituição Federal, 30 anos da 7ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Registramos com satisfação a realização, nos dias 22, 23 e 24 de junho, na cidade de Curitiba, dessa Conferência Estadual, o maior evento da advocacia paranaense.

A pauta da referida Conferência contempla temas jurídicos da maior relevância para a sociedade brasileira, os quais serão debatidos na presença de renomados juristas brasileiros e estrangeiros. Estão elencados temas como reformas legislativas, infidelidade partidária e características do direito eleitoral, direitos humanos no Brasil, reforma tributária, meio ambiente, entre outros temas da atualidade. O tema central escolhido é Insegurança Jurídica e Responsabilidade, comemorando os vinte anos da Constituição Federal.

Faço questão de ressaltar essa Conferência, pois relembra os vinte anos da Constituição e os trinta anos da Conferência Nacional dos Advogados, de 1978, considerada um dos marcos em prol da defesa da abertura política no País durante o regime militar. É um evento da maior importância para o Paraná, com a presença confirmada, repito, de grandes expoentes do Direito, que deverá alçar ao debate os principais temas jurídicos da atualidade.

Esse era um registro que eu gostaria de fazer, ressaltando a importância desse evento. Nós, do Congresso Nacional, estamos devendo reformas, que serão debatidas, nessa Conferência, pelos advogados do Paraná e do País. Certamente, temas como reforma política e reforma tributária são recorrentes, debatidos constantemente das tribunas do Poder Legislativo no País, mas, por razões óbvias, não são evidentemente concluídos. Essas reformas não acontecem. A reforma política tem dez anos de debate. A reforma tributária tem outros dez anos de debate. E nós continuamos devendo. Precisamos sair do discurso para a objetividade.

Certamente, uma conferência como essa que se realizará no Paraná será uma convocação à responsabilidade do Poder Executivo e do Poder Legislativo, já que, neste sistema presidencialista, quem lidera o processo legislativo é o Poder Executivo, sobretudo quando há esse instrumento da medida provisória, que obriga o Parlamento sempre a carimbar as decisões impostas pelo Poder Executivo.

Portanto, minha saudação aos advogados do Paraná por esse evento!

Aproveito a oportunidade, nesta quinta-feira preguiçosa, aqui, no Senado Federal, Sr. Presidente, para manifestar minha opinião sobre o que ouvimos ontem na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura desta Casa. A Drª Denise Abreu aqui esteve e reafirmou todas as denúncias veiculadas pela imprensa do País. Ela confirmou a interferência indevida num processo que culminou com

a venda da Varig a um grupo estrangeiro, com alguns laranjas brasileiros. Ela confirmou a existência de pressões que tiveram origem na Casa Civil da Presidência da República e denunciou a existência de imoralidade, que culmina com ilegalidade, tendo como endereço o escritório de advocacia do Dr. Roberto Teixeira, que é compadre do Presidente da República.

Traduzindo, chegamos à conclusão de que essa é uma história que proclama a existência de uma relação de promiscuidade entre o Poder Público e o setor privado. E a conseqüência disso é uma seleção de crimes ou de ilícitos praticados por pessoas diversas, integrantes do Governo e do setor privado. Há aí tráfico de influência, favorecimento ilícito, improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, formação de quadrilha etc.

É claro que existem indícios suficientes e provas matérias e testemunhais subsistentes que autorizam a Oposição, nesta Casa, de forma oficial e institucional, a encaminhar representação ao Ministério Público para a instauração da necessária investigação judicial e para os procedimentos que poderão levar à responsabilização civil e criminal dos possíveis envolvidos nesse novo escândalo.

É evidente que deveríamos propor uma Comissão Parlamentar de Inquérito não fosse a desmoralização a que fomos submetidos recentemente, quando o Governo, antecipando-se à Oposição, liderou a instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar o uso desonesto dos cartões corporativos. E essa Comissão Parlamentar de Inquérito foi dominada pelo Poder Executivo, que se tornou proprietário dela. Fez com ela o que bem quis fazer: impediu a investigação, para acobertar os eventuais ilícitos praticados na estrutura da administração federal com a utilização indevida dos cartões corporativos.

Essa Comissão Parlamentar de Inquérito se constituiu uma farsa, uma farsa anunciada que se consumou e que terminou, realmente, como se diz popularmente, numa enorme **pizza**, com a aprovação de um relatório chapa-branca, certamente formulado entre as paredes do Palácio do Planalto e para cá conduzido, pela complacência parlamentar, a fim de que fosse aprovado, estabelecendo conivência e cumplicidade com o que ocorreu de errado no Poder Executivo nos últimos anos.

Enfim, se num primeiro momento da gestão Lula se procurou impedir a instalação de Comissões dessa natureza, obrigando a Oposição a valer-se de recursos ao Supremo Tribunal Federal para assegurar o direito da minoria de investigar o Poder Executivo, o Governo teve suas pretensões frustradas. Portanto, não mereceu autorização institucional para impedir a instalação de CPIs. O Governo cometeu alguns equívocos, descuidando-se em duas CPIs, na CPI dos Bingos e na CPI dos Correios, o que custou caro ao Governo, porque resultou em indiciamento de pessoas, resultou em denúncia do Procurador da República. No caso da CPI dos Correios, existem 40 cidadãos no banco dos réus do Supremo Tribunal Federal.

Depois dessa experiência mal sucedida, o Governo passou a desmoralizar a Comissão Parlamentar de Inquérito e estabeleceu, de forma implacável, seu predomínio, escolhendo os Parlamentares mais obedientes, especialmente os da Câmara dos Deputados, para que cumprissem a tarefa do acobertamento de eventuais ilícitos praticados no Poder Executivo, impedindo a investigação.

Portanto, depois dessa experiência, depois dessa frustração, dessa decepção, resultante da armação que se verificou, não temos autoridade política para propor a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de que se investiguem politicamente as ações desenvolvidas por representantes do Governo e por cidadãos brasileiros e estrangeiros em uma operação suspeita que acabou em grande escândalo, ou seja, nessa operação da venda da Varig.

(Interrupção do som.)

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, meu tempo se esgotou, mas peço a V. Exª que me permita concluir, dizendo, laramente, que, em outra oportunidade, serei o primeiro a propor uma Comissão Parlamentar de Inquérito, sobretudo em respeito à população do País. Depois da frustração que houve com a CPI dos Cartões Corporativos, não ouso fazer esse tipo de proposição, mas continuarei insistindo para que meu Partido, o PSDB, possa encaminhar ao Procurador-Geral da República representação. Não é que o Ministério Público esteja ignorando os fatos – imagino até que o Ministério Público, por iniciativa própria, adotará os procedimentos que o caso recomenda –, mas uma iniciativa oficial, institucional, valoriza a ação do Ministério Público. Não se trata apenas de convocar uma responsabilidade; trata-se, muito mais do que isso, de se estimular e valorizar a ação do Ministério Público, que tem o dever de instaurar os procedimentos para a investigação judiciária e, se for o caso, para a responsabilização civil e criminal dos envolvidos nesse escândalo.

É evidente que haverá estímulo maior e que, obviamente, se conferirá maior transparência a essas ações, estabelecendo-se parceria com a imprensa investigativa do País, para que se possa chegar a conclusões que satisfaçam às exigências da sociedade

brasileira. O que não se admite mais, Sr. Presidente, é essa conivência com o que está errado; o que não se admite mais é essa cumplicidade com a corrupção.

Fica difícil defender – como alguns pretendem – negociação dessa natureza. Basta mostrar alguns números que espantam: são US$24 milhões no leilão judicial, e um grupo adquire a Varig, obtém o perdão de todas as dívidas da empresa – dívidas bilionárias da empresa – e, algum tempo depois, vende a empresa por US$320 milhões a um fundo norte-americano, com alguns sócios brasileiros. Mas o que se notícia é que havia uma proposta superior: US$418 milhões a mais. Havia uma manifestação de intenção de compra de outra companhia brasileira: a TAM. E essa proposta ou essa manifestação de intenção passou a ser ignorada em função da interferência do advogado amigo do Presidente da República, o Dr. Roberto Teixeira, que deve explicações ao País, por meio de um convite formulado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal. Portanto, é óbvio que esses números, por si só, falam; esses números, por si só, convocam-nos à responsabilidade.

O que nos espanta é o fato de que boa parte das pessoas neste País se conforma, adota uma postura de compreensão inusitada, diante de fatos delituosos. Boa parte da população brasileira já está anestesiada, não se surpreende mais com escândalos, não se revolta diante da pasmaceira governamental, não se revolta diante da conivência de quem governa o País, diante da atitude de cumplicidade de quem administra a Nação. Isso é muito triste, é lastimável, porque, evidentemente, isso proclama a ausência de espírito público, de civismo e, sobretudo, de auto-estima. Esse desapreço pela ética, esse conformismo com a corrupção é a consagração da deterioração moral absoluta, e, lamentavelmente, isso destrói as instituições públicas nacionais e não constrói o futuro do País.

É claro que não podemos perder as esperanças, Sr. Presidente. Precisamos sustentar essas esperanças, sobretudo, almejando que esse cenário se transforme e que esse estágio de conformismo seja substituído por um tempo de indignação, que possa permitir mudanças que nos levem a acreditar em um futuro melhor para o País. Aqueles que se conformam não promovem as mudanças que os tempos novos exigem. Os conformistas não escrevem a História.

Sr. Presidente, nossa manifestação no dia de hoje é de decepção em relação à postura do Governo, que não toma providência alguma.

O que aprendi é que, quando um governo é sério e tem apreço pela ética, quando há denúncia responsável, quando os fatos são graves, a primeira providência governamental é o afastamento das pessoas acusadas até o esclarecimento definitivo dos fatos, até que a investigação se proceda e permita elucidar os acontecimentos. Obviamente, aqueles que são submetidos à execração das denúncias, se eventualmente são inocentes, merecerão a reparação moral devida – e a autoridade pública tem competência para tal –, mas, se eventualmente se confirmarem os motivos das denúncias proferidas, que se estabeleçam os procedimentos para a pena exemplar devida! Esse é o procedimento. Não vejo outra forma de atuação da parte de quem governa o País; tem de ser assim da parte de quem governa um Estado.

Estamos verificando que, recentemente, no Rio Grande do Sul, denúncias ocorreram – não podemos ignorá-las – e estão ocupando espaços na mídia nacional; há manchetes nos jornais do País. Mas a Governadora Yeda Crusius vem tomando providências de forma enérgica. S. Exª não ficou omissa, S. Exª não se transforma em figura da conivência e da cumplicidade. O que S. Exª propõe é a reparação dos danos e a investigação imediata dos fatos. Como se deve fazer, preliminarmente, exonerou alguns dos seus principais auxiliares. Esse é o procedimento correto. Isso nos tranqüiliza e nos possibilita oferecer à Governadora do Rio Grande do Sul, desta tribuna, nossa solidariedade. Temos a certeza, sobretudo, do seu comportamento de lisura e a convicção de que S. Exª culminará adotando todas as providências necessárias para que responsabilização ocorra em relação àqueles que, eventualmente, estiverem envolvidos em atos de desonestidade no seu Governo.

Portanto, Sr. Presidente, agradeço a V. Exª.

Era o que tinha a dizer nesta hora.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 534, DE 2008

Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007, (nº 3.933/2004, na Casa de origem), que inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.

Relator do Vencido – Senador **Flexa Ribeiro**

I – Relatório

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2007, de autoria do Deputado Nilson Pinto, que inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.

O art. 1º do PLC equipara aos produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para emissão de Parecer.

II – Análise

Em conformidade com os arts. 91, I, e 104-B, V, do RISF, incumbe a esta Comissão, em decisão de caráter terminativo, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão respeitados os requisitos referentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa, não havendo, assim, ressalvas a fazer, quanto a esse aspecto, ao PLC nº 56, de 2007.

Considero bastante pertinente a observação do Relator, Senador Garibaldi Alves Filho, com relação à técnica legislativa. Realmente, a ementa do PLC nº 56, de 2007, descreve medida diferente da adotada no corpo do projeto. No caso, a ementa informa que o projeto inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural. No entanto, o art. 1º da proposição equipara aos produtores rurais os produtores de pescados cultivados. Pesca industrial e cultivo de peixes e de outros organismos aquáticos são matérias diferentes. O próprio relator mencionou que tal imprecisão poderia ser corrigida por meio de emenda de redação. No entanto não apresentou tal emenda. Apresento neste voto em separado a emenda de redação que corrige a falha de técnica legislativa apontada.

Com todo respeito ao nobre Senador Garibaldi Alves Filho, discordo do entendimento de S. Exª com relação à juridicidade do Projeto. Compreendo que não há sobreposição entre a equiparação pretendida pelo Projeto sob análise e a Lei Agrícola. A Lei Agrícola equipara a produção, o processamento e a comercialização de produtos pecuários, pesqueiros e florestais à atividade agrícola. O PLS nº 56, de 2007, por sua vez, equipara os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada ao produtor rural. Ou seja, a Lei Agrícola refere-se à atividade agrícola, enquanto a proposição sob análise refere-se ao produtor rural.

Com relação ao mérito, deve-se esclarecer que a aqüicultura pode ser definida como o processo de produção em cativeiro, de organismos de habitat aquático, tais como peixes, camarões, rãs, entre outras espécies. Considero absolutamente pertinente a equiparação dos produtores de peixes, crustáceos e afins aos produtores rurais. Estes aqüicultores devem ser considerados como produtores rurais, para que tenham acesso às políticas agrícola e ao crédito rural.

Ressalte-se que a aqüicultura é cada vez mais importante para as populações das regiões pesqueiras tradicionais, que vêm enfrentando problemas com a escassez da pesca extrativista, causada pela sobrepesca dos principais estoques pesqueiros comerciais. Além de beneficiar as populações tradicionalmente envolvidas com o setor pesqueiro, a aqüicultura deve ser incentivada também para o desenvolvimento de populações rurais, principalmente a agricultura familiar.

De acordo com estudo desenvolvido pela Universidade de Santa Catarina, o cultivo aqüícola eleva a renda mensal dos pescadores tradicionais. O estudo mostra que quando os pescadores da comunidade viviam só da pesca extrativista, o salário mensal era em torno de um salário mínimo e meio, e que hoje está em cerca de cinco salários mínimos.

III – Voto

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007, com a emenda de redação a seguir.

EMENDA Nº 1 – CRA

Dê-se à ementa do PLC nº 56, de 2007, a redação a seguir:

> Equipara aos produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados.

Sala da Comissão, 4 de julho de 2008. – Senador **Flexa Ribeiro**.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC **Nº** 56 **, DE** 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 4 / 6 / 2008**, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE: NEUTO DE CONTO	
RELATOR: DO VENCIDO - FLEXA RIBEIRO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP)	
DELCÍDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
ANTONIO CARLOS VALADARES	2- VAGO
EXPEDITO JÚNIOR	3- CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	4- AUGUSTO BOTELHO
	5- JOSÉ NERY
PMDB	
VAGO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
HERÁCLITO FORTES	1- VAGO
JAYME CAMPOS	2- ELISEU RESENDE
GILBERTO GOELLNER	3- RAIMUNDO COLOMBO
KÁTIA ABREU	4- ROSALBA CIARLINI
VAGO	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
PTB	
CARLOS DUNGA	
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

RELATÓRIO VENCIDO

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**
Relatora **ad hoc** – Senador **Marisa Serrano**

I – Relatório

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2007, de autoria do Deputado Nilson Pinto, que inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.

O art. 1º do PLC equipara aos produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para emissão de Parecer.

II – Análise

Em conformidade com os arts. 91, I, e 104-B, V, do RISF, incumbe a esta Comissão, em decisão de caráter terminativo, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito,

No tocante à constitucionalidade, estão respeitados os requisitos referentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa, não havendo, assim, ressalvas a fazer, quanto a esse aspecto, ao PLC nº 56, de 2007.

Com respeito à técnica legislativa, a proposição apresenta uma impropriedade com relação ao que estabelecem as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, segundo as quais a ementa deve explicitar o objeto da Lei. Contrariando a legislação citada, a ementa do PLC nº 56, de 2007, descreve medida diferente da adotada no corpo do projeto. No caso, a ementa informa que o projeto inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural. No entanto, o art. 1º da proposição equipara aos produtores rurais os produtores de pescados cultivados. Pesca industrial e cultivo de peixes e de outros organismos aquáticos são matérias diferentes. Em nosso entendimento, tal imprecisão poderia ser corrigida por meio de emenda de redação.

Ademais, com relação à juridicidade, constatamos que a equiparação pretendida já se encontra disciplinado na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a chamada Lei Agrícola. O parágrafo único do art. 1º da Lei agrícola estabelece:

> Art. 1º .....
> Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

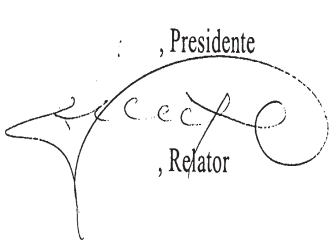
Um dos aspectos que compõem a análise da juridicidade é verificar se a Lei inova o mundo jurídico. Leis inócuas, que estabelecem dispositivos já existentes na legislação vigente são antijurídicas.

Dessa forma, mesmo reconhecendo o mérito da proposta, de equiparar os produtores de pescados cultivados aos produtores rurais, entendemos que a proposição deve ser rejeitada, pois tal equiparação já existe na legislação brasileira.

III – Voto

Em face do exposto, considerando sua antijuridicidade, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007.

Sala da Comissão,4 de junho de 2008.



PARECER Nº 535, DE 2008

Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005, de autoria do Senador Valdir Raupp, que autoriza o Poder Executivo Federal a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Madeira, no Estado de Rondônia, inclusive as hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio e a hidrovia do rio Madeira. (Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.146, de 2007).

Relatora: Senadora **Kátia Abreu**

I – Relatório

Vem para a apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005, de autoria do Senador Valdir Raupp, que autoriza Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Madeira, no Estado de Rondônia, composto pelas usinas hidrelétricas de Jirau de Santo Antônio e pela hidrovia do rio Madeira.

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a implantar empreendimento, desde que tomadas as seguintes providências: realização do estudo

de impacto ambiental e de seu respectivo relatório de impacto ambiental, avaliação ambiental integrada da bacia do rio Madeira e estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais localizadas na área de influência do empreendimento. A autorização pressupõe também que sejam ouvidas pelo Congresso Nacional as comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

A matéria foi encaminhada inicialmente para a apreciação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde foi aprovada sem emendas. Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 1.146, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto, solicitando que a Proposição fosse também apreciada por esta Comissão. Aprovado o Requerimento, o Projeto foi distribuído ao Senador Jonas Pinheiro, que apresentou parecer por sua aprovação. Em virtude do falecimento do relator, a matéria foi redistribuída. Após apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, seguirá para a apreciação do Plenário desta Casa, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – Análise

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, entre outros assuntos de sua alçada, analisar temas como irrigação, aqüicultura, pesca, agricultura, pecuária e a utilização dos recursos hídricos. Esses são temas que se vinculam aos impactos decorrentes do Aproveitamento Hidroelétrico do Rio Madeira, cuja implantação se pretende autorizar por meio da Proposição que ora analisamos.

O Poder Executivo autorizou o desenvolvimento de estudos de viabilidade do Aproveitamento Hidroelétrico do Rio Madeira, tendo-o classificado como um projeto estruturante para o setor de energia elétrica nacional. As usinas hidroelétricas (UHE) de Jirau e de Santo Antônio, que compõem o Complexo do Rio Madeira, deverão gerar, respectivamente, 3.300 MW e 3.150 MW. Esse Complexo está contemplado no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do Governo Federal. A UHE Santo Antônio foi licitada em 10 de dezembro de 2007, e a UHE de Jirau será licitada ainda no primeiro semestre deste ano.

Tendo as vantagens da execução da obra sido tratadas na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, e sido ressaltada a necessidade da oitiva das comunidades indígenas pelo Congresso Nacional, nossa análise se cingirá aos temas enumerados acima.

A utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica não conflita com outros usos da água, e não tem prioridade sobre o consumo humano e a dessedentação de animais, conforme prevê a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Ademais, a outorga do uso da água para geração de energia está subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos. Ressalva deve ser feita à utilização do rio para a navegação, que depende da construção de eclusa para transpor o desnível da barragem. A licença ambiental para a construção da eclusa ainda não foi dada, mas ambas as usinas prevêem a construção de eclusas. Nesse diapasão, propomos emenda que torna explícita a autorização legislativa para a construção dessas eclusas, quando necessárias.

As atividades de irrigação e aqüicultura serão facilitadas pela construção do Aproveitamento Hidroelétrico do Rio Madeira. E a pesca não será afetada, uma vez que figura, entre os compromissos assumidos pelos empreendedores das obras, para a obtenção da licença ambiental, a construção de escadas de peixes, que permitirão a sua reprodução e o livre trânsito ao longo do rio.

Uma externalidade negativa que deve ser ressaltada, inerente à construção de qualquer usina hidroelétrica, é a perda de área utilizável na agropecuária por inundação da área do reservatório. No caso das usinas de Santo Antônio e Jirau, esse impacto negativo pode ser considerado relativamente pequeno, em razão dos enormes benefícios que as obras trarão para o País.

Em relação à redação, cabe emenda para corrigir a numeração do art. 4º, cuja numeração correta é art. 3º.

III – Voto

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CRA

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 389, de 2005, a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Rio Madeira, no Estado de Rondônia, inclusive a construção e a operação das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio e suas eclusas, quando necessárias, e da hidrovia do rio Madeira, após a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros previstos em lei."

EMENDA Nº 2 – CRA

Renumere-se o art. 4º do PDS nº 389, de 2005, como art. 3º.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 389, DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 4/6/2008, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: NEUTO DE CONTO	
RELATOR: KÁTIA ABREU	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP)	
DELCÍDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
ANTONIO CARLOS VALADARES	2- VAGO
EXPEDITO JÚNIOR	3- CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	4- AUGUSTO BOTELHO
	5- JOSÉ NERY
PMDB	
VAGO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
HERÁCLITO FORTES	1- VAGO
JAYME CAMPOS	2- ELISEU RESENDE
GILBERTO GOELLNER	3- RAIMUNDO COLOMBO
KÁTIA ABREU	4- ROSALBA CIARLINI
VAGO	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
PTB	
CARLOS DUNGA	
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

I – Relatório

Vem para a apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005, de autoria do Senador Valdir Raupp, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico do rio Madeira, no Estado de Rondônia, composto pelas Usinas Hidroelétricas de Jirau e de Santo Antônio e pela hidrovia do rio Madeira.

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a implantar o empreendimento, desde que tomadas as seguintes providências: realização do estudo de impacto ambiental e de seu respectivo relatório de impacto ambiental, avaliação ambiental integrada da bacia do rio Madeira e o estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais localizadas na área de influência do empreendimento. A autorização pressupõe também que sejam ouvidas pelo Congresso Nacional as comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

A matéria foi encaminhada inicialmente para a apreciação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde foi aprovada sem emendas. Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 1.146, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto, solicitando que a Proposição fosse também apreciada por esta Comissão, após o que a matéria seguirá para a apreciação do Plenário desta Casa, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – Análise

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, entre outros assuntos de sua alçada, analisar temas como irrigação, aqüicultura, pesca, agricultura, pecuária e a utilização dos recursos hídricos. Esses são temas que se vinculam aos impactos decorrentes do Aproveitamento Hidroelétrico do rio Madeira, cuja implantação se pretende autorizar por meio da Proposição que ora analisamos.

O Poder Executivo autorizou o desenvolvimento de estudos de viabilidade do Aproveitamento Hidroelétrico do rio Madeira, tendo-o classificado como um projeto estruturante para o setor de energia elétrica nacional. As usinas hidroelétricas (UHE) de Jirau e de Santo Antônio, que compõem o Complexo do rio Madeira, deverão gerar, respectivamente, 3.300MW e 3.150MW. Esse Complexo está contemplado no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do Governo Federal. A UHE Santo Antônio foi licitada em 10 de dezembro de 2007, e a UHE de Jirau será licitada ainda no primeiro semestre deste ano.

Tendo as vantagens da execução da obra sido tratadas na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, e sido ressaltada a necessidade da oitiva das comunidades indígenas pelo Congresso Nacional, nossa análise se cingirá aos temas enumerados acima.

A utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica não conflita com outros usos da água, e não tem prioridade sobre o uso da água para uso humano e dessedentação de animais, conforme prevê a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Ademais, a outorga do uso da água para geração de energia está subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos. Ressalva deve ser feita à utilização do rio para a navegação, que depende da construção de eclusa para transpor o desnível da barragem. A licença ambiental para a construção da eclusa ainda não foi dada, mas ambas as usinas prevêem a construção de eclusas.

As atividades de irrigação e aqüicultura serão facilitadas pela construção do Aproveitamento Hidroelétrico de Rio Madeira. E a pesca não será afetada, uma vez que figura, entre os compromissos assumidos pelos empreendedores das obras, para a obtenção da licença ambiental, a construção de escadas de peixes, que permitirão a sua reprodução e livre trânsito ao longo do rio.

Uma externalidade negativa que deve ser ressaltada, inerente à construção de qualquer usina hidroelétrica, é a perda de área utilizável na agropecuária por inundação da área do reservatório. No caso das usinas de Santo Antônio e Jirau, esse impacto negativo pode ser considerado relativamente pequeno, em razão dos enormes benefícios que as obras trarão para o País.

III – Voto

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2005.

Sala da Comissão, – **Jonas Pinheiro**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

PARECER Nº 536, DE 2008

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Relator: Senador **Adelmir Santana**

I – Relatório

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, **d**, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, acima ementado.

A proposta estende aos Municípios a possibilidade de firmar convênios com União, permitindo que esses entes federativos passem a receber cooperação técnica e financeira no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD).

Da Justificação do autor, destacamos:

> (...) pela redação dada ao art. 73, nem o Distrito Federal nem os Municípios foram incluídos entre os entes federativos passíveis de firmar convênios com a União, visando à prevenção e a repressão ao tráfico de drogas.
>
> (...)
>
> Agora, com a criação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, tanto a prevenção e a repressão ao tráfico, como a prevenção ao uso indevido de drogas, foram finalmente 'sistematizados', devendo obedecer aos critérios estabelecidos pela União. Em conformidade com a nova legislação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão, concorrentemente, na prevenção ao uso indevido de drogas, inclusive com dotação orçamentária própria.
>
> Pelas razões até aqui expostas é que se propõe a modificação do art. 73, de modo que tanto o Distrito Federal quanto os Municípios tenham possibilidade de firmar convênios com a União, cada qual com suas competências em relação à matéria, preservando-se a isonomia entre os entes da Federação.
>
> Assim, os Municípios, já tão debilitados em suas finanças, necessitam ser contemplados com a possibilidade de firmar convênios com a União, tanto de natureza técnica quanto financeira, para desenvolverem seus programas, nos moldes estabelecidos pelo Sisnad.

Não foram apresentadas emendas.

Inicialmente distribuída ao Senador Romeu Tuma, a matéria chegou a constar da pauta desta Comissão, mas foi redistribuída em virtude de o então relator não mais pertencer à CCJ.

II – Análise

Não há muito mais o que acrescentar ao que constou de relatório da lavra do Senador Romeu Tuma. De fato, não existem quaisquer vícios de natureza constitucional ou regimental a impedir a tramitação da proposta.

Mais propriamente quanto aos seus objetivos, também somos da opinião que, se a regulamentação da Lei nº 11.343, de 2006, que se deu por meio do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, incluiu expressamente entre os integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas o conjunto

de órgãos e entidades públicas dos Municípios e do Distrito Federal que exerçam **a**) a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como **b**) a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, ainda que mediante a celebração de ajustes específicos, nenhuma razão persiste para que tais entes federativos permaneçam alijados da repartição das verbas do Fundo instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 (Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB, cuja nomenclatura foi posteriormente alterada).

É de ser ressaltada, ainda, a escorreita distribuição da competência entre os diversos entes federativos constante da proposição legislativa em análise.

Com efeito, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal caberá atuar indistintamente na prevenção e repressão do tráfico ilícito e uso indevido de drogas, aos Municípios ficará, como vocação, a prevenção do uso indevido e a promoção da reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

III – Voto

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 207 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/06/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	Sen. Adelmir Santana
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)[2]	
SERYS SLHESSARENKO	1.JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL)[3]
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES[6]	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (Relator)	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL[1] (Presidente)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS[4]
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB[5]	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
(VAGO)[7]	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 03/06/2008

[1] Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;
[2] O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);
[3] Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
[4] Vaga cedida pelo Democratas;
[5] Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;
[6] Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).
[7] Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

...STITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS **Nº** 207 **, DE** 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 – JOÃO RIBEIRO				
MARINA SILVA					2 – INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLICY					3 – CÉSAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 – MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI	X				5 – MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 – JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JARBAS VASCONCELOS	X				1 – ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 – WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 – LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 – VALDIR RAUPP	X			
VALTER PEREIRA	X				5 – JOSÉ MARANHÃO				
GEOVANI BORGES					6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ADELMIR SANTANA	X				1 – ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 – JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 – JOSÉ AGRIPINO				
KÁTIA ABREU					4 – ALVARO DIAS	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 – VIRGINIO DE CARVALHO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					6 – FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 – JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 – MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 – MÁRIO COUTO				
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				1 – MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
(VAGO)					1 – OSMAR DIAS	X			

TOTAL: 18 **SIM:** 17 **NÃO:** – **ABSTENÇÃO:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 06 **/ 2008**

Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 03/06/2008)

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 5.912,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e dá outras providências.

.....

Ofício nº 94/2008–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de junho de 2008

Excelentíssimo Senhor
Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal
Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007, que "Altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas", de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

DOCUMENTO ANEXADO, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2007, que Altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios como os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposta estende aos Municípios a possibilidade de firmar convênios com União, permitindo que esses entes federativos passem a receber cooperação técnica e financeira no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD).

Da Justificação do autor, destacamos:

> ... pela redação dada ao art. 73, nem o Distrito Federal nem os Municípios foram incluídos entre os entes federativos passíveis de firmar convênios com a União, visando à prevenção e a repressão ao tráfico de drogas.
>
> (...)
>
> Agora, com a criação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, tanto a prevenção e a repressão ao tráfico, como a prevenção ao uso indevido de drogas, foram finalmente 'sistematizados', devendo obedecer aos critérios estabelecidos pela União. Em conformidade com a nova legislação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão, concorrentemente, na prevenção ao uso indevido de drogas, inclusive com dotação orçamentária própria.
>
> Pelas razões até aqui expostas é que se propõe a modificação do art. 73, de modo que tanto o Distrito Federal quanto os Municípios tenham possibilidade de firmar convênios com a União, cada qual com suas competências em

relação à matéria, preservando-se a isonomia entre os entes da Federação.

Assim, os Municípios, já tão debilitados em suas finanças, necessitam ser contemplados com a possibilidade de firmar convênios com a União, tanto de natureza técnica quanto financeira, para desenvolverem seus programas, nos moldes estabelecidos pelo Sisnad.

Não foram apresentadas emendas.

II – Análise

Registramos, preliminarmente, não existir vício de natureza constitucional ou regimental a impedir a tramitação da proposta. A deliberação sobre a matéria tratada pelo PLS nº 207, de 2007, está compreendida dentre as de atribuição do Congresso Nacional e possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos exatos termos dos arts. 44, 48 e 61 da Constituição Federal.

Quanto à matéria de fundo, ressaltamos que a regulamentação da novel legislação incluiu, de forma expressa, entre os integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas o conjunto de órgãos e entidades públicas – não só da União ou dos Estados, mas também dos Municípios e do Distrito Federal – que exerçam a) a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como b) a repressão da produção não autorizada e do tráfico lícito de drogas, ainda que mediante a celebração de ajustes específicos.

É o que se depreende, com absoluta clareza, da simples leitura do art. 2º, inciso III, alínea **b**, combinado ao disposto nos incisos I e II, do art. 1º, todos do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, do Poder Executivo Federal.

Tal fato, a nosso sentir, reforça a tese da existência de indesculpável lacuna na redação atual do art. 73, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que acabou por alijar os municípios brasileiros da distribuição dos recursos e da expertise da União no tema das drogas.

Destacamos, por fim, a escorreita distribuição da competência entre os diversos entes federativos constante da proposição legislativa em análise.

Com efeito, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal caberá atuar indistintamente na prevenção e repressão do tráfico ilícito e uso indevido de drogas, os Municípios ficarão com sua vocação, prevenindo o uso indevido e promovendo a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

III – Voto

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007.

Sala da Comissão, – Senador **Romeu Tuma**, Relator.

PARECER Nº 537, DE 2008

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita **não superior a meio salário mínimo**.

Relator: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Nos termos regimentais, vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o anexo Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, que dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo.

O § 1º do art. 1º prevê que a renda familiar per capita será comprovada mediante apresentação da renda bruta de todos os componentes do grupo familiar, enquanto que o subseqüente § 2º estabelece que a renda familiar **per capita** será obtida por meio da divisão da renda familiar total pelo número de componentes do grupo familiar.

O art. 2º qualifica como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia que usufruam da renda bruta mensal familiar e que sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco: pai, mãe, padrasto, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), enteado (a), irmão (ã) e avô (ó).

Além disso, o parágrafo único do art. 2º inclui os casais do mesmo sexo que comprovarem união estável.

Enfatizando os motivos que justificam a apresentação do projeto, a Autora salienta o seguinte:

> Os concursos públicos deveriam ser acessíveis a todos, entretanto atualmente privilegia as camadas mais abastadas da sociedade, uma vez que os custos das taxas de inscrição são muito elevados para os mais pobres. A isenção para aqueles que não têm condições de pagar facilitará o acesso a todos, tornando um pouco mais justo todo o processo seletivo.

II – Análise

A Constituição Federal prescreve que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos estabelecidos em lei. Também prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão (art. 37, incisos I e II).

Embora em teoria os cargos públicos sejam acessíveis a todos os brasileiros, na prática verifica-se que os mais pobres acabam tendo mais dificuldades para o ingresso no serviço publico, a começar pelas dificuldades para pagar as mensalidades dos cursinhos e, ao depois, para pagar as chamadas taxas de inscrição.

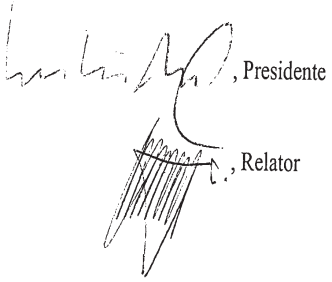
O objetivo desta iniciativa, portanto, é mitigar tais dificuldades, isentando do pagamento da taxa de inscrição os hipossuficientes financeiramente, segundo as regras estabelecidas na proposta, acima referidas.

De notar, por oportuno, que houve época em que se discutiu sobre se projetos dessa natureza seriam inconstitucionais por vício de iniciativa. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.672, proposta pelo governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei Estadual nº 6.663/2001. A norma isenta desempregados e trabalhadores que ganham até três salários mínimos por mês do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para a Administração Direta e Indireta do Estado.

III – Voto

Em face das razões expostas, e considerando que o projeto obedece aos preceitos constitucionais e regimentais atinentes à espécie, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.



IV – Decisão da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, com a Emenda nº 1-CCJ, abaixo descrita:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Substitua-se o termo “meio”, na ementa e no art. 1º do PLS nº 295, de 2007, pelo termo “um”.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008. – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 295 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/06/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	Sen. Valdir Raupp
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)[2]	
SERYS SLHESSARENKO	(SUPLENTE) 1.JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL)[3]
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP (Relator)
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES[6]	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL[1] (Presidente)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS[4]
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB[5]	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
(VAGO)[7]	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 03/06/2008

[1] Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;
[2] O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);
[3] Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
[4] Vaga cedida pelo Democratas;
[5] Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;
[6] Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).
[7] Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 295, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO			X		1 – JOÃO RIBEIRO				
MARINA SILVA					2 – INÁCIO ARRUDA	X			
EDUARDO SUPLICY					3 – CÉSAR BORGES	X			
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 – MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI	X				5 – MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 – JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JARBAS VASCONCELOS	X				1 – ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 – WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 – LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 – VALDIR RAUPP	X			
VALTER PEREIRA	X				5 – JOSÉ MARANHÃO				
GEOVANI BORGES					6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ADELMIR SANTANA	X				1 – ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 – JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 – JOSÉ AGRIPINO				
KÁTIA ABREU					4 – ALVARO DIAS	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 – VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 – FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 – JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 – MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 – MÁRIO COUTO				
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				1 – MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
(VAGO)					1 – OSMAR DIAS	X			

TOTAL: 19 **SIM:** 17 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** 1 **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 06 / 2008

Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 03/06/2008)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda nº 1 - CCJ ao

PROPOSIÇÃO: PLS **Nº** 295 **, DE** 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 – JOÃO RIBEIRO				
MARINA SILVA					2 – INÁCIO ARRUDA	X			
EDUARDO SUPLICY					3 – CÉSAR BORGES	X			
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 – MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI	X				5 – MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 – JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JARBAS VASCONCELOS	X				1 – ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 – WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 – LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 – VALDIR RAUPP	X			
VALTER PEREIRA			X		5 – JOSÉ MARANHÃO				
GEOVANI BORGES					6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ADELMIR SANTANA	X				1 – ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 – JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 – JOSÉ AGRIPINO				
KÁTIA ABREU					4 – ALVARO DIAS	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 – VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 – FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 – JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 – MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 – MÁRIO COUTO				
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				1 – MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
(VAGO)					1 – OSMAR DIAS	X			

TOTAL: 19 **SIM:** 17 **NÃO:** – **ABSTENÇÃO:** – **AUTOR:** 1 **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 06 / **2008**

Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 03/06/2008)

TEXTO FINAL

DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 295, DE 2007, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA QUE:

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam dispensados de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos os postulantes a cargo ou emprego públicos federais que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

§ 1º A renda familiar total será comprovada mediante apresentação da renda bruta de todos os componentes do grupo familiar.

§ 2º A renda familiar per capita será obtida através da divisão da renda familiar total pelo número de componentes do grupo familiar.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia, que usufruam da renda bruta mensal familiar e que sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco:

I – Mãe;

II – Pai;

III – Madrasta;

IV – Padrasto;

V – Cônjuge;

VI – Companheiro(a);

VII – Filho(a);

VIII – Enteado(a);

IX – Irmão(a);

X – Avô(ó).

Parágrafo único. O grau de parentesco a que se refere o inciso VI do caput inclui casais do mesmo sexo que comprovarem união estável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008. – Senador **Marco Maciel**, Presidente.

Ofício nº 93/2008–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de junho de 2008

Excelentíssimo Senhor
Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal
Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, que "Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo", de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

PARECER Nº 538, DE 2008

Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007, de autoria do Senado Marco Maciel, que institui o ano de 2010 como "Ano Nacional Joaquim Nabuco".

Relator: Senador **Raimundo Colombo**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 561, de 2007, de autoria do Senador Marco Maciel, objetiva instituir o ano de 2010 como Ano Nacional Joaquim Nabuco.

Nos termos do que preceitua o art. 102, inciso I, e do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, foi submetido à análise da Comissão de Educação, à qual cabe decisão terminativa, em decorrência de faculdade conferida pelo art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição da República, resguardada a possibilidade de recurso para manifestação final do Plenário.

A proposição não recebeu emendas.

II – Análise

Joaquim Nabuco, líder abolicionista, escritor, acadêmico, diplomata, despontou no cenário nacional como um dos nomes mais respeitados da História pátria.

Monarquista convicto, recusou-se a pleitear uma cadeira na Assembléia Constituinte de 1891, embora reunisse todas as condições de retornar ao Parlamento, por não concordar com a nova forma de governo.

Graças a sua vivência com o meio rural brasileiro, por ocasião de sua adolescência, ao ser entregue aos cuidados de sua madrinha Ana Rosa Falcão de Carvalho e de seu marido Joaquim Aurélio, senhores do engenho Massangana, tomou contato com a questão escrava.

Essa realidade, nova para uma pessoa antes essencialmente urbana, possibilitou-lhe conscientizar-se das condições desumanas em que viviam os escravos, razão maior para que aderisse à cruzada abolicionista como um de seus líderes.

Transferiu-se para o Rio de Janeiro e, posteriormente, para São Paulo, onde iniciou seus estudos de Direito, concluídos em Recife.

Ainda estudante, defendeu, em júri, um escravo acusado do assassínio de seu senhor, o que causou a maior celeuma na sociedade local.

Consagra-se abolicionista, peregrinando pela Europa em divulgação de seus princípios e em busca de respaldo a seus ideais, inclusive perante o Papa Leão XIII, que, após recebê-lo em audiência particular, elaborou uma encíclica contra a escravidão.

Foi eleito por várias vezes deputado, atacou a Lei dos Sexagenários e suas modificações, de Saraiva e Cotejipe, por achá-las excessivamente tímidas.

Regionalista, foi autor de projeto de lei em favor da reunião das províncias em federação.

Dedicou-se também ao jornalismo. No Jornal do Brasil, aliou-se a Rodolfo Dantas, seu fundador, em defesa da restauração da monarquia.

Em 1900, adere à República. Embaixador em Washington, aplica-se na divulgação da doutrina Monroe e do pan-americanismo e organiza a III Conferência Pan-americana, no Rio de Janeiro.

Suas obras, principalmente as que se destacam pela defesa do abolicionismo, repercutiram no Brasil e no exterior, com ênfase para o abolicionismo, de 1884, A campanha abolicionista, composta de discursos e conferências, reunidos em 1885, Um estadista do Império, percuciente análise da vida de seu pai, o Senador Nabuco de Araújo, e do momento político, econômico e social do País, e Minha formação, reunida em livro publicado em 1900.

Tais são as razões que justificam a merecida homenagem, a realizar-se durante todo o ano de 2010, quando se completa o centenário de seu falecimento.

Cumpre, no entanto, proceder a um reparo na redação da palavra Lei, constante do art. 2º do projeto, que deve ser grafada com inicial maiúscula, para tanto, é apresentada emenda de redação à matéria.

III – Voto

Diante de seu incontestável mérito, e por não haver óbices de natureza regimental, jurídica ou constitucional, o voto é favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007, oferecendo emenda de redação de minha autoria, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1 – CE

Faz o reparo na redação da palavra Lei, constante do art. 2º do PLS nº 561, de 2007, que passará a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, 5 de maio de 2008.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 561/07 NA REUNIÃO DE 06/05/2008 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	Sen. CRISTOVAM BUARQUE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GEOVANI BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
(VAGO)	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
(VAGO)	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
VIRGINIO DE CARVALHO	3- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO RELATOR	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- (VAGO)
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI	(VAGO)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES

...ÇÃO, CULTURA E ESPORTE — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL — PLS 90/2 +

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				
AUGUSTO BOTELHO					JOÃO PEDRO				
FÁTIMA CLEIDE					SIBÁ MACHADO				
PAULO PAIM					ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X			
IDELI SALVATTI					FRANCISCO DORNELLES				
INÁCIO ARRUDA	X				MARCELO CRIVELLA				
RENATO CASAGRANDE	X				MAGNO MALTA				
JOÃO RIBEIRO					JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
WELLINGTON SALGADO					ROMERO JUCÁ				
GEOVANI BORGES					LEOMAR QUINTANILHA	X			
MÃO SANTA	X				PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP					VALTER PEREIRA				
PAULO DUQUE					JARBAS VASCONCELOS				
(VAGO)					(VAGO)				
GERSON CAMATA					NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
(VAGO)					ADELMIR SANTANA	X			
HERÁCLITO FORTES	X				DEMÓSTENES TORRES				
VIRGINIO DE CARVALHO	X				GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL					JOSÉ AGRIPINO				
RAIMUNDO COLOMBO	X				KÁTIA ABREU	X			
ROSALBA CIARLINI					ROMEU TUMA				
MARCONI PERILLO					(VAGO)				
MARISA SERRANO	X				EDUARDO AZEREDO				
PAPALÉO PAES	X				SÉRGIO GUERRA				
FLEXA RIBEIRO	X				LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE - PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO ZAMBIASI					(VAGO)				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE - PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PÉRES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** — **ABS:** ~ **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 05 / 2008

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL — PLS [illegible] EMENDA

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				
AUGUSTO BOTELHO					JOÃO PEDRO				
FÁTIMA CLEIDE					SIBÁ MACHADO				
PAULO PAIM					ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X			
IDELI SALVATTI					FRANCISCO DORNELLES				
INÁCIO ARRUDA	X				MARCELO CRIVELLA				
RENATO CASAGRANDE	X				MAGNO MALTA				
JOÃO RIBEIRO					JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
WELLINGTON SALGADO					ROMERO JUCÁ				
GEOVANI BORGES					LEOMAR QUINTANILHA	X			
MÃO SANTA	X				PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP					VALTER PEREIRA				
PAULO DUQUE					JARBAS VASCONCELOS				
(VAGO)					(VAGO)				
GERSON CAMATA					NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
(VAGO)					ADELMIR SANTANA	X			
HERÁCLITO FORTES	X				DEMÓSTENES TORRES				
VIRGINIO DE CARVALHO	X				GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL					JOSÉ AGRIPINO				
RAIMUNDO COLOMBO					KÁTIA ABREU	X			
ROSALBA CIARLINI					ROMEU TUMA				
MARCONI PERILLO					(VAGO)				
MARISA SERRANO	X				EDUARDO AZEREDO				
PAPALÉO PAES	X				SÉRGIO GUERRA				
FLEXA RIBEIRO	X				LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE - PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO ZAMBIASI					(VAGO)				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE - PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PÉRES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/05/**2008**

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 561 DE 2007

Institui o ano de 2010 como "Ano Nacional Joaquim Nabuco".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o ano de 2010 como "Ano Nacional Joaquim Nabuco", em celebração ao centenário de sua morte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2008.

Senador
Presidente

Senador
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Seção VII
Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

PARECER
Nº 539, de 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 4, de 2008 (nº 1.015/2007, na origem), que encaminhou ao Senado Federal a programação monetária relativa ao 1º trimestre e para o ano de 2008.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR "AD HOC": Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 4, de 2008 (nº 1.015, de 2007, na origem), encaminha ao Senado Federal a programação monetária relativa ao primeiro trimestre e para o ano de 2008.

Como de praxe, a programação monetária referida explicita as estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, estipula metas indicativas de sua evolução para o primeiro trimestre e para 2008, assim como procede a uma sucinta descrição do comportamento previsto para a economia nacional nesse período e as justificativas pertinentes.

De acordo com a norma citada, o Banco Central do Brasil submeteu a programação monetária ao Conselho Monetário Nacional, tendo sido aprovada por aquele Conselho em sessão realizada em 20 de dezembro de 2007.

À Comissão de Assuntos Econômicos, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida Lei, cabe emitir parecer sobre a programação monetária, que, desse modo, servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, vedada a introdução de qualquer alteração, conforme determina o § 3º do dispositivo em tela.

II – ANÁLISE

Não resta dúvida de que a Lei nº 9.069, de 1995, dentre outras matérias correlatas, cuidou do processo de formulação e operacionalização da política monetária, atribuindo ao Congresso Nacional participação e co-responsabilidade quanto à definição dos parâmetros e das metas relativas à evolução da oferta de moeda na economia.

É verdade que, com a política de metas de inflação hoje em vigor, cuja implementação se deu a partir de 1999, a política monetária baseia-se, fundamentalmente, na utilização da taxa de juros como variável estratégica para a manutenção do processo de estabilidade monetária na economia brasileira. Logicamente, nesse contexto, a programação monetária e o controle da expansão da oferta de moeda na economia assumem importância secundária.

Entretanto, persiste a determinação legal acima referida, assim como a pertinência dos mecanismos institucionais de controle dos agregados monetários. Daí, a conveniência e a necessidade da apreciação da matéria por esta Comissão.

O Poder Executivo vem dando conseqüência à citada norma em prazos adequados e compatíveis com a possibilidade de participação do Congresso Nacional no entendimento e na formulação da programação monetária trimestral. Essa programação ocupa importante função na política monetária, que, em verdade, incorpora um conjunto de variáveis estratégicas e fundamentais para a compreensão e efetivação dos objetivos macroeconômicos buscados e definidos como prioritários.

Relativamente à programação monetária proposta e submetida a esta Comissão, cumpre-nos observar que as estimativas referentes à evolução de seus principais agregados monetários mantêm as previsões anteriores de expansão nominal e real da oferta de moeda.

As taxas de variação previstas para o final do 1º trimestre, e para o final do ano, anualizadas, são, respectivamente, de 21% e 20,4% para o M1, e de 21,3% e 18,7% para o M4 – conceitos de meios de pagamentos que vão do mais restrito ao mais amplo e abrangente.

Para as bases monetárias restrita e ampliada são previstas, para cada um dos períodos mencionados anteriormente, variações de 22,6% e 20,1%, e de 20,5% e 18,4%, respectivamente.

A expansão programada para os agregados em questão mostra-se compatível com o processo de crescimento da atividade econômica iniciado em 2005, para o qual têm contribuído de forma estratégica a expansão contínua do nível de emprego e da renda, o crescimento do crédito e o fortalecimento da confiança dos consumidores, além da flexibilização da política monetária. Mais recentemente, a expansão dos investimentos tem contribuído nessa direção.

Certamente, esses são fatores que continuarão a impulsionar a atividade ao longo do ano, exigindo a continuidade desse processo de flexibilização monetária.

Mais ainda, como também enfatizado no documento em análise, a programação dos agregados monetários para o primeiro trimestre e para o ano de 2008 é consistente com a atual sistemática de metas para a inflação e com o cenário provável de comportamento de outros indicadores, como o crescimento esperado do produto e das operações de crédito e a evolução das taxas de juros. Com efeito, as perspectivas para os próximos meses em relação ao desempenho da inflação continuam favoráveis, mesmo considerando a expansão da economia.

Obviamente, a política econômica e, em particular, sua componente monetária são fatores decisivos para o enfrentamento das questões relacionadas com o crescimento econômico e sua sustentação no médio e longo prazos, preservando-se os fundamentos macroeconômicos da economia brasileira, essenciais para a consolidação da estabilidade obtida desde 1994.

É com base nesses pressupostos que entendemos e julgamos oportuna a programação monetária ora submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, destacando que as faixas de variação programada para os principais agregados monetários sinalizam para uma política monetária adequada e compatível com os objetivos de estabilidade monetária e de crescimento econômico com ela ajustados.

Finalmente, vale lembrar que foi aprovada no Plenário do Senado Federal, em 13 de fevereiro deste ano, a Emenda nº 2 – CAE ao PLS nº 26, de 2000, de autoria do então Senador Paulo Hartung, que revoga os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 1995 – dispositivos relacionados ao ritual de elaboração e aprovação da programação monetária.

Uma vez que ainda permanecem em vigor os comandos legais sobre a apreciação da programação monetária e de sua execução, cabe à CAE dar conseqüência às formalidades previstas na Lei nº 9.069, de 1995, votando pela aprovação da programação monetária encaminhada por intermédio da Mensagem nº 4, de 2008.

III – VOTO

Somos, face ao exposto, pela aprovação da programação monetária relativa ao primeiro trimestre de 2008, nos termos do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137 , DE 2008

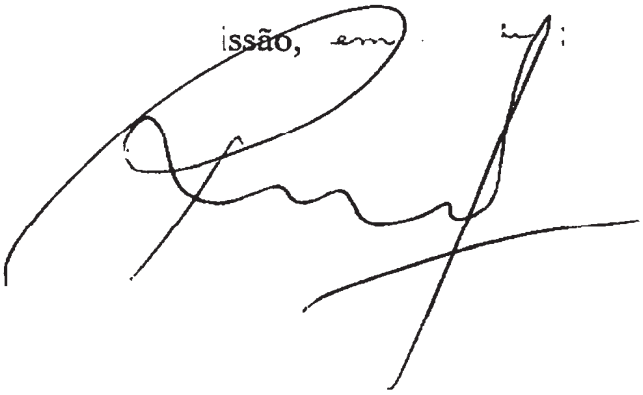
Aprova a programação monetária relativa ao primeiro trimestre de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovada a Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre de 2008, com as estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e as metas indicativas de sua evolução, nos termos da Mensagem Presidencial n° 1.015, de 2007.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2008.



issão, em ;

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 04, DE 2008
NÃO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/06/08, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A): (RELATOR "AD HOC": SENADOR JAYME CAMPOS.

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-VAGO
RENATO CASAGRANDE (PSB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)
	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
	9-CÉSAR BORGES (PR)

Maioria (PMDB)	
ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GEOVANI BORGES	5-EDISON LOBÃO FILHO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GERSON CAMATA	7-JARBAS VASCONCELOS

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)
ELISEU RESENDE (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
KÁTIA ABREU (DEM)	5-MARCO MACIEL (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	6-ROMEU TUMA (PTB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	8-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	9-MARCONI PERILLO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-
JIM ARGELLO	2-

PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

.....

CAPÍTULO II
Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

PARECER
Nº 540, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Petição nº 8, de 2003, que requer, pelas razões que expõem, gestões para impedir que a seita "The Nichiren Shoshu" e seu mandatário Abe Nikken se instalem no país.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão a Petição nº 8, de 2003, que requer, pelas razões que expõe, gestões para impedir que a seita "The Nichiren Shoshu" e seu mandatário Abe Nikken se instalem no País, após resposta aos Requerimentos de Informações nº's 800 e 801, de 2004, aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, respectivamente, sobre investigação da Polícia Federal referente às denúncias recebidas contra aquela instituição religiosa e seu mandatário, que foi objeto do Parecer nº 558, de 2004 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado no dia 16 de junho de 2004.

No aludido Parecer nº 558, de 2004-CCJ, foi devidamente esclarecido sobre a incompetência do Senado Federal para tratar de tal matéria relativa ao ingresso de estrangeiros e religiosos no território brasileiro, mas que em decorrência do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Carta Magna, se deveria requerer informações sobre as providências que estariam sendo adotadas pelos órgãos do Poder Executivo afeitos à matéria, especialmente porque havia documentos acostados no processado que indicavam que a mesma denúncia ofertada ao Senado Federal havia sido também encaminhada ao Departamento

de Imigração e Estrangeiros do Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores.

Era o que havia de importante a relatar.

II – ANÁLISE

Inicialmente destaco, como já o fiz no meu parecer anterior que foi adotado por esta Comissão, que não se está fazendo nenhum juízo de valor acerca dos aspectos religiosos da instituição. Assim como anteriormente foi feito, a presente manifestação se restringe ao recebimento das denúncias sobre supostos ilícitos praticados, afastando-se por completo qualquer elemento valorativo sobre a filosofia, convicções, dogmas e ritos da instituição religiosa, por respeito à liberdade religiosa que propugno e por expressa determinação do art. 19, inciso I da Constituição Federal, pois tal dispositivo resgata a função laica do Estado brasileiro e a distinta separação entre Igreja e Estado.

Ora me refiro à existência de ilícitos, pois as respostas aos Requerimentos de Informação de autoria desta Comissão, da lavra do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores textualmente indicam a existência de uma manipulação por parte dos autores da Petição nº 8, de 2003, que envolveram órgãos do Poder Executivo e, agora como se vê, o próprio Senado Federal, em uma disputa meramente institucional entre duas entidades religiosas. É o que nos diz o Ministro CELSO AMORIM, Ministro de Estado das Relações Exteriores, através do Ofício nº 021 AFEPA/DIM-MRE-CVIS-CHIN, às fls. 253, "*in verbis*":

> "*16. Conforme informações levantadas pelo Ministério da Justiça, trata-se de disputa entre duas seitas rivais, estando uma destas (a 'Sokka Gakai", dissidência da 'Nichiren Shoshu') buscando envolver o Governo brasileiro. As informações do Ministério da Justiça foram confirmadas por telegrama recebido da Embaixada do Brasil em Tóquio, em 14 de abril último, a qual relata preocupação manifestada por senador japonês, cujo partido mantém estreitos vínculos com a seita 'Sokka Gakai',*

sobre as atividades da 'Nichiren Shoshu' no Brasil". (destaques novos).

De fato para confirmar tal entendimento, o relatório da Polícia Federal às fls. 247 do processado, a qual o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Márcio Tomás Bastos, faz menção para complementar suas informações ao Senado Federal (fls. 245), efetivamente, indicam que: "*(...) o advogado César Garcia é na verdade diretor da Associação Brasil SGI – Soka Gakkai Internacional, dissidentes da Nichiren. Documentos probantes às fls. 272/294*". E sobre as denúncias constantes na Petição nº 8, de 2003, o aludido relatório da Polícia Federal aduz que: "*(...) sendo certo ainda que nada foi encontrado quando das fiscalizações rotineiras realizadas pela Polícia e Receita Federal. (...) A motivação que levou a instauração do presente IPL não pode ser auferida, conquanto é de se estranhar que se empreenda tantos esforços, visitas a Brasília, acompanhamento constante deste procedimento e distribuição da mesma informação a vários órgãos. Às fls. 356 consta relatório da investigação realizada no templo da seita, onde foi verificado que a situação de seus dirigentes é regular*" (destaque inovado).

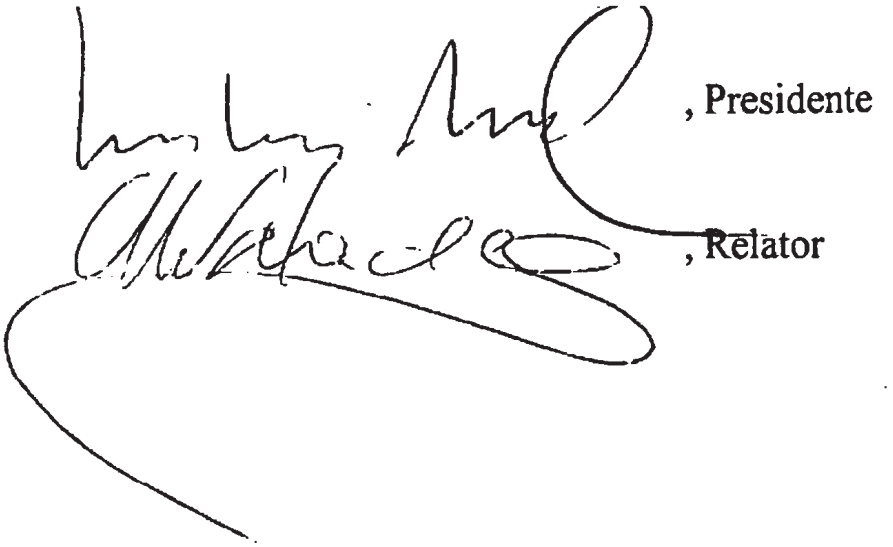
Verifica-se, portanto, que houve um abuso de direito, pois no caso, foi utilizado indevidamente um direito normativamente previsto na Constituição Federal (o direito de peticionar aos órgãos públicos para defesa de direitos, art. 5º, XXXIV) visando movimentar a máquina burocrática estatal para prejudicar outrem, inclusive tolhendo o direito fundamental da liberdade religiosa (art. 5º, VI), motivo pelo qual tal fato deve ser levado à Presidência da Casa para as providências que entender cabível para assegurar a seriedade dos trabalhos deste Senado; espera-se que iguais medidas estejam sendo adotadas pelo Poder Executivo, que também foi envolvido no caso, para reparar danos e apurar ilícitos acaso existentes.

Ademais, as informações colacionadas no processado pelos aludidos órgãos do Poder Executivo informam que a situação sobre o ingresso dos dirigentes e representantes legais da instituição religiosa "The Nichiren Shoshu" já foram superadas, com a concessão dos vistos necessários (fls. 249 e 253).

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é no sentido de que seja dado conhecimento à Presidência da Casa da irregularidade noticiada neste parecer e arquivamento da matéria.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PET Nº 8 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/06/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	Sen. Antonio Carlos Valadares
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)[2]	
SERYS SLHESSARENKO	1.JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES (RELATOR)	6.JOSÉ NERY (PSOL)[3]
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES[6]	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL[1] (PRESIDENTE)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS[4]
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB[5]	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
(VAGO)[7]	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 03/06/2008

[1] Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;
[2] O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);
[3] Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
[4] Vaga cedida pelo Democratas;
[5] Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;
[6] Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).
[7] Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO

Aviso nº 3169 – MJ

Brasília, 15 de outubro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: **Resposta ao Requerimento de Informação nº 800/2004 da Comissão de Constituição e Justiça**

Senhor Primeiro Secretário,

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 800/2004, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, referente ao Ofício nº 1647 (SF), de 30 de agosto de 2004, encaminhamos a essa Primeira Secretaria as informações constantes dos registros deste Ministério, que nos foram repassadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Respeitosas saudações.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

Ofício nº 3990/2004 – GAB/CGPI

Brasília/DF, 30 de setembro de 2004.

A Sua Senhoria o Senhor
Paulo Pires de Campos
Assessor Especial do Ministro da Justiça MJ.
Brasília-DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 800/2004 – Comissão de Constituição e Justiça. Ref. 1814 – MJ/ASPAR a respeito da instituição religiosa "The Nichiren Shoshu" e seu mandatário Abe Nikken.

Senhor Assessor,

Pelo presente informo a Vossa Senhoria que acerca do assunto de referência foi instaurado o Inquérito Policial nº 2-1613/2003 DELEFAZ/SR/DPF/SP na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a fim de apurar a responsabilidade de ABE NIKKEN, SHIN-EL YAGI, SHINYO ABIKO, MASANORI MYAKE, SHOBO HAGIWARA E SHOYU YAMAZAKI.

Por oportuno, informo a Vossa Senhoria que os aludidos autos ainda se encontram em fase de instrução nos termos da informação objeto do Memorando nº 3476/2004 – DELEFAZ/SR/DPF/SP, de lavra do DPF Julio Sávio Monfardini.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO ORNELAS DE LINHARES
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral de Polícia de Imigração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DREX - DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS

MEMORANDO nº3476/2004 – DELEFAZ/SR/DPF/SP

Em 22 de setembro de 200-

Ao Senhor Corregedor Regional de Polícia Federal em São Paulo

Assunto: INFORMAÇÃO

Ref.: IPL nº 2-1613/2003
TELEX Nº 93/04 CGPI/DIREX de 16/09/2004

Senhor Delegado Corregedor,

Trata-se de Inquérito Policial Federal instaurado para o fim de apurar a responsabilidade criminal de ABE NIKKEN, SUIN-EI YAGI, SHINYO ABIKO, MASANORI MYAKE, SHOBO HAGIWARA e SHOYU YAMAZAKI, os quais falsificaram diversos documentos para o fim de ingressarem no Brasil e obter o visto consular de entrada e permanência.

PROCEDIMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA REALIZADO:

OITIVA DE CESAR AUGUSTO GARCIA (fls.167/168):

- Pessoa que apresentou a denúncia a fls.06/09 em face dos ora investigados, os quais teriam falsificado diversos documentos e apresentado junto ao Departamento de Estrangeiros para que pudessem entrar no Brasil e assim obter visto consular de entrada e permanência. Em diversas passagens afirma-se o elemento subjetivo dos agentes, qual seja, ingressar irregularmente no Brasil.
- A fls.155/157 mais uma vez o denunciante apresenta informações, sendo que estas foram dirigidas especificamente ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça
- Ouvido em Termo de Declarações a fls 167/168
- Cumpre ressaltar que apenas ratificou os termos da denúncia apresentada neste Departamento de Polícia Federal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 5159/04-DIREX Brasília -DF, 28 de setembro de 2004

REFERÊNCIA: Cópia do Memo.nº 1814-MJ/ASPAR, de 21.09.2004.
Cópia Protocolo nº 08200.021676/2004-24.

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 800/2004- Comissão de Constituição e Justiça.

INTERESSADO: PAULO PIRES DE CAMPOS - Assessor Especial do Ministro da Justiça.

DESPACHO:

30/09/04 GAB

ENCAMINHE-SE à CGPI/DIREX, para conhecer e informar qual a solução dada ao expediente aqui referido, atentando-se para a urgência requerida.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS
Delegado de Polícia Federal
Diretor Executivo

Aviso nº 1056 - MJ

Brasília, 13 de maio de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal
Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 800/2004 da Comissão de Constituição e Justiça**

Senhor Primeiro Secretário,

Em resposta complementar ao Requerimento de Informação nº 800/2004, de autoria da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, referente ao Ofício nº 1647 (SF), de 30 de agosto de 2004, encaminhamos a essa Primeira Secretaria as informações constantes dos registros deste Ministério, que nos foram repassadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Respeitosas saudações.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

SERVIÇO PÚBLICO
M.J. - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL.
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

Ofício nº **285** */05- NUCART/DELEMIG/DREX/SR/SP*

São Paulo, 05 de Maio de 2005.

A Ilmo Senhor
Paulo Pires de Campos
Assessor Especial do Ministro

Prezado Senhor,

Em atendimento ao solicitado através do Requerimento de Informação nº 800/04 oriundo da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Relatório de Inquérito Policial nº 10-0061/04, referente à Instituição Religiosa "The Nichiren Shoshu" encaminhado a Justiça Federal em 26.04.05.

Atenciosamente,

ALEXANDER ALVES CAMPOS
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula 8426

RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL nº 10.0061/04 – DELEMIG/SR/DPF/SP.

Processo: 2001.61.81.005825-1 8ª Vara Federal de São Paulo

Início: 17/06/2003 **Término**: 26/04/2005

Classificação Penal: Artigos 288, 297, 299 e 304 do Código Penal , 125, XII da lei 6815/80.

INDICIADOS: *nihil.*

MM. Juiz Federal

O presente Inquérito Policial foi instaurado mediante Portaria de fls. 02 embasada na notícia criminis subscrita pelo advogado CÉSAR AUGUSTO GARCIA onde ABENEKKENE SHIN-EIYAGI teriam emitido certificado de graduação superior de uma faculdade no JAPÃO que não existe e SHINYO ABIKO teria se utilizado desse certificado ideologicamente falso para entrar no BRASIL por meio da obtenção de visto consular para atuar como ministro de confissão religiosa.

Às folhas 16 foi juntada a nota esclarecendo que a universidade FUJI GAKURIN DATHEMICHIREM SHOSHU não existe e nunca existiu como UNIVERSIDADE ou como UNIVERSIDADE de pequena licenciatura instruem a noticia apresentado os documentos de folhas 10/122.

Juntou-se ao advogado supra a ONG nominada por BAIRRO VIVO, noticiando que membros da NICHIREM SHOSHU, teriam desembarcado no AEROPORTO DE CUMBICA trazendo uma valize, contando com pedidos do PODER JUDICIARIO para poder conduzir os viajantes na aréa sob a proteção da POLÍCIA FEDERAL, folhas 125/129.

CESAR AUGUSTO GARCIA ratificou integralmente a *noticia criminis* de sua lavra, acrescentou que tomou conhecimento por meio do senhor DIAMANTINO ALFREDO GOMES, de uma fita gravada com imagens de movimentação suspeita dos membros da seita THE NICHIREN SHOSHU no AEROPORTO de CUMBICA, folhas 167/168.

Consta às folhas 174/184 o laudo de exame de material áudio-visual onde são apontados "indivíduos do grupo".

Sem a mínima consistência, contrariando os princípios e garantias constitucionais, CESAR AUGUSTO GARCIA solicita a inclusão dos nominados às folhas 188/190 no sistema de procurados e impedidos.

DIAMANTINO ALFREDO GOMES foi ouvido às fls. 195/197, afirmando ser presidente da ONG BAIRRO VIVO, esclarecendo ainda as razões que o levaram a investigar a fundo a já mencionada seita religiosa.

Às fls. 240/244 foi ouvido SHINDAI SUTO, reverendo ".PRIOR" da seita em epígrafe, aduzindo que no JAPÃO está localizado o seminário religioso denominado FUJI GAKURIM, sendo dedicado à formação de sacerdotes da THE NICHIREN SHOSHU. Disse que o seminário não é aberto ao público em geral mas apenas aos membros da religião, não sendo realmente reconhecida pelo Ministério da Educação do Japão, pois para tal deveria ser aberta ao público em geral. **Acrescentou que a denúncia feita é totalmente improcedente e agravada por ter partido de membros de uma seita rival formada por dissidentes da NICHIREM.**

Consta às fls. 246/261 a "defesa" dos averiguados.

ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA, diretor koto, às fls. 264/266, reforçou a fundamentação pessoal dos subscritores da notícia apresentada e disse que o advogado CESAR GARCIA é na verdade diretor DA ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI- SOKA GAKKAI INTERNACIONAL, dissidentes da NICHIREM. Documentos probantes às fls. 272/294.

Não obstante toda a celeuma produzida, o objeto da presente investigação é simples, reduzindo-se a falsidade aventada, pois no tocante ao desembarque dos membros da seita no aeroporto de guarulhos, vemos apenas um grupo de pessoas portando malas, o que é perfeitamente normal em um aeroporto, sendo certo ainda que nada foi encontrado quando das fiscalizações rotineiras realizadas pela Polícia e Receita Federais.

A Resolução Normativa nº 39 do Conselho Nacional De Imigração traz os requisitos para a concessão de visto temporário a ministro de confissão religiosa, destre os quais não figura a necessidade de nível superior por parte dos requerentes . Ora qual seria a razão da falsificação de um documento que não é necessário???? Caindo assim por terra a motivação do ato neste apurada.

Existem, no Brasil e no mundo, inúmeras religiões, seitas cultos, etc, com suas respectivas formações, centros de ensino e lógicamente não são todos reconhecidos pelos respectivos Minitérios da Educação.

A motivação que levou a instauração do presente IPL não pode ser auferida, conquanto é de se estranhar que se empreenda tantos esforços, visitas a Brasília, acompanhamento constante deste procedimento e distribuição da mesma informação a vários orgãos.

Às fls. 356 consta o relatório da investigação realizada no templo da seita, onde foi verificado que a situação de seus dirigentes é regular.

A resposta enviada pela INTERPOL confirmou a existência da THE NICHIREN no Japão, fls. 351.

Por derradeiro foi publicada no Diário Oficial da União de 03.02.05 a transformação de visto temporário para permanente dos membros da NICHIERN, sendo reconhecido o diploma da referida seita como sendo de uma faculdade aberta, a exemplo de como ocorre no Brasil.

Assim sendo, adotadas, *s.m.j.*, todas as medidas que visam comprovar a autoria e materialidade do delito supra, finalizo e submeto os presentes Autos à Douta apreciação de Vossa Excelência para as providências de direito.

Respeitosamente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2005.

ALEXANDER ALVES CAMPOS
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe – Matr. nº 022.8426

Ofício nº 021 AFEPA/DIM-MRE - CVIS-CHIN

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Senhor Senador,

Tenho a honra de referir-me ao Ofício 1ª Sec/SF nº 1.835/05 relativo ao Requerimento de Informação nº 801/04, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que solicita esclarecimentos sobre as providências tomadas em relação às denúncias contra a instituição religiosa "The Nicheren Shoshu" e seu mandatário Abe Nikken.

2. Em 25 de março de 2003, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) recebeu cópia de fax do Ministro Flavio Bierrenbach, do Superior Tribunal Militar, capeando correspondência do representante do "Templo The Nichiren Shoshu Associação Religiosa Hokkekô do Brasil".

3. A referida correspondência solicitava providências relativas à recepção protocolar a "dignatário religioso estrangeiro" a serem dispensadas ao Sumo Sacerdote da Nichiren Shoshu, Senhor Abe Nikken, por ocasião de sua

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAPALEO PAES
Senado Federal
Primeira Secretaria
Brasília - DF

vinda ao Brasil em 19 de abril, com a finalidade de inaugurar o novo templo da seita em São Paulo.

4. A mesma correspondência solicitava ainda providências para a "concessão de apoio à proteção pessoal do Sumo Sacerdote", uma vez que "houvera outras ocasiões em que grupos organizados se movimentaram no sentido de prejudicar o Sumo Sacerdote através da divulgação de artigos difamatórios causando desinformação e os transtornos decorrentes, através de dificuldades na obtenção de vistos, seja na construção de esquemas para colocar em risco a segurança física do Reverendíssimo".

5. Em 12 de março, o MRE recebera denúncias apresentadas pelo advogado César Augusto Garcia com base em processos impetrados junto ao Ministério da Justiça (MJ), nos termos dos artigos 208 (Crime Contra o Sentimento Religioso) e 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal. Foram tomadas, no âmbito do MJ, as providências necessárias à elucidação das denúncias.

6. À luz das denúncias foram solicitadas informações aos Consulados-Gerais em Tóquio e Nagóia sobre a eventual concessão de vistos a membros da seita.

7. Em resposta, Nagóia informou terem sido concedidos diversos vistos para missionários nos anos de 1997, 1999 e 2002.

8. O Consulado em Tóquio informou haver concedido Vistos de Negócios para membros da seita incumbidos da preparação da cerimônia e confirmou, ainda, o fato de que a "Faculdade Fuji Gakurin", expedidora de certificados de formação religiosa - documento requerido para a concessão de Vistos para Missionários - não é reconhecida pelas

autoridades educacionais japonesas. As informações recebidas foram encaminhadas ao Departamento de Estrangeiros do MJ.

9. Tendo em consideração as denúncias recebidas, a Secretaria de Estado instruiu, em 20/03/03, os Consulados-Gerais em Tóquio e Nagóia a não concederem vistos para membros da seita sem consulta prévia à Secretaria de Estado.

10. Em 16 de abril de 2003, foi recebido Ofício da Sra. Diretora do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, a qual, ao encaminhar parecer do Departamento de Polícia Federal no sentido de não existir base legal a legitimar proteção pessoal ao Sr. Abe Nikken, opinou pela inconveniência da concessão de visto ao estrangeiro considerando que sua vinda ao Brasil poderia ocasionar conturbação da ordem pública e colocar em risco a sua integridade física.

11. Foi expedida Circular Telegráfica pelo Ministério das Relações Exteriores, denegando qualquer tipo de visto ao Sr. Abe Nikken e VITEM I (Cultural) ou VITEM VII (Missionários) aos membros da seita, sendo autorizada a concessão de Visto de Turista, por 15 dias aos demais membros da seita em visita ao país para a inauguração do templo, prevista para o dia 20 do mesmo mês.

12. Em 14/05/03, foi expedida nova Circular Telegráfica (nº 46024), comunicando o adiamento da inauguração para o dia 8 de junho, informando outros nomes utilizados pelo Sr. Abe Nikken e denegando a concessão de vistos a membros de sua família e da hierarquia da seita nela relacionados.

13. Em 28 de janeiro do corrente, foi realizada reunião, sob a presidência do Dr. Luiz Paulo Teles Barreto,

Secretário Executivo do Ministério da Justiça, com a presença da Sra. Diretora do Departamento de Estrangeiros daquele Ministério, do Coordenador-Geral de Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal e do Chefe da Divisão de Imigração do MRE, ocasião em que foram examinadas as informações prestadas pelos advogados da seita relativas às denúncias e a situação dos inquéritos policiais em andamento.

14. À luz das informações prestadas, inclusas nos autos dos inquéritos, cuja aceleração foi solicitada ao DPF, conclui-se não subsistir razão para a manutenção da denegação dos vistos para os membros da seita, nem para permanecerem sobrestados os processos de prorrogação ou transformação de vistos para alguns destes em trâmite no MJ, considerando-se, inclusive, não haver sentença condenatória contra a seita, a qual está em regular funcionamento no país, nem processo, no Brasil, contra membros individuais da mesma, não se justificando, portanto, a manutenção da denegação.

15. Nesse sentido foi expedida, em 31/01/05, Circular Telegráfica autorizando a concessão de Vistos de Turista para o Sr. Abbe Nikken e demais membros da hierarquia da seita, objetos da denegação anterior, seguida de Circular Telegráfica, a qual mantém a necessidade de comunicação à SERE da concessão de vistos aos membros da Seita "The Nichiren Shoshu".

16. Conforme informações levantadas pelo Ministério da Justiça, trata-se de disputa entre duas seitas rivais, estando uma destas (a "Sokka Gakai", dissidência da "Nichiren Shoshu") buscando envolver o Governo brasileiro. As informações do Ministério da Justiça foram confirmadas por telegrama recebido da Embaixada do Brasil em Tóquio, em 14 de

abril último, a qual relata preocupação manifestada por Senador japonês, cujo partido mantém estreitos vínculos com a seita "Sokka Gakai", sobre as atividades da "Nichiren Shoshu" no Brasil.

17. A denegação de visto determinada em 2003, no atendimento a parecer do Ministério da Justiça, obedeceu ao disposto no Artigo 2º da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que reza: "Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional".

Atenciosamente,

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PARECER
Nº 541, DE 2008

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 35, de 2006 (nº 1668/2006, na origem), que encaminha ao Senado Federal, cópia do Acórdão nº 1731, de 2006 - TCU (Plenário), proferido nos autos do Processo nº TC 005.275/2006-4, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram e os Anexos I a III do Relatório Consolidado, referentes aos levantamentos de auditorias realizados em obras públicas no exercício de 2006.

Relator: Senador WELLINGTON SALGADO
Relatora *Ad hoc*: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

A Presidência do Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou a esta Casa cópia do Acórdão 1.731/2006 -TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, com fim de subsidiar a apreciação, pelo Congresso Nacional, do processo orçamentário e da conseqüente elaboração do Anexo de Obras com Indícios de Irregularidades Graves, que têm sua execução financeira e orçamentária suspensa com recursos da União.

A presente matéria foi, anteriormente, relatada pelo Insigne Senador César Borges, que não mais compõe essa Comissão, nesta legislatura. A proposta continua sua tramitação nos termos do art 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do senado Federal.

II – ANÁLISE

Aspectos relevantes a serem ressaltados sobre o mérito da matéria, identificados no Voto do Eminente Ministro Valmir Campelo são:

a) fiscalização de 259 obras, montando a valores de, aproximadamente, 21 bilhões de reais;
b) identificação de 91 ocorrências de irregularidades que ensejam paralisações na execução de contratos;
c) redução de R$ 602 milhões de reais em contratos firmados ou licitações iniciadas, mediante a ação de fiscalização do TCU;
d) fiscalização intensiva do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança das Estradas (PETSE), com 102 fiscalizações realizadas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, por meio do Relatório do Comitê de Informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, já apreciou a matéria por ocasião do Processo Orçamentário para o Exercício de 2007, relatado pelo Insigne Senador Valdir Raupp.

É o Relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, inexistindo razões para o prosseguimento da presente proposição, o voto é pelo **ARQUIVAMENTO** do AVS nº 35, de 2006 (Aviso nº 01668, de 20/09/2006, na origem).

Sala da Comissão, 3 de junho de 2008.

Senador **WELLINGTON SALGADO**
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS **Nº** 35 **DE** 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/06/2008, **OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE : (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATORA "AD HOC" (SEN. SERYS SLHESSARENKO)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
VAGO	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT RELATORA "AD HOC"
CÉSAR BORGES-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
	EXPEDITO JÚNIOR-PR
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GEOVANI BORGES
VALDIR RAUPP	ALMEIDA LIMA
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	VAGO
GILBERTO GOELLNER-DEM	VAGO
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
MÁRIO COUTO-PSDB	PAPALÉO PAES-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	
PDT	
VAGO	VAGO

Atualizada em: 30.05/2008

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

A Presidência do Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou a esta Casa cópia do cópia do Acórdão nº 1.731/2006-TCU-Plenário, acompanhada do relatório e voto que o fundamentaram. A decisão foi proferida em processo de consolidação dos trabalhos de fiscalização em obras públicas neste exercício de 2006, destinado a prestar informações ao Congresso Nacional e subsidiar a aprovação e o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual de 2007.

A claboração de relatório dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, para informação ao Congresso Nacional, pelo TCU, tem sido realizada por determinação da Lei de Diretrizes Orçamcntárias, a cada exercício.

No corrente ano, porém, até o momento, não foi aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias que deveria nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2007.

Apesar disso, entendeu o Plenário do TCU realizar o relatório e encaminhá-lo ao Congresso Nacional, nos termos previamente estabelecidos no Projeto de Lei nº 02/2006-CN-PLDO/2006, conforme o texto aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO).

Para tornar possível o envio das informações em tempo hábil a fim de serem ponderadas na elaboração do Orçamento Geral da União (OGU) de 2007, o TCU deu início aos trabalhos de fiscalização antes mesmo da aprovação do OGU de 2006 (o que ocorreu apenas em maio de 2006) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (o que ainda não havia ocorrido até o final de outubro do ano de 2006).

Pelo Acórdão nº 2.308/2005-TCU-Plenário, de 13 de dezembro de 2005, o TCU adotou como critérios para a seleção das fiscalizações obrigatórias e seletivas, a serem realizadas no exercício de 2006, a "presença no Quadro do Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2006 (PL nº 40, de 2005); dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2006 superior a R$ 50 milhões; e livre iniciativa de escolha das Secretarias de Controle Externo".

Segundo esses critérios, as obras fiscalizadas foram divididas em quatro grupos: obras constantes do Orçamento Geral da União de 2006 (Fiscobras); obras de infra-estrutura de responsabilidade da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero); obras do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas (PETSE); e demais fiscalizações de obras, provenientes de denúncias, representações ou determinações de acórdãos (OFO).

Das obras constantes do OGU/2006, foram realizadas 117 fiscalizações obrigatórias, incluídas aquelas com dotação orçamentária superior a R$ 50 milhões e as constantes do Quadro VI da LOA/2006, com indícios de irregularidades graves; e 38 fiscalizações eletivas.

Mediante a constatação de que as obras de investimento da Infraero não constavam, em sua totalidade nos Orçamentos Gerais da União, o TCU decidiu incluir tais obras entre as de fiscalização obrigatória, tomando por critério de escolha aquelas cujos valores contratados superassem R$ 250 milhões. Dessas, após a aprovação da LOA/2006, seis apresentam programa de trabalho específico, e outras quatro, representando 63% dos valores fiscalizados, não constam do Orçamento Geral da União.

Foram realizadas auditorias em 102 contratos do PTSE, com valor total de R$ 409.593.162,81, constatando indícios de irregularidades potencialmente paralisadores de contratos (IGP) em 47 deles. Os resultados consolidados dessas auditorias já foram encaminhados ao Congresso Nacional, por meio do Acórdão nº 686/2006-TCU-Plenário.

Além dessas, foram realizadas fiscalizações em outras 3 obras, totalizando 259 obras fiscalizadas *in loco*, pelo TCU, no exercício de 2006, abrangendo todos os Estados e o Distrito Federal, em contratos com dotação no valor de R$ 20.775.196.690,87.

Como resultado das fiscalizações, foram encontrados indícios de irregularidades graves potencialmente paralisadores de contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho de obra (IGP) em 91 obras.

Em 139 foram apontados indícios de irregularidades que, apesar de graves, permitem a continuidade da etapa da obra, contrato ou serviço (IGC) ou outras irregularidades que podem ser sanadas pelos gestores (OI).

Em 29 obras fiscalizadas não haviam ressalvas apontadas pelas auditorias do TCU.

Desses 35,2% do total de obras fiscalizadas que apresentam IGP, a maior incidência está em obras do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), que responde por 21,6%.

Em seguida, há incidência significativa de IGP nas obras fiscalizadas do Ministério da Integração Nacional (4,6%), do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (1,9%) e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (1,5%).

Dentre as irregularidades encontradas classificadas como IGP, cerca de 25% refere-se a aspectos ligados ao projeto de engenharia e aproximadamente 23% relaciona-se com preços ou pagamentos.

Segundo o relatório do TCU, a adoção das medidas corretivas já determinadas por decisões do tribunal, permitirá que os benefícios resultantes

da fiscalização de obras no primeiro semestre de 2006, incluindo-se Fiscobras, PETSE e OFO alcancem cerca de R$ 1,0 bilhão.

Materializa-se, assim, uma ação conjunta do TCU e do Congresso Nacional que, no desempenho de suas funções constitucionais, atingem maior eficácia no exercício da atividade fiscalizadora das obras públicas.

II - VOTO

Diante das considerações apresentadas, requeiro a realização de audiência pública nesta douta Comissão, com a presença do Presidente do Tribunal de Contas da União, com o fim de debater sobre as irregularidades encontradas, e discutir medidas para o aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização de recursos públicos e da legislação vigente.

Nesse sentido, proponho requerimento no seguinte teor:

REQUERIMENTO Nº , DE 2006

Requeiro, nos termos do inciso I do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública perante esta Douta Comissão, com a presença do Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU, com o fim de debater sobre as irregularidades encontradas, e discutir medidas para aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização das finanças públicas, para dotá-las de meios suficientes para a eficiente e eficaz gestão [illegible] aperfeiçoamento da legislação vigente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER
Nº 542, DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 2, de 2008 (nº 700/2007, na origem), da Controladoria-Geral da União, que encaminha os Relatórios de Fiscalização com resultados das ações fiscalizatórias nas Unidades de Federação sorteadas na 23ª Etapa de Sorteios de Unidades da Federação do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA) o Aviso nº 2, de 2008, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência (nº 700/2007/CGU-PR, na origem), pelo qual a Controladoria-Geral da União (CGU) encaminha os relatórios de fiscalização, com resultados das ações fiscalizatórias, decorrentes da 23ª Etapa de Sorteios de Unidades da Federação do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Encaminhados em um CD, sessenta relatórios trazem os resultados de fiscalizações do emprego desses recursos, efetivadas pela CGU no desempenho de sua função constitucional – um para cada Município contemplado no sorteio, com achados organizados por órgão/entidade repassadora dos recursos públicos federais.

Os relatórios têm por destinatários não apenas esta Casa Legislativa, mas os órgãos da Administração Pública Federal gestores dos programas de governo fiscalizados, com as devidas recomendações, bem como o Tribunal de Contas da União e, de acordo com os eventos apurados, também instituições como câmaras municipais, outros tribunais de contas, Ministério Público, Polícia Federal e Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

II – ANÁLISE

O mecanismo do sorteio público para definição das unidades municipais que serão objeto de fiscalização da aplicação de recursos públicos federais, sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais, ou de entidades legalmente habilitadas, foi instituído, em caráter permanente, pela Portaria nº 247, de 20 de junho de 2003, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência. Os sorteios são mensais.

A 23ª Etapa de Sorteios de Unidades da Federação do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da CGU, realizado em maio de 2007, selecionou sessenta municípios com até 500 mil habitantes, sendo sete da região Norte, nove da Sul, vinte e seis da Nordeste, quatorze da Sudeste e quatro da Centro-Oeste.

Para os municípios selecionados e que possuem população superior a 20 mil habitantes foi sorteado o grupo de programas/ações "Segurança Pública e Indústria". Nos municípios com mais de 100 mil habitantes foi sorteada ainda a área "Educação".

Foram visitadas obras, hospitais e escolas, além de efetuadas entrevistas com cidadãos, com o objetivo de aferir a regularidade e efetividade da aplicação das verbas liberadas para as cidades objeto das fiscalizações.

Em função da grande diversidade entre as municipalidades visitadas e das diferentes aplicações dos recursos federais repassados, as constatações variam significativamente. Contudo, de forma genérica, as irregularidades mais comuns foram:

- superfaturamento;
- sobrepreço de produtos e serviços;
- inexecução ou execução parcial do objeto do ajuste pelo qual o recurso foi repassado;
- desvio de objeto na aplicação dos recursos;
- falhas no procedimento licitatório, entre elas a deficiente elaboração de editais e a incidência em procedimentos que contrariam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);
- fracionamento de despesas, com o objetivo de fugir ao procedimento licitatório;
- ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, mas sem previsão de uso imediato;
- não-comprovação de despesas;
- pagamento antecipado de despesas;
- execução de despesas fora das contas específicas;
- não-aplicação da contrapartida a que o convenente está obrigado;
- omissão no dever de prestar contas;

- falta de controle e de planejamento do consumo, em casos envolvendo alimentos perecíveis da merenda escolar;

- armazenagem inadequada e controle frágil do estoque e da distribuição de medicamentos e alimentos; e

- ausência de publicidade do recebimento dos recursos federais pelas Prefeituras, em descumprimento à Lei nº 9.452, de 1997.

A prática adotada pela CGU de realizar os sorteios de Municípios a serem fiscalizados merece elogios, por ampliar a possibilidade do controle social, valorizando a cidadania.

Dar publicidade de que, em determinada época, esse órgão de controle interno fiscalizará a aplicação de recursos federais repassados às municipalidades permite que as instituições organizadas da sociedade civil também participem desse processo, ampliando e sedimentando a transparência dos gastos públicos, fundamental para o sucesso do controle, por todos.

A expectativa do controle foi significativamente ampliada com a louvável iniciativa da CGU. Esse contínuo estado de atenção em que se coloca o controlado é de suma importância para a defesa do erário, pois é ilusória a idéia de ser possível o controle individualizado de todos os eventos que envolvam o dispêndio de recursos públicos.

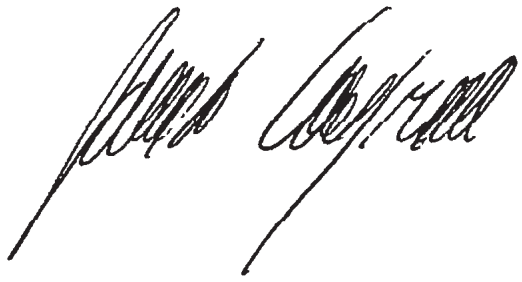
A expectativa do controle oficial somada ao controle social é uma arma de inestimável valor contra a má-aplicação, o desvio e o descaso com os recursos públicos.

III – VOTO

À luz do exposto, considerando que a Controladoria-Geral da União demonstra estar empenhada em cumprir fielmente as atribuições que lhe foram consignadas pela Constituição Federal e pela lei, concluo pelo conhecimento por esta Comissão da matéria constante do Aviso nº 2, de 2008, da Controladoria-Geral da União, e pelo seu posterior arquivamento, bem como dos documentos que o acompanham.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2008.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: ANS **Nº** 2 **DE** 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03 / 06 / 2008, **OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE : (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATOR : (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB RELATOR	FLÁVIO ARNS-PT
VAGO	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
CÉSAR BORGES-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
	EXPEDITO JÚNIOR-PR
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GEOVANI BORGES
VALDIR RAUPP	ALMEIDA LIMA
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	VAGO
GILBERTO GOELLNER-DEM	VAGO
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
MÁRIO COUTO-PSDB	PAPALÉO PAES-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	
PDT	
VAGO	VAGO

PARECER Nº 543, DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 16, de 2008 (nº 264/2008, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 489-TCU-Plenário, de 2008, que trata da Auditoria Operacional realizada no Programa Desenvolvimento Sustentável da Agricultura. (TC-017.237/2007-6)

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso nº 16, de 2008 (Aviso nº 264-Seses-TCU-Plenário, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminha cópia do Acórdão nº 489, de 2008, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram. A decisão em comento foi proferida pelo Plenário daquela Corte de Contas na Sessão Ordinária de 26 de março de 2008, nos autos do processo nº TC 017.237/2006-6.

O referido processo trata de Auditoria Operacional realizada no Programa Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura, de responsabilidade da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR). A inspeção foi realizada no período de 7 de agosto a 8 de dezembro de 2006, sendo considerado procedimento ordinário, constante do Plano de Auditorias do TCU para o segundo semestre de 2006.

II – ANÁLISE

A análise de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União enquadra-se nas competências de controle do Congresso Nacional sobre as entidades integrantes da administração pública, de que trata o art. 70 da Constituição Federal, exercida com o auxílio do TCU, conforme o art. 71 da Carta Magna.

No âmbito do Senado Federal, incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, I, do Regimento Interno do Senado Federal, exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e comissões da Casa, a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

As recomendações contidas no Relatório de Auditoria Operacional e adotadas pelo Plenário do TCU foram:

> 1. recomendar à Casa Civil ad Presidência da República, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, estude a criação de quadro de pessoal técnico e administrativo para o órgão implementador da política de aqüicultura e pesca no país, de forma a cumprir o previsto no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável aprovado na 1ª Conferência Nacional de Aqüicultura e Pesca;
>
> 2. determinar à Diretoria de Desenvolvimento da Aqüicultura (Didaq) da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal, que vincule a liberação de recursos para instalação de unidade demonstrativa à obtenção de autorização prévia para sua implantação, conforme previsto no art. 6° da IN-Interministerial n° 6/2004, como medida para evitar perdas de insumos;
>
> 3. determinar à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MP) que, em conjunto com a Diretoria de Desenvolvimento da Aqüicultura (Didaq) da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), adote

providências para a edição das normas previstas quanto aos critérios para concessão de uso de áreas de preferência, em observância ao disposto no art. 19 do Decreto n° 4.895, de 2003;

4. recomendar à Diretoria de Desenvolvimento da Aqüicultura (Didaq) da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR) com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que:

4.1. quanto ao planejamento das ações do Programa Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura:

4.1.1 elabore plano operacional, a partir de dados atuais e unificados, com estratégia clara de ação e critérios objetivos para selecionar parceiros que garantam a implementação do programa;

4.1.2. elabore plano de supervisão hierárquica que defina instrumentos de verificação, para intensificar o monitoramento dos convênios firmados, e que considere a ampliação dessas atribuições para os escritórios estaduais;

4.1.3. elabore conjunto de indicadores de desempenho das atividades do Programa, estabelecendo prazo para sua adoção e tornando públicos os padrões de desempenho medidos;

4.2. quanto ao compartilhamento de informações:

4.2.1. em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), defina estratégia de coleta de dados da aqüicultura que possibilite a formação de perfis regionais dos produtores a partir da área cultivada e dos volumes de produção, avaliando a implementação do Decreto n° 1.694, de 1995, que cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aqüicultura (Sinpesq);

4.2.2. em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica, a Agência Nacional de Águas e as hidrelétricas, formule acordo e crie mecanismos para o compartilhamento sistemático das informações sobre os reservatórios das usinas e suas áreas de influência com os órgãos governamentais interessados;

4.3. quanto à organização de parques aqüícolas:

4.3.1. defina o percentual a ser ocupado pelas faixas de preferência nos projetos dos parques aqüícolas, fundamentando a decisão em estudos de viabilidade econômica e na identificação da população potencial ocupante das áreas próximas aos parques;

4.3.2. em conjunto com a Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, especifique parâmetros objetivos e indicadores que irão balizar a seleção onerosa dos empreendedores;

4.4. quanto à coordenação das ações de pesquisa:

4.4.1. identifique e incentive iniciativas de pesquisas e estudos sobre capacidade de suporte de reservatórios e impacto ambiental da atividade aqüícola;

4.4.2. organize as iniciativas de pesquisa em aqüicultura, nas áreas identificadas como prioritárias para o programa, em plano estratégico e operacional para o setor, com definição de metas e prazos, tomando as informações acessíveis aos potenciais interessados na atividade aqüícola;

4.4.3. articule-se com o Comitê Gestor do Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-Hidro), visando coordenar incentivos, dentro de suas áreas prioritárias para financiamento, para pesquisas acerca de modelos de capacidade de suporte de reservatórios que possibilitem o dimensionamento do potencial produtivo dos corpos d'água;

4.4.4. em conjunto com Comitê Gestor do Fundo Setorial de Agronegócio (CT-Agronegócio) incentive, dentro de suas áreas prioritárias para financiamento, ações de pesquisa em aqüicultura, estimulando a capacitação científica e tecnológica;

4.4.5. articule com o Ministério da Educação (MEC) a possibilidade de inclusão na proposta pedagógica do programa Pescando Letras temas como associativismo, resolução de conflitos e relações interpessoais com vistas ao fortalecimento do associativismo ente os pequenos produtores.

5. recomendar ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que defina parâmetros e procedimentos para uniformizar os processos de licenciamento

ambiental de empreendimentos aqüícolas seguidos pelas OEMAS, a fim de que a atividade possa se desenvolver de forma ordenada, estando todos os empreendimentos, sejam áreas ou parques aqüícolas, devidamente licenciados, conforme art. 8°, I, da Lei n ° 6.938, de 1981;

6. determinar à SEAP/PR com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal, que remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações desta Corte de Contas, com o nome dos respectivos responsáveis pela adoção das providências.

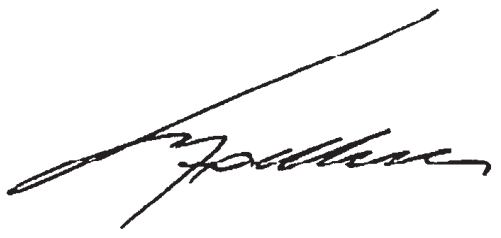
Após a análise da documentação que acompanha o Aviso nº 16, de 2008, concluímos que as recomendações acima cobrem todos os problemas identificados pela equipe técnica que realizou a Auditoria Operacional, não tendo acréscimos, reparos ou observações a fazer.

III – VOTO

Pelo exposto, manifesto-me no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 16, de 2008, e, em seguida, determine seu arquivamento, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2008.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS **Nº** 16 **DE** 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03 / 06 / 2008 **OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE : (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATOR : (SEN. GILBERTO GOELLNER)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
VAGO	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
CÉSAR BORGES-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
	EXPEDITO JÚNIOR-PR
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GEOVANI BORGES
VALDIR RAUPP	ALMEIDA LIMA
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	VAGO
GILBERTO GOELLNER-DEM RELATOR	VAGO
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
MÁRIO COUTO-PSDB	PAPALÉO PAES-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	
PDT	
VAGO	VAGO

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Os pareceres que acabam de ser lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. nº CE/5/2008

Brasília, 6 de maio de 2008

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Marco Maciel que, "Institui o ano de 2010 como 'Ano Nacional Joaquim Nabuco'", com a emenda oferecida.

Atenciosamente, – Senador **Cristovam Buarque**, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Com referência ao ofício lido, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 91, §§3º a 5º, do Regimento Interno, por um décimo da composição da Casa, para que o **Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2007**, seja apreciado pelo Plenário.

Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Ofício nº 93/2008–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de junho de 2008

Excelentíssimo Senhor
Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal
Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007, que "Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo", de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ofício nº 94/2008 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de junho de 2008

Excelentíssimo Senhor
Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal
Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2007, que "Altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas", de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Com referência aos ofícios lidos, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 91, §§3º a 5º, por um décimo da composição da Casa, para que os **Projetos de Lei do Senado nºs 207 e 295, de 2007**, sejam apreciados pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 534, de 2008**, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007** (nº 3.933, de 2004, na Casa de origem), que *inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências*.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, **d**, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 539, de 2008**, da Comissão de Assuntos Econômicos, que conclui pela apresentação do **Projeto de Decreto Legislativo nº**

137, de 2008, *que aprova a "Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre de 2008*".

A matéria constará da pauta da próxima sessão deliberativa ordinária, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, quando poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Com relação aos **Pareceres nºs 540 a 543, de 2008**, das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Constituição, Justiça e Cidadania, referentes a **Petição n° 8, de 2003, e aos Avisos nºs 35, de 2006; 2 e 16, de 2003,** a Presidência, em observância às suas conclusões, encaminha as matérias ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – A Presidência comunica ao Plenário que se encerrou, ontem, o prazo único para oferecimento de emendas, previsto no art. 122, II, "b", combinado com o art. 375, I, do Regimento Interno, ao **Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2008** (nº 3.127/2008, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados a instituição federais de educação profissional e tecnológica e de ensino superior.*

Não tendo recebido emendas, o Projeto, que tramita em regime de urgência constitucional, retorna às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame simultâneo.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias, pela ordem.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias, pela Liderança do PSDB.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, se esta é uma tarde preguiçosa no Senado Federal, o dia de ontem não foi tão preguiçoso na Câmara dos Deputados, porque lá ocorreu uma votação importante para o Governo e desastrosa para a população. No dia de ontem, a Câmara dos Deputados aprovou, por uma diferença de apenas dois votos, a proposta governista que institui um novo imposto no País, aliás, de forma surpreendente.

Confesso que não consegui ainda entender por que o Governo age dessa forma. O Brasil comemorou o fim da CPMF. Ao final do ano passado, no Senado Federal, o projeto que prorrogava a CPMF foi sepultado pela maioria dos presentes. Um confisco de R$258 bilhões em onze anos.

O Governo alegava que seria o fim do mundo, que seria impossível administrar o País sem a CPMF, e os fatos desmentiram o discurso. Já em janeiro, a arrecadação bateu todos os recordes; em fevereiro, continuou a receita superando os recordes anteriores; e a previsão para este ano de 2008 é de uma receita R$102 bilhões maior que a alcançada no ano passado, quando a CPMF explorava a população brasileira.

Há poucos dias, o Congresso Nacional aprovou uma medida provisória do Governo que oferece um empréstimo de R$12,5 bilhões ao BNDES. Qual foi a justificativa do Governo? Que esses recursos resultaram de um superávit financeiro ocorrido no ano passado. Portanto, o Governo confessa que, no ano de 2007, sobraram bilhões de reais, porque, evidentemente, não sobraram só os R$12,5 bilhões. Estes estavam sendo emprestados ao BNDES para as operações financeiras que aquela instituição realiza de fomento ao desenvolvimento nacional e também de fomento ao desenvolvimento de países no exterior, porque financia obras como o metrô de Caracas, como rodovias no Peru e tantas obras em outros países, em detrimento, é claro, dos interesses nacionais. Mas o que importa é que houve superávit financeiro no ano passado.

Obviamente, o Governo não necessitaria de criar um novo imposto, portanto, para transferir os recursos que se pretende para o setor de saúde pública no Brasil.

O que não entendo também é o que pretendem alguns ao definir saúde pública como um ser extraterrestre, que não pode sobreviver com recursos próprios do Tesouro Nacional ou do Orçamento da União; que só sobrevive com moeda própria, ou seja, só se faz saúde pública no País se existir um imposto específico para bancar as suas despesas.

Isso é injustificável, Sr. Presidente, porque cabe ao Governo estabelecer corretamente, de forma adequada, as prioridades, e saúde pública é prioridade absoluta, saúde pública deveria ser considerada pelo Governo a suprema lei. No entanto, o Governo, que arrecadou R$258 bilhões em onze anos, por meio da CPMF, levou a saúde pública a um verdadeiro caos no Brasil. E agora, quando o Governo tem recursos que extrapolam, recursos que exorbitam, que batem todos os recordes, ainda encontra estímulo e motivação para enviar ao Congresso Nacional um projeto instituindo um novo imposto, como se o povo brasileiro pudesse suportar ainda mais impostos. O povo brasileiro já não agüenta mais pagar impostos no Brasil, e essa

é a razão direta da informalidade existente na nossa economia.

Ora, como pode o Governo falar em reforma tributária? Que desfaçatez, que falsidade, Sr. Presidente! Falar em reforma tributária e encaminhar ao Congresso projeto criando novo imposto? Onde está a lógica dessa atitude?

Reforma tributária só se justifica para reduzir a carga tributária, modernizar o sistema, distribuir adequadamente os encargos e os resultados. É para isso que se faz uma reforma tributária. Mas, se a razão essencial da reforma é a redução da carga tributária para que o País possa crescer mais, como justificar paralelamente, simultaneamente ao envio da proposta de reforma tributária, o envio de uma proposta que cria mais um imposto no País? Eu não creio que passe pelo Senado, por todas as razões. Na preliminar, há inconstitucionalidade. Essa medida é absolutamente inconstitucional. Trata-se de um imposto em cascata, um imposto que incide sobre outros impostos.

Aliás, eu já ouvi palacianos afirmando: "Nós precisamos deixar de ser egoístas e beneficiar a população pobre". Mas esse imposto beneficia como a população pobre? Ao contrário, esse imposto onera a população pobre. Utiliza-se do artifício de que aqueles que ganham menos não pagarão o imposto. Não pagarão formalmente, mas pagarão – e como pagarão – informalmente. É evidente que aqueles que pagam esse imposto embutem-no nos preços dos produtos que todos os brasileiros consomem, mesmo os mais pobres, mesmo aqueles que sequer talão de cheque possuem. Portanto, esse argumento é falacioso, não tem relação com inteligência e também não tem nenhuma relação com sinceridade.

Não há quem, nesta Casa ou na outra, ou em qualquer atividade pública neste País, desconheça esta realidade: esse é um imposto perverso porque cumulativo, porque em cascata, porque incide sobre todos os outros impostos e porque alcança todos os cidadãos de forma indistinta. Não há progressividade neste imposto. É evidente que uma política tributária que tenha preocupação com a sociedade brasileira e, sobretudo, com justiça estabelece o modelo da progressividade.

Portanto, Sr. Presidente, não acredito que passe pelo Senado Federal. O Senado, que rejeitou a CPMF, vai rejeitar a nova CPMF, que ganhou este apelido de CSS. Vai rejeitar, porque se trata de um escárnio, uma afronta, um equívoco que pode ser histórico da parte do Governo.

Se, eventualmente, os nossos objetivos de vencer aqui se frustrarem, temos o dever de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o recurso próprio e adequado: uma ação direta de inconstitucionalidade, já que se trata de matéria absolutamente inconstitucional, que foi proporcionada agora, em razão da esperteza de alguns, que, para driblar as exigências constitucionais, propuseram matéria até então constitucional por meio daquilo que se denomina infraconstitucional, para fugir à exigência de um número mais expressivo de votos para a sua aprovação.

Essa esperteza não logrará êxito, a meu ver, porque, além daqueles que já votaram contra a prorrogação da CPMF, há aqueles que, integrando a Base Aliada do Governo, preferirão ouvir a voz das ruas, preferirão atender aos apelos da sociedade, às aspirações do povo brasileiro do que às imposições do Poder Executivo.

Esse é o nosso desejo, a nossa convicção e a nossa esperança do que venha a ocorrer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – A Mesa agradece a V. Exª, Senador Alvaro Dias.

Sobre a mesa, expediente do Presidente, que passo a ler.

É lido o seguinte:

DESPACHO DO PRESIDENTE

Considerando as conclusões do Processo nº 530, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; nº 531, de 2008, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e nº 532, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, todos no sentido de que a Indicação nº 1, de 2006, seja encaminhada à Comissão Mista sobre Mudanças Climáticas, constituída pelo Ato Conjunto nº 1, de 2007;

Considerando a exigüidade do prazo da Comissão Mista sobre Mudanças Climáticas, que expira em 18 de junho de 2008;

Considerando o que dispõem os arts. 175, V, e 48, X, do Regimento Interno do Senado, adito o despacho da Indicação nº 1, de 2006, e remeto a matéria à Comissão Mista sobre Mudanças Climáticas.

Senado Federal, em 12 de junho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Com a palavra, pela ordem de inscrição, o eminente Senador Paulo Duque.

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Neuto De Conto, que representa o Estado de Santa Catarina, cujo antigo nome era Desterro, vejo V. Exª da tribuna e tenho à minha frente o mapa de Santa Catarina.

Tenho um herói em Santa Catarina: o grande poeta Cruz e Sousa. Negro, mas um grande poeta simbolista. Imagine, meu Presidente, que ele era simbolista! O simbolismo era uma corrente literária, e diziam que as pessoas que eram simbolistas viviam sonhando, viviam no céu. Mas ele é a grande figura marcante. Lutou muito. Foi para o Rio de Janeiro, como todo mundo ia para o Rio de Janeiro, para minha cidade, e hoje está enterrado no Cemitério São Francisco Xavier. Teve uma vida muito difícil, com a tuberculose da mulher. Por isso é que, em seu túmulo, que é um monumento de mármore negro, existe o seguinte dizer: *"*Entre raios, pedradas e metralhas, ficou gemendo, mas ficou sonhando*"*.

Quanta coisa bonita tem em Santa Catarina! Quanta coisa bonita! Até o nome. Não sei quem teve a iniciativa de mudar o nome de Desterro para Santa Catarina.

Os heróis têm passagens na literatura, na pintura, em toda parte. Havia um militar do antigo Estado do Rio, chamado Coronel Moreira César, que morreu na famosa Revolta de Canudos. Deram seu nome a uma rua, lá em Niterói, antiga capital do Estado do Rio de Janeiro. Há pouco tempo, tomei conhecimento de que queriam mudar o nome de Moreira César, que já é uma rua tradicional. É como se fossem mudar o nome de uma rua como Getúlio Vargas ou Arthur Bernardes. Em suma, se deram o nome de Moreira César a uma rua importante de uma cidade importante é porque ele fez alguma coisa. Participou da Guerra de Canudos, mas esteve em Santa Catarina antes da Proclamação da República, cumprindo uma missão cruel, muito cruel. Quem sou eu para estar lembrando a V. Exª fatos que se passaram em Santa Catarina? Mas é em homenagem a V. Exª que faço isso. E existe essa passagem cruel. Ele foi encarregado de passar pelas armas alguns nobres que estavam revoltados com o regime imperial. Ele ficou marcado por isto: de um lado, a maldade, cumprido ordens; de outro, a bravura, quando foi a Canudos, na segunda ou terceira expedição, combater, debelar aquela gente que queria, pela força ou pela persuasão militarista, derrubar o governo. Mas era um homem discutível, tanto é que existe uma rua com o nome dele.

Tudo isso aconteceu em Santa Catarina.

Tenho uma curiosidade enorme de conhecer aquele Estado, e confesso a V. Exª que nunca estive lá. Mas vou. Prometo a V. Exª que vou.

Feita essa homenagem, quero falar agora de Roraima – que tal? –, por causa do nosso Senador Augusto Botelho.

Roraima esteve, há pouco tempo, nos jornais. Roraima é um Estado que dá pessoas da qualidade deste Senador que aqui nos está ouvindo. Roraima é uma espécie de bandeira avançada do nosso País, é uma espécie de guardião do nosso País.

O Brasil conseguiu manter a sua unidade graças a vários fatores, entre os quais, a vinda de D. João VI para o Brasil, em 1808. Se ele não tivesse vindo, com toda a sua pompa e circunstância portuguesa, fustigado por generais franceses, calculo que a América portuguesa talvez não conseguisse manter a sua unidade. Calculo isso, porque o contrário aconteceu com a América espanhola, que se fragmentou em vários, inúmeros, treze, doze ou quatorze países, que vêem sempre o Brasil como o grande império, como o Brasil imperialista. Mas, na verdade, todos eles, com a cobiça internacional, querem tirar alguma coisa do País. É aquela inveja natural. Não é só a questão do futebol, a rivalidade futebolística, não; é a grandeza do País, em que tudo caminha e que está se encaminhando para ser, dentro de breves anos, um dos maiores e mais poderosos países do mundo, não obstante os pessimistas. Ainda bem que nós três que estamos aqui somos otimistas, senão não estaríamos aqui.

Gritamos a gerações futuras. Faço parte de uma geração que, por causa da Segunda Guerra Mundial, era romântica. Era uma geração que nunca tinha ouvido falar, naquela época, 1950, em maconha; que não conhecia o negócio do **funk**, das letras libertárias, contundentes. No Rio de Janeiro, minha cidade querida, talvez não houvesse duzentas favelas. Mas, hoje, são 750 favelas. Por isso fui um grande torcedor de que viesse realmente a ser cumprida a Constituição de 1891 e fosse transferida a Capital do País para Brasília, para o Planalto Central. E a letra da lei, naquela ocasião, reservava do Planalto Central 14,4 mil quilômetros quadrados, para ali ser instalada a nova Capital da República. Esse era o pensamento do constituinte de 1891.

Eles já sabiam o que estavam fazendo; sabiam que a capital de um país como o nosso não pode ficar no litoral – isso é só para um país pequeno, não para um país gigantesco como o nosso, próspero, que arrastou e venceu todas as crises, todas as crises!

Passei a maior parte da minha vida de estudante no Rio de Janeiro participando dessas crises, vivendo

aqueles problemas desde a Segunda Guerra Mundial. Não acreditávamos naquilo.

V. Exª é de Santa Catarina; o Senador Augusto Botelho, de Roraima. Por acaso já visitaram V. Exªs o monumento aos mortos brasileiros da Segunda Guerra Mundial? Segunda Guerra Mundial! E pensávamos que, depois, já não haveria mais nada, guerra nenhuma. E eis aí a terceira, a quarta, a quinta, a sexta, a sétima, a guerra fria, a guerra das estrelas e tudo. E pensávamos que seria a última! Nós éramos estudantes naquela época.

A mocidade é muito ingênua. Muita ingênua, mas muito esperançosa. Eu diria: essencialmente romântica. De maneira que, quando escuto falarem em crise aqui, penso: que crise coisa nenhuma!

Então, podemos desconhecer que há 750 favelas em um Estado que foi a Capital da República? Em que existem numerosos hospitais públicos, e a maioria dos moradores não tem plano de saúde, mas exige tratamento em hospital quando dele necessita?

Em nome de quê, em nome de quem, em nome de que moral vamos entender, pensar e imaginar que isso não existe?

Ide ao Vidigal! Ide à Rocinha! Ide a qualquer parte favelada do meu Estado e entendereis de fato o que é a vida de um favelado, de um necessitado!

Não é fácil dirigir um País desconhecendo-se seus problemas, ou só conhecendo seus problemas regionais. Não é fácil!

Não foi fácil para Arthur Bernardes, não foi fácil para Getúlio, nem foi fácil para Washington Luiz. Não foi fácil para nenhum Presidente da República, nem mesmo para aquele que é um marco da nossa nacionalidade: Getúlio Vargas. Antes e depois de Getúlio Vargas, não tenho dúvida disso.

De forma que o Senado, para mim, constitui uma grande novidade. No Senado, ficamos conhecendo o Brasil. No Senado, ficamos conhecendo melhor a atual raça brasileira, que vem numa evolução contínua. No Senado, ficamos conhecendo os princípios, as tendências, as origens dos Estados e das pessoas, todas unidas pelo sentimento do nacionalismo. Só mesmo quem atravessou de perto, na Capital da República, as crises permanentes da Segunda Guerra Mundial pode avaliar, com frieza, o que é a nacionalidade.

De maneira que, como tem muita gente aqui, hoje, querendo usar a tribuna, Sr. Presidente, não quero também exagerar, e V. Exª me adverte de que o meu tempo está terminando. De quanto tempo ainda disponho? Ainda não terminou?

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – V. Exª tem o tempo que desejar.

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ) – Muito obrigado. Então, neste tempo, vamos continuar cansando as nossas queridas taquígrafas.

Mas eu dizia a V. Exª que o Senado, para mim, foi uma grata surpresa, depois de ter sido 20 anos, 30 anos – digo mais, 30 anos! – Deputado Estadual no Rio de Janeiro, e ter enfrentado as crises. Aquelas, sim! Tivemos três grandes governadores, logo na constituição do Estado da Guanabara.

Fui à inauguração, há pouco tempo, do início das obras do Arco Rodoviário, ali em Itaguaí, uma cidade próspera. É evidente que as autoridades todas estavam lá – uma realização de mais de US$8 bilhões! Nunca ninguém fez isso no Rio de Janeiro, a não ser no governo militar: a Ponte Rio-Niterói.

Em certo momento, o Presidente da República teve a franqueza de dizer o seguinte: "Com a mudança da capital, eu reconheço que a cidade do Rio de Janeiro perdeu muito. Muita coisa foi tirada aqui do Rio de Janeiro". Mal sabia ele que eu já estava tentando, inclusive, tirar o Ministério da Educação, antigo, obra de Oscar Niemeyer, porque já existe um Ministério da Educação aqui. Temos meio século de mudança, praticamente, com a construção de Brasília. Não tem sentido o prédio do Niemeyer ficar ainda sub-ocupado, ficar praticamente desocupado, sem cuidados, e o meu Estado a necessitar de imóveis para colocar as repartições públicas, sendo obrigado a alugar prédios. Mal sabia ele que o Rio já tinha perdido muita coisa e eu estava tentando evitar que o Rio perdesse mais, e ganhasse o prédio do Ministério da Fazenda, aquele prédio monumental que V. Exª conhece – sub-ocupado, praticamente desocupado um prédio daquele! E nós, sem uma sede para instalar condignamente a Secretaria Estadual da Fazenda.

Isso me faz pensar, isso me faz refletir, isso me faz apelar para que, quando esse projeto vier ao plenário, ele seja aprovado, aqui e na Câmara dos Deputados, e não seja abandonado. Todo mundo gosta do Rio de Janeiro, todo mundo tem um pedacinho do Rio de Janeiro no coração, na alma. E fizeram essa grande maldade, maldade em termos teóricos, e o Rio ficou como Cruz e Souza, o poeta da sua cidade, do seu Estado: ficou gemendo, mas ficou sonhando. Entre pedras e metralhas, ficou gemendo, mas ficou sonhando.

Dessa forma, despeço-me por hoje da tribuna, com muitas histórias de crises verdadeiras para contar, não crises passionais, eventuais, demagógicas, fingidas – eu diria mais, bem no jargão carioca, crises de araque –, mas crises verdadeiras.

Perguntei se alguém aqui já conhecia ou teria conhecido ou teria visto, teria entrado, ingressado, no monumento aos nossos pracinhas...

O Sr. Augusto Botelho (Bloco/PT – RR) – Senador Paulo...

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ) – ... aos nossos marujos, aos nossos aviadores, que deram a vida para defender o nosso País na Segunda Guerra Mundial.

Com muito prazer, Senador Augusto Botelho.

O Sr. Augusto Botelho (Bloco/PT – RR) – Eu queria lhe responder que já conheço, já fui algumas vezes lá, levando, inclusive, meus filhos ao monumento da praça. Em Roraima, temos um ex-combatente vivo. Foram dois roraimenses que foram para esse combate da Segunda Guerra: um já faleceu e o outro ainda está vivo. Fui lá e mostrei aos meus filhos. Inclusive, cheguei a orar, a rezar lá dentro pelas almas dos nossos companheiros patriotas que morreram naquela guerra. Acho que temos de cultivar os nossos símbolos, como as nossas bandeiras, como os hinos da nossa Pátria, porque no tempo em que eu estudava a gente aprendia essas coisas na escola. Infelizmente, meus filhos estudaram mas não havia muito esse cultivo de hastear a bandeira, de cantar o Hino Nacional, cantar o Hino à Bandeira, cantar os hinos. Mas temos de acender isso novamente, principalmente agora, com essa história de começarem a dizer que a Amazônia não é nossa. Começam a dizer que a Amazônia não é nossa e o pessoal começa a achar que não é. Nós, que vivemos na Amazônia, queremos continuar sendo brasileiros e queremos que ela continue sendo nossa.

O SR. PAULO DUQUE (PMDB – RJ) – Está vendo, Presidente? É por isso que eu acredito no Brasil. Hoje, eu estou realizado com esse aparte, porque quem vai lá naquele monumento, quem vê os nomes, as cruzes, as medalhas, sente um orgulho formidável do povo brasileiro, sente mesmo um orgulho diferente. Dá vontade de orar, e orar muito. Nós, que não tínhamos absolutamente nada, praticamente, a ver com aquele conflito de séculos, de séculos, conflito de séculos entre França e Alemanha, Inglaterra e Alemanha... Meu Deus do céu! É a história viva da Europa, as guerras. Só viveram em guerra.

Então, quando falam em paz: "Ah, paz, passeata da paz, não sei o quê", eu até acho: mas como, se a história da humanidade é a história das próprias guerras? É. O homem já nasceu com grandes qualidades, grandes virtudes, mas também com grandes problemas e grandes violências. Não é à toa que Caim matou Abel! E havia muito pouca gente no mundo naquela ocasião.

Eu agradeço a V. Exª e a paciência de todos os nossos colegas que me deram a honra de me ouvir.

Estou preparando alguns pronunciamentos menos românticos para trazer ao Senado, porque ao Senado só se chega por acaso, como eu cheguei. O meu caso é especial. Só tive um voto, Sr. Presidente. Um voto é um voto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Senador Paulo Duque, brilhante pelo conhecimento da história do Brasil e do meu Estado, Santa Catarina, e, como não o conhece, será sempre meu convidado e terei muita honra em ser seu cicerone para conhecer a nossa santa, bela e grande Santa Catarina.

Com a palavra, pela ordem de inscrição, o Senador Augusto Botelho.

O SR. AUGUSTO BOTELHO (Bloco/PT – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Neuto De Conto, Srªs e Srs. Senadores, hoje houve uma sessão em homenagem aos 100 anos da imigração japonesa para o Brasil, e falaram as pessoas designadas pelos partidos. Eu fiz apenas um aparte naquela hora, de manhã, mas gostaria de aproveitar agora para prestar uma homenagem aos imigrantes japoneses que foram para Roraima na década de 50.

Foram várias famílias. Eles não vieram direto do Japão para Roraima. Primeiro, eles foram a Belém e lá ficaram um período. Porém, o Governo do Pará estava com dificuldade de mantê-los e assentá-los. Então, houve um sorteio entre as famílias, e 20 famílias foram para Roraima, que, naquela época, se chamava Território Federal do Rio Branco. O local onde eles estavam no Pará era fazenda de borracha de Belterra. De lá, foram para Boa Vista, Roraima.

Gostaria de prestar uma homenagem às famílias pioneiras do Estado, como a família Doi, que hoje se dedica ao comércio. Quero fazer uma menção muito especial à Srª Moyo Doi, viúva do Sr. Kenzaburo Doi, patriarca da família Dói, em Roraima.

A família Eda se destaca na cultura de hortifrutigranjeiros e serviços. Os Eda foram os primeiros empresários a fazerem jardinagem em Roraima. Quero fazer homenagem especial ao patriarca dessa família, Sr. Masaru Eda, e ao Vereador Masamy Eda.

A família Tisuji foi para lá mais recentemente, há 20 anos. O Sr. Kasuo Tisuji, que faleceu recentemente, e a Dona Iku, sua esposa, foram os primeiros a fazerem granjas industriais para produzir ovos e também iniciaram a produção de ração. Até o Kasuo chegar lá, sempre comprávamos ração de São Paulo ou de Manaus. Ele começou a fabricar ração, e sua família continua. Inclusive a filha dele está organizando uma sociedade de famílias nipônicas em Roraima. Acho que vamos conseguir fazer isso.

Temos também os Tsukuda, que estão no comércio. Shizuko Tsukuda é o que se destaca mais dessa família.

Os Nakamura trabalham na região do Taiano. No início foi assim: duas famílias ficaram em Boa Vista, perto do igarapé chamado Mirandinha, que hoje fica dentro da cidade. As terras deles, graças a Deus, valorizaram muito, e isso os ajudou a se desenvolver e ir para o comércio. Outras famílias foram para o Taiano. No Taiano, chegaram a morrer alguns japoneses de malária, porque era uma região que dava malária. Porém, era a terra de solo mais fértil do meu Estado, onde foi formada a primeira colônia: colônia do Cantá, do Taiano e do Mucajaí.

Desses japoneses mais novos, há outra família que também se localizou no Município de Iracema, que são os Nakaiama.

Há um que chegou mais recente, praticamente junto comigo ao Estado, quando eu era médico, é o Itikawa, um dos produtores de arroz. Inclusive, ele está sendo ameaçado de sair da Raposa Serra do Sol. Um dos lugares onde ele mais produz arroz é nessa área, que foi incluída como área indígena na quinta expansão. A área indígena Raposa Serra do Sol foi feita primeiro pelo Presidente Sarney, que definiu as áreas de cada aldeia e de cada etnia. Depois foram fazendo expansões. Fizeram uma, duas, três, quatro e, na quinta, chegou no Itikawa, onde esses arrozeiros estão atualmente.

Também homenageio as famílias que chegaram recentemente, como os Yuki, que abriram uma loja para vender trator e compraram propriedades rurais, os Nakagima, Fukuda, Himura, Masami e Abe.

Mas dentro das famílias japonesas, quero fazer uma homenagem especial a um médico neurocirurgião chamado Dr. Maciel Yamashita, que é meu colega de Ministério da Saúde e está em Roraima há quase 20 anos. Ultimamente, ele não está mais morando em Roraima, mas sempre passa de 10 a 15 dias, todo mês, ali, fazendo cirurgias neurológicas. O Dr. Maciel Yamashita é muito querido na minha cidade.

Como comecei a falar de médico, agora entrarei no assunto que me traz à tribuna hoje.

Sr. Presidente, Srs. Senadores e Sr^{a}s Senadoras, no dia 31 de maio comemoramos o Dia Mundial sem Tabaco, com o lançamento de novas imagens de advertência sanitária nas embalagens dos produtos que contêm tabaco pelo Ministério da Saúde. O Ministro José Gomes Temporão e o Diretor do Instituto Nacional do Câncer, Dr. Luiz Antonio Santini, estiveram presentes no lançamento.

Quero fazer um elogio à Organização Mundial de Saúde por focalizar a campanha na juventude, com o *slogan*: "Fique esperto, começar a fumar é cair na deles". A OMS e o Ministério da Saúde prepararam peças publicitárias mostrando para os jovens quais são os meios que as indústrias usam para atrair novos clientes. A comunicação das peças é feita dentro de uma linguagem direcionada para esse público e ressalta que, apesar de não parecer, a indústria do tabaco precisa do jovem para repor os consumidores antigos, que acabam morrendo justamente pelo consumo dos produtos com tabaco. Morrem 300 mil pessoas por ano, só no Brasil, em virtude de doenças relacionadas com o tabaco. Então, eles precisam conseguir 300 mil clientes novos, ou mais, para se manterem.

Sr. Presidente Neuto De Conto, evitar que os jovens caiam na mão da indústria do cigarro, desmascarando seus métodos, é o objetivo dessa campanha de comunicação. A campanha lançada pelo Ministério da Saúde visa a alertar a sociedade para as estratégias que a indústria de cigarros utiliza para atrair novos consumidores, como embalagens atrativas, sabores diferenciados e patrocínios de eventos que atraem o público jovem, como corridas de carros, esportes radicais e *shows* de *rock*, por exemplo.

Atualmente, existem, no mundo, quase um bilhão de jovens entre 14 e 24 anos, o que dá cerca de 18% da população global. Infelizmente, cresce a cada dia o número de adolescentes fumantes. De cada quatro novos adeptos do tabagismo, um é do sexo feminino. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), na virada do século, entre 88 e 99 mil jovens começavam a fumar todos os dias.

Na semana em que comemoramos o Dia Mundial sem Tabaco, a Organização Mundial da Saúde apresentou o diagnóstico de capacidade de implementação de medidas efetivas de controle do tabaco.

O Brasil foi escolhido como o primeiro país a receber a cooperação, em reconhecimento ao trabalho que vem desenvolvendo no controle do tabagismo e por desenvolver ações, ou ter projetos para o seu desenvolvimento, em todas as áreas abrangidas na metodologia proposta pelo diagnóstico.

A OMS considera tabagismo uma doença pediátrica. Pasmem os senhores: o tabagismo já é considerado hoje pela Organização Mundial de Saúde uma doença de criança, já que a idade média de iniciação do consumo de cigarros fica em torno dos 15 anos.

No Brasil, realizaram um estudo em 17 Municípios e o percentual de estudantes de 12 a 16 anos que já experimentaram os cigarros varia: entre meninos, por exemplo, de Fortaleza, 53% a 28%, em Salvador; e entre as meninas, de 54%, em Porto Alegre, a 26% em Salvador, segundo os dados do Sistema de Vigilância de Tabagismo em Escolares.

Além disso, Sr. Presidente, Neuto De Conto, posso afirmar, como médico que sou, que o tabaco é a principal causa evitável de morte no mundo.

É o único produto que mata quando consumido. O cigarro mata cerca de 50% de seus usuários regulares. Também gera prejuízo anual de milhares de dólares no mundo inteiro devido a vários fatores como o tratamento de doenças relacionadas ao tabaco, aposentadorias precoces, perda de produção devido à morte e adoecimento, e redução de produtividade, incêndios ou outros tipos de acidentes, poluição e degradação ambiental.

Embora o consumo de cigarros venha caindo na maioria dos países desenvolvidos, o consumo global de cigarros aumentou devido ao aumento das vendas em países em desenvolvimento.

O Sr. Valter Pereira (PMDB – MS) – V. Exª me permite um aparte, nobre Senador Augusto Botelho?

O SR. AUGUSTO BOTELHO (Bloco/PT – RR) – Pois não, Senador Valter Pereira, com todo o prazer.

O Sr. Valter Pereira (PMDB – MS) – Estou acompanhando o pronunciamento de V. Exª com toda atenção e quero solidarizar-me com todos os termos que coloca em sua fala. Acho inclusive que V. Exª fere um assunto de tamanha magnitude no momento em que enseja uma grande oportunidade para o Governo. Veja o seguinte: o Governo está se empenhando, embora de forma meio invisível, para a reedição da CPMF. Em tom mais moderado, há interesse em resgatar uma grande receita que o Governo perdeu quando foi derrotada a CPMF. Por que não promover uma CPMF – e esta, sim, teria todo o meu apoio – em cima do cigarro, que é deletério à saúde das pessoas? Em cima das bebidas alcoólicas, que provocam grande estrago à saúde das pessoas? Se o Governo optar por esse caminho, terá o meu integral apoio, porque acho que é preciso, neste momento, conciliar o útil, o necessário, ao agradável. É necessário que o Governo tenha receita e é necessário combater o fumo e as bebidas alcoólicas. Talvez o Governo tire algum proveito disso. De qualquer forma, meus parabéns pelo objetivo de V. Exª com o seu pronunciamento: que é levar a toda Nação brasileira a sua preocupação com o tabaco, que, indiscutivelmente, traz grandes malefícios para todos os viciados e para toda a família, porque a família sofre junto com o que adoece em conseqüência do uso imoderado do cigarro.

O SR. AUGUSTO BOTELHO (Bloco/PT – RR) – Muito obrigado, Senador.

Sr. Presidente, os números são terríveis. E a platéia agora ficou cheia de jovens e adolescentes. Estou falando sobre cigarro e jovens. Estou fazendo um alerta aqui que o Ministério da Saúde e a OMS faz sobre os malefícios do cigarro. Estou repetindo porque chegou uma turma de pessoas, de jovens, que são potenciais clientes de cigarro, potenciais fumantes. O cigarro é o único produto que mata quem o está usando e provoca doenças na maioria de pessoas que o utiliza.

No mundo existem atualmente – vou citar alguns números: 1,3 bilhão de pessoas que fumam, 80% pessoas que fumam, 80% dessas pessoas estão em países em desenvolvimento como o Brasil. Atualmente, 100 mil jovens começam a fumar a cada dia, 80% deles em países em desenvolvimento como o Brasil.

Então, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, faço um apelo para que aqui nesta Casa nós Senadores consigamos aprovar projetos que inibam o consumo de cigarro, principalmente por parte dos jovens, para que aqueles que correm risco de serem influenciados pelas propagandas da indústria do fumo não caiam nessa rede de vício e de morte.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, mas gostaria de fazer só mais uma observação, uma notificação. Hoje de manhã, fui à posse da nova diretoria da União Nacional dos Auditores do Sistema Único de Saúde. São médicos, técnicos, economistas, contadores que trabalham em auditorias no Sistema Único de Saúde, no SUS. São pessoas que estão trabalhando há 20 anos no SUS, mas não têm sua profissão regularizada.

Vou fazer um apelo para que nós, nesta Casa, trabalhemos em prol da regulamentação da profissão dos auditores do Sistema Único de Saúde. Não é justo que entreguemos dinheiro aos Estados para ser aplicado na saúde e que não façamos um controle rigoroso da utilização desse dinheiro. É por meio desse auditores que se descobre a história dos "morcegos", dos "sanguessugas", das ambulâncias, todos esses escândalos que houve. Todas essas irregularidades que houve com a saúde foram descobertas por meio dos auditores dos SUS.

Então, faço um apelo aqui nesta Casa para que regulamentemos essa profissão, para que haja concurso e novos auditores sejam treinados para trabalhar no Sistema Único de Saúde.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Agradecemos ao eminente Senador Augusto Botelho.

Pela ordem de inscrição, concedo a palavra ao Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (DEM – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, daqui a pouco, irei ao meu Estado e tenho certeza absoluta de que, nessa maratona – que enfrento em cada fim de semana, recebendo pessoas, indo a Municípios do interior –,

vou ouvir, mais uma vez, muitas queixas sobre o não-atendimento aos flagelados da calamidade de um mês atrás, decorrente das enchentes que vitimaram principalmente o Vale do Açu e o Vale do Apodi. Vitimaram o Estado todo, mas particularmente o Vale do Apodi e o Vale do Açu. Sei que vão cobrar de mim, como Líder de Oposição, a manifestação que já estou fazendo, por antecipação – e vou continuar fazendo –, junto ao Ministério da Integração, a todos os Ministérios, com relação ao cumprimento da palavra.

Sr. Presidente Neuto de Conto, tão logo ocorreram as cheias, tive a oportunidade de ir a Açu, a Ipanguaçu, a Apodi, a Felipe Guerra e a Mossoró, de conversar como os prefeitos, de conversar com o povo, de ir aos pontos de destruição, de recolher as reivindicações, de tomar compromisso com as pessoas e de levantar todos os problemas.

Em Apodi, por exemplo, estive no Sindicato Rural e tive oportunidade de conversar com famílias desalojadas. Havia um quarto no Sindicato onde estava alojada uma família inteira: crianças, o pai da família e a mãe da família. E me contaram que a casa onde eles moravam estava dissolvida. Moravam na Várzea de Apodi, que tinha enchido e tinha dissolvido a casa, que era uma casa de taipa. O poço que produzia a água de beber para a família tinha sido entupido pela cheia. Um ou dois postes que transportavam energia elétrica para a casa modesta onde eles moravam tinham caído, interrompendo-se, com isso, o fornecimento de energia elétrica. O roçado de milho e de feijão tinha sido inundado. Móveis nem pensar! Ou seja, tudo o que eles tinham foi destruído: o roçado, a casa, o poço, a fonte d'água, a energia elétrica. Tudo foi destruído. E ainda me diziam que tinham certeza – essa família e todas as outras – de que o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste, daqui a uma semana, protestariam os títulos do pequeno crédito rural que eles haviam feito. É o desespero completo.

Em seguida, em Açu, tive a oportunidade de conversar com os empresários, os grandes empregadores da região, que são proprietários de salinas. Lá no fundo do Vale do Açu, estão as salinas de Macau, onde, por insolação, produzem-se 95% do sal do Brasil, sal marinho de muito boa qualidade. A cheia do rio Açu destruiu grande parte das salinas do Rio Grande do Norte. As salinas são tanques que se constroem no estuário do rio, rio que encheu acima do normal, destruindo os tanques. O sal que estava cristalizando nesses tanques acabou. Até pilhas de sal que estavam estocadas em locais um pouco mais abaixo do estuário foram levadas pela enxurrada. Perdeu-se tudo. Os criatórios de camarão, na mesma área das salinas, são igualmente tanques com água salgada renovada a intervalos de tempo, onde se joga o alevino ou o camarãozinho. Tudo foi destruído. Com aquela destruição, houve a perda de milhares de empregos. Aquela cheia representou a seca do emprego.

Mais para frente, conversei com os empresários que produzem manga e melão. A área da manga estava com pelo menos um metro de altura de água, com o mangueiral semi-submerso.

Tudo isso foi objeto de relatório, tudo isso foi objeto de muita manifestação, de solicitação às autoridades, que nunca foram ao meu Estado. Para lá, não foi autoridade alguma, não foi Ministro algum, não foi Presidente da República, não foi secretário executivo de Ministério nenhum. Enfim, ninguém para lá foi – nada, nada, coisa nenhuma! –, diferentemente de quando fui Governador. Houve seca e cheia, e a cheia de 1985 foi pior do que essa. Quando eu era Governador e acontecia esse tipo de coisa, como aconteceu em Mossoró, cidade onde nasci, eu não esperava apoio de quem quer que fosse, não esperava apoio do Governo Federal, mas arregaça as pernas das calças e ia para as áreas atingidas, como fui para Mossoró, para tomar providências e retirar as famílias – eram 900 famílias – da margem do rio e construir, em 90 dias, as casas para abrigar essas pessoas. Desdobrei-me para atender às empresas e às pessoas na geração do emprego ou do emprego individual.

Agora, nem notícia houve, Sr. Presidente Neuto de Conto! Resultado: invade-se a BR-304, Mossoró-Açu. Interrompe-se o trânsito, para ver se o Brasil olha para aquele pedaço do País, que é o Rio Grande do Norte, um pedaço da calamidade que se estendeu ao Piauí, ao Maranhão, à Paraíba, a Pernambuco.

Os caminhos da Pátria passam pela terra de cada um de nós, e a minha terra é o Rio Grande do Norte, e tenho de falar e protestar pelos problemas do meu Estado, que, até agora, Sr. Presidente, não recebeu atendimento algum. Anunciaram R$78 milhões; agora, são R$20 milhões. Mas nem R$78 milhões nem R$20 milhões chegaram ali. Nada, não chegou coisa alguma ali!

A fome é má conselheira. Daqui a pouco, vai começar a haver baderna. Por enquanto, houve interrupção de estrada. Daqui a pouco, vai haver baderna feia, e a culpa é do Governo, que tem de tomar providências e liberar dinheiro, tem de olhar para o Estado do Rio grande do Norte e honrar a palavra que empenhou.

A última notícia, agora, é a da refinaria. No meu Estado, Sr. Presidente Neuto de Conto, há um Município chamado Guamaré, onde se concentra a atividade da Petrobras, que, no Rio Grande do Norte, extrai petróleo em terra e no mar, perto de 100 mil barris de petróleo por dia, e muito gás. Em Guamaré, há uma

central de fracionamento de gás, e lá se produz o querosene de aviação que abastece o Nordeste inteiro e um pouco de óleo *diesel*. E, de lá, sai o gás que é injetado no Nordestão. Há muito tempo, por conveniência, por mera conveniência, a Petrobras faz investimentos em Guamaré, que é um pólo; em Natal, há outro pólo da Petrobras, que é muito bem-vinda ao meu Estado, mas que consome serviços públicos de educação, de saúde, de segurança e de estradas e é devedora de uma refinaria ao Estado do Rio Grande do Norte, que produz perto de 100 mil barris de petróleo. E, nesse sentido, eu, que sou Líder da Oposição, fui ao Palácio do Planalto, à Petrobras, a todos os lugares para os quais fui convidado ou para onde era preciso se dirigir para obter a refinaria.

Foi prometida ao Rio Grande do Norte uma refinaria e, agora, vem a notícia. Tínhamos dois pleitos: uma fábrica de PVC, usando o gás de Guamaré, o sal de Macau, que está a 40 km de distância, e a energia da Termoaçu, com outros 40 km. Então, é um triângulo de 40 km de lado. Num dos vértices, está o gás; no outro, o sal; e, no outro, a energia. Juntam-se os três, produz-se PVC, que é matéria-prima para plástico. Nenhum lugar do Brasil reúne condições tão propícias à fabricação do PVC como lá, em Guamaré. Pleiteamos isso, e a resposta veio agora: "Chance: zero! Para o Rio Grande do Norte, não. Vai haver para a fronteira de Mato Grosso, com o gás da Bolívia; para o Rio Grande do Norte, não".

Anunciaram – é um escárnio, Presidente Neuto do Conto! – uma refinaria para o Maranhão e para o Ceará. No Maranhão e no Ceará, não há um barril de petróleo de produção, não há um metro cúbico de gás de produção – ou há muito pouco no Ceará. Estão anunciando o Ceará e o Maranhão como os futuros Estados a serem beneficiados com refinarias. Para o meu Rio Grande do Norte, que há anos acalanta o sonho de ter a refinaria, que produz 100 mil barris de petróleo, que recebe a Petrobras há anos e anos e que trata muito bem, como merecem, os servidores da Petrobras, é dada a resposta de que para lá Refinaria Premium, refinaria de porte, não! Talvez, sejamos o filho enjeitado. Do nosso Estado, é o Presidente do Senado, o Líder do PMDB, uma Governadora da Base aliada, todos formando uma força política ao lado do Presidente. Mesmo assim, a resposta que dão aos interesses e às reivindicações do Estado é esta: "Não. Refinaria Premium, não; PVC, não!". Quanto aos recursos para atender aos flagelados das cheias, a promessa foi feita, mas, até agora, não foi cumprida.

Sr. Presidente, venho fazer aqui um alerta, porque, antes que seja tarde, antes que a população inquieta faça mais do que já fez, interrompendo a BR-304, minha obrigação é vir aqui e pedir que o Governo cumpra sua palavra. Se não é generoso com um Estado que até hoje brindou o Presidente Lula só com vitórias, reconheça os méritos de um Estado que tem razões para pleitear o que está pleiteando, que não está sendo atendido, mas que, mais do que tudo, tem dignidade e altivez e saberá usar a dignidade e a altivez para saber cobrar o que foi prometido: o dinheiro para atender às pessoas que passam por um flagelo, pois perderam tudo, para lá tem de ser destinado, e as empresas que não estão contratando mais quem contratavam têm de ser atendidas! A minha voz não vai se calar!

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Com a palavra, pela ordem de inscrição, o eminente Senador Sérgio Zambiasi.

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (PTB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Neuto De Conto, Srªs e Srs. Senadores, o tema que estou trazendo aqui se refere a uma questão pontual de alto interesse à região metropolitana de Porto Alegre e de alta relevância ao Estado do Rio Grande do Sul. É um tema que, apesar de estar no cotidiano e no dia-a-dia da capital gaúcha, especialmente da metade sul do Rio Grande do Sul, nem sempre nos damos conta da sua importância. Aliás, infelizmente as coisas são assim, só nos damos conta da importância de algumas coisas quando elas nos faltam.

Um dos mais belos, um dos grandes cartões postais de Porto Alegre é, sem dúvida, a ponte do Guaíba. Emoldurada, ao anoitecer, pelas luzes coloridas da cidade (visão dos que chegam) ou pelos magníficos tons dourados do pôr-do-sol (visão dos que partem), a ponte, construída há 50 anos, representou um avanço arquitetônico e tecnológico sem precedentes no continente sul-americano. Uma parte móvel, no centro, com 58 metros de extensão, eleva-se majestosamente a 24 metros de altura, liberando a passagem de navios. Navios que, entre outras coisas, abastecem de gás de cozinha e de petróleo a Refap. Um problema na parte levadiça da ponte e a região metropolitana, com quatro milhões de pessoas na região de Porto Alegre, ficaria sem gás de cozinha, só para dar um exemplo da gravidade de um problema desse nível.

Quando ocorrem esses içamentos, o tráfego sobre a ponte precisa ser retido alguns metros antes em sua parte fixa. Mas, se no tempo em que ela foi inaugurada, no final da década de 50, e nos anos seguintes representou a grande solução para unir a região norte do Estado à metade sul, viabilizando o tráfego fluvial e o fluxo de cerca de, à época, 300 veículos por dia – em 1950, eram 300 veículos por dia –, hoje, a realidade é bem outra. Dos 300 veículos por dia que passavam sobre a ponte do Guaíba de então, cons-

truída pelo nosso saudoso Getúlio Vargas – e leva o seu nome hoje em homenagem –, hoje somam-se 30 mil veículos diariamente.

O tráfego anual sobre essa ponte é de 10 milhões de veículos; 10 milhões de automóveis, caminhões, carretas, ônibus – cerca de 500 a 600 mil ônibus só para se ter uma idéia –, inúmeras ambulâncias, diariamente. De quatro a cinco vezes por dia, numa média de trinta minutos por vez, a parte móvel é elevada para a passagem de petroleiros e grandes cargueiros, rumo ao porto marítimo de Rio Grande, segundo em movimento de contêineres no Brasil, cuja vocação é ser o grande concentrador de cargas do Mercosul.

Hoje, o portal das riquezas produzidas pela Refinaria Alberto Pasqualina, Refap como a gente chama, pelo Pólo Petroquímico de Triunfo ou pela Siderúrgica Gerdau, o corredor que une pessoas e faz circular riquezas, a nossa velha e querida ponte do Guaíba já não suporta a demanda e pede socorro por estar saturada.

E, se um dos mais importantes elos de integração do Rio Grande do Sul pede socorro, nós gaúchos unimos a nossa voz ao seu apelo, pois essa situação atinge a todos. Os números são realmente impressionantes. Diariamente, ficam retidos na ponte uma média de 14 mil veículos, entre automóveis, caminhões, carretas, ônibus e ambulâncias. Por dia, por dia. Então, se projetarmos em termos anuais, teremos cerca de nove milhões de veículos retidos, num total de novecentas horas ou 37 dias de paralisação.

De acordo com a Comissão de Economia e Desenvolvimento da Assembléia do Rio Grande do Sul, essa paralisação causou, em 2006, prejuízos diretos à população da ordem de R$124 milhões. Para este ano, estima-se que o prejuízo ultrapassará os R$150 milhões. Se nós somarmos os prejuízos de 2006 e deste ano, nós já teremos um valor suficiente e necessário para construir uma segunda ponte unindo o norte e o sul do Rio Grande.

Todavia, ainda mais prementes que as perdas econômicas são as perdas humanas. Todos os dias, milhares de pessoas dos Municípios vizinhos precisam atravessar a ponte rumo à capital gaúcha. É gente sempre atrasada para o trabalho, perdendo vôos, provas de faculdade, entrevistas de emprego, consultas, exames médicos, é gente, muitas vezes, perdendo a vida, pois cerca de seis mil ambulâncias ficam retidas por ano durante os içamentos dessa ponte. Seis mil! Há registros de vidas que se perderam: gestantes com complicações de parto, idosos com quadros de AVC, vem-nos à mente a vida lutando contra a morte e a morte ganhando da vida diante do vazio da ponte.

Sr. Presidente Neuto De Conto, não bastasse essa rotina de limitações, na madrugada do último dia 30 de abril, uma embarcação chocou-se contra a parte móvel da ponte do Guaíba, comprometendo sua estrutura. Segundo os relatórios a partir de vistorias no local, houve comprometimento da estrutura. A conclusão do laudo dos especialistas? Leio-a em sua síntese:

> *Face à importância da ponte para a malha rodoviária do Estado, todas as precauções devem ser tomadas. Reduzir o volume e a velocidade do tráfego para 20 km/hora sobre a ponte e recuperar os elementos rompidos. A ponte, assim, terá sua capacidade de carga restabelecida, porém, com redução significativa de sua vida útil*.

Esse não é um fato isolado. A ponte já foi outras vezes atingida por embarcações,devido às cheias no Guaíba, aos nevoeiros que comprometem a sua visibilidade, e passou a apresentar sinais de mau funcionamento, às vezes, interrompendo o tráfego por cinco ou seis horas, apesar das manutenções. O resultado? Congestionamentos de 30, 40 quilômetros, segundo dados da Polícia Rodoviária Federal.

Temos que resolver esse problema e evitar outros acidentes ainda mais graves. Do contrário, poderá haver pane total na estrutura da ponte. As pessoas que moram nos Municípios próximos, em Eldorado do Sul, que não fica a mais de vinte quilômetros de Porto Alegre, Guaíba, que fica a cerca de 30 a 32 quilômetros, terão de percorrer, entre ida e volta, algo em torno de 286 quilômetros para chegar e sair de Porto Alegre, congestionando outras rodovias, o que, certamente, resultará em um apagão rodoviário.

Felizmente, nunca sofremos – e tomara que não soframos! – tragédia como a ocorrida em agosto do ano passado nos Estados Unidos, quando uma das pontes sobre o rio Mississipi caiu, fazendo dezenas de vítimas fatais. Porém, devemos estar muito alertas: aquela ponte, nos Estados Unidos, era uma entre três e tinha quarenta anos; a ponte do Guaíba, em Porto Alegre, tem dez anos a mais, tem 50 anos e é a única, é o único elo. E mais. Nós não temos estrutura de transporte aquático, não há barcas, barcaças, nada, nem um porto adequado que possa fazer um deslocamento, um transporte de emergência de Porto Alegre para a metade sul.

Por tudo isso, é chegado o tempo do merecido alívio no movimento da velha e querida ponte. É tempo de construir outra que atenda, hoje e no futuro, à demanda de um Estado com incontestável vocação para o trabalho. Nesse sentido, nós gaúchos nos mobilizamos.

A partir do trabalho fundamental do movimento civil intitulado "Ponte do Guaíba, a Vida e o Progresso Vêm Primeiro", da comunidade de Eldorado do Sul e Guaíba, o projeto conta com o apoio de todos os setores da sociedade gaúcha: desde as nossas bancadas aqui no Senado – Senador Simon e Senador Paim – à Câmara dos Deputados, passando pela Assembléia Legislativa até a União de Vereadores do Rio Grande do Sul; desde a administração pública estadual à Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul; da nossa Federação das Indústrias – Fiergs à Fecomércio, Farsul, veículos de comunicação. Enfim, construiu-se rapidamente o consenso em torno da convicção de que a obra é prioridade.

E sendo considerada prioridade para o Rio Grande do Sul, outra não poderia ser a nossa atitude do que encamparmos o projeto, numa aliança fraterna com colegas aqui do Congresso, entre os quais destaco o Deputado Henrique Fontana, Líder do Governo na Câmara; Deputado Beto Albuquerque, Vice-Líder; Deputado Mendes Ribeiro, que hoje é o Presidente da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, entre outros. Acompanhamos muito de perto os movimentos positivos do Governo Federal cuja sensibilidade para com o tema, queremos crer, seja fruto dos diálogos e esforços que empreendemos.

Já fizemos algumas audiências, uma delas com a Ministra Dilma, que mostrou-se sensível a essa questão; outra, com o Ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento, a quem nós já colocamos a proposta de um pré-projeto.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) encaminhou consulta à Concessionária responsável, relativamente aos custos e ao cronograma de execução das obras. A resposta é da ordem de R$300 milhões a R$350 milhões com uma obra para três anos e meio até sua conclusão. Também já foram solicitados estudos de viabilidade técnico-econômica e de impacto ambiental para o Ministério dos Transportes, de acordo com as exigências da nossa legislação.

Recentemente, na última audiência, semana passada, com o Ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento, recebemos a confirmação de que a obra faz parte da agenda do Governo Lula. Isto dito pela Ministra-Chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, que vê, com muita simpatia, a construção da ponte alternativa, a segunda ponte do Guaíba, cujo projeto prevê altura suficiente para passagem de embarcações oceânicas, sem a interrupção do tráfego.

O nosso País encontrou o norte do crescimento econômico e desenha gráficos muito alentadores neste sentido. Assim, vivemos tempos de renovada esperança. O Rio Grande do Sul, Estado de vocação agrícola, de vocação industrial e de serviços, luta bravamente para voltar a crescer a patamares condizentes com a dedicação de suas forças produtivas, compostas de gente empreendedora e cheia de amor pelo trabalho.

Nosso dever constitucional é trabalhar em prol dos altos interesses dos Estados que, nesta Casa, temos a honrosa missão de representar. A singela contribuição que estamos oferecendo em prol da construção da ponte alternativa para o Guaíba é no sentido de buscar o consenso sobre a importância deste projeto junto às instâncias decisórias. Seguramente os valores orçamentários passarão aqui pelo Congresso Nacional.

É nossa expectativa vê-lo avançar efetivamente. Estamos convictos de seu papel estratégico para um crescimento econômico que extrapola os limites entre os Estados brasileiros para consolidar a queda de barreiras, especialmente no âmbito do Mercosul, mas também, especialmente, para o desenvolvimento da metade sul do Rio Grande do Sul que ainda vive um momento de expectativa em torno de inúmeros projetos e propostas que o Governo Federal começa a elaborar, encaminhar, encampar para o desenvolvimento da região.

É uma região de fronteiras, Presidente Neuto, e estamos percebendo que o Governo Federal tem que olhar com a atenção necessária para nossas fronteiras, para a fronteira gaúcha, que está ali na divisa com a Argentina e Uruguai, pois o Rio Grande do Sul, que tem praticamente 50% de seu espaço físico considerado faixa de fronteira, zona de fronteira, precisa de investimento e uma atenção especial.

E esta visão de futuro nos é mais nítida e mais promissora quanto mais estradas, portos, pontes e aeroportos forem construídos.

(Interrupção do som.)

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (PTB – RS) – Enfim, Sr. Presidente, entendo que precisamos dispor de todo esse processo de infra-estrutura para garantir o ir e vir das pessoas e a circulação de riquezas do nosso País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Concedo a palavra, pela ordem de inscrição, ao Senador Heráclito Fortes.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, é incrível a capacidade que o Governo tem de tentar desviar fatos. Pode-se dizer tudo, menos que o depoimento da Srª Denise não foi positivo para o esclarecimento de fatos que preocupam o Brasil já há algum tempo.

Quem lá esteve viu a cautela com que os membros da base do Governo tratavam a depoente: com mesuras, pedidos de desculpas. E ela teve uma postura firme nas afirmações que fez. Não vi a Srª Denise ser desmentida pelo que disse. Muito pelo contrário. Agora, algumas reflexões precisam ser feitas.

Se não havia pressão, por exemplo, por parte do Palácio, por que tanta reunião na Casa Civil? Mas vamos admitir que fosse por comodismo: é mais perto, juntar é mais fácil. E por que reunião na Granja do Torto, que é uma residência opcional do Presidente da República? Por que isso? Para que reuniões de uma agência que tem que ser autônoma, até porque serve a Estado e não a Governo? Por quê?

Sr. Presidente, acho que o Governo incorre em grave erro quando tenta desvirtuar os fatos. Acho que o papel do Sr. Roberto Teixeira tem de ser analisado, tem de ser passado a limpo, até para preservá-lo como advogado. Nós temos de ver, realmente, que tipo de atuação teve, juntamente com familiares seus que trabalham no mesmo escritório, não só nesse episódio específico do caso Varig, mas também em episódios que envolvem a aviação brasileira, em que, sistematicamente, vêem-se indícios da digital desse poderoso advogado paulista.

O Sr. Lap Chan, esse chinês de dupla nacionalidade, porque brasileiro também o é, montou uma empresa com laranjas para camuflar uma venda. O grave disso foi que deu uma entrevista, de Nova York, para, salvo engano, a Rede Globo, dizendo que investiu US$270 milhões no programa de recuperação da Varig. É preciso que, de maneira bem clara, verifique-se como esse dinheiro entrou no Brasil, qual a origem desses US$270 milhões do Sr. Lap Chan e onde empregou tão grande quantia.

O Governo pressionou não só para fazer o negócio, como também vem segurando – ao menos o Ministro da Previdência fez isso – a solução envolvendo os funcionários daquela companhia aérea, que se encontra prestes a ser julgada pelo TST. O Ministro da Previdência, sob a alegação de que encontrará uma solução, adiou cinco vezes a sua presença em uma audiência pública na Comissão de Infra- Estrutura, para a qual foi convocado. Na última semana em que exerceu a função de Ministro, antes de renunciar ao cargo para disputar o mandato de Prefeito na sua cidade, no ABC paulista, simplesmente, por meio da assessoria parlamentar, mandou comunicar que não iria mais à Comissão porque estava entregando o cargo.

Onde é que está a responsabilidade do Sr. Luiz Marinho, que triunfou muito nos sindicatos e passava para nós a impressão de que o seu objetivo principal era proteger a classe à qual ele pertence? Por que fez isso? Por que tratou com tanto desprezo uma categoria que, vivendo dificuldades, vivendo desacertos para os quais não contribuiu, batia à porta da Justiça para conseguir resolver sua situação funcional, já que estava, e continua, com a situação financeira delicada, uma vez que não recebe salários?

Lamento que, uma questão dessa natureza, o Governo procure conduzi-la desqualificando pessoas e não apurando fatos. O Governo não pode, por exemplo, tentar desqualificar quem ele próprio qualificou, porque a Diretoria da Anac foi toda escolhida a dedo por este Governo. O Governo fez manobras, esforçou-se para aprovar inclusive o nome da Sª Denise. A Srª Denise, a propósito, disse que foi vítima de um dossiê falso que envolvia o seu nome. E entregou documentos que provam o contrário.

Quando será, Sr. Presidente, que o Governo vai dar um basta a essa fábrica de dossiês, de bisbilhotagem com que convive desde o seu início? É inaceitável que esse tipo de manobra nasça exatamente no Palácio do Planalto. Só a denúncia de que o dossiê é falso merece uma investigação mais profunda.

Na verdade, o Brasil teve, durante mais de setenta anos, a Varig como a maior transportadora e o grande elo do Brasil com os mais distantes países do mundo. Quero crer que esse seja um episódio que ainda não está encerrado. Quem viver verá!

Por outro lado, meu caro Presidente, quero louvar o resultado obtido ontem na Câmara dos Deputados com relação à votação da CSS. Por apenas dois votos, os Srs. Deputados não tiveram condições de enterrar essa proposta, que é inoportuna e, acima de tudo, afronta os contribuintes brasileiros. Quando derrotamos a CPMF, o País já tinha dado a sinalização de que não queria um novo imposto. Reconstituí-lo por vias oblíquas é um desrespeito. Ademais, a aprovação por apenas dois votos tirou a possibilidade de qualquer comemoração por parte da base do Governo.

Daí por que, Sr. Presidente, antes que recaia sobre esta Casa a responsabilidade de derrotar mais esse casuísmo, conclamo os Srs. Senadores para uma reflexão: que vejam o sentimento brasileiro demonstrado no resultado de ontem, logo na Câmara dos Deputados, onde o Governo sempre se vangloria de contar com uma base robusta e invencível.

Faço este registro e digo que toda a confiança do País está depositada, meu caro Presidente, em nós, Senadores. Não podemos, de maneira nenhuma, trair o Brasil, principalmente neste momento, Senador Suplicy, em que se anuncia a disposição do Governo de fazer uma reforma tributária. Se realmente esse é o desejo, e esse desejo é sincero, poderíamos deixar todo esse elenco de modificações para essa oportunidade.

Faço este registro saudando o ilustre visitante, professor Muhammad Yunus, que vem ao Brasil com a missão de mostrar o seu programa de contribuição para a diminuição da miséria em seu país, o que lhe conferiu o Prêmio Nobel da Paz. Congratulo-me com a visita ilustre, desejando que ele saia do Brasil com uma impressão positiva deste País e que nós, brasileiros e indianos, que fazemos parte do Bric, possamos não só estreitar as nossas relações, mas também colaborar para o desenvolvimento dos nossos povos e, acima de tudo, para a paz mundial.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Anunciamos a presença, neste plenário, do Professor Muhammad Yunus, Prêmio Nobel da Paz em 2006. Desejamos-lhe uma boa estada em nosso País!

Concedo a palavra ao eminente Senador Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Senador Neuto De Conto, é uma honra para o Senado brasileiro receber, nesta tarde, o Prêmio Nobel da Paz Muhammad Yunus. Avaliamos como muito importante que possa o Professor Muhammad Yunus contar um pouco da sua experiência.

Tive a oportunidade de, no ano passado, visitar Dakar e também a Vila de Singer, a uma hora de Dakar, quando fui recebido pelo Professor e pela direção do Banco do vilarejo, do Grameen Bank, o Banco que ele criou nos anos 70.

Depois de se formar em Economia, Muhammad Yunus fez seu doutorado nos Estados Unidos da América. Por volta de 1974, quando foi tentar aplicar suas teorias, o que havia aprendido em termos de teoria macroeconômica, de teoria microeconômica e de desenvolvimento, ao passear pela Vila de Jobra, que ficava perto da universidade, ele observou a necessidade de algo muito diferente para promover o desenvolvimento e a erradicação da pobreza.

(PRONUNCIAMENTO DO SENADOR EDUARDO SUPLICY EM INGLÊS, AGUARDANDO TRADUÇÃO, PARA POSTERIOR PUBLICAÇÃO.)

O SR. PRESIDENTE (Neuto De Conto. PMDB – SC) – Obrigado, Senador Eduardo Suplicy, pela apresentação.

Ouviremos manifestação do Professor Mohammad Yunus.

O SR. MUHAMMAD YUNUS – Sr. Presidente do Senado, ilustres Senadores, é uma honra excepcional para mim poder estar aqui nesta augusta Casa para compartilhar com vocês as nossas experiências em Bangladesh.

Primeiro, trago saudações do povo de Bangladesh, que, em termos de extensão, é um território pequeno, mas com uma grande população, composta de 150 milhões de pessoas. Nós olhamos os nossos irmãos e irmãs no Brasil com grande admiração, pelas suas grandes realizações. Queremos aprender com as experiências do Brasil. Sentimo-nos muito felizes com a atenção que recebemos, e a atenção que vocês dão a pessoas com um nível social muito baixo.

Em minha terra nós temos muita pobreza, e essa é uma luta que temos travado durante a nossa vida, tentando ver como resgatar as pessoas da pobreza. E uma das maneiras de como fazer isso foi tentar ajudar as pessoas num vilarejo, ajudando-as a se livrarem daqueles agiotas que controlavam as vidas delas, devido aos empréstimos que tomavam. Então, a solução que criei foi esta: eu mesmo emprestava dinheiro, meu próprio dinheiro, dizendo-lhes que se devolvessem o dinheiro para os agiotas eles não iriam controlar suas vidas. Eu só tinha US$27.00 para 42 pessoas que viviam em um vilarejo próximo ao *campus* da universidade.

Bem, eu adotei a idéia do empréstimo aos pobres porque funcionava. Tentei ligar o banco no **campus** aos pobres do vilarejo, mas o banco recusou-se, dizendo que não podia fazer isso. Desde então, estou tentando convencer o banco de que é possível fazer isso, pois eu mesmo comecei a fazê-lo. Isso funcionou. Então foram concedidos empréstimos muito pequenos aos pobres.

Isso, então, ajudou-os a empregarem-se a si mesmos; eles não precisavam mais procurar emprego em outros lugares. Eles criavam seus próprios empregos em suas próprias casas. É isso que faziam.

Os pobres em Bangladesh, principalmente as mulheres pobres, não têm oportunidade. Nunca obtiveram

renda em suas vidas, mas, com esse pouco dinheiro que recebiam, geralmente US$20.00, US$30.00, a situação começou a se alterar. E quando eles recebem o dinheiro, eles realmente tremem, sem acreditar que alguém lhes dá tanto dinheiro assim, que alguém ponha uma quantia tão grande em suas mãos. Então eles usam isso para gerar renda, criando galinhas, vacas, plantando vegetais. Assim, eles obtêm uma renda e pagam ao banco.

Hoje o banco é grande, ele tem 7,5 milhões de mutuários, 97% dos quais mulheres. O banco é propriedade dos mutuários. É um círculo completo. O banco trabalha para os pobres, para as mulheres destituídas, e essas mulheres são as donas. Elas estão no Conselho Diretor, e o lucro do banco volta para esses mutuários, que se tornam acionistas. Então, a idéia é a de poder emprestar aos pobres. E o pagamento é muito alto: até 98%. Essa idéia agora se espalhou por todo o mundo. Eu pergunto: Por que os bancos convencionais limitam-se apenas aos ricos? Por que não podem alcançar os pobres?

A grande crise.

Eu também mencionei muito enfaticamente que temos de ver a crise de empréstimos quando estes são concedidos com a exigência de avalistas, advogados, e o dinheiro ou a dívida não é paga. No meu Banco Grameen, nós emprestamos sem avalista, sem advogado, sem garantia, e o pagamento tem sido sempre 98%, 99%.

Então, os bancos ainda não querem ajudar essas pessoas, essas famílias a saírem da pobreza.

Essas famílias, essas mulheres pobres pegavam empréstimos de US$30.00, US$40.00, US$100.00 e agora estão saindo da pobreza; 64% dos mutuários que estão com o Banco Grameen há cinco anos ou mais já estão saindo da linha da pobreza.

As crianças estão na escola, 100% das crianças estão na escola. Damos empréstimos para financiar a educação superior. Milhares dessas crianças agora são médicos, engenheiros, profissionais, com o apoio desses empréstimos educacionais do Banco Grameen.

O Banco Grameen não recebe dinheiro do governo, nem de doadores. Todo o dinheiro vem dos depósitos feitos no próprio banco.

Se a pobreza pode ser reduzida com um negócio que é deles mesmos, por que esse negócio não está sendo feito no mundo todo? Essa é uma questão que eu sempre suscito, porque é um exemplo.

Dessa forma, temos vários outros negócios, como os ligados à tecnologia da informação, telefones celulares para os vilarejos. As mulheres pobres contraem empréstimos, compram celulares e os utilizam para facilitar seus serviços. Isso é um grande sucesso para elas.

E, nesse processo, a Grameen Phone, a nossa empresa celular, tornou-se a maior empresa de celulares do país.

Nós criamos uma empresa de energia solar chamada Grameen Shakti, que instala painéis solares nos vilarejos para sistemas domiciliares. Nós já chegamos a 160 mil sistemas domiciliares de energia solar, e nosso objetivo é chegar a 1 milhão até 2012. É um negócio; as pessoas gostam.

As pessoas não têm eletricidade em suas casas. Setenta por cento da população de Bangladesh não têm acesso à eletricidade. Então nós estamos fornecendo eletricidade por meio de energia solar e estamos encorajando os mutuários a usar a eletricidade, porque as pessoas às vezes cortam árvores para cozinhar. Quando 150 milhões de pessoas fazem isso, gasta muita madeira. Então nós pensamos que podemos usar a energia solar para facilitar também a tarefa de cozinha.

Vemos que as pessoas estão saindo da pobreza com seus próprios negócios. Então, perguntamos: Por que as pessoas são pobres? Chegamos à conclusão de que não há nada de errado com os pobres. São tão capazes, tão ativos, têm tanto tino empresarial quanto qualquer outra pessoa, desde que tenham uma oportunidade.

Eu vou falar de uma árvore bonsai, como exemplo: você pega a semente de uma árvore muito alta e coloca dentro de um pote. Fica uma árvore bem pequena, um bonsai; ela não cresce. Então qual é o problema? Você tem a melhor semente, mas ela não cresce. Ela não cresce porque você não deu uma base para ela crescer.

Os pobres são como os bonsai: não há nada de errado com a semente. A sociedade nunca lhes deu espaço para crescerem. Eles têm o mesmo talento, a mesma criatividade que qualquer outra pessoa, mas simplesmente não têm a oportunidade; é só disso que eles precisam.

Então, a pobreza é imposta às pessoas artificialmente. Nós podemos remover isso porque os seres humanos de verdade são altas pessoas, não são pessoas-bonsai.

O que tornou essas pessoas bonsai podemos mudar, oferecendo uma base para que elas mudem. As instituições têm de ser mudadas como instituições

financeiras. Os conceitos têm de ser mudados, como o conceito de negócios. Hoje, o conceito de negócios significa negócio para ganhar dinheiro. Maximização de lucros é a missão dos negócios.

Isso apresenta os seres humanos como um ser unidimensional. O que você faz na vida é ganhar dinheiro. Isso não é um ser humano de verdade. Os seres humanos de verdade são multidimensionais: eles querem ganhar dinheiro e contribuir com o mundo para mudá-lo. Então, para justificar essa multidimensionalidade do ser humano, temos de criar outro tipo de negócio. O outro tipo de negócio será o negócio social para ajudar os outros.

O primeiro é para mim. Tudo tem de vir para mim. O segundo tipo de negócio social só pensa nos outros; nada para mim. Então, isso será um negócio.

Nós criamos vários negócios sociais. O que vou mencionar é um projeto em conjunto com a Danone, uma empresa de iogurtes. Nós produzimos iogurtes em Bangladesh, mas para um propósito muito específico. Milhões de crianças em Bangladesh são desnutridas. Então, colocamos os nutrientes que faltam para essas crianças nesse iogurte que vendemos muito barato, para que as crianças das famílias pobres possam comprar. Se uma criança tomar dois copos de iogurte por semana, por um ano, ela sai da má nutrição e tem uma vida muito saudável. Então, a empresa tem uma cobertura dos seus custos, mas o negócio é social. Não leva lucro nem para a Danone nem para a Grameen, porque a idéia é tirar as crianças da desnutrição.

Nosso objetivo é tirar o máximo possível as crianças da desnutrição.

Agora, o mundo precisa de água. Espero levar água potável para os vilarejos de Bangladesh com a Veolia Eau, uma grande empresa da França. Então, as pessoas não têm de beber água contaminada com arsênico em Bangladesh.

Vocês podem criar vários negócios sociais para reduzir a pobreza, para trazer atendimento de saúde. Nós queremos levar para o país todo, como um negócio social. Isso é um grande programa lá. Porque as pessoas não têm acesso.

Eu ficaria muito feliz em colaborar com organizações daqui e me ligar às pessoas que têm trabalhado com assistência social e saúde para os pobres a fim de aprendermos.

Sou muito grato a V. Exª, Sr. Presidente, por me dar esta oportunidade. Agradeço muito por poder estar aqui e contribuir com algumas palavras sobre nossas experiências.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Além de aplaudir e homenagear, cumprimentamos o Professor Muhammad Yunus pela demonstração e pela humanidade que prestou à sociedade do mundo.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, ele vai agora ao Presidente Lula, que o está esperando.

O SR. PRESIDENTE (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Com a palavra o Senador Jefferson Praia, que se inscreveu para este momento de homenagens.

O SR. JEFFERSON PRAIA (PDT – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna para, modesta mas sinceramente, homenagear nosso visitante ilustre nesta tarde, o ganhador do Prêmio Nobel da Paz de 2007, Muhammad Yunus.

Conhecido como "Banqueiro dos Pobres", título de sua fascinante autobiografia, esse economista, professor universitário e empreendedor social de Bangladesh já conquistou seu lugar imortal entre os grandes benfeitores da humanidade.

Sua vitoriosa iniciativa, concretizada no Grameen Bank (ou Banco das Aldeias), demonstra a força irresistível das boas idéias aliadas ao trabalho árduo e bem orientado, sob a inspiração do sábio provérbio oriental: "Melhor do que dar o peixe é ensinar a pescar". No caso, a vara de pesca se chama microcrédito.

Sr. Presidente, tudo começou nos anos 70, quando Yunus e seus alunos se uniram para criar um pequeno fundo que emprestou US$27 a 42 pessoas, sem exigência de garantias.

Nascido e criado em uma das regiões mais pobres da Ásia e de todo o Planeta, ele conhecia de perto o drama de inúmeras pessoas que tocavam negócios por conta própria no mercado informal, mas não conseguiam progredir, por estarem marginalizadas em relação aos mecanismos de concessão de crédito.

O sucesso daquela experiência pioneira foi total: índice de inadimplência igual a zero. Em pouco tempo, o trabalho de Yunus chamaria a atenção de organismos internacionais e empresas privadas, cujas doações permitiram deslanchar o Grameen Bank.

A boa nova do crédito desburocratizado, a serviço da criação de oportunidades de trabalho e renda, cor-

reu mundo afora (em março deste ano, por exemplo, foi criado o Grameen América, em Nova York).

Muhammad Yunus tem razões de sobra para sentir orgulho. Afinal, cerca de 65% dos seus clientes ultrapassaram a linha da pobreza e os níveis de inadimplência não superam 2%.

Em suas próprias palavras, "acredito que o acesso ao capital, mesmo que em escala pequena, pode transformar a vida de famílias pobres, mas desde que ele seja usado para gerar renda". O dinheiro assim aplicado circula e se multiplica "de forma infinita", irrigando todos canais da cidadania econômica.

Sr. Presidente, fiz a minha inscrição para, neste momento, falar alguma coisa sobre Muhammad Yunus, por ele ter influenciado bastante a minha vida. Quando tive oportunidade de ser Secretário do Trabalho e Renda em Manaus e, depois, Secretário do Desenvolvimento Econômico daquela cidade que amo tanto, capital do Estado do Amazonas, eu procurei, após ler o livro **Banqueiro dos Pobres**, atuar dentro da concepção e do que nos ensinou Muhammad Yunus, que nos ensina e continua nos ensinando quando ele, Ministra Marina Silva – já lhe concedo o aparte –, demonstrou para todo mundo, primeiro, que os pobres são pessoas em quem devemos confiar; segundo, que os pobres pagam o que pegam emprestado; e, terceiro, para atender a pessoa pobre, não precisamos de locais sofisticados, de prédios luxuosos.

Ele atendia, Sr. Presidente, aos pobres, com toda a sua equipe, embaixo de árvores. Essa experiência tivemos lá em Manaus, quando realizamos diversos cursos de capacitação dentro do contexto de empreendedorismo. Na periferia de Manaus, para pessoas pobres, fizemos cursos, quando não tínhamos um local adequado. Chegamos a fazer cursos, Senadora Marina Silva, até embaixo de árvores. E não me envergonho de dizer isso, porque não tínhamos um local como uma igreja, como uma escola muito próxima, ou uma associação, quando fazíamos os cursos e parcerias com essas instituições.

Fiz, na capital do Estado do Amazonas, embaixo de algumas árvores, cursos para pessoas muito pobres e percebi o quanto o conhecimento e a oportunidade do crédito mudam a vida das pessoas. Certamente essas ações, em Manaus, mudaram a vida de algumas pessoas.

Ministra, Ex-Ministra e Senadora Marina, com muito prazer ouço V. Exª.

A Srª Marina Silva (Bloco/PT – AC) – Em primeiro lugar, quero cumprimentar V. Exª pelo pronunciamento que faz. Nós temos um conhecimento importante sobre a contribuição que o Sr. Muhammad Yunus tem dado à comunidade internacional. Com todos os atributos que tem, ele conseguiu algo que é muito simples: a partir de experiências locais de pessoas comuns, do cotidiano ordinário das pessoas, ele conseguiu fazer algo extraordinário. Aliás, as pessoas que contribuem para os avanços da humanidade são exatamente aquelas que conseguem colocar o olho naquilo que é o ordinário. Às vezes, a gente fica olhando para a realidade já querendo encontrar o extraordinário, mas a realidade se expressa a partir daquilo que é o mais simples. Observando a experiência de mulheres que enfrentavam dificuldades para fazer suas atividades, com baixo retorno, baixa remuneração, ele cria uma metodologia de empréstimo que deu origem a um banco que, aqui no Brasil, chamamos de Banco do Povo. As experiências de banco do povo no Brasil, algumas delas com alguns êxitos, poderiam ser ampliadas, poderíamos apostar mais nelas. Logo no início do meu mandato, insisti muito com o Presidente Fernando Henrique Cardoso, nos meus pronunciamentos aqui, para que fizéssemos experiências dessa natureza, mas até hoje ainda não temos as experiências necessárias para o Brasil naquilo que concerne algo tão positivo para viabilizar a inclusão. Participei, durante mais de um ano, da Comissão de Combate à Pobreza do Congresso Nacional e, à época, tínhamos o desafio de apresentar políticas e um fundo para enfrentar o problema de 53 milhões de pessoas pobres no Brasil. Infelizmente, o fundo ficou bem aquém daquilo que eram as necessidades das pessoas que estavam abaixo da linha da pobreza no Brasil, mas foi o início de um grande debate. As pessoas que faziam a análise da questão social que aqui estiveram recomendaram que as políticas sociais no Brasil não ficassem focadas na idéia de levar o alimento para a pessoa, a cesta básica ou qualquer coisa dessa natureza, mas que se buscasse a experiência concreta de transferência de renda como forma de promover a inclusão social, apostando também na educação e na reforma agrária. Com isso, nós conseguiríamos, em dez anos, uma redução de mais ou menos 13% da pobreza com um investimento de R$30 bilhões. Fiquei muito feliz, porque, nos últimos anos, com um investimento de R$28 bilhões – até onde acompanhei esse levantamento, partiu-se de R$7 bilhões até se alcançar R$28 bilhões –, nós diminuímos a pobreza em 19,4%, e isso é muito importante. Mas o nosso

grande desafio é, sem sombra de dúvida, com essa experiência de transferência de renda direta para as pessoas, fazermos a inclusão produtiva. O que o Sr. Yunus fez foi exatamente colocar em prática o conceito da inclusão produtiva, segundo o qual as pessoas podem, por si mesmas, gerar sua renda, aquecer a economia local e, assim, fazer com que se reproduzam as condições materiais que favorecem a qualidade de vida das pessoas, de forma que isso possa se reproduzir também na comunidade e alcançar as gerações seguintes. Então, V. Exª está de parabéns. Lamento não ter estado aqui – estava numa reunião da qual não tinha como sair –, mas tenho certeza de que a presença do Sr. Yunus neste Congresso, assim como o trabalho que o Senador Eduardo Suplicy faz incansavelmente nessa agenda da renda mínima são uma grande inspiração para todos nós. Não tenho dúvida de que o grande debate que precisamos fazer é exatamente o debate da sustentabilidade, entendendo a sustentabilidade como algo que deve perpassar o nosso fazer em todas as dimensões. E a sustentabilidade social diz respeito exatamente ao que V. Exª estava dizendo: viabilizar condições de vida digna para as pessoas, mesmo que as condições materiais a partir das quais possamos partir para esse grande feito não sejam as mais adequadas, como dar aula e curso embaixo de uma árvore. Mas, sem sombra de dúvida, não se faz a diferença buscando, em primeiro lugar, o extraordinário, mas partindo do ordinário, do cotidiano, do que é comum, do que é mais simples, como fez V. Exª e como fez, numa realidade bem mais ampla, o Sr. Yunus, que partiu desse cotidiano para algo extraordinário, que foi a idéia do banco do povo. Que a gente aqui no Brasil, que já aprendeu muitas coisas com o exemplo dele, possa continuar aprendendo para, inclusive, ter a oportunidade, como um País em desenvolvimento com as riquezas naturais e com o capital social que tem o Brasil, dar uma contribuição à redução da pobreza. Muito obrigada. Parabéns pelo seu pronunciamento.

O SR. JEFFERSON PRAIA (PDT – AM) – Obrigado, Senadora Marina Silva. Eu agradeço suas palavras.

Para finalizar, Sr. Presidente, dentro do contexto da reflexão de que o melhor não é dar o peixe, mas darmos a vara para as pessoas pescarem, principalmente às pessoas mais pobres, lembro o trabalho que o Governo vem fazendo com o programa Bolsa-Família. Existe o propósito de ajudar essas famílias. O próximo passo agora é aquele que V. Exª muito bem apresentou: fazer a inclusão produtiva, fazer com que as pessoas que estão hoje recebendo uma bolsa possam, daqui para frente, ter oportunidade de trabalho e de renda. Esse é o grande desafio. É isso o que as pessoas mais pobres de nosso País querem. Eles não querem esmolas, nós sabemos disso. Eles querem oportunidade para crescer, e isso pode ser conseguido se levarmos a eles o conhecimento – refiro-me, principalmente, ao conhecimento que se insere no contexto do empreendedorismo – e lhes oferecermos crédito com responsabilidade – não se trata apenas de levar o crédito, mas também de chamar a atenção para a responsabilidade, para que essas pessoas não fiquem com a vida mais complicada, sem ter condições de pagar. É preciso preparar bem essas pessoas. Aí poderemos fazer a diferença para aqueles que demandam tanta atenção, que são nossos irmãos da Amazônia. Se fizermos com que percebam que iremos aproveitar bem o meio ambiente, sem causar problemas nas florestas, nos rios, se dermos condições para que essas pessoas possam aproveitar de forma sustentável os recursos naturais, tenho certeza de que faremos com que muita gente tenha melhor qualidade de vida em nosso País.

Fiquei muito feliz com a presença do Sr. Muhammad Yunnus, o banqueiro dos pobres, que nos deixa uma grande mensagem. Por isso, neste momento, faço este pronunciamento. O Senador Eduardo Suplicy nos fez essa homenagem de trazê-lo aqui para que pudéssemos conhecê-lo. Sinto-me muito feliz na tarde de hoje por ter tido esse prazer que, certamente, muitos brasileiros gostariam de ter tido.

Fica a nossa responsabilidade, daqui para a frente, de trabalhar para fazer com que as pessoas mais pobres possam ter direito ao trabalho e renda.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Neuto de Conto. PMDB – SC) – Consulto a Senadora Marina se ainda quer se pronunciar sobre o assunto. (Pausa)

Pela ordem de inscrição, concedo a palavra ao eminente Senador Geovani Borges por dez minutos.

O SR. GEOVANI BORGES (PMDB – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, recebo como um presente do destino a feliz coincidência de, na qualidade de ex-Deputado Constituinte e atual Senador, subir a esta tribuna e poder falar a respeito da Constituição Cidadã 20 anos depois.

Agora, passadas duas décadas, pode até ser fácil e não de todo injusto apontarem erros e equívo-

cos na sua confecção. Mas devo dizer a V. Exªs que a nossa Constituição representou para nosso País um importante passo na caminhada que deixava para trás anos de ditadura militar e rumava, Sr. Presidente, na direção de um Estado democrático. Aliás, historiadores e cientistas sociais são unânimes em afirmar que um dos fatos mais significativos da recente história política do nosso País se deu durante o processo constituinte de 1987/1988, que resultou na promulgação da Constituição de 1988.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal realizaram esta semana, no Auditório Nereu Ramos, o Seminário 20 anos da Constituição Cidadã. E não poderia me furtar de registrar a importância histórica desse momento, agente ativo que fui desse processo.

Tenho certeza de que, ao longo desses 20 anos, tivemos acertos que nos aproximaram do destino traçado pelos Constituintes de 1988, cujos passos ainda inseguros, mas esperançosos, não nos desviaram da tarefa de, juridicamente, desenhar o mapa que nos levaria à concretização do sonho democrático.

É preciso ter em mente que, após 21 anos de regime militar (1964/1985) e da campanha das Diretas Já (1984), a Nação clamava por uma Carta Magna que promovesse a transição para a democracia, com eleições diretas em todos os níveis.

A "Constituição Cidadã", assim chamada pelo Presidente da Assembléia Constituinte, Ulysses Guimarães, inaugurou um novo arcabouço jurídico-constitucional, ampliando as liberdades civis e assegurando direitos e garantias fundamentais para os cidadãos brasileiros, indispensáveis ao pleno exercício da cidadania.

A aproximação do dia 5 de outubro de 2008 remete-nos a uma reflexão sobre a importância desta data, que assinala os 20 anos da Constituição de 1988.

Sr. Presidente, o espírito do texto tem, na sua filosofia, a intenção de implantar a democracia no coração dos brasileiros. Essa, sim, é a verdade.

Houve um tempo, Srªs e Srs. Senadores, como bem lembrou o Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal, em que a liberdade não era mais do que um sobressalto. Disse o Ministro: "A gente sabe se existe o estado de direito quando alguém bate à nossa porta, ou à nossa janela, às 5h da manhã, e a gente sabe que é o leiteiro – e não é a polícia".

O golpe militar de 1964 e a longa ditadura que o sucedeu foi um período de trevas para a democracia brasileira. A derrota da campanha das Diretas Já, em 1984, derramou lágrimas em milhares de rostos brasileiros. Todas as frustrações que adiaram a democracia estavam represadas na Assembléia Nacional Constituinte.

Quando os Parlamentares tomaram posse, em janeiro de 1987, havia o risco de a nova Constituição ficar com a cara do Congresso Nacional Constituinte, formado, em sua maioria, por políticos conservadores com um passado de ligação com a ditadura militar.

Mas, quando os trabalhos começaram, o que se viu foi justamente o contrário. O espírito cívico falou mais alto. E, me desculpem, mas só quem viveu aquela época e varou madrugadas em votações e elaborações legislativas, pode imaginar a seriedade que nos movia.

O saudoso Ulysses Guimarães, o senhor das Diretas, repetia sempre, como um bordão: "Temos ódio à ditadura, ódio e nojo".

As posições que pareciam minoritárias foram vencendo as votações, e tudo que era ligado ao antigo regime era derrotado no plenário. No final, prevaleceu a proposta de uma constituição capaz de dar todas as garantias para a democracia que estava nascendo em outubro de 1988. Eu me lembro bem desse momento, com muita emoção. "Declaro promulgado o documento da liberdade", disse Ulysses Guimarães.

Desculpem-me. No fundo, sou um sentimental.

Por mais defeitos que tenha, uma constituição que garante a democracia formal permite olhar para o dia de amanhã, fazer planos e pensar até nos brasileiros que ainda vão nascer.

A nossa Constituição não caiu do céu. Custou a vida de muitos. Suportou tiranias, injustiças, sofrimentos, prisão e tortura.

É um libelo à paz, às garantias individuais, aos direitos fundamentais e à liberdade democrática. E eu me orgulho de ter sido Deputado Constituinte na época.

Era o que eu tinha a dizer, Presidente Paulo Paim, do Rio Grande do Sul.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Geovani Borges, o Sr. Neuto do Conto, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Agradeço, Senador Giovani Borges por sua fala.

Sobre a mesa, Projetos de Decreto Legislativo e Projeto de Lei da Câmara que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 2008

(nº 2.368/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e os Anexos, celebrados em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e os Anexos, celebrados em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005, respectivamente.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e seus Anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COMÉRCIO PREFERENCIAL ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental del Uruguay, Estados Parte do MERCOSUL, e a República da Índia:

CONSIDERANDO

Que o Acordo-Quadro para o estabelecimento de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia prevê uma primeira etapa com ações dirigidas a incrementar o comércio, incluindo a concessão mútua de preferências tarifárias;

Que a implementação de um instrumento que prevê a concessão de preferências tarifárias fixas durante essa primeira etapa facilitaria as negociações subseqüentes para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio;

Que foram realizadas as negociações necessárias para implementar as concessões de preferências tarifárias fixas e para estabelecer disciplinas de comércio entre as Partes;

Que a integração regional e o comércio entre países em desenvolvimento, inclusive por meio do estabelecimento de áreas de livre comércio, são compatíveis com o sistema multilateral de comércio, e contribuem para a expansão do comércio mundial, para a integração de suas economias na economia global, e para o desenvolvimento social e econômico de seus povos;

Que o processo de integração de suas economias inclui a liberalização gradual e recíproca do comércio e o fortalecimento dos laços de cooperação econômica entre eles;

Que o Artigo 27 do Tratado de Montevidéu de 1980, do qual os Estados Membros do MERCOSUL são Partes signatárias, autoriza a conclusão de Acordos de Alcance Parcial com outros países em desenvolvimento e áreas de integração econômica fora da América Latina;

ACORDAM:

Capítulo I
Objetivos do Acordo

Artigo 1

Para os objetivos deste Acordo, as 'Partes Contratantes', doravante 'Partes', são o MERCOSUL e a República da Índia. As 'Partes Signatárias' são a República Argentina, da República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental del Uruguay e a República da Índia.

Artigo 2

As Partes acordam concluir este Acordo de Comércio Preferencial como um primeiro passo rumo à criação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia.

Capítulo II
Liberalização do Comércio

Artigo 3

Os Anexos I e II deste Acordo contêm os produtos para os quais preferências tarifárias e outras condições são acordadas para sua importação dos respectivos territórios das Partes Signatárias.

a) O Anexo I contém os produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pelo MERCOSUL à República da Índia.

b) O Anexo II contém os produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pela República da Índia ao MERCOSUL.

Artigo 4

Os produtos incluídos nos Anexos I e II estão classificados conforme o Sistema Harmonizado (SH).

Artigo 5

As preferências tarifárias serão aplicadas sobre todos os direitos aduaneiros vigentes em cada Parte Signatária no momento da importação do produto relevante.

Artigo 6

Um 'direito aduaneiro' inclui quaisquer direitos e taxas cobrados em conexão com a importação de um bem, exceto:

a) impostos internos ou outras taxas internas cobradas de forma consistente com o Artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) 1994;

b) medidas antidumping ou medidas compensatórias em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do GATT 1994 da OMC e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC;

c) outros direitos ou taxas cobrados de maneira consistente com o Artigo VIII do GATT 1994 e com o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1 (b) do GATT 1994;

Artigo 7

A menos que disposto de outra forma neste Acordo ou no GATT 1994, as Partes não aplicarão barreiras não-tarifárias aos produtos incluídos nos Anexos deste Acordo.

Barreiras não-tarifárias referem-se a qualquer medida administrativa, financeira, cambial ou outra, por meio da qual uma Parte impede ou dificulta o comércio bilateral por uma decisão unilateral.

Artigo 8

Se uma Parte Contratante concluir um acordo preferencial com uma não-Parte, deverá, por solicitação da outra Parte Contratante, oferecer oportunidade adequada para consultas sobre quaisquer benefícios adicionais ali concedidos.

Capítulo III
Exceções Gerais

Artigo 9

Nada neste Acordo impedirá uma Parte Signatária de adotar ações ou medidas consistentes com os Artigos XX e XXI do GATT 1994.

Capítulo IV
Empresas Comerciais do Estado

Artigo 10

Nada neste Acordo impedirá uma Parte Signatária de manter ou estabelecer uma empresa comercial do Estado em conformidade com o Artigo XVII do GATT 1994.

Artigo 11

A Parte Signatária que mantenha ou estabeleça qualquer empresa comercial do Estado deverá garantir que a mesma aja de maneira consistente com as obrigações das Partes Signatárias neste Acordo e assegurará tratamento não-discriminatório às importações de e às exportações para as outras Partes Signatárias.

Capítulo V
Regras de Origem

Artigo 12

Os produtos incluídos nos Anexos I e II deste Acordo deverão cumprir as regras de origem estabelecidas no Anexo III deste Acordo de forma a obterem preferências tarifárias.

Capítulo VI
Tratamento Nacional

Artigo 13

Em questões relacionadas a impostos, taxas ou quaisquer outros direitos internos, os produtos originários do território de uma Parte Signatária deverão receber no território das outras Partes Signatárias o mesmo tratamento aplicado aos produtos nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT 1994.

Capítulo VII
Valoração Aduaneira

Artigo 14

Em questões relacionadas a valoração aduaneira, as Partes Signatárias serão regidas pelo Artigo VII do GATT 1994 e pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT da OMC.

Capítulo VIII
Medidas de Salvaguardas

Artigo 15

A implementação de salvaguardas preferenciais sobre a importação de produtos aos quais foram concedidas as preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II deverá obedecerá às regras acordadas no Anexo IV deste Acordo.

Artigo 16

As Partes Signatárias mantêm seus direitos e obrigações de aplicar medidas de salvaguarda de forma consistente com o Artigo XIX do GATT 1994 e com o Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

Capítulo IX
Antidumping e Medidas Compensatórias

Artigo 17

Na aplicação de medidas antidumping e medidas compensatórias, as Partes Signatárias serão regidas por suas respectivas legislações, que deverão ser consistentes com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

Capítulo X
Barreiras Técnicas ao Comércio

Artigo 18

As Partes Signatárias respeitarão os direitos e obrigações estabelecidos no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC.

Artigo 19

As Partes Signatárias cooperarão na área de padrões, regulamentos técnicos e procedimentos de averiguação de conformidade com o objetivo de facilitação do comércio.

Artigo 20

As Partes Signatárias buscarão concluir acordos de equivalência mútua.

Capítulo XI
Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Artigo 21

As Partes Signatárias respeitarão os direitos e obrigações estabelecidos no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC.

Artigo 22

As Partes Signatárias acordam cooperar nas áreas de saúde animal e proteção vegetal, segurança de alimentos e reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, por meio das respectivas autoridades competentes, inclusive, *inter alia*, por meio de acordos de equivalência e acordos de reconhecimento mútuo a serem concluídos levando em consideração critérios internacionais relevantes.

Capítulo XII
Administração do Acordo

Artigo 23

As Partes acordam criar um Comitê Conjunto de Administração integrado pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL ou seus representantes e pelo Secretário de Comércio da Índia ou seus representantes.

Artigo 24

O Comitê Conjunto de Administração realizará sua primeira reunião até sessenta dias após a entrada em vigência deste Acordo, quando estabelecerá seus procedimentos de trabalho.

Artigo 25

O Comitê Conjunto de Administração reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez ao ano, em local a ser acordado pelas Partes, e extraordinariamente a qualquer momento, por solicitação de uma das Partes.

Artigo 26

O Comitê Conjunto de Administração tomará decisões por consenso e terá as seguintes funções, *inter alia*:

1) Assegurar o funcionamento e a implementação plenos deste Acordo, de seus Anexos e Protocolos Adicionais e o seguimento do diálogo entre as Partes.

2) Considerar e submeter às Partes quaisquer modificações e emendas a este Acordo.

3) Avaliar o processo de liberalização comercial estabelecido neste Acordo, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes e recomendar passos adicionais para a criação de uma área de livre comércio de acordo com o Artigo 2.

4) Exercer outras funções resultantes dos dispositivos deste Acordo, de seus Anexos e de quaisquer Protocolos Adicionais.

5) Estabelecer mecanismos para estimular a participação ativa dos setores privados nas áreas abrangidas por este Acordo entre as Partes.

6) Intercambiar opiniões e fazer sugestões sobre qualquer tema de interesse mútuo relacionado às áreas abrangidas por este Acordo, inclusive ações futuras.

7) O estabelecimento de órgãos subsidiários que se façam necessários, *inter alia*, sobre Assuntos Aduaneiros, Facilitação do Comércio e Barreiras Técnicas ao Comércio, e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

Capítulo XIII
Emendas e Modificações

Artigo 27

Qualquer Parte poderá apresentar proposta de emenda ou modificação dos dispositivos deste Acordo por meio da submissão da proposta ao Comitê Conjunto de Administração. A decisão de emendar será tomada por concordância mútua das Partes.

Artigo 28

As emendas ou modificações ao presente Acordo serão adotadas por meio de protocolos adicionais.

Capítulo XIV
Solução de Controvérsias

Artigo 29

Qualquer controvérsia que surja em conexão com a aplicação, a interpretação ou o não-cumprimento deste Acordo será solucionada de acordo com as regras estabelecidas no Anexo V deste Acordo.

Capítulo XV
Entrada em Vigor

Artigo 30

Este Acordo entrará em vigor trinta dias após a notificação formal por todas as Partes Signatárias, por canais diplomáticos, da conclusão de procedimentos internos necessários para essa finalidade.

Artigo 31

Este Acordo permanecerá vigente até a data de entrada em vigor do Acordo para o estabelecimento de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia, a menos que seja terminado conforme o Artigo 32 abaixo.

Capítulo XVI
Denúncia

Artigo 32

Caso uma das Partes Contratantes deseje denunciar este Acordo, notificará formalmente sua intenção à outra Parte com no mínimo sessenta dias de antecedência. Uma vez denunciado, os direitos e obrigações assumidos pela Parte denunciante cessarão, mas ela será obrigada a cumprir os compromissos relacionados às preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II deste Acordo por um período de um ano, salvo acordado de forma diferente.

Capítulo XVII
Depositário

Artigo 33

O Governo da República do Paraguai será o Depositário deste Acordo para o MERCOSUL.

Artigo 34

Em cumprimento às funções de Depositário atribuídas no Artigo anterior, o Governo da República do Paraguai notificará os demais Estados Membros do MERCOSUL a data na qual este Acordo entrará em vigor.

Capítulo XVIII
Disposição Transitória

Artigo 35

Os Anexos I a V mencionados neste Acordo serão negociados de forma expedita com o objetivo de breve implementação deste Acordo.

Em fé do que, os signatários, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, subscreveram este Acordo.

Feito na cidade de Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004, em dois originais, cada um nas línguas espanhola, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida ou divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

(Eduardo Alberto Sigal)
Subsecretário de Integração Econômica Americana e MERCOSUL da República Argentina

(Arun Jaitley)
Ministro da Indústria e Comércio, Governo da Índia, Nova Delhi

(Celso Amorim)
Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

(Leila Rachid)
Ministra das Relações Exteriores da República do Paraguai

(Gustavo Vanerio)
Diretor-Geral de Integração e MERCOSUL do Ministério das Relações Exteriores da República Oriental del Uruguay

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DIRECCION DE TRATADOS

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

Gloria Amarilla
Directora de Tratados

CONSIDERANDO que o MERCOSUL e a Índia assinaram, em Assunção, no Paraguai, no dia 17 de julho de 2003, um Acordo-Quadro com o objetivo de reforçar os laços, promover o aumento de comércio e oferecer condições e mecanismos para negociar, de acordo com as normas e disciplinas da Organização Mundial do Comércio, uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes.

CONSIDERANDO que, em seguimento ao Acordo-Quadro, o MERCOSUL e a Índia assinaram, em Nova Delhi no dia 25 de Janeiro de 2004, o Acordo de Comércio Preferencial com o objetivo de incrementar e reforçar os laços existents entre o MERCOSUL e a Índia, promover o aumento de comércio através da concessão recíproca de preferências tarifárias fixas e criar uma Área de Livre Comércio entre as Partes.

AGORA, POR MEIO DESTE, firmamos os seguintes cinco Anexos: duas listas de ofertas de produtos, uma de cada Parte (Anexos – I & II); um texto sobre Regras de Origem (Anexo – III); um texto sobre Medidas de Salvaguarda (Anexo – IV); e um texto sobre o Mecanismo de Solução de Controvérsias (Anexo – V), para incorporação no Acordo de Comércio Preferencial como parte integrante deste e a fim de torná-lo operacional.

Feito na cidade de Nova Delhi, no dia 19 de março de 2005, em dois originais, cada um nas línguas espanhola, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida ou divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Secretário de Comércio e Relações Econômicas Internacionais da República Argentina

Ministro de Comércio e Industria da República da Índia

Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN ... RELACIONES ... NIFS

Ministra das Relações Exteriores da República do Paraguai

Vice-Ministro da Pecuária, Agricultura e Pesca da República Oriental do Uruguai

ANEXO I

LISTA DE OFERTAS D MERCOSUL PARA A ÍNDIA

No. SI	NCM / 02	Descrição do Produto	Margens de preferência oferecidas pelo MERCOSUL (%)	Tarifa Externa Comum (%)	Observações
1	2	3	4	5	6
1	04021010	LEITE COM UM TEOR DE ARSÊNIO, CHUMBO OU COBRE, CONSIDERADOS ISOLADAMENTE, INFERIOR A 5 PPM	10	16	
2	07133319	LEGUMES DE VAGEM, SECOS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTIDOS, OUTROS	10	10	
3	08011110	COCOS, SECOS, SEM CASCA, MESMO RALADOS	20	10	Quota tarifária de 250 t/ano, oferecida pelo Paraguai
4	08081000	MAÇÃS	10	10	
5	09093000	SEMENTES DE COMINHO	20	10	Quota tarifária de 100 t/ano, oferecida pelo Paraguai
6	10059010	MILHO EM GRÃO, EXCETO PARA SEMEADURA	10	8	
7	11010010	FARINHA DE TRIGO	10	12	
8	18010000	CACAU INTEIRO OU PARTIDO, EM BRUTO OU TORRADO	10	10	
9	19012000	MISTURAS E PASTAS PARA A PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, DA POSIÇÃO 1905	10	14	
10	21069030	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, COMPLEMENTOS ALIMENTARES	10	16	
11	21069090	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, OUTRAS	10	16	
12	22029000	ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 2009 - OUTRAS	10	20	
13	25102010	FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS	100	0	
14	25151100	MÁRMORES E TRAVERTINOS EM BRUTO OU DESBASTADOS	10	4	
15	25191000	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA)	10	4	
16	26080010	SULFETOS DE MINÉRIOS DE ZINCO	20	2	
17	27101141	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS ETC, PARA PETROQUÍMICA	100	0	
18	27101149	OUTROS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS ETC	100	0	
19	27101921	"GASÓLEO" (ÓLEO DIESEL)	100	0	
20	27122000	PARAFINA CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,75% DE ÓLEO	10	4	
21	27131200	COQUE DE PETRÓLEO, CALCINADO	10	2	
22	28030011	NEGROS-DE-ACETILENO	10	2	
23	28070010	ÁCIDO SULFÚRICO	10	4	
24	28070020	OLEUM (ÁCIDO SULFÚRICO FUMANTE)	10	4	
25	28111920	ÁCIDO FOSFÔNICO (ÁCIDO FOSFOROSO)	10	2	
26	28141000	AMONÍACO ANIDRO	10	4	
27	28362010	CARBONATO DE DISSÓDIO ANIDRO	10	10	
28	29031200	DICLOROMETANO (CLORETO DE METILENO)	10	2	
29	29031300	CLOROFÓRMIO (TRICLOROMETANO)	10	2	
30	29051430	ÁLCOOL TER-BUTÍLICO (2-METIL-2-PROPANOL)	10	2	
31	29051710	ÁLCOOL LÁURICO	10	2	
32	29051720	ÁLCOOL CETÍLICO	10	2	
33	29051730	ÁLCOOL ESTEÁRICO	10	2	
34	29051919	OUTROS DECANOIS	10	2	
35	29054900	OUTRAS GLICERINAS	10	2	
36	29061990	OUTROS ALCOÓIS CICLÂNICOS, CICLÊNICOS OU CICLOPERTÊNICOS	20	2	
37	29071200	CRESÓIS E SEUS SAIS	10	2	
38	29072200	HIDROQUINONA E SEUS SAIS	10	2	
39	29072900	OUTROS POLIFENÓIS, FENÓIS-ALCOOIS	10	2	
40	29122910	ALDEÍDO ALFA-AMILCINÂMICO	10	2	
41	29122920	ALDEÍDO ALFA-HEXILCINÂMICO	10	2	
42	29122990	OUTROS ALDEÍDOS CÍCLICOS SEM OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS	10	2	
43	29124990	OUTROS ALDEÍDOS-ÉTERES, ALDEÍDOS-FENOIS E ALDEÍDOS COM OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS	10	2	
44	29163990	OUTROS ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS AROMÁTICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENADOS, PERÓXIDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	10	2	
45	29181910	BROMOPROPILATO	10	2	
46	29181921	URSODIOL (ÁCIDO URSODEOXICÓLICO)	10	2	
47	29181941	ÁCIDO BENZÍLICO	10	2	
48	29181942	SAIS DO ÁCIDO 2,2- DIFENIL-2-HIDROXIACÉTICO (ÁCIDO BENZÍLICO)	10	2	
49	29181943	ÉSTERES DO ÁCIDO BENZÍLICO	10	2	

50	29181990	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO ALCOOL, PORÉM SEM OUTRA FUNÇÃO OXIGENADA, SEUS ANÍDRIDOS, HALOGENADOS, PERÓXIDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	10	2
51	29182219	OUTROS ÁCIDOS O-ACETILSALICÍLICO E SEUS SALES	10	2
52	29182220	ÉSTERES DO ÁCIDO O-ACETILSALICILICO	10	2
53	29183010	CETOPROFENO	10	2
54	29183020	BUTIRILACETATO DE METILA	10	2
55	29183039	OUTROS ÁCIDOS DEHIDROCÓLICO E SEUS SAIS	10	2
56	29183040	ACETILACETATO DE 2-NITROMETILBENZILIDENO	10	2
57	29183090	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO ALDEÍDO OU CETONA, PORÉM SEM OUTRA FUNÇÃO OXIGENADA, SEUS ANÍDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	10	2
58	29189099	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS	10	2
59	29209090	ÉSTERES DOS OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS (EXCETO OS ÉSTERES DE HALOGENETOS DE HIDROGÊNIO) E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS - OUTROS	10	2
60	29211112	MONOMETILAMINA SAIS	10	2
61	29211129	OUTRAS DIMETILAMINA E SEUS SAIS	10	2
62	29212990	OUTRAS POLIAMINAS ACÍCLICAS E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
63	29213019	OUTRAS CICLOEXILAMINAS E SEUS SAIS	10	2
64	29213090	OUTRAS MONOAMINAS E POLIAMINAS	10	2
65	29214211	ÁCIDO SULFANÍLICO E SEUS SAIS	10	2
66	29214219	OUTROS ÁCIDOS AMINOBENZENOSULFÔNICOS E SEUS SAIS	10	2
67	29214229	OUTRAS CLOROANILINAS E SEUS SALES	10	2
68	29214231	4-NITROANILINA	10	2
69	29214239	OUTRAS NITROANILINAS E SEUS SAIS	10	2
70	29214241	5-CLORO-2-NITROANILINA	10	2
71	29214249	OUTRAS CLORONITROANILINAS E SEUS SAIS	10	2
72	29214290	OUTROS DERIVADOS DA ANILINA E SEUS SAIS/ MONOAMINAS AROMÁTICAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
73	29214429	OUTROS DERIVADOS DE DIFELINAMINA E SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
74	29214990	OUTROS COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMINA	10	2
75	29215120	DERIVADOS SULFONADOS DAS FENILENODIAMINAS E DE SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
76	29215135	N-FENIL-P-FENILENODIAMINA (4-AMINODIFENILAMINA) E SEUS SAIS	20	2
77	29215139	OUTROS DERIVADOS DAS FENILENODIAMINAS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
78	29215190	OUTRAS POLIAMINAS AROMÁTICAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	10	2
79	29215990	POLIAMINAS AROMÁTICAS E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
80	29221200	DIETANOLAMINA E SEUS SAIS	10	14
81	29221919	OUTRAS PROPANOLAMINAS E SEUS SAIS; DERIVADOS DESTES PRODUTOS	10	2
82	29222100	ÁCIDOS AMINONAFTOLSULFÔNICOS E SEUS SAIS	10	2
83	29222911	P-AMINOFENOL	10	2
84	29222919	OUTROS O-, M- Y P-AMINOFENÓIS, E SEUS SAIS	10	2
85	29222920	NITROANISIDINAS E SEUS SAIS	10	2
86	29222990	OUTROS AMINO-NAFTOIS E DEMAIS AMINO-FENÓIS, EXCETO OS QUE CONTENHAM FUNÇÕES OXIGENADAS DIFERENTES, SEUS ÉTERES E SEUS ÉSTERES; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
87	29225011	CLORIDRATO	10	2
88	29225019	OUTRA FENILEFRINA E SEUS SAIS	10	2
89	29225021	CLORIDRATO	10	2
90	29225029	OUTRA PROPAFENONA E SEUS SAIS	10	2
91	29225041	TARTARATO DE METROPOLOL	10	2
92	29225049	OUTRO METOPROLOL E SEUS SAIS	10	2
93	29225091	N-(1-(METOXICARBONIL)PROPEN-2-IL)-ALFA-AMINOP-HIDROXIFENILACETATO DE SÓDIO (NAPOH)	10	2
94	29225099	OUTROS AMINO-ALCOÓIS-FENÓIS, AMINOÁCIDOS-FENÓIS E DEMAI COMPOSTOS AMINADOS COM FUNÇÕES OXIGENADAS	10	2
95	29231000	COLINA E SEUS SAIS	10	2
96	29239020	DERIVADOS DA COLINA	10	2
97	29241990	OUTRAS AMIDAS ACÍCLICAS (INCLUÍDOS OS CARBAMATOS) E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
98	29242919	OUTRA ACETANILIDA E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
99	29242949	OUTRAS ACETAMIDAS E SEUS DERIVADOS	10	2
100	29242991	ASPARTAME	20	2

101	29242999	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA, COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO - OUTROS	20	2
102	29269099	OUTROS COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA	10	2
103	29280019	OUTRA ACETOXIMA E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
104	29280020	CARBIDOPA	10	2
105	29280030	2-HIDRAZINOETANOL	10	2
106	29280090	DERIVADOS ORGÂNICOS DA HIDRAZINA E DA HIDROXILAMINA - OUTROS	10	2
107	29291090	OUTROS ISOCIANATOS	10	2
108	29299019	OUTRO ACIDO CICLÂMICO E SEUS SAIS	10	2
109	29299029	OUTROS COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS	10	2
110	29299090	OUTROS COMPOSTOS COM OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS	10	2
111	29309019	OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS	10	2
112	29309029	OUTRAS TIOAMIDAS E SEUS DERIVADOS, SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
113	29309034	ÁCIDO 2-HIDROXI-4-(METILTIO)BUTANÓICO E SEU SAL CÁLCICO	20	2
114	29309061	ACEFATO	10	12
115	29310010	COMPOSTOS ÓRGANO-MERCÚRICOS	10	2
116	29321910	RANITIDINA E SEUS SAIS	10	2
117	29321990	OUTROS COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO FURANO (INCLUSIVE HIDROGENADO), SEM CONDENSAR	10	2
118	29322190	OUTRAS CUMARINAS, METILCUMARINAS E ETILCUMARINAS	10	2
119	29322990	OUTRAS LACTONAS - OUTRAS	10	2
120	29329921	IVERMECTIN	10	2
121	29331111	DIPIRONA	20	2
122	29331911	FENILBUTAZONA CÁLCICA	10	2
123	29331919	OUTRA FENILBUTAZONA E SEUS SAIS	10	2
124	29331990	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO)	20	2
125	29332911	2-METIL-5-NITROIMIDAZOL	10	2
126	29332919	OUTROS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO NITROIMIDAZOL	10	2
127	29332923	CLORIDRATO DE CLONIDINA	10	2
128	29332924	NITRATO DE ISOCONAZOL	10	2
129	29332925	CLOTRIMAZOL	10	2
130	29332929	OUTROS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO BENZENO CLORADO PORÉM QUE NÃO CONTENHA UM CICLO NITROIMIDAZOL	10	2
131	29332991	IMIDAZOL	10	2
132	29332992	HISTIDINA E SEUS SAIS	10	2
133	29332993	ONDANSETRON E SEUS SAIS	10	2
134	29332999	OUTROS COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO IMIDAZOL (INCLUSIVE HIDROGENADO), SEM CONDENSAR	10	2
135	29333110	PIRIDINA	10	2
136	29333120	SAIS DE PIRIDINA	10	2
137	29333200	PIPERIDINA E SEUS SAIS	10	2
138	29333914	HALOXIFOP (ÁCIDO (RS)-2-[4-(3-CLORO-5-TRIFLUORMETIL-2-PIRIDILOXI)FENOXI]PROPIÔNICO)	10	2
139	29333919	OUTROS COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTÉM FLÚOR, BROMO OU AMBOS, EM LIGAÇÃO COVALENTE	10	2
140	29333921	PICLORAM	10	2
141	29333922	CLORPIRIFÓS	10	2
142	29333929	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS CUJA ESTRUTURA CONTENHA CLORO MAS NÃO CONTENHA FLUOR NEM BROMO, EM LIGAÇÃO COVALENTE	10	2
143	29333989	OUTROS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO PIRIDINA (INCLUSIVE HIDROGENADO) RADICAIS ALQUILO OU ARILO	10	2
144	29333999	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO)	10	2
145	29334990	OUTROS COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO DE QUILONEÍNA OU DE ISOQUINOLEÍNA (INCLUSIVE HIDROGENADO), SEM OUTRAS CONDENSAÇÕES	10	2
146	29335919	OUTROS COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO PIPERAZINA	10	2
147	29336100	MELAMINA	10	2
148	29339932	CARBAMAZEPINA	10	14
149	29341090	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, CUJA ESTRUTURA CONTENHA UM CICLO TIAZOL (HIDROGENADO OU NÃO) NÃO CONDENSADO	10	2

150	29349929	OUTROS ÁCIDOS NUCLÉICOS, SEUS SAIS E OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, CUJA ESTRUTURA CONTENHA EXCLUSIVAMENTE 3 HETEROÁTOMOS DE NITROGÊNIO E OXIGÊNIO EM CONJUNTO	10	2
151	29349939	OUTROS ÁCIDOS NUCLEICOS, SEUS SAIS E OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, CUJA ESTRUTURA CONTENHA EXCLUSIVAMENTE HETEROÁTOMOS DE NITROGÊNIO E OXIGÊNIO	10	14
152	29350012	CLORTALIDONA	10	2
153	29350019	SULFONAMIDAS - OUTROS	10	2
154	29350029	OUTRAS SULFONAMIDAS CUJA ESTRUTURA CONTENHA OUTROS HETEROCICLOS	10	2
155	29350091	CLORAMINA-B E CLORAMINA-T	10	2
156	29350099	OUTRAS SULFONAMIDAS	10	2
157	29362119	OUTRAS VITAMINAS A E SEUS DERIVADOS	10	2
158	29362490	OUTROS ÁCIDOS D OU DL PANTOTÊNICO (VITAMINA B3 OU VITAMINA B5) E SEUS DERIVADOS	10	2
159	29362520	CLORIDRATO DE PIRIDOXINA	10	2
160	29362790	OUTRAS VITAMINAS C E SEUS DERIVADOS/ VITAMINAS E SEUS DERIVADOS, SEM MISTURAR	10	2
161	29369000	OUTRAS PROVITAMINAS E VITAMINAS, INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS	10	2
162	29371990	HORMÔNIOS, PROSTAGLANDINAS, TROMBOXANAS E LEUCOTRIENOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE; SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS, INCLUÍDOS OS POLIPEPTÍDEOS DE CADEIA	10	2
163	29372110	MODIFICADA, UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS - OUTROS CORTISONA	10	2
164	29372120	HIDROCORTISONA	10	2
165	29372130	PREDNISONA (DEIDROCORTISONA)	10	2
166	29372140	PREDNISOLONA (DEIDROIDROCORTISONA)	10	2
167	29372210	DEXAMETASONA E SEUS ACETATOS	10	2
168	29372221	ACETONIDA DA TRIANCINOLONA	10	2
169	29372229	OUTRAS TRIAMCINOLONA E SEUS DERIVADOS	10	2
170	29372231	VALERATO DE DIFLUCORTOLONA	10	2
171	29372239	OUTRAS FLUOCORTOLONA E SEUS DERIVADOS	10	2
172	29372290	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HORMÔNIOS	10	2
173	29372310	MEDROXIPROGESTERONA E SEUS DERIVADOS	10	2
174	29372321	L-NORGESTREL (LEVONORGESTREL)	10	2
175	29372322	DL-NORGESTREL	10	2
176	29372329	NORGESTREL E SEUS DERIVADOS - OUTROS	10	2
177	29372339	ESTRIOL, SEUS ÉSTERES E SEUS SAIS - OUTROS	10	2
178	29372349	ESTRADIOL, SEUS ÉSTERES E SEUS SAIS, DERIVADOS DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
179	29372399	ESTROGÊNIOS E PROGESTOGÊNIOS, OTHER.	10	2
180	29372910	METILPREDNISOLONA E SEUS DERIVADOS	10	2
181	29372920	21-SUCCINATO SÓDICO DE HIDROCORTISONA	10	2
182	29372931	ACETATO DE CIPROTERONA	10	2
183	29372990	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HORMÔNIOS	10	2
184	29373100	EPINEFRINA	10	2
185	29373912	METILDOPA	10	2
186	29373919	TIROSINA E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
187	29373990	HORMÔNIOS DE CATECOLAMINA, SEUS DERIVADOS E ANALOGOS ESTRUTURAIS - OUTROS	10	2
188	29374090	DERIVADOS DE AMINOÁCIDOS, OUTROS.	10	2
189	29375000	PROSTAGLANDINAS, TROMBOXANAS E LEUCOTRIENOS, SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS	10	2
190	29379090	PROSTAGLANDINAS, TROMBOXANAS E LEUCOTRIENOS, SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS - OUTROS	10	2
191	29389090	OUTROS HETERÓSIDOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESES, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E DEMAIS DERIVADOS.	10	2
192	29391121	BUPRENORFINA E SEUS SAIS	10	2
193	29391161	MORFINA	10	2
194	29391162	CLORIDRATO E SULFATO DE MORFINA	10	2
195	29391169	OUTRAS MORFINAS E SEUS SAIS	10	2
196	29391900	ALCALÓIDES DO ÓPIO E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
197	29392100	QUININA E SEUS SAIS	10	2
198	29392900	OUTROS ALCALOIDES DA QUINA (CHINCHONA) E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
199	29393010	CAFEÍNA	10	2

200	29393020	SAIS DE CAFEÍNA	10	2
201	29394100	EFEDRINA E SEUS SAIS	10	2
202	29394200	PSEUDOEFEDRINA (DCI) E SEUS SAIS	10	2
203	29394900	EFEDRINA E SEUS SAIS. OUTROS	10	2
204	29395910	TEOFILINA	10	2
205	29395920	AMINOFILINA	10	2
206	29395990	TEOFILINA E AMINOFILINA (TEOFILINAETILENODIAMINA), E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
207	29396100	ERGOMETRINA (DCI) E SEUS SAIS	10	2
208	29396200	ERGOTAMINA (DCI) E SEUS SAIS	10	2
209	29396911	MALEATO DE METILERGOMETRINA	10	2
210	29396919	OUTROS DERIVADOS DA ERGOMETRINA E SEUS SAIS	10	2
211	29396921	MESILATO DE DIIDROERGOTAMINA	10	2
212	29396929	OUTROS DERIVADOS DA ERGOTAMINA E SEUS SAIS	10	2
213	29396931	MESILATO DE DIIDROERGOCORNINA	10	2
214	29396939	OUTRAS ERGOCORNINAS E SUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
215	29396941	MESILATO DE ALFA-DIIDROERGOCRIPTINA	10	2
216	29396942	MESILATO DE BETA-DIIDROERGOCRIPTINA	10	2
217	29396949	OUTRAS ERGOCRIPTINA E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
218	29396951	ERGOCRISTINA	10	2
219	29396959	OUTRAS ERGOCRISTINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
220	29396990	OUTROS	10	2
221	29399111	COCAÍNA E SEUS SAIS	10	2
222	29399911	BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMÔNIO	10	2
223	29399919	ESCOPOLAMINA E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS - OUTROS	10	2
224	29399920	TEOBROMINA E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
225	29399939	PILOCARPINA E SEUS SAIS. OUTROS	10	2
226	29399990	OUTROS ALCALOIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESES, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E DEMAIS DERIVADOS	10	2
227	29400011	GALACTOSE	10	2
228	29400019	OUTROS AÚCARES QUIMICAMENTE PUROS	10	2
229	29400029	OUTROS ÁCIDO LACTOBIÔNICOS, SEUS SAIS E SEUS ÉSTERES; DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DESTES PRODUTOS	10	2
230	29400099	OUTROS ACÚCARES QUIMICAMENTE PUROS, EXCETO A SACAROSE, LACTOSE, MALTOSE, GLUCOSE E FRUCTOSE (LEVULOS); ÊTERES, ACETAIS, ÉSTERES DE AÇÚCARES E SEUS SAIS, EXCETO OS PRODUTOS DAS PARTIDAS 29.37 OU 29.39.	10	2
231	29411031	PENICILINA V POTÁSSICA	10	2
232	29411039	OUTRAS PENICILINAS V E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
233	29411049	OUTRAS PENICILINAS G E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
234	29411090	OUTRAS PENICILINAS E SEUS DERIVADOS COM A ESTRUTURA DO ÁCIDO PENICILÂNICO; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
235	29412010	SULFATOS DE ESTREPTOMICINAS E SEUS DERIVADOS	10	2
236	29412090	OUTRAS ESTREPTOMICINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
237	29413010	CLORIDRATO DE TETRACICLINA	10	2
238	29413020	OXITETRACICLINA	10	2
239	29413031	MINOCICLINA	10	2
240	29413032	SAIS DE MINOCICLINA	10	2
241	29413090	OUTRAS TETRACICLINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
242	29414019	OUTROS CLORANFENICÓIS E SEUS ÉSTERES	10	2
243	29414020	TIANFENICOL E SEUS ÉSTERES	10	2
244	29414090	OUTROS CLORANFENICOIS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
245	29415010	CLARITROMICINA	10	2
246	29415090	OUTRAS ERITROMICINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
247	29419011	RIFAMICINA S	10	2
248	29419012	RIFAMPICINA (RIFAMICINA AMP)	10	2
249	29419013	RIFAMICINA SV SÓDICA	10	2
250	29419019	OUTRAS FIFAMICINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
251	29419022	FOSFATO DE CLINDAMICINA	10	2
252	29419029	OUTRAS LINCOMICINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	10	2
253	29419031	CEFTRIAXONA E SEUS SAIS	10	2
254	29419032	CEFOPERAZONA E SEUS SAIS, CEFAZOLINA SÓDICA	10	2
255	29419034	CEFADROXIL E SEUS SAIS	10	2
256	29419035	CEFOTAXIMA SÓDICA	10	2
257	29419036	CEFOXITINA E SEUS SAIS	10	2
258	29419039	ANTIBIÓTICOS - OUTROS	10	2
259	29419041	SULFATO DE NEOMICINA	10	2

260	29419049	OUTROS AMINOGLICÓSIDOS E SEUS SAIS	10	2
261	29419051	EMBONATO DE ESPIRAMICINA (PAMOATO DE ESPIRAMICINA)	10	2
262	29419059	OUTROS MECÓLIDOS E SEUS SAIS	10	2
263	29419061	NISTATINA E SEUS SAIS	10	2
264	29419062	ANFOTERICINA B E SEUS SAIS	10	2
265	29419069	OUTROS POLIENOS E SEUS SAIS	10	2
266	29419071	MONENSINA SÓDICA	10	2
267	29419072	NARASINA	10	2
268	29419073	AVILAMICINAS	10	2
269	29419079	OUTROS POLIÉTERES E SEUS SAIS	10	2
270	29419081	POLIMIXINAS E SEUS SAIS	10	2
271	29419082	SULFATO DE COLISTINA	10	2
272	29419083	VIRGINIAMICINAS E SEUS SAIS	10	2
273	29419089	OUTROS POLIPÉPTIDOS E SEUS SAIS	10	2
274	29419091	GRISEOFULVINA E SEUS SAIS	10	2
275	29419099	ANTIBIÓTICOS - OUTROS	10	2
276	29420010	ACETILACETONATO DE MERCÚRIO	10	2
277	29420090	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	10	2
278	30022019	OUTRAS VACINAS PARA MEDICINA HUMANA, NÃO DOSIFICADAS NEM ACONDICIONADA PARA VENDA EM RETALHO	10	2
279	30022021	VACINA CONTRA A GRIPE	10	2
280	30022025	VACINA CONTRA A MENINGITE	10	2
281	30022026	VACINA CONTRA A RUBÉOLA, SARAMPO E CAXUMBA (TRÍPLICE)	10	2
282	30022029	OUTRAS VACINAS PARA MEDICINA HUMANA, APRESENTADAS EM DOSES, ACONDICIONADAS PARA VENDA EM RETALHO	10	2
283	30023010	VACINA CONTRA A RAIVA	10	4
284	30023020	VACINA CONTRA A COCCIDIOSE	10	4
285	30023070	VACINAS PARA A MEDICINA VETERINÁRIA CONTRA AS SEGUINTES ENFERMIDADES: DE NEWCASTLE, A VÍRUS VIVO OU VÍRUS INATIVO; DE GUMBORO, A VÍRUS VIVO OU VÍRUS INATIVO; BRONQUITE, A VÍRUS VIVO OU VÍRUS INATIVO; DIFTEROVIRUELA, A VÍRUS VIVO; SÍNDROME DE QUEDA DE POSTURA (EDS); SALMONELOSE AVIÁRIA, ELABORADA COM CEPA 9R; CÓLERA DE AVES, INATIVADAS	10	4
286	30023080	VACINAS COMBINADAS CONTRA AS ENFERMIDADES CITADAS NO ITEM 3002.30 70	10	4
287	30023090	OUTRAS VACINAS	10	2
288	31022100	SULFATO DE AMÔNIO	10	4
289	33012200	ÓLEO ESSENCIAL DE JASMIM	10	2
290	33012300	ÓLEO ESEENCIAL DE ALFAZEMA OU LAVANDA	10	2
291	33012520	ÓLEO ESSENCIAL DE "MENTHA SPEARMINT" (MENTHA VIRIDIS L.)	10	2
292	33012590	OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS DAS DEMAIS MENTAS	10	2
293	33012990	OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS, EXCETO DOS AGRIOS (CÍTRICOS):	10	2
294	33013000	RESINÓIDES	10	2
295	33021000	MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS DOS TIPOS UTILIZADAS PARA AS INDÚSTRIAS ALIMENTARES OU DE BEBIDAS	20	14
296	33029019	OUTRAS MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS PARA PERFUMARIA	20	14
297	33029090	OUTRAS MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUÍDAS AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS) À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS	20	14
298	33049910	COMO MATÉRIAS BÁSICAS PARA A INDÚSTRIA; ETC CREMES DE BELEZA E CREMES NUTRITIVOS; LOÇÕES TÔNICAS	10	18
299	33049990	PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE (EXCETO MEDICAMENTOS), INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES, PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS - OUTROS	10	18
300	33059000	PREPARAÇÕES CAPILARES - OUTRAS	10	18
301	37013022	CHAPAS SENSIBILIZADAS DE POLIÉSTER	20	2
302	37024100	FILMES FOTOGRÁFICOS DE LARGURA SUPERIOR A 610MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200M, PARA FOTOGRAFIA A CORES (POLICROMOS)	20	2
303	37029400	OUTRAS PELÍCULAS FOTOGRÁFICAS DE LARGURA SUPERIOR A 16MM, MAS NÃO SUPERIOR A 35MM, E COMPRIMENTO SUPERIOR A 30M	10	2
304	37079021	PREPARAÇÕES QUÍMICAS À BASE DE NEGRO DE FUMO OU DE UM CORANTE E RESINAS TERMOPLÁSTICAS, PARA A REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS POR PROCESSO ELETROSTÁTICO	20	14
305	38112190	OUTRAS PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES CONTENDO ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS NÃO BEUTMINOSOS/ADITIVOS PARA ÓLEOS LUBRIFICANTES	10	2
306	38237020	LÁURICO	10	2
307	39071031	POLIDEXTROSE	10	2

308	39072020	POLITETRAMETILENOETERGLICOL	20	2
309	39074090	OUTROS POLICARBONATOS	10	14
310	39081019	OUTRAS POLIAMIDAS NAS FORMAS PREVISTAS NA NOTA 6 A) DESTE CAPÍTULO	10	2
311	39081029	OUTRAS POLIAMIDAS NAS FORMAS PREVISTAS NA NOTA 6 B) DESTE CAPÍTULO	10	2
312	39121200	CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS - PLASTIFICADOS	10	2
313	39140011	INTERCAMBIADORES DE COPOLÍMEROS DE ESTIRENO-DIVINILBENZENO, SULFONADOS	10	2
314	39201010	OUTRAS CHAPAS ETC - DE POLÍMEROS DE ETILENO - DE DENSIDADE SUPERIOR OU IGUAL A 0,94, ESPESSURA INFERIOR OU IGUAL A 19 MICROMETROS (MÍCRONS), EM ROLOS DE LARGURA INFERIOR OU IGUAL A 66CM	10	2
315	39206211	OUTRAS CHAPAS ETC - DE ESPESSURA INFERIOR A 5 MICROMETROS (MICRONS)	10	2
316	40012100	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUAIÚLE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS --FOLHAS FUMADAS	20	4
317	40012920	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUAIÚLE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS - GRANULADAS OU PRENSADAS	20	4
318	40023900	BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURAS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 40.01 COM PRODUTOS DA PRESENTE POSIÇÃO, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS - OUTRAS	10	2
319	40024900	OUTRAS BORRACHAS DE ISOBUTENO-ISOPRENO (BUTILO) (IIR); BORRACHA DE ISOBUTENO-ISOPRENO HALOGENADO (CIIR OU BIIR)	10	2
320	40070011	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA VULCANIZADA - RECOBERTOS COM SILICONE, MESMO PARALELIZADOS	10	2
321	40091100	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES) -NÃO REFORÇADOS COM OUTRAS MATÉRIAS NEM ASSOCIADOS DE OUTRA FORMA COM OUTRAS MATÉRIAS--SEM ACESSÓRIOS	10	14
322	40093100	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA, SEM ACESSÓRIOS, REFORÇADOS APENAS COM MATÉRIAS TÊXTEIS OU ASSOCIADOS DE OUTRA FORMA APENAS COM MATÉRIAS TÊXTEIS	10	14
323	40094290	OUTROS TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADOS	10	14
324	40101900	OUTRAS CORREIAS TRANSPORTADORAS	10	14
325	40103100	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO DE BORRACHA VULCANIZADA--CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIM, DE SEÇÃO TRAPEZOIDAL, ESTRIADAS, COM UMA CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA SUPERIOR A 60CM, MAS NÃO SUPERIOR A 180CM	10	14
326	40103900	OUTRAS CORREIAS DE TRANSMISSÃO	10	14
327	40141000	PRESERVATIVOS DE BORRACHA	10	10
328	41041111	COUROS E PELES INTEIROS, DE BOVINOS (INCLUÍDOS OS BÚFALOS), DE SUPERFÍCIE UNITÁRIA NÃO SUPERIOR A 2,6M2, SIMPLESMENTE CURTIDOS AO CROMO ("WET BLUE")	10	4
329	47020000	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, PARA DISSOLUÇÃO	20	4
330	47061000	PASTAS DE LÍNTERES DE ALGODÃO	20	4
331	48010010	PAPEL JORNAL, EM ROLOS OU EM FOLHAS DE PESO INFERIOR OU IGUAL A 57G/M2 , EM QUE 65% OU MAIS, EM PESO, DO CONTEÚDO TOTAL DE FIBRAS SEJA CONSTITUÍDO POR FIBRAS DE MADEIRAS OBTIDAS POR PROCESSO MECÂNICO	10	6
332	48109910	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES EM TIRAS OU ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 15CM OU EM FOLHAS NAS QUAIS NENHUM LADO EXCEDA 360MM, QUANDO NÃO DOBRADAS	10	10
333	48109990	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES	10	14
334	56071011	CORDÉIS, CORDAS E CABOS, ENTRANÇADOS OU NÃO, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO, DE JUTA, INFERIOR AO NÚMERO MÉTRICO 0,75 POR FIO SIMPLES	10	2
335	69021011	TIJOLOS OU PLACAS, CONTENDO, EM PESO, MAIS DE 90% DE TRIÓXIDO DE DICROMO	10	2
336	69022092	SILICOSO, SEMI-SILICOSO OU DE SÍLICA	10	2

337	70181010	CONTAS DE VIDRO	10	18
338	71069100	PRATA (INCLUÍDA A PRATA DOURADA OU PLATINADA), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ--EM FORMAS BRUTAS	20	6
339	71101910	BARRAS, FIOS E PERFIS DE SEÇÃO MACIÇA	20	12
340	71102100	PALÁDIO EM FORMAS BRUTAS OU EM PÓ	20	2
341	71102900	OUTROS PALÁDIO	20	12
342	72023000	FERROSSILÍCIO-MANGANÊS	20	6
343	74031100	CÁTODOS DE COBRE REFINADO E SEUS ELEMENTOS	20	6
344	74081100	ARAME DE COBRE COM A MAIOR DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 6MM	10	10
345	75021010	CATODOS DE NÍQUEL	20	6
346	75021090	NÍQUEL EM FORMAS BRUTAS - NÃO LIGADO - OUTROS	20	6
347	76011000	ALUMÍNIO NÃO LIGADO	10	6
348	76061110	CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2MM - COM UM TEOR, EM PESO, DE SILÍCIO SUPERIOR OU IGUAL A 0,05% E INFERIOR OU IGUAL A 0,20%, DE FERRO SUPERIOR OU IGUAL A 0,20% E INFERIOR OU IGUAL A 0,40%, DE COBRE INFERIOR OU IGUAL A 0,05%, DE ZI	20	2
349	76061210	CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2MM DE LIGAS DE ALUMÍNIO COM TEORES, EM PESO, DE MAGNÉSIO SUPERIOR OU IGUAL A 4% E INFERIOR OU IGUAL A 5%, DE MANGANÊS SUPERIOR OU IGUAL A 0,20% E INFERIOR ETC	20	12
350	76071910	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO ETC. - GRAVADAS ("ETCHED"), MESMO COM CAMADA DE ÓXIDO DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA INFERIOR OU IGUAL A 110 MICROMETROS (MÍCRONS) E COM UM CONTEÚDO DE ALUMÍNIO SUPERIOR OU IGUAL A 99,90%, EM PESO	20	2
351	82023900	SERRAS MANUAIS; FOLHAS DE SERRAS DE TODOS OS TIPOS (INCLUÍDAS AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS NÃO DENTADAS PARA SERRAR) --OUTRAS, INCLUÍDAS AS PARTES	10	18
352	82031010	LIMAS E GROSAS	10	18
353	82031090	LIMAS, GROSAS, ALICATES (MESMO CORTANTES), TENAZES, PINÇAS, CISALHAS PARA METAIS, CORTATUBOS, CORTA-PINOS, SACA-BOCADOS E FERRAMENTAS SEMELHANTES, MANUAIS - OUTRAS	10	18
354	82032010	ALICATES (MESMO CORTANTES)	10	18
355	82032090	OUTROS ALICATES (MESMO CORTANTES)	10	18
356	82041100	CHAVES DE PORCAS, MANUAIS --DE ABERTURA FIXA	10	18
357	82041200	CHAVES DE PORCAS, MANUAIS --DE ABERTURA FIXA	10	18
358	82051000	FERRAMENTAS DE FURAR OU DE ROSCAR	10	18
359	82055000	PLAINAS, FORMÕES, GOIVAS E FERRAMENTAS CORTANTES SEMELHANTES, PARA TRABALHAR MADEIRA	10	18
360	82055900	OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS (INCLUÍDOS OS CORTA-VIDROS) - OUTRAS	10	18
361	82057000	TORNOS DE APERTAR, SARGENTOS E SEMELHANTES	10	18
362	82090019	OUTRAS PLAQUETAS OU PASTILHAS	10	10
363	82090090	OUTRAS VARETAS, PONTAS E ARTIGOS SEMELHANTES SEM MONTAR, DE CERMET	10	16
364	82122010	LÂMINAS	10	18
365	82122020	ESBOÇOS EM TIRAS	10	18
366	83016000	CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS (DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS), DE METAIS COMUNS, FECHOS E ARMAÇÕES COM FECHO, COM FECHADURA, DE METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS - PARTES	10	16
367	83024900	OUTRAS GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES - OUTROS	10	16
368	83026000	FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS	10	16
369	83062100	PRATEADOS, DOURADOS OU PLATINADOS	10	16
370	83062900	ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO - OUTROS	10	16
371	84099112	BLOCOS DE CILINDROS, CABEÇOTES E CÁRTERES	10	16
372	84099113	CARBURADORES, COM BOMBA E DISPOSITIVO DE COMPENSAÇÃO DE NÍVEL DE COMBUSTÍVEL INCORPORADOS, AMBOS A MEMBRANA, DE DIÂMETRO DE VENTURI INFERIOR OU IGUAL A 22,8MM E PESO INFERIOR OU IGUAL A 280G	10	2
373	84119900	TURBORREATORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS -PARTES--OUTRAS	100	0
374	84133020	INJETORAS DE COMBUSTÍVEL PARA MOTOR DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO	10	18
375	84148021	TURBOALIMENTADORES DE AR, DE PESO INFERIOR OU IGUAL A 50KG PARA MOTORES DAS POSIÇÕES 84.07 OU 84.08,	10	14
376	84148031	ACIONADO PELOS GASES DE ESCAPAMENTO DOS MESMOS COMPRESSORES DE GASES (EXCETO AR) - DE PISTÃO	10	14
377	84148033	COMPRESSORES DE GASES (EXCETO AR) -CENTRÍFUGOS DE VAZÃO MÁXIMA INFERIOR A 22.000M3/H	10	14

378	84198999	OUTROS APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA O TRATAMENTO DE MATÉRIAS MEDIANTE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM A MODIFICAÇÃO DE TEMPERATURA	10	14
379	84212990	APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS - OUTROS	10	14
380	84248900	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS ETC - OUTROS	10	14
381	84272090	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO - OUTROS	10	14
382	84304190	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES - OUTROS	10	14
383	84399100	PARTES- DE MÁQUINAS OU APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS	20	14
384	84431990	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR OFSET - OUTROS	10	14
385	84433000	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, FLEXOGRÁFICOS	10	14
386	84452000	MÁQUINAS PARA FIAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS	100	0
387	84501100	MÁQUINAS INTEIRAMENTE AUTOMÁTICAS	10	20
388	84514029	MÁQUINAS PARA LAVAR, BRANQUEAR OU TINGIR - OUTRAS	10	14
389	84563011	MÁQUINAS FERRAMENTAS PARA TEXTURIZAR SUPERFÍCIES CILÍNDRICAS	100	0
390	84602100	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO ETC --DE COMANDO NUMÉRICO	20	14
391	84614099	OUTRAS MÁQUINAS DE TALHAR OU ACABAR ENGRENAGENS	10	14
392	84629119	PRENSAS HIDRÁULICAS PARA MOLDAGEM DE PÓS METÁLICOS POR SINTERIZAÇÃO -OUTRAS	10	14
393	84659400	MÁQUINAS PARA AROUEAR OU PARA REUNIR	10	14
394	84717011	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO - PARA DISCOS FLEXÍVEIS	20	2
395	84717029	UNIDADES DE DISCOS PARA LEITURA OU GRAVAÇÃO DE DADOS POR MEIOS ÓPTICOS (UNIDADE DE DISCO ÓPTICO) - OUTRAS	10	2
396	84717032	UNIDADES DE FITAS MAGNÉTICAS - PARA CARTUCHOS	20	2
397	84719011	LEITORES OU GRAVADORES - DE CARTÕES MAGNÉTICOS	10	12
398	84719012	LEITORES DE CODIGOS DE BARRAS	10	12
399	84719014	DIGITALIZADORES DE IMAGENS ("SCANNERS")	10	2
400	84723020	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA SELEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA POR FORMATO E CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA MESMA POR LEITURA ÓPTICA DO CÓDIGO POSTAL	20	2
401	84733019	PARTES E ACESSÓRIOS DAS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471 - OUTROS	10	10
402	84733031	CONJUNTOS CABEÇA-DISCO (HDA - "HEAD DISK ASSEMBLY") DE UNIDADES DE DISCOS RÍGIDOS, MONTADOS	10	4
403	84771019	MÁQUINAS DE MOLDAR POR INJEÇÃO, HORIZONTAIS DDE COMANDO NUMÉRICO - OUTRAS	10	14
404	84771099	MÁQUINAS DE MOLDAR POR INJEÇÃO - OUTRAS	10	14
405	84772010	EXTRUSORAS- PARA MATERIAIS TERMOPLÁSTICOS, COM DIÂMETRO DA ROSCA INFERIOR OU IGUAL A 300MM	20	14
406	84772090	EXTRUSORAS - OUTRAS	10	14
407	84793000	PRENSAS PARA FABRICAÇÃO DE PAINÉIS DE PARTÍCULAS, DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRATAMENTO DE MADEIRA OU DE CORTIÇA	10	14
408	84795000	ROBÔS INDUSTRIAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇOES	20	14
409	84798999	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO - OUTRAS	10	14
410	84804100	MOLDES PARA METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS - PARA MOLDAGEM POR INJEÇÃO OU POR COMPRESSÃO	20	14
411	84818092	VÁLVULAS SOLENÓIDES	20	14
412	84819090	TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES,	20	14
413	84821010	CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES - OUTRAS ROLAMENTOS DE ESFERAS- DE CARGA RADIAL	10	16
414	84822090	ROLAMENTOS DE ROLETES CÔNICOS, INCLUÍDOS OS CONJUNTOS CONSTITUÍDOS POR CONES E ROLETES CÔNICOS -OUTROS	10	16
415	84824000	ROLAMENTOS DE AGULHAS	10	16
416	84825090	ROLAMENTOS DE ROLETES CILÍNDRICOS - OUTROS	10	16
417	84828000	OUTROS, INCLUIDOS OS ROLAMENTOS COMBINADOS	10	16

418	84829900	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS - OUTRAS	10	14
419	84833020	ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO (INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)) E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES", ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO ETC - BRONZES	20	16
420	85011011	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS - DE PASSO INFERIOR OU IGUAL A 1,8°	100	0
421	85011019	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS - OUTROS	10	18
422	85015210	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA, POLIFÁSICOS - TRIFÁSICOS, COM ROTOR DE GAIOLA	10	14
423	85042100	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO – DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 650KVA	20	14
424	85044030	CONVERSORES DE CORRENTE CONTÍNUA	10	14
425	85122011	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.39), LIMPADORES DE PÁRA-BRISAS, DEGELADORES E DESEMBAÇADORES ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E AUTOMÓVEIS - FARÓIS	20	18
426	85173041	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS ETC, COM VELOCIDADE DE TRONCO SUPERIOR A 72 KBITS/S E DE COMUTAÇÃO SUPERIOR A 3600 PACO	10	2
427	85173061	ROTEADORES DIGITAIS 8517 30.61 DO TIPO "CROSSCONECT" DE GRANULARIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 2 MBITS/S	10	2
428	85173062	ROTEADORES DIGITAIS - COM VELOCIDADE DE INTERFACE SERIAL DE PELO MENOS 4 MBITS/S, PRÓPRIOS PARA INTECONEXÃO DE REDES LOCAIS COM PROTOCOLOS DISTINTOS	10	2
429	85173069	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS ETC, OUTROS	10	12
430	85179099	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS ETC - PARTES - OUTRAS	10	8
431	85181000	MICROFONES E SEUS SUPORTES	10	20
432	85232010	DISCOS MAGNÉTICOS - PRÓPRIOS PARA UNIDADES DE DISCOS RÍGIDOS	100	0
433	85252019	APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO ETC - OUTROS	10	16
434	85252021	APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO ETC - DE TELEFONIA CELULAR PARA ESTAÇÃO BASE	10	2
435	85252023	TERMINAIS FIXOS, SEM FONTE PRÓPRIA DE ENERGIA	10	2
436	85283000	PROJETORES DE VÍDEO	10	20
437	85299090	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.25 A 85.28 - OUTRAS	10	16
438	85389020	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.35, 85.36 OU 85.37 - DE DISJUNTORES, PARA TENSÃO SUPERIOR OU IGUAL A 72,5KV	10	2
439	85409190	OUTRAS PARTES DE TUBOS CATÓDICOS	10	2
440	85472000	PEÇAS ISOLANTES DE PLÁSTICOS	10	16
441	86021000	LOCOMOTIVAS DIESEL-ELÉTRICAS	10	14
442	87082995	INFLADORES PARA "AIRBAG"	10	2
443	87089493	CAIXAS DE DIREÇÃO	10	18
444	90139000	DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES, "LASERS", EXCETO DIODOS "LASER"; ETC - PARTES E ACESSÓRIOS	10	14
445	90183220	AGULHAS PARA SUTURAS	10	2
446	90189031	LITOTRITORES POR ONDA DE CHOQUE	100	0
447	90189093	APARELHOS PARA TERAPIA INTRA-URETRAL POR MICROONDAS (TUMT), PRÓPRIOS PARA O TRATAMENTO DE AFECÇÕES PROSTÁTICAS, COMPUTADORIZADOS	100	0
448	90189094	ENDOSCÓPIOS	100	0
449	90189095	GRAMPOS E CLIPES, SEUS APLICADORES E EXTRATORES	100	0
450	90230000	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS, CONCEBIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO (POR EXEMPLO: NO ENSINO E NAS EXPOSIÇÕES), NÃO SUSCETÍVEIS DE OUTROS USOS	10	16
451	90314990	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO ETC - OUTROS	10	14
452	90329099	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS - Partes e Acessórios - Outros	10	8

ANEXO II

LISTA DE OFERTAS DA ÍNDIA PARA O MERCOSUL

No. SI	Código SH	Descrição apresentada pelo MERCOSUL	Margens de preferência oferecidas pela Índia	Observações
1	2	3	4	5
1	01041010	OVELHAS, INCLUINDO CARNEIROS PARA REPRODUÇÃO	10%	
2	02031200	PERNAS, PÁS E RESPECTIVOS PEDAÇOS NÃO DESOSSADOS	10%	
3	02031900	OUTRAS CARNES DE PORCO FRESCA, RESFRIADAS OU CONGELADAS	10%	
4	02032100	CARCAÇAS E MEIAS CARCAÇAS	10%	
5	02032200	PERNAS, PÁS E RESPECTIVOS PEDAÇOS NÃO DESOSSADOS	10%	
6	02032900	OUTRAS CARNES SUÍNAS	10%	
7	02062100	LÍNGUAS DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADAS	10%	
8	02062200	FÍGADOS DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADOS	10%	
9	02101100	PERNAS, PÁS E RESPECTIVOS PEDAÇOS NÃO DESOSSADOS	10%	
10	02101200	BARRIGAS (ENTREMEADAS) E RESPECTIVOS PEDAÇOS DE SUÍNOS	10%	
11	02101900	OUTRAS CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, SALGADAS OU EM SALMOURA, SECAS OU DEFUMADAS, EXCLUINDO PERNAS	10%	
12	03011000	PEIXES ORNAMENTAIS	10%	
13	15050010	ÓLEO DE LÃO (INCLUINDO ÁLCOOL DE LANOLINA)	10%	
14	15071000	ÓLEO BRUTO DE SEMENTE DE SOJA, DEGOMADO OU NÃO	10%	Quota tarifária de 30.000 tm/ano, somente para Paraguai
15	22072000	ÁLCOOL ETÍLICO DESNATURADO	20%	
16	28182010	ALUMINA CALCINADA	20%	
17	28183000	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO	20%	
18	28241010	LITARGÍRIO	20%	
19	28332210	SULFATO DE ALUMÍNIO (ISENTO DE FERRO)	20%	
20	28332290	OUTROS SULFATOS	20%	
21	28332910	SULFATO FERROSO	20%	
22	28491000	CARBONETO DE CÁLCIO	20%	
23	28500010	HIDRETOS	20%	
24	28500020	NITRETOS	20%	
25	28500030	AZIDAS	20%	
26	28500041	SILICIETO DE CÁLCIO	20%	
27	28500049	OUTROS SILICIETOS	20%	
28	28500050	BORETOS	20%	
29	29041010	ÁCIDO BENZENSULFÔNICO	20%	
30	29041020	ÁCIDO DISSULFÔNICO 1,5 NAFTALENO (ÁCIDO ARMSTRONG)	20%	
31	29041030	ÁCIDO SULFÔNICO NAFTALENO	20%	
32	29041040	VINIL SULFONA	20%	
33	29053990	OUTROS (2-METIL-2,4-PENTANODIOL (HEXILENOGLICOL))	20%	
34	29054300	MANNITOL	20%	
35	29094900	OUTROS ÉTERES	20%	
36	29141300	4-METILPENTANO-2-ONA(METIL ISOBUTIL CETONEA)	20%	
37	29144000	4-HIDRÓXI-4-METLPENTANO-2-ONA(DIACETONA-ÁLCOOL)	20%	
38	29173200	ORTOFTALATOS DE DIOCTILA	20%	
39	29181400	ÁCIDO CÍTRICO	20%	
40	29181510	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - CITRATO DE POTÁSSIO	20%	
41	29181520	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - CITRATO DE SÓDIO	20%	
42	29181530	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - CITRATO DE BISMUTO	20%	
43	29181540	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - CITRATO DE HIDROGÊNIO DISSODICO	20%	
44	29181550	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - CITRATO DE AMÔNIO FÉRRICO	20%	
45	29181590	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO - OUTROS	20%	
46	29224220	SAIS GLUTÂMICOS	20%	
47	29232010	LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLÍPIDOS - LECITINAS	20%	
48	29232090	LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLÍPIDAS - OUTROS	20%	
49	29291020	TOLUENO DIISOCIANATO (MISTURA DE ISÓMEROS)	20%	
50	29329900	OUTROS (GLICEROL FORMAL)	20%	
51	29362920	NIACINAMIDA OU NIACINA	20%	
52	32011000	EXTRATO DE MADEIRA DE QUEBRACHO	20%	
53	32041211	AMARELO-ÁCIDO	10%	
54	32041212	LARANJA-ÁCIDO	10%	
55	32041213	VERMELHO-ÁCIDO	10%	
56	32041214	VIOLETA-ÁCIDO	10%	

57	32041215	AZUL-ÁCIDO	10%
58	32041216	VERDE-ÁCIDO	10%
59	32041217	MARROM-ÁCIDO	10%
60	32041218	PRETO-ÁCIDO	10%
61	32041219	OUTROS CORANTES	10%
62	32041221	VERDE-ÁCIDO 17 (VERDE RÁPIDO SOLACET 2G)	10%
63	32041222	VERDE-ÁCIDO 27 (VERDE CARBOLAN G)	10%
64	32041223	VERDE-ÁCIDO 28 (VERDE-BRILHANTE CARBOLAN 5G)	10%
65	32041224	VERDE-ÁCIDO 38 (VERDE-CIANINA ALIZARINE 3G)	10%
66	32041225	VERDE-ÁCIDO 44 (VERDE-CIANINA ALIZARINE GWA)	10%
67	32041229	OUTROS CORANTES ÁCIDOS	10%
68	32041231	PRETO-ÁCIDO 2 (NIGROSINE)	10%
69	32041232	PRETO-ÁCIDO 48 (CINZA-RÁPIDO DE COOMASIE 3G)	10%
70	32041239	OUTROS CORANTES ÁCIDOS	10%
71	32041241	AZUL-ÁCIDO 2 (AZUL-BRILANTE ALIZARINE PFN))	10%
72	32041242	AZUL-ÁCIDO 14 (AZUL-RÁPIDO SOLACET 4 G1)	10%
73	32041243	AZUL-ÁCIDO 23 (AZUL-CLARO ALIZARINE 4 G1)	10%
74	32041244	AZUL-ÁCIDO 25 (ULTRA-AZUL SOLWAY B)	10%
75	32041245	AZUL ÁCIDO 45 (AZUL SOLWAY RN)	10%
76	32041246	AZUL-ÁCIDO 51 (AZUL-CELESTE ALIZARINE FFB)	10%
77	32041247	AZUL-ÁCIDO 52 (AZUL-CLARO ALIZARINE - 5GL)	10%
78	32041248	AZUL-ÁCIDO 78 (AZUL-CELESTE SOLWAY B)	10%
79	32041251	AZUL-ÁCIDO 93 (AZUL-TINTA)	10%
80	32041252	AZUL-ÁCIDO 112 (ULTRA-AZUL DE COOMASIE SE)	10%
81	32041253	AZUL-ÁCIDO 127 (AZUL-BRILHANTE ALIZARINE MILLING G)	10%
82	32041254	AZUL-ÁCIDO 138 (AZUL CARBOLAN B)	10%
83	32041255	AZUL-ÁCIDO 140 (AZUL-BRILHANTE CARBOLAN 2R)	10%
84	32041259	OUTROS CORANTES ÁCIDOS	10%
85	32041261	CORANTE AMARELO	10%
86	32041262	CORANTE LARANJA	10%
87	32041263	CORANTE VIOLETA	10%
88	32041264	CORANTE AZUL	10%
89	32041265	CORANTE VERDE	10%
90	32041266	CORANTE MARROM	10%
91	32041267	CORRENTE PRETO	10%
92	32041268	VERMELHO II (VERMELHO ALIZARINE)	10%
93	32041269	OUTROS CORANTES	10%
94	32041291	CORANTE AMARELO-ÁCIDO	10%
95	32041292	CORANTE LARANJA-ÁCIDO	10%
96	32041293	CORANTE VERMELHO-ACIDO	10%
97	32041294	CORANTE VIOLETA-ÁCIDO	10%
98	32041295	CORANTE MARROM-ÁCIDO	10%
99	32041299	OUTROS CORANTES	10%
100	32041411	AMARELO 12 (CHRYSOFENINA G)	10%
101	32041419	CORANTES AMARELOS	10%
102	32041421	VERMELHO-CONGO	10%
103	32041429	OUTROS CORANTES VERMELHOS	10%
104	32041431	AZUL 1 (AZUL CELESTE FF)	10%
105	32041439	OUTROS CORANTES AZUIS	10%
106	32041440	LARANJA DIRETO (AZO)	10%
107	32041450	VERDE-DIRETO (AZO)	10%
108	32041460	MARROM-DIRETO (AZO)	10%
109	32041470	PRETO-DIRETO (AZO)	10%
110	32041481	CORANTES DIRETOS NÃO AZO AMARELOS	10%
111	32041482	CORANTES DIRETOS NÃO AZO LARANJAS	10%
112	32041483	CORANTES DIRETOS NÃO AZO VERMELHOS	10%
113	32041484	CORANTES DIRETOS NÃO AZO VIOLETAS	10%
114	32041485	CORANTES DIRETOS NÃO AZO AZUIS	10%
115	32041486	CORANTES DIRETOS NÃO AZO VERDES	10%
116	32041487	CORANTES DIRETOS NÃO AZO MARRONS	10%
117	32041488	CORANTES DIRETOS NÃO AZO PRETAS	10%
118	32041489	OUTROS CORANTES DIRETOS NÃO AZO	10%
119	32041490	OUTROS CORANTES DIRETOS	10%
120	32061190	OUTROS PIGMENTOS	10%

121	32064910	VERMELHO-ÓXIDO	10%
122	32064920	VERMELHO-PERSA	10%
123	32064930	AMARELO-OCRE	10%
124	32064940	BRONZE EM PÓ	10%
125	32064990	OUTROS PIGMENTOS	10%
126	34051000	POMADAS, CREMES E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA CALÇADO OU COUROS	20%
127	38051020	ESSÊNCIAS DE TEREBINTINA	20%
128	38052000	ESSÊNCIAS DE PINHEIRO	20%
129	38061010	GOMAS E RESINAS	20%
130	38061090	OUTRAS RESINAS	20%
131	38062000	SAIS DE COLOFÔNIAS, ÁCIDOS RESÍNICOS	20%
132	38063000	GOMAS ÉSTERES	20%
133	38069010	GOMAS FUNDIDAS (EXCLUINDO XXXX9011/9012/9019)	20%
134	38069090	OUTRAS (EXCP. XXXX9011/9012/9019)	20%
135	38082010	MANEB	20%
136	38084000	DESINFETANTES (Á BASE DE 2-(TIOCIANOMETILTIO BENZOTIAZOL)	20%
137	40082100	PARA SUSBSTITUIÇÃO OU REPARO OU RACAUCHUTAGEM DE PNEUS DE BORRACHA,	20%
138	41021010	PELES DE OVINOS	100%
139	41021020	PELES COM PÊLO (PELETERIA) DE CORDEIRO	100%
140	41021030	PELES DE CORDEIRO, EXCLUINDO PELES COM PÊLO (PELETERIAS)	100%
141	41012010	DE BOVINOS, INCLUINDO BEZERRO BOVINO	100%
142	41012020	DE BÚFALO, INCLUINDO BEZERRO DE BÚFALO	100%
143	41012090	OUTROS COUROS	100%
144	41015010	DE BOVINOS, INCLUINDO BEZERRO BOVINO	100%
145	41015020	DE BÚFALO, INCLUINDO BEZERRO DE BÚFALO	100%
146	41015090	OUTROS COUROS E PELES INTEIROS, DE PESO UNITÁRIO SUPERIOR A 16KG	100%
147	41019010	DE BOVINOS, INCLUINDO BEZERRO BOVINO	100%
148	41019020	DE BÚFALO, INCLUINDO BEZERRO DE BÚFALO	100%
149	41019090	OUTROS COUROS E PELES, INCLUINDO OS DE RABO, JOELHO E BARRIGA	100%
150	41041100	PLENA FLOR, NÃO DIVIDIDOS	20%
151	41041900	OUTROS COUROS	20%
152	41044100	PLENA FLOR, NÃO DIVIDIDA; PLENA FLOR DIVIDIDA - NO ESTADO SECO	20%
153	41044900	OUTROS COUROS	20%
154	41051000	NO ESTADO MOLHADO (INCLUINDO WET-BLUE)	20%
155	41053000	NO ESTADO SECO (EM CROUTE)	20%
156	41062100	NO ESTADO ÚMIDO (INCLUINDO WET-BLUE), CURTIDOS AO CROMO	20%
157	41062200	NO ESTADO SECO (EM CROUTE)	20%
158	41071100	PLENA FLOR, NÃO DIVIDIDOS	20%
159	41071200	PLENA FLOR DIVIDIDA	20%
160	41071900	OUTROS COUROS PREPARADOS	20%
161	41079100	PLENA FLOR, NÃO DIVIDIDA	20%
162	41079200	PLENA FLOR DIVIDIDA	20%
163	41079900	OUTROS COUROS PREPARADOS	20%
164	41120000	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO E APÓS SECAGEM, INCLUSIVE COUROS APERGAMINHADOS, DE OVINOS DESPROVIDOS DE LÃ, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41144113 COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO	20%
165	41131000	COUROS DE BOVÍDEOS E CABRITOS	20%
166	41141000	CHAMOIS (INCLUSIVE COMPOSTOS DE COURO)	20%
167	41142010	COUROS REVESTIDOS OU COUROS ENVERNIZADOS	20%
168	41142020	COUROS METALIZADOS	20%
169	41151000	COURO RECONSTITUÍDO À BASE DE COURO OU FIBRAS DE COURO, EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, MESMO ENROLADOS	20%
170	41152010	DESPERDÍCIOS DE COURO	20%
171	41152090	OUTROS COUROS RECONSTITUÍDOS	20%
172	42021110	ARTIGOS DE VIAGEM (BAÚS, MALAS, MALETAS, BOLSAS PARA ARTIGOS DESPORTIVOS E CONTENTORES SEMELHANTES) DE COURO	20%
173	42021120	BOLSAS E ESTOJOS DE TOUCADOR	20%
174	42021130	SACOLAS	20%
175	42021140	PASTAS	20%
176	42021150	PASTAS PARA DOCUMENTOS	20%
177	42021170	MALETAS PARA DOCUMENTOS	20%
178	42021190	OUTRAS PASTAS	20%
179	42031010	SOBRETUDOS E CAMISETAS	20%
180	42050020	CAPAS DE COURO PARA SOFÁS	20%

181	42050090	OUTROS ARTEFATOS DE COURO	20%
182	43021910	PELES INTEIRAS DE COURDEIRO, EXCLUINDO A CABEÇA, NÃO REUNIDAS	20%
183	43021990	PELES DE OUTROS ANIMAIS	20%
184	48191000	CAIXAS DE PAPEL E DE CARTÃO CANELADO	10%
185	48192020	CAIXAS DE PAPEL OU CARTÃO NÃO CANELADO	10%
186	48196000	CARTONAGENS PARA ESCRITÓRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES.	20%
187	48201010	LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE	10%
188	48201020	BLOCOS DE PAPEL PARA CARTAS	10%
189	48202000	CADERNOS	10%
190	48211020	ETIQUETAS	10%
191	50020010	SEDA CRUA MULBERRY 4	20%
192	50020020	SEDA MULBERRY DUPION	20%
193	50020030	SEDA NÃO MULBERRY	20%
194	51012100	LÃ TOSQUIADA	20%
195	51011100	LÃ TOSQUIADA	20%
196	51011900	OUTRAS LÃS	20%
197	51012900	OUTRAS LÃS CARBONIZADAS	20%
198	51021110	DE CABRA DE ANGORA	20%
199	51021190	OUTROS PÊLOS	20%
200	51052910	LÃ PEINTEADA, TOPS DE LÃ	20%
201	51052990	OUTRAS LÃS CARDADAS OU PENTEADAS	20%
202	52042010	FIOS DE ALGODÃO PARA COSTURAR, CONTENDO FIBRAS SINTÉTICA	20%
203	52042020	FIOS DE ALGODÃO PARA COSTURAR	20%
204	52042030	FIOS DE ALGODÃO PARA BORDAR	20%
205	52042040	FIOS DE ALGODÃO PARA COSTURAR, NÃO CONTENDO FIBRAS SINTÉTICAS	20%
206	52042090	OUTRAS LINHAS DE ALGODÃO	20%
207	52051310	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, CINZA	20%
208	52051390	OUTROS FIOS SIMPLES, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS	20%
209	52052110	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS PENTEADAS, CINZA	20%
210	52052120	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS PENTEADAS, BRANQUEADO	20%
211	52052130	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS PENTEADAS, TINTO	20%
212	52052190	OUTROS FIOS SIMPLES, DE FIBRAS PENTEADAS	20%
213	52052210	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, CINZA	20%
214	52052220	FIOS SIMPLES, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, BRANQUEADO	20%
215	52052290	OUTROS FIOS SIMPLES, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS	20%
216	52052310	FIO DE ALGODÃO CONTENDO, EM PESO,. PELO MENOS 85% DE ALGODÃO CRU	20%
217	52052390	OUTROS FIOS DE ALGODÃO	20%
218	52053110	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, CINZA	20%
219	52053120	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, BRANQUEADO	20%
220	52053130	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, TINTO	20%
221	52053190	OUTROS FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS	20%
222	52053210	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS –DE TÍTULO INFERIOR A 714,29 DECITEX MAS NÃO INFERIOR A 232,56 DECITEX, POR FIO SIMPLES - CINZA	20%
223	52053220	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS –DE TÍTULO INFERIOR A 714,29 DECITEX MAS NÃO INFERIOR A 232,56 DECITEX, POR FIO SIMPLES - BRANQUEADO	20%
224	52053290	OUTROS FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS –DE TÍTULO INFERIOR A 714,29 DECITEX MAS NÃO INFERIOR A 232,56 DECITEX, POR FIO SIMPLES	20%
225	52064300	ALGODÃO, DE TÍTULO INFERIOR A 232,56 DECITEX E NÃO INFERIOR A 192,32 DECITEX (NÚMERO MÉTRICO SUPERIOR A 43 E NÃO SUPERIOR) POR FIO	20%
226	52071000	CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO	20%
227	52079000	OUTROS FIOS DE ALGODÃO	20%
228	52081290	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO	20%
229	52081390	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO	20%
230	52081990	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO	20%
231	64034000	OUTROS CALÇADOS COM BIQUEIRA PROTETORA	20%

232	64051000	OUTROS CALÇADOS COM PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	20%
233	64052000	OUTROS CALÇADOS COM PARTE SUPERIOR DE MATERIAIS TÊXTEIS	20%
234	64059000	OUTROS CALÇADOS	20%
235	64069910	PARTES DE COURO DO CALÇADO, QUE NÃO SEJAM AS SOLAS OU PARTES SUPERIORES	20%
236	64069920	SOLAS DE COURO	20%
237	68131000	GUARNIÇÕES PARA FREIOS (TRAVÕES)	20%
238	68139010	MATERIAIS À BASE DE AMIANTO (ASBESTOS)	20%
239	69079010	LADRILHOS VIDRADOS, MESMO ESMALTADOS	20%
240	69101000	PIAS DE PORCELANA	20%
241	69120010	LOUÇA	20%
242	70010010	CASCO E OUTROS RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS	20%
243	70023100	TUBOS DE QUARTZO FUNDIDO OU OUTRA SÍLICA FUNDIDA	20%
244	70060000	VIDROS DAS POSIÇÕES 7003, 7004 OR 7005, RECURVADOS, BISELADOS, GRAVADOS, BROCADOS, ESMALTADOS OU TRABALHADOS DE OUTRO MODO, MAS NÃO EMOLDURADOS NEM ASSOCIADOS A OUTRAS MATÉRIAS	20%
245	70080010	VIDROS ISOLANTES DE PAREDES DUPLAS	20%
246	70080020	VIDROS ISOLANTES DE PAREDES MÚLTIPLAS	20%
247	70080090	OUTROS VIDROS ISOLANTES DE PAREDES MÚLTIPLAS	20%
248	70111020	LÂMPADAS COM DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 90MM	20%
249	70111090	OUTRAS LÂMPADAS	20%
250	70112000	TUBOS DE DESCARGA ELÉTRICA (DE RAIOS CATÓDICOS)	20%
251	70120000	AMPOLAS DE VIDRO PARA GARRAFAS TÉRMICAS OU OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS	20%
252	70139110	OBJETOS DE VIDRO	20%
253	70139190	OUTROS OBJETOS DE VIDRO	20%
254	70139910	OBJETOS DE VIDRO	20%
255	70139990	OUTROS OBJETOS DE VIDRO	20%
256	70161000	CUBOS DE VIDRO E OUTROS ARTIGOS DE VIDRO, MESMO COM SUPORTE, PARA MOSAICOS OU DECORAÇÕES SEMELHANTES	20%
257	70169000	OUTROS ARTEFATOS DE VIDRO	20%
258	70179090	OUTROS ARTEFATOS DE VIDRO PARA LABORATÓRIO, HIGIENE E FARMÁCIA, MESMO GRADUADOS OU CALIBRADOS	20%
259	70182000	MICROESFERAS DE VIDRO COM DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 1 MM	20%
260	73030010	TUBOS OCOS PARA ÁGUA PLUVIAL	20%
261	73030020	TUBO ENTERRADO	20%
262	73030030	TUBO TORCIDO	20%
263	73030090	OUTROS TUBOS	20%
264	73045910	TUBOS ATÉ 229 MM DIÂMETRO EXTERIOR	20%
265	73066010	TUBOS DE FERRO	20%
266	73066090	OUTROS TUBOS	20%
267	73090010	RESERVATÓRIOS DE FERRO FUNDIDO	20%
268	73182200	OUTRAS ARRUELAS	20%
269	73182400	CAVILHAS E CONTRAPINOS	20%
270	73201020	MOLAS DE FOLHAS E SUAS FOLHAS	20%
271	73202000	MOLAS HELICOIDAIS	20%
272	73209010	PARAFUSO DE FIXAÇÃO PARA LINHAS FÉRREAS	20%
273	73209020	PINO DE MOLA	20%
274	73211110	AQUECEDORES DE PRATOS E FOGÕES DE COZINHA	20%
275	73211120	OUTROS FOGÕES	20%
276	73211190	OUTROS AQUECEDORES	20%
277	76042100	PERFIS OCOS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	20%
278	76151910	PANELAS DE PRESSÃO	20%
279	76151920	UTENSÍLIOS DE COZINHA	20%
280	76151930	COLETORES SOLARES E SUAS PARTES	20%
281	76151940	OUTROS ARTEFATOS DE MESA E PARA COZINHA	20%
282	82119100	FACAS DE MESA, DE LÂMINAS FIXAS	20%
283	82119200	OUTRAS FACAS DE LÂMINA FIXA (OBS: PARA COZINHA E AÇOUGUE)	20%
284	82130000	TESOURAS, TESOURAS PARA ALFAIATE E TESOURAS SEMELHANTES, E SUAS LÂMINAS	20%
285	83021010	DOBRADIÇAS DE AÇO	20%
286	83021020	DOBRADIÇAS DE LATÃO	20%
287	83021090	OUTRAS DOBRADIÇAS	20%

288	83099010	CÁPSULAS INVIOLÁVEIS, MESMO COM ANILHAS E OUTRAS PEÇAS ACESSÓRIAS, PARA A EMBALAGEM DE TODO TIPO DE CORTIÇA, BORRACHA OU POLIETILENO OU OUTROS MATERIAIS	20%
289	83100010	PLACAS INDICADORAS ESMALTADAS DE FERRO	20%
290	83100090	OUTRAS PLACAS INDICADORAS	20%
291	84129090	OUTRAS PARTES DE ENGRENAGENS E MOTORES	20%
292	84133020	BOMBA DE ÓLEO	20%
293	84133090	OUTRAS BOMBAS PARA COMBUSTIVEIS	20%
294	84136010	BOMBAS DE ENGRENAGEM	20%
295	84136090	OUTRAS BOMBAS ROTATIVAS	20%
296	84139110	PARTES DE BOMBAS (DE BOMBA DE ÊMBOLO)	20%
297	84139120	PARTES DE BOMBAS CENTRIFUGAS	20%
298	84139130	PARTES DE BOMBAS CENTRÍFUGAS COM DIFUSOR PARA POÇOS PROFUNDOS E OUTRAS BOMBAS ROTATIVAS VOLUMÉTRICAS	20%
299	84139140	PARTES DE BOMBAS MANUAIS PARA ÁGUA	20%
300	84139190	OUTRAS PARTES DE BOMBAS	20%
301	84151010	APARELHOS E MÁQUINAS DE AR CONDICIONADO, SISTEMAS SPLIT	20%
302	84151090	OUTROS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO	20%
303	84152090	OUTROS - APARELHOS E MÁQUINAS DE AR CONDICIONADO UTILIZADOS EM AUTOMÓVEIS	20%
304	84158190	OUTROS - UTILIZANDO UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA INVERSÃO DOS CICLOS DE FRIO/CALOR	20%
305	84158290	OUTROS COM DISPOSITIVO DE REFRIGERAÇÃO	20%
306	84158310	SISTEMA DE AR CONDICIONADO SPLIT DE PELO MENOS DUAS TONELADAS - NÃO INCORPORANDO UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO	20%
307	84158390	OUTROS NÃO INCORPORANDO UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO	20%
308	84181010	TIPO COMERCIAL - COMBINAÇÕES DE REFRIGERADORES - CONGELADORES (FREEZERS) MUNIDOS DE PORTAS EXTERIORES SEPARADAS	20%
309	84181090	OUTRAS COMBINAÇÕES DE REFRIGERADORES - CONGELADORES (FREEZERS) MUNIDOS DE PORTAS EXTERIORES SEPARADAS	20%
310	84182100	REFRIGERADORES PARA USO DOMÉSTICO - DE COMPRESSÃO	20%
311	84183010	ELÉTRICO DO TIPO COMERCIAL - CONGELADORES (FREEZERS) HORIZONTAIS DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 800 L	20%
312	84183090	OUTROS CONGELADORES (FREEZERS) HORIZONTAIS DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 800 L	20%
313	84184010	ELÉTRICO - CONGELADORS (FREEZERS) VERTICAIS COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 900 L	20%
314	84184090	OUTROS CONGELADORS (FREEZERS) VERTICAIS COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 900 L	20%
315	84185000	OUTROS REFRIGERADORES E CONGELADORES (FREEZERS), VITRINAS, BALCÕES E MÓVEIS....	20%
316	84186100	GRUPOS DE COMPRESSÃO CUJOS CONDENSADORES SEJAM POR UM TROCADOR (PERMUTADOR) DE CALOR	20%
317	84186950	RESERVATÓRIOS REFRIGERADOS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, CONGELADORES INDUSTRIAIS (MÁQUINAS FRIGORÍFICAS) PARA SORVETE	20%
318	84186990	OUTROS	20%
319	84229010	PARTES DE MÁQUINAS OU APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES	20%
320	84335200	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA DEBULHA	20%
321	84336010	MÁQUINAS PARA LIMPAR	20%
322	84336020	MÁQUINAS PARA SELEÇÃO DE OVOS	20%
323	84378010	MÁQUINAS PARA A MOAGEM DE FARINHA	20%
324	84371000	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE SEMENTES, GRÃOS OU LEGUMINOSAS SECAS	20%
325	84501100	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA AUTOMÁTICAS	20%
326	84512100	MÁQUINAS E APARELHOS DE SECAR ROUPA, CADA UMA COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 10 KG DE ROUPA DE CAMA SECA	20%
327	84521011	MÁQUINAS DE COSTURA COM COMANDO ELETRÔNICO OU MOTOR ELÉTRICO	20%
328	84521012	MÁQUINAS DE COSTURA MANUAL	20%
329	84521019	OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA	20%
330	84521021	MÁQUINAS DE COSTURA DE PÉ SEM MESA COM COMANDO ELETRÔNICO OU MOTOR ELÉTRICO	20%
331	84521022	MÁQUINAS DE COSTURA SEM BASE OU MESA (CABEÇOTES) - MANUAIS	20%
332	84521029	MÁQUINAS DE COSTURA SEM BASE OU MESA (CABEÇOTES) - OUTRAS	20%
333	84523010	MÁQUINAS DE COSTURA COM AGULHA DE USO DOMÉSTICO	20%

334	84523090	OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA COM AGULHA DE USO DOMÉSTICO	20%
335	84529010	OUTRAS PARTES DE MÁQUINAS DE COSTURA DE USO DOMÉSTICO	20%
336	84591000	UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE DE PASSAGEM DIRETA	20%
337	84596910	HORIZONTAIS PARALELAS	20%
338	84596920	VERTICAIS PARALELAS	20%
339	84596930	MÁQUINAS PARA FRESAGEM DE PIANOS DE RAMO ÚNICO	20%
340	84596940	MÁQUINAS PARA A FRESAGEM DE PIANOS DE RAMO DUPLO	20%
341	84596990	OUTRAS	20%
342	84612019	OUTRAS LIMADORAS	20%
343	84622910	MÁQUINAS PARA DOBRAR E REFORÇAR	20%
344	84622920	PRENSAS	20%
345	84622930	OUTRAS MÁQUINAS PARA FORJAR OU ESTAMPAR	20%
346	84622990	OUTRAS	20%
347	84629990	OUTRAS PRENSAS PNEUMÁTICAS INCLINÁVEIS E VERTICAIS	20%
348	84639090	OUTRAS	20%
349	84669400	PARTES PARA AS MÁQUINAS NAS POSIÇÕES 8462 OU 8463	20%
350	84713090	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMATICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	100%
351	84716029	OUTRAS IMPRESSORAS	100%
352	84716090	OUTRAS (TERMINAIS AUTOMÁTICOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO)	100%
353	84719000	OUTRAS	100%
354	84733099	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471	100%
355	84743200	MÁQUINAS PARA MISTURAR MINÉRIOS COM SUBSTÂNCIAS BETUMINOSAS	20%
356	84743900	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA MISTURAR E AMASSAR	20%
357	84791000	MÁQUINAS PARA OBRAS PUBLICAS, EDIFÍCIOS E OUTROS	20%
358	84798999	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS (OUTROS)	20%
359	84811000	VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO	20%
360	84812000	VÁLVULAS PARA TRANSMISSÕES ÓLEO-HIDRÁULICAS OU PNEUMÁTICAS	20%
361	84818049	OUTRAS (TORNEIRAS DE PLÁSTICO, REGISTRO DE PRESSÃO)	20%
362	84818090	OUTRAS (SOMENTE PARA "VÁLVULAS PARA ENTRADA DE ÁGUA")	20%
363	84819090	OUTRAS PARTES	20%
364	84821020	OUTROS ROLAMENTOS DE ESFERAS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DE EIXO NÃO SUPERIOR A 50 MM	20%
365	84821030	OUTROS ROLAMENTOS DE ESFERAS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DE EIXO SUPERIOR A 50 MM E NÃO SUPERIOR A 100 MM	20%
366	84821090	OUTROS ROLAMENTOS	20%
367	84822011	COM DIÂMETRO DE EIXO NÃO SUPERIOR A 50 MM	20%
368	84822012	COM DIÂMETRO DE EIXO SUPERIOR A 50 MM E NÃO SUPERIOR A 100 MM	20%
369	84822013	COM DIÂMETRO SUPERIOR A 100 MM	20%
370	84822090	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CÔNICOS	20%
371	84823000	ROLAMENTOS DE ROLETES EM FORMA DE TONEL	20%
372	84824000	ROLAMENTOS DE AGULHAS	20%
373	84825011	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CILÍNDRICOS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DO EIXO NÃO SUPERIOR A 50 U MM	20%
374	84825012	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CILÍNDRICOS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DO EIXO SUPERIOR A 50 MM E NÃO SUPERIOR A 100 MM	20%
375	84825013	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CILÍNDRICOS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DO EIXO SUPERIOR A 100 MM	20%
376	84825021	OUTROS ROLAMENTOS AXIAIS DE ROLETES CILÍNDRICOS, RADIAIS, COM DIÂMETRO DO EIXO NÃO SUPERIOR A 50 MM	20%
377	84825022	OUTROS ROLAMENTOS AXIAIS DE ROLETES CILÍNDRICOS COM DIÂMETRO DO EIXO SUPERIOR A 50 MM E NÃO SUPERIOR A 100 MM	20%
378	84825023	OUTROS ROLAMENTOS AXIAIS DE ROLETES CILÍNDRICOS RADIAIS COM DIÂMETRO DO EIXO SUPERIOR A 100 MM	20%
379	84828000	OUTROS, INCLUÍDOS ROLAMENTOS COMBINADOS	20%
380	84829119	OUTRAS ESFERAS, ROLETES E AGULHAS	20%
381	84829130	ROLETES (ROLETES CILÍNDRICOS)	20%
382	84829900	OUTRAS PARTES	20%
383	84833000	MANCAIS (CHUMACEIRAS) SEM ROLETES OU ROLAMENTOS, BRONZES	20%
384	84841010	JUNTAS METALOPLÁSTICAS; SURTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES	20%
385	84842000	JUNTAS DE VEDAÇÃO, MECÂNICA	20%
386	85011020	MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA	20%
387	85013310	MOTORES DE POTÊNCIA SUPERIOR A 75 KW E NÃO SUPERIOR A 375 KW	20%
388	85014090	OUTROS (DE CORRENTE ALTERNADA, MONOFÁSICOS)	20%
389	85015210	MOTORES DE INDUÇÃO TRIFÁSICOS	20%
390	85015310	MOTORES DE INDUÇÃO TRIFÁSICOS DE POTÊNCIA SUPERIOR A 75KW	20%

391	85044010	CONVERSORES ESTÁTICOS - TRANSFORMADORES ELÉTRICOS	20%
392	85044021	CONVERSORES ESTÁTICOS - RETIFICADORES - RETIFICADORES DE CRISTAL (SEMICONDUTORES)	20%
393	85044029	CONVERSORES ESTÁTICOS - RETIFICADORES - OUTROS.	20%
394	85044030	CONVERSORES ESTÁTICOS - RETIFICADORES - CARREGADORES DE ACUMULADORES	20%
395	85044040	CONVERSORES ESTÁTICOS - RETIFICADORES - REGULADORES DE VOLTAGEM (CONJUNTORES-DISJUNTORES	20%
396	85044090	OUTROS+C334	20%
397	85079090	OUTRAS PARTES PARA ACUMULADORES ELÉTRICOS(RECIPIENTES DE PLÁSTICO. SUAS TAMPAS E TAMPÕES)	20%
398	85091000	ASPIRADORES DE PO, INCLUÍDOS ASPIRADORES DE MATÉRIAS SECAS E DE MATÉRIAS LÍQUIDAS	20%
399	85173000	CENTRAIS AUTOMÁTICAS PARA COMUTAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRÁFICAS	100%
400	85175030	MODENS (MODULADORES/DEMODULADORES	100%
401	85175099	OUTROS APARELHOS POR SISTEMAS DE LINHA POR CORRENTE PORTADORA OU SISTEMAS DE LINHA DIGITAL	100%
402	85179090	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS PARA OS APARELHOS	100%
403	85365090	OUTROS (OBS.: SOMENTE PARA 1- INTERRUPTORES; 2 -INTERRUPTORES ROTATIVOS)	20%
404	85366110	PORTA-LÂMPADAS DE PLÁSTICO	20%
405	85366190	PORTA-LÂMPADAS FABRICADAS A PARTIR DE OUTROS MATERIAIS	20%
406	85366910	OUTROS PORTA-LÂMPADAS DE PLÁSTICO (SOMENTE PARA "CONJUNTOS PORTADORES")	20%
407	85366990	OUTROS PORTA-LÂMPADAS DE OUTROS MATERIAIS (SOMENTE PARA "CONJUNTOS PORTADORES")	20%
408	85371000	PLACAS, PAINÉIS, CONSOLES, MESAS DE CONTROLE, ETC, PARA UMA VOLTAGEM NÃO SUPERIOR A 1.000 V	20%
409	90091200	FOTOCOPIADORAS DE REPRODUÇÃO OIRETA DA IMAGEM DO ORGINAL SOBRE A COPIA (PROCESSO INDIRETO)	20%
410	90099100	DISPOSITIVOS AUTOMÁTICOS DE ALIMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	20%
411	90099200	ALIMENTADORES DE PAPEL	20%
412	90099300	CLASSIFICADORES	20%
413	90099900	OUTRAS FOTOCOPIADORAS	20%
414	90189022	FACAS, TESOURAS E LÂMINAS (BISTURI ELETROCIRÚRGICO)	20%
415	90189092	INCUBADORAS PARA BEBÊS	20%
416	90258010	HIDROMETROS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SIMILARES (SOMENTE PARA INSTRUMENTOS DE MENSURAÇÃO DIGITAIS)	20%
417	90258020	BARÔMETROS, NÃO COMBINADOS COM OUTROS INSTRUMENTOS (SOMENTE PARA INSTRUMENTOS DE MENSURAÇÃO DIGITAIS)	20%
418	90258030	LACTODENSIMETRO (SOMENTE PARA INSTRUMENTOS DE MENSURAÇÃO DIGITAIS)	20%
419	90258090	OUTROS INSTRUMENTOS	20%
420	90259000	PARTES E ACESSÓRIOS	20%
421	90278090	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS	20%
422	90291090	OUTROS INSTRUMENTOS PARA MEDIDA E DETEÇÃO	20%
423	90303910	AMPERÍMETROS, MEDIDORES DE VOLTAGEM E CONTADORES DE ENERGIA	20%
424	90303920	OUTROS APARELHOS COM AMPLO ESPECTRO DE RESISTÊNCIA	20%
425	90303930	MEDIDOR DE CAPACIDADE	20%
426	90303940	APARELHO PARA MEDIÇAO DE FREQÜÊNCIA	20%
427	90303950	MEDIDORES DE GRANDE PORTE	20%
428	90303990	OUTROS	20%
429	90308990	OUTROS	20%
430	90321090	OUTROS TERMOSTATOS	20%
431	90322010	PARA APARELHOS E MÁQUINAS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO	20%
432	90322090	OUTROS MANOSTATOS	20%
433	94014000	ASSENTOS, EXCETOS DE JARDIM OU DE ACAMPAMENTO, TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS	20%
434	94016100	OUTROS ASSENTOS COM ARMAÇÃO DE MADEIRA, SEM ESTOFADO	20%
435	94016900	OUTROS ASSENTOS COM ARMAÇÃO DE MADEIRA	20%
436	94017900	OUTROS ASSENTOS COM ARMAÇÃO DE METAL	20%
437	94018000	OUTROS ASSENTOS	20%
438	94019000	PARTES	20%
439	94021090	OUTRAS CADEIRAS DE DENTISTA, BARBEIROS OU SIMILARES E PARTES	20%
440	94029010	CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS	20%
441	94029020	PARTES	20%
442	94029090	OUTROS MOBILIÁRIOS PARA MEDICINA, CIRÚRGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA	20%
443	94032010	OUTROS MÓVEIS DE AÇO	20%
444	94034000	MÓVEIS DE MADEIRA PARA COZINHAS,	20%
445	94035010	CABECEIRA PARA CAMA, DE MADEIRA	20%
446	94035090	OUTRAS MOBÍLIAS PARA CAMA DE MADEIRA	20%
447	94036000	OUTROS MÓVEIS DE MADEIRA	20%
448	94038010	MÓVEIS DE VIME OU BAMBU	20%
449	94038090	OUTROS MÓVEIS	20%
450	94039000	PARTES DE MÓVEIS	20%

ANEXO III

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1. *Definições:*[1]

Para efeitos deste Anexo:

(a) "capítulos", "posições" e "subposições" referem-se aos capítulos, posições e subposições (códigos de dois, quatro e seis dígitos, respectivamente) utilizados na nomenclatura do Sistema Harmonizado ou SH;

(b) "valor CIF" é o valor pago ao exportador pela mercadoria no momento em que esta transpõe a murada do navio no porto de importação. O exportador deve pagar os custos e frete necessários para a entrega da mercadoria no porto designado;

(c) "classificação" refere-se à classificação de mercadorias ou materiais numa subposição específica do Sistema Harmonizado em nível de 6 dígitos e a respectiva classificação tarifária nacional em nível de 8 dígitos numa Parte Signatária;

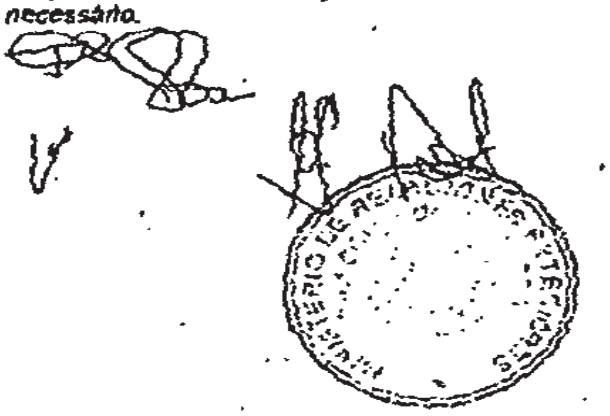
(d) "valor aduaneiro" é o valor determinado de acordo com o Artigo VII e o Acordo sobre Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Acordo sobre Valoração Aduaneira da OMC);

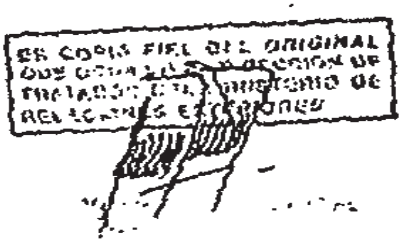
(e) "valor FOB" é o valor pago ao exportador pela mercadoria no momento em que esta transpõe a murada do navio no porto designado para embarque, após o qual o importador assume todos os custos, inclusive as despesas referentes ao transporte das mercadorias;

(f) "mercadorias" refere-se tanto aos materiais quanto aos produtos;

---

[1] *A presente lista de definições não é exaustiva. Serão incluídas novas definições à medida que for necessário.*





(g) "Sistema Harmonizado" significa a nomenclatura do Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias incluindo os capítulos e códigos correspondentes, notas de seção e notas de capítulo, assim como as Normas Gerais de sua interpretação;

(h) "fabricação" é qualquer tipo de operação ou processo incluindo a montagem ou operações específicas;

(i) "material" é qualquer matéria-prima, ingrediente, parte, componente, e/ou mercadorias que são fisicamente incorporadas em outra mercadoria ou são utilizadas no processo de fabricação de outra mercadoria;

(j) "produto" refere-se ao produto em fabricação, mesmo que se destine à utilização posterior em outra operação de fabricação;

(k) O "território da Índia" é o território da República da Índia incluindo as águas territoriais e o espaço aéreo que se superpõe às águas territoriais e às outras zonas marítimas, que incluem a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental, sobre as quais a República da Índia possui soberania, direitos de soberania ou jurisdição exclusiva, de acordo com sua legislação vigente, a Convenção sobre o Direito do Mar da ONU de 1982 e o direito internacional.

O "território" dos Estados-Membros do MERCOSUL são os territórios nacionais dos Estados-Membros do MERCOSUL incluindo as águas territoriais e o espaço aéreo que se superpõe às águas territoriais e às outras zonas marítimas, que incluem as Zonas Econômicas Exclusivas e as Plataformas Continentais, sobre as quais os Estados-Membros possuem soberania, direitos de soberania ou jurisdição exclusiva, respectivamente, de acordo com suas legislações vigentes, a Convenção sobre o Direito do Mar da ONU de 1982 e o direito internacional.

(l) "valor dos materiais originários" é o valor dos citados materiais com base no valor FOB.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

SEÇÃO II

CRITÉRIOS PARA MERCADORIAS ORIGINÁRIAS

Artigo 2. *Requisitos gerais*

1. Para efeitos do presente Acordo, serão consideradas originárias do território de uma das Partes Signatárias as seguintes mercadorias:

(a) As mercadorias inteiramente elaboradas ou obtidas no território da Parte Signatária conforme definidas no Artigo 4 deste Anexo;

(b) As mercadorias não elaboradas inteiramente no território da Parte Signatária, desde que esses produtos se qualifiquem como mercadorias originárias nos termos do Artigo 3 ou do Artigo 5 lido juntamente com o Artigo 6 deste Anexo;

2. As disposições do parágrafo 1 acima excluem mercadorias usadas ou de segunda mão.

Artigo 3. *Acumulação de origem*

As mercadorias originárias de qualquer uma das Partes Signatárias utilizadas como insumos para a fabricação de um produto acabado no território de outra Parte Signatária serão consideradas originárias desta última.

Artigo 4. *Mercadorias inteiramente elaboradas ou obtidas*

Consideram-se inteiramente elaborados ou obtidos no território de qualquer uma das Partes Signatárias:

(a) os produtos minerais extraídos do solo ou subsolo de qualquer uma das Partes Signatárias, incluindo o fundo dos seus mares e oceanos, plataformas continentais ou zonas econômicas exclusivas ou dos respectivos mares e oceanos;

(b) as plantas[2] e os produtos do reino vegetal aí cultivados, colhidos, recolhidos ou apanhados, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais ou zonas econômicas exclusivas;

(c) os animais[3] vivos aí nascidos e criados incluindo os da aqüicultura;

(d) os produtos provenientes de animais[3] vivos, conforme a alínea (c) acima;

(e) os animais[3] e seus produtos aí obtidos da caça, captura com armadilhas, colheita, pesca e presa, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;

(f) os resíduos e desperdícios resultantes da utilização, consumo ou operações de fabrico efetuadas no território de qualquer uma das Partes, desde que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas;

(g) os produtos obtidos do solo ou subsolo marinho fora das águas territoriais ou zonas econômicas exclusivas onde as Partes exercem jurisdição considerem-se:
- inteiramente obtidos no Estado que possui direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.
- inteiramente obtidos pelo Estado patrocinador de uma pessoa natural ou jurídica com direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

(h) os produtos elaborados em qualquer uma das Partes exclusivamente a partir dos produtos especificados nas subposições (a) a (g) acima.

Artigo 5. *Produtos não inteiramente elaborados ou obtidos:*

1. Para efeitos do Art. 2.1.(b), os produtos listados no Anexo I e Anexo II são considerados originários quando o valor CIF de todos os materiais não originários das Partes Signatárias e/ou de origem indeterminada usados na fabricação não exceda 40% do valor FOB do produto final e o processo final de manufatura seja realizado dentro do território da Parte Signatária exportadora observado o cumprimento das disposições do Artigo 6.

---

[2] Plantas referem-se a todo o reino vegetal, incluindo produtos florestais, frutas, flores, vegetais, árvores, algas marinhas e fungos.

[3] Os animais a que se referem os parágrafos (c), (d) e (e) abrange todo o reino animal, incluindo mamíferos, aves, peixes, crustáceos, moluscos e répteis.

2. Para efeitos da determinação do valor CIF do materiais não originários nos países sem litoral, o primeiro porto marítimo ou porto navegável localizado em qualquer das outras Partes Signatárias, através do qual aqueles materiais não originários tenham sido importados, será considerado como porto de destino.

3. O valor dos materiais, partes ou produtos não originários será:

i) O valor CIF no momento da importação dos produtos, no caso em que possa ser comprovado; ou

ii) O primeiro preço determinável pago pelos produtos de origem desconhecida no território da Parte Signatária em que a operação ou processo se realizou .

4. A fórmula para o valor agregado de 60% é conforme a seguir:

$$\frac{\text{Valor dos materiais partes ou produtos não-originários importados} + \text{Valor dos materiais, partes ou produtos de origem desconhecida}}{\text{valor FOB}} \times 100\% \leq 40\%$$

Artigo 6. *Processos ou operações consideradas insuficientes para conferir qualidade de mercadoria* originária

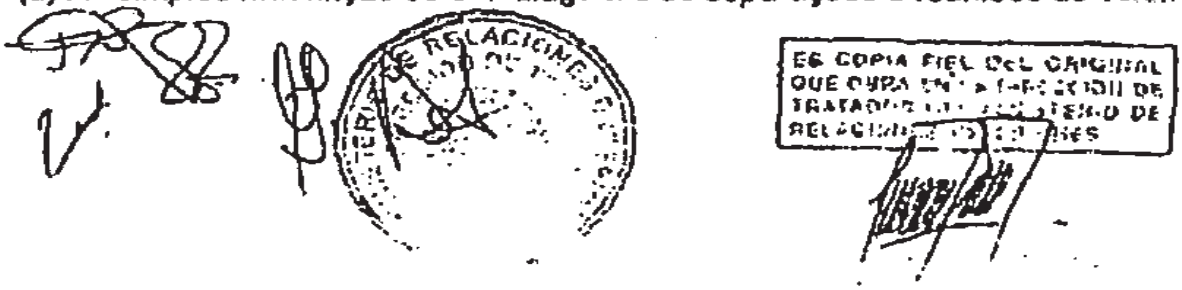
No caso dos produtos que contenham materiais não-originários, as operações a seguir, entre outras, serão consideradas insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, tenham ou não sido satisfeitos os requisitos previstos no Artigo 5:

(a) As operações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o transporte e a armazenagem, tais como ventilação, secagem, refrigeração, imersão em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extração de partes deterioradas e operações equiparáveis;

(b) A diluição em água ou em outra substância que não altere substancialmente as características do produto;

(c) As operações simples como extração do pó, peneiragem, separação, seleção, classificação, qualificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias, lavagem, pintura, descasque, remoção de grãos e corte;

(d) As simples mudanças de embalagem e as separações e reuniões de volumes;



(e) O simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, sobre grades ou pranchetas e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

(f) A aposição ou impressão de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos em produtos ou suas embalagens;

(g) A simples limpeza, incluindo a remoção de óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;

(h) A simples montagem de partes, a fim de constituir um produto completo, ou a desmontagem de produtos em partes, em conformidade com a Regra Geral 2a do Sistema Harmonizado;

(i) O abate de animais;

(j) A simples mistura de produtos, sempre que as características do produto obtido não sejam essencialmente diferentes das características dos produtos que foram misturados;

(k) A aplicação de óleo;

(l) A realização conjunta de duas, ou mais, das operações referidas acima.

Artigo 7. *Acessórios, peças de reposição e ferramentas*

1. Os acessórios, peças de reposição e ferramentas entregues com a mercadoria que constituem acessórios, peças de reposição ou ferramentas padrão da mercadoria serão considerados originários se a mercadoria for originária e não serão levados em conta para determinar a origem se todos os materiais não-originários utilizados na produção de uma mercadoria cumprem a correspondente mudança de classificação tarifária, desde que:

a) os acessórios, peças de reposição e ferramentas não sejam faturados separadamente da mercadoria, independentemente de que sejam discriminados separadamente na própria fatura;

b) a quantidade e o valor desses acessórios, peças de reposição e ferramentas sejam os habituais para a mercadoria.

2. Cada uma das Partes Signatárias determinará que, se uma mercadoria

estiver sujeita a um requisito de valor, os acessórios, peças de reposição e ferramentas serão considerados como materiais originários ou não-originários, conforme o caso, no calculo do valor agregado.

Artigo 8. *Materiais fungíveis:*

1. Para fins de estabelecer se uma mercadoria se qualifica como originária, quando em sua elaboração forem utilizados materiais fungíveis originários e não-originários, fisicamente misturados ou combinados, a origem da mercadoria poderá ser determinada mediante qualquer um dos métodos de controle de inventário aplicáveis na Parte Signatária.

2. Nos casos de custos elevados ou dificuldades materiais que impeçam a diferenciação de estoques de materiais originários e não-originários idênticos e intercambiáveis, as autoridades aduaneiras poderão, mediante solicitação por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método chamado de "segregação contábil" para gerenciar esses estoques.

3. Esse método deverá assegurar que a quantidade de produtos obtidos que poderiam ser considerados como "originários" é igual à quantidade que seria obtida caso os estoques tivessem sido fisicamente segregados.

4. As autoridades aduaneiras poderão conceder tal autorização, em conformidade com quaisquer condições que julguem apropriadas.

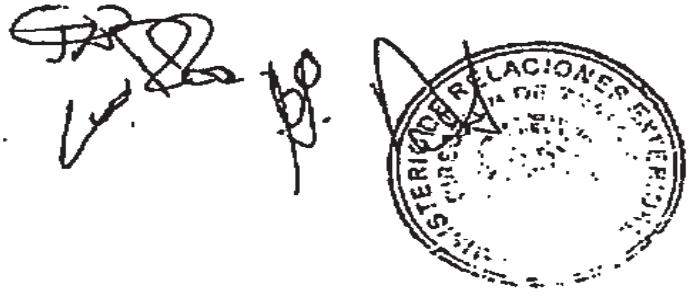
5. Esse método é registrado e aplicado com base nos princípios contábeis gerais aplicáveis no país em que o produto foi elaborado.

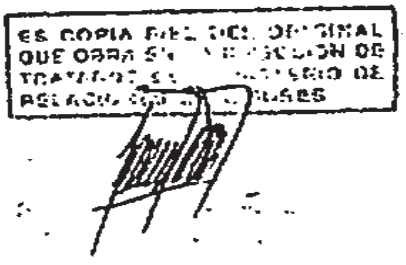
6. O beneficiário deste instrumento poderá emitir ou solicitar prova de origem, conforme o caso, com relação à quantidade de produtos considerados como originários. O beneficiário apresentará, mediante solicitação das autoridades aduaneiras, declaração contendo uma explicação de como essas quantidades estão sendo gerenciadas.

7. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização e poderão retirá-la a qualquer momento se o beneficiário fizer um uso incorreto sob qualquer forma ou não preencher quaisquer das condições estabelecidas neste Protocolo.

Artigo 9. *Sortidos*

Os sortidos, conforme definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem





originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e não-originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor CIF dos produtos não-originários não exceda 15% do valor FOB do sortido.

Artigo 10. *Embalagens e materiais de embalagem para venda a varejo.*

1. As embalagens e os materiais de embalagem para venda a varejo, quando classificados juntos com o produto embalado, de acordo com a Regra Geral 5 (b) do Sistema Harmonizado, não serão levados em conta para decidir se todos os materiais não-originários utilizados na fabricação do produto cumprem o critério de mudança de classificação tarifária do produto final.

2. Se o produto estiver sujeito ao requisito de valor agregado, o valor das embalagens e materiais de embalagem para venda a varejo serão levados em conta para a determinação da origem do produto, sempre que estejam classificados como parte do produto em questão para fins aduaneiros.

Artigo 11. *Contêineres e materiais de embalagem para transporte*

Os contêineres e os materiais de embalagem de um produto utilizados exclusivamente para seu transporte não serão levados em conta para estabelecer a origem do produto, de acordo com a Regra Geral 5 (b) do Sistema Harmonizado.

Artigo 12. *Elementos neutros ou materiais indiretos*

1. "Elementos neutros" ou "materiais indiretos" são todos aqueles utilizados na produção, teste ou inspeção de uma mercadoria, mas que não estejam fisicamente incorporados a ela, ou mercadorias que sejam utilizadas na manutenção de edifícios ou na operação de equipamentos relacionados à produção da mercadoria, incluindo:

(a) combustível e energia;

(b) instalações e equipamento;

(c) ferramentas, cunhas, máquinas e moldes;

(d) peças e materiais utilizados na manutenção das instalações, equipamentos e edifícios;

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

(e) quaisquer outras mercadorias que não entrem na composição final do produto;

(f) luvas, óculos, sapatos, roupa, equipamentos de segurança e suprimentos;

(g) equipamentos, aparelhos e acessórios utilizados no controle ou inspeção das mercadorias.

2. Cada uma das Partes Signatárias estabelecerá que um material indireto será considerado um material originário sem levar em conta o local de sua produção. Seu valor será o custo do mesmo relacionado nos registros contábeis do produtor do bem exportado.

Artigo 13. *Transporte direto, trânsito e transbordo*

Para que as mercadorias ou produtos originários se beneficiem dos tratamentos preferenciais concedidos no âmbito do Acordo, estas serão transportadas diretamente da Parte Signatária exportadora para a Parte Signatária importadora. As mercadorias ou produtos são transportados diretamente desde que:

1. Elas sejam transportadas pelo território de uma ou mais das Partes Signatárias;

2. Elas estejam em trânsito pelo território de um ou mais Estados que não sejam Parte do Acordo, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade alfandegária competente, sempre e quando:

   i) o trânsito seja justificado por razões geográficas ou por considerações relativas exclusivamente a requisitos de transporte;

   ii) não estejam destinadas ao comércio, consumo ou uso no Estado de trânsito;

   iii) não sejam submetidas a nenhuma operação que não de descarga, recarga ou qualquer operação para mantê-las em boas condições.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

SEÇÃO III

PROVA DE ORIGEM

Artigo 14. *Certificação de Origem*

1. O Certificado de Origem é o documento que certifica que as mercadorias cumprem com as disposições sobre origem, conforme estabelecidas neste Anexo, a fim de que possam beneficiar-se do tratamento preferencial estabelecido no presente Acordo. O dito Certificado é válido apenas para uma única operação de importação relativa a uma ou mais mercadorias, devendo sua cópia original ser incluída na documentação a ser apresentada às autoridades aduaneiras na Parte Signatária importadora.

2. A emissão e o controle dos Certificados de Origem estarão a cargo de uma Entidade Governamental em cada uma das Partes Signatárias. O Certificado de Origem será emitido de forma direta por essas autoridades ou por delegação conforme estabelecido no Artigo 16.5.

3. O Certificado a que se refere o parágrafo acima será emitido conforme acordado pelas Partes Contratantes e mediante uma declaração juramentada do produtor acompanhada da respectiva fatura comercial.

4. Em todos os casos, o número da fatura será incluído no campo reservado para este fim no Certificado de Origem.

Artigo 15. *Operações de terceiros operadores*

1. Quando a mercadoria for faturada por um operador a partir de um terceiro país, seja ou não Parte do Acordo, o produtor ou exportador do país de origem apresentará, para fins da emissão de Certificado de Origem, a primeira fatura comercial e uma correspondente declaração juramentada do produtor certificando que a mercadoria cumpre as disposições sobre origem deste Anexo. Apenas a agregação de valor realizada na Parte Signatária será considerada para fins de agregação de valor regional.

2. O produtor ou exportador do país de origem informará no Certificado de Origem, no campo reservado para "observações", que a mercadoria objeto do Certificado será faturada por um terceiro operador, devendo também reproduzir os seguintes dados registrados na fatura comercial emitida por este: nome, endereço, país, número e data da fatura.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

3. Caso não seja possível cumprir os requisitos estabelecidos no Artigo 15.2, a fatura comercial anexada à solicitação de importação incluirá uma declaração juramentada atestando que a mesma corresponde ao Certificado de Origem. A declaração juramentada incluirá o número e sua data de emissão e a assinatura do operador. *No caso de não cumprimento do disposto, as autoridades aduaneiras* não aceitarão o Certificado de Origem e não concederão as preferências tarifárias estabelecidas neste Acordo.

Artigo 16. *Emissão do Certificado de Origem*

1. Para a emissão do Certificado de Origem, o produtor final ou exportador da mercadoria apresentará a fatura comercial correspondente e uma solicitação acompanhada de uma declaração juramentada do produtor de que a mercadoria cumpre os requisitos de origem deste Anexo, assim como qualquer documentação comprobatória que seja necessária.

A declaração juramentada incluirá, no mínimo, os seguintes dados:

1) nome ou razão social da empresa;

2) domicílio legal;

3) descrição das mercadorias a serem exportadas e sua classificação tarifária;

4) valor FOB das mercadorias a serem exportadas;

5) informações relativas às mercadorias a serem exportadas, as quais deverão indicar:

   i) os materiais, componentes e/ou partes originários da Parte Signatária exportadora;
   ii) os materiais, componentes e/ou partes originários de outras Partes Signatárias, indicando:
      - a origem;
      - a classificação tarifária;
      - o valor CIF, em dólares norte-americanos;
      - a porcentagem que representam no valor da mercadoria final.

   iii) Os materiais, componentes e/ou partes não-originários das Partes Signatárias, indicando:
      - o país exportador;
      - a classificação tarifária;
      - *o valor CIF, em dólares norte-americanos;*

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

- a porcentagem que representam no valor da mercadoria final;

iv) A descrição do processo de fabricação.

2. A descrição da mercadoria contida na declaração juramentada de origem que certifica o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos neste Anexo coincidirá com a correspondente descrição contida na classificação tarifária e com a registrada na fatura comercial e no Certificado de Origem.

3. Nos casos em que as mercadorias sejam exportadas de maneira regular e em que os processos de fabricação, incluindo os materiais correspondentes, não sofram modificações, a Declaração Juramentada do Produtor terá uma validade de até cento e oitenta (180) dias contados a partir da data de emissão do Certificado.

4. O Certificado de Origem será emitido, no mais tardar, dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à apresentação da respectiva solicitação e terá uma validade de cento e oitenta (180) dias contados a partir de sua emissão, prazo que será prorrogado pelo tempo adicional em que a mercadoria estiver amparada por algum regime suspensivo de importação que não permita alteração da mercadoria.

5. A assinatura e emissão do Certificado de Origem estará a cargo da Entidade Governamental a ser indicada pelas Partes Signatárias que poderão delegar estas funções a outras Entidades Governamentais ou entidades empresariais representativas.

6. O Certificado de Origem não será expedido com antecedência à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação em questão, mas na mesma data ou num prazo de sessenta (60) dias a partir da referida expedição.

7. A Parte solicitante e a entidade certificadora conservarão toda a documentação relativa ao Certificado de Origem durante um período mínimo de cinco (5) anos a partir da sua emissão. As entidades ou instituições certificadoras numerarão seqüencialmente os certificados emitidos.

8. As entidades certificadoras manterão um arquivo permanente de todos os certificados de origem emitidos, os quais incluirão, no mínimo, o número do certificado, o nome da Parte solicitante e a data de emissão do certificado.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

SEÇÃO IV

CONTROLE E VERIFICAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM

Artigo 17.

1. Não obstante a apresentação de um certificado de origem nas condições estabelecidas pelo presente Regulamento de Origem, a autoridade competente do Estado Parte importador poderá, em caso de dúvida fundamentada, requerer à autoridade competente do Estado Parte exportador informação adicional com a finalidade de verificar a autenticidade do certificado questionado e a veracidade da informação nele constante, sem prejuízo da aplicação das correspondentes normas MERCOSUL e/ou das respectivas legislações nacionais em matéria de ilícitos aduaneiros.

2. A solicitação para informações adicionais, conforme estabelecido neste Artigo, será limitada a registros e documentos disponíveis nas entidades ou instituições certificadoras habilitadas para emitir os certificados de origem. Cópias da documentação necessária para a emissão dos certificados poderão ser disponibilizadas à Parte solicitante. No entanto, este Artigo não impede o intercâmbio das informações previstas nos Acordos de Cooperação Aduaneira.

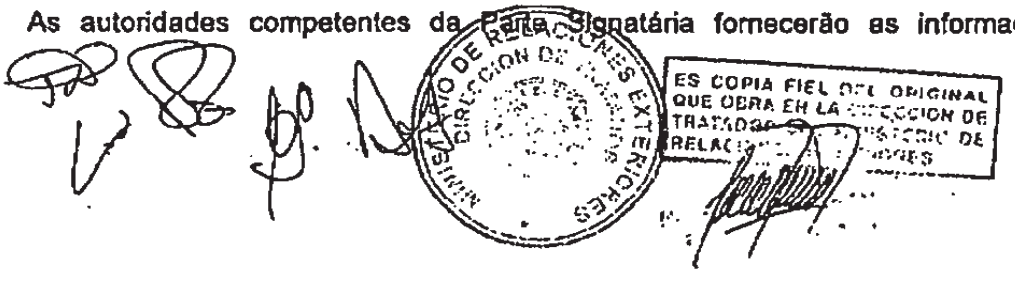
3. Os motivos pelas suspeitas quanto à autencidade do Certificado ou à veracidade dos dados nele contidas serão justificados de forma clara e concreta. Para tanto, as autoridades competentes de cada uma das Partes Signatárias designarão um órgão específico para realizar as consultas relacionadas às suspeitas acima referidas.

4. As autoridades competentes da Parte Signatária importadora não suspenderão as operações de importação da mercadoria. No entanto, poderão, de modo a garantir o interesse fiscal, exigir a constituição de uma garantia, sob qualquer modalidade, como pré-condição para concluir as operações de importação.

5. Caso a constituição de uma garantia seja exigida, o valor não excederá a tarifa aduaneira aplicada às importações da mercadoria de terceiros países, conforme a legislação do país importador.

Artigo 18.

As autoridades competentes da Parte Signatária fornecerão as informações



solicitadas conforme o Artigo 17 no prazo de trinta (30) dias a partir do recebimento da solicitação.

Artigo 19.

As informações obtidas nos termos deste Capítulo terão caráter confidencial e serão utilizadas para esclarecer as questões que resultaram na abertura da investigação pelas autoridades competentes da Parte Signatária importadora, assim como durante a correspondente investigação e procedimentos legais.

Artigo 20.

Nos casos em que as informações solicitadas conforme o Artigo 17 não forem fornecidas dentro do prazo estabelecido no Artigo 18 ou sejam insuficientes para esclarecer quaisquer suspeitas quanto à origem da mercadoria, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão iniciar uma investigação sobre o caso num prazo de sessenta (60) dias a partir do recebimento da solicitação. Se as informações forem satisfatórias, as autoridades deverão liberar o importador da garantia a que se refere o Artigo 17 num prazo de trinta (30) dias.

Artigo 21.

1. Durante a investigação, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora não suspenderão novas operações de importação relacionadas a mercadorias idênticas do exportador ou produtor. No entanto, poderão, de modo a garantir o interesse fiscal, solicitar a constituição de uma garantia, sob qualquer modalidade, como pré-condição para concluir as operações de importação..

2. O valor da garantia, quando solicitado, será estabelecido conforme o Artigo 17.

Artigo 22.

As autoridades competentes da Parte Signatária importadora notificarão imediatamente o importador e as autoridades competentes da Parte Signatária exportadora do início da investigação sobre a origem, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 23.

Artigo 23.

1. Durante o processo de investigação, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão:

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

a) solicitar, por meio das autoridades competentes da Parte Signatária exportadora, novas informações, assim como qualquer cópia da documentação na posse da entidade responsável pela emissão do Certificado de Origem objeto da investigação, conforme o Artigo 17, que se julguem necessárias para verificar a autencidade dos certificados e a veracidade das informações neles contidas. A solicitação indicará o número e a data de omissão do certificado de origem sob investigação.

b) Para fins da verificação das informações relativas ao valor agregado local ou regional, o produtor ou exportador facilitará o acesso a todas as informações ou documentação necessárias para fins do cálculo do valor CIF dos produtos não-originários utilizados na elaboração da mercadoria objeto da investigação.

c) Para fins da verificação das características de determinados processos de fabricação que sejam exigidos como parte dos requisitos específicos de origem, o exportador ou produtor facilitará o acesso a quaisquer informações ou documentação que permitam a verificação dos referidos processos.

d) enviar, às autoridades competentes, questionários escritos ao exportador ou produtor, os quais deverão indicar o certificado de origem objeto da investigação;

e) solicitar, às autoridades competentes das Partes Signatárias exportadoras, visitas de verificação às instalações do produtor, com o objetivo de examinar os processos de fabricação, assim como os equipamentos e ferramentas utilizados na elaboração da mercadoria objeto da investigação.

f) As autoridades competentes da Parte Signatária exportadora acompanhará as autoridades da Parte Signatária importadora durante as referidas visitas, as quais poderão contar com a participação de especialistas atuando na capacidade de observadores. Os especialistas, que serão escolhidos anteriormente à visita, agirão de forma imparcial e não possuirão nenhum tipo de interesse no resultado da investigação. A Parte Signatária exportadora poderá recusar a participação dos especialistas quando estes estiverem representando os interesses das empresas ou instituições envolvidas na investigação.

g) Depois de concluída a visita, os participantes subscreverão a ata correspondente, a qual atestará que a visita foi realizada em conformidade com as condições estabelecidas neste Anexo. As citadas atas incluirão, além disso, as seguintes informações: a data e o local da visita, a identificação dos Certificados de Origem que resultaram na abertura da investigação; a identificação das mercadorias sob investigação; a identificação dos participantes, incluindo os órgãos e instituições aos quais estão ligados; o relatório da visita.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

h) A Parte Signatária exportadora poderá solicitar o adiamento da visita de verificação por um período não superior a trinta (30) dias.

i) adotar outras medidas acordadas entre as Partes Signatárias envolvidas no caso sob investigação.

Artigo 24.

As autoridades competentes da Parte Signatária exportadora apresentarão as informações e documentação solicitadas conforme o Artigo 23 (a) e (b) no prazo de trinta (30) dias a partir do recebimento da solicitação.

Artigo 25.

Com relação aos procedimentos estabelecidos no Artigo 23, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão solicitar à Parte Signatária exportadora a participação ou assessoria de especialistas no caso sob investigação.

Artigo 26.

Nos casos em que as informações ou documentação solicitadas das autoridades competentes da Parte Signatária exportadora não forem providenciadas no prazo estipulado ou se a resposta não contiver informações ou documentação suficientes para determinar a autenticidade ou veracidade do Certificado de Origem, ou, ainda, se os produtores não outorgarem seu consentimento para a realização da visita, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão determinar que as mercadorias objeto da investigação não cumprem os requisitos de origem e poderão, conseqüentemente, negar o tratamento tarifário preferencial às mercadorias relacionadas no Certificado de Origem que tenha sido objeto da investigação, de acordo com Artigo 20, e, por último, poderão encerrar a investigação.

Artigo 27.

1. As autoridades competentes da Parte Signatária importadora realizarão e concluirão a investigação num prazo não superior a noventa (90) dias contados a partir do recebimento das informações solicitadas em conformidade com o Artigo 23.

2. Se a adoção de medidas investigativas ou a apresentação de informações adicionais for considerada necessária, as autoridades competentes da Parte

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

Signatária importadora comunicarão o fato às autoridades competentes da Parte Signatária exportadora. O prazo para a execução de novas medidas ou a apresentação de informações adicionais não será superior a noventa (90) dias a partir do recebimento das informações em conformidade com o Artigo 23.

3. Se a investigação não for concluída no prazo de noventa (90) a partir da sua abertura, o importador será liberado da sua obrigação de pagar a garantia constituída, independentemente do prosseguimento da investigação.

Artigo 28.

1. As autoridades competentes da Parte Signatária importadora notificarão os importadores e as autoridades competentes da Parte Signatária exportadora do encerramento do processo investigativo, assim como os motivos que fundamentaram a sua decisão.

2. As autoridades competentes da Parte Signatária importadora outorgarão às autoridades competentes da Parte Signatária exportadora o acesso aos arquivos referentes à investigação em conformidade com sua legislação.

Artigo 29.

Durante o processo investigativo, levar-se-ão em conta modificações periódicas nos processos de fabricação das empresas objeto da investigação.

Artigo 30.

Depois de concluída a investigação com a qualificação da origem das mercadorias e com a validação dos critérios de origem contidos no certificado de origem, o importador será liberado das garantidas solicitadas nos Artigos 17 e 21 dentro do prazo máximo de trinta (30) dias.

Artigo 31.

1. Se em decorrência da investigação for determinado que as mercadorias contidas no certificado de origem não cumprem os critérios de origem, estas serão tarifadas como se fossem originárias de terceiros países e estarão sujeitas às sanções previstas no presente Acordo e/ou às previstas na legislação vigente de cada uma das Partes Signatárias.

2. Neste caso, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão negar tratamento tarifário preferencial às importações relacionadas a uma mercadoria idêntica, elaborada pelo mesmo produtor, até que se demonstre

MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES DIRECCIÓN DE TRATADOS

ES COPIA DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCIÓN DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

claramente que a modificação das condições de fabricação foram efetuadas para cumprir os requisitos de origem estabelecidos nas Regras de Origem deste Anexo.

3. Após o envio, pelas autoridades competentes da Parte Signatária exportadora, das informações que registram a modificação das condições de fabricação, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora terão quarenta e cinco (45) dias contados a partir da data de recebimento das referidas informações para comunicar sua decisão sobre a modificação em questão ou um prazo máximo de noventa (90) dias caso julguem necessário uma nova visita às instalações do produtor, de acordo com o Artigo 23 (c).

4. Se as autoridades competentes das Partes Signatárias importadora e exportadora não chegarem a um acordo sobre as informações que demonstrem a modificação das condições produtivas, estas poderão recorrer ao Procedimento de Solução de Controvérsias estabelecido no Artigo 29 do presente Acordo.

Artigo 32.

1. Qualquer uma das Partes Signatárias poderá solicitar a qualquer outra Parte Signatária para que esta última inicie uma investigação quanto à origem de uma mercadoria por ela importada quando existirem motivos fundamentados para suspeitar que os seus produtos da Parte importadora estão sofrendo concorrência de produtos importados com tratamento tarifário preferencial que não cumprem as Regras de Origem do presente Acordo.

2. Para isto, as autoridades competentes da Parte Signatária que solicite a investigação trarão ao conhecimento da Parte Signatária importadora a existência das informações relevantes dentro de um período de quarenta e cinco (45) dias a partir da solicitação. Após recebimento das informações, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão iniciar os procedimentos estabelecidos neste Anexo, notificando a Parte Signatária solicitante da abertura da investigação.

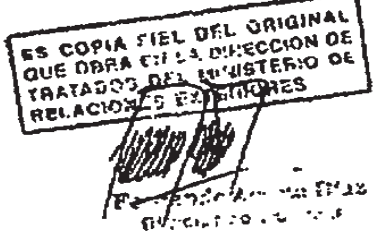
Artigo 33.

Os procedimentos de verificação e controle de origem previstos neste Anexo poderão ser aplicados às mercadorias nacionalizadas.

Artigo 34.

Se no prazo de sessenta (60) dias a partir do recebimento da notificação referida no Artigo 28 ou no parágrafo terceiro do Artigo 31, a medida for julgada incompatível com o disposto neste Anexo, a Parte Signatária exportadora poderá





solicitar a realização de consultas com o Comitê Conjunto de Administração, expondo os argumentos técnicos e jurídicos que demonstrem que as medidas adotadas pelas autoridades competentes da Parte Signatária importadora são incompatíveis com este Anexo e/ou solicitar uma assessoria técnica, a fim de determinar se as mercadorias objeto da investigação cumprem as regras de origem deste Anexo.

Artigo 35

Os períodos estabelecidos neste Anexo serão calculados com base em dias corridos a partir do dia seguinte ao fato ou evento aos que se referem.

Zonas Francas

Artigo 36

1. As provisões dispostas neste Anexo serão aplicadas também às Zonas Francas e Zonas Aduaneiras Especiais e a autoridade competente em cada Parte Signatária será responsável pelo controle de origem relativo às atividades cobertas por este Artigo.

2. Os Estados Membros do MERCOSUL e a Índia adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados e amparados por um certificado de origem, transportados através de uma Zona Franca situada em seus territórios, não sejam substituídos por outras mercadorias e não passem por nenhum tratamento que não as operações normais para impedir a sua deterioração.

3. Quando mercadorias originárias das Partes Signatárias são importadas para dentro de uma Zona Franca e amparados pelo certificado de origem mencionado no Artigo 16 e são fracionados, as Entidades Certificadoras ou instituições mencionadas no Artigo 16.5 podem emitir um novo certificado de origem, baseado no original, para a quantidade requerida, até a quantidade total final das mercadorias.

Revisão

Artigo 37

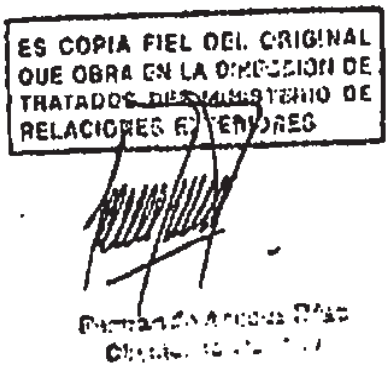
1. Dentro de três anos após a entrada em vigência deste Acordo, ou no caso de haver um aumento do número de produtos amparados pelo Acordo, o Comitê

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

Conjunto revisará a aplicação deste Anexo e, quando apropriado, proporá às Partes emendas para o critério de determinação de origem. Tal revisão poderá ser iniciada concomitantemente com a negociação de aprofundamento ou ampliação das preferências tarifárias do Acordo, ou a qualquer tempo, a pedido de uma das Partes, para tratar de dificuldades específicas, relativas aos critérios de origem existentes, pelas quais estão passando os exportadores, ou de qualquer assunto relativo à classificação aduaneira tarifária.





ANEXO IV

MEDIDAS DE SALVAGUARDA

SALVAGUARDAS GLOBAIS

Artigo 1

As Partes manterão seus direitos e obrigações para aplicar medidas de salvaguarda em conformidade com o Artigo XIX do GATT 1994 e o Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

DEFINIÇÕES

Artigo 2

Para fins deste Anexo:

1. "prejuízo grave" significa uma deterioração geral e significativa da situação da indústria doméstica;

2. "ameaça de prejuízo grave" significa a clara iminência de prejuízo grave, determinada com base em fatos e não meramente em alegações, conjeturas ou em uma possibilidade remota; e

3. "indústria nacional" significa o conjunto de produtores de mercadorias similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território de uma Parte ou aqueles cuja produção conjunta de mercadorias similares ou diretamente concorrentes, constitua proporção importante da produção nacional total dessas mercadorias. Neste último caso, a autoridade competente apresentará os motivos para não considerar a indústria nacional o conjunto de produtores de mercadorias similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território da Parte.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

SALVAGUARDAS PREFERENCIAIS
CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA PREFERENCIAIS

Artigo 3

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações a que se refere o Artigo 1, as Partes poderão aplicar medidas de salvaguarda preferenciais nas condições estabelecidas neste Anexo, quando a importação de um produto com tratamento tarifário preferencial tiver aumentado em quantidades tais, em termos absolutos ou em relação à produção doméstica da Parte importadora, e em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica da Parte importadora.

2. A medida de salvaguarda somente se aplicará na medida necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave.

3. As medidas de salvaguarda preferenciais serão aplicadas após prévia investigação pelas autoridades competentes da Parte importadora conforme os procedimentos estabelecidos neste Anexo.

Artigo 4

As Medidas de Salvaguarda Preferenciais não poderão ser aplicadas no primeiro ano após a entrada em vigor das preferências tarifárias negociadas no Acordo de Comércio Preferencial (doravante "Acordo").

Artigo 5

1. O MERCOSUL poderá aplicar medidas de salvaguarda:

(a) como entidade única, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para determinar se a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave está sendo causada por importações preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL, considerado em seu conjunto; ou

(b) em nome de um de seus Estados Partes, caso em que os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave beasear-se-ão nas condições existentes no Estado Parte da união aduaneira e a medida limitar-se-á ao referido Estado Parte.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

2. A República da Índia somente poderá aplicar medidas de salvaguarda preferenciais às importações de uma Parte Signatária ou Parte Contratante nos casos em que o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave seja causado pela importação de uma mercadoria em bases preferenciais.

Artigo 6

As medidas de salvaguarda preferenciais adotadas nos termos deste Anexo consistirão da suspensão ou redução temporária das preferências tarifárias estabelecidas neste Acordo para a mercadoria objeto da medida.

Artigo 7

1. A Parte que aplicar medida de salvaguarda preferencial estabelecerá uma quota de importações para a mercadoria objeto da medida segundo a preferência negociada no presente Acordo. A quota de importações não será inferior à média das importações da mercadoria objeto da medida nos trinta e seis (36) meses anteriores ao período em que se determinou a existência de prejuízo grave. Diferente nível de quota poderá ser estabelecido, desde que devidamente justificado.

2. Se não for estabelecida uma quota, a medida de salvaguarda preferencial deverá consistir apenas na redução da margem da preferência, a qual não deverá exceder 50% da preferência tarifária estabelecida neste Acordo.

Artigo 8

O período total da aplicação de uma medida de salvaguarda preferencial, incluindo o prazo de vigência de qualquer medida provisória, não excederá dois (2) anos.

Artigo 9

Nenhuma medida de salvaguarda poderá ser aplicada novamente sobre as importações de produto sujeito a tratamento preferencial que tenha sido submetido a este tipo de medida, a menos que o período de não-aplicação seja de pelo menos um (1) ano do final da medida anterior.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

Artigo 10

1. As investigações para determinar prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave como resultado do aumento das importações preferenciais de um determinado produto levarão em consideração todos os fatores relevantes de caráter objetivo e quantificável relacionados à situação da indústria doméstica afetada, em particular os seguintes:

(a) o ritmo e o montante do aumento das importações preferenciais do produto em termos absolutos e relativos;
(b) a parcela do mercado doméstico absorvida pelas importações preferenciais em expansão;
(c) o preço das importações preferenciais;
(d) o resultante impacto sobre a indústria nacional dos produtos similares ou diretamente concorrentes com base nos seguintes fatores, entre outros: produção, produtividade, utilização da capacidade, ações, vendas, participação no mercado, preços, lucros e perdas, retorno sobre investimentos, fluxo de caixa e emprego;
(e) a relação entre as importações preferenciais e não-preferenciais, assim como entre o aumento de uma e da outra; e
(f) outros fatores que, embora não relacionados à evolução das importações preferenciais, possuam uma relação de causalidade com o prejuízo ou ameaça de prejuízo à indústria doméstica em questão.

2. Quando fatores outros que o aumento das importações preferenciais estiverem causando prejuízo à indústria doméstica no mesmo período, esse prejuízo não será atribuído às importações preferenciais em expansão.

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA

Artigo 11

Uma Parte poderá iniciar uma investigação de salvaguarda mediante solicitação dos produtores domésticos da Parte importadora, que produzam produto similar ou diretamente concorrente.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

Artigo 12

A investigação terá como objetivo:

(a) estimar as quantidades e condições em que o produto está sendo importado;
(b) determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica; e
(c) determinar a relação de causalidade entre as importações preferenciais em expansão do produto e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica de conformidade com o Artigo 10 deste Anexo.

Artigo 13

O período entre a data de publicação da decisão de iniciar a investigação e a publicação da decisão final não excederá um (1) ano.

Artigo 14

Cada uma das Partes estabelecerá ou manterá procedimentos transparentes, efetivos e eqüitativos para a aplicação imparcial e razoável de medidas de salvaguarda, de conformidade com as disposições estabelecidas neste Anexo.

SALVAGUARDAS PROVISÓRIAS

Artigo 15

Em circunstâncias críticas, nas quais qualquer demora cause um prejuízo dificilmente reparável, uma Parte poderá, após a notificação devida, aplicar uma medida de salvaguarda provisória em virtude de uma determinação preliminar de que há claras evidências de que o crescimento das importações preferenciais causou ou ameaça causar prejuízos graves. A duração da medida de salvaguarda provisória não excederá duzentos (200) dias, durante os quais deverão se cumprir os requerimentos deste Anexo. Se a determinação final concluir que não há prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica, causado por importações preferenciais a elevação da tarifa, se recolhida durante as medidas provisórias, será prontamente reembolsada.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

AVISO PÚBLICO

Artigo 16

A Parte importadora notificará a Parte exportadora:

(a) da decisão de iniciar uma investigação nos termos deste Anexo;
(b) da decisão de aplicar uma medida de salvaguarda provisória;
(c) da decisão de aplicar, ou não, uma medida de salvaguarda definitiva.

A decisão será notificada pela Parte dentro de um período de sete (7) dias da publicação e será acompanhada de aviso público.

Artigo 17

O aviso público de investigação de salvaguarda incluirá as seguintes informações:

(a) nome do peticionário;
(b) descrição completa do produto sujeito à investigação, que seja adequada para fins aduaneiros, e sua classificação no Sistema Harmonizado;
(c) prazo para a solicitação de audiências e o local onde as audiências serão realizadas;
(d) prazo para apresentação das informações, declarações e outros documentos;
(e) endereço no qual a solicitação ou outros documentos relacionados à investigação poderão ser examinados;
(f) nome, endereço e telefone da instituição que poderá fornecer informações adicionais; e
(g) resumo dos fatos em que se baseou o início da investigação, incluindo dados sobre as importações que supostamente terão aumentado em termos absolutos ou relativos à produção total ou ao consume interno, e uma análise da situação da indústria doméstica baseada em todos os elementos informados na petição.

Artigo 18

O aviso público referente à decisão de aplicar uma medida de salvaguarda provisória ou definitiva incluirá as seguintes informações:

(a) descrição completa do produto sujeito à medida de salvaguarda, que seja adequada para fins aduaneiros, e sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

(b) as informações e evidências que resultaram na decisão, tais como:

i) importações preferenciais que aumentaram ou estão aumentando;
ii) situação da indústria doméstica;
iii) o fato de que as importações preferenciais que aumentaram ou estão aumentando causaram ou ameaçam causar prejuízo grave à indústria doméstica; e
iv) no caso de uma determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas;

(c) outras constatações e conclusões bem fundamentadas com relação a todas as questões de fato e de direito;
(d) descrição da medida a ser adotada;
(e) data de início da vigência da medida e sua duração.

Artigo 19

A Parte que se proponha a adotar uma medida de salvaguarda definitiva outorgará oportunidade adequada à Parte exportadora para consultas prévias. Para tanto, a Parte notificará a outra Parte da sua decisão de aplicar uma medida de salvaguarda definitiva. Essa notificação será feita no mínimo trinta (30) dias antes que a medida entre em vigor.

A notificação incluirá:
i) evidência da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causada pelo aumento das importações preferenciais;
ii) descrição completa do produto importado sujeito á medida, que seja adequada par fins aduaneiros, e sua classificação no Sistema Harmonizado;
iii) descrição da medida proposta;
iv) data de início da vigência da medida e sua duração;
v) período para consultas; e
vi) os critérios utilizados ou qualquer informação objetiva que comprove o cumprimento das condições estabelecidas neste Anexo para fins da aplicação da medida de salvaguarda.

Artigo 20

A qualquer momento durante a investigação, a Parte notificada poderá solicitar à outra Parte consultas ou qualquer informação adicional que considere necessária.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

ANEXO V

MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CAPÍTULO I

ABRANGÊNCIA

Artigo 1

Para os efeitos deste Mecanismo de Solução de Controvérsias, as "Partes Contratantes" são o MERCOSUL e a República da Índia. As "Partes Signatárias" são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental del Uruguai, Estados-Membros do MERCOSUL, e a República da Índia.

Artigo 2

1. Qualquer controvérsia que surja em conexão com a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições do Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia, doravante "o Acordo", assim como dos seus Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados, será submetida ao Mecanismo de Solução de Controvérsias estabelecido neste Anexo.

2 Qualquer controvérsia relativa a questões regidas por este Acordo que são reguladas também nos acordos negociados na Organização Mundial do Comércio (doravante "OMC") poderá ser resolvida em conformidade com este Anexo ou com o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias na OMC (doravante "DSU").

3. Depois de concluídas as negociações diretas, conforme estabelecido no Capítulo II deste Anexo, as Partes buscarão alcançar um acordo sobre um único foro. Caso não haja acordo quanto ao foro, a Parte reclamante escolherá o foro para solução da controvérsia.

4. Uma vez iniciado o mecanismo de solução de controvérsias deste Anexo ou o dos acordos abrangidos pela OMC, o foro escolhido excluirá o outro com relação à mesma disputa. Entretanto, esta disposição poderá ser modificada no prazo de cinco (5) anos a partir da implementação do presente Acordo.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

5. Para fins do parágrafo 4, considerar-se-á iniciado o mecanismo de solução de controvérsias da OMC quando a Parte reclamante solicitar consultas conforme o Artigo 4 do DSU. Da mesma forma, considerar-se-á iniciado o mecanismo de solução de controvérsias estabelecido neste Anexo quando for solicitada reunião do Comitê Conjunto de Administração a que se refere o Artigo 23 do Acordo (doravante "Comitê Conjunto"), nos termos do Artigo 7.1 deste Anexo.

6. Não obstante as disposições anteriores, controvérsias relacionadas a medidas antidumping e compensatórias serão submetidas exclusivamente à OMC no âmbito do DSU.

Artigo 3

Para fins deste Anexo, ambas as Partes Contratantes, a saber, o MERCOSUL e a República da Índia, assim como um ou mais Estados Membros do MERCOSUL e a República da Índia, poderão ser partes na controvérsia, doravante "Parte" ou "Partes".

CAPÍTULO II
NEGOCIAÇÕES DIRETAS

Artigo 4

1. As Partes envidarão todos os esforços razoáveis para resolver as controvérsias referidas no Artigo 2.1 mediante negociações diretas com vistas a chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

2. As negociações diretas serão conduzidas, no caso do MERCOSUL, pela Presidência Pro Tempore ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso da República da Índia, pelo Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante.

Artigo 5

A solicitação de negociações diretas será submetida, por escrito, à outra Parte e incluirá os motivos para a solicitação e uma síntese dos fundamentos jurídicos da controvérsia. Toda solicitação para celebrar negociações diretas será comunicada às demais Partes Signatárias, à Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e ao Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

Artigo 6

1. A Parte que receber a solicitação para celebrar negociações diretas responderá dentro de dez (10) dias após o recebimento.

2. As Partes intercambiarão informações com vistas a facilitar as negociações diretas. As negociações diretas terão caráter confidencial.

3. As negociações diretas não se prolongarão por mais de trinta (30) dias contados a partir do recebimento da solicitação, a menos que as Partes envolvidas considerem necessário estender as consultas por um prazo mutuamente acordado com a finalidade de resolver a controvérsia.

CAPÍTULO III
INTERVENÇÃO DO COMMITÊ CONJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7

1. Caso as negociações diretas não resultem em solução da controvérsia dentro do prazo estabelecido no Artigo 6, a Parte reclamante, ou ambas as Partes, por acordo mútuo, poderão solicitar, por escrito, reunião do Comitê Conjunto para tratar especificamente da controvérsia.

2. A solicitação exporá os fatos e os fundamentos jurídicos da controvérsia, indicando as regras aplicáveis do Acordo, Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados.

3. A Parte ou Partes reclamantes notificará imediatamente todas as outras Partes Signatárias sobre a solicitação citada no parágrafo 1.

Artigo 8

1. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de quarenta e cinco (45) dias após a data de recebimento da solicitação citada o Artigo 7.

2. Para efeitos de cálculo do prazo citado no parágrafo anterior, as Partes Signatárias devem acusar, imediatamente, recebimento da solicitação.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

Artigo 9

O Comitê Conjunto poderá, por consenso, examinar conjuntamente duas ou mais controvérsias nos casos em que, por sua natureza, sejam consideradas relacionadas.

Artigo 10

1. O Comitê Conjunto examinará a controvérsia e outorgará às Partes oportunidade para que apresentem suas posições e, se necessário, forneçam informações adicionais, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

2. O Comitê Conjunto apresentará suas recomendações dentro de trinta (30) dias a partir da data de sua primeira reunião, a menos que seja estabelecido um Grupo de Peritos (doravante "o Grupo"), de acordo com o disposto no parágrafo 3.

3. Quando estimar necessária a consulta a peritos, ou quando for solicitada por uma das Partes, o Comitê Conjunto notificará, dentro do período estabelecido no parágrafo anterior, às Partes sobre a decisão de estabelecer um Grupo de Peritos em conformidade com o disposto no Artigo 13.

Artigo 11

1. Para fins de estabelecimento do Grupo, cada Parte Signatária apresentará ao Comitê Conjunto, dentro de trinta (30) dias a partir da entrada em vigor do Acordo, uma lista de dez (10) peritos, quatro dos quais não serão nacionais das Partes Signatárias.

2. A lista estará integrada por peritos com reconhecida experiência na área jurídica, em comércio internacional, em outros temas contidos Acordo ou em solução de controvérsias em acordos internacionais de comércio. Os peritos serão selecionados exclusivamente com base na sua objetividade, confiabilidade, bom senso e independência.

Artigo 12

O Comitê Conjunto constituirá uma lista de peritos com base nos nomes submetidos pelas Partes Signatárias.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

Artigo 13

O Grupo terá três (3) membros e será constituído da seguinte maneira:

a) Dentro de quinze (15) dias após a notificação a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 10, cada uma das Partes designará um perito da lista citada no Artigo 12.

b) Dentro do mesmo prazo, as Partes nomearão, de comum acordo, um terceiro perito dentre os que integram a lista, o qual não será nacional de nenhuma das Partes Signatárias. Este terceiro perito presidirá o Grupo, a menos que as Partes envolvidas na controvérsia decidam em contrário.

c) Caso não sejam efetuadas no prazo previsto, as nomeações estabelecidas no item (a) serão realizadas pelo Comitê Conjunto, por sorteio, dentro de dez (10) dias do fim do prazo inicial, a pedido de qualquer uma das Partes, a partir da lista a que se refere o Artigo 12.

d) Caso não seja efetuada no prazo previsto, a nomeação estabelecida no item (b) será realizada pelo Comitê Conjunto, por sorteio, dentro de dez (10) dias do fim do prazo inicial, a pedido de qualquer umas das Partes, a partir da lista a que se refere o Artigo 12. Este perito não será nacional de nenhuma das Partes Signatárias.

e) As nomeações a que se referem os itens acima serão notificadas todas as Partes Contratantes e a todas as Partes Signatárias.

Artigo 14

1. Não poderá atuar como perito qualquer pessoa que tenha participado, em qualquer capacidade, nas fases anteriores da disputa ou que não tenha a necessária independência com relação às posições das Partes.

2. No exercício de suas funções, os peritos atuarão de forma independente e imparcial.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

Artigo 15

1. *Os gastos decorrentes dos trabalhos realizados pelo Grupo serão custeados* igualmente pelas Partes.

2. Os gastos referidos acima incluirão os honorários dos peritos, gastos de viagens e quaisquer outros custos incorridos em conexão com os trabalhos realizados pelos peritos.

3. *O Comitê Conjunto definirá a remuneração, os honorários e as diárias dos peritos,* assim como aprovará os gastos relacionados.

Artigo 16

1. Dentro de de trinta (30) dias contados a partir do recebimento da notificação da nomeação dos peritos, o Grupo enviará ao Comitê Conjunto seu relatório conjunto. O relatório será dividido em duas partes. A primeira, de caráter descritivo, apresentará um resumo do caso e os argumentos das Partes, podendo incluir opiniões de peritos individuais, os quais permanecerão anônimos. A segunda parte do relatório apresentará as constatações e conclusões do Grupo.

2. O relatório do Grupo será entregue ao Comitê Conjunto conforme as condições estabelecidas no parágrafo 1. O Comitê Conjunto emitirá suas recomendações no prazo de trinta (30) dias contados a partir do recebimento do relatório. Quando o Grupo concluir que uma medida é incompatível com uma das disposições do Acordo, o Comitê Conjunto recomendará que a Parte demandada se adeqüe àquela disposição.

3. O Comitê Conjunto velará pelo cumprimento das suas recomendações.

Artigo 17

1. *A Parte afetada cumprirá as recomendações do Comitê Conjunto dentro de* noventa (90) dias, a menos que outro prazo seja acordado pelas Partes envolvidas na controvérsia e aprovado pelo Comitê Conjunto.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DIRECCION DE TRATADOS

2.. Se, a qualquer momento até trinta (30) dias antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo 1 para implementação das recomendações, estimar necessário um prazo maior para implementar as recomendações do Comitê Conjunto, a Parte demandada poderá notificar a Parte reclamante da extensão necessária, apresentando, ao mesmo tempo, oferta de compensação para este prazo adicional para implementar as recomendações. As Partes poderão acordar uma extensão do prazo para implementação das recomendações estabelecido no parágrafo 1 a qualquer momento dentro de vinte (20) dias após o vencimento do prazo previamente estabelecido para a implementação das recomendações.

Artigo 18

1. Se a Parte demandada não implementar as recomendações do Comitê Conjunto, ou não chegar a um acordo ou, ainda, caso tiver chegado a um acordo, não cumprir com a compensação acordada conforme o Artigo 17, o Comitê Conjunto autorizará, quando solicitado, a suspensão temporária pela Parte reclamante de concessões com efeitos comerciais equivalentes aos produzidos pela medida em questão.

2. A Parte reclamante deverá inicialmente buscar suspender, sempre que possível, concessões relativas ao(s) mesmo(s) setor(es) [1] afetado(s) pela medida da controvérsia. Se isso não for viável ou eficaz, a Parte reclamante poderá suspender concessões em outro(s) setor(es), indicando os motivos de assim proceder.

3. Se a Parte demandada discordar, por meio de notificação escrita ao Comitê Conjunto, do nível da suspensão a que se refere o parágrafo 1, ou do setor afetado, o Comitê Conjunto referirá o assunto, dentro de trinta (30) dias, ao Grupo original, que apresentará seu relatório ao Comitê Conjunto dentro de trinta (30) dias. Se quaisquer dos membros originais não estiverem disponíveis, outros membros serão designados conforme o procedimento descrito neste Capítulo.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

[1] As Partes Contratantes acordam que para os propósitos deste Artigo, "setor" terá o mesmo significado que o disposto no Artigo 22.3 (f) do DSU. As Partes Contratantes acordam, ainda, que a suspensão de concessões em outro setor(es) seria relevante somente se, no futuro, o Acordo vier a ser mais abrangente, no sentido de incluir outros setores além de bens.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19

1. Todas as comunicações dirigidas ao Comitê Conjunto citadas neste Anexo serão transmitidas às Partes Contratantes e a todas as Partes Signatárias.

2. As comunicações entre o MERCOSUL ou seus Estados Membros e a República da Índia serão transmitidas, no caso do MERCOSUL, à Presidência Pro Tempore ou aos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso da República da Índia, ao Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante.

Artigo 20

Os prazos mencionados neste Anexo são expressos em dias corridos, incluindo dias não úteis, e serão calculados a partir do dia seguinte ao ato ou fato relevante. Se o prazo começar ou terminar em dia não útil, será considerado iniciado no seguinte dia útil da Parte em questão.

Artigo 21

A documentação e os atos relativos ao mecanismo estabelecido neste Anexo terão caráter confidencial.

Artigo 22

1. A qualquer momento no decorrer do procedimento, a Parte reclamante poderá desistir de sua demanda ou as Partes poderão chegar a um acordo. Em ambos os casos, a controvérsia será encerrada. O Comitê Conjunto será notificado a fim de tomar as providências necessárias.

2. A Parte terá desistido de sua demanda, no que diz respeito a este Anexo, se não der prosseguimento, conforme o Artigo 7, dentro de doze (12) meses após a conclusão do período de negociações estabelecido no Artigo 6.3.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

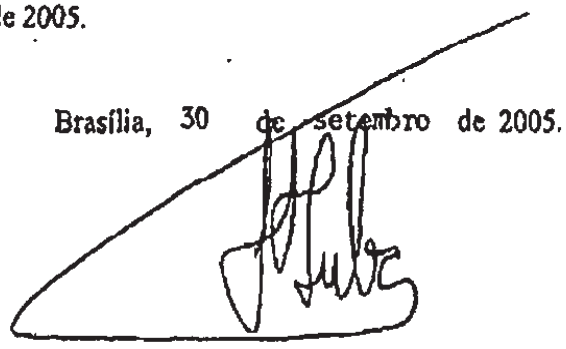
MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MENSAGEM N.º 644, DE 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005.

Brasília, 30 de setembro de 2005.



EM Nº 00270 DAI/DUEX-XCOI-MSUL-INDI

Brasília, 19 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional pela qual se solicita a aprovação do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia. O Acordo de Comércio Preferencial foi celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004. Os Anexos foram assinados em 19 de março de 2005, em Nova Delhi.

2. Para o Brasil, além de fortalecer o comércio bilateral, a negociação de um Acordo de Comércio Preferencial com a Índia insere-se em contexto mais amplo de aproximação do Brasil com aquele país. A parceria estratégica entre o Brasil e a Índia, desenvolvida nos últimos anos, está refletida em várias áreas. Destacam-se a concertação política - que inclui, por exemplo, a promoção de um Fórum IBAS (Índia - Brasil - África do Sul), juntamente com a África do Sul, e a criação do Grupo dos Quatro, que congrega também Alemanha e Japão, países com visões coincidentes sobre a reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

3. Na esfera econômico comercial, além do já mencionado fortalecimento do comércio bilateral Brasil - Índia, diretamente vinculado ao Acordo de Comércio Preferencial em questão, vale ressaltar a atuação coordenada do Brasil e da Índia nas negociações comerciais multilaterais. Ambos são países fundadores do G-20, grupo de países em desenvolvimento que vêm atuando de forma conjunta e com grande êxito na Organização Mundial do Comércio.

4. O Acordo de Comércio Preferencial entre Mercosul e Índia contém concessões mútuas de preferências tarifárias fixas e estabelece disciplinas de comércio entre as Partes. Essas medidas facilitam as negociações subseqüentes para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o Mercosul e a Índia.

5. O Acordo de Comércio Preferencial é composto por um Texto Base e cinco Anexos. Entre os temas mais importantes tratados no Texto Base estão "Valoração Aduaneira", "Medidas Antidumping e Medidas Compensatórias", "Barreiras Técnicas ao Comércio e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias". O Anexo I contém a lista de produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pelo MERCOSUL à Índia. O Anexo II contém a lista de produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pela Índia ao MERCOSUL. As margens de preferência estão concentradas em 10 e 20% (e até 100% para algumas linhas tarifárias). O Anexo III do Acordo versa especificamente sobre Regras de Origem, enquanto o Anexo IV dispõe sobre Medidas de Salvaguarda e o Anexo V traz regras para mecanismo de Solução de Controvérsias.

6. As listas de produtos que fazem parte do Acordo de Comércio Preferencial contêm 450 itens cada, totalizando cerca de 900 linhas tarifárias. Entre os setores incluídos

pela Índia em sua oferta estão carnes, calçados e máquinas, aparelhos e materiais elétricos. Entre os itens ofertados pelo Mercosul estão químicos orgânicos e máquinas, caldeiras, aparelhos e instrumentos mecânicos. Ambas as partes têm dado demonstração de interesse em que as listas de produtos sejam incrementadas em sucessivas rodadas após a conclusão dessa primeira etapa das negociações.

7. O comércio bilateral entre o Brasil e a Índia tem oscilado entre 350 milhões e 1,2 bilhão de dólares norte-americanos nos últimos dez anos (1995-2004). Entre os principais produtos componentes da pauta de exportações brasileiras para a Índia estão açúcar, óleo de soja, álcool etílico e minério de ferro. Entre os produtos importados da Índia pelo Brasil, destacam-se óleo diesel, fios de poliéster e medicamentos. Nos últimos três anos (2002-2004), o intercâmbio comercial entre os dois países apresentou resultados superiores a um bilhão de dólares. O histórico dos últimos 20 anos, porém, reflete oscilações importantes. Linhas de comércio abertas em um ano nem sempre se consolidam nos anos seguintes, sujeitas a flutuações de toda ordem nos cenários doméstico e externo.

8. A aprovação de um Acordo de Comércio Preferencial entre Brasil e Índia representará o primeiro passo em direção à consolidação e ampliação da tendência de crescimento do comércio bilateral, bem como o aproveitamento do potencial indicado pelos números positivos, inclusive as altas taxas de crescimento da economia indiana por vários anos consecutivos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria da Administração
Diretoria de Recursos Logísticos/COLID
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Antonio Juarez Costa
Brasília-DF, 18/08/05 H. 17:55

Respeitosamente,

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 11 de agosto de 2005
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Senador Ramez Tebet oferecido à MENSAGEM N.º 644, de 2005, que submete à elevada consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Roberto Saturnino, Geraldo Mesquita Júnior e Romeu Tuma; Deputados Júlio Delgado, Eduardo Paes, Maninha e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
Presidente

RELATÓRIO

Vem ao exame da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL o texto do "Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005", encaminhado pela Mensagem nº 644, do Poder Executivo, de 30 de setembro de 2005.

À luz do disposto no artigo 2º, inciso I e §§ 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, a referida Mensagem foi distribuída, em razão da matéria, à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, para relatório preliminar.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores (EM Nº 00270 DAI/DUEX-XCOI-MSUL-INDI), explica que o Acordo de Comércio Preferencial entre MERCOSUL e Índia contempla concessões mútuas de preferências tarifárias fixas e estabelece disciplinas de comércio entre as Partes. Tais medidas têm por objetivo facilitar as negociações que se pretende levar a cabo subseqüentemente visando ao estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a Índia.

Compõe-se o instrumento internacional em epígrafe de um Texto Base e cinco Anexos. No Texto Base figuram 18 (dezoito) Capítulos. O Capítulo I, "Objetivos do Acordo", esclarece, em seu Artigo 2, que o ato internacional em pauta constitui um primeiro passo rumo à criação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia. O Capítulo II, "Liberalização do Comércio", menciona que os Anexos I e II enumeram, respectivamente, os produtos para os quais são concedidas

preferências tarifárias pelo MERCOSUL à República da Índia, e os produtos para os quais tais preferências são outorgadas pela República da Índia ao MERCOSUL, sendo que todos estes produtos estão classificados de acordo com o Sistema Harmonizado (SH). O Artigo 6 define o que seja um "direito aduaneiro", sobre o qual são aplicadas as preferências tarifárias, o qual inclui quaisquer direitos e taxas cobrados em conexão com a importação de um bem, estando daí excetuados os impostos internos ou outras taxas internas cobradas de forma consistente com o Artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), de 1994; e as medidas antidumping ou compensatórias, na forma dos Artigos VI e XVI do GATT de 1994, o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do GATT de 1994, da Organização Mundial de Comércio (OMC) e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, bem como outros direitos ou taxas cobrados de maneira consistente com o Artigo VIII do GATT de 1994 e com o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1 (b) do GATT de 1994.

Segundo estabelece o Artigo 7, tampouco serão aplicadas barreiras não-tarifárias aos produtos incluídos nos Anexos, entendidas as barreiras não-tarifárias como qualquer medida administrativa, financeira, cambial ou outra, por meio da qual uma Parte impede ou dificulta o comércio bilateral por uma decisão unilateral.

O Artigo 8 determina que se uma das Partes Contratantes decidir concluir um acordo preferencial com um Terceiro País, e se a outra Parte Contratante o solicitar, deverá a primeira oferecer oportunidade para consultas com a outra Parte Contratante sobre quaisquer benefícios adicionais ali concedidos.

O Capítulo III, "Exceções Gerais", determina que as Partes Signatárias poderão adotar ações ou medidas, desde que estas sejam consistentes com os Artigos XX e XXI do Acordo do GATT, já mencionado. Segundo o Capítulo IV, "Empresas Comerciais do Estado", são também os dispositivos do GATT (Artigo XVII) que regulam o estabelecimento de empresa comercial estatal por qualquer das Partes, devendo a Parte Signatária que a estabeleça, assegurar tratamento não-discriminatório às importações e exportações para as outras Partes Contratantes.

Pelo Capítulo V, "Regras de Origem", as Partes acordam que os produtos incluídos aos quais são outorgadas preferências tarifárias deverão cumprir as regras de origem estabelecidas no Anexo III do Acordo em pauta.

Também os Capítulos VI ("Tratamento Nacional") e VII ("Valoração Aduaneira") remetem ao Acordo do GATT de 1994, respectivamente ao Artigo III e ao Artigo VII, sendo que as questões relacionadas à valoração aduaneira serão regidas também pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O Capítulo VIII, "Medidas de Salvaguardas", remete ao Anexo IV do Protocolo para a implementação de salvaguardas sobre a importação de produtos aos quais tenham sido concedidas preferências tarifárias. Também aqui se menciona o Acordo do GATT (Artigo XIX) e o Acordo sobre Salvaguardas da OMC a cujos dispositivos as Partes poderão recorrer, caso assim o decidam.

No que concerne às questões relacionadas à aplicação de medidas antidumping e compensatórias (Capítulo IX) e às barreiras técnicas ao comércio (Capítulo X) o texto do Acordo remete às respectivas legislações nacionais e ao sistema do GATT e da OMC, no primeiro caso, e ao Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC, no segundo.

No tocante a direitos e obrigações relativos as medidas sanitárias e fitossanitárias, o Acordo remete, novamente, ao sistema da Organização Mundial de Comércio, na forma do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC. Acordam, outrossim, cooperar nas áreas de saúde animal e proteção vegetal, segurança de alimentos e reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias por meio de acordos de equivalência e de reconhecimento mútuo a serem concluídos.

Para a administração do Acordo (Capítulo XII), as Partes criam um Comitê Conjunto de Administração, integrado pelo Grupo Mercado Comum, no caso do MERCOSUL, e pelo Secretário de Comércio da Índia ou seus representantes. O mencionado Comitê terá as funções de assegurar o funcionamento e a implementação do Acordo; considerar e submeter às Partes as modificações e emendas ao mesmo; avaliar o processo de liberalização comercial estabelecido pelo Acordo, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes e recomendar passos adicionais para a criação de uma área de livre comércio; estabelecer mecanismos para estimular a participação ativa dos setores privados nas áreas abrangidas pelo Acordo; sugerir ações futuras relacionadas às áreas abrangidas pelo Acordo e estabelecer os órgãos subsidiários que se façam necessários.

Os Capítulos XIII e XIV, respectivamente, "Emendas e Modificações" e "Solução de Controvérsias" prevêem que as emendas ou modificações ao Acordo serão adotadas por meio de protocolos adicionais ao mesmo, e que as controvérsias que porventura surjam em conexão com a sua aplicação, interpretação ou não-cumprimento será solucionada de acordo com as regras estabelecidas no Anexo V. Os Capítulos XV ("Entrada em Vigor") e XVI ("Denúncia") estipulam regras para a entrada em vigor e para a denúncia dp Acordo em exame, dispondo, o Artigo 31, que, a menos que venha a ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, o presente ato internacional permanecerá vigente até a data de entrada em vigor do Acordo para o

estabelecimento de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia.

Caberá ao Governo da República do Paraguai, como é de praxe no MERCOSUL, atuar como Depositário do Acordo em tela, notificando os demais Estados Membros do MERCOSUL a data na qual entrará em vigor.

Tendo em vista que a assinatura do Acordo realizou-se em data bastante anterior (25 de janeiro de 2004) à assinatura de seus Anexos (19 de março de 2005), figura no presente ato internacional Disposição Transitória (Capítulo XVIII) que determina que os Anexos mencionados no texto seriam negociados de forma expedita, com o objetivo de breve implementação do mesmo.

Observe-se que, efetivamente, as negociações referentes aos Anexos mencionados não levaram mais do que dois meses, mas curiosamente são os procedimentos internos, desde a assinatura até a sua remessa ao Congresso Nacional, que chamam a atenção pela morosidade, visto haverem transcorrido, neste período, seis meses.

No que diz respeito aos Anexos I e II, cada um deles contém 450 itens, ao todo perfazendo 900 linhas tarifárias. Entre as suas ofertas, a Índia incluiu carnes, calçados e máquinas, aparelhos e materiais elétricos. O MERCOSUL oferece as preferências em químicos orgânicos e máquinas, caldeiras, aparelhos e instrumentos mecânicos. As margens de preferências oferecidas pelo MERCOSUL variam entre 10, 20 e até 100%, neste último caso incluindo-se produtos como fosfatos de cálcio naturais, óleos de petróleo ou de minerais betuminosos para petroquímica; máquinas para fiação de matérias têxteis; ferramentas para texturizar superfícies cilíndricas; motores e geradores; discos magnéticos para unidades de discos rígidos; aparelhos computadorizados para terapia intra-uretral; endoscópios, etc, sendo que todas estas linhas tarifárias estão gravadas com Tarifa Externa Comum zero.

As ofertas de preferências tarifárias da Índia para o MERCOSUL apresentam, também, produtos com margem de preferência da ordem de 100%, porém em menor número, entre eles centrais automáticas para comutação de linhas telefônicas e telegráficas e modens.

O Anexo III apresenta uma lista de definições, não exaustiva, dos termos utilizados no Acordo, bem como critérios de origem e normas concernentes à Certificação de Origem, contendo ainda provisões sobre Zonas Francas e Zonas Aduaneiras Especiais.

O Anexo IV dispõe sobre as condições para a aplicação de medidas de salvaguardas preferenciais, sobre os procedimentos de investigação e transparência necessários para a aplicação das mesmas e sobre salvaguardas provisórias.

Finalmente, o Anexo V estabelece um mecanismo para a solução de controvérsias que porventura tenham surgido em conexão com questões regidas pelo Acordo.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos, o comércio bilateral entre o Brasil e a Índia tem oscilado entre 350 milhões e 1,2 bilhões de dólares norte-americanos nos últimos dez anos. O Brasil exporta para a Índia açúcar, óleo de soja, álcool etílico e minério de ferro. Importa daquele país óleo diesel, fios de poliéster e medicamentos.

Os instrumentos internacionais firmados entre o MERCOSUL, no exercício da personalidade jurídica a ele outorgada pelo Protocolo de Ouro Preto, e outros blocos econômicos ou países, caso do Acordo em epígrafe, devem ser analisados, ademais do ponto de vista de sua dimensão econômico-comercial, também em seus aspectos político-estratégicos. Nessa última abordagem, verifica-se que acordos de comércio preferencial

negociados pelo bloco em seu conjunto, contribuem para o fortalecimento e consolidação do mesmo e projetam, para a comunidade internacional, imagem positiva do MERCOSUL, de previsibilidade e permanência, no que diz respeito à vontade política da integração e conseqüentemente de segurança jurídica para potenciais investidores na região. Desnecessário destacar, ademais, que a negociação em bloco, em sua qualidade de união aduaneira, favorece extraordinariamente as posições sustentadas pelos países membros, potencializando a sua capacidade negociadora.

É de se destacar, no contexto do presente Acordo, a sua vocação, que se expressa no Artigo 2, para evoluir para a conformação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia.

Assinale-se que o Acordo em tela faz remissão reiterada às normas, já em vigor tanto para o Brasil e demais países do MERCOSUL, como para a Índia, do Acordo do GATT de 1994 e do sistema da Organização Mundial de Comércio. Cabe destacar, também, que a lista de preferências ofertada pelo MERCOSUL concentra-se fundamentalmente em produtos da indústria química, ferramentas e máquinas, bem como alguns dispositivos utilizados nas áreas da informática e das telecomunicações, sendo que muitos destes produtos já desfrutam de tarifa externa comum (TEC) zero para o seu ingresso no MERCOSUL.

Cabe, ainda, assinalar o disposto no inciso (5) do Artigo 26, que atribui ao Comitê Conjunto de Administração, criado pelo Acordo, a função de estabelecer mecanismos destinados a estimular a participação dos setores privados nas áreas por ele abrangidas. Tal mecanismo contribuirá para revestir a aplicação do referido instrumento internacional da transparência tão necessária à sua legitimidade social.

Por todo o exposto, recomendamos a aprovação pelas Comissões temáticas do Congresso Nacional a que for distribuído do texto do "Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005".

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador RAMEZ TEBET, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 2008

(nº 2.369/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Botsuana
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

ARTIGO II

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades.

3. Dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes Contratantes poderão, em conjunto ou separadamente, contribuir para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes Contratantes e procurar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO III

1. Serão realizadas Reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, como:

a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;

c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;

d) analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e

e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

ARTIGO V

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território nacional ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

e) imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções; e

f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Os bens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO X

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no direito público internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

Feito em Brasília, em 26 de julho de 2005, em 2 (dois) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro de Estado
das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA

ERNEST MPOFU
Secretário Permanente do
Ministério dos Negócios
Estrangeiros

Mensagem nº 767, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

Brasília, 10 de novembro de 2005.



EM nº 00352/DAI/DAF II - MRE - PAIN-BRAS-BOTS

Brasília, em 03 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo,o projeto de Mensagem que encaminha o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

2. O referido Acordo foi assinado durante visita oficial do Presidente da República de Botsuana, Senhor Festus Mogae, a Brasília. Trata-se de acordo-quadro que servirá de marco jurídico para a futura assinatura de ajustes complementares para a execução de programas específicos.

3. No contexto da África meridional, Botsuana ocupa posição de destaque por sua histórica estabilidade política e econômica, bem como pela riqueza gerada pela exploração de seus recursos minerais - principalmente diamantes, cobre, carbonato de sódio - e pela exportação de carne bovina (inclusive para países europeus). Seus indicadores situam-se, de modo geral, acima da média africana.

4. É elevado o potencial de cooperação entre Brasil e Botsuana. Entre os temas já identificados como sendo de interesse para o desenvolvimento de projetos de cooperação, destacam-se: o combate à AIDS, a agropecuária tropical e o ecoturismo.

5. Botsuana apresenta gravíssima epidemia de AIDS. Mais de um terço de sua população é portadora do HIV, vírus causador da doença, o que representa o pior índice de contaminação em âmbito nacional do mundo. Por esse motivo, o Governo botsuano poderia beneficiar-se da experiência brasileira na área.

6. Quanto à agropecuária tropical, é importante ressaltar que Botsuana apresenta clima semi-árido semelhante a diversas regiões do território brasileiro e produz carne bovina de alta qualidade, exportada para mercados altamente exigentes. Há perspectivas positivas de troca de informações entre os dois países, nessa área, em benefício mútuo.

7. Outra atividade econômica em que Botsuana apresenta notável êxito é ecoturismo. Com uma infra-estrutura bem consolidada, o país africano consegue gerar renda nesse setor que contribui, ao mesmo tempo, para o desenvolvimento econômico e para a preservação dos ambientes naturais.

8. Em vista do que precede, submeto a Vossa Excelência o texto do referido Acordo para fins de ratificação. Dependendo tal ratificação da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, permito-me submeter-lhe as cópias fiéis do Acordo, juntamente com o projeto de Mensagem Presidencial para que Vossa Excelência, caso esteja de acordo, encaminhe o referido instrumento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 2008

(nº 2.371/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiné Equatorial
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Determinados a fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Compartilhando a visão de que a cooperação triangular deve ser desenvolvida por ambos os países em consonância com as leis e os regulamentos pertinentes de seus respectivos países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, que serão oportunamente determinadas.

ARTIGO II

1. A implementação da cooperação técnica sob a égide deste Acordo será feita em conformidade com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a serem, conforme o caso, objeto de Ajustes Complementares.

2. Igualmente, por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.

3. As Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não-governamentais de ambos os países, de organismos internacionais e fundos regionais.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO III

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e projetos da cooperação técnica, como:

a) avaliar e indicar áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) acordar mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;

c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;

d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e

e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e a data das reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão acordados por via diplomática.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante; e na cooperação triangular, também dos Terceiros Países, indicando sempre que os dados e produtos obtidos dos projetos implementados resultam do esforço conjunto realizado pelas Partes Contratantes e pelos Terceiros Países.

ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituição da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e

f) facilidade de repatriação em situação de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado de uma Parte Contratante à outra Parte Contratante no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO IX

1. Serão elegíveis, no âmbito deste Acordo, os Terceiros Países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes Contratantes.

2. O planejamento da cooperação técnica a ser implementada no âmbito do presente Acordo será consubstanciado em documentos de projetos que explicitem os objetivos almejados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.

3. As Partes Contratantes acompanharão a execução dos programas e projetos de cooperação técnica implementados e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os Terceiros Países.

4. As facilidades, privilégios e imunidades das Partes Contratantes, no caso de programas e projetos a serem implementados no território de Terceiros Países, serão regidas pelos acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes Contratantes e o Terceiro País.

ARTIGO X

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, a qualquer tempo, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Público Internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

Feito em Brasília, em 24 de agosto de 2005, em 2 (dois) exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL
PASTOR MICHA ONDO BILÉ
Ministro de Assuntos Estrangeiros

Mensagem nº 782, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

EM Nº 00383/ABC/DAI/DAF-I - MRE - PAIN-BRAS-GUIE

Brasília, em 21 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005, por ocasião da visita do Ministro de Assuntos Estrangeiros daquele país.

2. A assinatura desse instrumento, de especial importância por ser o primeiro ato internacional celebrado entre o Brasil e a Guiné Equatorial, atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo consideradas prioritárias.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autenticadas do Acordo, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 2008

(nº 2.374/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo para a Criação do Visto Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Acordo para a Criação do Visto Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO "VISTO MERCOSUL"

Os governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL,

TENDO EM VISTA: o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços;

CONSIDERANDO: o objetivo de implementar políticas de livre circulação de pessoas no MERCOSUL, tal qual disposto no Artigo 1 do Tratado de Assunção;

RECONHECENDO: que a globalização e o processo de integração regional geraram novas e desafiadoras características do comércio de serviços, resultando em crescimento das relações de comércio e serviços entre os Estados Partes;

DESEJANDO: a facilitar a circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços no MERCOSUL;

RESOLVEM: estabelecer regras comuns para o movimento temporário de pessoas físicas prestadoras de serviços do MERCOSUL e

ACORDAM:

Artigo 1
Aplicação

O presente Acordo aplica-se a gerentes e diretores executivos, administradores, diretores, gerentes-delegados ou representantes legais, cientistas, pesquisadores, professores, artistas, desportistas, jornalistas, técnicos altamente qualificados ou especialistas, profissionais de nível superior

Artigo 2
Do Visto

1. Será exigido o "Visto MERCOSUL" das pessoas físicas, nacionais, prestadoras de serviços de qualquer dos Estados Partes, elencados no artigo 1 que solicitem ingressar com intuito de prestar, temporariamente, serviços no território de uma dos Partes, sob contrato para a realização de atividades remuneradas (doravante "contrato") no Estado Parte de origem ou no Estado Parte de ingresso, para estadas de até 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período, até um máximo de 4 (quatro) anos, contados da data da entrada no território do Estado Parte de ingresso.

2. O "Visto MERCOSUL" terá vigência vinculada à duração do contrato, respeitado o limite temporal máximo fixado no parágrafo anterior.

3. A concessão do "Visto MERCOSUL" não estará submetida a nenhuma prova de necessidade econômica nem a qualquer autorização prévia de natureza trabalhista e estará isenta de qualquer requisito de proporcionalidade em matéria de nacionalidade e de paridade de salários.

4. O "Visto MERCOSUL" dará direito a múltiplas entradas e saídas.

Artigo 3
Dos Requisitos para o Pedido, a Concessão e a Prorrogação do "Visto MERCOSUL"

1. Para a concessão do "Visto MERCOSUL", as autoridades nacionais competentes para a emissão de Vistos exigirão dos beneficiários deste Acordo os seguintes documentos:

a) passaporte válido e vigente;
b) certidão de nascimento devidamente legalizada;
c) contrato ou documento equivalente, no qual constem: informações sobre a empresa contratante; a função que o prestador de serviços vai exercer; o tipo, a duração e as características da prestação de serviço a ser realizada;
d) atestado de antecedentes penais emitidos pela autoridade nacional competente, devidamente legalizado;
e) atestado de saúde do Estado Parte de origem devidamente legalizado;
f) curriculum vitae;
g) quando corresponder, o comprovante de pagamento da taxa respectiva.

2. Para efeitos da prorrogação do "Visto MERCOSUL", os beneficiários do presente Acordo deverão apresentar-se à autoridade nacional competente em matéria migratória, munidos dos seguintes documentos:

a) passaporte válido e vigente;
b) o novo contrato ou documento equivalente, no qual constem: informações sobre a empresa contratante; a função que o prestador de serviços vai exercer; o tipo, a duração e as características da prestação de serviço a ser realizada;
c) os recibos de salário e honorários correspondentes ao período trabalhado;
d) atestados negativos de antecedentes penais e civis emitidos pelas autoridades nacionais competentes do Estado Parte de ingresso e do Estado Parte de origem, devidamente legalizados.

e) atestado de saúde vigente outorgado no Estado Parte de ingresso;
f) quando corresponda, o comprovante de pagamento da taxa respectiva.

Artigo 4
Da Harmonização dos Custos e dos Prazos

As Partes do presente Acordo procurarão harmonizar tanto os custos, que deverão ser o menos onerosos possíveis, quanto os prazos, que deverão ser os mais breves possíveis, para a outorga do "Visto MERCOSUL".

Artigo 5
Dos Trâmites

Para efeitos da outorga do "Visto MERCOSUL", a totalidade dos trâmites se efetuará na Repartição Consular que tenha jurisdição sobre o local de residência do interessado.

Artigo 6
Do Registro pelas Autoridades Nacionais

1. Munidos do contrato ou documento equivalente e de posse do "Visto MERCOSUL", os beneficiários do presente Acordo deverão apresentar-se perante a autoridade governamental competente do Estado Parte de ingresso para efeitos de seu registro. Idêntico procedimento deverá ocorrer por ocasião da prorrogação do "Visto MERCOSUL".

2. O mencionado registro se realizará tão-somente com objetivo de dar conhecimento às autoridades nacionais competentes da habilitação outorgada.

Artigo 7
Das Demais Obrigações

1. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das demais leis e regulamentos em matéria migratória vigentes em cada Estado Parte, concernentes ao ingresso, à permanência e à saída dos respectivos Estados Partes.

2. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das leis e regulamentos de controle de ofícios ou profissões regulamentadas, cujas normas deverão ser respeitadas em seu exercício.

3. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das leis e regulamentos em matéria tributária e de previdência social.

4. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das leis e regulamentos em matéria trabalhista vigente em cada Estado Parte.

Artigo 6
Das Definições

Para fins deste texto:

a) **"Prestação de serviços"** inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de serviços, exceto os serviços prestados no exercício da autoridade governamental;
b) **"Prestar temporariamente serviços"** implica comprovar que a prestação de um serviço terá prazo de duração predeterminado, que poderá, caso necessário, ser alterado, respeitados os limites temporais máximos estabelecidos no presente Acordo;
c) **"Artista"** é a pessoa que, em sua atividade habitual, componha, escreva, adapte, produza, dirija ou interprete poesia, ensaios, romances, obras de caráter musical, de dança, teatrais, cinematográficas, programas de rádio e/ou televisão, atue em espetáculos circenses e de variedade ou de qualquer outra índole destinada à recreação pública. Também se entenderá como tais os auxiliares das pessoas mencionadas. Serão considerados artistas ainda quem crie ou execute obras de arte, de escultura, pintura, desenho, artes gráficas ou fotografia com finalidade de ilustração, decoração ou publicidade e seus respectivos auxiliares;
d) **"Desportista"** é a pessoa que em sua atividade, meio ou forma de vida habituais participe de competições ou provas desportivas, seja como jogador, auxiliar de jogo, ou atleta e aquele que o treine ou prepare. Também será assim considerado aquele que ingressa no Estado Parte para desenvolver atividades de capacitação e estudos relacionados com o esporte;
e) **"Professor"** é a pessoa que, contando com uma capacitação especial, tenha a docência de uma atividade habitual ou aquele que, sem possuir título docente, ministre seminários, cursos ou palestras;
f) **"Jornalista"** é a pessoa que tenha o jornalismo escrito, oral ou televisivo como sua atividade habitual;
g) **"Cientista"** é a pessoa que por sua atividade habitual é reconhecido como especialista em uma ciência;
h) **"Pesquisador"** é a pessoa que faz investigações na concepção e criação de novos conhecimentos, produtos, processos, métodos e sistemas, bem como na gestão dos respectivos projetos;

i) **"Gerente Executivo ou Diretor Executivo"** é a pessoa que gere, dirige ou administra negócios, bens ou serviços próprios ou de outrem;

j) **"Representante Legal, Diretor, Administrador ou Gerente-Delegado"**, entre outros, são as pessoas que têm poderes de representação em uma empresa, respondendo juridicamente pela mesma, tendo indicação e nomeação através do Contrato Social da empresa;

k) **"Técnicos altamente qualificados ou especialistas"** são as pessoas naturais, com nível de instrução médio, seja secundário ou técnico, e titulares de diplomas outorgados por entidade de formação profissional, que estejam de posse de todos os documentos necessários, devidamente válidos, para o exercício profissional no Estado Parte de origem. Podem ser igualmente pessoas dentro de uma empresa ou organização que possuem conhecimentos profissionais de nível avançado e conhecimentos de organização de serviços, de técnicas de investigação em equipe ou da gerência. Podem ser incluídos nessa categoria os profissionais independentes;

l) **"Profissional de nível superior"** é a pessoa natural, titular de diploma de qualquer curso superior reconhecido pelas autoridades governamentais competentes do Estado Parte de origem, que esteja de posse de todos os documentos necessários, devidamente válidos, para o exercício profissional no Estado Parte de origem.

m) **"Contrato"** para a realização de atividades remuneradas é um acordo de vontades que tem por conteúdo, ou elemento objetivo, a relação contratual estabelecida entre contratante e contratado.

n) **"Nacionais"** são os cidadãos nativos, naturais, naturalizados, legais ou por opção.

Artigo 9
Das Penalidades

1. O beneficiário do "Visto MERCOSUL" não poderá exercer nenhuma atividade distinta daquela para a qual foi autorizado, sob pena de cancelamento do visto e deportação.

2. O "Visto MERCOSUL" será cancelado no caso de o beneficiário incorrer nas causas de inabilitação previstas nas respectivas legislações nacionais.

Artigo 10
Da Entrada em Vigor e da Ratificação

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação pelos quatro Estados Partes. Antes de sua entrada em vigência, os Estados Partes que o tiverem ratificado poderão, mediante trocas de Notas, dar início a sua aplicação, em bases recíprocas.

2. A República do Paraguai será a depositária do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Partes.

3. A República do Paraguai notificará os demais Estados Partes da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data de depósito dos instrumento de ratificação.

Feito na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, aos 16 dias del mes de dezembro de 2003, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

RAFAEL BIELSA
Pela República Argentina

CELSO AMORIN
Pela República Federativa do Brasil

LEILA RACHID
Pela República del Paraguai

DIDIER OPERTTI
Pela República Oriental del Uruguai

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES

Gloria Amarilla
Directora de Tratados

Mensagem nº 799, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu em 16 de dezembro de 2004

Brasília, 24 de novembro de 2005.

EM nº 00397/DMC/DAM-I/DAI - MRE - MSUL

Brasília, em 03 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem aos Membros do Congresso Nacional, pela qual Vossa Excelência encaminha a Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercosul, que aprovou a criação do "Visto Mercosul".

2. O "Visto Mercosul" facilitará a circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços nos países do bloco, para o exercício de atividades remuneradas por um período de até quatro anos (dois anos renováveis), sem a necessidade de comprovação de renda ou a apresentação dos demais requisitos habilitantes exigidos de prestadores de serviços de terceiros países. Trata-se, assim, de conceder preferência aos prestadores de serviços do Mercosul em relação àqueles provenientes de terceiros países. O único requisito será a apresentação de contrato de trabalho, emitido no Estado Parte de origem ou de destino, para a realização de atividade remunerada.

3. O Acordo sobre o "Visto Mercosul" constitui mais um passo em direção ao fortalecimento da dimensão social

do Mercosul, ampliando os benefícios da integração econômica e comercial, a fim de que alcancem também os cidadãos dos Estados Partes.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Senador Geraldo Mesquita Júnior oferecido à MENSAGEM N.º 799, de 2005, que submete à elevada consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Criação do Visto Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu em 16 de dezembro de 2004.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Roberto Saturnino, Eduardo Azeredo, Geraldo Mesquita Júnior, Leomar Quintanilha e Romeu Tuma; Deputados Leodegar Tiscoski, Oliveira Filho, Celso Russomanno e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
Presidente

RELATÓRIO

Vem à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Representação Brasileira, o texto do Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu em 16 de dezembro de 2004.

Encaminhada pela Mensagem nº 799, de 24 de novembro de 2005, o presente Acordo vem acompanhado de Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, da qual cumpre destacar o seguinte:

> 2. O "Visto Mercosul" facilitará a circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços nos países do bloco, para o exercício de atividades remuneradas por um período de até quatro anos (dois anos renováveis), sem a necessidade de comprovação de renda ou a apresentação dos demais requisitos habilitantes exigidos de prestadores de serviços de terceiros países. Trata-se, assim, de conceder preferência aos prestadores de serviços do Mercosul em relação àqueles provenientes de terceiros países. O único requisito será a apresentação de contrato de trabalho, emitido no Estado Parte de origem ou de destino, para a realização de atividade remunerada.
>
> 3. O Acordo sobre o "Visto Mercosul" constitui mais um passo em direção ao fortalecimento da dimensão social.

O Acordo para a criação do visto MERCOSUL, que ora se aprecia, insere-se no rol de esforços multilaterais que estão sendo levados a efeito pelos países signatários do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, no sentido de sinalizar politicamente para o fortalecimento do bloco sub-regional. Assolado por crise derivada da letargia de suas instituições e pelas dificuldades econômicas de seus sócios, o Mercosul carece de influxos aptos a lhe darem dinamismo e energia.

Após os exitosos resultados comerciais dos intermediários anos de 1990, quando o comércio intra-regional superou a cifra de 21 bilhões de dólares, a integração econômica se recente de lideranças mais efetivas em prol da integração, como nos primeiros anos de MERCOSUL.

A presente proposta legislativa atende ao ideal de fortalecer e prestigiar a construção de nossa integração regional, atentando para necessidade das pessoas que se locomovam em razão de trabalho pelos

países-sócios de Assunção. Atualmente, mesmo os efetivos operadores da integração, que são os agentes econômicos que trabalham temporariamente fora de seus países, sofrem uma série de restrições e dificuldades, que serão minimizadas pelo Acordo em apreço.

Versado em apenas 10 artigos, o instrumento internacional ora proposto é de grande objetividade e, certamente, facilitará a locomoção intra-bloco, atendendo o interesse de inúmeros cidadãos do Mercosul, que ainda se vêem na contingência do tratamento de estrangeiros.

Compatível com a conveniência e oportunidade dos interesses nacionais, o Acordo sob exame recebe expressa guarida constitucional, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Maior, que estipula:

> **Art. 4º** .....
>
> *Parágrafo único.* A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Resta ainda relevar o conteúdo de grande interesse social que a concessão do visto MERCOSUL encerra, a projetar com mais intensidade a face humana que deve permear todo o processo de integração regional e de construção de blocos econômicos, como bem souberam fazer os europeus. De fato, a cidadania européia é na atualidade um dos grandes trunfos políticos dos defensores da ampliação e do aprofundamento da União Européia.

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, e versado em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do texto do Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu em 16 de dezembro de 2004.

Sala da Comissão, , Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 2008

(nº 2.385/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BELIZE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Belize
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre as Partes Contratantes;

Considerando o interesse mútuo de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, que serão oportunamente determinadas.

ARTIGO II

1. A implementação da cooperação técnica sob a égide deste Acordo será feita em conformidade com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, objeto de ajustes complementares.

2. Igualmente, por meio de ajustes complementares, serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades.

3. As Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não-governamentais de ambos os países nos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo.

4. As Partes Contratantes poderão, em conjunto ou separadamente, buscar o financiamento necessário à execução dos programas, projetos e atividades aprovados por fundos próprios de organismos internacionais, fundos, programas regionais e internacionais e outros doadores.

ARTIGO III

1. Serão convocadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:

a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica;
b) definir mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
c) examinar e aprovar o Plano de Trabalho;
d) analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão definidos por via diplomática.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário, bem como aquele relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções específicas.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso:

a) visto oficial, solicitado por via diplomática;

b) isenção de impostos e demais gravames incidentes sobre importação, nos seis primeiros meses a partir da data de chegada, de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) idêntica isenção àquela prevista na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos quanto a salários a cargo da instituição da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

e) facilidades de repatriação em situação de crise; e

f) imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado de uma Parte Contratante à outra Parte Contratante no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Serão isentos de todas as taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação os bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos por uma das Partes Contratantes à outra Parte Contratante, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Acordo. A isenção acima mencionada não se aplica às despesas de armazenamento, transporte e outras relativas a serviços análogos.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos aqueles equipamentos e materiais que não tiverem sido doados pela Parte Contratante que os fornece à outra Parte Contratante serão reexportados com igual isenção de taxas, impostos e demais gravames de exportação e de importação.

ARTIGO IX

1. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste à outra Parte Contratante, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de recebimento da respectiva notificação.

2. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.

ARTIGO X

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra Parte Contratante, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

Feito em Brasília, em 7 de junho de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES
Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE BELIZE
GODFREY SMITH
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Mensagem nº 114, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2005.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

EM Nº 00047 DAI/ABC/DCC

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília em 7 de junho de 2005, por ocasião da visita do Primeiro Ministro daquele país, Senhor Said Musa.

2. O Acordo em pauta, de especial importância por ser o primeiro instrumento bilateral celebrado entre o Brasil e Belize, atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à consideração do Poder Legislativo, encaminho a Vossa Excelência, em anexo ao presente projeto de Mensagem, cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 2008

(nº 2.476/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área da Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área da Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste Complementar, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA, NA ÁREA DA TECNOLOGIA MILITAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina
(doravante denominados "as Partes"),

Considerando que no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica assinado em Buenos Aires, aos dezessete dias do mês de maio de 1980, os dois governos se comprometem a promover a cooperação, no domínio científico e tecnológico;

Considerando o que estabelecem os Artigos II e VI do referido Acordo de Cooperação;

Considerando as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica entre entidades de natureza científica e tecnológica de natureza militar, em áreas de interesse comum; e

Considerando os contatos preliminares já estabelecidos entre o Exército brasileiro e o Exército argentino visando a intensificar a colaboração conjunta e coordenada de programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento tecnológico, a aplicação e o aperfeiçoamento de tecnologias existentes e/ou o desenvolvimento de novas tecnologias.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo intensificar e regulamentar a colaboração nas áreas de desenvolvimento, aquisição, manutenção de materiais, fornecimento de tecnologia militar e na elaboração de Projetos de Sistemas de Armas (PSA) a serem implementados pelo Exército brasileiro, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia (SCT); e pelo Exército argentino, por intermédio da Diréccion de Evolución Tecnológica, doravante denominados, em conjunto, como "Partícipes".

2. Os Partícipes colaborarão reciprocamente na implementação da cooperação bilateral, técnica e logística, bem como na aquisição e no fornecimento de tecnologia militar (equipamentos militares).

ARTIGO II

1. A cooperação das atividades relacionadas ao objetivo deste Ajuste Complementar deverá ser formalizada mediante a celebração de convênios interinstitucionais, a serem previamente acordados entre os Partícipes.

2. Os Convênios, a serem celebrados em decorrência deste Ajuste de Cooperação, abrangerão, particularmente:

- Os Projetos de Sistemas de Armas (PSA), a serem executados por entidades e organismos competentes previamente indicados pelos Partícipes;

- A realização de projetos de interesse comum no âmbito da pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento, aquisição e fornecimento, a serem celebrados em separado de acordo com cada objeto pretendido;

- A utilização de instalações pertencentes aos Partícipes e que estejam aptas a serem utilizadas como laboratórios de pesquisa e ensaios, avaliações e testes, segundo os PSA.

ARTIGO III

1. O conteúdo e as formulações detalhadas nos convênios interinstitucionais mencionados no Artigo II serão redigidos por Grupos de Trabalho comuns a serem constituídos por representantes nomeados pelos Partícipes. A principal tarefa dos Grupos de Trabalho será elaborar propostas de planejamento para o procedimento comum a ser adotado na execução dos convênios interinstitucionais.

2. As reuniões dos Grupos de Trabalho, em geral, deverão acontecer no Brasil ou na Argentina, alternado-se por turnos no país onde tenha lugar o encontro. As reuniões dos Grupos de Trabalho serão presididas por representante nomeado pelo Partícipe cujo país sediar as reuniões.

3. A primeira tarefa a ser desenvolvida pelas Partes, como marco inicial do presente Ajuste Complementar, será a 1ª Etapa de Concepção Conceitual do Projeto "Veículo Leve de Emprego Geral Aerotransportado".

ARTIGO IV

1. As Partes comprometem-se a guardar e garantir a proteção das informações trocadas no âmbito deste Ajuste Complementar, inclusive aquelas que contenham dados sensíveis e confidenciais, bem como aquelas necessárias à colaboração bilateral, as quais somente poderão ser utilizadas no âmbito da execução do objeto do presente instrumento de cooperação.

2. As Partes se comprometem a utilizar as informações das quais venham a tomar conhecimento, decorrentes deste Ajuste Complementar, de maneira que nenhum interesse das partes seja afetado e que não sejam disponibilizadas a terceiros, sem que haja prévia aprovação e autorização de quem as tenha fornecido.

ARTIGO V

As Partes designam, respectivamente, como coordenadores responsáveis pelo acompanhamento das atividades previstas neste Ajuste Complementar, o Diretor da Diréccion de Evolución Tecnológica e o Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia, cabendo a estes designar subcoordenadores específicos para acompanhamento dos convênios interinstitucionais decorrentes deste instrumento de cooperação que vierem a ser elaborados para a formalização das ações a serem implementadas.

ARTIGO VI

As Partes designarão os órgãos supervisores do presente instrumento de cooperação responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar e dos convênios interinstitucionais dele decorrentes.

ARTIGO VII

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas à legislação em vigor na República Federativa do Brasil e na República Argentina.

ARTIGO VIII

1. Este Ajuste Complementar não implicará em transferência de recursos financeiros entre as Partes.

2. Os gastos com envio de pessoal de um país para o outro, para os fins do presente Ajuste Complementar e de seus convênios interinstitucionais, serão cobertos pela própria Parte que o envia, cabendo à Parte receptora atender aos seguintes gastos: estada, assistência médica e transporte local correlacionados diretamente com as atividades decorrentes deste instrumento de cooperação.

3. A instituição que sediar o encontro, quando previamente acordado entre as Partes, prestará o apoio necessário no país sede para que a missão do visitante atinja os objetivos desejados nas melhores condições do que foi ajustado.

ARTIGO IX

1. Quando da formalização das ações a serem realizadas, as Partes estabelecerão, em instrumento próprio, as condições que regulem a utilização de privilégios ou de eventual exploração comercial dos resultados dos trabalhos desenvolvidos em decorrência deste Ajuste Complementar ou de seus convênios específicos, assim como a participação financeira que caberá a cada um.

2. As Partes poderão colocar à disposição da comunidade técnica e cientifica internacional as informações derivadas das ações de cooperação resultantes do presente Ajuste de Cooperação, desde que previamente acordado entre as Partes.

3. Em qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as informações como os respectivos produtos proporcionados, são resultados dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada uma das Partes.

ARTIGO X

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data do recebimento da segunda nota pela qual as Partes se informem mutuamente do cumprimento das formalidades legais internas para sua aprovação e terá vigência inicial de 05 (cinco) anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Ajuste Complementar, mediante prévia notificação por escrito, pelos canais diplomáticos. A denúncia surtirá efeito 01 (um) ano após sua formalização.

3. A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará o desenvolvimento dos convênios interinstitucionais que tenham sido celebrados de acordo com o Artigo II.

4. Independentemente da denúncia do presente Ajuste Complementar, todas as obrigações pendentes de cumprimento permanecerão válidas até que ocorra o seu adimplemento.

Feito em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005, em 2 (dois) exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

RAFAEL ANTONIO BIELSA
Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto

Mensagem nº 183, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área da Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Brasília, 27 de março de 2006.

EM Nº 00072 DAI/COCIT/DAM-I PAIN-BRAS-ARGT

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem que encaminha à apreciação parlamentar o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina na Área da Tecnologia Militar, assinado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

2. O referido Ajuste Complementar tem como objetivo a intensificação e regulamentação da colaboração nas áreas de desenvolvimento, aquisição e manutenção de materiais, fornecimento de tecnologia militar e elaboração de projetos de sistemas de armas. Os projetos deverão ser implementados pelo Exército Brasileiro e pelo Exército Argentino, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia e da Dirección de Evolución Tecnológica, respectivamente.

3. A primeira etapa do instrumento consiste no desenvolvimento conjunto (concepção, desenvolvimento e fabricação) de "viatura leve de emprego geral aerotransportável". As especificidades técnicas e operacionais do veículo em apreço foram estabelecidas em comissão bilateral e os trabalhos prosseguiram com a elaboração de desenhos preliminares e estudo de viabilidade técnico-econômica.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme estabelece o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Ajuste Complementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Senador Leomar Quintanilha oferecido à MENSAGEM N.º 183, de 2006 que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área de Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Eduardo Azeredo, Geraldo Mesquita Júnior e Romeu Tuma; Deputados Alceu Collares, Leodegar Tiscoski, Mauro Passos, Celso Russomanno, Maninha e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
Presidente

RELATÓRIO

Sobre a Mensagem nº 183, de 2006, que *submete à apreciação do Congresso Naciona, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área de Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.*

I – RELATÓRIO

Vem à COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, Representação Brasileira, a Mensagem nº 183, de 2006, que *submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área de Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.*

Incumbe à COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, Representação Brasileira, apreciar preliminarmente todas as matérias referentes à integração regional específica, que, posteriormente, tramitarão ordinariamente nas duas Casas Congressuais, como atos internacionais que são.

Acompanha o Ajuste em apreço breve Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores, da qual cumpre destacar o seguinte:

> O referido Ajuste Complementar tem como objetivo a intensificação e regulamentação da colaboração nas áreas de desenvolvimento, aquisição e manutenção de materiais, fornecimento de tecnologia militar e elaboração de projetos de sistemas de armas. Os projetos deverão ser implementados pelo Exército Brasileiro e pelo Exército Argentino, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia e da Dirección de Evolución Tecnológica, respectivamente.

A primeira etapa do instrumento consiste no desenvolvimento conjunto (concepção, desenvolvimento e fabricação de "viatura leve de emprego geral aerotransportável". As especificidades técnicas e operacionais do veículo em apreço foram estabelecidas em comissão bilateral e os trabalhos prosseguiram com a elaboração de desenhos preliminares e estudo de viabilidade técnico-econômica.

II – ANÁLISE

Ato bilateral de particular interesse na área da cooperação militar e de defesa comum entre Brasil e Argentina, o Ajuste Complementar que ora se examina reporta matéria de alta relevância, haja vista o elevado grau de aproximação que na atualidade une os países signatários.

Em momento de superação dos velhos antagonismos regionais que marcaram as relações internacionais latino-americanas, hoje, Brasil e Argentina, além dos demais membros plenos e sócios na área de livre comércio do MERCOSUL, aproximam-se e buscam a integração em blocos econômicos. No caso do Cone Sul, observa-se todo um engajamento ainda mais pronunciado, no sentido de prover-se o aprofundamento e a consolidação do MERCOSUL como União Aduaneira aperfeiçoada.

A partir do Tratado de Assunção de 26 de março de 1991 e de seus Protocolos complementares, especialmente o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, o que poderia ter-se configurado potencial conflito interamericano transformou-se celeremente em cooperação e integração, com a superação dos velhos fantasmas belicistas que tanto marcaram a história de nosso sub-continente.

O Ajuste examinado se caracteriza como ato internacional de natureza complementar, enfocando específico aspecto da cooperação bilateral, derivado de prévio entendimento no sentido de proceder-se à comum atuação em prol da ciência e tecnologia militares.

Versado em oito artigos, o Ajuste projeta-se como importante instrumento internacional que irá permitir a promoção e a intensificação de projetos científicos e tecnológicos comuns, o que provê a aproximação e o conseqüente fortalecimento das forças armadas dos países signatários, em nome da melhora das condições de segurança coletiva e da estabilidade política da região.

Embora o Mercosul não seja projeto que contemple alianças militares, com sua vocação direcionada prioritariamente ao campo econômico e comercial, não há como se deixar de considerar a cooperação militar, que tem motivado importante aproximação entre as forças armadas dos países do cone sul.

Cumpre ao final aduzir ser o ato internacional sob exame contraído à luz da própria Constituição Federal, que, nos termos do Artigo 4º, parágrafo único, estipula dever o Brasil buscar a aproximação e a integração com os povos da América Latina. Sem dúvida, o caminho que leva a tal proposta passa necessariamente pelas excelentes relações que necessitamos ter com nossos vizinhos imediatos.

III – CONCLUSÃO

Com base no exposto, considerando ser conveniente e oportuna aos interesses nacionais, além de constitucional e legal, e versada em boa técnica legislativa, somos favoráveis à aprovação da Mensagem nº 183, de 2006, que *Submete a apreciação do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área de Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.*

Sala da Comissão, 25 de maio de 2006

, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 2008

(nº 2.527/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá - D.C., em 14 de dezembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá - D.C., em 14 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA SOBRE COOPERAÇÃO POLICIAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando que no âmbito das relações bilaterais e dos instrumentos internacionais pertinentes faz-se necessário definir um marco institucional para o intercâmbio de experiências e a cooperação técnica entre as unidades policiais encarregadas de promover a segurança cidadã;

Conscientes de que os delitos praticados pelas organizações criminosas transnacionais, tais como o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o tráfico ilícito de armas, a lavagem de ativos e o terrorismo, têm dimensão e alcance global e constituem sérias ameaças à segurança e à estabilidade regionais;

Convencidos da relevância do intercâmbio de experiências e da cooperação entre instituições policiais de ambos os países como instrumento para preservar a segurança interna e combater de maneira eficaz a criminalidade organizada transnacional e outras modalidades delituosas,

Acordam celebrar o presente Memorando de Entendimento Policial, nos seguintes termos:

ARTIGO 1
Objetivo da Cooperação

O objetivo do presente Memorando é fomentar a cooperação e a assistência mútua entre as instituições policiais das Partes, com vistas ao combate à criminalidade organizada transnacional e a outras modalidades delituosas, entre as quais:

a) tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

b) desvio de precursores químicos utilizados na produção ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

c) tráfico ilícito de armas, munições, produtos explosivos e substâncias perigosas e controladas;

d) tráfico de pessoas;

e) exploração sexual infantil;

f) tráfico ilícito de espécies da flora e da fauna e outros delitos ambientais;

g) lavagem de ativos;

h) falsificação de dinheiro e de outros documentos públicos;

i) tráfico ilegal de bens culturais e delitos contra a propriedade intelectual;

j) contrabando e descaminho;

k) exploração ilegal de recursos naturais; e

l) crimes cibernéticos.

ARTIGO 2
Implementação da Cooperação

A cooperação entre as instituições policiais das Partes poderá desenvolver-se por meio das seguintes atividades:

a) estabelecimento de canais oficiais de comunicação entre as instituições policiais encarregadas da prevenção e repressão aos delitos mencionados no Artigo 1;

b) intercâmbio periódico de informações de inteligência e pesquisa sobre métodos, tendências e atividades de organizações criminosas de caráter nacional e internacional que operem ou causem efeitos nocivos nos seus territórios;

c) intercâmbio de informações de inteligência e pesquisa sobre pessoas ou organizações vinculadas à prática dos delitos mencionados no Artigo 1;

d) intercâmbio e assessoria em tecnologia utilizada para controlar, prevenir e combater os delitos mencionados no Artigo 1;

e) compartilhamento, manutenção e atualização da base de dados das *Partes*;

f) realização de ações coordenadas contra as organizações envolvidas na prática dos delitos mencionados no Artigo 1, conforme a legislação interna de cada Parte.

ARTIGO 3
Segurança Cidadã e Assuntos Conexos

Em matéria de segurança cidadã, as Partes acordam desenvolver a cooperação policial pelos seguintes meios:

a) intercâmbio de experiências relativas ao desenho, planejamento e desenvolvimento de programas para a proteção dos cidadãos, particularmente as relativas à organização dos serviços de Polícia Comunitária;

b) intercâmbio de informações relativas a programas de comunicação e de participação cidadã para a prevenção do delito, promoção da segurança cidadã e aprimoramento dos serviços de atenção à comunidade;

c) intercâmbio de informações e experiências sobre:

i. intervenção do agente policial na via pública;

ii. segurança de eventos desportivos e de concentração de massas;

iii. manutenção da ordem pública interna;

iv. proteção de dignitários;

vi. proteção do livre exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos;

vii. prevenção e repressão de crimes contra a vida, a liberdade e a integridade física das pessoas; e

viii. prevenção e investigação de seqüestros.

ARTIGO 4
Capacitação

Em matéria de capacitação e treinamento, a cooperação policial entre as Partes será desenvolvida por meio de:

a) instrução e treinamento em diferentes áreas especializadas;

b) intercâmbio acadêmico de alunos e docentes nos níveis de formação, capacitação e especialização; e

c) intercâmbio sobre metodologias e procedimentos utilizados no treinamento de pessoal envolvido em atividades policiais.

ARTIGO 5
Atividades Complementares

As Partes desenvolverão as seguintes atividades complementares às ações previstas nos Artigos 2, 3 e 4 do presente Memorando:

a) intercâmbio de experiências e conhecimentos em matéria de tratamento e análise de informação policial, especialmente a relativa à prevenção da delinqüência;

b) intercâmbio de funcionários peritos, se necessário;

c) nomear adidos policiais ou oficiais de ligação, conforme as disponibilidades orçamentárias de cada Parte;

d) fornecer apoio e assistência recíproca aos oficiais de ligação das Partes para o desempenho de sua missão.

ARTIGO 6
Mecanismos de Seguimento e Avaliação

1. As Partes acordam estabelecer um Grupo de Trabalho Bilateral para Assuntos Policiais (GTBP), cujas reuniões contarão com a participação, pelo Ministério da Justiça do Brasil, do Departamento da Polícia Federal, e, pelo Ministério da Defesa da Colômbia, da Direção Geral da Polícia Nacional, ou de seus respectivos representantes.

2. O Grupo de Trabalho Bilateral para Assuntos Policiais (GTBP) reunir-se-á anualmente, e de forma alternada, no Brasil e na Colômbia, sem prejuízo de outras reuniões, de caráter extraordinário, que as Partes venham a convocar. Este grupo desenvolverá um plano de ação mutuamente acordado, estabelecendo áreas e programas específicos de cooperação e procedimentos para o seguimento e avaliação dos mesmos.

3. Os Chefes de Polícia das zonas fronteiriças das Partes reunir-se-ão a cada dois meses, alternadamente, no Brasil e na Colômbia, a fim de avaliar os avanços em matéria de segurança e ajustar as ações necessárias à implementação do presente Memorando.

4. As Partes designam, pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, e pelo Governo da República da Colômbia, a Direção Geral da Policia Nacional, como entidades coordenadoras das ações de cooperação policial previstas no presente Memorando.

ARTIGO 7
Confidencialidade da Informação

Na implementação do presente Memorando, as Partes observarão o princípio do acesso restrito a toda informação resultante das atividades de cooperação policial, devendo tais dados ser de conhecimento exclusivo do pessoal autorizado.

ARTIGO 8
Despesas

Salvo decisão em contrário das Partes, as despesas necessárias para a execução do presente Memorando serão assumidas pelas Partes segundo critérios de análise caso a caso, e inscritas em sistema de despesas compartilhadas, cumpridos os requisitos orçamentários internos de cada instituição.

ARTIGO 9
Entrada em Vigor e Denúncia

O presente Memorando entrará em vigor trinta dias após a data da segunda comunicação das Partes notificando a finalização dos trâmites internos necessários a sua vigência, e terá duração indeterminada. Qualquer das Partes, entretanto, poderá solicitar, por meio de notificação escrita por via diplomática, a denúncia do presente instrumento, a qual entrará em vigor três (3) meses depois de recebida a respectiva notificação. A denúncia do Memorando não afetará os projetos e/ou programas em andamento, salvo decisão em contrário das Partes.

Assinado em Bogotá, D.C. aos 14 dias do mês dezembro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Marcio Thomaz Bastos
Ministro de Estado da Justiça

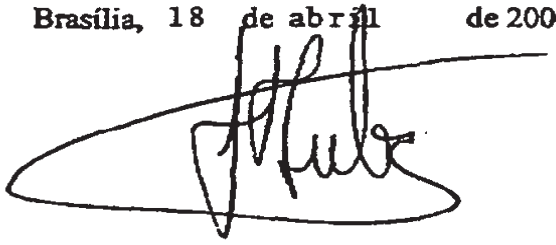
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA
Camilo Ospina Bernal
Ministro da Defesa Nacional

Mensagem nº 244, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005.

Brasília, 18 de abril de 2006.



EM Nº 00097/DAI/COCIT/DAM II - MRE - ASEG-BRAS-COLO

Brasília, em 16 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005.

2. O referido documento insere-se no contexto dos esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e coordenação entre as respectivas autoridades policiais. Seu objetivo é fomentar a assistência mútua entre as instituições policiais dos dois países com vistas a combater o crime organizado transnacional e outras modalidades de delitos, dentre os quais se destacam: o tráfico ilícito de entorpecentes e de armas; o tráfico de pessoas; a exploração sexual infantil; o tráfico ilícito de espécies da flora e da fauna, bem como outros delitos ambientais; a lavagem de ativos; a falsificação de dinheiro e documentos públicos; o tráfico ilícito de bens culturais; os delitos contra a propriedade intelectual; a exploração ilegal de recursos naturais e os crimes cibernéticos. O instrumento contempla, também, o desenvolvimento da cooperação bilateral no campo da segurança cidadã, particularmente no que se refere à polícia comunitária. Para tanto, o memorando de entendimento prevê o estabelecimento de um Grupo de Trabalho Bilateral para Assuntos Policiais (GTBP), que deverá desenvolver plano de ação voltado para o estabelecimento de áreas e programas específicos de cooperação.

3. O Acordo deverá constituir marco importante para o combate às atividades ilícitas, cujo caráter acentuadamente transnacional exige o aprofundamento da cooperação internacional, tanto no nível multilateral, quanto no nível bilateral. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar no relacionamento entre os dois países.

4. O Ministério da Justiça participou das negociações do Acordo e aprovou seu texto final.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 2008

(nº 2.533/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA PARA CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA A DETENTORES DE VISTOS TEMPORÁRIOS OU A TURISTAS

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o desejo de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como a estreita relação que os une, irmanados pela história, cultura e geografia;

Persuadidos da necessidade de outorgar um marco adequado às condições dos imigrantes das Partes, possibilitando de forma efetiva sua inserção na sociedade da Parte receptora;

Tendo presente a importância manter os fraternos vínculos existentes entre as Partes, considerados estratégicos e prioritários para avançar no processo de integração regional, com sentimentos de amizade e mútua confiança; e,

Reiterando o disposto pelos Presidentes na Declaração Conjunta de 16 de outubro de 2003, no sentido de fortalecer o processo de integração com a adoção de medidas concretas para facilitação do trânsito dos nacionais de ambas as Partes,

Acordam:

ARTIGO 1º

Os nacionais brasileiros que se encontrem na Argentina e os nacionais argentinos que se encontrem no Brasil poderão obter a transformação dos vistos de turista ou dos vistos temporários em permanente, desde que requeiram e cumpram com os requisitos previstos no presente Acordo.

ARTIGO 2º

1. Os nacionais de uma Parte que se encontram em situação irregular no território da outra Parte também poderão requerer a regularização migratória, desde que apresentem os documentos elencados no artigo 3º do presente Acordo.

2. Os nacionais de uma Parte que tiverem ingressado no território da outra Parte como clandestinos somente poderão solicitar os benefícios do presente Acordo após saírem do território do país de recepção e reingressar regularmente.

ARTIGO 3º

Os pedidos de transformação ou regularização devem ser apresentados ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil ou à Direção Nacional de Migrações do Ministério do Interior da Argentina, juntamente com os seguintes documentos:

a) Passaporte ou documento de identidade válido para ingresso nas Partes e cópia;

b) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país em que tenha residido nos cinco anos anteriores à apresentação do pedido;

c) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes nacionais ou internacionais, penais ou policiais;

d) Comprovante de ingresso no território das Partes ; e,

e) Comprovante de pagamento das taxas de imigração aplicáveis.

ARTIGO 4º

A permanência concedida com base no presente Acordo não exime o interessado de cumprir com o disposto na legislação interna das Partes.

ARTIGO 5º

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de outras normas ou dispositivos internos vigentes nas Partes que resultem mais favoráveis aos interesses dos imigrantes;

ARTIGO 6º

1. Circulação e Permanência: As pessoas que tenham obtido sua residência conforme o disposto nos artigos 1º e 2º do presente Acordo têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública.

2. Têm ainda direitos a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país.

3. Igualdade de direitos civis: Os nacionais das Partes e seus familiares, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.

4. Reunião familiar: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.

5. Igualdade de Tratamento com os nacionais: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

6. Compromisso em matéria previdenciária: As partes analisarão a exeqüibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria providenciaria.

7. Direito de transferir recursos: Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.

8. Direito dos filhos dos imigrantes Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.

9. Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se a circunstancial situação irregular de permanência dos pais.

ARTIGO 7º

Os documentos apresentados para tramite migratório estão dispensados da exigência de tradução, exceto quando houver dúvidas fundamentadas sobre o conteúdo do documento, conforme estabelecido no Acordo de Isenção de Traduções de Documentos Administrativos para efeitos de Imigração entre os Estados Parte do Mercosul, aprovado por decisão CMC 44/00.

ARTIGO 8º

A concessão da permanência será declarada nula se, a qualquer tempo, alguma informação apresentada pelo requerente for verificada falsa.

ARTIGO 9º

Eventuais conflitos que surjam quanto à aplicação, alcance e interpretação dos dispositivos constantes no presente Acordo serão solucionados diretamente pelas Partes, que deverão realizar reuniões quando julgarem conveniente para avaliação da aplicação deste Instrumento.

ARTIGO 10

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento de notificação de denúncia, sem prejuízo dos processos em andamento.

ARTIGO 11

O presente Acordo entrará em vigência trinta dias após a data da última das notas pelas quais as Partes comuniquem o cumprimento das formalidades legais internas para sua entrada em vigor.

Feito na cidade de Puerto Iguazú, República Argentina, aos 30 dias do mês de novembro, de 2005, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

RAFAEL ANTONIO BIELSA
Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto

Mensagem nº 113, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de *Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores*, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

EM Nº 00039 DAI/ DIM PAIN-BRAS-ARGT

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú em 30 de novembro de 2005.

2. A assinatura do referido Acordo reflete o interesse dos dois governos em fortalecer e aprofundar o processo de integração, facilitando o trânsito de nacionais de ambas as Partes e promovendo a inserção de seus nacionais na Parte receptora.

3. O Ministério da Justiça participou das negociações do Acordo e aprovou seu texto final.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação legislativa, submeto a Vossa Excelência cópias do Acordo em pauta.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Deputado Júlio Redecker oferecido à MENSAGEM N.º 113, de 2006, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para a Concessão de Permanência a Detentores de Vistos temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Roberto Saturnino, Eduardo Azeredo, Geraldo Mesquita Júnior, Leomar Quintanilha e Romeu Tuma; Deputados Leodegar Tiscoski, Oliveira Filho, Celso Russomanno e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
Presidente

RELATÓRIO

Nos termos da Resolução Nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, cabe à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul manifestar-se previamente sobre toda matéria de interesse do Mercosul que venha a tramitar no Poder Legislativo. Assim, apresentamos relatório preliminar sobre o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Como o próprio título indica, o presente Acordo estabelece as condições para que nacionais brasileiros que se encontrem na Argentina e nacionais argentinos que se encontrem no Brasil obtenham a transformação dos vistos de turista e temporários em permanente. Nacionais de uma Parte que estejam em situação irregular no território da outra Parte também poderão requerer a regularização migratória, bem como nacionais que tenham ingressado no território de outra parte como clandestinos – esses últimos desde que saiam do território do país de recepção e nele reingressem regularmente.

O Acordo lista os documentos necessários à instrução dos pedidos de transformação ou regularização a serem apresentados, no Brasil, ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e na Argentina, à Direção Nacional de Migrações do Ministério do Interior.

Ao nosso ver, o artigo 6º do Acordo melhor ilustra a disposição de aprofundar a integração entre os dois países. O artigo estabelece que as pessoas que tenham obtido residência tem direito à livre circulação e permanência, bem como direito de exercer qualquer atividade, de acordo com as normas legais e igualdade de direitos civis. Outrossim, assegura o direito à reunião familiar e à igualdade de tratamento com os nacionais no que concerne à aplicação da legislação trabalhista.

No mesmo artigo, Brasil e Argentina comprometem-se a analisar a possibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária e garantem aos imigrantes das Partes o direito de transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em

particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, com conformidade com as respectivas normativas e legislações internas.

Diante do exposto, concordamos com o preâmbulo – o Acordo outorga um marco adequado às condições dos imigrantes da parte e à manutenção dos vínculos fraternos entre as partes é estratégica e prioritária para avançar no processo de integração.

Assim, somos de opinião favorável à aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú em 30 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2006.

Deputado JÚLIO REDECKER

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 2008

(nº 2.537/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Dominicana
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo de promover e estimular o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Compartilhando a visão de que a cooperação Sul-Sul e a cooperação triangular devem se desenvolver em consonância com as leis e os regulamentos de ambos os países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, que serão oportunamente determinadas.

ARTIGO II

1. A implementação da cooperação técnica sob a égide deste Acordo será feita em conformidade com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a serem, conforme o caso, objeto de Ajustes Complementares.

2. Igualmente, por meio de Ajustes Complementares, serão designadas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades.

3. As Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não-governamentais de ambos os países, de organismos internacionais e de fundos regionais.

4. As Partes Contratantes contribuirão para a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas regionais e internacionais e outros doadores.

ARTIGO III

1. As Partes Contratantes formarão uma Comissão Mista Bilateral entre seus representantes, que se reunirá quando ambas as partes o considerarem conveniente.

2. Serão convocadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, com o objetivo de:

a) definir as áreas comuns prioritárias para a implementação da cooperação técnica;

b) examinar e aprovar Planos de Trabalho;

c) acordar mecanismos e procedimentos de execução, seguimento e avaliação a serem adotados pelas Partes Contratantes;

d) analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e

e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

3. O local e a data das reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão acordados entre os Pontos Focais da Cooperação Internacional, respectivamente a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e o Secretariado Técnico da Presidência (STP).

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante; de igual modo, no caso da cooperação triangular, também será necessário o consentimento dos Terceiros Países, indicando sempre que os dados e produtos obtidos dos projetos implementados resultam do esforço conjunto realizado pelas Partes Contratantes e pelos Terceiros Países.

ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário, assim como o relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções específicas.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, sempre que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente na República Federativa do Brasil, ou dominicanos em território dominicano ou estrangeiros com residência permanente na República Dominicana:

a) os vistos para estadas múltiplas, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitados por via diplomática, bem como as autorizações e outros documentos similares necessários;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de bens, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, de bens de uso doméstico e pessoal, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo da instituição da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

d) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;

e) as isenções objeto do presente Artigo não se aplicam aos funcionários de ambos os países ou estrangeiros com visto permanente; e

f) facilidade de repatriação em situação de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado de uma Parte Contratante à outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Serão isentos de todas as taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma das Partes Contratantes à outra Parte Contratante, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, com exceção dos gastos de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente pela Parte Contratante que os forneceu à outra Parte Contratante serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes concordam que:

1. o planejamento da cooperação técnica a ser implementada no âmbito do presente Acordo será consubstanciado em documentos de projetos que explicitem os objetivos para a modalidade de cooperação almejada, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.

2. serão elegíveis, no âmbito deste Acordo, os Terceiros Países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes Contratantes, para a cooperação triangular.

3. as Partes Contratantes, mediante seus Pontos Focais de Cooperação Internacional, darão seguimento à execução dos programas e projetos de cooperação técnica implementados e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os Terceiros Países, quando for o caso de cooperação triangular.

4. as facilidades, privilégios e imunidades das Partes Contratantes, no caso de programas e projetos de cooperação triangular a serem implementados no território de Terceiros Países, serão regidas pelos acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes Contratantes e o Terceiro País.

ARTIGO X

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra Parte Contratante, por via diplomática, em coordenação com os Pontos Focais, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste à outra Parte Contratante, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da respectiva notificação.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com Terceiros Países, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem, por escrito.

4. O presente Acordo poderá ser emendado, nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Internacional Público, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XII

No que respeita aos assuntos de cooperação técnica, o presente Acordo substitui o Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, firmado em São Domingos, em 8 de fevereiro de 1985.

Feito em São Domingos, República Dominicana, em 6 de fevereiro de 2006, em 2 (dois) exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL
Lauro Barbosa da Silva Moreira
Diretor da ABC

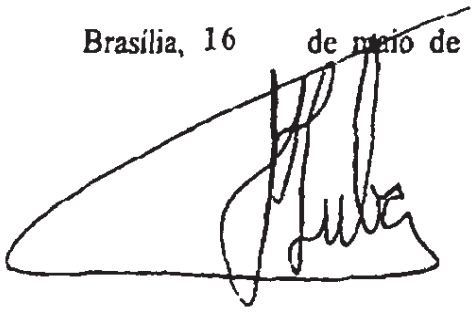
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA
Juan Temistocles Montás
Secretário Técnico da Presidência

Mensagem nº 372, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006.

Brasília, 16 de maio de 2006.



EM Nº 00127/DAI/ABC/DCC - MRE - PAIN-BRAS-RDOM

Brasília, em 05 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos em 06 de fevereiro de 2006.

2. As relações entre Brasil e República Dominicana intensificaram-se em anos recentes. O Presidente Leonel Fernández, quando de sua visita ao Brasil em 2004, indicou claramente seu interesse em fortalecer o relacionamento bilateral. Nesse contexto, a assinatura do presente acordo reflete a disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo.

3. A cooperação prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, organizações não-governamentais, organismos internacionais e fundos regionais, assim como terceiros Países em cooperação triangular.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 2008

(nº 2.539/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Nigéria
(daqui em diante referidos como as "Partes"),

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria são Partes da Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em 7 de dezembro de 1944; e

Desejando concluir um Acordo suplementar à dita Convenção, com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

Para fins do presente Acordo, exceto se o texto especificar de outra forma, o termo:

a) "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

b) "Convenção" significa a Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944, e inclui quaisquer Anexos adotados conforme o Artigo 90 daquela Convenção e quaisquer emendas aos Anexos daquela Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, desde que esses Anexos e Emendas tenham sido adotados por ambas as Partes;

c) "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Comandante da Aeronáutica, e, no caso da República Federal da Nigéria, o Ministro da Aviação, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa legalmente autorizada a executar as funções presentemente exercidas pelas referidas autoridades;

d) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo;

e) "território", em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;

f) "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala para fins não-comerciais" têm os significados respectivamente a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção;

g) "equipamento regular", "provisões de bordo" e "peças sobressalentes" têm os significados respectivamente a eles atribuídos no Anexo 9 da Convenção; e

h) "tarifa" significa os preços a serem pagos pelo transporte de passageiros, bagagem e carga nas condições sob as quais tais preços se aplicam, incluindo preços e condições para agenciamento e outros serviços auxiliares, mas excluindo remuneração e condições para o transporte de mala postal.

ARTIGO 2
Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo para fins de estabelecer serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas na seção apropriada do Anexo a este Acordo. Tais serviços e rotas são daqui em diante chamados "serviços acordados" e "rotas especificadas", respectivamente. A empresa aérea designada por cada Parte deverá ter, enquanto operar um serviço acordado em uma rota especificada, os seguintes direitos:

a) sobrevoar, sem pousar, o território da outra Parte;

b) fazer escalas para fins não-comerciais no dito território;

c) embarcar e desembarcar no referido território, em pontos nas rotas especificadas passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, procedentes de ou com destino a pontos no território da outra Parte; e

d) de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, em pontos nas rotas especificadas passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, procedentes de ou com destino a pontos no território da outra Parte.

2. Nada do que consta do parágrafo 1 deste Artigo deverá ser considerado como concessão à empresa de uma Parte do privilégio de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga ou mala postal destinados a outro ponto no território da outra Parte.

3. Outras empresas aéreas de cada Parte que não aquelas designadas de acordo com o Artigo 3 (*Designação e Autorização*) deste Acordo, quando operando serviços aéreos regulares, também gozarão dos direitos especificados nos parágrafos 1 "a" e "b" deste Artigo.

ARTIGO 3
Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar, por escrito, através dos canais diplomáticos à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a apropriada autorização de operação, com a mínima demora de trâmites, desde que:

a) a propriedade majoritária e o controle efetivo da empresa aéreo sejam da Parte que a designa, de seus nacionais, ou de ambos;

b) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 8 (Segurança de Vôo) e no Artigo 9 (Segurança de Aviação); e

c) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições determinadas segundo as leis e os regulamentos normalmente aplicados às operações de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais foi designada, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4
Revogação, Suspensão e Limitação de Direitos

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo a uma empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições sobre tais autorizações, temporária ou permanentemente:

a) no caso em que elas não estejam convencidas de que a propriedade majoritária e o controle efetivo pertençam à Parte que designou a empresa aérea, seus nacionais ou a ambos;

b) no caso em que a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança de Vôo) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e

c) no caso em que tal empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. Tal direito será exercido somente após consulta com a outra Parte, a menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para prevenir posteriores violações de leis e regulamentos.

ARTIGO 5
Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para fins de operar os serviços acordados, desde que os requisitos para a emissão e validação de tais certificados e licenças sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 acima, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada ou relativa a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional, a outra Parte pode pedir que realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para sobrevôo ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas a seus próprios nacionais pela outra Parte.

ARTIGO 6
Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiam no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, inclusive motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ao uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1, desde que:

a) introduzidos no território de uma Parte por, ou em nome, da empresa aérea designada pela outra Parte;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou

c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte no território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não se transfira no território de tal Parte.

3. O equipamento de uso normal, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

4. As isenções estabelecidas neste Artigo serão também válidas quando uma empresa aérea designada de uma Parte concluir entendimentos com uma outra empresa aérea ou empresas aéreas, com vista ao empréstimo ou transferência, na área da outra Parte, do equipamento regular e dos outros itens mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, desde que aquela outra empresa aérea ou empresas aéreas desfrutem igualmente de tais isenções daquela outra Parte.

5. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto serão isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares.

ARTIGO 7
Aplicação de Leis e Regulamentos Nacionais

1. As leis e regulamentos de cada Parte relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de aeronaves empregadas em serviços aéreos internacionais e a operação e a navegação de tais aeronaves enquanto dentro de seu território, serão também aplicadas às aeronaves da empresa designada pela outra Parte.

2. As leis e regulamentos de cada Parte relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, bagagem, tripulações, mala postal e carga, transportados a bordo de aeronaves, em particular aquelas relativas a passaportes, alfândega e controle sanitário, aplicar-se-ão aos passageiros, bagagem, tripulações, mala postal e carga embarcados em aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte.

3. Nenhuma Parte dará preferência à sua própria empresa aérea ou a qualquer outra empresa aérea em relação à empresa designada pela outra Parte engajada em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, controle sanitário e similares.

ARTIGO 8
Segurança de Vôo

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança de vôo aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações e serviços aeronáuticos, tripulações de vôo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas realizar-se-ão dentro de trinta (30) dias a contar da data da referida solicitação.

2. Se, após tais consultas, uma Parte chegar à conclusão de que a outra não mantém nem administra de maneira efetiva os padrões de segurança de vôo, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que satisfaçam às normas em vigor em conformidade com a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Doc 7300), a outra Parte deverá ser informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas apropriadas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que esta não cause atrasos não razoáveis à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção será verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e que o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão em conformidade com as normas em vigor estabelecidas com base na Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança de vôo da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima deverá ser suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI deverá ser disto notificado. O mesmo também deverá ser notificado após a solução satisfatória de tal situação.

ARTIGO 9
Segurança da Aviação

1. Consistente com seus direitos e obrigações sob o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua, de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão

ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Supressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. Em seu relacionamento mútuo, as Partes agirão segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designados como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves que tenham sua sede principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de qualquer diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a realização imediata de consultas com a outra Parte para discutir tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que pode ser exigido a operadores de tais aeronaves que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte deverá assegurar que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte deverá, também, considerar de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes deverão assistir-se mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos sessenta (60) dias seguintes à notificação, a que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma verificação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo aplicadas ou que planejam aplicar, pelos operadores de aeronave, com respeito aos vôos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais verificações deverão ser feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as inspeções se realizem de maneira expedita. Todas as verificações ou avaliações serão cobertas por acordo confidencial especial.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos quinze (15) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos quinze (15) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para recusar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificadas por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias em qualquer momento.

ARTIGO 10
Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar, em seu território, serviços de transportes aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora quanto como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base na reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e funcionários comerciais, operacionais e técnicos necessários à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizada a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os funcionários estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

a) cada Parte deverá conceder, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e

b) ambas as Partes deverão facilitar e acelerar as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam noventa (90) dias.

ARTIGO 11
Capacidade

1. Deverá haver uma justa e eqüitativa oportunidade para cada empresa aérea designada competir na oferta de transporte aéreo internacional regido pelo Acordo, e cada Parte deverá atuar de modo a eliminar todas as formas de discriminação ou práticas desleais de competição que possam afetar a posição de competitividade de uma empresa aérea designada da outra Parte.

2. A capacidade total a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas das Partes nos serviços acordados será a estabelecida ou aprovada por suas autoridades aeronáuticas antes do começo do serviço e, posteriormente, em função das exigências do trafego previsto.

3. Os serviços acordados a serem operados pelas empresas aéreas designadas das Partes terão como objetivo primário a provisão da capacidade adequada para atender as atuais e razoavelmente previstveis necessidades do tráfego originado em uma das Partes e destinado ao território da outra, e como objetivo secundário a provisão, em níveis razoáveis, de capacidade para transporte de passageiros, carga e mala postal embarcados e desembarcados em pontos constantes das rotas especificadas, que não estejam localizados no território da Parte que designou a empresa aérea.

4. Cada Parte e suas empresas aéreas designadas levarão em consideração os interesses da outra Parte e de suas empresas aéreas designadas, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados por estas últimas.

5. Se, ao revisá-la, as Partes não chegarem a um acordo sobre a capacidade que deve ser oferecida nos serviços acordados, a capacidade que as empresas aéreas designadas das Partes poderão oferecer não deverá exceder aquela previamente acordada.

ARTIGO 12
Aprovação de Condições de Operação

1. Os horários dos serviços acordados e, de uma maneira geral as condições de operação serão submetidas pela empresa aérea designada de uma Parte à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte pelo menos trinta (30) dias antes da pretendida data de sua introdução. Em casos especiais esse prazo poderá ser reduzido, sujeito à concordância de ditas autoridades.

2. O mesmo procedimento deverá ser aplicado a quaisquer modificações de tais horários e condições.

ARTIGO 13
Tarifas

1. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas de uma das Partes pelo transporte para ou do território da outra Parte, serão estabelecidas a níveis razoáveis, tomando-se na devida conta todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, lucros razoáveis e as tarifas de outras empresas aéreas.

2. As tarifas referidas no parágrafo 1 deste Artigo, assim como as taxas por serviços de agenciamento, serão estabelecidas se possível mediante acordo entre as empresas aéreas designadas por ambas as Partes, se necessário em consulta com outras empresas aéreas que operam em toda a rota ou em parte dela, e, quando factível, através do mecanismo da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) para a fixação de tarifas.

3. As tarifas assim acordadas deverão ser submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes pelo menos sessenta (60) dias antes da data proposta para a sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo entre as referidas Autoridades.

4. Se as empresas designadas não chegarem a um entendimento sobre qualquer dessas tarifas ou se, por outras causas, uma tarifa não puder ser fixada, em conformidade com o parágrafo 2 deste Artigo, ou se durante os primeiros trinta (30) dias do prazo de sessenta (60) dias mencionado no parágrafo 3 deste Artigo, uma Parte notifica a outra de sua desaprovação de qualquer tarifa fixada nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, as Autoridades Aeronáuticas das Partes tentarão estabelecer a tarifa mediante acordo entre si.

5. Se as Autoridades Aeronáuticas não chegarem a acordo sobre qualquer tarifa que lhes for submetida nos termos do parágrafo 3 deste Artigo ou sobre o estabelecimento de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 4, a divergência será resolvida de conformidade com as disposições do Artigo 17 deste Acordo.

6. Sujeita às disposições do parágrafo 5 deste Artigo, nenhuma tarifa entrará em vigor sem a aprovação das Autoridades Aeronáuticas de qualquer das Partes.

7. As tarifas estabelecidas de conformidade com o previsto neste Artigo vigorarão até que outras tenham sido estabelecidas de acordo com as provisões deste Artigo. A menos que de outra forma acordado pelas Partes, as tarifas não terão sua validade estendida em virtude deste parágrafo por mais de doze (12) meses após a data na qual ela de outra forma expiraria.

ARTIGO 14
Informações Estatísticas

1. As Autoridades Aeronáuticas de cada Parte deverão fornecer às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas últimas informações estatísticas periódicas ou extraordinárias, que possam ser razoavelmente solicitadas, com o propósito de revisar a capacidade oferecida nos serviços acordados pelas empresas designadas de cada Parte.

2. Tais informações deverão incluir os dados necessários para determinar a quantidade de tráfego transportado pelas empresas aéreas designadas nos serviços acordados, bem como as origens e os destinos de tal tráfego.

ARTIGO 15
Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte, a pedido, converter e remeter para o exterior, ao Estado que escolherem, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa á taxa de câmbio do dia do pedido para conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com a legislação vigente, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.

3. O disposto neste Artigo não isenta as empresas aéreas de ambas as Partes dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

ARTIGO 16
Consultas

1. Cada Parte pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de uma consulta entre as competentes autoridades das duas Partes para a interpretação, aplicação ou modificação do presente Acordo e seu Anexo.

2. Tal consulta deve iniciar-se dentro de sessenta (60) dias a partir do dia do recebimento do pedido.

ARTIGO 17
Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo e seu Anexo, as Partes se esforçarão, em primeiro lugar, para resolvê-la através de negociação.

2. Se as Partes não alcançarem uma solução através da negociação, elas devem levar a controvérsia à discussão com alguma pessoa ou organização; se não forem capazes de fazê-lo, a controvérsia, a pedido de qualquer das Partes, deverá ser submetida à decisão de um tribunal composto por três árbitros, um a ser indicado por cada Parte e o terceiro a ser escolhido por estes dois. Cada Parte indicará um árbitro dentro de sessenta (60) dias a contar do recebimento, através dos canais diplomáticos, por qualquer Parte, do aviso da outra Parte solicitando a arbitragem, por tribunal, para a controvérsia, e o terceiro árbitro será indicado dentro do período posterior de sessenta (60) dias. Se qualquer Parte deixar de indicar um árbitro dentro do período especificado ou se o terceiro árbitro não for escolhido dentro do período especificado, o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional deve ser solicitado por qualquer das Partes a indicar um árbitro como o caso requeira. Em tal caso, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um terceiro Estado e atuará como Presidente do tribunal arbitral.

3. O tribunal arbitral se esforçará primeiramente em reconciliar as duas Partes; não o conseguindo, deverá considerar a controvérsia e tomar sua decisão por maioria de votos. A menos que de outra forma acordado entre as Partes, esse tribunal deve estabelecer suas próprias regras de procedimentos, escolher seu local de reunião e dar sua decisão dentro dos noventa (90) dias seguintes à sua constituição.

4. As Partes deverão acatar qualquer decisão tomada nos termos do parágrafo 3 deste Artigo.

5. Cada Parte será responsável pelos custos de seu árbitro e dos funcionários necessários, e ambas as Partes dividirão igualmente todos os demais custos derivados das atividades do tribunal, inclusive os do Presidente.

6. Se e enquanto qualquer Parte deixar de cumprir uma decisão com base neste Artigo, a outra Parte pode limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos e privilégios que tenham sido concedidos em virtude deste Acordo, à outra Parte ou às suas empresas aéreas designadas.

ARTIGO 18
Conseqüência de Acordos Multilaterais

Este Acordo e seu Anexo deverão ser modificados de modo que suas disposições se conciliem com qualquer tratado multilateral que venha a entrar em vigor para ambas as Partes.

ARTIGO 19
Emendas

1. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo acertada entre as Partes entrará em vigor em data a ser determinada em troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo poderá ser acertada entre as autoridades aeronáuticas das Partes e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 20
Registro do Acordo junto à OACI

Este Acordo e quaisquer emendas ao mesmo deverão ser registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 21
Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar à outra Parte, através dos canais diplomáticos sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Este Acordo deixará de vigorar um ano depois da data do recebimento da notificação pela outra Parte, salvo se for retirada, por consenso, antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela outra Parte, ela será considerada recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 22
Entrada em Vigor

Este Acordo e seu Anexo entrarão em vigor em data a ser determinada por troca de notas entre as Partes, *confirmando* o cumprimento dos dispositivos constitucionais de seus respectivos países. A entrada em vigor deste Acordo revoga o antigo Acordo sobre *Serviços Aéreos* assinado em Lagos, em 11 de janeiro de 1979.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo, na data a seguir especificada.

Feito em Brasília, aos 6 dias do mês de setembro de 2005, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA
OLUYEMI ADJENIJI
Ministro dos Negócios Estrangeiros

ANEXO

QUADRO DE ROTAS

As empresas aéreas designadas de cada Parte terão o direito de prover transporte aéreo entre os pontos das seguintes rotas:

A. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas da República Federativa do Brasil:

De:	Pontos no Brasil
Via:	Dois pontos na África
Para:	Lagos e/ou Kano
Além:	Dois pontos na África

B. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas da República Federal da Nigéria.

De:	Pontos na Nigéria
Via:	Dois pontos na América do Sul
Para:	São Paulo e/ou Rio de Janeiro
Além:	Dois pontos na América do Sul

NOTAS:

1. os pontos acima mencionados serão especificados pela autoridade aeronáutica de uma Parte, através de correspondência à autoridade aeronáutica da outra Parte;

2. as empresas aéreas de cada Parte podem, em qualquer ou em todos os vôos e à sua opção, operar os vôos em qualquer ou em ambas as direções; e

3. omitir escalas em qualquer ponto ou pontos, desde que os serviços comecem em ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

Mensagem nº 812, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

EM Nº 00387 DAI/DSF/DAF-I MRE - PAIN-BRAS-NIGR

Brasília, 24 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

2. O Acordo assinado visa fortalecer o relacionamento Brasil-Nigéria no campo do transporte aéreo comercial. Para tanto, há a necessidade de manter permanente cooperação e consultas entre as autoridades aeronáuticas dos respectivos países.

3. O Acordo facilitará o transporte de carga aérea e de passageiros entre os dois países, reforçando as possibilidades de incremento das relações econômicas bilaterais, sobretudo no aspecto comercial, e consolidando a condição da Nigéria de destacado parceiro do Brasil no continente africano.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência as cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 2008

(nº 21/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Unida da Tanzânia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Determinados a fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico; e

Compartilhando a visão de que a cooperação triangular deve ser desenvolvida por ambas as Partes Contratantes de acordo com as leis e regulamentos de seus respectivos países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes e, mutuamente, atuar em prol do desenvolvimento econômico e social de Terceiros Países.

ARTIGO II

1. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.

3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e organismos internacionais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados, bem como poderão buscar fundos e financiamento de organizações internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO III

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e projetos da cooperação técnica, como:

a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;

c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;

d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas e projetos de cooperação técnica; e

e) avaliar os resultados da execução dos programas e projetos implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e a data das reuniões serão acordados pelas Partes Contratantes por via diplomática.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não serão divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante e na cooperação triangular, também dos Terceiros Países, indicando sempre que os dados e produtos obtidos dos projetos implementados resultam do esforço conjunto realizado pelas Partes Contratantes e pelos Terceiros Países.

ARTIGO V

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenções idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e

f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado ao território da outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada programa ou projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com Terceiros Países, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente e notifiquem uma à outra, por escrito.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO X

1. Serão elegíveis, no âmbito deste Acordo, os Terceiros Países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes Contratantes.

2. O planejamento da cooperação técnica a ser implementada no âmbito do presente Acordo será consubstanciado em documentos de projetos que explicitem os objetivos almejados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.

3. As Partes Contratantes acompanharão a execução dos programas e projetos de cooperação técnica implementados e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os Terceiros Países.

4. As facilidades, privilégios e imunidades das Partes Contratantes, no caso de programas e projetos a serem implementados no território de Terceiros Países, serão regidas pelos acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes Contratantes e o Terceiro País.

ARTIGO XI

As controvérsias surgidas durante a implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Público Internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

Feito em Brasília, em 15 de maio de 2006, em dois (2) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
ASHA-ROSE MIGIRO
Ministra dos Negócios Estrangeiros

Mensagem nº 628, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.

Brasília, 26 de julho de 2006.

EM Nº 00261/ABC/DAI/DAF III - MRE - PAIN-BRAS-TANZ

Brasília, em 5 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, assinado em Brasília, em 15 de maio de 2006, por ocasião da visita da Chanceler daquele país.

A assinatura desse instrumento, de especial importância por ser o primeiro instrumento celebrado entre o Brasil e a Tanzânia, atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico.

A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e organismos internacionais. Para tanto, poderão ser convocadas reuniões entre as partes, quando necessário, para assegurar a implementação do Acordo.

Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com a cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 2008

(nº 30/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE A COOPERAÇÃO NOS USOS PACÍFICOS DO ESPAÇO EXTERIOR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Índia
(doravante denominados as "Partes"),

Desejosos de fortalecer as tradicionais relações de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo o interesse mútuo no fomento da utilização do espaço exterior para fins pacíficos;

Empenhados na manutenção do espaço exterior para fins exclusivamente pacíficos e aberto à ampla cooperação internacional;

Considerando os termos do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, de 27 de janeiro de 1967, bem como os termos de outros Tratados e Acordos Multilaterais sobre a exploração e o uso do espaço exterior, dos quais ambos os Estados sejam partes;

Desejosos de estabelecer formas efetivas de cooperação bilateral no campo das atividades espaciais, em benefício da promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural dos povos de seus países;

Com vistas a encorajar a cooperação comercial e industrial entre os setores privados de ambos os países no setor espacial,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Legislação Aplicável

Em conformidade com as respectivas legislações nacionais e com as normas e princípios de Direito Internacional universalmente aceitas, as Partes promoverão a cooperação entre os dois países na área da pesquisa espacial e nos usos do espaço exterior para fins pacíficos.

ARTIGO 2
Agências Executoras

1. As Partes designam respectivamente a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Indian Space Research Organization (ISRO) como as Agências Executoras responsáveis pelo desenvolvimento, coordenação e controle da cooperação prevista pelo presente Acordo.

2. As Partes ou as Agências Executoras, nos limites de suas competências, poderão designar outras instituições para desenvolver programas de cooperação nas áreas enumeradas no Artigo 3 abaixo.

ARTIGO 3
Áreas de Cooperação

1. A cooperação no âmbito do presente Acordo poderá ser desenvolvida nas seguintes áreas:

a) ciência básica espacial, meteorologia, aplicações e técnicas de sensoriamento remoto, aplicações e técnicas de telecomunicações espaciais, geofísica e espaço, radio-ciência, aeronomia, biotecnologia espacial, ionosfera e plasma espacial;

b) instrumentação espacial científica e tecnológica;

c) desenvolvimento de microssatélites e minissatélites para fins científicos e comerciais;

d) pesquisa e desenvolvimento de sistemas de bordo para fins de sensoriamento remoto;

e) atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, construção, fabricação, lançamento, operação e utilização de satélites e outros sistemas espaciais;

f) infra-estrutura de solo de sistemas espaciais;

g) estudo de programas de cooperação na área de satélites, uso de foguetes-sonda, balões e instalações de solo para pesquisa espacial e aplicações de tecnologia espacial;

h) operação de estações de solo de satélites e gerenciamento de missões de satélites;

i) organização de instalações para treinamento e programas;

j) intercâmbio de pessoal técnico e científico para participar nos estudos e grupos de trabalho conjuntos estabelecidos para examinar assuntos específicos.

2. Outras áreas de cooperação espacial deverão ser determinadas por acordo mútuo entre as Partes.

ARTIGO 4
Formas de Cooperação

1. A cooperação levada a cabo no âmbito do presente Acordo poderá assumir as seguintes formas:

a) planejamento e execução de projetos espaciais conjuntos;

b) realização de programas de treinamento de pessoal e assistência à participação de equipes científicas e técnicas em projetos conjuntos;

c) intercâmbio de cientistas e técnicos;

d) intercâmbio de equipamentos, documentação, dados, resultados de experimentos e informações científicas e tecnológicas;

e) desenvolvimento de programas comerciais e industriais nas áreas de estudo e utilização de sistemas espaciais e serviços de lançamento de satélites;

f) utilização de veículos lançadores de satélites e de outros sistemas espaciais para a realização de atividades conjuntas;

g) organização de simpósios e outras reuniões científicas conjuntas.

2. Outras formas de cooperação deverão ser determinadas por acordo mútuo entre as Partes.

ARTIGO 5
Ajustes Complementares e Programas de Cooperação

1. Para a implementação do presente Acordo, as Partes poderão celebrar Ajustes Complementares.

2. As Agências Executoras e outras instituições designadas poderão, em observância aos procedimentos estabelecidos pelas respectivas legislações nacionais, estabelecer programas de cooperação específicos, os quais determinarão os princípios, as regras e os procedimentos relativos à organização, execução e, se necessário, o apoio financeiro a tais programas.

3. De comum acordo, as Partes, as Agências Executoras e as outras instituições designadas poderão prever a participação de instituições privadas e governamentais, firmas e pessoas físicas de terceiros países nos programas de cooperação realizados ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 6
Grupos de Trabalho

Para a consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes ou, devidamente autorizadas por elas, as Agências Executoras e as outras instituições designadas, poderão, caso julguem necessário, estabelecer grupos de trabalho técnicos bilaterais.

ARTIGO 7
Participação do Setor Privado

As Partes favorecerão o estabelecimento e o desenvolvimento da cooperação nas áreas de pesquisa e dos usos do espaço exterior para fins pacíficos, bem como na aplicação de sistemas espaciais, entre as empresas ou organizações comerciais e industriais, públicas ou privadas, dos dois países, assegurando condições adequadas para a sua participação nos programas de cooperação desenvolvidos ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 8
Princípios de Financiamento

1. As Agências Executoras principais e as outras instituições designadas serão responsáveis pelo financiamento dos custos dos seus respectivos encargos parciais nos programas de cooperação desenvolvidos no âmbito do presente Acordo.

2. Os programas de cooperação previstos pelo presente Acordo levarão em consideração o interesse das Partes e Agências Executoras, suas respectivas políticas industrial e comercial, e estarão sujeitos à disponibilidade de fundos.

ARTIGO 9
Propriedade Intelectual

A menos que seja acordado diversamente pelas Partes, suas Agências Executoras e outras instituições designadas nos Ajustes Complementares e nos Programas de Cooperação, o tratamento da propriedade intelectual criada ou repassada no curso das atividades conjuntas desenvolvidas no âmbito do presente Acordo será regido pelo Anexo do presente Acordo, que passa a constituir parte integrante deste.

ARTIGO 10
Intercâmbio de Informações

1. Em observância às condições de confidencialidade previstas no Anexo, as Partes, suas Agências Executoras e as outras instituições designadas deverão garantir acesso, em base de reciprocidade e dentro de prazos razoáveis, aos resultados das pesquisas científicas e atividades conjuntas realizadas ao abrigo do presente Acordo. Para tanto, deverão encorajar o intercâmbio das informações e dados científicos e técnicos correspondentes, os quais não poderão ser transferidos a terceiros por uma das Partes sem o prévio consentimento mútuo.

2. As Partes, por intermédio de suas Agências Executoras e de acordo com as respectivas legislações nacionais sobre informação de acesso restrito, facilitarão o intercâmbio mútuo de informações relativas às diretrizes básicas dos respectivos programas espaciais nacionais.

ARTIGO 11
Regulamento Aduaneiro e Intercâmbio de Pessoal

1. De acordo com as respectivas legislações nacionais, cada Parte:

a) providenciará a isenção de direitos aduaneiros sobre a entrada do equipamento necessário para a implementação dos programas de cooperação realizados ao abrigo do presente Acordo;

b) tomará, no que diz respeito ao intercâmbio de pessoal, as medidas necessárias para facilitar a documentação relativa à entrada, permanência e saída de nacionais da outra Parte que entrem, permaneçam e saiam de seu território com o objetivo de realizar as atividades previstas nos programas de cooperação estabelecidos no marco do presente Acordo.

2. Tais disposições dar-se-ão na base da total reciprocidade.

ARTIGO 12
Responsabilidade

1. As Partes e suas respectivas Agências Executoras comprometem-se com o estabelecimento, como parte de cada Ajuste Complementar e Programa de Cooperação, de um sistema específico de responsabilidade pelas perdas e danos respectivos. As Partes deverão garantir, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, que contratantes, subcontratantes e outras entidades a elas associadas tomem parte nesse sistema de responsabilidade específico.

2. Na eventualidade de queixas derivadas da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 29 de março de 1972, as Partes consultar-se-ão prontamente sobre a aplicação dos Artigos relevantes da mencionada Convenção.

ARTIGO 13
Solução de Controvérsias

Todas as divergências relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo serão dirimidas por meio de negociação direta entre as Partes ou por quaisquer outros meios acordados pelas Partes e reconhecidos pelo Direito Internacional.

ARTIGO 14
Cláusulas Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação de conclusão pelas Partes dos procedimentos legais internos necessários à sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 (dez) anos e será prorrogado automaticamente por iguais períodos de 10 (dez) anos. Este Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, por intermédio de Nota diplomática. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data da respectiva notificação.

3. No caso de denúncia do presente Acordo, suas disposições deverão continuar prevalecendo para todos os programas e projetos em andamento, salvo se as Partes convierem de outra maneira. A cessação de vigência do presente Acordo não poderá servir de base para a revisão ou cancelamento das obrigações de natureza contratual ou financeira ainda em vigor, bem como não afetará os direitos e obrigações de pessoas jurídicas e cidadãos os quais tenham sido contraídos antes do término do presente Acordo.

Feito em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

ANEXO
Propriedade Intelectual

Para os fins do presente Acordo, a expressão "propriedade intelectual" terá o significado que lhe é atribuído pelo Artigo 2 da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

Para os propósitos do presente Anexo, a expressão "organismos de cooperação" referir-se-á às Agências Executoras e às outras instituições designadas.

As Partes assegurarão a efetiva proteção da propriedade intelectual obtida no âmbito de projetos de cooperação realizados ao abrigo do presente Acordo.

Os organismos de cooperação deverão informar uns aos outros, em um prazo razoável, sobre quaisquer invenções ou trabalhos sujeitos a direito autoral que sejam gerados no âmbito do presente Acordo, bem como deverão buscar proteger tal propriedade intelectual no prazo mais curto possível.

1. ESCOPO

A. O presente Anexo aplica-se a todas as formas de atividade de cooperação realizadas no âmbito do presente Acordo, a menos que as Partes acordem diversamente, por escrito.

B. O presente Anexo regerá a atribuição de direitos entre as Partes ou os organismos de cooperação. Cada Parte assegurará que a outra Parte ou os organismos de cooperação da outra Parte possam adquirir os direitos de propriedade intelectual a que façam jus de acordo com os termos do presente Anexo.

C. Este Anexo não altera ou afeta a atribuição de direitos entre uma Parte e seus participantes, a qual será determinada pela legislação e a prática nacionais daquela Parte. Da mesma forma, o presente Anexo não altera as relações entre os organismos de cooperação de cada Parte e a relação entre as Partes e esses organismos. Ele não afetará, tampouco, as obrigações internacionais das Partes.

D. Todos os direitos de propriedade intelectual adquiridos previamente ou resultantes de pesquisas independentes não serão alterados pelos termos do presente Anexo.

E. As controvérsias relativas a propriedade intelectual que surjam no âmbito do presente Acordo deverão ser resolvidas por meio de discussões amigáveis entre os organismos de cooperação ou, caso se julgue necessário, entre as Partes ou seus designados. No caso de tal controvérsia não ter solução no prazo de seis meses subseqüentes à solicitação das discussoes e na ausência de acordo mútuo com relação a outros métodos de solução de controvérsia, ela deverá ser encaminhada, a pedido de uma das Partes, para a decisão final de um tribunal de arbitragem composto da seguinte forma: um árbitro nomeado pela Parte que iniciou o processo de arbitragem, um segundo árbitro nomeado pela outra Parte e um terceiro, que deverá presidir o tribunal de arbitragem, a ser escolhido conjuntamente pelos dois primeiros árbitros. Se uma Parte não nomear um árbitro em um período de 60 dias subseqüentes à nomeação do árbitro da outra Parte, ou se os árbitros designados pelas Partes não chegarem a acordo sobre o terceiro árbitro em um prazo de 60 dias subseqüentes à sua própria nomeação, o Presidente da Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes, poderá proceder às designações necessárias. As decisões do tribunal de arbitragem serão finais e não estarão sujeitas a protesto. Cada Parte cobrirá as despesas de seu árbitro e de seu advogado durante a tramitação do processo. As despesas relativas ao presidente do tribunal de arbitragem e outras despesas serão cobertas por ambas as Partes, de forma eqüitativa.

F. A denúncia ou expiração do presente Acordo não afetará os direitos e *obrigações previamente adquiridos nos marcos do presente Anexo.*

II. ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS

A. Salvo nos casos em que as Partes, suas Agências Executoras e programas de cooperação estipulem em contrário, os direitos de propriedade intelectual serão alocados levando em consideração a contribuição econômica, científica e tecnológica de cada Parte para a criação de tal propriedade intelectual.

B. Os direitos autorais devem ser estendidos às publicações. As Partes ou suas Agências Executoras terão direito a uma licença não-exclusiva, irrevogável e isenta de "royalty" em todos os países para traduzir, reproduzir e distribuir publicamente relatórios, livros e artigos científicos e técnicos que sejam fruto direto de cooperação realizada ao abrigo do presente Acordo. Todas as cópias distribuídas publicamente de um trabalho coberto por direito autoral preparado sob este dispositivo indicarão o(s) nome(s) do(s) autor(es) do referido trabalho.

C. Os direitos a todas as formas de propriedade intelectual, distintos daqueles descritos na seção II-A acima, serão atribuídos da seguinte maneira:

1. Todos os direitos de propriedade intelectual que resultem de atividades de indivíduos realizadas ao abrigo do presente Acordo deverão ser atribuídos, bem como os "royalties" respectivos deverão ser distribuídos, ou bem às respectivas instituições ou a eles próprios, com base no licenciamento da propriedade e de acordo com as leis e regulamentos de cada Parte;

2. No que diz respeito à propriedade intelectual gerada ao longo de atividades conjuntas com a participação das duas Partes, cada Parte terá a prerrogativa de obter todos os direitos e lucros no seu próprio país;

3. Os direitos e lucros em terceiros países serão determinados em Ajustes Complementares ou Programas de Cooperação específicos celebrados de acordo com os termos do Artigo 5 do presente Acordo;

4. Se uma atividade ou pesquisa não for designada como "pesquisa conjunta" ou "atividade conjunta" nos Ajustes Complementares ou Programas de Cooperação específicos celebrados de acordo com os termos do Artigo 5 do presente Acordo, os direitos à propriedade intelectual gerados por tal atividade ou pesquisa serão objeto de acordos a serem negociados entre as Partes ou seus organismos de cooperação;

5. No caso em que um projeto de pesquisa conjunta realizada nos marcos do presente Acordo leve à criação ou atribuição de um tipo de propriedade intelectual que não esteja protegido pela legislação vigente de uma das Partes, as Partes deverão prontamente entabular negociações com vistas a encontrar uma solução mutuamente aceitável.

III. SOFTWARES

A. A totalidade dos direitos de propriedade em relação a "softwares" desenvolvidos conjuntamente e/ou financiados conjuntamente no âmbito de atividades de cooperação deverá ser distribuída entre os organismos de cooperação, levando em consideração sua respectiva contribuição para a sua elaboração e financiamento.

B. A alocação de remuneração gerada pelo uso comercial de "software" desenvolvido conjuntamente e/ou financiado conjuntamente também pode ser determinada por acordos ou contratos em separado.

IV. INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

A. As informações confidenciais deverão ser designadas como tal de maneira adequada. A responsabilidade por tal designação será da Parte ou do organismo de cooperação que requer tal confidencialidade. Cada Parte ou organismo de cooperação deverá proteger tal informação, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em seu Estado.

B. O termo "informação confidencial" deverá referir-se a qualquer "know-how", dado técnico ou informação financeira, independentemente da forma ou do meio físico na qual é transferida, que seja útil para os propósitos de desenvolver uma atividade no âmbito do presente Acordo, devendo preencher as seguintes condições:

1) a posse dessa informação pode assegurar ganhos, em particular de natureza econômica, científica ou técnica, os quais se configurem em uma vantagem na competição com pessoas que não os possuam;

2) essa informação não é do conhecimento geral e não está disponível publicamente a partir de outras fontes;

3) essa informação não foi previamente divulgada por seu proprietário para uma terceira pessoa sem a obrigação prévia de manutenção da sua confidencialidade;

4) essa informação não está já à disposição do receptor sem que tenha havido a obrigação prévia de manutenção da sua confidencialidade.

C. A informação confidencial pode ser repassada pelas Partes ou pelos organismos de cooperação para seus respectivos funcionários, salvo disposição em contrário nos acordos ou contratos em separado. A informação repassada dessa forma poderá ser usada somente nos marcos dos limites da aplicação dos Ajustes Complementares e dos programas de cooperação, os quais deverão prever as condições e os limites temporais válidos na aplicação de tais dispositivos de confidencialidade.

D. As Partes e os organismos de cooperação estão obrigados a tomar todas as medidas necessárias com relação aos seus empregados, seus encarregados pelo trabalho e seus subcontratantes para garantir a observância das obrigações de salvaguarda da confidencialidade acima determinada.

V. TERCEIRAS PARTES

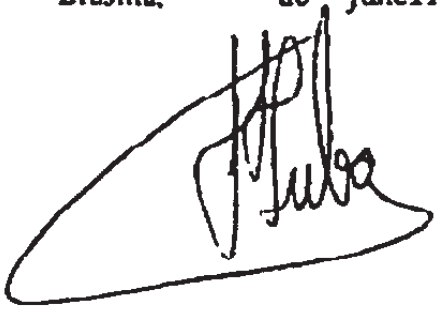
A cessão dos resultados das pesquisas conjuntas a terceiros deverá ser objeto de entendimentos por escrito entre as Partes ou seus respectivos organismos de cooperação. Tais entendimentos determinarão as regras de divulgação para terceiros de tais resultados obtidos.

Mensagem nº 46 de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

Brasília, 25 de janeiro de 2005.



EM Nº 00144/DMAE/DAOC-I/DAI/AFEPA – MRE - MESP-BRAS-INDI

Brasília, em 20 de maio de 2004.

00001.006024/2004-02

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar, em anexo, o texto do "Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos pacíficos do Espaço Exterior", celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004, por ocasião da Visita de Estado de Vossa Excelência à Índia.

2. O Acordo tem por objetivo estabelecer uma moldura básica para o desenvolvimento de projetos concretos de cooperação em matéria espacial, a serem executados no âmbito de ajustes complementares e programas de cooperação específicos. Consoante o texto do Acordo, os projetos de cooperação deverão abarcar, entre outras, as seguintes áreas:

- desenvolvimento de microssatélites e minissatélites para fins científicos e comerciais;

- atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, construção, fabricação, lançamento, operação e utilização de satélites e outros sistemas espaciais;

- estudo de programas de cooperação na área de satélites, uso de foguetes-sonda, balões e instalações de solo para pesquisa e aplicações de tecnologia espacial;

- intercâmbio de pessoal técnico e científico para participar nos estudos e grupos de trabalho conjuntos estabelecidos para examinar assuntos específicos.

3. A Índia é reconhecida internacionalmente como país avançado na exploração do cosmo e no desenvolvimento de aplicações espaciais. No que se refere a tecnologias de satélites, aquele país alcançou nível singular, se comparado ao dos demais países em desenvolvimento. O Governo de Vossa Excelência tem dado prioridade ao tratamento de temas do interesse comum com a Índia. O Acordo-Quadro elevará o patamar da cooperação espacial das relações entre os dois países.

4. O Acordo inscreve-se, ademais, em um amplo esforço, por parte do Governo brasileiro, para consolidar sua cooperação internacional na área do espaço exterior mediante a conclusão de instrumentos semelhantes com países tais como: República Popular da China, Estados Unidos, Argentina, Rússia, França e Ucrânia.

5. Uma vez que a ratificação do presente Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior depende da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, permito-me submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem presidencial, para encaminhamento do referido Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2008

(nº 32/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SEGUNDA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO PARANÁ

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o significativo incremento do fluxo de passageiros e cargas pela Ponte da Amizade, que une as localidades fronteiriças de Foz do Iguaçu e Ciudad del Este;

Considerando o interesse recíproco em promover a integração física de seus territórios e firmemente convencidos de que os legítimos anseios das comunidades residentes na região fronteiriça serão melhor atendidos com a ampliação das vias de ligação para o transporte terrestre entre as duas margens do rio Paraná;

Tendo em vista as conclusões do relatório de pré-viabilidade da construção da Segunda Ponte sobre o Rio Paraná;

Considerando a prioridade que as Partes atribuem à integração física sul-americana, como projeto político e econômico essencial ao desenvolvimento sustentável da região,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes se comprometem a dar prosseguimento às atividades referentes à construção de uma segunda ponte internacional rodoviária entre o Brasil e o Paraguai, sobre o rio Paraná, inclusive no que respeita a seus acessos e à infra-estrutura complementar, entre as localidades de Foz do Iguaçu e Puerto Presidente Franco.

ARTIGO II

Para os fins mencionados no Artigo anterior, as Partes acordam que seguirá vigente a Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, integrada por representantes de ambos os países, que foi criada pelo "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná", assinado em 26 de setembro de 1992.

ARTIGO III

1. A Comissão Mista terá as seguintes atribuições:

a) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização de suas obras complementares e acessos, tendo-se em conta os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e ambientais;

b) referendar o projeto executivo da obra;

c) proceder à adjudicação da obra; e

d) supervisionar a construção das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda após um ano da inauguração da obra.

2. A Comissão Mista poderá solicitar toda informação e assistência técnica que considerar necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista. As despesas comuns da Comissão Mista serão divididas entre as Partes, em igual proporção.

4. A Comissão Mista reger-se-á pelo Regulamento acordado pelas Partes mediante Acordo por troca de Notas, datado de 25 de fevereiro de 1994.

ARTIGO IV

1. Os custos decorrentes da elaboração de estudos técnicos e ambientais, dos Projetos Básico, Executivo e de Engenharia e da construção da ponte, serão cobertos pelo Governo da República Federativa do Brasil.

2. Cada Parte ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte, às obras complementares e desapropriações necessárias.

ARTIGO V

1. As Partes notificar-se-ão sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a implementação do presente Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda notificação.

2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, por via diplomática. A denúncia terá efeito seis (6) meses depois de ter sido recebida a notificação pela outra Parte.

3. Qualquer controvérsia que possa surgir a partir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, pela via diplomática.

ARTIGO VI

O presente Acordo substitui o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná", assinado em 26 de setembro de 1992, e torna sem efeito o "Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Paraná", de 14 de outubro de 2003.

Feito em Montevidéu, aos 8 dias do mês de dezembro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI
LEILA RACHID
Ministra das Relações Exteriores

Mensagem nº 428, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MRE 00040 DAI/DAM-I / MRE PAIN-BRAS-PARG

Brasília, 15 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que submete ao Congresso Nacional o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, Uruguai, em 8 de dezembro de 2005, por mim e pela Chanceler Leila Rachid.

2. A decisão de construir uma segunda ponte internacional sobre o Rio Paraná data de 1992, quando foi assinado acordo entre o Brasil e o Paraguai que previa o regime de concessão de obra pública para o empreendimento. Em Memorando de Entendimento de 2003, os Governos do Brasil e do Paraguai reiteraram a prioridade da obra e determinaram que a segunda ponte seria destinada exclusivamente ao transporte de cargas.

3. Estudos de pré-viabilidade relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra contratados pelo Ministério dos Transportes, por meio do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, demonstraram a inviabilidade da construção da segunda ponte em regime de concessão e destinada exclusivamente a veículos de carga.

4. Por esse motivo, foi assinado o presente acordo, que substitui aquele de 1992 e deixa sem efeito o Memorando de Entendimento de 2003. O texto assinado em Montevidéu, negociado com a participação do Ministério dos Transportes, que aprovou seu texto final, prevê a construção da ponte com recursos orçamentários daquele Ministério. Os investimentos a serem realizados justificam-se com base na prioridade que o Governo atual atribui à integração física sul-americana e às relações com o Paraguai.

5. Ressalto, a propósito, que a obra está entre os 31 projetos da "Agenda de Implementação Consensuada 2005-2010" da Iniciativa para Integração da Infra-estrutura Regional Sul-americana (IIRSA), endossada na Terceira Reunião de Presidentes da América do Sul, que ocorreu em Cuzco, em 8 de dezembro de 2004.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável da Deputada Maninha oferecido à MENSAGEM N.º 468, de 2006 que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Eduardo Suplicy, Geraldo Mesquita Júnior, Eduardo Azeredo e Roberto Saturnino; Deputados Gervásio Silva, Júlio Redecker, Leodegar Tiscoski, Mauro Passos, Arnaldo Faria de Sá e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
Presidente

I - RELATÓRIO

Nos termos da Resolução Nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, cabe à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul manifestar-se previamente sobre toda matéria de interesse do Mercosul que venha a tramitar no Poder Legislativo. Assim, apresentamos relatório preliminar sobre o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

Na conformidade do Acordo, Brasil e Paraguai se comprometeram a dar prosseguimento às atividades referentes à construção de uma segunda ponte internacional rodoviária entre os dois países, sobre o rio Paraná, inclusive no que respeita a seus acessos e à *infra-estrutura* complementar, entre Foz do Iguaçu e Puerto Presidente Franco.

A Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, criada pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em 26 de setembro de 1992, terá as atribuições de preparar a documentação necessária à construção da ponte; referendar o projeto executivo da obra; proceder à adjudicação da obra e supervisionar a construção das obras até seu término, com realização de duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda após um ano da inauguração da obra.

Há que se observar que os custos decorrentes da elaboração de estudos técnicos e ambientais, dos Projetos Básico, Executivo e de Engenharia, bem como da construção da ponte, serão cobertos pelo Governo da República Federativa do Brasil.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, a decisão de construir uma segunda ponte internacional sobre o Rio Paraná foi tomada em 1992, ano em que foi firmado acordo entre o Brasil e Paraguai prevendo o regime de concessão de obra pública para o empreendimento. A prioridade foi reiterada em Memorando de Entendimento de 2003 – à época, determinou-se que a segunda ponte seria destinada exclusivamente a veículos de carga.

O presente Acordo foi assinado em substituição ao documento de 1992, dado que estudos de pré-viabilidade relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra demonstraram a inviabilidade de sua destinação exclusiva a veículos de carga.

Tendo em vista a importância da integração física do Mercosul e das estreitas relações entre o Brasil e Paraguai, com intenso tráfego nas áreas de fronteira, somos de opinião favorável à aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Maninha
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 2008

(nº 33/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA COMBATER O TRÁFEGO DE AERONAVES ENVOLVIDAS COM ATIVIDADES ILÍCITAS TRANSNACIONAIS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia
(doravante denominados "Partes"),

Convencidos de que o tráfego de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, particularmente o contrabando de armas e munições e o narcotráfico, constitui um problema que afeta as comunidades de ambos os países;

Reconhecendo que a luta contra este problema deve realizar-se por meio de atividades concertadas e harmônicas;

Interessados em fomentar a colaboração mútua neste sentido,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes comprometem-se a envidar esforços conjuntos para coibir o tráfego de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, adentrando ou evoluindo nos respectivos espaços aéreos nacionais. As Partes intercambiarão as informações relevantes para o objeto do presente Acordo, com a intenção de aumentar a eficácia e ampliar o escopo da cooperação bilateral. Esta cooperação, que se regerá pelo presente Acordo, poderá compreender, entre outras, as seguintes atividades por parte de ambos os Governos signatários:

a) intercâmbio de informações de caráter estratégico-operacional;

b) treinamento técnico ou operacional especializado;

c) fornecimento de equipamentos e recursos humanos para serem empregados em programas específicos na área mencionada anteriormente;

d) mútua assistência técnica; e

e) exercícios e operações sujeitas à legislação de cada país.

2. Os recursos materiais, financeiros e humanos requeridos para a execução de programas específicos resultantes deste Acordo deverão ser, em cada caso, definidos pelas Partes por intermédio de Acordos Complementares.

ARTIGO II

1. De acordo com as respectivas legislações internas, as Partes tomarão as medidas cabíveis para:

a) controlar o tráfego de aeronaves que se desloquem nos respectivos espaços aéreos, com o objetivo de cumprir os objetivos deste Acordo; e

b) intensificar o intercâmbio de informações e experiências relacionadas com o combate a aeronaves envolvidas com atividades ilícitas transnacionais.

2. As Partes intercambiarão outras informações de interesse relacionado com os objetivos acima, a fim de aumentar a eficácia da cooperação bilateral.

ARTIGO III

1. As Forças Aéreas das Partes, na implementação do presente Acordo, estabelecerão programas de trabalho cobrindo períodos de dois anos. Estes programas de trabalho contemplarão objetivos, metas mensuráveis específicas e um cronograma para execução do presente Acordo.

2. Os tributos de importação ou taxas aos quais possam estar sujeitos os materiais e equipamentos fornecidos no âmbito deste Acordo e como resultado de sua execução serão de exclusiva responsabilidade do governo recipiendário, que tomará as medidas apropriadas para sua liberação.

ARTIGO IV

O Governo da República Federativa do Brasil designa como responsável pela coordenação e execução do presente Acordo o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, e o Governo da República da Bolívia designa como tal o Chefe do Estado-Maior Geral da Força Aérea Boliviana.

ARTIGO V

Com vistas a alcançar os objetivos do presente Acordo e a pedido de uma das Partes, representantes das Partes reunir-se-ão periodicamente para:

1) avaliar a eficácia dos programas de trabalho;

2) recomendar aos respectivos Governos programas anuais com objetivos específicos, a serem desenvolvidos no âmbito deste Acordo e a serem implementados mediante cooperação bilateral;

3) examinar quaisquer questões relativas à execução e cumprimento do presente Acordo; e

4) apresentar aos seus respectivos Governos as recomendações consideradas pertinentes para a melhor execução do presente Acordo.

ARTIGO VI

Todas as atividades decorrentes do presente Acordo serão desenvolvidas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada uma das Partes.

ARTIGO VII

1. Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pelas quais as Partes comuniquem o cumprimento dos respectivos requisitos jurídicos nacionais relativos à celebração de Tratados.

2. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade de quaisquer programas estabelecidos anteriormente à denúncia, os quais continuarão em execução até o seu término, a menos que as Partes decidam de outro modo.

3. O presente Acordo permanecerá em vigor por prazo ilimitado, a menos que uma das Partes o denuncie por via diplomática.

4. A denúncia a que se referem os itens anteriores surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da notificação, por via diplomática, da intenção de terminá-lo.

Feito em La Paz, em 9 de dezembro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA
GONZALO MÉNDEZ GUTIÉRREZ
Ministro da Defesa Nacional

Mensagem nº 899, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

EM Nº 00374 COCIT/DAI/DAM-I/MRE-SAPS-BRAS-BOLI

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o "Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais", assinado em La Paz em 09 de dezembro de 2005.

2. O referido documento insere-se no âmbito dos esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação da lei e coibir os diversos aspectos relacionados ao tráfego de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas. Para esse fim, prevê o intercâmbio de informações entre os Governos, treinamento técnico especializado, fornecimento de equipamentos e recursos humanos, mútua assistência técnica e exercícios conjuntos.

3. O acordo deverá constituir marco importante para o combate às atividades ilegais, contribuindo ademais para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento bilateral.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 2008

(nº 40/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ÍNDIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Índia
(doravante denominados como as "Partes Contratantes"),

Considerando que ambos sejam Partes Contratantes da Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, 7 de dezembro de 1944;

Desejando promover sua relação mútua no campo da Aviação Civil e de concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos e além,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

Para fins do presente Acordo, exceto se o texto especificar de uma outra forma, o termo:

a. "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso do Brasil, à Autoridade Aeronáutica Civil, constituída pela Agencia Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso da Índia, o Diretor Geral de Aviação Civil, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa legalmente autorizada a executar as funções presentemente exercidas pelas referidas autoridades;

b. "Convenção" significa a Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e inclui quaisquer Anexos adotados conforme o Artigo 90 daquela Convenção e quaisquer emendas aos Anexos daquela Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, desde que esses Anexos e Emendas tenham sido adotados por ambas as Partes Contratantes;

c. "empresa designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo;

d. "território", em relação a um Estado, tem significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;

e. "serviços aéreos" e "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala para fins não-comerciais" têm os significados respectivamente a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção;

f. "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou Anexo;

g. "tarifas aeronáuticas" significa uma cobrança feita às empresas aéreas por parte das autoridades competentes ou por elas permitida ser feita para a provisão das propriedades ou instalações aeroportuárias ou de instalações de navegação aérea, incluindo serviços e instalações relacionados, para aeronave, passageiros e carga; e

h. "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo deste Acordo.

ARTIGO 2
Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados neste Acordo, para fins de estabelecer serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas na seção apropriada do Anexo a este Acordo. Tais serviços e rotas são doravante denominados "serviços acordados" e "rotas especificadas", respectivamente.

2. Sujeita às disposições deste Acordo, a empresa aérea designada por cada Contratante deverá ter os seguintes direitos:

a. de sobrevoar sem pousar o território da outra Parte Contratante;

b. de fazer escalas para fins não-comerciais no referido território; e

c. ao operar um serviço acordado sobre a rota especificada, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) por cada Parte Contratante também terão o direito de embarcar e desembarcar no território da outra Parte Contratante no(s) ponto(s) especificado(s) para aquela rota no Quadro de Rotas deste Acordo, passageiros e carga de tráfego internacional, incluindo mala postal, separadamente ou em combinação.

3. Sujeita(s) às disposições dos parágrafos 3 e 4 do Artigo 3 deste Acordo, a(s) empresa(s) de cada Parte Contratante, além daquelas disposições designadas no Artigo 4 deste Acordo, também devem gozar dos direitos especificados nos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nada do que consta no parágrafo 2 deste Artigo deverá ser considerado como concessão à(s) empresa(s) de uma Parte Contratante do privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga ou mala postal destinados a outro ponto no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3
Designação e Autorização de Empresa Aérea

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por escrito, para a outra Parte Contratante, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, e de revogar ou alterar tal designação.

2. Ao receber tal designação, a outra Parte Contratante, sujeita às disposições estabelecidas nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, concederá a apropriada autorização de operação, com a mínima demora de trâmites.

3. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes podem solicitar que a empresa aérea designada pela outra Parte Contratante satisfaça as condições determinadas segundo as leis e os regulamentos normalmente aplicados às operações de serviços de transporte aéreo internacional por tais autoridades, em conformidade com as disposições estabelecidas na Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar a concessão das autorizações de operação referidas no parágrafo 2 deste Artigo, ou a impor tais condições, à medida que seja considerado necessário, no exercício dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo, em qualquer situação em que a Parte Contratante em questão não esteja convencida de que a propriedade majoritária e o controle efetivo da empresa aérea sejam da Parte Contratante que a designa ou de seus nacionais.

5. Ao receber a autorização de operação, a empresa aérea designada poderá operar os serviços acordados, desde que cumpra as disposições aplicáveis no âmbito deste Acordo.

ARTIGO 4
Acordo de Serviços de Cooperação

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante deverão receber permissão da outra Parte Contratante para operar ou realizar serviços acordados por meio de arranjos de serviços cooperativos, incluindo *code sharing* e *joint venture* (empreendimentos conjuntos), com uma empresa aérea de qualquer

uma das Partes Contratantes, desde que cada empresa aérea que seja parte de tal arranjo seja portadora da devida autoridade de operação e atenda às exigências normalmente aplicáveis a esse tipo de arranjo.

2. O *Code sharing* com uma empresa aérea de um terceiro país será sujeito a consultas mútuas entre as Partes Contratantes e somente será permitido se as empresas aéreas designadas dos dois lados não consigam chegar a um acordo. Tais arranjos serão submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes na forma de uma analise de cada caso individualmente.

ARTIGO 5
Revogação, Suspensão e Limitação de Direitos

Cada Parte Contratante se reserva ao direito de revogar ou suspender a autorização de operação concedida à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou impor condições às referidas autorizações, se assim julgar necessário, sobre o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo:

a. no caso em que elas não estejam convencidas de que a propriedade majoritária e o controle efetivo sejam da Parte Contratante que designou a empresa aérea ou de seus nacionais; ou

b. no caso em que a empresa aérea não cumpra com as leis e/ou regulamentações normalmente aplicadas pela Parte Contratante que concede tais direitos; ou

c. no caso de a empresa aérea não estar qualificada para operar em conformidade com as condições previstas no âmbito deste Acordo.

2. A menos que a imediata revogação ou suspensão da autorização de operação, ou a imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para prevenir posteriores violações de leis e/ou regulamentos, ou das disposições estabelecidas neste Acordo, tal direito será exercido somente após a consulta com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, como prevê o Artigo 17 deste Acordo.

ARTIGO 6
Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma das Partes Contratantes deverá cobrar ou permitir a cobrança, às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, de tarifas aeronáuticas mais altas que aquelas cobradas de suas próprias empresas aéreas que estejam realizando serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante deverá encorajar a consulta relativa a tarifas aeronáuticas entre as autoridades de cobrança competentes e as empresas aéreas que estejam utilizando os serviços e instalações oferecidos por estas autoridades de cobranças, sempre que praticável, por meio das organizações representantes dessas empresas. Notificações sobre propostas de reajuste das tarifas aeronáuticas deverão ser enviadas com uma antecedência razoável a esses usuários, para permitir que eles expressem suas opiniões antes de serem feitos os reajustes. Cada Parte Contratante deverá encorajar suas autoridades de cobrança competentes e os usuários acima citados a trocar informações relevantes sobre as tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 7
Isenção de Encargos e Impostos

1. Cada Parte Contratante, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada de outra Parte Contratante, no maior grau possível, e em termos não menos favoráveis do que com suas empresas aéreas, em conformidade com sua legislação nacional de restrições sobre importações, direitos alfandegários, *impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames* nacionais sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, inclusive motores, equipamento de uso normal em aeronaves, provisões de bordo, incluindo licores, tabacos e produtos colocados à venda para passageiros em quantidades limitadas durante o vôo e outros itens destinados ao consumo ou usados unicamente em conexão com a operação e o serviço da aeronave de empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante operando os serviços acordados, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada.

2. As isenções previstas neste Artigo serão concedidas aos produtos referidos no parágrafo 1 deste Artigo:

a. introduzidos no território de uma Parte Contratante sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante;

b. mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante, na chegada ou na saída do território de outra Parte Contratante;

c. embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não se transfira no território de tal Parte Contratante.

3. Os equipamentos de uso normal, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo da aeronave da empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

4. As isenções estabelecidas neste Artigo serão também válidas quando uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante concluir entendimentos com uma outra empresa aérea ou empresas aéreas, com vistas ao empréstimo ou transferência, na área da outra Parte Contratante, do equipamento regular e dos outros itens mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, desde que aquela outra empresa aérea desfrute igualmente de tais isenções daquela outra Parte Contratante e desde que tais itens sejam usados pela empresa área receptora para os mesmos propósitos.

ARTIGO 8
Representação

1. A empresa aérea designada de uma Parte Contratante, com base na reciprocidade, poderá manter no território da outra Parte Contratante seus representantes, sua equipe operacional, comercial e técnica que estiverem ligados à realização dos serviços de operação acordados.

2. Essas necessidades relativas à equipe podem, de acordo com a escolha da empresa aérea designada, ser satisfeitas por seu próprio pessoal ou por meio do uso de serviços de outra organização, empresa ou empresa aérea operando no território da outra Parte Contratante, e autorizada a realizar tais serviços no território da outra Parte Contratante.

3. Os representantes e os funcionários estarão sujeitos às leis e regulamentações em vigor da outra Parte Contratante e, em conformidade com tais leis e regulamentações, essa Parte Contratante, com base na reciprocidade e dentro do menor prazo possível, concederá os vistos e permissões de trabalho necessários, além de outros documentos semelhantes, aos representantes e aos funcionários citados no parágrafo 1 deste Artigo.

4. Com base no princípio da reciprocidade, cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de vender ou comercializar, em seu território, serviços de transporte aéreo diretamente ou por meio de agentes. Cada empresa terá o direito de vender e qualquer pessoa terá o direito de comprar tais serviços de transporte aéreo, na moeda desse território ou, em sujeição às leis e regulamentações nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

ARTIGO 9
Aplicação de Leis

1. As leis, regulamentos e procedimentos de cada Parte Contratante relativos a entrada e saída de seu território, de aeronaves empregadas em serviços aéreos internacionais e a operação e a navegação de tais aeronaves, enquanto dentro de seu território, serão aplicadas às aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante

2. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante relativos e entrada, permanência e saída de seu território, de passageiro, tripulação e carga, incluindo mala postal, em particular aquelas relativas a passaportes, alfândega e controle sanitário, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulação, carga e mala postal transportados a bordo de uma aeronave da empresa aérea designada da outra Parte Contratante enquanto estejam dentro do referido território.

3. Nenhuma Parte Contratante dará preferência a sua própria empresa ou a qualquer outra empresa aérea em relação à empresa designada pela outra Parte Contratante engajada em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, controle sanitário e de outros regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal, em trânsito direto sobre o território de qualquer uma das Partes Contratantes, serão sujeitos a apenas um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto serão isentas de taxas alfandegárias e de outras taxas similares.

ARTIGO 10
Princípios que Regem a Operação dos Serviços Acordados

1. Deverá haver uma justa e eqüitativa oportunidade para cada empresa aérea designada de ambas as Partes Contratantes de operar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Ao operar os serviços acordados, a empresa aérea designada de cada Parte Contratante deverá levar em conta os interesses da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, de forma que não afete indevidamente o serviço proporcionado pela última por completo ou em parte das mesmas rotas.

3. A capacidade a ser ofertada nos serviços acordados pela empresa aérea designadas deverá ter uma relação muito próxima às exigências estimadas de público usuário de transporte aéreo nas rotas especificados.

4. Com base nos princípios expressos nos parágrafos anteriores, a capacidade a ser ofertada e a freqüência dos serviços a serem operados pela empresa aérea designada de cada Parte Contratante deverão ser acordados entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

5. Qualquer aumento na capacidade a ser ofertada ou na freqüência de serviços a serem operados pela empresa aérea designada de qualquer uma das Partes Contratantes deve ter como prioridade as crescentes exigências de tráfego entre os territórios das Partes Contratantes, e deverão estar sujeitas ao acordo entre as autoridades aeronáuticas dos dois lados. Na falta de um acordo ou solução, o direito de capacidade e freqüência já em vigor deve prevalecer.

ARTIGO 11
Informações Operacionais

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante deverão pedir às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante que solicitem a sua consideração e aprovação, com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência ao início dos serviços acordados, de informações relativas ao tipo de serviço e à freqüência, assim como o tipo de aeronave a ser utilizada e os horários dos vôos. Informações semelhantes devem ser dadas com pelo menos, trinta (30) dias de antecedência, sempre que o planejamento previr mudanças relativas à operação dos serviços acordados.

2. A empresa aérea designada também deverá prover quaisquer outras informações que se façam necessárias para satisfazer as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, no sentido de que as exigências deste Acordo estejam sendo devidamente observadas.

ARTIGO 12
Informações Estatísticas

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra parte, ou solicitar às empresas aéreas designadas que o façam, informações estatísticas relativas ao tráfego e transporte aéreo realizado a cada mês, no âmbito dos serviços acordados, sobre cada segmento das rotas especificadas, mostrando os pontos de embarque e desembarque deste transporte. Tais estatísticas devem ser dadas dentro do menor prazo possível após o fim de cada mês, e não devem ultrapassar 30 (trinta) dias após o fim do mês a que elas se referem.

2. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante deverão fornecer, ou solicitar às empresas aéreas designadas que o façam, a pedido das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, estatísticas relativas à real origem e destino do trafego realizado nas rotas especificadas de um dado período, sem exceder nenhum período de tráfego pré-determinado pela IATA, como especificado na solicitação.

ARTIGO 13
Segurança

Cada Parte Contratante, de acordo com a Convenção, deve obedecer a todos os padrões de segurança previstos nas normas da OACI.

ARTIGO 14
Segurança na Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações sob o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua, de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinado em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da Convençao para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. Em seu relacionamento mútuo, as Partes Contratantes agirão segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como anexo à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves que tenham sua sede principal, residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda que pode ser exigido a operadores de tais aeronaves que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou permanência no território da outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante deverá assegurara que medidas adequadas sejam efetivamente

aplicadas em seu território para proteger a aeronave e inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento: Cada Parte Contratante deverá, também, considerar de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de sues passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes deverão assistir-se mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte Contratante deverá tomar medidas que julgue praticáveis para garantir que uma aeronave sujeita a um ato de apoderamento ilícito ou a outros atos de interferência ilícita, que tenha pousado em seu território seja mantida no solo, a menos que sua decolagem seja necessária para proteger a tarefa maior de proteger a vida humana. Sempre que praticáveis tais medidas deverão ser tomadas com base em consulta mútua.

ARTIGO 15
Tarifas

1. Para fins dos parágrafos que se seguem, o termo "tarifa" significa os preços a serem pagos pelo transporte de passageiros e carga e as condições nas quais tais preços se aplicam, incluindo preços e condições para agenciamento e outros serviços auxiliares, mas excluindo remuneração e condições para o transporte de mala postal.

2. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas de uma das Partes Contratantes pelo transporte para ou do território da outra Parte Contratante, serão estabelecidas em níveis razoáveis, tomando-se na devida conta todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, lucros razoáveis e as tarifas de outras empresas.

3. As tarifas referidas no parágrafo 1 deste Artigo, se possível, serão acordadas entre as empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, e tal acordo deverá, sempre que possível, ser alcançado por meio do uso dos procedimentos da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA).

4. As tarifas assim acordadas deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, pelo menos noventa (90) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo entre as referidas autoridades.

5. A aprovação poderá ser dada imediatamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas expressar desacordo dentro de trinta (30) dias a partir da data de entrega, de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo, essas tarifas serão consideradas aprovadas. No caso da redução do período para envio, como prevê o parágrafo 4, as autoridades aeronáuticas podem concordar que o prazo para notificação de discordância poderá ser inferior a trinta (30) dias.

6. Se as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo sobre qualquer tarifa que lhes for submetida nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, ou se, durante o período aplicável previsto no parágrafo 5, as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes enviar às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante uma notificação de que desaprova uma tarifa acordada com base nas disposições do parágrafo 3, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes tentarão estabelecer a tarifa mediante acordo entre si.

7. Se as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo sobre qualquer tarifa que lhes for submetida nos termos do parágrafo 4 deste Artigo, ou sobre o estabelecimento de qualquer tarifa no âmbito do parágrafo 6, a divergência será resolvida em conformidade com as disposições do Artigo 18 deste Acordo.

8. As tarifas estabelecidas em conformidade com o previsto neste Artigo vigorarão até que novas tarifas sejam estabelecidas. Todavia, uma tarifa não poderá ser prolongada em virtude deste parágrafo, por mais de doze (12) meses após a data na qual expiraria.

ARTIGO 16
Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. A(s) empresa aérea(s) de uma Parte Contratante terá o direito de converter e remeter para o exterior, a pedido, receitas locais que excedam as somas localmente desembolsadas.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

3. As disposições deste Artigo não isentam as empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes de encargos, impostos e contribuições a que se sujeitam em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis.

ARTIGO 17
Consulta e Emendas

1. Cada Parte Contratante pode, a qualquer momento, solicitar a realização de uma consulta sobre a implementação, interpretação, aplicação e emenda em relação ao Acordo. Tal consulta entre as autoridades aeronáuticas pode

ser feita por meio de discussões ou correspondência, e deve iniciar-se dentro de sessenta (60) dias a partir do recebimento, pela outra Parte Contratante, da solicitação por escrito.

2. Quaisquer modificações a este Acordo acordadas como resultado de consultas entrará em vigor quando confirmadas por meio de troca de Notas diplomáticas.

3. As modificações das rotas especificadas no Anexo podem, entretanto, ser feitas por acordo direto entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor na data determinada por elas, e serão confirmadas por meio de troca de Notas diplomáticas.

ARTIGO 18
Solução de Controvérsias

No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes Contratantes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão envidar esforços no sentido de resolvê-las através de negociações entre si. Caso isso não ocorra, a controvérsia deverá ser encaminhada às Partes Contratantes para ser solucionada.

ARTIGO 19
Aplicabilidade das Convenções Aéreas Multilaterias

Se uma convenção aérea multilateral geral entrar em vigor e vincular ambas as Partes Contratantes, as disposições da referida convenção prevalecerão.

ARTIGO 20
Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante, por escrito, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização Internacional de Aviação Civil. No caso de tal notificação, o Acordo deixará de vigorar 12 (doze) meses após a data do recebimento da referida notificação, a menos que seja retirada, por consenso, antes que o prazo expire. Se não for acusado o recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, ela será considerada recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO 21
Registro do Acordo junto à OACI

Este Acordo e quaisquer emendas ao mesmo deverão ser registrados na Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO 22
Entrada em Vigor

As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e da Índia permitirão operações em conformidade com os termos deste Acordo, mediante sua assinatura. Este Acordo entrará em vigor na data a ser determinada por meio de troca de Notas diplomáticas que indiquem que todos os procedimentos internos necessários foram cumpridos por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 12 de setembro de 2006, em português, hindi e inglês, sendo todos os textos de igual autenticidade. No caso de divergências na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA ÍNDIA

ANAND SHARMA
Ministro de Estado para Negócios Estrangeiros

ANEXO

Seção 1 - Rotas

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de realizar transporte aéreo entre os pontos das seguintes rotas deste Anexo:

A. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas do Brasil:

De: pontos no Brasil
Via: pontos intermediários na África e outro ponto a ser mutuamente acordado
Para: dois (2) pontos na Índia
Além: a ser mutuamente acordado

B. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas da Índia:

De: pontos na Índia
Via: pontos intermediários na África e outro ponto a ser mutuamente acordado
Para: dois (2) pontos no Brasil
Além: a ser mutuamente acordado

Seção 2 – Flexibilidade operacional

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão, em qualquer vôo ou em todos os vôos, à sua escolha:

a. operar vôos em uma ou em ambas as direções;

b. não fazer escalas em um ou mais pontos, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea;

c. operar sob arranjos de código compartilhado (*code sharing*) entre elas via qualquer outro ponto intermediário operado em comum, desde que os serviços se originem no território de qualquer uma das Partes Contratantes. Neste caso, será permitido o direito de 5ª liberdade, e a capacidade oferecida pela empresa comercial não deverá ser descontado do número de freqüências autorizadas para cada lado.

Mensagem nº 23, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

EM Nº 00411/DSF/DAI/DAOC-I - MRE - PAIN-BRAS-INDI

Brasília, em 19 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pela qual se submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

2. O Acordo assinado que visa a fortalecer o relacionamento Brasil-Índia no campo do transporte aéreo comercial. Para tanto, existe a necessidade de manter permanente cooperação e consultas entre as autoridades aeronáuticas dos dois países.

3. O Acordo facilitará o transporte de carga aérea e passageiros, reforçando as relações econômicas bilaterais, sobretudo no aspecto comercial.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 2008

(nº 52/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Nicarágua
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Compartilhando a visão de que a cooperação triangular deve ser desenvolvida por ambas Partes em consonância com suas leis e os regulamentos pertinentes,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, que serão oportunamente determinadas.

ARTIGO II

1. A implementação da cooperação técnica sob a égide deste Acordo será feita em conformidade com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a serem, conforme o caso, objeto de Ajustes Complementares.

2. A designação das instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades, se realizará por meio de Ajustes Complementares.

3. As Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não-governamentais de ambos países, de organismos internacionais e fundos regionais.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO III

1. Serão convocadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos ou atividades de cooperação técnica, com o objetivo de:

a) avaliar e indicar áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) acordar mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;

c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;

d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e

e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e a data das reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão acordados por via diplomática.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos como resultado da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante; e na cooperação triangular, também dos Terceiros Países, indicando sempre que os dados e produtos obtidos dos projetos executados resultam do esforço conjunto realizado pelas Partes Contratantes e pelos Terceiros Países.

ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte Contratante todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções específicas.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos de importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção e restrição idêntica àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, na reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo da instituição da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação que eventualmente firmem as Partes Contratantes;

e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;

f) as isenções objeto do presente artigo não se aplicam aos funcionários brasileiros e aos estrangeiros com visto permanente;

g) facilidade de repatriação em situação de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado de uma Parte Contratante à outra Parte Contratante deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, excetuando o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Serão isentos de todas as taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação os bens, equipamentos e materiais eventualmente outorgados por uma das Partes Contratantes à outra Parte Contratante, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, tal e como seja definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, com exceção de despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais artigos que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias para liberação alfandegária dos referidos bens.

4. A isenção de impostos a veículos se concederá em conformidade com a legislação nacional vigente do país receptor.

ARTIGO IX

1. Serão elegíveis, no âmbito deste Acordo, os terceiros países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes Contratantes.

2. O planejamento da cooperação técnica a ser implementada será baseado em documentos de projeto que explicitem os objetivos almejados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.

3. As Partes Contratantes acompanharão a execução dos programas e projetos de cooperação técnica implementados e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os terceiros países.

4. As facilidades, privilégios e imunidades das Partes Contratantes, no caso de programas e projetos a serem implementados no território de Terceiros Países, serão regidas pelos acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes Contratantes e o Terceiro País.

ARTIGO X

1. Cada Parte Contratante notificará à outra Parte Contratante, por via diplomática, o cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da respectiva notificação.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com Terceiros Países, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem por escrito de outra maneira.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Internacional Público, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XII

Este Acordo substitui o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em primeiro de abril de mil novecentos e oitenta e sete.

Feito em Manágua em 2 de fevereiro de dois mil e seis, em 2 (dois) exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL

Lauro Barbosa da Silva Moreira
Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA

Maurício Gómez Lacayo
Secretário de Relações Exteriores

Mensagem nº 373, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua em 2 de fevereiro de 2006.

Brasília, 16 de maio de 2006.

EM Nº 00139 ABC/DAI/DCC-MRE-PAIN-BRAS-NICA

Brasília, 17 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua em 02 de fevereiro de 2006.

2. Tal instrumento deverá possibilitar maior densidade nas relações entre Brasil e Nicarágua, abrindo novas perspectivas para a implementação de um programa consistente de cooperação técnica. A assinatura desse documento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo consideradas prioritárias, como fontes de energia, combustíveis, meio ambiente, agropecuária e saneamento. Dessa forma, o Acordo Básico atende aos objetivos da política externa traçada por Vossa Excelência para a região centro-americana.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado e organizações não-governamentais de ambos os países, de organismos internacionais e de fundos regionais, assim como de Terceiros Países na cooperação triangular.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 2008

(nº 57/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, tendo sido devidamente autorizado pelo Governo Central da República Popular da China a concluir este Acordo
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejando facilitar as formalidades de viagens num espírito de fraternidade e cooperação;

Tendo realizado consultas sobre os requisitos para a concessão de Vistos em bases de igualdade e reciprocidade,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Os nacionais da República Federativa do Brasil portadores de passaportes brasileiros válidos, estarão isentos de Visto para entrar, transitar e permanecer no território da Região Administrativa Especial de Hong Kong, para fins de negócios ou turismo, por período que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis de acordo com as leis de imigração válidos da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China.

2. Os nacionais chineses portadores de passaportes válidos da Região Administrativa Especial de Hong Kong estarão isentos de Visto para entrar, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de negócios ou turismo, por período que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis de acordo com as leis de imigração da República Federativa do Brasil.

3. Os nacionais de qualquer das Partes Contratantes portadores dos passaportes indicados nos parágrafos precedentes que pretendam permanecer por período que exceda 90 (noventa) dias ou trabalhar ou estudar nos territórios citados deverão obter Visto apropriado anteriormente a sua chegada.

ARTIGO 2

Os portadores dos passaportes válidos mencionados no Artigo 1 poderão entrar, transitar e sair dos territórios especificados no mesmo Artigo 1 por quaisquer dos pontos de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 3

1. Os nacionais de ambas as Partes Contratantes que se beneficiam deste Acordo não estão isentos de cumprir as leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte Contratante, relativos à entrada e permanência de estrangeiros nem estão habilitados a empregar-se nem a desempenhar qualquer atividade remunerada durante seu período de estada no território da outra Parte Contratante.

2. As Partes Contratantes deverão, tão logo quanto possível, informar-se mutuamente através dos devidos canais a respeito de qualquer mudança nas suas respectivas leis e regulamentos concernentes à entrada, à estada e à saída de estrangeiros.

ARTIGO 4

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

ARTIGO 5

Por razões de segurança pública, ordem pública ou proteção à saúde, qualquer das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo, total ou parcialmente. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte, por via apropriada, no mais breve prazo possível.

ARTIGO 6

1. As Partes Contratantes intercambiarão, por via apropriada, espécimes dos passaportes mencionados no Artigo 1, até 30 (trinta) dias depois da assinatura deste Acordo, acompanhados de informação pormenorizada sobre seu uso.

2. Em caso de qualquer modificação dos mencionados documentos de viagem, as Partes Contratantes intercambiarão, por via apropriada, os novos espécimes, acompanhados de informação pormenorizada sobre sua aplicabilidade em não menos de 30 (trinta) dias antes de serem colocados em circulação.

ARTIGO 7

1. Este Acordo entrará em vigor na data de recepção da segunda Nota diplomática pela qual uma das Partes Contratantes informa à outra sobre o cumprimento das formalidades internas para sua aprovação.

2. Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente e poderá ser modificado caso ambas as Partes Contratantes assim o desejem; as emendas entrarão em vigor conforme indicado no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Ambas as Partes Contratantes poderão denunciar o presente Acordo por via apropriada. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da outra Parte Contratante.

Feito em Brasília, em 20 de outubro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MANOEL GOMES PEREIRA
Diretor do Departamento de Comunidades Brasileiras no Exterior do Ministério das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
LAI TUNG-KOWK
Diretor de Imigração

Mensagem nº 555, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

Brasília, 18 de junho de 2006.

EM Nº 00212 DIM/DAI/DAOC-I-MRE-CVIS

Brasília, 30 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo relativo à Isenção Parcial de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de facilitar as formalidades de viagens e isentará de visto a entrada, o trânsito e permanência de brasileiros, portadores de passaportes válidos, no território da Região Administrativa Especial de Hong Kong, bem como de chineses, portadores de passaportes válidos da Região Administrativa Especial de Hong Kong, no território da República Federativa do Brasil, para fins de negócios ou turismo, por um período que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis de acordo com a legislação pertinente em vigor.

3. *À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do* Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 2008

(nº 58/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Mecanismo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 25/03

MECANISMO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL TEMPORÁRIO

TENDO EM VISTA : O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços e a Resolução Nº 36/00 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que existe a necessidade de estabelecer normas de caráter quadripartite dentro do contexto e objetivos do MERCOSUL para outorgar licenças temporárias aos prestadores de serviços profissionais nos Estados Partes.

Que o Protocolo de Montevidéu contempla no Artigo XI o compromisso dos Estados Partes de alentar nos seus respectivos territórios as entidades competentes governamentais, assim como as associações e colégios profissionais, a desenvolver normas para o exercício de atividades profissionais para a outorga de licenças e propor recomendações ao GMC sobre reconhecimento mútuo, considerando a educação, experiência, licenças, matrículas ou certificados obtidos no território de outro Estado Parte.

Que as referidas normas devem basear-se em critérios e objetivos transparentes, que assegurem a qualidade do serviço profissional, a proteção ao consumidor, a ordem pública, a segurança e a saúde da população, o respeito pelo meio ambiente e a identidade dos Estados Partes.

Que as disposições e recomendações não devem constituir-se em barreiras ou restrições para a prestação de um serviço profissional temporário.

Que se deve buscar que a harmonização prevista minimize a modificação da legislação vigente nos Estados Partes que contém com regulamento sobre exercício profissional e impulsione o seu estabelecimento nos Estados Partes que não contém com tal normativa.

Que se deve oferecer a cada Estado Parte e aos profissionais os instrumentos adequados ante o descumprimento do mecanismo para o reconhecimento mútuo de matrículas para o exercício profissional temporário por parte de uma entidade responsável pelo registro e fiscalização profissional de outro Estado Parte.

Que se deve buscar a obter benefícios preferenciais no exercício profissional para os Estados Partes junto a outros países ou blocos, mantendo os critérios de transparência, imparcialidade e eficiência.

Que um número significativo das entidades profissionais dos Estados Partes se agruparam naturamente por disciplinas ou grupos de disciplinas e estão realizando reuniões, trocando informações e alcançando consensos sobre os critérios de procedimentos comuns para um exercício profissional na região.

O CONSELHO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art.1 - Aprovar as "Diretrizes para a Celebração de Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades Profissionais e a Elaboração de Disciplinas para a Outorga de Licenças Temporárias", que constam como Anexo I e formam parte da presente Decisão.

Art. 2 - Aprovar as "Funções e Atribuições dos Centros Focais de Informação e Gestão" que constam como Anexo II e formam parte da presente Decisão.

Art. 3 - Aprovar o "Mecanismo de Funcionamento do Sistema" que consta como Anexo III e forma parte da presente Decisão.

Art. 4 – -A presente Decisão deverá ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais, de acordo aos procedimentos respectivos de cada Estado Parte.

XXV CMC – Montevidéu, 15/XII/03

ANEXO I

DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS MARCO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO ENTRE ENTIDADES PROFISSIONAIS E ELABORAÇÃO DE DISCIPLINAS PARA A OUTORGA DE LICENÇAS TEMPORÁRIAS

A - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - A outorga de licenças, matrículas ou certificados para a prestação temporária de serviços profissionais no marco do Protocolo de Montevidéu para o Comércio de Serviços, realizar-se-á por meio dos organismos profissionais responsaveis pelo controle e a fiscalização do exercicio profissional. O sistema funcionará de acordo com o estabelecido ao establecido no Anexo III.

Para efeitos deste documento, entende-se como serviços profissionais os prestados por profissionais universitários ou de nível superior, e os profissionais de nível técnico.

Art. 2 - As normas e diretrizes para a outorga de licenças temporárias deverão ser comuns para os Estados Partes. Para a elaboração da normativa comum, conformar-se-á um Grupo de Trabalho para cada profissão ou grupo de profissões.

Art. 3 - Cada Grupo de Trabalho estará conformado pelas entidades responsaveis da fiscalização do exercício de cada profissão ou grupo de profissões, de acordo com a legislação vigente em cada Estado Parte, ou pela organização nacional que as compreenda. Quando não exista fiscalização delegada em uma entidade profissional, ou organização nacional legalmente facultada que as compreenda, o Grupo de Serviços, Seção Nacional de cada Estado Parte designará as entidades profissionais que conformarão o Grupo de Trabalho.

Art. 4 - Os Grupos de Trabalho terão como mandato a elaboração das diretrizes e disciplinas para a outorga de licenças ou matrículas para o exercício profisssional temporário e os Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades Profissionais, conforme as Diretrizes que figuram no item B deste Anexo.

Art. 5 - As entidades Profissionais, que desejem constituir um Grupo de Trabalho, solicitarão seu reconhecimento como tais ao Grupo de Serviços do MERCOSUL. Se constituirá um Grupo de Trabalho para cada Profissão ou Profissões afins reconhecendo para tal aos já existentes.

Art. 6 - As propostas elaboradas e que chegarem a consenso nos Grupos de Trabalhos, serão postas em consideração do Grupo de Serviços, que avaliará sua consistência em relação ao Protocolo de Montevidéu e com o establecido na presente Decisão, a viabilidade de sua aplicação, e as levará a consideração do GMC para sua aprovação.

Art. 7 - Para a implementação do mecanismo, as entidades de cada Estado Parte, responsáveis pela fiscalização do exercício em cada profissão, subscritará os Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco, que deverão ser elevados por meio do Grupo de Serviços ao GMC para sua aprovação.

Art. 8 - As Entidades Profissionais que subscritem o Acordo deverão cumprir os seguintes requisitos: a) ser legalmente responsáveis da outorga de licenças e matrículas para o exercício profissional e de sua fiscalização em suas respectivas jurisdições; b) abarcar todo o território do Estado Parte ou uma parte substantiva do território desse Estado Parte que seja considerada equitativa pelas entidades dos outros Estados Partes.

Art. 9 - Cada Estado Parte disporá de um Centro Focal por profissão ou grupo de profissões, que constitua o centro de informação sobre normativa e regulamentação nacional e de cada uma das jurisdições que o integram, cujas funções e atribuições figuram como Anexo II e fazem parte da presente Decisão.

Art. 10 - Os Acordos Marco subscritos se aplicarão em conformidade com o Protocolo de Montevidéu e as normas dos convênios existentes sobre nacionalidade, residência, domicílio, visto de trabalho, migrações.

A aplicabilidade dos Acordos Marco subscritos estará sujeita à existência de organismos em cada Estado Parte de registro e fiscalização do exercício das profissões corrspondentes a cada Acordo Marco, aos quais a filiação dos profissionais dos respectivos Estados Partes seja obrigatória.

Art. 11 – Cada Estado Parte se comprete a implementar os instrumentos necessários para assegurar a plena vigência com alcance nacional dos Acordos Marcos subscritos, assim como a harmonização da legislação vigente, para permitir a aplicação dos mesmos.

Art. 12 - Cada Acordo Marco colocará em vigência com adesão das entidades de fiscalização do exercício profissional de dois (2) dos Estados Partes. Uma vez em vigor, o Acordo somente se aplicará aos Estados Partes cujas entidades de fiscalização do exercício profissional tenham aderido ao Acordo.

Art. 13 - A pedido de um Estado Parte o presente mecanismo poderá ser examinado e, de comum acordo, modificado para seu aperfeiçoamento.

B - DIRETRIZES

Para que um profissional matriculado em um Estado Parte do MERCOSUL desenvolva uma atividade profissional em outro Estado Parte, cada Acordo Marco deverá contemplar os aspetos mencionados a continuação:

a) a necesidade de contar com um contrato para desenvolver sua atividade no país receptor;

b) requisitos comuns nos quatro países para sua inscrição no Registro Profissional Temporário da entidade de fiscalização profissional da jurisdição onde vá exercer a profissão;

c) os requisitos em matéria de tradução de documentos para a inscrição;

d) os critérios de equivalências na formação e seus alcances ou competências e experiência mínima requerida, a definir por comissões quatripartites por profissão ou grupo de profissões, podendo efetuar-se testes de aptidão ou exames de habilitação não discriminatórios e estabelecer requerimentos de educação permanente;

e) os procedimentos e prazos de comunicação entre as entidades profissionais de origem e receptora durante a inscrição e a fiscalização da atividade;

f) as causas de negação de inscrição e o procedimento de recurso;

g) as competências, direito e obrigações do profissional em exercício temporário, não podendo ser eleitor nem elegível na entidade de fiscalização local;

h) o reconhecimento expresso do Profissional em relação à jurisdição disciplinária, ética e técnica da entidade fiscalizadora receptora, respeitando a mesma e toda outra legislação local;

i) o compromisso do profissional de restringir sua atividade exclusivamente ao previsto no contrato e compatível com sua formação profissional sendo a violação a esta causa de anulação da inscrição no Registro Temporário;

j) a implementação de um código de ética comum para cada profissão ou grupo de profissões;

k) a aplicação dos procedimentos vigentes na jurisdição local e o compromisso por parte da entidade fiscalizadora respectiva de um trato justo e igualitário entre os profissionais em exercício temporário e os dessa jurisdição;

l) o registro temporário será de até dois anos, prorrogáveis por igual período, vinculado a uma prorrogação de contrato;

m) não impor avaliação sobre conhecimento local não vinculados ao exercício profissional para o registro;

n) os requerimentos para assegurar a responsabilidade civil emergente do exercício profissional;

o) o procedimento para a solução de controvérsias;

p) o estabelecimento de um mecanismo de sanções.

Cada Grupo de Trabalho, poderá constituir comissões por profissão, quando seja necessário, a fim de contribuir para a definição dos critérios de equivalências na formação e suas atribuições, alcances ou competências e experiência mínima requerida, as provas de aptidão ou exames de habilitação e os requerimentos de educação permanente.

ANEXO II

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CENTROS FOCAIS DE INFORMAÇÃO E GESTÃO

1 - O Centro Focal em cada Estado Parte estará formado pelas entidades que foram signatárias dos Acordos Quadro, responsáveis pela fiscalização do exercício profissional em suas jurisdições, que além de centro de informação e gestão estabelecerão seu regulamento e coordenarão as reuniões e suas agendas.

2 - Cada Centro Focal de um Estado Parte realizará, no mínimo as seguintes atividades:

a) manter atualizada a informação sobre legislações, regulamentações e procedimentos que as entidades desse Estado aderidas ao Acordo Quadro tenham entregado;

b) arquivar cópia dos originais de homologação do Acordo Quadro efetuada pelo GMC e das Adesões e informará das mesmas, mantendo atualizada a informação respectiva,

c) organizar e manter uma base de dados com informação atualizada na que conste, entre outros, o movimento de profissionais temporários e as eventuais sanções, sobre a base da informação provista por cada Entidade;

d) manter comunicação com os Centros Focais correspondentes dos outros três Estados Partes;

e) contar com um sítio *web* onde se manterá, a informação requerida sobre legislações, regulamentações e procedimentos aplicáveis, assim como toda outra informação que o organismo quatripartite considere conveniente ao objetivo do Centro Focal.

3 - Os custos de criação e funcionamento dos Centros Focais serão patrocinados pelas entidades profissionais integrantes.

ANEXO III

FUNCIONAMENTO DO MECANISMO

a) Operação do Mecanismo

1. Para prestar serviços profissionais temporários, ou profissional devidamente registrado e habilitado em seu país de origem, deverá solicitar sua inscrição no Registro Profissional Temporário na entidade fiscalizadora do Exercício Profissional, em cuja jurisdição acredite um contrato de prestação de serviços.

2. A entidade de fiscalização será a responsável em aplicar o mecanismo e inscrever no Registro Temporário os profissionais dos outros Estados Partes que o requeram e cumpram os requisitos previamente acordados.

3. Toda entidade aderente deverá informar ao Centro Focal, periodicamente, as altas, baixas, sanções e toda novidade na normativa profissional vigente em sua jurisdição.

4. Os Grupos de Trabalho efetuarão um Informe Anual sobre o desenvolvimento da atividade profissional na região e o enviarão ao GMC, por meio do Grupo de Serviços.

5. Os Grupos de Trabalho seguirão efetuando as propostas para o aperfeiçoamento do sistema ao GMC, por meio do Grupo de Serviços.

b) Mecanismo de Adesão a cada Acordo Marco

A incorporação a cada Acordo Marco de entidades de fiscalização do exercício profisslonal de um Estado Parte será solicitada ao GMC, por meio do Grupo de Serviços. Para isto, deverá apresentar a documentação legal que acredite sua condição de Organismo responsável da Fiscalização do exercício na jurisdição correspondente, contar com a aprovação do Grupo de Trabalho e acompanhar de cópia da legislação, regulamentação e procedimentos aplicados por esta entidade em sua jurisdição para a fiscalização do exercício profissional, como de toda outra normativa relacionada que se aplique ao exercício profissional nessa jurisdição. As Entidades de Fiscalização que se adiram, deverão adequar-se à normativa estabelecida para a outorga do registro temporal.

O Grupo de Serviço informará ao GMC sua conformidade com o pedido de Adesão.

c) Gestão de Solução de Controvérsia

O GS avaliará a consistência dos mecanismos de Solução de Controvérsias elaborados pelos Grupos de Trabalho conforme ao Artigo 4º do item A do Anexo I, com a normativa vigente no MERCOSUL e a viabilidade de sua aplicação. Este mecanismo de Solução de Controvérsias será único para todas as profissões.

Mensagem nº 626, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, das Relações Exteriores, o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizado em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 26 de julho de 2006.

EM Nº 00179 DSF/DMC/DAI-MRE-ESER-MSUL

Brasília, 12 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem aos Membros do Congresso Nacional, que encaminha a Decisão CMC 25/03. A Decisão em apreço - aprovada durante a XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003 - trata do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário.

2. Decisão 25/03 constitui importante passo rumo à mobilidade das pessoas naturais no âmbito do MERCOSUL, por disciplinar o estabelecimento de normas de caráter quadripartite para a outorga de licenças temporárias aos prestadores de serviços profissionais dos Estados Partes e para a celebração de acordos de reconhecimento recíproco entre as entidades profissionais. Atende, assim, ao estabelecido no Artigo XI do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços no MERCOSUL.

3. Ao prever que as entidades responsáveis pelo controle e fiscalização do exercício profissional deverão organizar-se em Grupos de Trabalho para a elaboração da normativa comum, a Decisão 25/03 envolve a sociedade no esforço de aprofundamento do MERCOSUL. Ao mesmo tempo, define as linhas gerais de atuação desses atores, a fim de garantir que as normas criadas se baseiem em critérios transparentes. Nesse sentido, o Grupo de Serviços e o Grupo Mercado Comum estarão plenamente envolvidos no processo e em constante diálogo com os Grupos de Trabalho.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 2008

(nº 62/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS - da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral daquela Organização, em 6 de dezembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS - da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral daquela Organização, em 6 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

WT/L/641
8 de dezembro de 2005
(05-5842)

EMENDA AO ACORDO TRIPS

Decisão de 6 de dezembro de 2005

O Conselho-Geral;

Tendo em consideração o parágrafo 1° do Artigo X, do Acordo de Marraqueche que constitui a Organização Mundial do Comércio ("o Acordo da OMC");

Desempenhando as funções da Conferência Ministerial no intervalo inter-sessional, de acordo com o parágrafo 2° do Artigo IV do Acordo da OMC;

Observando a Declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública (WT/MIN(01)/DEC/2) e, em particular, a instrução da Conferência Ministerial para o Conselho para TRIPS, contida no parágrafo 6° da Declaração, para encontrar solução expedita para o problema das dificuldades que Membros da OMC com insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico poderiam enfrentar ao fazer uso efetivo de licenciamento compulsório sob o Acordo TRIPS.

Reconhecendo, nos casos em que um Membro importador elegível procure obter suprimento sob o sistema estabelecido na emenda proposta ao Acordo TRIPS, a importância de pronta resposta àquelas necessidades, em consonância com os dispositivos da emenda proposta ao Acordo TRIPS;

Recordando o parágrafo 11 da Decisão do Conselho-Geral, de 30 de agosto de 2003, sobre a implementação do parágrafo 6° da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública;

Tendo considerado a proposta para emendar o Acordo TRIPS apresentada pelo Conselho para TRIPS (IP/C/41);

Observando o consenso para submeter esta proposta de emenda à aceitação dos Membros;

Decide como segue:

1. O Protocolo de emenda ao Acordo TRIPS, anexo a esta Decisão, fica por este ato adotado e submetido à aceitação dos Membros.

2. O Protocolo estará aberto à aceitação dos Membros até o dia 1° de dezembro de 2007 ou data posterior, conforme seja decidido pela Conferência Ministerial.

3. O Protocolo entrará em vigor de acordo com o disposto no parágrafo 3° do Artigo X do Acordo da OMC.

ANEXO

PROTOCOLO DE EMENDA AO ACORDO TRIPS

Os Membros da Organização Mundial do Comércio;

Tendo em consideração a Decisão do Conselho-Geral no documento WT/L/641, adotado de acordo com o parágrafo 1° do Artigo X do Acordo de Marraqueche que constitui a Organização Mundial do Comércio ("o Acordo da OMC");

Acordam o que segue:

1. Na entrada em vigor do Protocolo, nos termos do parágrafo 4°, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (o "Acordo TRIPS") será emendado como estabelecido pelo Anexo a este Protocolo, por meio da inclusão do Artigo 31*bis* após o Artigo 31 e pela inclusão do Anexo ao Acordo TRIPS após o Artigo 73.

2. Não poderão ser feitas reservas sobre quaisquer dos dispositivos deste Protocolo sem o consentimento dos outros Membros.

3. Este Protocolo estará aberto para aceitação dos Membros até o dia 1° de dezembro de 2007 ou data posterior, conforme seja decidido pela Conferência Ministerial.

4. Este Protocolo entrará em vigor de acordo com o parágrafo 3° do Artigo X do Acordo da OMC.

5. Este Protocolo será depositado com o Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio, que prontamente fornecerá a cada Membro uma cópia certificada do mesmo e uma notificação de cada aceitação do mesmo, de acordo com o parágrafo 3°.

6. Este Protocolo será registrado de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra no sexto dia de dezembro de dois mil e cinco, em uma única cópia nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada texto sendo autêntico.

ANEXO AO PROTOCOLO DE EMENDA AO ACORDO TRIPS

Artigo 31*bis*

1. As obrigações de um Membro exportador sob o Artigo31(f) não serão aplicáveis quando este conceder licença compulsória na extensão necessária para a fabricação de produto(s) farmacêutico(s) e sua respectiva exportação para um Membro importador elegível, conforme os termos estabelecidos no parágrafo 2 do Anexo deste Acordo.

2. Quando uma licença compulsória for concedida por um Membro exportador sob o sistema estabelecido neste Artigo e no Anexo a este Acordo, é devido o pagamento de remuneração adequada neste Membro, de acordo com o Artigo31(h), levando em conta o valor econômico para o Membro importador do uso que foi autorizado pelo Membro exportador. Quando uma licença compulsória for concedida para os mesmos produtos no Membro importador elegível, a obrigação deste Membro sob o Artigo 31(h) não se aplicará àqueles produtos para os quais a remuneração, de acordo com a primeira frase desse parágrafo, tiver sido paga no Membro exportador.

3. A fim de explorar economias de escala com o propósito de aumentar o poder aquisitivo sobre produtos farmacêuticos, além de facilitar a sua produção local: quando um país em desenvolvimento, ou de menor desenvolvimento relativo, Membro da OMC, for parte de um acordo comercial regional, nos termos do Artigo XXIV do GATT 1994 e da decisão de 28 de novembro de 1979 sobre Tratamento Diferenciado e mais Favorável, Reciprocidade e Maior Participação de Países em Desenvolvimento (L/4903), e do qual pelo menos metade dos atuais membros estão na lista de países de menor desenvolvimento relativo das Nações Unidas, a obrigação desse Membro sob o Artigo 31(f) não se aplicará, na medida necessária para permitir que um produto farmacêutico produzido ou importado sob uma licença compulsória naquele Membro seja exportado para os mercados daqueles países em desenvolvimento, ou de menor desenvolvimento relativo, que sejam parte do acordo comercial regional e que igualmente enfrentam o problema de saúde em questão. Entende-se que o disposto anteriormente não prejudicará a natureza territorial dos direitos de patente em questão.

4. Os Membros não contestarão quaisquer medidas adotadas em conformidade com os dispositivos deste Artigo e do Anexo a esse Acordo com base no disposto pelos subparágrafos1(b) e 1(c) do Artigo XXIII do GATT 1994.

5. O presente Artigo e o Anexo a este Acordo não prejudicam os direitos, obrigações e flexibilidades de que gozam os Membros a partir de dispositivos que não os parágrafos (f) e (h) do Artigo 31 deste Acordo, inclusive aqueles reafirmados pela Declaração sobre o

Acordo TRIPS e Saúde Pública (WT/MIN(01)/DEC/2), bem como sua interpretação. Também não há prejuízo à extensão na qual produtos farmacêuticos fabricados sob licença compulsória podem ser exportados, nos termos do Artigo 31 (f).

ANEXO AO ACORDO TRIPS

1. Para os propósitos do Artigo 31*bis* e deste anexo:

(a) "produto farmacêutico" significa qualquer produto patenteado, ou produto manufaturado por meio de um processo patenteado, do setor farmacêutico, necessário para tratar de problemas de saúde pública, conforme reconhecido no parágrafo 1° da Declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública (WT/MIN(01)/DEC/2). Entende-se que ingredientes ativos necessários para sua fabricação e "kits" de diagnóstico necessários para seu uso estariam incluídos[1];

(b) "Membro importador elegível" significa qualquer País-Membro de menor desenvolvimento relativo, bem como qualquer outro Membro que houver feito uma notificação[2] ao Conselho para TRIPS de sua intenção de usar o sistema estabelecido no Artigo 31*bis* e neste Anexo ("sistema") como importador, ficando entendido que um Membro pode notificar a qualquer momento que usará o sistema inteira ou parcialmente, como, por exemplo, apenas no caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema emergência ou em casos de uso público não-comercial. Observa-se que alguns Membros não usarão o sistema como Membros importadores[3], enquanto alguns outros Membros declararam que, se usarem o sistema, o fariam apenas em situações de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência;

(c) "Membro exportador" significa um Membro que utilizar o sistema para produzir produtos farmacêuticos e exportá-los para um Membro importador elegível.

2. Os termos referidos no parágrafo 1° do Artigo 31*bis* são os seguintes:

(a) O(s) Membro(s) importador(es)[4] elegível(is) apresentou(aram) notificação[2] ao Conselho para TRIPS, que:

(i) especifica os nomes e quantidades esperadas do(s) produto(s) que são necessários [5];

---

[1] Este subparágrafo não prejudica o disposto no subparágrafo 1(b)

[2] Entende-se que esta notificação não necessita de aprovação de órgão da OMC para que o sistema seja utilizado.

[3] Austrália, Canadá, Comunidades Européias - juntamente, para os efeitos do Artigo 31*bis* e do presente Anexo, de seus Estados-Membros -, Estados Unidos, Islândia, Japão, Nova Zelândia, Noruega e Suíça.

[4] Notificações conjuntas que forneçam as informações requeridas por este subparágrafo poderão ser feitas pelas organizações regionais mencionadas no parágrafo 3° do Artigo 31*bis*, em nome dos Membros importadores elegíveis que utilizarem o sistema e que delas sejam partes, com o consentimento das referidas Partes.

(ii) confirma que o Membro importador elegível em questão, que não seja um País-Membro de menor desenvolvimento relativo, estabeleceu que tem insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico para o(s) produto(s) em questão, em alguma das formas estabelecidas no Apêndice deste Anexo; e

(iii) confirma que, quando um produto farmacêutico for patenteado em seu território, concedeu ou pretende conceder uma licença compulsória de acordo com os Artigos 31 e 31*bis* desse Acordo, bem como os dispositivos deste Anexo[6];

(b) a licença compulsória concedida pelo Membro exportador sob o sistema conterá as seguintes condições:

(i) somente a quantidade necessária para atender as necessidades do(s) Membro(s) importador(es) elegível(eis) pode ser fabricada sob o amparo da licença e a totalidade dessa produção deverá ser exportada para o(s) Membro(s) que notificou(aram) sua demanda ao Conselho para TRIPS;

(ii) produtos fabricados sob o amparo da licença deverão ser claramente identificados como tendo sido produzidos sob o sistema, por meio de rótulo ou marca específicos. Fornecedores deverão distinguir tais produtos por meio de embalagem especial e/ou cor/forma especial dos próprios produtos, contanto que tal distinção seja factível e não tenha impacto significativo sobre o preço; e

(iii) antes do início do embarque, o licenciado deverá divulgar em sítio na Internet [7] as seguintes informações:

- as quantidades fornecidas a cada destino, como referidas no subitem (i) acima; e
- as características distintivas do(s) produto(s) referidas no subitem (ii) acima;

(c) O Membro exportador deverá notificar[8] o Conselho para TRIPS sobre a concessão da licença, incluindo as condições que tenham sido estabelecidas com a adoção da medida [9]. A informação fornecida incluirá o nome e

---

[5] A notificação deverá ser tornada disponível ao público pelo Secretariado da OMC em página dedicada ao sistema, no sítio da OMC na Internet.

[6] Este subparágrafo não prejudica o disposto no Artigo 66.1 deste Acordo

[7] O licenciado poderá utilizar, para este propósito, seu próprio sítio na Internet ou, com a assistência do Secretariado da OMC, a página dedicada ao sistema, no sítio da OMC na Internet.

[8] Entende-se que esta notificação não necessita de aprovação por órgão da OMC para que o sistema seja utilizado.

endereço do licenciado, o(s) produto(s) para o(s) qual(is) a licença foi concedida, a(s) quantidade(s) para a(s) qual(is) foi(ram) concedida(s), o(s) país(es) ao(s) qual(is) o(s) produto(s) será(ão) fornecido(s) e a duração da licença. A notificação indicará também o sítio na Internet referido no subparágrafo (b)(iii) acima.

3. Para assegurar que os produtos importados sob o sistema sejam usados para os fins de saúde pública que motivaram sua importação, os Membros importadores elegíveis tomarão medidas razoáveis, na medida de suas possibilidades, proporcionais às suas capacidades administrativas e ao risco de desvio de comércio, com vistas a prevenir a reexportação dos produtos que foram efetivamente importados para seus territórios sob o sistema. No caso em que um Membro importador elegível, que seja um País-Membro em desenvolvimento ou um País-Membro de menor desenvolvimento relativo, enfrente dificuldades em implementar o presente dispositivo, Países-Membros desenvolvidos fornecerão cooperação técnica e financeira para facilitar a sua implementação, se requisitados e em termos e condições de comum acordo.

4. Os Membros assegurarão a disponibilidade de meios legais efetivos para prevenir a importação e venda em seus territórios de produtos produzidos segundo o sistema e desviados para seus mercados em desacordo com o estabelecido em seus dispositivos, usando os meios cuja disponibilidade já é requerida pelo presente Acordo. Se qualquer Membro considerar que tais medidas são insuficientes para esse propósito, a matéria poderá ser revista no Conselho para TRIPS a pedido do referido Membro.

5. A fim de explorar economias de escala com o propósito de aumentar o poder aquisitivo sobre produtos farmacêuticos e facilitar a sua produção local, reconhece-se que deve ser promovido o desenvolvimento de sistemas de concessão de patentes regionais, para ser aplicável aos Membros descritos no parágrafo 3° do Artigo 31*bis*. Para esse fim, Países-Membros desenvolvidos comprometem-se a fornecer cooperação técnica de acordo com o Artigo 67 deste Acordo, inclusive em conjunto com outras organizações intergovernamentais relevantes.

6. Os Membros reconhecem ser desejável promover a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de capacidades no setor farmacêutico com vistas a superar o problema enfrentado por Membros com insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico. Para esse fim, Membros importadores elegíveis e Membros exportadores são encorajados a usar o sistema de maneiras que promoveriam este objetivo. Os Membros comprometem-se a cooperar prestando especial atenção à transferência de tecnologia e ao desenvolvimento de capacidades no setor farmacêutico, nas atividades a serem empreendidas em conformidade com o Artigo 66.2 desse Acordo, com o parágrafo 7° da Declaração sobre o Acordo

° A notificação deverá ser tornada disponível ao público pelo Secretariado da OMC em página dedicada ao sistema, no sítio da OMC na Internet.

TRIPS e Saúde Pública, bem como em qualquer outra atividade relevante do Conselho para TRIPS.

7. O Conselho para TRIPS revisará anualmente o funcionamento do sistema com vistas a assegurar sua operação efetiva e deverá relatar anualmente a respeito ao Conselho-Geral.

APÊNDICE AO ANEXO AO ACORDO TRIPS

Avaliação de Capacidades Manufatureiras no Setor Farmaceutico

Considera-se que Países-Membros de menor desenvolvimento relativo possuem insuficiente ou nenhuma capacidade manufatureira no setor farmacêutico.

Para os outros Membros importadores elegíveis, a insuficiência ou inexistência de capacidade de fabricação do(s) produto(s) em questão pode ser estabelecida por uma das seguintes formas:

(i) o Membro em questão estabelecen que não tem capacidade de fabricação no setor farmacêutico;

(ii) nos casos em que o Membro possui alguma capacidade de fabricação nesse setor, examinou essa capacidade e constatou que, excluindo qualquer capacidade detida ou controlada pelo titular de patente, ela é correntemente insuficiente para atender suas necessidades. Quando for estabelecido que tal capacidade se tenha tornado suficiente para atender as necessidades do Membro, o sistema não mais se aplicará.

MENSAGEM N.º 83, DE 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS - da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral daquela Organização, em 6 de dezembro de 2005.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EM Nº 00477 MRE/MS/MDIC

Brasília, 29 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS, da Organização Mundial do Comércio, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994.

2. A emenda em questão, adotada pelo Conselho-Geral daquela Organização em 6 de dezembro de 2005, consiste em incluir no texto do Acordo TRIPS o teor da Decisão do Conselho-Geral da OMC adotada em 30 de agosto de 2003 - que regulamenta o Parágrafo 6º da Declaração Ministerial de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública -, mediante introdução de novo artigo (artigo 31) e de anexo ao Acordo TRIPS, relativo ao licenciamento compulsório de patentes.

3. O Parágrafo 6º da Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, adotada em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da OMC, reconheceu que Membros da OMC com nenhuma ou insuficiente capacidade de fabricação no setor farmacêutico podem enfrentar dificuldades para fazer efetivo uso de licenciamento compulsório sob o Acordo TRIPS, e instruiu o Conselho de TRIPS, órgão da OMC que trata do Acordo, a encontrar solução expedita para este problema. Com vistas a dar cumprimento ao determinado na Declaração de Doha e encaminhar preocupações dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, cuja capacidade para a produção de medicamentos sob licença compulsória é limitada ou inexistente, a Decisão de 30 de agosto de 2003 definiu, entre outros, a flexibilização dos artigos 31 (f) e 31 (h) do Acordo TRIPS. O artigo 31 (f) determina que o licenciamento compulsório será "autorizado predominantemente para suprir o mercado interno", enquanto o artigo 31 (h) estabelece que, em caso de licença compulsória, o titular da patente "será adequadamente remunerado". Ademais, a Decisão de 30 de agosto de 2003 atribuiu ao Conselho de TRIPS a tarefa de elaborar emenda ao Acordo TRIPS em substituição aos dispositivos temporários então adotados, tendo por base a Decisão de 30 de agosto de 2003.

4. Com a decisão de emendar o Acordo TRIPS, do Conselho-Geral da OMC, busca-se atender à reivindicação de países de menor desenvolvimento relativo, sobretudo do continente africano, no sentido de dar caráter permanente ao sistema provisório estabelecido na Decisão de 30 de agosto de 2003. Atende, igualmente, ao mandato estabelecido na própria Decisão de 30 de agosto de 2003 (artigo 11).

5. A emenda ao Acordo TRIPS restringe-se exclusivamente ao Parágrafo 6º da Declaração de Doha e não diz respeito a outras flexibilidades asseguradas por esta, entre as quais, o reconhecimento de que o Acordo TRIPS não impede nem deve impedir a adoção de medidas para a proteção da saúde pública; de que o Acordo TRIPS pode e deve ser interpretado e

implementado de modo a apoiar o direito à saúde pública e a promover o acesso a medicamentos: e de que os Membros da OMC possuem o direito de conceder licenças compulsórias e a liberdade para determinar as bases que ensejariam tal medida.

6. De acordo com a Decisão do Conselho-Geral de 6 de dezembro de 2005, o Protocolo de emenda ao TRIPS estará aberto à aceitação pelos Membros da OMC até o dia 1° de dezembro de 2007 ou data posterior, conforme seja decidido pela Conferência Ministerial. O Protocolo de emenda ao Acordo TRIPS entrará em vigor uma vez reunidas ratificações de dois terços dos Membros da OMC, como disposto pelo parágrafo 3° do Artigo X do Acordo que estabelece a OMC - internalizado no País por meio do Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Nos termos do referido Parágrafo, a "Conferência Ministerial poderá decidir por maioria de três-quartos dos Membros que qualquer alteração que vigore de acordo com o presente parágrafo é de tal natureza que qualquer Membro que não a tenha aceitado dentro do período especificado pela Conferência Ministerial terá, em todo caso, a liberdade de retirar-se da OMC ou permanecer seu Membro com o consentimento da Conferência Ministerial".

7. Países que optaram por não aplicar, total ou parcialmente, o Protocolo de Emenda tiveram de manifestar tal vontade. O Governo brasileiro, ao contrário, julgou ser do interesse nacional salvaguardar a prerrogativa de poder vir a utilizar a referida emenda plenamente, seja na qualidade de importador, seja na de exportador, bem como de poder aplicá-la em todas as circunstâncias em que a mesma seja cabível, sem limitações. Nesse sentido, por ocasião da aprovação do Protocolo de Emenda ao Acordo TRIPS, na sessão do Conselho- Geral da OMC, de 6 de dezembro de 2005, o Brasil deu aprovação à referida emenda na íntegra, sem emitir manifestação de que limitaria o uso da mesma, confirmando, dessa forma, a vontade do Estado brasileiro de aplicá-la inteiramente, sem limitações.

8. Nesse sentido, consideramos importante que na aprovação legislativa e/ou promulgação presidencial do referido instrumento internacional seja reiterada, no âmbito jurídico nacional, a vontade do Estado brasileiro de resguardar a prerrogativa de poder vir a utilizar a referida emenda plenamente, seja na qualidade de importador, seja na de exportador, bem como de poder aplicá-la em todas as circunstâncias em que a mesma seja cabível, sem limitações.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Luiz Fernando Furlan, Jose Agenor Alvares da Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 2008

(nº 63/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul - IBAS, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul - IBAS, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO TRILATERAL EM AGRICULTURA E ÁREAS AFINS ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E DA REPÚBLICA DA ÍNDIA NO ÂMBITO DO FÓRUM DE DIÁLOGO ÍNDIA-BRASIL-ÁFRICA DO SUL (IBAS)

Preâmbulo

Os Governos da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil"), da República da África do Sul (doravante denominado "África do Sul") e da República da Índia (doravante denominado "Índia"), doravante denominados "Partes" e, no singular, "Parte",

Levando em consideração a "Declaração de Brasília" de 6 de junho de 2003, após a Reunião de Ministros de Relações Exteriores do Brasil, África do Sul e Índia;

Reconhecendo que esses três países de pensamento convergente, de três continentes, representam grandes e vibrantes democracias com economias fortes e ricas em recursos humanos e naturais;

Convencidos de que a cooperação trilateral em agricultura irá prover o caminho para se utilizar a sinergia potencial entre as partes e contribuirá para a revitalização da cooperação Sul-Sul;

Reconhecendo que o texto e o espírito da Declaração de Brasília requerem que seja posto em atividade um processo de discussão e ação conjunta a fim de que se identifiquem áreas e métodos para cooperação mútua em agricultura e se iniciem ações para concretizar tal cooperação,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1
Propósito

1. O propósito deste Memorando de Entendimento é estabelecer um quadro para se fortalecer a cooperação na área de agricultura entre as Partes.

2. Dependendo da disponibilidade de fundos, as Partes devem empenhar-se para tomar todos os passos necessários com vistas a trabalhar conjunta e individualmente, através de consultas mútuas, para garantir que os resultados da pesquisa e desenvolvimento e das experiências adquiridas pela implementação de programas em agricultura e áreas afins sejam partilhados e amplamente disseminados em suas respectivas regiões, para melhoramento da agricultura e áreas afins, incluindo desenvolvimento rural e mitigação da pobreza.

ARTIGO 2
Autoridades Competentes

Para efeito de implementação deste Memorando de Entendimento, as autoridades competentes serão:

i) representando a Índia, o Ministério da Agricultura;

ii) representando o Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e

iii) representando a África do Sul, o Ministério da Agricultura.

ARTIGO 3
Áreas de Cooperação

Com base nas disposições gerais do Artigo 1 e no que dispõe o Artigo 4, as Partes devem estabelecer a cooperação trilateral em áreas específicas, incluindo:

i) pesquisa e capacitação técnica;

ii) comércio agrícola, incluindo temas sanitários e fitossanitários;

iii) desenvolvimento rural e mitigação da pobreza;

iv) outras áreas afins, mutuamente acordadas pelas Partes.

ARTIGO 4
Gerência

1 As Partes deverão estabelecer um Grupo de Trabalho Conjunto (doravante denominado "GTC"), que deverá ser constituído pelo número de representantes de cada uma das Partes que for mutuamente acordado.

2. O GTC poderá também convidar especialistas para comparecer às reuniões para propósitos específicos, mediante acordo prévio entre as Partes.

3. O GTC deverá reunir-se ao menos uma vez a cada ano, em sistema de rodízio entre Brasil, África do Sul e Índia, e será presidido por um representante designado por cada uma das Partes, em sistema de revezamento.

4. O Secretariado e o apoio organizacional para as Reuniões do GTC serão providos pela Parte anfitriã.

5. A coordenação e os contatos necessários para as reuniões do GTC, incluindo a preparação de uma agenda acordada, deverão ser conduzidos pela Parte que presidiu a reunião anterior do GTC. Cada Parte designará um ponto focal para coordenação e contatos.

ARTIGO 5
Responsabilidades do GTC

O GTC deverá ser responsável por:

i) delinear um Programa de Ação com vistas à realização de atividades previstas no Artigo 3;

ii) revisar o progresso da implementação da cooperação no âmbito do Memorando de Entendimento;

iii) reavaliar as áreas de cooperação identificadas no Artigo 3 e emendá-las, mediante acordo prévio;

iv) manifestar-se nas matérias concernentes à cooperação trilateral em agricultura e áreas afins, de acordo com as indicações dos Governos nacionais e do GTC, e

v) tomar as iniciativas que sejam consistentes com o Memorando de Entendimento.

ARTIGO 6
Obrigações Financeiras

1. As Partes deverão, periodicamente, tomar decisões sobre arranjos financeiros, com vistas a dar cumprimento às prescrições do Memorando de Entendimento.

2. Sem prejuízo do que dispõe o parágrafo 1 deste Artigo e até que as Partes cheguem a um arranjo diferente, todas as despesas relativas a viagens aéreas deverão ser custeadas pelos visitantes, enquanto os custos pertinentes à organização das reuniões, isto é, transporte local terrestre e aluguel das salas, deverão ser incorridos pela Parte anfitriã do evento.

3. As Partes deverão intercambiar documentos, livros, jornais, para impulsionar o Memorando de Entendimento, sem custos para os destinatários.

ARTIGO 7
Obrigações Internacionais

Este Memorando de Entendimento será aplicado sem prejuízo das obrigações nacionais e internacionais das Partes.

ARTIGO 8
Obrigações em Relação a Outros Acordos

Este Memorando de Entendimento deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e das obrigações das Partes estabelecidos por acordos bilaterais e/ou de outra natureza para cooperação na área da agricultura.

ARTIGO 9
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação ou da implementação deste Memorando de Entendimento deverá ser resolvida por meio de discussões no GTC.

2. Caso a controvérsia não seja resolvida por meio de discussões no GTC, as Partes poderão chegar a uma decisão por meio de consultas adicionais e comunicações, a serem acordadas entre si.

ARTIGO 10
Emendas

Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado, por consentimento mútuo das três Partes, por troca de Notas entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 11
Entrada em Vigor, Duração e Término

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data em que cada Parte houver notificado as outras Partes por escrito, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais necessários para sua implementação. A data da entrada em vigor será a data da última notificação.

2. Qualquer das Partes poderá expressar às outras Partes sua intenção de denunciar o presente Memorando de Entendimento, por via diplomática. A denúncia por uma das Partes deverá efetivar-se três meses após a data da notificação e não deverá afetar a implementação deste Memorando de Entendimento pelas outras Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Memorando de Entendimento, em três exemplares originais nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida quanto à interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

Feito em Brasília, no dia 13 de setembro de 2006.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
LUÍS CARLOS GUEDES PINTO
Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL
NKOSAZANA DLAMINI-ZUMA
Ministra dos Assuntos Internacionais

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA
KAMAL NATH
Ministro do Comércio e Indústria

MENSAGEM Nº 110, DE 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS), assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS.

Brasília, 6 de março de 2007.

EM Nº 00018 DAI/DPB/DAOC I/DAF II/BRAS-INDI-RAFS

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

00001.000469/2007-13

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre o Governo da República Federativa do Brasil, a República da Índia e a República da África do Sul no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS), assinado em Brasília, em 13 de setembro passado, durante a I Cúpula do IBAS.

2. O referido instrumento tem por objetivo promover a cooperação entre Brasil, Índia e África do Sul no campo da agricultura. Ao amparo do Memorando de Entendimento será estabelecido Grupo de Trabalho, com representantes dos Ministérios da Agricultura dos três países, que formulará programa de ação para as áreas consideradas prioritárias.

3. Conforme prevê o acordo, Brasil, Índia e África do Sul deverão estabelecer a cooperação trilateral em áreas como pesquisa e desenvolvimento de capacidade; comércio agrícola, incluindo temas sanitários e fitossanitários; desenvolvimento rural e mitigação da pobreza.

4. O Memorando permitirá aprofundar a cooperação técnica entre três dos maiores países em desenvolvimento, contribuindo assim para a mitigação da fome, pobreza e segurança alimentar e promover desenvolvimento sustentável.

5. Diante do exposto, à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem, que encaminha o referido memorando à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 2008

(nº 131/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA RELATIVO À COOPERAÇÃO ENTRE SUAS AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA APLICAÇÃO DE SUAS LEIS DE CONCORRÊNCIA

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina
(doravante denominadas "as Partes"),

Desejando promover a efetiva aplicação de suas leis de concorrência, por meio da cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência;

Levando em consideração suas estreitas relações econômicas no âmbito do Mercosul e observando ser a firme e efetiva aplicação de suas leis de concorrência matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos mercados e para o bem-estar econômico dos cidadãos dos seus respectivos países;

Reconhecendo que a cooperação e a coordenação nas atividades de aplicação das leis de concorrência podem resultar em um atendimento mais efetivo das respectivas preocupações das Partes do que o que poderia ser alcançado por meio de ações independentes;

Reconhecendo ainda que a cooperação técnica entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes irá contribuir para melhorar e fortalecer seu relacionamento; e

Tomando nota do compromisso das Partes de assegurar consideração cuidadosa aos importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I
Objetivo e Definições

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação entre as autoridades das Partes na área de defesa da concorrência, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de defesa da concorrência, quanto a cooperação técnica, bem como garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência.

2. Para os fins deste Acordo, os termos abaixo relacionados deverão ter as seguintes definições:

a) "Prática(s) Anticompetitiva(s)" significa qualquer conduta ou operação que possa estar sujeita a penalidades ou outras sanções ao amparo das leis de concorrência de uma Parte;

b) "Autoridade(s) de Defesa da Concorrência" são:

i) para a Argentina, a Secretaria de Coordenação Técnica do Ministério da Economia e Produção e o Tribunal de Defesa da Concorrência, sendo que, até a efetiva criação e funcionamento deste Tribunal, considerar-se-á também como Autoridade a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC);

ii) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;

c) "Lei(s) de Concorrência" são:

i) para a Argentina, a Lei 22.262 e 25.156 e os Decretos 89/2000 e 396/2001, bem como os regulamentos decorrentes de tais normas e quaisquer diplomas legais que venham a modificar ou substituir a legislação acima mencionada, integral ou parcialmente;

ii) para o Brasil, as Leis 8.884/94, 9.021/95 e 10.149/00, bem como os regulamentos decorrentes de tais normas e quaisquer diplomas legais que venham a modificar ou substituir a legislação acima mencionada, integral ou parcialmente;

d) "Atividade(s) de Aplicação" (das Leis de Concorrência) significa qualquer investigação, incluído o exame de atos de concentração, bem como qualquer outro procedimento conduzido por uma Parte, nos termos de suas leis de concorrência;

3. Cada Parte deverá notificar prontamente à outra sobre quaisquer alterações ou revogações de suas Leis de Concorrência, bem como sobre a promulgação de novas leis ou regulamentos que venham a fazer parte de sua legislação sobre concorrência.

ARTIGO II
Notificações

1. Cada Parte deverá, com as ressalvas do Artigo X, notificar a outra Parte no tocante às Atividades de Aplicação especificadas neste Artigo e no Artigo XII. As notificações deverão identificar a natureza das práticas sob investigação e os dispositivos legais pertinentes e deverão ser efetuadas após as respectivas Autoridades tomarem ciência da existência de circunstâncias que requeiram a notificação nos prazos estipulados abaixo.

2. As Atividades de Aplicação a serem notificadas em conformidade com este artigo são aquelas que:

a) sejam relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis;

b) envolvam práticas anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte;

c) envolvam atos de concentração, nos quais uma ou mais das Partes envolvidas, ou uma empresa que controle um ou mais dos partícipes da operação, seja uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de uma de suas unidades subnacionais;

d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; e

e) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte.

3. As Partes autorizam que funcionários de uma Parte visitem o território da outra Parte no curso de investigações ao amparo de suas respectivas leis de concorrência. Essas visitas deverão estar condicionadas à notificação, em conformidade com este Artigo, e ao consentimento da Parte notificada.

4. Uma Parte se compromete a notificar a outra, observados os critérios de confidencialidade previstos no Artigo X, as atividades de aplicação definidas no item 2 deste Artigo, dentro dos seguintes prazos:

a) no caso da Argentina, em até 15 (quinze) dias a contar da data da "abertura de sumário" relativo à investigação de Condutas Anticompetitivas ou, no caso de Atos de Concentração, em até 15 (quinze) dias a contar da data em que a operação tiver sido notificada às Autoridades, e

b) no caso do Brasil, em até 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do despacho do Secretário de Direito Econômico que instaurar o Processo Administrativo ou a Averiguação Preliminar, para o caso de condutas ou, para Atos de Concentração, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação que informa a notificação de um Ato de Concentração ao Sistema Brasileiro de Defesa das Concorrência;

ARTIGO III
Troca de Informação

1. As Partes acordam ser de interesse comum o compartilhamento das informações que:

a) possam facilitar a aplicação efetiva das respectivas leis de concorrência; ou,

b) promovam uma compreensão mais acurada das condições econômicas e mercadológicas de importância para as atividades das autoridades concorrenciais.

2. Em conformidade com o interesse mútuo das Partes, as Autoridades de Defesa da Concorrência se encontrarão ao menos duas vezes por ano, salvo decisão em contrário, para:

a) promover troca de informações a respeito das atividades desenvolvidas nas respectivas jurisdições;

b) promover a troca de informações em setores econômicos de interesse comum;

c) discutir eventuais mudanças de políticas públicas que tenham implicações sobre a concorrência e possam ser de interesse da outra Parte; e

d) discutir outras matérias de interesse recíproco referentes à aplicação das respectivas legislações concorrenciais.

3. Cada Parte providenciará à outra todas as informações que julgar pertinentes para a aplicação das respectivas leis.

ARTIGO IV
Cooperação na Aplicação das Leis

1. As Partes concordam que é de interesse comum cooperar para a identificação de Práticas Anticompetitivas e para a aplicação de suas Leis de Concorrência, além de compartilhar informações que irão facilitar a efetiva aplicação dessas leis e promover o melhor entendimento das políticas e atividades de cada uma delas na aplicação das Leis de Concorrência, na medida em que sejam compatíveis com suas leis e importantes interesses, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.

2. Nada neste Acordo impedirá as Partes de requerer ou prover assistência recíproca ao amparo de outros acordos, tratados, arranjos ou práticas entre elas.

ARTIGO V
Cooperação Relativa a Práticas Anticompetitivas no Território de uma Parte, que Possam Afetar Adversamente os Interesses da outra Parte

1. As Partes concordam que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus mercados pela aplicação de suas respectivas Leis de Concorrência com o intuito de protegê-los de práticas anticompetitivas. As Partes concordam ainda ser de seu interesse recíproco resguardar-se contra práticas anticompetitivas que possam ocorrer no território de uma Parte e que, além de violar as Leis de Concorrência daquela Parte, afetem adversamente o interesse da outra Parte em assegurar o funcionamento eficiente dos mercados daquela outra Parte.

2. Se uma Parte acreditar que práticas anticompetitivas realizadas no território da outra Parte afetam adversamente seus importantes interesses, a primeira Parte poderá, após consulta prévia à outra Parte, solicitar às Autoridades de Defesa da Concorrência daquela outra Parte que iniciem as Atividades de Aplicação apropriadas. O pedido deverá ser o mais específico possível acerca da natureza das práticas anticompetitivas e de seu efeito nos importantes interesses da Parte solicitante, e deverá incluir oferta de informação e cooperação adicionais que as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitante forem capazes de fornecer.

3. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada considerarão cuidadosamente se iniciam Atividades de Aplicação no tocante às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido da outra Parte ou, ainda, se ampliam as Atividades de Aplicação que já vinham desenvolvendo. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão prontamente informar à Parte solicitante de sua decisão. Se Atividades de Aplicação forem iniciadas ou ampliadas, as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão comunicar à Parte solicitante os seus resultados e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando significativos.

4. Nada neste Artigo limitará a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitada, ao amparo de suas Leis de Concorrência e respectivas políticas de aplicação, no sentido de determinar a condução de suas Atividades de Aplicação, no tocante às PráticasAnticompetitivas identificadas no pedido, nem impedirá as autoridades da Parte solicitante de conduzir Atividades de Aplicação referentes a tais práticas anticompetitivas.

ARTIGO VI
Coordenação Acerca de Matérias Interrelacionadas

1. Quando as Autoridades de Defesa da Concorrência das duas Partes estiverem implementando Atividades de Aplicação no tocante às matérias interrelacionadas, elas considerarão a conveniência de coordenação dessas Atividades de Aplicação.

2. Em qualquer entendimento de coordenação acerca de matérias interrelacionadas, as autoridades competentes de cada Parte procurarão conduzir suas Atividades de Aplicação levando em consideração os objetivos das Autoridades de Defesa da Concorrência da outra Parte.

ARTIGO VII
Prevenção de Conflitos; Consultas

1. Cada Parte deverá, ao amparo de suas leis e na medida em que for compatível com seus próprios importantes interesses, assegurar cuidadosa consideração aos importantes interesses da outra Parte.

2. Qualquer Parte poderá solicitar à outra consultas a respeito de qualquer assunto relacionado a este Acordo. A solicitação de consultas deverá indicar as razões para o requerimento e se qualquer limite de tempo processual ou outras considerações requerem que as consultas tenham procedimento acelerado. Cada Parte oferecerá consultas prontamente quando solicitada, com vistas a alcançar conclusão consistente com o objetivo deste Acordo.

ARTIGO VIII
Atividades de Cooperação Técnica

As Partes concordam que é do interesse recíproco de suas Autoridades de Defesa da Concorrência trabalhar conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas à aplicação de suas leis e políticas de concorrência. Essas atividades incluirão, dentro de um quadro razoável de recursos disponíveis dos órgãos de defesa da concorrência: o intercâmbio de informações; o intercâmbio de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência da outra Parte; a participação do pessoal dos órgãos de defesa da concorrência como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas de concorrência, organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Defesa da Concorrência; e quaisquer outras formas de cooperação técnica que as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes acordarem serem apropriadas para os fins deste Acordo.

ARTIGO IX
Encontros de Autoridades de Defesa da Concorrência

Funcionários das Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes deverão reunir-se periodicamente para trocar informações acerca de seus esforços e prioridades na aplicação de suas leis de concorrência.

ARTIGO X
Confidencialidade

1. Nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações à outra Parte, em qualquer hipótese, se o fornecimento de tal informação for proibido, segundo as leis da Parte detentora da informação, ou se for incompatível com os importantes interesses daquela Parte.

2. O grau de confidencialidade das informações será decidido pela Parte que as detiver, cabendo exclusivamente a esta verificar a possibilidade e o interesse em fornecê-las.

3. As informações confidencias fornecidas por uma Parte à outra, no contexto da cooperação e coordenação de atividades previstas neste Acordo, não serão usados sem o consentimento da Parte provedora das informações, com qualquer outro propósito que não a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência.

ARTIGO XI
Leis Existentes

Nada neste Acordo exigirá que uma Parte tome qualquer medida, ou abstenha-se de agir de uma maneira que não esteja em conformidade com suas leis existentes, ou que exija qualquer mudança nas leis das Partes ou de suas respectivas unidades constitutivas do Estado federal.

ARTIGO XII
Comunicações Decorrentes deste Acordo

1. As notificações previstas no Artigo II deste Acordo, bem como quaisquer outras comunicações dele decorrentes, poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes. Os pedidos de consultas previstos nos artigos V.2 e VII.2 deverão, entretanto, ser confirmados prontamente, por escrito, por meio dos canais diplomáticos costumeiros e deverão fazer referência às comunicações iniciais entre as Autoridades de Defesa da Concorrência, repetindo a informação já fornecida na primeira comunicação.

2. A Parte que investigar uma Prática Anticompetitiva com base neste Acordo poderá notificar a República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai sobre o resultado das investigações e, na medida do possível, sobre seus progressos parciais, quando significativos.

ARTIGO XIII
Entrada em Vigor e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das Partes informe a outra, por via diplomática, sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias a sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes. As modificações entrarão em vigor nos termos do item 1 deste Artigo.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indeterminado, sendo reservado a qualquer das Partes o direito de denunciá-lo. a qualquer tempo, mediante notificação escrita, à outra Parte. Em caso de denúncia, o Acordo permanecerá em vigor durante 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação pela Parte notificada.

Feito em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro da Fazenda

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro da Justiça

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

RAFAEL BIELSA
Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto

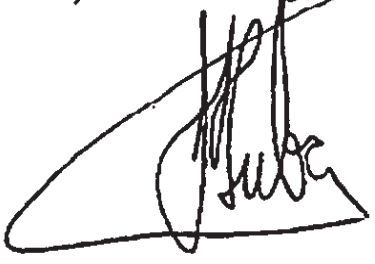
ROBERTO LAVAGNA
Ministro da Economia e Produção

Mensagem nº 526, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Brasília, 9 de agosto de 2005.



EM Nº 00015/MRE

Brasília, em 24 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

2. Em linhas gerais, o presente Acordo, entre outras disposições: a) estabelece sistema de notificação de práticas anticompetitivas que afetem ambas as Partes; b) possibilita que uma das Partes solicite à outra que inicie investigação sobre prática anticompetitiva ocorrida no seu território; c) sugere a coordenação das autoridades de defesa da concorrência, em caso de investigação conduzida pelas duas partes, criando mecanismos de cooperação e coordenação com essa finalidade; d) estabelece sistema de consultas e troca de informações entre as autoridades, além de encontros periódicos de seus pontos focais pertinentes; e c) contempla atividades de cooperação técnica.

3. O Acordo provê o necessário marco legal para a construção de uma política comum, em matéria de defesa da concorrência, entre os dois principais membros do Mercosul, que se estima fundamental para prosseguir no processo de integração econômico-comercial, com vistas à formação de um mercado comum. Vale, a esse respeito, notar que a experiência européia de estreitamento da cooperação na área de concorrência entre seus países-membros proporcionou as pré-condições para a posterior eliminação, no âmbito da União, de instrumentos de defesa comercial.

4. Como benefício imediato, o instrumento em questão institucionaliza a possibilidade de as autoridades brasileiras de concorrência requererem, por meio de consultas, acesso a informações sobre investigações conduzidas pela autoridade argentina que afetem os interesses nacionais. Ademais, deverá propiciar melhor controle do poder de mercado de empresas monopolistas ou oligopolistas que operem nos dois países.

5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Deputado Celso Russomanno oferecido à MENSAGEM N.º 526, de 2005, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Roberto Saturnino, Geraldo Mesquita Júnior e Romeu Tuma; Deputados Júlio Delgado, Eduardo Paes, Maninha e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
-Presidente

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 526, de 1995, subscrita pelo Exmo. Sr. Presidente da República, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Em conformidade com o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL apresentar relatório sobre todas as matérias de interesse do Mercado Comum.

O objetivo do Acordo sob comento, definido no seu art. I, consiste em "promover a cooperação entre as autoridades das Partes na área da defesa da concorrência, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis em matéria de concorrência, quanto a cooperação técnica, bem como garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência".

O art. I define, também, algumas expressões empregadas no texto pactuado, como: Práticas Anticompetitivas; Autoridades de Defesa da Concorrência; Leis de Concorrência; e Atividades de Aplicação. Esta última expressão, por exemplo, significa toda investigação promovida por uma Parte, com fundamento em sua legislação de concorrência, como o exame de atos de concentração.

Com exceção das informações proibidas ou confidenciais, nos termos do art. II, cada Parte se compromete a notificar a outra sobre as Atividades de Aplicação que:

"a) sejam relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis;

b) envolvam práticas anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte;

c) envolvam atos de concentração, nos quais uma ou mais Partes envolvidas, ou uma empresa que controle um ou mais dos partícipes da operação, seja uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de uma de suas unidades subnacionais;

d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; e

e) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte."

Considera-se interesse comum, para efeitos do presente Acordo, o compartilhamento de informações que facilitem a aplicação efetiva das respectivas leis de concorrência e que promovam uma melhor compreensão das condições econômicas e mercadológicas de importância para as autoridades concorrenciais.

Como regra, as Autoridades de Defesa da Concorrência deverão se encontrar pelo menos duas vezes por ano com a finalidade de trocar informações sobre as atividades desenvolvidas nas respectivas jurisdições, em setores econômicos de interesse comum, bem como para discutir mudanças de políticas públicas que tenham influência sobre a concorrência.

Para a Argentina, as Autoridades de Defesa da Concorrência são a Secretaria de Coordenação Técnica do Ministério da Economia e Produção, o Tribunal de Defesa da Concorrência e, até a efetiva

criação e funcionamento desse Tribunal, a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC). O Brasil, por seu turno, será representado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda.

Os artigos IV e V tratam, respectivamente, da cooperação na aplicação das leis, e da cooperação relativa a práticas anticompetitivas no território de uma Parte que possam afetar os interesses da outra. Do artigo V, vale destacar a regra contida no parágrafo 4, que assegura a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência, ao amparo das respectivas Leis de Concorrência e políticas de aplicação, para determinar a condução de suas Atividades de Aplicação, no que se refere às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido da Parte solicitante. O mesmo dispositivo garante à Parte solicitante a condução das Atividades de Aplicação relacionadas a tais Práticas Anticompetitivas.

As atividades de cooperação técnica estão disciplinadas no art. VIII e incluirão o intercâmbio de informações e de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência, bem como a participação dessas pessoas como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas concorrenciais, organizados ou patrocinados pelas Autoridades nacionais.

A confidencialidade das informações é regulada no art. X. Nesse sentido, nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações proibidas segundo as leis da Parte detentora da informação, ou ainda se esta for incompatível com os interesses da Parte solicitada. É importante ressaltar que o grau de confidencialidade das informações será definido pela Parte que as detiver. Além disso, cada uma das Partes se compromete a não usar, sem o consentimento da outra, informações confidenciais fornecidas, com qualquer outro propósito que não a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência.

As comunicações entre as Partes poderão ser efetuadas por meio de notificações, diretamente, entre as respectivas Autoridades de Defesa da Concorrência, quanto às matérias reguladas no art. II do Acordo. Por outro lado,

as notificações relativas às Práticas Anticompetitivas (art. V.2) ou às consultas (art. VII.2) deverão ser efetivadas por meio dos competentes canais diplomáticos.

O Compromisso Internacional entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das Partes informe à outra sobre o cumprimento das formalidades de direito interno. Permanecerá em vigor por tempo indeterminado, podendo qualquer das Partes denunciá-lo, a qualquer tempo, mediante notificação escrita.

O texto pactuado revela, em seu preâmbulo, as firmes intenções do Brasil e da Argentina para consolidar o processo de integração econômica do MERCOSUL. Nesse sentido, ainda que não abranja, formalmente, todos os Estados Partes do Mercado Comum, o Acordo deverá servir incentivo para que esses, num futuro próximo, venham se juntar à relevante iniciativa brasileiro-argentina na esfera da defesa da concorrência, concretizada pelo compromisso que ora se analisa.

Não por outro motivo, aliás, o Acordo prevê, no parágrafo 2, do art. XII, que ao investigar uma prática anticompetitiva, as Partes poderão notificar a República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai sobre os resultados das investigações.

Insta ressaltar que o presente Compromisso Internacional bilateral não é o primeiro de sua espécie a ser assinado pelo Brasil. Com efeito, o Estado brasileiro firmou outros dois Acordos congêneres: um com os Estados Unidos da América, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 154, de 2002; outro com a Federação da Rússia.

Sob o ponto de vista jurídico-doutrinário, os acordos de cooperação na área da concorrência podem ser de primeira ou de segunda geração. Sobre o tema, os professores Gesner Oliveira e João Grandino Rodas lecionam o seguinte:

> "Com base na pedra de toque da possibilidade de compartilhar informações confidenciais, os acordos podem ser de primeira ou de segunda geração. Aqueles, em

princípio, não permitem às autoridades concorrenciais o acesso a informações confidenciais, a menos que haja expressa anuência da parte interessada. Quando esta raramente aceita, o faz, de modo geral, de maneira limitada.

Os de segunda geração, em maior ou menor grau, possibilitam a disponibilização de informações confidenciais, não sendo celebrados muito freqüentemente, pois esbarram em princípios protetivos do interesse nacional ou em legislação proibitiva, além de pressupor nível de maturidade e comprometimento mais intenso das instituições concorrenciais." (*in*, Direito e Economia da Concorrência, p.385, Ed. Renovar, 2004)

Da lição acima transcrita, pode-se afirmar que o Acordo sob exame apresenta características dos instrumentos de primeira geração, haja vista que seu artigo X desobriga qualquer das Partes ao fornecimento de informações proibidas ou confidencias, cabendo à Parte que as detiver a decisão sobre o interesse em fornecê-las.

Lembramos, por oportuno, que os órgãos de cúpula do MERCOSUL têm manifestado interesse pelo tema de defesa da concorrência, conforme se depreende das Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 20/94, que dispõe sobre políticas públicas que distorcem a competitividade, e nº 21/94, que trata da adequação das legislações nacionais sobre a matéria. Além destas, vale destacar a aprovação, pelo Conselho Mercado Comum, de um Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL (Decisão CMC nº 18/96), que, infelizmente, a exemplo de dezenas de normas aprovadas pelos órgãos comunitários, não está em vigência, por ausência de internalização de seu texto por alguns dos Estados Partes[1].

[1] O Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL foi aprovado Decreto Legislativo nº 06/00, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 3.602/00.

Segundo informações colhidas junto à página eletrônica oficial do MERCOSUL, até a presente data, com exceção do Brasil, os demais Estados Partes não aderiram ao Protocolo de Defesa da Concorrência. Não obstante isso, julgamos que o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003, ora analisado, representa significativo avanço nos esforços de integração econômica sub-regional, estando em perfeita harmonia com o espírito das citadas Decisões do Conselho do Mercado Comum, motivo pelo qual deverá merecer aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2008

(nº 320/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A GESTÃO INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO APA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados as "Partes"),

Reconhecendo a necessidade de tornar cada vez mais efetivos os princípios de boa vizinhança e estreita cooperação que orientaram sempre suas relações recíprocas;

Identificando a necessidade de desenvolver e implementar medidas conjuntas em relação aos aspectos normativos e técnicos para a gestão das águas e demais recursos naturais superficiais e subterrâneos em bacias hidrográficas de rios transfronteiriços;

Atendendo às características geográficas particulares da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, que constituem uma base adequada para a realização de projetos conjuntos de desenvolvimento sustentável;

Dando cumprimento ao Artigo 1º do Tratado da Bacia do Prata, de 23 de abril de 1969, no qual as Partes se comprometem a promover a identificação de áreas de interesse comum e a realização de estudos, programas e obras, assim como a formular entendimentos operativos ou instrumentos jurídicos que estimem necessários e que propendam, entre outros aspectos, à utilização racional do recurso água, especialmente seu aproveitamento múltiplo e eqüitativo; a preservação e fomento da vida animal e vegetal e a promoção de outros projetos de interesse comum e em especial daqueles que se relacionam com o inventário, avaliação e aproveitamento dos recursos naturais da área;

Tendo em conta os esforços técnicos realizados pelas Partes com a finalidade de identificar oportunidades para a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, tanto em território brasileiro como paraguaio;

Considerando a responsabilidade quanto à conservação do meio ambiente para as gerações futuras;

Com o propósito de melhorar as condições de vida das populações fronteiriças, assim como de promover o aproveitamento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes de acordo com critérios eqüitativos; e

Reconhecendo a importância de estabelecer mecanismos e instrumentos comuns a ambas as Partes,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes estabelecerão uma estreita cooperação para promover o desenvolvimento sustentável e a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa.

ARTIGO II

1. As Partes procurarão atingir o propósito de promover o desenvolvimento sustentável da Bacia mediante a gestão integrada dos recursos hídricos transfronteiriços, em conformidade com suas respectivas legislações, e tendo em conta os seguintes aspectos:

a) a utilização racional, eqüitativa e sustentável da água para fins domésticos, urbanos, agropecuários e industriais;

b) a solução dos problemas decorrentes do uso indevido das águas;

c) a proteção das áreas de mananciais de fontes superficiais e subterrâneas;

d) a regularização das vazões e o controle das inundações;

e) o saneamento ambiental das áreas urbanas;

f) a ação integrada para a conservação de áreas protegidas;

g) a proteção e defesa dos ecossistemas aquáticos e da fauna ictíica;

h) a conservação, utilização adequada, monitoramento e recuperação dos solos da região;

i) a conservação, monitoramento e manejo sustentável dos ecossistemas florestais;

j) o uso sustentável dos recursos minerais, vegetais e animais;

k) o desenvolvimento de projetos específicos de interesse mútuo;

l) a elevação do nível sócio-econômico dos habitantes da Bacia;

m) o ordenamento territorial e a proteção das áreas de mananciais de fontes superficiais e subterrâneas;

n) o incremento da navegação e de outros meios de transporte e comunicação; e

o) a harmonização de legislações e normas das Partes, relacionadas com o previsto no presente parágrafo.

2. As Partes fixarão as prioridades a serem observadas com respeito aos propósitos estabelecidos no parágrafo 1 do presente Artigo.

ARTIGO III

O âmbito de aplicação do presente Acordo compreende a Bacia Hidrográfica do Rio Apa e suas áreas de influência direta e ponderável que, caso necessário, serão determinadas de comum acordo pelas Partes.

ARTIGO IV

As Partes constituem, para a execução do presente Acordo, a Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa (CRA), que será composta por representantes de seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores e de seus órgãos responsáveis pela política nacional de recursos hídricos, e que se estrutura e se rege conforme o disposto neste Acordo e no seu Estatuto, anexo ao presente e parte integrante do mesmo.

ARTIGO V

A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) estudar e coordenar os assuntos técnicos, científicos, econômicos e sociais relacionados com o desenvolvimento da Bacia Hidrográfica do Rio Apa;

b) apresentar às Partes proposta de projetos e atividades a serem executados na região;

c) gestionar e contratar, com prévia autorização expressa das Partes, em cada caso, o financiamento de estudos e obras;

d) gestionar e supervisionar a execução de projetos, obras e serviços comuns e coordenar seu funcionamento ulterior;

e) celebrar os contratos necessários para a execução de projetos aprovados pelas Partes, requerendo destas a autorização expressa, em cada caso;

f) coordenar com os organismos competentes das Partes a gestão integrada dos recursos hídricos da Bacia;

g) transmitir de forma expedita aos organismos competentes das Partes as comunicações, consultas, informações e notificações que se efetuem de conformidade com o presente Acordo;

h) propor a cada uma das Partes projetos de normas uniformes sobre assuntos de interesse comum relativos, entre outros, à prevenção da contaminação; conservação, preservação, exploração sustentável dos recursos naturais; navegação e outros; e

i) as demais que lhe sejam atribuídas pelo presente Acordo e as que as Partes convenham em lhe outorgar, por troca de Notas diplomáticas, ou outras formas de acordo.

ARTIGO VI

As Partes adotarão as medidas adequadas para que os diversos aproveitamentos das águas, a pesquisa, a exploração e o uso dos recursos naturais da área da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, dentro de seus respectivos territórios, não causem prejuízo sensível à quantidade e qualidade da água e ao meio ambiente.

ARTIGO VII

As Partes, mediante proposta da Comissão, designarão, segundo o caso, as entidades públicas ou privadas, organismos internacionais ou organizações não governamentais, que desenvolverão as atividades previstas no presente Acordo e no Estatuto.

ARTIGO VIII

1. Cada uma das Partes notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado, por qualquer uma das Partes, mediante Nota diplomática. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito um ano após a entrega da referida notificação.

Feito em Brasília, em 11 de setembro de 2006, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI
RUBEN RAMÍREZ LEZCANO
Ministro das Relações Exteriores

ESTATUTO DA COMISSÃO MISTA BRASILEIRO – PARAGUAIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A GESTÃO INTEGRADA DA BACIA DO RIO APA (CRA)

ARTIGO I

Para os fins deste Estatuto, entende-se por:

a) Partes: os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai;

b) Acordo: o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, do qual o presente Estatuto é anexo;

c) Comissão: a Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa (CRA), estabelecida pelo Artigo IV do Acordo e em conformidade com as atribuições dispostas em seu Artigo V;

d) Seção Brasileira: o Grupo de delegados designados pela República Federativa do Brasil para participar de reuniões e atividades da Comissão;

e) Seção Paraguaia: o Grupo de delegados designados pela República do Paraguai para participar de reuniões e atividades da Comissão;

f) Delegados: os Delegados nomeados por cada Parte;

g) Comitê de Coordenação Local: o organismo binacional responsável por assessorar a Comissão, conforme o disposto no Artigo XI deste Estatuto;

h) Assessores: as pessoas designadas pelas Partes, ou pelos Delegados, para assistir a sua respectiva Delegação nessa função, e

i) Estatuto: o presente instrumento jurídico acordado entre as Partes, em conformidade com Artigo IV do Acordo.

ARTIGO II

A Comissão é o organismo binacional responsável pela execução do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, em conformidade com o disposto no seu Artigo IV.

Parágrafo Único - A Comissão será regida pelas normas pertinentes do referido Acordo, por este Estatuto e pelo seu Regimento Interno.

ARTIGO III

A área de ação da Comissão compreenderá a Bacia Hidrográfica do Rio Apa e as áreas contíguas de influência direta e ponderável, em conformidade com o Artigo III do Acordo.

ARTIGO IV

A Comissão tem a capacidade jurídica necessária para o cumprimento de suas funções, objetivos e finalidades, especificados no Artigo V do Acordo.

ARTIGO V

A Comissão terá como sede permanente um dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países, em regime de alternância anual.

Parágrafo único – A Comissão terá sedes operativas nas cidades de Bela Vista (Mato Grosso do Sul), na República Federativa do Brasil, e de Bella Vista (Amambay), na República do Paraguai. A Comissão submeterá às Partes uma proposta de estrutura para as sedes operativas e de definição de competências para os órgãos responsáveis pela operação das mesmas. As Partes, de acordo com sua legislação interna, definirão as fontes orçamentárias para o funcionamento de suas respectivas sedes.

ARTIGO VI

A Comissão dirigir-se-á às Partes por meio dos respectivos Ministérios de Relações Exteriores e, por intermédio destes, poderá relacionar-se com organismos internacionais sobre assuntos de sua competência.

ARTIGO VII

A Comissão atuará como mecanismo de contato entre as Partes e será coordenada pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, com o apoio de outros órgãos das Partes em nível nacional e local.

ARTIGO VIII

Caberá à Comissão identificar iniciativas e projetos de interesse bilateral. A viabilidade ambiental, técnica e financeira de cada iniciativa ou projeto será analisada pela Comissão, em consulta com os órgãos governamentais competentes de ambas as Partes. Se a avaliação realizada for positiva, será celebrado instrumento específico, no qual constará o compromisso claro das Partes de aplicar recursos técnicos e financeiros na iniciativa ou projeto.

ARTIGO IX

Com vistas a coordenar seus programas e projetos com os planos de desenvolvimento de cada Parte, a Comissão manterá estreita cooperação com os organismos nacionais de planejamento, de integração nacional e de meio ambiente e recursos hídricos.

ARTIGO X

A Comissão tem as funções especificadas no Acordo e as abaixo indicadas:

a) elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

b) estabelecer os órgãos subsidiários que considere necessários para a execução dos objetivos do Acordo, incluído, entre eles, de forma permanente, o Comitê de Coordenação Local;

c) aprovar e definir, em conformidade com os termos do Acordo e do presente Estatuto, os regulamentos e regulamentações próprias dos órgãos subsidiários, podendo realizar, a qualquer tempo, os ajustamentos e modificações que entender oportunos;

d) autorizar seu Presidente a exercer a representação legal da Comissão;

e) fornecer, assim que as Partes as solicitem, informações relativas aos projetos, obras ou serviços que estejam sob sua supervisão;

f) promover ações que visem ao estudo e avaliação de todos os aspectos relacionados à gestão das águas e dos demais recursos naturais da Bacia Hidrográfica do Rio Apa e sugerir às Partes as medidas adequadas para seu desenvolvimento, conservação e monitoramento;

g) estudar mecanismos e procedimentos que visem à adequação e à harmonização dos critérios técnicos e normativos para o desenvolvimento integrado e sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Apa e recomendar às Partes meios para implementar tais mecanismos;

h) realizar visitas técnicas e operações conjuntas de monitoramento, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em cujo território se realizem essas atividades;

i) apresentar às Partes um Relatório Anual de suas atividades e seu Plano de Trabalho para o exercício seguinte; e

j) desempenhar as demais funções que de comum acordo forem determinadas pelas Partes.

ARTIGO XI

A Comissão é constituída por duas Seções, a Seção Brasileira e a Seção Paraguaia.

Parágrafo 1° - Cada Seção, no que se refere a sua estrutura e funcionamento internos, será regida por suas respectivas normas nacionais.

Parágrafo 2° - Cada Parte designará dois Delegados, em conformidade com o Artigo IV do Acordo.

Parágrafo 3° - Poderão participar das reuniões da Comissão, segundo a natureza dos temas, em caráter ad hoc e como observadores, a critério de cada Delegação, assessores e convidados que possam contribuir para a melhor análise e conhecimento desses temas.

Parágrafo 4° - Participarão das reuniões da Comissão, em caráter permanente, e em representação das respectivas comunidades fronteiriças, dois representantes, um de cada uma das Partes, do Comitê de Coordenação Local referido na alínea "b" do Artigo X deste Estatuto.

Parágrafo 5° - O Comitê de Coordenação Local deverá assessorar a Comissão e promover a análise preliminar dos temas a serem considerados em plenário e dos assuntos que lhe forem designados pela própria Comissão.

Parágrafo 6° - O Comitê de Coordenação Local será composto por uma representação, com igual número de membros, de cada uma das Partes, e organizar-se á de modo a zelar pelo cumprimento de suas respectivas legislações, em especial a de recursos hídricos.

Parágrafo 7° - A composição e o funcionamento do Comitê de Coordenação Local serão definidos em Regimento Interno aprovado pela Comissão.

ARTIGO XII

A Presidência e Vice-Presidência da Comissão serão desempenhadas, por períodos anuais e de forma alternada, pelos respectivos Delegados que presidem as Seções de cada Parte.

Parágrafo Único - Em caso de vacância da Presidência ou da Vice-Presidência, a Seção correspondente designará o novo titular para completar o período.

ARTIGO XIII

Cada Parte designará um Secretário para exercer a Secretaria Executiva da Comissão, acompanhando a mesma alternância definida para a Presidência da Comissão, conforme o previsto no Artigo XII.

ARTIGO XIV

A Comissão reunir-se-á, em forma ordinária, pelo menos uma vez por semestre e, em caráter extraordinário, a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou de uma das Seções.

Parágrafo Único - As Partes poderão modificar a freqüência das reuniões ordinárias, por troca de Notas diplomáticas.

ARTIGO XV

O Presidente da Comissão, em coordenação com os respectivos Secretários, com no mínimo trinta (30) dias de antecedência, fará a convocação da reunião e proporá a agenda.

ARTIGO XVI

As decisões da Comissão serão adotadas por consenso.

ARTIGO XVII

As reuniões da Comissão serão registradas em Atas que, depois de sua aprovação, serão assinadas pelos Delegados presentes.

ARTIGO XVIII

Serão idiomas oficiais da Comissão o português e o espanhol, podendo as Atas das Sessões Plenárias e outros documentos serem redigidos em ambos os idiomas.

ARTIGO XIX

A Comissão poderá também criar Subcomissões temporárias, para tratar de assuntos específicos, assim como contar com a colaboração de Assessores Especiais postos a sua disposição, sejam ou não nacionais das Partes.

ARTIGO XX

Constituirão recursos da Comissão, entre outros, as dotações designadas por ambas as Partes por meio de suas respectivas Seções, sendo cada uma destas responsável por seus próprios gastos.

ARTIGO XXI

Este Estatuto poderá ser modificado por iniciativa das Partes ou por proposição da Comissão.

ARTIGO XXII

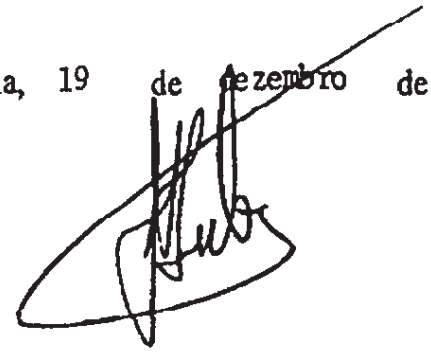
O presente Estatuto entrará em vigência na mesma data do Acordo.

Mensagem nº 1.143, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.



EM Nº 00417 DAM-I/DAI/MRE- PAIN-BRAS-PARG

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006.

2. Do ponto de vista jurídico, o Acordo dá cumprimento ao Artigo 1º do Tratado da Bacia do Prata, de 23 de abril de 1969, no qual as Partes se comprometem a promover a identificação de áreas de interesse comum e a realização de estudos, programas e obras, assim como a formular entendimentos operativos ou instrumentos jurídicos que estimem necessários e que propendam, entre outros aspectos, à utilização racional do recurso água, especialmente seu aproveitamento múltiplo e eqüitativo, à preservação e ao fomento da vida animal e vegetal, bem como à promoção de outros projetos de interesse comum, em especial, daqueles que se relacionam com o inventário, avaliação e aproveitamento dos recursos naturais da área.

3. Inspirado pela necessidade de desenvolver e implementar medidas conjuntas em relação aos aspectos normativos e técnicos para a gestão das águas e demais recursos naturais superficiais e subterrâneos em bacias hidrográficas de rios transfronteiriços, o Acordo possibilitará a ambos os países coordenarem uma gestão integrada, sustentável e integral, visando à melhoria do aproveitamento dos recursos da região e das condições de vida de suas populações.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2008

(nº 356/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Mamoré entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Mamoré entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOBRE O RIO MAMORÉ ENTRE AS CIDADES DE GUAJARÁ-MIRIM E GUAYARAMERÍN

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando os propósitos de impulsionar o desenvolvimento da infra-estrutura física e a integração Sul-Americana expressos nas Declarações da I e da II Reuniões de Chefes de Estado da Comunidade Sul-Americana de Nações, respectivamente, de 30 de setembro de 2005 (Brasília) e de 9 de dezembro de 2006 (Cochabamba);

Considerando o interesse recíproco em consolidar a interconexão viária de seus territórios; e

Convencidos de que os antigos anseios das comunidades residentes na região fronteiriça serão mais bem atendidos com a ampliação das vias de ligação entre as duas margens do rio Mamoré;

Tendo presente o Tratado de Petrópolis, de 1903, e o objetivo de promover a ligação entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, consagrado no Protocolo Adicional de 17 de outubro de 1966 e no Acordo, por troca de Notas, de 25 de setembro de 1971,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes se comprometem a iniciar, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes e com a brevidade requerida, o exame das questões referentes à construção de uma ponte internacional sobre o rio Mamoré, para unir as cidades de Guajará-Mirim, no Brasil, e Guayaramerín, na Bolívia, incluída a infra-estrutura complementar necessária e seus respectivos acessos, bem como o estabelecimento de um sistema integrado de passo de fronteira.

ARTIGO II

Para os fins mencionados no Artigo I do presente Acordo, as Partes criam uma Comissão Mista Brasileiro-Boliviana, doravante denominada Comissão Mista, integrada por igual número de representantes de cada país, conforme designação que cada Parte comunicará à outra, no prazo de sessenta dias corridos, a contar da data de entrada em vigor deste ato, com a seguinte composição:

a) pela Parte Brasileira: Ministério das Relações Exteriores; Ministério dos Transportes; Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT); Governo do Estado de Rondônia; e outros organismos nacionais.

b) pela Parte Boliviana: Ministério das Relações Exteriores e Cultos; Ministério de Obras Públicas, Serviços e Habitação, o Governo do Departamento de Beni; e outros organismos nacionais que sejam designados.

ARTIGO III

1. Será da competência da Comissão Mista:

a) reunir os antecedentes para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos físicos, ambientais, econômicos, financeiros e legais do empreendimento;

b) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização das suas obras complementares e acessos;

c) referendar o projeto executivo das obras;

d) supervisionar a construção das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda um ano após a inauguração.

2. A Comissão Mista terá poderes para solicitar assistência técnica e toda a informação que considerar necessária para o cumprimento de suas funções.

3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista.

4. A Comissão Mista reger-se-á por Regulamento acordado pelas Partes mediante Acordo por troca de Notas.

ARTIGO IV

1. Os custos decorrentes da elaboração dos estudos técnicos e ambientais, dos Projetos Básico, Executivo e de Engenharia e da construção da ponte sobre o rio Mamoré serão cobertos pelo Governo da República Federativa do Brasil.

2. Cada Parte ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte e às obras complementares.

3. Os custos referentes às desapropriações necessárias à implantação das obras em cada território nacional serão da responsabilidade exclusiva dos governos locais.

ARTIGO V

1. As Partes se comprometem a notificar uma à outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a implementação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da *segunda notificação.*

2. Qualquer controvérsia que possa surgir a partir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA:

David Choquehuanca
Ministro das Relações Exteriores e Cultos

Mensagem nº 469, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Mamoré entre as Cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerin, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

Brasília, 6 de julho de 2007.

EM Nº 00121 DAM-II/ DECA/DAI/MRE- PAIN-BRAS-BOLI

Brasília, 15 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo e a Acordo entre o *Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a* construção de uma ponte sobre o Rio Mamoré, entre a cidade brasileira de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, cidade boliviana de Guayaramerín.

2. A construção da ponte sobre o Rio Mamoré constitui compromisso internacional assumido pelo Brasil com a Bolívia há mais de três décadas, nos termos do Acordo por troca de Notas, de 25 de setembro de 1971, e do Protocolo Adicional ao Tratado de Petrópolis de 1903, de 27 de outubro de 1966. Nesse sentido, o presente Acordo estabelece que o Brasil arcará com os custos decorrentes da elaboração dos estudos e projetos de engenharia e da construção da ponte. Cada país, no entanto, ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte e às obras complementares, assim como pelos custos relativos às desapropriações necessárias à implantação das obras em seu respectivo território nacional.

3. O Acordo prevê também a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Boliviana, que se encarregará do planejamento de construção da ponte, e contará com a participação de representantes brasileiros, entre outros órgãos, dos Ministérios das Relações Exteriores e dos Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e do Governo do Estado de Rondônia. Cada país será responsável pelas despesas relacionadas com sua representação na Comissão Mista.

4. A obra permitirá a consolidação da interconexão viária do território brasileiro com a Bolívia, bem como o estabelecimento de um sistema integrado de passo de fronteira na região, que propiciará condições favoráveis, entre outras iniciativas, à intensificação e controle da corrente de comércio bilateral e ao combate às atividades ilícitas na região. A ponte contribuirá igualmente para o desenvolvimento econômico e social das populações brasileiras situadas na região fronteiriça.

5. Sua construção deverá também impulsionar o desenvolvimento da infra-estrutura física e o processo de integração sul-americana, conforme previsto nos diversos documentos firmados tanto pelo Brasil quanto pela Bolívia no âmbito da Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA), sobretudo nas Declarações Presidenciais da I e da II Reuniões de Chefes de Estado da CASA, respectivamente, de 30 de setembro de 2005 e de 9 de dezembro de 2006.

6. A edificação da ponte constituirá, ainda, elemento adicional que reforça a parceria estratégica entre o Brasil e a Bolívia, baseada na confiança mútua, no equilíbrio de benefícios e na promoção do bem-estar social e econômico das suas populações, inclusive as suas comunidades fronteiriças.

7. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 2008

(nº 382/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO AFRICANA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A União Africana
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I
Do Objetivo

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado 'Acordo', tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

ARTIGO II
Do Escopo

As iniciativas, ações, programas e projetos desenvolvidos sob a égide do presente Acordo poderão abarcar um ou mais Estados Membros da UA, grupos de Estados Membros ou o conjunto dos Estados Membros da União Africana.

ARTIGO III
Das Modalidades e Áreas de Cooperação

1 Na consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão fazer uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

2. Sem prejuízo da possibilidade de estender posteriormente a cooperação técnica a outras áreas, as Partes Contratantes consideram os seguintes temas como prioritários:

a) cooperação para o desenvolvimento;

b) combate à fome e à pobreza

c) agricultura;

d) saúde;

e) educação;

f) recursos naturais;

g) meio ambiente, e

h) energia.

ARTIGO IV
Dos Ajustes Complementares

1. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.

3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados pelas Partes Contratantes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO V
Das Reuniões

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades da cooperação técnica, como:

a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;

c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;

d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, e

e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

ARTIGO VI
Da Confidencialidade

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio

ARTIGO VII
Do Intercâmbio de Pessoal

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem indicadas nos Ajustes Complementares.

ARTIGO VIII
Dos Privilégios e Imunidades de Pessoal

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos em seu próprio território nacional ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitados por canal diplomático;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo, e

f) facilidades de repatriação em caso de situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o receba.

ARTIGO IX
Das Obrigações do Pessoal

O pessoal enviado pelas Partes Contratantes no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa ou projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VIII do presente Acordo.

ARTIGO X
Das Isenções

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO XI
Da Entrada em Vigor e Denúncia

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, caberá às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO XII
Da Resolução de Controvérsias

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por consultas diretas e meios pacíficos entre as Partes Contratantes. Em caso da impossibilidade de um solução amigável, as controvérsias serão dirimidas por meio de arbitragem em acordo com o Direito Público Internacional.

Feito em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007, em dois (2) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELA UNIÃO AFRICANA:

Alpha Oumar Konaré
Presidente da Comissão da União Africana

Mensagem nº 390, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007.

Brasília, 18 de junho de 2007.

EM Nº 00134 MRE ABC/DAI/DAF III - PAIN-BRAS-UA

Brasília, 25 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília em 28 de fevereiro de 2007, por ocasião da visita do Presidente da Comissão da União Africana ao Brasil.

2. O Acordo em pauta visa a sistematizar a cooperação técnica entre o Brasil e os Estados-Membros da União Africana. Nesse sentido, ressalta a implementação de projetos conjuntos em áreas que sejam de interesse em comum.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais do Brasil e dos Estados-Membros da União Africana.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 2008

(nº 2.217/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, celebrado em Brasília, em 1º de abril de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, celebrado em Brasília, em 1º de abril de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, *nos termos* do *inciso* I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo Oriental do Uruguai
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em conta os vínculos históricos e de amizade que unem seus povos e o espírito solidário de irmandade que existe entre ambos os Governos;

Conscientes da importância que o atual extraordinário desenvolvimento tecnológico em matéria de telecomunicação impõe a necessidade de afiançar e promover a cooperação regional e a integração nesta área;

Convencidos que a integração no campo das comunicações, mediante o uso, intercâmbio e acesso à informação gerada em cada um de seus países, traz importantes benefícios para o desenvolvimento integral dos povos da América Latina;

Ressaltando o compromisso manifesto pelos Chefes de Estado com a criação de um sistema de cooperação televisiva, radiofônica e de comunicações via eletrônica para a divulgação de informações aos povos da América do Sul,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. O presente Acordo tem por objetivo estabelecer o quadro da cooperação entre as Partes em atividades de mútuo interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento e o uso regional dos meios de comunicação social do

2. As atividades de cooperação no âmbito deste Acordo serão executadas com base nos princípios de igualdade, reciprocidade e benefício mútuo das Partes.

ARTIGO 2

A cooperação entre as Partes prevista neste Acordo poderá incluir as seguintes atividades:

a) intercâmbio de informações, análises e prognósticos dos meios de comunicação social das Partes, incluindo prognósticos para o curto, o médio e o longo prazos;

b) difusão de informação oficial emanada dos órgãos competentes de ambos os Estados, atividades culturais, lugares turísticos de interesses e aspectos da história de ambos países, bem como programas de divulgação científica, acadêmica e universitária e o intercâmbio de conteúdos que fortaleçam e enalteçam as relações entre ambos os países;

c) elaboração de atividades de formação e capacitação técnica, e de materiais educativos destinados a fortalecer as capacidades institucionais e a promover a criação de meios comunitários e alternativos;

d) intercâmbio entre universidades, instituições e organizações públicas de informação científica e tecnológica, métodos de pesquisa e desenvolvimento bem como de seus resultados;

e) organização de seminários e de outros encontros sobre temas da área de comunicações selecionados por acordo mútuo;

f) desenvolvimento de acordos específicos de cooperação estratégica no campo das agências de notícia, rádio e televisão, incluindo outras manifestações artísticas, jornalísticas e técnicas na área dos audiovisuais;

g) outras atividades que as Partes acordem por escrito, por meio de seus organismos competentes.

ARTIGO 3

1. Para a coordenação, seguimento e execução dos compromissos derivados do presente Acordo, o Governo da República Federativa do Brasil designa a Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica (SECOM) e a RADIOBRAS – Empresa Brasileira de Comunicações S. A. – e o Governo da República Oriental do Uruguai designa o Ministério de Educação e Cultura.

2. A fim de impulsionar o cumprimento do presente Acordo e quando o considerem conveniente, as Partes se reunirão alternativamente em Brasília e em Montevidéu, ou em qualquer outra cidade dos Estados partes, observando o *princípio da alternância*.

ARTIGO 4

1. As Partes outorgarão proteção adequada e efetiva à propriedade intelectual e direitos conexos criados ou proporcionados ao amparo do presente Acordo, de conformidade com a legislação interna e com as convenções internacionais de que sejam parte.

2. *Caso uma informação prestada ou gerada no contexto do presente* Acordo seja identificada como "informação de caráter confidencial", cada uma das Partes e seus órgãos executores protegerão tal informação de conformidade com suas leis, regulamentos e práticas administrativas aplicáveis.

ARTIGO 5

1. A menos que as Partes ou seus órgãos executores acordem de outra forma, todos os gastos que resultem das atividades de cooperação reguladas no *presente Acordo serão cobertos pela Parte que os realize*.

2. Cada uma das Partes conduzirá as atividades contempladas neste Acordo de conformidade com seu ordenamento jurídico vigente e promoverá os recursos humanos e financeiros necessários em função da disponibilidade.

ARTIGO 6

As controvérsias que possam surgir a partir da interpretação e/ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas pelas Partes mediante consultas diretas por via diplomática.

ARTIGO 7

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos requisitos legais internos para sua aprovação. Terá vigência de 5 (cinco) anos e será renovado automaticamente por sucessivos períodos de 12 (doze) meses, caso não seja denunciado por qualquer das Partes, por escrito e pela via diplomática. A denúncia surtirá efeito transcorridos 90 (noventa) dias a partir da notificação.

A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão de projetos ou programas em execução.

2. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Brasília, em 1 de abril de 2005, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro de Estado
das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

REINALDO GARGANO
Ministro das Relações
Exteriores

Mensagem nº 443, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, celebrado em Brasília, em 1º de abril de 2005.

Brasília, 18 de julho de 2005.

EM Nº 00222 DAI/DAM-I PAIN-BRAS-URUG

Brasília, 28 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo "Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai", assinado em Brasília, em 1º de abril de 2005, por ocasião da visita do Presidente Tabaré Vazquez ao Brasil.

2 O referido documento estabelece o quadro de cooperação entre Brasil e Uruguai em atividades vinculadas a promoção, ao desenvolvimento e ao uso regional dos meios de comunicação social do Estado, bem como ao intercâmbio e acesso à informação gerada em ambos os países. Com esse objetivo, prevê uma série de atividades conjuntas, tais como difusão de informações, análises e prognósticos gerados pelos meios de comunicação social das Partes; elaboração de programas de formação e capacitação técnica; intercâmbio universitário e organização de seminários sobre temas de interesse mútuo.

3. O Acordo em apreço faz parte do esforço manifestado por Vossa Excelência de promover a cooperação regional em todas as áreas, inclusive mediante a criação de um sistema mais integrado de comunicação radiofônica e televisiva na América do Sul.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 2008

(nº 94/1995, na Câmara dos Deputados)

Aprova o *texto* da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Intramericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

PREOCUPADOS pelo fato de que subsiste o desaparecimento forçado de pessoas;

REAFIRMANDO que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança só pode ser o de consolidar neste Hemisfério, no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

CONSIDERANDO que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma afronta à consciência do Hemisfério e uma grave ofensa de natureza hedionda à dignidade inerente à pessoa humana, em contradição com os princípios e propósitos consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO que o desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana, de caráter irrevogável, conforme consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

RECORDANDO que a proteção internacional dos direitos humanos é de natureza convencional coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno, e tem como fundamento os atributos da pessoa humana;

REAFIRMANDO que a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa-humanidade;

ESPERANDO que esta Convenção contribua para prevenir, punir e eliminar o desaparecimento forçado de pessoas no Hemisfério e constitua uma contribuição decisiva para a proteção dos direitos humanos e para o Estado de Direito,

RESOLVEM adotar a seguinte Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas:

ARTIGO I

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a:

a) não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais;

b) punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo;

c) cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e

d) tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.

ARTIGO II

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

ARTIGO III

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

Os Estados Partes poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa.

ARTIGO IV

Os atos constitutivos do desaparecimento forçado de pessoas serão considerados delitos em qualquer Estado Parte. Em conseqüência, cada Estado Parte adotará as medidas para estabelecer sua jurisdição sobre a causa nos seguintes casos:

a) quando o desaparecimento forçado de pessoas ou qualquer de seus atos constitutivos tiverem sido perpetrados no âmbito de sua jurisdição;

b) quando o acusado for nacional desse Estado;

c) quando a vítima for nacional desse Estado e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no seu território e o Estado não o extraditar.

Esta Convenção não faculta um Estado Parte a empreender no território de outro Estado Parte o exercício da jurisdição nem o desempenho das funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por sua legislação interna.

ARTIGO V

O desaparecimento forçado de pessoas não será considerado delito político para os efeitos de extradição.

O desaparecimento forçado será considerado incluído entre os delitos que justificam extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes.

Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de desaparecimento forçado como passível de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado e receber de outro Estado Parte com o qual não tiver tratado uma solicitação de extradição poderá considerar esta Convenção como base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de desaparecimento forçado.

Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esse delito como passível de extradição, sujeita às condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

A extradição estará sujeita às disposições previstas na Constituição e demais leis do Estado requerido.

ARTIGO VI

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso a suas autoridades competentes como se o delito tivesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão que adotarem essas autoridades será comunicada ao Estado que tiver solicitado a extradição.

ARTIGO VII

A ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição.

No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Parte.

ARTIGO VIII

Não se admitirá como causa dirimente a obediência devida a ordens ou instruções superiores que disponham, autorizem ou incentivem o desaparecimento forçado. Toda pessoa que receber tais ordens tem o direito e o dever de não obedecê-las.

Os Estados Partes velarão também para que, na formação do pessoal ou dos funcionários públicos encarregados da aplicação da lei, seja ministrada a educação necessária sobre o delito de desaparecimento forçado de pessoas.

ARTIGO IX

Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar.

Os atos constitutivos do desaparecimento forçado não poderão ser considerados como cometidos no exercício das funções militares.

Não serão admitidos privilégios, imunidades nem dispensas especiais nesses processos, sem prejuízo das disposições que figuram na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

ARTIGO X

Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, para justificar o desaparecimento forçado de pessoas. Nesses casos, será mantido o direito a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio de determinar o paradeiro das pessoas privadas de liberdade ou seu estado de saúde, ou de identificar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva.

Na tramitação desses procedimentos ou recursos e de conformidade com o direito interno respectivo, as autoridades judiciárias competentes terão livre e imediato acesso a todo centro de detenção e a cada uma de suas dependências, bem como a todo lugar onde houver motivo para crer que se possa encontrar a pessoa desaparecida, inclusive lugares sujeitos à jurisdição militar.

ARTIGO XI

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente.

Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades.

ARTIGO XII

Os Estados Partes prestar-se-ão cooperação recíproca na busca, identificação, localização e restituição de menores que tenham sido transportados para outro Estado ou retidos neste em conseqüência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiães.

ARTIGO XIII

Para os efeitos desta Convenção, a tramitação de petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que se alegar o desaparecimento forçado de pessoas estará sujeita aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive as normas relativas a medidas cautelares.

ARTIGO XIV

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos receber uma petição ou comunicação sobre um suposto desaparecimento forçado dirigir-se-á, por meio de sua

Secretaria Executiva, de forma urgente e confidencial, ao governo pertinente, solicitando-lhe que proporcione, com a maior brevidade possível, a informação sobre o paradeiro da pessoa supostamente desaparecida e qualquer outra informação que julgar pertinente, sem que tal solicitação prejulgue a admissibilidade da petição.

ARTIGO XV

Nada do disposto nesta Convenção será interpretado no sentido de restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos assinados entre as Partes.

Esta Convenção não se aplicará a conflitos armados internacionais regidos pelas Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo relativo à proteção dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas, e a prisioneiros e civis em tempo de guerra.

ARTIGO XVI

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XVII

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XVIII

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XIX

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

ARTIGO XX

Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO XXI

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes.

ARTIGO XXII

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará "Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas".

EXPEDIDA NA CIDADE DE BELEM, BRASIL, no dia [illegible] de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

MENSAGEM Nº 1.204, DE 1994

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Brasília, 26 de dezembro de 1994.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 622/MRE, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, assinei, em 10 de junho último, em nome do Brasil, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, no âmbito do XXIV Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Belém do Pará.

2. Cabe ressaltar a importância de que se reveste a adoção de tal Convenção no âmbito do sistema interamericano, passo decisivo no caminho do avanço dos direitos humanos na região, contribuindo para banir definitivamente das Américas uma das mais deploráveis práticas a violá-los.

3. Destaque especial merece o fato de que o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas adotado em Belem do Pará conforma-se inteiramente aos pontos de vista do Governo brasileiro na matéria, manifestados por ocasião da prolongada negociação sobre o projeto.

4. Exemplos disso são a definição do desaparecimento forçado de pessoas como ofensa de "natureza hedionda", que facilita sua tipificação no Brasil, e a restrição ao preâmbulo da Convenção do conceito de "crime de lesa-humanidade", de modo a impedir que uma expressão ainda carente de precisa definição jurídica constasse de seus artigos.

5. Respeitados integralmente os limites que definem a soberania dos Estados, o diploma legal em apreço apresenta-se como um instrumento inteiramente concorde com a moderna doutrina e prática do direito internacional, incorporando princípios jurídicos avançados e já hoje consensuais na matéria, como o que exclui a alegação da obediência devida como eximindo de responsabilidade penal em casos de desaparecimento forçado.

6. Ao proceder à assinatura da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas tive em mente aproveitar o momento político de sua aprovação pela Assembléia Geral da OEA para reiterar o compromisso do Governo brasileiro com a defesa dos direitos humanos em nosso país.

7. Nessas condições, submeto à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para fins de ratificação da referida Convenção.

Respeitosamente,

CELSO L. N. AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2008

(nº 311/1999, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos emanados do XXI Congresso da União Postal Universal - UPU, que são os seguintes: Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal - UPU; Regulamento Geral da União Postal Universal; Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; Acordo referente aos Vales Postais e Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, concluídos em Seul, em 14 de setembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos emanados do XXI Congresso da União Postal Universal - UPU, que são os seguintes: Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal - UPU; Regulamento Geral da União Postal Universal; Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; Acordo referente aos Vales Postais e Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, concluídos em Seul, em 14 de setembro de 1994.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos instrumentos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

Índice

Art.		
I.	(art. 8º modificado)	Uniões Restritas. Acordos especiais
II.	(art. 13 modificado)	Órgãos da União
III.	(art. 17 modificado)	Conselho de Administração
IV.	(art. 18 modificado)	Conselho de Operações Postais
V.	(art. 20 modificado)	Secretaria Internacional
VI.	(art. 22 modificado)	Atos da União
VII.	(art. 25 modificado)	Assinatura, autenticação, ratificação e outras modalidades de aprovação dos Atos da União
VIII.		Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Atos da União
IX.		Aplicação e vigência do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

Os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Seul, em face do disposto no artigo 30, parágrafo 2º, da Constituição da União Postal Universal celebrada em Viena em 10 de julho de 1964, promulgaram, ressalvada a competente ratificação, as seguintes modificações à referida Constituição.

Artigo I
(Artigo 8º modificado)
Uniões Restritas. Acordos especiais

1. Os Países-membros, ou as suas Administrações Postais, se a legislação desses países a tal não se opuser, podem criar Uniões Restritas e concluir acordos especiais relativos ao serviço postal internacional, desde que, todavia, neles não se incluam disposições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Atos dos quais são partes contratantes os Países-membros interessados

2. As Uniões Restritas podem enviar observadores aos Congressos, às Conferências e Reuniões da União, ao Conselho de Administração, bem como ao Conselho de Operações Postais.

3. A União pode enviar observadores aos Congressos, às Conferências e às Reuniões das Uniões Restritas.

Artigo II
(Artigo 13 modificado)
Órgãos da União

1. Os órgãos da União são o Congresso, o Conselho de Administração, o Conselho de Operações Postais e a Secretaria Internacional.

2. Os órgãos permanentes da União são o Conselho de Administração, o Conselho de Operações Postais e a Secretaria Internacional.

Artigo III
(Artigo 17 modificado)
Conselho de Administração

1. Entre dois Congressos, o Conselho de Administração (CA) dá continuidade aos trabalhos da União, de conformidade com o disposto nos Atos da União.

Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções em nome e no interesse da União.

Artigo IV
(Artigo 18 modificado)
Conselho de Operações Postais

O Conselho de Operações Postais (COP) é encarregado das questões operacionais, comerciais, técnicas e económicas de interesse do serviço postal

Artigo V
(Artigo 20 modificado)
Secretaria Internacional

Um escritório central, funcionando na sede da União sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal Universal, dirigido por um Diretor Geral e colocado sob o controle do Conselho de Administração, serve de órgão de execução, de apoio, de ligação, de informação e de consulta.

Artigo VI
(Artigo 22 modificado)
Atos da União

1. A Constituição é o Ato fundamental da União. Ela contém as normas orgânicas da União.

2. O Regulamento Geral inclui as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. Ele é obrigatório para todos os Países-membros.

3. A Convenção Postal Universal e o seu Regulamento de Execução incluem as normas conjuntas aplicáveis ao serviço postal internacional e as disposições relativas aos serviços dos objetos de correspondência. Estes Atos são obrigatórios para todos os Países-membros.

4. Os Acordos da União e seus Regulamentos de Execução disciplinam os outros serviços que não aqueles dos objetos de correspondência entre os Países-membros contratantes. Eles são obrigatórios apenas para tais países.

5. Os Regulamentos de Execução que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são fixados pelo Conselho de Operações Postais, tendo em vista as decisões tomadas pelo Congresso.

6. Os eventuais Protocolos Finais anexos aos Atos da União, mencionados nos parágrafos 3º 4º e 5º, contêm as ressalvas feitas em relação a esses Atos.

Artigo VII
(Artigo 25 modificado)
Assinatura, autenticação, ratificação e outras modalidades de aprovação dos Atos da União

1. Os Atos da União gerados pelo Congresso são assinados pelos plenipotenciários dos Países-membros.

2. Os Regulamentos de Execução são autenticados pelo Presidente e pelo Secretário Geral do Conselho de Operações Postais.

3. A Constituição é ratificada logo que possível pelos países signatários.

4. A aprovação dos outros Atos da União que não a Constituição, é regida pelas regras constitucionais de cada país signatário.

A 6

5. Quando um país não ratifica a Constituição ou não aprova os outros Atos por ele assinados, a Constituição e os demais Atos mantêm a sua validade para os países que os ratificaram ou aprovaram.

Artigo VIII
Adesão ao Protocolo adicional e aos outros Atos da União

1. Os Países-membros que não assinaram o presente Protocolo podem aderir ao mesmo a qualquer tempo.

2. Os Países-membros que são partes contratantes dos Atos renovados pelo Congresso, mas que não os assinaram, devem aderir aos mesmos o mais breve possível.

3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos referidos nos parágrafos 1º e 2º devem ser encaminhados ao Diretor Geral da Secretaria Internacional, o qual notifica este registro aos governos dos Países-membros.

Artigo IX
Entrada em vigor e vigência do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

O presente Protocolo adicional será posto em execução em 1º de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente por tempo indeterminado.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros lavraram o presente Protocolo adicional, o qual terá a mesma força e o mesmo valor do que se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e o assinaram em um exemplar que é arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito e passado em Seul, em 14 de setembro 1994

Regulamento Geral

Regulamento Geral da União Postal Universal

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em face do disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Constituição da União Postal Universal, celebrada em Viena a 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25, parágrafo 4º, da referida Constituição, no presente Regulamento Geral, as seguintes disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

Capítulo I

Funcionamento dos Órgãos da União

Artigo 101
Organização e reunião dos Congressos e Congressos extraordinários

1. Os representantes dos Países-membros reúnem-se em Congresso, o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor dos Atos do Congresso anterior.

2. Cada País-membro far-se-á representar no Congresso por um ou vários plenipotenciários investidos dos poderes necessários pelo seu Governo. Se necessário, ele pode ser representado pela delegação de um outro País-membro. Todavia, fica acertado que uma delegação só pode representar um único País-membro, além do seu.

3. Nas deliberações, cada País-membro tem direito a um voto.

4. Em princípio, cada Congresso designa o país onde se realizará o próximo Congresso. Se esta designação se revelar inaplicável, o Conselho de Administração está autorizado a designar o país onde o Congresso realizará a sua reunião, após entendimento com este último.

5. Após entendimento com a Secretaria Internacional, o Governo anfitrião marca a data definitiva e o local exato do Congresso. Em princípio, um ano antes dessa data, o Governo anfitrião manda um convite ao Governo de cada País-membro. Esse convite pode ser endereçado diretamente, ou através de um outro governo ou, então, por intermédio do Diretor Geral da Secretaria Internacional. O Governo anfitrião fica também encarregado de notificar todos os Governos dos Países-membros das decisões tomadas pelo Congresso.

6. Quando um Congresso tiver de se reunir sem que haja um Governo anfitrião, a Secretaria Internacional, com a anuência do Conselho de Administração e após entendimento com o Governo da Confederação Helvética, adota as medidas necessárias para convocar e organizar o Congresso, no país sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exerce as funções do Governo anfitrião.

7. O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado, após entendimento com a Secretaria Internacional, pelos Países-membros que tomaram a iniciativa desse Congresso.

8. Os parágrafos 2º a 6º aplicam-se, por analogia, aos Congressos extraordinários.

Artigo 102
Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração compõe-se de um Presidente e de quarenta e um membros que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. A Presidência cabe, por direito, ao país anfitrião do Congresso. Em caso desse país desistir de assumi-la, ele se torna membro de direito e, devido a isso, o grupo geográfico ao qual pertence passará a dispor de um assento suplementar, ao qual não se aplicam as restrições do parágrafo 3º. Em tal circunstância, o Conselho de Administração elegerá para a presidência um dos membros pertencentes ao grupo geográfico do qual faz parte o país anfitrião.

3. Os outros quarenta membros do Conselho de Administração são eleitos pelo Congresso, com base numa distribuição geográfica eqüitativa. Pelo menos metade dos membros são renovados por ocasião de cada Congresso; nenhum País-membro pode ser escolhido sucessivamente por três Congressos.

4. Cada um dos membros do Conselho de Administração designa o seu representante, o qual deve ser competente na área postal.

5. As funções de membro do Conselho de Administração são gratuitas. As despesas de funcionamento desse Conselho correm por conta da União.

6. O Conselho de Administração tem as seguintes atribuições:

6.1 supervisionar todas as atividades da União no intervalo dos Congressos, levando em conta as decisões do Congresso, estudando as questões referentes às políticas governamentais na área postal e levando em consideração as políticas regulamentares internacionais tais como as relativas à comercialização de serviços e à concorrência;

6.2 examinar e aprovar, no âmbito das suas competências, qualquer ação que considere necessária para resguardar e reforçar o padrão de qualidade do serviço postal internacional e modernizá-lo;

6.3 favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técnica postal, no tocante à cooperação técnica internacional;

6.4 analisar e aprovar o orçamento e as contas anuais da União;

6.5 autorizar, se as circunstâncias o exigirem, a extrapolação do teto das despesas, de conformidade com o artigo 125, parágrafos 2bis, 3º, 4ºe 5º;

6.6 elaborar o Regulamento Financeiro da UPU;

6.7 elaborar as normas que regem o Fundo de Reserva;

6.8 fixar as normas que regem o Fundo Especial;

6.9 fixar as normas que regem o Fundo de Atividades Especiais;

6.10 fixar as normas que regem o Fundo Voluntário;

6.11 assegurar o controle da atividade da Secretaria Internacional;

6.12 autorizar, se for solicitado, a escolha de uma classe de contribuição inferior, conforme as disposições previstas no artigo 126, parágrafo 6º;

6.13 elaborar o Estatuto do Pessoal e definir as condições de serviço dos funcionários eleitos;

6.14 criar ou suprimir os postos de trabalho da Secretaria Internacional, tendo em conta as restrições ligadas ao teto de despesas fixado;

6.15 nomear ou promover os funcionários ao cargo de Subdiretor Geral (D 2);

6.16 fixar o Regulamento do Fundo Social;

6.17 aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União e apresentar comentários a seu respeito, quando assim entender;

6.18 decidir sobre os contatos a serem feitos com as Administrações para preencher as suas funções;

6.19 após consulta ao Conselho de Operações Postais, decidir sobre os contatos a serem mantidos com as organizações que não são observadores de direito, analisar e aprovar os relatórios da Secretaria Internacional sobre as relações da UPU com os outros organismos internacionais, tomar as decisões que achar oportunas sobre a condução dessas relações e o seguimento a ser dado às mesmas; designar, em tempo oportuno, as organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais que devem ser convidadas a se fazerem representar em um Congresso e encarregar o Diretor Geral da Secretaria Internacional de enviar os convites necessários;

6.20 definir, caso ache conveniente, os princípios pelos quais o Conselho de Operações Postais deve pautar-se quando estiver estudando questões com repercussões financeiras importantes (taxas, gastos terminais, despesas de trânsito, taxa básica do transporte aéreo do correio e postagem no exterior de objetos de correspondência), acompanhar de perto o estudo dessas questões e examinar e aprovar, para certificar a sua conformidade com os princípios supracitados, as propostas do Conselho de Operações Postais versando sobre os mesmos assuntos;

6.21 estudar, a pedido do Congresso, do Conselho de Operações Postais ou das Administrações Postais, os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que sejam do interesse da União ou do serviço postal internacional. Cabe ao Conselho de Administração decidir, nas áreas supracitadas, da conveniência ou não de iniciar os estudos solicitados pelas Administrações Postais no intervalo dos Congressos;

6.22 aprovar as recomendações do Conselho de Operações Postais referentes à modificação, no intervalo entre dois Congressos e conforme o procedimento prescrito na Convenção Postal Universal, das taxas de franqueamento dos objetos de correspondência;

6.23 formular as propostas que serão apresentadas para fins de aprovação, quer do Congresso, quer das Administrações Postais, conforme o artigo 122;

6.24 aprovar, dentro de suas competências, as recomendações do Conselho de Operações Postais referentes à adoção, se necessário, de uma regulamentação ou de uma nova prática, no aguardo de que o Congresso decida sobre o assunto;

6.25 analisar o relatório anual elaborado pelo Conselho de Operações Postais e, se for o caso, as propostas apresentadas por este último;

6.26 apresentar temas de estudo ao Conselho de Operações Postais, de conformidade com o artigo 104, parágrafo 9.17;

6.27 designar o país anfitrião do próximo Congresso, de acordo com o previsto no artigo 101, parágrafo 4º;

6.28 determinar, em tempo útil e após consulta ao Conselho de Operações Postais, o número de Comissões necessárias para levar a bom termo os trabalhos do Congresso e fixar as suas atribuições;

6.29 designar, após consulta ao Conselho de Operações Postais e ressalvada a aprovação do Congresso, os Países-membros susceptíveis:

- de assumir as vice-presidências do Congresso, bem como as presidências e vice-presidências das Comissões, levando em consideração, sempre que possível, a distribuição geográfica eqüitativa dos Países-membros;

- de fazer parte das Comissões Restritas do Congresso;

6.30 decidir se cabe ou não substituir as atas das sessões de uma Comissão do Congresso por relatórios.

6.31 analisar e aprovar o projeto de plano estratégico a ser apresentado ao Congresso e elaborado pelo Conselho de Operações Postais com a ajuda da Secretaria Internacional; examinar e aprovar as revisões anuais do plano adotado pelo Congresso com base nas recomendações do Conselho de Operações Postais e trabalhar conjuntamente com o Conselho de Operações Postais na elaboração e na atualização anual do plano;

7. Para nomear os funcionários para o cargo D 2, o Conselho de Administração examina os títulos de competência profissional dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos Países-membros dos quais sejam nacionais, selando para que os cargos de Subdiretores Gerais sejam, em toda a medida do possível, preenchidos por candidatos procedentes de regiões diferentes e de outras regiões que não aquelas de onde o Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral são originários, tendo em vista a preocupação dominante com a eficácia da Secretaria Internacional e respeitando o regime interno de promoções da Secretaria.

8. Na sua primeira reunião, que é convocada pelo Presidente do Congresso, o Conselho de Administração elege, entre os seus membros, quatro Vice-Presidentes e adota o seu Regimento Interno.

9. Por convocatória do seu Presidente, o Conselho de Administração reúne-se, em princípio, uma vez por ano na sede da União.

10. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Presidentes das Comissões e o Presidente do Grupo de Planejamento Estratégico do Conselho de Administração formam o Comitê de Gestão. Este Comitê prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho de Administração e assume todas as tarefas que este último decida atribuir-lhe ou cuja necessidade surja durante o processo de planejamento estratégico.

11. O representante de cada um dos membros do Conselho de Administração que participam das sessões deste órgão, com exceção das reuniões que se realizaram durante o Congresso, faz jus ao reembolso do equivalente a uma passagem aérea ida e volta em classe econômica, ou a uma passagem de trem de primeira classe, ou ao preço da viagem por qualquer outro meio de locomoção

desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe econômica. **É concedido o mesmo direito ao representante de cada membro das suas Comissões, dos seus Grupos de Trabalho ou dos seus outros órgãos quando estes se reunirem fora do Congresso ou das sessões do Conselho.**

12. O Presidente do Conselho de **Operações Postais** é o representante do mesmo nas sessões do Conselho de **Administração**, desde que estejam em debate as questões relativas ao órgão por ele dirigido.

13. A fim de providenciar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois **órgãos, o Conselho de Operações Postais pode designar representantes para** assistir às reuniões do Conselho de **Administração** na qualidade de observadores.

14. A Administracão Postal do país onde se reúne o Conselho de **Administração** é convidada a participar das reuniões na qualidade de observador, se esse país não for membro do Conselho de **Administração.**

15. O Conselho de **Administração** pode convidar para as suas reuniões, sem direito a voto, qualquer organismo internacional, **qualquer representante de uma associação ou de uma empresa**, ou qualquer pessoa qualificada que ele deseje associar aos seus trabalhos. Nas mesmas condições, ele também pode convidar uma ou várias Administrações Postais dos Países-membros, interessadas em questões da Pauta a serem debatidas.

16. Os membros do Conselho de Administração participam efetivamente de suas atividades. Os Países-membros que não pertencem ao Conselho de Administração podem, a pedido, colaborar com os estudos realizados, respeitando as condições que o Conselho possa estabelecer para assegurar o rendimento e a eficácia do seu trabalho. Pode também ser-lhes solicitado que presidam Grupos de Trabalho quando os seus conhecimentos ou a sua experiência o justifiquem. A participação dos Países membros que não pertencem ao Conselho de Administração se dá sem encargos suplementares para a União.

Artigo 103
Documentação sobre as atividades do Conselho de **Administração**

1. **Após cada sessão, o Conselho de Administração informa os Países-membros da União e as Uniões Restritas sobre as suas atividades, enviando-lhes, principalmente, um relatório analítico, bem como as suas resoluções e decisões.**

2. O Conselho de **Administração** apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto das suas atividades e encaminha-o para as Administrações Postais, no mínimo dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 104
Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de **Operações Postais**

1. O Conselho de **Operações Postais** é composto de **quarenta** membros, que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. Os membros do Conselho de **Operações Postais** são eleitos pelo Congresso **em função de uma** repartição geográfica **especificada. Vinte e quatro assentos estão reservados aos países em desenvolvimento e dezesseis aos países desenvolvidos. No mínimo, metade dos países membros é renovada por ocasião de cada Congresso.**

3. O representante de cada um dos membros do Conselho de **Operações Postais** é designado pela Administração Postal do seu país. Esse representante deve ser um funcionário qualificado da Administração Postal.

4. As despesas de funcionamento do Conselho de Operações Postais correm por conta da União. Os seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estadia dos representantes das Administrações participantes do Conselho de Operações Postais correm por conta dessas Administrações. Todavia, o representante de cada um dos países considerados desfavorecidos com base nas listas elaboradas pela Organização das Nações Unidas, faz jus, salvo para as reuniões realizadas durante o Congresso, ao reembolso do preço de uma passagem aérea ida e volta em classe econômica, ou de uma passagem de trem de primeira classe, ou ao preço da viagem por qualquer [illegible] de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

5. Na sua [illegible] ordinário, que é convocada e aberta pelo Presidente do Congresso, o Conselho de Operações Postais escolhe, dentre os seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente, os Presidentes das Comissões e o Presidente do Grupo de Planejamento Estratégico.

6 O Conselho de Operações Postais adota o seu Regimento Interno.

7 Em princípio, o Conselho de Operações Postais reúne-se todos os anos na sede da União. A data e o local das reuniões são marcados pelo seu Presidente, após entendimento com o Presidente do Conselho de Administração e o Diretor Geral da Secretaria Internacional.

8. O Presidente, o Vice-Presidente, os Presidentes das Comissões e o Presidente do Grupo de Planejamento Estratégico do Conselho de Operações Postais formam o Comitê de Gestão. Este Comitê prepara [illegible] os trabalhos de cada sessão do Conselho de Operações Postais e assume todas [illegible] último decidir cometer-lhe ou cuja necessidade surja durante o processo de planejamento estratégico.

9. São as seguintes as atribuições do Conselho de Operações Postais:

9.1 dirigir o estudo dos problemas operacionais, comerciais, técnicos, econômicos e de [illegible] mais importantes, que apresentem interesse para as Administrações Postais de todos os Países-membros da União, mormente questões com repercussões financeiras importantes (taxas, gastos terminais, despesas de trânsito, taxa básica do transporte aéreo do correio e postagem no exterior de objetos de correspondência), fornecer informações e emitir pareceres a este respeito e recomendar medidas a serem tomadas [illegible] às mesmas;

9.2 proceder à revisão dos Regulamentos de Execução da União nos seis meses subseqüentes ao encerramento do Congresso, a menos que este decida de outro modo. Em caso de necessidade premente, o Conselho de Operações Postais pode igualmente modificar os referidos Regulamentos em outras sessões. Em ambos os casos, o Conselho de Operações Postais fica subordinado às diretivas do Conselho de Administração no que se refere às políticas e aos princípios fundamentais;

9.3 coordenar as medidas práticas para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos serviços postais internacionais;

9.4 decidir, ressalvada a aprovação do Conselho de Administração no âmbito das competências deste último, qualquer ação considerada necessária para resguardar e reforçar o padrão de qualidade do serviço postal internacional e modernizá-lo;

9.5 rever e modificar, no intervalo entre dois Congressos e segundo o procedimento prescrito na Convenção Postal Universal, ressalvada a aprovação do Conselho de Administração, as taxas de franqueamento dos objetos de correspondência;

9.6 [illegible] propostas que serão apresentadas ao Congresso ou às Administrações Postais para [illegible] aprovação, de conformidade com o artigo 122; exige-se a aprovação do Conselho de Administração sempre que essas propostas incidam sobre questões que sejam da alçada deste último;

9.7 analisar, a pedido da Administração postal de um País-membro, qualquer proposta que essa Administração transmita à Secretaria Internacional, de conformidade com o

artigo 121, preparar os respectivos comentários à mesma e encarregar a Secretaria Internacional de anexá-las à referida proposta antes de apresentá-la às Administrações Postais dos Países-membros para fins de aprovação;

9.8 recomendar, se necessário e, eventualmente, após aprovação pelo Conselho de Administração e consulta ao conjunto das Administrações Postais, a adoção de uma regulamentação ou de uma nova prática até que o Congresso decida sobre o assunto;

9.9 elaborar e apresentar, sob a forma de recomendações às Administrações Postais, as normas técnicas, operacionais e aquelas versando sobre outras áreas de sua competência onde uma praxe uniforme é indispensável. Do mesmo modo, ele procede, em caso de necessidade, às modificações das normas que ele já definiu;

9.10 elaborar, com a ajuda da Secretaria Internacional, assim como em consulta com o Conselho de Administração e com a sua aprovação, o projeto de plano estratégico a ser submetido ao Congresso; revisar o plano aprovado pelo Congresso, anualmente, também com a ajuda da Secretaria Internacional e a aprovação do Conselho de Administração;

9.11 aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União nas suas partes que se referem às responsabilidades e funções do Conselho de Operações Postais;

9.12 decidir sobre os contatos a serem feitos com as Administrações Postais para desempenhar as suas funções;

9.13 proceder ao estudo referente aos problemas do ensino e da formação profissional que digam respeito aos países novos e em vias de desenvolvimento;

9.14 tomar as medidas necessárias, com a finalidade de estudar e divulgar as experiências e os progressos alcançados por alguns países, nos campos da técnica, da operação, da economia e da formação profissional, que sejam de interesse para os serviços postais;

9.15 estudar a situação atual e as necessidades dos serviços postais nos países novos e em desenvolvimento e fazer as recomendações adequadas sobre os procedimentos e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;

9.16 após entendimento com o Conselho de Administração, tomar as medidas apropriadas, na área da cooperação técnica, com todos os Países-membros da União e, particularmente, com os países novos e em vias de desenvolvimento;

9.17 estudar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho de Operações Postais, pelo Conselho de Administração, ou por qualquer Administração de um País-membro.

10. Os membros do Conselho de Operações Postais participam efetivamente de suas atividades. As Administrações dos Países-membros que não pertencem ao Conselho de Operações Postais, podem, a seu pedido, colaborar nos estudos deflagrados, respeitando as condições que o Conselho pode estatuir para assegurar o rendimento e a eficácia do seu trabalho. Elas também podem receberem a solicitação de presidirem Grupos de Trabalho quando os seus conhecimentos ou a sua experiência o justifiquem.

11. O Conselho de Operações Postais elabora, na sua sessão que antecede o Congresso, o projeto de programa de trabalho básico do próximo Conselho, a ser apresentado ao Congresso, tendo em vista o projeto de plano estratégico, bem como os pedidos dos Países-membros da União, do Conselho de Administração e da Secretaria Internacional. Este programa básico inclui um número limitado de estudos sobre assuntos da atualidade e de interesse comum e é passível de ser revisado todos os anos em função das realidades e das novas prioridades.

12. A fim de proporcionar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Conselho de Administração pode designar representantes para assistir às reuniões do Conselho de Operações Postais, na condição de observadores.

13. O Conselho de Operações Postais pode convidar a participar de suas reuniões, sem direito a voto:

13.1 qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada, que ele deseje associar aos seus trabalhos;

13.2 Administrações Postais dos Países-membros que não pertençam ao Conselho de Operações Postais.

13.3 qualquer associação ou empresa que ele deseje consultar sobre questões relacionadas com as suas atividades.

Artigo 105
Documentação sobre as atividades do Conselho de Operações Postais

1. Após cada sessão, o Conselho de Operações Postais informa as Administrações Postais dos Países-membros e as Uniões Restritas sobre as suas atividades, encaminhando-lhes, principalmente , um relatório analítico bem como as suas resoluções e decisões.

2. O Conselho de Operações Postais elabora, para uso do Conselho de Administração, um relatório anual sobre as suas atividades.

3. O Conselho de Operações Postais elabora, para o Congresso, um relatório sobre o conjunto de suas atividades e o encaminha às Administrações Postais dos Países-membros, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 106
Regimento Interno dos Congressos

1. Para a organização dos seus trabalhos e o andamento das suas deliberações, o Congresso aplica o Regimento Interno dos Congressos, anexo ao presente Regulamento Geral.

2. Cada Congresso pode modificar este Regulamento, segundo as condições fixadas no próprio Regimento Interno.

Artigo 107
Línguas de trabalho da Secretaria Internacional

As línguas de trabalho da Secretaria Internacional são o francês e o inglês.

Artigo 108
Idiomas utilizados para a documentação, as deliberações e a correspondência de serviço

1. Para a documentação da União, são utilizados os idiomas francês, inglês, árabe e espanhol. São igualmente utilizados os seguintes idiomas: alemão, chinês, português e russo, desde que a produção nestes idiomas se restrinja à documentação básica mais importante. São também utilizados outros idiomas, desde que os Países-membros que façam um pedido nesse sentido arquem com todos os custos correspondentes.

2. O País ou Países-membros que solicitaram outro idioma, que não o idioma oficial, constituem um grupo lingüístico. Os Países-membros que utilizam a língua oficial constituem o grupo lingüístico francês.

3. A documentação é publicada pela Secretaria Internacional no idioma oficial e nos idiomas dos outros grupos lingüísticos constituídos, diretamente ou através dos escritórios regionais desses grupos, de conformidade com as modalidades acertadas com a Secretaria Internacional. A publicação nos diferentes idiomas se dá de acordo com o mesmo procedimento.

4. A documentação publicada, diretamente, pela Secretaria Internacional é, na medida do possível, distribuída, simultaneamente, nos diferentes idiomas solicitados.

5. A correspondência entre as Administrações Postais e a Secretaria Internacional, e entre esta última e terceiros, pode ser redigida em qualquer idioma para o qual a Secretaria Internacional disponha de um serviço de tradução.

6. As despesas de tradução para um idioma seja ele qual for, inclusive os que resultem da aplicação do parágrafo 5º, correm por conta do grupo lingüístico que solicitou esse idioma. Estão a cargo do grupo lingüístico francês as despesas relacionadas com a tradução para o idioma oficial dos documentos e da correspondência recebidos nos idiomas inglês, árabe e espanhol. Todas as outras despesas referentes ao fornecimento dos documentos correm por conta da União. O teto das despesas a cargo da União para a produção dos documentos em alemão, chinês, português e russo é fixado por uma resolução do Congresso.

7. As despesas a cargo de um grupo lingüístico são repartidas entre os membros deste grupo proporcionalmente à sua contribuição para as despesas da União. Estas despesas podem ser divididas entre os membros do grupo lingüístico, de acordo com um outro critério de distribuição, contanto que os interessados cheguem a um entendimento a esse respeito e notifiquem a Secretaria Internacional, por intermédio do porta- voz do grupo, da sua decisão.

8. A Secretaria Internacional aceita qualquer mudança na escolha do idioma solicitado por um País-membro, após um prazo que não deve ultrapassar dois anos.

9. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são aceitos os idiomas francês, inglês, espanhol e russo, mediante um sistema de interpretação – com ou sem equipamento eletrônico – cuja escolha é deixada a critério dos organizadores da reunião, após consulta ao Diretor Geral da Secretaria Internacional e aos Países-membros interessados.

10. Serão, também, autorizados outros idiomas para as deliberações e reuniões indicadas no parágrafo 9º.

11. As delegações que usam outros idiomas providenciam a tradução simultânea num dos idiomas mencionados no parágrafo 9º, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo — quando nele possam ser feitas as alterações de ordem técnica necessárias — quer por intérpretes particulares.

12. As despesas com os serviços de interpretação são divididas entre os Países-membros que usam o mesmo idioma, na proporção da sua contribuição para as despesas da União. Todavia, as despesas com a instalação e a manutenção do equipamento técnico são custeadas pela União.

13. As Administrações Postais podem entrar em acordo quanto ao idioma a ser utilizado para a correspondência de serviço, nas suas relações recíprocas. Não havendo tal entendimento, é o francês o idioma a ser utilizado.

Capítulo II

Secretaria Internacional

Artigo 109
Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional

1. O Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional são eleitos pelo Congresso, para o período compreendido entre dois Congressos sucessivos, sendo a duração mínima dos seus

mandatos de cinco anos. O mandato e renovável apenas uma vez. Salvo decisão em contrário do Congresso, a data das suas posses é fixada em 1º de Janeiro do ano posterior ao Congresso.

2. No mínimo sete meses antes da abertura do Congresso, o Diretor Geral da Secretaria Internacional envia uma notificação aos Governos dos Países-membros, convidando-os a apresentar as suas eventuais candidaturas aos cargos de Diretor Geral e Vice-Diretor Geral e indicando ao mesmo tempo se o Diretor Geral ou o Vice-Diretor Geral em funções têm interesse na eventual renovação do seu mandato inicial. As candidaturas acompanhadas de um curriculum vitae, devem chegar à Secretaria Internacional no mínimo dois meses antes da abertura do Congresso. Os candidatos devem ser cidadãos dos Países-membros que os apresentam. A Secretaria Internacional elabora a documentação necessária para o Congresso. A eleição do Diretor Geral e a do Vice-Diretor Geral realizam-se por escrutínio secreto, sendo a primeira eleição realizada para o cargo de Diretor Geral.

3. No caso de vacância do cargo de Diretor Geral, o Vice-Diretor Geral assume as funções de Diretor Geral até ao final do mandato previsto para o primeiro: ele é elegível para esta função e admitido "ex officio" como candidato, contanto que o seu mandato inicial de Vice-Diretor Geral não tenha sido renovado já uma vez pelo Congresso anterior e que ele manifeste interesse em ser considerado candidato ao cargo de Diretor Geral.

4. Em caso de vacância simultânea dos cargos de Diretor Geral e de Vice-Diretor Geral, o Conselho de Administração elege, com base nas candidaturas recebidas em decorrência da convocação de um pleito, um Vice-Diretor Geral para o período a vencer no próximo Congresso. Para a apresentação dos candidatos, aplica-se o parágrafo 2º, por analogia.

5. No caso de vacância do cargo de Vice-Diretor Geral, o Conselho de Administração encarrega, mediante proposta do Diretor Geral, um dos Subdiretores Gerais da Secretaria Internacional de assumir, até ao próximo Congresso, as funções de Vice-Diretor Geral.

Artigo 110
Funções do Diretor Geral

1. O Diretor Geral organiza, administra e dirige a Secretaria Internacional, da qual é o representante legal. Cabe-lhe classificar os cargos dos níveis G 1 a D 1 e nomear e promover os funcionários aos referidos cargos. Para as nomeações aos cargos P 1 a D 1, ele deve levar em consideração as qualificações profissionais dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos Países-membros de que possuem a nacionalidade ou em que exercem a sua atividade profissional, tendo na devida conta, além disso, uma eqüitativa divisão geográfica continental e de línguas, bem como quaisquer outras considerações pertinentes, em obediência, outrossim, ao regimento interno de promoções da Secretaria. No entanto, no caso de cargos que exijam qualificações especiais, o Diretor Geral pode lançar mão do recrutamento externo. O Diretor Geral, quando da nomeação de um novo funcionário, também leva em consideração que, em princípio, as pessoas que ocupam os cargos D 2, D 1 e P 5, devem ser cidadãos de diversos Países-membros da União. Por ocasião da promoção de um funcionário da Secretaria Internacional aos cargos D 1 e P 5, o Diretor Geral não é obrigado a pautar-se pelo mesmo princípio. Além disso, as exigências de uma distribuição geográfica eqüitativa são sobrepujadas pelo critério do mérito no processo de recrutamento. Uma vez por ano, o Diretor Geral informa o Conselho de Administração, no relatório sobre as atividades da União, sobre as nomeações e promoções aos cargos P 4 a D 1.

2. O Diretor Geral tem as seguintes atribuições:

2.1 desempenhar as funções de depositário dos Atos da União e de intermediário no procedimento de adesão e de admissão à União assim como da saída desta;

2.2 notificar todas as Administrações dos Regulamentos de Execução aprovados ou revistos pelo Conselho de Operações Postais:

2.3 preparar o projeto de Orçamento Anual da União no nível de despesas mais baixo possível, compatível com as necessidades da União, e submetê-lo, em tempo útil, ao crivo do Conselho de Administração; comunicar o Orçamento aos Países-membros da União após a aprovação do Conselho de Administração e pô-lo em execução;

2.4 executar as atividades específicas solicitadas pelos órgãos da União e as que os Atos lhe atribuem;

2.5 tomar iniciativas com vistas a atingir os objetivos fixados pelos órgãos da União, no contexto da política traçada e dos fundos disponíveis;

2.6 apresentar sugestões e propostas ao Conselho de Administração ou ao Conselho de Operações Postais;

2.7 preparar, para o Conselho de Operações Postais e com base nas diretrizes traçadas por este último, o projeto de plano estratégico a ser apresentado ao Congresso e o projeto de revisão anual;

2.8 assegurar a representação da União;

2.9 servir de intermediário nas relações entre:

- a UPU e as Uniões Restritas,
- a UPU e a Organização das Nações Unidas;
- a UPU e as organizações internacionais cujas atividades apresentem interesse para a União;
- a UPU e os organismos internacionais, associações ou empresas que os órgãos da UPU desejem consultar ou associar aos seus trabalhos;

2.10 assumir a função de Secretário Geral dos órgãos da União e zelar, nessa condição — tendo em vista as disposições especiais do presente Regimento — principalmente:

- pela preparação e organização dos trabalhos dos órgãos da União;
- pela elaboração, produção e distribuição de documentos, relatórios e atas;
- pelo funcionamento do secretariado durante as reuniões dos órgãos da União;

2.11 assistir às sessões dos órgãos da União e tomar parte nas deliberações, sem direito a voto, com a possibilidade de se fazer representar.

Artigo 111
Funções do Vice-Diretor Geral

1. O Vice-Diretor Geral assiste o Diretor Geral, sendo responsável perante este.

2. Em caso de ausência ou de impedimento do Diretor Geral, o Vice-Diretor Geral exerce os poderes daquele. O mesmo ocorre em caso de vacância do cargo de Diretor Geral, conforme dispõe o artigo 109, parágrafo 3º.

Artigo 112
Secretariado dos órgãos da União

O Secretariado dos órgãos da União é assegurado pela Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do Diretor Geral. Ele envia todos os documentos publicados por ocasião de cada sessão, às Administrações Postais dos membros do órgão, às Administrações Postais dos países que, sem serem membros do órgão, colaboram nos estudos realizados, às Uniões Restritas, assim como às outras Administrações Postais dos Países-membros que os solicitem.

Artigo 113
Lista dos Países-membros

A Secretaria Internacional elabora e mantém atualizada a lista dos Países-membros da União, nela indicando a respectiva classe de contribuição, o grupo geográfico e as respectiva situação em relação aos Atos da União.

Artigo 114
Informações. Pareceres. Pedidos de interpretação e de alteração dos Atos.
Pesquisas/Investigações. Intervenção na liquidação das contas

1. A Secretaria Internacional permanece integralmente à disposição do Conselho de Administração, do Conselho de Operações Postais e das Administrações Postais para lhes fornecer quaisquer informações úteis sobre as questões de serviço.

2. Ela está encarregada, principalmente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informaçoes de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional; de emitir, a pedido das partes em questão, um parecer sobre as questões litigiosas; de atender às solicitações de interpretação e alteração dos Atos da União e, em geral, de proceder aos estudos e aos trabalhos de redação ou de documentação que os referidos Atos lhe atribuem ou dos quais ela seria encarregada no interesse da União.

3. Ele procede, também, às pesquisas/investigações que lhe são solicitadas pelas Administrações Postais a fim de conhecer a opinião das outras Administrações sobre determinada questão. O resultado de uma pesquisa não tem o caráter de voto e não implica em compromisso formal.

4. Ela intervém, na condição de Câmara de Compensação, na liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, entre as Administrações Postais que solicitem essa intervenção.

Artigo 115
Cooperação técnica

A Secretaria Internacional encarrega-se, no contexto da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

Artigo 116
Formulários fornecidos pela Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional encarrega-se de mandar confeccionar as carteiras de identidade postal e os cupões-resposta internacionais e de suprir com eles, a preço de custo, as Administrações Postais, conforme os pedidos destas.

Artigo 117
Atos das Uniões Restritas e Acordos especiais

1. Dois exemplares dos Atos das Uniões Restritas e dos Acordos especiais concluídos em aplicação do artigo 8º da Constituição, devem ser entregues à Secretaria Internacional pelos Secretariados dessas Uniões ou, na sua falta, por uma das partes contratantes.

2. A Secretaria Internacional atua no sentido de que os Atos das Uniões Restritas e os Acordos especiais não prevejam condições menos favoráveis para o público do que aquelas previstas nos Atos da União, e comunica às Administrações Postais a existência das Uniões e dos aludidos Acordos. Ela notifica o Conselho de Administração de todas as irregularidades constatadas por força do disposto no presente artigo.

Artigo 118
Revista da União

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma revista nos idiomas alemão, inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

Artigo 119
Relatório Anual sobre as Atividades da União

A Secretaria Internacional elabora um relatório anual sobre as atividades da União, que é transmitido, após aprovação pelo Conselho de Administração, às Administrações Postais, às Uniões Restritas e à Organização das Nações Unidas.

Capítulo III

Procedimento de apresentação e de análise das propostas

Artigo 120
Procedimento de apresentação das propostas ao Congresso

1. Ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 2º e 5º, o seguinte procedimento rege a apresentação das propostas de qualquer natureza a serem submetidas ao Congresso pelas Administrações Postais dos Países-membros:

a) são aceitas as propostas que cheguem à Secretaria Internacional, no mínimo, seis meses antes da data fixada para a realização do Congresso;

b) nenhuma proposta de redação será aceita durante o período de seis meses que antecede a data fixada para a realização do Congresso;

c) as propostas de modificação do conteúdo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para a realização do Congresso, apenas são aceitas se elas forem apoiadas por, no mínimo, duas Administrações;

d) as propostas de modificação do conteúdo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre quatro e dois meses antes da data fixada para a realização do Congresso, apenas serão aceitas se apoiadas por, no mínimo, oito Administrações. As propostas que chegarem posteriormente não serão aceitas;

e) as moções de apoio devem dar entrada na Secretaria Internacional dentro do mesmo prazo das propostas a que se referem.

2. As propostas referentes à Constituição ou ao Regulamento Geral devem chegar à Secretaria Internacional pelo menos seis meses antes da abertura do Congresso; aquelas que chegarem depois dessa data, mas antes da abertura do Congresso, só podem ser levadas em consideração se o Congresso assim o decidir por maioria dos dois terços dos países representados no Congresso e se as condições previstas no parágrafo 1º forem cumpridas.

3. Cada proposta só deve visar, em princípio, um objetivo e conter apenas as modificações justificadas por esse objetivo.

4. As propostas de redação trazem, no cabeçalho, a menção "Proposta de Redação" pelas Administrações que as apresentam e são publicadas pela Secretaria Internacional com um número, seguido da letra R. As propostas que não trouxerem essa menção, mas que, no entendimento da Secretaria Internacional, só afetam a redação, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional elabora uma lista dessas propostas destinada ao Congresso.

5. O procedimento prescrito nos parágrafos 1º e 4º não se aplica às propostas referentes ao Regimento Interno dos Congressos, nem às emendas a propostas já apresentadas.

Artigo 121
Procedimento de apresentação das propostas entre dois Congressos

1. Para que seja levada em consideração, cada proposta relativa à Convenção ou aos Acordos e apresentada por uma Administração Postal entre dois Congressos, deve ser apoiada, pelo menos, por outras duas Administrações. Essas propostas ficam sem efeito quando a Secretaria Internacional não recebe, na mesma ocasião, as necessárias moções de apoio.

2. Essas propostas são comunicadas às outras Administrações Postais por intermédio da Secretaria Internacional.

3. As propostas relativas aos Regulamentos de Execução não precisam de apoio mas só são levadas em consideração pelo Conselho de Operações Postais se este concordar com o seu caráter de necessidade premente.

Artigo 122
Análise das propostas entre dois Congressos

1. Qualquer proposta relativa à Convenção, aos Acordos e a seus Protocolos Finais está sujeita ao seguinte procedimento: é concedido às Administrações Postais dos Países-membros um prazo de dois meses para examinar a proposta notificada por circular da Secretaria Internacional e, se for o caso, para remeter à referida Secretaria as suas observações. Não são aceitas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às Administrações Postais convidando-as, ao mesmo tempo, a pronunciarem-se a favor ou contra a proposta. As Administrações Postais que não enviarem o seu voto dentro do prazo de dois meses são consideradas abstencionistas. Os citados prazos são contados a partir da data constante nas circulares da Secretaria Internacional.

2. As propostas de modificação dos Regulamentos de Execução são tratadas pelo Conselho de Operações Postais.

3. Se a proposta disser respeito a um Acordo ou ao seu Protocolo Final, apenas as Administrações Postais dos Países-membros que aderirem a esse Acordo podem participar das formalidades indicadas no parágrafo 1º.

Artigo 123
Notificação das decisões adotadas entre dois Congressos

1. As modificações incluídas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos Finais destes Atos são ratificadas por uma notificação do Diretor Geral da Secretaria Internacional aos Governos dos Países-membros.

2. As modificações incluídas nos Regulamentos de Execução e nos seus Protocolos Finais pelo Conselho de Operações Postais, são notificadas às Administrações Postais pela Secretaria Internacional. Procede-se de igual modo com as interpretações mencionadas no artigo 59.3.3.2 da Convenção e nas disposições correspondentes contidas nos Acordos.

Artigo 124
Entrada em vigor dos Regulamentos de Execução e das outras decisões adotadas entre dois Congressos

1. Os Regulamentos de Execução entram em vigor na mesma data e têm a mesma vigência dos Atos elaborados pelo Congresso.

2. Ressalvado o parágrafo 1º, as decisões de modificação dos Atos da União que forem adotadas entre dois Congressos só são aplicáveis três meses, pelo menos, após a sua notificação.

Capítulo IV

Finanças

Artigo 125
Fixação e pagamento das despesas da União

1. Ressalvados os parágrafos 2º a 6º, as despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União não devem ultrapassar as importâncias abaixo indicadas para os anos de 1996 e seguintes:

35 278 600 francos suíços para o ano de **1996**;
35 126 900 francos suíços para o ano de **1997**;
35 242 900 francos suíços para o ano de **1998**;
35 451 300 francos suíços para o ano de **1999**;
35 640 700 francos suíços para o ano de **2000**.

O limite de base para o ano de **2000** aplica-se igualmente aos anos posteriores em caso de adiamento do Congresso previsto para **1999**.

2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (deslocamento do secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica da tradução simultânea, despesas de reprodução dos documentos durante o Congresso, etc.) não devem ultrapassar o limite de **3 599 300** francos suíços.

2bis. O Conselho Executivo está autorizado a ultrapassar os limites fixados no parágrafo 1º para levar em consideração a reedição da Nomenclatura Internacional das agências postais O valor total da extrapolação autorizada neste particular não deve exceder 900 000 francos suíços.

3. O Conselho de Administração está autorizado a ultrapassar os limites fixados nos parágrafos 1º e 2º, para considerar os reajustes salariais, as contribuições por conta de pensões ou gratificações, incluindo as gratificações de função, adotadas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em funções em Genebra.

4. O Conselho de Administração está também autorizado a reajustar, anualmente, o montante das outras despesas, que não as do pessoal, em função do Índice Suíço de Preços ao Consumidor.

5. Por derrogação do parágrafo 1º, o Conselho de Administração ou, em caso de extrema urgência, o Diretor Geral, pode autorizar uma extrapolação dos limites fixados para lidar com os consertos importantes e imprevistos no edifício da Secretaria Internacional, sem que o montante da extrapolação possa exceder **125 000** francos suíços por ano.

6. Se as verbas previstas nos parágrafos 1º e 2º se revelarem insuficientes para garantir o bom funcionamento da União, esses limites só poderão ser ultrapassados com a aprovação da maioria dos Países-membros da União. Qualquer consulta deve incluir uma exposição completa dos fatos que justifiquem tal pedido.

7. Os países que aderem à União ou que nela são admitidos na qualidade de membros, ou os que dela se retirarem, devem pagar a sua cotização referente ao ano inteiro em que se torna efetiva a sua admissão ou a sua saída .

8. Os Países-membros pagam antecipadamente a sua contribuição para as despesas anuais da União, com base no orçamento adotado pelo Conselho de Administração. Essas partes contributivas devem ser pagas, no mais tardar, até ao primeiro dia do exercício financeiro a que se refere o orçamento. Findo esse prazo, as somas devidas são acrescidas de juros em proveito da União, à razão de 3% ao ano durante os seis primeiros meses e de 6% ao ano a partir do sétimo mês.

9 Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Administração pode liberar um País-membro do pagamento , total ou parcial, dos juros devidos se esse tiver pago, em capital, da totalidade das suas dívidas em atraso.

10 Um País-membro pode igualmente ser liberado, no âmbito de um plano de amortização das suas contas em atraso aprovado pelo Conselho de Administração, do pagamento, total ou parcial, dos juros vencidos ou vincendos; essa liberação fica, no entanto, subordinada à execução completa e pontual do plano de amortização em um prazo acordado de cinco anos, no máximo.

11. Para suprir os problemas de caixa da União, é constituído um Fundo de Reserva, cu montante é fixado pelo Conselho de Administração. Esse Fundo é abastecido, em primeiro lugar, pelos excedentes orçamentários. Ele também pode servir para equilibrar o orçamento ou para reduzir o montante das contribuições dos Países-membros.

12. No que respeita os problemas passageiros de caixa, o Governo da Confederação Suiça concede, a curto prazo, os adiantamentos necessários, conforme as condições que devem ser fixadas de comum acordo. Este Governo fiscaliza, sem ônus, a escrituração contábil das contas financeiras, assim como a contabilidade da Secretaria Internacional, dentro dos limites de verbas fixados pelo Congresso.

Artigo 126
Classes de contribuição

1. Os Países-membros contribuem para a cobertura das despesas da União, segundo a classe de contribuição à qual pertencem. Essas classes são as seguintes:

classe de 50 unidades;
classe de 40 unidades;
classe de 35 unidades;
classe de 25 unidades
classe de 20 unidades;
classe de 15 unidades;
classe de 10 unidades;
classe de 5 unidades;
classe de 3 unidades;
classe de 1 unidade;
classe de 0,5 unidade, reservada aos Países Menos Adiantados elencados pela Organização das Nações Unidas e a outros países designados pelo Conselho de Administração.

2. Além das classes de contribuição enumeradas no parágrafo 1º, qualquer País-membro pode decidir pagar um número de unidades de contribuição superior a 50 unidades.

3. Os Países-membros são incluídos numa das classes de contribuição acima mencionadas quando de sua admissão ou adesão à União, de acordo com o procedimento indicado no artigo 21, parágrafo 4º, da Constituição.

4. Os Países-membros podem mudar, posteriormente, de classe de contribuição, desde que tal mudança seja notificada à Secretaria Internacional antes da abertura do Congresso. Esta notificação, que é levada ao conhecimento do Congresso, gera efeitos a partir da data de entrada em vigor das disposições financeiras adotadas pelo Congresso.

5. Os Países-membros não podem exigir a sua desclassificação de mais de uma classe de cada vez. Os Países-membros que não expressarem o seu desejo de mudar de classe de contribuição antes da abertura do Congresso são mantidos na classe à qual pertenciam até então.

6. No entanto, em circunstâncias excepcionais, tais como as catástrofes naturais que necessitem dos programas de auxílio internacional, o Conselho de Administração pode autorizar o rebaixamento da classe de contribuição, a pedido de um País-membro, se este comprovar que não pode manter a sua contribuição de acordo com a classe inicialmente escolhida.

7. Por derrogação dos parágrafos 4º e 5º, as reclassificações para cima não estão sujeitas a qualquer restrição.

Artigo 127
Pagamento dos fornecimentos /suprimentos da Secretaria Internacional

Os fornecimentos/suprimentos que a Secretaria Internacional faz, em caráter oneroso, às Administrações Postais, devem ser pagos com a possível brevidade e, no mais tardar, até seis meses a partir do primeiro dia do mês subseqüente àquele do envio da conta pela referida Secretaria. Findo este prazo, as importâncias devidas vencem juros em proveito da União, à razão de 5% ao ano, a contar do encerramento do referido prazo.

Capítulo V

Arbitragens

Artigo 128
Procedimento de arbitragem

1. Em caso de litígio a ser decidido por julgamento arbitral, cada uma das Administrações Postais em causa escolhe uma Administração Postal de um País-membro que não esteja diretamente envolvido no litígio. Quando várias Administrações entrarem com uma mesma e só demanda para fins de aplicação deste dispositivo, elas valem como se fossem uma só.

2. No caso de uma das Administrações em questão não dar seguimento a uma proposta de arbitragem dentro do prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, se lhe for dirigido um pedido nesse sentido, providencia, por sua vez, a designação de um árbitro pela Administração em falta, ou designa-o, ela própria, "ex- officio".

3. As partes em causa podem chegar a um entendimento para designar um único árbitro, que pode ser a Secretaria Internacional.

4. A decisão dos árbitros é tomada por maioria dos votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolhem, com o propósito de resolver o litígio, outra Administração Postal que tampouco esteja envolvida no litígio. Não havendo entendimento no ato da escolha, esta Administração é designada pela Secretaria Internacional entre as Administrações não selecionadas pelos árbitros.

6. Em se tratando de um litígio relativo a um dos Acordos, a escolha dos árbitros não pode recair sobre uma Administração que não seja signatária do referido Acordo.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 129
Condições de aprovação das propostas referentes ao Regulamento Geral

Para se tornarem executórias, as propostas submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral, devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros representados no Congresso. Dois terços dos Países-membros da União, no mínimo, devem estar presentes no momento da votação.

Artigo 130
Propostas referentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas

As condições de aprovação mencionadas no artigo 129 aplicam-se também às propostas que visam modificar os Acordos celebrados entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, desde que esses Acordos não prevejam as condições de modificação das disposições neles contidas.

Artigo 131
Aplicação e vigência do Regulamento Geral

O presente Regulamento Geral entrará em execução em 1º de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente até à entrada em vigor dos Atos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros assinaram o presente Regulamento Geral em um exemplar que é arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país-anfitrião do Congresso.

Convenção

Convenção Postal Universal

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em face do artigo 22, parágrafo 3º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, estipularam na presente Convenção, de comum acordo e respeitado o disposto no artigo 25, parágrafo 3º, da referida Constituição, as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional, e as disposições relativas aos serviços de objetos de correspondência.

Primeira Parte

Normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional

Capítulo Único

Disposições gerais

Artigo primeiro
Liberdade de trânsito

1. O princípio da liberdade de trânsito é enunciado no artigo primeiro da Constituição. Ele acarreta a obrigação, para cada Administração Postal, de encaminhar, sempre pelas vias mais rápidas e os meios mais seguros que ela utiliza para os seus próprios objetos, as expedições fechadas e os objetos de correspondência a descoberto que lhe são entregues por uma outra Administração.

2. Assiste aos Países-membros que não participam da permuta das cartas que contenham substâncias biológicas perecíveis ou substâncias/materiais radioativos o direito de não aceitar esses objetos em trânsito a descoberto pelo seu território. O mesmo ocorre para os objetos de correspondência, que não sejam as cartas, os cartões postais e os cecogramas, em relação aos quais não foram cumpridos os dispositivos legais que normatizam as condições de sua publicação ou de sua circulação no país atravessado.

3. A liberdade de trânsito das encomendas postais a serem encaminhadas pelas vias terrestres e marítimas limita-se ao território dos países que participam desse serviço.

4. A liberdade de trânsito das encomendas-aéreas é assegurada em todo o território da União. Contudo, os Países-membros que não são signatários do Acordo de Encomendas Postais não podem ser obrigados a participar do encaminhamento, por via de superfície, das encomendas-aéreas.

5. Se um País-membro não observar as disposições relativas à liberdade de trânsito, os outros Países-membros têm o direito de suprimir o serviço postal com esse país.

Artigo 2º
Direito de propriedade sobre os objetos postais

1. Qualquer objeto postal pertence ao remetente enquanto ele não tiver sido entregue a quem de direito, exceto se o referido objeto for apreendido em consequência da aplicação da legislação do país de destino.

Artigo 3º
Criação de um novo serviço

1. As Administrações podem, de comum acordo, criar um novo serviço não expressamente previsto pelos Atos da União. As taxas relativas ao novo serviço são fixadas por cada Administração interessada, levando-se em consideração as despesas operacionais do serviço.

Artigo 4º
Unidade monetária

1. A unidade monetária prevista no artigo 7º da Constituição, [illegible] da na Convenção e nos Acordos, assim como nos seus Regulamentos de Execução, é o Direito Especial de Saque (DES).

Artigo 5º
Selos postais

1. Somente as Administrações Postais emitem os selos postais que comprovam o pagamento do franqueamento, segundo os Atos da União. As marcas de franqueamento postal, as impressões de máquinas de franquear e as marcas de impressão tipográficas ou outros

procedimentos de impressão ou de carimbação, utilizados de conformidade com as disposições do Regulamento, só podem ser utilizados mediante autorização da Administração Postal.

2. Os temas ou os motivos dos selos postais devem estar de conformidade com o espírito do preâmbulo da Constituição da UPU e com as decisões tomadas pelos órgãos da União.

Artigo 6º
Taxas

1. As taxas relativas aos diferentes serviços postais internacionais são fixadas na Convenção e nos Acordos. Esta fixação das taxas deve ser efetuada, em princípio, com base nos custos correspondentes à prestação desses serviços.

2. As taxas aplicadas, inclusive as fixadas nos Atos em caráter indicativo, devem ser, pelo menos, iguais àquelas aplicadas aos objetos do regime interno que apresentam as mesmas características (categoria, quantidade, prazo de tratamento, etc.).

3. As Administrações Postais estão autorizadas a ultrapassar qualquer taxas que constam na Convenção e nos Acordos, inclusive as que não estão fixadas em caráter indicativo:

3.1 se as taxas que elas aplicam para os mesmos serviços no regime interno forem mais elevadas do que as fixadas;

3.2 se isso for necessário para cobrir os custos operacionais de seus serviços ou por qualquer outro motivo razoável.

4. É proibido cobrar dos clientes taxas postais de qualquer natureza que não estejam previstas na Convenção e nos Acordos.

5. Salvo nos casos previstos pela Convenção e pelos Acordos, cada Administração fica em poder das taxas que ela cobrou.

Artigo 7º
Franquia postal

1. Princípio

1.1 Os casos de franquia postal são expressamente previstos pela Convenção e pelos Acordos.

2. Serviço postal

2.1 Os objetos de correspondência relativos ao serviço postal, expedidos pelas Administrações Postais ou por suas agências, estão isentos de quaisquer taxas postais.

2.2 São isentos de quaisquer taxas postais, com exceção das sobretaxas aéreas, os objetos de correspondência relativos ao serviço postal:

2.2.1 permutados entre os órgãos da União Postal Universal e os órgãos das Uniões Restritas;

2.2.2 permutados entre órgãos dessas Uniões;

2.2.3 enviados pelos mencionados órgãos às Administrações Postais ou às suas agências.

3. Prisioneiros de guerra e internados civis

3.1 Estão isentos de quaisquer taxas postais, com exclusão das sobretaxas aéreas, os objetos de correspondência, as encomendas postais e os objetos dos serviços financeiros postais endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles expedidos, quer diretamente, quer por intermédio das agências mencionadas no Regulamento. Os beligerantes recolhidos e

internados num país neutro são assimilados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que diz respeito à aplicação das disposições precedentes.

3.2 As disposições previstas no parágrafo 3.1 aplicam-se, igualmente, aos objetos de correspondência, às encomendas postais e aos objetos dos serviços financeiros postais, procedentes de outros países e endereçados aos civis internados referidos na Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, ou por eles expedidos, quer diretamente, quer por intermédio das agências mencionadas no Regulamento.

3.3 As agências mencionadas no Regulamento beneficiam, da mesma forma, da franquia postal para os objetos de correspondência, as encomendas postais e os objetos dos serviços financeiros postais relativos às pessoas referidas nos parágrafos 3.1 e 3.2, quer remetam, quer recebam, diretamente ou como intermediários.

3.4 Até o peso de 5 quilogramas, as encomendas são aceitas em regime de franquia postal. O limite de peso eleva-se a 10 quilogramas para os objetos cujo conteúdo é indivisível e para aqueles endereçados a um campo ou a seus homens de confiança para serem distribuídos aos prisioneiros.

4. Cecogramas

4.1 Os cecogramas estão isentos de quaisquer taxas postais, com exceção das sobretaxas aéreas.

Segunda Parte

Disposições relativas aos objetos de correspondência: Serviços prestados

Capítulo I

Serviços básicos

Artigo 8º
Objetos de correspondência

1. Os objetos de correspondência são classificados segundo um dos dois sistemas seguintes. Cada Administração Postal é livre para escolher o sistema que ela aplica ao seu tráfego de expedição.

2. O primeiro sistema baseia-se na velocidade de tratamento dos objetos. Estes últimos estão divididos, então, em:

2.1 objetos prioritários: objetos transportados pela via mais rápida (aérea ou de superfície) com prioridade; limites de pesos: 2 quilogramas em geral, 5 quilogramas para os objetos que contêm livros e brochuras (serviço facultativo), 7 quilogramas para os cecogramas;

2.2 objetos não prioritários: objetos para os quais o remetente escolheu uma tarifa menos elevada, que implica um prazo de distribuição mais extenso; limites de peso: idênticos àqueles constantes em 2.1.

3. O segundo sistema baseia-se no conteúdo dos objetos. Estes últimos estão divididos, então, em:

3.1 cartas e cartões postais, coletivamente denominados «LC»; limite de peso: 2 quilogramas;

3.2 impressos, cecogramas e pequenas encomendas, coletivamente denominados «AO»; limites de peso: 2 quilogramas para as pequenas encomendas, 5 quilogramas para os impressos, 7 quilogramas para os cecogramas.

4. **No sistema de classificação baseado no conteúdo:**

4.1 os objetos de correspondência transportados por via aérea com prioridade são denominados «objetos aéreos»;

4.2 os objetos de superfície transportados por via aérea com prioridade reduzida são denominados «objetos S.A.L.».

5. Assiste a cada Administração o direito de aceitar que os objetos prioritários e os objetos aéreos sejam constituídos de uma folha de papel, devidamente dobrada e colada em todas as bordas. Tais objetos são denominados «aerogramas».

6. A carga postal constituída por objetos de correspondência postados em quantidade por um mesmo remetente, recebida na mesma expedição ou em expedições separadas, segundo as condições mencionadas no Regulamento, é denominada «correio em quantidade».

7. As malas especiais contendo jornais, publicações periódicas, livros e outros objetos impressos, endereçadas ao mesmo destinatário e ao mesmo destino, são denominadas em ambos os sistemas , «malas M»; limite de peso: 30 quilogramas.

8. Os limites de dimensões e as condições de aceitação, da mesma forma que as peculiaridades relativas aos limites de peso, constam no Regulamento.

Artigo 9º
Taxas de franqueamento

1. A Administração de origem fixa as taxas de franqueamento para o transporte dos objetos de correspondência em toda a extensão da União. As taxas de franqueamento incluem a entrega dos objetos no domicílio dos destinatários, desde que o serviço de distribuição esteja organizado no país de destino para os objetos em causa. As condições de aplicação são descritas no Regulamento.

2. As taxas de franqueamento indicativas são mencionadas no quadro a seguir:

Objetos	Escalas de peso	Taxas indicativas
1	2	3
		DES
2.1 Taxas no sistema baseado na velocidade:		
Objetos prioritários	até 20 g	0.87
	acima de 20 g até 100 g	0.88
	acima de 100 g até 250 g	1.76
	acima de 250 g até 500 g	3.38
	acima de 500 g até 1000 g	5.86
	acima de 1000 g até 2000 g	9.56
	por escala adicional de 1000 g	4.76 (facultativo)
Objetos não prioritários	até 20 g	0.18
	acima de 20 g até 100 g	0.40
	acima de 100 g até 250 g	0.74
	acima de 250 g até 500 g	1.32
	acima de 500 g até 1000 g	2.21
	acima de 1000 g até 2000 g	3.09
	por escala adicional de 1000 g	1.54 (facultativo)

2.2 Taxas no sistema baseado no conteúdo:

Cartas	até 20 g	0.37
	acima de 20 g até 100 g	0.88
	acima de 100 g até 250 g	1.76
	acima de 250 g até 500 g	3.38
	acima de 500 g até 1000 g	5.88
	acima de 1000 g até 2000 g	9.56
Cartões postais		0.26
Impressos	até 20 g	0.18
	acima de 20 g até 100 g	0.40
	acima de 100 g até 250 g	0.74
	acima de 250 g até 500 g	1.32
	acima de 500 g até 1000 g	2.21
	acima de 1000 g até 2000 g	3.09
	por escala adicional de 1000 g	1.54
Pequenas encomendas	acima de 20 g até 100 g	0.40
	acima de 100 g até 250 g	0.74
	acima de 250 g até 500 g	1.32
	acima de 500 g até 1000 g	2.21
	acima de 1000 g até 2000 g	3.09

3. O Conselho de Operações Postais está autorizado a rever e a modificar, ressalvada a aprovação do Conselho de Administração, as taxas indicativas mencionadas no parágrafo 2º no intervalo entre dois Congressos. As taxas revistas terão por base o valor mediano das taxas fixadas pelos membros da União para os objetos internacionais postados em seu país.

4. Assiste à Administração de origem a possibilidade de conceder, para os objetos de correspondência que contenham:

4.1 jornais e publicações periódicas publicadas em seu país, uma redução que não pode ultrapassar 50 por cento da tarifa aplicável à categoria de objetos utilizada;

4.2 livros e brochuras, partituras musicais e mapas geográficos que não contenham qualquer publicidade ou anúncio além do da capa ou das páginas de rosto desses objetos, a mesma redução que a prevista no item 4.1.

5. A taxa aplicável às malas M é calculada por escala de 1 quilograma até perfazer o peso total de cada mala. A Administração de origem tem a possibilidade de conceder para tais malas uma redução de taxa que pode ir até 20% da taxa aplicável para a categoria de objetos utilizada. Esta redução pode ser independente das reduções visadas no parágrafo 4º .

6. Assiste à Administração de origem o direito de aplicar aos objetos não padronizados, taxas diferentes daquelas incidentes nos objetos padronizados. Os objetos padronizados são definidos no Regulamento.

7. No sistema baseado no conteúdo, é autorizada a reunião, numa única remessa, de objetos passíveis de taxas diferentes, desde que o peso total não seja superior ao peso máximo da categoria cujo limite de peso é o mais elevado. A taxa aplicável a tal remessa é, a critério da Administração de origem, a da categoria cuja tarifa é a mais elevada ou a soma das diferentes taxas aplicáveis a cada elemento da remessa. Essas remessas trazem a menção "Objetos mistos".

Artigo 10
Tarifação segundo a modalidade de encaminhamento ou a velocidade

1. As taxas aplicáveis aos objetos prioritários, que são sempre transportados pela via mais rápida (aérea ou de superfície), engiobam os eventuais custos adicionais inerentes ao encaminhamento rápido.

2. As Administrações que aplicam o sistema baseado no conteúdo estão autorizadas a:

2.1 cobrar sobretaxas para os objetos aéreos. As sobretaxas devem guardar uma estreita relação com as despesas de transporte aéreo e ser uniformes, pelo menos para todo o território de cada país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado. Para o cálculo da sobretaxa aplicável a um objeto aéreo, as Administrações estão autorizadas a levar em conta o peso dos formulários para uso do público, eventualmente anexados;

2.2 cobrar, para os objetos S.A.L., sobretaxas inferiores àquelas que elas cobram para os objetos aéreos;

2.3 fixar taxas combinadas para o franqueamento dos objetos aéreos e dos objetos S.A.L., levando em consideração o custo de suas operações postais e as despesas a serem pagas pelo transporte aéreo.

3. As reduções das taxas nos termos dos artigos 9.4 e 9.5, aplicam-se, também, aos objetos transportados por avião, mas não é concedida nenhuma redução sobre a parte da taxa destinada a cobrir as despesas desse transporte.

Artigo 11
Tarifas preferenciais

1. Acima do limite mínimo das taxas fixadas no artigo 6.2, assiste às Administrações Postais o direito de conceder taxas reduzidas baseadas na sua legislação interna para os objetos de correspondência postados em seu país. Elas têm, mormente, a possibilidade de conceder tarifas preferenciais aos seus clientes que operem um tráfego postal importante.

Artigo 12
Taxas especiais

1. Não pode ser cobrada do destinatário qualquer taxa de entrega para as pequenas encomendas com peso inferior a 500 gramas.

2. Quando as pequenas encomendas com mais de 500 gramas são oneradas com uma taxa de entrega em regime interno, a mesma taxa pode ser cobrada para as pequenas encomendas procedentes do exterior.

3. As Administrações estão autorizadas a cobrar, nos casos mencionados a seguir, as mesmas taxas do regime interno.

3.1 Taxa de postagem em horário limite, cobrada do remetente.

3.2 Taxa de postagem fora dos horários normais de funcionamento dos guichês, cobrada do remetente.

3.3 Taxa de coleta no domicílio do remetente, cobrada do mesmo.

3.4 Taxa de entrega fora dos horários normais de funcionamento dos guichês, cobrada do destinatário

3.5 Taxa de posta restante, cobrada do destinatário.

3.6 Taxa de armazenagem para qualquer objeto de correspondência que ultrapasse 500 gramas e não tenha sido retirado pelo respectivo destinatário no prazo em que o objeto é mantido à sua disposição sem ônus. Essa taxa não se aplica aos cecogramas.

Artigo 13
Franqueamento

1. Regra geral, os objetos de correspondência devem ser completamente franqueados pelo remetente. As modalidades de franqueamento são definidas no Regulamento.

2. Assiste à Administração de origem o direito de devolver os objetos de correspondência não franqueados ou insuficientemente franqueados aos remetentes, para que os mesmos integrem por si mesmos o valor do franqueamento.

3. A Administração de origem também pode encarregar-se de franquear os objetos de correspondência não franqueados — ou de completar o valor do franqueamento dos objetos com insuficiência de franqueamento — e de receber o valor faltante junto ao remetente. Nesse caso, ela está autorizada a cobrar, igualmente, uma taxa de tratamento de 0,33 DES no máximo. O valor faltante do franqueamento, é representado por uma das modalidades definidas no Regulamento.

4. No caso em que não se faz uso dos direitos mencionados nos parágrafos 2° e 3°, os objetos não franqueados ou com insuficiência de franqueamento são passíveis, às expensas do destinatário — ou do remetente, quando se trata de objetos devolvidos — da aplicação de uma taxa especial cujo cálculo é definido no Regulamento.

Artigo 14
Franqueamento dos objetos de correspondência a bordo de navios

1. Os objetos postados a bordo de um navio durante a sua estadia nos dois pontos extremos do percurso ou numa das suas escalas intermédias devem ser franqueados por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país em cujas águas o navio se encontre.

2. Se a postagem a bordo ocorrer em alto mar, os objetos podem ser franqueados, salvo entendimento especial entre as Administrações interessadas, por meio de selos postais e segundo a taxa do país ao qual pertence ou do qual dependa o navio. Os objetos franqueados nessas condições devem ser entregues à agência postal da escala, tão logo seja possível após a chegada do navio.

Artigo 15
Cupões-resposta internacionais

1. Assiste às Administrações Postais o direito de vender os cupões-resposta internacionais emitidos pela Secretaria Internacional e de limitar a sua venda em consonância com a sua legislação interna.

2. O valor do cupão-resposta é de 0,74 DES. O preço de venda fixado pelas Administrações interessadas não pode ser inferior a este valor.

3. Os cupões-resposta podem ser trocados, em qualquer País-membro, por um ou vários selos postais representando o franqueamento mínimo de um objeto prioritário ordinário ou de uma carta-aérea ordinária encaminhada ao exterior. Se a legislação interna do país de permuta o permitir, os cupões-resposta também podem ser trocados por inteiros postais ou por outras marcas ou impressões de franqueamento postal.

4. Assiste à Administração de um País-membro o direito de, além disso, exigir a postagem simultânea dos cupões-resposta e dos objetos a serem franqueados em troca desses cupões-resposta.

Capítulo 2

Serviços especiais

Artigo 16
Objetos Registrados

1. Os objetos de correspondência podem ser expedidos sob registro.

2. A taxa dos objetos registrados deverá ser paga antecipadamente . Compõe-se da taxa de franqueamento do objeto, segundo o seu sistema de classificação e a sua categoria, e de uma taxa fixa de registro de, no máximo, 1,31 DES. Para cada mala M, as Administrações cobram, em vez de uma taxa unitária, uma taxa global que não ultrapasse cinco vezes a taxa unitária.

3. Nos casos em que são necessárias medidas excepcionais de segurança, as Administrações podem cobrar dos remetentes ou dos destinatários, além da taxa mencionada no parágrafo 2º, as taxas especiais previstas na sua legislação interna.

4. As Administrações Postais dispostas a arcar com os riscos que possam advir de um caso de força maior estão autorizadas a cobrar uma taxa especial de 0,13 DES no máximo para cada objeto registrado.

Artigo 17
Objetos com entrega comprovada

1. Os objetos de correspondência podem ser expedidos pelo serviço de objetos com comprovante de entrega entre as Administrações que se encarregam da execução deste serviço.

2. A taxa dos objetos com comprovante de entrega deve ser paga antecipadamente. Ela compõe-se da taxa de franqueamento do objeto, segundo o seu sistema de classificação e a sua categoria, e da taxa de entrega comprovada, fixada pela Administração de origem, que deve ser inferior à taxa de registro

Artigo 18
Objetos com valor declarado

1. Os objetos prioritários e não prioritários e as cartas que contenham títulos representativos de valores, documentos ou objetos de valor são denominados "objetos com valor declarado" e podem ser permutados mediante seguro do seu conteúdo pelo valor declarado pelo remetente. Esta permuta restringe-se às relações entre as Administrações Postais que acordaram entre si a aceitação desses objetos, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.

2. O montante da declaração de valor é, em princípio, ilimitado. Assiste a cada Administração o direito de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a um montante que não pode ser inferior a 4000 DES. Todavia, aplica-se o limite de valor declarado adotado no serviço interno , se ele or inferior a esse montante.

3. A taxa dos objetos com valor declarado deve ser paga antecipadamente. Ela compõe-se da taxa de franqueamento ordinária, da taxa fixa de registro prevista no artigo 16.2 e de uma taxa de seguro.

4. No lugar da taxa fixa de registro, assiste às Administrações Postais o direito de cobrar a taxa correspondente de seu serviço interno ou, excepcionalmente, uma taxa de 3,27 DES no máximo:

5. A taxa de seguro é de 0,33 DES por 65,34 DES ou fração de 65,34 DES declarados ou de 0,5 por cento do escalão de valor declarado. Esta taxa é aplicada, qualquer que seja o país de destino, mesmo nos países que assumem os riscos decorrentes de um caso de força maior.

6. Nos casos em que forem necessárias medidas excepcionais de segurança, as Administrações podem cobrar dos remetentes ou dos destinatários, para além das taxas mencionadas nos parágrafos 3º, 4º e 5º, as taxas especiais previstas pela sua legislação interna.

Artigo 19
Objetos por expresso

1. A pedido dos remetentes — e com destino aos países cujas Administrações prestam esse serviço — os objetos de correspondência são distribuídos por portador/mensageiro especial, tão logo seja possível após a sua chegada à agência de distribuição. Qualquer Administração tem o direito de limitar este serviço aos objetos prioritários, aos objetos aéreos ou, se se trata da única via utilizada entre duas Administrações, aos objetos LC de superfície. Os objetos por expresso podem ser tratados de modo diferente, desde que o padrão de qualidade geral do serviço prestado ao destinatário seja pelo menos tão elevado quanto aquele de um portador especial.

2. Se os objetos chegarem à agência de distribuição após a última distribuição habitual do dia, eles serão distribuídos por portador especial no mesmo dia e nas mesmas condições aplicadas no regime interno dos países que prestam esse serviço.

3. As Administrações que contam com vários circuitos de encaminhamento dos objetos de correspondência devem fazer com que os objetos por expresso — por ocasião da entrada dos mesmos no correio permutante de chegada — tramitem pelo circuito de encaminhamento interno mais rápido e devem, em seguida, tratar esses objetos o mais rapidamente possível.

4. Os objetos por expresso estão sujeitos, além da taxa de franqueamento, a uma taxa correspondendo, no mínimo, ao valor do franqueamento de um objeto ordinário prioritário/não prioritário, segundo o caso, ou de uma carta ordinária de porte simples e, no máximo, a 1,63 DES. Para cada mala M, as Administrações cobram, em vez de uma taxa unitária, uma taxa global que não ultrapassa cinco vezes a taxa unitária. Essa taxa deve ser paga integral e antecipadamente.

5. Quando da entrega por expresso resultam obrigações especiais, pode ser cobrada uma taxa complementar segundo as disposições relativas aos objetos de mesma natureza do regime interno.

6. Se a regulamentação da Administração de destino o permitir, os destinatários podem pedir à agência distribuidora que os objetos que lhes sejam dirigidos sejam distribuídos por expresso desde a sua chegada. Neste caso, a Administração de destino fica autorizada a cobrar, no momento da distribuição, a taxa aplicável no seu serviço interno.

Artigo 20
Aviso de recebimento

1. O remetente de um objeto registrado, de um objeto com comprovante de entrega ou de um objeto com valor declarado pode solicitar um aviso de recebimento no ato da postagem, pagando

uma taxa de 0,98 DES no maximo. O aviso de recebimento é devolvido ao remetente pela via mais rápida (aérea ou de superficie).

2. Quando o remetente reclama um aviso de recebimento que não lhe chegou às mãos dentro dos prazos normais, não ha cobrança de uma segunda taxa

Artigo 21
Entrega em mão própria

1. Nas relações entre as Administrações que com tal concordam, os objetos registrados, os objetos com comprovante de entrega e os objetos com valor declarado são, a pedido do remetente, entregues em mão própria. As Administrações podem acordar entre si a execução dessa modalidade somente para esse tipo de objetos, quando acompanhados de um aviso de recebimento. Em todos os casos, o remetente paga uma taxa de entrega em mão própria de, no máximo .0,16 DES.

Artigo 22
Objetos isentos de taxas e de direitos

1. Nas relações entre as Administrações Postais que declararam estar de acordo neste particular, os remetentes podem arcar, mediante declaração prévia à agência de origem, com a totalidade das taxas e dos direitos que oneram os objetos na entrega. Enquanto um objeto não é entregue ao destinatário, o remetente pode, posteriormente à postagem, solicitar que o objeto seja entregue isento de taxas e de direitos.

2. Nos casos previstos no parágrafo 1º, os remetentes devem comprometer-se a pagar as importâncias que poderiam ser reclamadas pela agência de destino. Quando for o caso, eles devem efetuar um pagamento provisório.

3. A Administração de origem cobra do remetente uma taxa de, no máximo 0,96 DES, que ela conserva a título de remuneração pelos serviços prestados no pais de origem.

4. Em caso de pedido formulado posteriormente à postagem, a Administração de origem cobra, além disso, uma taxa adicional de 1,31 DES no máximo por pedido. Se o pedido tiver de ser transmitido pela via das telecomunicação, o remetente deve, também, pagar a taxa correspondente.

5. A Administração de destino está autorizada a cobrar, por objeto, uma taxa de comissão de 0,96 DES no máximo. Esta taxa independe da taxa de apresentação alfandegária. Ela é cobrada do remetente em benefício da Administração de destino.

6. Qualquer Administração tem o direito de limitar o serviço dos objetos isentos de taxas e de direitos aos objetos registrados e aos objetos com valor declarado.

Artigo 23
Serviço de correspondência-resposta comercial internacional

1. As Administrações podem acordar entre si participarem do serviço "correspondência-resposta comercial internacional" (CCRI).

2. As Administrações que prestam esse serviço devem observar o disposto no Regulamento.

3. As Administrações podem, contudo, acordar bilateralmente a implantação de um outro sistema entre elas.

4. As Administrações podem implantar um sistema de compensação que leve em conta os custos com que arcam.

Artigo 24
Substâncias biológicas perecíveis. Materiais radioativos

1. As substâncias biológicas perecíveis e os materiais radioativos, acondicionados e embalados segundo as respectivas disposições do Regulamento, são onerados com a tarifa dos objetos prioritários ou a tarifa das cartas e do registro. A sua aceitação restringe-se às relações entre os Países-membros cujas Administrações Postais firmaram entre si um entendimento no sentido de aceitar esses objetos, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido. Tais matérias/substâncias são encaminhados pela via mais rápida, normalmente por via aérea, reasalvado o pagamento das sobretaxas aéreas correspondentes.

2. Além disso, as substâncias biológicas perecíveis só podem ser permutadas entre laboratórios autorizados, oficialmente reconhecidos, enquanto as substâncias radioativas só podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados.

Capítulo 3

Disposições particulares

Artigo 25
Postagem, no exterior, de objetos de correspondência

1. Nenhum País-membro se obriga a encaminhar ou distribuir aos destinatários os objetos de correspondência que remetentes residentes no seu território postam ou mandam postar num país estrangeiro, com vistas a beneficiar das condições tarifárias mais favoráveis que aí são aplicadas.

2. As disposições previstas no primeiro parágrafo aplicam-se, sem distinção, tanto para os objetos de correspondência preparados no país de residência do remetente e transportados a seguir através da fronteira, como para os objetos de correspondência confeccionados em um país estrangeiro.

3. A Administração de destino tem o direito de exigir do remetente e, na falta do mesmo, da Administração de postagem, o pagamento das tarifas internas. Se nem o remetente, nem a Administração de postagem concordarem em pagar essas tarifas dentro de um prazo fixado pela Administração de destino, esta pode devolver os objetos à Administração de postagem — tendo direito a ser reembolsada das despesas de devolução — ou, então, tratá-los de conformidade com a sua própria legislação.

4. Nenhum País-membro é obrigado a encaminhar ou distribuir aos destinatários os objetos de correspondência que remetentes postaram ou mandaram postar em grande quantidade em um outro país que não aquele onde residem, sem receber uma remuneração adequada. As Administrações de destino têm o direito de exigir da Administração de postagem uma remuneração em relação com os custos com que teve de arcar, remuneração essa que não poderá ser superior ao maior valor das duas fórmulas seguintes: seja 80 por cento da tarifa interna aplicável a objetos equivalentes, seja 0,14 DES por objeto mais 1 DES por quilograma. Se a Administração de postagem não aceitar pagar o montante exigido dentro de um prazo fixado pela Administração de destino, esta pode devolver os objetos à Administração de postagem, tendo direito a ser reembolsada das despesas de devolução, ou tratá-los de acordo com a sua própria legislação.

Artigo 26
Objetos não aceitos. Proibições

1. Os objetos que não preencham as condições requeridas pela Convenção e pelo Regulamento, não são aceitos.

2. Os outros objetos que não os objetos com valor declarado, não podem conter moedas, cédulas bancárias, papel moeda ou quaisquer valores ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas, jóias ou outros objetos preciosos. No entanto, se a legislação interna dos países de origem e de destino o permitir, estes objetos podem ser expedidos em envelope fechado, como objetos registrados.

3. As cartas não podem conter documentos que tenham o caráter de uma correspondência atual e pessoal trocada entre outras pessoas que não o remetente e o destinatário, ou as que com eles moram. Caso seja constatada a presença de tais documentos, a Administração do país de origem ou de destino tratá-los-á de conformidade com a sua legislação.

4. Salvo as exceções previstas no Regulamento, os impressos e os cecogramas:

4.1 não podem trazer qualquer anotação nem conter qualquer documento que tenha o caráter de uma correspondência atual e pessoal;

4.2 não podem conter nenhum selo postal, nenhuma formulário de franquiamento, obliterados ou não, nem qualquer papel representativo de valor.

5. É proibida a inclusão, nos objetos de correspondência, dos objetos mencionados a seguir:

5.1 entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

5.2 os materiais explosivos, inflamáveis ou outros matériais perigosos; contudo, as substâncias biológicas perecíveis e as substâncias radioativas referidas no artigo 24 não são abrangidas por esta proibição;

5.3 objetos obscenos ou imorais;

5.4 objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino;

6. É proibida a inserção de animais vivos nos objetos de correspondência.

6.1 Todavia, nos outros objetos de correspondência que não os objetos com valor declarado, são aceitos:

6.1.1 as abelhas, as sanguessugas e os bichos-da-seda,

6.1.2 os parasitas e predadores de insetos nocivos destinados ao controle desses insetos e permutados entre instituições oficialmente reconhecidas.

7. O tratamento dos objetos indevidamente aceitos consta no Regulamento. No entanto, os objetos que contenham o mencionado nos parágrafos 5.1, 5.2 e 5.3, em hipótese alguma serão encaminhados ao destino, nem entregues aos destinatários, e tampouco devolvidos à origem.

Artigo 27
Reexpedição

1. Em caso de mudança de endereço do destinatário, os objetos de correspondência são-lhe reexpedidos imediatamente, nas condições prescritas no serviço interno.

2. Os objetos não são, no entanto, reexpedidos:

2.1 se o remetente proibiu a reexpedição dos mesmos por meio de uma anotação feita no endereço, numa língua conhecida no país de destino;

2.2 ou se trouxerem, além do endereço do destinatário, a menção "ou ao morador do local".

3. As Administrações que cobram uma taxa para os pedidos de reexpedição no seu serviço interno estão autorizadas a cobrar essa mesma taxa no serviço internacional.

4. Não é cobrada qualquer taxa suplementar para os objetos de correspondência reexpedidos de país para país, salvo as exceções previstas no Regulamento. No entanto, as Administrações que cobram uma taxa de reexpedição em seu serviço interno estão autorizadas a cobrar essa mesma taxa pelos objetos de correspondência do regime internacional reexpedidos no seu próprio serviço.

5. As condições de reexpedição constam no Regulamento.

Artigo 28
Objetos não distribuíveis.

1. São considerados objetos não distribuíveis aqueles que, por um motivo qualquer, não puderem ser entregues aos destinatários.

2. A devolução dos objetos não distribuíveis, bem como o seu prazo de armazenamento, constam no Regulamento.

3. Não é cobrada nenhuma taxa suplementar para os objetos de correspondência não distribuíveis, devolvidos ao país de origem, salvo as exceções previstas no Regulamento. No entanto, as Administrações que cobram uma taxa de devolução no seu serviço interno estão autorizadas a cobrar essa mesma taxa pelos objetos do regime internacional que lhes forem devolvidos.

Artigo 29
Retirada, Modificação ou correção de endereço a pedido do remetente

1. O remetente de um objeto de correspondência pode fazer com que ele seja retirado do serviço,e tenha o endereço modificado ou corrigido , desde que esse objeto:

1.1 não tenha sido entregue ao destinatário;

1.2 não tenha sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, por infração ao artigo 26;

1.3 não tenha sido apreendido por força da legislação do país de destino.

2. Cada Administração se obriga a aceitar os pedidos de retirada, de modificação ou de correção de endereço referentes a qualquer objeto de correspondência postado nos serviços das outras Administrações, se a sua legislação o permitir.

3. O remetente deve pagar, por cada pedido, uma taxa especial de 1.31 DES no máximo.

4. O pedido é transmitido por via postal ou pela via das telecomunicações, às expensas do remetente. As condições de transmissão e as disposições relativas à utilização da via das telecomunicações constam no Regulamento.

5. Para cada pedido de retirada, de modificação ou de correção de endereço referente a vários objetos entregues simultaneamente na mesma agência pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário, cobra-se uma única vez as taxas previstas nos parágrafos 3º e 4º.

Artigo 30
Reclamações

1. As reclamações são aceitas no prazo de um ano a contar do dia subseqüente ao dia de postagem do objeto.

2. Durante esse período, as reclamações são aceitas desde que o problema seja assinalado pelo remetente ou pelo destinatário. Entretanto, quando a reclamação de um remetente se refere a um objeto não distribuído e que o prazo de encaminhamento previsto ainda expirou, convém informar o remetente acerca desse prazo.

3. Cada Administração se obriga a aceitar as reclamações referentes a qualquer objeto postado nos serviços das outras Administrações.

4. O tratamento das reclamações é gratuito. Contudo, se for solicitada a utilização da via das telecomunicações ou do serviço EMS, as despesas suplementares ficam, em princípio, a cargo do requerente. As respectivas disposições constam no Regulamento.

Capítulo 4

Questões alfandegárias

Artigo 31
Controle alfandegário

1. A Administração Postal do país de origem e a do país de destino estão autorizadas a submeter os objetos de correspondência ao controle aduaneiro, segundo a legislação desses países.

Artigo 32
Taxa de apresentação alfandegária

1. Os objetos submetidos ao controle alfandegário no país de origem ou de destino, conforme o caso, podem ser onerados, pelo serviços postais, com a taxa especial de 2,61 DES no máximo. Para cada mais M, a taxa especial pode importar em, até, 3,27 DES no máximo. Esta taxa só é cobrada por conta da apresentação alfandegária e do desembaraço alfandegário dos objetos que foram onerados com direitos aduaneiros ou com qualquer outro tributo da mesma natureza.

Artigo 33
Direitos aduaneiros e outros direitos

As Administrações Postais estão autorizadas a cobrar dos remetentes ou dos destinatários dos objetos, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais.

Capítulo 5

Responsabilidade

Artigo 34
Responsabilidade das Administrações Postais. Indenizações.

1. Generalidades

1.1 Salvo nos casos previstos no artigo 35, as Administrações Postais respondem:

1.1.1 pela perda, espoliação ou avaria dos objetos registrados e dos objetos com valor declarado;

1.1.2 pela perda dos objetos com comprovante de entrega.

1.2 As Administrações Postais podem comprometer-se a cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior.

2. Objetos registrados

2.1 O remetente de um objeto registrado faz jus a uma indenização em caso de extravio de seu objeto.

2.1.1 A indenização pela perda de um objeto registrado eleva-se a 30 DES, incluído aí o valor das taxas pagas por ocasião da postagem do objeto.

2.1.2 A indenização pela perda de uma mala M registrada pode elevar-se a 150 DES, incluído aí o valor das taxas pagas por ocasião da postagem da mala M.

2.2 O remetente de um objeto registrado faz jus a uma indenização se o conteúdo de seu objeto for espoliado ou avariado. No entanto, a embalagem deve ter sido reconhecida resistente o suficiente para garantir, eficazmente, o conteúdo contra os riscos acidentais de espoliação ou avaria.

2.2.1 A indenização por um objeto registrado corresponde, em princípio, ao montante real do prejuízo. No entanto, essa indenização não pode, em caso algum, ultrapassar os montantes fixados nos parágrafos 2.1.1 e 2.1.2. Os danos indiretos ou os lucros cessantes não são considerados.

3. Objetos com entrega comprovada

3.1 Em caso de perda de um objeto com entrega comprovada, o remetente faz jus à restituição das taxas pagas.

3.2 O remetente também faz jus ao reembolso das taxas pagas se o conteúdo tiver sido inteiramente espoliado ou avariado. No entanto, a embalagem deve ter sido reconhecida resistente o suficiente para garantir, eficazmente, o conteúdo contra os riscos acidentais de espoliação ou avaria.

4. Objetos com valor declarado

4.1 Em caso de perda, espoliação ou avaria de um objeto com valor declarado, o remetente faz jus a uma indenização correspondente, em princípio, ao montante real do dano. Os danos indiretos ou os lucros cessantes não são levados em consideração. No entanto, essa indenização não pode, em caso algum, ultrapassar o montante, em DES, do valor declarado.

4.2 A indenização é calculada a partir do preço corrente, convertido em DES, dos objetos de valor da mesma natureza, no local e na época em que foram aceitos para transporte. Na falta de preço corrente, a indenização é calculada a partir do valor ordinário dos objetos avaliados nas mesmas bases.

4.3 Quando uma indenização é devida pela perda, espoliação total ou avaria total de um objeto com valor declarado, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário faz jus além disso, à restituição das taxas e direitos pagos. Todavia, a taxa de seguro, não é reembolsada em hipótese alguma, mas sim permanece em poder da Administração de origem.

5. Por derrogação das disposições previstas nos parágrafos 2.2 e 4.1, o destinatário faz jus à indenização após ter recebido um objeto registrado ou um objeto com valor declarado espoliado ou avariado.

6. Assiste à Administração de origem o direito de pagar aos remetentes no seu país as indenizações previstas na sua legislação interna, para os objetos registrados, desde que não sejam inferiores àquelas fixadas no parágrafo 2.1. A Administração de destino procede da mesma forma quando a indenização é paga ao destinatário. Os montantes fixados no parágrafo 2.1 permanecem, no entanto, aplicáveis.

6.1 em caso de recurso contra a Administração responsável;
6.2 se o remetente desiste dos seus direitos a favor do destinatário ou vice-versa.

Artigo 35
Isenção da responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelos objetos registrados, pelos objetos com comprovantes de entrega e pelos objetos com valor declarado cuja entrega já tenham efetuada nas condições estipuladas na sua regulamentação para os objetos da mesma natureza. A responsabilidade é , todavia, mantida:

1.1 quando uma espoliação ou uma avaria é verificada antes da entrega ou, então, por ocasião da entrega do objeto;

1.2 quando a regulamentação interna o permitir, o destinatário ou, se for o caso, o remetente — se há devolução à origem — , formula reasalvas ao receber um objeto espoliado ou avariado;

1.3 quando — se a regulamentação interna o permitir — o objeto registrado foi distribuído em uma caixa de correspondência e, por ocasião do procedimento de registro da reclamação, o destinatário declara não tê-lo recebido;

1.4 quando o destinatário ou, em caso de devolução à origem, o remetente de um objeto com valor declarado, apesar da existência de recibo de entrega regularmente passado, declarar sem demora à Administração que procedeu à entrega do objeto, haver constatado um dano. Ele deve fornecer a prova de que a espoliação ou a avaria não ocorreu após a entrega.

2. As Administrações postais não são responsáveis:

2.1 em caso de força maior, ressalvado o artigo 34.1.2;

2.2 quando, não havendo outro modo de comprovar sua responsabilidade, elas não puderem prestar contas dos objetos em conseqüência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior;

2.3 quando o dano foi causado por erro ou negligência do remetente ou provém da natureza do conteúdo;

2.4 quando se tratar de objetos cujo conteúdo esteja incorrendo nas proibições constantes do artigo 26, e desde que tais objetos tenham sido confiscados ou destruídos, devido ao seu conteúdo, pela autoridade competente;

2.5 em caso de apreensão, por força da legislação do país de destino, de acordo com notificação da Administração desse país;

2.6 quando se tratar de objetos com valor declarado que foram objeto de declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

2.7 quando o remetente não formulou qualquer reclamação no prazo de um ano, a contar do dia subseqüente ao da postagem do objeto;

3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade relativamente às declarações prestadas na alfândega, qualquer que seja a forma a que tenham obedecido, nem pelas

decisões tomadas pelos serviços aduaneiros, por ocasião da verificação dos objetos sujeitos ao controle aduaneiro.

Artigo 36
Responsabilidade do remetente

1. O remetente de um objeto de correspondência é responsável por quaisquer danos causados aos outros objetos postais, em conseqüência da expedição de objetos não aceitos para fins de transporte ou da inobservância das condições de aceitação.

2. O remetente é responsável nos mesmos limites das Administrações Postais.

3. A aceitação de tais objetos pela agência de postagem não exime o remetente de sua responsabilidade.

4. O remetente não é responsável, caso tenha ocorrido falha ou negligência das Administrações ou dos transportadores.

Artigo 37
Pagamento da indenização

1 Sem prejuízo do direito a recurso contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indenização cabe, conforme o caso, à Administração de origem ou à Administração de destino. A obrigação de restituir as taxas para os objetos com comprovante de entrega, cabe à Administração de origem.

2. Assiste ao remetente o direito de desistir dos seus direitos à indenização a favor do destinatário. Inversamente, assiste ao destinatário o direito de desistir dos seus direitos a favor do remetente. O remetente ou o destinatário podem autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, se a legislação interna o permitir.

3. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, está autorizada a indenizar a quem de direito, por conta da Administração que, tendo participado do transporte e tendo sido regularmente informada, deixou que decorressem dois meses sem dar uma solução definitiva ao assunto ou sem ter assinalado:

3.1 que a perda parecia devida a um caso de força maior;

3.2 que o objeto tinha sido retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente devido ao seu conteúdo, ou apreendido por força da legislação do país de destino.

4. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, também está autorizada a indenizar quem de direito, caso o formulário C 9 esteja insuficientemente preenchido e tenha de ser devolvido para informações complementares, acarretando, destarte, uma extrapolação do prazo previsto no parágrafo 3º.

Artigo 38
Recuperação eventual da indenização do remetente ou do destinatário

1. Se, após o pagamento da indenização, um objeto registrado ou um objeto com valor declarado, ou uma parte do conteúdo anteriormente considerado perdido, for encontrado, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário, é avisado de que o objeto será mantido à sua disposição por um período de três meses, mediante reembolso do montante da indenização paga. Pede-se que ele *informe, ao mesmo tempo, a quem o objeto deve ser entregue. Em caso de recusa* ou de ausência de resposta no prazo regulamentar, a mesma providência será tomada junto ao destinatário ou ao remetente, conforme o caso.

2. Se o remetente ou o destinatário desistirem de receber o objeto, esse tornar-se-á propriedade da Administração ou, se for o caso, das Administrações que arcarm com o prejuízo.

3. Em caso de descoberta posterior de um objeto com valor declarado cujo conteúdo, reconhecidamente, tenha um valor inferior ao montante da indenização paga, o remetente deve reembolsar o montante dessa indenização mediante a entrega do objeto, sem prejuízo das conseqüências decorrentes da declaração fraudulenta de valor.

Capítulo 6

Correio eletrônico

Artigo 39
Disposições gerais

1. As Administrações Postais podem acordar entre si a participação nos serviços do correio eletrônico.

2. O correio eletrônico é um serviço postal que utiliza a via das telecomunicações para transmitir, de conformidade com o original e em alguns segundos, mensagens recebidas do remetente, sob forma física ou eletrônica, que devem ser entregues ao destinatário sob forma física ou eletrônica. No caso da entrega sob forma física, as informações são em geral transmitidas por via eletrônica, na maior distância possível, e reproduzidas sob forma física o mais próximo possível do destinatário. As mensagens sob forma física são entregues em envelopes fechados ao destinatário, como objetos de correspondência.

3. As tarifas relativas ao correio eletrônico são fixadas pelas Administrações em função dos custos e das exigências do mercado.

Artigo 40
Serviço de telecópia

1. O leque de serviços do tipo bureaufax permite a transmissão de textos e ilustrações de conformidade com o original, por telecópia.

Artigo 41
Serviço de teleimpressão

1. O leque de serviços permite a transmissão de textos e ilustrações gerados por equipamentos de informática (PC, computador central).

Terceira parte

Disposições relativas aos objetos de correspondência: Relações entre as Administrações Postais

Capítulo 1

Tratamento dos objetos de correspondência

Artigo **42**
Objetivos relacionados ao padrão de qualidade do serviço

1. As Administrações devem fixar um prazo para o tratamento dos objetos prioritários e aéreos, assim como para os objetos de superfície e não prioritários com destino a/ ou procedentes de seu país. Este prazo não deve ser menos favorável do que aquele que é aplicado aos objetos idênticos do seu serviço interno.

2. As Administrações de origem devem publicar os objetivos relacionados ao padrão de qualidade de serviço para os objetos prioritários e aéreos com destino ao exterior, tendo como referencial os prazos fixados pelas Administrações de origem e de destino e incluindo o tempo de transporte.

3. As Administrações Postais cuidam de verificar periodicamente se os prazos estabelecidos vêm sendo cumpridos, quer no âmbito das pesquisas organizadas pela Secretaria Internacional ou pelas Uniões Restritas, quer com base em acordos bilaterais.

4. Também é desejável que as Administrações Postais verifiquem, periodicamente, se vêm sendo cumpridos os prazos estabelecidos por meio de outros sistemas de controle, sobretudo os controles externos.

5. Sempre que possível, as Administrações aplicam sistemas de controle da qualidade de serviço para as expedições de correio internacional (tanto de chegada como de saída); trata-se de uma avaliação efetuada, na medida do possível, desde a postagem até à distribuição (de ponta a ponta).

6. Todos os Países-membros fornecem à Secretaria Internacional informações atualizadas sobre os últimos prazos de aceitação dos objetos postais (horário limite de postagem), que lhes servem de referência na operação do seu serviço postal internacional.

7. Sempre que possível, informações devem ser fornecidas separadamente para os fluxos do correio prioritário e não prioritário.

Artigo **43**
Permuta dos objetos

1. As Administrações podem expedir reciprocamente, por intermédio de uma ou de várias delas, tanto expedições fechadas como objetos a descoberto, segundo as necessidades e as conveniências do serviço.

2. Quando o transporte em trânsito do correio através de um país ocorre sem a participação da Administração Postal desse país, esta última deve ser previamente informada. Esta forma de trânsito não compromete a responsabilidade da Administração Postal do país de trânsito.

3. Assiste às Administrações o direito de expedir pela via aérea, com prioridade reduzida, as expedições de correio de superfície, ressalvada a anuência das Administrações que recebem essas expedições nos aeroportos dos seus países.

4 As permutas transcorrem com base nas disposições do Regulamento.

Artigo **44**
Permuta de expedições fechadas com unidades militares

1. Podem ser permutadas expedições fechadas por intermédio dos serviços terrestres, marítimos ou aéreos de outros países:

1.1 entre as agências postais de um dos Países-membros e os comandantes das unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas;

1.2 entre os comandantes dessas unidades militares;

1.3 entre as agências postais de um dos Países-membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas, de navios de guerra ou aviões militares desse mesmo país estacionados no estrangeiro;

1.4 entre os comandantes de divisões navais ou aéreas, de navios de guerra ou aviões militares do mesmo país.

2. Os objetos de correspondência incluídos nas expedições referidas no parágrafo 1º devem ser exclusivamente endereçados a/ou procedentes dos membros das unidades militares ou dos Estados Maiores e das tripulações dos navios ou dos aviões de destino ou de origem das expedições. As tarifas e as condições de envio que lhes são aplicáveis são determinadas, de acordo com a sua regulamentação, pela Administração Postal do país que colocou à disposição a unidade militar, ou ao qual pertencem os navios ou os aviões.

3. Salvo acordo especial, a Administração do país que colocou à disposição a unidade militar ou do qual dependem os navios ou os aviões de guerra é devedora, perante as Administrações envolvidas, das despesas de trânsito das expedições, dos gastos terminais e das despesas de transporte aéreo.

Artigo 45
Suspensão temporária de serviços

1. Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, uma Administração Postal se vir obrigada a suspender, temporariamente e de um modo geral ou parcial, a execução de serviços, ela deve informar imediatamente as Administrações interessadas do ocorrido.

Capítulo 2

Tratamento dos casos de responsabilidade

Artigo 46
Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais.

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração Postal que, tendo recebido o objeto sem fazer qualquer observação e estando em poder de todos os meios regulamentares de investigação, não possa comprovar a entrega ao destinatário nem, se for o caso, a transmissão regular a uma outra Administração.

2. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu durante o transporte, sem que seja possível determinar o país em cujo território ou serviço se verificou o fato, as Administrações em causa arcam com o prejuízo em partes iguais.

3. A responsabilidade de uma Administração em relação às demais Administrações não está, comprometida, em hipótese alguma, para além do valor máximo da declaração de valor por ela adotado.

4. As Administrações Postais que não prestam o serviço dos objetos com valor declarad. assumem, para tais objetos transportados em expedições fechadas, a responsabilidade prevista para os objetos registrados. Esta disposição também se aplica quando as Administrações Postais não aceitam a responsabilidade pelos valores para os transportes efetuados a bordo de navios ou de aviões que elas utilizam.

5. Se a perda, a espoliação ou a avaria, ocorreu no território ou nos serviços de uma Administração intermediária que não presta o serviço de objetos com valor declarado ou que adotou um valor máximo inferior ao montante da perda, a Administração de origem arca com o prejuízo não coberto pela Administração intermediária. A mesma regra é aplicável se o montante do prejuízo é superior ao valor declarado máximo adotado pela Administração intermediária.

6. Os direitos aduaneiros e outros cujo cancelamento não pode ser obtido ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

7. A Administração que efetuou o pagamento da indenização sub-roga-se, até ao limite do montante dessa indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu para qualquer eventual recurso, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou terceiros.

Capítulo 3

Despesas de trânsito e gastos terminais

Artigo 47
Despesas de trânsito

1. Ressalvado o disposto no artigo 50, as expedições fechadas permutadas entre duas Administrações ou entre duas agências do mesmo país por meio dos serviços de uma ou várias outras Administrações (serviços de terceiros), estão sujeitas ao pagamento das despesas de trânsito. Essas constituem uma retribuição pelos serviços prestados referentes ao trânsito terrestre e ao trânsito marítimo.

2. Os objetos a descoberto também podem ser onerados com despesas de trânsito. As modalidades de aplicação estão descritas no Regulamento.

Artigo 48
Tabelas das despesas de trânsito

1. As despesas de trânsito são calculadas segundo as tabelas indicadas no quadro abaixo.

Percursos Despesas por kg bruto				1	2
					DES
1.1 Percursos terrestres expressos em quilômetros					
Até 100 k.					0,14
Acima de	00	até	200		0,17
	200		300		0,20
	300		400		0,22
	400		500		0,24
	500		600		0,26
	600		700		0,27

700	800	0.29
800	900	0.31
900	1 000	0.32
1 000	1 100	0.34
1 100	1 200	0.35
1 200	1 300	0.37
1 300	1 500	0.39
1 500	2 000	0.43
2 000	2 500	0.49
2 500	2 750	0.53
2 750	3 000	0.56
3 000	4 000	0.62
4 000	5 000	0.72
5 000	6 000	0.81
6 000	7 000	0.89
7 000	8 000	0.97
8 000	9 000	1.05
9 000	10 000	1.12
10 000	11 000	1.19
11 000	12 000	1.26
12 000	13 000	1.32
13 000	14 000	1.39
14 000		1.45

Convenção

Percurso
Despesas por kg bruto

1 2

DES

1.2 Percursos marítimos
expressos em milhas marítimas

expressos em quilômetros após conversão com base em 1 milha marítima =

1,852 km

Até 100 milhas marítimas			Até 185 km		0.17
Acima de	100 até	200	Acima de 185	até 370	0.19
200	300		370	556	0.21
300	400		556	741	0.22
400	500		741	926	0.23
500	600		926	1 111	0.24
600	700		1 111	1 296	0.24
700	800		1 296	1 482	0.25
800	900		1 482	1 667	0.25
900	1 000		1 667	1 852	0.26
1 000	1 100		1 852	2 037	0.26
1 100	1 200		2 037	2 222	0.27
1 200	1 300		2 222	2 408	0.27
1 300	1 500		2 408	2 778	0.28
1 500	2 000		2 778	3 704	0.29
2 000	2 500		3 704	4 630	0.31
2 500	2 750		4 630	5 093	0.32
2 750	3 000		5 093	5 556	0.32

3 000	4 000	5 556	7 408	0.34
4 000	5 000	7 408	9 260	0.36
5 000	6 000	9 260	11 112	0.38
6 000	7 000	11 112	12 964	0.40
7 000	8 000	12 964	14 816	0.41
8 000	9 000	14 816	16 668	0.42
9 000	10 000	16 668	18 520	0.43
10 000	11 000	18 520	20 372	0.45
11 000	12 000	20 372	22 224	0.46
12 000	13 000	22 224	24 076	0.47
13 000	14 000	24 076	25 928	0.48
14 000		25 928		0.49

2. O Conselho de Operações Postais está autorizado a revisar e modificar as tabelas mencionadas no parágrafo 1º no intervalo entre dois Congressos. A revisão, que poderá ser realizada graças a uma metodologia que assegure uma remuneração eqüitativa às Administrações que efetuam as operações de trânsito, deverá basear-se em dados econômicos e financeiros confiáveis e representativos. A eventual modificação que poderá ser decidida entrará em vigor em uma data fixada pelo Conselho de Operações Postais.

Artigo 49
Gastos terminais

1. Ressalvado o artigo 50, cada Administração que receba objetos de correspondência de uma outra Administração faz jus a cobrar da Administração de expedição uma remuneração pelas despesas ocasionadas pela carga postal internacional recebida.

2 Remuneração

2.1 A remuneração para os objetos de correspondência, com exceção das malas M, é de 3,427 DES por quilograma.

2.2 Para as malas M, a taxa a ser aplicada é de 0.653 DES por quilograma.

2.2.1 As malas M com menos de 5 quilogramas são consideradas como pesando 5 quilogramas para fins de remuneração dos gastos terminais.

3 Mecanismo de revisão

3.1 Quando, em uma dada linha, uma Administração expedidora ou destinatária de um fluxo de carga postal superior a 150 toneladas por ano (excluídas as malas M) verifica que a quantidade média de objetos contidos em um quilograma de carga postal expedida ou recebida afasta-se da média mundial de 17,28 objetos, ela pode obter a revisão da taxa se, em relação a essa média mundial:

3.1.1 a quantidade de objetos for superior a 21 ou

3.1.2 a quantidade de objetos for inferior a 14.

3.1.3 No caso previsto no item 3.2, a revisão não é aplicável se o fluxo em questão for destinado a um país em desenvolvimento que consta na lista adotada com essa finalidade pelo Congresso.

3.1.4 Quando uma Administração solicitar a aplicação da revisão prevista no parágrafo 3º, a Administração correspondente também pode fazê-lo, mesmo se o fluxo no outro sentido for inferior a 150 toneladas por ano.

3.1.4.1 As disposições previstas no item 3.4 não se aplicam aos países em desenvolvimento que constam na lista adotada com essa finalidade pelo Congresso.

3.2. A revisão é efetuada segundo as condições especificadas no Regulamento de Execução.

4. Correio em quantidade

4.1 Para o correio em quantidade, a Administração de destino pode pedir uma remuneração específica segundo uma das seguintes fórmulas:

4.1.1 aplicação das taxas médias mundiais de 0,14 DES por objeto e de 1 DES por kg;

4.1.2 aplicação das taxas por objeto e por quilograma que reflitam os custos de tratamento nos países de destino. Esses custos devem guardar uma estreita relação com as tarifas internas, segundo as condições especificadas no Regulamento de Execução.

4.2 Ressalvadas as disposições constantes no item 3.3, quando uma Administração de destino pedir a remuneração específica para o correio em quantidade, a Administração de expedição é habilitada a pedir que o resto do fluxo fique sujeito à revisão prevista no parágrafo 3.1.

5. O Conselho de Operações Postais está autorizado a modificar as remunerações mencionadas nos itens 2 e 4.1.1 no intervalo entre dois Congressos. A revisão que possa ser efetuada deverá basear-se em dados econômicos e financeiros confiáveis e representativos. A eventual modificação a ser decidida entrará em vigor em data fixada pelo Conselho de Operações Postais. Este último também está autorizado a definir as modalidades de aplicação do sistema de remuneração mencionado no item 4.1.2.

6. Qualquer Administração pode renunciar, total ou parcialmente, à remuneração prevista no parágrafo 1º.

7. As Administrações interessadas podem, por acordo bilateral ou multilateral, aplicar outros sistemas de remuneração para o pagamento das suas contas por conta dos gastos terminais.

Artigo 50
Isenção das despesas de trânsito e dos gastos terminais

1. Estão isentos das despesas de trânsito territorial ou marítimo e dos gastos terminais os objetos de correspondência relativos ao serviço postal mencionados no artigo 7.2.2, os objetos postais não distribuídos devolvidos à origem em expedições fechadas, assim como remessas de malas postais vazias.

Artigo 51
Demonstrativo das despesas de trânsito e dos gastos terminais

1. Despesas de trânsito

1.1 O demonstrativo das despesas de trânsito do correio de superfície é elaborado anualmente pela Administração de trânsito para cada Administração de origem. Ela se baseia no peso das expedições despachadas durante o ano considerado, e recebidas em trânsito. São aplicadas as tabelas fixadas no artigo 48 .

1.2 As despesas de trânsito correm por conta da Administração de origem das expedições. Elas são pagáveis às Administrações dos países de trânsito, ou cujos serviços participem do transporte terrestre ou marítimo das expedições, ressalvada a exceção prevista no parágrafo 1.4.

1.3. Quando a Administração do país de trânsito não participa do transporte terrestre ou marítimo das expedições, as despesas de trânsito correspondentes são pagáveis à Administração de destino se essa estiver arcando com os custos relativos a esse trânsito.

1.4. As despesas de transporte marítimo das expedições em trânsito podem ser acertadas diretamente entre as Administrações Postais de origem das expedições e as companhias de navegação marítima ou os seus agentes. A Administração Postal do porto de embarque envolvido deve dar seu consentimento prévio.

1.5 A Administração devedora está isenta do pagamento das despesas de trânsito quando o saldo anual não ultrapassa 163,35 DES.

2. Gastos terminais

2.1 Para os objetos de correspondência, com exceção das malas M, o demonstrativo dos gastos terminais é elaborado anualmente pela Administração credora de acordo com o peso real das expedições recebidas durante o ano considerado. São aplicadas as taxas fixadas no artigo 49.

2.2 Para as malas M, o demonstrativo dos gastos terminais é elaborado anualmente pela Administração credora, com base no peso sujeito à cobrança dos gastos terminais, de acordo com as condições fixadas no artigo 49.

2.3 Para poder determinar o peso anual, as Administrações de origem das malas devem indicar permanentemente, para cada expedição:

- o peso da carga postal (malas M excluídas);
- o peso das malas M com mais de 5 quilogramas;
- a quantidade de malas M com até 5 quilogramas.

2.4 Quando houver necessidade de determinar a quantidade e o peso dos objetos em quantidade, são aplicadas as modalidades indicadas no Regulamento para esta categoria de carga postal.

2.5 As Administrações interessadas podem decidir pela elaboração de um demonstrativo dos gastos terminais nas suas relações recíprocas através de métodos estatísticos diferentes. Podem igualmente decidir pela adoção de uma periodicidade distinta da prevista no Regulamento para o período de estatística.

2.6 A Administração devedora está isenta do pagamento dos gastos terminais quando o saldo anual não ultrapassar 326,70 DES.

3. Qualquer Administração está autorizada a submeter à apreciação de uma Comissão de árbitros os resultados anuais que, segundo ela, estivessem divergindo muito da realidade. Esta arbitragem é constituída como previsto no artigo 128 do Regulamento geral. Os árbitros têm o direito de fixar, de forma justa, o valor das despesas de trânsito ou dos gastos terminais a serem pagos.

Capítulo 4

Despesas de transporte aéreo

Artigo 52
Princípios gerais

1. As despesas de transporte para qualquer percurso aéreo cabem:

1.1 quando se tratar de expedições fechadas, à Administração do país de origem:

1.2 quando se tratar de objetos prioritários e de objetos aéreos em trânsito a descoberto — incluindo os mal encaminhados — à Administração que entrega os objetos a uma outra Administração.

2. Estas mesmas normas aplicam-se às expedições aéreas, aos objetos prioritários e aos objetos-aéreos em trânsito a descoberto isentos de despesas de trânsito.

3. Todas as Administrações de destino que cuidam do transporte aéreo do correio internacional para o interior do seu país, fazem jus ao reembolso dos custos suplementares ocasionados por esse transporte, desde que a distância média ponderada dos percursos efetuados ultrapasse 300 quilômetros. Salvo acordo que preveja a gratuidade, as despesas devem ser uniformes para todas as expedições prioritárias e as expedições aéreas procedentes do exterior, quer essa carga postal seja reencaminhada por via aérea ou não.

4. Entretanto, quando a compensação das despesas terminais recebida pela Administração de destino é baseada, especificamente, nos custos ou nas tarifas internas, não é efetuado nenhum reembolso adicional por conta das despesas de transporte aéreo interno.

5. A Administração de destino exclui, com vistas ao cálculo da distância média ponderada, o peso de quaisquer expedições para as quais o cálculo da compensação das despesas terminais é, especificamente, baseado nos custos ou nas tarifas internas da Administração de destino.

6. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, o artigo 48 aplica-se às expedições aéreas para os seus eventuais percursos terrestres ou marítimos. No entanto, não ensejam qualquer pagamento de despesas de trânsito:

6.1 o transbordo das expedições aéreas entre dois aeroportos que atendam a uma mesma cidade;

6.2 o transporte dessas expedições entre um aeroporto que atende uma cidade e um entreposto localizado nessa mesma cidade e a devolução dessas mesmas malas com vistas ao seu reencaminhamento.

Artigo 53
Taxas básicas e cálculo das despesas de transporte aéreo

1. A taxa básica aplicável no acerto de contas entre Administrações no tocante aos transportes aéreos é aprovada pelo Conselho de Operações Postais. Ela é calculada pela Secretaria Internacional segundo a fórmula especificada no Regulamento.

2. O cálculo das despesas de transporte aéreo das expedições fechadas, dos objetos prioritários e dos objetos aéreos em trânsito a descoberto, da mesma forma que as respectivas modalidades de elaboração de demonstrativos, constam no Regulamento.

Capítulo 5

Ligações telemáticas

Artigo 54
Disposições gerais

1. As Administrações Postais podem decidir pela implantação de ligações telemáticas entre si e com outros parceiros.

2. As Administrações Postais interessadas são livres para escolher os fornecedores e os suportes técnicos (hardwares e softwares) que sirvam à realização das permutas de dados.

3. Mediante entendimento com o prestador de serviços da rede, as Administrações Postais acertam, bilateralmente, a modalidade de pagamento desses serviços.

4. As Administrações Postais não são responsáveis, nem financeira e nem juridicamente, se uma outra Administração não efetuar os pagamentos devidos pelos serviços relacionados à execução de permutas telemáticas.

Capítulo 6

Disposições diversas

Artigo 55
Acerto/liquidação de contas

1. Os acertos das contas internacionais relativas ao tráfego postal entre as Administrações Postais podem ser considerados transações correntes que são efetuadas de conformidade com as obrigações internacionais usuais dos Países-membros interessados, quando existirem acordos a esse respeito. Na ausência de tais acordos, esses acertos de contas são efetuados de conformidade com as disposições do Regulamento.

Artigo 56
Prestação de informações, publicações da Secretaria Internacional, conservação de documento, formulários

1. As disposições relativas à prestação de informações relativas à execução do serviço postal, às publicações da Secretaria Internacional, à conservação dos documentos e aos formulários a serem utilizados constam no Regulamento.

Quarta parte

Serviço EMS

Artigo 57
Serviço EMS

1. O serviço EMS constitui o mais rápido dos serviços postais por meios físicos. Ele consiste em coletar, transmitir e distribuir em prazos muito curtos correspondências, documentos ou mercadorias.

2. O serviço EMS está regulamentado com base em acordos bilaterais. Os aspectos que não são expressamente regidos por esses últimos são disciplinados pelas disposições apropriadas dos Atos da União.

3. Este serviço é, na medida do possível, identificado por um logotipo idêntico ao modelo abaixo, composto pelos seguintes elementos :

- uma asa laranja;
- as letras EMS em azul;
- três faixas horizontais laranja.

O logotipo pode ser completado com o nome do serviço nacional.



4. As tarifas inerentes ao serviço são fixadas pela Administração de origem, tendo em conta os custos e as exigências do mercado.

Quinta Parte

Disposições finais

Artigo 58
Compromissos relativos às medidas penais

1. Os Governos dos Países-membros comprometem-se a tomar, ou a propor aos poderes legislativos dos seus países, as medidas necessárias:

1.1 para punir a falsificação de selos postais, ainda que retirados de circulação, e dos cupões-resposta internacionais;

1.2 para punir o uso ou o lançamento :

1.2.1 de selos postais falsificados (ainda que retirados de circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas, ou já usadas, de máquinas de franquiar ou de prensas tipográficas;

1.2.2 de cupões-resposta internacionais falsificados;

1.3 para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração Postal de um dos Países-membros;

1.4 para impedir e, se for o caso, punir a inclusão de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, bem como de substâncias explosivas, inflamáveis ou outras substâncias perigosas em objetos postais em cujo favor essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acordos.

Artigo 59
Condições de aprovação das propostas referentes à Convenção e ao seu Regulamento de Execução

1. Para se tornarem executórias, as propostas apresentadas ao Congresso e relativas à presente Convenção e ao seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes. Pelo menos metade dos Países-membros representados no Congresso deve estar presente no momento da votação.

2. Para se tornarem executórias, as propostas relativas ao Regulamento que foram transferidas pelo Congresso ao Conselho de Operações Postais para fins de decisão, ou que forem apresentadas entre dois Congressos, devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais.

3. Para se tornarem executórias, as propostas apresentadas entre dois Congressos e relativas à presente Convenção devem reunir:

3.1 dois terços dos sufrágios, a metade pelo menos dos países-membros da União que responderam à consulta, se se tratar de modificações aos artigos primeiro a 7º (primeira parte), 8º a 11, 13, 16 a 18, 20, 24 a 26, 34 a 38, (segunda parte), 43.2, 44 a 51, 55 (terceira parte) 58 a 60 (quinta parte) da Convenção, e a todos os artigos do seu Protocolo Final;

3.2 a maioria dos sufrágios, a metade pelo menos dos países-membros da União que responderam à consulta, se se tratar de modificações essenciais afetando outras disposições que não aquelas mencionadas no parágrafo 3.1;

3.3 a maioria dos sufrágios, se se tratar:

3.3.1 de modificações de ordem redacional às disposições da Convenção que não as mencionadas no parágrafo 3.1;

3.3.2 da interpretação das disposições da Convenção e do seu Protocolo Final.

4. Não obstante as disposições previstas no item 3.1, assiste a qualquer País-membro cuja legislação nacional ainda seja incompatível com a modificação proposta, o direito de exigir uma declaração por escrito ao Diretor Geral da Secretaria Internacional, indicando que não lhe é possível aceitar essa modificação, dentro de noventa dias a contar da data de sua notificação.

Artigo 60
Execução e vigência da Convenção

1. A presente Convenção passará a vigir em 1º de janeiro de 1996 e permanecerá em vigor até a aplicação dos Atos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros assinaram a presente Convenção em um exemplar que ficará em poder do Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito em Seul, em 14 de setembro de 1994

Protocolo Final da Convenção Postal Universal

No ato da assinatura da Convenção Postal Universal concluída nesta data, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

Artigo I
Direito de propriedade sobre os objetos postais

1. O artigo 2º não se aplica a Antigua e Barbuda, à Austrália, a Barbados, ao Barein, ao Belize, ao Botsuana, ao Brunei Darussalam, ao Canadá, à Dominica, ao Egito, às Fiji, à Gâmbia, ao Gana,

ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios do Ultramar dependentes do Reino Unido, a Granada, à Guiana, ao Iémen (Rep. Árabe), à Irlanda, à Jamaica, ao Kiribati, ao Kuweit, ao Lesoto, à Malásia, ao Malawi, a Maurício, a Nauru, à Nigéria, à Nova Zelândia, à Papua-Nova Guiné, ao Quénia, a São-Cristóvão-e-Nevis, a Santa Lúcia, a São Vicente e Granadinas, a Salomão (Ilhas), a Samoa Ocidental, à Serra Leoa, às Seychelles, a Singapura, à Suazilândia, à Tanzânia (Rep. Unida), a Trinidade e Tobago, a Tuvalu, a Uganda, ao Vanuatu, , à Zâmbia e ao Zimbábue

2. O artigo 3º tampouco se aplica à Dinamarca, cuja legislação não permite a retirada ou a modificação do endereço dos objetos de correspondência a pedido do remetente, a partir do momento em que o destinatário foi informado da chegada de um objeto a ele endereçado.

Artigo II
Taxas

1. Por derrogação do artigo 6.4, a Administração Postal do Canadá está autorizada a cobrar taxas postais diferentes daquelas previstas na Convenção e nos Acordos, quando as taxas em questão forem admitidas pela legislação de seu país.-

Artigo III
Exceção à franquia postal relativa aos cecogramas

1. Por derrogação do artigo 7.4, assiste às Administrações Postais de São Vicente e Grenadinas e da Turquia, que não concedem a franquia postal aos cecogramas no seu serviço interno, o direito de cobrar as taxas de franqueamento e as taxas especiais que não podem, no entanto, ser superiores às do seu serviço interno.

2. Por derrogação do artigo 7.4, assiste às Administrações da Alemanha, da América (Estados Unidos), do Canadá, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e do Japão, o direito de cobrar as taxas especiais que são aplicadas aos cecogramas no seu serviço interno.

Artigo IV
Pequenas encomendas

1. A obrigação de participar da permuta de encomendas postais que ultrapassem o peso de 500 gramas não se aplica as Administrações de Mianmar e da Papua- Nova Guiné, que estão impossibilitadas de garantir essa permuta.

Artigo V
Impressos. Peso máximo

1. Por derrogação do artigo 8.3.2, as Administrações do Canadá e da Irlanda estão autorizadas a limitar a 2 kilogramas o peso máximo dos impressos na chegada e na expedição.

Artigo VI
Malas *M* registradas

1. As Administrações Postais da América (Estados Unidos) e do Canadá estão autorizadas a não aceitar as malas M registradas e a não prestar o serviço reservado aos objetos registrados às referidas malas procedentes de outros países.

Artigo VII
Postagem de objetos de correspondência no exterior

1. As Administrações Postais da América (Estados Unidos), do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da Grécia reservam-se o direito de cobrar uma taxa, relativa ao custo dos trabalhos ocasionados, de qualquer Administração Postal que, por força do artigo 25.4, lhe devolva objetos que não foram, na origem, expedidos como objetos postais pelos seus serviços

2. Por derrogação do artigo 25.4, a Administração Postal do Canadá reserva-se o direito de cobrar da Administração Postal de origem uma remuneração que lhe permita recuperar um mínimo dos custos que lhe foram ocasionados pelo tratamento desses objetos.

3. O artigo 25.4 autoriza a Administração de destino a reclamar à Administração de postagem uma remuneração adequada por conta da distribuição dos objetos de correspondência postados no exterior em grande quantidade. O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte reserva-se o direito de limitar esse pagamento ao valor correspondente à tarifa interna do país de destino aplicável aos objetos equivalentes.

4. O artigo 25.4 autoriza a Administação de destino a reclamar à Administração de postagem uma remuneração adequada por conta da distribuição dos objetos de correspondência no exterior em grande quantidade. Os seguintes países reservam-se o direito de limitar esse pagamento aos limites autorizados na Convenção e no Regulamento para o correio em quantidade: América (Estados Unidos), Austrália, Bahamas, Barbados, Brunei Darussalam, Cingapura, Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, Territórios do Ultramar que dependem do Reino Unido, Granada, Índia, Malásia, Nepal, Nova Zelândia, Países Baixos, Antilhas Holandesas e Aruba, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Sri Lanka, Suriname, Tailândia.

5. Em que pese às ressalvas feitas no item 4, os seguintes países reservam-se o direito de aplicar na íntegra o disposto no artigo 25 da Convenção à correspondência recebida dos seguintes países-membros da União: Alemanha, Argentina, Benin, Brasil, Burkina Faso, Camarões, Chipre, CÔte d'Ivoire (Rep.), Egito, França, Grécia, Guiné, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Líbano, Mali, Mauritânia, Mônaco, Portugal, Senegal, Síria (Rep. Árabe), Togo.

Artigo VIII
Proibições

1 Em caráter excepcional, a Administração Postal do Líbano não aceita objetos registrados que contenham moedas, papel moeda ou quaisquer títulos ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objetos preciosos. Ela não se obriga a observar o disposto no artigo 35.1 de modo rigoroso no que tange à sua responsabilidade em caso de espoliação ou avaria dos objetos registrados, assim como no que se refere aos objetos que contenham objetos de vidro ou frágeis.

Em caráter excepcional, as Administrações Postais da Bolívia, da China (Rep. Pop.), do Iraque, do Nepal e do Vietnã não aceitam objetos registrados que contenham moedas, cédulas bancárias, papel moeda ou quaisquer títulos ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objetos preciosos.

3. A Administração de Mianmar reserva-se o direito de não aceitar os objetos com valor declarado que contenham os objetos de valor mencionados no artigo 26.2, pois a sua legislação interna opõe-se à admissão deste tipo de objetos.

4. A Administração Postal do Nepal não aceita os objetos registrados ou com valor declarado que contenham cédulas bancárias ou moedas, salvo acordo especial para esse fim.

Artigo IX
Objetos sujeitos a direitos aduaneiros

1. Com fulcro no artigo 26, as Administrações Postais dos seguintes países não aceitam objetos com valor declarado que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Bangladesh, El Salvador.

2. Com fulcro no artigo 26, as Administrações Postais dos seguintes países não aceitam cartas ordinárias e registradas que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Afeganistão, Albânia, Arábia Saudita, Azerbaidjão, Belarus, Camboja, Centro-África, Chile, Colômbia, Cuba, El Salvador, Estônia, Etiópia, Itália, Nepal, Panamá (Rep.), Peru, Rep. Pop. Dem. da Coréia, São Marino, Tadjiquistão, Turcomênia, Ucrânia, Uzbequistão e Venezuela.

3. Com fulcro no artigo 26, as Administrações Postais dos seguintes países não aceitam cartas ordinárias que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Benin, Burkina Faso, Côte d'Ivoire (Rep.), Djibuti, Iêmen, Mali, Mauritânia, Niger, Omã, Senegal e Vietnã.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º a 3º, as remessas de soros, vacinas, bem como as remessas de medicamentos de primeira necessidade e de difícil obtenção são aceitos em todos os casos .

Artigo X
Retirada. Modificação ou correção de endereço

1. O artigo 29 não se aplica a Antigua e Barbuda, às Bahamas, ao Barein, a Barbados, ao Belize, ao Botsuana, ao Brunei Darussalã, ao Canadá, a Cingapura, à Dominica, às Fiji, à Gâmbia, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios do Ultramar dependentes do Reino Unido, a Granada, à Guiana, ao Iraque, à Irlanda, à Jamaica, a Kiribati, ao Kuweit, ao Lesoto, à Malásia, ao Malavi, a Mianmar, a Nauru, à Nigéria, à Nova Zelândia, ao Quênia, a Uganda, à Papua-Nova Guiné, à República Pop. Dem. da Coréia, a São-Cristóvão-e-Nevis, a Santa Lúcia, a São Vicente e Granadinas, a Salomão (Ilhas), a Samoa Ocidental, às Seychelles, à Serra Leoa, à Suazilândia, à Tanzânia (Rep. Unida), a Trinidade e Tobago, a Tuvalu, ao Vanuatu e à Zâmbia, cuja legislação não permite a retirada ou a modificação do endereço dos objetos de correspondência a pedido do remetente.

2. O artigo 29 aplica-se à Austrália na medida em que ele for compatível com a legislação interna desse país.

Artigo XI
Reclamações

1. Por derrogação do artigo 30.4, as Administrações Postais da Arábia Saudita, de Cabo Verde, do Chade, do Gabão, dos Territórios do Ultramar que dependem do Reino Unido, da Grécia, do Irã (Rep. Islâmica), de Mianmar, da Mongólia , da Síria (Rep. Árabe) e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar uma taxa de reclamação de seus clientes.

2. Por derrogação do artigo 30.4, as Administrações Postais da Argentina, da Eslováquia e da Tchéca (Rep.) reservam-se o direito de cobrar uma taxa especial quando, em seguida a gestões feitas em decorrência da reclamação, ocorre que a mesma carece de fundamento.

Artigo XII
Taxa de apresentação alfandegária

A Administração Postal do Gabão reserva-se o direito de cobrar de seus clientes uma taxa de apresentação alfandegária.

Artigo XIII
Responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações Postais do Bangladesh, Benin, Burkina Faso, Congo (Rep.), Côte d'Ivoire (Rep.), Djibuti, Índia, Líbano, Madagascar, Mali, Mauritânia, Nepal, Niger, Senegal, Togo e Turquia estão autorizadas a não aplicar o artigo 34.1.1.1, relativamente à responsabilidade em caso de espoliação ou avaria dos objetos registrados.

2. Por derrogação dos artigos 34.1.1.1 e 35.1 , as Administrações Postais do Chile, da China (Rep. Pop.) e da Colômbia responsabilizam-se tão-somente pela perda e pela espoliação total ou pela avaria total do conteúdo dos objetos registrados.

3. Por derrogação do artigo 34, a Administração Postal da Arábia Saudita não assume qualquer responsabilidade em caso de perda ou de avaria nas remessas que contenham os objetos mencionados no artigo 26.2.

Artigo XIV
Isenção da responsabilidade das Administrações Postais

1. A Administração Postal da Bolívia não se obriga a observar o teor do artigo 35.1 no que se refere à manutenção da sua responsabilidade em caso de espoliação ou de avaria dos objetos registrados.

Artigo XV
Pagamento da indenização

1. As Administrações Postais de Bangladesh, Bolívia, Guiné, México, Nepal e Nigéria não se obrigam a observar o teor do artigo 37.3, quanto ao fato de dar uma solução definitiva num prazo de dois meses ou de levar ao conhecimento da Administração de origem ou de destino, conforme o caso, que um objeto postal foi retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente devido ao seu conteúdo, ou foi apreendido em virtude da sua legislação interna.

2. As Administrações Postais do Congo (Rep.), de Djibuti, Guiné, Líbano e de Madagascar não se obrigam a observar o teor do artigo 37.3, quanto ao fato de dar uma solução definitiva a uma reclamação dentro do prazo de dois meses. Outrossim, elas não aceitam que quem de direito seja indenizado, por sua conta, por outra Administração no vencimento do citado prazo .

Artigo XVI
Despesas de trânsito particulares

1. A Administração Postal da Grécia reserva-se o direito de majorar, por um lado, em 30 por cento as despesas de trânsito terrestre e, por outro lado, em 50 por cento as despesas de trânsito marítimos previstos no artigo 48.1.

2. A Administração Postal da Rússia (Federação da) está autorizada a cobrar um suplemento de 0,65 DES para além das despesas de trânsito mencionadas no artigo 48.1.1, para cada quilograma de objetos de correspondência transportado em trânsito pelo Transsiberiano.

3. As Administrações Postais do Egito e da República do Sudão estão autorizadas a cobrar um suplemento de 0,16 DES sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 48.1, para cada mala de objetos de correspondência em trânsito pelo Lago Nasser entre Shallal (Egito) e Wadi Halfa (Sudão).

4. A Administração Postal do Panamá (Rep.) está autorizada a cobrar um suplemento de 0,98 DES sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 48.1, para cada mala de objetos de correspondência em trânsito pelo Canal do Panamá, entre os portos de Balboa, no Oceano Pacífico, e de Cristobal, no Oceano Atlântico.

5. Em caráter excepcional, a Administração Postal do Panamá (Rep.) está autorizada a cobrar uma taxa de 0,65 por mala, em todas as expedições colocadas em entrepostos ou sujeitas a transbordo nos portos de Balboa ou de Cristobal, desde que essa Administração não receba qualquer remuneração por conta do trânsito dessas malas por terra ou por mar.

6. Por derrogação do artigo 48.1, a Administração Postal do Afeganistão está provisoriamente autorizada, devido a dificuldades peculiares que ela vem encontrando, no tocante a meios de transporte e de comunicação, a efetuar o trânsito das expedições fechadas e das correspondências a descoberto através do seu país, em condições especialmente convencionadas entre ela e as Administrações Postais interessadas.

7. Por derrogação do artigo 48.1, os serviços de automóveis entre a Síria e o Iraque são considerados serviços extraordinários que ensejam a cobrança de despesas de trânsito especiais.

Artigo XVII
Despesas de transporte aéreo interno

1. Por derrogação do artigo 52.3, as Administrações Postais da Arábia Saudita, das Bahamas, de Cabo Verde, do Congo (Rep.), de Cuba, da Dominicana (República), de El Salvador, do Equador, do Gabão, da Grécia, da Guatemala, da Guiana, de Honduras (Rep.), da Mongólia, da Papua-Nova-Guiné, das Salomão (Ilhas) e do Vanuatu, reservam-se o direito de cobrar os pagamentos devidos por conta do encaminhamento das expedições internacionais no interior do país por via aérea.

2. Por derrogação do artigo 52.3, a Administração Postal de Mianmar reserva-se o direito de cobrar os pagamentos devidos por conta do encaminhamento das expedições internacionais dentro de seu país, quer sejam elas reencaminhadas ou não pela via aérea.

3. Por derrogação dos artigos 52.4 e 52.5, as Administrações Postais da América (Estados Unidos), do Canadá, do Irã (Rep. Islâmica) e da Turquia estão autorizadas a recuperar das Administrações Postais, sob a forma de taxas uniformes, as suas despesas de transporte aéreo interno geradas pelo correio de chegada procedente de qualquer Administração em relação à qual elas estejam aplicando o sistema de compensação para os gastos terminais, com base, especificamente, nos custos ou nas tarifas internas.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários abaixo mencionados redigiram o presente Protocolo, o qual terá a mesma força e o mesmo valor do que se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Convenção, e o assinaram em um exemplar que é arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito e passado em Seul, em 14 de setembro de 1994



União Postal Universal

Acordo referente às encomendas postais internacionais (Colis Postaux)

Protocolo Final

Berna 1995

Acordo deEncomendas Postais

Índice

Primeira parte

Disposições preliminares

Art.
1 Objeto do Acordo
2 Operação do serviço pelas empresas de transporte

Segunda parte

Modalidades de prestação do serviço

Capítulo 1

Disposições gerais

3 Princípios
4 Sistema de peso
5 Taxas principais
6 Sobretaxas aéreas
7 Taxas especiais
8 Franqueamento
9 Franquias postais

Capítulo 2

Serviços especiais

10 Encomendas por expresso
11 Encomendas com valor declarado
12 Encomendas contra reembolso
13 Encomendas frágeis. Encomendas volumosas
14. Serviço de carga consolidada-Consignment-

15. Aviso de recebimento
16. Encomendas isentas de taxas e direitos
17. Aviso de embarque

Capítulo 3

Disposições particulares

18. Proibições
19. Reexpedição
20. Entrega. Encomendas não distribuíveis
21. Retirada. Modificação ou correção do endereço a pedido do remetente
22. Reclamações

Capítulo 4

Questões aduaneiras

23. Controle aduaneiro
24. Taxa de apresentação alfandegária
25. Direitos aduaneiros e outros direitos

Capítulo 5

Responsabilidade

26. Responsabilidade das Administrações Postais. Indenizações
27. Isenção da responsabilidade das Administrações Postais
28. Responsabilidade do remetente
29. Pagamento da indenização
30. Recuperação eventual da indenização junto ao remetente ou ao destinatário

Terceira parte

Relações entre as Administrações Postais

Capítulo 1

Tratamento das encomendas

31. Objetivos relacionados ao padrão de qualidade do serviço
32. Permuta das encomendas

Capítulo 2

Tratamento dos casos de responsabilidade

33. Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais

Capítulo 3

Quotas-partes e despesas de transporte aéreo

34. Quota-parte territorial de chegada
35. Quota-parte territorial de trânsito
36. Quota-parte marítima
37. Atribuição das quotas-partes
38. Despesas de transporte aéreo

Capítulo 4

Disposições diversas

39. Fornecimento de informações, conservação dos documentos, formulários
40. Encomendas com destino ou procedentes de países não signatários do Acordo
41. Aplicação da Convenção

Quarta parte

Disposições finais

42. Condições de aprovação das propostas relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução
43. Execução e vigência do Acordo

Protocolo Final do Acordo referente às Encomendas Postais

Art.
I. Princípios
II. Encomendas com valor declarado
III. Aviso de recebimento
IV. Proibições
V. Retirada, Modificação ou correção de endereço a pedido do remetente
VI. Reclamações
VII. Taxa de apresentação alfandegária
VIII. Exceções ao princípio da responsabilidade
IX. Isenção da responsabilidade da Administração Postal
X. Pagamento da indenização
XI. Quotas-partes territoriais de chegada excepcionais
XII. Quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais
XIII. Quotas-partes marítimas
XIV. Quotas-partes suplementares
XVI. Despesas de transporte aéreo
XVII. Tarifas especiais

Acordo de Encomendas Postais

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em face do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25, parágrafo 4º, da referida Constituição, o Acordo seguinte:

Primeira parte

Disposições preliminares

Artigo primeiro
Objeto do Acordo

1. O presente Acordo regulamenta o serviço das encomendas postais entre os países contratantes.

2. No presente Acordo, no seu Protocolo Final e no seu Regulamento de Execução, a abreviatura "encomenda" aplica-se a todas as encomendas postais.

Artigo 2º
Operação do serviço pelas empresas de transporte

1. Qualquer país cuja Administração Postal não se encarrega do transporte das encomendas e que adere ao Acordo tem o direito de fazer executar as cláusulas do mesmo pelas empresas de transporte. Ele pode, ao mesmo tempo, restringir esse serviço às encomendas postais procedentes de/ou destinadas a localidades atendidas por essas empresas. **A Administração Postal continua responsável pela Execução do Acordo.**

Segunda parte

Modalidades de prestação dos serviços

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo 3º
Princípios

1. Os objetos podem ser permutados diretamente ou então por intermédio de um ou de vários países. **A permuta das encomendas cujo peso unitário ultrapassa 10 quilogramas é facultativa, com a fixação de um peso máximo unitário que não ultrapasse 31,5 quilogramas.**

2. As encomendas transportadas por via aérea com prioridade são designadas pelo nome de "encomendas-aéreas".

3. As peculiaridades relativas aos limites de peso, bem como os limites de dimensões e as condições de aceite constam no Regulamento.

Artigo 4º
Sistema de peso

1. O peso das encomendas é expresso em quilogramas.

Artigo 5º
Taxas principais

1. As Administrações fixam as taxas principais a serem cobradas dos remetentes.

2. As taxas principais devem estar relacionadas com as quotas-partes. Regra geral, a receita gerada pelas mesmas não deve ultrapassar, no total, as quotas-partes fixadas pelas Administrações por força dos artigos 34 a 36.

Artigo 6º
Sobretaxas aéreas

1. As Administrações fixam as sobretaxas aéreas a serem cobradas pelas encomendas-aéreas.

2. As sobretaxas devem guardar uma relação com as despesas de transporte aéreo. Regra geral, a receita gerada pelas mesmas não deve ultrapassar, no total, as despesas acarretadas por esse transporte.

3. As sobretaxas devem ser uniformes em todo o território de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

Artigo 7º
Taxas especiais

1. As Administrações estão autorizadas a cobrar, nos casos mencionados a seguir, as mesmas taxas do regime interno:

1.1 Taxa de postagem fora do horário normal de abertura dos guichês, cobrada do remetente.

1.2 Taxa de coleta no domicílio do remetente , cobrada desse último;

1.3 Taxa de posta restante, cobrada pela Administração de destino no ato da entrega, para qualquer encomenda endereçada à posta restante. Em caso de devolução ao remetente ou de reexpedição, o valor da recuperação de taxas não pode ultrapassar 0,49 DES.

1.4 Taxa de armazenagem, para qualquer encomenda que não foi retirada nos prazos previstos, seja ela endereçada à posta restante ou a domicílio. Esta taxa é cobrada pela Administração que efetua a entrega, em prol das Administrações em cujos serviços a encomenda foi guardada para além dos prazos aceitos. Em caso de devolução ao remetente ou de reexpedição, o montante da recuperação de taxas não pode ultrapassar 6,53 DES.

2. Quando uma encomenda é entregue, normalmente, ao domicílio do destinatário, não pode ser cobrada nenhuma taxa de entrega deste último. Quando a entrega ao domicílio do destinatário habitualmente não é feita, o aviso de chegada da encomenda deve ser entregue

gratuitamente. Nesse caso, se a entrega no domicílio do destinatário estiver sendo prestada em caráter facultativo em resposta ao aviso de chegada, pode ser cobrada uma taxa de entrega do destinatário. Esta taxa deve ser a mesma aplicada no serviço interno.

3. As Administrações que aceitam cobrir os riscos que possam decorrer de um caso de força maior podem cobrar, para as encomendas sem valor declarado, uma taxa para riscos de força maior de 0.20 DES por encomenda, no máximo. Para as encomendas com valor declarado, o respectivo valor consta no artigo 11.4.

Artigo 8º
Franqueamento

1. As encomendas devem ser franqueadas com selos postais ou por meio de qualquer outro procedimento autorizado pela regulamentação da Administração de origem.

Artigo 9º
Franquias postais

1. Encomendas de serviço

1.1 São isentas de quaisquer taxas postais as encomendas relativas ao serviço postal, denominadas "encomendas de serviço", e permutadas entre:

1.1.1 as Administrações Postais;

1.1.2 as Administrações Postais e a Secretaria Internacional;

1.1.3 as agências postais dos países-membros;

1.1.4 as agencias postais e as Administrações Postais.

1.2 As encomendas-aéreas, com exceção daquelas procedentes da Secretaria Internacional, não são oneradas com sobretaxas aéreas.

2. Encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis

2.1 São denominadas "encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis" as encomendas destinadas aos prisioneiros e aos organismos mencionados na Convenção ou expedidas por eles. Essas encomendas estão isentas de quaisquer taxa, com exceção das sobretaxas aéreas.

Capítulo 2

Serviços especiais

Artigo 10
Encomendas por expresso

1. A pedido dos remetentes e no destino dos países em que as Administrações prestam esse serviço, as encomendas são entregues a domicílio por portador especial tão depressa quanto

possível após a sua chegada à agência de distribuição. Elas são então denominadas "encomendas por expresso".

2. As encomendas por expresso estão sujeitas a uma taxa suplementar de 1,63 DES, no máximo. Essa taxa deve ser paga por inteiro e antecipadamente. Esta deve ser paga mesmo que a encomenda não possa ser distribuída por expresso, mas apenas o aviso de chegada.

3. Quando a entrega por expresso acarretar obrigações especiais, a Administração de destino pode cobrar uma taxa complementar, segundo as disposições relativas aos objetos da mesma natureza do regime interno. Esta taxa complementar permanece exigível mesmo que a encomenda seja devolvida ao remetente ou reexpedida. No entanto, nestes casos, o montante da recuperação de taxas não pode ultrapassar 1,63 DES.

4. Se a regulamentação da Administração de destino o permitir, os destinatários podem solicitar à agência de distribuição que as encomendas que lhes são destinadas sejam entregues por expresso tão logo cheguem. Nesse caso, a Administração de destino está autorizada a cobrar, no momento de distribuição, a taxa aplicável em seu serviço interno.

Artigo 11
Encomendas com valor declarado

1. Denomina-se "encomenda com valor declarado", qualquer encomenda acompanhada de uma declaração de valor. A permuta é restrita aos intercâmbios entre as Administrações Postais que aceitam as encomendas com valor declarado.

2. Assiste a cada Administração o direito de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a um montante que não pode ser inferior a 4000 DES. Todavia, o limite de valor declarado adotado no serviço interno pode ser aplicado, se ele for inferior a esse montante.

3. A taxa das encomendas com valor declarado deve ser paga antecipadamente. Ela compõe-se da taxa principal, de uma taxa de expedição cobrada em caráter facultativo e de uma taxa ordinária de seguro.

3.1 As sobretaxas aéreas e as taxas de serviços especiais são acrescidas, eventualmente, à taxa principal.

3.2 A taxa de expedição não deve ultrapassar a taxa de registro prevista na Convenção. Em vez da taxa fixa de registro, as Administrações Postais podem cobrar a taxa correspondente aplicada no seu serviço interno ou, excepcionalmente, uma taxa de 3,27 DES no máximo.

3.3 A taxa ordinária de seguro é de 0,33 DES no máximo, por 65,34 DES ou fração de 65,34 DES declarados, ou 0,5 por cento do escalão de valor declarado.

4. As Administrações que aceitam cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior estão autorizadas a cobrar uma "taxa para riscos de força maior". Esta será fixada de maneira que a soma total formada por esta taxa e a taxa ordinária de seguro não ultrapasse o valor máximo previsto no parágrafo 3.3.

5. Nos casos em que são necessárias medidas de segurança excepcionais, as Administrações podem, além disso, cobrar dos remetentes ou dos destinatários as taxas especiais previstas pela sua legislação interna.

Artigo 12
Encomendas contra reembolso

1. Denomina-se "encomenda contra reembolso" qualquer encomenda onerada com reembolso e mencionada no Acordo referente aos objetos contra reembolso. A permuta das encomendas contra reembolso exige o acordo prévio das Administrações de origem e de destino.

Artigo 13
Encomendas frágeis. Encomendas volumosas

1. Qualquer encomenda que contenha objetos que possam ser facilmente danificados e cujo manuseio deve ser efetuado com especial cuidado é denominada "encomenda frágil".

2. Denomina-se "encomenda volumosa" qualquer encomenda cujas dimensões ultrapassem os limites fixados no Regulamento ou os que as Administrações podem fixar entre si.

3. Qualquer encomenda que, pela sua forma ou estrutura, não se preste facilmente às operações de acondicionamento com outras encomendas, ou que exija precauções especiais também é denominada "encomenda volumosa .

4. As encomendas frágeis e as volumosas estão sujeitas a uma taxa suplementar igual, no máximo, a 50 por cento do valor da taxa principal .ou da taxa de serviço interno, se esta for mais elevada Se a encomenda for frágil e volumosa, a taxa suplementar acima mencionada é cobrada uma só vez. No entanto, as sobretaxas aéreas relativas a essas encomendas não sofrem qualquer aumento.

5. A permuta das encomendas frágeis e das encomendas volumosas é limitada às relações entre as Administrações que aceitam esses objetos.

Artigo 14
Serviço de carga consolidada «Consignment»

1. As Administrações podem acertar entre si sua participação em um serviço facultativo de carga consolidade denominado «Consignment», para os objetos agrupados de um único remetente destinados ao exterior.

2. Na medida do possível, esse serviço é identificado por um logotipo composto dos seguintes elementos:
- a palavra «CONSIGNMENT» em azul;
- três faixas horizontais (uma vermelha, uma azul e uma verde).



3. Os detalhes deste serviço serão fixados bilateralmente entre a Administração de origem e a Administração de destino com base nas disposições definidas pelo Conselho de Operações Postais.

Artigo 15
Aviso de recebimento

1. O remetente de uma encomenda pode solicitar um aviso de recebimento nas condições fixadas pela Convenção. No entanto, as Administrações podem restringir esse serviço às encomendas com valor declarado, se tal restrição estiver prevista no seu regime interno.

2. A taxa cobrada pelo aviso de recebimento é de 0,98 DES no máximo.

Artigo 16

Encomendas isentas de taxas e direitos

1. Nos intercâmbios entre as Administrações Postais que concordarem neste particular, os remetentes podem responsabilizar-se, por meio de uma declaração prévia entregue à agência de origem, pela totalidade das taxas e direitos de que uma encomenda possa ser onerada na entrega. Trata-se de uma «encomenda isenta de taxas e direitos».

2. O remetente deve comprometer-se a pagar as somas que poderiam ser reclamadas pela agência de destino. Se for o caso, ele deve efetuar um pagamento provisório.

3. A Administração de origem cobra do remetente uma taxa de 0,98 DES por encomenda, no máximo, que ela guarda em seu poder como remuneração pelos serviços prestados no país de origem.

4. A Administração de destino está autorizada a cobrar uma taxa de comissão de 0,98 DES por encomenda, no máximo. Esta taxa independe da taxa de apresentação alfandegária. Ela é cobrada do remetente e reverte à Administração de destino.

Artigo 17
Aviso de embarque

1. Nos intercâmbios entre as Administrações que aceitam prestar esse serviço, o remetente pode solicitar que lhe seja enviado um aviso de embarque.

2. A taxa de aviso de embarque é de 0,36 DES por encomenda, no máximo.

Capítulo 3

Disposições particulares

Artigo 18
Proibições

1. É proibida a inclusão dos seguintes objetos em todas as categorias de encomendas:

1.1 os objetos que, pela sua natureza ou embalagem, possam apresentar perigo para os funcionários, sujar ou deteriorar as outras encomendas ou o equipamento postal;

1.2 os entorpecentes e as substâncias psicotrópicas;

1.3 os documentos com caráter de correspondência atual e pessoal, bem como a correspondência de qualquer natureza permutada entre pessoas que não o remetente e o destinatário ou as pessoas que moram com estes;

1.4 os animais vivos, a menos que o seu transporte pelo correio seja autorizado pela regulamentação postal dos países interessados;

1.5 as substâncias explosivas, inflamáveis, ou outras substâncias perigosas;

1.6 os materiais radiativos;

1.7 os objetos obscenos ou imorais;

1.8 os objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino;

2. É proibido inserir nas encomendas sem valor declarado, permutadas entre dois países que aceitam a declaração de valor: moedas, cédulas bancárias, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objetos preciosos. Outrossim, assiste a cada Administração o direito de proibir a inclusão de ouro em barra nos objetos com ou sem valor declarado, procedente de/ ou com destino a seu território, ou encaminhadas em transito a descoberto através do seu território. Ela pode limitar o valor real desses objetos.

3. As exceções às proibições e o tratamento das encomendas aceitas indevidamente constam no Regulamento. Todavia, as encomendas que contenham objetos referidos nos pontos 1.2, 1.5, 1.6 e 1.7 não serão, em hipótese alguma, encaminhados ao destino, entregues aos destinatários, ou devolvidos à origem.

Artigo 19
Reexpedição

1. A reexpedição de uma encomenda em caso de mudança de residência do destinatário pode ocorrer dentro do país de destino ou fora dele. O mesmo ocorre em caso de reexpedição em decorrência de modificação ou de correção de endereço, por força do artigo 21.

2. O remetente pode proibir qualquer reexpedição.

3. As Administrações que cobram uma taxa pelos pedidos de reexpedição no seu serviço interno estão autorizadas a cobrar essa mesma taxa no serviço internacional.

4. As condições de reexpedição constam no Regulamento.

Artigo 20
Entrega. Encomendas não distribuíveis

1. De uma maneira geral, as encomendas são entregues aos destinatários no menor prazo possível, conforme as disposições em vigor no país de destino. Os prazos de guarda estão fixados no Regulamento. Quando as encomendas não são entregues adomicílio, os destinatários devem, salvo impossibilidade, ser avisados sem demora da sua chegada.

2. Qualquer encomenda que não possa ser entregue ao destinatário ou que fique retida "ex-officio" é tratada de conformidade com as instruções dadas pelo remetente, dentro dos limites fixados pelo Regulamento.

3. No caso de elaboração de um aviso de não-entrega, a resposta a esse aviso pode ensejar a cobrança de uma taxa de 0.65 DES, no máximo. Quando o aviso diz respeito a várias encomendas postadas, simultaneamente, na mesma agência, pelo mesmo remetente, para um mesmo destinatário, ela é cobrada apenas uma vez. Em caso de transmissão via telecomunicações, acrescenta-se-lhe a taxa correspondente.

4. Qualquer encomenda que não possa ser distribuída é devolvida ao país de residência do remetente. As condições de devolução estão consignadas no Regulamento.

5. Se o remetente desiste de uma encomenda que não pôde ser entregue ao destinatário, essa encomenda é tratada pela Administração de destino de acordo com a sua própria legislação.

6. Os objetos inseridos numa encomenda e cuja deterioração ou decomposição próximas são de temer podem ser vendidos imediatamente, sem aviso prévio e sem formalidade judicial. A venda é efetuada em proveito de quem de direito, mesmo durante o percurso, na ida ou na volta. Se a venda for impossível, os objetos deteriorados ou decompostos são destruídos.

Artigo 21
Retirada. Modificação ou correção a pedido do remetente

1. O remetente de uma encomenda pode, nas condições fixadas pela Convenção, solicitar a devolução da mesma ou solicitar a modificação do endereço. Ele deve garantir o pagamento das somas exigíveis para quaisquer novas transmissões.

2. No entanto, assiste às Administrações o direito de não aceitarem os pedidos mencionados no parágrafo 1º quando não os aceitam no seu regime interno.

3. O remetente deve pagar, por cada pedido, uma taxa pelo pedido de retirada, de modificação ou de correção de endereço, no valor de 1,31 DES, no máximo. A esta taxa, acrescenta-se a taxa apropriada, se o pedido deve ser transmitido via telecomunicações.

Artigo 22
Reclamações

1. As reclamações dos usuários só são aceitas pelo prazo de um ano a contar do dia subseqüente ao dia da postagem da encomenda. Durante esse período, as reclamações são aceitas tão logo o problema seja assinalado pelo remetente ou pelo destinatário. No entanto, quando a reclamação de um remetente diz respeito a uma encomenda não distribuída e que o prazo de encaminhamento previsto ainda não expirou, convém informar o remetente acerca da existência desse prazo.

2. O tratamento das reclamações é gratuito. No entanto, se, a pedido do cliente, as reclamações são encaminhadas por meios de telecomunicação ou por EMS, podem ensejar a cobrança de uma taxa de um montante equivalente ao preço do serviço solicitado.

3. Cada Administração obriga-se a aceitar as reclamações referentes a qualquer encomenda postada nos serviços das outras Administrações.

4. As encomendas ordinárias e as encomendas com valor declarado devem ser objeto de reclamações distintas.

Capítulo 4

Questões aduaneiras

Artigo 23
Controle aduaneiro

1. A Administração Postal do país de origem e a do país de destino estão autorizadas a submeter as encomendas ao controle aduaneiro, segundo a legislação desses países.

Artigo 24
Taxa de apresentação alfandegária

As encomendas sujeitas a controle aduaneiro no país de origem podem ser oneradas com uma taxa de apresentação alfandegária de 0,65 DES por encomenda, no máximo. Regra geral, a cobrança efetua-se no ato da postagem da encomenda.

2. As encomendas sujeitas ao controle aduaneiro no país de destino podem ser oneradas com uma taxa de 3,27 por encomenda, no máximo. Esta taxa é cobrada unicamente nos casos em que as encomendas são oneradas com direitos alfandegários ou com qualquer outro direito do mesmo tipo durante o desembaraço alfandegário. Salvo em caso de acordo especial, a cobrança é feita no ato da entrega da encomenda ao destinatário. Todavia, quando se trata de encomendas isentas de taxas e direitos, a taxa de apresentação alfandegária é cobrada pela Administração de origem em benefício da Administração de destino.

Artigo 25
Direitos aduaneiros e outros direitos

1. As Administrações de destino estão autorizadas a cobrar dos destinatários todos os direitos, *nomeadamente os direitos aduaneiros*, com os quais os objetos são onerados no país de destino.

Capítulo 5

Responsabilidade

Artigo 26
Responsabilidade das Administrações Postais. Indenizações

1. Excetuando os casos previstos no artigo 27, as Administrações Postais respondem pela perda, pela espoliação ou pela avaria das encomendas.

2. As Administrações podem também comprometer-se a cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior.

3. O remetente tem direito a uma indenização correspondente, em princípio, ao montante real da perda, da espoliação ou da avaria. Os danos indiretos ou os lucros cessantes não são levados em consideração. No entanto, essa indenização não pode, em caso algum, ultrapassar:

3.1 para as encomendas com valor declarado, o montante em DES do valor declarado;

3.2 para as demais encomendas, os montantes calculados combinando a taxa de 40 DES por encomenda e a taxa por quilograma de 4,50 DES.

4. As Administrações podem entrar em acordo para aplicar, nas suas relações recíprocas, o *montante de 130 DES por encomenda, sem relação com o respectivo peso.*

5. A indenização é calculada a partir do preço corrente, convertido em DES, das mercadorias da mesma natureza, no local e no momento em que a encomenda foi aceita para transporte. Na falta de preço corrente, a indenização é calculada a partir do valor ordinário da mercadoria avaliada nas mesmas bases.

6. Quando uma indenização é devida pela perda, pela espoliação total ou pela avaria total de uma encomenda, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário, faz jus, além disso, à restituição das taxas pagas, com exceção da taxa de seguro. O mesmo acontece com os objetos recusados pelos destinatários por causa do seu mau estado, se este for imputável ao serviço postal e implicar a sua responsabilidade.

7. Quando a perda, a espoliação ou a avaria total resulta de um caso de força maior que não enseja uma indenização, o remetente tem direito à restituição das taxas pagas, com exceção da taxa de seguro.

8. Por derrogação do disposto no ponto 3, o destinatário faz jus a uma indenização após ter recebido uma encomenda espoliada ou avariada.

9. Assiste à Administração de origem o direito de pagar aos remetentes localizados em seu país as indenizações previstas pela sua legislação interna referente às encomendas sem valor declarado, desde que essas indenizações não sejam inferiores às fixadas no ponto 3.2. O mesmo acontece relativamente à Administração de destino quando a indenização é paga ao destinatário. No entanto, os montantes fixados no ponto 3.2 continuam aplicáveis:

9.1 em casos de recurso contra a Administração responsável;

9.2 se o remetente desistir dos seus direitos a favor do destinatário ou o inverso

Artigo 27
Isenção da responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelas encomendas que elas entregaram nas condições estipuladas pela sua regulamentação interna para os objetos da mesma natureza. A responsabilidade, no entanto, subsiste:

1.1 quando se constate uma espoliação ou uma avaria antes da entrega ou, então, por ocasião da entrega de uma encomenda;

1.2 quando a regulamentação interna o permitir, o destinatário — conforme o caso o remetente, em caso de devolução ao mesmo — formula ressalvas no ato da entrega de uma encomenda espoliada ou avariada;

1.3 quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente — não obstante o recibo passado regularmente — declara sem demora à Administração que lhe entregou a encomenda ter constatado um dano, ele deve comprovar que a espoliação ou a avaria não ocorreu após a entrega.

2. Nos casos enumerados a seguir, as Administrações Postais não são responsáveis:

2.1 em caso de força maior, ressalvado o artigo 26.2;

2.2 quando, não podendo ser comprovada de outra forma a sua responsabilidade, elas não possam prestar conta das encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior;

2.3 quando o dano foi causado por falta ou negligência do remetente, ou deriva da natureza do conteúdo da encomenda;

2.4 quando se trata de encomendas cujo conteúdo incorre nas proibições previstas no artigo 18, e desde que tenham sido confiscadas ou destruídas pela autoridade competente devido ao seu conteúdo;

2.5 em caso de apreensão, em virtude da legislação do país de destino, segundo notificação da Administração desse país;

2.6 quando se trata de encomendas com valor declarado que ensejaram uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

2.7 quando o remetente não formulou qualquer reclamação no prazo de um ano a contar do dia subseqüente ao dia de postagem do objeto;

2.8 quando se trata de encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis.

3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade relativamente às

declarações aduaneiras, qualquer que seja a sua forma, nem pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros por ocasião da verificação das encomendas sujeitas ao controle aduaneiro.

Artigo 28
Responsabilidade do remetente

1. O remetente de uma encomenda é responsável por todos os danos causados aos outros objetos postais, em consequência da expedição de objetos não aceitos para fins de transporte, ou da não observância das condições de aceite.

2. O remetente é responsável nos mesmos limites das Administrações Postais.

3. Ele continua responsável, mesmo que a agência de postagem aceitar tal encomenda.

4. Em contrapartida, a responsabilidade do remetente não fica comprometida se houve falta ou negligência das Administrações ou dos transportadores.

Artigo 29
Pagamento da indenização

1. Sem prejuízo do direito de recurso contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indenização e de restituir as taxas e direitos cabe à Administração de origem ou de destino.

2. O remetente pode desistir dos seus direitos a favor do destinatário. Inversamente, o destinatário pode desistir dos seus direitos a favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar um terceiro a receber a indenização, se a legislação interna o permitir.

3. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, está autorizada a indenizar quem de direito por conta da Administração que, tendo participado do transporte, e tendo sido regularmente notificada, deixou transcorrer dois meses sem dar uma solução definitiva ao assunto ou sem ter referido:

3.1 que a espoliação parecia dever-se a um caso de força maior;

3.2 ou que o objeto tinha sido retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente em virtude do seu conteúdo, ou apreendido em virtude da legislação do país de destino.

4. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, também está autorizada a indenizar quem de direito no caso em que o impresso C 9 estiver insuficientemente preenchido e tiver de ser devolvido para complementação de informação, tendo em conseqüência a extrapolação do prazo previsto no parágrafo 3º.

Artigo 30
Recuperação eventual da indenização junto ao remetente ou ao destinatário

1. Se, após o pagamento da indenização, uma encomenda ou uma parte de encomenda, anteriormente considerada perdida, for encontrada, o remetente ou o destinatário, conforme o caso, é informado que ele pode retirá-la no prazo de três meses, mediante o reembolso do montante da indenização recebida. Se, nesse prazo, o remetente ou, se for o caso, o destinatário, não reclamar a encomenda, a mesma gestão é efetuada junto ao outro interessado.

2. Se o remetente e o destinatário desistirem de retirar a encomenda, esta torna-se propriedade da Administração ou, se for o caso, das Administrações que arcaram com o prejuízo.

3. No caso de descoberta posterior de uma encomenda com valor declarado cujo conteúdo for

reconhecido como sendo de valor inferior ao montante da indenização paga, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário deve reembolsar o montante dessa indenização. A encomenda com valor declarado é-lhe entregue, sem prejuízo das conseqüências decorrentes da declaração fraudulenta de valor.

Terceira parte

Relações entre as Administrações Postais

Capítulo 1

Tratamento das encomendas

Artigo 31
Objetivos relacionados ao padrão de qualidade do serviço

1. As Administrações de destino devem fixar um prazo para o tratamento das encomendas-aéreas com destino aos seus países. Este prazo, acrescido do tempo normalmente exigido para o desembaraço aduaneiro, não deve ser menos favorável do que o aplicado aos objetos comparáveis do seu serviço interno.

2. As Administrações de destino devem também, tanto quanto possível, fixar um prazo para o tratamento das encomendas de superfície com destino aos seus países.

3. As Administrações de origem fixam objetivos relacionados ao padrão de qualidade para as encomendas-aéreas e as encomendas de superfície destinadas ao exterior, adotando como ponto de referência os prazos fixados pelas Administrações de destino.

4. As Administrações verificam os resultados efetivos em relação aos objetivos que fixaram em matéria de qualidade do serviço.

Artigo 32
Permuta das encomendas

1. A permuta das encomendas é efetuada com base nas disposições do Regulamento.

Capítulo 2

Tratamento dos casos de responsabilidade

Artigo 33
Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração Postal que, tendo recebido a encomenda sem fazer ressalva - estando em posse de todos os meios regulamentares de investigação, não pode determinar a entrega ao destinatário nem, se for o caso, a transmissão regular a uma outra Administração.

2. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu durante o transporte, sem que seja possível determinar em que território, ou no serviço de que país, o fato ocorreu, as Administrações em

questão dividem o prejuízo em partes iguais. No entanto, quando se trata de uma encomenda ordinária e se o montante da indenização não ultrapassa o montante calculado no artigo 26.3.2, para uma encomenda de 1 kg, esta soma é dividida em partes iguais, pelas Administrações de origem e de destino, com exclusão das Administrações intermediárias.

3. Relativamente às encomendas com valor declarado, a responsabilidade de uma Administração para com as demais não é, em caso algum, comprometida além do máximo que ela adotou para as declarações de valor.

4. Se a perda, a espoliação ou a avaria de uma encomenda com valor declarado ocorreu no território ou no serviço de uma Administração intermediária que não aceita as encomendas com valor declarado, ou que adotou um máximo de declaração de valor inferior ao montante da perda, a Administração de origem arca com o dano não coberto pela Administração intermediária. Aplica-se a mesma regra se o montante do prejuízo for superior ao máximo de valor declarado adotado pela Administração intermediária.

5. A regra constante no parágrafo 4º aplica-se também em caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu no serviço de uma Administração pertencente a um país contratante que não aceita a responsabilidade prevista para as encomendas com valor declarado. No entanto, essa Administração assume, para o trânsito de encomendas com valor declarado em expedições fechadas, a responsabilidade prevista para as encomendas sem valor declarado.

6. Os direitos aduaneiros e outros, cujo cancelamento não pôde ser obtido, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, pela espoliação ou pela avaria.

7. A Administração que efetuou o pagamento da indenização está sub-rogada, até o limite do valor dessa indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer eventual recurso, contra o destinatário, ou então contra o remetente ou contra terceiros.

Capítulo 3

Quotas-partes e despesas de transporte aéreo

Artigo 34
Quota-parte territorial de chegada

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações estão sujeitas às quotas-partes territoriais de chegada para cada país e para cada encomenda, calculadas mediante combinação entre a taxa indicativa por encomenda e a taxa indicativa por quilograma a seguir:

Taxa indicativa:

— **por encomenda: 2,85 DES;**

— **por kg de peso bruto da expedição : 0,28 DES**

2. Tendo em consideração as taxas indicativas acima, as Administrações fixam as suas quotas-partes territoriais de chegada, a fim de que elas guardem uma estreita relação com as despesas do seu serviço.

3. As quotas-partes referidas nos itens 1 e 2 estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo preveja derrogações deste princípio.

4. As quotas-partes territoriais de chegada devem ser uniformes em todo o território de cada país.

Artigo 35
Quota-parte territorial de trânsito

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações ou entre duas agências do mesmo país por meio dos serviços de transporte territoriais de uma ou de várias outras Administrações estão sujeitas, em benefício dos países cujos serviços participam do encaminhamento por via territorial, às seguintes quotas-partes territoriais de trânsito, calculadas mediante combinação da taxa por encomenda e da taxa por quilograma a seguir, segundo a escala de distância que se aplica no caso:

Escalas de distância	Taxa por encomenda	Taxa por kg de peso bruto da expedição
1	2	3
	DES	DES
Até 600 km	0,77	0,10
Acima de 600 km até 1000 km	0,77	0,19
Acima de 1000 km até 2000 km	0,77	0,29
Acima de 2000 km	0,77	0,29 + 0,06 por 1000 km a mais

2. No que diz respeito às encomendas em trânsito a descoberto, as Administrações intermediárias estão autorizadas a reclamar uma quota-parte fixa de 0,40 DES por objeto.

3. As quotas-partes mencionadas no parágrafo 1º e 2º estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo preveja derrogações deste princípio.

4. O Conselho de Operações Postais está autorizado a rever e a modificar o quadro mencionado no item 1 no intervalo entre dois Congressos. A revisão , que poderá ser feita graças a uma metodologia que assegure uma remuneração eqüitativa às Administrações que efetuam operações de trânsito, deverá estribar-se em dados econômicos e financeiros confiáveis e representativos. A eventual modificação que poderá ser decidida entrará em vigor numa data fixada pelo Conselho de Operações Postais.

5. Não é cobrada nenhuma quota-parte territorial de trânsito pelo:

5.1 transbordo das expedições-aéreas entre dois aeroportos que atendam a uma mesma cidade;

5.2 transporte dessas expedições entre um aeroporto que atende uma cidade e um entreposto localizado na mesma cidade e pela volta dessas mesmas expedições com vistas ao seu reencaminhamento.

Artigo 36
Quota-parte marítima

1. Qualquer país cujos serviços participem do transporte marítimo de encomendas está autorizado a reclamar as quotas-partes marítimas mencionadas no item 2. Essas quotas-partes estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo preveja derrogações desse princípio.

2. Para cada serviço marítimo utilizado, a quota-parte marítima é calculada, combinando-se a taxa por encomenda e a taxa por quilograma a seguir, segundo a escala de distância que se aplica a cada caso:

Escalas de distância

a) expressas em milhas marítimas	b) expressas em Km após conversão com base em 1 milha marítima = 1,852 Km	Taxa por encomenda	Taxa por Kg de peso bruto da expedição
		DES	DES
Até 500 milhas marítimas	Até 926 km	0.58	0.08
Acima de 500 até 1 000	Acima de926 até1 852	0.58	0.09
Acima de 1 000 até 2 000	Acima de1 852até3 704	0.58	0.12
Acima de 2 000 até 3 000	Acima de 3 704 até 5 556	0.58	0.14
Acima de 3 000 até 4 000	Acima de 5 556 até 7 408	0.58	0.16
Acima de 4 000 até 5 000	Acima de 7 408 até 9 260	0.58	0.17
Acima de 5 000 até 6 000	Acima de 9 260 até 11 112	0.58	0.19
Acima de 6 000 até 7 000	Acima de 11 112 até 12 964	0.58	0.20
Acima de 7 000 até 8 000	Acima de 12 964 até 14 816	0.58	0.21
Acima de 8 000	Acima de 14 816	0.58	0.21 + 0.01 por cada 1000 milhas marítimas (1852 Km) mais

3. Assiste às Administrações a possibilidade de majorar em 50 por cento, no máximo, a quota-parte marítima calculada de conformidade com o artigo 36.2. Em contrapartida, elas podem reduzi-la à vontade.

4. O Conselho de Operações Postais está autorizado a rever e a modificar os quadros mencionados no item 2 no intervalo entre dois Congressos. A revisão que poderá ser feita graças a uma metodologia que assegure uma remuneração eqüitativa às Administrações que efetuam operações de trânsito, deverá estribar-se em dados econômicos e financeiros confiáveis e representativos. A eventual modificação que poderá ser decidida entrará em vigor numa data fixada pelo Conselho de Operações Postais.

Artigo 37
Atribuição das quotas-partes

1. A atribuição das quotas-partes às Administrações interessadas é efetuada, em princípio, por encomenda.

2. As encomendas de serviço e as encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis não ensejam a atribuição de qualquer quota-parte, exceção feita às despesas de transporte aéreo aplicáveis às encomendas-aéreas.

Artigo 38
Despesas de transporte aéreo

1. A taxa básica a ser aplicada para fins de acerto de contas entre Administrações, com relação aos transportes aéreos , é aprovada pelo Conselho de Operações Postais. Ela é calculada pela Secretaria Internacional segundo a fórmula especificada no Regulamento de Execução da Convenção.

2. O transbordo durante o percurso, em um mesmo aeroporto, das encomendas-aéreas que utilizam, sucessivamente , vários serviços aéreos distintos é feito sem remuneração.

3. O cálculo das despesas de transporte aéreo das expedições fechadas e das encomendas aéreas em trânsito a descoberto consta no Regulamento.

Capítulo 4

Disposições diversas

Artigo 39
Fornecimento de informações, conservação dos documentos, formulários

1. As disposições relativas ao fornecimento de informações relativas à execução do serviço postal, à conservação dos documentos e aos formulários a serem utilizados constam no Regulamento.

Artigo 40
Encomendas com destino ou procedentes de países não signatários do Acordo

1. As Administrações dos países signatários do presente Acordo que mantenham a permuta de encomendas com as Administrações de países não signatários acertam, salvo oposição dessas últimas, que as Administrações de todos os países signatários do Acordo sejam beneficiadas com essas relações.

Artigo 41
Aplicação da Convenção

A Convenção é aplicável por analogia, quando necessário, a tudo quanto não estiver expressamente regulamentado pelo presente Acordo.

Quarta parte

Disposições finais

Artigo 42
Condições de aprovação das propostas referentes ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução

1. Para se tornarem executórias, as propostas apresentadas ao Congresso, relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento, devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes que são signatários do Acordo. Pelo menos metade desses Países-membros representados no Congresso deve estar presente no momento da votação.

2. Para se tornarem executórias, as propostas relativas ao Regulamento de Execução do presente Acordo que foram transferidas pelo Congresso ao Conselho de Operações Postais para fins de decisão ou que são apresentadas entre dois Congressos devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais que são signatários desse Acordo.

3. Para se tornarem executórias, as propostas apresentadas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:

3.1 dois terços dos votos, com, pelo menos, a metade dos países-membros que são signatários do Acordo e responderam à consulta, se tiverem por objeto o acréscimo de novas disposições ou a modificação da essência dos artigos do presente Acordo e do seu Protocolo Final;

3.2 a maioria dos votos, se tiverem por objetivo:

3.2.1 a interpretação das disposições do presente Acordo e do seu protocolo Final;

3.2.2 as modificações de ordem redacional a serem feitas aos Atos enumerados no item 3.2.1.

4. Não obstante as disposições constantes no item 3.1, assiste a qualquer País-membro cuja legislação nacional ainda é incompatível com a modificação ou o adendo proposto a possibilidade de dirigir-se por escrito ao Diretor Geral da Secretaria Internacional, indicando que não lhe é possível aceitar essa modificação ou esse adendo, dentro de 90 dias a contar da data da notificação da referida modificação ou do referido adendo.

Artigo 4S
Execução e vigência do Acordo

1. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1º de Janetro de 1996 e permanecerá vigente até a entrada em vigor dos Atos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo em um exemplar que é remetido ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito e passado em Seul, em 14 de Setembro de 1994

Protocolo final do Acordo de Encomendas Postais

No ato da assinatura do Acordo de Encomendas Postais, celebrado nesta data, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

Artigo I
Princípios

1. Por derrogação do artigo 3º, parágrafo 1º, a Administração Postal do Canadá está autorizada a limitar a 30 Kg o peso máximo das encomendas na chegada e na expedição.

Artigo II
Encomendas com valor declarado

1. A Administração Postal da Suécia reserva-se o direito de prestar aos clientes o serviço de encomendas postais com valor declarado descrito no artigo 11, de conformidade com outras especificações que não as constantes naquele artigo e nos artigos pertinentes do Regulamento de Execução.

1. A Administração Postal do Canadá está autorizada a não aplicar o artigo 15, uma vez que ela não presta o serviço de aviso de recebimento para as encomendas em seu regime interno.

Artigo IV
Proibições

1. As Administrações Postais do Canadá, de Mianmar e da Zâmbia estão autorizadas a não aceitar encomendas com valor declarado que contenham os objetos valiosos mencionados no artigo 18.2, uma vez que a sua regulamentação interna a tal se opõe.

2. Em caráter excepcional, a Administração Postal do Líbano não aceita as encomendas que contenham moedas, cédulas bancárias ou qualquer valor ao portador, cheques de viagem ou platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas ou outros objetos preciosos, líquidos e elementos que facilmente se liquefaçam ou objetos de vidro ou similares ou frágeis. Ela não se obriga a cumprir o disposto no artigo 28, incluindo os casos enunciados nos artigos 27 e 33.

3. A Administração Postal do Brasil está autorizada a não aceitar encomendas com valor declarado que contenham moedas e cédulas bancárias em circulação, bem como qualquer valor ao portador, dado que a sua regulamentação interna a tal se opõe.

4. Dado que a sua legislação interna o proíbe, a Administração Postal do Gana não pode aceitar as encomendas postais com valor declarado que contenham moedas e cédulas bancárias em circulação.

5. Além dos objetos citados no artigo 18, a Administração Postal da Arábia Saudita não aceita as encomendas que contenham:

5.1 Remédios de qualquer espécie, a não ser que eles venham acompanhados de uma receita médica elaborada por uma autoridade oficial competente;

5.2 produtos contra incêndios e substâncias químicas em estado líquido;

5.3 objetos contrários aos princípios da religião islâmica.

Artigo V
Retirada, Modificação ou correção de endereço a pedido do remetente

1. Por derrogação do artigo 21, Costa Rica, El Salvador, Equador, Panamá (Rep.) e Venezuela estão autorizadas a não devolver as encomendas postais após que o destinatário tenha solicitado o desembaraço alfandegário das mesmas, uma vez que a sua legislação aduaneira a tal se opõe.

Artigo VI
Reclamações

1. As Administrações Postais do Afeganistão, da Arábia Saudita, de Cabo Verde, do Gabão, do Irã (Rep. Islâmica), de Mianmar, da Mongólia, da Síria (Rep. Árabe), do Suriname e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar uma taxa de reclamação dos seus clientes.
2. As Administrações Postais da Argentina, da Eslovênia e da Tchaca (Rep.) reservam-se o direito de cobrar uma taxa especial quando, após investigação realizada em decorrência de uma reclamação, se apura que a mesma carece de fundamentos.

Artigo VII
Taxa de apresentação alfandegária

As Administrações Postais do Congo, do Gabão e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar de seus clientes uma taxa de apresentação alfandegária.

Artigo VIII
Indenização

1. Por derrogação do artigo 26, assiste às seguintes Administrações o direito de não pagarem uma indenização pelas encomendas sem valor declarado que tenham sido extraviadas, espoliadas ou avariadas nos seus serviços: América (Estados Unidos), Angola, Antigua e Barbuda, Austrália, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Botsuana, Brunei Darússalã, Canadá, Dominicana (Rep.), Dominica, El Salvador, Fiji, Gâmbia, os Territórios do Ultramar dependentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte cuja regulamentação interna a tal se oponha, Granada, Guatemala, Guiana, Kiribati, Lesoto, Malawi, Malta, Maurício, Nauru, Nigéria, Uganda, Papua-Nova Guiné, São-Cristóvão-e-Nevis, Santa-Lúcia, São Vicente e Granadinas, Salomão (Ilhas), Seychelles, Serra Leoa, Suazilândia, Trinidade-e-Tobago, Zâmbia e Zimbábue.

2. Por derrogação do artigo 26, assiste às Administrações Postais da Argentina e da Grécia o direito de não pagar uma indenização pelas encomendas sem valor declarado extraviadas, espoliadas ou avariadas em seu serviço aos países que não pagam essa indenização, de conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo.

2. Por derrogação do artigo 26.8, a América (Estados Unidos) está autorizada a assegurar o direito do remetente a receber uma indenização pelas encomendas com valor declarado após entrega ao destinatário, exceto se o remetente desistir de seu direito em benefício do destinatário.

3. Quando estiver atuando na condição de Administração intermediária, a América (Estados Unidos) está autorizada a não pagar a indenização às outras Administrações em caso de extravio, espoliação ou avaria das encomendas com valor declarado encaminhadas a descoberto ou enviadas em expedições fechadas.

Artigo IX
Exceções ao princípio da responsabilidade

1. Por derrogação do artigo 26, a Arábia Saudita, a Bolívia, o Iêmen, o Iraque, o Sudão e o Zaire estão autorizadas a não pagar qualquer indenização pela avaria das encomendas originárias de quaisquer países, que lhes sejam destinadas e contenham líquidos e elementos que facilmente se liquefaçam, bem como objetos de vidro e artigos do mesmo modo frágeis ou perecíveis.

2. Por derrogação do artigo 26, assiste à Administração da Arábia Saudita o direito de não pagar uma indenização pelas encomendas que contenham os objetos proibidos mencionados no artigo 16 do Acordo de Encomendas Postais.

Artigo X
Isenção da responsabilidade da Administração Postal

1. A Administração Postal do Nepal está autorizada a não aplicar o artigo 27.1.3.

Artigo XI
Pagamento da indenização

1. As Administrações Postais de Angola, Guiné e do Líbano não se obrigam a cumprir o artigo 29.3 no que respeita à adoção de uma solução definitiva de uma reclamação no prazo de dois

meses. Além disso, essas Administrações não aceitam que quem de direito seja indenizado, por sua conta, por outra Administração, quando se esgotar o referido prazo.

Artigo XII
Quotas-partes territoriais de chegada excepcionais

1. Por derrogação do artigo 34, a Administração do Afeganistão reserva-se o direito de cobrar uma quota-parte territorial de chegada excepcional de 7,50 DES por encomenda.

Artigo XIII
Quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais

1. Em caráter provisório, as Administrações elencadas no quadro abaixo estão autorizadas a cobrar as quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais indicadas no citado quadro, as quais vêm se somar às quotas-partes de trânsito referidas no artigo 35.1:

Encomendas, Acordo

Nº de ordem	Administrações autorizadas encomenda	Montante da quota-parte terrestre de trânsito excepcional Taxa por expedição	Taxa por quilograma de peso bruto da
1	2	3	4
	DES	DES	
1	Afeganistão	0,45	0,45
2	Américas (Est. Unid.)		Segundo a escala de distâncias: Até 600 Km Acima de 600 até 1000 Km Acima de 1000 até 2000 Km Acima de 2000 Km por 1000 Km a mais
3	Barein	0,35	0,35
4	Chile		0,21
5	Egito	1,00	0,35
6	Franca	1,00	0,20
7	Grécia	1,15	0,20
8	Índia	0,40	0,51
9	Malásia	0,20	0,05
10	Rússia (Fed. da)	0,77	O dobro do montante por Kg indicado na coluna 3 do quadro do artigo 35.1 para a distância em questão
11	Singapura	0,20	0,05
12	Sudão	1,61	0,05
13	Síria (Rep. Árabe)		0,05
14	Tailândia	0,20	0,14

Artigo XIV
Quotas-partes marítimas

1. As Administrações seguintes reservam-se o direito de majorar em 50 por cento, no máximo, as quotas-partes marítimas previstas no artigo 36: Alemanha, América (Estados Unidos), Antígua

e Barbuda, Argentina, Bahamas, Bangladesh, Barbados, Barein, Bélgica, Belize, Brasil, Brunei Darussalã, Canadá, Catar, Chile, Chipre, Comores, Congo (Rep. Pop.), Djibuti, Dominica, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Territórios do Ultramar dependentes do Reino Unido, Granada, Grécia, Guiana, Iémen, Índia, Itália, Jamaica, Japão, Kiribati, Madagascar, Malásia, Malta, Maurício, Nigéria, Noruega, Omã, Papua-Nova Guiné, Paquistão, Portugal, Quênia, São-Cristóvão-e-Nevis, Santa-Lúcia, São-Vicente-e-Granadinas, Salomão (Ilhas), Serra Leoa, Seychelles, Singapura, Suécia, Tanzânia (Rep. Unida), Tailândia, Trinidade-e-Tobago, Tuvalu, Uganda, Vanuatu e Zâmbia.

Artigo XV
Quotas-partes suplementares

1. Qualquer encomenda encaminhada por via de superfície ou aérea com destino aos Departamentos franceses do Ultramar, aos Territórios franceses do Ultramar e às Coletividades de Mayotte e Saint-Pierre-et-Miquelon é onerada com uma quota-parte territorial de chegada de valor igual, no máximo, à quota-parte francesa correspondente. Quando tal encomenda for encaminhada em trânsito pela França continental, ela gera, também, a cobrança das quotas-partes e despesas suplementares seguintes:

1.1 encomendas "via de superfície"

1.1.1 a quota-parte territorial de trânsito francesa :

1.1.2 a quota-parte marítima francesa correspondente ao escalão de distância que separa a França continental de cada qual dos Departamentos, Territórios e Coletividades em questão;

1.2 encomendas-aéreas

1.2.1 a quota-parte territorial de trânsito francesa para as encomendas em trânsito a a descoberto;

1.2.2 as despesas de transporte aéreo correspondentes à distância aeropostal que separa a França continental de cada qual dos Departamentos, Territórios e Coletividades em questão.

2. As Administrações Postais da República Árabe do Egito e da República do Sudão estão autorizadas a cobrar uma quota-parte suplementar de 1 DES, além das quotas-partes territoriais de trânsito previstas no artigo 35.1, para qualquer encomenda que esteja transitando pelo Lago Nasser entre Shallal (Egito) e Wadi Halfa (Sudão).

3. Qualquer encomenda encaminhada em trânsito entre a Dinamarca e as Ilhas Faroé ou entre a Dinamarca e a Groenlândia enseja a cobrança das seguintes quotas-partes suplementares:

3.1 encomendas "via superfície"

3.1.1 a quota-parte territorial de trânsito dinamarquesa;

3.1.2 a quota-parte marítima dinamarquesa correspondente à escala de distância entre a Dinamarca e as Ilhas Faroé ou a Dinamarca e a Groenândia, respectivamente;

3.2 encomendas-aéreas

3.2.1 as despesas de transporte aéreo correspondentes à distância aeropostal entre a Dinamarca e as Ilhas Faroé ou a Dinamarca e a Groenlândia, respectivamente.

4. A Administração Postal do Chile está autorizada a cobrar uma quota-parte suplementar de

2,61 DES por quilograma, no máximo, pelo transporte das encomendas destinadas à Ilha da Páscoa.

5. Qualquer encomenda encaminhada por via de superfície ou por via aérea em trânsito entre Portugal continental e as regiões autónomas da Madeira e Açores ensaja a cobrança das seguintes quotas-partes e despesas suplementares:

5.1 encomendas "via superfície"

5.1.1 a quota-parte territorial de trânsito portuguesa;

5.1.2 a quota-parte marítima portuguesa correspondente ao escalão de distância que separa Portugal continental e cada qual das regiões autônomas em questão;

5.2 encomendas-aéreas

5.2.1 a quota-parte territorial de trânsito portuguesa;

5.2.2 as despesas de transporte aéreo correspondentes à distância aeropostal entre Portugal continental e cada qual das regiões autônomas em questão;

6. As encomendas endereçadas às províncias insulares das Canárias e Tenerife, encaminhadas em trânsito pela Espanha continental, originarão a cobrança, além da quota-parte territorial de chegada correspondente, das seguintes quotas-partes suplementares:

6.1 encomendas "via superfície":

6.1.1 a quota-parte territorial de trânsito espanhola;

6.1.2 a quota-parte marítima espanhola correspondente à distância de 1000 a 2000 milhas marítimas;

6.2 encomendas-aéreas

6.2.1 as despesas de transporte aéreo que correspondem à distância aeropostal entre a Espanha continental e cada qual das províncias insulares consideradas.

Artigo XVI
Despesas de transporte aéreo

1. Afeganistão, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Bahamas, Brasil, Bolívia, Cabo Verde, Canadá, Cazaquistão, Chade, Chile, China (Rep. Pop.), Colômbia, Congo (Rep.), Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Gabão, Guiana, Honduras (Rep.), Iêmen, Índia, Indonésia, Irã (Rep. Islâmica), México, Mianmar, Mongólia, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Peru, Rússia (Federação da), Sudão, Turquia, Sudão, Turquia e Venezuela, Vietnã e Zâmbia fazem jus ao reembolso dos custos suplementares gerados pelo transporte aéreo, dentro do seu país, das encomendas-aéreas procedentes do exterior. Essas despesas de transporte aéreo devem ser uniformes para todas as expedições procedentes do exterior, quer as encomendas-aéreas sejam reencaminhadas ou não por via aérea.

2. Em caráter de reciprocidade, a Espanha faz jus ao reembolso dos custos suplementares gerados pelo transporte aéreo, dentro do seu país, das encomendas aéreas procedentes das Administrações constantes no parágrafo 1º do presente artigo. Estas despesas de transporte aéreo serão uniformes para todas as expedições recebidas, quer sejam elas encaminhadas ou não pela via aérea.

Artigo XVII
Tarifas especiais

1. As Administrações da América (Estados Unidos), da Bélgica, da França e da Noruega

podem cobrar, para as encomendas-aéreas, quotas-partes territoriais mais elevadas do que para as encomendas de superfície.

2. A Administração do Líbano está autorizada a cobrar, para as encomendas até 1 quilograma, a taxa aplicável às encomendas acima de 1 até 3 quilogramas.

3. A Administração do Panamá (Rep.) está autorizada a cobrar 0,70 D. [illegible] para as encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.) em trânsito.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários abaixo assinados redigiram o presente Protocolo, o qual terá a mesma força e o mesmo valor do que se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto do Acordo a que se refere, e o assinaram em um exemplar que é arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito e passado em Seul, em 14 de Setembro de 1994

Acordo referente aos vales postais

Índice

Art.

1 Finalidade do Acordo
2 Diferentes categorias de vales postais
3 Emissão dos vales (moeda, conversão, montante)
4 Taxas
5 Modalidades de permuta
6 Pagamento dos vales
7 Reexpedição
8 Reclamações
9. Responsabilidade
10 Remuneração da Administração pagadora
11 Elaboração das contas
12 Liquidação das contas
13 Disposições finais

Acordo referente aos vales postais

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em face do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Constituição da União Postal Universal celebrada em Viena em 10 de Julho de 1964, passaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25, parágrafo 4º, da citada Constituição, o seguinte Acordo.

Artigo primeiro
Finalidade do Acordo

1. O presente Acordo disciplina a permuta dos vales postais que os países contratantes convencionem instituir nas suas relações recíprocas.

2. Organismos não postais podem participar, por intermédio da Administração Postal, de permuta disciplinada pelo disposto no presente Acordo. Cabe a estes organismos entrarem em acordo com a Administração Postal do seu respectivo país para garantir a execução cabal de todas as cláusulas do Acordo e, no bojo deste entendimento, exercer os seus direitos e cumprir com as suas obrigações enquanto organizações postais, obrigações estas definidas pelo presente Acordo. A Administração postal atua enquanto intermediária nas relações de tais Organismos com as Administrações Postais dos outros países signatários e com a Secretaria Internacional.

Artigo 2º
Diferentes categorias de vales postais

1. Vale ordinário

O remetente efetua um depósito no guichê de uma agência postal ou solicita o débito em sua conta corrente postal e pede que o montante seja pago em espécie ao beneficiário. O vale ordinário é transmitido por via postal. O vale ordinário telegráfico é transmitido via telecomunicações.

2. Ordem de pagamento

O remetente efetua um depósito no guichê de uma agência postal e solicita que o respectivo valor seja creditado na conta do beneficiário administrada pelo Correio. A ordem de pagamento é transmitida por via postal. A ordem de pagamento telegráfica é transmitida via telecomunicações.

3. Outros serviços

As Administrações Postais podem acordar, nas suas relações bilaterais ou multilaterais, a criação de outros serviços cujas condições devem ser definidas entre as respectivas Administrações.

Artigo 3º
Emissão dos vales (moeda, conversão, montante)

1. Salvo acordo especial, o montante do vale é expresso na moeda do país pagador.
2. A Administração emitente fixa a taxa de conversão da sua moeda na do país pagador.

3. O montante máximo de um vale ordinário é fixado de comum acordo entre as respectivas Administrações.

4. O montante de uma ordem de pagamento é ilimitado. Todavia, assiste a cada Administração o direito de limitar o montante total das ordens de pagamento que qualquer emitente pode mandar pagar em um dia ou em um dado período.

5. Os vales telegráficos estão sujeitos às disposições do Regulamento das Telecomunicações Internacionais.

Artigo 4º
Taxas

1. A Administração emitente determina livremente, ressalvadas as disposições dos parágrafos 2º e 3º seguintes, a taxa a ser cobrada no ato da emissão. A esta taxa principal ela acrescenta.

eventualmente, as taxas referentes à prestação de serviços especiais (pedido de aviso de pagamento, ou de lançamento, de entrega por expresso, etc.).

2. O montante da taxa principal de um vale ordinário não pode exceder 22.86 DES.

3. A taxa de uma ordem de pagamento deve ser inferior à taxa de um vale ordinário do mesmo valor.

4. Os vales permutados por intermédio de um país que seja parte do presente Acordo, entre um país contratante e um país não contratante, podem ser onerados, pela Administração intermediária, com uma taxa suplementar determinada por esta última em função dos custos gerados pelas operações que efetua; esta taxa pode, no entanto, ser cobrada do remetente e atribuída à Administração do país intermediário se as Administrações interessadas tiverem entrado em acordo neste particular.

5. Podem ser cobradas do beneficiário as seguintes taxas opcionais:

a) uma taxa de entrega, quando o pagamento for efetuado a domicílio;
b) uma taxa, quando o montante tem de ser creditado numa conta corrente postal;
c) eventualmente, a taxa de revalidação prevista no artigo 6º, parágrafo 4º;
d) a taxa mencionada no artigo 12.3.5 da Convenção, quando o vale for endereçado à "Posta restante";
e) eventualmente, a taxa complementar de expresso.

6. Se forem exigidas autorizações de pagamento por força das disposições do Regulamento de Execução do presente Acordo, e se nenhum erro de serviço tiver sido cometido, pode ser cobrada uma taxa de "autorização de pagamento" de 0.65 DES no máximo, salvo se esta taxa já tiver sido cobrada por conta do aviso de pagamento.

7 Os vales, tanto na emissão como no pagamento, não podem ser onerados com quaisquer taxas ou direitos diferentes daqueles previstos no presente Acordo.

8 Todos os vales postais permutados nas condições previstas nos artigos 7.2 e 7.3.1 a 7.3.3 da Convenção estão isentos da cobrança de qualquer taxa.

Artigo 5º
Modalidades de permuta

1 A permuta pela via postal efetua-se, a critério das Administrações, quer por meio de vales postais ou de ordens de pagamento, diretamente entre a agência emitente e a agência pagadora, quer por meio de listas por intermédio de correios ditos "correios permutantes", designados pela Administração de cada um dos países contratantes.

2. A permuta por via telegráfica efetua-se por telegrama-vale endereçado diretamente à agência pagadora Todavia, as Administrações envolvidas também podem concordar em utilizar um outro de telecomunicação que não o telégrafo para a transmissão dos vales telegráficos.

3. As Administrações podem também convencionar um sistema de permuta misto, se assim o exigir a organização interna dos seus respectivos serviços. Neste caso, a permuta opera-se por meio de cartões, diretamente entre as agências postais de uma das Administrações e o correio permutante da Administração correspondente.

4. Os vales previstos nos parágrafos 1º e 3º podem ser encaminhados ao país destinatário em fitas magnéticas ou em qualquer outro suporte convencionado entre as Administrações. As Administrações de destino podem utilizar os formulários do seu regime interno para fins de

lançamento dos vales emitidos. As condições da permuta são, então, definidas nos convênios particulares firmados pelas Administrações envolvidas.

5. As Administrações podem convencionar a utilização de meios de permuta diferentes daqueles previstos nos parágrafos 1º a 4º.

Artigo 6º
Pagamento dos vales

1. Os vales são válidos:
a) regra geral, até ao fim do primeiro mês subseqüente ao mês da emissão;
b) após acordo entre Administrações interessadas, até ao fim do terceiro mês subseqüente ao da emissão.

2. Findos esses prazos, os vales que chegarem diretamente às agências pagadoras só são pagos se trouxerem um "visto de revalidação", aposto pelo serviço designado pela Administração emitente, por solicitação da agência pagadora. Os vales que chegarem às Administrações de destino conforme o artigo 5º, parágrafo 4º, não podem receber um visto de revalidação.

3. O visto de revalidação confere ao vale, a partir do dia em que é aposto, uma nova validade cuja duração é a mesma de um vale emitido no mesmo dia.

4. Se o não pagamento, antes do encerramento do prazo de validade, não resultar de um erro de serviço, poderá ser cobrada uma taxa referente à aplicação do "visto de revalidação" de 0,65 DES no máximo.

5. Quando um mesmo remetente mandar emitir, no mesmo dia, a favor do mesmo beneficiário, vários vales cujo montante total excede o máximo adotado pela Administração de pagamento, esta última está autorizada a escalonar o pagamento dos títulos de forma a que o montante pago ao beneficiário,num mesmo dia não exceda esse máximo.

6. O pagamento dos vales é efetuado de acordo com a regulamentação do país de pagamento.

Artigo 7º
Reexpedição

1. Em caso de mudança de residência do beneficiário, e dentro dos limites de funcionamento de um serviço de vales entre o país reexpedidor e o país do novo destino, qualquer vale pode ser reexpedido por via postal ou telegráfica a pedido do remetente ou do beneficiário. Neste caso, aplicam-se, por analogia, o artigos 27.1, 27.2 e 27.3, da Convenção.

2. Em caso de reexpedição, a taxa de posta restante e a taxa complementar de expresso são anuladas canceladas (artigo 39, parágrafo 10, da Convenção).

3. A reexpedição de uma ordem de pagamento para um outro país de destino não é admitida.

Artigo 8º
Reclamações

Aplica-se o disposto no artigo 30 da Convenção.

Artigo 9º
Responsabilidade

1. Princípio

As Administrações Postais são responsáveis pelas somas depositadas até o momento em que os vales forem pagos regularmente.

2. Exceções

As Administrações Postais eximem-se de qualquer responsabilidade:
a) em caso de atraso na transmissão e no pagamento dos vales;
b) quando, por força da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior, elas não puderem comprovar o pagamento de um vale, a menos que o ônus da sua responsabilidade tenha sido apurado de outra forma;
c) findo o prazo de prescrição estabelecido no artigo RE 612;
d) quando se tratar de uma contestação da regularidade do pagamento, no vencimento do prazo previsto no artigo 30.1, da Convenção.

3. Apuração da responsabilidade

3.1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3.2 a 3.5 seguintes, a responsabilidade recai sobre a Administração emitente.

3.2 A responsabilidade cabe à Administração pagadora se ela não for capaz de comprovar que o pagamento ocorreu dentro das condições prescritas na sua regulamentação.

3.3 A responsabilidade cabe à Administração Postal do país onde ocorreu o erro :
a) se se tratar de erro de serviço, incluindo erro de conversão;

b) se se tratar de erro de transmissão telegráfica cometido dentro do país emitente ou do país pagador.

3.4 Cabe a responsabilidade, por partes iguais, à Administração emitente e à Administração pagadora se:
a) o erro for imputável às duas Administrações ou se não for possível apurar em que país ocorreu o erro;
b) ocorrer um erro de transmissão telegráfica num país intermediário;
c) não for possível determinar em que país ocorreu tal erro.

3.5 Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3.2, a responsabilidade cabe:
a) no caso de pagamento de um vale falsificado, à Administração do país em cujo território o vale foi inserido no serviço;
b) em caso de pagamento de um vale cujo valor tenha sido majorado de forma fraudulenta, à Administração do país em cujo território o vale foi falsificado; no entanto, as Administrações emitente e pagadora arcam por partes iguais com o prejuízo, quando não for possível apurar em que país ocorreu a falsificação ou quando não puder ser obtida reparação por uma falsificação cometida em um país intermediário que não participa do serviço com base no presente Acordo.

4. Pagamento das somas devidas. Recurso

4.1 A obrigação de indenizar o reclamante compete à Administração pagadora se as importâncias tiverem de ser entregues ao beneficiário; compete à Administração emitente se a sua restituição tiver de ser feita ao remetente.

4.2 Qualquer que seja a razão do reembolso, o montante a ser reembolsado não pode ultrapassar o valor depositado.

4.3 A Administração que indenizou o reclamante tem o direito de interpor recurso contra a Administração responsável pelo pagamento irregular.

4.4 A Administração que arcou, efetivamente, com o prejuízo tem o direito de interpor recurso contra o remetente, o beneficiário ou contra terceiros, até o limite da importância paga.

5. Prazo de pagamento

5.1 O pagamento dos montantes devidos aos reclamantes deve ser efetuado com a possível brevidade dentro de um prazo limite de três meses a contar do dia subseqüente ao dia da reclamação.

5.2 A Administração que, de acordo com o artigo 9º, parágrafo 4.1, tiver de indenizar o reclamante pode, excepcionalmente, adiar o pagamento para além desse prazo se, apesar das diligências feitas para a instrução do caso, o prazo em questão não for suficiente para permitir a apuração da responsabilidade.

5.3 A Administração junto à qual a reclamação foi formulada está autorizada a indenizar o reclamante por conta da Administração responsável quando esta, regularmente informada, deixar transcorrer dois meses sem dar uma solução definitiva à reclamação.

6. Reembolso à Administração participante

6.1 A Administração por cuja conta o reclamante foi indenizado obriga-se a reembolsar a Administração participante pelo valor das despesas havidas por esta última, dentro do prazo de quatro meses a contar do envio da notificação do pagamento.

6.2 Este reembolso realiza-se sem ônus para a Administração credora:

a) através de uma das modalidades de pagamento previstas no Regulamento de Execução da Convenção (Normas de Pagamento);

b) sem prejuízo de acordo existente, por lançamento a crédito da Administração desse país, na conta dos vales. Este lançamento é efetuado "ex officio" se o pedido de anuência não tiver recebido uma resposta no prazo previsto no parágrafo 6.1.

6.3 Passado o prazo de quatro meses, o montante devido à Administração credora renderá juros, à razão de 6% ao ano, a contar do dia do vencimento do mencionado prazo.

Artigo 10
Remuneração da Administração pagadora

1. A Administração emitente atribui à Administração pagadora, para cada vale ordinário pago, uma remuneração cuja taxa é fixada em função do montante médio dos vales lançados em uma mesma conta mensal, em:

— 0,82 DES até 65,34 DES;
— 0,98 DES acima de 65,34 DES e até 130,68 DES;
— 1,21 DES acima de 130,68 DES e até 196,01 DES;
— 1,47 DES acima de 196,01 DES e até 261,35 DES;
— 1,73 DES acima de 261,35 DES e até 326,69 DES;
— 2,09 DES acima de 326,69 DES e até 392,02 DES;
— 2,52 DES acima de 392,02 DES.

2. No entanto, as Administrações envolvidas podem, a pedido da Administração pagadora, convencionar uma remuneração superior àquela fixada no parágrafo 1º quando a taxa cobrada no ato da emissão for superior a 8,17 DES.

3. As ordens de pagamento e os vales emitidos com isenção de taxas não ensejam qualquer remuneração.

4. Para os vales permutados por meio de listas, além da remuneração prevista no parágrafo

1º, é atribuída à Administração de pagamento uma remuneração suplementar de 0,16 DES. O parágrafo 2º aplica-se, por analogia, aos vales permutados por meio de listas.

5. A Administração emitente atribui à Administração pagadora uma remuneração adicional de 0,13 DES por cada vale pago em mão própria.

Artigo 11
Elaboração das contas

1. Cada Administração pagadora elabora, para cada Administração emitente, uma conta mensal das somas pagas pelos vales ordinários ou uma conta mensal no valor das listas recebidas durante o mês pelos vales ordinários permutados por meio de listas. Estas contas mensais estão elaboradas de conformidade com os modelos em anexo ao Regulamento; elas são lançadas, periodicamente, em uma conta geral que enseja a determinação de um saldo.

2. No caso de aplicação do sistema de permuta misto previsto no artigo RE 503, cada Administração pagadora elabora uma conta mensal dos valores pagos - caso os vales preparados pela Administração emitente dêem entrada, diretamente, em suas agências pagadoras -, ou uma conta mensal no valor dos vales recebidos durante o mês, caso os vales procedentes das agências postais da Administração emitente dêem entrada em seu correio permutante.

3. Quando os vales tiverem sido pagos em moedas diferentes, o crédito expresso na moeda que tiver a menor cotação é convertido na moeda de maior cotação, tomando por base de conversão a cotação média oficial do câmbio no país da Administração devedora durante o período ao qual se refere a conta; esta cotação média deve ser calculada de maneira uniforme, com uma aproximação de quatro decimais.

4. A liquidação das contas também pode ser feita com base nas contas mensais, sem compensação, ou por intermédio de uma conta corrente postal de ligação.

Artigo 12
Liquidação das contas

1. Salvo acordo especial, o pagamento do saldo da conta geral ou do montante das contas mensais é feito na moeda utilizada pela Administração credora no pagamento dos vales.

2. Qualquer Administração pode manter, junto à Administração do país correspondente, um haver, do qual são previamente sacados os montantes devidos, ou uma conta corrente postal de ligação da qual são debitadas as importâncias relativas ao serviço de vales postais.

3. Qualquer Administração que se encontrar a descoberto, para com uma outra Administração, de uma importância que extrapole os limites fixados pelo Regulamento, tem o direito de exigir o pagamento de um adiantamento.

4. Em caso de não pagamento nos prazos fixados pelo Regulamento, as somas devidas rendem juros de 6% ao ano, a contar do dia do vencimento dos citados prazos , até ao dia do pagamento.

5. Não podem ser descumpridas, por nenhuma medida unilateral, tal como moratória, proibição de transferência, etc., as disposições do presente Acordo e do seu Regulamento de Execução relativas à elaboração e à liquidação das contas.

Artigo 13
Disposições finais

1. A Convenção aplica-se por analogia, conforme o caso, a tudo o que não for expressamente disciplinado pelo presente Acordo.

2. O artigo 3º da Constituição não se aplica ao presente Acordo.

3. Condições de aprovação das propostas referentes ao presente Acordo.

3.1 Para que se tornem executórias, as propostas submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros representados e votantes signatários do Acordo. Pelo menos metade desses Países-membros representados no Congresso devem estar presentes no momento da votação.

3.2 Para que se tornem executórias, as propostas relativas ao Regulamento de Execução do presente Acordo, que foram transferidas pelo Congresso ao Conselho de Operações Postais para fins de decisão, ou propostas introduzidas entre dois Congressos, devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais que são partes do Acordo.

3.3 Para que se tornem executórias, as propostas apresentadas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:

3.3.1 a maioria dos votos, a metade pelo menos dos países-membros que são signatários do Acordo e responderam à consulta, caso se trate do acréscimo de novas disposições;

3.3.2 a maioria dos votos, a metade pelo menos dos países-membros que são signatários do Acordo e responderam à consulta, caso se trate de modificações às disposições do presente Acordo;

3.3.3 a maioria dos votos, caso se trate da interpretação das disposições do presente Acordo.

3.4 Não obstante as disposições previstas no item 3.3.1, assiste a qualquer País-membro, cuja legislação nacional ainda é incompatível com o adendo proposto, o direito de dirigir uma declaração por escrito ao Diretor Geral da Secretaria Internacional, informando-o se lhe é possível aceitar esse adendo, dentro de 90 dias a contar da data de transmissão do referido adendo.

4 O presente Acordo entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente até a entrada em vigor dos Atos do próximo Congresso.

E, por fé de que, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo em um exemplar arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia autenticada será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito e passado em Seul, em 14 de Setembro de 1994

Acordo referente aos objetos contra-reembolso

Índice

Art.

1 Finalidade do Acordo
2 Definição do serviço
3 Papel da agência de postagem dos objetos
4 Papel da agência de destino dos objetos
5 Transmissão dos vales de reembolso
6 Pagamento aos remetentes dos objetos
7 Remuneração. Elaboração e liquidação das contas
8 Responsabilidade
9 Disposições finais

Acordo referente aos objetos contra-reembolso

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em face do disposto no artigo 22, parágrafo 4°, da Constituição da União Postal Universal celebrada em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25, parágrafo 4°, da citada Constituição, o seguinte Acordo:

Artigo primeiro
Finalidade do Acordo

O presente Acordo disciplina a permuta de objetos contra-reembolso que os países contratantes convencionam instituir nas suas relações recíprocas.

Artigo 2º
Definição do serviço

1. **Certos objetos de correspondência e certas encomendas postais podem ser expedidos contra-reembolso.**

2. **O dinheiro destinado ao remetente dos objetos pode ser-lhe enviado:**
a) **por vale-reembolso cujo montante é pago em espécie no país de origem do objeto; no entanto, esse montante poderá, quando a regulamentação da Administração pagadora o permitir, ser creditado em uma conta corrente postal aberta nesse país;**
b) **por ordem de pagamento-reembolso cujo montante deve ser creditado em uma conta corrente aberta no país de origem do objeto, quando a regulamentação da Administração desse país o permitir;**
c) **por transferência de dinheiro ou depósito em uma conta corrente postal aberta no país beneficiário ou no país de origem do objeto, nos casos em que as Administrações envolvidas admitam tais procedimentos.**

Artigo 3º
Papel da agência de postagem dos objetos

1. Salvo acordo em contrário, o valor do reembolso é expresso na moeda do país de origem do objeto; todavia, em caso de depósito ou transferência do reembolso para uma conta corrente postal no país de destino, esse montante é expresso na moeda desse país.

2. **Quando a liquidação do reembolso é efetuada através de um vale-reembolso, o montante do mesmo não pode exceder o valor máximo adotado no país de destino para a emissão dos vales com destino ao país de origem do objeto. Em contrapartida, quando o pagamento ao remetente é efetuado através de uma ordem de pagamento-reembolso ou por transferência de dinheiro, o montante máximo pode igualar-se àquele fixado para as ordens de pagamento ou para as transferências. Em ambos os casos, um valor máximo mais elevado pode ser acertado de comum acordo.**

3. **A Administração de origem do objeto determina livremente a taxa a ser paga pelo remetente, além das taxas postais aplicáveis à categoria à qual pertence o objeto, quando o pagamento é efetuado por meio de um vale-reembolso ou de uma ordem de pagamento-reembolso. A taxa aplicada a um objeto contra-reembolso pago por meio de uma ordem de pagamento-reembolso deve ser inferior àquela que seria aplicada a um objeto de mesmo montante pago por meio de um vale-reembolso.**

4. **O remetente de um objeto contra-reembolso pode, nos termos estipulados no artigo 38 da Convenção, solicitar quer a redução total ou parcial, quer a majoração do valor do reembolso. Em caso de majoração do valor do reembolso, o remetente deve pagar, neste particular, a taxa referida no parágrafo 3º acima; esta taxa não é cobrada quando o montante é para ser creditado numa conta corrente postal por meio de um boletim de depósito ou de um aviso de pagamento ou de transferência.**

5. **Se o montante do reembolso deve ser pago por meio de um boletim de depósito ou de um aviso de pagamento ou de transferência destinado a ser creditado numa conta corrente postal, quer seja**

no país de destino, ou no país de origem do objeto, cobra-se do remetente uma taxa fixa de 0,16 DES no máximo.

Artigo 4º
Papel da agência de destino dos objetos

1. Ressalvado o disposto no Regulamento de Execução, os vales-reembolso e as ordens de pagamento-reembolso são disciplinados pelo disposto no Acordo referente aos Vales Postais.

2. Os vales-reembolso e as ordens de pagamento-reembolso são enviados "ex officio" pela via mais rápida (aérea ou de superfície) à agência pagadora ou à agência de cheques postais encarregada da contabilização.

3. Além disso, para as transferências ou depósitos/pagamentos mencionados no artigo 3º, parágrafo 5º, a Administração do país de destino deduz, previamente, do montante do reembolso, as seguintes taxas:

a) uma taxa fixa de 0,65 DES, no máximo;
b) se for o caso, a taxa interna aplicável às transferências ou aos depósitos/pagamentos quando estes forem efetuados a favor de uma conta corrente postal aberta no país de destino;
c) a taxa aplicável às transferências ou aos depósitos/pagamentos internacionais quando estes forem efetuados a favor de uma conta corrente postal no país de origem do objeto.

Artigo 5º
Transmissão dos vales-reembolso

A transmissão dos vales-reembolso pode, a critério das Administrações, efetuar-se, quer diretamente entre a agência emitente e a agência pagadora, quer por meio de listas.

Artigo 6º
Pagamento aos remetentes dos objetos

1. Os vales-reembolso referentes aos objetos contra-reembolso são pagos aos remetentes nas condições determinadas pela Administração de origem do objeto.

2. O montante de um vale-reembolso que, por um motivo qualquer, não tiver sido pago ao beneficiário, é mantido à disposição do mesmo pela Administração do país de origem do objeto; este montante reverterá, definitivamente, a essa Administração no vencimento do prazo legal de prescrição em vigor no citado país. Quando, por um motivo qualquer, o depósito/pagamento ou a transferência para uma conta corrente postal, solicitado de conformidade com o artigo 2º, alínea b), não puder ser efetuado, a Administração que recebeu o dinheiro prepara um vale-reembolso no valor correspondente a favor do remetente do objeto.

Artigo 7º
Remuneração. Elaboração e liquidação das contas

1. A Administração de origem do objeto atribui à Administração de destino uma remuneração, cujo montante é fixado em 0,98 DES, que incide sobre o montante das taxas que ela cobrou por força do artigo 3º, parágrafos 3º,4º e 5º.

2. Os reembolsos postais liquidados por meio de ordem de pagamento-reembolso ensejam o pagamento da mesma remuneração atribuída quando a liquidação se processa por meio de vale-reembolso.

Artigo 8º
Responsabilidade

1. As Administrações são responsáveis pelas importâncias recebidas até que o vale -reembolso seja pago regularmente ou até que haja um lançamento regular a crédito da conta corrente postal do beneficiário. Além disso, as Administrações são responsáveis, até o limite do valor do reembolso, pela entrega dos objetos sem recebimento das respectivas importâncias ou mediante a cobrança de uma quantia inferior ao valor do reembolso. As Administrações não assumem qualquer responsabilidade por conta dos atrasos que possam ocorrer no recebimento e na remessa do dinheiro.

2. Nenhuma indenização será devida por conta do valor do reembolso:
a) se a falta de recebimento das importâncias resultar de uma falha ou de uma negligência do remetente;
b) se o objeto não tiver sido entregue por incorrer nas proibições mencionadas pela Convenção (artigos 26.1, 26.2 e 26.4.2) ou pelo Acordo de Encomendas Postais (artigos 18.1.2, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 18.2), bem como pelo disposto no seu Regulamento de Execução no tocante à declaração de valor;
c) se nenhuma reclamação tiver sido formulada dentro do prazo definido pelo artigo 30.1, parágrafo 1º, da Convenção.

3. A obrigação de pagar a indenização cabe à Administração de origem do objeto; esta pode exercer o seu direito de recurso contra a Administração responsável que se obriga a reembolsá-la, nas condições fixadas no Regulamento de Execução da Convenção (Reembolso da indenização à Administração pagadora; liquidação das indenizações entre as Administrações Postais), no valor das somas que tiverem sido adiantadas por sua conta. A Administração que arcou por último com o pagamento da indenização tem direito a entrar com um recurso, até o limite do valor dessa indenização, contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiros. O artigo 37 da Convenção e os artigos correspondentes do seu Regulamento de Execução, relativos aos prazos de pagamento da indenização pela perda de um objeto registrado, aplicam-se a todas as categorias de objetos contra-reembolso, ao pagamento das somas recebidas ou da indenização.

4. A Administração de destino não é responsável pelas irregularidades cometidas quando ela puder:
a) comprovar que o erro se deve à não-observância de uma disposição regulamentar pela Administração do país de origem;
b) demonstrar que, por ocasião do encaminhamento ao seu serviço, o objeto e, em se tratando de uma encomenda postal, o respectivo boletim de expedição não continha as menções regulamentares. Quando a responsabilidade não puder ser claramente imputada a uma das duas Administrações, estas arcam com o prejuízo por partes iguais.

5. Quando o destinatário restituiu um objeto que lhe foi entregue sem cobrança do montante referente ao reembolso, o remetente é avisado de que pode tomar posse do referido objeto em prazo de três meses, desde que ele abra mão do pagamento do montante do reembolso ou restitua o montante recebido por força do parágrafo 1º acima. Se o remetente decide reaver o objeto, o montante reembolsado é restituído à Administração ou às Administrações que arcaram com o prejuízo. Se o remetente desiste de reaver o objeto, este passa a ser propriedade da Administração ou das Administrações que arcaram com o prejuízo.

Artigo 9º
Disposições finais

1. A Convenção, o Acordo relativo aos Vales Postais e o Acordo relativo ao Serviço de Cheques Postais, assim como o Acordo de Encomendas Postais aplicam-se, conforme o caso, a tudo quanto não esteja conflitando com o presente Acordo.

2. Condições de aprovação das propostas relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução

2.1 Para se tornarem executórias, as propostas submetidas à apreciação do Congresso e relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes que são partes do Acordo. Pelo menos metade destes Países-membros representados no Congresso devem estar presentes no momento da votação.

2.2 Para serem executórias, as propostas relativas ao Regulamento de Execução do presente Acordo que foram transferidas pelo Congresso ao Conselho de Operações Postais para decisão ou que são apresentadas entre dois Congressos devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais que são partes do Acordo.

2.3 Para serem executórias, as propostas introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:

2.3.1 os dois terços dos votos, a metade pelo menos dos países-membros que são signatários do Acordo e responderam à consulta, em se tratando do acréscimo de novas disposições/ adendo;

2.3.2 a maioria dos votos, a metade pelo menos dos países-membros que são signatários do Acordo e responderam à consulta, em se tratando de modificações às disposições do presente Acordo;

2.3.3 a maioria dos votos, em se tratando da interpretação das disposições do presente Acordo.

2.4 Não obstante o disposto no item 2.3.1, qualquer País membro cuja legislação nacional ainda esteja incompatível com o adendo proposto pode, nos noventa dias subseqüentes à data de notificação do mesmo, dirigir uma declaração por escrito ao Diretor Geral da Secretaria Internacional informando que não lhe é possível aceitar esse adendo.

3. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente até a entrada em execução dos Atos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo em um exemplar arquivado junto ao Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será entregue a cada Parte pelo Governo do país anfitrião do Congresso.

Feito e passado em Seul, em 14 de Setembro de 1994

MENSAGEM Nº 231, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos emanados do XXI Congresso da UPU, que são os seguintes: Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal (UPU); Regulamento Geral da União; Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; Acordo referente aos Vales Postais e Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, concluídos em Seul, em 14 de setembro de 1994.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

EM nº 049 /DTCS-MRE - ETEL UPU

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência os textos, em anexo, do Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal (UPU); do Regulamento Geral da União; da Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; do Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; do Acordo referente aos

Vales Postais; e do Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, emanados do XXI Congresso da UPU, realizado em Seul, em setembro de 1994, e firmados, nessa ocasião, pelos plenipotenciários da Administração Postal do Brasil.

2. O anexo Protocolo Adicional, acordado em Seul, modificou um total de sete artigos da Constituição da União Postal Universal. Destaca-se a alteração do Artigo 13, que determina como "Órgãos da União", além do Congresso e da Secretaria Internacional, o Conselho de Administração (equivalente ao antigo Conselho Executivo) e o Conselho de Operações Postais (equivalente ao antigo Conselho Consultivo de Estudos Postais), e como órgãos permanentes o Conselho de Administração, o Conselho de Operações Postais e a Secretaria Internacional.

3. Quanto ao Regulamento Geral da União Postal Universal, o artigo 107 determina que as línguas de trabalho da Secretaria Internacional serão o francês e o inglês. Os idiomas utilizados para a documentação da União seguem sendo o francês, o inglês, o árabe e o espanhol, podendo ainda serem utilizados, contanto que restritos à documentação básica, os idiomas alemão, chinês, português e russo, segundo o artigo 108.

4. A anexa Convenção Postal Universal, aprovada no Congresso de Seul, teve, entre as alteraçãos mais significativas, a inclusão de um capítulo referente ao "correio eletrônico", que estabelece que as Administrações Postais podem acordar entre si a participação nos serviços do correio eletrônico. Na terceira parte do referido Acordo, foi incluído capítulo sobre "ligações telemáticas", que faculta às Administrações Postais a prerrogativa de escolher os fornecedores e suportes técnicos para a execução do serviço.

O Protocolo Final da Convenção Postal Universal foi modificado com vistas a incorporar regulamentos para a execução dos capítulos sobre "correio eletrônico" e "ligações telemáticas", bem como deliberaçõs sobre serviços de "carta resposta comercial internacional".

5. O Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais regulamenta o serviço das encomendas postais entre os Estados contratantes. O Acordo referente aos Vales Postais e o Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, também anexos, disciplinam, respectivamente, a permuta dos vales postais e de objetos contra-reembolso.

6. Em 04 de agosto de 1998, o Ministério das Comunicações solicitou as providências para a ratificação dos Atos em apreço, havendo esclarecido que o depósito do instrumento de ratificação deverá ser efetuado no menor prazo possível, de acordo com o artigo 26 da Constituição da UPU, modificado pelo artigo VIII do Quadro Protocolo Adicional, adotado em Washington, em 1989. Ademais, o fato de os Atos resultantes do Congresso de Seul estarem em vigor desde primeiro de janeiro de 1996 e a proximidade do XXII Congresso da União Postal Universal, a ser realizado em 1999, em Pequim, República Popular da China, ocasião em que os Países-membros deverão acordar novas alterações à Constituição, ao Regulamento Geral, bem como à Convenção e demais Atos da União Postal Universal, tornam premente a ratificação dos referidos textos.

7. À luz do exposto, elevo à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para o encaminhamento dos diplomas internacionais à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2008

(nº 926/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Libanesa,

Desejando intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária,

Resolvem concluir o presente Acordo:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1

1. Cada um dos dois Estados compromete-se a oferecer ao outro cooperação judiciária em matéria de direito civil. Para os fins do presente Acordo, a matéria civil compreende o direito civil, o direito comercial e o direito do trabalho.

2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados ficam designados autoridades centrais encarregadas de atender às obrigações definidas no presente Acordo. As comunicações entre as autoridades centrais podem ser feitas por via diplomática.

3. As autoridades centrais correspondem-se entre si no idioma do Estado requerido e sua atuação é gratuita.

ARTIGO 2

O atendimento do pedido de cooperação pode ser recusado se este for contrário à ordem pública do Estado requerido.

ARTIGO 3

As autoridades centrais comunicarão uma à outra, quando solicitadas, todas as informações sobre a legislação e a jurisprudência em vigor em seus Estados, assim como as decisões judiciárias expedidas pelos tribunais.

CAPÍTULO II
Acesso à Justiça

ARTIGO 4

1. No que diz respeito à defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de cada um dos dois Estados têm, no outro Estado, acesso aos tribunais nas mesmas condições que os nacionais daquele Estado e possuem, no tocante aos procedimentos judiciais, os mesmos direitos e obrigações.

2. As disposições precedentes aplicam-se às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis de um ou de outro dos dois Estados.

ARTIGO 5

Não poderá ser cobrada fiança ou depósito dos nacionais de cada um dos dois Estados, quando no território do outro, sob nenhuma denominação ou fundamento, seja em razão de sua condição de estrangeiro, seja por falta de domicílio ou de residência nesse país.

ARTIGO 6

Os nacionais de cada um dos dois Estados terão acesso, no território do outro, à assistência judiciária gratuita como os nacionais desse país, de acordo com a regulamentação da matéria no Estado em cujo território a assistência for solicitada.

ARTIGO 7

Quando se admitir que uma pessoa desprovida de recursos tenha acesso à assistência judiciária gratuita no território de um dos Estados por ocasião de um processo do qual resulte uma decisão, esta terá direito, sem novos exames, à assistência judiciária gratuita dentro do território do outro Estado com vistas a obter o reconhecimento ou a aplicação dessa decisão.

ARTIGO 8

1. A solicitação de assistência judiciária será dirigida à autoridade competente do Estado requerido por intermédio da autoridade central do outro Estado.

2. A solicitação deverá ser acompanhada de um documento oficial que ateste a renda do requerente, salvo o disposto no Artigo 7.

CAPÍTULO III
Transmissão e Entrega de Documentos

ARTIGO 9

Os documentos judiciais ou extrajudiciais destinados às pessoas residentes no território do outro Estado poderão ser transmitidos por intermédio das autoridades centrais.

ARTIGO 10

Os documentos serão encaminhados em dois exemplares e acompanhados de tradução para o idioma do Estado requerido ou para o francês, no caso do Líbano.

ARTIGO 11

1. Os documentos serão entregues de acordo com as formas previstas pela legislação do Estado requerido.

2. A prova da entrega ou da tentativa de entrega será feita através de recibo, de atestado ou de anotação nos autos. Esses comprovantes, acompanhados de um dos exemplares do documento, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.

3. Os serviços prestados pelo Estado requerente não poderão ensejar pagamento ou reembolso de taxas ou de despesas.

CAPÍTULO IV
Obtenção de Provas

ARTIGO 12

1. A autoridade judiciária de um Estado poderá solicitar da autoridade judiciária do outro Estado que esta efetue as medidas de instrução que aquela autoridade julgar necessárias no âmbito do processo do qual ela está encarregada.

2. A solicitação de obtenção de provas deverá conter as seguintes indicações:

a) a autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;

b) a identidade e o endereço das partes ou, na impossibilidade, de seus representantes;

c) a natureza e o objeto da solicitação e uma breve descrição dos fatos;

d) os atos de instrução a serem cumpridos;

e) a indicação da pessoa responsável pelas despesas no Estado requerido.

Esta solicitação devera ser assinada e conter o selo da autoridade requerente.

3. A solicitação deverá estar acompanhada de uma tradução para o idioma do Estado requerido ou para o francês, no caso do Líbano.

ARTIGO 13

As solicitações de obtenção de provas serão transmitidas por intermédio das autoridades competentes. Os autos serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

ARTIGO 14

1. A autoridade judiciária que procede à aplicação de uma medida de instrução utilizará sua lei interna no que se refere às formas a serem seguidas.

2. Será, contudo, deferido o pedido da autoridade requerente de adoção de um procedimento especial, a menos que este seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que sua aplicação não seja possível, em razão de procedimentos judiciários da Parte requerida ou de dificuldades práticas.

ARTIGO 15

O Estado requerido tem o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das indenizações pagas às testemunhas, dos honorários pagos a especialistas e das despesas resultantes da aplicação de uma formalidade especial solicitada pela Parte requerente.

CAPÍTULO V
Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais

ARTIGO 16

O presente capítulo aplica-se, em matéria civil, às decisões tomadas pelos tribunais dos dois Estados. Aplica-se também às decisões tomadas pelas jurisdições penais que versem sobre a ação civil para reparação de danos, se a legislação do Estado requerido assim o permitir.

ARTIGO 17

As decisões tomadas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão tornar-se exeqüíveis no território do outro Estado se reunirem as seguintes condições:

a) se a decisão provier de autoridade competente, de acordo com a lei do Estado requerido;

b) a lei aplicada ao litígio deverá ser a lei do Estado requerido referente a solução de conflito de leis. Se produzir o mesmo resultado, a lei aplicada poderá ser diferente da lei do Estado requerido sobre solução de conflito de leis.

c) a decisão tiver transitado em julgado e for definitiva;

d) as partes tiverem sido regularmente citadas ou declaradas revéis;

e) a decisão não for contrária à ordem pública do Estado requerido;

f) se um litígio entre as mesmas partes, motivado pelos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto no território do Estado no qual a decisão for tomada,

i) não estiver pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido em primeiro lugar; ou

ii) não tiver sido objeto, no território do Estado requerido, de decisão tomada em data anterior àquela da decisão apresentada para a obtenção de *exequatur*, ou

iii) não tiver sido objeto de decisão tomada num terceiro Estado em data anterior àquela da decisão apresentada para a obtenção de *exequatur* e reunir as condições necessárias a seu reconhecimento dentro do território do Estado requerido.

ARTIGO 18

1. O processo de reconhecimento e de aplicação da decisão é regido pelo Direito do Estado requerido.

2. A autoridade judiciária requerida não efetua nenhum exame do mérito da decisão.

3. Se a decisão referir-se a várias petições, sua aplicação poderá ocorrer parcialmente.

ARTIGO 19

1. A pessoa que requer o reconhecimento ou que solicita a execução deverá apresentar:

a) uma cópia autêntica completa da decisão, reunindo as condições necessárias à sua autenticidade;

b) todos os documentos que comprovem que a decisão foi pronunciada, notificada ou publicada;

c) na falta do documento acima mencionado, uma cópia autenticada da citação da parte revel;

d) todos os documentos que comprovem que a decisão é aplicável no território do Estado onde ela foi expedida e da qual não caibam mais recursos, à exceção de decisão relativa a prestação de alimentos, a guarda de menores ou a direito de visita.

2. Tais documentos deverão ser acompanhados de tradução autenticada seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa para tal habilitada no território de um dos dois Estados.

CAPITULO VI
Dispensa de Legalização

ARTIGO 20

Os documentos provenientes de autoridades judiciárias ou de outras autoridades de um dos Estados, bem como os documentos que comprovam a validade, a data, a autenticidade da assinatura ou a conformidade com o original, trocados entre as autoridades centrais, serão dispensados de qualquer legalização, de notas ou de outras formalidades similares quando de sua apresentação no território do outro Estado.

ARTIGO 21

1. Se as autoridades do Estado em cujo território a ação se produz tiverem dúvidas graves e fundamentadas sobre a autenticidade de assinatura, sobre a condição na qual o signatário do ato operou ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, as informações poderão ser solicitadas por meio das autoridades centrais.

2. As solicitações de informação devem limitar-se aos casos excepcionais e devem sempre ser fundamentadas. Na medida do possível, deverão ser acompanhadas do original ou de uma fotocópia do documento.

CAPÍTULO VII
Estado Civil

ARTIGO 22

Em caso de solicitação, devidamente especificada, de caráter administrativo, cada Estado deverá transmitir gratuitamente ao outro Estado documentos e decisões judiciais expedidas sobre o estado civil dos nacionais do Estado requerente.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 23

Cada um dos dois Estados compromete-se a notificar o outro sobre o cumprimento dos procedimentos requeridos por sua Constituição para a entrada em vigor do presente Acordo, a ocorrer no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última de suas notificações.

ARTIGO 24

O presente Acordo terá duração ilimitada. Cada um dos dois Estados poderá denunciá-lo a qualquer momento e esta denúncia surtirá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo outro Estado.

Em fé do que, os representantes dos dois Governos, para tal autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Beirute, em 4 de outubro de 2002, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em francês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

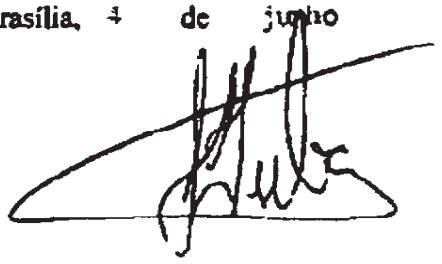
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA

MENSAGEM
N.º 237, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Brasília, 4 de junho de 2003.



EM Nº 00144 DJ/DAI PAIN/BRAS

Brasília, 19 de maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, firmado em Beirute, em 4 de outubro de 2002, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa.

2. O Acordo em apreço estabelece diretrizes atualizadas com vistas a intensificar as relações dos dois países no âmbito da cooperação judiciária em matéria de direito civil, com abrangência que compreende, igualmente, o direito comercial e o direito do trabalho.

3 O mecanismo acordado com vistas ao atendimento das disposições do instrumento de cooperação estabelece como autoridades centrais os Ministérios da Justiça dos dois Estados, as quais podem comunicar-se pela via diplomática.

4. Ao estatuir que os nacionais de cada um dos dois Estados têm acesso aos tribunais do outro Estado nas mesmas condições que os nacionais daquele Estado, o Acordo demonstra a importância que se atribui à defesa dos direitos e interesses dos cidadãos de ambos os países. Nesse aspecto, também foi previsto o instituto da justiça gratuita. Em suas diretrizes operacionais, o Acordo prevê a colaboração das Partes quanto a itens importantes nos processos civis, tais como a transmissão e entrega de documentos e a obtenção de provas. Os capítulos dedicados ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e à dispensa de legalização de documentos estabelecem parâmetros harmônicos que permitem a execução de decisões tomadas pelos tribunais de ambos os Estados em benefício dos interessados.

5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente, *Celso Luiz Nunes Amorim*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2008

(nº 990/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CENTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA ESPACIAIS PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE SOBRE A OPERAÇÃO DO CENTRO NO BRASIL

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominado "o Governo brasileiro")

e

O Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe
(doravante denominado "o Centro"),

Considerando a percepção, surgida no âmbito do Escritório das Nações Unidas para Assuntos de Espaço Exterior (OOSA) de que, para que a ciência e a tecnologia espaciais efetivamente contribuam para a solução de problemas ambientais nos países em desenvolvimento é necessária a capacitação local de recursos humanos;

Considerando que, pela Resolução 45/72 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 11 de dezembro de 1990, as Nações Unidas devem conduzir, com o apoio das agências especializadas e de outras organizações internacionais, o esforço dos países para o estabelecimento de centros regionais para a educação em ciência e tecnologia espaciais em instituições educacionais já existentes nos países em desenvolvimento;

Considerando que, em 1993, no âmbito do Programa das Nações Unidas para as Aplicações Espaciais, missão avaliadora das Nações Unidas identificou o Brasil e o México como países em condições de sediar, na América Latina e no Caribe, um centro regional em conformidade com os termos da Resolução 45/72 das Nações Unidas;

Considerando que a Resolução 50/27 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 6 de dezembro de 1995, dispõe que esses Centros devem estabelecer-se "o mais breve possível, com base no princípio de afiliação às Nações Unidas, e que tal afiliação proporcionaria aos Centros o reconhecimento necessário, aumentando as possibilidades de atração de doadores e do estabelecimento de relações acadêmicas com instituições nacionais e internacionais relacionadas com o espaço exterior";

Considerando que os Governos brasileiro e mexicano assinaram, em 11 de março de 1997, o Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe (doravante denominado "Acordo constitutivo"), pelo qual concordam em estabelecer conjuntamente sua sede;

Considerando que o Artigo VII do referido Acordo dispõe que a sede da Secretaria do Centro funcionará em seus quatro primeiros anos de existência no Brasil, e que o Artigo X do mesmo Acordo prevê a negociação de Acordo de Sede entre o Centro e o país anfitrião;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I
Definições

1. O Centro deverá ter uma Secretaria, que será chefiada pelo Secretário-Geral, o qual será a primeira autoridade administrativa do Centro.

2. A Secretaria do Centro estará sediada nas instalações oferecidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (doravante denominado "INPE"), em São José dos Campos, São Paulo, na República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil").

ARTIGO II
Personalidade Jurídica

Nos termos do Acordo constitutivo, o Governo brasileiro reconhece que o Centro possui personalidade jurídica e a capacidade de adquirir direitos e contrair qualquer obrigação, incluindo celebrar contratos e acordos com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, bem como adquirir e dispor de bens tangíveis e intangíveis, móveis e imóveis e, sem prejuízo dos dispositivos deste Acordo, promover e contestar ações judiciais, de maneira compatível com todas as demais organizações internacionais.

ARTIGO III
Instalações

1. O Brasil fornecerá ao Centro as instalações e serviços descritos no Anexo A do presente Acordo.

2. Os bens mencionados no parágrafo 1 permanecerão como propriedade do Governo brasileiro.

ARTIGO IV
Mecanismos Administrativos e Financeiros

O Secretário-Geral e o INPE poderão concluir entendimentos com relação às estruturas administrativas e de apoio existentes no INPE que possam ser postas à disposição da Secretaria.

ARTIGO V
Instalações, Fundos e Outros Bens do Centro

1. As instalações, arquivos, documentos e correspondência oficial do Centro serão invioláveis e, juntamente com o mobiliário das instalações, meios de transporte, fundos, ativos e outros bens do Centro, onde quer que se localizem no Brasil e sob a guarda de quem quer que seja, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo, confisco, expropriação ou medida de execução, *seja* por autoridades nacionais, regionais ou locais, seja por ações executivas, administrativas, judiciais ou legislativas, salvo nos casos particulares em que o Centro renuncie expressamente a essa imunidade.

2. O Centro não poderá conceder asilo em suas instalações.

3. Os atos judiciais e as citações ou execuções de processos não podem ser realizados nas instalações do Centro, exceto com o consentimento do Secretário-Geral, e segundo condições aprovadas por ele ou seu representante.

4. *As autoridades brasileiras não terão acesso às instalações do Centro para* o desempenho de qualquer função oficial, exceto com o consentimento expresso ou a pedido do Secretário-Geral ou seu representante. Tal consentimento será considerado dado em caso de emergência, na hipótese de o consentimento não ter sido obtido antecipadamente.

5. O Centro poderá:

a) possuir e usar, no Brasil, fundos, ouro ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo e manter e operar contas em qualquer moeda e converter qualquer moeda que possua em outra; e

b) transferir seus fundos, ouro ou moeda de um país para outro, ou dentro do Brasil, para qualquer indivíduo ou entidade.

6. O Centro, seus ativos, renda ou outros bens estarão isentos, no Brasil, dos impostos diretos, tanto nacionais quanto regionais ou locais, que costumeiramente são objeto de isenção para os organismos internacionais, mediante mecanismos de legislação interna do Brasil já estabelecidos ou que venham a se estabelecer. Estará isento, igualmente, de proibições e restrições de importar ou exportar com relação a artigos importados ou exportados pelo Centro para seu uso oficial. Entretanto, artigos importados com tais isenções não poderão ser vendidos no Brasil, exceto sob condições acordadas com o Governo brasileiro.

7. As disposições do parágrafo 6 acima não se aplicam a taxas e encargos cobrados por serviços públicos pagáveis pelo Centro.

ARTIGO VI
Legislação e Autoridade nas Instalações do Centro

1. As instalações do Centro estarão sob o controle e a autoridade do Centro, nos termos deste Acordo.

2. As leis e regulamentos do Brasil se aplicarão às instalações do Centro, de forma compatível com este Acordo. O Centro terá a faculdade de estabelecer regulamentos que operem em suas instalações, a fim de nelas garantir as condições necessárias ao pleno desempenho de suas funções. O Centro informará prontamente às autoridades brasileiras dos regulamentos estabelecidos nos termos deste parágrafo.

ARTIGO VII
Proteção das Instalações do Centro

1. O Governo assegurará que o Centro não será desapropriado de suas instalações, exceto na hipótese de o Centro deixar de usá-las.

2. As autoridades brasileiras adotarão as medidas adequadas para garantir que a segurança e a tranqüilidade das instalações do Centro não sejam perturbadas e providenciará, se apropriado, a proteção policial que possa ser necessária a esses propósitos.

ARTIGO VIII
Facilidades de Comunicações

1. Para comunicações oficiais, a Secretaria-Geral no Brasil gozará de:

a) liberdade de comunicação e vantagens não menos favoráveis que as atribuídas pelo Governo a qualquer organização internacional em termos de prioridade, tarifas, sobretaxas e impostos aplicados às comunicações;

b) direito de usar códigos ou cifras e de enviar e receber sua correspondência por meio de malas seladas, beneficiando-se das mesmas prerrogativas e imunidades concedidas a malas de organizações internacionais.

ARTIGO IX
Privilégios e Imunidades

1. O Secretário-Geral, o seu substituto formalmente designado e os familiares que com eles vivam, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no Brasil, gozarão dos privilégios e imunidades, isenções e facilidades atribuídos a representantes de organizações internacionais, de acordo com o direito internacional. Gozarão, entre outros direitos, de:

a) inviolabilidade pessoal, não podendo ser detidos ou presos;

b) imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa;

c) inviolabilidade de todos os papéis, documentos e correspondência;

d) isenção de impostos sobre salários e emolumentos pagos ao Secretário-Geral por seus serviços ao Centro;

e) as mesmas facilidades com respeito a restrições de moeda ou câmbio que forem concedidas a representantes de organizações internacionais;

f) as mesmas imunidades e facilidades que forem concedidas aos agentes diplomáticos relativamente a suas bagagens pessoais;

g) o direito de importar, livre de taxas e impostos, exceto o pagamento por serviços, sua mobília e bens de uso pessoal por ocasião de sua primeira entrada em funções no Brasil; e

h) o direito de importar um carro ou comprar um carro nacional para seu uso pessoal, com as mesmas isenções e as mesmas condições que são normalmente concedidas aos representantes de organizações internacionais em missões oficiais de longa duração no Brasil.

2. A residência do Secretário-Geral gozará da mesma inviolabilidade e proteção que as instalações do Centro.

3. Os demais funcionários do Centro, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no Brasil, gozarão de imunidade à jurisdição local quanto a atos e manifestações verbais ou escritas em sua capacidade oficial. Tal imunidade continuará a ser concedida após o término do contrato de emprego com o Centro, com respeito àqueles atos e manifestações.

4. Os outros membros do pessoal do Centro, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no Brasil, quando em missão de prazo superior a 1 (um) ano, gozarão de:

a) o direito de importar, livre de direitos e impostos, exceto o pagamento por serviços, sua mobília e bens de uso pessoal por ocasião de sua primeira entrada em funções no Brasil, pelo prazo de seis meses a contar da data de chegada ao Brasil; e

b) outros privilégios e imunidades atribuídos ao pessoal de nível comparável ao das organizações internacionais.

5. O Secretário-Geral e o pessoal do Centro, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no Brasil, terão o direito de exportar, sem a incidência de impostos, ao término de suas funções no Brasil, sua mobília e bens de uso pessoal, inclusive veículos automotores.

6. A concessão de privilégios e imunidades ao Secretário-Geral e ao pessoal do Centro ocorre no interesse do Centro e não para seu benefício pessoal. A decisão de renunciar à imunidade do Secretário-Geral e de sua família cabe ao Conselho Diretor estabelecido pelo Acordo constitutivo. Em todos os demais casos, a decisão caberá ao Secretário-Geral.

ARTIGO X
Cooperação com as Autoridades Brasileiras

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, é dever de todas as pessoas que gozem de tais privilégios e imunidades respeitar as leis do Brasil. Essas pessoas também têm o dever de não interferir nos assuntos internos do Brasil.

2. O Centro cooperará em todas as ocasiões com as autoridades brasileiras para facilitar a administração adequada da justiça, e adotará medidas para evitar que o pessoal do Centro abuse dos privilégios, imunidades e facilidades concedidas nos termos deste Acordo.

3. O Centro respeitará todos os regulamentos de segurança acordados com o Brasil ou determinados pelas autoridades brasileiras responsáveis pelas condições de segurança dentro do Brasil, bem como todas as determinações das autoridades brasileiras responsáveis pelos regulamentos de prevenção de incêndios.

4. O Centro respeitará a legislação trabalhista e de seguridade social que o Brasil impõe aos empregadores em relação a seus empregados que sejam nacionais ou residentes permanentes no Brasil.

ARTIGO XI
Notificação –

1. O Secretário-Geral notificará ao Governo brasileiro os nomes e as categorias dos membros do pessoal do Centro referidos neste Acordo e qualquer alteração em sua situação. Esta notificação deverá ser feita no início das atividades do Centro e toda vez que houver modificação no pessoal. A notificação incluirá os membros internacionais e nacionais.

2. O Secretário-Geral, em caso de ausência, notificará ao Governo brasileiro o nome do membro pertencente ao pessoal do Centro que permanecerá como responsável oficial durante o período de ausência.

ARTIGO XII
Entrada, Saída e Circulação no Brasil

1. As autoridades competentes do Governo brasileiro não impedirão o livre trânsito, de ou para o Centro, das seguintes pessoas:

a) funcionários do Centro e suas famílias;

b) pessoas, se não se tratar de funcionários do Centro e seus cônjuges, convidadas pelo Centro em sua qualidade oficial;

c) outras pessoas convidadas pelo Centro em sua qualidade oficial, encarregadas de missões temporárias por governos e instituições associadas às atividades do Centro;

2. O Secretário-Geral do Centro comunicará ao Governo brasileiro, com a devida antecedência, os nomes das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. As pessoas às quais se aplicam as disposições do presente Artigo não ficarão isentas da obrigação de apresentar provas atestando sua inclusão nas categorias especificadas no parágrafo 1, nem da aplicação de quarentena e regulamentos sanitários.

ARTIGO XIII
Disposições Gerais

1. Os membros do pessoal da Secretaria do Centro têm a qualidade de funcionários internacionais a serviço de uma organização internacional.

2. De acordo com as normas e regulamentos existentes, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil fornecerá documentos oficiais de identificação para o Secretário-Geral e para os membros da Secretaria indicando sua qualidade de funcionários internacionais a serviço de uma organização internacional.

ARTIGO XIV
Segurança e Proteção das Pessoas Referidas Neste Acordo

As autoridades competentes brasileiras adotarão as medidas que sejam necessárias para garantir a segurança e proteção às pessoas referidas neste Acordo, indispensáveis ao funcionamento adequado do Centro.

ARTIGO XV
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia sobre a aplicação ou interpretação dos dispositivos deste Acordo será submetida a um processo de solução acordado pelo Centro e o Governo brasileiro, de acordo com o Direito Internacional.

ARTIGO XVI
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no dia seguinte àquele em que o Governo brasileiro comunicar ao Centro, por escrito, que completou seus requisitos internos para a entrada em vigor.

ARTIGO XVII
Emendas

Este Acordo poderá ser emendado por entendimento mútuo entre o Centro e o Governo brasileiro, completados os requisitos internos para entrada em vigor da Emenda.

ARTIGO XVIII
Denúncia

Este Acordo pode ser denunciado a qualquer tempo, por meio de notificação por escrito, terminando seus efeitos 6 (seis) meses após a data de recebimento de tal notificação.

ARTIGO XIX
Disposições Finais

Este Acordo expirará quando a sede da Secretaria for transferida do território do Brasil ou em caso de desativação do Centro. Permanecerão em vigor os dispositivos que possam ser aplicáveis em relação ao bom término das operações do Centro no Brasil.

Feito em Brasília, em 12 de setembro de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ronaldo Mota Sardenberg
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PELO CENTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA ESPACIAIS

Deli Chaves Machado
Secretário-Geral

Anexo A

1. O Governo brasileiro colocará à disposição do Centro, sem custo, aproximadamente 220 metros quadrados de espaço em edificação localizada no campus do INPE, segundo a planta abaixo (denominada "Instalações do Centro"). O Governo brasileiro equipará as instalações do Centro com mobiliário e equipamentos adequados, inclusive cinco microcomputadores, duas impressoras a laser e uma copiadora.

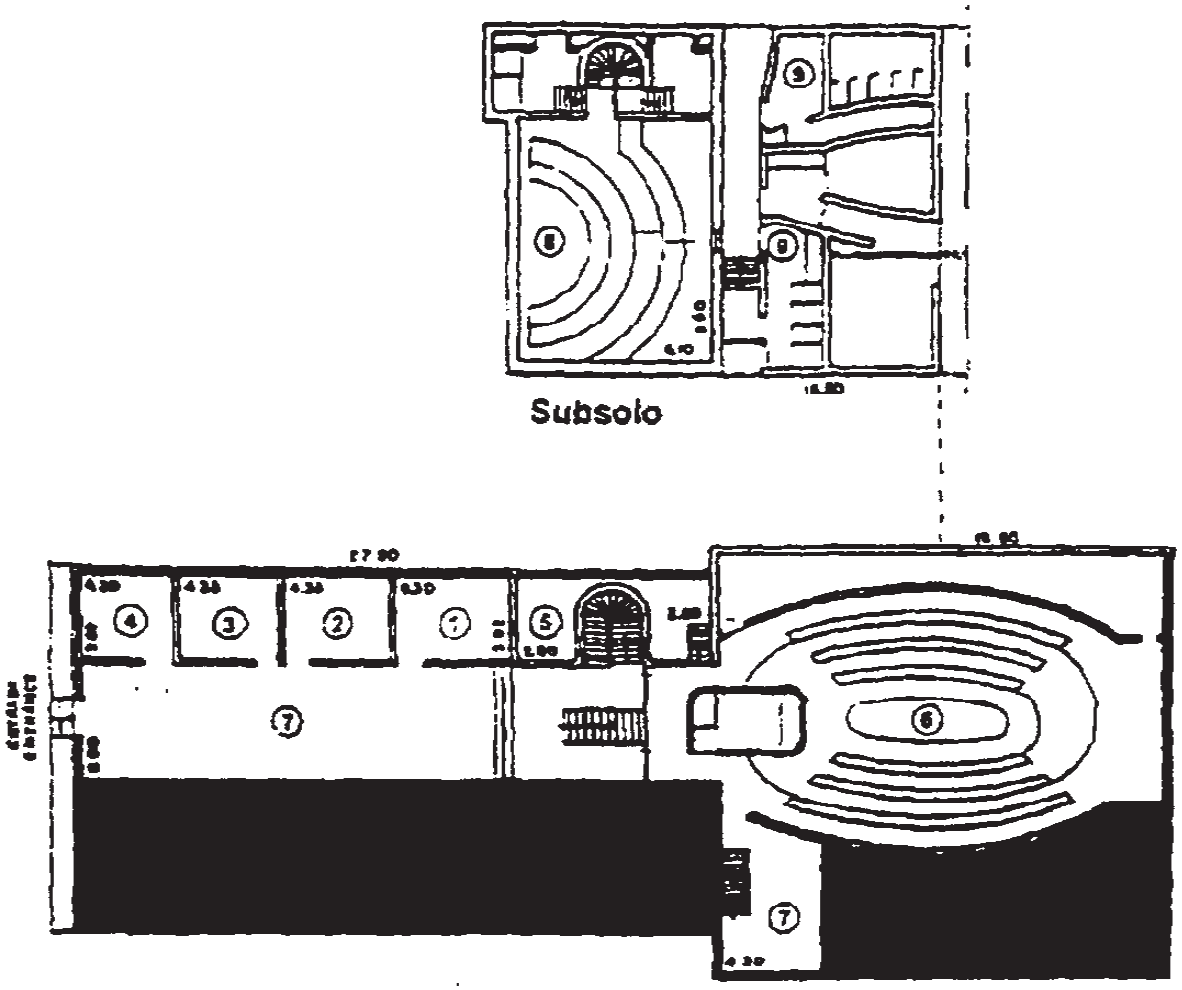
2. O Centro compartilhará com o INPE, sem custo, o uso de um auditório para 80 pessoas e de um anfiteatro para 70 pessoas, conforme figura abaixo.

3. O Governo brasileiro colocará à disposição do Centro, sem custo, instalações para comunicação consistindo de duas linhas telefônicas, quatro extensões e uma linha (ou extensão) para fac-símile, bem como conexões entre os microcomputadores do Centro com a rede local dos computadores do INPE com acesso à Internet.

4. O Governo brasileiro assegurará, sem custo, a disponibilidade de todos os serviços públicos necessários para o Centro, inclusive, mas não apenas, eletricidade, água, gás, esgoto, coleta de lixo e proteção contra incêndios.

5. O Governo brasileiro colocará à disposição do Centro uma secretária bilíngüe, um assistente e dois auxiliares de escritório. Proverá também a remuneração do Secretário-Geral Adjunto ou do Secretário-Geral, sempre que estes forem de nacionalidade brasileira.

Instalações do Centro



(Planta baixa das Instalações disponíveis para o Centro)

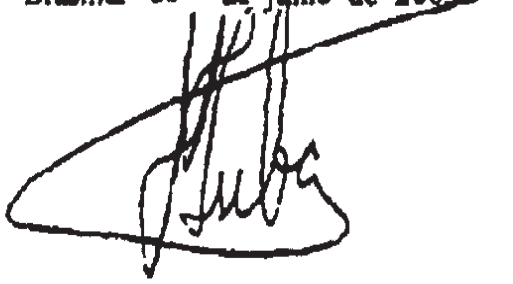
1. Sala do Secretário-Geral
2. Sala do Secretário-Geral Adjunto
3. Secretaria
4. Sala do Campus Brasil
5. Copa
6. Auditório
7. Área de circulação
8. Anfiteatro
9. Sanitários

MENSAGEM N.º 348, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

Brasília, 25 de julho de 2003



EM Nº 00098 DMAE/DAI/ARC/DNU
MESP-BRAS-MEXI

Brasília, em 03 de abril de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciências e Tecnologias Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil", assinado em Brasília, em 12 de setembro de 2000.

2. O presente acordo de sede tem por objetivo estabelecer a moldura jurídica necessária ao funcionamento da Secretaria do referido Centro no campus localizado no Instituto Nacional de Pesquisas Espacias (INPE), em São José dos Campos, São Paulo.

3. O principal objetivo do Centro é disseminar a ciência espacial, oferecendo, além de educação teórica de elevado rigor, condições ótimas para a pesquisa e para o desenvolvimento das habilidades necessárias ao domínio da tecnologia espacial.

4. A grade curricular dos cursos do Centro contemplará principalmente as especialidades ligadas ao sensoriamento remoto, à meteorologia e às ciências atmosféricas. Nessas condições, a implantação do Centro no Brasil reveste-se de especial importância, vindo ao encontro de nossas necessidades de promover a complexa tarefa de gerenciar os recursos naturais brasileiros lançando mão da ciência e da tecnologia espaciais disponíveis.

5. Cumpre recordar que a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução AGNU 45/72, de 11/12/90, decidiu estabelecer Centros Regionais de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais em instituições de educação e pesquisa existentes nos países em desenvolvimento, com o objetivo de promover a capacitação endógena de recursos humanos na utilização da ciência e das tecnologias espaciais.

6. Mais especificamente, tais Centros visam ao desenvolvimento das aptidões e dos conhecimentos científicos do pessoal docente de nível universitário, de pesquisadores e de outros profissionais da área. Essa capacitação técnica em tecnologias espaciais constitui, para os países participantes, importante meio de desenvolvimento de programas nacionais e regionais de planejamento, bem como de gerenciamento ambiental.

Os Centros são estabelecidos com base no princípio da afiliação às Nações Unidas. O órgão responsável por esse processo é o Escritório das Nações Unidas para Assuntos de Espaço Exterior (OOSA). Em princípio, o fato de os Centros se afiliarem às Nações Unidas aumenta as possibilidades de atração de doadores e de estabelecimento de relações acadêmicas com instituições nacionais e internacionais relacionadas com o espaço exterior. Atualmente, existem os Centros da Ásia/Pacífico (na Índia), o da África francófona (no Marrocos), e o da África anglófona (na Nigéria).

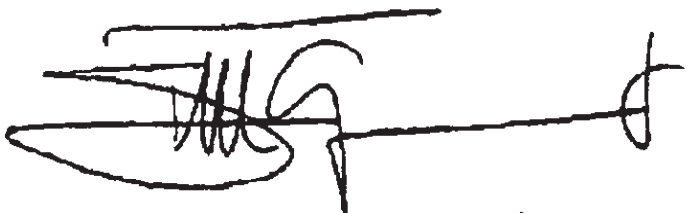
8. A filiação do Centro Regional de Educação em Ciências e Tecnologias Espaciais para a América Latina e o Caribe às Nações Unidas já se encontra aprovada pelo Escritório de Assuntos Jurídicos daquele organismo.

9. Cumpre, ainda, ter em mente que, no caso de a atual Secretaria brasileira não ser renovada por mais quatro anos, em setembro de 2004, nos termos do art. VII, item 2 do Acordo constitutivo do Centro, de 11/03/97, o Acordo em tela expirará, na mesma data, com a transferência da Secretaria para o México, conforme estabelecido em seu artigo XIX.

10. Por último, deve ser lembrado que o Ministério da Ciência e Tecnologia acompanhou, com interesse, as negociações do presente Acordo, havendo aprovado o seu texto final.

11. Uma vez que a ratificação desse Acordo depende da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, permito-me submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem Presidencial, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,



SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2008

(nº 1.022/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Libanesa,

Desejando tornar mais efetiva a cooperação entre seus respectivos Estados na prevenção e na repressão do crime mediante um Tratado de Extradição,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Obrigação de Extraditar

Cada Estado concorda em extraditar para o outro, nos termos estabelecidos no presente Tratado, qualquer pessoa que seja procurada para ser submetida a um processo criminal ou cumprir pena no território do Estado requerente, por infração penal que autorize a extradição.

ARTIGO 2
Crimes que Autorizam a Extradição

1. A extradição será concedida pelos fatos que, segundo as leis de ambos os Estados, constituam crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade cuja duração seja de pelo menos um ano, ou pena mais grave.

2. No caso de a extradição ser requerida para fins de execução de sentença condenatória proferida por autoridade judicial do Estado requerente em decorrência de uma infração que autorize a extradição nos termos do parágrafo

anterior, esta será concedida apenas se a duração do restante da pena a ser cumprida for de pelo menos 12 (doze) meses.

3. Para os efeitos deste artigo, ao determinar se os fatos constituem infração penal prevista na legislação da Parte requerida, não se levará em conta se as leis dos dois Estados definem, ou não, a conduta criminosa dentro da mesma categoria penal, ou se a denominam com idêntica terminologia.

4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega, câmbio ou transferência de fundos obtidos por meios ilícitos, a extradição será concedida nos termos do presente Tratado.

5. Quando o crime tiver sido cometido fora do território do Estado requerente, a extradição será concedida apenas quando a lei do Estado requerido também autorizar a punição de crimes cometidos fora do seu território. Quando a lei do Estado requerido assim não dispuser, o Estado requerido poderá, à sua discrição, conceder, ou não, a extradição.

6. Quando o pedido de extradição tiver por objeto vários crimes, e a todos eles as leis de ambos os Estados cominarem pena de privação de liberdade, não se enquadrando, porém, nas condições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo, o Estado requerido, neste caso, poderá conceder a extradição por todos estes crimes desde que pelo menos um deles preencha os requisitos que autorizam a extradição.

ARTIGO 3
Recusa Obrigatória da Extradição

A extradição não será concedida em qualquer das seguintes hipóteses:

a) quando o Estado requerido for competente, de acordo com sua legislação, para processar a pessoa cuja entrega é reclamada pelo crime que fundamenta o pedido de extradição, e o Estado requerido pretender exercer sua jurisdição;

b) quando, com base nos mesmos fatos, a pessoa reclamada estiver sendo ou já tiver sido julgada em definitivo pelas autoridades competentes do Estado requerido;

c) quando a pessoa reclamada já tiver sido beneficiada com anistia ou perdão pelas autoridades competentes do Estado requerido;

d) quando os procedimentos legais ou aplicação da pena pelo crime cometido tenham sido extintos por prescrição, de acordo com a legislação do Estado requerido ou do Estado requerente;

e) quando a pessoa reclamada puder ser ou tenha sido julgada ou sentenciada por tribunal *ad hoc*;

f) quando o crime pelo qual a extradição da pessoa tenha sido solicitada seja considerado pelo Estado requerido de caráter puramente militar e não constitua um crime de direito comum;

g) quando o crime pelo qual a extradição tenha sido solicitada for considerado crime político pelo Estado requerido.

h) quando o Estado requerido tiver sérias razões para acreditar que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de julgar ou punir a pessoa reclamada em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer daqueles motivos.

ARTIGO 4
Recusa Facultativa da Extradição

A extradição poderá ser recusada, nos termos deste Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando o crime pelo qual a extradição é solicitada for punido com a pena de morte de acordo com a legislação do Estado requerente, a extradição poderá ser recusada, salvo se o Estado requerente fornecer garantias consideradas suficientes pelo Estado requerido de que a pena de morte não será decretada ou, se o for, que a mesma não será executada;

b) quando a pessoa reclamada tiver sido absolvida ou condenada em definitivo em um terceiro Estado pelo mesmo crime pelo qual a extradição é solicitada e, se condenada, a sentença imposta tenha sido completamente cumprida ou não seja mais exeqüível;

c) quando, por considerações de caráter humanitário, a entrega da pessoa reclamada for suscetível de ter para ela conseqüências de uma gravidade excepcional, em especial em razão de sua idade ou de seu estado de saúde;

d) quando, de acordo com as autoridades do Estado requerido, os documentos comprobatórios forem considerados insuficientes.

ARTIGO 5
Extradição de Nacionais

1. A Parte requerida não será obrigada a conceder a extradição de uma pessoa que seja seu nacional, mas a extradição de seus nacionais estará sujeita à legislação aplicável desse Estado.

2. Quando a Parte requerida recusar a extradição com base no parágrafo 1 deste artigo, deverá submeter o caso às suas autoridades competentes, a fim de que possam ser instaurados os procedimentos para julgamento da pessoa com relação a todos e quaisquer crimes pelos quais esteja sendo solicitada a extradição. A Parte requerida informará à Parte requerente sobre qualquer ação empreendida e o resultado de qualquer processo. A nacionalidade será determinada no momento em que o crime, pelo qual a extradição for solicitada, tenha sido cometido.

ARTIGO 6
Regra de Especialidade

1. Uma pessoa que tenha sido extraditada não será detida, processada ou julgada por qualquer crime cometido antes da extradição, a não ser por aquele crime pelo qual tenha sido concedida a extradição, e nem será extraditada para um terceiro Estado por qualquer crime, a não ser em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando essa pessoa tiver deixado o território do Estado requerente após a extradição e para lá tiver retornado voluntariamente;

b) quando essa pessoa, tendo tido a possibilidade para tanto, não tiver deixado o território do Estado requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após ter sido liberada para fazê-lo;

c) quando o Estado requerido assim o consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado, juntamente com os documentos mencionados no Artigo 7 e com registro de qualquer declaração feita pelo extraditando com relação ao crime de que se trate.

2. O parágrafo 1, alínea b, deste artigo não se aplicará se puder ser interpretado, direta ou indiretamente, como exílio, expulsão ou retirada forçada de um nacional brasileiro de seu país.

ARTIGO 7
Pedido e Documentos que o Fundamentam

O pedido de extradição será feito por escrito e será acompanhado dos seguintes documentos e de sua tradução para o idioma do Estado requerido, ou de um terceiro idioma aceito pelo Estado requerido.

a) do original ou da cópia autêntica, seja de uma sentença de condenação, seja de um mandado de prisão ou de qualquer outro ato que tenha a mesma força, expedido de acordo com as formas prescritas pela legislação do Estado requerente;

b) de uma exposição dos fatos pelos quais a extradição for solicitada, na qual se mencionem a data e o lugar de sua perpetração, sua qualificação, a duração da pena a ser cumprida e as referências às disposições legais que lhe forem aplicáveis, inclusive as relativas à prescrição, bem como cópia dessas disposições;

c) da determinação, tão precisa quanto possível, da pessoa reclamada e de quaisquer outras informações capazes de determinar sua identidade e, se possível, sua localização;

d) em se tratando de um acusado, será apresentado, ainda, o original ou a cópia autêntica dos depoimentos das testemunhas e das declarações recebidas dos peritos, juramentadas ou não, por juiz ou oficial de polícia.

ARTIGO 8
Informações Complementares

Se as informações transmitidas pelo Estado requerente forem consideradas insuficientes para permitir ao Estado requerido tomar uma decisão de conformidade com o presente Tratado, o Estado requerido solicitará as informações complementares que julgar necessárias e poderá fixar um prazo para a obtenção dessas informações.

ARTIGO 9
Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes do Estado requerente poderão solicitar a prisão preventiva da pessoa reclamada, pendente da apresentação do pedido de extradição por via diplomática.

2. O pedido de prisão preventiva poderá, além disso, ser transmitido às autoridades competentes do Estado requerido por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL). Nesse caso, será confirmado, simultaneamente, por via diplomática.

3. A solicitação de prisão preventiva incluirá:

a) informações que permitam determinar a identidade e, se disponível, a nacionalidade da pessoa reclamada, sua descrição física e localização provável;

b) declaração de que a extradição será pedida;

c) tipificação, data e local do crime e breve descrição dos fatos pertinentes;

d) declaração indicando que existe uma ordem de prisão ou que uma sentença foi imposta, mencionando a data, local e autoridade que a pronunciou; e

e) declaração indicando o máximo de privação de liberdade que pode ser imposta ou que tenha sido imposta e, quando for o caso, que falta cumprir.

4. Ao receber tal solicitação, o Estado requerido tomará as medidas necessárias para assegurar a prisão da pessoa reclamada, e o Estado requerente será informada do resultado de sua solicitação.

5. A pessoa presa será colocada em liberdade se a Parte requerente deixar de apresentar o pedido de extradição, acompanhado dos documentos especificados no Artigo 7, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da prisão. A colocação em liberdade não impedirá a prisão ou a extradição se o pedido de extradição vier a ser apresentado.

ARTIGO 10
Decisão e Entrega

1. O Estado requerido comunicará sua decisão ao Estado requerente por via diplomática. Serão apresentadas razões para qualquer recusa total ou parcial de pedido de extradição. Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará prontamente ao Estado requerente que o extraditando está detido, e à sua disposição.

2. Quando concedida a extradição, a pessoa será encaminhada pelas autoridades competentes do Estado requerido a um porto ou aeroporto do território desse Estado que seja aceitável para ambos os Estados Contratantes.

3. O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, após ter recebido autorização deste último, um ou mais agentes devidamente autorizados, seja para auxiliar na identificação da pessoa reclamada, seja para conduzi-la ao seu território. Tais agentes, durante sua permanência no território do Estado requerido, não desempenharão nenhum ato de autoridade e estarão sujeitos à legislação aplicável daquele Estado.

4. O Estado requerente retirará o extraditando do território do Estado requerido no prazo de 50 (cinqüenta) dias a contar do recebimento da decisão mencionada no parágrafo 1 e, se a pessoa não for retirada em tal período, o Estado requerido poderá colocá-la em liberdade e poderá recusar a extradição pelo mesmo crime.

5. Se circunstâncias fora de seu controle impedirem um Estado Contratante de entregar ou retirar o extraditando, o outro Estado será disso informado. Os Estados Contratantes decidirão de comum acordo sobre uma nova data de entrega e serão aplicadas, neste caso, as disposições do parágrafo 4 deste artigo.

ARTIGO 11
Entrega Diferida

1. Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver cumprindo pena no território do Estado requerido por outro crime que não seja aquele pelo qual se pede a extradição, o Estado requerido poderá entregar a pessoa reclamada ou adiar a entrega até que seja concluído o processo ou seja cumprida no todo ou em parte a pena imposta. O Estado requerido informará ao Estado requerente sobre qualquer adiamento.

2. Quando, na opinião de autoridade médica competente, a pessoa cuja extradição for pedida não puder ser transportada do território do Estado requerido para o do Estado requerente sem sério perigo de vida devido a enfermidade grave, a entrega da pessoa nas condições do presente Tratado será adiada até o momento em que o perigo, na opinião da citada autoridade médica, tenha sido afastado.

ARTIGO 12
Conseqüências de uma Recusa de Extradição

Se a extradição de uma pessoa for recusada, nenhum outro pedido de extradição da mesma pessoa poderá ser apresentado com base nos mesmos fatos que fundamentaram o pedido original.

ARTIGO 13
Despesas

1. O Estado requerido tomará todas as providências necessárias e arcará com as despesas relativas a quaisquer procedimentos derivados de um pedido de extradição e representará, em outros aspectos, os interesses do Estado requerente.

2. O Estado requerido arcará com as despesas realizadas em seu território para a prisão da pessoa cuja extradição for pretendida, bem como com sua manutenção sob custódia até sua entrega à pessoa designada pelo Estado requerente.

3. O Estado requerente arcará com as despesas decorrentes da retirada da pessoa do território do Estado requerido.

ARTIGO 14
Entrega de Bens

1. Na medida em que seja permitido pela lei do Estado requerido, e ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, todos os bens encontrados no território do Estado requerido que tenham sido adquiridos com o produto do crime ou que possam ser requeridos para fins de prova serão, se o Estado requerente assim o solicitar, entregues, se a extradição for concedida.

2. Nos termos do parágrafo 1 deste artigo, os bens acima mencionados serão entregues ao Estado requerente, se este assim o solicitar, mesmo que a extradição não possa ser efetuada, devido à morte ou à fuga da pessoa reclamada.

3. Quando a legislação do Estado requerido ou os direitos de terceiros assim o exigirem, quaisquer bens que assim tenham sido entregues serão devolvidos ao Estado requerido gratuitamente, se este Estado assim o solicitar.

ARTIGO 15
Trânsito

1. O trânsito, pelo território de qualquer dos Estados Contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a um dos Estados Contratantes será concedido mediante pedido feito por via diplomática pelo outro Estado Contratante.

2. O pedido de trânsito poderá ser negado por qualquer razão pela qual também possa ser negada, segundo este Tratado, a extradição ou se o atendimento do pedido for contrário à ordem pública.

3. A permissão para o trânsito de uma pessoa incluirá, nos termos da lei do Estado requerido, permissão para que a pessoa seja mantida em custódia durante o dito trânsito.

4 Nenhuma autorização de trânsito será necessária quando estiver sendo utilizado transporte aéreo e nenhum pouso esteja programado no território do Estado de trânsito.

5. Na hipótese de ocorrer uma aterrissagem forçada no território de um Estado Contratante, o outro Estado deverá apresentar um pedido de trânsito em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo. O Estado de trânsito deverá deter a pessoa que está sendo extraditada até que o transporte seja reiniciado, desde que o pedido de trânsito seja recebido 96 horas contadas a partir da aterrissagem forçada.

ARTIGO 16
Concurso de Pedidos

1. Quando forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, seja pelo mesmo crime ou por crimes diversos, o Estado requerido determinará a qual daqueles Estados a pessoa deverá ser extraditada e lhes comunicará sua decisão.

2. Para determinar a qual Estado a pessoa será extraditada, o Estado requerido levará em consideração todas as circunstâncias relevantes, e particularmente:

a) se os pedidos se referirem a crimes diversos, a gravidade relativa daqueles crimes;

b) a data e o local em que foi cometido cada crime;

c) as datas respectivas dos pedidos;

d) a nacionalidade da pessoa reclamada; e

e) o local de residência habitual da pessoa.

ARTIGO 17
Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual os Estados Contratantes notificarem-se mutuamente por escrito de que os seus respectivos trâmites para sua entrada em vigor foram cumpridos.

2. Este Tratado será aplicado a qualquer crime especificado no Artigo 2, tenha ele sido cometido antes ou depois de sua entrada em vigor.

3. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar este Tratado a qualquer tempo, notificando o outro Estado Contratante por escrito com 6 (seis) meses de antecedência.

Em testemunho do que, os signatários abaixo, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Tratado.

Feito em Beirute, em 4 de outubro de 2002, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em francês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA

Mensagem nº 397, de 2003.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

EM Nº00158/DAI/DJ-MRE.

Brasília, em 21 de maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Tratado de Extradição, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Libanesa

2. O Tratado em apreço, exemplo de uma das modalidades de colaboração mais tradicionais que se prestam os Estados soberanos, representa um importante avanço na cooperação judiciária entre Brasil e Líbano, ao tornar mais efetiva a atuação dos dois países na prevenção e na repressão do crime.

3. Ao mencionar os casos em que a extradição pode ser recusada – facultativa ou obrigatoriamente – o Tratado contempla aspectos humanitários. Em Artigo específico, o instrumento desobriga as Partes de extraditar seus nacionais, embora recomende que os casos passíveis de extradição sejam submetidos às respectivas autoridades competentes.

4. O Tratado estabelece, ademais, as regras e formalidades que devem ser observadas num processo de extradição, os procedimentos de prisão preventiva e de trânsito e entrega do extraditando. Há artigo específico quanto às despesas que correspondem a cada uma das Partes no decurso dos processos extraditórios. Caso seja concedida a extradição, na medida em que a lei dos Estados permita e ressalvados os direitos de terceiros, o Artigo 14 prevê a entrega dos bens adquiridos com o produto do crime.

5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópia autênticas do Acordo.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 2008

(nº 1.325/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto dos Atos do XVIII Congresso da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP, celebrados no Panamá em setembro de 2000, a seguir relacionados: Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP e Regulamento Geral da UPAEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto dos Atos do XVIII Congresso da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP, celebrados no Panamá em setembro de 2000, a seguir relacionados: Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP e Regulamento Geral da UPAEP.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referidos Atos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS, ESPANHA E PORTUGAL

Modificada pelos Protocolos Adicionais de Lima – 1976, Manágua – 1981, Havana – 1985, Buenos Aires – 1990, Montevidéu – 1993 e Panamá – 2000

PREÂMBULO

Os países abaixo-assinados, Representantes Plenipotenciários dos Governos dos países membros da União Postal das Américas, Espanha e Portugal,

Assumindo sua responsabilidade de garantir a todas as pessoas a prestação de serviços postais internos e internacionais de qualidade;

Levando em consideração a necessidade de que a prestação de serviços postais seja garantida por meio de suas Operadoras de Serviços Públicos como instrumentos idôneos que lhes permitam levar a cabo essa responsabilidade;

Advertindo que é imperativo, também, que essas Operadoras atuem em todos os âmbitos do mercado postal como empresas dinâmicas e eficientes;

Conscientes de que, para lograr esses objetivos, é indispensável estabelecer e fortalecer acordos e compromissos em nível governamental e empresarial envolvendo tanto aspectos regulatórios como técnicos e comerciais;

Adotam, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1
Integração, território e liberdade de trânsito. Objetivos e estratégias da União.

1. Os países cujos governos adotem a presente Constituição formam, sob a denominação de União Postal das Américas, Espanha e Portugal, um só território postal para o intercâmbio recíproco de objetos postais abrangidos pelos serviços postais públicos obrigatórios e facultativos em condições iguais ou mais favoráveis para os clientes que as estabelecidas pela União Postal Universal.

2. Em todo o território da União, estará garantida a liberdade de trânsito.

3. A União tem como objetivos e finalidades estratégias essenciais:

a) coordenar a regulação e orientação da atividade postal de um modo geral entre os países membros no sentido de garantir a prestação do serviço universal em condições de igualdade de acesso, como uma forma de garantir a qualidade da prestação do serviço e salvaguardar os direitos dos clientes;

b) promover ações para garantir a cooperação entre os países membros da União com vistas ao desenvolvimento harmonioso e à qualidade das redes e serviços postais;

c) promover o desenvolvimento das operadoras postais e estabelecer vínculos de cooperação recíproca visando a modernização, o melhoramento da qualidade e o estabelecimento de sistemas comuns de controle;

d) favorecer uma ação comercial comum em termos de mercado e a produção de produtos postais com alto teor de valor agregado e de qualidade;

e) empreender ações concretas para melhorar a operação postal internacional e a gestão das operadoras dos países membros;

f) proceder a ações de formação profissional e de melhoramento da qualidade e da capacidade técnica dos trabalhadores postais, bem como promover o desenvolvimento dos sistemas de trabalho das operadoras dos países membros;

g) favorecer a aplicação de novos sistemas de tecnologia postal de maneira harmoniosa e integrada;

h) facilitar a prática da atividade postal mediante uma ação direta junto a outras organizações que desenvolvem atividades conexas;

i) estabelecer e desenvolver ações e posições comuns junto às organizações internacionais, particularmente junto à União Postal Universal e às respectivas Uniões Restritas, bem como junto a outros organismos, visando defender os interesses comuns dos países membros;

j) promover e facilitar a cooperação para o financiamento de projetos integrais de desenvolvimento e modernização das operadoras postais, estabelecendo e facilitando as relações entre elas e os organismos internacionais de crédito e outras instituições de financiamento;

k) desenvolver ações conjuntas para garantir a criação de infra-estruturas postais comuns para os diferentes países membros;

l) melhorar, desenvolver e atualizar, de um modo geral, os serviços postais dos países membros por meio de uma estreita cooperação e colaboração.

Artigo 2
Relações com a União Postal Universal e outros organismos internacionais

1. A União será independente de qualquer outra organização e manterá relações com a União Postal Universal e, em condições de reciprocidade, com as Uniões Postais Restritas. Quando existirem interesses comuns que exijam tal procedimento, ela poderá manter relações com outros organismos internacionais.

2. Ela desempenhará suas atividades no marco das disposições da União Postal Universal e, para esse fim, manterá seu caráter de União Restrita em conformidade com o disposto no artigo 8 da Constituição da União Postal Universal.

Artigo 3
Membros da União

Serão membros da União:

a) os países que gozarem da qualidade de membros na data da entrada em vigor da presente Constituição;

b) os países que adquirirem a qualidade de membros em conformidade com o disposto no artigo 9.

Artigo 4
Âmbito da União

A União tem em seu âmbito:

a) os territórios dos países membros;

b) os escritórios de correios estabelecidos pelos países membros em territórios não abrangidos pela União;

c) os demais territórios que, sem serem membros da União, dependam – do ponto de vista postal – de países membros.

Artigo 5
Sede da União

A Sede da União e de seus Órgãos permanentes será na cidade de Montevidéu, capital da República Oriental do Uruguai.

Artigo 6
Idioma oficial da União

O idioma oficial da União será o Espanhol.

Artigo 7
Pessoa Jurídica

Todos os países membros, de acordo com sua legislação interna, outorgarão capacidade jurídica junto à União Postal das Américas, Espanha e Portugal para o correto exercício de suas funções e para a realização de seus propósitos.

Artigo 8
Privilégios e imunidades

1. A União gozará, no território de cada um dos países membros, dos privilégios e imunidades necessários para a realização de seus propósitos.

2. Os representantes dos países membros e das administrações postais que façam parte das delegações enviadas às reuniões dos órgãos da União ou que cumpram missões oficiais da Organização também gozarão dos privilégios e imunidades necessários para o desempenho de suas atividades.

3. O pessoal da Secretaria Geral da UPAEP também gozará dessas prerrogativas no cumprimento de missões oficiais.

CAPÍTULO II
ADESÃO, ADMISSÃO OU SAÍDA DA UNIÃO

Artigo 9
Adesão ou Admissão à União

1. Os países ou territórios situados no Continente Americano ou em suas ilhas e que desfrutem da qualidade de membros da União Postal Universal, desde que não tenham qualquer conflito de soberania com algum país membro, poderão aderir à União.

2. Todos os países soberanos das Américas que não sejam membros da União Postal Universal poderão solicitar sua admissão à União Postal das Américas, Espanha e Portugal.

3. A adesão ou solicitação de admissão à Uniao deverá incluir uma declaração formal de adesão à Constituição e às demais disposições obrigatórias da União.

Artigo 10
Saída da União

Todos os países terão o direito de se retirar da União renunciando à sua qualidade de membro.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO

Artigo 11
Órgãos da União

1. A União se estrutura nos seguintes Órgãos:

a) o Congresso

b) a Conferência

c) o Conselho Consultivo e Executivo

d) a Secretaria Geral

3. Os Órgãos permanentes da União são: o Conselho Consultivo e Executivo e a Secretaria Geral.

Artigo 12
Congresso

1. O Congresso será o Órgão supremo da União.

2. *O Congresso será composto pelos representantes dos países membros.*

Artigo 13
Congresso Extraordinário

Por solicitação de pelo menos três países membros e com o consentimento dos dois terceiros poderá ser realizado um Congresso Extraordinário.

Artigo 14
Conferência

Por ocasião da celebração de um Congresso Postal Universal, a Conferência dos representantes dos países membros se reunirá quantas vezes for necessário para determinar a ação conjunta a ser empreendida no mesmo.

Artigo 15
Conselho Consultivo e Executivo

1. O Conselho Consultivo e Executivo garantirá, entre dois Congressos, a continuidade dos trabalhos da União em conformidade com as disposições das Atas da União e deverá desenvolver estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas, econômicas, de exploração e de cooperação técnica de interesse do serviço postal. Além disso, ele supervisionará e controlará as atividades da Secretaria Geral.

2. Os membros do Conselho Consultivo e Executivo exercerão suas funções em nome da União e em seu interesse.

Artigo 16
Secretaria Geral

1. A Secretaria Geral da União Postal das Américas, Espanha e Portugal será o Órgão permanente de ligação, informação e consulta entre os membros da União e de cooperação com os mesmos. Ela desempenhará a função de Secretaria do Congresso, da Conferência e do Conselho Consultivo e Executivo, ao qual assistirá em suas funções.

2. A Secretaria Geral funcionará na sede da União, dirigida por um Secretário-Geral e sob a Alta Inspeção da Administração Postal da República Oriental do Uruguai.

CAPÍTULO IV
ATAS, RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA UNIÃO

Artigo 17
Atas da União

1. A Constituição é a Ata fundamental da União e contém suas normas orgânicas.

2. O Regulamento Geral contém as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. Ele será obrigatório para todos os países membros.

3. Os Protocolos Finais, eventualmente anexados às Atas da União, contêm reservas a estas.

Artigo 18
Resoluções e Recomendações

1. As disposições não contempladas no Regulamento Geral que se refiram ao funcionamento da União ou de seus Órgãos ou a determinados aspectos da exploração postal assumirão a forma de Resolução e terão um caráter obrigatório para todos os seus membros.

2. As disposições que afetem o funcionamento dos serviços assumirão a forma de Recomendação e sua aplicação por parte das administrações postais dos países membros será levada a cabo na medida de suas possibilidades.

3. O Protocolo Final, eventualmente anexado às Resoluções do Congresso relativas à exploração postal, contém reservas a estas.

CAPÍTULO V
FINANÇAS

Artigo 19
Gastos da União

1. Cada Congresso fixará a importância máxima que poderão alcançar:

a) anualmente os gastos da União;

b) os gastos correspondentes à reunião do Congresso seguinte.

2. Se as circunstâncias exigirem, a importância máxima dos gastos previstos no parágrafo 1 poderá ser ultrapassada, desde que sejam observadas as disposições do Regulamento Geral para os mesmos.

3. Os gastos da União serão cobertos em comum por todos os países membros, que para esse fim serão classificados em diferentes categorias de contribuição. Para esses fins, cada país membros selecionará a categoria de contribuição na qual deseja ser incluído. As categorias de contribuição estão determinadas no Regulamento Geral.

4. No caso de adesão ou admissão à União, o Governo do país interessado determinará, do ponto de vista do compartilhamento dos gastos da União, a categoria de contribuição na qual deseja ser incluído.

CAPÍTULO VI
ACEITAÇÃO DAS ATAS E RESOLUÇÕES DA UNIÃO

Artigo 20
Assinatura, ratificação e outras modalidades de aprovação das Atas e Resoluções da União

1. A assinatura das Atas e Resoluções da União pelos Representantes Plenipotenciários dos países membros será efetuada no final do Congresso.

2. A Constituição será ratificada, tão logo seja possível, pelos países signatários.

3. A aprovação do Regulamento Interno, dos Protocolos Finais e das Resoluções será regida pelas normas constitucionais de cada país signatário.

4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 acima, os países signatários poderão proceder à mencionada ratificação ou aprovação em bases provisórias, apresentando notificação para esse fim por meio de correspondência endereçada à Secretaria Geral da União.

5. Se um país não ratificar a Constituição ou não aprovar as outras Atas e Resoluções, elas não deixarão de ser válidas para os países que as tiverem ratificado ou aprovado.

Artigo 21
Notificação das ratificações da Constituição e das demais modalidades de aprovação das Atas e Resoluções da União

Os instrumentos de ratificação da Constituição e, eventualmente, dos instrumentos de aprovação das demais Atas e Resoluções serão depositados, no menor prazo possível, junto à Secretaria Geral da União, que comunicará esse depósito aos demais países membros.

Artigo 22
Adesão às Atas e Resoluções da União

Os países membros que não assinaram a presente Constituição e as demais disposições obrigatórias poderão aderir a elas quando desejarem.

CAPÍTULO VII
MODIFICAÇÃO DAS ATAS, RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA UNIÃO

Artigo 23
Apresentação de propostas

1. As propostas para modificações das Atas da União e das Resoluções e Recomendações poderão ser apresentadas:

a) pela administração postal de um país membro;

b) pelo Conselho Consultivo e Executivo, em conseqüência dos estudos que realize ou das atividades que desempenhe na esfera de sua competência, bem como em decorrência de afetarem a organização e o funcionamento da Secretaria Geral.

3. As propostas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser submetidas à apreciação do Congresso.

Artigo 24
Modificação da Constituição. Ratificação

1. Para serem adotadas, as propostas submetidas à apreciação do Congresso relacionadas à presente Constituição deverão ser aprovadas por pelo menos dois terços dos países membros da União.

2. As modificações adotadas por um Congresso serão objeto de um Protocolo Adicional e, a menos que haja um acordo em contrário desse Congresso, elas entrarão em vigor ao mesmo tempo que as Atas revisadas no decorrer do mesmo Congresso.

3. As modificações da Constituição serão ratificadas na maior brevidade possível pelos países membros e os instrumentos dessa ratificação serão tratados em conformidade com o disposto nos artigos 20 e 21.

Artigo 25
Modificação do Regulamento Geral e as Resoluções e Recomendações

O Regulamento Geral e as Resoluções e Recomendações poderão ser modificados pelo Congresso, de acordo com as condições estabelecidas no Regulamento Geral.

CAPÍTULO VIII
LEGISLAÇÃO E NORMAS SUBSIDIÁRIAS

Artigo 26
Complemento das disposições das Atas e das Resoluções e Recomendações

Os temas relacionados aos serviços postais que não forem abordados nas Atas da União e nas Resoluções e Recomendações adotadas pelo Congresso serão regidos pelos instrumentos listados adiante na seguinte ordem:

1° pelas disposições das Atas da União Postal Universal;

2° pelos acordos firmados entre os países membros;

3° pela legislação interna de cada país membro

CAPÍTULO IX

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 27
Arbitragem

Os desacordos que surgirem entre as administrações postais dos países membros em torno da interpretação ou aplicação das Atas e Resoluções da União serão resolvidos por arbitragem, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral da União Postal Universal.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28
Vigência e duração da Constituição

A presente Constituição entrará em vigor no dia um de julho do ano de mil novecentos e setenta e dois e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Os Representantes Plenipotenciários dos governos dos países membros assinaram a presente Constituição na cidade de Santiago, capital da República do Chile, no dia vinte e seis do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um.

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS, ESPANHA E PORTUGAL

PREÂMBULO

Os países abaixo-assinados, Representantes Plenipotenciários dos Governos dos países membros da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, adotam, em comum acordo, o presente Regulamento Geral, em virtude do disposto no artigo 17, parágrafo 2, da Constituição, visando garantir sua aplicação e o funcionamento da União.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 101
Adesão ou admissão à União. Procedimento

1. A nota de adesão ou a solicitação de admissão deverá ser dirigida, pelo governo do país interessado, à Secretaria Geral, que a comunicará aos demais países membros da União.

2. Para que um país seja admitido como membro, será necessário que sua solicitação para esse fim seja aprovada por pelo menos dois terços dos países membros.

3. Será considerado que os países membros aprovaram uma solicitação quando não tiverem apresentado resposta dentro de um prazo de quatro meses a contar da data na qual receberam a comunicação.

4. A adesão ou admissão de um país como membro será notificada pela Secretaria Geral aos governos de todos os países membros da União.

5. O resultado será comunicado ao país solicitante e, se admitido, serão comunicados, também, a data a partir da qual ele será considerado membro e demais dados relativos à sua aceitação.

Artigo 102
Adesão às Atas e Resoluções da União. Procedimento

1. Os países membros que não tiverem assinado as Atas e demais disposições obrigatórias adotadas pelo Congresso deverão aderir a elas dentro do menor prazo possível.

2. Os instrumentos de adesão relacionados aos casos previstos no artigo 22 da Constituição e no parágrafo 1 do presente artigo serão encaminhados à Secretaria Geral, que notificará esse depósito aos países membros.

Artigo 103

Saída da União. Procedimento

1. Qualquer país membro terá a faculdade de retirar-se da União mediante denúncia da Constituição, que deverá ser comunicada à Secretaria Geral e, por meio dela, aos demais governos dos países membros.

2. A saída da União será efetivada após um prazo de um ano a contar da data da recepção da denúncia prevista no parágrafo 1 pela Secretaria Geral.

3. Qualquer país membro que se retire deverá cumprir todas as obrigações estipuladas nas Atas da União até a data na qual sua saída for efetivada.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

Artigo 104

Organização e funcionamento dos Congressos

1. Os representantes dos países membros se reunirão em Congresso a cada cinco anos aproximadamente.

2. Cada Congresso designará o país no qual o Congresso seguinte será realizado, sempre por convite para esse fim do país designado. Se diversos países apresentarem convite para esse fim, a decisão será tomada por meio de votação secreta.

3. Se não for possível realizar um Congresso no país escolhido, a Secretaria Geral realizará, com a devida urgência, as gestões necessárias para tentar encontrar um país que esteja disposto a sediar o Congresso. O resultado dessas gestões será submetido à apreciação do Conselho Consultivo e Executivo para sua decisão.

4. Se no fechamento de um Congresso nenhum país tiver apresentado convite para sediar o próximo, a Secretaria Geral aplicará o mesmo procedimento estabelecido no parágrafo 3.

5. Quando um Congresso tiver que ser realizado sem que um governo tenha apresentado convite para sediá-lo, a Secretaria Geral, de acordo com o Conselho Consultivo e Executivo e com o governo da República Oriental do Uruguai, adotará as disposições necessárias para convocar e organizar o Congresso no país sede da União. Nesse caso, a Secretaria Geral exercerá as funções de governo que formulou o convite.

6. Mediante acordo prévio com a Secretaria Geral, o governo do país sede do Congresso fixará a data definitiva e o local onde o Congresso será realizado. Em princípio, um ano antes dessa data, o governo do país sede do Congresso enviará um convite ao governo de cada país membro diretamente ou por meio da Secretaria Geral.

7. A Presidência do Congresso será atribuída ao país que formulou o convite. No caso previsto no parágrafo 5 acima, caberá ao Conselho Consultivo e Executivo designar o país que deverá assumir a Presidência.

8. A administração postal do país sede do Congresso, em regime de consultas com a Secretaria Geral, sugerirá a designação do Decano do mesmo, que deverá ser um funcionário postal em atividade ou aposentado de longa trajetória nos Congressos da União. O Conselho Consultivo e Executivo adotará essa designação no momento adequado. Na abertura da primeira sessão plenária, o Decano assumirá a Presidência do Congresso até que o Presidente seja nomeado. O Decano proporá ao Congresso o Presidente e os Vice-Presidentes do mesmo, bem como os das Comissões.

Uma das Vice-Presidências do Congresso será atribuída ao país que exerceu a Presidência no Congresso anterior.

9. Na primeira sessão, o Decano sugerirá os nomes que deverão integrar a Mesa, que será composta pelo Presidente do Congresso, pelos dois Vice-Presidentes e pelo Secretário-Geral da União.

10. As finalidades do Congresso são as seguintes:
a) revisar e complementar, se for o caso, as Atas, Resoluções e Recomendações da União;
b) estabelecer as prioridades de ação da União para o período seguinte; e
c) tratar de assuntos submetidos à sua consideração, relacionados com os fins da União.

11. Cada país membro se fará representar por um ou vários delegados ou pela delegação de outro país. A delegação de um país não poderá representar mais que um outro país além do seu.

12. Cada país membro terá o direito de formular reservas às Atas da União e a Resoluções, relacionadas à exploração postal, que o Congresso adote no momento de assiná-las.

13. O governo do país sede do Congresso notificará os governos dos países membros a respeito das Atas e Resoluções que o Congresso adote.

Artigo 105

Delegações

1. Por delegação, entende-se a pessoa ou conjunto de pessoas designadas como representantes por seu país membro para participar do Congresso. Ela será composta por um Chefe de delegação, um Chefe Adjunto, se for o caso, um ou vários delegados e, eventualmente, um ou vários funcionários agregados.

2. Os membros das delegações deverão ser, na maior medida possível, funcionários qualificados das administrações postais dos países membros.

3. Quando um país não puder participar de um Congresso, ele poderá se fazer representar por uma delegação de outro. Se, participando de um Congresso, não puder estar presente em uma sessão, ele poderá igualmente se fazer representar por uma outra delegação. Em ambos os casos, a decisão a ser adotada deverá ser comunicada ao Presidente, levando em consideração que cada país membro só poderá assumir a representação de outro.

Artigo 106

Poderes dos delegados

1. Os delegados deverão estar acreditados por poderes firmados pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores do país interessado.

2. Os poderes deverão estar devidamente redigidos. Um delegado será considerado representante plenipotenciário se seus poderes satisfizerem um dos seguintes critérios:
a) se conferirem plenos poderes;
b) se autorizarem o delegado a representar seu governo, sem restrições;
c) se outorgarem os poderes necessários para assinar as Atas.

Qualquer dos três casos inclui implicitamente o poder de participar de deliberações e de votar.

Os poderes que não satisfizerem os critérios detalhados em a), b) e c) deste parágrafo outorgarão somente o direito de participar de deliberações e de votar.

3. Os poderes serão depositados, tão logo se inicie o Congresso, junto à autoridade designada para esse fim.

4. Os delegados que não tiverem apresentado seus poderes poderão participar das deliberações e das votações *se forem anunciados por seus governos ao governo do país sede do Congresso.* Poderão também fazê-lo os delegados em cujos poderes se tenha constatado alguma insuficiência ou irregularidade. Nenhum desses delegados poderá votar a partir do momento em que o Congresso tiver aprovado o parecer da Comissão de Verificação de Poderes no qual se constate que não *apresentaram seus poderes* ou que eles são insuficientes para votar e até esse momento essa situação não tenha sido regularizada.

5. Só serão admitidos os poderes e os mandatos originais devidamente outorgados. No entanto, serão aceitas as comunicações dirigidas por telegrama ou por qualquer outro meio de telecomunicação por escrito que satisfaçam solicitações de pareceres sobre questões relacionadas a poderes.

Artigo 107

Observadores

1. Poderão participar das deliberações do Congresso, em caráter de observadores com direito de expressão:
a) os representantes de administrações postais de países não membros da União que tiverem sido especialmente convidados por decisão do Conselho Consultivo e Executivo;
b) os representantes da União Postal Universal;
c) os representantes das Uniões Postais Restritas que ofereçam reciprocidade.

2. Também serão admitidos como observadores os representantes de qualquer organismo qualificado que o Conselho Consultivo e Executivo considere necessário associar aos trabalhos do Congresso.

Artigo 108

Atribuições do Presidente do Congresso e dos Vice-Presidentes

1. *O Presidente abre a sessão,* dirige os debates, concede a palavra de acordo com a ordem solicitada, submete a votação os temas em torno dos quais não haja unanimidade de pareceres, decide sobre as questões de procedimento que ocorram durante as deliberações e dá por encerrado o Congresso.

2. O Presidente assinará as Atas, Resoluções e Recomendações adotadas pelo Congresso, conjuntamente com o Secretário-Geral.

3. Em caso de impedimento, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente pertencente ao país que exerceu a Presidência no Congresso anterior.

Artigo 109

Apresentação e exame das propostas

1. As propostas apresentadas dentro do prazo assinalado no artigo 125, parágrafo 1, do presente Regulamento servirão de base para as deliberações do Congresso. Fora desse prazo, as propostas deverão vir apoiadas por pelo menos duas outras administrações e deverão ser apresentadas pelo menos quarenta e oito horas antes da abertura do Congresso.

2. Em princípio, cada proposta deverá ter apenas um objetivo e conter somente as modificações justificadas por esse objetivo.

3. No entanto, poderão ser admitidas emendas em qualquer tempo, tanto escritas como verbais, no decorrer da discussão do tema de que se trate.

4. O Congresso determinará, em sessão plenária, a Comissão que deverá examinar cada uma das propostas. Para esse fim, a Secretaria Geral elaborará oportunamente um documento de base indicando as propostas que, na sua opinião, cada Comissão ou, se for o caso, o próprio Congresso, deverá estudar.

5. Se uma questão for objeto de várias propostas, o Presidente decidirá a ordem da discussão, começando, em princípio, pela que mais se distancie do texto de base ou que implique uma mudança mais radical.

6. Se a proposta puder ser dividida em várias partes, cada uma delas poderá, com a anuência do autor da proposta ou do Congresso, ser examinada e submetida a votação separadamente.

7. Se uma emenda for aceita pela delegação que apresentou a proposta primitiva ela será imediatamente incorporada ao texto dessa proposta. Se a emenda não for aceita, será aplicado, para a ordem de discussão, o critério estabelecido no parágrafo 5.

8. O procedimento descrito no parágrafo 7 também será aplicado quando várias emendas forem apresentadas para uma mesma proposta.

9. Qualquer proposta retirada em Plenário ou em Comissão poderá ser retomada por outra delegação e cada proposta rejeitada ou adotada em Comissão poderá ser retomada em Plenária. Além disso, se a emenda a uma proposta for aprovada e aceita pelo país de origem da proposta, outro país membro poderá retomar a proposta original não modificada.

Artigo 110

Deliberações

1. Os participantes deverão ajustar-se ao tema em discussão, limitando sua intervenção a um tempo não superior a cinco minutos, a menos que um acordo em contrário seja estabelecido pela maioria simples dos membros presentes e votantes. No caso de o tempo previsto ser excedido no uso da palavra, o Presidente estará autorizado a interromper o orador.

2. Mediante consulta prévia ao Congresso, com a aprovação da maioria simples dos membros presentes e votantes, o Presidente poderá:

a) limitar o número de intervenções de uma delegação sobre uma determinada proposta ou grupo de propostas;
b) limitar o número de intervenções de distintas delegações sobre uma mesma determinada proposta ou grupo de propostas a cinco intervenções a favor e cinco contra o tema em questão;
c) declarar encerrada a lista de oradores após dar leitura da mesma, respeitando o direito da delegação que tiver apresentado a proposta de responder às intervenções de outras delegações.

Artigo 111

Moções de ordem e moções de procedimento

1. Durante a discussão de uma questão ou, em alguns casos, após o encerramento do debate, uma delegação poderá apresentar uma moção de ordem para pedir:
- esclarecimentos sobre o desenvolvimento dos debates;
- respeito à Constituição ou ao Regulamento Geral;
- a modificação da ordem de discussão das propostas sugerida pelo Presidente.

A moção de ordem terá prioridade em relação a todas as questões, compreendidas as moções de procedimento mencionadas no parágrafo 3.

2. O Presidente apresentará imediatamente os esclarecimentos solicitados ou tomará a decisão que considere conveniente em relação à moção de ordem. No caso de objeção, a decisão do Presidente será imediatamente submetida a votação.

3. Além disso, durante a discussão de uma questão, uma delegação poderá introduzir uma moção de procedimento que tenha por objeto propor:
a) a suspensão da sessão;
b) a interrupção da sessão;
c) o encerramento da lista de oradores;
d) a definição de um prazo para o debate em tomo da questão em discussão;
e) o encerramento do debate em tomo da questão em discussão.

As moções de procedimento terão prioridade, na ordem indicada acima, sobre todas as demais propostas, exceto sobre as moções de ordem indicadas no parágrafo 1.

4. As moções tendentes à suspensão ou à interrupção da sessão não serão discutidas, e sim submetidas imediatamente a votação.

5. Quando uma delegação propuser o encerramento da lista de oradores ou a postergação ou encerramento do debate sobre uma questão em discussão, a palavra só será outorgada aos oradores contrários à moção de procedimento em questão, após o que a moção será submetida a votação.

6. A delegação que apresente uma moção de ordem ou procedimento não poderá tratar, em sua intervenção, do teor da questão em discussão. O autor de uma moção de procedimento poderá retirá-la antes de ela ser submetida a votação e qualquer moção desse tipo, emendada ou não, que for retirada, poderá ser retomada por outra delegação.

Artigo 112

Votações

1. As questões que não contem com a concordância geral serão submetidas a votação. A validez do voto está subordinada à presença ou representação de dois terços dos países membros.

2. Como regra geral, a votação será realizada levantando-se a plaqueta com o nome do país. No entanto, por solicitação de uma delegação ou por decisão do Presidente, o voto poderá ser nominal, seguindo a ordem alfabética dos países, após sorteio prévio para se determinar a delegação que começará a votar.

3. Por solicitação de uma delegação, apoiada por outra, será realizada votação secreta. Nesse caso, o Presidente adotará as medidas necessárias para garantir o sigilo do voto. A solicitação de votação secreta, feita em conformidade com o disposto neste parágrafo, predominará sobre a votação nominal.

4. Cada país membro terá direito a um voto apenas; além disso, ele poderá votar, por representação ou por delegação, por um outro país membro.

Artigo 113

Atas das sessões

1. As atas de cada sessão serão redigidas no idioma espanhol. Elas reproduzirão sucintamente o desenvolvimento geral das sessões, as propostas formuladas, as deliberações desenvolvidas e os resultados obtidos.

2. Cada delegado terá o direito de solicitar a inserção na ata, na íntegra, de qualquer declaração que formule em uma sessão, desde que entregue o respectivo texto à Secretaria Geral até vinte e quatro horas após o encerramento da sessão em questão.

3. As atas das sessões serão distribuídas aos delegados após serem reproduzidas e eles terão um prazo de 24 horas para formular suas declarações por escrito à Secretaria Geral. Como norma geral, as atas deverão ser aprovadas pelo Congresso 48 horas após serem distribuídas. As atas das últimas sessões plenárias que não forem entregues aos delegados pelo menos 48 horas antes do encerramento do Congresso serão aprovadas pelo Presidente do Congresso. Nesse último caso, a Secretaria Geral levará em consideração as observações que receba dentro de um prazo de 40 dias a contar da data de distribuição das atas às delegações ou de seu envio aos países membros.

Artigo 114
Organização e funcionamento dos Congressos Extraordinários

1. Os países membros se reunirão em Congresso Extraordinário quando a importância e urgência dos temas a serem tratados não permitam que eles esperem para abordá- los em um Congresso Ordinário.

2. Os países membros que promoverem a realização de um Congresso Extraordinário deverão assinalar, ao mesmo tempo, qual deles está disposto a sediar esse Congresso, para que a Secretaria Geral possa garantir a conformidade com os demais países membros.

3. O governo do país designado como sede do Congresso Extraordinário enviará o oportuno convite ao governo de cada país membro, diretamente ou por meio da Secretaria Geral, pelo menos seis meses antes da data estabelecida para o início do Congresso Extraordinário.

4. Será aplicado, por analogia, o disposto nos parágrafos 11 e 13 do artigo 104.

5. Qualquer país membro terá o direito de formular reservas em relação às Atas da União e às Resoluções relacionadas à exploração postal que forem adotadas em um Congresso Extraordinário.

Artigo 115
Organização e funcionamento da Conferência

1. O Presidente do Conselho Consultivo e Executivo convocará, por meio da Secretaria Geral, os representantes dos países membros para se reunirem em Conferência na cidade designada como sede do Congresso da UPU. Nela, serão examinados temas e propostas de maior interesse para a União, com vistas à determinação dos procedimentos de ação conjunta a serem adotados. A Conferência se reunirá ao longo do Congresso Postal Universal quantas vezes se estime necessário.

Quando existam temas importantes a serem abordados, o Conselho Consultivo e Executivo poderá convocar a reunião da Conferência em data anterior ao início do Congresso da UPU com base no prévio consentimento da maioria dos países membros.

2. O Presidente da Conferência, que será o do Conselho Consultivo e Executivo, informará o Congresso sobre os resultados dos trabalhos realizados por ocasião do Congresso correspondente da UPU e formulará propostas tendentes a fixar a atuação que se julgue mais conveniente para o Congresso seguinte.

3. A Conferência designará o país que deverá substituir o Presidente da mesma se ele não puder participar da reunião ou se encontrar impossibilitado de estar presente em alguma sessão.

4. Todas as disposições do presente Regulamento para o desenvolvimento das sessões do Congresso serão aplicadas à Conferência.

Artigo 116
Conselho Consultivo e Executivo

1. O Conselho Consultivo e Executivo será composto por todos os países membros da União. O país sede do Congresso exercerá a Presidência do Órgão.

2. A reunião constitutiva de cada Conselho será convocada no decorrer do Congresso por seu Presidente. Nela, serão eleitos um primeiro e um segundo Vice-Presidente. Se o país ao qual corresponde a Presidência renunciar a ela, o primeiro Vice- Presidente a assumirá. Nesse caso, o segundo Vice-Presidente passará a ser o primeiro e um novo segundo Vice-Presidente será eleito entre os membros restantes.

3. Em sua reunião constitutiva, o Conselho elegerá quatro países membros para compor o Comitê de Gestão.

4. Cada administração postal designará a sua representação perante o Conselho Consultivo e Executivo.

5. Convocado por seu Presidente, por meio da Secretaria Geral, o Conselho celebrará uma sessão anual na sede da União. Em casos excepcionais e sem que isso signifique maiores custos, o Conselho poderá celebrar sua reunião anual em outra cidade em algum país membro. Em todas as sessões, o Secretário-Geral participará dos debates sem direito a voto. O Conselho ditará o Regulamento Interno que regerá seu funcionamento.

6. Em caso de necessidade, o Presidente, por proposta de qualquer membro e com a anuência dos dois terceiros dos membros do Conselho, convocará uma reunião extraordinária, dentro de um prazo máximo de dois meses.

7. As funções de membros do Conselho serão gratuitas. Os gastos com seu funcionamento serão arcados pela União. Com exceção das reuniões realizadas durante o Congresso, os países membros da última categoria contributiva que não tenham a possibilidade de usar seus fundos de Cooperação Técnica terão direito ao reembolso do preço de uma única passagem aérea de ida e volta na classe econômica ou do custo da viagem por qualquer outro meio de transporte, com a condição de que a importância envolvida não exceda o preço da passagem aérea de ida e volta na classe econômica. Esta disposição será aplicada com a condição de que a delegação seja unipessoal.

8. Serão convidados a participar como observadores:
a) os representantes da União Postal Universal;
b) qualquer organismo qualificado, sempre que o tema a ser considerado esteja relacionado a ele;
c) as administrações de países interessados nos temas a serem abordados e que se deseje associar aos trabalhos do Conselho Consultivo e Executivo.

9. A Secretaria Geral enviará convites aos observadores mencionados no parágrafo anterior.

10. O Conselho Consultivo e Executivo coordenará e supervisionará as atividades da União com as seguintes atribuições em particular:

a) manter contato com as administrações postais dos países membros, com os Órgãos da União Postal Universal, com Uniões Postais Restritas e com qualquer outro organismo nacional ou internacional;

b) tomar iniciativas e desempenhar atividades destinadas a defender os interesses comuns das administrações postais dos países membros da União no que se refere aos serviços postais;

c) atuar como controlador das atividades da Secretaria Geral;

d) examinar e, se for o caso, aprovar a Memória anual formulada pela Secretaria Geral sobre as atividades da União;

e) autorizar o Orçamento anual da União dentro dos limites fixados pelo Congresso. Esses limites só poderão ser ultrapassados por iniciativa do Conselho e com a aprovação da maioria dos países membros;

f) examinar e, se for o caso, aprovar a prestação de contas do Orçamento do ano anterior;

g) o Conselho Consultivo e Executivo considerará, em sua primeira reunião posterior ao Congresso Ordinário, o regime salarial do pessoal da Secretaria Geral;

h) aprovar e modificar, se for o caso, o Estatuto do Pessoal da Secretaria Geral da UPAEP;

i) examinar e, se for o caso, aprovar o plano anual de participação da Secretaria Geral nas reuniões postais internacionais, bem como o número de funcionários que deverão participar de cada uma delas, com exceção das viagens de emergência de interesse da União. Sob o mesmo procedimento, aprovar as demais viagens que devam ser realizadas em representação da União;

j) examinar e autorizar, se procedentes, as solicitações de transposição entre programas e entre grupos de gastos de um mesmo programa do Orçamento autorizado para o ano em curso, apresentadas pelo Secretário-Geral;

k) realizar, por mandato ou por iniciativa própria, estudos relacionados a problemas administrativos, legislativos, jurídicos, técnicos, de exploração e econômicos de interesse das administrações postais dos países membros ou que possam afetá-las ou à União;

l) favorecer a implementação das escolas postais nos países membros e, por solicitação das administrações, gerir, por intermédio da Secretaria Geral, ações de especialistas e consultores para sua organização, desenvolvimento e funcionamento, de acordo com programas de cooperação técnica;

ll) designar o país sede do Congresso seguinte, nos casos previstos no artigo 104, . parágrafos 3 e 4, com votação prévia se houver mais de um candidato;

m) adotar as disposições necessárias para designar o país que deva assumir a Presidência do Congresso no caso previsto no artigo 104, parágrafo 7;

n) apresentar ao Congresso propostas de modificação das Atas e projetos de Resoluções e Recomendações resultantes de estudos realizados por mandato ou por iniciativa própria;

ñ) decidir sobre as administrações postais de países não membros e organismos qualificados que devem ser convidados como observadores ao Congresso, conforme as disposições do artigo 107 deste Regulamento;

o) informar as administrações postais dos países membros sobre o resultado de estudos iniciados por iniciativa própria quando não corresponda a intervenção do Congresso, ao qual, no entanto, dará conhecimento desse resultado por aplicação do parágrafo 10;

p) estabelecer normas sobre os documentos que a Secretaria Geral deve publicar e distribuir gratuitamente ou a preço de custo;
q) redigir, para o Congresso, o projeto de programa de trabalho do Congresso seguinte, com base nas sugestões formuladas pelas administrações postais da União;
r) a organização e o desenvolvimento dos cursos de que eventualmente disponha a União serão supervisionados pelo Conselho Consultivo e Executivo por intermédio da Secretaria Geral;
s) promover a cooperação internacional para facilitar, por todos os meios de que disponha, a cooperação técnica e econômica em prol das administrações postais dos países em desenvolvimento;
t) atuar em instância superior nas reclamações do pessoal da Secretaria Geral contra as decisões adotadas por ela e resolvidas em primeira instância pela Autoridade de Alta Inspeção;
u) proceder à eleição de cargo ou cargos entre os candidatos propostos no caso previsto no parágrafo 7 do artigo 119;
v) as demais atribuições necessárias para o devido cumprimento do objetivo do Conselho.

11. O Conselho Consultivo e Executivo apresentará, pelo menos dois meses antes do Congresso seguinte, um relatório sobre o conjunto de atividades desenvolvidas no período compreendido entre um Congresso e outro.

Artigo 117

Métodos de trabalho do Conselho Consultivo e Executivo

1. O Conselho Consultivo e Executivo desenvolverá seus trabalhos com base nas políticas institucionais e objetivos globais para ele estabelecidos pelo Congresso. Ele poderá definir uma ordem de prioridade para esses objetivos, introduzir modificações nos mesmos e incorporar outros julgados necessários em decorrência de mudanças nas situações produzidas na atividade postal.

2. O Conselho Consultivo e Executivo determinará os instrumentos e meios com os quais desenvolverá suas atividades.

3. O Conselho Consultivo e Executivo designará um Comitê de Gestão, cuja finalidade será:
- avaliar os planos estratégicos e as prioridades estabelecidas,
- analisar a implementação da nova estrutura e o sucesso alcançado em relação aos objetivos de eficiência e eficácia,
- fazer o acompanhamento da execução do Orçamento,
- apresentar ao Conselho um relatório resumido consolidado sobre a implementação de sua agenda.

O Comitê será composto por sete membros: o Presidente do Conselho Consultivo e Executivo, os dois Vice-Presidentes e quatro países membros da União, que serão eleitos pelo Conselho em sua reunião constitutiva. O Secretário-Geral participará com direito de expressar opiniões e sem direito a voto.

O custo de participação dos membros do Comitê não será, em hipótese alguma, arcado pela UPAEP.

CAPÍTULO III
SECRETARIA GERAL DA UNIÃO

Artigo 118
Atribuições

1. No marco de suas funções gerais, caberá à Secretaria Geral da União:
a) reunir e distribuir documentos e informações de interesse para o serviço postal da União;
b) desempenhar funções de intermediária nos procedimentos de adesão, admissão e saída da União;
c) realizar as pesquisas ou estudos a ela encomendados pelo Congresso ou pelo Conselho Consultivo e Executivo;
d) desempenhar a função de Secretaria do Conselho Consultivo e Executivo, bem como de seu Comitê de Gestão;
e) fornecer as informações solicitadas pelas administrações postais, pelo Escritório Internacional da UPU, pelas Uniões Restritas ou pelos organismos internacionais envolvidos com temas de interesse para os serviços dos correios;
f) intervir e colaborar nos planos de cooperação técnica multilateral e representar a União perante os correspondentes organismos internacionais ou administrações postais que possam facilitar sua cooperação com vistas ao melhoramento dos serviços de correios nos países membros;
g) emitir opinião sobre a interpretação das normas da Constituição e. do Regulamento Geral, bem como sobre Resoluções e Recomendações por solicitação de alguma administração;
h) emitir sua opinião em questões litigiosas por solicitação das partes interessadas;
i) manter-se a par do estado do grau de cumprimento das Recomendações adotadas pelo Congresso e comunicar modificações introduzidas nas mesmas aos países membros;
j) manter organizada a Seção Filatélica e a Biblioteca da Secretaria Geral;
k) formular anualmente a conta dos gastos da União;
l) redigir e distribuir oportunamente uma Memória anual dos trabalhos que desenvolva, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho Consultivo e Executivo;
ll) determinar o montante das cotas distributivas que cada país deve satisfazer anualmente;
m) levar a cabo os programas de cooperação técnica e de assistência para o desenvolvimento do ensino postal em nível regional da União e desempenhar tarefas de supervisão e controle dos cursos postais da União, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Congresso e pelo Conselho Consultivo e Executivo;
n) conduzir os projetos a ela designados pelo Conselho Consultivo e Executivo.

2. No marco dos Congressos, das Conferências e das demais reuniões da União, a Secretaria Geral deverá:
a) intervir na organização e realização dos Congressos, da Conferência e das demais reuniões determinadas pela União;
b) fazer as consultas pertinentes junto a cada um dos países membros para a fixação de uma nova sede, nos casos previstos nos artigos 104, parágrafo 3, e 114, parágrafo 2. Posteriormente, informará o Conselho Consultivo e Executivo sobre o resultado de sua gestão e solicitará seu pronunciamento a favor de um dos países que formularam convite. Comunicará então, a cada governo, o nome do país que o Conselho Consultivo e Executivo designou como sede do Congresso;

c) distribuir oportunamente as propostas a ela encaminhadas para consideração dos Congressos, da Conferência e das demais reuniões da União;
d) atuar como Secretaria da Conferência;
e) elaborar um resumo das decisões adotadas nas reuniões da Conferência;
f) preparar a agenda das reuniões do Conselho Consultivo e Executivo e o relatório sobre os estudos e propostas para apresentação ao Congresso;
g) publicar os documentos dos Congressos, da Conferência e das demais reuniões da União.

3. No marco dos Congressos da União Postal Universal:
a) fazer gestões junto ao país sede do Congresso sobre as salas de reunião e escritórios necessários, respectivamente, para a Conferência e serviços administrativos;
b) divulgar entre os países ,membros, a convocação para a reunião da Conferência, de acordo com o Presidente do Conselho Consultivo e Executivo;
c) prestar sua colaboração às administrações postais dos países membros em questões relacionadas ao desenvolvimento do Congresso Postal Universal

Artigo 119

Secretário-Geral e Conselheiro da União

1. A Secretaria Geral da União será dirigida e administrada por um Secretário-Geral, assistido por um Conselheiro. Ambos serão eleitos em votação secreta pelo Congresso entre os candidatos apresentados para esse fim. O Secretário-Geral e o Conselheiro serão eleitos para um período e poderão ser reeleitos para outro período adicional. Entende-se por período o intervalo entre dois Congressos ordinários consecutivos.

2. Para ser candidato ao cargo de Secretário-Geral ou Conselheiro, será necessário:
a) possuir uma vasta experiência na organização e execução de serviços postais, adquirida na administração postal de um país membro, e possuir a nacionalidade do país que apresente sua candidatura, ou
b) ocupar o cargo de Secretário Geral ou de Conselheiro da União.

3. Para a designação do Secretário-Geral e do Conselheiro, as seguintes formalidades deverão ser observadas:
a) Eles deverão ser apresentados pelos governos dos países membros, exceto quando se tratar dos funcionários que ocupam esses cargos, os quais poderão apresentar sua candidatura diretamente. Ambos os cargos poderão ser ocupados por nacionais de um mesmo país membro;
b) três meses antes da data do início do Congresso, os governos dos países membros farão a apresentação formal de seus candidatos ao governo do país sede da União, com seus respectivos currículos;

c) quando o Secretário Geral ou o Conselheiro desejarem apresentar suas candidaturas, eles as enviarão igualmente acompanhadas de seus currículos e no mesmo prazo ao governo do país sede da União;
d) no mais tardar um mês antes da data do início do Congresso, o país sede da União informará os governos dos demais países membros sobre a lista dos candidatos apresentados e o currículo dos mesmos. Ele também fará chegar essas informações à Secretaria Geral;

e) a eleição será realizada por voto secreto e por maioria simples dos membros presentes e votantes.

4. Se ficar vago, o cargo do Secretário-Geral será interinamente ocupado pelo Conselheiro, que manterá suas responsabilidades.

5. Se ficar vago, o cargo de Conselheiro será ocupado pelo Secretário-Geral, que desempenhará as tarefas atribuídas a esse funcionário.

6. Se ambos os cargos ficarem vagos, a Autoridade de Alta Inspeção assumirá interinamente a direção e administração da Secretaria Geral.

7. Imediatamente após a ocorrência de qualquer das eventualidades previstas nos parágrafos 4 a 6, a Secretaria Geral enviará um convite aos países membros da União para apresentarem candidaturas ao cargo ou cargos a serem preenchidos. Por exceção da norma prevista no parágrafo 1, o Conselho Consultivo e Executivo procederá à eleição do cargo ou cargos que correspondam entre os candidatos propostos na primeira reunião que o Órgão celebre após a data em que as vagas tenham sido registradas. O mandato dos funcionários eleitos se estenderá pelo período restante até o Congresso seguinte e esse período não será computado, se for o caso, para os fins da reeleição prevista no parágrafo 1.

8. O procedimento estabelecido no parágrafo anterior não será aplicado quando as vagas ocorrerem após a última reunião ordinária do Conselho Consultivo e Executivo, no período compreendido entre dois Congressos.

9. Além das atribuições expressamente previstas na Constituição e no presente Regulamente Geral, o Secretário-Geral terá as seguintes atribuições:

a) nomear e destituir o pessoal da Secretaria Geral, de acordo com o Regulamento aprovado para esse fim pelo Conselho Consultivo e Executivo;

b) participar das reuniões do Congresso, do Conselho Consultivo e Executivo, da Conferência e do Comitê de Gestão do CCE, podendo participar de suas deliberações, com direito de expressão mas sem direito a voto;

c) participar, na qualidade de observador, dos Congressos da União Postal Universal e das reuniões de seus Conselhos. Nessa qualidade, informará os países membros sobre temas de importância para a União abordados nessas reuniões;

d) organizar a Conferência e as reuniões dos representantes dos países membros da União que participam dos Conselhos da União Postal Universal;

e) contratar empréstimos, assinar documentos de dívidas e constituir garantias que não superem dois duodécimos do Orçamento anual. Os documentos deverão ser assinados pelo Secretário-Geral e pelo Conselheiro;

f) abrir contas bancárias;

g) efetuar transposições de dotações entre rubricas e sub-rubricas dentro do mesmo grupo de um mesmo programa, de acordo com as necessidades do serviço. Além disso, consultar e obter a anuência do Presidente do Conselho Consultivo e Executivo para efetuar as transposições mais altas

previstas no artigo 110, parágrafo 10, inciso 1) do Regulamento Geral que forem necessárias para cobrir gastos importantes em situações de emergência e, posteriormente, submeter essas transposições para confirmação ao Conselho Consultivo e Executivo na íntegra, de acordo com o disposto no mencionado artigo, juntamente com qualquer outro gasto que reflita mudanças importantes nos programas ou grupo de gastos dentro de um mesmo programa.

10. O Conselheiro assistirá o Secretário-Geral e, na sua ausência, o substituirá em suas funções com as mesmas atribuições e se ocupará fundamentalmente de:
a) dirigir tarefas administrativas;
b) elaborar os projetos orçamentários da União;
c) estabelecer as contas anuais;
d) colaborar com o Secretário-Geral nas atividades de estudos e cooperação técnica.

11. Desempenhar as funções assinaladas no Regulamento da Secretaria Geral.

Artigo 120
Pessoal da Secretaria Geral

1. O pessoal que presta seus serviços na Secretaria Geral será de duas classes:
a) de serviços profissionais;
b) de serviços gerais.

2. O Congresso, por proposta do Secretário-Geral, fixará, por Resolução, a relação de pessoal tanto da categoria profissional como da de serviços gerais.

Artigo 121
Aposentadorias e pensões do pessoal da Secretaria Geral da União

1. O pessoal atual e futuro, eleito ou contratado, residente ou não residente, da Secretaria Geral da UP AEP , de 1 de abril de 1992 em diante, não terá o direito de se aposentar por conta da União. No entanto, terá o direito de receber, ao final de seu cargo, ele ou outras pessoas designadas para receber. em seu nome, uma compensação por saída integrada pela soma de todas as contribuições feitas pelo funcionário e pela União, acrescidas de juros capitalizados com base nas taxas de mercado que esses fundos aufeririam no mercado.

2. As aposentadorias do pessoal da Secretaria Geral, reconhecidas até 31 de março de 1992, e as pensões derivadas ou que se derivem desse conceito serão pagas até a sua extinção com recursos de um Programa especial do Orçamento anual da UPAEP. Se os fundos do mencionado programa forem insuficientes, elas serão pagas com recursos do Fundo de Execução Orçamentária.

Artigo 122
Colaboração com a Secretaria Geral da União

As administrações dos países membros poderão enviar, pelo tempo indispensável, funcionários técnicos para colaborar na realização de trabalhos especiais para a Secretaria Geral da União, quando ela solicitar tal colaboração em casos efetivamente justificados.

CAPÍTULO IV
AUTORIDADE DE ALTA INSPEÇÃO

Artigo 123
Deveres do governo do país sede

Para facilitar o funcionamento da Secretaria Geral e dos demais Órgãos da União, o governo da República Oriental do Uruguai:
a) outorgará os privilégios e imunidades previstos no artigo 8 da Constituição da União;
b) adiantará os fundos necessários para o funcionamento da Secretaria Geral;
c) adotará qualquer outra medida necessária para o cumprimento dos objetivos da Secretaria Geral.

Artigo 124
Atribuições da Autoridade de Alta Inspeção

Caberá à Administração Postal da República Oriental do Uruguai, em seu caráter de Autoridade de Alta Inspeção da Secretaria Geral:
a) formular à Secretaria Geral as observações que estime procedentes sobre qualquer aspecto de seu funcionamento;
b) informar os países membros sobre a não observância, por parte da Secretaria Geral, das observações que tiver formulado na aplicação dos poderes a ela conferidos no âmbito do inciso anterior;
c) efetuar o controle *a posteriori* de todas as contratações, gastos, movimentos de fundos, pagamentos, demonstrativos, etc. da Secretaria Geral;
d) tomar as medidas que considere convenientes para garantir o efetivo adiantamento dos fundos necessários para o funcionamento da Secretaria Geral;
e) velar pelo cumprimento do estabelecido no Orçamento anual de gastos aprovado pelo Conselho Consultivo e Executivo, em conformidade com as estipulações do presente Regulamento Geral;
f) aprovar as prestações de contas anuais dos gastos da Secretaria Geral;
g) cuidar, em primeira instância, das reclamações do pessoal da Secretaria Geral contra decisões que esta venha a tomar;
h) adotar qualquer outra medida necessária para o cumprimento das funções de Alta Inspeção.

CAPÍTULO V
MODIFICAÇÃO DAS ATAS, RESLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA UNIÃO

Artigo 125
Propostas para a modificação, das Atas, Resoluções e Recomendações da União pelo Congresso. Procedimento

1. As propostas deverão ser enviadas à Secretaria Geral quatro meses antes da abertura do Congresso.
2. A Secretaria Geral publicará as propostas e as distribuirá entre as administrações postais dos países membros pelo menos três meses antes da data indicada para a abertura das sessões.

3. As propostas apresentadas após o prazo indicado no parágrafo 1 serão levadas em consideração se forem apoiadas por pelo menos duas administrações. Esta disposição não será aplicada a propostas de alteração de redação, que deverão ostentar a letra "R" no início e serão diretamente encaminhadas à Comissão de Redação.

Artigo 126

Condições de aprovação de propostas relacionadas ao Regulamento Geral, às Resoluções e às Recomendações

1. Para que sejam válidas, as propostas apresentadas ao Congresso relacionadas ao presente Regulamento Geral, às Resoluções e às Recomendações deverão ser aprovadas pela maioria dos países membros presentes e votantes. Pelo menos dois terços dos países membros da União deverão estar presentes ou representados no momento da votação.

2. A norma estabelecida no parágrafo anterior não será aplicada a propostas de modificação do Regulamento Geral relacionadas ao funcionamento do Congresso (artigos 104 a 114, incluindo este), para as quais será necessária uma maioria de dois terços dos países membros da União representados no Congresso. Essas propostas, uma vez aprovadas, entrarão em vigor imediatamente.

CAPÍTULO VI
FINANÇAS DA UNIÃO

Artigo 127

Orçamento da União

1. Cada Congresso fixará, por Resolução, a importância máxima do Orçamento para cada ano no decorrer do período qüinqüenal posterior ao mesmo em dólares dos Estados Unidos da América e com base na apresentação de programas e atividades desenvolvidos pela Secretaria Geral. Os Orçamentos aprovados serão válidos para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

2. A Secretaria Geral submeterá ao Comitê de Gestão e ao Conselho Consultivo e . Executivo o Orçamento detalhado do ano seguinte, bem como a conta de gastos incorridos no ano anterior com as justificativas necessárias para seu exame e, se for o caso, sua aprovação.

Artigo 128

Fundo de Execução Orçamentária

1. No final de cada exercício econômico, o total anual dos gastos a serem cobertos pelo conjunto dos países membros da União será aumentado pelo percentual acordado por cada Congresso. Sua importância será destinada ao Fundo de Execução Orçamentária.

2. Esse fundo será aplicado, pela Secretaria Geral, no sentido de garantir o cumprimento das obrigações orçamentárias.

3. Se no final de um exercício econômico o Fundo de Execução Orçamentária for superior ou igual ao total dos gastos previstos para o exercício seguinte, não será aplicado, nesse ano, o aumento previsto no primeiro parágrafo deste artigo.

Artigo 129

Contribuição dos países membros

1. Os países membros darão contribuições para cobrir os gastos da União segundo a categoria de contribuição à qual pertençam. Essas categorias são as seguintes:
- categoria de 12 unidades;

- categoria de 11 unidades;
- categoria de 10 unidades;
- categoria de 9 unidades;
- categoria de 8 unidades;
- categoria de 7 unidades;
- categoria de 6 unidades;
- categoria de 5 unidades;
- categoria de 4 unidades;
- categoria de 3 unidades;
- categoria de 2 unidades; e
- categoria de 1 unidade.

2. Os países membros serão enquadrados nas seguintes categorias:
- de 12 unidades;
- de 11 unidades;
- de 10 unidades;
- de 9 unidades;
- de 8 unidades: Canadá - Espanha e Estados Unidos da América;
- de 7 unidades: Portugal e República Federativa do Brasil;
- de 6 unidades: Argentina e Uruguai;
- de 5 unidades;
- de 4 unidades: Colômbia - Chile e Estados Unidos Mexicanos;
- de 3 unidades;
- de 2 unidades: Antilhas Holandesas e Aruba - Panamá - Paraguai e República da Venezuela
- de 1 unidade: Bolívia - Costa Rica - Cuba - Equador - El Salvador - Guatemala - Haiti - Nicarágua - Peru - República Dominicana - República de Honduras e República de Suriname.

3. A categoria de contribuição de um novo país que ingresse na União deverá manter uma relação com a importância de seus correios. A categoria de contribuição inicial não poderá ser inferior à de 2 unidades.

4. Os países membros poderão mudar de categoria de contribuição, desde que essa mudança seja notificada à Secretaria Geral antes da abertura do Congresso. Essa notificação será comunicada ao Congresso e a mudança de categoria será efetivada na data de entrada em vigor das disposições financeiras aprovadas pelo Congresso.

5. Os países membros só poderão descer uma categoria de contribuição de cada vez. Os países membros que não comunicarem seu desejo de reduzir sua categoria de contribuição antes da abertura do Congresso continuarão na categoria à qual pertenciam até então.

6. As mudanças para categorias superiores não serão objeto de qualquer restrição.

Artigo 130
Fiscalização e adiantamentos

A administração postal do país sede da União fiscalizará os gastos da Secretaria Geral e o governo do respectivo país fará os adiantamentos necessários.

Artigo 131

Formulação de contas

A Secretaria Geral formulará, anualmente, a conta dos gastos da União, que deverá ser verificada pela Autoridade de Alta Inspeção.

Artigo 132
Pagamento das cotas de contribuição

1. O Orçamento aprovado pelo Conselho Consultivo e Executivo será imediatamente comunicado aos países membros para que paguem a cota que lhes corresponde no mencionado Orçamento. Esse pagamento deverá ser efetuado antes do dia 30 de junho do ano ao qual corresponda o Orçamento. Se a importância total autorizada não for efetivamente gasta, os excedentes serão atribuídos ao respectivo país e transpostos para o Orçamento seguinte.

2. Após a data indicada no parágrafo anterior, as quantias pendentes, tanto em relação ao Orçamento como ao fundo de execução orçamentária, serão acrescidas de juros à taxa de 5% ao ano a contar da data de expiração do mencionado prazo.

CAPÍTULO VII
IDIOMAS ADMITIDOS NA UNIÃO

Artigo 133
Idiomas

1. Os documentos da União serão apresentados às administrações no idioma espanhol. No entanto, na correspondência de serviço enviada por administrações postais de países membros cujo idioma

não seja o espanhol poderá ser usado o idioma desses países. Excepcionalmente, o Conselho Consultivo e Executivo poderá autorizar a tradução de publicações de interesse especial para a execução dos serviços para os idiomas francês, inglês e português.

2. Para as deliberações dos Congressos, da Conferência e do Conselho, serão admitidos, além do idioma espanhol, o francês, o inglês e o português. Ficará a critério dos organizadores da reunião e da Secretaria Geral a escolha do sistema de tradução a ser usado.

3. Os gastos com serviços de interpretação correrão por conta dos países que solicitem esse serviço, exceto quando se trate de países enquadrados na última categoria de contribuição.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 134
Vigência e duração do Regulamento Geral

O presente Regulamento Geral entrará em vigor no primeiro dia de janeiro de dois mil e um e permanecerá em vigor até a implementação das Atas do Congresso seguinte.

Os Representantes Plenipotenciários dos governos dos países membros da União assinaram o presente Regulamento Geral na cidade do Panamá, República do Panamá, no dia doze de setembro de dois mil.

Mensagem nº 647, de 2003.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto dos Atos do XVIII Congresso da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP, celebrados no Panamá em setembro de 2000, a seguir relacionados: Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP e Regulamento Geral da UPAEP.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 2008

(nº 1.547/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Convenção relativa à Norma Mínima sobre Previdência Social, de 1952
Convenção 102

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho

Depois de ter sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional, e congregada na sua trigésima quinta reunião no dia 4 de junho de 1952, e

Depois de ter decidido pela adoção de determinadas propostas em relação a normas mínimas sobre a previdência social, que estão incluídas no quinto item da ordem do dia da reunião e

Depois de ter decidido que essas proposições tomem a forma de uma Convenção internacional,

Adota, com data de vinte e oito de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Previdência Social (Norma Mínima), 1952:

Parte I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

1. Para os efeitos da presente Convenção:
(a) o termo *estabelecido* significa determinado pela legislação nacional ou em virtude dela;
(b) o termo *residência* significa residência habitual no território do Membro e o termo *residente*, designa a pessoa que reside habitualmente no território do Membro;
(c) a expressão *cônjuge* designa a cônjuge que está sob dependência do seu marido;
(d) o termo *viúva* designa a mulher que estava sob a dependência do seu marido no momento do falecimento deste;
(e) o termo *filho* designa o filho que não tenha atingido ainda a idade em que termina o ensino obrigatório ou a idade de 15 anos conforme estiver estabelecido;
(f) o termo período de carência diz respeito a um período de contribuição, de emprego, de residência, ou qualquer combinação destes, conforme estiver estabelecido.

2. Nos Artigos 10, 34 e 49, o termo *benefício* significa benefício direto, na forma de tratamento, ou benefício indireto, que consiste em um reembolso das despesas contraídas pelo interessado.

Artigo 2

Todo Membro para o qual esteja em vigor esta Convenção:
(a) concordará com:
(i) a Parte I;
(ii) pelo menos três das Partes II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, incluindo pelo menos uma das Partes IV, V, VI, IX e X;

(iii) as disposições correspondentes às Partes XI, XII e XIII; e
(iv) a Parte XIV; e
(b) deverá especificar em sua ratificaçao quais das Partes II a X serão aceitas as obrigações da Convenção.

Artigo 3

1. Um Membro cuja economia e instalações médicas estejam insuficientemente desenvolvidas poderá valer-se, se e pelo tempo que a autoridade competente considerar necessário, de uma declaração anexa à sua ratificação, das exceções temporais que constam nos seguintes Artigos: 9 (d); 12 (2); 15 (d); 18 (2); 21 (c); 27 (d); 33 (b); 34 (3); 41 (d); 48 (c); 55 (d); e 61 (d).

2. Todo Membro que tenha formulado uma declaração de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo deverá incluir no relatório sobre a aplicação da Convenção conforme o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho uma declaração relativa a cada uma das exceções a que se tenha admitido, no qual exponha:
(a) que permanecem as razões pelas quais se admite a exceção mencionada; ou
(b) que renuncia, a partir de uma data determinada, à exceção acima mencionada.

Artigo 4

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá seguidamente comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações da Convenção no que se refere a uma ou mais das Partes II a X que já não tenham sido especificadas em sua ratificação.

2. As obrigações previstas no parágrafo 1 do presente Artigo serão consideradas partes integrantes da ratificação e surtirão efeito a partir da data de sua notificação.

Artigo 5

Quando, para efeito do cumprimento de qualquer das Partes II a X desta Convenção que tiverem sido incluídas em sua ratificação, um Membro estiver obrigado a segurar categorias estabelecidas de pessoas que num total constituam pelo menos um percentual determinado de assalariados ou residentes, este Membro deverá certificar-se de que o percentual correspondente foi atingido, antes de comprometer-se a cumprir a mencionada Parte.

Artigo 6

A fim de cumprir as Partes II, III, IV, V, VIII (na medida em que se relacionem a serviços médicos), IX ou X desta Convenção, um Membro pode considerar a proteção efetuada por meio de seguro que, ainda que na sua legislação os mesmos não sejam obrigatórios para as pessoas a serem seguradas:
a) sejam controlados pelas autoridades públicas ou administrados de acordo com as normas estabelecidas conjuntamente pelos empregadores e trabalhadores;

b) protejam uma parte considerável das pessoas cujos rendimentos não excedam aos de um trabalhador qualificado do sexo masculino; e
c) cumpram, juntamente com outras formas de proteção, as disposições correspondentes da Convenção, quando for apropriado.

PARTE II. SERVIÇOS MÉDICOS

Artigo 7

Todo Membro para o qual esteja em vigor a presente Parte da Convenção deverá garantir aos segurados o benefício em relação a uma doença que requeira serviços médicos de natureza preventiva ou curativa, conforme os seguintes artigos desta Parte.

Artigo 8

A contingência coberta deverá incluir qualquer doença mórbida, qualquer que seja sua causa, além de gravidez e parto e suas conseqüências.

Artigo 9

Os segurados compreenderão:
(a) categorias estabelecidas de pessoas, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores, e também seus cônjuges e filhos; ou
(b) categorias estabelecidas da população economicamente ativa, que constituam pelo menos 20 por cento de todos os residentes, e também seus cônjuges e filhos; ou
(c) categorias estabelecidas de residentes, que constituam pelo menos 50 por cento do total de residentes; ou
(d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais, e também seus cônjuges e filhos.

Artigo 10

1. O benefício deverá compreender pelo menos:
(a) casos de doença mórbida:
(i) atendimento por clínico geral, inclusive visita domiciliar;
(ii) tratamento especializado a pacientes hospitalizados ou não;
(iii) produtos farmacêuticos essenciais, de acordo com orientação médica ou de outros profissionais qualificados; e
(iv) hospitalização quando necessário; e
(b) casos de gravidez e parto e suas conseqüências:
(i) pré-natal, parto e tratamento pós-parto, tanto por médicos como por parteiras qualificadas; e
(ii) hospitalização quando necessário.

2. Pode-se exigir que o beneficiário ou seu responsável compartilhe o custo dos serviços médicos que o beneficiário receber devido a uma doença mórbida; as regras para a divisão dos custos deverão ser elaboradas de modo a evitar prejuízo financeiro.

3. O benefício garantido por este Artigo terá o objetivo de manter, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa segurada e sua capacidade de trabalho e de cuidar das suas necessidades pessoais.

4. As instituições ou departamentos de Governo que administram o benefício devem, por tais meios, como for considerado apropriado, estimular as pessoas seguradas a utilizar os serviços gerais de saúde disponibilizados pelas autoridades públicas ou por outros organismos reconhecidos por tais autoridades.

Artigo 11

O benefício mencionado no Artigo 10 deverá ser garantido, em uma contingência coberta, pelo menos a uma pessoa segurada que tenha cumprido, ou cujo responsável tenha cumprido, o período de carência, conforme a necessidade para evitar abuso.

Artigo 12

1. O benefício mencionado no Artigo 10 será concedido no decorrer da contingência coberta, a não ser que, no caso de uma doença mórbida, sua duração possa ser limitada a 26 semanas em cada caso, mas o benefício não será suspenso enquanto um auxílio-doença continuar sendo pago, e o fornecimento será feito para permitir que o limite seja estendido para doenças estabelecidas, reconhecidas como requerendo tratamento prolongado.
2. Quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, a duração do benefício poderá ser limitada a 13 semanas para cada caso.

PARTE III. AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 13

Todo Membro para o qual estiver em vigor esta Parte da Convenção deverá garantir às pessoas seguradas a provisão de auxílio-doença, conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 14

A contingência coberta incluirá a incapacidade para o trabalho resultante de doença mórbida e envolvendo suspensão de salário, como estabelecido pela legislação nacional.

Artigo 15

As pessoas seguradas compreenderão:
(a) categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou
(b) categorias estabelecidas da população economicamente ativa, que constituam pelo menos 20 por cento do total de residentes; ou

(c) todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos, de acordo com as disposições do Artigo 67; ou
(d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores de empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 16

1. Quando categorias estabelecidas de assalariados ou categorias estabelecidas da população economicamente ativa estiverem seguradas, o benefício será um pagamento periódico calculado de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66.

2. Quando todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos, o benefício será um pagamento periódico calculado de acordo com as disposições do *Artigo 67*

Artigo 17

O benefício mencionado no Artigo 16 deverá, em uma contingência coberta, ser garantido a pelo menos um segurado que tenha cumprido o período de carência, conforme a necessidade para evitar abuso.

Artigo 18

1. O benefício mencionado no Artigo 16 será concedido no decorrer da contingência, a não ser que o benefício seja limitado a 26 semanas para cada caso de doença, caso em que não precise ser pago pelos primeiros três dias de suspensão de salário.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, a duração do benefício poderá ser limitada:
(a) ao período em que o número total de dias para os quais o auxílio-doença for concedido em qualquer ano não for menor que dez vezes a média dos segurados naquele ano; ou
(b) a 13 semanas em cada caso de doença, não sendo necessário ser pago nos primeiros três dias de suspensão de salário.

PARTE IV. SEGURO DESEMPREGO
Artigo 19

Todo Membro para o qual esta Parte da Convenção estiver em vigor garantirá às pessoas seguradas o seguro desemprego, conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 20

A contingência coberta incluirá a suspensão de salário, como definido pela legislação nacional, devido à incapacidade de obter emprego, no caso de um segurado capaz e disponível para trabalho.

Artigo 21

Os segurados compreenderão:
(a) categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou
(b) todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos, de modo a estar em conformidade com as exigências do Artigo 67; ou
(c) quando houver uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 22

1. Quando categorias estabelecidas de assalariados estiverem seguradas, o benefício será um pagamento periódico calculado de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66.

2. Quando todos os residentes cujos recursos, durante a contingência, não excedam os limites estabelecidos, estiverem segurados, o benefício será um pagamento periódico calculado de acordo com as disposições do Artigo 67.

Artigo 23

O benefício mencionado no Artigo 22 deverá, em uma contingência coberta, ser garantido pelo menos a uma pessoa segurada que tenha cumprido o período de carência considerado necessário para evitar abuso.

Artigo 24

1. O benefício mencionado no Artigo 22 será concedido no decorrer da contingência, mas sua duração poderá ser limitada:
(a) quando as categorias estabelecidas de assalariados estiverem seguradas, a 13 semanas no decorrer de um período de 12 meses, ou
(b) quando todos os residentes segurados cujos recursos, durante a contingência, não excedam os limites estabelecidos, a 26 semanas no decorrer de um período de 12 meses.

2. Quando a legislação nacional estabelecer que a duração do benefício deverá variar com a extensão do período de contribuição e/ou do benefício previamente recebido durante um período definido, as disposições da alínea (a) do parágrafo 1 serão consideradas cumpridas se a duração média do benefício for de pelo menos 13 semanas no decorrer de um período de 12 meses.

3. O benefício não precisará ser pago nos primeiros sete dias nos casos de suspensão de salário, contando-se dias de desemprego antes e depois de emprego temporário que nao tenha durado mais que um período definido como parte do mesmo caso de suspensão de salário.

4. No caso de trabalhadores sazonais, a duração do benefício e o período de carência poderão ser adaptados às suas condições de emprego.

PARTE V. BENEFÍCIO DE VELHICE

Artigo 25

Todo Membro para o qual esta Parte da Convenção estiver em vigor garantirá aos segurados a concessão do benefício de velhice, conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 26

1. A contingência coberta será a da sobrevivência a uma idade estabelecida.

2. A idade definida não deverá exceder aos sessenta e cinco anos. No entanto, uma idade mais avançada poderá ser estabelecida pela autoridade competente, levando em conta a capacidade de trabalho das pessoas idosas no país em questão.

3. A legislação nacional poderá suspender o benefício se o segurado exercer qualquer atividade remunerada ou que o benefício, no caso de segurado contribuinte, poderá ser reduzido quando o salário do segurado exceder uma determinada quantia e, se não for contribuinte, poderá ser reduzido caso o salário do beneficiário ou outros recursos, ou ambos, excedam uma quantia estabelecida.

Artigo 27

Os segurados compreenderão
(a) categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou
(b) categorias estabelecidas da população economicamente ativa, que constituam pelo menos 20 por cento do total de residentes; ou
(c) todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos, de acordo com as disposições do Artigo 67; ou
(d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 28

O benefício será um pagamento periódico calculado:
(a) quando categorias estabelecidas de assalariados ou categorias estabelecidas da população economicamente ativa estiverem seguradas, de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do *Artigo 66;*
(b) quando todos os residentes segurados cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos, de acordo com as disposições do Artigo 67.

Artigo 29

1. O benefício mencionado no Artigo 28 deverá, em uma contingência coberta, ser garantido pelo menos:

(a) às pessoas seguradas que tenham cumprido, antes da contingência, de acordo com regras estabelecidas, um período de carência de 30 anos de contribuição ou tempo de serviço, ou 20 anos de residência; ou
(b) Quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas estiverem seguradas, a uma pessoa segurada que tenha cumprido um período de carência estabelecido de contribuição e em cujo nome tenha sido recolhida, durante o período ativo de sua vida, a média anual de contribuições estabelecidas que tenham sido recolhidas.

2. Quando o benefício mencionado no parágrafo 1 estiver condicionado a um período mínimo de contribuição ou tempo de serviço, será garantido pelo menos um benefício reduzido:
(a) a uma pessoa segurada que tenha cumprido, antes da contingência, de acordo com regras estabelecidas, um período de carência de 15 anos de contribuição ou tempo de serviço; ou
(b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas estiverem seguradas, e à pessoa segurada que, antes da contingência, tenha cumprido um período de contribuição estabelecido e em cujo nome tenha sido recolhida, durante o período ativo de sua vida, a metade da média anual de contribuições estabelecidas, de acordo com a alínea b do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. As disposições do parágrafo 1 do presente Artigo serão consideradas cumpridas quando, pelo menos à pessoa que tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, dez anos de contribuição ou de tempo de serviço, ou cinco anos de residência, seja garantido um benefício, calculado em conformidade com a Parte XI, porém, de acordo com um percentual inferior em dez unidades ao indicado para o beneficiário padrão no quadro anexo da mencionada parte.

4. Poderá efetuar-se uma redução proporcional do percentual indicado no quadro anexo à Parte V quando o período de carência exigido para a concessão do benefício correspondente ao percentual reduzido for superior a dez anos de contribuição, ou de tempo de serviço, porém, não inferior a trinta anos de contribuição, ou de tempo de serviço. Quando o mencionado período de carência for superior a quinze anos de contribuição, ou tempo de serviço, será concedido um benefício reduzido, de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo.

5. Quando o benefício mencionado nos parágrafos 1, 3 ou 4 do presente Artigo estiver condicionado a um período mínimo de contribuição ou tempo de serviço, um benefício reduzido será devido sob condições estabelecidas a um segurado que, apenas por motivo de idade avançada quando da aplicação das disposições desta Parte em vigor, não tiver cumprido as condições mencionadas no parágrafo 2 do presente Artigo, a menos que um benefício em conformidade com as disposições dos parágrafos 1, 3 ou 4 do presente Artigo seja garantido a tal pessoa com uma idade acima da normal.

Artigo 30

Os benefícios mencionados nos Artigos 28 e 29 serão concedidos no decorrer da contingência.

PARTE VI. BENEFÍCIO DE AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 31

Todo Membro para o qual esta Parte da Convenção estiver em vigor garantirá aos segurados o afastamento por acidente de trabalho, conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 32

As contingências seguradas compreenderão o que segue, quando devido a acidente ou a doença ocupacional resultante do trabalho:
(a) uma doença mórbida;
(b) incapacidade para trabalho, resultante de tal doença e envolvendo suspensão de salário, conforme definido pela legislação nacional;
(c) perda total ou parcial em excesso da capacidade trabalho com probabilidade de se tornar permanente, ou perda correspondente de determinada faculdade; e
(d) perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou filhos em decorrência do falecimento do responsável pela família; no caso de viúvas, o direito ao benefício pode estar condicionado ao fato de se presumir, conforme legislação nacional, que ela seja incapaz de se auto-sustentar.

Artigo 33

Os segurados compreenderão:
(a) categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores e, para benefício de morte do responsável, também seus cônjuges e filhos; ou
(b) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais, e, para benefício de morte do responsável, também seus cônjuges e filhos.

Artigo 34

1. Em relação a uma doença mórbida, o benefício será serviços médicos, como especificado nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

2. O serviços médicos compreenderá:
(a) o tratamento geral e o especializado, a pacientes hospitalizados ou não, inclusive visita domiciliar;
(b) assistência odontológica;
(c) assistência domiciliar ou hospitalar, ou em qualquer outra instituição médica por enfermeiras;
(d) a recuperação em hospitais, centros de convalescença, sanatórios ou outras instituições médicas;
(e) material médico, odontológico, farmacêutico ou outros materiais cirurgicos, inclusive proteses e sua manutenção, e óculos; e
(f) assistência fornecida por Membros de outras profissões reconhecidas legalmente como relacionadas à área médica, sob a supervisão de um médico ou odontólogo.

3. quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, o serviços médicos compreenderá pelo menos:
(a) serviços médicos geral, incluindo visitas domiciliares;
(b) tratamento por especialistas, oferecido em hospitais para pacientes hospitalizados ou não, e tratamento especializado de acordo com a disponibilidade fora de hospitais:
(c) produtos farmacêuticos essenciais, conforme prescritos por um médico ou outro profissional qualificado; e
(d) hospitalização, quando necessário.

4. O serviços médicos, conforme os parágrafos anteriores, terá como objetivo manter, restabelecer ou melhorar a saúde do segurado e sua capacidade de trabalho, assim como de cuidar das suas necessidades pessoais.

Artigo 35

1. As instituições ou departamentos do Governo responsáveis pelo serviços médicos deverão cooperar, quando for oportuno, com os serviços de reabilitação profissional, a fim de readaptar pessoas portadoras de necessidades especiais ao trabalho.
2. A legislação nacional poderá autorizar tais instituições ou departamentos a garantir o fornecimento de reabilitação profissional a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 36

1. Em relação à incapacidade para o trabalho, perda total da capacidade de trabalho com probabilidade para se tornar permanente ou perda correspondente de determinada faculdade, ou o falecimento do responsável, o benefício será um pagamento periódico, calculado de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66.

2. No caso de perda parcial da capacidade de trabalho, com probabilidade para se tornar permanente ou perda correspondente de determinada faculdade, o benefício, quando devido, será um pagamento periódico que representará uma proporção adequada daquela especificada para a perda total da capacidade de trabalho ou perda correspondente de determinada.

3. O pagamento periódico poderá ser substituído por uma quantia paga uma só vez:
(a) quando o grau de incapacidade for leve; ou
(b) quando a autoridade competente entender que a quantia única será utilizada adequadamente.

Artigo 37

O benefício mencionado nos Artigos 34 e 36 deverá, em uma contingência coberta, ser garantido a pelo menos uma pessoa segurada que estava empregada no território do Membro na época do acidente, se a lesão for decorrente do acidente, ou na época em que contraiu a doença, se a lesão for conseqüência da doença, e para pagamentos periódicos em decorrência do falecimento do responsável, para a viúva e seus filhos.

Artigo 38

O benefício mencionado nos Artigos 34 e 36 será concedido no decorrer da contingência, a não ser que, devido à incapacidade para o trabalho, não haja necessidade de pagar o benefício nos primeiros três dias dos casos de suspensão de salário.

PARTE VII. BENEFÍCIO FAMILIAR

Artigo 39

Todo Membro para o qual estiver em vigor a presente Parte da Convenção garantirá aos segurados o benefício familiar, conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 40

A contingência coberta será responsável pela manutenção de filhos como estabelecido.

Artigo 41

Os segurados compreenderão:
(a) categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou
(b) categorias estabelecidas da população economicamente ativa, que constituam pelo menos 20 por cento do total de residentes, ou
(c) todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos; ou
(d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 42

O benefício será:
(a) um pagamento periódico concedido a qualquer segurado que tenha cumprido o período de carência definido; ou
(b) a provisão de alimento, roupa, habitação, gozo de férias ou ajuda doméstica aos seus filhos; ou
(c) uma combinação de (a) e (b).

Artigo 43

O benefício mencionado no Artigo 42 será garantido pelo menos a um segurado que tenha cumprido o período de carência, que pode ser de três meses de contribuição ou tempo de serviço, ou um ano de residência, conforme estabelecido

Artigo 44

O valor total dos benefícios concedidos aos segurados, conforme Artigo 42 será representado por:
(a) 3 por cento do salário de um trabalhador comum qualificado, determinado de acordo com as disposições do Artigo 66, multiplicado pelo número total de filhos dos segurados; ou
(b) 1,5 por cento do salário mencionado, multiplicado pelo número total de filhos de todos os residentes.

Artigo 45

Quando o benefício consistir em um pagamento periódico, será concedido no decorrer da contingência.

PARTE VIII. AUXÍLIO MATERNIDADE

Artigo 46

Todo Membro para o qual estiver em vigor a presente Parte da Convenção garantirá aos segurados o auxílio maternidade conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 47

As contingências seguradas compreenderão gravidez e parto e suas conseqüências, além de suspensão de salário resultante disso, como estabelecido pela legislação nacional.

Artigo 48

Os segurados compreenderão:
(a) todas as mulheres de categorias estabelecidas de assalariados que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores e, para o auxílio maternidade, também os cônjuges de homens dessa categoria; ou
(b) todas as mulheres de categorias estabelecidas de pessoas economicamente ativas cuja categoria constitua pelo menos 20 por cento do total de residentes e, para o auxílio maternidade, também os cônjuges de homens dessas categorias; ou
(c) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, todas as mulheres de categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais, e, o auxílio maternidade, também as cônjuges de homens dessas categorias.

Artigo 49

1. Em relação à gravidez e parto e suas conseqüências, o auxílio maternidade será um serviço médico de acordo com as disposições dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

2. O serviço médico deverá compreender pelo menos:
(a) pré-natal, parto e tratamentos pós-parto, tanto por médicos ou por parteiras qualificadas; e
(b) hospitalização quando necessário.

3. O serviço médico especificado no parágrafo 2 do presente Artigo será fornecido com o objetivo de manter, restabelecer ou melhorar a saúde da mulher segurada e sua capacidade para trabalhar e cuidar das suas necessidades pessoais.

4. As instituições ou departamentos de Governo responsáveis pelo auxílio maternidade devem, conforme apropriado, estimular as mulheres seguradas a utilizar os serviços gerais de saúde disponibilizados pelas autoridades públicas ou por outros órgãos reconhecidos por essas autoridades.

Artigo 50

Em relação à suspensão de salário resultante de gravidez e de parto e suas conseqüências, o benefício será um pagamento periódico calculado de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66. A quantia devida poderá variar no decorrer da contingência, conforme essas disposições.

Artigo 51

O benefício mencionado nos Artigos 49 e 50 deverá, em uma contingência coberta, ser garantido pelo menos a uma mulher das categorias seguradas que tenha cumprido o período de carência, conforme a necessidade para evitar abuso; e o benefício mencionado no Artigo 49 também será garantido à esposa de um homem das categorias seguradas, quando este tiver completado o período de carência.

Artigo 52

O benefício mencionado nos Artigos 49 e 50 será concedido no decorrer da contingência, a não ser que o pagamento periódico possa ser limitado a 12 semanas, a menos que um período mais longo de abstenção do trabalho seja requerido ou autorizado por legislação nacional, caso em que não poderá ser limitado a um período menor que o período maior.

PARTE IX. BENEFÍCIO DE INVALIDEZ

Artigo 53

Todo Membro para o qual estiver em vigor a presente Parte da Convenção garantirá aos segurados o benefício de invalidez conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 54

A contingência coberta deverá compreender a incapacidade para exercer uma atividade lucrativa qualquer, em um grau estabelecido, quando for provado que esta incapacidade será permanente ou quando subsista ao término do auxílio-doença.

Artigo 55

Os segurados compreenderão:

(a) categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou

(b) categorias estabelecidas da população economicamente ativa, que constituam pelo menos 20 por cento do total de residentes; ou
(c) todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam limites estabelecidos de acordo com as disposições do Artigo 67; ou
(d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento de todos os assalariados em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 56

O benefício de invalidez deverá consistir-se em um pagamento periódico, calculado:
(a) de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66, quando o seguro compreender assalariados ou categorias estabelecidas da população economicamente ativa,
(b) de acordo com as disposições do Artigo 67, quando o seguro compreender todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam limites estabelecidos.

Artigo 57

1. O benefício mencionado no Artigo 10 deverá ser garantido no caso de realização da contingência coberta, pelo menos:
(a) à pessoa segurada que, antes da contingência, tenha cumprido, de acordo com r estabelecidas, um período de carência que poderá ser de quinze anos de contribuição ou de tei de serviço ou de dez anos de residência; ou
(b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas estiverem protegidas e à pessoa protegida que, antes da realização da contingência, tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, um período de carência de três anos de contribuição e em cujo nome tenham sido recolhidas, durante o período ativo de sua vida.

2. Quando a concessão do benefício de invalidez estiver condicionada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de tempo de serviço, deverá ser garantido um benefício reduzido, pelo menos:
(a) à pessoa protegida que antes da realização da contingência tenha cumprido, de acordo com as regras estabelecidas, um período de carência de cinco anos de contribuição, de tempo de serviço; ou
(b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas estiverem seguradas e a pessoa segurada que, antes da realização da contingência, tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, um período de carência de três anos de contribuição e em cujo nome tenham sido recolhidas, durante o período ativo de sua vida, a metade da média anual ou do número anual de contribuições estabelecidas de acordo com a alínea b do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. As disposições do parágrafo 1 do presente Artigo serão consideradas cumpridas quando, pelo menos à pessoa protegida que tenha cumprido, em conformidade com regras estabelecidas, cinco anos de contribuição, tempo de serviço ou residência, se garanta um benefício calculado de acordo com a Parte XI, mas com um percentual inferior em dez unidades ao indicado para o beneficiário padrão no quadro anexo à mencionada parte.

4. Poderá ser efetuada uma redução proporcional do percentual indicado no quadro anexo à Parte XI quando o período de carência para a concessão dos benefícios correspondentes ao percentual reduzido for superior a cinco anos de contribuição, de tempo de serviço ou de residência, mas inferior a quinze anos de contribuição, ou de tempo de serviço ou a dez anos de residência. Deverá ser concedido um benefício reduzido de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo.

Artigo 58

O benefício mencionado nos Artigos 56 e 57 deverá ser concedido durante toda a duração da contingência ou até que seja substituído pelo benefício de velhice.

PARTE O X. O BENEFÍCIO DE SOBREVIVENTES

Artigo 59

Todo Membro para o qual estiver em vigor a presente Parte da Convenção deverá garantir aos segurados o benefício de sobreviventes de acordo com as disposições dos Artigos desta Parte.

Artigo 60

1. A contingência coberta incluirá a perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou filhos em decorrência do falecimento do responsável pela família; no caso de viúvas, o direito ao benefício pode estar condicionado ao fato de se presumir, conforme legislação nacional, que ela seja incapaz de se auto-sustentar.

2. A legislação nacional poderá suspender o benefício se o segurado exercer qualquer atividade remunerada ou que o benefício, no caso de segurado contribuinte, poderá ser reduzido quando o salário do segurado exceder uma determinada quantia e, se não for contribuinte, poderá ser reduzido caso o salário do beneficiário ou outros recursos, ou ambos, excedam uma quantia estabelecida.

Artigo 61

Os segurados deverão compreender:

(a) o cônjuge e os filhos do responsável que pertença a categorias estabelecidas de assalariados que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou
(b) o cônjuge e os filhos do responsável de categorias estabelecidas da população economicamente ativa que constituam pelo menos 20 por cento do total de residentes; ou
(c) todas as viúvas, todos os filhos e todas as outras pessoas a seu cargo, especificadas pela legislação nacional, que tenham perdido o responsável pela família, que sejam residentes e, se for o caso, cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos de acordo com as disposições do Artigo 67; ou
(d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, o cônjuge e os filhos de responsável que pertença a categorias estabelecidas de assalariados que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 62

O benefício de sobrevivência consistirá em um pagamento calculado:
(a) de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66, quando estiverem segurados, os assalariados ou categorias da população economicamente ativa;

(b) de acordo com as disposições do Artigo 67, quando estiverem segurados todos os residentes, cujos recursos não excedam limites estabelecidos.

Artigo 63

1. O benefício mencionado no Artigo 62 deverá ser garantido no caso de realização da contingência coberta, pelo menos:
(a) à pessoa protegida cujo responsável pela família tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, um período de carência que poderá ser de quinze anos de contribuição, de tempo de serviço, ou dez anos de residência; ou
(b) quando, em princípio, os cônjuges e os filhos e todas as pessoas economicamente ativas estiverem seguradas e à pessoa segurada, cujo responsável pela família tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, um período de três anos de contribuição e em cujo nome tenha sido realizada, durante o período ativo de sua vida, contribuição cuja média anual ou número anual atinja um valor estabelecido.

2. Quando a concessão do benefício mencionado no parágrafo 1 estiver condicionada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de tempo de serviço, deverá ser garantido um benefício reduzido, pelo menos:
(a) à pessoa segurada cujo responsável pela família tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, um período de cinco anos de contribuição, ou de tempo de serviço; ou
(b) quando, em princípio, os cônjuges e os filhos de todas as pessoas economicamente ativas estiverem protegidos, e à pessoa segurada cujo responsável pela família tenha cumprido, de acordo com as regras estabelecidas, um período de três anos de contribuição e em cujo nome tenha sido recolhida, durante o período ativo de sua vida, a metade da média anual ou do número anual de contribuição estabelecido ao que se refere a alínea b do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. As disposições do parágrafo 1 do presente Artigo serão consideradas cumpridas quando, pelo menos à pessoa segurada cujo responsável pela família tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, cinco anos de contribuição, tempo de serviço, ou residência, seja-lhe garantido um benefício, calculado de acordo com as disposições da Parte XI, mas de acordo com um percentual inferior a dez unidades ao que for indicado para o benefício padrão no quadro anexo a essa Parte.

4. Poderá ser efetuada uma redução proporcional do percentual indicado no quadro anexo à Parte XI quando o período de carência exigido para a concessão do benefício correspondente ao percentual reduzido for superior a cinco anos de contribuição ou tempo de serviço, porém, inferior a quinze anos de contribuição, ou de tempo de serviço. Quando o período mencionado de carência for um período de contribuição ou de tempo de serviço, deverá ser concedido um benefício reduzido de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo.

5. Para que uma viúva sem filhos considerada incapaz de se auto-sustentar possa ser nomeada beneficiária de um sobrevivente, poderá ser exigida a comprovação de um tempo mínimo de casamento.

Artigo 64

O benefício mencionado nos Artigos 62 e 63 será concedido durante a contingência.

PARTE XI. PADRÕES A SEREM CUMPRIDOS PELOS PAGAMENTOS PERIÓDICOS

Artigo 65

1. Sobre qualquer pagamento periódico ao qual seja aplicado o presente Artigo, o valor do benefício, que aumentou com o aporte de quaisquer rendas familiares recolhidas durante a contingência, deverá ser, para o beneficiário padrão, ao qual se refere a tabela anexa à presente Parte, pelo menos igual, sobre a contingência em questão, ao percentual ali indicado correspondente ao total dos rendimentos anteriores do beneficiário ou do responsável pela família e do aporte de quaisquer rendas familiares pagas a uma pessoa protegida que tenha os mesmos encargos familiares que o beneficiário padrão.

2. Os rendimentos anteriores do beneficiário ou do responsável pela família serão calculados de acordo com regras estabelecidas, e quando as pessoas seguradas ou o responsável pela família estiverem divididos em categorias de acordo com os seus rendimentos anteriores poderão ser calculados baseando-se nos rendimentos de base das categorias a que tenham pertencido.

3. Poderá ser estabelecido um máximo do valor do benefício ou dos rendimentos levados em conta no cálculo do benefício, estabelecendo-se que este máximo seja fixado de modo que as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo sejam satisfeitas quando os rendimentos anteriores do beneficiário ou do responsável pela família sejam iguais ou inferiores ao salário de um trabalhador qualificado de sexo masculino.

4. O rendimento anterior do beneficiário ou do responsável pela família, o salário do trabalhador qualificado de sexo masculino, o benefício e as rendas familiares serão calculados sobre o mesmo tempo básico.

5. Com relação aos demais beneficiários, o benefício será fixado de tal forma que mantenha uma relação razoável com a do beneficiário padrão.

6. Para a aplicação do presente Artigo, será considerado como trabalhador qualificado de sexo masculino:

a) todo mecânico ou torneiro numa indústria de construção de máquinas, exceto de máquinas elétricas;

b) todo trabalhador comum qualificado definido de acordo com as disposições do parágrafo seguinte;

c) toda pessoa cujos rendimentos sejam iguais ou superiores aos rendimentos de 75 por cento de todas as pessoas seguradas sendo estes determinados sobre uma base anual ou sobre a base de um período mais curto, conforme for estabelecido;
d) toda pessoa cujos rendimentos sejam iguais a 125 por cento da média dos rendimentos de todas as pessoas seguradas.

7. Para os efeitos da alínea b do parágrafo anterior, será considerado como trabalhador comum qualificado toda pessoa empregada no grupo de atividades econômicas que ocupe o maior número de homens economicamente ativos segurados contra a contingência de que se trate, seja dos que forem os responsáveis pela família das pessoas seguradas, no ramo que ocupe o maior número de tais pessoas seguradas ou do que é o responsável pela família. Para este efeito, será usada a Classificação Internacional padrão por indústrias, de todos os ramos de atividades econômicas adotada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na sua 7ª reunião, no dia 27 de agosto de 1948, com suas modificações de 1958, que está reproduzida em anexo à presente Convenção, levando em conta toda modificação que puder ser introduzida no futuro.

8. Quando os benefícios variarem de uma região a outra, o operário qualificado de sexo masculino poderá ser escolhido dentro de cada uma das regiões, de acordo com as disposições dos parágrafos 6 e 7 do presente Artigo.

9. O salário do trabalhador qualificado de sexo masculino será determinado de acordo com o salário por um número normal de horas de trabalho fixado por acordos coletivos, pela legislação nacional ou em virtude dela e, se for necessário, pelo costume, incluídos os abonos complementares, se houver. Quando os salários assim determinados diferirem de uma região a outra e não for aplicado o parágrafo 8º do presente Artigo, deverá ser tomado o termo médio dos salários mencionados.

10. O montante do benefício periódico em relação à velhice, acidente de trabalho (exceto em caso de incapacidade para o trabalho), invalidez e morte do responsável pela família, será revisado de acordo com as alterações significativas no nível geral dos salários, quando estes resultarem de alterações significativas no custo de vida.

Artigo 66

1. Sobre qualquer pagamento periódico ao qual se aplique o presente Artigo, o valor do benefício que aumentou com o aporte de quaisquer rendas familiares recolhidas durante a contingência, deverá ser, para o beneficiário padrão a que se refere o quadro anexo à presente Parte, pelo menos igual, com relação à contingência em questão, ao percentual ali indicado correspondente ao total do salário do trabalhador comum não qualificado adulto do sexo masculino e do aporte de quaisquer rendas familiares recolhidas a uma pessoa segurada que tenha os mesmos encargos familiares que o beneficiário padrão.

2. O salário de trabalhador comum não qualificado do sexo masculino, o benefício e as rendas familiares serão calculados com base no mesmo tempo.

3. Com relação aos demais beneficiários, o benefício deverá ter relação razoável com a do beneficiário padrão.

4. Para a aplicação do presente Artigo, serão considerados como trabalhador comum não qualificado adulto do sexo masculino:
a) todo trabalhador comum não qualificado de uma indústria de construção de máquinas, exceto o de máquinas elétricas; ou
b) todo trabalhador comum não qualificado definido de acordo com as disposições do parágrafo seguinte.

5. Para os efeitos da alínea b do parágrafo anterior, será considerado como trabalhador comum não qualificado toda pessoa empregada no grupo de atividades econômicas que ocupe o maior número de homens economicamente ativos segurados contra a contingência de que se trate, seja dos que forem os responsáveis pela família das pessoas seguradas, no ramo que ocupe o maior número de tais pessoas seguradas ou do que é o responsável pela família. Para este efeito, será usada a Classificação Internacional padrão por indústrias, de todos os ramos de atividades econômicas adotada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na sua 7ª reunião, no dia 27 de agosto de 1948, com suas modificações de 1958, que está reproduzida em anexo à presente Convenção, levando em conta toda modificação que puder ser introduzida no futuro.

6. Quando os benefícios variarem de uma região a outra, o operário qualificado de sexo masculino poderá ser escolhido dentro de cada uma das regiões, de acordo com as disposições dos parágrafos 6 e 7 do presente Artigo.

7. O salário do trabalhador comum não qualificado de sexo masculino será determinado de acordo com o salário por um número normal de horas de trabalho fixado por acordos coletivos, pela legislação nacional ou em virtude dela e, se for necessário, pelo costume, incluídos os abonos complementares, se houver. Quando os salários assim determinados diferirem de uma região a outra e não for aplicado o parágrafo 8º do presente Artigo, deverá ser tomado o termo médio dos salários mencionados.

8. O montante do benefício periódico em relação à velhice, acidente de trabalho (exceto em caso de incapacidade para o trabalho), invalidez e morte do responsável pela família, será revisado de acordo com as alterações significativas no nível geral dos salários, quando estes resultarem de alterações significativas no custo de vida.

Artigo 67

A respeito de qualquer pagamento periódico ao qual se aplique o presente Artigo:
a) o montante do benefício será determinado de acordo com uma escala estabelecida ou com uma escala fixada pelas autoridades públicas competentes segundo regras estabelecidas;
b) o montante do benefício não poderá ser reduzido senão na medida em que os demais recursos da família do beneficiário excedam somas apreciáveis estabelecidas ou das fixadas pelas autoridades competentes de acordo com regras estabelecidas;
(c) o total do benefício e dos demais recursos da família, deduzidas as somas apreciáveis a que se refere a alínea anterior, deverá ser suficiente para assegurar à família condições de vida saudável e conveniente, e não deverá ser inferior ao montante do benefício calculado de acordo com as disposições do Artigo 27;

d) as disposições da alínea anterior serão consideradas cumpridas se o montante dos benefícios pagos, em virtude da parte em questão, exceder, pelo menos, em 30 por cento do montante dos benefícios que se obteria aplicando as disposições do Artigo 66 e as disposições seguintes:
(i) Artigo 15 (b) para a Parte III;
(ii) Artigo 27 (b) para a Parte V;
(iii) Artigo 55 (b) para a Parte IX;
(iv) Artigo 61 (b) para a Parte X.

PARTE XII. IGUALDADE DE TRATAMENTO DE RESIDENTES ESTRANGEIROS

Artigo 68

1. Residentes estrangeiros deverão ter os mesmos direitos que residentes naturais: contanto que as normas especiais para residentes estrangeiros e naturais nascidos fora do território do Membro possam ser estabelecidas em relação aos benefícios ou partes destes, devidos integralmente ou principalmente fora do orçamento público e em relação aos esquemas de transição.

2. Conforme os esquemas de contribuição da previdência social que seguram os trabalhadores, os segurados que são cidadãos de outro Estado Membro que tenha aceitado as obrigações da Parte relevante da Convenção deverão ter, conforme aquela Parte, os mesmos direitos dos nascidos no Estado Membro em questão, contanto que a aplicação deste parágrafo possa ser feita com base na existência de um acordo bilateral ou multilateral de reciprocidade.

PARTE XIII. DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 69

Um benefício ao qual teria direito uma pessoa protegida com a aplicação de qualquer das Partes II a X da presente Convenção poderá ser suspenso na medida em que se estabeleça:
(a) enquanto o interessado estiver ausente do território do Membro;
(b) enquanto o interessado for mantido com fundos públicos ou a expensas de uma instituição ou de um serviço de Seguridade Social, sujeito a conceder aos dependentes do beneficiário qualquer porção do benefício que ultrapassar o montante de tal manutenção;
(c) contanto que a pessoa interessada esteja de posse de outro benefício em dinheiro de previdência social, diferente de um benefício familiar, e durante qualquer período em relação ao qual ele é indenizado para a contingência por um terceiro, sujeito à parte do benefício que é suspensa não excedendo o outro benefício ou a indenização por um terceiro;
(d) quando o interessado tiver tentado fraudulentamente obter um benefício;
(e) quando a contingência tiver sido provocada por um delito cometido pelo interessado;
f) quando a contingência tiver sido provocada intencionalmente por falta grave do interessado;
g) em casos apropriados, quando o interessado, sem motivo que o justifique, não use os serviços médicos ou os serviços de readaptação colocados à sua disposição, ou não observe as regras estabelecidas para comprovar a existência, ou a continuação da contingência ou as regras a respeito da conduta de beneficiários;

(h) no caso de seguro desemprego, quando o interessado não tenha utilizado os serviços colocados à sua disposição;

(i) no caso de seguro desemprego, quando o interessado tiver perdido o emprego por interromper o trabalho devido a disputas comerciais ou o tenha abandonado voluntariamente, sem justa causa; e
(j) no caso de um benefício de sobreviventes, concedido a uma viúva enquanto viver em concubinato.

Artigo 70

1. Todo solicitante deverá ter direito a interpor recurso caso lhe seja negado um benefício ou no caso de reclamação sobre a sua qualidade ou quantidade.

2. Quando, na aplicação desta Convenção, um departamento de Governo responsável por uma legislação for responsável pela administração dos serviços médicos, o direito de recurso concedido parágrafo 1 do presente Artigo poderá ser substituído por um direito a uma reclamação relativa à recusa de serviços médicos ou a uma investigação da qualidade do serviço prestado conduzida pela autoridade adequada.

3. Onde houver um tribunal especial estabelecido para se interpor recursos, que trate de assuntos da previdência social e no qual os segurados sejam representados, não haverá direito de recurso.

Artigo 71

1. O custo dos benefícios concedidos por esta Convenção e o custo da administração de tais benefícios será pago coletivamente, por meio de contribuições à seguridade social ou tributação, ou ambos, com vistas a evitar prejuízo financeiros a pessoas de poucos recursos e leve em conta a situação econômica do Membro e das categorias de segurados.

2. O total das contribuições de seguro de responsabilidade dos trabalhadores segurados não deverá exceder 50 por cento do total dos recursos financeiros alocados ao seguro dos trabalhadores, seus cônjuges e filhos. Com o objetivo de averiguar o cumprimento desta condição, todos os benefícios oferecidos pelo Membro de acordo com esta Convenção, exceto o benefício de família e, se oferecido por uma divisão especial, o benefício do acidente de trabalho, poderão ser considerados em conjunto.

3. O Membro deverá aceitar a responsabilidade geral dos benefícios devidos de acordo com esta Convenção, e deverá tomar todas as medidas necessárias para tanto. Ele também deverá garantir, quando apropriado, que sejam periodicamente feitos estudos de atualizações necessárias e cálculos relativos ao equilíbrio financeiro, sempre antes de realizar qualquer alteração nos benefícios, na taxa de contribuição à seguridade social ou nos impostos alocados para cobrir as contingências em questão.

Artigo 72

1. Quando a administração não for confiada a uma instituiçao regulamentada pelas autoridades públicas ou pelo departamento do Governo responsável pela legislação, representantes dos segurados deverão participar da administração, ou estarem associados a ela como consultores,

conforme condições estabelecidas. A legislação nacional poderá, por outro lado, decidir sobre a participação de representantes de empregadores e das autoridades públicas.
2. O Membro aceitará responsabilidade geral pela administração adequada das instituições e serviços relativos à aplicação desta Convenção.

PARTE XIV. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 73

Esta Convenção não se aplicará a:
(a) contingências que tenham ocorrido antes de entrar em vigor a Parte da Convenção para o Membro interessado;
(b) benefícios em contingências que tenham ocorrido depois de entrar em vigor a Parte da Convenção para o Membro interessado, na medida em que os direitos a tais benefícios sejam derivados de períodos que precedam aquela data.

Artigo 74

Esta Convenção não será considerada como revisão de qualquer Convenção existente.

Artigo 75

Se qualquer Convenção adotada subseqüentemente à Conferência relativa a qualquer assunto ou assuntos tratados por esta Convenção assim o prouver, as disposições desta Convenção, de acordo com suas disposições, deverão deixar de ser aplicáveis a qualquer Membro que tenha ratificado tal Convenção a partir da data na qual essa Convenção entrou em vigor para aquele Membro.
(Nota do editor: as disposições referentes ao Artigo 75 fazem parte das Convenções n°s 121 (Artigo 29), 128 (Artigo 45) e 130 (Artigo 36).)

Artigo 76

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção incluirá na memória anual sobre a aplicação da Convenção que deverá apresentar em virtude do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:
(a) informação completa sobre a legislação que dá efeito às disposições da Convenção; e
(b) provas de ter observado as condições estatísticas especificadas:
(i) nos Artigos 9 (a), (b), (c) ou (d); 15 (a), (b) ou (d); 21 (a) ou (c); 27 (a), (b) ou (d); 33 (a) ou (b); 41 (a), (b) ou (d); 48 (a), (b) ou (c); 55 (a), (b) ou (d); 61 (a), (b) ou (d), em relação ao número de segurados;
(ii) os Artigos 44, 65, 66 ou 67, em relação aos índices de benefícios;
(iii) alínea (a) do parágrafo 2 do Artigo 18, em relação à duração do auxílio-doença;
(iv) parágrafo 2 do Artigo 24, em relação à duração do seguro desemprego; e
(v) parágrafo 2 do Artigo 71, em relação à proporção dos recursos financeiros constituídos pelas contribuições trabalhadores segurados.

2. Todo Membro que ratificar esta Convenção deverá informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, a intervalos apropriados, como solicitado pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional, sobre o posicionamento da sua legislação e prática de qualquer das Partes II a X da Convenção não especificada em sua ratificação ou em uma notificação feita subseqüentemente em virtude do Artigo 4.

Artigo 77

1. Esta Convenção não se aplica a marinheiros ou pescadores; as disposições sobre o seguro social de marinheiros e pescadores foi feita pela Conferência Internacional do Trabalho na Convenção sobre a Previdência Social (dos Trabalhadores Marítimos), em 1946, e na Convenção das Pensões dos Trabalhadores Marítimos, em 1946.

2. Um Membro pode excluir os marinheiros e pescadores do número de trabalhadores, da população economicamente ativa ou dos residentes, ao calcular a porcentagem de trabalhadores ou residentes segurados, de acordo com as disposições das Partes II para X compreendidas pela sua ratificação.

PARTE XV. DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 78

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 79

1. Esta Convenção obrigará unicamente aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desta data, a presente Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro de sua ratificação.

Artigo 80

1. Declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho conforme parágrafo 2 do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverão indicar:
(a) os territórios nos quais o Membro interessado aplicará as disposições da Convenção sem alterações;
b) os territórios nos quais serão aplicadas as disposições da Convenção ou de qualquer uma de suas Partes, sujeitas a alterações, juntamente com os detalhes dessas alterações;

c) os territórios nos quais a Convenção não será aplicável e, nesses casos, os motivos pelos quais ela não se aplica;
d) os territórios em relação aos quais mantém sua decisão pendente até considerações futuras sobre sua posição.

2. As questões referidas nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 1 do presente Artigo serão considerados como parte integrante da ratificação e deverão vigorar como tal.

3. Qualquer Membro poderá, a qualquer momento, cancelar no todo ou em parte qualquer reserva feita em sua declaração original em virtude da alínea (b), (c) ou (d) do parágrafo 1 do presente Artigo por uma declaração posterior.

4. Qualquer Membro poderá, a qualquer momento em que a Convenção estiver sujeita à denúncia, conforme as disposições do Artigo 82, submeter ao Diretor-Geral uma declaração, modificando em qualquer outro aspecto as condições de qualquer declaração anterior, e declarando a posição atual em relação aos territórios que especificar.

Artigo 81

1. As declarações submetidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho conforme o parágrafo 4 ou 5 do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho indicarão se as disposições da Convenção ou das Partes aceitas pela Declaração serão aplicadas no território em questão sem alteração ou se estarão sujeitas a alterações. Quando a Declaração indicar que as disposições da Convenção ou de certas Partes serão aplicadas com alterações, estas deverão ser detalhadas.

2. O Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessada poderão, a qualquer momento, renunciar no todo ou em parte ao direito de impetrar recurso a qualquer alteração indicada em qualquer declaração anterior, por meio de uma declaração subseqüente.

3. O Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessada poderão, a qualquer momento enquanto esta Convenção estiver sujeita a denúncia, conforme as disposições do Artigo 82, submeter ao Diretor-Geral uma declaração alterando as condições de qualquer declaração anterior, e declarando a posição atual em relação à aplicação da Convenção.

Artigo 82

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la após o término do período de dez anos, contado a partir da data de início da vigência, mediante uma comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada. A denúncia só surtirá efeito um ano após a data de seu registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tenha feito uso do direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado a esta Convenção durante um novo período de dez anos, e daí em diante poderá denunciá-la ou a uma ou várias de suas Partes II a IV ao término de cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 83

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de quantas ratificações, declarações e denúncias os Membros da Organização lhe comuniquem.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data na qual *entrará em vigor a presente* Convenção.

Artigo 84

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho encaminhará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro e de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e denúncias que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 85

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 86

1. No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:
(a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no Artigo 82, sempre que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;
b) a partir da data em que entre em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, entretanto, na sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a Convenção revisora.

Artigo 87

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

TABELA DA PARTE XI. PAGAMENTOS PERIÓDICOS PARA BENEFICIÁRIO PADRÃO

Parte	*Contingência*	*Beneficiário padrão*	*Porcentagem*
III	Doença	Homem, com esposa e dois filhos	45
IV	Desemprego	Homem, com esposa e dois filhos	45
V	Velhice	Homem, com esposa de idade com direito à aposentadoria	40
VI	Acidentes de trabalho e doenças profissionais:		
	Incapacidade de trabalho	Homem com esposa e dois filhos.	50
	Invalidez	Homemcom esposa e dois filhos	50
	Sobreviventes	Viúva com dois filhos	40
VIII	Maternidade	Mulher	45
IX	Invalidez	Homem com esposa e dois filhos	40
X	Sobreviventes	Viúva com dois filhos	40

ANEXO

NORMA INTERNACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO INDUSTRIAL DE TODAS AS ATIVIDADES ECONÔMICAS (ATUALIZADA ATÉ 1969)

LISTA DAS DIVISÕES PRINCIPAIS, DAS DIVISÕES E DOS PRINCIPAIS GRUPOS

Divisão 1. Agricultura, Caça, Silvicultura e Pesca

Divisão	Grupo principal	
11		Agricultura e Caça
	111	Agricultura e criação de gado
	112	Serviços agrícolas
	113	Caça com armadilhas e repovoação de animais
12		Silvicultura e Extração de Madeira
	121	Silvicultura
	122	Extração de Madeira
13	130	Pesca

Divisão principal 2. Mineração e Extração

Divisão	Grupo principal	
21	210	Mineração de carvão
22	220	Petróleo Cru e Produção de Gás Natural
23	230	Extração de Minerais Metálicos
29	290	Outros Tipos de Mineração

Divisão principal 3. Indústrias Manufatureiras

Divisão	Grupo principal	
31		Fabricação de Alimentos, Bebida e Tabaco
	311-312	Fabricação de alimentos
	313	Indústrias de bebidas
	314	Fabricação de tabaco
32		Têxteis, Vestuário e Indústrias de Couro
	321	Fabricação de tecidos
	322	Fabricação de vestuário, exceto calçados
	323	Fabricação de couro e produtos derivados, substitutos do couro e peles, exceto calçado e vestuário
	324	Fabricação de calçado, exceto vulcanizado ou borracha ou calçado de plástico.
33		Fabricação de Madeira e Produtos de Madeira, Inclusive Fabricação de Móveis
	331	Fabricação de madeira e produtos de cortiça e madeira, fabricação de móveis
	332	Fabricação de mobília e superfícies sólidas, exceto se feitos principalmente de metal
34		Fabricação de Papel e Produtos de Papel, Impressão e Publicações
	341	Fabricação de papel e produtos de papel

	342	Imprensa, editoriais e indústrias afins
35		Fabricação de Substâncias Químicas e Produtos Químicos, Petróleo, Carvão, Borracha e Plástico
	351	Fabricação de substâncias químicas industriais
	352	Fabricação de outros produtos químicos
	353	Refinarias de petróleo
	354	Fabricação de produtos diversos de petróleo e carvão
	355	Fabricação de produtos de borracha
	356	Fabricação de produtos de plástico não classificados em outra parte
36		Fabricação de Produtos Minerais Não Metálicos, exceto Derivados de Petróleo e Carvão
	361	Fabricação de cerâmica, porcelana e louça de barro
	362	Fabricação de vidro e produtos de vidro
	369	Fabricação de outros produtos de mineral não metálico
37		Indústrias Metálicas Básicas
	371	Indústrias básicas de ferro e aço
	372	Indústrias básicas de metal não ferroso
38		Fabricação de Produtos de Metal Fabricado, Máquinas e Equipamentos
	381	Fabricação de produtos de metal fabricado, exceto máquinas e equipamentos
	382	Fabricação de máquinas, exceto máquinas elétricas
	383	Fabricação de máquinas elétricas, eletrodomésticos e materiais
	384	Fabricação de equipamentos de transporte
	385	Fabricação de equipamento profissional, científico, de medição e controle não classificados em outros locais, e de material fotográfico e óptico
39	390	Outras Indústrias Manufatureiras

Divisão 4. Eletricidade. Gás e Água

Divisão	Grupo principal	
41	410	Eletricidade. Gás e Vapor
42	420	Aquedutos e Fornecimento

Divisão 5. Construção

Divisão	Grupo principal	
50	500	Construção

Divisão 6. Comércio por Atacado e Varejo. Restaurantes e Hotéis

Divisão	Grupo principal	
61	610	Comércio atacadista
62	620	Comércio varejista
63		Restaurantes e Hotéis
	631	Restaurantes, cafés, e assemelhados
	632	Hotéis, pensões, acampamentos e outros alojamentos

Divisão 7. Transporte, Armazenamento e Comunicações

Divisão	Grupo principal	
71		Transporte e Armazenamento
	711	Transporte rodoviário
	712	Transporte hidroviário
	713	Transporte aéreo
	719	Serviços associados ao transporte
72	720	Comunicações

Divisão 8. Serviços Financeiros, Seguradoras, Imobiliários e Empresariais

Divisão	Grupo principal	
81	810	Instituições Financeiras
82	820	Seguradoras
83		Serviços Imobiliários e Empresariais
	831	Imobiliário
	832	Serviços empresariais, exceto máquinas e aluguel de equipamento e *leasing*
	833	Máquinas, aluguel e *leasing* de equipamento

Divisão 9 principal. Serviços Comunitários, Sociais e Pessoais

Divisão	Grupo principal	
91	910	Administração Pública e Defesa
92	920	Serviços Sanitários e Assemelhados
93		Serviços Sociais e Comunitários
	931	Serviços de educação
	932	Institutos Científicos e de Pesquisa
	933	Serviços médicos, dentários, veterinários e outros
	934	Instituições de Bem-Estar Social
	935	Associações patronais, profissionais e trabalhistas
	939	Outros serviços comunitários e sociais
94		Serviços Recreativos e Culturais
	941	Serviços cinematográficos e outros entretenimentos

	942	Bibliotecas, museus, jardins botânicos e zoológicos, e outros serviços culturais não classificados em outra parte
	949	Diversão e serviços recreativos não classificados em outra parte
95		Serviços Pessoais e Domésticos
	951	Serviços de Reparo não classificados em outra parte
	952	Lavanderias, serviços de lavanderia, e indústrias de tinturaria e limpeza
	953	Serviços domésticos
	959	Serviços pessoais diversos
96	960	Órgãos Internacionais e outros Órgãos Extraterritoriais

Divisão principal 0. Atividades Não Adequadamente Definidas

Divisão	Grupo principal	
0	000	Atividades não adequadamente definidas

MENSAGEM N.º 496, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra em 28 de junho de 1952.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

EM Nº 00195 DTS-MRE- SAPS OIT BRAS

Brasília 29 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952, tem por objetivo fixar normas mínimas de seguridade social.

2. Segundo Ata da 83ª reunião do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), realizada em 18 de setembro de 2002, a Convenção, remetida pela primeira vez ao Legislativo em 1964, teria sido rejeitada, uma vez que àquela época a Previdência não envolvia 50% dos assalariados, não agregava os trabalhadores rurais e domésticos, nem cuidava dos acidentes de trabalho.

3. Por meio do aviso nº 328, de 25 de outubro de 2002, o então Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solicitou o reencaminhamento da Convenção à apreciação do Congresso Nacional e indicou que, "tendo em vista a ampliação dos direitos previdenciários e a inclusão de novos contingentes de segurados da Previdência Social, não há mais empecilho de ordem jurídico-legal para que se ratifique o acordo em questão, uma vez que a legislação previdenciária vigente cumpre os termos da Convenção nº 102, de 1952, inclusive concedendo aos trabalhadores maior número de benefícios do que os estipulados no citado ajuste". Em 17 de abril de 2003, a Secretária de Previdência Social reiterou o interesse daquele Ministério no encaminhamento do texto da Convenção 102 ao Congresso.

4. Os benefícios previstos na Convenção 102 estão disciplinados na Lei nº 8.213/91, instrumento que dispõe sobre planos de benefícios da previdência social, e na Lei nº 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

5. Em vista do que precede, elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional que submete o texto da referida Convenção à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por. Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 2008

(nº 2.239/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA SANITÁRIA VETERINÁRIA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR

O Governo da República Federativa do Brasil
De um lado,

e

O Governo da República Argelina Democrática e Popular
De outro,
(doravante denominados "as Partes")

Desejosos de consolidar a cooperação entre os serviços veterinários de ambos os Estados, de facilitar as trocas comerciais de animais e de produtos de origem animal e de preservar seus respectivos territórios de eventuais epizootias, doenças parasitárias dos animais e de zoonoses transmissíveis ao homem,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

As autoridades competentes das Partes concluirão os acordos complementares ao presente Acordo, fixando as condições sanitárias para a importação, a exportação e o trânsito de animais vivos e de produtos de origem animal entre os territórios das Partes.

ARTIGO 2

As Partes se comprometem a oferecer garantias e a cumprir as condições sanitárias estabelecidas pelas autoridades centrais dos serviços veterinários de cada um dos Estados para importação de animais e de produtos de origem animal, segundo as condições estabelecidas pelos acordos complementares previstos nos Artigo 1 acima.

ARTIGO 3

1. Cada Parte se compromete a proceder ao controle sanitário dos animais e produtos de origem animal que transitarem por seu território com destino à outra Parte, de modo que esse mesmos produtos sejam verificados e não apresentem risco a saúde pública e animal.

2. Se o controle realizado evidenciar que os animais ou produtos de origem animal podem por em perigo a saúde de pessoas e animais, as autoridades veterinárias do país de trânsito procederão a sua interdição ou ordenarão seu abate ou destruição, segundo as modalidades fixadas por acordo complementar em conformidade com o Artigo 2 do presente Acordo.

3. Essa medida não se aplica ao trânsito de produtos de origem animal transportados em veículos ou embalagens lacradas, desde que comprovado que os mesmos não representam risco à saúde pública e animal.

ARTIGO 4

1. As autoridades competentes das partes trocarão, com periodicidade mensal, boletins sanitários indicando estatísticas de doenças infecciosas e parasitárias dos animais incluídos na lista estabelecida pela Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, e outras doenças a serem estabelecidas em acordos complementares.

2. Elas se comprometem igualmente a comunicar pelas vias mais ágeis possíveis o surgimento eventual no território de uma das partes de qualquer foco de doenças incluídas na lista da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, detalhando a exata localização geográfica, as medidas sanitárias tomadas para eliminar a doença e assegurar a manutenção de uma situação favorável.

ARTIGO 5

As autoridades competentes das Partes se comprometem a oferecer as garantias necessárias para assegurar que os produtos de origem animal exportados não contenham Hormônios, medicamentos, pesticidas, produtos de metabolismo microbiana e de quaisquer outros agentes nocivos à saúde humana; e sua conformidade aos limites de tolerância fixados pelas normas internacionais.

ARTIGO 6

As Partes facilitarão:

a) a colaboração e a assistência técnica entre os laboratórios de serviços zoossanitários dos dois Estados;

b) a troca de especialistas veterinários a fim de se informarem mutuamente acerca do estado sanitário de animais e produtos de origem animal, e sobre realizações científicas e técnicas nesse domínio;

c) a troca de informações relativas aos aspectos sanitários de métodos de elaboração, transformação e industrialização de produto de origem animal que elas desejam exportar;

d) a troca regular de respectivas regulamentações sanitárias;

e) a participação de especialistas em colóquios e seminários organizados por uma das Partes.

ARTIGO 7

As autoridades centrais dos serviços veterinários dos dois Estados se consultarão diretamente sobre os assuntos ligados à aplicação do presente Acordo e sobre o estudo de eventuais modificações dos acordos complementares relacionados a sua aplicação.

ARTIGO 8

Cada uma das Partes suspenderá imediatamente a exportação de animais e de produtos de origem animal, em caso de existência ou surgimento, em um dos países, de qualquer das doenças específicas nos protocolos complementares estabelecidos e que representam perigo de se estenderem ao país importador.

ARTIGO 9

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da segunda Nota que comunique, pela via diplomática, o cumprimento de todas as formalidades internas para a sua vigência.

2. Ele poderá ser emendado por consentimento mútuo a partir da proposta de uma das Partes. A entrada em vigor das emendas está sujeita ao cumprimento do mesmo procedimento requerido para a entrada em vigor do presente Acordo.

3. Ele será válido por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos de 5 (cinco) anos, a não ser que seja denunciado, por iniciativa de uma das Partes, mediante notificação por escrito a outra Parte, pela via diplomática, seis meses antes da data desejada para o seu término.

Feito em Brasília, em 12 de maio de 2005, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo as três versões igualmente autênticas. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA POPULAR
ABDELAZIZ BELKHADEM
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

Brasília, 10 de janeiro de 2006.

EM Nº 00221 DAI/DPB – MRE - PAIN-BRAS-ARGL

Brasília, em 27 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005, por ocasião da visita do Presidente argelino ao Brasil.

2. O referido instrumento tem por objetivo promover a cooperação técnica entre Brasil e Argélia no campo da proteção sanitária, com vistas a facilitar as trocas comerciais de animais e de produtos de origem animal, preservando seus respectivos territórios de eventuais doenças dos animais ou zoonoses transmissíveis ao homem.

3. Conforme prevê o Acordo, Brasil e Argélia deverão informar-se mutuamente sobre a ocorrência, em seus territórios, de doenças infecciosas e parasitárias dos animais incluídas na lista estabelecida pela Organização Mundial de Saúde Animal, bem como as medidas adotadas para controle de surtos, contribuindo assim para a redução dos riscos sobre sanidade animal de um país para outro.

4. O Acordo dispõe ainda sobre a conclusão de acordos referentes às condições sanitárias para importação, exportação e o trânsito de animais vivos e de produtos de origem animal entre os dois países.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 2008

(nº 2.370/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Adoção de Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução MSC.21 (59)
(adotada em 22 de Maio de 1991)

ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Mundial, relativo às atribuições do Comitê,

RELEMBRANDO AINDA o Artigo XII(i) (a) (vii) da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, daqui em diante referida como "a Convenção", relativo aos procedimentos para alterar o Anexo da Convenção,

HAVENDO ANALISADO, em sua qüinquagésima nona sessão, emendas à Convenção propostas e distribuídas de acordo com o Artigo XII(1) (a) (i) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (iv) da Convenção, emendas à Convenção, cujos textos estão apresentados no Anexo da presente resolução;

2. DETERMINA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (vii) (2) da Convenção, que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1° de Junho de 1992, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos que cinqüenta por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios de 100 AB registrada, ou mais, tenham notificado suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes a observarem que, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (viii) da Convenção, as emendas entrarão em vigor em 1° de Dezembro de 1992, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção, para aceitação;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias da resolução ao Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

ANEXO

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978

CAPÍTULO I

DISPOSITIVOS GERAIS

Regra I / 1

Definições

Substituir os textos atuais dos parágrafos (k) e (l) por:

"(k) "Operador de rádio" significa uma pessoa portadora de um certificado apropriado, relativo ao sistema global de socorro e segurança, ou reconhecido por uma Administração de acordo com o disposto no Regulamento de Rádio".

(p) Substituir "recomendações da IMCO" por "recomendações da Organização".

(r) Suprimir "IMCO".

(s) Suprimir "IMCO".

Alterar a designação dos parágrafos (k) a (s) para (k) a (2).

Regra I / 2

Teor dos certificados e forma de endosso

Alterar a primeira linha do parágrafo 2 para:

"Com relação aos operadores de rádio, as Administrações poderão:"

Regra I / 4

Procedimentos de controle

No parágrafo 3, substituir "oficial de rádio" por "operador de rádio".

Acrescentar a nova regra a seguir:

"Regra I / 5

Realização de testes

1. Estas regras não deverão impedir que uma Administração autorize navios autorizados a arvorar a sua bandeira a participar de testes.

2. Para os efeitos desta regra, o termo "teste" significa uma prova, ou uma série de provas, realizada ao longo de um período restrito, que pode envolver a utilização de sistemas automatizados ou integrados, para avaliar métodos alternativos de realizar tarefas específicas, ou de atender a dispositivos específicos prescritos por esta Convenção, que proporcionem pelo menos o mesmo grau de segurança e de prevenção da poluição proporcionado por estas regras.

3. As Administrações que autorizarem os navios a participar de testes deverão estar convencidas de que estes testes serão realizados de maneira a proporcionar pelo menos o mesmo grau de segurança e de prevenção da poluição que o proporcionado por estas regras. Estes testes deverão ser realizados de acordo com as diretrizes adotadas pela Organização.

4. Os detalhes relativos a estes testes deverão ser informados à Organização o mais cedo possível, mas não menos de seis meses antes da data em que os testes estiverem programados para ter início. A Organização deverá encaminhar estas informações a todas as Partes.

5. Os resultados dos testes autorizados de acordo com o parágrafo 1, e quaisquer recomendações que a Administração possa fazer com relação a aqueles resultados, deverão ser informados à Organização, que deverá encaminhar estes resultados e recomendações a todas as Partes.

6. Qualquer Parte que tenha qualquer objeção a determinados testes autorizados de acordo com esta regra deverá informar esta objeção à Organização o mais cedo possível. A Organização deverá encaminhar os detalhes relativos à objeção a todas as Partes.

7. Uma Administração que tenha autorizado um teste deverá respeitar as objeções recebidas de outras Administrações com relação àquele teste, determinando aos navios autorizados a arvorar a sua bandeira que não realizem um teste enquanto estiverem navegando nas águas de um Estado costeiro que tenha informado a sua objeção à Organização.

8. Uma Administração que chegar à conclusão, com base num teste, de que um determinado sistema irá proporcionar pelo menos o mesmo grau de segurança e de prevenção da poluição que o proporcionado por estas regras poderá autorizar os navios autorizados a arvorar a sua bandeira a continuar operando indefinidamente com aquele sistema, sujeito às seguintes exigências:

(a) a Administração deverá, após ter informado os detalhes dos testes de acordo com o parágrafo 5, fornecer os detalhes de qualquer destas autorizações, inclusive a identificação dos navios que poderão estar sujeitos à autorização, à Organização, que encaminhará estas informações a todas as Partes;

(b) quaisquer operações autorizadas com base neste parágrafo deverão ser realizadas de acordo com as diretrizes recebidas de outras Administrações de acordo com o parágrafo 7, na medida em que aquelas objeções não tenham sido retiradas; e

(c) só deverá ser autorizada a realização de uma operação autorizada de acordo com este parágrafo se o Comitê de Segurança Marítima decidir que é adequada a adoção de uma emenda à Convenção e, se for este o caso, se a operação deve ser interrompida ou autorizada a prosseguir antes que a emenda entre em vigor. Mediante solicitação de qualquer Parte, o Comitê de Segurança Marítima deverá estabelecer uma data para a análise dos resultados do teste e para tomar as decisões adequadas.

CAPÍTULO II
COMANDANTE - DEPARTAMENTO DE CONVÉS
APÊNDICE À REGRA II / 2

Conhecimento mínimo exigido para a emissão de certificados para Comandantes e Imediatos de navios de 200 AB, ou mais

7. Manobra do navio

No atual parágrafo:

(j) Substituir "embarcações ou balsas salva-vidas" por "embarcações de salvamento ou embarcações de sobrevivência".

(k) Substituir "embarcações salva-vidas ou balsas salva-vidas" por "embarcações de salvamento ou embarcações de sobrevivência".

8. Estabilidade, construção e controle de avarias do navio

No atual parágrafo:

(e) Substituir "recomendações da IMCO" por "as recomendações da Organização".

16. Comunicações

Substituir o subtítulo "Comunicações" por "Radiocomunicações e sinais visuais".

Alterar os atuais parágrafos (b) e (c) para:

"(b) Conhecimento dos procedimentos utilizados em radiocomunicações e capacidade de utilizar equipamentos de rádio para enviar mensagens de socorro, urgência, segurança e navegação.

(c) Conhecimento dos procedimentos para enviar sinais de socorro, como estabelecido no Regulamento de Rádio".

17. Equipamentos salva-vidas

No texto atual, substituir "embarcações salva-vidas, balsas salva-vidas" por "embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento".

18. Busca e salvamento

No texto atual, suprimir "IMCO".

19. Métodos de demonstração de proficiência

(f) Equipamentos salva-vidas

No texto atual, substituir "embarcações salva-vidas" por "embarcações de sobrevivência, embarcações de salvamento".

APÊNDICE À REGRA II / 4

Conhecimento mínimo exigido para a emissão de certificados para oficiais que dão serviço de quarto no passadiço de navios de 200 AB, ou mais

10. Radiotelefonia e sinais visuais

Substituir o subtítulo "Radiotelefonia e sinais visuais" por "Radiocomunicações e sinais visuais".

(c) Substituir o texto atual por:

"(c) Conhecimento dos procedimentos utilizados em radiocomunicações e capacidade de utilizar equipamentos de rádio para enviar mensagens de socorro, urgência, segurança e navegação."

12. Equipamentos salva-vidas

Substituir o texto atual por:

"Capacidade de organizar exercícios de abandono do navio e conhecimento da operação de embarcações de sobrevivência e de embarcações de salvamento, seus acessórios e dispositivos de lançamento e seus equipamentos, inclusive equipamentos rádio para embarcações salva-vidas, rádio transmissores de emergência indicadores de posição por satélite (EPIRB), roupas de imersão e auxílios de proteção térmicos. Conhecimento das técnicas de sobrevivência no mar".

13. Procedimentos de emergência

Substituir o texto atual por:

"Conhecimento dos itens relacionados no apêndice adequado da edição atual do "Documento para Orientação" da ILO/IMO".

16. Idioma Inglês

No texto atual, suprimir "IMCO".

20. Busca e salvamento

No texto atual, suprimir "IMCO".

Regra II / 6

Requisitos mínimos obrigatórios para o pessoal subalterno componente de um quarto de serviço no passadiço

Substituir o texto atual do subparágrafo 2 (d) (vii) por:

"conhecimento dos foguetes iluminativos dotados de pára-quedas, sinais iluminativos manuais e sinais fumígenos flutuantes;"

Substituir o Capítulo IV atual por:

CAPÍTULO IV

PESSOAL DE RÁDIO

Nota explicativa:

Os dispositivos obrigatórios relativos aos serviço de quarto de rádio estão apresentados no Regulamento de Rádio e na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como alterada. Os dispositivos relativos à manutenção dos equipamentos de rádio estão apresentados na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como alterada, e nas diretrizes adotadas pela Organização.

Regra IV / 1

Aplicação

1. O disposto neste capítulo aplicar-se-á ao pessoal de rádio de um navio que opere no sistema marítimo global de socorro e salvamento (GMDSS), como estabelecido pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como alterada.

2. Até 1° de Fevereiro de 1999, o pessoal de rádio de um navio que esteja cumprindo o disposto na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, em vigor antes de 1° de Fevereiro de 1992, deverá cumprir o disposto na Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, em vigor antes de 1° de Dezembro de 1992.

Regra IV / 2

Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificados para o pessoal de rádio do sistema GMDSS

1. Todo operador de rádio encarregado de tarefas de radiocomunicações a bordo de um navio, ou realizando estas tarefas, deverá ser portador de um certificado, ou certificados, adequados, emitidos ou reconhecidos pela Administração, de acordo com o disposto no Regulamento de Rádio.

2. Além disto, um operador de rádio de um navio para o qual seja exigido pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como alterada, que possua uma instalação de rádio deverá:

(a) ter 18 anos de idade, ou mais;

(b) ser aprovado pela Administração quanto à sua aptidão médica, especialmente com relação à sua acuidade visual, audição e fala;

(c) atender às exigências do apêndice deste regulamento.

3. Deverá ser exigido de todo candidato a um certificado que passe num exame, ou em exames que satisfaçam a Administração.

4. O nível de conhecimento exigido para a emissão de certificados deverá ser suficiente para que os operadores de rádio desempenhem as suas tarefas de radiocomunicações com segurança e de maneira eficiente. O conhecimento exigido para obter cada tipo de certificado definido no Regulamento de Rádio deverá estar de acordo com aquele Regulamento. Além disto, para todos os tipos de certificados definidos no Regulamento de Rádio, o conhecimento e o adestramento necessários deverão abranger os assuntos relacionados no apêndice desta regra. Ao estabelecer o nível adequado de conhecimento e de adestramento, a Administração deverá levar também em consideração as recomendações pertinentes da Organização.

Apêndice à Regra IV / 2

Requisitos mínimos adicionais relativos ao conhecimento e ao adestramento para o pessoal de rádio

1. Além de atender às exigências para a emissão de um certificado de acordo com o Regulamento de Rádio, os operadores de rádio deverão ter conhecimento e adestramento, inclusive adestramento prático, nos seguintes assuntos:

(a) a realização de serviços rádio em emergências, abrangendo:

(i) abandono do navio;

(ii) incêndio a bordo do navio;

(iii) avaria parcial ou total das instalações de rádio;

(b) a operação de embarcações de sobrevivência, de embarcações de salvamento e dos seus equipamentos, com ênfase especial nos equipamentos rádio salva-vidas;

(c) sobrevivência no mar;

(d) primeiros socorros;

(e) prevenção de incêndio e combate a incêndio, com ênfase especial nas instalações de rádio;

(f) medidas preventivas para a segurança do navio e do pessoal, juntamente com os perigos relacionados com os equipamentos de rádio, inclusive os perigos elétricos, de radiação, químicos e mecânicos;

(g) a utilização do Manual de Socorro e Salvamento para Navios Mercantes (MERSAR), com ênfase especial nas radiocomunicações;

(h) sistemas e procedimentos para informar a posição do navio;

(i) a utilização do Código Internacional de Sinais e do Vocabulário Padrão de Navegação Marítima;

(j) sistemas e procedimentos médicos de rádio.

2. A Administração poderá alterar, como for adequado, o conhecimento e o adestramento exigido pelo parágrafo 1 para a emissão de um certificado de operador de rádio para um portador de um certificado emitido de acordo com o disposto nos Capítulos II, III ou IV, desde que a Administração esteja convencida de que o padrão de adestramento, ou o nível de conhecimento, para a emissão do certificado que ele possui seja adequado.

Regra IV /3
Requisitos mínimos obrigatórios para assegurar a contínua proficiência e a atualização do conhecimento para o pessoal de rádio do sistema GMDSS

1. Deverá ser exigido de todo operador de rádio que seja portador de um certificado, ou de certificados, emitidos ou reconhecidos pela Administração, para continuar qualificado para o serviço embarcado, que satisfaça a Administração com relação aos seguintes itens:

(a) aptidão médica, especialmente com relação à sua acuidade visual, audição e fala, a intervalos regulares, não superiores a cinco anos; e

(b) competência profissional:

(i) realizando serviços de rádio num navio empregado em viagens marítimas, sem qualquer interrupção, por um período superior a cinco anos; ou

(ii) em virtude de ter realizado funções relativas às atribuições adequadas ao grau do certificado que possui, que sejam consideradas pelo menos equivalentes ao serviço embarcado exigido no parágrafo 1 (b) (i); ou

(iii) sendo aprovado num teste aprovado, ou concluindo com êxito um curso, ou cursos de adestramento aprovados, realizados no mar ou em terra, que deverão abranger aqueles elementos que sejam diretamente pertinentes à segurança da vida humana no mar e que sejam aplicáveis para o certificado que a pessoa possui, de acordo com as exigências da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como alterada, e do Regulamento de Rádio.

2. Quando novos métodos, equipamentos ou procedimentos tornarem-se obrigatórios a bordo de navios autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte, a Administração poderá exigir que os operadores de rádio sejam aprovados num teste, ou que concluam com êxito um curso ou cursos de adestramento adequados, realizados no mar ou em terra, com uma ênfase especial nas tarefas relacionadas com a segurança.

3. Todo operador de rádio, para continuar qualificado para o serviço embarcado a bordo de determinados tipos de navios para os quais tenham sido acordadas internacionalmente exigências especiais de adestramento, deverá concluir com êxito um adestramento pertinente aprovado, ou ser aprovado em exames que deverão levar em consideração as regras e recomendações internacionais pertinentes.

4. A Administração deverá assegurar que os navios autorizados a arvorar a sua bandeira tenham a bordo os textos das alterações recentes nas regras internacionais relativas às radiocomunicações e pertinentes à segurança da vida humana no mar.

5. As Administrações são incentivadas, mediante consulta aos interessados, a formular ou promover a formulação de uma estrutura de cursos de aperfeiçoamento e de atualização, voluntários ou obrigatórios como for adequado, no mar ou em terra, para operadores de rádio que estiverem servindo no mar e, principalmente, para aqueles que estão reingressando no serviço embarcado. O curso, ou cursos, deverão abranger os elementos que sejam diretamente pertinentes às tarefas de rádio e incluir as alterações ocorridas na tecnologia de radiocomunicações marítimas e as regras e recomendações internacionais pertinentes relativas à segurança da vida humana no mar."

CAPÍTULO VI

Regra VI / 1

Substituir o texto atual por:

"Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificados de proficiência em embarcações de sobrevivência e em embarcações de salvamento"

(e) Substituir os atuais subparágrafos (iii) a (v) e (ix) por:

"(iii) interpretar as marcas existentes nas embarcações de sobrevivência e nas embarcações de salvamento, com relação ao número de pessoas que estão autorizadas a levar;

(iv) dar as ordens corretas necessárias para lançar e para embarcar na embarcação de sobrevivência e nas embarcações de salvamento, afastá-las do navio, manobrá-las e desembarcar da embarcação de sobrevivência ou da embarcação de salvamento;

(v) preparar e lançar na água com segurança a embarcação de sobrevivência e as embarcações de salvamento e afastá-las rapidamente do costado do navio;

(viii) utilizar os equipamentos de sinalização, inclusive os foguetes iluminativos dotados de pára-quedas, sinais iluminativos manuais e sinais fumígenos flutuantes;

(ix) utilizar os equipamentos de rádio salva-vidas;

(x) vestir e utilizar uma roupa de imersão; utilizar um auxílio de proteção térmica".

APÊNDICE À REGRA VI / 1

Substituir o texto atual do parágrafo 2 (c) e (f) por:

"2. (c) ações a serem realizadas quando for chamado para guarnecer os postos da embarcação de sobrevivência e da embarcação de salvamento;

(f) ações a serem realizadas quando estiver a bordo de uma embarcação de sobrevivência ou de uma embarcação de salvamento."

Substituir o texto atual dos parágrafos de 5 a 8 por:

"5. Construção e aparelhamento da embarcação de sobrevivência e das embarcações de salvamento e cada item do seu equipamento.

6. Características específicas e recursos da embarcação de sobrevivência e das embarcações de salvamento.

7. Os diversos tipos de dispositivos utilizados para lançar a embarcação de sobrevivência e as embarcações de salvamento.

8. Métodos de lançamento da embarcação de sobrevivência e das embarcações de salvamento com o mar agitado."

Substituir o texto atual do parágrafo 10 por:

"10. Manobra da embarcação de sobrevivência e das embarcações de salvamento em condições de tempo adversas."

Substituir o texto atual dos parágrafos 15 a 19 por:

"15. Equipamentos de rádio salva-vidas levados na embarcação de sobrevivência e nas embarcações de salvamento, inclusive rádio transmissores de emergência indicadores de posição por satélite.

16. Efeitos da hipotermia e a sua prevenção; utilização de coberturas de proteção e de roupas de proteção, inclusive roupas de imersão e auxílios de proteção térmica.

17. Métodos de dar partida e de operar o motor de uma embarcação de sobrevivência ou de uma embarcação de salvamento e os seus acessórios, juntamente com a utilização do extintor de incêndio existente.

18. Utilização de embarcações de salvamento e de botes salva-vidas para reunir balsas salva-vidas e para o salvamento dos sobreviventes e das pessoas que estiverem no mar.

19. Abicar a embarcação de sobrevivência e as embarcações de salvamento.

Resolução MSC.33 (63)
(adotada em 23 de Maio de 1994)

ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Mundial, relativo às atribuições do Comitê,

RELEMBRANDO AINDA o Artigo XII (1) (a) da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, daqui em diante referida como "a Convenção", relativo aos procedimentos para alterar o Anexo da Convenção,

HAVENDO ANALISADO, em sua sexagésima terceira sessão, emendas à Convenção propostas e distribuídas de acordo com o Artigo XII (1) (a) (i) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (iv) da Convenção, emendas à Convenção, cujos textos estão apresentados no Anexo da presente resolução;

2. DETERMINA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (vii) (2) da Convenção, que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 1995, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos que cinqüenta por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios de 100 AB registrada, ou mais, tenham notificado suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes a observarem que, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (ix) da Convenção, as emendas entrarão em vigor em 1º de Dezembro de 1996, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção, para aceitação;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias da resolução ao Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

ANEXO

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978

1 O Capítulo V atual é substituído pelo seguinte:

"CAPÍTULO V

REQUISITOS ESPECIAIS DE TREINAMENTO PARA O PESSOAL QUE TRABALHA EM NAVIOS TANQUE

Regra 1

Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de Comandantes, oficiais e pessoal subalterno de navios tanque

1 Os oficiais e o pessoal subalterno que desempenharão tarefas específicas, e que terão atribuições relativas àquelas tarefas, relacionadas com a carga e com os equipamentos de carga em navios tanque, deverão ter concluído um curso de combate a incêndio adequado, realizado em terra; e

.1 ter concluído um período de pelo menos três meses de serviço supervisionado no mar, em navios tanque, para adquirir o conhecimento adequado de procedimentos operacionais seguros; ou

.2 ter concluído um curso de familiarização com navios tanque que tenha sido aprovado, abrangendo pelo menos o sumário apresentado no Apêndice 1 desta regra.

A Administração poderá, entretanto, aceitar um período de serviço supervisionado no mar inferior a três meses, como estabelecido no subparágrafo .1 para oficiais e pessoal subalterno de um navio tanque, se forem atendidas todas as seguintes condições:

.3 que o período assim aceito não seja inferior a um mês;

.4 que o navio tanque tenha menos que 1.600 AB;

.5 que a duração da viagem em que o navio tanque esteja sendo empregado não ultrapasse 72 horas; e

.6 que a Administração esteja convencida de que as características operacionais do navio, inclusive o número de viagens e o número de operações de carregamento e de descarregamento que o navio esteja realizando durante aquele período seja tal que possa ser adquirido o mesmo nível de conhecimento naquele período.

2 Os Comandantes, os Chefes de Máquinas, os Imediatos, os Subchefes de Máquinas, e se alguma outra pessoa além dos acima mencionados tiver a responsabilidade imediata pelo carregamento, descarregamento e pelos cuidados com a movimentação ou o manuseio da carga, além do disposto nos parágrafos 1.1 e 1.2, deverão ter:

.1 uma experiência adequada das suas atribuições em navios tanque, e pertinentes ao tipo de navio tanque em que servem, isto é, petroleiro, navio tanque para produtos químicos, ou navio tanque para gases liqüefeitos; e

.2 concluído um programa de treinamento especializado e aprovado, adequado para as suas atribuições no tipo de navio tanque em que irão servir, isto é, petroleiro, navio tanque para produtos químicos, ou navio tanque para gases liqüefeitos. O programa de treinamento especializado deverá abranger pelo menos o sumário apresentado no Apêndice 2, 3 ou 4 desta regra, como for adequado.

3 Até dois anos após a entrada em vigor da Convenção para uma Parte, um marítimo poderá ser considerado como tendo atendido às exigências do parágrafo 2.2, se tiver exercido uma função pertinente a bordo do tipo de navio tanque envolvido, por um período não inferior a um ano, nos últimos cinco anos.

4 As Administrações deverão assegurar que seja emitido um documento autorizado para os oficiais e pessoal subalterno que estejam qualificados de acordo com o parágrafo 1 ou 2 desta regra, como for adequado, ou que qualquer documento apropriado existente seja devidamente endossado."

5 São acrescentados os seguintes novos apêndices:

APÊNDICE 1 À REGRA V / 1
Curso de familiarização em navios tanque

O curso de familiarização em navios tanque mencionado no parágrafo 1.2 da Regra V / 1 deverá abranger pelo menos o sumário apresentado abaixo.

1 Características das cargas

Uma abordagem em linhas gerais, incluindo uma demonstração prática das propriedades físicas do óleo, dos produtos químicos ou dos gases transportados a granel; relação existente entre a pressão e a temperatura dos vapores. Influência da pressão sobre a temperatura de ebulição. Explicação do que é pressão, difusão, pressão parcial, limite de inflamabilidade, ponto de fulgor e temperatura de auto-ignição dos vapores saturados. Importância prática do ponto de fulgor e do limite inflamável inferior. Explicações simples sobre os tipos de geração de carga eletrostática. Símbolos e estruturas químicas, elementos da química dos ácidos e das bases, reações químicas de grupos bem conhecidos, o suficiente para permitir a utilização adequada dos códigos.

2 Toxidade

Princípios e explicações simples sobre os conceitos básicos; limites de toxidade, efeitos tanto agudos como crônicos da toxidade, venenos e irritadores sistêmicos.

3 Perigos

.1 Perigos de explosão e de inflamabilidade

Limites de inflamabilidade. Fontes de ignição e de explosão.

.2 Perigos para a saúde

Perigos do contato com a pele, da inalação e da ingestão.

.3 Perigos ao meio ambiente

Efeito da liberação de óleo, produtos químicos ou gases sobre a vida humana e marinha. Efeito da gravidade específica e da solubilidade. Perigo de emanação de vapores. Efeito da pressão dos vapores e das condições atmosféricas.

.4 Perigos da radioatividade, da reação expontânea, da polimerização, efeitos da temperatura e das impurezas como agentes catalisadores. Reação com o ar, com a água e com outros agentes químicos.

.5 Perigos de corrosão

Perigos ao pessoal, ataques aos materiais de construção.

Efeitos da concentração.

4 Controle dos perigos

Inertização, formação de lençol de água, agentes secantes, técnicas de monitoramento. Medidas contra a estática. Ventilação. Segregação. Inibição da carga. A importância da compatibilidade dos materiais.

5 Equipamentos de segurança e proteção do pessoal

O funcionamento e a aferição dos instrumentos de medida e de equipamentos semelhantes. Equipamentos especializados na extinção de incêndios, equipamentos de respiração e de escape. Utilização segura de roupas e equipamentos de proteção.

6 Prevenção da poluição

Procedimentos a serem seguidos para impedir a poluição do ar e da água e medidas a serem tomadas em caso de derramamento, inclusive a necessidade de transmitir imediatamente todas as informações pertinentes aos funcionários adequados quando for detectado um derramamento, ou quando ocorrer uma avaria que represente um risco de derramamento; de informar rapidamente ao pessoal de terra encarregado das medidas de reação ao incidente; e de cumprir adequadamente os procedimentos de bordo para atenuar os efeitos do derramamento.

APÊNDICE 2 À REGRA V / 1
Petroleiros

O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da Regra V / 1, adequado às tarefas a serem realizadas em petroleiros deverá fornecer um conhecimento teórico e prático dos seguintes assuntos:

.1 Regras e códigos de procedimentos

Familiarização com:

.1 os dispositivos adequados das convenções internacionais pertinentes;

.2 códigos internacionais e nacionais;

.3 Manual da IMO sobre Poluição por Óleo; e

.4 Orientações pertinentes sobre segurança de petroleiros.

.2 Projeto e equipamentos de petroleiros

Familiarização com:

.1 dispositivos de canalizações, bombas e convés;

.2 tipos de bombas de carga e o seu emprego com diversos tipos de carga;

.3 sistemas de limpeza, desgaseificação e inertização de tanques;

.4 suspiro de tanques de carga e ventilação dos compartimentos habitáveis;

.5 sistemas de instrumentos e alarmes;

.6 sistemas de aquecimento da carga; e

.7 fatores de segurança dos sistemas elétricos.

.3 Características da carga

Conhecimento das propriedades químicas e físicas das diferentes cargas de óleo.

.4 Operações do navio

Cálculos relativos à carga. Planos de carregamento e de descarregamento. Procedimentos de carregamento e de descarregamento, inclusive transferências de navio para navio. Listas de verificação. Utilização dos equipamentos de monitoramento. Importância de uma supervisão adequada do pessoal. Operações de desgaseificação e de limpeza de tanques. Quando for adequado, procedimentos de limpeza com óleo cru e a operação e a manutenção de sistemas de gás inerte. Controle da entrada nos compartimentos de bombas e nos compartimentos fechados.

Utilização de equipamentos para detectar a presença de gás e de segurança. Procedimentos de colocação da carga na parte superior do tanque e procedimentos adequados de lastro e deslastro. Prevenção da
poluição do ar e da água.

.5 Manutenção e reparo

Precauções a serem tomadas antes e durante o trabalho de manutenção e reparo, inclusive dos que afetem os sistemas de bombeamento, de canalizações, elétricos e de controle. Fatores de segurança necessários na realização de trabalhos utilizando fogo. Controle dos trabalhos que utilizam fogo e procedimentos para a realização daqueles trabalhos.

.6 Operações de emergência

A importância de elaborar os planos de emergências do navio. Operações de isolamento da carga em emergência. Medidas a serem tomadas em caso de falha dos serviços essenciais para a carga. Combate a incêndio em petroleiros. Medidas a serem tomadas após uma colisão, encalhe ou derramamento de carga. Procedimentos de primeiros socorros e utilização dos equipamentos de ressuscitamento. Utilização dos equipamentos de respiração. Resgate de vítimas que encontram-se em compartimentos fechados.

APÊNDICE 3 À REGRA V / 1
Navios tanque para produtos químicos

O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da Regra V / 1, adequado às tarefas realizadas em navios tanque para produtos químicos, deverá fornecer o conhecimento teórico e prático dos seguintes assuntos:

.1 Regras e códigos de procedimento

Familiarização com as convenções internacionais pertinentes e com os códigos da IMO e com os códigos nacionais e internacionais pertinentes.

.2 Projeto e equipamentos de navios tanque para produtos químicos

Uma descrição sucinta dos dispositivos especializados de canalizações, bombeamento e de tanques, e de controle de transbordamento. Tipos de bombas de carga e seu emprego
nos diversos tipos de carga. Sistemas de limpeza e de desgaseificação de tanques. Suspiro de tanques de carga e ventilação dos compartimentos habitáveis, câmaras de descompressão. Sistemas de instrumentos e alarmes. Sistemas de controle de temperatura dos tanques. Os fatores de segurança dos sistemas elétricos.

.3 Características da carga

Um conhecimento suficiente das características das cargas químicas líquidas, para permitir a utilização correta dos códigos internacionais pertinentes.

.4 Operações do navio

Cálculos relativos à carga. Planos de carregamento e de descarregamento. Procedimentos de carregamento e de descarregamento. Listas de verificação. Utilização dos equipamentos de monitoramento. Operações de desgaseificação e de limpeza de tanques (utilização correta dos agentes de absorção e de umidificação e de detergentes). Utilização e manutenção de atmosferas inertes. Controle da entrada nos compartimentos de bombas e nos compartimentos fechados. Utilização de equipamentos para detectar a presença de gases e de segurança. Alijamento de resíduos e da água utilizada na lavagem de tanques.

.5 Manutenção e reparo

Precauções a serem tomadas antes e durante o trabalho de manutenção e reparo dos sistemas de bombeamento, de canalizações, elétricos e de controle.

.6 Operações de emergência

A importância de elaborar os planos de emergências do navio. Operações de isolamento da carga em emergência. Medidas a serem tomadas em caso de falha dos serviços essenciais para a carga. Combate a incêndio em navios tanque para produtos químicos. Medidas a serem tomadas após uma colisão, encalhe ou derramamento de carga. Procedimentos de primeiros socorros e utilização dos equipamentos de ressuscitamento. Utilização dos equipamentos de respiração. Resgate vítimas que encontram-se em compartimentos fechados.

APÊNDICE 4 À REGRA V / 1

Navios tanque para gás liqüefeito

O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da Regra V / 1, adequado às tarefas realizadas em navios tanque para gás liqüefeito, deverá fornecer o conhecimento teórico e prático dos seguintes assuntos:

.1 *Regras e códigos de procedimento*

Familiarização com as convenções internacionais pertinentes e com os códigos da IMO e com os códigos nacionais e internacionais pertinentes.

.2 Projeto e equipamentos de navios tanque para gás liqüefeito

Familiarização com:

.1 Tipos de navios tanque para gás liqüefeito;
.2 Sistemas de acondicionamento da carga (construção, vistorias);
.3 Equipamentos para manuseio da carga (bombas, sistemas de redes);
.4 Sistemas de condicionamento da carga (aquecimento, resfriamento);
.5 Sistemas de controle da atmosfera no tanque (gás inerte, nitrogênio);
.6 Instrumentação dos sistemas de acondicionamento e de manuseio da carga;
.7 Sistemas de combate a incêndio; e
.8 Equipamentos de segurança e de salvamento.

.3 Combate a incêndio

Técnicas práticas avançadas e táticas de combate a incêndio aplicáveis a navios tanque para gás liqüefeito, inclusive a utilização de sistemas de borrifo de água

.4 Química e física

Uma introdução à química e à física elementares, na medida em que estejam relacionadas com o transporte seguro em navios de gases liqüefeitos a granel:

.4.1 Propriedades e características dos gases liqüefeitos e dos seus vapores:

.1 Definição de gás;

.2 Leis simples relativas aos gases;

.3 Equação dos gases;

.4 Densidade dos gases;

.5 Difusão e mistura de gases;

.6 Compressão dos gases;

.7 Liquefação dos gases;

.8 Refrigeração dos gases;

.9 Temperatura crítica;

.10 Importância prática do ponto de fulgor;

.11 Limites explosivos superior e inferior;

.12 Temperatura de auto-ignição;

.13 Compatibilidade dos gases;

.14 Reatividade; e

.15 Polimerização, inibidores.

.4.2 Propriedades de líquidos isolados

.1 Densidades dos líquidos e dos vapores;

.2 Variação com a temperatura;

.3 Pressão e temperatura dos vapores;

.4 Entalpia; e

.5 Vaporização e líquidos em ebulição.

.4.3 Natureza e propriedades das soluções

.1 Solubilidade dos gases nos líquidos;

.2 Miscibilidade entre líquidos e os efeitos das alterações de temperatura;

.3 Densidades das soluções e dependência da temperatura e da concentração;

.4 Efeitos das substâncias dissolvidas nos pontos de fusão e de ebulição;

.5 Hidratos, formação e dispersão;

.6 Higroscopicidade;

.7 Secagem do ar e de outros gases;

.8 Ponto de orvalho; e

.9 Efeitos da baixa temperatura.

.5 Perigos à saúde

.5.1 Toxidade

.1 Modos pelos quais os gases liqüefeitos e os seus vapores podem ser tóxicos;

.2 Propriedades tóxicas dos inibidores e dos produtos, da combustão tanto dos materiais de construção como dos gases liqüefeitos transportados;

.3 Efeitos agudos e crônicos da toxicidade, venenos sistêmicos e irritadores;

.4 Valor Limitador Mínimo (TLV).

.5.2 Perigos do contato com a pele, da inalação e da ingestão.

.5.3 Primeiros socorros e a aplicação de antídotos.

.6 Acondicionamento da carga

.1 Princípios dos sistemas de acondicionamento;

.2 Regras;

.3 Vistorias;

.4 Construção dos tanques, materiais, revestimentos, isolamentos; e

.5 Compatibilidade.

.7 Poluição

.1 Perigos à vida humana e ao meio ambiente marinho;

.2 Efeito do peso específico e da solubilidade;

.3 Perigo proveniente do deslocamento das nuvens de vapores; e

.4 Alijamento de líquidos criogênicos.

.8 Sistema de manuseio da carga

.1 Descrição dos principais tipos de bombas, dos dispositivos de bombeamento e dos sistemas de retorno dos vapores, sistemas de redes e válvulas;

.2 Explicação do que é pressão, vácuo, aspiração, fluxo e altura de carga;

.3 Filtros e ralos;

.4 Dispositivos de expansão;

.5 Telas contra chamas;

.6 Gases inertes normalmente utilizados;

.7 Sistemas de armazenamento, geração e distribuição;

.8 Sistemas de monitoramento de temperatura e de pressão;

.9 Sistemas de suspiro da carga;

.10 Sistemas de recirculação de líquidos e de reliquefação;

.11 Medição da carga; sistemas de instrumentação e de alarmes;

.12 Sistemas de detecção da presença de gases e de monitoramento;

.13 Sistemas de monitoramento de CO_2;

.14 Sistemas de fervura da carga; e

.15 Sistemas auxiliares.

.9 Procedimentos para operar o navio

.1 Preparativos e procedimentos para carregamento e descarregamento;

.2 Listas de verificação;

.3 Manutenção das condições da carga em viagem e no porto;

.4 Segregação das cargas e procedimentos para transferência de carga;

.5 Mudança de cargas, procedimentos de limpeza de tanques;

.6 Retirada e análise de amostras da carga;

.7 Lastro e deslastro;

.8 Sistemas de aquecimento e de resfriamento;

.9 Procedimentos de aquecimento e de desgaseificação; e

.10 Procedimentos para resfriamento do sistema desgaseificado a partir da temperatura ambiente e precauções de segurança envolvidas.

.10 Procedimentos e equipamentos de segurança

.1 Finalidade, aferição e utilização dos instrumentos de medida portáteis;

.2 Equipamentos e procedimentos de combate a incêndio;

.3 Equipamentos de respiração;

.4 Ressuscitadores;

.5 Conjuntos para escape;

.6 Equipamentos de salvamento;

.7 Roupas e equipamentos de proteção;

.8 Entrada em compartimentos fechados;

.9 Precauções a serem tomadas antes e durante a realização de reparos e manutenção nos sistemas de carga e de controle;

.10 Supervisão do pessoal durante operações possivelmente perigosas;

.11 Tipos e princípios dos equipamentos elétricos com certificado de segurança; e

.12 Fontes de ignição.

.11 Procedimentos de emergência

.1 A importância de elaborar os planos de emergências do navio;

.2 Operações de isolamento da carga em emergência;

.3 Sistemas de fechamento das válvulas de carga em emergência;

.4 Medidas a serem tomadas em caso de falha dos serviços essenciais para a carga e

.5 Medidas a serem tomadas após uma colisão, encalhe ou derramamento de carga em caso do navio ser envolvido por vapores tóxicos ou inflamáveis.

.12 Princípios gerais das operações com a carga

.1 Inertização de tanques de carga e de espaços vazios;

.2 Resfriamento de tanques, carregamento;

.3 Operações realizadas durante viagens com carga e em lastro;

.4 Descarga e esvaziamento de tanques; e

.5 Procedimentos de emergência, inclusive ações planejadas antecipadamente para o caso de vazamentos, incêndio, colisão, encalhe, descarga da carga em emergência, acidentes com o pessoal.

Resolução MSC.66 (68)
(adotada em 4 de Junho de 1997)

ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978, COMO EMENDADA

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Mundial, relativo às atribuições do Comitê,

RELEMBRANDO AINDA o Artigo XII da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978, daqui em diante referida como "a Convenção", relativo aos procedimentos para alterar a Convenção,

HAVENDO ANALISADO a Resolução 6 da Conferência de 1995 das Partes da Convenção STCW de 1978 e os dispositivos pertinentes relativos ao treinamento dos Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas que servem em navios de passageiros;

HAVENDO ANALISADO TAMBÉM, em sua sexagésima oitava sessão, emendas às Regras V/2 e V/3 da Convenção propostas e distribuídas de acordo com o Artigo XII(1) (a) (i) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (iv) da Convenção, emendas à convenção, cujos textos estão apresentados no Anexo da presente resolução;

2. DETERMINA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (vii) (2) da Convenção, que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1° de Julho de 1998, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos que 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios de 100 AB ou mais de registro, tenham notificado suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes da Convenção STCW a observarem que, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (ix) da Convenção, as emendas entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 1999, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias da resolução ao Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

ANEXO

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978, COMO ALTERADA

CAPÍTULO V

TREINAMENTO ESPECIAL EXIGIDO PARA O PESSOAL DE DETERMINADOS TIPOS DE NAVIOS

Regra V/2 - *Requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e a qualificação de Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas que servem em navios de passageiros "ro-ro".*

1 É acrescentado o seguinte texto no fim do parágrafo 3:

"ou ser-lhes exigido que forneçam provas de terem obtido o padrão de competência exigido nos últimos cinco anos."

2 É acrescentada a nova Regra V/3, após a Regra V/2 atual.

"Regra V/3

Requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e a qualificação de Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas que servem em navios de passageiros que não sejam "ro-ro".

1 Esta regra aplica-se aos Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas que servem em navios de passageiros que não sejam "ro-ro", empregados em viagens internacionais. As Administrações deverão estabelecer a aplicabilidade destas exigências ao pessoal que serve em navios de passageiros empregados em viagens domésticas.

2 Antes de serem designados para exercer funções a bordo de navios de passageiros, os marítimos deverão ter concluído o treinamento exigido pelos parágrafos 4 a 8 abaixo, de acordo com as suas funções, deveres e responsabilidades.

3 Os marítimos aos quais seja exigido que sejam treinados de acordo com os parágrafos 4, 7 e 8 abaixo deverão, a intervalos não superiores a cinco anos, realizar um treinamento de atualização adequado, ou ser-lhes exigido que forneçam provas de terem obtido o padrão de competência exigido nos últimos cinco anos.

4 As pessoas designadas nas tabelas mestras para auxiliar os passageiros em situações de emergência a bordo dos navios de passageiros deverão ter concluído um treinamento em controle de multidões, como estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 1 do Código STCW.

5 Os Comandantes, oficiais e outras pessoas designadas para exercer funções e atribuições específicas a bordo de navios de passageiros deverão ter concluído o treinamento de familiarização estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 2 do Código STCW.

6 O pessoal que presta serviços diretamente aos passageiros a bordo de navios de passageiros deverá ter concluído o treinamento de segurança estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 3 do Código STCW.

7 Os Comandantes, Imediatos e todas as pessoas designadas para funções de responsabilidade pelo embarque e pelo desembarque de passageiros deverão ter concluído o treinamento de segurança de passageiros que tiver sido aprovado, como estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 4 do Código STCW.

8 Os Comandantes, Imediatos, Chefes de Máquinas, Segundos Oficiais de Máquinas e qualquer pessoa que tenha responsabilidade pela segurança de passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros deverão ter concluído o treinamento de controle de crises e comportamento humano que tiver sido aprovado, como estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 5 do Código STCW.

9 As Administrações deverão assegurar que seja entregue a toda pessoa que for qualificada de acordo com o disposto nesta regra a prova documental do treinamento que concluiu."

***

Resolução MSC.67 (68)
(adotada em 4 de Junho de 1997)

ADOÇÃO DE EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO (STCW)

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Mundial, relativo às atribuições do Comitê,

RELEMBRANDO AINDA o Artigo XII e a Regra I/1.2.3 da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978, daqui em diante referida como "a Convenção", relativo aos procedimentos para alterar a parte A do Código de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto (STCW),

HAVENDO ANALISADO a Resolução 5 da Conferência de 1995 das Partes da Convenção STCW de 1978 e os dispositivos pertinentes relativos ao treinamento do pessoal dos navios "ro-ro" de passageiros em administração de crises e em comportamento humano,

HAVENDO ANALISADO TAMBÉM, em sua sexagésima oitava sessão, emendas à parte A do Código STCW propostas e distribuídas de acordo com o Artigo XII(1) (a) (i) da Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (iv) da Convenção, emendas ao Código STCW, cujos textos estão apresentados no Anexo da presente resolução;

2. DETERMINA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (vii) (2) da Convenção, que as mencionadas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1° de Julho de 1998, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos que 50 % da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios de 100 AB ou mais de registro tenham notificado suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes da Convenção STCW a observarem que, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (ix) da Convenção, as emendas ao Código STCW, em anexo, entrarão em vigor em 1° de Janeiro de 1999, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias da resolução ao Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

ANEXO

EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO (STCW)

Seção A-V/2

Requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e qualificação de Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas que sirvam em navios de passageiros "ro-ro".

1 A seção A-V/2.5 é substituída pela seguinte:

"Treinamento em controle de crises e comportamento humano

5 Os Comandantes, Imediatos, Chefes de Máquinas, Subchefes de Máquinas e qualquer pessoa que tenha responsabilidade pela segurança de passageiros em situações de emergência deverão:

.1 ter concluído com aprovação o treinamento aprovado em controle de crises e comportamento humano exigido pela Regra V/2, parágrafo 8, de acordo com as suas funções, deveres e responsabilidades, como estabelecido na Tabela A-V/2; e

.2 ser exigido que forneçam provas de que o padrão exigido foi obtido de acordo com os métodos e os critérios para AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA apresentados nas colunas 3 e 4 da Tabela A-V/2."

2 É acrescentada a nova Tabela A-V/2 a seguir, no fim da seção A-V/2:

Resolução MSC.67 (68)
(adotada em 4 de Junho de 1997)

"Tabela A-V/2

ESPECIFICAÇÃO DO PADRÃO MÍNIMO DE COMPETÊNCIA EM ADMINISTRAÇÃO DE CRISES E COMPORTAMENTO HUMANO

Coluna 1 COMPETÊNCIA	Coluna 2 CONHECIMENTO, ENTENDIMENTO E PROFICIÊNCIA	Coluna 3 MÉTODO PARA DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIA	Coluna 4 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Organizar os procedimentos de emergência de bordo	Conhecimento de: .1 projeto geral e planos de arranjo ("layout") do navio; .2 regras de segurança .3 planos e procedimentos de emergência A importância dos princípios para a elaboração dos procedimentos de emergências específicos para o navio, abrangendo: .1 a necessidade de haver um planejamento antecipado dos procedimentos de emergência de bordo e a realização de exercícios relativos àqueles procedimentos. .2 a necessidade de que todo o pessoal conheça e cumpra os procedimentos de emergência pré-planejados da maneira mais cuidadosa possível, em caso de uma situação de emergência.	Avaliação dos dados obtidos através de um adestramento aprovado, de exercícios relativos a um ou mais planos de emergência elaborados e de demonstrações práticas.	Os procedimentos de emergência de bordo asseguram um estado de prontidão para reagir a situações de emergência.
Otimizar a utilização dos recursos	Capacidade de otimizar a utilização dos recursos, levando em conta: .1 a possibilidade de que os recursos disponíveis numa emergência possam ser limitados; .2 a necessidade de utilizar todo o pessoal e os equipamentos disponíveis e, se necessário, de improvisar. Capacidade de organizar exercícios realistas para manter um estado de prontidão, levando em conta as lições aprendidas em acidentes anteriores envolvendo navios de passageiros; fazendo reuniões após os exercícios.	Avaliação dos dados obtidos através de um adestramento aprovado, de demonstrações práticas, de adestramento realizado a bordo e de exercícios relativos aos procedimentos de emergência.	Os planos de contingência otimizam a utilização dos recursos disponíveis. A atribuição de tarefas e de responsabilidades reflete a COMPETÊNCIA conhecida de cada indivíduo. As atribuições e as responsabilidades das equipes e de cada indivíduo estão claramente definidas.

Coluna 1 COMPETÊNCIA	Coluna 2 CONHECIMENTO, ENTENDIMENTO E PROFICIÊNCIA	Coluna 3 MÉTODO PARA DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIA	Coluna 4 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Controlar a reação a emergências	Capacidade de fazer uma avaliação inicial e proporcionar uma reação eficaz a situações de emergência, de acordo com os procedimentos de emergência estabelecidos. **Capacidade de liderança** Capacidade de liderar e chefiar outras pessoas em situações de emergência, inclusive a necessidade de: .1 dar o exemplo durante situações de emergência; .2 concentrar-se na tomada de decisões, tendo em vista a necessidade de agir rapidamente numa emergência; .3 motivar, incentivar e tranqüilizar os passageiros e outras pessoas. **Lidar com as tensões** Capacidade de perceber o surgimento de sintomas de uma tensão excessiva em si próprio e nos outros membros da equipe de emergência do navio. ENTENDIMENTO de que a tensão gerada por situações de emergência pode afetar o desempenho das pessoas e a sua capacidade de agir ao receber instruções e de seguir os procedimentos.	Avaliação dos dados obtidos através de um adestramento aprovado, de demonstrações práticas, de adestramento realizado a bordo e de exercícios relativos aos procedimentos de emergência.	Os procedimentos e as ações estão de acordo com os princípios e os planos estabelecidos para o controle de crises a bordo. Os propósitos e a estratégia são adequados à natureza da emergência, levando em consideração as contingências e fazendo o melhor uso possível dos recursos disponíveis. As ações dos membros da tripulação contribuem para manter a ordem e o controle.

Coluna 1 COMPETÊNCIA	Coluna 2 CONHECIMENTO, ENTENDIMENTO E PROFICIÊNCIA	Coluna 3 MÉTODO PARA DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIA	Coluna 4 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Controlar os passageiros e outras pessoas durante situações de emergência	**Comportamento humano e reações** Capacidade de controlar os passageiros e outras pessoas em situações de emergência, inclusive: .1 conhecimento dos padrões gerais de reação dos passageiros e de outras pessoas em situações de emergência, inclusive a possibilidade de que: .1.1 de um modo geral, leve algum tempo até que as pessoas aceitem o fato de que existe uma situação de emergência; .1.2 algumas pessoas possam entrar em pânico e não se comportarem com um nível normal de racionalidade, que a sua capacidade de ENTENDIMENTO possa ser prejudicada e que elas possam não reagir às instruções como reagiriam em situações em que não houvesse uma emergência. .2 ciência de que os passageiros e outras pessoas possam, entre outras coisas: .2.1 começar a procurar por parentes, amigos e/ou pelos seus pertences, como uma primeira reação quando algo estiver errado; .2.2 procurar obter segurança em seus camarotes ou em outros locais a bordo onde pensem que podem escapar do perigo; .2.3 tendam a deslocar-se para o bordo mais elevado quando o navio estiver adernando; .3 avaliação do possível problema de pânico decorrente da separação de famílias.	Avaliação dos dados obtidos através de um adestramento aprovado, de demonstrações práticas, de adestramento realizado a bordo e de exercícios relativos aos procedimentos de emergência.	As ações dos membros da tripulação contribuem para manter a ordem e o controle.

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
COMPETÊNCIA	CONHECIMENTO, ENTENDIMENTO E PROFICIÊNCIA	MÉTODO PARA DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIA	CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Estabelecer e manter comunicações eficazes.	Capacidade de estabelecer e manter comunicações eficazes, abrangendo: .1 a importância de instruções e informações claras e concisas; .2 a necessidade de encorajar e trocar informações com os passageiros e com outras pessoas, e de receber deles uma realimentação. Capacidade de dar informações pertinentes aos passageiros e a outras pessoas durante uma situação de emergência, de mantê-los a par da situação geral e de informar qualquer ação requerida deles, levando em conta: .1 o idioma ou os idiomas adequados às principais nacionalidades dos passageiros e de outras pessoas transportadas naquela rota específica; .2 a possível necessidade de comunicar-se durante uma emergência de alguma outra maneira, tal como através de sinais com as mãos ou chamando a atenção para o local em que se encontram as instruções, os postos de reunião, os equipamentos salva-vidas ou as rotas de escape, quando a comunicação verbal for impossível; .3 o idioma em que podem ser transmitidas as informações pelos alto-falantes durante uma emergência ou um exercício, para dar orientações essenciais aos passageiros e para ajudar os membros da tripulação a prestarem assistência aos passageiros.	Avaliação dos dados obtidos através de um adestramento aprovado, de exercícios e de demonstrações práticas.	As informações provenientes de todas as fontes disponíveis são obtidas, avaliadas e confirmadas o mais rapidamente possível e reavaliadas durante toda a emergência. As informações dadas às pessoas, às equipes de reação a emergências e aos passageiros são precisas, pertinentes e oportunas. As informações mantêm os passageiros informados quanto à natureza da emergência e às ações requeridas deles.

3 É acrescentada a nova seção A-V/3 a seguir, após a atual seção A-V/2:

"Seção A-V/3

Requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e a qualificação de Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas em navios de passageiros que não os navios de passageiros "ro-ro".

Treinamento em controle de multidões

1 O treinamento em controle de multidões exigido pela Regra V/3, parágrafo 4, para o pessoal designado nas tabelas mestras para auxiliar os passageiros em situações de emergência deverá abranger, mas não se restringir necessariamente a:

.1 conhecimento dos equipamentos salva-vidas e dos planos de controle, abrangendo:

.1.1 conhecimento das tabelas mestras e das instruções de emergência,

.1.2 conhecimento das saídas de emergência, e

.1.3 restrições quanto ao uso dos elevadores;

.2 capacidade de auxiliar os passageiros a caminho dos postos de reunião e de embarque, abrangendo:

.2.1 a capacidade de dar ordens claras e tranquilizadoras,

.2.2 o controle dos passageiros em corredores, escadas e passagens,

.2.3 manter as rotas de escape livres de obstruções,

.2.4 métodos disponíveis de evacuação de pessoas incapacitadas e de pessoas que necessitam de uma ajuda especial, e

.2.5 busca em compartimentos habitáveis;

.3 procedimentos para reunião, abrangendo:

.3.1 a importância de manter a ordem,

.3.2 a capacidade de utilizar procedimentos para reduzir e evitar o pânico,

.3.3 a capacidade de utilizar, quando adequado, a lista de passageiros para contagem de passageiros numa evacuação, e

.3.4 a capacidade de assegurar que os passageiros estejam adequadamente vestidos e que tenham vestido corretamente os seus coletes salva-vidas.

Treinamento de familiarização

2 O treinamento de familiarização exigido pela Regra V/3, parágrafo 5, deverá assegurar pelo menos a obtenção das aptidões que sejam adequadas à função a ser ocupada e as tarefas e atribuições a serem desempenhadas, como se segue:

Limitações de projeto e operacionais

.1 Capacidade de compreender corretamente e observar quaisquer limitações operacionais impostas ao navio e de compreender e adotar restrições ao desempenho, inclusive limitações de velocidade em condições de tempo adversas, que sejam destinadas a manter a segurança da vida humana e do navio.

Treinamento de segurança para o pessoal que presta serviços diretamente aos passageiros nos compartimentos reservados aos passageiros

3 O treinamento adicional de segurança exigido pela Regra V/3, parágrafo 6, deverá assegurar pelo menos a obtenção das seguintes aptidões:

Comunicação

.1 Capacidade de comunicar-se com os passageiros durante uma emergência, levando em conta:

.1.1 o idioma ou os idiomas adequados às principais nacionalidades dos passageiros e de outras pessoas transportadas naquela rota especifica;

.1.2 a probabilidade de que a capacidade de utilizar um vocabulário elementar do idioma inglês para transmitir informações básicas possa proporcionar um meio de comunicação com um passageiro que estiver precisando de ajuda, se o passageiro e o membro da tripulação compartilharem ou não um idioma comum;

.1.3 a possível necessidade de comunicar-se durante uma emergência de alguma outra maneira, tal como através de sinais com as mãos ou chamando a atenção para o local em que se encontram as instruções, os postos de reunião, os equipamentos salva-vidas ou as rotas de escape, quando a comunicação verbal for impossível;

.1.4 até que ponto podem ser fornecidas aos passageiros instruções de segurança completas em seu idioma ou idiomas nativos; e

.1.5 os idiomas em que podem ser transmitidas as informações pelos alto-falantes durante uma emergência ou um exercício, para dar orientações essenciais aos passageiros e para ajudar os membros da tripulação a prestarem assistência aos passageiros.

Equipamentos salva-vidas

.2 Capacidade de demonstrar aos passageiros o uso de equipamentos salva-vidas pessoais.

Segurança dos passageiros

4 O treinamento em segurança dos passageiros, exigido pela Regra V/3, parágrafo 7, para Comandantes, Imediatos e pessoas a quem tiver sido atribuída uma responsabilidade direta por embarcar e desembarcar os passageiros, deverá assegurar pelo menos a obtenção da COMPETÊNCIA adequada às suas tarefas e responsabilidades para embarcar e desembarcar passageiros, com uma atenção especial a pessoas incapacitadas e a pessoas que precisam de ajuda.

Treinamento em controle de crises e comportamento humano

5 Os Comandantes, Imediatos, Chefes de Máquinas, Segundos Oficiais de Máquinas e qualquer pessoa que tenha responsabilidade pela segurança dos passageiros em situações de emergência deverão:

.1 ter concluído com aprovação o treinamento em controle de crises e comportamento humano que tiver sido aprovado, exigido pela Regra V/3, parágrafo 8, de acordo com as suas funções, deveres e responsabilidades, como estabelecido na Tabela A-V/2; e

.2 ser-lhes exigido que forneçam provas de que o padrão de COMPETÊNCIA exigido foi obtido de acordo com os métodos e os critérios para AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA, apresentados nas colunas 3 e 4 da Tabela A-V/2."

Resolução MSC.78 (70)
(adotada em 9 de Dezembro de 1998)

ADOÇÃO DE EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO (STCW)

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Mundial, relativo às atribuições do Comitê,

RELEMBRANDO AINDA o Artigo XII e a Regra I/1.2.3 da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978, daqui em diante referida como "a Convenção", relativo aos procedimentos para alterar a parte A do Código de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto (STCW),

ESTANDO EXTREMAMENTE PREOCUPADO com a contínua perda de navios que transportam cargas sólidas a granel, algumas vezes sem deixar vestígios, e com a grande perda de vidas humanas ocorrida,

RECONHECENDO a necessidade urgente de melhorar os padrões mínimos de competência das tripulações dos navios que transportam cargas sólidas a granel, para evitar a repetição desses acidentes,

HAVENDO ANALISADO o relatório do Grupo de Trabalho *ad hoc* sobre Segurança de Navios Graneleiros, formado pelo Comitê durante as suas sexagésima sétima e sexagésima oitava sessões,

HAVENDO ANALISADO TAMBÉM, em sua septuagésima sessão, emendas à parte A do Código STCW propostas e distribuídas de acordo com o Artigo XII(1) (a) (i) da Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (iv) da Convenção, emendas ao Código STCW, cujos textos estão apresentados no Anexo da presente resolução;

2. DETERMINA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (vii) (2) da Convenção, que as mencionadas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 2002, a menos que,

antes daquela data, mais de um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos que 50 % da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios de 100 AB de registro, ou mais, tenham notificado suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes da Convenção a observarem que, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (ix) da Convenção, as emendas ao Código STCW, em anexo, entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 2009, dependendo da sua accitação dc acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias da resolução ao Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

ANEXO

EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO (STCW)

Nas Tabelas A-II/1 e A-II/2, abaixo das respectivas funções: Manuseio e armazenamento da carga nos níveis operacional e administrativo, o *texto* atual é substituído pelo seguinte

"Tabela A-II/1

Atribuição: Manuseio e armazenagem da carga no nível operacional

Coluna 1 competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 *Métodos para demonstração de competência*	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Monitorar o carregamento, a armazenagem, a fixação, os cuidados durante a viagem e o descarregamento da carga	*Manuseio, armazenagem e fixação da carga* Conhecimento do efeito da carga, inclusive de lingadas pesadas, sobre a navegabilidade e a estabilidade do navio Conhecimento do manuseio, armazenagem e fixação das cargas com segurança, inclusive de cargas sólidas a granel e de cargas perigosas, que ofereçam riscos e nocivas Capacidade de estabelecer e manter comunicações eficazes durante o carregamento e o descarregamento	Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes: 1 experiência aprovada em serviço 2 experiência aprovada em adestramento a bordo de navios 3 adestramento aprovado em simuladores, quando for adequado	As operações com a carga são realizadas de acordo com o plano de carga, ou com outros documentos, e com as regras /regulamentos de segurança estabelecidos, com as instruções relativas à operação dos equipamentos e com as limitações de armazenagem existentes a bordo O manuseio de cargas perigosas, que ofereçam riscos e nocivas atendem às regras internacionais e às normas e aos códigos de procedimento seguro reconhecidos As comunicações são claras, compreendidas e sistematicamente bem sucedidas

Coluna 1 competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Inspecionar e informar a existência de defeitos e avarias nos espaços de carga, tampas de escotilhas e tanques de lastro	Conhecimento[1] e capacidade para explicar onde procurar as avarias e os defeitos mais comumente encontrados, devidos a: 1 operações de carregamento e de descarregamento 2 corrosão 3 condições de tempo adversas Capacidade de dizer que partes do navio deverão ser inspecionadas de cada vez, para abranger todas as partes num determinado período de tempo Identificar aqueles componentes da estrutura do navio que são críticos para a segurança do navio Dizer quais as causas da corrosão nos espaços de carga e nos tanques de lastro e como a corrosão pode ser identificada e prevenida Conhecimento dos procedimentos sobre como devem ser realizadas as inspeções Capacidade de explicar como assegurar uma detecção confiável de defeitos e avarias Entendimento do propósito do "Programa Intensificado de Vistorias" [1] Deve ficar claro que os oficiais de náutica não precisam ser qualificados em vistoria de navios.	Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes: 1 experiência aprovada em serviço 2 experiência aprovada em adestramento a bordo de navios 3 adestramento aprovado em simuladores, quando for adequado	As inspeções são realizadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e os defeitos e avarias são detectados e devidamente informados Quando não forem encontrados defeitos nem avarias, os dados obtidos através de testes e exames indicam claramente uma competência adequada para seguir os procedimentos e uma capacidade de distinguir entre as partes normais do navio e as que apresentam defeitos ou avarias

Tabela A-II/1

Atribuição: Manuseio e armazenagem da carga no nível gerencial

Coluna 1 competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Método para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Planejar e assegurar o carregamento, o armazenamento, a fixação, os cuidados durante a viagem e o descarregamento das cargas com segurança	Conhecimento e capacidade de cumprir as regras, os códigos e as normas internacionais pertinentes, relativos ao manuseio, à armazenagem, à fixação e ao transporte de cargas com segurança. Conhecimento do efeito das cargas e das operações com a carga sobre o trim e a estabilidade. Utilização dos diagramas de estabilidade e de trim e dos equipamentos para cálculo dos esforços, inclusive de equipamentos de bancos de dados automáticos (ADB) e um conhecimento de carregamento de cargas e de deslastro, para manter dentro de limites aceitáveis os esforços a que é submetido o casco. Armazenagem e fixação de cargas a bordo de navios, abrangendo os equipamentos de manuseio, de fixação e de peiação. Operações de carregamento e de descarregamento, com atenção especial ao transporte de cargas identificadas no Código de Procedimentos Seguros para a Armazenagem e a Fixação da Carga. Conhecimento geral de navios tanque e das suas operações.	Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes: 1 experiência aprovada em serviço 2 adestramento aprovado em simuladores, quando for adequado utilizando: tabelas e diagramas de estabilidade, de trim e de esforços e equipamentos para calcular os esforços	A freqüência e o âmbito do monitoramento das condições da carga são adequados à sua natureza a às condições existentes. Desvios inaceitáveis e não previstos das condições ou das especificações da carga são prontamente percebidos, e são tomadas imediatamente as medidas corretivas destinadas a salvaguardar a segurança do navio e dos que se encontram a bordo. As operações relativas à carga são planejadas e executadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e com as exigências legais.

Resolução MSC.78 (70)
(adotada em 9 de Dezembro de 1998)

Coluna 1 competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Planejar e assegurar o carregamento, o armazenamento, a fixação, os cuidados durante a viagem e o descarregamento das cargas com segurança	Conhecimento das limitações operacionais e de projeto dos graneleiros. Capacidade de utilizar todos os dados existentes a bordo, relativos ao carregamento, cuidados e descarregamento de cargas a granel. Capacidade de estabelecer procedimentos para o manuseio seguro da carga, de acordo com o disposto nos instrumentos pertinentes, tais como o Código BC, o Código IMDG, os Anexos III e V da MARPOL 73/78 e outras informações pertinentes. Capacidade de explicar os princípios básicos para estabelecer comunicações eficazes e para melhorar as relações de trabalho entre o navio e o pessoal do terminal.	Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes: 1 experiência aprovada em serviço 2 adestramento aprovado em simuladores, quando for adequado utilizando: tabelas e diagramas de estabilidade, de trim e de esforços e equipamentos para calcular os esforços	A freqüência e o âmbito do monitoramento das condições da carga são adequados à sua natureza a às condições existentes. Desvios inaceitáveis e não previstos das condições ou das especificações da carga são prontamente percebidos, e são tomadas imediatamente as medidas corretivas destinadas a salvaguardar a segurança do navio e dos que se encontram a bordo. As operações relativas à carga são planejadas e executadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e com as exigências legais.

Resolução MSC.78 (70)
(adotada em 9 de Dezembro de 1998)

Coluna 1 competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Avaliar os defeitos e as avarias informadas, sofridos pela carga, pelas tampas das escotilhas e pelos tanques de lastro, e tomar as medidas adequadas.	Conhecimento das limitações de resistência das partes estruturais vitais de um graneleiro normal e capacidade de interpretar os números apresentados para os momentos fletores e as forças de cisalhamento. Capacidade de explicar como evitar os efeitos prejudiciais da corrosão, da fadiga e do manuseio inadequado da carga sobre os graneleiros.	Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes: 1 experiência aprovada em serviço 2 adestramento aprovado em simuladores, quando for adequado utilizando: tabelas e diagramas de estabilidade, de trim e de esforços e equipamentos para calcular os esforços	As avaliações baseiam-se em princípios aceitos, em argumentos bem fundamentados e são realizadas de maneira correta. As decisões tomadas são aceitáveis, levando em consideração a segurança do navio e as condições existentes.
Transporte de mercadorias perigosas	Regras, normas, códigos e recomendações internacionais sobre o transporte de cargas perigosas, inclusive o Código Marítimo Internacional sobre Mercadorias Perigosas (IMDG) e o Código de Procedimentos Seguros para Cargas Sólidas a Granel (Código BC). Transporte de cargas perigosas, que oferecem risco e nocivas; precauções durante o carregamento e o descarregamento e cuidados durante a viagem.	Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes: 1 experiência aprovada em serviço 2 adestramento aprovado em simuladores, quando for adequado 3 adestramento especializado aprovado	A distribuição planejada da carga baseia-se em informações confiáveis e está de acordo com as diretrizes estabelecidas e as exigências legais. As informações sobre os perigos e as exigências especiais estão registradas de uma forma adequada para uma rápida consulta em caso de acidente.

EMENDA DE 7 DE JULHO DE 1995
Organização Marítima Internacional

Documento Final da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978

1 De acordo com a decisão das Partes da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978, adotada durante a 62ª Sessão (24 a 28 de maio de 1993) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional e decisões subseqüentes do Conselho da IMO em sua 70ª Sessão e da Assembléia em sua 18ª Sessão, e de acordo com o Artigo XII (1)(b) da referida Convenção Internacional, foi convocada uma Conferência das Partes sobre a Convenção Internacional sobre Normas e Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, em consulta com o Diretor Geral da Organização Internacional de Trabalho, visando considerar e adotar emendas ao anexo à Convenção STCW 1978 e um Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW).

2 Por convite da Organização Marítima Internacional, a Conferência foi realizada em Londres, de 26 de junho a 7 de julho de 1995.

3 Participaram da Conferência representantes de 71 Partes da Convenção STCW, 1978. Os seguintes países foram representados:

África do Sul
Alemanha
Angola
Arábia Saudita
Argélia
Argentina
Austrália
Bahamas
Bélgica
Benin
Brasil
Bulgária
Canadá
Chile
China
Chipre
Colômbia
Costa do Marfim
Ilhas Marshall
Ilhas Salomão
Índia
Indonésia
Irlanda
Islândia
Israel
Itália
Jamaica
Japão
Letônia
Libéria
Líbia
Luxemburgo
Malásia
Malta
México
Myanmar
Croácia
Cuba
Dinamarca
Egito
Emirados Árabes
Equador
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos da América
Federação Russa
Finlândia
Filipinas
França
Gabão
Gana
Grécia
Holanda
Nigéria
Noruega
Nova Zelândia
Panamá
Rep. Nova Guiné
Peru
Polônia
Portugal
Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte
República da Coréia
Romênia
Cingapura
Suécia
Tunísia
Turquia
Uruguai
Venezuela
Vanuatu

4 Os seguintes países enviaram observadores à Conferência:

Antígua e Barbuda
Congo
Estônia
Santa Sé
Irã (República Islâmica do)
Marrocos
Tailândia
Ucrânia

5 Hong Kong, Membro Associado da Organização Marítima Internacional, enviou observadores à Conferência.

6 As seguintes organizações do sistema das Nações Unidas foram representadas na Conferência:

Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO)
Organização Internacional do Trabalho (OIT)

7 As seguintes organizações intergovernamentais enviaram observadores à Conferência:

Comissão das Comunidades Européias (EC)
Liga dos Países Árabes
Organização Internacional de Satélites Móveis (Inmarsat)
Conferência Européia de Administração Postal e de Telecomunicações (CEPT)

8 As seguintes Organizações não-governamentais enviaram observadores à Conferência:

International Chamber of Shipping (ICS)
International Shipping Federation Ltd (ISF)
International Chamber of Commerce Ltd (ICC)
International Confederation of Free Trade Unions (ICFTU)
The Baltic and International Maritime Council (BIMCO)
International Association of Classification Societies (IACS)
Latin American Shipowners'Association (LASA)
Oil Companies International Marine Forum (OCIMF)
Internacional Maritime Pilots' Association (IMPA)
International Association of Drilling Comtractors (IADC)
International Federation of Shipmasters' Association (IFSMA)
Oil Industry International Exploration and Production Forum (E & P Forum)
International Association of Independent Tanker Owners (INTERTANKO)
Society of Internacional Gas Tanker and Terminal Operators Limited (SIGTO)
International Lifeboat Federation (ILF)
International Road Transport Union (IRU)
Internacional Council of Cruise Lines (ICCL)
Internacional Association of Dry Cargo Shipowners (INTERCARGO)
International Maritime Lecturers Association (IMLA)

9 A Conferência foi aberta pelo Sr. W. A. O'Neil, Secretário- Geral da Organização Marítima Internacional.

10 A Conferência elegeu o Sr. Funder, Chefe de Delegação da Dinamarca, para Presidente da Conferência.

11 Foram eleitos Vice-Presidentes da Conferência.

Sr. Ahoula Browa (Costa do Marfim)
Sr. Badawi Abd-Elwahab (Egito)
Sr. A. Rozental (México)
Sr. J. Brillantes (Filipinas)

Sr. W. R. Dernier (África do Sul)

12 O Secretariado da Conferência foi composto pelos seguintes membros:

Secretário-Geral:
Sr. W. A. O'Neil
Secretário-Geral da Organização

Secretário Executivo
Sr. E. E. Mitropoulos
Diretor da Divisão de Segurança Marítima

Secretário Executivo Adjunto:
Sr. T. Fossum
Diretor Adjunto da Divisão de Segurança Marítima

Secretário Executivo Assistente:
Sr. J. L. Thompson
Diretor Adjunto da Divisão de Segurança Marítima

13 A Conferência estabeleceu os seguintes Comitês:

Comitê Diretor

Presidente: ..... Cap. J. H. A. Gauw (Holanda)
vice-presidente: ..... Cap. D. Geraci (Argentina)
Vice-Presidente: ..... Sr. M. T. Addico (Gana)

Comitê de Redação

Presidente: ..... Sr. J. Briggs (Austrália)
vice-presidente: ..... Cap. F. Escobar (Equador)
vice-presidente: ..... Sr. J-M. Schindler (França)

Comitê de Credenciais

Presidente: ..... Mr. D. Dimitrov (Bulgária)

14 O Comitê de Redação foi composto pelos representantes dos seguintes países:

Austrália
Singapura
Chile
China
Equador
Estados Unidos
Federação Russa
França
Tunísia

15 O Comitê de Credenciais foi composto por representantes dos seguintes países:

Bulgária
Emirados Árabes Unidos
Índia
Peru
Portugal

16 Os seguintes documentos serviram de base para os trabalhos da Conferência:

• uma minuta do texto de emendas ao anexo à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978;

• uma minuta do Código (STCW) de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto; e

• minutas de resoluções correlatas.

17 A Conferência também considerou propostas, comentários e observações apresentadas à Conferência pelos Governos das Partes sobre a Convenção STCW 1978 e por organizações internacionais interessadas.

18 Como resultado de suas deliberações, registradas nos relatórios dos respectivos Comitês e no registro das deliberações das sessões plenárias da Conferência e das reuniões do Comitê Diretor, a Conferência adotou:

- as emendas ao anexo à Convenção Internacional Sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW) , juntamente com a resolução 1 sobre a adoção das emendas e que constitui o anexo 1 ao Documento Final.

- o Código (STCW) de Treinamento Marítimo, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto juntamente com a resolução 2 sobre a adoção do Código, e que constitui o anexo 2 ao Documento Final.

19 A Conferência também adotou as seguintes resoluções contidas no anexo 3 ao Documento Final:

Resolução 3: Disposições Transitórias.

Resolução 4: Treinamento de operadores de rádio para o Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS).

Resolução 5: Treinamento em administração de crise e comportamento humano para pessoal embarcado em Navios de passageiros ro-ro.

Resolução 6: Treinamento de pessoal embarcado em navio de passageiros.

Resolução 7: Controle das implicações da certificação alternativa.

Resolução 8: Promoção de conhecimento técnico, capacitações e profissionalismo dos marítimos.

Resolução 9: Desenvolvimento de padrões internacionais de saúde para marítimos.

Resolução 10: Treinamento de práticos, de pessoal do serviço de tráfego de navios e de pessoal marítimo empregado em unidades "off-shore" móveis.

Resolução 11: Promoção da cooperação técnica.

Resolução 12: Contribuição da Universidade Marítima Mundial (WMU) para o aperfeiçoamento dos padrões de treinamento marítimo.

Resolução 13: Revisão dos cursos modelo publicados pela Organização Marítima Internacional.

Resolução 14: Promoção da participação da mulher na indústria marítima.

20 Este Documento Final está redigido em um único texto original nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol e está sob a guarda do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional.

21 O Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional remeterá:

(a) cópias autenticadas do Documento Final, incluindo o anexo 3 para o Governo dos Países convidados a serem representados na Conferência;

(b) cópias autenticadas dos textos das emendas à Convenção STCW 1978 e do Código STCW, juntamente com a resolução 1 sobre a adoção das emendas e a resolução 2 sobre a adoção do Código STCW, para todas as Partes na Convenção STCW 1978, em conformidade com o seu artigo XII(1)(b)(ii); e

(c) cópias dos textos das emendas à Convenção STCW 1978 e do Código STCW, juntamente com as resoluções correspondentes 1 e 2, para os Governos dos Países que não são Partes na Convenção STCW 1978.

NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS os abaixo assinados subscreveram o presente Documento Final.

CONCLUÍDO EM LONDRES em sete de julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Anexo 1

ao Documento Final da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto.

Resolução 1

Adoção das Emendas ao Anexo da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978

A CONFERÊNCIA,

INVOCANDO o artigo XII (1) (b) da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978 (doravante denominada "a Convenção"), relativo ao procedimento para emendar a Convenção através da convocação de uma Conferência das Partes,

CONSIDERANDO as emendas ao anexo à Convenção propostas e distribuídas aos Membros da Organização e a todas as Partes na Convenção, para substituir o atual texto do anexo à Convenção.

1 Adota, de acordo com o artigo XII (1)(b)(ii) da Convenção, as emendas do anexo à Convenção, cujo texto consta do apêndice à presente resolução;

2. Determina, de acordo com o artigo XII (1)(a)(vii) 2 da Convenção, que as emendas anexadas deverão ser apreciadas para aceitação em 1° de agosto de 1996, salvo se, antes desta data, mais de um terço das Partes na Convenção ou Partes cujas frotas mercantes combinadas constituam um total acima de cinqüenta por cento da arqueação bruta total da frota mundial de navios mercantes com arqueação bruta igual ou acima de 100 AD, tenham notificado o Secretário Geral de que elas rejeitaram as emendas;

3. Convida as Partes a observar que, de acordo com o artigo XII (1)(a)(ix) da Convenção, as emendas aqui anexadas entrarão em vigor em 1° de fevereiro de 1997, dependendo da apreciação para sua aceitação, conforme dispõe o parágrafo 2 acima.

Apêndice ao Anexo 1
Do Documento Final da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto

Emendas ao anexo à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento Marítimo, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Regra I/1
Definições e Esclarecimentos

1 Para os fins desta Convenção, a menos que expressamente estabelecido de outro modo:

.1 "Regras" significam as regras constantes no anexo à Convenção;

.2 "Regulamentado" significa regulamentado pela Parte de acordo com as presentes regras;

.3 "Comandante" é a pessoa que exerce o comando de um navio;

.4 "Oficial" é um membro da tripulação, que não seja o comandante, designado como tal por lei ou regulamento nacional ou, na falta dessa designação, por consenso ou costume;

.5 "Oficial de Náutica" é um oficial qualificado de acordo com as regras do capítulo II da Convenção;

.6 "Imediato" é um oficial que se segue ao Comandante na hierarquia de bordo e a quem caberá o comando do navio em caso de impedimento do comandante;

.7 "Oficial de Máquinas" é um oficial qualificado de acordo com as regras do capítulo III da Convenção;

.8 "Chefe de Máquinas" é o oficial de máquinas mais antigo, responsável pela propulsão mecânica e pela operação e manutenção das instalações mecânicas e elétricas de navio;

.9 "Subchefe de Máquinas" é o oficial de máquinas que se segue ao chefe de máquinas na hierarquia, a quem caberá a responsabilidade pela propulsão mecânica e pela operação e manutenção das instalações mecânicas e elétricas do navio, em caso de impedimento de chefe de máquinas;

.10 "Praticante de máquinas" é uma pessoa em treinamento para tornar-se um oficial de máquinas, designado como tal por lei ou regulamento nacional;

.11 "Operador de radiocomunicações" é uma pessoa portadora de um certificado apropriado, emitido ou reconhecido pela Administração de acordo com as regras do Regulamento de Radiocomunicações;

.12 "Subalterno" é um membro da tripulação do navio que não seja o comandante ou oficial;

.13 "Viagem na navegação costeira" é viagem realizada nas proximidades de uma Parte, como definida por esta Parte;

.14 "Potência de propulsão" é a potência máxima contínua de projeto total produzida em quilowatts, desenvolvida por todas as máquinas de propulsão principal, que consta no Certificado de Registro do Navio ou em outro documento oficial;

.15 "Serviços de radiocomunicações", incluem, conforme apropriado, o serviço de quarto, a manutenção técnica e os reparos realizados segundo o Regulamento de Radiocomunicações, a

certificados mais rigorosos dos que os exigidos para os marítimos que servem a bordo de navios autorizados a operar sob sua própria bandeira. Em hipótese alguma, tal Parte poderá exigir dos marítimos embarcados em navios autorizados a operar sob a bandeira do país da outra Parte requisitos mais rigorosos do que os da Convenção, aplicáveis a navios que não operam em viagens na navegação costeira.

2 No que se refere a navio autorizado a operar sob a bandeira do país de uma Parte regularmente engajado em viagens na navegação costeira ao longo da costa de outra Parte, a Parte, sob cuja bandeira o navio está autorizado a operar, exigirá dos marítimos nele embarcados requisitos de treinamento, de experiência e para expedição de certificado, pelo menos equivalentes aos que são exigidos, pela Parte em cuja costa o navio navega, desde que eles não excedam os requisitos da Convenção aplicáveis a navios não empregados em viagens costeiras. Os marítimos empregados em navios que estendem suas viagens além do que uma Parte define como viagem costeira e que entram em águas não cobertas por tal definição deverão atender aos requisitos apropriados da Convenção.

3 Uma Parte pode proporcionar a um navio autorizado a operar sob sua bandeira os benefícios das disposições da Convenção relativos a viagens na navegação costeira, quando tal navio for empregado regularmente em viagens costeiras, conforme definido por uma Parte, ao longo da costa de um País que não é Parte da Convenção.

4 As Partes, ao definirem viagens na navegação costeira conforme as disposições desta regra, deverão comunicar ao Secretário Geral os detalhes das disposições adotadas, em conformidade com as exigências da regra I/7.

5 Nenhuma disposição desta regra limitará, de forma alguma, a jurisdição de um País, seja ele ou não Parte na Convenção.

Regra I/4
Procedimentos de Controle

1 O controle exercido por um funcionário autorizado encarregado do controle, em conformidade com o artigo X, será limitado aos seguintes aspectos:

.1 a verificação, de acordo com o artigo X(1), de que todos os marítimos servindo a bordo, para os quais a Convenção exige a expedição de certificado, possuem de fato um certificado apropriado ou uma licença válida, ou que mostrem um documento que comprove que submeteram à Administração uma solicitação de endosso, de acordo com o parágrafo 5 da regra I/10;

.2 a verificação de que os números e certificados dos marítimos servindo a bordo estão de acordo com as exigências da Administração aplicáveis a tripulação de segurança; e

.3 a avaliação, de acordo com a seção A-I/4 do Código STCW, quanto à capacidade dos marítimos do navio em manter os padrões de serviço de quarto, de acordo com as exigências da Convenção, se existirem claros indícios para se acreditar que esses padrões não estão sendo mantidos em razão da ocorrência de algum dos seguintes fatos:

.3.1 o navio se envolveu em um abalroamento, encalhe ou varação; ou

.3.2 ocorreu um derramamento de substâncias do navio quando em viagem, fundeado ou atracado, o que é ilegal de acordo com qualquer convenção internacional; ou

.3.3 o navio manobrou de modo irregular ou inseguro, não cumprindo as medidas sobre rotas adotadas pela Organização, ou não seguiu as práticas e procedimentos de uma navegação segura, ou

.3.4 o navio está, sob outros aspectos, sendo operado de modo a constituir um perigo para as pessoas, propriedades ou para o meio ambiente.

2 As deficiências que podem ser consideradas como um perigo para pessoas, propriedades ou para o meio ambiente incluem as seguintes:

.1 os marítimos não portarem um certificado ou não terem um certificado apropriado ou uma licença válida, ou ainda um documento que comprove que submeteram à Administração um pedido para endosso, de acordo com o parágrafo 5 da regra I/10;

.2 o não cumprimento de exigências da Administração aplicáveis à tripulação de segurança;

.3 organização do serviço de quarto de navegação ou de máquinas que não atenda às exigências da Administração previstas para o navio;

.4 a ausência, num quarto de serviço, de uma pessoa qualificada para operar equipamentos essenciais à segurança da navegação, segurança das radiocomunicações ou à prevenção da poluição do meio ambiente marinho; e

.5 a incapacidade de guarnecer o primeiro quarto de serviço no começo de uma viagem e os subseqüentes quartos de rendição, com pessoas suficientemente descansadas e, dessa forma, aptas para o serviço.

3 Deixar de corrigir qualquer das deficiências referidas no parágrafo 2, na medida em que isto for detectado pela Parte encarregada da vistoria e que assim constituem um perigo para pessoas, propriedades ou o meio, será a única razão para que uma Parte possa determinar a retenção de um navio com base no artigo X.

Regra I/5
Disposições Nacionais

1 As Partes estabelecerão processos e procedimentos, visando a uma investigação imparcial de qualquer incompetência, ato ou omissão, que possa constituir uma ameaça direta à segurança da vida ou propriedade no mar ou ao meio ambiente, pelos portadores de certificados ou de endossos emitidos por uma Parte, relacionado com seus desempenhos nos serviços mencionados em seus certificados e para o recolhimento, suspensão e cancelamento de tais certificados por causa disso e para evitar fraude.

2 As Partes devem estabelecer penalidades ou medidas disciplinares para os casos em que as disposições de sua legislação nacional, criada para conferir eficácia à Convenção, não estejam sendo cumpridas pelos navios autorizados a operar sob sua bandeira ou pelos marítimos devidamente certificados por aquela Parte.

3 Particularmente, penalidades e medidas devem ser estabelecidas e postas em vigor para os casos em que:

.1 uma empresa ou um comandante embarque uma pessoa que não tenha um certificado como exigido pela Convenção ;

.2 um comandante tenha permitido que qualquer função ou serviço de bordo a qual deva ser executada por pessoa portadora de um certificado apropriado ou de uma licença válida, conforme disposto nestas regras, tenha sido executado por pessoa que não possua qualquer desses documentos.

.3 uma pessoa consiga embarcar, por meio de fraude, ou documentos forjados, para exercer qualquer função ou serviço a bordo, para os quais é exigido o Certificado apropriado.

4 Uma Parte, dentro de cuja jurisdição está sediada qualquer empresa de navegação ou pessoa que se acredita por claros indícios tenha sido o responsável ou que tenha tido conhecimento de qualquer aparente descumprimento do parágrafo 3 da Convenção, deverá oferecer toda colaboração possível a qualquer Parte que a informe de sua intenção de abrir inquérito administrativo em sua jurisdição.

Regra I/6
Treinamento e Avaliação

As Partes devem se assegurar de que:

.1 o treinamento e a avaliação de marítimos, conforme estabelecido pela Convenção, são administrados, supervisionados e controlados de acordo com as disposições da seção A-I/6 do Código STCW; e

.2 essas responsabilidade pelo treinamento e avaliação de competência dos marítimos são, conforme requerido pela Convenção, devidamente qualificadas na Convenção nas seções A-I/6 do Código STCW para o tipo e nível de treinamento ou de avaliação envolvidos.

Regra I/7
Comunicação de informação

1 Além da informação que o artigo V determina que seja transmitida, as Partes deverão fornecer também ao Secretário Geral, com a periodicidade prevista e no modelo especificado na seção A-I/7 do Código STCW, quaisquer outras informações que possam ser requeridas pelo Código sobre as demais providências tomadas pelas Partes, para conferir à Convenção uma total e completa eficácia;

2 Conforme prescrevem o artigo IV e a seção A-I/7 do Código STCW, logo que uma informação completa for recebida, confirmando que as disposições da Convenção estão plena e completamente em vigor, caberá ao Secretário-Geral enviar um relatório ao Comitê de Segurança Marítima sobre essa efetivação;

3 Em seguida à confirmação dada pelo Comitê de segurança Marítima, de que a informação que foi fornecida demonstra que uma total e completa eficácia foi conferida às regras da Convenção:

.1 o Comitê de Segurança Marítima irá assinalar na relação as Partes que demonstraram estar seguindo as regras da Convenção; e

.2 as outras Partes serão instadas a aceitar, em conformidade com as disposições das regras II/4 e I/10, que, em princípio, os certificados emitidos pelas Partes indicadas no parágrafo 3.1 ou em seus nomes, estão em conformidade com a Convenção.

Regra I/8
Padrões de Qualidade

1 As Partes devem assegurar que:

.1 de acordo com as disposições da seção A-I/8 do Código STCW, todo treinamento, avaliação de competência, certificação, endosso e atividades de revalidação realizados por agências não-governamentais ou entidades sob sua autoridade, são controladas continuamente por meio de um sistema de padrões de qualidade, para assegurar que os objetivos definidos sejam alcançados, inclusive os concernentes às qualificações e experiência dos instrutores e avaliadores; e

.2 quando agências ou entidade governamentais desenvolverem tais atividades, deverá haver um sistema de padrões de qualidade.

2 As Partes assegurarão, também, que, em obediência às disposições da seção A-I/8 do Código STCW, será realizada periodicamente uma avaliação por pessoas qualificadas que não estejam envolvidas nas respectivas atividades.

3 As informações relacionadas à avaliação requerida no parágrafo 2 deverão ser transmitidas ao Secretário-Geral.

Regra I/9
Padrões de saúde - Emissão e registro de certificados

1 As Partes estabelecerão padrões de aptidão médica para os marítimos, destacando particularmente os de visão e audição.

2 As Partes devem assegurar-se de que os certificados são emitidos somente para candidatos que atendem às exigências desta regra.

3 Os candidatos ao certificado devem apresentar provas satisfatórias:

.1 de sua identidade;

.2 de que sua idade não é inferior à estabelecida na regra referente ao certificado aplicável;

.3 de que atendem aos padrões de aptidão médica, destacando particularmente os de visão e audição, estabelecidos pela Parte e possuem um atestado de saúde válido, emitido por um médico devidamente reconhecido pela Parte;

.4 de terem completado o serviço no mar e qualquer outro treinamento compulsório pertinente, exigido para obtenção do certificado para o qual está se candidatando; e

.5 de que atendem aos padrões de competência estabelecidos por estas regras para os portes de navio, funções e níveis que estão lançados no endosso do certificado.

4 As Partes se comprometem a:

.1 manter um cadastro ou cadastros de todos os certificados, para comandantes e oficiais e, conforme o caso, também para subalternos, que foram emitidos, que tenham expirado ou tenham sido revalidados, que foram suspensos, cancelados ou considerados perdidos ou destruídos bem como das licenças expedidas; e

.2 colocar à disposição das outras Partes e das empresas de navegação, as informações solicitadas sobre as condições de tais certificados, endossos e licenças para fins da verificação da autenticidade e da validade dos certificados a eles apresentados pelos marítimos que buscam o seu reconhecimento para poderem cumprir as exigências da regra I/10 ou para obterem emprego a bordo dos navios.

Regra I/10
Reconhecimento de certificados

1 As Administrações devem assegurar que as disposições desta regra são cumpridas para fins de reconhecimento e do parágrafo 5 da regra I/2 para endosso, de um certificado expedido para comandante, oficial ou operador de radiocomunicações por outra Parte ou sob sua autoridade e que:

.1 a administração tenha confirmado, por todos os meios disponíveis, que pode incluir inspeção dos recursos e dos procedimentos, que as exigências relativas a padrões de competência, à emissão e endosso de certificados e manutenção de registros foram inteiramente atendidas; e

.2 seja assumido um compromisso com a Parte pertinente de que esta será imediatamente notificada de qualquer mudança significativa nos programas para treinamento e expedição de certificado realizados conforme estabelece a Convenção.

2 Serão estabelecidas medidas para assegurar que os marítimos que apresentem, para reconhecimento, certificados emitidos de acordo com as disposições das regras II/2, III/2 ou III/3, ou emitidos de acordo com a regra VII/1 no nível gerencial, conforme definido no Código STCW, têm um conhecimento adequado da legislação marítima da Administração relevante para as funções que estão autorizados a exercer.

3 As informações fornecidas e as medidas acordadas em conformidade com esta regra devem ser transmitidas ao Secretário-Geral em conformidade às exigências da regra I/7.

4 Os certificados emitidos por ou sob a autoridade de uma não-Parte não serão reconhecidos .

5 Não obstante os requisitos do parágrafo 5 da regra I/2, uma Administração pode, se as circunstâncias o exigirem, permitir que um marítimo, sirva em uma capacidade outra que não oficial de radiocomunicações ou operador de radiocomunicações, exceto nas condições previstas no Regulamento de Radiocomunicações, sirva a bordo por um período inferior a três meses, em navio autorizado a operar sob sua bandeira, possuindo um certificado apropriado, emitido e endossado como requerido pela outra Parte para uso a bordo dos navios da Parte, mas que não tenha ainda sido endossado de modo a torná-lo apropriado para o serviço a bordo de navios autorizados a operar sob a bandeira da Administração em questão. Os documentos comprovando que o pedido de endosso foi submetido à Administração devem ficar disponíveis para verificação.

6 Os certificados e endossos emitidos por uma Administração, em conformidade com esta regra para o reconhecimento de um certificado emitido por outra Parte ou atestando o seu reconhecimento, não serão usados como base para reconhecimentos posteriores por outra Administração.

Regra I/11
Revalidação de certificados

1 Todos os comandantes, oficiais e operadores de radiocomunicações portadores de certificados emitidos ou reconhecidos em conformidade com qualquer capítulo da Convenção, exceto o Capítulo VI, que servem a bordo de navios que operam na navegação marítima ou que tencionam retornar ao serviço embarcado depois de um período em terra, para continuarem qualificados para o serviço deverão, periodicamente, desde que não ultrapasse de cinco anos:

.1 atender aos padrões de saúde prescritos na regra I/9; e

.2 manter uma competência profissional continua em conformidade com a sessão A-I/11 do Código STCW.

2 Todos os comandantes, oficiais e operadores de Radiocomunicações devem concluir com bom aproveitamento o treinamento pertinente para continuar servindo a bordo de navios que operam na navegação marítima para os quais as exigências de treinamento especial foram objeto de acordo internacional.

3 As Partes devem comparar os padrões de competência que são exigidos dos candidatos a certificados emitidos antes de 1o de fevereiro de 2002 com os padrões especificados para o certificado apropriado na parte A do Código STCW e determinar a necessidade de exigir dos portadores de tais certificados que façam um adequado treinamento ou avaliação para recordação e atualização.

4 As Partes, consultando os interessados, devem formular ou promover a elaboração de um programa de cursos de recordação e atualização, como mencionado nas seções A-I/11 do Código STCW.

5 As Administrações, visando atualizar os conhecimentos dos comandantes, oficiais e operadores de radiocomunicações, devem assegurar que os textos das alterações recentes em regulamentos nacionais e internacionais relativos à segurança da vida humana no mar e à proteção do meio ambiente marinho sejam colocados à disposição dos navios autorizados a operar sob suas bandeiras.

Regra I/12
Uso de simuladores

1 Os padrões de desempenho e outras disposições estabelecidas na seção A-I/12, bem como demais requisitos estabelecidos na Parte A do Código STCW para qualquer certificado pertinente, deverão ser atendidos quanto a:

.1 todos os treinamentos obrigatoriamente baseados em simuladores;

.2 qualquer avaliação de competência exigida pela Parte A do Código STCW que seja realizada por meio de um simulador; e

.3 qualquer demonstração de proficiência continuada, por meio de simulador, conforme exigência contida na parte A do Código STCW.

2 Os simuladores instalados ou colocados em uso antes de 1o de fevereiro de 2002 podem, a critério da Parte envolvida, ser excluídos do pleno cumprimento de todas as exigências de padrões de desempenho mencionadas na parágrafo 1.

Regra I/13
Realização de provas de navios

1 As presentes regras não deverão impedir que uma Administração autorize os navios que têm o direito de operar sob sua bandeira a participarem de provas de mar.

2 Para os fins da presente regra, o termo prova de mar significa uma experiência ou uma série de experiências realizadas durante um período limitado e cuja realização pode envolver o emprego de sistemas automatizados ou integrados, visando avaliar métodos alternativos para o cumprimento de serviços específicos ou satisfazer a determinadas disposições prescritas pela Convenção que venham oferecer, pelo menos, o mesmo grau de segurança e prevenção à poluição previstos nas presentes regras.

3 A Administração que venha a autorizar navios a participarem de provas de mar deverá se assegurar de que estas provas sejam realizadas de forma que ofereçam, pelo menos, o mesmo grau de segurança e de prevenção de poluição que o previsto nas presentes regras. Tais provas deverão ser realizadas em conformidade com diretrizes adotadas pela Organização.

4 Os pormenores sobre as provas deverão ser comunicados à Organização logo que possível e, pelo menos, seis meses antes da data prevista para o seu início. A Organização dará conhecimento de tais pormenores a todas as Partes.

5 Os resultados das provas, autorizadas de acordo com o parágrafo 1, assim como qualquer recomendação da Administração acerca dos resultados, serão comunicados à Organização, que dará conhecimento deles e das recomendações a todas as Partes.

6 Uma Parte que tenha qualquer objeção a uma particular prova autorizada de acordo com esta regra deverá comunicar à Organização a sua objeção com a maior brevidade possível. A Organização informará os pormenores da objeção a todas as outras Partes.

7 Uma Administração que tenha autorizado uma prova respeitará as objeções recebidas de outras Partes em relação à mencionada prova, determinando aos navios que operam sob sua bandeira a não realizarem a experiência, enquanto estiverem navegando em águas de um País que tenha comunicado sua objeção à Organização.

8 Uma Administração que, em decorrência de uma prova, chegue à conclusão de que um determinado sistema proporcionará, pelo menos, o mesmo grau de segurança e prevenção à poluição que o previsto nas presentes regras pode autorizar os navios que tenham o direito de operar sob sua bandeira a continuar a operar tal sistema indefinidamente, sujeitos, porém, às seguintes exigências:

.1 a Administração deve, após os resultados da prova terem sido sujeitos às disposições do parágrafo 5, fornecer pormenores de qualquer das autorizações, incluídos os de identificação dos navios específicos que tenham sido objeto da autorização, para que a Organização divulgue esta informação às Partes;

.2 as operações autorizadas de acordo com o presente parágrafo serão realizadas segundo as diretrizes elaboradas pela Organização, na mesma extensão em que foram aplicadas no decorrer da prova;

.3 tais operações deverão respeitar as objeções recebidas de outras Partes, de acordo com o parágrafo 7, enquanto não forem retiradas;

.4 uma operação autorizada com base neste parágrafo será somente permitida até que uma determinação do Comitê de Segurança Marítima sobre se uma emenda à Convenção é apropriada e, em tal caso, se a operação deverá ser suspensa ou ter permissão para continuar, antes da emenda entrar em vigor.

9 O Comitê de Segurança Marítima estabelecerá, a pedido de qualquer Parte, uma data para apreciar os resultados da prova e as determinações que forem adequadas.

Regra I/14
Responsabilidade das empresas de navegação

1 Toda Administração deve, em obediência às disposições da seção A-I/14, obrigar as empresas de navegação responsáveis pela contratação de marítimos para os serviços em seus navios a cumprirem as disposições da presente Convenção e exigir que todas as empresas de navegação se assegurem de que:

.1 todo marítimo contratado para qualquer de seus navios porte um certificado apropriado de acordo com as regras da Convenção e como estabelecido pela Administração;

.2 seus navios sejam tripulados em conformidade com os requisitos da Administração, aplicáveis a uma operação segura;

.3 a documentação e os dados relevantes para todos os marítimos empregados em seus navios são mantidos e prontamente acessíveis, incluem, sem estar a isso limitado, a documentação e dados sobre sua experiência, treinamento, saúde e competência nas tarefas a eles atribuídas;

.4 os marítimos, ao serem designados para qualquer de seus navios, estão familiarizados com seus serviços específicos e com toda a configuração do navio, instalações, equipamentos, procedimentos e características do navio que sejam importantes para suas rotinas ou serviços de emergência; e

.5 a tripulação do navio pode efetivamente coordenar suas atividades em uma situação de emergência, e na execução de funções vitais para a segurança e para a prevenção ou redução dos efeitos da poluição.

Regra I/15
Disposições transitórias

1 Até 1o de fevereiro de 2002, uma Parte pode continuar a emitir, reconhecer e endossar certificados, em consonância com as disposições da Convenção em vigor antes de 1o de fevereiro de 1997, para os marítimos que iniciarem, antes de 1o de agosto de 1998, um serviço em navio que opera na navegação marítima, um programa regulamentado de educação e treinamento ou um curso regulamentar de treinamento.

2 Até 1o de fevereiro de 2002, uma Parte pode continuar a renovar e revalidar certificados e endossos de acordo com as disposições da Convenção em vigor inteiramente a 1o de fevereiro de 1997.

3 Quando uma Parte, com amparo na regra I/11, reeditar ou prorrogar a validade de um certificado que originalmente emitido em conformidade com as disposições da Convenção em vigor anteriormente de 1o de fevereiro de 1997, essa Parte pode, a seu critério, substituir as expressões referentes às limitações de porte lançadas no certificado original como exemplificado a seguir:

.1 "200 toneladas brutas de registro" pode ser substituída por "AB de 500 ; e

.2 "1.600 toneladas brutas de registro" pode ser substituída por "AB de 3.000".

CAPÍTULO II
Comandante e Departamento de Convés

Regra II/1
Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificado de oficial encarregado de quarto de navegação, em navio com arqueação bruta igual ou superior a 500.

1 Todos os oficiais encarregados de quarto de navegação em navios que operam na navegação marítima, com arqueações brutas iguais ou superiores a 500 , devem possuir um certificado apropriado.

2 Todos os candidatos ao certificado devem:

.1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;

.2 ter completado um período de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, de, no mínimo, um ano como parte de um programa regulamentar de treinamento, que inclua um treinamento a bordo documentado em um livro registro regulamentar, que atenda aos requisitos da seção A-II/1 do Código STCW, ou ter um período regulamentar de serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima de, no mínimo, três anos;

.3 ter executado, durante o período exigido de serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, Serviço de quarto no passadiço, sob a supervisão do comandante ou de um oficial qualificado, por um período de, no mínimo, seis meses;

.4 preencher os requisitos aplicáveis das regras do Capítulo IV, conforme apropriado, para execução dos serviços de radiocomunicações, de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações; e

.5 ter completado um programa de instrução e treinamento regulamentar, e satisfazer aos padrões de competência estabelecidos na seção A-II/1 do Código STCW.

REGRA II/2
Requisitos mínimos obrigatórios para a expedição de certificados de comandante e imediato, em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500.

Comandante e imediato de navios com arqueação bruta igual ou superior a 3.000

1 O comandante e o imediato de navios que operam na navegação marítima , com arqueação bruta igual ou superior a 3.000, devem possuir certificados apropriados.

2 Todos os candidatos ao certificado devem:

.1 satisfazer os requisitos para a emissão de certificado de oficial encarregado do serviço de quarto de navegação, em navio com arqueação bruta igual ou superior a 500, e ter servido comprovadamente como tal a bordo de navio deste porte que opere na navegação marítima:

.1.1 para a certificação como imediato, pelo menos, 12 meses; e

.1.2 para o certificado de comandante pelo menos, 36 meses; este período pode, no entanto, ser reduzido para um mínimo de 24 meses se, pelo menos, durante 12 meses desse serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, o candidato tiver exercido a função de imediato; e

.2 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfizer aos padrões de competência especificados na seção A-II/2 do Código STCW, para comandante e imediato de navios com arqueação bruta igual ou superior a 3.000.

Comandante e imediato de navio com arqueação bruta entre 500 e 3.000

3 O comandante e o imediato de navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta entre 500 e 3.000, devem possuir certificado apropriado.

4 Todo candidato à certificação deve:

.1 para o certificado de imediato, satisfazer os requisitos para um oficial encarregado de quarto de navegação em navio com arqueação bruta igual ou superior a 500;

.2 para o certificado de comandante, satisfazer os requisitos para um oficial encarregado de quarto de navegação em navios com arqueação bruta igual ou superior de 500 , e ter completado um serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima de, no mínimo, 36 meses neste cargo; este período pode, no entanto, ser reduzido para, no mínimo, 24 meses se, pelo menos, durante 12 meses desse serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima se o candidato tiver exercido a função de imediato; e

.3 ter completado um programa de treinamento regulamentar e satisfazer os padrões de competência especificados na seção A-II/2 do Código STCW, para comandante e imediato de navios com arqueação bruta entre 500 e 3.000.

Regra II/3
Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais encarregados de quarto de navegação e comandantes de navios com arqueação bruta abaixo de 500

Navios não empregados em viagens na navegação costeira

1 Todo oficial encarregado de quarto de navegação em navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta abaixo de 500, não-empregado em viagens na navegação costeira, deve possuir um certificado apropriado para navios de arqueação bruta igual ou superior a 500.

2 Todo comandante de navio que opera na navegação marítima com arqueação bruta abaixo de 500, não-empregado em viagens na navegação costeira, deve possuir um certificado apropriado para o serviço como comandante de navios com arqueação bruta entre 500 e 3.000.

Navios empregados em viagens na navegação costeira
Oficial encarregado de quarto de navegação

3 Todo oficial encarregado de quarto de navegação em um navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta abaixo de 500, empregado em viagens na navegação costeira deve possuir um certificado apropriado.

4 Todo candidato a um certificado de oficial encarregado de quarto de navegação em navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta abaixo de 500, empregado em viagens na navegação costeira deve:

.1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;

.2 ter completado:

.2.1 um treinamento especial, incluindo um período adequado de serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, como requerido pela Administração, ou

.2.2 um serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, no departamento de convés de, no mínimo, três anos;

.3 satisfazer os requisitos aplicáveis das regras do capítulo IV, conforme apropriado para a execução dos serviços de radiocomunicações, em conformidade com o Regulamento de Radiocomunicações; e

.4 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfazer os padrões de competência especificados na seção A-II/3 do Código STCW para oficiais encarregados de quarto de navegação em navio com arqueação bruta abaixo de 500, empregado em viagens na navegação costeira.

Comandante

5 Todo comandante de navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta inferior a 500, empregado em viagens na navegação costeira deve possuir um certificado apropriado.

6 Todo candidato a certificação como comandante de um navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta inferior a 500 , empregado em viagens na navegação costeira, deve:

.1 ter, no mínimo, 20 anos de idade;

.2 ter, no mínimo, 12 meses de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima como oficial encarregado de quarto de navegação; e

.3 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfazer os padrões de competência especificados na seção A-II/3 do Código STCW para comandante de navio com arqueação bruta inferior a 500 empregado em viagens na navegação costeira.

Exceções

7 A Administração, se considerar que o tamanho de um navio e as condições de sua viagem são tais que torne a aplicação de todas as exigências desta regra e da seção A-II/3 do Código STCW irracionais ou impraticáveis, pode dispensar o comandante e o oficial encarregado do quarto de navegação desse navio ou de uma classe de navios de cumprir alguns dos requisitos levando em consideração, entretanto, a segurança de todos os navios que podem estar operando nas mesmas águas.

Regra II/4
Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de navegação

1 Todos os marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de navegação de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500, à exceção dos subalternos em treinamento e de subalternos cujos serviços durante o quarto não exigem qualificação, devem ser devidamente habilitados para executar tais serviços.

2 Todo candidato ao certificado deve:

.1 ter, no mínimo, 16 anos de idade;

.2 ter completado:

.2.1 um serviço regulamentar em navio que opera na navegação marítima que inclua, pelo menos, seis meses de treinamento e experiência, ou

.2.2 um treinamento especial, em terra ou a bordo, que inclua um período de serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima de, pelo menos, dois meses; e

.3 satisfazer os padrões de competência estabelecidos na seção A-II/4 do Código STCW.

3 O serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, o programa de treinamento e a experiência requeridos nos subparágrafos 2.2.1 e 2.2.2 devem estar relacionados às funções no serviço de quarto de navegação e envolver o desempenho nos serviços, sob supervisão direta do comandante, do oficial encarregado de quarto de navegação ou de subalterno qualificado.

4 Um marítimo pode ser considerado, por uma Parte, como tendo atendido aos requisitos desta regra, se ele tiver servido em cargo significativo, no departamento de convés por um período de, no mínimo, um ano nos últimos cinco anos que antecederem à entrada em vigor desta Convenção para aquela Parte.

CAPÍTULO III
Departamento de máquinas

Regra III/1
Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais encarregados de *quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou oficial de serviço de máquinas* escalado em praça de máquinas periodicamente desguarnecida

1 Todo oficial de máquinas encarregado de um serviço de quarto em praça de máquinas guarnecida ou designado para o serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecida, em navio que opera na navegação marítima, cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência igual ou superior a 750 KW, deve possuir um certificado apropriado.

2 Todo candidato à certificação deve:

.1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;

.2 ter completado um serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, no departamento de máquinas de, no mínimo, seis meses de acordo com a seção A-III/1 do Código STCW; e

.3 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento de, no mínimo, 30 meses incluindo um treinamento a bordo, devidamente documentado em um livro registro de treinamento regulamentar e satisfazer os padrões de competência estabelecidos na seção A-III/1 do Código STCW.

Regra III/2
Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais chefes de máquinas e de subchefes de máquinas em navios cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência igual ou superior a 3.000 KW

1 O oficial chefe de máquinas e o oficial subchefe de máquinas em um navio que opera na navegação marítima, cuja máquina de propulsão principal tenha uma potência de 3.000 KW ou superior, devem portar certificados apropriados.

2 Todo candidato ao certificado deve:

.1 satisfazer os requisitos para certificação de oficial encarregado de quarto na praça de máquinas, e:

.1.1 para o certificado de subchefe de máquinas, ter, no mínimo, 12 meses de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, como praticante de máquinas ou oficial de máquinas, e

.1.2 para o certificado de chefe de máquinas, ter no mínimo, 36 meses de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, dos quais, pelo menos, 12 meses servindo como um oficial de máquinas no desempenho de funções de responsabilidade, estando já qualificado para exercer as funções de subchefe de máquinas.

.2 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfazer os padrões de competência estabelecidas na seção A-III/2 do Código STCW.

Regra III/3
Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais chefes de máquinas e subchefes de máquinas em navios cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência entre 750 KW e 3.000 KW

1 O chefe de máquinas e o subchefe de máquinas em um navio que opera na navegação marítima, cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência entre 750 KW e 3.000 KW devem possuir um certificado apropriado.

2 Todo candidato ao certificado deve:

.1 satisfazer os requisitos para um certificado de oficial encarregado de um quarto de máquinas:
.1.1 para a certificação como subchefe de máquinas ter, no mínimo, 12 meses de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, como praticante de máquinas ou oficial de máquinas, e
.1.2 para a certificação como chefe de máquinas, ter, no mínimo, 24 meses de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, dos quais, pelo menos 12 meses servindo como subchefe de máquinas, e

.2 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfazer os padrões de competência estabelecidos na seção A-III/3 do Código STCW.

3 Todo oficial de máquinas qualificado para servir como subchefe de máquinas em navios cuja potência das máquinas de propulsão principal é igual ou superior a 3.000 KW pode servir como chefe de máquinas em navios cuja potência das máquinas de propulsão principal seja inferior a 3.000 KW, desde que, do tempo de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, pelo menos 12 meses, ele tenha desempenhado função de responsabilidade como oficial de máquinas e para a qual o seu certificado é endossado.

Regra III/4
Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de marítimos subalternos membros do quarto de serviço de máquinas em uma praça de máquinas guarnecida ou escalados para serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecida

1 Todo marítimo subalterno membro de quarto de serviço ou escalado para serviço em uma praça de máquinas periodicamente desguarnecida, em navio que opera na navegação marítima, cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência igual ou superior a 750 KW, à exceção de marítimo subalterno em treinamento ou marítimo subalterno cujos serviços durante o quarto não exigem qualificação, deve estar devidamente qualificado para realizar tais serviços.

2 Todo candidato ao certificado deve:

.1 ter, no mínimo, 16 anos de idade;

.2 ter completado:

.2.1 um serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima incluindo, no mínimo, seis meses de treinamento e experiência, ou

.2.2 um treinamento especial, em terra ou embarcado, incluindo um período de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima de, pelo menos, dois meses; e

.3 satisfazer os padrões de competência estabelecidos na seção A-III/4 do Código STCW

3 O serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, e o treinamento e experiência requeridos nos subparágrafos 2.2.1 e 2.2.2, devem estar relacionados aos serviços de quarto na praça de máquinas e envolverem o desempenho de serviços realizados sob a supervisão direta de um oficial de máquinas ou de um marítimo subalterno qualificados

4 Um marítimo pode ser considerado, por uma Parte, como tendo atendido aos requisitos desta regra, se tiver servido em cargo significativo no departamento de máquinas por um período de, no mínimo, um ano nos últimos cinco anos que antecederem à entrada em vigor da Convenção para a Parte em questão.

CAPÍTULO IV
Pessoal de radiocomunicações

Nota explicativa

As disposições obrigatórias relativas ao serviço de radiocomunicações são estabelecidas no Regulamento de Radiocomunicações e na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como emendada. As disposições sobre a manutenção das radiocomunicações estão estabelecidas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, conforme emendada, e nas diretrizes adotadas pela Organização.

Regra IV/1
Aplicação

1 As disposições deste capítulo, com exceção das estabelecidas no parágrafo 3, se aplicam ao pessoal de radiocomunicações dos navios que operam no Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS), conforme dispõe a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, emendada.

2 Até 1o de fevereiro de 1999, o pessoal de radiocomunicações de um navio que se enquadra nas disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, em vigor até 1o de fevereiro de 1992, cumprirá as disposições da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, em vigor até 1o de dezembro de 1992.

3 O pessoal de radiocomunicações embarcado em navios não-sujeitos ao cumprimento das disposições sobre o GMDSS, de que trata o Capítulo IV da Convenção SOLAS, não está obrigado a satisfazer às disposições deste capítulo. O pessoal de radiocomunicações desses navios deve, no entanto, cumprir o Regulamento de Radiocomunicações. A Administração deve se assegurar de que os certificados apropriados previstos no Regulamento de Radiocomunicações para este pessoal estão sendo emitidos ou reconhecidos.

Regra IV/2
Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados para o pessoal de radiocomunicações para GMDSS

1 Toda pessoa encarregada ou que executa serviços de radiocomunicações em um navio obrigado a participar do GMDSS deve possuir um certificado apropriado relativo ao GMDSS, emitido ou reconhecido pela Administração de acordo com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações.

2 Além disso, todo candidato ao certificado de que trata esta regra, para servir em um navio sujeito à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, emendada, que tenha instalação de radiocomunicações deve:

.1 ter, no mínimo, 18 anos de idade; e

.2 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfazer os padrões de competência estabelecidos na seção A-IV/2 do Código STCW.

CAPÍTULO V
Requisitos especiais de treinamento para o pessoal que serve a bordo de certos tipos de navios

Regra V/1
Requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e qualificação de comandantes, oficiais e pessoal subalterno em navios tanque

1 Os oficiais e marítimos subalternos designados para serviços e responsabilidades específicos relacionados à carga e ao equipamento de carga de navios-tanque devem previamente ter concluído um curso regulamentar de combate à incêndio, realizado em instalações de terra, em complemento ao treinamento requerido pela regra VI/1, e ter completado:

.1 um serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima de, pelo menos, três meses em navio-tanque, a fim de adquirir conhecimentos suficientes de práticas seguras de operação; ou

.2 um curso regulamentar de familiarização com navio-tanque que inclua, pelo menos, o currículo do curso previsto na seção A-V/1 do Código STCW, caso em que a Administração pode aceitar um serviço supervisionado a bordo de navio que opera na navegação marítima, por um período mais curto do que o estabelecido no subparágrafo .1, desde que:

.3 o período assim adotado seja de, no mínimo, um mês;

.4 o navio tanque tenha arqucação bruta inferior a 3.000;

.5 a duração de cada viagem em que o navio-tanque está empregado durante o período não exceda 72 horas;

.6 as características operacionais de navio tanque e o número de viagens e as operações de carga e descarga realizadas durante o período permitam o mesmo nível de conhecimento e experiência requeridos.

2 Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos e o subchefe de máquinas, bem como qualquer pessoa com responsabilidade direta no carregamento, na descarga e que cuide da movimentação e manuseio da carga, devem, além de satisfazer os requisitos do subparágrafo 1.1 a 1.2, ter:

.1 uma experiência adequada dos serviços no tipo de navio-tanque em que servem, e

.2 cumprido um programa regulamentar de treinamento especializado que inclua, pelo menos, os assuntos estabelecidos na seção A-V/1 do Código STCW apropriados a suas capacidades a bordo de petroleiro, navio químico ou navio de gás liqüefeito nos quais servem.

3 No prazo de dois anos após a entrada em vigor da Convenção para uma Parte, um marítimo poderá ser considerado como tendo atendido aos requisitos do subparágrafo 2.2 se tiver servido em um navio de porte significativo do tipo em questão por um período de, no mínimo, um ano, nos cinco anos precedentes.

4 As administrações devem garantir a emissão de um certificado apropriado para os comandantes e oficiais que sejam qualificados em consonância com os parágrafos 1 ou 2, como adequado, ou que um certificado já existente seja devidamente endossado. Todos os subalternos que sejam assim qualificados deverão ser devidamente certificados.

Regra V/2
Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas em navios de passageiros ro-ro

1 Esta regra se aplica a comandantes, oficiais, marítimos subalternos e a outras pessoas que servem a bordo de navios de passageiros ro-ro, empregados em viagens internacionais. As Administrações devem determinar a aplicabilidade desses requisitos ao pessoal que serve em navios de passageiros ro-ro empregados em viagens domésticas.

2 Antes de assumirem funções a bordo de navios de passageiros ro-ro, os marítimos devem realizar o treinamento requerido pelos parágrafos 4 a 8, que se seguem, de acordo com suas capacidades, deveres e responsabilidades

3 Os marítimos a serem treinados de acordo com os parágrafos 4, 7 e 8 que se seguem devem, em intervalos inferiores a cinco anos, submeter-se a um treinamento de recordação apropriado.

4 Os comandantes, oficiais e outras pessoas designadas na tabelas mestras para ajudar passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros ro-ro devem participar de um treinamento para lidar com aglomerações, como estabelecido no parágrafo 1 da seção A-V/2 do Código STCW.

5 Os comandantes, oficiais e outras pessoas designadas para o desempenho de específicos deveres e responsabilidades a bordo de navios de passageiros ro-ro devem realizar o treinamento de noções básicas, especificado no parágrafo 2 da seção A-V/2 do Código STCW.

6 O pessoal que presta serviços aos passageiros nas áreas destinadas aos passageiros a bordo de navios de passageiros ro-ro deve realizar o treinamento de segurança especificado no parágrafo 3 da seção A-V/2, do Código STCW.

7 Os comandantes, imediatos, oficiais chefes de máquinas, oficiais subchefes de máquinas e todas as pessoas que tenham responsabilidade direta no embarque e desembarque de passageiros, carregamento, descarregamento ou peiação da carga, ou no fechamento de aberturas do casco de um navio de passageiros ro-ro devem participar de um treinamento regulamentar em segurança de passageiro, segurança de carga e integridade do casco, conforme especificado no parágrafo 4 da seção A-V/2, do Código STCW.

8 Os comandantes, imediatos, oficiais chefes de máquinas, oficiais subchefes de máquinas e todas as pessoas que tenham responsabilidade na segurança dos passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros ro-ro devem participar de um treinamento regulamentar em técnicas de administração de crises e de comportamento humano, como estabelecido no parágrafo 5 da seção A-V/2, do Código STCW.

9 As administrações devem se assegurar que seja emitida a documentação que comprove a realização do treinamento para todas as pessoas consideradas qualificadas segundo as disposições desta regra.

CAPÍTULO VI
Funções de emergência, segurança do trabalho, assistência médica e sobrevivência

Regra VI/1
Requisitos mínimos obrigatórios para os cursos de noções básicas e treinamento e instrução básicas em segurança para todos os marítimos.
Os marítimos deverão receber as noções básicas e treinamento ou instrução básicos de segurança, de acordo com a seção A-VI/1 do Código STCW e satisfazer os padrões adequados de competência nele especificados.

Regra VI/2
Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência, embarcações de salvamento e embarcações rápidas de salvamento

1 O candidato ao certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência e embarcações de salvamento, com exceção das embarcações rápidas de salvamento, deve:

.1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;

.2 *ter, no mínimo, 12 meses de serviço regulamentar ou ter feito um curso de treinamento* regulamentar e ter feito um serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima de, no mínimo, seis meses; e

.3 satisfazer os padrões de competência para expedição de certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência e em embarcações de salvamento, estabelecidos nos parágrafos de 1 a 4 da seção A-VI/2 do Código STCW.

2 O candidato a um certificado de proficiência em embarcações rápidas de salvamento deve:

.1 ser portador de certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência e embarcações de salvamento, à exceção das embarcações rápidas de salvamento;

.2 ter realizado de um curso de treinamento regulamentar; e

.3satisfazer os padrões de competência para o certificado de proficiência em embarcações rápidas de salvamento, estabelecidos nos parágrafos de 5 a 8 da seção A-VI/2, do Código STCW.

Regra VI/3
Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento avançado de combate a incêndio

1 Os marítimos designados para dirigir fainas de combate a incêndio devem ter completado com sucesso um treinamento avançado em técnicas de combate a incêndio, com particular ênfase em organização, táticas e direção, de acordo com as disposições da seção A-VI/3 do Código STCW e satisfazer os padrões de competência nela especificados.

2 *Sempre que um treinamento avançado em combate a incêndio não constar* das qualificações do certificado a ser emitido, deve ser emitido um certificado especial ou um documento que comprove, conforme o caso, que o portador realizou um curso de treinamento avançado de combate a incêndio.

Regra VI/4
Requisitos mínimos obrigatórios relativos a primeiros socorros médicos e assistência médica

1 Os marítimos indicados para prestar os primeiros socorros médicos a bordo dos navios *devem satisfazer os padrões de competência em primeiros socorros médicos, estabelecidos nos* parágrafos de 1 a 3 da seção A-VI/4, do Código STCW.

2 Os marítimos indicados para assumir a assistência médica a bordo dos navios devem satisfazer os padrões de competência em assistência médica a bordo dos navios especificados nos parágrafos de 4 a 6 da seção A-VI/4, do Código STCW.

3 Sempre que o treinamento em primeiros socorros médicos ou em assistência médica não constar das qualificações de um certificado a ser emitido, deverá ser emitido um certificado especial ou um documento que comprove, conforme o caso, que o portador realizou um curso de treinamento em primeiros socorros médicos ou em assistência médica.

CAPÍTULO VII
Esquemas de expedição de certificados alternativos

Regra VII/1
Emissão de certificados alternativos

1 Não obstante os requisitos para expedição de certificados estabelecidos nos capítulos II e III deste anexo, as Partes poderão decidir pela emissão ou pela autorização para emissão de outros certificados além daqueles mencionados nas regras desses capítulos, desde que:

.1 as funções pertinentes e os níveis de responsabilidade a constar dos certificados e dos endossos sejam selecionados e idênticos aos mencionados nas seções A-II/1, A-II/2; A-II/3; A-II/4; A-III/1; A-III/2; A-III/3; A-III/4 e A-IV/2 do Código STCW;

.2 os candidatos completem um período de instrução e treinamento regulamentados e satisfaçam os requisitos para os padrões de competência previstos nas seções pertinentes do Código STCW, como estabelecido na seção A-VII/1 desse Código para as funções e níveis constantes dos certificados e endossos;

.3 os candidatos completem um serviço regulamentar a bordo de navio no mar, compatível com o desempenho das funções e níveis a constar dos certificados. A duração mínima desse serviço a bordo deve ser equivalente à duração do serviço a bordo prevista nos capítulos II e III deste anexo. No entanto a duração mínima do serviço a bordo de navio no mar não deverá ser menor do que a prevista na seção A-VII/2 do Código STCW;

.4 os candidatos ao certificado para o desempenho de funções de navegação no nível operacional satisfaçam os requisitos aplicáveis das regras do capítulo IV, conforme o caso, para executar os serviços de radiocomunicações, de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações; e

.5 os certificados sejam emitidos de acordo com os requisitos da regra I/9 e com as disposições estabelecidas no capítulo VII do Código STCW.

2 Nenhum certificado será emitido com amparo neste capítulo a menos que a Parte tenha comunicado à Organização, conforme dispõe o artigo IV e a regra I/7.

Regra VII/2
Expedição de certificados de marítimos

1 Todo marítimo que exerce qualquer função ou grupo de funções especificado nas tabelas A-II/1, A-II/2, A-II/3 ou A-II/4 do capítulo II ou nas tabelas A-III/1, A-III/2 e A-III/4 do capítulo III ou A-IV/2 do capítulo IV do Código STCW, deve possuir um certificado apropriado.

Regra VII/3
Princípios que regem a expedição de certificados alternativos

1 Uma Parte que decida emitir ou autorize a emissão de certificados alternativos deve se assegurar de que os seguintes princípios são observados:

.1 nenhum sistema de certificação alternativa será implantado a menos que assegure um grau de segurança no mar e que tenha um efeito preventivo com relação à poluição, pelo menos equivalentes aos daqueles fornecidos pelos outros capítulos; e

.2 qualquer esquema de certificação alternativa, de acordo com as disposições deste capítulo, deverá permitir o intercâmbio dos certificados com os emitidos com amparo nos outros capítulos.

2 O princípio que permite o intercâmbio citado no parágrafo 1 deve assegurar que:

.1 os marítimos cujos certificados foram expedidos conforme as disposições dos capítulos II e/ou III e aqueles certificados com amparo no capítulo VII serão capazes de servir em navios que tenham as formas tradicionais ou outras formas de organização de bordo; e

.2 os marítimos não sejam treinados para alguns tipos específicos de instalações, de modo que venham a ter prejudicado o seu emprego em qualquer tipo de instalação.

3 Na emissão de qualquer certificado com amparo nas disposições deste capítulo, os seguintes princípios deverão ser considerados:

.1 a emissão de certificados alternativos não deverá ser usada para:

.1 reduzir o número de tripulantes a bordo;

.2 diminuir a integridade da profissão ou as qualificações dos marítimos;

.3 justificar a atribuição de serviços combinados afetos a oficiais de quarto no convés e nas máquinas a um único portador de certificado durante um quarto específico; e

.2 a pessoa em função de comando será designada como comandante e as posições e autoridade legal do comandante, e de outros tripulantes, não serão afetadas contrariamente com a implantação de qualquer arranjo de certificação alternativa.

4 Os princípios contidos nos parágrafos 1 e 2 desta regra deverão assegurar que será preservada a competência, tanto dos oficiais de convés quanto dos de máquinas.

CAPÍTULO VIII
Serviço de quarto

Regra VIII/1
Aptidão para o serviço

Toda Administração deve, com intuito de prevenir a fadiga:

.1 estabelecer e fazer com que sejam cumpridos períodos de descanso para o pessoal que faz o serviço de quarto; e

.2 exigir que o sistema de serviços de quarto seja organizado de modo que a eficiência do pessoal que faz o serviço não seja prejudicada pela fadiga e que os quartos sejam organizados de tal modo que o primeiro quarto, no início da viagem, e os subseqüentes quartos para revezamento sejam suficientes para o descanso, de modo deixar o pessoal apto para o serviço.

Regra VIII/2
Organização dos quartos e princípios a serem observados

1 As Administrações deverão direcionar a atenção das empresas de navegação, comandantes, oficiais chefes de máquinas e de todo o pessoal que faz o serviço de quarto atenção para os requisitos, princípios e diretrizes estabelecidos no Código STCW, que deverão ser observados para assegurar que a vigilância contínua da segurança ou as vigilâncias adequadas às circunstâncias e condições predominantes serão sempre mantidas em todos os navios que operam na navegação marítima.

2 As Administrações devem exigir que os comandantes dos navios assegurem que a organização dos serviços de quarto seja adequada para manter o serviço de vigilância de segurança ou serviços de vigilância em função das circunstâncias e condições predominantes e que, sob a orientação geral do comandante:

.1 os oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação sejam responsáveis pela segurança da navegação durante seus períodos de serviço, quando deverão estar o tempo todo fisicamente presentes no passadiço ou em locais diretamente ligados ao passadiço, tais como o camarim de cartas ou a estação de controle do passadiço;

.2 os operadores de radiocomunicações sejam responsáveis por manter um serviço de radiocomunicações contínuo nas freqüências apropriadas, durante seus períodos de serviço;

.3 os oficiais encarregados de serviço de quarto nas máquinas, como define o Código STCW, devem, sob a orientação do chefe de máquinas, estar disponíveis para atender imediatamente aos compartimentos de máquinas, sem qualquer aviso prévio e, quando necessário, devam estar fisicamente presentes nos compartimentos de máquinas durante o período em que for o responsável, e

.4 sejam mantidos serviços de vigilância adequados e eficazes para fins de segurança todo o tempo em que o navio permanecer amarrado, fundeado ou em bóia de amarração e, se o navio estiver transportando carga perigosa, a organização de tal quarto ou quartos de vigilância deverá levar em conta a natureza, quantidade, embalagem e estivagem da carga perigosa e de quaisquer condições especiais predominantes a bordo, flutuando nas proximidade ou existentes em terra

Anexo 2
ao
Documento Final da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978

RESOLUÇÃO 2

Adoção do Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto

A CONFERÊNCIA,

TENDO SIDO ADOTADA a resolução 1 sobre a adoção das emendas de 1995 ao anexo da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978,

RECONHECENDO a importância de estabelecer padrões obrigatórios de competência e outros dispositivos obrigatórios necessários a assegurar que todos os marítimos sejam devidamente educados e treinados, obtenham experiência, especialização e competência adequadas para executar suas tarefas de modo a prover a segurança da vida e da propriedade no mar bem como a proteção do meio ambiente marinho,

RECONHECENDO TAMBÉM a necessidade de aguardar um certo tempo para aplicação das emendas de tais padrões e dispositivos obrigatórios de modo a permitir que haja uma resposta efetiva às mudanças de tecnologia, operação, práticas e procedimentos empregados a bordo dos navios,

LEMBRANDO que uma grande parcela de acidentes marítimos e de incidentes envolvendo a poluição do mar são causados por erro humano,

OBSERVANDO que um meio eficaz de reduzir os riscos associados a erros humanos na operação de navios no mar é assegurar que sejam mantidos os mais altos padrões possíveis de treinamento, de certificação e de competência relativo aos marítimos empregados a bordo desses navios,

DESEJANDO atingir e manter o mais alto padrão possível da segurança vida e da propriedade no mar e nos portos bem como da proteção meio ambiente,

TENDO SIDO CONSIDERADAS o Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviços de Quarto (STCW), incluídas na parte A - Normas Obrigatórias relativas aos dispositivos do anexo à convenção STCW de 1978 emendada e na parte B - Diretriz recomendada relativa aos dispositivos da Convenção STCW de 1978 emendada, proposta e divulgada entre todos os Membros da Organização e todas as Partes signatárias da Convenção,

OBSERVANDO que a regra I/1, parágrafo 2 do anexo emendado da convenção STCW de 1978, estabelece que a parte A do Código STCW suplementa as regras anexadas à Convenção e que qualquer referência na regra a uma exigência constitui-se numa referência à seção correspondente da parte A da Convenção STCW,

1. ADOTA:

.1 O Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), Parte A - Normas Obrigatórias relativas aos dispositivos do anexo à Convenção STCW de 1978 emendada, estabelece no anexo 1 da presente resolução;

.2 O Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), Parte B - Diretriz recomendada relativa aos dispositivos da Convenção STCW de 1978 e seus anexos, estabelece no anexo 2 da presente resolução;

2. RESOLVE:

.1 que os dispositivos contidos na parte A do Código STCW deverão entrar em vigor para cada uma das Partes signatárias da Convenção STCW de 1978 emendada, na mesma data e da mesma forma que as emendas daquela Convenção, adotadas pela Conferência;

.2 recomendar que a instrução contida na parte B do Código STCW deve ser observada por todas as Partes signatárias da Convenção STCW de 1978 emendada, a partir da data de entrada em vigor das emendas daquela Convenção adotada pela Conferência;

3.SOLICITA À ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL QUE:

.1 mantenha os dispositivos das partes A e B do Código STCW em revisão e consulta, no que couber, em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho, com a União Internacional de Telecomunicações e com a Organização Mundial de Saúde e trazer quaisquer de suas emendas futuras para apreciação do Comitê de Segurança Marítima para considerá-las ou adotá-las, conforme o caso;

.2 comunique esta resolução, bem como quaisquer de suas emendas futuras a serem adotadas, às Partes signatárias da Convenção STCW.

Anexo 1 da Resolução 2
da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978

Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto
(STCW)

Parte A
Normas Obrigatórios relativas aos dispositivos anexo à Convenção STCW

INTRODUÇÃO

1 Esta parte do Código STCW contém as disposições obrigatórias às quais são feitas referências específicas no anexo da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978, emendada, doravante denominada Convenção STCW. Essas disposições fornecem em detalhe os padrões mínimos exigidos a serem mantidos pelas Partes de modo a conferir à Convenção meios de produzir um resultado amplo e completo.

2 Esta parte também contém os padrões de. competência exigidos a serem demonstrados por candidatos à emissão e revalidação de certificados de competência de acordo com as disposições da Convenção STCW. Para tornar clara a ligação entre as alternativas de emissão de certificados contidas nos dispositivos do capítulo VII bem como os dispositivos para emissão de certificados contidos nos capítulos II, III e IV, as qualificações especificadas nos padrões de competência estão agrupadas apropriadamente em uma . das seguintes sete funções:

.1 Navegação
.2 Manuseio e estivagem de carga
.3 Controle operacional do navio e cuidados pessoais
.4 Máquinas
.5 Eletricidade, eletrônica e máquinas controladoras
.6 Manutenção e reparos
.7 radiocomunicações

e nos seguintes níveis de responsabilidade:

.1 Nível gerencial
.2 Nível operacional
.3 Nível de apoio

As funções e os níveis de responsabilidades são identificadas pelos subtítulos das tabelas de padrões de competência contidas nos capítulos III e IV desta parte. Os objetivos das funções por nível de responsabilidade indicados em um subtítulo são definidos pelas qualificações listadas na coluna 1 da tabela. O significado de "função e nível de responsabilidade" é definido, em termos gerenciais, na seção A-I/1 abaixo.

3 A numeração das seções desta parte corresponde à numeração das as contidas no anexo da Convenção STCW. Os textos das seções. em ser divididos em partes e em parágrafos numerado,. mas esta numeração é única e pertence somente àquele texto.

CAPÍTULO I

NORMAS RELATIVAS ÀS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção A - I/1

DEFINIÇÕES E ESCLARECIMENTOS

1 As definições e esclarecimentos contidos no artigo II e na regra I/1 aplicam-se igualmente aos termos utilizados nas partes A e B deste Código. Além disso, as seguintes definições complementares aplicam-se somente a este Código:

.1 *Padrão de competência* significa o nível de experiência profissional a ser atingido para desempenho adequado das funções a bordo do navio de acordo com os critérios internacionais acordados conforme estabelecidos neste documento e incorporando os padrões recomendados ou níveis de conhecimento, compreensão e capacidade comprovada;

.2 *Nível gerencial* significa o nível de responsabilidade associado a:

.2.1 servir como comandante, imediato, chefe de máquinas ou subchefe de máquina a bordo de navios operando no mar, e

.2.2 assegurar que todas as funções na área de responsabilidade atribuída sejam desempenhadas adequadamente;

.3 *Nível operacional* significa o nível de responsabilidade associado a:

.3.1 servir como oficial encarregado de quarto de navegação ou de máquinas ou ainda como oficial de máquinas de serviço em praça de máquinas desguarnecida periodicamente ou como operador de rádio a bordo de navios no mar, e

.3.2 manter o controle direto sobre o desempenho de todas as funções na área de responsabilidade atribuída, de acordo como os procedimentos adequados e sob a direção de uma pessoa servindo no nível gerencial naquela área de responsabilidade;

.4 *Nível de apoio* significa o nível de responsabilidade associado a tarefas, encargos ou responsabilidades atribuídas a bordo de navios no mar sob a direção de uma pessoa servindo no nível operacional ou administrativo;

.5 *Critérios de avaliação* são os lançamentos, efetuados na coluna 4 das tabelas de "Especificação do Padrão Mínimo de Competência" na parte A, e fornecem os meios necessários para um avaliador julgar quando um candidato pode ou não desempenhar as tarefas, encargos e responsabilidades listadas; e

.6 *Avaliação independente* significa uma avaliação efetuada por pessoa devidamente qualificada para tal, independente ou externa à unidade ou atividade que está sendo avaliada, destinada a verificar se os procedimentos administrativos e operacionais em todos os níveis estão sendo gerenciados, organizados, executados e monitorados internamente de modo a garantir que sejam atendidos os propósitos e metas dos objetivos planejados.

Seção A-I/2

Certificados e endossos

1 Conforme previsto na regra I/2, parágrafo 4, onde o endosso exigido pelo artigo VI da Convenção é incorporado ao texto do próprio certificado, este deve ser emitido no formato mostrado a seguir, desde que as palavras "ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste certificado conforme pode estar indicado no verso" que aparecem no rosto do formulário e o registro da extensão do prazo de validade que aparecem no verso do formulário serão omitidos onde for exigido que o certificado seja substituído quando a validade expirar. As instruções de preenchimento do formulário constam da seção B-I/2 deste Código.

(Selo Oficial)

(PAÍS)

CERTIFICADO EMITIDO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS E SERVIÇO DE QUARTO , 1978, CONFORME EMENDADA EM 1995.

O Governo de..... certifica que ..... foi considerado devidamente qualificado de acordo com as disposições da regra ..... da Convenção acima, emendada, e foi considerado competente para desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer das limitações indicadas até ..... ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste certificado conforme pode estar indicado no verso:

FUNÇÃO	NÍVEL	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

O portador legal deste certificado pode servir nas seguintes capacidade ou capacidades especificadas nos requisitos da DPC para tripulação de segurança:

CAPACIDADE	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

Certificado Nº..... .....emitido em.....

(Selo Oficial) .....

Assinatura do funcionário devidamente autorizado

.....

Nome do funcionário devidamente autorizado

O original deste certificado deve ser mantido disponível de acordo com o parágrafo 9 da regra I/2, da Convenção enquanto estiver servindo a bordo de um navio.

Data de nascimento do portador do certificado.....

Assinatura do portador do certificado.....

Retrato do portador do certificado

A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até . . . . .
(Selo Oficial) *Assinatura do funcionário devidamente autorizado*
Data de revalidação *Nome do funcionário devidamente autorizado*
A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até. . . .
(Selo Oficial) *Assinatura do funcionário devidamente autorizado*
Data de revalidação . . . . . *Nome do funcionário devidamente autorizado*

2 Exceto como previsto no parágrafo 1, o formulário utilizado para atestar a emissão de um certificado deverá ser como mostrado a seguir, desde que as palavras "*ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso*" que aparecem no rosto do formulário e o registro da extensão do prazo de validade que aparecem no verso do formulário serão omitidos onde for exigido que o endosso seja substituído quando a validade expirar. As instruções de preenchimento do formulário constam da seção B-I/2 deste Código.

(Selo Oficial)

(PAÍS)

ENDOSSO QUE ATESTA A EMISSÃO DE UM CERTIFICADO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS E SERVIÇO DE QUARTO , 1978, CONFORME EMENDADA EM 1995.

O Governo de ..... certifica que o certificado Nº ..... foi emitido para .....que foi considerado devidamente qualificado de acordo com as disposições da regra ..... da Convenção acima, emendada, e foi considerado competente para desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer das limitações indicadas até ..... ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso.

FUNÇÃO	NÍVEL	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

O portador legal deste endosso pode servir nas seguintes capacidade ou capacidades especificadas nos requisitos da DPC para lripulação de segurança:

CAPACIDADE	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

Endosso Nº ..... emitido em.....

(Selo Oficial)

Assinatura do funcionário devidamente autorizado

.....

Nome do funcionário devidamente autorizado

O original deste endosso deve ser mantido disponível de acordo com o parágrafo 9 da regra I/2 da Convenção enquanto estiver servindo a bordo de um navio.

Data de nascimento do portador do certificado.....

Assinatura do portador do certificado.....

Retrato do portador do certificado

A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até ..... *(Selo Oficial)* *Assinatura do funcionário devidamente autorizado* Data de revalidação *Nome do funcionário devidamente autorizado*
A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até ..... *(Selo Oficial)* *Assinatura do funcionário devidamente autorizado* Data de revalidação *Nome do funcionário devidamente autorizado*

3 O formulário utilizado para atestar o reconhecimento de um certificado deverá ser como mostrado a seguir exceto que as palavras "ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso" que aparecem no rosto do formulário e o registro da extensão do prazo de validade que aparecem no verso do formulário serão omitidos onde for exigido que o endosso seja substituído quando a validade expirar. As instruções de preenchimento do formulário constam da seção B-I/2 deste Código.

(Selo Oficial)

(PAÍS)

ENDOSSO QUE ATESTA O RECONHECIMENTO DE UM CERTIFICADO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978, CONFORME EMENDADA EM 1995.

O Governo de..... certifica que o certificado Nº .....foi emitido para .....por ou em nome do Governo de. ..... é devidamente reconhecido de acordo com as disposições da regra I/10 da Convenção acima, emendada, e o portador legal está autorizado a desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer das limitações indicadas até ..... ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso:

FUNÇÃO	NÍVEL	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

O portador legal deste endosso pode servir nas seguintes capacidade ou capacidades especificadas nos requisitos da DPC para tripulação de segurança:

CAPACIDADE	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

Endosso Nº ..... emitido em.....

(Selo Oficial) .....

Assinatura do funcionário devidamente autorizado

.....

Nome do funcionário devidamente autorizado

O original deste endosso deve ser mantido disponível de acordo com o parágrafo 8 da regra I/2 da Convenção enquanto estiver servindo a bordo de um navio.

Data de nascimento do portador do certificado.....

Assinatura do portador do certificado .....

Retrato do portador do certificado

A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até ... *(Selo Oficial)* *Assinatura do funcionário devidamente autorizado* Data de re... dação *Nome do funcionário devidamente autorizado*
A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até ... *(Selo Oficial)* *Assinatura do funcionário devidamente autorizado* Data de revalidação *Nome do funcionário devidamente autorizado*

4 Na utilização de formatos diferentes daqueles contidos nesta seção, em conformidade com a *regra I/2, parágrafo 8, as Partes signatárias* devem garantir, em qualquer caso, que:

.1 todas as informações relacionadas com a identidade e descrição pessoal do portador, incluindo o seu nome, a data de nascimento, seu retrato e sua assinatura bem como a data em que o certificado foi emitido, devem estar mostrados no mesmo lado dos documentos; e

.2 todas as informações relacionadas com a capacidade ou capacidades nas quais o portador for qualificado para servir, de acordo com os requisitos aplicáveis de tripulação de segurança estabelecidos pela DPC, bem como quaisquer limitações, devem ser salientadas e facilmente identificáveis.

Seção A-I/3
Princípios que regulamentam as viagens na navegação costeira
(Não existem disposições regulamentadoras)

Seção A-I/4
Procedimentos de controle

1 O procedimento de avaliação contido na regra I/4, parágrafo 1.3, resultante de quaisquer das ocorrências ali mencionadas deverá assumir o aspecto de uma verificação quanto à competência dos membros da tripulação, se de fato possuem as necessárias qualificações relacionadas àquelas ocorrências.

2 Deve-se ter em mente por ocasião dessa avaliação que os procedimentos a bordo são importantes no que diz respeito ao "International Security Management Code' (ISM CODE) e que os dispositivos desta Convenção se restringem à competência em executar, com segurança, aqueles procedimentos.

3 Os procedimentos de controle desta Convenção deverão se restringir aos padrões de competência individual dos marítimos a bordo bem como a sua qualificação relacionada ao serviço de quarto, como definidas na parte A deste Código. A avaliação de competência a bordo deverá se iniciar com a verificação dos certificados dos marítimos.

4 Não obstante a verificação dos certificados, a avaliação quanto à regra I/4, parágrafo 1.3 pode exigir que o marítimo demonstre no local de serviço a competência listada. Tal demonstração pode inclui a verificação de que os requisitos operacionais quanto às normas para serviço de quarto foram atendidos e que existe resposta adequada a situações de emergência no nível de competência do marítimo.

5 Na avaliação deverão ser utilizados somente os métodos de demonstração de competência associados aos critérios de avaliação e aos propósitos dos padrões contidos na parte A deste Código.

Seção A-I/5
Regras Nacionais

Os dispositivos contidos na regra I/5 não devem ser interpretados como um impeditivo à atribuição de tarefas de treinamento sob supervisão ou aos casos de *força maior*.

Seção A-I/6
Treinamento e avaliação

1 Todas as Partes signatárias deverão assegurar-se de que todo treinamento e avaliação dos marítimos para expedição de certificados de acordo com a Convenção sejam:

.1 estruturados de acordo com programas escritos, incluindo os métodos e as vias de remessa, os procedimentos e o material para cursos, como necessários para atingir os padrões de competência prescritos; e

.2 conduzidos, acompanhados, avaliados e assessorados por pessoas qualificadas de acordo com os parágrafos 4,5 e 6.

2 As pessoas que conduzirem treinamentos e avaliações em serviço, a bordo de navios, devem fazê-los somente quando tais treinamentos e avaliações não interferirem negativamente na operação normal do navio e puderem dedicar seu tempo e sua atenção ao treinamento ou avaliação.

QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTORES, SUPERVISORES E AVALIADORES

3 Todas as Partes signatárias deverão assegurar-se de que os instrutores, supervisores e avaliadores sejam pessoas devidamente qualificadas para aqueles tipos e níveis particulares de

treinamento ou avaliação de competência de marítimos, tanto a bordo como em terra, conforme exigência da Convenção e de acordo com as disposições contidas nesta seção.

TREINAMENTO EM SERVIÇO

4 As pessoas que conduzem treinamento de marítimo em serviço, tanto a bordo como em terra, com o objetivo de ser usado na qualificação para expedição de certificado conforme a Convenção devem:

.1 estudar o programa de treinamento e procurar entender quais são os objetivos específicos para aquele tipo particular de treinamento que está sendo executado;

.2 ser qualificado nas tarefas para as quais o treinamento está sendo conduzido; e

.3 se estiver utilizando um simulador no treinamento:

.3.1 ter recebido orientação adequada nas técnicas de instrução envolvendo o emprego de simuladores, e

.3.2 ter adquirido experiência operacional prática no tipo particular de simulador que está empregando

5 Qualquer pessoa responsável pela supervisão de treinamento de marítimo em serviço, pretendida para ser empregada na qualificação para expedição de certificado conforme a Convenção, deverá possuir pleno entendimento do programa de treinamento e dos objetivos específicos de cada tipo de treinamento a ser conduzido.

AVALIAÇÃO DA COMPETÊNCIA

6 Qualquer pessoa encarregada de fazer avaliação de competência de marítimo em serviço, tanto a bordo como em terra, pretendida para ser empregada na qualificação para expedição de certificado de acordo com a Convenção, deverá:

.1 possuir um nível adequado de conhecimento e entendimento da competência a ser avaliada;

.2 ser qualificado para a tarefa para a qual está sendo feita a avaliação;

.3 ter recebido orientação adequada quantos aos métodos e práticas de avaliação;

.4 ter adquirido experiência prática de avaliação; e

.5 se estiver utilizando-se de simuladores para fazer a avaliação, ter adquirido experiência operacional prática no tipo particular de simulador sob a supervisão e aprovação de um avaliador experiente.

TREINAMENTO E AVALIAÇÃO DENTRO DE UMA INSTITUIÇÃO

7 Cada parte que reconheça um curso de treinamento, uma instituição ou uma qualificação concedida por uma instituição de treinamento como parte dos requisitos para emissão de um certificado de acordo com a Convenção, deve assegurar-se de que as qualificações dos instrutores e avaliadores estão enquadradas nas exigências de padrões de qualidade contidos na seção A-I/8. Tais qualificações, experiência e atendimento aos padrões de qualidade devem incluir o treinamento adequado em técnicas educacionais, nos métodos e práticas de treinamento e avaliação bem como atender aos requisitos dos parágrafos de 4 a 6.

Seção A – I/7
Comunicação de informação

1 A informação exigida pelo parágrafo 1 da regra I/7, deve ser comunicada ao secretário geral nos formatos estabelecidos no parágrafo 2, a seguir.

2 Em agosto de 1998, ou num prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da regra I/7, o que ocorrer por último para a Parte considerada, cada Parte deverá encaminhar um relatório das etapas vencidas no sentido da plena e completa eficácia da Convenção, em cujo conteúdo deve constar o seguinte:

.1 nome, endereço postal, números de telefone e fac-símile (fax), bem como o organograma do ministério, departamento ou órgão público responsável pela administração da Convenção;

.2 explanação concisa das medidas legais e administrativas estabelecidas e adotadas para garantir o atendimento, particularmente das regras I/6 e I/9;

.3 uma definição clara da política adotada na educação, treinamento, exames, avaliação de competência e expedição de certificados;

.4 um sumário resumido dos cursos, dos programas de treinamento, das provas e avaliações empregadas na emissão de cada certificado de acordo com a Convenção;

.5 uma descrição resumida dos procedimentos seguidos, para autorizar, credenciar ou aprovar os treinamentos e exames, condicionamento de saúde física e avaliação de competência, exigidos pela Convenção, pelas condições contidas nos anexos, assim como a relação de autorizações, credenciamentos e aprovações conferidas;

.6 um sumário conciso dos procedimentos seguidos na concessão de qualquer dispensa conforme o artigo VIII da Convenção; e

.7 os resultados das comparações efetuadas de acordo com a regra I/11 e uma descrição resumida dos treinamentos de atualização e de aperfeiçoamento.

3 As Partes devem, num prazo de seis meses:

.1 se estiver mantendo ou adotando qualquer outro programa educacional ou de treinamento conforme o artigo IX, fornecer uma descrição completa de tais programas;

.2 se estiver reconhecendo certificados emitidos por outra Parte, fornecer um relatório resumindo as medidas tomadas para garantir o cumprimento da regra I/10; e

.3 se estiver empregando marítimos portadores de certificados alternativos emitidos segundo a regra VII/1 em navios registrados sob sua bandeira, fornecer ao Secretário Geral uma cópia, por amostragem, de um Cartão de Tripulação de Segurança emitido para tais navios.

4 Cada Parte deverá enviar um relatório dos resultados de cada avaliação efetuada, conforme o parágrafo 2 da regra I/8, até seis meses após o encerramento, cujo conteúdo deverá descrever os termos de referência dos avaliadores, suas qualificações e experiência, a data e o objetivo da avaliação, as deficiências encontradas bem como as medidas saneadoras recomendadas e adotadas.

5 O Secretário Geral deverá manter uma relação de pessoas com competência legal, aprovada pelo Comitê de Segurança Marítima, incluindo as pessoas qualificadas colocadas à disposição ou recomendadas pelas Partes, que podem ser chamadas a colaborar na preparação do relatório exigido pelo parágrafo 2 da regra I/7. Essas pessoas devem estar normalmente disponíveis durante as sessões do Comitê de Segurança Marítima ou de seus organismos subsidiários, mas não necessitam executar suas tarefas exclusivamente durante tais sessões.

6 Com relação ao parágrafo 2 da regra I/7, as pessoas, com competência legal, devem estar familiarizadas com os requisitos da Convenção e, pelo menos, uma delas deve conhecer o sistema de treinamento e de certificação da Parte envolvida.

7 Qualquer reunião realizada entre as pessoas com essa competência deverá:

.1 realizar-se a critério do Secretário Geral;

.2 ser composta de um número ímpar de participantes, mas que não exceda normalmente o total de 5 pessoas;

.3 indicar seu próprio presidente; e

.4 fornecer ao Secretário Geral a opinião acordada de seus participantes e, se não for alcançado um consenso, fornecer as opiniões da maioria e da minoria.

8 As pessoas com competência legal deverão, confidencialmente, expressar as suas opiniões por escrito sobre:

.1 comparações entre fatos relatados nas informações fornecidas ao Secretário Geral pelas Partes e todas as exigências relevantes da Convenção;

.2 relatórios de qualquer avaliação submetida nos termos do parágrafo 3 da regra I/8; e

.3 qualquer informação adicional fornecida pelas partes.

9 Na elaboração do relatório para o comitê de segurança marítima, exigido pelo parágrafo 2 da regra I/7, o secretário geral deverá:

.1 solicitar e considerar as opiniões emitidas pelas pessoas com competência legal escolhidas da relação elaborada nos termos do parágrafo 5;

.2 procurar esclarecer, quando necessário, junto às Partes qualquer assunto relacionado com a informação fornecida nos termos do parágrafo 1 da regra I/7; e

.3 identificar qualquer área nas quais as partes possam ter solicitado apoio para implantação da convenção.

10 A Parte envolvida deverá ser informada dos preparativos preliminares para as reuniões programadas entre as pessoas com a competência legal e deverão nomear seus representantes a fim de prestar esclarecimentos sobre qualquer assunto relacionado com a informação fornecida de acordo com o parágrafo 1 da regra I/7.

11 Se o Secretário Geral não se encontrar em posição de submeter o relatório previsto no parágrafo 2 da regra I/7, a Parte envolvida pode solicitar que o Comitê de Segurança Marítima adote a ação contemplada no parágrafo 3 da regra I/7, levando em consideração a informação submetida à apreciação de conformidade com esta seção e com as opiniões emitidas de acordo com os parágrafos 7 e 8.

Seção A-I/8
Padrões de Qualidade
Objetivos nacionais e padrões de qualidade

1 Cada Parte deverá garantir que os objetivos educacionais e de treinamento e os associados padrões de competência a serem atingidos sejam claramente definidos e identificados os níveis de conhecimento, de entendimento e de qualificação adequada aos exames e avaliações exigidos segundo a Convenção. Os objetivos e os padrões de competência associados podem ser especificados separadamente para cursos e programas de treinamento diferentes e deverão incluir o gerenciamento do sistema de certificação.

2 O campo de aplicação dos padrões de qualidade deverá incluir o gerenciamento do sistema de certificação, todos os cursos de treinamento e programas, exames e avaliações efetuadas pela Parte envolvida ou por sua delegação, a qualificação e experiência exigidas aos instrutores e avaliadores, atentando para as revisões das políticas, sistemas, controles e garantia de qualidade interna, estabelecida para garantir que os objetivos definidos sejam atingidos.

3 Cada Parte deverá garantir que sejam realizadas a intervalos inferiores a cinco anos avaliações independentes do conhecimento, entendimento, qualificações e obtenção de

competência, atividades de avaliação bem como do gerenciamento do sistema de expedição de certificados, de modo a verificar se:

.1 todas as medidas de controle e supervisão gerencial e ações de acompanhamento interno atendem à estrutura planejada e aos procedimentos documentados e que estes são eficientes quanto à garantia de que os objetivos definidos serão atingidos;

.2 o resultado de cada avaliação independente está sendo documentado e trazido à apreciação dos responsáveis pela área avaliada; e

.3 as providências para sanar as deficiências estão sendo tomadas a tempo.

4 O relatório de avaliação independente exigido pelo parágrafo 3 da regra I/8 deverá incluir os termos de referência para a avaliação, qualificação e experiência dos avaliadores.

Seção A-I/9
Padrões médicos - Emissão e registro de certificados
(Não existem disposições regulamentadoras)

Seção A-I/10
Reconhecimento de certificados

1 As disposições contidas no parágrafo 4 da regra I/10, relativas ao não reconhecimento de certificados emitidos por uma Parte não signatária, não significam impedimento para que uma Parte, ao emitir o seu próprio certificado, aceite os serviços no mar, a educação e o treinamento recebidos sob autoridade de uma Parte não signatária, desde que a Parte cumpra a regra I/9 na emissão de tal certificado e garanta o cumprimento dos requisitos sobre serviço no mar, educacionais, de treinamento e de competência exigidos pela Convenção.

2 Quando uma Administração que vem reconhecendo um certificado, por razões disciplinares, retirar seu endosso de reconhecimento, deverá informar à Parte que emitiu o certificado das circunstâncias envolvidas.

Seção A-I/11
Revalidação de certificados

COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

1 A manutenção da competência profissional, conforme exigido pela regra I/11, deverá ser instituída:

.1 para quem comprovar que serviu em navio no mar, no desempenho de funções compatíveis com o certificado possuído e por um período mínimo total de um ano contado nos cinco anos anteriores; ou

.2 para quem desempenhou funções consideradas equivalentes ao serviço em navio no mar exigido no parágrafo 1.1; ou

.3 num dos seguintes casos:

.3.1 para quem passou por teste regulamentado, ou

.3.2 para quem obteve êxito ao completar um ou mais cursos regulamentados, ou

.3.3 para quem completou o período de serviço a bordo de navio no mar, no desempenho de funções compatíveis com o certificado possuído e por um período mínimo total de três meses a bordo de navio extra lotação à prevista, ou em funções de oficial em posto abaixo daquele que consta do certificado válido possuído, pouco antes de atingir o posto para o qual o certificado é válido.

2 Os cursos de reciclagem ou de atualização exigidos pela regra I/ 11 deverão ser regulamentados e deverão incluir as mudanças relevantes das regras nacionais e internacionais

relativas à segurança da vida humana no mar e à proteção do meio ambiente marinho, como também considerar qualquer atualização havida nos padrões de competência.

Seção A-I/12
Normas que regulam o emprego de simuladores

PARTE 1 - PADRÕES DE DESEMPENHO

Padrões gerais de desempenho de simuladores empregados em treinamento

1 Cada Parte deverá assegurar que qualquer simulador utilizado em treinamento baseado obrigatoriamente em simuladores deverá:

.1 ser adequado aos objetivos selecionados e às tarefas de treinamento;

.2 ser capaz de simular as características operacionais dos respectivos equipamentos de bordo com um nível de realismo físico adequado aos objetivos do treinamento e incluir as potencialidades, limitações e possíveis margens de erro de tais equipamentos;

.3 possuir suficiente realismo comportamental para permitir que o aluno adquira a qualificação em conformidade com os objetivos educacionais;

.4 ser dotado de ambiente operacional controlado, capaz de produzir várias condições que podem incluir situações de emergência, de perigo, ou de situações inusitadas, relevantes para os objetivos educacionais;

.5 ser dotado de uma interface através da qual o aluno possa interagir com o equipamento, com o ambiente simulado e, conforme o caso, com o instrutor; e

.6 permitir que um instrutor controle, supervisione e registre os exercícios para o eficaz comentário posterior com os alunos.

Padrões gerais de desempenho de simuladores empregados na avaliação de competência

2 Cada Parte deverá assegurar que qualquer simulador utilizado em avaliação de competência exigida pela Convenção ou para demonstrar a manutenção da proficiência exigida deverá:

.1 ser capaz de satisfazer aos objetivos específicos de avaliação;

.2 ser capaz de simular as características operacionais dos respectivos equipamentos de bordo com um nível de realismo físico adequado aos objetivos da avaliação e incluir as potencialidades, limitações e possíveis margens de erro de tais equipamentos;

.3 possuir suficiente realismo comportamental para permitir que o candidato demonstre a sua qualificação em conformidade com os objetivos de avaliação.

.4 ser dotado de uma interface através da qual o candidato possa interagir com o equipamento e com o ambiente simulado;

.5 ser dotado de ambiente operacional controlado, capaz de produzir várias condições que podem incluir situações de emergência, de perigo ou de situações inusitadas, relevantes para os objetivos de avaliação; e

.6 permitir que um avaliador controle, supervisione e registre os exercícios para a eficiente avaliação do desempenho dos candidatos.

PADRÕES DE DESEMPENHO ADICIONAIS

3 Complementando os requisitos básicos a serem atendidos, relacionados nos parágrafos 1 e 2, o equipamento de simulação ao qual esta seção se aplica deverá atender aos padrões de desempenho descritos a seguir, de acordo com o seu tipo específico.

SIMULAÇÃO RADAR

4 O equipamento de simulação radar deverá ser capaz de simular as características operacionais do equipamento de navegação radar que atende a todos os padrões de desempenho aplicáveis adotados pela Organização e bem assim incorporar recursos para:

.1 operar no modo movimento relativo estabilizado e no modo movimento verdadeiro em relação ao mar e ao fundo;

.2 modelar as condições de tempo, marés, correntes, setores de sombra radar, ecos espúrios e outros efeitos de propagação e gerar as linhas de costa, bóias de auxílio à navegação e transmissores-receptores de busca e salvamento; e

.3 criar um ambiente operacional em tempo real, incorporando, pelo menos, duas estações do próprio navio com capacidade de variar o rumo e velocidade do próprio navio e de incluir os parâmetros de pelo menos outros 20 navios-alvo e os recursos adequados de comunicação.

Simulação de Dispositivo Automático de Plotagem Radar (ARPA)

5 O equipamento de simulação do ARPA deverá ser capaz de simular as características operacionais dos ARPAs, os quais, por sua vez, atendem aos padrões de desempenho aplicáveis adotados pela Organização, bem como incorporar recursos para:

.1 aquisição manual e automática de alvos.

.2 informação de trajetórias anteriores;

.3 utilização de áreas de exclusão;

.4 exibição de tela com apresentação vetorial/gráfica com escala de tempos e de dados; e

.5 manobras de provas de navios.

PARTE 2 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

OBJETIVOS EDUCACIONAIS DOS SIMULADORES

6 Cada Parte deverá assegurar que as metas e objetivos dos treinamentos baseados em simuladores sejam definidos dentro de um programa geral de treinamento e que os objetivos específicos de treinamento e de tarefas sejam escolhidos de modo que mantenham uma correlação tão próxima quanto possível com as tarefas e com as práticas de bordo.

PROCEDIMENTOS DE TREINAMENTO

7 Na execução do treinamento obrigatoriamente baseado em simuladores, os instrutores deverão garantir que:

.1 os alunos recebam antecipadamente uma orientação adequada dos objetivos e das tarefas e seja dado tempo suficiente para planejamento antes de iniciar o exercício;

.2 os alunos tenham tempo suficiente para se familiarizarem adequadamente com o simulador e com seus equipamentos antes de ser iniciado qualquer exercício de treinamento ou de avaliação;

.3 a orientação dada e os estímulos para o exercício sejam apropriados aos objetivos e tarefas do exercício selecionado assim como ao nível de experiência dos alunos;

.4 os exercícios sejam efetivamente supervisionados, auxiliados, conforme o caso, por observações audiovisuais das atividades dos alunos e por relatórios de avaliação antes e depois dos exercícios.

.5 os exercícios sejam efetivamente comentados com os alunos, logo após seu encerramento, com o propósito de assegurar que os objetivos do treinamento forem atingidos e que as qualificações profissionais demonstradas encontram-se dentro dos padrões de aceitação;

.6 seja estimulado o emprego de avaliação pela observação das exposições durante os comentários pós-exercícios;

.7 os exercícios com simuladores sejam projetados e testados de modo a garantir a sua adequabilidade aos objetivos especificados do treinamento.

PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

8 Quando forem utilizados simuladores para avaliar a capacidade dos candidatos em demonstrar seus níveis de competência, os avaliadores deverão garantir que:

.1 os critérios de desempenho sejam clara e explicitamente identificados e que sejam válidos e estejam disponíveis para consulta pelos candidatos;

.2 os critérios de avaliação sejam clara e explicitamente fixados para garantir a confiabilidade e a uniformidade das avaliações e para otimizar as medições e avaliações objetivas de modo que os julgamentos subjetivos sejam reduzidos ao mínimo;

.3 os candidatos sejam orientados claramente quanto às tarefas e/ou qualificações a serem avaliadas bem como quanto às tarefas e aos critérios de desempenho pelos quais suas competências serão determinadas;

.4 a avaliação de desempenho leva em conta os procedimentos operacionais normais e qualquer interação comportamental com outros candidatos no simulador ou com a equipe do simulador;

.5 a metodologia para pontuação e atribuição de grau na avaliação de desempenho seja usada com cautela até que tenha sido validada; e

.6 o critério principal seja que o candidato demonstre a capacidade em realizar a tarefa com segurança e eficiência, aceitáveis pelo avaliador.

QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTORES E AVALIADORES

9 Cada Parte deverá assegurar-se de que os instrutores e avaliadores são devidamente qualificados e experientes nos tipos e níveis específicos de treinamento e na correspondente avaliação de competência, conforme especificado na regras I/6 e na seção A-I/6.

Seção A-I/13
Realização de provas
(Não existem disposições regulamentadoras)

Seção A-I/14
Responsabilidades das empresas de navegação

1 As empresas de navegação, comandantes e membros da tripulação têm, cada um, a responsabilidade pela garantia de que as obrigações estabelecidas nesta seção produzam resultados totais e completos e que outras medidas que possam ser necessárias estão sendo adotadas, de modo a assegurar que cada membro da tripulação possa dar uma contribuição inteligente e embasada para a operação segura do navio.

2 As empresas de navegação devem fornecer instruções escritas para o comandante de cada navio aos quais a Convenção se aplica, estabelecendo a política e os procedimentos a serem seguidos para garantir que seja dada a todos os marítimos recém-embarcados a bordo dos navios uma razoável oportunidade de familiarizar-se com os equipamentos de bordo e procedimentos operacionais e outras providências necessárias para o bom desempenho de suas atribuições, antes de serem designados para suas funções. Essas políticas e procedimentos deverão incluir:

.1 a alocação de um período de tempo razoável durante o qual cada marítimo recém-empregado terá a oportunidade de inteirar-se:

.1.1 do equipamento específico que irá usar ou operar;

.1.2 dos procedimentos específicos do navio para o serviço de quarto, segurança, proteção ambiental e de emergência, assim como de outras rotinas que o marítimo necessita conhecer para desempenhar adequadamente os serviços de suas atribuições; e

.2 a designação de um tripulante adestrado que será responsável pela garantia de que será dada oportunidade a cada marítimo recém-embarcado de receber as informações essenciais em idioma entendido pelo marítimo.

Seção A-I/15
Disposições transitórias
(Não existem disposições regulamentadoras)

Capítulo II
Normas relativas ao comandante e ao departamento de convés

SEÇÃO A-II/1

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais encarregados de quarto de navegação em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500.

Padrões de competência

1 Todos os candidatos ao certificado deverão:

.1 demonstrar competência para assumir, no nível operacional, as tarefas, atribuições e responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela A-II/1;

.2 ser portador de pelo menos o certificado apropriado de operador de radiocomunicação VHF, de acordo com as exigências do Regulamento sobre Radiocomunicações; e

.3 se for indicado para ser o primeiro responsável por radiocomunicações em situação de perigo, ser portador do certificado apropriado emitido ou reconhecido de acordo como os dispositivos do Regulamento sobre Radiocomunicações.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-II/1.

3 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-II/1 deverá ser suficiente para os oficiais de quarto desempenharem suas tarefas em serviço.

4 O treinamento e experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência serão baseados na parte 3-1 da seção A-VIII/2 - Princípios a serem observados pelo encarregado de quarto de navegação e deverão, também, considerar as exigências relevantes desta parte bem como as diretrizes contidas na parte B deste Código.

5 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a demonstrar que atingiram o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-II/1.

Treinamento a bordo

6 Todos os candidatos ao certificado de oficial encarregado de quarto de navegação em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500 cujo serviço no mar, de acordo com o parágrafo 2.2 da regra II/1, participando de um programa de treinamento enquadrado nas exigências desta seção, deverão seguir um programa regulamentar de treinamento a bordo, o qual:

.1 garanta que, durante o período exigido para serviço no mar, o candidato receba treinamento prático e experiência sistemática nas tarefas, encargos e responsabilidades de um oficial encarregado de quarto de navegação, considerando as diretrizes contidas na seção B-II/1 deste Código;

.2 sejam cuidadosamente supervisionados e controlados por oficiais qualificados a bordo de navios nos quais desempenham funções aprovadas serviço no mar; e

.3 sejam devidamente documentados em um livro de registro de treinamento ou em documento similar.

Navegação costeira

7 Para emissão de certificados restritos à navegação costeira, os seguinte tópicos podem ser omitidos da relação da coluna 2 da tabela A-II/1, tendo sempre em mente a segurança da navegação de todos os navios que podem estar em tráfego nas mesmas águas:

.1 navegação astronômica;

.2 aqueles sistemas de posicionamento e de navegação eletrônica que não cobrem as águas para as quais o certificado está sendo reconhecido.

Tabela A-II/1

Especificações do padrão mínimo de competência para oficiais encarregados de quarto de navegação em navios com arqueação bruta igual ou acima de 500

Função: Navegação no nível operacional

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Planejar e executar uma viagem e determinar a posição do navio.	*Navegação astronômica* Capacidade de utilizar os corpos celestes para determinar a posição do navio *Navegação costeira* Capacidade de determinar a posição do navio utilizando: .1 marcações de terra; .2 auxílios à navegação, incluindo faróis, balizamento e bóias; .3 navegação estimada, considerando ventos, marés, correntes e velocidade estimada.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório; *Utilizando*: catálogos de cartas náuticas, cartas, publicações de navegação, aviso aos navegantes por rádio, sextantes, espelho azimutal, equipamento de navegação eletrônica, ecobatímetros, agulhas;	A informação obtida das cartas e publicações náuticas é relevante, é interpretada corretamente e aplicada adequadamente. Todos os perigos à navegação em potencial foram identificados com precisão. O método principal de determinação da posição do navio é o mais adequado às condições e circunstâncias predominantes. A posição do navio é determinada dentro dos limites aceitáveis de erro do sistema e da instrumentação. A confiabilidade da informação obtida com o método principal de determinação da posição é verificada a intervalos adequados. Os cálculos e medições da informação da navegação são precisos.
Planejar e executar uma viagem e determinar a posição do navio.	Através do conhecimento e capacidade de utilização de cartas e publicações de navegação tais como roteiro de navegação, tábuas de marés, noticiário marítimo, aviso aos navegantes por rádio e informações de tráfego de navios. *OBSERVAÇÃO:* o sistema ECDIS é considerado incluído no título "cartas". Sistemas eletrônicos de determinação de posição e de navegação Capacidade em determinar a posição do navio utilizando auxílios eletrônicos à navegação.		A escala das cartas escolhidas é a maior possível adequada à área de navegação e a sua escolha bem como das publicações são as corretas de acordo com as informações mais recentes disponíveis. Verificações e testes de desempenho dos sistemas de navegação quanto a obediência das recomendações dos fabricantes e da boa prática de navegação.

Função: Navegação no nível operacional *(continuação)*

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Planejar e executar uma viagem e determinar a posição do navio. *(Continuação)*	*Ecobatímetros* Capacidade na operação do equipamento e na aplicação correta da informação. *Agulhas - magnéticas e giroscópicas* Conhecimento dos princípios das agulhas magnéticas e giroscópicas. Capacidade na determinação dos desvios das agulhas magnéticas e giroscópicas utilizando os métodos astronômico e terrestre e da tolerância destes desvios. *Sistemas de governo* Conhecimento dos sistemas de governo, procedimentos peracionais e da passagem do controle manual para automático e vice-versa Ajuste dos controles para otimização do desempenho. *Meteorologia* Capacidade na utilização e interpretação dos dados recebidos de estações meteorológicas terrestres. Conhecimento das características dos vários sistemas meteorológicos, procedimentos dos boletins e dos sistemas de registro. Capacidade na aplicação dos dados meteorológicos disponíveis		Os desvios das agulhas magnéticas e giroscópicas são determinados e corretamente aplicados aos rumos e marcações A seleção do modo de governo é o mais adequado para as condições predominantes *meteorológicas, de mar e de* tráfego e manobras *pretendidas.* As medidas e observações das condições de tempo são precisas e adequadas à viagem Os dados meteorológicos são corretamente interpretados e aplicados
Manter uma vigilância segura na navegação.	*Serviço de quarto* Através do conhecimento do conteúdo, aplicação e objetivos do Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar. *Através do conhecimento dos* Princípios a serem observados *na manutenção da vigilância da* navegação. Através do conhecimento de procedimentos eficientes do pessoal do passadiço. Emprego de derrotas de acordo com os Requisitos Gerais para Roteiros de Navegação.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: 1 experiência comprovada em serviço; 2 experiência comprovada em *treinamento a bordo;* 3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; 4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório;	O serviço, a passagem de serviço e o alívio da vigilância *de acordo com os princípios e* procedimentos aceitáveis. Manter uma vigilância *adequada permanente de modo* a estar conforme os princípios e procedimentos aceitos. As luzes, sinalização e sinais sonoros conforme os requisitos contidos no Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar e reconhecidos corretamente. A freqüência e o grau de controle do tráfego, do navio e do ambiente conforme os princípios e procedimentos aceitáveis

Função: Navegação no nível operacional *(continuação)*

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Manter uma vigilância segura na navegação. *(Continuação)*			Manutenção de um registro adequado dos movimentos e atividades relacionados com a navegação. A responsabilidade da segurança da navegação é sempre definida claramente, inclusive nos períodos em que o comandante estiver no passadiço e quando o navio estiver com o prático.
Utilização de radar e ARPA para manter a segurança da navegação. Observação: O treinamento e avaliação no emprego do ARPA não é necessário para quem servir exclusivamente a bordo de navios não dotados de ARPA. Esta limitação constará no endosso emitido para o marítimo em questão.	*Navegação radar* Conhecimento dos fundamentos do sistema radar e de auxílio automático de plotagem radar (ARPA). Capacidade para operar e na análise de informações radar, incluindo: Desempenho, inclusive: .1 fatores que afetam o desempenho e a precisão; .2 ajuste e manutenção da tela radar; .3 detecção de informação distorcida, falsos ecos, sinal de retorno do mar, etc., sinal de balizamento de resposta radar (racons) e SART's. Emprego, inclusive: .1 distância e marcação, rumo e velocidade de outros navios; tempo e ponto de maior aproximação de navios cruzando ou ultrapassando; .2 identificação de ecos críticos; detecção de mudança de rumo e velocidade de outros navios; efeitos das mudanças no rumo e na velocidade de seu navio ou ambos; .3 aplicação do Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar; .4 técnicas de plotagem e conceitos de movimento relativo e verdadeiro; .5 indexação dos paralelos.	Avaliação do que for demonstrado através de treinamento em simulador radar e em simulador ARPA e experiência em serviço comprovados.	As informações obtidas pelo radar e ARPA são interpretadas e analisadas corretamente, considerando as limitações do equipamento e as circunstâncias e condições predominantes. As providências tomadas para evitar a aproximação excessiva ou abalroamento com outro navio estão de acordo com o Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar. As decisões para correção de rumo e/ou velocidade são tomadas a tempo e de acordo com a prática aceita de navegação. As correções de rumo e de velocidade do navio mantêm a segurança da navegação. As comunicações são sempre claras, concisas e a recepção confirmada na forma entendida por marítimos. Os sinais de manobra são feitos em tempo adequado e de acordo com o Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar.

Função: Navegação no nível operacional *(continuação)*

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Utilização de radar e ARPA para manter a segurança da navegação. Observação: O treinamento e avaliação no emprego do ARPA não é necessário para quem servir exclusivamente a bordo de navios não dotados de ARPA. Esta limitação constará no endosso emitido para o marítimo em questão.	Tipos principais de ARPA, suas características de tela, padrões de desempenho e os perigos de excesso de confiança no ARPA. Capacidade para operar e na análise de informações ARPA, incluindo .1 desempenho e precisão do sistema, capacidade de rastreamento, limitações e demora no processamento; .2 utilização das advertência operacionais e testes do sistema; .3 metodologia de captura de alvos e suas limitações; .4 representação gráfica vetorial do movimento verdadeiro e relativo da informação sobre alvos áreas perigosas, .5 busca da origem e análise da informação, ecos críticos, exclusão de áreas e teste de manobras operativas.		
Resposta à situações de emergência.	*Procedimentos de emergência* Precauções para a proteção e segurança de passageiros em situações de emergência. Providência inicial a ser tomada após um abatroamento ou um encalhe; avaliação inicial da avaria e controle. Avaliação dos procedimentos a serem seguidos para resgate de náufragos, assistência de navio em perigo, resposta a emergências nos portos.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável, .4 treinamento prático.	O tipo e grau de emergência são prontamente identificados. As providência iniciais e, se adequado, as manobras do navio estão de acordo com os planos de contingência e são adequados à urgência da situação e da natureza da emergência.
Resposta à sinais de perigo no mar	*Busca e salvamento* Conhecimento do conteúdo do *Manual de Busca e Salvamento de Navio Mercante* da IMO *(MERSAR)*.	Exame e avaliação de evidência obtida através de instrução prática ou treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	O sinal de perigo e de emergência é imediatamente reconhecido. Os planos e instruções de contingência em ordens em vigor são implementados e coerentes.

Função: Navegação no nível operacional *(continuação)*

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Utilização do Vocabulário *Padrão para* Marítimos e Navegação substituído pela IMO pelo Frases Padronizadas Para Comunicação Marítima e emprego do Inglês nas formas escrita e oral.	*Idioma Inglês* *Conhecimento adequado da* língua inglesa para permitir que os oficiais utilizem cartas e outras publicações náuticas, para entender os boletins meteorológicos e mensagens relativas à segurança e operação do navio, para comunicar-se com outros navios e estações costeiras e executar as tarefas de oficial *inclusive* com tripulação multinacional, incluindo a capacidade de entender o Vocabulário Padrão para Marítimos e Navegação substituído pela IMO pelo Frases Padronizadas Para Comunicação Marítima.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de *instrução prática.*	A língua inglesa nas publicações de navegação e nas *mensagens importantes para* a segurança do navio são corretamente interpretadas e minutadas. As comunicações são claras e entendidas.
Transmitir e receber informações por sinais visuais.	*Sinalização visual* Capacidade para transmitir e receber sinais de luz em Morse. Capacidade no emprego do Código Internacional de Sinais.	Avaliação do que for demonstrado através de instrução prática.	A comunicação na área de responsabilidade do operador é consistentemente satisfatória.
Manobras do navio	*Manobra e operação do navio* Conhecimento de: .1 os efeitos do porte bruto, calado, trim, velocidade e profundidade sob a quilha em curva de giro e distância de parada do navio; .2 os efeitos de vento e corrente na operação do navio; .3 manobras e procedimentos para resgate de náufragos; .4 imersão da popa, águas rasas e efeitos similares; .5 procedimentos adequados de fundeio e amarração.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado com modelos em escala operáveis, onde aplicável.	A operação da propulsão, governo e aparelhos de força do navio não excedem os limites de segurança em manobras normais. As correções de rumo e de velocidade do navio mantêm a segurança da navegação.

Função: Manuseio e estivagem de carga no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Controlar o *carregamento*, estivagem e *peação* e descarregamento de cargas e seus cuidados durante a viagem	*Manuseio, estivagem e peiação da carga* Conhecer os efeitos da carga, inclusive grandes pesos, no comportamento do navio no mar e sua estabilidade Conhecer o manuseio, estivagem e peiação de cargas incluindo as cargas perigosas, de risco e nocivas e seus efeitos na segurança da vida humana e do navio.	Exame e avaliação do que for *demonstrado através de um ou* mais dos seguintes métodos: 1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo, 3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável	As operações de carregamento são executadas de acordo com o plano de carregamento do navio outros documentos e regras/regulamentos de segurança em vigor, as instruções de operação dos equipamentos e as limitações de espaço à bordo para estivagem. O manuseio de cargas perigosas, de risco e nocivas atendem aos regulamentos internacionais e às normas e padrões para a prática segura

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Garantia de atender os requisitos relativos à prevenção da poluição.	*Prevenção da poluição do ambiente marinho e procedimentos anti-poluição* Conhecimento das precauções a serem tomadas para prevenir a poluição do meio ambiente marinho. Procedimentos anti-poluição e todos os equipamentos associados.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo.	Os procedimentos de controle das operações a bordo e a garantia no atendimento dos requisitos da MARPOL são totalmente observados.
Manter a navegabilidade do navio.	*Estabilidade do navio* Conhecimento no manuseio e na aplicação das tabelas de estabilidade, trim e tensões, diagramas e equipamento para cálculo de tensões. Compreender as medidas fundamentais a serem tomadas no caso da perda parcial ou total da estabilidade intacta. Entender os fundamentos da integridade da estanqueidade. *Construção naval* Conhecimentos gerais dos principais membros estruturais de um navio e a nomenclatura dos vários componentes.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	As condições de estabilidade atendem aos critérios da IMO para estabilidade intacta em todas as condições de carregamento. As providências para garantir e manter a integridade da estanqueidade do navio estão de acordo com a prática aceita.
Prevenção, controle e combate ao incêndio a bordo.	*Prevenção de incêndio e dispositivos de combate ao incêndio* Conhecimentos de prevenção de incêndio. Capacidade na organização de treinamento simulado de combate a incêndio. Conhecimentos das classes e da química de incêndio. Conhecimentos sobre sistemas de combate a incêndio. Providências a serem tomadas em caso de incêndio, inclusive incêndios envolvendo os sistemas de óleo.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência de combate a incêndio conforme estabelecido na seção A-VI/3.	O tipo e grau do problema são prontamente identificados s as providência iniciais estão de acordo com os procedimentos de emergência e com os planos de contingência do navio. A retirada de pessoas, os procedimentos de fechamento e isolamento são adequados à natureza da emergência e são imediatamente implementados . O grau de prioridade e o nível e cronologia para relatar as ocorrências e informar o pessoal de bordo são relevantes para a natureza da emergência e espelham a urgência do problema.
Operação de dispositivos salva-vidas	*Salvamento* Capacidade para organizar adestramento da faina de abandono do navio e conhecimentos sobre a operação das balsas de sobrevivência e embarcações de resgate, seu lançamento, dispositivos e arranjos, seus equipamentos, inclusive equipamentos rádio de salva-vidas, EPIRBs por satélite, SARTs, trajes de auxílio ao mergulho e á proteção térmica. Conhecimentos das técnicas de sobrevivência no mar.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 4 da seção A-VI/2.	As providência tomadas como resposta as situações de abandono do navio e de sobrevivência no mar são adequadas às condições e situações predominantes e estão de acordo com as práticas e padrões de segurança aceitos.

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível operacional *(Continuação)*

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Aplicar primeiros socorros médicos a bordo de navios.	*Assistência médica* Aplicação prática dos manuais médicos e alertas por rádio, inclusive a capacidade de tomar providências efetivas baseadas em tais conhecimentos nos casos de acidentes e doenças prováveis de ocorrer a bordo de navios.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 3 da seção A-VI/4.	A imediata identificação das causas prováveis, natureza e extensão dos ferimentos ou condições e o tratamento aplicado minimizando o risco de vida imediato.
Manter o atendimento aos requisitos legais.	Conhecimentos básicos de trabalhar com as convenções da IMO relativas à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho.	Avaliação do que for demonstrado em exame ou comprovado em treinamento.	Os requisitos legais relativas à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho são corretamente identificados.

SEÇÃO A – II/2

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de comandantes e imediatos de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500

Padrão de competência

1 Todos os candidatos à expedição do certificado como comandantes e imediatos de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500, deverão demonstrar a competência para executar, no nível gerencial, as tarefas e responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela A-II/2.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-II/2. Essa tabela incorpora, expande e aprofunda os tópicos relacionados na coluna 2 da tabela A-II/1 para oficiais encarregados de quarto de navegação.

3 Lembrando que o Comandante possui a responsabilidade final pela segurança do navio, de seus passageiros, tripulantes e carga, bem como pela proteção do meio ambiente marinho contra a poluição causada pelo navio e que o imediato deverá ter condições de assumir aquela responsabilidade a qualquer tempo, a avaliação nesses assuntos deverá ser planejada de modo a aferir sua capacidade de assimilar todas as informações disponíveis que afetem a segurança do navio, de seus passageiros, tripulantes e carga ou a proteção do meio ambiente marinho.

4 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-II/2 deverá ser suficiente para permitir que os candidatos possam servir nesse porte de navio como comandante ou imediato.

5 O nível de conhecimento teórico, entendimento, e proficiência exigidos nas diferentes seções na coluna 2 da tabela A-II/2 pode variar conforme o certificado emitido seja reconhecido para navios com arqueação bruta de 3.000 ou mais ou para navios cuja arqueação bruta se situe entre 500 e 3.000.

6 O treinamento e experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência deverão considerar as exigências relevantes desta parte bem como as diretrizes contidas na parte B deste Código.

7 Todos os candidatos à certificação serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-II/2.

Navegação costeira

8 A Administração pode emitir um certificado restrito ao serviço em navios engajados exclusivamente em viagens na navegação costeira e, para emissão de tal certificado, pode omitir os tópicos que não se apliquem às águas ou navios em questão, lembrando as conseqüências sobre a segurança da navegação de todos os navios que podem estar em tráfego nas mesmas águas.

Tabela A-II/2
Especificações do padrão mínimo de competência para comandantes e imediatos em navios com arqueação bruta igual ou acima de 500

Função: Navegação à nível gerencial

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Planejar uma viagem e executar a navegação.	Planejamento da viagem e da navegação para todas as condições por métodos aceitos de representação gráfica de rotas marítimas, considerando por exemplo .1 águas restritas; .2 condições meteorológicas; .3 gelo; .4 visibilidade restrita; .5 esquemas de separação de tráfego; .6 áreas de fortes efeitos de marés. Elaborar roteiros de acordo com os *Princípios Gerais* de Elaboração de Roteiros para Navios. Elaborar relatórios de acordo com as Diretrizes e Critérios para os Sistemas de Relatórios de Navios.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável, .3 treinamento comprovado em equipamento de laboratório; *utilização de* catálogo de cartas, cartas, publicações náuticas e especificidades do navio.	Os equipamentos , cartas e publicações náuticas necessárias para a viagem são enumeradas e são as adequadas para a realização da viagem em segurança. As razões para o roteiro planejado são apoiados em fatos e dados estatísticos obtidos de fontes e publicações relevantes Os cálculos de posições do navio, rumos, distâncias são corretos dentro dos limites aceitáveis de precisão padrão dos equipamentos de navegação. Todos os perigos potenciais a navegação foram identificados com precisão.
Determinar a posição e a precisão da posição resultante obtida por qualquer método.	*Determinação da posição em todas as condições:* .1 por observação astronômica; .2 por marcações terrestres, inclusive a capacidade na utilização de cartas adequadas, avisos aos navegantes, e outra publicações para avaliar a precisão da posição *determinada resultante*, .3 utilização de métodos eletrônicos modernos de auxílio à navegação com conhecimentos específicos dos princípios de operação, limitações, fontes de erro, detecção de informação distorcida e dos métodos de correção para obter a determinação precisa da posição ,	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável, 3 treinamento comprovado em equipamento de laboratório; *utilizando:* 1 cartas, almanaque náutico, folhas de traçado, cronômetro, sextante e calculadora; 2 cartas, publicações e instrumentos de navegação (espelho azimutal, sextante, diário, equipamento batimetria, agulha) e manuais dos fabricantes; .3 radar, Decca, Loran, sistemas de navegação por satélite e cartas e publicações de navegação adequados.	O método principal de determinação da posição do navio é o mais adequado às condições e circunstâncias predominantes. A posição do navio determinada por observação astronômica está dentro dos limites aceitáveis de precisão. A posição do navio *determinada por marcações* terrestres está dentro dos limites aceitáveis de precisão. A precisão da posição estimada é corretamente avaliada. A posição determinada com o emprego de auxílio eletrônicos à navegação está dentro dos padrões de precisão dos sistemas empregados Os erros possíveis que afetam a precisão da posição resultante são citados e os métodos para minimizar os efeitos dos erros na posição resultante são aplicados corretamente

Função: Navegação no nível gerencial*(continuação)*

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Determinar e compensar os desvios de agulha.	Capacidade na determinação e na compensação dos desvios das agulhas magnética e giroscópica. Conhecimentos dos princípios das agulhas magnética e giroscópica. Uma compreensão dos sistemas sob comando da agulha giroscópica mestra e conhecimentos de operação e manutenção dos tipos principais de agulhas giroscópicas.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .3 treinamento comprovado em equipamento de laboratório; *utilizando:* observações astronômicas, marcações terrestres e comparação entre agulhas magnética e giroscópica.	O método e a freqüência das verificações dos erros da agulha magnética e da giroscópica asseguram a precisão necessária.
Coordenar operações de busca e salvamento	Um profundo conhecimento e capacidade de aplicação dos procedimentos contidos no *Manual de Busca e Salvamento Para Navios Mercantes (MERSAR)*, da IMO.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .3 treinamento comprovado em equipamento de laboratório; *utilização de:* publicações, cartas, dados meteorológicos, especificidades do navio em questão, equipamentos de radiocomunicações relevantes e outros recursos disponíveis bem como um ou mais dos seguintes métodos: .1 curso comprovado em Busca e Salvamento (SAR); .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .3 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	O plano de coordenação de busca e salvamento está de acordo com as orientações e padrões internacionais. As radiocomunicações são estabelecidas e os procedimentos corretos de comunicações são seguidos em todos os estágios das operações de busca e salvamento.
Implementar rotinas e procedimentos para serviço de quarto.	Um profundo conhecimento do conteúdo, aplicação e objetivos do Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar. Um profundo conhecimento do conteúdo, aplicação e objetivos dos Princípios a serem observados na manutenção da vigilância da navegação. Procedimentos eficientes do pessoal do passadiço.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	As rotinas e procedimentos para o serviço de quarto são implementados e mantidos de acordo com os regulamentos e orientações internacionais de modo a garantir a segurança da navegação, a proteção do meio ambiente marinho bem como a segurança do navio e das pessoas a bordo.

Função: Navegação no nível gerencial*(continuação)*

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Manter a segurança da navegação pela utilização de radar, ARPA e sistemas modernos de navegação para auxiliar a tomada de decisão do comando. *Observação:* O treinamento e avaliação no emprego do ARPA não é exigido para quem serve exclusivamente em navios desprovidos de ARPA. Essa limitação deve constar no endosso fornecido ao marítimo em questão.	Uma apreciação sobre os erros do sistema e através do conhecimento dos aspectos operacionais dos modernos sistemas de navegação, inclusive o radar e o ARPA. Técnicas de navegação às escuras. Avaliação das informações de navegação provenientes de várias fontes, inclusive do radar e do ARPA, de modo a tomada e implementação de decisões do comando quanto a evitar abalroamentos e da condução da navegação segura do navio. A inter-relação e utilização otimizada de todos os dados de navegação disponíveis para conduzir a navegação.	Avaliação do que for demonstrado através de treinamento comprovado em simulador radar e simulador ARPA.	As informações obtidas pelo radar e ARPA são interpretadas e analisadas corretamente, considerando as limitações do equipamento e as circunstâncias e condições predominantes. As providências tomadas para evitar a aproximação excessiva ou abalroamento com outro navio estão de acordo com o Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar.
Previsão de tempo e de condições oceanográficas.	Capacidade de entender e interpretar uma carta sinótica para fazer previsão do tempo na área, considerando as condições de tempo no local e as informações recebidas por boletim meteorológico por fax. Conhecimentos das características dos vários sistemas meteorológicos, inclusive das tempestades tropicais recorrentes e de como evitar os centros das tempestades e dos quadrantes perigosos. Conhecimentos sobre os sistemas de correntes oceânicas Capacidade de calcular as condições de marés. Usar todos as publicações de navegação sobre marés e correntes.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	A condição de tempo provável prevista para um determinado período são baseados em todas as informações disponíveis. As providências tomadas para manter a segurança da navegação minimiza qualquer risco à segurança do navio. As razões para as providências imaginadas são calcadas em dados estatísticos e observações das condições reais de tempo.

Função: Navegação no nível gerencial*(continuação)*

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Resposta à situações de emergência na navegação.	Precauções na varação do navio. Providências a serem tomadas se o encalhe for iminente e após o encalhe. Restaurar a flutuabilidade do navio com ou sem assistência externa. Providências a serem tomadas se o abalroamento for iminente e depois de um abalroamento ou da perda da estanqueidade do casco por qualquer razão. Avaliação do controle da avaria. Governo em situação de emergência. Configurações para reboque em emergência e procedimentos para reboque.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de instrução prática, experiência em serviço e de adestramento prático em procedimentos de emergência.	O tipo e o grau de qualquer problema é prontamente identificado e as decisões e providências tomadas minimizam os efeitos de qualquer deficiência no funcionamento dos sistema do navio. As comunicações são efetivas e estão de acordo com os procedimentos estabelecidos. As decisões e providências tomadas maximizam a segurança de pessoas a bordo.
Manobras e operação do navio em todas as condições.	Manobras e operação do navio em todas as condições, incluindo: .1 manobras de aproximação do ponto de embarque de prático, embarque e desembarque de práticos, com especial atenção às condições de tempo, marés, aproamento e distância de parada; .2 operação do navio em rios, estuários e águas restritas, com especial atenção aos efeitos de correntadas, ventos e resposta do leme em águas restritas; .3 aplicação das técnicas de velocidade de guinada constante; .4 manobras em águas rasas, inclusive a redução do calado sob a quilha causada por imersão da popa, balanço e caturro; .5 interação entre navios que passam e entre o próprio navio e as margem (efeito canal); .6 atracação e desatracação sob várias condições de vento, marés e correntes com ou sem o auxílio de rebocadores; .7 interação entre o navio e rebocadores; .8 utilização dos sistemas de propulsão e de governo;	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .3 treinamento comprovado com modelos em escala operáveis, onde aplicável.	Todas as decisões relativas a atracação e fundeio são baseadas em avaliação adequada das características de manobrabilidade e propulsão do navio bem como das forças esperadas enquanto atracado lateralmente ou fundeado. Enquanto navegando, é feita uma completa avaliação dos possíveis efeitos de águas rasas e de águas restritas, gelo, margens, condições de marés, navios passando ao largo bem como bigode de proa e esteira do próprio navio de modo que possa ser manobrado em segurança sob várias condições de carregamento e de tempo.

Função: Navegação no nível gerencial *(continuação)*

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Manobras e operação do navio em todas as condições *(Continuação)*	.9 escolha do ancoradouro; fundear com um ou dois ferros em fundeadouros limitados e fatores que determinam o comprimento da amarra a ser usada; .10 arrastamento do ferro; liberação de ferro entocado. .11 docagem com avarias ou normal; .12 administrar e operar navios em mau tempo inclusive atender navios ou aeronaves em perigo; operações de reboque; meios de manter navegando um navio com problemas de operação, redução do abatimento em deriva e emprego de óleo; .13 precauções nas manobras de lançamento de embarcações de resgate e balsas salva-vidas em mau tempo; .14 métodos de receber a bordo os sobreviventes de embarcações de resgate e de balsas salva-vidas; 15 capacidade na determinação das características de manobrabilidade e de propulsão dos tipos comuns de navios com destaque para distâncias de parada e curvas de giro em vários calados e velocidades; .16 importância da navegação com velocidade reduzida para evitar avarias causadas pelo bigode de proa e esteira do próprio navio; .17 medidas práticas a serem tomadas quando navegando no gelo ou nas suas proximidades ou nas condições de gelo acumulado a bordo; .18 utilizando e manobrando em áreas dotadas de sistema de controle de tráfego e de serviço de tráfego de navios (VTS) ou em suas proximidades.		
Operar o controle remoto da propulsão e de equipamentos e sistemas de máquinas	Princípio de operação de instalações de máquinas marítimas Máquinas auxiliares do navio. Conhecimentos gerais dos termos técnicos de máquinas.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos. .1 experiência comprovada em serviço. .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	As instalações de máquinas, máquinas auxiliares e equipamentos são operados de acordo com as especificações técnicas e permaneçam sempre dentro dos limites de segurança da operação.

Função: Manuseio e estivagem de carga no nível gerencial

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Planejar e garantir a segurança no carregamento, na estivagem, na peiação, nos cuidados durante a viagem e no descarregamento da carga.	Conhecimentos e capacidade na aplicação de regras, normas e padrões internacionais relativos ao manuseio, estivagem, peiação e transporte das cargas em segurança. Conhecimentos dos efeitos da cargas e operações com a carga sobre o trim e a estabilidade. Utilização dos diagramas de trim e estabilidade e de tensões, inclusive os equipamentos automáticos de banco de dados (ADB) e conhecimentos sobre carregamento e lastreamento para manter as tensões estruturais dentro dos limites aceitáveis. Estivagem e peiação de cargas a bordo, inclusive os equipamentos de manuseio de carga e os acessórios de peiação e amarração. Operações de carregamento e descarregamento com destaque para o transporte de cargas identificadas pelas Normas para a Prática Segura de Estivagem e Peiação de Cargas. Conhecimentos gerais sobre petroleiros e operação de petroleiros.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável. *utilizando*: tabelas e diagramas de trim, estabilidade e tensões e equipamento de cálculo de tensões.	A freqüência e abrangência do controle da condição carregamento é adequado à sua natureza e às condições predominantes. Variações inaceitáveis e não previstas nas condições ou nas especificações da carga é imediatamente reconhecida e as medidas corretivas são prontamente tomadas e projetadas para salvaguardar a segurança do navio e das pessoas a bordo. As operações de carregamento são planejadas e executadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e requisitos legais. A estivagem e peiação das cargas garantem que as condições de estabilidade e de tensões permaneçam sempre dentro de limites seguros durante a viagem.
Transporte de cargas perigosas.	Regras internacionais, padrões, normas e recomendações para o transporte de cargas perigosas, inclusive a Norma Marítima Internacional para Cargas Perigosas (IMDG Code) e a Norma de Prática Segura para Cargas Sólidas a Granel (BC Code). Transporte de cargas perigosas, de risco e nocivas; precauções durante o carregamento e descarregamento e cuidados durante a viagem.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável. .3 treinamento comprovado com especialista.	A distribuição planejada da carga é calcada em informações confiáveis e está de acordo com as orientações estabelecidas e com os requisitos legais. As informações sobre os perigos, os riscos e requisitos especiais são registradas em um formato tal que facilite a consulta em caso de uma ocorrência.

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível gerencial

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e *proficiência*	Coluna 3 Métodos para demonstração de *competência*	Coluna 4 Critérios para a avaliação de competência
Controle do trim, da estabilidade e das tensões.	Compreender os princípios fundamentais da construção naval e das teorias e fatores que afetam o trim a estabilidade bem como das providências necessárias para preservar o trim e a estabilidade. Conhecimentos do efeito do trim e da estabilidade no caso de avaria e conseqüente alagamento de um compartimento e as contramedidas a serem tomadas. Conhecimentos das recomendações da IMO relativas à estabilidade do navio.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;	As condições de estabilidade e tensões são mantidas sempre dentro dos limites de segurança.
Supervisão e controle de acordo com os requisitos legais e com as *medidas* que garantam a segurança da vida humana no *mar* e proteção do meio ambiente marinho.	Conhecimentos da legislação marítima internacional incorporada nos acordos e convenções internacionais. *Destaque especial dado aos* seguintes tópicos: 1 certificados e demais documentos obrigatórios a bordo dos navios, exigidos pelas convenções internacionais, de que forma eles podem ser obtidos e seus prazos de validade; .2 responsabilidades exigidas *pelos requisitos relevantes da* Convenção Internacional de Linhas de Carga. .3 responsabilidades de acordo como os requisitos relevantes da Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar; .4 responsabilidade de acordo com a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios; .5 atestado de saúde de *marítimos e requisitos* do Regulamento Internacional de Saúde; 6 responsabilidades de acordo com a legislação *internacional* relativa a segurança do navio, dos passageiros, da tripulação e da carga; 7 métodos e auxílios na prevenção da poluição do meio ambiente marinho por navios; 8 legislação nacional para implementação dos acordos e convenções internacionais.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em *serviço*, .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	Os procedimentos para supervisão da operação e manutenção atendem os requisitos legais. *O provável não atendimento de* requisitos é pronta e completamente identificado. O planejamento de renovações e extensões de certificados garante a continuidade do prazo de validade dos itens e *equipamentos passíveis de* vistoria.

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível gerencial
(Continuação)

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	**Conhecimento, entendimento e proficiência**	**Métodos para demonstração de competência**	**Critérios para avaliação de competência**
Manter a segurança e proteção da tripulação e passageiros do navio e as condições operacionais dos sistemas de salvamento, de combate a incêndio e de outros sistemas de segurança.	Um conhecimento profundo das regras relativas aos equipamentos salva-vidas (Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar). Organização do adestramento para as fainas de incêndio e de abandono. Manutenção das condições de operação dos sistemas de salvamento, de combate a incêndio e de outros sistemas de segurança. Providências a serem tomadas para proteger e salvaguardar todas as pessoas a bordo em caso de emergência. Providências para minimizar as avarias decorrentes de incêndio, explosão, abalroamento e encalhe.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de instrução prática e comprovado treinamento em serviço e experiência.	Os procedimentos para supervisão dos sistemas de detecção de incêndio e de segurança garantem que todos os alarmes detectam prontamente e que atuam conforme estabelecem os procedimentos de emergência.
Desenvolver planos de emergência e de controle de avarias e lidar com situações de emergência.	Preparação de planos de contingência para responder a emergências. Construção naval, inclusive controle de avarias. Métodos e auxílios na prevenção, detecção e extinção de incêndio. Operar e utilizar os equipamentos salva-vidas.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de comprovado treinamento em serviço e experiência.	Os procedimentos de emergência estão de acordo com os planos estabelecidos para situações de emergência.
Organizar e administrar a tripulação.	Um conhecimento de administração, organização e treinamento de pessoal. Um conhecimento das convenções e recomendações internacionais bem como da legislação nacional relativas ao assunto.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de comprovado treinamento em serviço e experiência.	A tripulação recebe atribuições e tarefas e é adequadamente cientificada, individualmente, a cerca dos padrões esperados em seu trabalho e em seu comportamento. Os objetivos e as atividades de treinamento são baseadas na avaliação da competência e da qualificação atuais bem como nos requisitos operacionais.
Organizar e administrar os recursos de atendimento médico a bordo.	Um conhecimento profundo na utilização do conteúdo das seguinte publicações: .1 *Guia Médico Internacional para Navios* ou publicação nacional equivalente; .2 Seção médica do *Código Internacional de Sinais;* .3 *Manual de Primeiros Socorros Médicos para Uso em Acidentes Envolvendo Cargas Perigosas.*	Exame e avaliação do que for demonstrado através de comprovado treinamento.	As providências tomadas e os procedimentos seguidos aplicam-se corretamente e utilizam os subsídios disponíveis.

SEÇÃO A-II/3

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais encarregados de quarto de navegação e comandantes de navios com arqueação bruta igual ou inferior a 500, operando em viagens na navegação costeira

OFICIAL ENCARREGADO DE QUARTO DE NAVEGAÇÃO

Padrões de competência

1 Todos os candidatos ao certificado deverão:

.1 demonstrar a competência para assumir, em nível operacional, as tarefas e responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela A-II/3;

.2 ser portador de pelo menos o certificado apropriado de operador de radiocomunicação VHF de acordo com as exigências do Regulamento sobre Radiocomunicações; e

.3 se for indicado para ser o primeiro responsável por radiocomunicações em situação de perigo, ser portador do certificado apropriado emitido ou reconhecido de acordo como os dispositivos do Regulamento sobre Radiocomunicações.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-II/3.

3 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-II/3 deverá ser suficiente para o candidato servir na capacidade indicada como oficial encarregado de quarto de navegação.

4 O treinamento e experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência deverão basear-se na parte 3-1 da seção A-VIII/2 - Princípios a serem observados pelo encarregado de quarto de navegação e deverão, também, considerar as exigências relevantes desta parte e as orientações contidas na parte B deste Código.

5 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a demonstrar que atingiram o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-II/3.

Treinamento especial

6 Todos os candidatos ao certificado de oficial encarregado de quarto navegação de navios com arqueação bruta inferior a 500, operando na navegação costeira, os quais, de acordo com o parágrafo 4.2.1 da regra II/3, são obrigados a realizar um treinamento especial completo, deverão seguir um programa regulamentar de treinamento a bordo, o qual:

.1 garanta que, durante o período exigido para serviço a bordo de navio no mar, o candidato receba treinamento prático e experiência sistemática nas tarefas, encargos e responsabilidades de um oficial encarregado de quarto de navegação, considerando as diretrizes contidas na seção B – II / 1 desta Norma;

.2 seja cuidadosamente supervisionado e controlado por oficiais qualificados a bordo de navios nos quais desempenham o serviço no mar regulamentar; e

.3 seja devidamente documentado em um livro de registro de treinamento ou em documento similar.

COMANDANTE

7 Todos os candidatos ao certificado como comandante de navios com arqueação bruta inferior a 500, operando na navegação costeira, deverão atender às exigências para um oficial encarregado de quarto de navegação estabelecidas a seguir, mas, adicionalmente, será exigido que demonstrem os conhecimentos e capacidades para a execução de todas as tarefas de comandante.

Tabela A-II/3

Especificações do padrão mínimo de competência para oficiais encarregados de quarto de navegação e comandantes em navios com arqueação bruta abaixo de 500 operando em viagens na navegação costeira

Função: Navegação no nível operacional

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Planejar e executar uma viagem costeira e determinar a posição do navio.	*Navegação* Capacidade de determinar a posição do navio utilizando: .1 marcações de terra; .2 auxílios à navegação, incluindo faróis, balizamento e bóias; .3 navegação estimada, considerando ventos, marés, correntes e velocidade estimada. Através do conhecimento e da capacidade na utilização de cartas e publicações de navegação tais como roteiro de navegação, tábuas de marés, noticiário marítimo, aviso aos navegantes por rádio e informações de tráfego de navios. Elaborar relatórios de acordo com as Diretrizes e Critérios para os Sistemas de Relatórios de Navios. *Observação:* este item é exigido apenas para a emissão de certificado para comandantes. *Auxílio à navegação e equipamentos* Capacidade de operar com segurança e determinação da posição do navio com a utilização de auxílios e equipamentos de navegação usuais a bordo do navio em questão.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório; *utilizando*: catálogos de cartas náuticas, cartas, publicações de navegação, aviso aos navegantes por rádio, sextantes, espelho azimutal, equipamento de navegação eletrônica, ecobatímetros, agulhas; Avaliação do que for demonstrado através de treinamento em simulador radar de navegação e em simulador ARPA.	A informação obtida das cartas e publicações náuticas é relevante, é interpretada corretamente e é aplicada adequadamente. O método principal de determinação da posição do navio é o mais adequado às condições e circunstâncias predominantes. A posição do navio é determinada dentro dos limites aceitáveis de erro do sistema/instrumentação. A confiabilidade da informação obtida com o método principal de determinação da posição é verificada a intervalos adequados. Os cálculos e medições da informação da navegação são precisos. A escala das cartas escolhidas é a maior possível adequada à área de navegação e a sua escolha são as corretas de acordo com as informações mais recentes disponíveis. Verificações e testes de desempenho dos sistemas de navegação quanto a obediência das recomendações dos fabricantes e da boa prática de navegação e resoluções da IMO relativas aos padrões de desempenho dos equipamentos de navegação.

Função: Navegação no nível operacional *(continuação)*

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Planejar e executar uma viagem costeira e determinar a posição do navio. *(Continuação)*	*Auxílio à navegação e equipamentos (Continuação)* *Agulhas* Conhecimentos sobre desvios e correções de agulhas magnéticas Capacidade na determinação dos desvios das agulhas magnéticas utilizando os métodos terrestre e da tolerância destes erros *Piloto automático* Conhecimentos dos sistemas e procedimentos de piloto automático, passagem do controle manual para automático e vice-versa. Ajuste dos controles para otimização do desempenho *Meteorologia* Capacidade na utilização e interpretação dos dados recebidos de estações meteorológicas terrestres. Conhecimento das características dos vários sistemas meteorológicos, procedimentos dos boletins e dos sistemas de registro. Capacidade na aplicação dos dados meteorológicos disponíveis		A interpretação e análise das informações radar estão de acordo com a prática aceita da navegação e considera as limitações e nível de precisão do radar. Os desvios das agulhas magnéticas são determinados e corretamente aplicados aos rumos e marcações. A seleção do modo de governo é o mais adequado para as condições predominantes meteorológicas, de mar e de tráfego e manobras pretendidas. *As medidas e observações das* condições de tempo são precisas e adequadas à viagem Os dados meteorológicos são corretamente interpretados e aplicados para manutenção da segurança da viagem.
Manter uma vigilância segura na navegação.	*Serviço de quarto* Através do conhecimento do conteúdo, aplicação e objetivos do Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar. Conhecimento do conteúdo dos Princípios a serem observados na manutenção da vigilância da navegação. Emprego de derrotas de acordo com os Requisitos Gerais para Roteiros de Navegação.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço, .2 experiência comprovada em treinamento a bordo, .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; 4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	O serviço de quarto, a passagem de serviço e a rendição da vigilância estão de acordo com os princípios e procedimentos aceitáveis. *Manter uma vigilância* adequada permanente de modo a estar conforme os princípios e procedimentos aceitos. As luzes, sinalização e sinais sonoros conforme os requisitos contidos no Regulamento Internacional *Para Evitar* Abalroamentos no Mar e reconhecidos corretamente. A freqüência e o grau de controle do tráfego, do navio e do ambiente conforme os princípios e procedimentos aceitáveis.

Função: Navegação no nível operacional *(continuação)*

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Manter uma vigilância segura na navegação. *(Continuação)*			As providências tomadas para evitar a aproximação excessiva e abalroamento com outro navio estão de acordo com o Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar. As decisões para correção de rumo e/ou velocidade são tomadas a tempo e de acordo com a prática e procedimentos aceitos de navegação. Manutenção de um registro adequado dos movimentos e atividades relacionados com a navegação. A responsabilidade da segurança da navegação é sempre definida claramente, inclusive nos períodos em que o comandante estiver no passadiço e quando o navio estiver com o prático.
Resposta à situações de emergência.	Procedimentos de emergência, incluindo: .1 precauções para a proteção e segurança de passageiros em situações de emergência; .2 avaliação inicial das avarias e do controle de avarias; .3 providências a serem tomadas após um abalroamento; .4 providências a serem tomadas após um encalhe; Além dessas, as seguintes matérias devem ser incluídas na expedição de certificados para comandante: .1 governo em emergência; .2 arranjos para rebocar ou ser rebocado; .3 resgate de náufragos; .4 assistência de navio em perigo; .5 avaliação dos procedimentos a serem seguidos quando a emergência ocorrer nos portos.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 instrução prática.	O tipo e grau de emergência são prontamente identificados. As providências iniciais e, se adequado, as manobras do navio estão de acordo com os planos de contingência e são adequados à urgência da situação e da natureza da emergência.
Resposta à sinais de perigo no mar	*Busca e salvamento* Conhecimento do conteúdo do *Manual de Busca e Salvamento de Navio Mercante* da IMO *(MERSAR)*.	Exame e avaliação de evidência obtida através de instrução prática ou treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	O sinal de perigo e de emergência é imediatamente reconhecido. Os planos e instruções de contingência em ordens em vigor são implementados e coerentes.

Função: Navegação no nível operacional *(continuação)*

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Manobras do navio e operação de instalações de máquinas de navios pequenos.	*Manobra e operação do navio* Conhecimento dos fatores que afetam as manobras e operação segura do navio: Operação de instalações de máquinas e de máquinas auxiliares de navios pequenos. Procedimentos adequados de fundeio e amarração	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: 1 experiência comprovada em serviço, 2 experiência comprovada em treinamento a bordo, .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	A operação da propulsão, governo e aparelhos de força do navio não excedem os limites de segurança em manobras normais. As correções de rumo e de velocidade do navio mantém a segurança da navegação. As instalações de maquinas, máquinas e equipamentos auxiliares são sempre operadas de acordo com as especificações técnicas e dentro dos limites de segurança

Função: Manuseio e estivagem de carga no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Controlar o carregamento, estivagem e peiação e descarregamento de cargas e seus cuidados durante a viagem.	*Manuseio, estivagem e peiação da carga* Conhecer o manuseio, estivagem e peiação segura de cargas incluindo as cargas perigosas, de risco e nocivas e seus efeitos na segurança da vida humana e do navio. Utilização do Código Marítimo Internacional para o transporte de Mercadorias Perigosas (IMDG Code)	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: 1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo, 3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	As operações de carregamento são executadas de acordo com o plano de carregamento do navio outros documentos e regras/regulamentos de segurança em vigor, as instruções de operação dos equipamentos e as limitações de espaço à bordo para estivagem. O manuseio de cargas perigosas, de risco e nocivas atendem aos regulamentos internacionais e às normas e padrões para a prática segura.

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Garantia de atender os requisitos relativos à prevenção da poluição.	*Prevenção da poluição do ambiente marinho e procedimentos anti-poluição* Conhecimento das precauções a serem tomadas para prevenir a poluição do meio ambiente marinho. Procedimentos anti-poluição e todos os equipamentos associados.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo.	Os procedimentos de controle das operações a bordo e a garantia no atendimento dos requisitos da MARPOL são totalmente observados.
Manter o comportamento do navio no mar.	*Estabilidade do navio* Conhecimento no manuseio e na aplicação das tabelas de estabilidade, trim e tensões, diagramas e equipamento para cálculo de tensões. Compreender as medidas fundamentais a serem tomadas no caso da perda parcial ou total da estabilidade intacta. Entender os fundamentos da integridade da estanqueidade. *Construção naval* Conhecimentos gerais dos principais membros estruturais de um navio e a nomenclatura dos vários componentes.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório;	As condições de estabilidade atendem aos critérios da IMO para estabilidade intacta em todas as condições de carregamento. As providências para garantir e manter a integridade da estanqueidade do navio estão de acordo com a prática aceita.
Prevenção, controle e combate ao incêndio a bordo.	*Prevenção de incêndio e dispositivos de combate ao incêndio* Conhecimentos de prevenção de incêndio. Capacidade na organização de treinamento simulado de combate a incêndio. Conhecimentos das classes e da química de incêndio. Conhecimentos sobre sistemas de combate a incêndio. Entendimento das providências a serem tomadas em caso de incêndio, inclusive incêndios envolvendo os sistemas de óleo.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência de combate a incêndio conforme estabelecido na seção A-VI/3.	O tipo e grau do problema são prontamente identificados e as providência iniciais estão de acordo com os procedimentos de emergência e com os planos de contingência do navio. A retirada de pessoas, os procedimentos de fechamento e isolamento são adequados à natureza da emergência e são implementados prontamente. O grau de prioridade e o nível e cronologia para relatar as ocorrências e informar o pessoal de bordo são relevantes para a natureza da emergência e espelham a urgência do problema.
Operação de dispositivos salva-vidas	*Salvamento* Capacidade para organizar adestramento da faina de abandono do navio e conhecimentos sobre a operação das balsas de sobrevivência e embarcações de resgate, seu lançamento, dispositivos e arranjos, seus equipamentos, inclusive equipamentos rádio de salva-vidas, EPIRBs por satélite, SARTs, trajes de auxílio ao mergulho e à proteção térmica. Conhecimentos das técnicas de sobrevivência no mar.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 4 da seção A-VI/2.	As providência tomadas como resposta as situações de abandono do navio e de sobrevivência no mar são adequadas às condições e situações predominantes e estão de acordo com as práticas e padrões de segurança aceitos.

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível operacional *(continuação)*

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Aplicar primeiros socorros médicos a bordo de navios.	*Assistência médica* Aplicação prática dos manuais médicos e alertas por rádio, inclusive a capacidade de tomar providências efetivas baseadas em tais conhecimentos nos casos de acidentes e doenças provaveis de ocorrer a bordo de navios.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 3 da seção A-VI/4.	A imediata identificação das causas prováveis, natureza e extensão dos ferimentos ou condições e o tratamento aplicado minimizando o risco de vida imediato.
Fiscalizar o atendimento aos requisitos legais.	Conhecimentos básicos de trabalhar com as convenções da IMO relativas à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho.	Avaliação do que for demonstrado em exame ou comprovado em treinamento.	Os requisitos legais relativas à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho são corretamente identificados.

SEÇÃO A - II / 4

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de marítimos subalternos , membros do quarto de serviço de navegação.

Padrões de competência

1 Todos os marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de navegação de navios com arqueação bruta igual ou superior 500, deverão demonstrar competência para desempenhar as funções de navegação no nível de apoio, conforme especificado na coluna 1 da tabela A-II/4.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para os marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de navegação de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500 estão listados na coluna 2 da tabela A-II/4.

3 Todos os candidatos à certificação serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-II/4. O "teste prático" em referência na coluna 3 pode incluir um treinamento regulamentar realizado em terra no qual os estudantes são submetidos a testes práticos.

4 Quando não se dispuser de tabelas de competência para o nível de apoio relativo acertas funções, a Administração fica responsável pela determinação dos requisitos apropriados para treinamento, avaliação e edição do certificado a serem aplicados ao pessoal designado para desempenhar a bordo as supracitadas funções no nível de apoio.

Tabela A-II/4

Especificações do padrão mínimo de competência para pessoal subalterno de quarto de navegação

Função: Navegação no nível de apoio

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Governo do navio de acordo com as ordens para timoneiros, inclusive em idioma inglês	Utilização de agulha giroscópica. Ordens para timoneiros. Passar o governo de piloto automático para governo manual e vice-versa.	Avaliação do que for demonstrado através de: .1 testes práticos; ou .2 experiência comprovada em serviço ou treinamento comprovado a bordo.	Mantido um rumo estável no governo dentro de limites aceitáveis observando a área de navegação e o estado do mar predominante. As mudanças de rumo são suaves e controladas. As comunicações são sempre claras e concisas e as ordens recebidas são confirmadas na forma entendida por marítimos.
Manter observação adequada tanto visual como auditiva.	Responsabilidade de observar, inclusive informar, em graus ou pontos, a marcação aproximada de sinais sonoros, luzes ou outros objetos .	Avaliação do que for demonstrado através de: .1 testes práticos; ou .2 experiência comprovada em serviço ou treinamento comprovado a bordo.	Os sinais sonoros, luzes e outros objetos são imediatamente detectados e sua marcação aproximada, em graus ou pontos, é informada ao oficial de quarto.
Contribuir para a supervisão e controle de um serviço de quarto seguro.	Termos e definições empregados a bordo. Utilizar os sistemas internos apropriados de comunicação e alarme. Capacidade de entender as ordens e de comunicar-se com o oficial de serviço sobre *assuntos relevantes do serviço* de quarto. Procedimentos de rendição, manutenção e passagem de serviço de quarto. Informações exigidas para manter um serviço de quarto seguro. Procedimentos básicos de proteção ambiental.	Avaliação do que for demonstrado através de experiência comprovada em serviço ou treinamento comprovado a bordo.	As comunicações são claras e concisas e a informação ou esclarecimento é recebida por meios visuais pelo oficial de serviço nos locais onde a informação ou instruções não foram claramente entendidas. A manutenção e a rendição da vigilância bem como a *passagem de serviço de quarto* estão de acordo com os princípios e procedimentos aceitáveis.
Operar equipamentos de emergência e aplicar os procedimentos de emergência.	Conhecimentos sobre as responsabilidades em emergência e sinais de alarme. Conhecimentos sobre os artefatos pirotécnicos de sinais de perigo ; EPIRB's e SART's por satélite. Como evitar o alarme falso de perigo e providência a tomar nos casos da ativação acidental.	Avaliação do que for demonstrado através de experiência comprovada em serviço ou treinamento comprovado a bordo.	As providências iniciais para o sobreaviso de emergência ou de situações anormais estão de acordo com a prática consagrada e procedimentos estabelecidos. As comunicações são sempre claras e concisas e as ordens recebidas são confirmadas na forma entendida por marítimos. A integridade dos sistemas de alerta de emergência e perigo são permanentemente mantidos.

Capítulo III
Normas relativas ao departamento de máquinas

Seção A-III/1
Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais encarregados de quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida, ou oficiais de serviço de máquinas escalados em praça de máquinas periodicamente desguarnecida.

Treinamento

1 A formação e treinamento exigidos no parágrafo 2.3 da regra III/1 deverá incluir o treinamento em oficinas nas especialidades de máquinas e eletricidade, relevantes para as atribuições de um oficial de máquinas.

Treinamento a bordo

2 Todos os candidatos ao certificado de oficial encarregado de quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou oficial de serviço de máquinas escalado em praça de máquinas periodicamente desguarnecida em navios cuja potência da máquina principal seja igual ou superior a 750 KW, deverão seguir um programa regulamentar de treinamento a bordo, o qual:

.1 garanta que durante o período exigido de serviço a bordo de navio operando na navegação marítima, o candidato receba treinamento prático e adquira experiência sistemática em tarefas, encargos e responsabilidades de um oficial encarregado de quarto de máquinas, considerando as diretrizes contidas na seção B-III/1 desta Norma;

.2 sejam cuidadosamente supervisionados e controlados por oficiais de máquinas qualificados e portadores de certificado a bordo de navios que operam em navegação marítima nos quais desempenham funções de oficial de máquinas, e

.3 seja devidamente documentado em um livro de registro de treinamento.

Padrões de competência

3 Todos os candidatos à certificação como oficial encarregado de quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou oficial de serviço de máquinas escalado em praça de máquinas periodicamente guarnecida, em navios cuja potência da máquina principal seja igual ou superior a 750 KW serão obrigados a demonstrar capacidade para, no nível operacional, realizar as tarefas, assumir os encargos e as responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela A-III/1.

4 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-III/1.

5 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-III/1 deverá ser suficiente para os oficiais de máquinas no desempenho de suas tarefas em quartos de serviço.

6 O treinamento e experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência deverão basear-se na parte 3-2 da seção A-VIII/2 – Princípios a serem observados pelo encarregado de quarto de máquinas e deverão, também, considerar as exigências relevantes desta parte e bem assim as diretrizes contidas na parte B deste Código.

7 Os candidatos ao certificado para serviço a bordo de navios nos quais as caldeiras a vapor não constituem parte das instalações de máquinas, podem omitir os requisitos relevantes da tabela A-III/1. O certificado conferido nessas condições não será válido para serviço a bordo de navios nos quais caldeiras a vapor constituem parte das instalações até que o oficial de máquinas preencha os padrões de competência considerados nos itens omitidos da tabela A-III/1. Tais limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

8 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a demonstrar que atingiram o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-III/1.

Navegação costeira

9 Os requisitos contidos nos parágrafos 2.2 e 2.3 da regra III/1 podem variar para oficiais de máquinas de navios cuja máquina de propulsão principal tenha potência inferior a 3.000 KW e que operem em viagens na navegação costeira, tendo sempre em mente as consequências para a segurança de todos os navios que podem estar em tráfego nas mesmas águas. Quaisquer dessas limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

Tabela A-III/1

Especificações do padrão mínimo de competência para oficiais encarregados de quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou escalado para serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecida

Função: Máquinas marítimas no nível operacional

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Utilização de ferramentas apropriadas para operações típicas de fabricação e reparos realizadas a bordo.	Características e limitações de materiais utilizados em construção e reparos de navios e equipamentos Características e limitações de processos utilizados na fabricação e reparos. Propriedades e parâmetros considerados na fabricação e reparos de sistemas e componentes Aplicação de práticas de trabalho seguras no ambiente de oficinas.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 treinamento especializado comprovado em oficinas; .2 experiência e testes práticos comprovados.	A identificação dos parâmetros importantes na fabricação componentes navais correspondentes típicos é adequada. A escolha de materiais é apropriada A fabricação se processa dentro dos níveis de tolerância especificados. A utilização de equipamentos e máquinas-ferramenta é adequada e segura.
Utilização de ferramentas e equipamentos de medida para desmontagem, manutenção, reparos e remontagem de instalações e equipamentos de bordo.	Características de projeto e seleção de materiais utilizados em construção de equipamentos. Interpretação de desenhos e manuais de máquinas. Características operacionais de equipamentos e sistemas	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 treinamento especializado comprovado em oficinas; .2 experiência e testes práticos comprovados.	Os procedimentos de segurança adotados são adequados. A escolha de ferramentas e de sobressalentes é apropriada. A desmontagem inspeção, reparos e remontagem de equipamentos são feitos de acordo com os manuais e com a boa prática A reposição dos equipamentos em serviço e testes de desempenho estão de acordo com os manuais e com a boa prática.
Utilização de ferramentas manuais e equipamentos de medida e de teste elétricos e eletrônicos para descobrir defeitos, manutenção e operações de reparos.	Requisitos de segurança para trabalhos em sistemas elétricos de bordo. Características de construção e operação de sistemas e equipamentos elétricos CA e CC de bordo. Construção e operação de equipamentos de medição e teste elétricos.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 treinamento especializado comprovado em oficinas; 2 experiência e testes práticos comprovados.	A implementação dos procedimentos de segurança são satisfatórios A escolha e emprego de equipamentos de teste é apropriada e a interpretação dos resultados são precisos. A escolha dos procedimentos para execução de reparos e manutenção estão de acordo com os manuais e com a boa prática. A reposição dos equipamentos e sistemas em serviço e testes de desempenho após os reparos estão de acordo com os manuais e com a boa prática.

Função: Máquinas marítimas no nível operacional *(Continuação)*

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	**Conhecimento, entendimento e proficiência**	**Métodos para demonstração de competência**	**Critérios para avaliação de competência**
Manter uma vigilância segura nas máquinas.	Através do conhecimento dos Princípios a serem observados na manutenção da supervisão das máquinas, incluindo: .1 obrigações associadas ao receber e assumir o serviço de quarto; .2 obrigações de rotinas durante o serviço de quarto; .3 manutenção do livro de registro de máquinas e o significado das leituras dos instrumentos; .4 obrigações associadas com a passagem de serviço. Procedimentos de segurança e emergência; passar o controle de todos os sistemas de remoto/automático para local. Precauções de segurança a serem observados durante o serviço de quarto e as providências imediatas a serem tomadas no caso de incêndio ou acidente com ênfase em particular aos sistemas de óleo.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	O serviço de quarto, a passagem de serviço e a rendição da vigilância estão de acordo com os princípios e procedimentos aceitáveis. A freqüência e o grau de controle dos equipamentos e sistemas de máquinas atendem as recomendações dos fabricantes e aos princípios e procedimentos aceitáveis, inclusive os Princípios a serem observados na manutenção da vigilância de máquinas. Existe manutenção do registro adequado dos movimentos e atividades relacionados com os sistemas de máquinas do navio.
Emprego do inglês nas formas escrita e oral.	Conhecimento adequado da língua inglesa para permitir que os oficiais utilizem as publicações de máquinas e para executar as tarefas de oficial de máquinas.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de instrução prática.	As publicações na língua inglesa relevantes às responsabilidades de oficial de máquinas são corretamente interpretadas. As comunicações são claras e entendidas.
Operar as máquinas principais e auxiliares e seus sistemas de controle a eles associados.	Máquinas principais e auxiliares: .1 preparação das máquinas principais e preparação das máquinas auxiliares para operação; .2 operação de caldeiras à vapor inclusive os sistemas de queima; 3 métodos de verificação do nível de águas de caldeiras a vapor e as providências necessárias para corrigir ocorrências de anormalidades no nível de água; .4 localizar os defeitos comuns nas instalações de máquinas, em praça de máquinas e de caldeiras e as providências necessárias para evitar avarias.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	As operações são planejadas e executadas de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos para garantir operações seguras e evitar a poluição do meio ambiente marinho. Os desvios da normalidade são imediatamente identificados. A rendimento das instalações e dos sistemas de máquinas são consistentes com os requisitos inclusive as ordens emanadas do passadiço relativas a mudanças de velocidade e de rumo. As causas de mal funcionamento das máquinas são imediatamente identificadas e as providências necessárias são tomadas para garantir a segurança global do navio e de suas instalações, com destaque para as circunstâncias e condições predominantes.

Função: Máquinas marítimas no nível operacional *(Continuação)*

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	**Conhecimento, entendimento e proficiência**	**Métodos para demonstração de competência**	**Critérios para avaliação de competência**
Operar o sistema de bombeamento e sistemas de controle a ele associados.	*Sistema de bombeamento* : .1 operações de bombeamento de rotina, 2 operações dos sistemas de bombeamento do porão, de lastro e de carga.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço, .2 experiência comprovada em treinamento a bordo, .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; 4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório	As operações são planejadas e executadas de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos para garantir operações seguras e evitar a poluição do meio ambiente marinho.

Função: Sistemas elétricos, eletrônicos e de controle no nível operacional

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	**Conhecimento, entendimento e proficiência**	**Métodos para demonstração de competência**	**Critérios para avaliação de competência**
Operar os sistema de alternadores, de geradores e de controle .	*Instalação de geração de energia elétrica*: Conhecimentos básicos adequados e especialização de eletricidade. Preparação, dar partida, acoplar e colocar ou tirar geradores e alternadores da barra. Localizar os defeitos mais comuns e conhecer as providências a serem tomadas para evitar avarias. *Sistemas de controle* Localizar os defeitos mais comuns e conhecer as providências a serem tomadas para evitar avarias.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço, .2 experiência comprovada em treinamento a bordo, .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	As operações são planejadas e executadas de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos para garantir operações seguras.

Função: Manutenção e reparos no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Manter os sistemas de máquinas marítimas inclusive os sistemas de controle	*Sistemas marítimos* Conhecimentos básicos adequados e especialização em mecânica. *Procedimentos de segurança e emergência* Isolamento seguro de instalações elétricas, equipamentos e outros tipos de instalação antes da permitir o acesso de pessoal às instalações. Realizar manutenção e reparos em instalações e equipamentos.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	Isolamento, desmontagem e remontagem de instalações e equipamentos de acordo com a prática e procedimentos aceitos. A providência tomada resulta na restauração das instalações pelo método mais adequado e apropriado para as circunstâncias e condições predominantes.

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Garantir o cumprimento dos requisitos relativos à prevenção da poluição	*Prevenção da poluição do meio ambiente marinho* Conhecimentos das precauções a serem tomadas para prevenir a poluição do meio ambiente marinho. Procedimentos anti-poluição e todos os equipamentos a eles associados .	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço, .2 experiência comprovada em treinamento a bordo	Os procedimentos de controle das operações a bordo e a garantia no atendimento dos requisitos da MARPOL são totalmente observados.
Manter a navegabilidade do navio.	*Estabilidade do navio* Conhecimento no manuseio e na aplicação das tabelas de estabilidade, trim e tensões, diagramas e equipamento para cálculo de tensões Entender os fundamentos da integridade da estanqueidade. Compreender as medidas fundamentais a serem tomadas no caso da perda parcial ou total da estabilidade intacta. *Construção naval* Conhecimentos gerais dos principais membros estruturais de um navio e a nomenclatura dos vários componentes.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	As condições de estabilidade atendem aos critérios da IMO para estabilidade intacta em todas as condições de carregamento. As providências para garantir e manter a integridade da estanqueidade do navio estão de acordo com a prática aceita.
Prevenção, controle e combate ao incêndio a bordo.	*Prevenção contra incêndio e dispositivos de combate ao fogo* Conhecimentos de prevenção de incêndio Capacidade na organização de treinamento simulado de combate a incêndio. Conhecimentos das classes e da química de incêndio. Conhecimentos sobre sistemas de combate a incêndio. Providências a serem tomadas em caso de incêndio, inclusive incêndios envolvendo os sistemas de óleo.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência de combate a incêndio conforme estabelecido na seção A-VI/3.	O tipo e grau do problema são prontamente identificados as providência iniciais estão de acordo com os procedimentos de emergência e com os planos de contingência do navio. A retirada de pessoas, os procedimentos de fechamento e isolamento são adequados à natureza da emergência e são imediatamente implementados. O grau de prioridade e o nível e cronologia para relatar as ocorrências e informar o pessoal de bordo são relevantes para a natureza da emergência e espelham a urgência do problema.
Operação de dispositivos salva-vidas	*Salvamento* Capacidade para organizar adestramento da faina de abandono do navio e conhecimentos sobre a operação das balsas de sobrevivência e embarcações de resgate, seu lançamento, dispositivos e arranjos, seus equipamentos, inclusive equipamentos rádio de salva-vidas, EPIRBs por satélite, SARTs, trajes de auxílio ao mergulho e à proteção térmica. Conhecimentos das técnicas de sobrevivência no mar	Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 4 da seção A-VI/2.	As providência tomadas como resposta as situações de abandono do navio e de sobrevivência no mar são adequadas às condições e situações predominantes e estão de acordo com as práticas e padrões de segurança aceitos.
Aplicar primeiros socorros médicos a bordo de navios.	*Assistência médica* Aplicação prática dos manuais médicos e alertas por rádio, inclusive a capacidade de tomar providências efetivas baseadas em tais conhecimentos nos casos de acidentes e doenças prováveis de ocorrer a bordo de navios.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 3 da seção A-VI/4	A imediata identificação das causas prováveis, natureza e extensão dos ferimentos ou condições e o tratamento aplicado minimizando o risco de vida imediato.
Fiscalizar o atendimento aos requisitos legais.	Conhecimentos básicos de trabalhar com as convenções da IMO relativas à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho.	Avaliação do que for demonstrado em exame ou comprovado em treinamento.	Os requisitos legais relativas à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho são corretamente identificados.

Seção A-III/2

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficial chefe de máquinas e subchefe de máquinas em navios cuja máquina de propulsão principal tenha a potência igual ou superior a 3.000 KW

Padrões de competência

1 Todos os candidatos à expedição de certificado como oficial chefe de máquinas e subchefe de máquinas em navios cuja máquina de propulsão principal tenha a potência igual ou superior a 3.000 KW deverão demonstrar a capacidade para assumir, em nível administrativo, as tarefas, encargos e as responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela II/2.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para edição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-III/2. Essa tabela incorpora, expande e aprofunda os tópicos relacionados na coluna 2 da tabela A-III/1 para oficiais encarregados de quarto na máquina.

3 Lembrando que o subchefe de máquinas deverá estar em condições de assumir as responsabilidades de chefe de máquinas a qualquer momento, a avaliação daquelas matérias deve ser planejada de modo a aferir a sua capacidade de assimilar todas as informações disponíveis que afetem a operação em segurança das máquinas do navio bem como a proteção do meio ambiente marinho.

4 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-III/2 deverá ser suficiente para permitir que os candidatos possam servir nesse porte de navio como chefe de máquinas ou subchefe de máquinas.

5 O treinamento e experiência necessários para atingir o nível de conhecimento teórico, entendimento e proficiência deverão considerar as exigências relevantes desta parte e as diretrizes contidas na parte B deste código.

6 A Administração pode omitir os requisitos de conhecimento para outros tipos de propulsão que não aquele tipo de instalação propulsora para o qual o certificado a ser expedido será válido. O certificado conferido nestas bases não será válido para nenhuma categoria de instalação de máquinas nos itens omitidos, até que o oficial de máquinas prove sua competência naqueles requisitos de conhecimento. Quaisquer dessas limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

7 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-III/2.

Navegação costeira

8 O nível de conhecimento, entendimento e proficiência exigidos nas diversas seções relacionadas na coluna 2 da tabela A-III/2 podem variar para oficiais de máquinas de navios cuja máquina de propulsão principal tenha potência limitada e que operem em viagens na navegação costeira, como considerado necessário, tendo sempre em mente as conseqüências sobre a segurança de todos os navios que podem estar em tráfego nas mesmas águas. Quaisquer dessas limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

Tabela A-III/2

Especificações dos padrões mínimos de competência para oficiais chefe de máquinas e sub-chefes de máquinas em navios cuja máquina de propulsão principal tenha a potência de 3.000 kW ou mais

Função: Máquinas marítimas no nível gerencial

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	**Conhecimento, entendimento e proficiência**	**Métodos para demonstração de competência**	**Critérios para avaliação de competência**
Planejar e programar as operações.	*Conhecimentos teóricos* Termodinâmica e transmissão de calor Mecânica e hidrodinâmica. Princípios de operação das instalações de máquinas para propulsão (diesel, turbinas a vapor e a gás) e de refrigeração. Propriedades físicas e químicas de combustíveis e lubrificantes. Tecnologia dos materiais. Arquitetura naval e construção naval inclusive controle de avarias.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	O planejamento e preparação das operações é adequado aos parâmetros de projeto das instalações de máquinas propulsoras e às exigências da viagem.
Dar partida e parar as máquinas de propulsão principal e máquinas auxiliares inclusive os sistemas a elas associados.		Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	Os métodos de preparação das máquinas para partida e prontificação dos combustíveis, lubrificantes, água de circulação e ar são os mais adequados. As verificações de pressões, temperaturas e rotações nos períodos de partida e aquecimento estão de acordo com as especificações técnicas e com os planos de trabalho combinados. A supervisão da instalação de máquinas de propulsão principal e sistemas auxiliares é suficiente para manter as condições de segurança na operação. Os métodos empregados na preparação da parada das máquinas e o acompanhamento do esfriamento das máquinas são os mais apropriados.
Operar, controlar e avaliar o desempenho e capacidade das máquinas.	*Conhecimentos práticos* Operação e manutenção de: .1 motores diesel marítimos; .2 instalações de propulsão a vapor marítimas; .3 turbinas a gás marítimas. Operação e manutenção de máquinas auxiliares inclusive	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	Os métodos de medição da capacidade de carga das máquinas estão de acordo com as especificações técnicas. O desempenho é comparado com as ordens emanadas do passadiço. Os níveis de desempenho estão de acordo com as especificações técnicas.
Manter a segurança dos equipamentos, sistemas e serviços das máquinas.	Sistemas de bombas e tubulações, caldeira auxiliar e sistemas da máquina do leme. Operação, testes e manutenção de sistemas de controle. Operação, testes e manutenção de equipamentos de manuseio de carga e máquinas de convés.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo.	As providências para assegurar a operação segura e eficiente e as condições das instalações de máquinas são adequadas a todos os modos de operação.

Função: Máquinas marítimas no nível gerencial *(Continuação)*

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Coordenar as manobras de óleo combustível e de lastro.	Operação e manutenção de máquinas inclusive sistemas de bombas e tubulações.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	As manobras de combustível e de lastro atendem às exigências operacionais e são executadas de forma a evitar a poluição do meio ambiente marinho.
Utilizar os sistemas de comunicação interna.	Operação de todos os sistemas de comunicação interna de bordo.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	A transmissão e recepção de mensagens são consistentemente bem feitas. Os registros de comunicação são completos, precisos e atendem os requisitos estatutários.

Função: Sistemas elétricos, eletrônicos e de controle no nível gerencial

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Operar equipamentos elétricos, eletrônicos e de controle.	*Conhecimentos teóricos* Eletrotécnica marítima, eletrônica e equipamentos elétricos Fundamentos de automação, instrumentação e sistemas de controle *Conhecimentos práticos* Operação, teste e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos e de controle, inclusive diagnósticos de defeitos.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos. .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	A operação dos equipamentos e sistemas estão de acordo com os manuais de operação. Os níveis de desempenho estão de acordo com as especificações técnicas.
Testar, detectar defeitos, manter e restaurar para condições de operação os equipamentos elétricos, eletrônicos e de controle.		Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo. .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; 4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	As atividades de manutenção são planejadas corretamente de acordo com as especificações de procedimentos técnicos, legais e de segurança. O efeito do mau funcionamento das instalações e sistemas associados é identificado com precisão, os desenhos técnicos do navio são corretamente interpretados, os instrumentos de medição e calibragem são corretamente usados e as providências tomadas são justificáveis

Função: Manutenção e reparos no nível gerencial

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Organizar procedimentos seguros de manutenção e reparos	*Conhecimentos teóricos* Prática de máquinas marítimas *Conhecimentos práticos* Organização e execução de procedimentos de manutenção e reparos com segurança.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em oficinas.	As atividades de manutenção são planejadas corretamente e executadas de acordo com as especificações de procedimentos técnicos, legais e de segurança. Os planos, especificações, materiais e equipamentos adequados estão disponíveis para manutenção e reparos. As providências tomadas resultam na restauração das instalações pelos métodos mais adequados.
Detectar e identificar as causas de mau funcionamento das máquinas e corrigir defeitos	*Conhecimentos práticos* Detecção de mau funcionamento de máquinas, localização de defeitos e providências para evitar avarias.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço, .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	Os métodos de comparação das condições de operações reais estão de acordo com as práticas e procedimentos recomendados. As providências e decisões tomadas estão de acordo com as especificações e limitações de operação recomendadas.
Garantir práticas de trabalho em segurança	*Conhecimentos práticos* Prática de trabalho em segurança.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo;	As práticas de trabalho estão de acordo com os requisitos legais, com as normas para sua prática, com as licenças para trabalhar e com o ambiente considerado

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas a bordo no nível gerencial

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Controlar o *trim*, a estabilidade e as tensões.	Entendimento dos princípios *fundamentais da construção de* navios e das teorias e fatores que afetam o trim de estabilidade e as medidas necessárias para preservar o trim e a estabilidade. Conhecimentos do efeito no trim e na estabilidade de um navio nos casos de avarias e conseqüente alagamento de *compartimentos, bem como as* contramedidas a serem tomadas. Conhecimentos das recomendações da IMO relativas à estabilidade do navio.	Exame e avaliação do que for *demonstrado através de um ou mais dos* seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo, .3 treinamento comprovado em simuladores, onde *aplicável*;	As condições de estabilidade e *tensões são mantidas sempre* dentro dos limites de segurança
Supervisionar e controlar o atendimento *dos requisitos* legais e as medidas para garantir a segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho.	Conhecimentos da legislação marítima internacional relevante incorporada nos *acordos e convenções*. Destaque especial para os seguintes assuntos: .1 certificados e demais documentos obrigatórios a bordo dos navios, exigidos pelas convenções internacionais, de que forma eles podem ser obtidos e seus prazos de validade; .2 responsabilidades exigidas pelos requisitos relevantes da Convenção Internacional de Linhas de Carga. .3 responsabilidades relativas aos requisitos relevantes da Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar; .4 responsabilidades relativas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios; .5 atestado de saúde de marítimos e requisitos do Regulamento Internacional de Saúde; .6 responsabilidades relativas à legislação internacional afetas a segurança do navio, dos passageiros, da tripulação e da carga, .7 *métodos e auxílios* na prevenção da poluição do meio ambiente marinho por navios, .8 legislação nacional para implementação dos acordos e convenções internacionais.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço, .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável	Os procedimentos para supervisão da operação e manutenção atendem os requisitos legais. O provável descumprimento dos requisitos legais é pronta e completamente identificado. Os requerimentos para a renovação e extensão de certificados garante a continuidade do prazo de validade dos itens e equipamentos passíveis de vistoria.

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas a bordo no nível gerencial *(continuação)*

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Manter a segurança e proteção da tripulação e passageiros do navio e as condições operacionais dos sistemas de salvamento, de combate a incêndio e de outros sistemas de segurança.	Um conhecimento profundo das regras relativas aos equipamentos salva-vidas (Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar). Organização do adestramento para as fainas de incêndio e de abandono. Manutenção das condições de operação dos sistemas de salvamento, de combate a incêndio e de outros sistemas de segurança. Providências a serem tomadas para proteger e salvaguardar todas as pessoas a bordo em caso de emergência. Providências para minimizar as avarias decorrentes de incêndio, explosão, abalroamento e encalhe.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de instrução prática e comprovado treinamento em serviço e experiência.	Os procedimentos para supervisão dos sistemas de detecção de incêndio e de segurança garantem que todos os alarmes detectam prontamente e que atuam conforme estabelecem os procedimentos de emergência.
Desenvolver planos de emergência e de controle de avarias e lidar com situações de emergência.	Construção naval, inclusive controle de avarias. Métodos e auxílios na prevenção, detecção e extinção de incêndio. Operar e utilizar os equipamentos salva-vidas.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de comprovado treinamento em serviço e experiência.	Os procedimentos de emergência estão de acordo com os planos estabelecidos para situações de emergência.
Organizar e administrar a tripulação.	Um conhecimento de administração, organização e treinamento de pessoal. Um conhecimento das convenções e recomendações internacionais bem como da legislação nacional relativas ao assunto.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de comprovado treinamento em serviço e experiência.	A tripulação recebe atribuições e tarefas e é adequadamente cientificada, individualmente, a cerca dos padrões esperados em seu trabalho e em seu comportamento. Os objetivos e as atividades de treinamento são baseadas na avaliação da competência e da qualificação atuais bem como nos requisitos operacionais.

Seção A-III/3

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais chefes de máquinas e subchefes de máquinas em navios cuja máquina de propulsão principal tenha a potência entre 750 KW e 3.000 KW

Padrões de competência

1 Todos os candidatos à certificação como oficial chefe de máquinas e subchefe de máquinas em navios cuja máquina de propulsão principal tenha a potência entre 750 KW e 3.000 KW deverão demonstrar a capacidade para assumir, em nível gerencial, as tarefas, os encargos e as responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela A-III/2.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-III/2. Essa tabela incorpora, expande e aprofunda os tópicos relacionados na coluna 2 da tabela A-III/1 para oficiais encarregados de quarto na máquina em praça de máquinas guarnecida ou escalados como oficial maquinista de serviço em praça de máquinas desguarnecida periodicamente.

3 Lembrando que o subchefe de máquinas poderá assumir as responsabilidades de chefe de máquinas a qualquer momento, a avaliação, daquelas matérias, deve ser planejada de modo a aferir a sua capacidade de assimilar todas as informações disponíveis que afetem a operação em segurança das máquinas do navio e a proteção do meio ambiente marinho.

4 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-III/2 pode ser reduzido, mas deverá ser suficiente para permitir que os candidatos possam servir nesse porte de navio como chefe de máquinas ou subchefe de máquinas, na faixa de potência da propulsão especificada nesta seção.

5 O treinamento e experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência deverão considerar as exigências relevantes desta parte e as diretrizes contidas na parte B deste Código.

6 A Administração pode omitir os requisitos de conhecimento para outros tipos de propulsão que não aquele tipo de instalação propulsora para o qual o certificado a ser expedido será válido. O certificado conferido nestas bases não será válido para nenhuma categoria de instalação de máquinas nos itens omitidos até que o oficial de máquinas prove sua competência naqueles itens. Quaisquer dessas limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

7 Todos os candidatos à certificação serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-III/2.

Navegação costeira

8 O nível de conhecimento, entendimento e proficiência exigidos nas diversas seções relacionadas na coluna 2 da tabela A-III/2 e as exigências dos parágrafos 2.1.1 e 2.1.2 da regra III/3 podem variar para oficiais de máquinas de navios que operem em viagens na navegação costeira, como considerado necessário, tendo sempre em mente as conseqüências sobre a segurança de todos os navios que podem estar em tráfego nas mesmas águas. Quaisquer dessas limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

Seção A-III/4

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou escalado para serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecida.

Padrões de competência

1 Todos os marítimos subalternos, membros do quarto de serviço na praça de máquinas de navios que operam na navegação marítima, deverão demonstrar a competência para desempenhar as funções em máquinas marítimas no nível de apoio, conforme especificado na coluna 1 da tabela A-III/4.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para marítimos subalternos, membros do quarto de serviço na praça de máquinas, estão listados na coluna 2 da tabela A-III/4.

3 Todos os candidatos a certificação serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-III/4. O "teste prático" em referência na coluna 3 pode incluir um treinamento regulamentar em terra no qual os estudantes são submetidos a testes práticos.

4 Quando não dispuser de tabelas de competência para o nível de apoio relativo a certas funções, a Administração fica responsável pela determinação dos requisitos apropriados para o treinamento, avaliação e expedição do certificado a serem aplicados ao pessoal designado para desempenhar a bordo as supracitadas funções no nível de apoio.

Tabela A-III/4

Especificações do padrão mínimo de competência para pessoal subalterno de quarto de máquinas

Função: Máquinas marítimas no nível de apoio

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Realizar a supervisão de rotina adequada aos encargos de um marítimo subalterno membro do quarto de serviço de máquinas. Entender as ordens e ser entendido nos assuntos relevantes aos deveres de quarto de serviço.	Terminologia utilizada em praça de máquinas e nomenclatura de máquinas e equipamentos. Procedimentos no serviço de quarto de máquinas Práticas de trabalho seguras relacionadas com as manobras de praça de máquinas. Procedimentos básicos de proteção ambiental. Utilizar os sistemas internos apropriados de comunicação Sistemas de alarme da praça de máquinas e capacidade de diferenciar os vários alarmes com ênfase nos alarmes de extinção de incêndio por gás.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço, .2 treinamento comprovado a bordo; .3 testes práticos.	As comunicações são claras e concisas e a informação ou esclarecimento é recebida por meios visuais pelo oficial de serviço nos locais onde a informação ou instrução não foi claramente entendida. A manutenção e rendição da vigilância bem como a passagem de serviço de quarto estão de acordo com os princípios e procedimentos aceitáveis.
Para a supervisão da caldeira Manter correto o nível de água e pressão de vapor.	Operação segura das caldeiras.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado a bordo; .3 testes práticos.	A avaliação das condições da caldeira é precisa e é baseada em informações relevantes disponíveis, obtidas tanto dos indicadores locais e remotos como através de inspeção física. A seqüência e cronologia das regulagens mantém a segurança e o rendimento otimizado.

Função: Máquinas marítimas no nível de apoio

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Operar equipamentos de emergência e aplicar os procedimentos de emergência	Conhecimentos sobre as responsabilidades em emergência. Rotas de abandono dos compartimentos de máquinas Familiaridade com a localização e emprego dos equipamentos de combate a incêndio nos compartimentos de máquinas	Avaliação do que for demonstrado através de experiência comprovada em serviço ou treinamento comprovado a bordo	As providências iniciais para o sobreaviso de emergência ou de situações anormais estão de acordo com procedimentos estabelecidos As comunicações são sempre claras e concisas e as ordens recebidas são confirmadas na forma entendida por marítimos

Capítulo IV
Normas relativas ao pessoal de radiocomunicações

SEÇÃO A – IV/1

Aplicações

(Não existem disposições regulamentadoras)

SEÇÃO A-IV/2

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados para o pessoal de radiocomunicações para GMDSS

Padrões de competência

1 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado para o pessoal de radiocomunicações GMDSS deverá ser suficiente para que ele possa desempenhar suas funções de operador de rádio. Os conhecimentos exigidos para obtenção de cada tipo de certificado, definido no Regulamento Radiocomunicações, deverão ser os exigidos por aquele Regulamento. Além disso, todos os candidatos à certificação serão obrigados a demonstrar capacidade para assumir as tarefas, encargos e responsabilidades listados na coluna 1 da tabela AIV/2.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência exigidos para endosso dos certificados emitidos de acordo com os Regulamentos de Radiocomunicações, como estabelece a Convenção, estão listados na coluna 2 da tabela A-IV/2.

3 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-IV/2 deverá ser suficiente para permitir que os candidatos possam desempenhar suas funções.

4 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido, por:

.1 demonstração de competência para a realização de tarefas e para assumir os encargos relacionados na coluna 1 da tabela A-IV/2, de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 daquela tabela; e

.2 exame e avaliação contínua como parte de um curso de treinamento regulamentar, baseado na matéria relacionada na coluna 2 da tabela A-IV/2.

Tabela A-IV/2

Especificações dos padrões mínimos de competência para rádio operadores GMDSS

Função: Radiocomunicações no nível operacional

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Transmitir e receber informação usando subsistemas e equipamento GMDSS e preenchendo requisitos funcionais do GMDSS.	Além dos requisitos dos regulamentos rádio, um conhecimento de: .1 radiocomunicações de busca e salvamento, incluindo os procedimentos do manual de busca e salvamento para navios mercantes (MERSAR) da IMO; .2 os métodos de evitar a transmissão de um falso alerta de perigo e os procedimentos para diminuir os efeitos de tais alertas; .3 sistema de elaboração de relatórios de navios; .4 serviços médicos por rádio; .5 uso do código internacional de sinais e do vocabulário padrão de navegação marítima que substitui as frases padrão para comunicações marítimas. .6 idioma inglês, escrito e falado, para comunicações de informações relevantes relativas à segurança da vida humana no mar; *Observações:* este requisito pode ser reduzido no caso de Certificados de Operadores Rádio Restrito	Exame e avaliação no que for comprovado através de demonstração prática de procedimentos operacionais usando: .1 equipamento aprovado; .2 simulador de comunicações GMDSS, onde adequado. .3 equipamento de laboratório para radiocomunicações.	A transmissão e recepção de comunicações estão de acordo com os regulamentos e procedimentos internacionais e são executados eficientemente e com eficácia. As mensagens em língua inglesa relevantes para a segurança do navio e pessoas a bordo e proteção do meio ambiente marinho são corretamente manipuladas.
Prover serviços rádio em emergência	Os serviços de rádio em emergência oferecidos tais como: .1 abandono do navio; .2 incêndio a bordo do navio; .3 avaria parcial ou completa das instalações de rádio. Medidas preventivas para a segurança do navio e das pessoas com relação aos perigos relacionados aos equipamentos rádio, incluindo de perigos de eletricidade e de radiação não ionizante.	Exame e avaliação do que for comprovado através de demonstração prática de procedimentos operacionais utilizando: .1 equipamento aprovado. .2 simulador de comunicações GMDSS, onde adequado; .3 equipamento de laboratório para radiocomunicações.	A resposta à emergências é executada eficientemente e com eficácia.

CAPÍTULO V

Normas relativas aos requisitos especiais de treinamento para o pessoal a bordo de certos tipos de navio

Seção A-V/1
Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de comandantes, oficiais e pessoal subalterno em navios-tanque

CURSO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE NAVIOS-TANQUE

1 O curso de noções básicas sobre navios-tanque, mencionado no parágrafo 1.2 da regra V/1, deve abranger, pelo menos, os tópicos relacionados nos parágrafos de 2 a 7, a seguir.

CARACTERÍSTICAS DAS CARGAS

2 Uma abordagem resumida incluindo demonstração prática das propriedades físicas do petróleo, dos produtos químicos e dos gases transportados a granel; relação pressão devapor/temperatura; influência da prossão na tomperatura de vaporização; explicação sobre pressão de vapor saturado, difusão, pressão parcial limites de inflamabilidade, ponto de fulgor e temperatura de auto-ignição; significado prático do ponto de fulgor e limite de inflamabilidade inferior; explicação simples dos tipos de geração de carga eletrostática; simbologia e estruturas químicas; elementos de química dos ácidos e bases e reações químicas dos grupos mais conhecidos, suficientes para permitir a correta utilização das normas.

TOXIDADE

3 Explanação sucinta dos princípios e conceitos básicos; limites de toxidade, efeitos agudos e crônicos da toxicidade, venenos e irritantes sistêmicos.

RISCOS

4 Uma explanação sobre os riscos, incluindo:

.1 riscos de explosão e combustão, limites de inflamabilidade e as fontes de combustão e de explosão;

.2 riscos para a saúde, inclusive os perigos de contatos com a pele, inalação e ingestão; deficiência de oxigênio, com ênfase nos sistemas de gás inerte; propriedades nocivas das cargas transportadas; acidentes com pessoas e os respectivos primeiros socorros, incluindo uma lista de procedimentos corretos e incorretos;

.3 riscos para o meio ambiente, abrangendo: os efeitos causados na vida humana e na vida marinha decorrentes de vazamentos de óleo, de produtos químicos ou de gases; efeitos do peso específico e da solubilidade; os perigos das nuvens de vapor espalhadas; os efeitos da pressão de vaporização e das condições atmosféricas;

.4 riscos da reatividade; produtos auto-reagentes; polimerização, efeitos da temperatura; as impurezas como catalisadores; as reações com o ar, água ou com outros produtos químicos; e

.5 riscos da corrosão, abrangendo: os riscos para as pessoas; o ataque sobre os materiais de fabricação; os efeitos da concentração e da evolução do hidrogênio.

CONTROLE DOS RISCOS

5 Gás inerte, colchão d'água, agentes secantes e técnicas de acompanhamento; procedimentos antiestática; ventilação; segregação; inibição da carga e a importância de compartimentar os materiais.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO PESSOAL

6 A função e calibragem dos instrumentos de medida e equipamentos similares; dispositivos especializados para combate a incêndio; aparelhos de respiração e equipamentos para evacuação navios-tanque; utilização segura de roupas e equipamentos de proteção; utilização de ressuscitadores e demais equipamentos de resgate e escape.

PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO

7 Procedimentos a serem seguidos para prevenir a poluição do ar e da água bem como providências a serem tomadas no caso de derramamentos, inclusive a necessidade de:

.1 informar imediatamente todos os fatos relevantes às autoridades oficiais competentes quando for detectado um derramamento ou quando ocorrer um mau funcionamento que possa resultar em risco de derramamento;

.2 notificar imediatamente o pessoal de atendimento baseado em terra; e

.3 estabelecer imediatamente a bordo os procedimentos para contenção de derramamentos.

PROGRAMA DE TREINAMENTO PARA PETROLEIROS

8 O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da regra V/1, adequado aos encargos a bordo de navios petroleiros, deverá prover conhecimentos teóricos e práticos sobre os assuntos especificados nos parágrafos de 9 a 14 a seguir.

REGULAMENTOS E NORMAS PRÁTICAS

9 Noções básicas das disposições apropriadas das convenções internacionais relevantes; normas internacionais e nacionais relevantes; Manual de Poluição por Óleo da IMO; diretrizes relevantes para a segurança de navios-tanque e regulamentos portuários relevantes, normalmente aplicados.

PROJETO E EQUIPAMENTOS DE NAVIOS PETROLEIROS

10 Noções básicas dos arranjos de redes de canalizações, de sistemas bombas, de tanques e de convés; tipos de bombas de carga e sua aplicação nos vários tipos de carga; sistemas de limpeza de tanque, de desgaseificação e de gás inerte; suspiros de tanques de carga e ventilação de compartimentos habitáveis; sistemas de instrumentos e de alarmes; sistemas de aquecimento de tanques de carga; fatores de segurança dos sistemas elétricos.

CARACTERÍSTICAS DAS CARGAS

11 Conhecimentos das propriedades químicas e físicas das diferentes cargas de petróleo.

OPERAÇÕES DO NAVIO

12 Cálculos de carga; plano de carregamento e descarregamento; procedimentos de carregamento e descarregamento, incluindo a transferência entre navios; listas de verificação; utilização de equipamentos de supervisão e acompanhamento; a importância da supervisão adequada do pessoal; operações de desgaseificação e operações de limpeza de tanque; quando apropriado, procedimentos de lavagem de tanque de petróleo bruto e a operação e manutenção dos sistemas de gás inerte; controle de visitas a praças de bombas e a espaços fechados; emprego de equipamentos de detecção de gases e de segurança; procedimentos de carregamento pleno e deslastro adequados; prevenção da poluição do ar e da água.

REPAROS E MANUTENÇÃO

13 Precauções a serem tomadas antes e durante a execução dos trabalhos de reparo e manutenção, inclusive os que afetam diretamente as bombas, as canalizações e sistemas elétricos e de controle; fatores de segurança necessários na execução de trabalhos envolvendo calor; controle dos trabalhos a quente e procedimentos adequados com os trabalhos que envolvam calor.

OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA

14 A importância de desenvolver planos de emergência para o navio; interrupções de emergência nas operações de carregamento; providências a serem tomadas nos casos de falhas nos serviços essenciais para as cargas; combate a incêndio nos navios petroleiros; providências que se seguem a um abalroamento, varação ou derramamentos de óleo; procedimentos de primeiros socorros médicos e o emprego de equipamento de reanimação; utilização de aparelhos de respiração para entrada e resgate seguros em compartimentos fechados.

PROGRAMA DE TREINAMENTO PARA NAVIOS QUÍMICOS

15 O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da regra V/1 adequado aos encargos a bordo de navios químicos, deverá prover conhecimentos teóricos e práticos dos assuntos especificados nos parágrafos de 16 a 21 a seguir.

REGULAMENTOS E NORMAS PRÁTICAS

16 Noções básicas das convenções internacionais relevantes das normas da IMO e normas nacionais relevantes assim como das diretrizes2 relevantes para a segurança de navios-tanque e regulamentos portuários relevantes, normalmente aplicados.

PROJETO E EQUIPAMENTOS DE NAVIOS QUÍMICOS

17 Descrição sucinta dos arranjos especializados de redes de canalizações, de sistemas de bombas e de tanques; controle de trasbordamento; tipos de bombas de carga e sua aplicação nos vários tipos de carga; sistemas de limpeza de tanque e de desgaseificação; suspiros de tanques de carga; sistemas de retorno de vapores; ventilação de compartimentos habitáveis, registro de ar; sistemas de instrumentos e de alarmes; sistemas de controle de temperatura de tanques de carga e alarmes; fatores de segurança dos sistemas elétricos.

CARACTERÍSTICAS DAS CARGAS

18 Conhecimentos suficientes das características das cargas químicas líquidas para permitir a utilização adequada das diretrizes relevantes para a segurança da carga.

OPERAÇÕES DO NAVIO

19 Cálculos de carga; plano de carregamento e descarregamento; procedimentos de carregamento e descarregamento; sistema de retorno de vapores; listas de verificação; utilização de equipamentos de supervisão e acompanhamento; operações de desgaseificação e limpeza de tanque, inclusive a utilização adequada de agentes absorventes, solventes e detergentes; operação e manutenção dos sistemas de atmosfera inerte; controle de visitas a praças de bombas e a espaços fechados; emprego equipamentos de detecção e de segurança; eliminação de rejeitos e resíduos de lavagem de tanque.

REPAROS E MANUTENÇÃO

20 Precauções a serem tomadas antes da execução dos trabalhos de reparos e manutenção de bombas, de canalizações e dos sistemas elétricos e de controle.

OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA

21 A importância de desenvolver planos de emergência para o navio; interrupções de emergência nas operações de carregamento; providências a serem tomadas nos casos de falhas em serviços essenciais para as cargas; combate a incêndio nos navios químicos; providências que se seguem a um abalroamento, varação ou derramamento; procedimentos de primeiros socorros médicos e emprego de equipamentos de reanimação e de descontaminação; utilização de aparelhos de respiração e equipamento de escape; entrada e resgate seguros em compartimentos fechados.

PROGRAMA DE TREINAMENTO PARA NAVIO-TANQUE DE GÁS LIQUEFEITO

22 O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da regra V/1 adequado aos encargos a bordo de navios-tanque para transporte de gás liqüefeito deverá prover conhecimentos teóricos e práticos dos assuntos especificados nos parágrafos de 23 a 34, a seguir.

REGULAMENTOS E NORMAS PRÁTICAS

23 Noções básicas das convenções internacionais, das normas da IMO, das normas nacionais e das normas industriais relevantes.

24 Noções básicas do projeto do navio e dos equipamentos de navios-tanque para transporte de gás liqüefeito; tipos de navios-tanque para transporte de gás liqüefeito; sistemas de tanques de carga (construção, inspeções); equipamento para manipulação da carga (bombas, redes de canalizações); sistemas de condicionamento da carga (aquecimento, resfriamento); sistemas de controle da atmosfera do tanque de carga (gás inerte, nitrogênio); instrumentação dos sistemas de tanques de carga e de manipulação da carga; sistemas de combate a incêndio e equipamentos de segurança e de resgate.

COMBATE A INCÊNDIO

25 Técnicas e táticas práticas avançadas de combate a incêndio aplicáveis aos navios-tanque para transporte de gás, inclusive os sistemas de borrifo de água.

QUÍMICA E FÍSICA

26 Uma introdução aos princípios básicos de química e de física relacionados ao transporte seguro de gás liqüefeito a granel em navios, abrangendo:

.1 propriedades e características dos gases liqüefeitos e seus vapores, incluindo a definição de gás; leis dos gases simples; a equação dos gases; densidade dos gases; difusão e mistura de gases; compressão de gases; liquefação de gases; refrigeração de gases; temperatura crítica; o significado prático do ponto de fulgor; limites de explosão superior e inferior; temperatura de auto-ignição; compatibilidade de gases; reatividade; polimerização e inibidores.

.2 as propriedades dos líquidos simples, incluindo a densidade dos líquidos e vapores; variação com a temperatura; pressão e temperatura do vapor; entalpia; ebulição e vaporização de líquidos; e

.3 a natureza e propriedades das soluções, incluindo a solubilidade de gases em líquidos; miscibilidade entre os líquidos e os efeitos da variação de temperatura; densidades das soluções e sua dependência da temperatura e da concentração; efeitos das substâncias dissolvidas no ponto de fusão e de ebulição; os hidratos, sua formação e dispersão;

higroscópia; secagem do ar e demais gases; ponto de orvalho e os efeitos das baixas temperaturas.

PERIGOS PARA A SAÚDE

27 Noções básicas sobre os riscos para saúde, relevantes para o transporte de gás liqüefeito, abrangendo:

.1 toxicidade, incluindo as formas pelas quais os gases e vapores de gases liqüefeitos podem ser tóxicos; as propriedades tóxicas dos inibidores e dos produtos de combustão tanto dos materiais de construção como dos gases liqüefeitos transportados; efeitos agudos e crônicos da toxicidade, venenos e irritantes sistêmicos; e Valor Limite de "Threshold" (TLV);

.2 riscos do contato com a pele, inalação e ingestão; e

.3 primeiros socorros médicos e ministrar antídotos.

TANQUES DE CARGA

28 Princípios dos sistemas de armazenamento da carga; regras; vistorias; construção de tanques, materiais, revestimentos, isolamento e compatibilidade.

POLUIÇÃO

29 Riscos para a vida humana e para o meio ambiente marinho; o efeito do peso específico e da solubilidade; os perigos do escapamento de nuvem de vapores e derramamento de líquidos criogênicos.

SISTEMAS DE MANUSEIO DA CARGA

30 Uma descrição dos principais tipos de bombas e arranjos de bombeamento e dos sistemas de retorno de vapores, sistemas de canalizações e válvulas; uma explanação sobre pressão, vácuo, aspiração, escoamento, altura de carga; filtros e peneiras; dispositivos de expansão; telas corta-chama; gases inertes mais usados; sistemas de armazenamento, geração e distribuição; sistemas de acompanhamento de temperatura e pressão; sistemas de recirculação e reliquefação; instrumentos de medição e controle da carga sistemas de instrumentos e alarmes; sistemas de detecção e de controle de gás; sistemas de acompanhamento e controle de gás carbônico; sistemas de gás evaporado ("boil-off") e sistemas auxiliares.

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DOS NAVIOS

31 Preparação e procedimentos de carregamento e descarregamento; lista de verificação; manutenção da condição da carga em viagem e no porto; segregação de cargas e procedimentos para transferência de carga; substituição de carga, procedimento para limpeza de tanques; amostragem da carga; lastro e deslastro do navio; procedimentos para pre-aquecimento e desgaseificação; e procedimentos para resfriamento do sistema de gás inerte a partir da temperatura ambiente e precauções de segurança envolvidas.

PRÁTICAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

32 A função, aferição e emprego de instrumentos de medida portáteis; equipamentos e procedimentos de combate a incêndio; aparelhos de respiração; aparelhos de reanimação; conjuntos de desembarque em emergência; equipamentos de salvamento; indumentárias e equipamentos de proteção; entrada em compartimentos fechados; precauções a serem observadas antes e durante a manutenção e reparos em sistemas de controle e de carga; supervisão do pessoal durante as operações potencialmente de risco; tipos e princípios de equipamentos elétricos com certificado de segurança e fontes de combustão.

PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

33 A importância de elaborar planos de emergência para o navio; fechamento de emergência durante as manobras com a carga; sistemas de fechamento de válvulas de carga em emergência; providências a serem tomadas no caso de falha dos sistemas ou serviços essenciais para a carga; providências a serem tomadas depois de um abalroamento ou varação, vazamentos e envolvimento do navio em nuvem de vapor tóxico ou inflamável.

PRINCÍPIOS GERAIS DE OPERAÇÕES COM A CARGA

34 Inertização de tanques de carga e compartimentos vazios; carregamento e resfriamento de tanque, operações durante as viagens com carga e em lastro; descarregamento da carga e esgoto de restos dos tanques e procedimentos de emergência, inclusive procedimentos planejados para o caso de vazamentos, incêndio, abalroamento, varação, descarga em emergência e ferimentos no pessoal.

Seção A-V/2

Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas em navios de passageiros ro-ro

TREINAMENTO PARA LIDAR COM AGLOMERAÇÕES

1 O treinamento para lidar com aglomerações, exigido pelo parágrafo 4 da regra V/2, para o pessoal indicado na tabela mestra para dar assistência aos passageiros em situações de emergência deverá incluir os seguintes tópicos, mas não se limitar necessariamente a eles:

.1 informações relativas aos dispositivos salva-vidas e planos de controle, incluindo:

.1.1 conhecimentos da tabela mestra e das instruções para emergência,

.1.2 conhecimento sobre as saídas de emergência, e

.1.3 restrições para o uso de elevadores;

.2 capacidade de apoiar os passageiros a caminho dos locais de concentração e de postos de embarque, incluindo:

.2.1 a capacidade para dar claras ordens de confirmação,

.2.2 o controle dos passageiros nos corredores, escadas e passagens,

.2.3 a manutenção das vias de acesso às saídas de emergência livres de obstruções,

.2.4 os métodos disponíveis para a retirada de pessoas deficientes e de pessoas que necessitam assistência especial, e

.2.5 busca de compartimentos para acomodação;

.3 procedimentos para atender ao sinal de reunir, incluindo:

.3.1 a importância de manter a ordem,

.3.2 a capacidade para empregar os métodos para reduzir e evitar pânico,

.3.3 a capacidade para empregar, quando apropriado, as listas de passageiros para contagem na faina de evacuar o navio, e

.3.4 a capacidade para assegurar que todos os passageiros estejam usando a indumentária adequada e que tenham vestido os coletes salva-vidas corretamente.

TREINAMENTO DE NOÇÕES BÁSICAS

2 O treinamento de noções básicas, exigido pelo parágrafo 5 regra V/2, deverá assegurar, pelo menos, atingir as capacidades apropriadas à função a ser preenchida e aos encargos e responsabilidades a serem assumidos, como a seguir:

Limitações de projeto e operacionais

.1 Capacidade para entender adequadamente e observar qualquer limitação imposta ao navio e para entender e aplicar as restrições de desempenho, inclusive as limitações de velocidade em mau tempo, as quais têm por objetivo a manutenção da segurança da vida humana, do navio e da carga.

Procedimentos para abrir, fechar e travar as aberturas do costado

.2 Capacidade para aplicar corretamente os procedimentos estabelecidos para o navio, relacionados com a abertura, fechamento e travamento de portas e rampas de proa, de popa e laterais, bem como operar corretamente os sistemas associados.

Legislação, códigos e acordos que afetam navios de passageiros ro-ro

.3 Capacidade para entender e aplicar os requisitos internacionais e nacionais para navios de passageiros ro-ro, relevantes para o navio considerado e para as funções a serem desempenhadas.

Requisitos e limitações de tensões e estabilidade

.4 Capacidade de levar em conta, com propriedade, as limitações de tensões para as partes mais sensíveis do navio, tais como portas de proa e demais sistemas de fechamento para manter a integridade da estanqueidade, bem como as considerações especiais de estabilidade que possam afetar a segurança dos navios de passageiros ro-ro.

Procedimentos para a manutenção de equipamentos especiais em navios de passageiros ro-ro

.5 Capacidade de aplicar adequadamente os procedimentos para manutenção dos equipamentos peculiares aos navios de passageiros ro-ro, tais como portas de proa, de popa e laterais bem como rampas, embornais e sistemas associados.

Manuais e calculadoras de carregamento e peiação de carga

.6 Capacidade para utilizar adequadamente os manuais de carregamento e peiação de todos os tipos de veículos sobre rodas e de veículos ferroviários quando aplicável, e de cálculo e aplicação da limitação de tensões em conveses de veículos.

Áreas de carga perigosas

.7 Capacidade de garantir a observância apropriada das precauções e limitações especiais aplicáveis a áreas destinadas às cargas perigosas.

Procedimentos de emergência

.8 Capacidade de assegurar a aplicação adequada de qualquer procedimento especial para:

.8.1 evitar ou reduzir o ingresso de água nos conveses de veículos,

.8.2 remoção de água dos conveses de veículos, e

.8.3 minimizar os efeitos de água nos conveses de veículos.

Treinamento de segurança para o pessoal que presta serviço direto aos passageiros em compartimentos de passageiros

3 O treinamento de segurança adicional, exigido pelo parágrafo 6 da regra V/2, deverá assegurar, pelo menos, o desenvolvimento das seguintes capacidades:

Comunicação

.1 Capacidade de comunicar-se com os passageiros durante uma emergência, considerando:

.1.1 o idioma ou idiomas apropriados às principais nacionalidades dos passageiros embarcados para viagem naquela rota em particular,

.1.2 a probabilidade de que a capacidade de usar um vocabulário elementar de inglês para fornecer as instruções básicas pode oferecer um meio de comunicação com os passageiros que necessitem de assistência, quer os passageiros e a tripulação falem ou não a mesma língua,

.1.3 a possível necessidade de comunicar-se durante uma emergência por outros meios, tais como demonstração, sinais manuais, ou chamando atenção para os lugares onde há instruções, postos de reunião, dispositivos salva-vidas ou vias de acesso a saídas de emergência, quando a comunicação oral for impraticável,

.1.4 até que ponto foram fornecidas instruções completas de segurança aos passageiros em suas línguas ou línguas nativas, e

.1.5 os idiomas nos quais os avisos de emergência podem ser disseminados durante uma emergência ou adestramento para transmitir orientação crítica aos passageiros e para facilitar a tripulação na assistência aos passageiros.

Dispositivos salva-vidas

.2 Capacidade de demonstrar aos passageiros como utilizar os dispositivos salva-vidas individuais.

Treinamento sobre segurança de passageiros, segurança da carga e integridade do casco

4 O treinamento sobre segurança de passageiros, de segurança da carga e integridade do casco, exigido pelo parágrafo 7 da regra V/2, para comandantes, imediatos, chefes de máquinas, subchefes de máquinas e pessoas escaladas para responsabilidades diretas no embarque e desembarque de passageiros, para carregamento, descarregamento e peiação de carga ou, ainda, para fechamento de aberturas do casco, deverá garantir o desenvolvimento de, pelo menos, as capacidades inerentes às suas funções e responsabilidades, como se segue:

Procedimentos de carregamento e de embarque

.1 Capacidade para aplicar corretamente os procedimentos estabelecidos para o navio no que diz respeito a:

.1.1 carregamento e descarregamento de veículos sobre rodas, veículos ferroviários e demais unidades de transporte, inclusive as comunicações a eles relacionados;

.1.2 arriar e içar as rampas de acesso;

.1.3 instalar e estivar os conveses retráteis de veículos; e

1.4 embarcar e desembarcar passageiros, com especial atenção aos deficientes e pessoas que necessitam assistência especial.

Transporte de cargas perigosas

.2 Capacidade de aplicar qualquer proteção, procedimento e requisito especial relacionados com o transporte de cargas perigosas a bordo de navios de passageiros ro-ro.

Peiação da carga

.3 Capacidadc de:

.3.1 aplicar corretamente as disposições do *Código Para a Prática Segura* da Estivagem e Peiação de Cargas ao caso de veículos sobre rodas, veículos ferroviários e demais unidades de transporte de carga levadas a bordo; e .3.2 empregar adequadamente os equipamentos e materiais disponíveis destinados peiação da carga, considerando suas limitações.

Cálculos de estabilidade, trim e tensões

.4 Capacidade de:

.4.1 fazer uso adequado das informações disponíveis sobre estabilidade e tensões,

.4.2 calcular a estabilidade e o *trim* para as diversas condições de carregamento, utilizando-se dos calculadores de estabilidade ou de programas de computador disponíveis,

.4.3 calcular o fator de carregamento para os *conveses*, e

.4.4 calcular a influência da transferência de lastro e de combustível na estabilidade, no trim e nas tensões.

Abertura, fechamento e travamento das aberturas do casco

.5 Capacidade de:

.5.1 aplicar adequadamente os procedimentos estabelecidos para o navio no que diz respeito à abertura, fechamento e travamento das portas e rampas de proa, de popa e laterais assim como de operar adequadamente os sistemas a elas associados, e

.5.2 realizar inspeções para verificar a vedação apropriada.

Atmosfera no convés ro-ro

.6 Capacidade de:

.6.1 utilizar os equipamentos, se houver, para acompanhar as condições do ar nos compartimentos de carga ro-ro, e

.6.2 aplicar corretamente os procedimentos estabelecidos para o navio quanto à ventilação dos compartimentos de carga ro-ro durante o carregamento e descarregamento de veículos, em viagem e em emergências.

ADMINISTRAÇÃO DE CRISE E COMPORTAMENTO HUMANO

5 O treinamento em administrar crise e comportamento humano, exigido pelo parágrafo 8 da regra V/2, para comandante, imediatos, oficiais chefes de máquinas, oficiais subchefes de máquinas e qualquer pessoa que possua responsabilidade sobre a segurança de passageiros em situações de emergência deverá ser regulamentado pela Administração baseado em padrões desenvolvidos pela Organização.

CAPÍTULO VI

Normas relativas a funções de emergência, segurança do trabalho, assistência médica e sobrevivência

Seção A-VI/1
Requisitos mínimos obrigatórios para os cursos de noções básicas e treinamento e instrução básicos em segurança para todos os marítimos

TREINAMENTO DE NOÇÕES BÁSICAS

1 Antes de sua designação para uma função a bordo, todas, as pessoas empregadas ou de qualquer forma a serviço a bordo de navios que operam na navegação marítima, exceto os passageiros, deverão receber treinamento regulamentar de noções básicas em técnicas individuais de sobrevivência ou receber informação e instrução suficientes, considerando as diretrizes fornecidas na parte B, para tornarem-se aptas a:

.1 comunicar-se com outras pessoas a bordo sobre assuntos elementares de segurança e entender os símbolos de informações sobre segurança, sinais e sinais de alarme;

.2 saber o que fazer quando:

.2.1 uma pessoa cair no mar;

.2.2 for detectado fogo ou fumaça, ou

.2.3 soar o alarme de incêndio ou de abandono;

.3 identificar os postos de reunião e de abandono bem com as vias para saídas de emergência;

.4 localizar e vestir coletes salva-vidas;

.5 disseminar o alarme e ter conhecimentos básicos sobre o emprego de extintores de incêndio portáteis;

.6 adotar providências imediatas quando se deparar com um acidentado ou outra situação de emergência médica antes de buscar assistência médica a bordo; e

.7 abrir ou fechar portas corta-fogo, portas estanques ao tempo e estanques à água no navio em questão exceto aquelas de aberturas no costado.

TREINAMENTO BÁSICO

2 Os marítimos empregados ou de qualquer forma a serviço a bordo de navios de qualquer porte envolvidos na parte comercial daquele navio como integrante de sua tripulação, com responsabilidades na operação do navio relativas à segurança ou à prevenção da poluição, antes de serem designados para qualquer função a bordo deverão:

.1 receber treinamento ou instrução básicos adequados, regulamentares em:

.1.1 técnicas individuais de sobrevivência conforme contidas na tabela A-VI/1-1,

.1.2 prevenção e extinção de incêndio conforme contido na tabela A-VI/1-2,

.1.3 primeiros socorros elementares conforme contido na tabela A-VI/1-3, e

.1.4 segurança pessoal e responsabilidades sociais conforme contido na tabela AVI/ 1-4.

.2 ser solicitados a comprovar evidências de ter atingido, dentro dos cinco anos precedentes, o nível de competência exigido para assumir as tarefas, funções e responsabilidades relacionadas na coluna 1 das tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, AVI/ 1-3 e A-VI/1-4 por:

.2.1 demonstração de competência, de acordo com os métodos e critérios de avaliação de competência constantes nas colunas 3 e 4 daquelas tabelas; e

.2.2 exame ou avaliação contínuada, como parte de um programa de treinamento regulamentar, nos assuntos relacionados na coluna 2 daquelas tabelas.

3 Com relação aos demais navios, exceto os de passageiros com arqueação bruta igual ou acima de 500 empregados em viagens internacionais e navios tanque, a Administração pode, se considerar que o porte do navio e as características ou duração da viagem forem tais que julgue que a aplicação plena das exigências desta seção não é razoável ou é impraticável, isentar os marítimos de tais navios ou classe de navios de algumas exigências considerando sempre, contudo, a segurança das pessoas a bordo, da propriedade e da proteção do meio ambiente marinho.

Tabela A-VI/1-1

Especificações dos padrões mínimos de competência em técnicas individuais de sobrevivência

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Sobrevivência no mar no caso de abandono do navio	Tipos de situações de emergência que podem ocorrer, tais como abalroamento, incêndio e afundamento. Tipos de dispositivos salva-vidas normalmente existentes a bordo. Equipamentos existentes em embarcações de sobrevivência. Localização de equipamentos salva-vidas individuais. Princípios relativos à sobrevivência, inclusive: .1 valor do treinamento e adestramento; .2 roupas e equipamentos de proteção pessoal; .3 há necessidade de estar pronto para qualquer emergência; .4 providências a serem tomadas quando houver chamada para aos postos de embarcações de sobrevivência; .5 providências a serem tomadas quando for exigido abandonar navio; .6 providências a serem tomadas dentro d'água, .7 procedimentos a serem adotados durante a permanência a bordo de embarcações de sobrevivência; 8 principais perigos aos sobreviventes.	Avaliação do que for demonstrado em instruções aprovadas ou durante a participação em cursos regulamentados ou experiência comprovada em serviço e exames, incluindo a demonstração prática de competência em: .1 vestir colete salva-vidas; .2 vestir e utilizar traje de imersão; .3 saltar para a água de uma certa altura, em segurança ; .4 aprumar uma baixa salva-vidas emborcada usando um colete salva-vidas; .5 nadar usando colete salva-vidas; .6 manter-se flutuando sem colete salva-vidas; .7 embarcar em embarcações salva-vidas tanto a bordo do navio como no mar, usando colete salva-vidas; .8 tomar as providências iniciais a bordo de embarcação salva-vidas para aumentar as chances de sobrevivência, .9 lançar âncora flutuante; .10 operar equipamento de embarcações de sobrevivência; .11 operar dispositivos de localização, inclusive equipamentos rádio;	As providências tomadas na identificação dos toques de reunir são apropriados para a emergência considerada e estão de acordo com os procedimentos estabelecidos. A cronologia e seqüência de providências individuais são apropriadas às circunstâncias e condições predominantes e minimizam os perigos em potencial e os riscos para a sobrevivência. O método de embarcar sobreviventes nas embarcações é apropriado e evita perigos para outros sobreviventes As providências iniciais após deixar o navio, bem como os procedimentos e providências na água, minimizam as ameaças à sobrevivência.

Tabela A-VI/1-2

Especificações dos padrões mínimos de competência em prevenção a incêndio e combate ao fogo

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Minimizar o risco de incêndio e manter a condição de prontidão para responder à situações de emergência envolvendo incêndio	Organização de combate a incêndio a bordo de navios Localização de dispositivos de combate a incêndio e rotas de escape em emergência. Os elementos de incêndio e explosão (triângulo do fogo). Tipos e fontes de combustão. Materiais inflamáveis, perigos de incêndio e alastramento do fogo. Há necessidade de constante vigilância. Providências a serem tomadas a bordo de navios. Detecção de fogo e fumaça e sistemas automáticos de alarme. Classificação de incêndios e respectivos agentes extintores.	Avaliação do que for provado em instrução comprovada ou participação em cursos regulamentados.	As providências iniciais para a prontidão em emergência estão de acordo com as práticas e procedimentos aceitos. As providências tomadas ao identificar os toques de reunir são apropriados para a emergência indicada e estão de acordo com os procedimentos estabelecidos.
Combate e extinção de incêndio.	Equipamentos de combate à incêndio e sua localização a bordo. Instrução em: .1 instalações fixas; .2 instalações de combate a incêndio; .3 equipamento individual; .4 equipamentos e dispositivos de combate a incêndio; .5 métodos de combate a incêndio; .6 agentes de combate a incêndio; .7 procedimentos de combate a incêndio;	Avaliação do que for demonstrado através de instrução aprovada ou durante a participação em curso regulamentar incluindo demonstração prática em compartimentos que reproduzam condições de treinamentos realísticas (condições simuladas de situações a bordo) e no escuro, sempre que possível e praticável, a capacidade para: 1. utilização de vários tipos de extintores de incêndio portáteis; .2 utilização de aparelhos de respiração autônomos; .3 extinção de pequenos incêndios, isto é, incêndios em instalações elétricas, incêndio em óleo, incêndio em gás propano;	As indumentárias e equipamentos são apropriados à natureza das operações de combate a incêndio A cronologia e seqüência de providências individuais são adequadas às circunstâncias e condições predominantes. A extinção do incêndio é obtida utilizando-se procedimentos, técnicas e agentes de combate a incêndio apropriados. Os aparelhos de respiração, procedimentos e técnicas estão de acordo com as práticas e procedimentos aceitos.

Especificações dos padrões mínimos de competência em prevenção a incêndio e combate ao fogo (Continuação):

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Combate e extinção de incêndio *(continuação)*	8 uso de aparelhos de respiração para combate a incêndio e realização de resgate.	4 *extinção de incêndios* extensos com água utilizando esguicho universal de jato sólido ou *neblina*. 5 extinção de incêndio com espuma, com pó ou outros agentes químicos adequados; 6 entrar e passar através de incêndio com cabo guia, mas sem aparelho de respiração, através de um compartimento no qual tenha sido injetada espuma de alta expansão; 7 combate a incêndio em espaços fechados, cheio de fumaça utilizando aparelho de respiração autônomo; 8 extinção de incêndio com neblina ou outro agente de combate a incêndio adequando em compartimento de acomodações ou praça de maquinas simulada com incêndio e fumaça espessa; 9 extinção de incêndio de óleo com aplicadores de neblina ou esguichos de borrifo, pós químicos seco ou aplicadores de espuma; 10 realização de um salvamento em um compartimento cheio de fumaça utilizando aparelho de respiração;	

Tabela A-VI/1-3

Especificações dos padrões mínimos de competência em primeiros socorros elementares

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Tomar providências imediatas quando encontrar um ferido ou outra emergência médica.	Avaliação das necessidades dos feridos e ameaça à sua própria segurança. Considerações sobre anatomia do corpo humano e funções vitais. Entender as medidas imediatas a serem tomadas em caso de emergência, inclusive a capacidade para: .1 colocar os feridos em posição adequada; .2 aplicação das técnicas para reanimar; .3 controle de hemorragias; .4 aplicação de medidas apropriadas nos casos de lidar com estado de choque; .5 aplicar medidas apropriadas nos casos de queimaduras, incluindo acidentes causados por corrente elétricas; .6 resgate e transporte de um ferido; .7 improvisação de curativos e utilização de materiais do "kit" de emergência;	Avaliação do que for demonstrado através de instrução aprovada ou durante a participação de um curso regulamentar.	A maneira e o tempo gasto para disseminar a condição de alarme é adequada às circunstâncias do acidente ou da emergência médica. A identificação da causa provável, natureza e extensão dos ferimentos é imediata e completa e a prioridade e seqüência das providências é proporcional a ameaça potencial a vida humana. Os riscos e perigos subseqüentes para si próprio e para os feridos são sempre minimizados.

Tabela A-VI/1-4

Especificações dos padrões mínimos de competência em segurança pessoal e responsabilidades sociais

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Atendimento aos procedimentos de emergência	Tipos de emergência que podem ocorrer, tais como abalroamento, incêndio e *afundamento*. Conhecimento dos planos de contingência a bordo para resposta à emergências Sinais de emergência e em cargos específicos atribuídos aos membros da tripulação na tabela mestra, postos de reunião, uso correto de equipamento individual de *segurança* Providências a tomar ao descobrir situações de emergência em potencial, *inclusive incêndio*, abalroamento, afundamento e embarque de água no navio. Providências a tomar quando ouvir sinais de alarme de emergência. O valor de treinamentos e adestramentos Conhecimento das vias para saídas de emergência e sistemas de comunicação e alarme internos.	Avaliação do que for comprovado através de instrução aprovada ou durante a participação em curso regulamentar Avaliação do que for comprovado através de instrução aprovada ou durante a participação em curso regulamentar.	As providências iniciais para alerta de uma emergência estão conforme estabelecido nos procedimentos de resposta à emergências. As informações prestadas para disseminar a condição de alarme são imediatas, precisas, completas e claras.
Precauções a tomar para evitar a poluição do meio ambiente marinho	Efeitos da poluição operacional ou acidental no meio ambiente marinho. Procedimentos básicos para a *proteção do meio ambiente*.	Avaliação do que for comprovado *através de instrução aprovada ou durante a participação em curso regulamentar*.	Os procedimentos *organizacionais planejados* para salvaguardar o meio *ambiente marinho* são sempre observados
Observar a *prática de trabalho em segurança*	A importância de aderir sempre *aos programas de segurança no* trabalho. Dispositivos de segurança e *proteção disponíveis para* proteger contra perigos potenciais a bordo de navios. Precauções a serem tomadas antes de entrar em compartimentos fechados. Familiarização com as medidas internacionais relativas à prevenção de acidentes e à saúde ocupacional	Avaliação do que for *comprovado através de* instrução aprovada ou durante a participação em curso regulamentar.	A prática do trabalho em segurança é observada e o equipamento de prevenção e segurança é sempre usado corretamente.
Compreender as ordens e ser compreendido em relação as atribuições a bordo	Capacidade para entender as ordens e comunicar-se com os outros em relação as suas atribuições a bordo.	Avaliação do que for comprovado através de instrução aprovada ou durante a participação de curso regulamentar.	As comunicações são sempre claras e efetivas.
Contribuir para o relacionamento humano efetivo a bordo do navio	A importância de manter a bordo do navio um bom relacionamento humano e de trabalho. Responsabilidades sociais, *condições do emprego; direitos* e obrigações individuais; o *perigo do abuso do álcool e das* drogas.	*Avaliação do que for* comprovado através de *instrução aprovada ou durante* a participação de curso *regulamentar*.	*Os padrões de trabalho e de* comportamento esperados são *sempre observados*

Seção A-VI/2

Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificados de proficiência em embarcações de sobrevivência, embarcações de salvamento embarcações rápidas de salvamento

PROFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA E EMBARCAÇÕES DE SALVAMENTO EXCETO EMBARCAÇÕES RÁPIDAS DE SALVAMENTO

PADRÕES DE COMPETÊNCIA

1 Todos os candidatos à certificação de proficiência em embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento, exceto embarcações rápidas salvamento, serão obrigados a demonstrar a competência para assumir tarefas, encargos e responsabilidades lançados na coluna 1 da tabela VI/2-1.

2 O nível de conhecimento dos assuntos relacionados na coluna 2 tabela A-VI/2-1 deverá ser suficiente para permitir que o candidato lance e assuma a responsabilidade de conduzir uma embarcação de sobrevivência ou uma embarcação de salvamento em situações de emergência.

3 O treinamento e a experiência para atingir o nível necessário de conhecimentos teóricos, entendimento e proficiência devem considerar as diretrizes contidas na parte B deste Código.

4 Todos os candidatos à certificação serão obrigados a fornecer evidências de terem atingido os padrões exigidos de competência nos cinco anos anteriores, por meio de:

.1 demonstração de competência para assumir as tarefas, encargos e responsabilidades lançados na coluna 1 da tabela A-VI/2-1, de acordo com os métodos para demonstrar competência e com os critérios de avaliação de competência listados nas colunas 3 e 4 daquela tabela; e

.2 exame ou avaliação continuada como parte de um programa de treinamento regulamentar, abrangendo o material relacionado na coluna 2 da tabela A-VI/2-1.

PROFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES RÁPIDAS DE SALVAMENTO

PADRÕES DE COMPETÊNCIA

5 Todos os candidatos à certificação de proficiência em embarcações rápidas de salvamento serão obrigados a demonstrar a competência para assumir as tarefas, encargos e responsabilidades lançados na coluna 1 da tabela A-VI/2-2.

6 O nível de conhecimento dos assuntos relacionados na coluna 2 da tabela A-VI/2-2 deverá ser suficiente para permitir que o candidato lance e assuma a responsabilidade de conduzir uma embarcação rápida de salvamento em situações de emergência.

7 O treinamento e a experiência para atingir o nível necessário de conhecimentos teóricos, entendimento e proficiência devem considerar as diretrizes contidas na parte B deste Código.

8 Todos os candidatos à certificação serão obrigados a fornecer evidências de terem atingido os padrões exigidos de competência nos cinco anos anteriores, por meio de:

.1 demonstração de competência para assumir as tarefas, encargos e responsabilidades lançados na coluna 1 da tabela A-VI/2-2, de acordo com os métodos para demonstrar competência e com os critérios de avaliação de competência listados nas colunas 3 e 4 daquela tabela; e

.2 exame ou avaliação continuada como parte de um programa de treinamento regulamentar, abrangendo o material relacionado na coluna 2 da tabela A-VI/2-2.

Tabela A-VI/2-1

Especificações dos padrões mínimos de competência em embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento exceto embarcações rápidas de salvamento

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	**Conhecimento, entendimento e proficiência**	**Métodos para demonstração de competência**	**Critérios para avaliação de competência**
Assumir a responsabilidade pela embarcação de *sobrevivência* ou embarcação de salvamento durante e depois de seu lançamento.	Construção e aparelhamento de embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento, bem como itens individuais e seus equipamentos. Especificações e recursos de embarcações de sobrevivência e de embarcações de salvamento. Vários tipos de dispositivos usados para lançamento de embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento. Métodos de lançamento de embarcações de sobrevivência em mar agitado. Métodos de resgate de embarcações de sobrevivência. *Providências a serem tomadas* após deixar o navio. Métodos de lançamento e resgate de embarcações de salvamento em mar agitado.	Avaliação do que for comprovado através de demonstração prática da capacidade para: .1 *aprumar uma* balsa emborcada vestido de colete salva-vidas; .2 interpretar as marcações das embarcações de sobrevivência com relação ao número de pessoas possíveis de serem transportadas; .3 dar ordens de comando corretas para lançamento e embarque em embarcações de sobrevivência, afastar-se do navio e coordenar e desembarcar pessoas das *embarcações de* sobrevivência; .4 preparar e lançar com segurança embarcações de sobrevivência e desimpedir rapidamente o costado do navio; .5 resgatar com segurança embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento; *utilizando: balsas infláveis e embarcações salva-vidas abertas ou em casulos utilizando as máquinas de bordo.*	A preparação, o embarque e o lançamento de embarcações de sobrevivência estão dentro das limitações dos equipamentos e permitem que a embarcação de sobrevivência afaste-se do navio em segurança. As providências iniciais para deixar o navio minimizam os riscos para a sobrevivência. O resgate de embarcações de sobrevivência e de embarcações de salvamento estão dentro das limitações dos equipamentos.
Operar a propulsão das embarcações de sobrevivência	Métodos de dar partida e operar os motores de embarcação de sobrevivência, bem como seus acessórios, inclusive com a utilização dos extintores de incêndio disponíveis	Avaliação do que for provado através de demonstração prática de capacidade para dar partida e operar os motores a bordo instalados em embarcações salva-vidas, tanto do tipo aberta como em casulos	A propulsão é disponível e é mantida conforme as necessidades de manobra.
Lidar com os *sobreviventes* e operar embarcação de sobrevivência após abandonar o navio.	Manobrar embarcação de *sobrevivência em mau tempo.* Utilização de boças, âncora flutuante e demais equipamentos. Administrar a ração e água a bordo de embarcações de sobrevivência. Providências tomadas para aumentar a probabilidade de detecção e localização da embarcação de sobrevivência. Métodos de resgate por helicópteros.	Avaliação do que for *comprovado através de* demonstração prática da capacidade para: .1 remar e guiar uma embarcação e governar com auxílio de agulha magnética; .2 utilização de itens de equipamentos individuais de embarcações de sobrevivência; .3 equipamentos e dispositivos para auxiliar a localização.	A condução dos sobreviventes *é adequada às circunstâncias e* condições predominantes.

Especificações dos padrões mínimos de competência em embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento exceto embarcações rápidas de salvamento (Continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Lidar com os sobreviventes e operar embarcação de sobrevivência após abandonar o navio. *(continuação)*	Efeito da hipotermia e sua prevenção; utilização de cobertores para proteção e agasalhos, inclusive trajes de imersão e auxílios de proteção contra o calor excessivo. Utilização de embarcações de salvamento e embarcações salva-vidas a motor para escoltar as balsas salva-vidas e o salvamento de sobreviventes e pessoas no mar. Conduzir até a praia uma embarcação de sobrevivência.		
Utilização de dispositivos de localização, inclusive aparelhos de comunicação e sinalização, bem como artefatos pirotécnicos.	Dispositivos rádio salva-vidas disponíveis a bordo de embarcações de sobrevivência, inclusive os equipamentos EPIRBs e SARTs por satélite. Sinais pirotécnicos de perigo.	Avaliação do que for comprovado através de demonstração prática da capacidade para: .1 utilização de equipamentos rádio portáteis para embarcações de sobrevivência; .2 utilização de equipamentos de sinalização, inclusive artefatos pirotécnicos.	A utilização e a escolha dos aparelhos de comunicação e sinalização são apropriados às circunstâncias e condições predominantes.
Aplicação de primeiros socorros à sobreviventes.	Utilização de "kit" de primeiros socorros e técnicas para ressuscitar. Procedimentos com pessoas feridas, inclusive controle de hemorragia e de estado de choque.	Avaliação do que for comprovado através de demonstração prática da capacidade para lidar com pessoas feridas, tanto durante quanto após o abandono, utilização do "kit" de primeiros socorros e das técnicas para ressuscitar.	Identificação das causas prováveis da natureza e da extensão dos ferimentos ou das condições são imediatas e precisas. A prioridade e seqüência do tratamento aplicado minimiza o risco de vida.

Tabela A-VI/2-2

Especificações dos padrões mínimos de competência para embarcações rápidas de salvamento

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Assumir a responsabilidade de embarcações rápidas de salvamento durante e depois do lançamento	Construção e aparelhamento de embarcações rápidas de salvamento e itens individuais de seus equipamentos. Especificações e recursos de embarcações rápidas de salvamento . Precauções e segurança durante o lançamento e a recuperação de embarcações rápidas de salvamento . Procedimentos para aprumar uma embarcação rápida de resgate emborcada. Como operar uma embarcação rápida de salvamento em condições de tempo e de mar predominantes e adversas. Equipamentos de navegação e de segurança disponíveis a bordo de embarcações rápidas de salvamento. Padrões de busca e fatores ambientais que afetam a sua execução. Avaliação das condições de apronto das embarcações rápidas de salvamento e seus equipamentos para utilização imediata. Conhecimentos de manutenção, reparos de emergência, operações normais de inflar e esvaziar as câmaras de flutuação de embarcações rápidas de salvamento infláveis.	Avaliação do que for provado através de demonstração prática da capacidade para: .1 controlar o lançamento e recuperação em segurança de embarcações rápidas de salvamento; .2 aprumar uma embarcação rápida de salvamento emborcada; .3 operar uma embarcação rápida de salvamento em condições de tempo e de mar predominantes; .4 nadar com equipamento especial; .5 utilização de equipamentos de comunicação e sinalização entre a embarcação rápida de salvamento e um helicóptero e um navio; .6 utilização de equipamentos de emergência transportados a bordo da embarcação de salvamento; .7 resgate de um ferido da água e transferir o ferido para o helicóptero de salvamento ou para o navio ou ainda para um lugar seguro; .8 executar manobras de busca, considerando os fatores ambientais.	A preparação, o embarque, o lançamento e a operação de embarcações rápidas de salvamento estão dentro das limitações do equipamento.
Operar o motor de embarcações rápidas de salvamento.	Métodos de dar partida e de operar o motor de embarcações rápidas de salvamento, bem como seus acessórios.	Avaliação do que for comprovado através de demonstração prática da capacidade para dar partida e operar o motor de embarcação rápida de salvamento.	O motor é acionado e operado conforme as condições de manobras exigidas.

Seção A-VI/3

Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento avançado de combate a incêndio

PADRÕES DE COMPETÊNCIA

1 Os marítimos indicados para as operações de controle de combate a incêndio deverão concluir com aproveitamento o treinamento avançado em técnicas para combate a incêndio, com ênfase particularmente na organização, táticas e comando e devem ser obrigados a demonstrar competência para assumir as tarefas, os encargos e as responsabilidades constantes da coluna 1 da tabela A-VI/3.

2 O nível de conhecimento e entendimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-VI/3 deve ser suficiente para o controle efetivo das operações de combate a incêndio a bordo de navio.

3 O treinamento e a experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência devem considerar as diretrizes contidas na parte B deste Código.

4 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a comprovar terem atingido, dentro dos cinco anos anteriores, os padrões de competência exigidos, de acordo com os métodos para demonstrar competência e com os critérios para avaliação de competência relacionados nas colunas 3 e 4 da tabela A-VI/3.

Tabela A-VI/3

Especificações dos padrões mínimos de competência em combate a incêndio avançado

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Controle das operações de combate a incêndio a bordo de navios.	Procedimentos de combate a incêndio no mar e no porto com ênfase particularmente na organização tática e comando Emprego de água para extinção de incêndio, o efeito na estabilidade do navio, precauções e procedimentos corretivos. Comunicação e coordenação durante as operações de combate a incêndio. Controle da ventilação, incluindo extrator de fumaça. Controle dos sistemas de combustível e elétricos. Os perigos dos processos de combate a incêndio (destilação seca, reações químicas, incêndio em dutos de fumaça de caldeiras) Combate a incêndio envolvendo cargas perigosas. Precauções e perigos do incêndio associado ao armazenamento e manuseio de materiais (tintas, etc.) Administração e controle de pessoas feridas. Procedimentos para coordenação com equipes de combate a incêndio baseadas em terra.	Exercícios e instrução prática realizadas sob condições de treinamento realísticas aprovadas (ex condições simuladas de bordo) e quando possível e praticável no escuro.	As providências tomadas para controle do incêndio são baseadas numa avaliação completa e precisa da ocorrência, usando todas as fontes de informações disponíveis A ordem de prioridade, cronologia e seqüência das providências são adequadas aos requisitos gerais da ocorrência e para minimizar as avarias e avarias em potencial ao navio, ferimentos ao pessoal e impedimentos para eficácia operacional do navio A transmissão da informação é imediata, precisa, completa e clara. A segurança do pessoal durante as atividades de controle do incêndio são sempre preservadas.
Organizar e treinar grupos de incêndio	Preparação de planos de contingência Composição e escalação de pessoal dos grupos de incêndio. Estratégias e táticas para controle de incêndio em várias partes do navio.	Exercícios e instrução prática realizadas sob condições de treinamento realísticas (ex condições simuladas de bordo).	A composição e organização dos grupos de controle de incêndio garantem a imediata e efetiva implementação dos planos e procedimentos de emergência.
Inspecionar e fazer manutenção dos equipamentos e sistemas de detecção de incêndio e extinção de incêndio.	Sistemas de detecção de incêndio; sistemas fixos de extinção de incêndio; equipamentos portáteis e móveis e extinção de incêndio, inclúindo dispositivos, bombas e resgate, salvamento, suporte à vida humana, equipamentos de proteção e comunicação individuais. Requisitos para vistorias estatutárias e de classificação	Exercícios práticos utilizando equipamentos e sistemas aprovados em ambiente de treinamento realístico.	A eficácia operacional de todos os sistemas e equipamentos de detecção e extinção de incêndio são mantidos sempre de acordo com as especificações de performance e requisitos legais.
Investigar e compilar os relatórios sobre ocorrências envolvendo incêndio	Avaliação das causas das ocorrências envolvendo incêndio.	Exercícios práticos em ambiente de treinamento realístico.	As causas de incêndio são identificadas e a eficácia das contramedidas são avaliadas.

Seção A – VI/4

Requisitos mínimos obrigatórios relacionados aos primeiros socorros médicos e assistência médica

Padrões de competência para marítimos indicados para prestar primeiros socorros médicos a bordo de navio

1 Todos os marítimos indicados para prestar primeiros socorros médicos a bordo de navios serão obrigados a demonstrar a competência para assumir as tarefas, os encargos e as responsabilidades relacionados na coluna 1 da tabela A-VI/4-1.

2 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-VI/4-1 deverá ser suficiente para permitir que o marítimo indicado tome providências eficazes imediatas em caso de acidentes ou de doenças prováveis de ocorrer a bordo de navios.

3 Todos os candidatos à certificação, conforme as disposições do parágrafo 1 da regra VI/4, devem ser obrigados a comprovar terem atingido os padrões de competência exigidos de acordo com os métodos para demonstrar competência e com os critérios de avaliação de competência lançados nas colunas 3 e 4 da tabela A-VI/4-1.

Padrões de competência para marítimos indicados para assumir a responsabilidade da assistência médica a bordo de navios

4 Todos os marítimos indicados para assumir a responsabilidade pela assistência médica a bordo de navios serão obrigados a demonstrar a competência para assumir as tarefas, os encargos e as responsabilidades lançados na coluna 1 da tabela A-VI/4-2.

5 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-VI/4-2 deverá ser suficiente para permitir que o marítimo indicado tome providências eficazes imediatas em caso de acidentes ou de doenças prováveis de ocorrer a bordo de navios.

6 Todos os candidatos à certificação, conforme as disposições do parágrafo 2 da regra VI/4, devem ser obrigados a comprovar terem atingido os padrões de competência exigidos de acordo com os métodos para demonstrar competência e com os critérios de avaliação de competência lançados nas colunas 3 e 4 da tabela A – VI/4-2.

Tabela A-VI/4-1
Especificações dos padrões mínimos de proficiência em primeiros socorros médicos

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Aplicar primeiros socorros imediatos nos casos de acidentes ou de doenças a bordo.	"Kit" de primeiros socorros. Estrutura e funções do corpo humano. Perigos toxicológicos a bordo, incluindo a utilização do *Manual de Primeiros Socorros Médicos para Uso em Ferimentos Decorrentes do Manuseio de Cargas Perigosas (MFAG)* ou seu equivalente nacional. Exame de feridos ou pacientes. Traumatismos na coluna. Queimaduras resultantes de fogo ou de líquidos quentes e efeitos do calor ou do frio excessivos. Fraturas, luxações e traumatismos musculares. Assistência médica a pessoas resgatadas. Avisos médicos pelo rádio. Farmacologia. Esterilização. Parada cardíaca, afogamento e asfixia.	Avaliação das evidências demonstradas através de instrução prática.	A identificação da causa provável, natureza e extensão dos ferimentos são imediatas e completas e atendem a prática usual de primeiros socorros. O risco de perigos para si mesmo e para os outros é sempre minimizado. O tratamento dos ferimentos e da condição dos doentes é adequada e atende a prática consagrada de primeiros socorros e as diretrizes internacionais

Tabela A-VI/4-2

Especificações dos padrões mínimos de proficiência para pessoas encarregadas de assistência médica a bordo de navios

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Fornecer assistência médica para doentes e feridos, enquanto estiverem a bordo.	Cuidados com os feridos *envolvendo*: .1 traumatismo craniano e de coluna; .2 ferimentos dos ouvidos, nariz, garganta e olhos; .3 hemorragia interna e externa; .4 queimaduras pelo fogo, pela água e como resultado de congelamento; .5 fraturas, luxações e traumatismos musculares; .6 ferimentos, cicatrização e infecções; .7 alívio da dor; .8 técnicas de sutura e pontos; .9 lidar com quadros abdominais agudos; .10 tratamentos cirúrgicos de pequena monta; .11 colocar ataduras e *curativos*. Enfermagem: .1 princípios gerais; .2 assistência de enfermagem. *Enfermidades, incluindo*: .1 condições e emergências médicas; .2 doenças sexualmente transmissíveis; .3 doenças e infecções *tropicais*; Abuso do álcool e de drogas. Assistência odontológica. Ginecologia, gravidez e parto. Assistência médica prestada a pessoas resgatadas. Morte em viagem. Higiene. Prevenção de doenças, incluindo: .1 desinfecção, desinfestar e desratização;	Avaliação do que for *comprovado através de* instrução e demonstração prática. Quando for possível, experiência prática em hospital ou estabelecimento similar.	A identificação dos sintomas é baseada nos conceitos de exame clínico e histórico médico. A proteção contra infecção e a disseminação de doenças é completa e eficaz. A atitude pessoal é calma e inspira confiança e segurança. Tratamento de ferimentos ou condições é adequado e atende a prática médica consagrada, *bem como as diretrizes* médicas relevantes nacionais e internacionais. A dosagem e aplicação de drogas e medicação atendem às recomendações de seus fabricantes e são aceitas pela prática médica consagrada. As mudanças significativas no quadro clínico dos pacientes são imediatamente reconhecidas.

Especificações dos padrões mínimos de proficiência para pessoas encarregadas de assistência médica a bordo de navios (Continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Fornecer assistência médica para doentes e feridos, enquanto estiverem a bordo. *(continuação)*	.2 vacinação Manutenção de registros e arquivo de regulamentos aplicáveis: .1 manutenção de registro médico; .2 regulamentos médicos marítimos internacional e nacional.		
Participar na coordenação de esquemas para assistência médica a navios.	Assistência externa, incluindo: .1 aviso médico por rádio, .2 transporte de doentes e feridos, incluindo a sua retirada de bordo por helicóptero; .3 assistência médica de marítimos doentes envolvendo cooperação com as autoridades da saúde dos portos ou atendimentos externo de pacientes em enfermarias no porto		Os procedimentos para exame clínico são completos e atendem as instruções recebidas. Os métodos e a preparação para retirada de bordo estão de acordo com os procedimentos consagrados e são planejados para maximizar o bem-estar do paciente Os procedimentos para a busca de auxílio médico pelo rádio são executados conforme a prática e recomendações estabelecidas.

Capítulo VII
Normas relativas à expedição de certificados alternativos

SEÇÃO A-VII/1
Emissão de certificados alternativos

1 Todos os candidatos à certificação no nível operacional, conforme as disposições do capítulo VII do anexo da Convenção, deverão ser obrigados a concluir a instrução e o treinamento que aplicam e atender aos padrões de competência para todas as funções indicadas tanto na tabela A-II/1 como na tabela A-III/1. As funções especificadas respectivamente nas tabelas A-II/1 ou A-III/1 podem ser acrescentadas, desde que o candidato complete, conforme o caso, a instrução e treinamento adicional necessários e atendam aos padrões de competência estabelecidos naquelas tabelas para as funções em questão.

2 Todos os candidatos à certificação no nível gerencial, tais como pessoas que possuam comando de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500, ou pessoas às quais o comando de tais navios será passado no caso da incapacitação da pessoa que estiver no comando, será exigido, além do atendimento aos padrões de competência especificados na tabela A-II/1, a conclusão de instrução e treinamento aplicáveis e o atendimento aos padrões de competência para todas as funções indicadas na tabela A-II/2. As funções especificadas nas tabelas do capítulo III desta parte podem ser acrescentadas, desde que o candidato conclua, conforme o caso, a instrução e treinamento adicional necessários e atendam aos padrões de competência estabelecidos naquelas tabelas para as funções em questão.

3 Todos os candidatos à certificação no nível gerencial, como pessoa responsável pela propulsão mecânica de um navio dotado de máquinas de propulsão principal com potência igual ou superior a 750 KW, ou pessoa à qual tal responsabilidade será transferida no caso da incapacitação da pessoa que estiver como responsável pela propulsão mecânica do navio, deverá ser exigida, além do atendimento aos padrões de competência especificados na tabela A-III/1, a concluir a instrução e treinamento relevantes e atender aos padrões de competência para todas as funções descritas na tabela A-III/2 conforme o caso. As funções especificadas nas tabelas do capítulo II desta parte podem ser acrescentadas desde que o candidato conclua,
conforme o caso, a instrução o treinamento adicional aplicável e atenda aos padrões de competência estabelecidos naquelas tabelas para as funções em questão.

4 Todos os candidatos à certificação no nível de apoio para navegação ou máquinas devem atender aos padrões de competência estabelecidos na tabela A-II/4 ou A-III/4 desta parte, conforme o caso.

SEÇÃO A-VII/2

Expedição de certificados para marítimos

1 De acordo com as exigências do parágrafo 1.3 da regra VII/1, todos os candidatos ao certificado, conforme as disposições do capítulo VII, no nível operacional e nas funções especificadas nas tabelas A-II/1 ou A-III/1, deverão:

.1 ter sido aprovados em serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima por um período não inferior a um ano, cujo serviço deverá incluir um período de, pelo menos, seis meses no desempenho de funções na praça de máquinas sob a supervisão de um oficial de máquinas qualificado e, quando for exigida a função de navegação, um período de, pelo menos, seis meses desempenhando a função de serviço de quarto no passadiço sob a supervisão de um qualificado *oficial de quarto no passadiço*; e .2 *ter completado, durante este serviço, os programas* regulamentados de treinamento a bordo, atendendo às exigências relevantes da seção A-II/1 e A-III/1 e devidamente documentado em um livro de registro de treinamento regulamentar.

2 Todos os candidatos à certificação no nível gerencial conforme as disposições do capítulo VII, combinado com as funções especificadas nas belas A-II/2 e A-III/2, devem ser aprovados em serviço no mar a bordo navio que opera na navegação marítima relacionado com as funções serem apresentadas no endosso ao certificado, como a seguir:

.1 *para pessoas, exceto as que tenham comando ou responsabilidade pela propulsão mecânica de um navio* - 12 meses no desempenho de funções no nível operacional relacionados às regras III/2 ou III/3, conforme o caso, e quando for exigida a função de navegação no nível gerencial, pelo menos 12 meses no desempenho de funções no quarto de serviço no passadiço no nível operacional;

.2 *para aqueles que possuem comando ou tiveram responsabilidade pela propulsão mecânica de um navio* - não menos do que 48 meses, incluindo as disposições do parágrafo 2.1 desta seção. desempenhando, como oficial certificado, as tarefas relacionadas com as funções a serem apresentadas no endosso do certificado, dos quais 24 meses deverão ser no desempenho das funções indicadas na tabela A-II/1 e 24 meses no desempenho das funções indicadas nas tabelas AIII/1 e A-III/2.

SEÇÃO A-VII/3

Princípios que governam a emissão de certificados alternativos
(Não existem disposições regulamentadoras)

CAPÍTULO VIII

NORMAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE QUARTO

Seção A-VIII/1

O PREPARO PARA O SERVIÇO

1 Todas as pessoas indicadas para a função de oficial encarregado de quarto ou como pessoal subalterno membro de um quarto de serviço devem ter um mínimo de 10 horas de descanso em qualquer período de 24 horas.

2 As horas de descanso podem ser divididas em até dois períodos, um dos quais deverá ter pelo menos 6 horas de duração.

3 As exigências para os períodos de descanso, expressas nos parágrafos 1 e 2, não necessitam ser mantidas em caso de uma emergência ou adestramento ou em outras condições operacionais diferentes da rotina.

4 Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, o período mínimo de dez horas pode ser reduzido a, pelo menos, 6 horas consecutivas, desde que qualquer redução não se estenda além de dois dias e que sejam possibilitadas não menos do que setenta horas de descanso para cada período de sete dias.

5 As administrações devem exigir que as tabelas quarto de serviço sejam afixadas em locais de fácil acesso.

Seção A-VIII/2
Tabelas de quartos de serviço e princípios a serem observados

PARTE 1 - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS

1 Os oficiais encarregados de quarto de serviço em navegação ou no convés deverão ser devidamente qualificados de acordo com as disposições capítulo II, ou capítulo VII, apropriadas aos deveres relativos aos serviços de quarto de navegação ou de convés.

2 O oficial encarregado de serviço de quarto de máquinas deve ser devidamente qualificado de acordo com as disposições do capítulo III, ou capítulo VII, apropriadas aos deveres relacionados ao serviço de quarto de máquinas.

PARTE 2 – PLANEJAMENTO DE VIAGEM

REQUISITOS GERAIS

3 A viagem que se pretende fazer deve ser planejada com antecedência, considerando todas as informações pertinentes e qualquer rumo traçado deverá ser verificado antes de a viagem começar.

4 O chefe de máquinas deverá determinar antecipadamente as necessidades da viagem pretendida, consultando o comandante e considerando as necessidades de combustível, água, lubrificantes, produtos químicos, materiais de consumo, peças sobressalentes, ferramentas, suprimentos e qualquer outra necessidade.

PLANEJAMENTO ANTES DE CADA VIAGEM

5 Antes de cada viagem o comandante de qualquer navio deverá assegurar-se de que a derrota pretendida, entre o porto de partida e primeiro porto de chegada, seja planejada usando as cartas e outras publicações náuticas adequadas e apropriadas, e outras publicações náuticas necessárias para a viagem pretendida, contendo informações precisas, completas e atualizadas relativas àquelas limitações da navegação e perigos que sejam de natureza permanente ou previsíveis e relevantes à navegação segura do navio.

VERIFICAÇÃO E TRAÇADO DA DERROTA PLANEJADA

6 Quando o planejamento da derrota for verificado, considerando todas as informações pertinentes, a derrota planejada deverá ser claramente traçada nas cartas apropriadas, as quais devem estar continuamente a disposição do oficial encarregado do quarto de serviço, que deverá verificar todos os rumos a serem seguidos antes de cumpri-los durante a viagem.

DESVIOS DA ROTA PLANEJADA

7 Se for tomada uma decisão durante a viagem para mudar o próximo porto de chegada, previsto na derrota planejada ou se for necessário que o navio dela se desvie substancialmente por qualquer outro motivo, a nova derrota corrigida deverá ser planejada antes de proceder ao desvio substancial da derrota originalmente pretendida.

PARTE 3 – QUARTO DE SERVIÇO EM VIAGEM

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO SERVIÇO DE QUARTO EM GERAL

8 As partes devem orientar as empresas de navegação, comandantes, chefes de máquinas e pessoal dos serviços de quarto para os seguintes princípios, que deverão ser observados para garantir que os serviços de quarto sejam sempre executados em segurança.

9 Os comandantes de todos os navios são obrigados a assegurar-se de que as tabelas dos quartos de serviços são adequadas à manutenção de um serviço seguro de quarto de navegação. Sob a direção geral do comandante, os oficiais do quarto de serviço de navegação são responsáveis pela navegação segura do navio durante o seu período de serviço quando então eles deverão ter atenção, particularmente, em evitar abalroamento e encalhe.

10 O oficial chefe de máquinas de qualquer navio é obrigado, após consultar o comandante, a assegurar que as escalas de quartos de serviços sejam adequadas à manutenção de um seguro serviço de quarto de máquinas.

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO

11 O comandante, oficiais e pessoal subalterno , devem estar atentos aos sérios efeitos da poluição operacional ou acidental no meio ambiente marinho e deverão tomar todas as precauções possíveis para preveni-la, particularmente no âmbito do arcabouço legal dos relevantes regulamentos internacionais e portuários.

PARTE 3-1 - PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS NO SERVIÇO DE QUARTO DE NAVEGAÇÃO

12 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação é o representante do comandante e sempre o principal responsável pela navegação do navio em segurança e pelo cumprimento do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.

VIGILÂNCIA

13 Deverá ser permanentemente mantida uma vigilância de acordo com a regra 5 do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, a qual deverá servir para os seguintes propósitos:

.1 manutenção de um estado de vigilância contínuo, tanto visual quanto auditivo, bem como por todos os outros meios disponíveis, no que diz respeito a qualquer mudança significativa no ambiente de operação;

.2 completa avaliação da situação e dos riscos de abalroamento, encalhe e outros perigos à navegação; e

.3 detecção de sinais de perigo de navios ou aeronaves, náufragos, cascos soçobrados, derrelitos e outros perigos à navegação.

14 O vigia deve estar em condições de dar total atenção à manutenção de contínua vigilância e não deverá executar ou ser designado para qualquer outra tarefa que possa com ela interferir.

15 Os serviços de vigia e de timoneiro são distintos e o timoneiro não deve ser considerado como o vigia enquanto estiver no governo, exceto em pequenos navios onde é possível ter-se uma visão desobstruída em toda a sua volta, na posição do timoneiro, sem que haja prejuízo algum da visão noturna ou outro impedimento qualquer para manter uma vigilância adequada. O oficial encarregado do quarto de navegação pode atuar também como vigia à luz do dia, desde que na ocasião:

.1 a situação possa ser cuidadosamente avaliada e que tenha sido estabelecido sem dúvida alguma, que é seguro assim proceder;

.2 tenham sido levados em conta todos os fatores relevantes incluindo, pelo menos:
- as condições de tempo,
- a visibilidade,
- a densidade do tráfego,
- a proximidade de perigos à navegação, e
- a atenção necessária quando navegando em esquema de separação de tráfego ou em suas proximidades; e

.3 a assistência a ser prestada ao serviço do passadiço esteja prontamente disponível quando qualquer mudança na situação assim o requeira.

16 Ao determinar que a composição do quarto de serviço de navegação seja adequada à garantia de que possa ser permanentemente mantida uma vigilância, o comandante deve levar em consideração todos os fatores relevantes, incluindo aqueles descritos nesta seção do Código, além dos seguintes:

.1 visibilidade, condições de tempo e de mar;

.2 densidade de tráfego, e outras atividades que estejam ocorrendo na área na qual o navio está navegando;

.3 a atenção necessária quando navegando em esquema de separação de tráfego ou em suas proximidades ou outras medidas sobre rotas;

.4 uma sobrecarga adicional causada pela natureza das funções do navio, requisitos de operação imediata e antecipação de manobras;

.5 a aptidão para a função de qualquer tripulante da tabela de serviço que estiver escalado para compor o quarto de serviço.

.6 conhecimento e confiança na competência profissional dos oficiais e tripulação do navio;

.7 a experiência de cada oficial do quarto de navegação, e a familiaridade que possui com os equipamentos, procedimentos e capacidade de manobra do navio;

.8 atividades que se realizam a bordo do navio num determinado momento, incluindo atividades de radiocomunicações e a disponibilidade de assistência para ser prestada imediatamente ao serviço do passadiço quando necessária;

.9 as condições operacionais da instrumentação e controles do passadiço, incluindo os sistemas de alarme;

.10 controle do ângulo do leme e das rotações do propulsor bem como das características de manobra de navio;

.11 o porte do navio e o campo de visão disponível do posto de comando;

.12 a configuração do passadiço, na medida em que tal configuração possa prejudicar um membro do quarto de serviço de detectar visualmente ou auditivamente qualquer evolução externa; e

.13 qualquer norma, procedimento ou diretriz relevante relacionada ao esquema de quarto de serviço e à adequabilidade para a função que tenha sido adotada pela Organização.

ESQUEMAS DE QUARTO DE SERVIÇO

17 Quando for decidida a composição do quarto de serviço no passadiço, que pode incluir pessoal subalterno devidamente qualificado, os seguintes fatores, inter alia, devem ser levados em conta:

.1 o passadiço não deve ser deixado desguarnecido em hora alguma;

.2 as condições meteorológicas, de visibilidade que possam existir tanto à luz do dia quanto no escuro;

.3 a proximidade de riscos para a navegação que podem exigir que o oficial encarregado do quarto realize tarefas adicionais de navegação;

.4 a condição de emprego e de operação dos auxílios à navegação, tais como radar ou indicadores eletrônicos de posição ou qualquer outro equipamento que afete a navegação segura do navio;

.5 se o navio é dotado de piloto-automático;

.6 se existem tarefas de radiocomunicações a serem executadas;

.7 os controles, alarmes e indicadores de máquinas existentes no passadiço, no caso de praça de máquina desguarnecida (UMS), e os procedimentos para seu emprego e limitações; e

.8 qualquer necessidade incomum de vigilância da navegação que possa surgir como resultado de circunstâncias operacionais especiais.

RENDIÇÃO DO QUARTO DE SERVIÇO

18 O oficial encarregado do quarto de navegação não deve passar o serviço para o oficial que o rende se achar que este não tenha capacidade de realizar as tarefas de serviço de quarto eficientemente, caso em que comandante deverá ser informado.

19 O oficial que está rendendo o quarto de serviço deverá se assegurar que todos os membros do quarto que assume o serviço sejam plenamente capazes de realizar as tarefas, particularmente

aquelas relacionadas com adaptação à visão noturna. Os oficiais que rendem o serviço não devem assumir o quarto até que sua visão esteja totalmente adaptada às condições de iluminação.

20 Antes de assumir o quarto de serviço, os oficiais que estão rendendo terão que se inteirar da posição estimada ou observada do navio, confirmar a derrota pretendida, rumo e velocidade, bem como os controles UMS apropriados, e deve atender para qualquer perigo à navegação que espera encontrar no seu quarto de serviço.

21 Os oficiais que estão rendendo o serviço deverão inteirar-se pessoalmente no que diz respeito a:

.1 ordens permanentes e outras instruções especiais do comandante relativas à navegação do navio;

.2 posição, rumo, velocidade e calado do navio;

.3 marés, correntes, tempo e visibilidade, previstas e predominantes e o efeito destes fatores no rumo e velocidade;

.4 procedimentos para o emprego das máquinas principais na manobra quando seu controle for feito do passadiço; e

.5 Situação de navegação, incluindo, mas não se limitando a:

.5.1 condições operacionais de todos os equipamentos de navegação e de segurança empregados ou com possibilidade de serem empregados durante o quarto,

.5.2 desvios das agulhas giroscópica e magnética,

.53 presença e movimentos de navios no visual ou que se sabe estarem nas vizinhanças,

.5.4 as condições e riscos prováveis de serem encontrados durante o quarto, e

.5.5 os efeitos possíveis na banda, no trim, na densidade da água e no assentamento da popa ou na folga sob a quilha.

22 Sempre que o oficial encarregado do quarto de navegação estiver para passar o serviço quando o navio estiver manobrando ou quando estiver ocorrendo uma ação para evitar qualquer risco, a rendição deve ser postergada até que tal ação tenha sido completada.

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO DE NAVEGAÇÃO

23 O oficial encarregado de quarto de serviço de navegação deverá:

.1 manter a vigilância no passadiço;

.2 em hipótese alguma deixar o passadiço até que seja adequadamente rendido;

.3 continuar a responsabilizar-se pela navegação do navio em segurança, mesmo na presença do comandante no passadiço, até que seja especificamente informado de que o comandante assumiu esta responsabilidade e que isto tenha sido mutuamente entendido; e

.4 avisar ao comandante se houver alguma dúvida quanto ao procedimento a seguir no interesse da segurança.

24 Durante o quarto de serviço, o rumo mantido, a posição e a velocidade devem ser verificados a intervalos freqüentes e adequados, utilizando-se de qualquer auxílio à navegação disponível, de modo a se assegurar que o navio segue no rumo planejado.

25 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá ter pleno conhecimento da localização e operação de todo o equipamento de navegação e de segurança a bordo do navio e deve estar atento para considerar todas as limitações operacionais de tais equipamentos.

26 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação não deve ser designado ou assumir qualquer tarefa que possa interferir com a segurança da navegação do navio.

27 Os oficiais do quarto de serviço de navegação devem fazer o mais eficiente uso de todos os equipamentos de navegação à sua disposição.

28 Quando estiver utilizando o radar, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá ter em mente a necessidade de sempre cumprir as disposições para uso do radar contidas no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, em vigor.

29 Em casos de necessidade, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação não deve hesitar em utilizar o timão, as máquinas ou equipamentos de sinalização sonora. No entanto, deverá antecipadamente informar as variações pretendidas da velocidade de rotações da máquina, quando possível, ou fazer uso efetivo dos controles UMS das máquinas disponíveis no passadiço de acordo com os procedimentos aplicáveis.

30 Os oficiais encarregados do quarto de serviço de navegação devem conhecer as características de manobrabilidade do seu navio, inclusive as distâncias de parada, bem como devem observar que outros navios podem ter diferentes características de manobrabilidade.

31 Deve ser mantido um registro adequado durante o serviço de quarto relativo aos movimentos e atividades relacionadas com a navegação do navio.

32 É especialmente importante que o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação assegure-se de que seja mantida uma vigilância adequada permanente. Em navios que disponham de camarim de cartas separado, o oficial encarregado do serviço de quarto de navegação pode visitar o camarim de cartas quando for imprescindível, porém o período deve durar o tempo apenas necessário para o desempenho das suas tarefas de navegação, mas deve, em primeiro lugar, assegurar-se de que é seguro assim fazê-lo e que está sendo mantida vigilância adequada e contínua.

33 Sempre que possível e que as circunstâncias assim o permitam, devem ser realizados no mar testes operacionais dos equipamentos de navegação de bordo, particularmente antes de condições esperadas de risco que possam afetar a navegação. Sempre que for adequado, esses testes devem ser registrados. Tais testes devem ser também realizados antes da chegada ou partida do porto.

34 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deve fazer verificações regulares para assegurar-se de que:

.1 a pessoa que estiver como timoneiro do navio ou o piloto-automático está mantendo o rumo correto;

.2 o desvio da agulha padrão seja determinado pelo menos uma vez por quarto e, quando possível, após qualquer alteração significativa de rumo; as agulhas padrão e giroscópica sejam freqüentemente comparadas e as repetidoras sejam sincronizadas com a agulha mestra;

.3 o piloto automático seja testado manualmente pelo menos, uma vez por quarto;

.4 as luzes de navegação e de sinalização bem como os demais equipamentos de navegação estão funcionando adequadamente;

.5 o equipamento de radiocomunicações está funcionando adequadamente de acordo com o parágrafo 86 desta seção; e

.6 os controles UMS, alarmes e indicadores estão funcionando adequadamente.

35 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deve ter na mente a necessidade de sempre cumprir as exigências em vigor da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974. O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deve considerar:

.1 a necessidade de manter uma pessoa no governo do navio e colocar o sistema de governo em controle manual por um bom tempo para permitir que qualquer situação de risco em potencial seja tratada de maneira segura; e

.2 que, com o navio na condição de governo automático, é muito perigoso permitir que uma situação se desenvolva a tal ponto que o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação fique sem auxílio e tenha que interromper a continuidade da vigilância para poder executar os procedimentos de emergência.

36 Os oficiais encarregados do quarto de serviço de navegação devem estar completamente familiarizados com o uso de todos os auxílios eletrônicos à navegação instalados a bordo, incluindo suas capacidades e limitações, bem como deverá empregar cada um desses auxílios quando for adequado, lembrando que o ecobatímetro é um auxílio valioso na navegação.

37 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá usar o radar sempre que encontrar ou esperar encontrar visibilidade restrita, e sempre utilizá-lo em águas congestionadas, dando a devida atenção às suas limitações.

38 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá assegurar-se de que as escalas de distâncias empregadas sejam mudadas a intervalos suficientemente freqüentes de modo que os ecos sejam detectados logo que possível. Deverá ter em mente que os ecos pequenos ou fracos podem escapar à detecção.

39 Sempre que o radar estiver em uso, o oficial encarregado do serviço de quarto de navegação deverá selecionar a escala de distâncias apropriada e observar a tela do radar cuidadosamente, devendo assegurar-se que o traçado gráfico e análise sistemática sejam iniciados com antecedência suficiente.

40 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá imediatamente dar ciência ao comandante:

.1 se for encontrada ou esperada uma visibilidade restrita;

.2 se as condições de tráfego ou de movimentos de outros navios puderem causar preocupação;

.3 se forem verificadas dificuldades na manutenção do rumo;

.4 se não for avistada terra, um sinal de navegação ou não forem obtidas sondagens batimétricas obtidas no momento esperado;

.5 se, inesperadamente, for avistada terra ou sinal de navegação ou ocorrer mudanças nas sondagens batimétricas;

.6 no caso de avarias nas máquinas, no controle remoto das máquinas propulsoras, na máquina do leme ou em qualquer equipamento essencial à navegação, alarmes ou indicadores;

.7 se o equipamento de radiocomunicações apresentar defeitos;

.8 em más condições de tempo, se houver suspeita acerca da possibilidade de avarias decorrentes do mau tempo;

.9 se o navio encontrar qualquer risco para a navegação, tais como gelo ou derrelitos; e

.10 em qualquer outra emergência, ou se existir alguma dúvida.

41 Apesar das exigências de participar imediatamente ao comandante as seguintes circunstâncias o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá, além disso, não hesitar em tomar providências imediatas para a segurança do navio sempre que tais circunstâncias assim o exigirem.

42 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá fornecer ao pessoal do quarto de serviço todas as instruções e informações apropriadas, as quais irão garantir a manutenção da vigilância do quarto seguro, inclusive uma vigilância adequada.

SERVIÇO DE QUARTO EM DIFERENTES CONDIÇÕES E EM ÁREAS DIFERENTES

Com tempo claro

43 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá tomar marcações freqüentes e precisas dos navios que se aproximam como um meio de detectar antecipadamente o risco de abalroamento e ter em mente que tal risco pode existir algumas vezes mesmo que seja evidente uma significativa variação de marcação, particularmente quando houver aproximação de um navio muito grande ou um reboque, ou ainda quando um navio aproximar-se demais. O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá tomar todas as providências preventivas com antecedência, de acordo com o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, aplicável e subseqüentemente verificar se tais procedimentos produziram os efeitos desejados.

44 Com tempo claro, e sempre que possível, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deve praticar a utilização do radar.

Com visibilidade restrita

45 Quando encontrar ou for esperada visibilidade restrita, a principal responsabilidade do oficial encarregado do quarto de serviço de navegação é cumprir as regras relevantes do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, com especial atenção na emissão de sinais de nevoeiro, procedendo-se a navegação com velocidade segura e colocando as máquinas em alerta para manobra imediata. Além disso, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá:

.1 informar ao comandante;

.2 colocar uma vigilância adequada;

.3 exibir as luzes de navegação; e

.4 acionar e utilizar o radar.

Em períodos de escuridão

46 O comandante e o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação, quando escalarem o serviço de vigilância, deverão ter especial atenção aos equipamentos do passadiço e nos auxílios à navegação disponíveis para uso e suas limitações, e aos procedimentos e salvaguardas implantados.

Navegação costeira e em águas congestionadas

47 Deverá ser usada a carta de maior escala disponível a bordo, adequada à área e atualizada com as mais recentes informações disponíveis. A determinação do ponto deverá ser feita a intervalos freqüentes e ser executada por mais de um método sempre que as circunstâncias o permitirem.

48 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá identificar corretamente todas os sinais relevantes de auxílio à navegação.

Navegação com prático a bordo

49 A despeito dos deveres e obrigações do prático, sua presença a bordo não diminui a responsabilidade do comandante ou do oficial encarregado do quarto de serviço de navegação de cumprir seus deveres e obrigações para com a segurança do navio. O comandante e o prático devem trocar informações no que se refere aos procedimentos de navegação, às condições locais e às características do navio. O comandante e / ou o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá manter estreita cooperação com o prático e fazer precisas verificações da posição e do movimento do navio.

50 Se houver qualquer dúvida em relação às intenções ou procedimentos do prático, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá buscar esclarecimentos com o prático e, se a dúvida persistir, deverá informar imediatamente ao comandante e tomar as providências que forem necessárias até sua chegada.

Navio fundeado

51 Se o comandante considerar necessário, o serviço de quarto de navegação deve ser mantido no fundeadouro. Enquanto o navio estiver fundeado, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá:

.1 determinar e plotar a posição do navio na carta apropriada logo que puder;

.2 quando as circunstâncias assim o permitirem, verificar a intervalos suficientemente freqüentes se o navio mantém-se firmemente fundeado, fazendo marcações de sinais fixos de auxílio à navegação ou de objetos de terra facilmente identificáveis;

.3 assegurar-se de que será mantida uma vigilância adequada;

.4 assegurar que seja feita periodicamente uma inspeção do navio;

.5 observar as condições meteorológicas, de marés e do estado do mar;

.6 participar ao comandante e tomar todas as medidas necessárias se o navio garrar;

.7 assegurar o estado de prontidão das máquinas principais e outras máquinas de acordo com as instruções do comandante;

.8 se a visibilidade piorar, participar ao comandante;

.9 assegurar que o navio esteja exibindo as luzes e sinais visuais apropriados e que os sinais sonoros estão sendo feitos de acordo com todos os regulamentos aplicáveis; e

.10 tomar todas as providências para proteger o meio ambiente da poluição pelo navio e atender a todas as regras aplicáveis relativas à poluição.

Parte 3-2 - Princípios a serem observados na manutenção de um quarto de serviço de máquinas

52 O termo quarto de serviço de máquinas, empregado nas partes 3-2, 4-2 e 4-4 dessa seção, significa tanto uma pessoa como um grupo de pessoas cumprindo um quarto ou um período de responsabilidade de um oficial durante o qual a presença física na praça de máquinas daquele oficial pode ou não ser exigida.

53 O oficial encarregado do serviço de quarto na máquina é o representante do chefe de máquinas e o principal responsável, sempre, para a operação segura e eficiente e para manter em

condições as máquinas que afetam a segurança do navio, sendo responsável pela inspeção, operação e teste, como exigido, de todas as máquinas e equipamentos sob sua responsabilidade no quarto de serviço de máquinas.

TABELAS DE SERVIÇO DE QUARTO

54 A composição do quarto de serviço de máquinas deverá ser sempre adequada à necessidade de assegurar a operação segura de todas as máquinas que afetam a operação do navio, tanto no modo automático como no manual, e ser adequada às circunstâncias e condições predominantes.

55 Quando for decidida a composição do quarto de serviço de máquinas, o qual pode incluir pessoal subalterno adequadamente qualificado, os seguintes critérios, "inter alia", devem ser considerados:

.1 o tipo do navio e o tipo e condições das máquinas;

.2 a supervisão adequada, permanentemente, das máquinas que afetam a operação segura do navio;

.3 qualquer modo especial de operação ditado pelas condições, tais como condições de tempo, gelo, água contaminada, águas rasas, condições de emergência, controle de avarias ou redução de poluição;

.4 as qualificações e experiência do quarto de serviço de máquinas;

.5 a segurança da vida humana, do navio, da carga e do porto assim como a proteção do meio ambiente;

.6 a observância dos regulamentos internacionais, nacionais e locais; e .7 a manutenção da operação normal do navio.

RENDIÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO

56 O oficial encarregado do serviço de quarto nas máquinas não deve passar o serviço ao oficial que o render se existirem razões para acreditar que ele obviamente não será capaz de realizar as tarefas do quarto de serviço eficientemente, caso em que o chefe de máquinas deverá ser informado.

57 O oficial que rende o serviço de quarto de máquinas deve assegurar-se de que todos os componentes do quarto que está rendendo parecem ser plenamente capazes de desempenhar as suas tarefas com eficácia.

58 Antes de receber o serviço de quarto de máquinas, o oficial que rende deverá inteirar-se dos seguintes pontos:

.1 as ordens e instruções permanentes do chefe de máquinas relacionada com a operação dos sistemas e máquinas do navio;

.2 a natureza de todo o trabalho que está sendo realizado nas máquinas e sistemas, o pessoal envolvido bem como os riscos potenciais;

.3 o nível e, quando couber, as condições da água ou resíduos no porão, tanques de lastro, tanques de resíduos, tanques de reserva, tanques de água doce, tanques de esgoto e qualquer requisito especial para uso ou esgoto dos conteúdos lá existentes;

.4 as condições e níveis do combustível nos tanques de reserva, tanques de sedimentação, tanque de serviço e demais recursos de armazenamento de combustível a bordo.

.5 qualquer exigência especial relacionada ao esgoto do sistema sanitário;

.6 condições e modo de operação dos vários sistemas, principal e auxiliares, incluindo o sistema de distribuição de energia elétrica;

.7 quando aplicável, as condições dos equipamentos do console de acompanhamento e controle e os equipamentos que estão sendo operados manualmente;

.8 quando couber, as condições e modo de operação dos controles automáticos da caldeira, tais como *sistemas de controle de segurança da combustão, sistemas* de controle de limite, sistemas de controle da combustão, sistemas de controle de alimentação de combustível e outros equipamentos, relacionados à operação das caldeiras de vapor;

.9 qualquer condição potencialmente adversa resultante de mau tempo, gelo, água contaminada ou águas rasas;

.10 qualquer modo especial de operação ditado pela falha de algum equipamento ou condição adversa do navio;

.11 os relatórios do pessoal subalterno da praça de máquinas relacionados com as atribuições recebidas;

.12 a disponibilidade dos dispositivos de combate a incêndio; e

.13 o estado de preenchimento do livro diário de máquinas.

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO DE MÁQUINAS

59 O oficial encarregado do serviço de quarto de máquinas deverá assegurar-se de que o esquema de serviço de quarto estabelecido está sendo mantido e que, sob direção, o pessoal subalterno da praça de máquinas, se for componente do quarto de serviço na máquina, atende de forma eficiente e segura à operação das máquinas de propulsão e dos equipamentos auxiliares.

60 O oficial encarregado do serviço de quarto de máquinas deverá continuar responsável pelas operações da praça de máquinas, mesmo com a presença na praça de máquinas do oficial chefe de máquinas, até que seja especificamente informado que o oficial chefe de máquinas tenha assumido a responsabilidade e que isto tenha sido mutuamente entendido.

61 Todos os componentes do quarto de serviço de máquinas devem estar familiarizados com suas tarefas do serviço de quarto. Além do mais, cada componente deverá, em relação ao navio no qual estão servindo, ter conhecimento:

.1 do emprego adequado do sistema de comunicações internas;

.2 das vias de acesso às saídas de emergência da praça de máquinas;

.3 dos sistemas de alarme da praça de máquinas e serem capazes de distinguir os vários alarmes, especialmente aqueles relacionados com o alarme do sistema de extinção de incêndio; e

.4 do número, localização e tipos de equipamentos de combate a incêndio e acessórios de controle de avarias existentes dentro da praça de máquinas, bem como da sua utilização e as precauções de segurança a serem observadas.

62 Qualquer máquina que não estiver funcionando adequadamente ou que se espera que funcione mal, ou ainda que esteja requerendo manutenção especial, deve ser devidamente registrado juntamente com qualquer providência já tomada. Devem ser planejadas providências adicionais, caso necessárias.

63 Quando a praça de máquinas estiver na condição de guarnecida, o oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deverá estar sempre pronto para operar os equipamentos de propulsão em resposta às necessidades de alteração de velocidade ou inversão de sentido.

64 Quando a praça de máquinas estiver na condição de periodicamente desguarnecida, o oficial escalado para serviço na praça de máquinas deverá colocar-se em disponibilidade imediata para atender à praça de máquinas quando chamado.

65 Todos os comandos provenientes do passadiço deverão ser prontamente executados. As alterações de sentido e de velocidade da propulsão deverão ser registradas, exceto quando a Administração determinar que o porte e características do navio em questão fazem com que estes registros sejam impraticáveis. O oficial encarregado do quarto de serviço das máquinas deverá assegurar que todas as unidades de controle da propulsão principal, quando estiverem no modo de operação manual, sejam continuamente atendidas nas condições de prontidão (*"stand-by"*) ou de manobra.

66 Deve ser prestada a devida atenção à manutenção em andamento e ao suporte dado a todas as máquinas, incluindo sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos, hidráulicos e pneumáticos, seus dispositivos de controle e equipamentos de segurança associados, todos os equipamentos do sistema de serviços dos compartimentos habitáveis e ao registro do consumo do material de estoque e de peças sobressalentes.

67 O oficial chefe de máquinas deve assegurar que o oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas seja informado acerca de todas as manutenções preventivas, controle de avarias ou operações de reparo a serem executadas durante o seu quarto de serviço na máquina. O oficial encarregado do quarto de serviço na máquina deve ser responsável pelo isolamento, desvio (*"by-passing"*) e ajuste de todas as máquinas sob sua responsabilidade no quarto de serviço no qual será realizado o trabalho e deverá registrar todo trabalho executado.

68 Quando a praça de máquinas for colocada na condição de pronta para operar, o oficial encarregado do quarto de serviço na máquina deverá assegurar que todas as máquinas e equipamentos que podem ser usados durante as manobras encontram-se em estado de prontidão imediata e que existe potência adequada de reserva em disponibilidade para a máquina do leme, e outras necessidades.

69 Os oficiais encarregados do quarto de serviço nas máquinas não devem ser escalados ou assumir qualquer outra responsabilidade que possa interferir com a sua responsabilidade de supervisionar os sistemas de propulsão principal e os equipamentos auxiliares. Eles devem manter as instalações da propulsão principal e os sistemas auxiliares sob constante supervisão até que tenha sido adequadamente rendido, e deve inspecionar periodicamente as máquinas durante o seu serviço. Devem também assegurar que seja feita uma inspeção na praça de máquinas e nos compartimentos da máquina do leme com o propósito de observar e de relatar qualquer avaria ou mau funcionamento dos equipamentos, executar ou dirigir ajustes de rotina, manutenções exigidas e qualquer outra tarefa que se fizer necessária.

70 Os oficiais encarregados do quarto de serviço de máquinas devem orientar os demais componentes do quarto de serviço de máquinas informando-os das condições de risco em potencial que podem afetar as máquinas ou pôr em risco a segurança da vida humana ou do próprio navio.

71 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deverá assegurar que o quarto de serviço de máquinas é supervisionado e deve providenciar a substituição de pessoal nos casos de incapacidade de qualquer dos componentes do quarto de serviço de máquinas. O quarto de serviço das máquinas não deve deixar a praça de máquinas sem supervisão de um modo tal que impeça a operação manual das instalações da praça de máquinas ou dos controles de combustível.

72 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deve tomar as providências necessárias para restringir os efeitos resultantes de uma avaria de equipamento, incêndio, alagamento, rompimento, abalroamento, encalhe ou qualquer outra causa.

73 Antes de sair de serviço, o oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deve garantir que todos os fatos relacionados com as máquinas principais e auxiliares que tenham ocorrido durante o seu quarto de serviço tenham sido adequadamente registrados.

74 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deverá cooperar com qualquer oficial de máquinas encarregado da manutenção durante todos os trabalhos de manutenção preventiva, controle de avarias ou reparos. Isto deverá incluir, mas não deve limitar-se a:

.1 isolar e colocar fora de operação uma máquina na qual será realizado o serviço;

.2 ajustar o restante da instalação de máquinas para funcionar adequadamente e de forma segura durante o período de manutenção;

.3 escriturar no diário de máquinas, ou outro documento apropriado, o equipamento em que foi realizado algum serviço, o pessoal envolvido, as medidas de segurança adotadas e por quem, para orientação dos oficiais que se seguirão no quarto e para efeito de registro.

.4 testar e colocar em serviço, quando necessário, as máquinas ou equipamentos que foram reparados.

75 O oficial encarregado do quarto de serviço das máquinas deverá assegurar-se de que todo o pessoal subalterno de máquinas que esteja realizando tarefas de manutenção fique disponível para auxiliar na operação manual das máquinas no caso de falha do equipamento de controle automático.

76 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deve ter em mente que alterações de velocidade resultantes de mau funcionamento ou de perda de governo podem colocar em risco a segurança do navio e da vida humana no mar. O passadiço deve ser imediatamente informado no caso de incêndio ou de qualquer ação iminente dentro da praça de máquinas que possa causar redução da velocidade do navio, falha iminente de governo, parada do sistema de propulsão do navio ou qualquer alteração na geração de energia elétrica e ameaças similares à segurança. Essa informação, quando possível, deve ser transmitida antes que tais alterações sejam feitas, de modo a permitir que o passadiço tenha o máximo de tempo para tomar a providência necessária que for possível para evitar um acidente marítimo.

77 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deverá informar ao chefe de máquinas, sem demora:

.1 quando ocorrer avarias ou mau funcionamento das máquinas que possam colocar em perigo a operação segura do navio;

.2 quando ocorrer qualquer mau funcionamento que, do seu ponto de vista, possa causar avaria ou colapso das máquinas de propulsão principal, máquinas auxiliares ou sistemas de controle e governo; e .3 em qualquer situação de emergência ou se houver alguma dúvida quanto à decisão ou providências a serem tomadas.

78 A despeito das exigências de informar ao chefe de máquinas nas circunstâncias que se seguem, o oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas não deve hesitar em tomar providências imediatas para a segurança do navio, das suas máquinas e da sua tripulação, quando as circunstâncias assim o exigirem.

79 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deve fornecer ao pessoal do quarto de serviço todas as instruções e informações apropriadas que garantam a manutenção de um quarto seguro das máquinas. A manutenção de rotina das máquinas que tiver de ser executada como uma tarefa acessória para a segurança do quarto, deverá constituir-se em parte integrante da rotina do quarto. O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas e o chefe de máquinas devem ter conhecimento de todos os trabalhos de manutenção que envolvam reparos específicos de equipamentos elétricos, mecânicos, hidráulicos, pneumáticos ou, se for o caso, dos equipamentos eletrônicos de todo o navio. Esses reparos deverão ser apropriadamente registrados.

SERVIÇO DE QUARTO DE MÁQUINAS EM CONDIÇÕES DIFERENTES E EM ÁREAS DIFERENTES

Visibilidade restrita

80 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deve assegurar a permanente disponibilidade de pressão de ar ou de vapor para os sinais sonoros e que as ordens provenientes do passadiço relacionadas a alterações de velocidade ou inversão de sentido sejam imediatamente cumpridas e, além disso, que as máquinas auxiliares utilizadas para manobras estejam prontas para emprego.

Águas costeiras e congestionadas

81 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deverá garantir que todas as máquinas envolvidas na manobra do navio possam ser imediatamente colocadas no modo manual de operação quando for informado de que o navio está navegando em águas com tráfego congestionado. O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deve também garantir que haja disponibilidade de reserva de potência para as exigências de governo e outras manobras. Os equipamentos de governo em emergência e outros equipamentos auxiliares deverão estar prontos para operação imediata.

Navio Fundeado

82 Quando o navio estiver em ancoradouro desabrigado, o chefe de máquinas deverá consultar o comandante se deve ou não manter a mesma constituição do quarto de serviço em viagem.

83 Quando o navio estiver fundeado em uma enseada aberta ou em outra condição considerada como virtualmente "no mar", o oficial de máquinas encarregado do quarto de serviço deverá assegurar-se de que:

.1 está sendo mantido um quarto eficiente;

.2 todas as máquinas em operação e de prontidão, sejam periodicamente inspecionadas;

.3 as máquinas principais e auxiliares sejam mantidas em estado de prontidão, de acordo com as ordens recebidas do passadiço;

.4 sejam tomadas medidas para proteger o meio ambiente da poluição causada pelo navio e que sejam cumpridos os regulamentos aplicáveis de prevenção da poluição.

.5 todos os sistemas de controle de avaria e combate a incêndio estejam prontos para operar.

Parte 3-3 - Princípios a serem observados no quarto de serviço de radiocomunicações

DISPOSIÇÕES GERAIS

84 As Administrações deverão orientar as empresas de navegação, comandantes e pessoal de serviço de radiocomunicações no sentido cumprir as seguintes disposições de modo a assegurar a manutenção de uma adequada e segura vigilância de radiocomunicações enquanto o navio estiver navegando. No cumprimento deste Código, deverá ser levado em consideração o Regulamento de Radiocomunicações.

TABELAS DE SERVIÇO DE QUARTO

85 Ao decidir sobre a organização do serviço de radiocomunicações, os comandantes de todos os navios que operam na navegação marítima deverão:

.1 assegurar que o serviço de radiocomunicações seja mantido de acordo com as disposições relevantes do Regulamento de Radiocomunicações e com a Convenção SOLAS;

.2 assegurar que o serviço principal de radiocomunicações não seja afetado negativamente pelo atendimento do tráfego de radiocomunicações não relevante ao movimento seguro do navio e à segurança da navegação; e

.3 levar em conta os equipamentos de radiocomunicações instalados a bordo e suas condições operacionais.

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES

86 O operador de radiocomunicações executando o serviço de quarto de radiocomunicações deverá:

.1 assegurar que seja mantida vigilância-rádio nas freqüências especificadas no Regulamento de Radiocomunicações e na Convenção SOLAS; e

.2 durante o serviço, verificar regularmente as condições da operação dos equipamentos de radiocomunicações e de suas fontes de energia e participar ao comandante qualquer falha observada nesses equipamentos.

87 Deverão ser cumpridas as exigências contidas no Regulamento de Radiocomunicações e na Convenção SOLAS na manutenção do registro radiotelegráfico ou registro rádio, conforme apropriado.

88 A manutenção dos registros de radiocomunicações, de acordo com as exigências do Regulamento de Radiocomunicações e da Convenção SOLAS, é de responsabilidade do operador de radiocomunicações designado como o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes envolvendo socorro. As seguintes informações devem ser registradas, indicando a hora de ocorrência:

.1 um resumo das radiocomunicações de socorro, urgência e segurança;

.2 *incidentes significativos relacionados ao serviço de radiocomunicações*;

.3 a posição do navio pelo menos uma vez por dia quando apropriado; e

.4 um resumo das condições do equipamento de radiocomunicações, inclusive de suas fontes de energia.

89 Os registros de radiocomunicações deverão ser mantidos no local das radiocomunicações de socorro e devem estar disponíveis:

.1 para inspeção do comandante; e

.2 para inspeção por um funcionário autorizado da Administração e por qualquer oficial devidamente autorizado no exercício da fiscalização prevista no artigo X da Convenção.

PARTE 4 - SERVIÇO DE QUARTO NO PORTO

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A TODOS OS SERVIÇOS DE QUARTO

GENERALIDADES

90 Em qualquer navio amarrado em segurança à bóia de amarração ou fundeado em segurança em circunstâncias normais no porto, o comandante deve organizar um serviço de quarto apropriado e

eficaz, a ser mantido para fins de segurança. Podem ser necessários requisitos especiais para tipos especiais de sistemas de propulsão ou de equipamentos auxiliares e para navios que transportam cargas de risco, cargas perigosas, tóxicas ou materiais altamente inflamáveis ou outro tipo especial de carga.

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO

91 A organização do serviço de quarto de convés, durante a estadia do navio num porto, deverá ser permanentemente adequada a:

.1 garantir a segurança da vida humana, do navio, do porto e do meio ambiente bem como a utilização com segurança de todas as máquinas relacionadas com as operações de carga;

.2 observar as regras internacionais, nacionais e locais; e

.3 manter a ordem e a rotina normal do navio.

92 O comandante deverá decidir sobre a composição e a duração do serviço de quarto no convés dependendo das condições de amarração, tipo do navio e característica dos serviços.

93 Se o comandante considerar necessário, o encarregado do serviço de quarto no convés deverá ser um oficial qualificado.

94 Devem ser providenciados os equipamentos necessários para proporcionar um serviço de quarto eficiente.

95 O chefe de máquinas, consultando o comandante, deverá assegurar que a organização do serviço de quarto nas máquinas seja adequada para manter um seguro serviço de quarto nas máquinas durante a estadia do navio no porto. Ao decidir sobre a composição do quarto de serviço de máquinas, que pode incluir pessoal subalterno apropriado na praça de máquinas, os seguintes pontos estão entre aqueles que devem ser considerados:

.1 em todos os navios cuja potência de propulsão seja igual ou superior a 3.000 KW, o encarregado do quarto de serviço de máquinas deverá ser sempre um oficial;

.2 em navios com potência de propulsão inferior a 3.000 KW, a critério do comandante e em consulta com o chefe de máquinas, o encarregado do serviço de quarto nas máquinas poderá não ser um oficial; e

.3 os oficiais, enquanto estiverem como encarregados do serviço de quarto nas máquinas, não devem ser designados ou executar qualquer outra tarefa ou serviço que possa interferir com o seu serviço de supervisão do sistema de máquinas do navio.

RENDIÇÃO DE SERVIÇO

96 O oficial encarregado do serviço de quarto no convés ou nas máquinas não deve passar o serviço ao oficial que o render se tiver alguma razão para acreditar que este último é obviamente incapaz de realizar as tarefas do quarto de serviço eficientemente, caso em que o comandante ou o chefe de máquinas deverão, respectivamente, ser informados. Os oficiais que rendem serviço de quarto de convés ou de máquinas deverão verificar se todos os componentes do seu quarto são aparentemente plenamente capazes de desempenhar suas tarefas com eficácia.

97 Se, no momento da passagem de serviço do quarto de serviço de convés ou quarto de serviço de máquinas, estiver em andamento uma operação importante ela deve ser concluída pelo oficial do quarto que está sendo rendido, exceto quando receber ordem do comandante ou do oficial chefe de máquinas para proceder de outra forma.

PARTE 4-1 - PASSAGEM DE SERVIÇO DO QUARTO DE SERVIÇO NO CONVÉS

98 Antes de assumir o serviço de quarto no convés, o oficial que rende deverá receber as seguintes informações do oficial do quarto:

.1 a profundidade no cais de atracação, calados do navio, alturas e horários da preamar e baixa-mar; a amarração, a situação dos ferros e quantidade de quartéis lançados e demais aspectos importantes da amarração para a segurança do navio; a situação das máquinas principais e sua disponibilidade para utilização em emergência;

.2 uma relação de todos os trabalhos a serem realizados a bordo do navio; a natureza, quantidade e arranjo da carga em carregamento ou remanescente a bordo, bem como qualquer resíduo a bordo após o descarregamento do navio;

.3 o nível de água nos porões e nos tanques de lastro;

.4 os sinais ou luzes que estão sendo exibidos ou emitidos;

.5 o número necessário de membros da tripulação a bordo e a presença de qualquer outra pessoa a bordo;

.6 a situação dos dispositivos de combate a incêndio;

.7 qualquer regulamento especial do porto;

.8 as ordens permanentes e especiais do comandante;

.9 as linhas de comunicação disponíveis entre o navio e o pessoal de terra, incluindo as autoridades portuárias, para o caso de surgir alguma emergência ou necessidade de auxílio;

.10 qualquer outra circunstância importante para a segurança do navio, sua tripulação, a carga ou a proteção do meio ambiente contra a poluição; e

.11 os procedimentos para informar a autoridade apropriada sobre qualquer poluição do meio ambiente resultante das atividades do navio.

99 Os oficiais que rendem o quarto antes de assumir o serviço no convés, deverão verificar se:

.1 a amarração e a amarra do ferro estão adequados;

.2 os sinais ou luzes estão apropriadamente exibidos ou acionados;

.3 as medidas de segurança e as regras de proteção contra incêndio estão sendo seguidas;

.4 estão cientes da natureza de qualquer carga de risco ou perigosa que esteja sendo carregada ou descarregada, bem como as providências adequadas a serem tomadas no caso de qualquer derramamento ou incêndio;

.5 nenhuma condição ou circunstância externa põe em risco o navio e não põe em risco os demais.

PARTE 4-2 - PASSAGEM DE SERVIÇO DO QUARTO DE SERVIÇO DE MÁQUINAS

100 Antes de assumir o quarto de serviço de máquinas o oficial que assume deverá receber informações do oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas a respeito de:

.1 ordens em vigor para o dia, qualquer ordem especial relacionada às operações do navio, serviços de manutenção, reparos nas máquinas ou equipamentos de controle do navio;

.2 natureza de qualquer trabalho que estiver sendo realizado nas máquinas e sistemas de bordo, bem como a lista do pessoal envolvido e os riscos em potencial;

.3 quando aplicável, o nível e condições da água ou resíduos nos porões, nos tanques de lastro, nos tanques de resíduo, nos tanques de esgoto sanitário, nos tanques de reserva e as exigências especiais para o uso ou o esgoto do conteúdo que estiver nesses tanques;

.4 qualquer exigência especial relacionada ao esgoto do sistema sanitário;

.5 condições e estado de prontidão dos equipamentos portáteis de extinção de incêndio. instalações fixas de combate a incêndio e sistema de detecção de incêndio;

.6 pessoal de reparos autorizado a bordo envolvido em atividades nas máquinas, seu local de trabalho e serviços de reparo, bem como outras pessoas autorizadas a bordo e a tripulação necessária,

.7 qualquer norma portuária pertinente aos efluentes do navio, exigências do combate a incêndio e prontidão do navio, particularmente durante condições de mau tempo em potencial,

.8 linhas de comunicações disponíveis entre o navio e o pessoal de terra, incluindo autoridades portuárias, para o caso de surgir alguma emergência ou solicitação de auxílio;

.9 qualquer outra circunstância importante para a segurança do navio, da sua tripulação, da carga ou proteção do meio ambiente quanto à poluição; e

.10 procedimentos para informar as autoridades apropriadas a respeito da poluição do meio ambiente resultante das atividades das máquinas.

101 Os oficiais que rendem, antes de assumir os encargos no quarto de serviço, deverão assegurar-se de que estão totalmente informados pelo oficial que será rendido como descrito acima, e:

.1 inteirar-se sobre as fontes existentes e em potencial de energia, de calor, de iluminação e sua distribuição;

.2 conhecer as disponibilidades e condições dos combustíveis, lubrificantes e todo o suprimento de água do navio; e

.3 estar pronto para preparar o navio e suas máquinas, tanto quanto possível, para a condição de prontidão ou para condições de emergência, se necessário.

PARTE 4-3 EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO NO CONVÉS

102 O oficial encarregado do serviço de quarto no convés deverá:

.1 inspecionar o navio a intervalos apropriados;

.2 prestar atenção particularmente:

.2.1 nas condições e fixação das escadas de portaló, ferros, amarras e espias, especialmente nos horários de mudanças de maré e em cais que possuam grandes variações de maré e, se necessário, tomar as medidas para garantir que trabalhem em condições normais,

.2.2 nos calados, na folga sob a quilha e no estado geral do navio, para evitar banda ou trim perigosos durante o manuseio da carga ou manobras com o lastro,

.2.3 nas condições de tempo e de mar,

.2.4 na observância de todos os regulamentos relativos à segurança e à proteção

contra incêndio,

.2.5 no nível de água nos porões e nos tanques,

.2.6 a todas as pessoas a bordo e suas respectivas localizações, especialmente àquelas em compartimentos distantes ou fechados, e

.2.7 na exibição e no acionamento, quando apropriado, de luzes e sinais sonoros;

.3 em condições de mau tempo ou recebendo aviso de tempestade, tomar as providências necessárias para proteger o navio, as pessoas a bordo e a carga;

.4 tomar todas as precauções para evitar a poluição do meio ambiente pelo navio;

.5 em uma situação de emergência que ponha em risco a segurança do navio, acionar os alarmes, informar ao comandante, tomar todas as providências possíveis para evitar qualquer avaria ao navio, à sua carga, às pessoas a bordo e, se necessário, solicitar auxílio das autoridades de terra ou de navios nas imediações;

.6 estar atento às condições de estabilidade do navio, de modo que, no caso de incêndio, as autoridades de combate a incêndio de terra possam ser avisadas da quantidade aproximada de água que pode ser bombeada para bordo sem colocar em perigo o navio;

.7 oferecer auxílio a navios ou pessoas que necessitem socorro;

.8 tomar as precauções necessárias para evitar acidentes e avarias quando os hélices forem acionados; e

.9 lançar no livro de registro apropriado todos os eventos importantes que afetam o navio.

PARTE 4-4 - EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO NAS MÁQUINAS

103 Os oficiais encarregados do quarto de serviço na máquina devem prestar particular atenção:

.1 na observância de todas as ordens, nos procedimentos e regras especiais de operação relativos às condições de risco e sua prevenção em todas as áreas de sua responsabilidade;

.2 na instrumentação e sistemas de controle, na monitorização de todas as fontes de energia, componentes e sistemas em operação;

.3 nas técnicas, métodos e procedimentos necessários para evitar a violação dos regulamentos contra a poluição das autoridades locais, e

.4 no estado dos porões.

104 Os oficiais encarregados do serviço de quarto deverão:

.1 em emergências, soar o alarme, quando em sua opinião a situação assim o requerer, e tomar todas as providências possíveis para evitar danos ao navio, às pessoas a bordo e à carga;

.2 estarem cientes das necessidades do oficial de convés relacionadas aos equipamentos necessários para carregamento ou descarregamento da carga e exigências adicionais para o lastro e demais sistemas de controle de estabilidade do navio;

.3 fazer freqüentes inspeções para determinar o possível mau funcionamento ou avaria de equipamentos, e tomar providências imediatas para corrigi-los de modo a garantir a segurança do navio, das operações com a carga, do porto e do meio ambiente;

.4 assegurar que foram tomadas as precauções necessárias, dentro da sua área de responsabilidade, para prevenir acidentes ou avarias aos vários sistemas elétricos, eletrônicos, hidráulicos, pneumáticos e mecânicos do navio;

.5 assegurar que estão satisfatoriamente registrados todos os eventos importantes que afetam a operação, regulagem ou reparo das máquinas do navio.

PARTE 4-5 - QUARTO DE SERVIÇO NO PORTO EM NAVIOS TRANSPORTANDO CARGAS DE RISCO

GENERALIDADES

105 O comandante de todos os navios que transportam cargas de risco, sejam elas explosivas, inflamáveis, tóxicas, perigosas para a saúde ou poluentes para o meio ambiente, deverão assegurar a manutenção de uma segura organização de quartos de serviço. Nos navios que transportam cargas de risco a granel, isso deve ser obtido pela pronta disponibilidade a bordo de oficial, ou oficiais, e de pessoal subalterno , quando for o caso, devidamente qualificado, mesmo que o navio esteja atracado ou fundeado em segurança em um porto.

106 Nos navios que transportam cargas de risco que não a granel, o comandante deverá considerar a natureza, a quantidade, o sistema de embalagem e de estivagem das cargas de risco e qualquer condição especial a bordo, tanto com navio ao largo como atracado.

Anexo 2 da Resolução 2
da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978

Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW)
Parte B

Diretrizes recomendadas relativas às disposições da Convenção STCW e seus anexos

Introdução

1 Esta parte do Código STCW contém as diretrizes recomendadas que têm por propósito auxiliar as Partes signatárias da Convenção STCW, bem como aqueles envolvidos na implantação, aplicação e execução de suas medidas de modo a conferir plena eficácia à Convenção de uma maneira uniforme.

2 As medidas sugeridas não são obrigatórias e os exemplos fornecidos têm somente a finalidade de ilustrar como certas exigências da Convenção podem ser atendidas. No entanto, as recomendações, em geral, representam uma abordagem das matérias na forma como vêm sendo harmonizadas por intermédio de discussões dentro da IMO envolvendo, conforme o caso, consultas à Organização Internacional do Trabalho, à União Internacional de Telecomunicações e à Organização Mundial da Saúde.

3 A observância das recomendações contidas nesta parte auxiliará a Organização a alcançar seus objetivos de manter os mais altos padrões de competência possível das tripulações de todas as nacionalidades e navios de todas as bandeiras. 4 Nesta parte são fornecidas diretrizes em relação a certos artigos da Convenção, além das diretrizes sobre algumas regras em seu anexo. A numeração das sessões desta parte, portanto, corresponde a dos artigos e regras da Convenção. Como na Parte A, o texto de cada seção pode estar dividido em partes e parágrafos numerados, embora tal numeração seja única para o texto em si.

Diretrizes relativas às disposições dos artigos

SEÇÃO B-I

Diretrizes gerais relativas às obrigações conforme a Convenção
(Não existem regras)

SEÇÃO B-II

Diretrizes relativas às definições e esclarecimentos

1 As definições contidas no artigo II da Convenção, e as definições e esclarecimentos contidos na regra I/1 de seu anexo, aplicam-se igualmente aos termos usados nas partes A e B deste Código. As definições complementares, que se aplicam somente às disposições deste Código, estão contidas na seção A-I/1.

2 A definição de certificado que aparece no artigo II (c) oferece três possibilidades:

.1 a Administração pode emitir o certificado;

.2 a Administração pode ter o certificado emitido com sua autorização; ou

.3 a Administração pode reconhecer um certificado emitido por outra Parte, conforme previsto na regra I/10.

SEÇÃO B-III

Diretrizes relativas à aplicação da Convenção

1 Como a definição de barco pesqueiro, contida no parágrafo (h) do artigo II, exclui embarcações usadas para a captura de peixes, baleias, focas, morsas ou outros recursos da vida marinha para a aplicação da Convenção, as embarcações não envolvidas na atividade de captura não podem beneficiar-se desta exclusão.

2 A Convenção exclui todas as embarcações de madeira de construção primitiva, incluindo as do tipo junco.

SEÇÃO B-IV

Diretriz relativa à comunicação de informações

No parágrafo (1)(b) do artigo IV, as palavras "onde apropriado" objetivam incluir:

.1 o reconhecimento de um certificado emitido por outra Parte; ou

.2 a emissão de certificado pela própria Administração, quando aplicável, com base no reconhecimento de um certificado emitido por outra Parte.

SEÇÃO B-V

Diretriz relativa a outros tratados e interpretação

A palavra "acordos", contida no parágrafo (1) do artigo V, tem como objetivo incluir disposições previamente estabelecidas entre os Países para o reconhecimento recíproco de certificados.

SEÇÃO B-VI

Diretriz relativa aos certificados

Ver as diretrizes fornecidas nas sessões B-II e B-I/2.

A Administração deverá publicar uma orientação sobre a política que será adotada, juntamente com uma descrição dos procedimentos a serem observados, com o intuito de informar as empresas de navegação autorizadas a operar sob a bandeira de seu país.

SEÇÃO B-VII

Diretriz relativa às disposições transitórias

Os certificados emitidos para um marítimo servir a bordo de um navio de determinado porte, os quais são atualmente reconhecidos por uma Parte como sendo uma qualificação adequada para o serviço em outro porte de navio, como, por exemplo, um certificado reconhecido para um imediato servir como comandante, deverá continuar a ser válido para esse serviço conforme o artigo VII. Esta aceitação também se aplica àqueles certificados emitidos conforme as disposições do parágrafo (2) do artigo VII.

SEÇÃO B-VIII

Diretriz relativa às licenças

A Administração deverá publicar uma orientação sobre a política que será adotada, juntamente com uma descrição dos procedimentos a serem observados, com o intuito de informar às empresas de navegação autorizadas a operar sob a bandeira de seu país. Devem ser fornecidas diretrizes para os funcionários autorizados pela Administração a emitir as licenças. As informações sobre as providências tomadas devem ser resumidas no relatório inicial enviado ao Secretário-Geral de acordo com as exigências da seção A-I/7.

SEÇÃO B-IX

Diretrizes relativas à equivalência

1 Os certificados da Marinha de Guerra podem continuar a serem aceitos, bem como os certificados de serviço podem continuar a ser emitidos para os Oficiais de Marinha, como equivalentes, conforme o artigo IX, desde que sejam atendidos os requisitos da Convenção.

SEÇÃO B-X

Diretrizes relativas ao controle

(Não existem regras - veja seção B-I/4)

SEÇÃO B-XI

Diretrizes com relação à promoção de cooperação técnica

1 Os governos deverão fornecer, ou providenciar para que se forneça, em colaboração com a IMO, assistência aos países que tenham dificuldade em atender aos requisitos da Convenção e que solicitem tal assistência.

2 Ressalta-se a importância de treinamento adequado para comandantes e demais pessoas que servem a bordo de petroleiros, navios químicos e navios de gás liqüefeito e navios de passageiros ro-ro, reconhecendo que, em alguns casos, pode existir limitação de recursos para obtenção da experiência exigida e para oferecimento de programas de treinamento especializados, particularmente em países em desenvolvimento.

BANCO DE QUESTÕES

3 As Partes que possuam Centro de Instrução de Marítimos ou centros de exame, que atendem a vários países e desejando montar um banco de dados com questões e respostas de prova, são incentivados a fazê-lo baseando-se na cooperação bilateral com um ou vários países que já disponham de tal banco de dados.

DISPONIBILIDADE DE SIMULADORES PARA TREINAMENTO DE MARÍTIMOS

4 O Secretariado da IMO mantém uma relação de simuladores para treinamento de marítimos, como fonte de informação para as Partes e demais países, sobre a disponibilidade dos diferentes tipos de simuladores para treinamento de marítimos, particularmente onde não houver disponibilidade de tais recursos de treinamento em âmbito nacional.

5 As Partes são instadas a fornecer informações sobre seus simuladores nacionais de treinamento de marítimos ao Secretariado da IMO e atualizá-las sempre que for feita alguma alteração ou acréscimo em seus recursos de simuladores para treinamento.

INFORMAÇÕES SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA

6 As informações sobre serviços de assessoria técnica, acesso às instituições de treinamento internacionais filiadas à IMO, informações sobre a comunidade e outras formas de cooperação técnica que podem ser oferecidas pela IMO ou por seu intermédio podem ser obtidas contatando o Secretário-Geral no endereço 4 Albert Embankment, London SE1 7SR, United Kingdom.

(Não existem diretrizes relativas aos artigos XII e XVII.)

Diretrizes relativas às disposições do anexo à Convenção STCW

Capítulo I

Diretrizes relacionadas às disposições gerais

SEÇÃO B-I/I

Diretrizes relacionadas às definições e esclarecimentos

1 As definições contidas no artigo II da Convenção e as definições e interpretações contidas na regra I/1 do seu anexo aplicam-se igualmente aos termos usados nas partes A e B deste Código. As definições complementares, que se aplicam somente às disposições deste Código, estão contidas na seção A-I/1.

2 Os oficiais com habilitações abrangidas pelas disposições do capítulo VII, podem ser designados como oficiais polivalentes, oficiais com dupla finalidade ou outras designações conforme regulamentado pela Administração, de acordo com a terminologia empregada nos requisitos aplicáveis à tripulação de segurança.

3 O pessoal subalterno qualificado para servir de acordo com habilitações abrangidas pelas disposições do capítulo VII podem ser indicados como pessoal subalterno polivalente ou outras designações que a Administração aprovar, de acordo com a terminologia empregada nas exigências aplicáveis à tripulação de segurança.

SEÇÃO B-I/2

Diretrizes relativas a certificados e endossos

1 Nos casos em que um endosso forma parte integrante do formulário de um certificado, conforme previsto no parágrafo 1 da seção A-I/2, a informação relevante deve ser inserida no certificado da maneira explicada a seguir, exceto quanto à omissão do campo de número .2. Entretanto, na preparação do endosso atestando a emissão de um certificado, os campos numerados de .1 a .17 no formulário do texto que se segue devem ser preenchidos da seguinte forma:

.1 Preencher o nome do país emitente.

.2 Preencher o número designado pela Administração para o certificado.

.3 Preencher o nome completo do marítimo para quem o certificado está sendo emitido. O nome deverá ser o mesmo que consta do seu passaporte, de sua carteira de identidade ou outro documento oficial do marítimo, emitido pela Administração.

.4 O número da regra ou números das regras da Convenção STCW, em conformidade com as quais o marítimo foi considerado qualificado, devem ser lançados neste campo, como por exemplo:

.4.1 II/1, se o marítimo foi considerado qualificado para ocupar a função de oficial encarregado de serviço de quarto de navegação,

.4.2 III/1, se o marítimo foi considerado qualificado para atuar como oficial de máquinas encarregado do quarto de serviço em praça de máquinas guarnecida, ou designado para oficial de serviço de quarto em praça de máquinas periodicamente desguarnecida,

.4.3 IV/2, se o marítimo foi considerado qualificado para ocupar as funções de operador de radiocomunicações,

.4.4 VII/1, se o certificado é um certificado funcional e o marítimo foi considerado qualificado para ocupar a função especificada na parte A do Código, como por exemplo, a função oficial de máquinas marítimas no nível gerencial, e

.4.5 III/1 e V/1, se foi considerado qualificado para atuar como oficial de máquinas encarregado do serviço de quarto em praça de máquinas guarnecida, ou designado como oficial de máquinas de serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecida em navios-tanque.
(Veras limitações contidas nos parágrafos .8 e .10 a seguir)

.5 Preencher a data em que expira o endosso. Essa data não deve ser posterior à data de validade, se for o caso, do certificado a respeito do qual o endosso está sendo emitido, e tampouco posterior a cinco anos contados da data de emissão do endosso.

.6 Esta coluna deve ser preenchida com cada uma das funções especificadas na parte A do Código para as quais o marítimo é qualificado a desempenhar. As funções e seus níveis de responsabilidade associados estão especificados nas tabelas de competência contidas nos capítulos II, III e IV da parte A do Código e também listadas, por conveniência de referência, na introdução da parte A. Quando for feita referência às regras dos capítulos II, III e IV conforme .4 acima, não é necessário listar as funções específicas.

.7 Esta coluna deve ser preenchida com os níveis de responsabilidade nos quais o marítimo está qualificado para desempenhar cada uma das funções lançadas na coluna .6. Estes níveis estão especificados nas tabelas de competência contidas nos capítulos II, III e IV na parte A do Código e também listados, por conveniência de referência, na introdução da parte A

.8 Uma limitação de ordem geral, tal como a exigência para usar óculos e lentes corretivas durante a execução do serviço, deve ser lançada com destaque no topo desta coluna, relativa às limitações. As limitações que se aplicam às funções listadas na coluna .6 devem ser lançadas na mesma linha relativa à função, como por exemplo:

.8.1 "Não é válido para serviço a bordo de navios-tanque" - se não for qualificado conforme o capítulo V,

.8.2 "Não é válido para serviço a bordo de outros tipos de navios-tanque que não os petroleiros" - se for qualificado conforme o capítulo V para serviço somente a bordo de navios petroleiros,

.8.3 "Não é válido para serviço bordo navio nos quais existam caldeiras a vapor como parte das instalações de máquinas do navio" – se os conhecimentos relativos tiverem sido omitidos de acordo com as disposições do Código STCW, e

.8.4 "Válido somente para viagens na navegação costeira" - se os conhecimentos associados tiverem sido omitidos de acordo com as disposições do Código STCW.
Observação: As limitações de arqueação bruta e potência instaladas não devem ser lançadas neste campo se já estiverem indicadas no título do certificado, bem como na coluna .9.

.9 A qualificação ou qualificações para as funções lançadas nesta coluna devem ser aquelas especificadas no título da regra ou regras STCW, no caso de certificado emitido conforme os capítulos II ou III, ou devem ser especificadas nos requisitos da Administração aplicáveis à tripulação de segurança, conforme o caso.

.10 Uma limitação genérica, tal como a exigência para uso de óculos e lentes corretivas durante a execução do serviço, deve ser também lançada no topo desta coluna de limitações. As limitações lançadas na coluna .10 devem ser as mesmas que foram lançadas na coluna .8 para as funções executadas em cada uma das qualificações lançadas.

.11 O número lançado neste campo deve ser o número do certificado, de modo que tanto o certificado quanto o endosso tenham um único número de referência para localização do registro de certificados e/ou endossos etc.

.12 Neste campo deve ser lançada a data da emissão original do endosso; em função das circunstâncias, esta data pode ou não ser a mesma daquela de emissão do certificado.

.13 Neste campo deve ser lançado o nome do funcionário autorizado a emitir o endosso, em letras de forma e logo abaixo de sua assinatura.

.14 A data de nascimento deve ser a data confirmada pelos registros da Administração ou verificada de outro modo.

.15 O endosso deve ser assinado pelo marítimo na presença de um funcionário autorizado ou pode ser incorporado a partir do requerimento do marítimo, devidamente completado e verificado.

.16 A fotografia deve ser padrão em preto e branco ou do tipo passaporte, em cores, mostrando a cabeça e os ombros, fornecida pelo marítimo em duplicata para que uma seja mantida ou associada ao cadastro de certificados.

.17 Se os campos para revalidação forem apresentados como parte do endosso (veja parágrafo 1 da seção A-I/2), a Administração pode revalidar o endosso preenchendo os campos após o marítimo ter demonstrado a proficiência continuada exigida pela regra I/11.

(Selo Oficial)

(PAÍS)

ENDOSSO QUE ATESTA A EMISSÃO DE UM CERTIFICADO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS E SERVIÇO DE QUARTO , 1978, CONFORME EMENDADA EM 1995.

O Governo de.....1..... certifica que o certificado Nº. .....2..... ..... foi emitido para.....3.....que foi considerado devidamente qualificado de acordo com as disposições da regra .....4..... ..... da Convenção acima, emendada, e foi considerado competente para desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a qualquer das limitações indicadas até .....5..... ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso:

.6 FUNÇÃO	.7 NÍVEL	.8 LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

O portador legal deste endosso pode servir nas seguintes capacidade ou capacidades especificadas nos requisitos de DPC para tripulação de segurança:

.9 CAPACIDADE	.10 LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

Endosso Nº ....11..... emitido em.....12.....

(Selo Oficial).....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura do oficial devidamente autorizado

.....

.....

.....

.....13.....

.....

Nome do oficial devidamente autorizado

O original deste endosso deve ser mantido disponível de acordo com o parágrafo 9 da regra I/2 da Convenção enquanto estiver servindo a bordo de um navio.

Data de nascimento do portador do certificado.....14.....

Assinatura do portador do certificado.....15.....

Retrato do portador do certificado

.16

A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até . *(Selo Oficial)* *Assinatura do oficial devidamente autorizado* Data de revalidação .17 *Nome do oficial devidamente autorizado*
A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até . *(Selo Oficial)* *Assinatura do oficial devidamente autorizado* Data de revalidação .17 *Nome do oficial devidamente autorizado*

2 Pode ser anexado ao formulário um endosso atestando o reconhecimento de um certificado, como parte integrante do certificado de endosso ou pode ser emitido como documento em separado (veja o parágrafo 6 da regra I/2 da Convenção STCW). Todos os lançamentos feitos no formulário devem ser feitos em caracteres romanos e algarismos arábicos (veja parágrafo 8 da regra I/2 da Convenção STCW). Os campos numerados de .1 a .17 do formulário que se segue ao texto aqui incluído são para serem preenchidos conforme indicado no parágrafo 1 acima, exceto com relação aos seguintes campos:

.2 onde deve ser lançado o número designado pela Parte que emitiu o certificado sendo reconhecido ;

.3 onde o nome lançado deve ser o mesmo que aparece no certificado sendo reconhecido;

.4 onde deve ser lançado o nome da Parte que emitiu o certificado sendo reconhecido;

.9 onde devem ser lançadas a qualificação ou qualificações escolhidas, conforme o caso, dentre aquelas especificados nos requisitos aplicáveis à tripulação de segurança da Administração que está reconhecendo o certificado;

.11 onde o número lançado deve ser único tanto para a referência como para a localização no cadastro de endossos; e

.12 onde deve ser lançada a data original de emissão do endosso.

3 Na substituição de um certificado ou endosso que foi perdido ou destruído, as Partes devem emitir um substituto com novo número, para evitar a confusão com o documento que está sendo substituído.

(Selo Oficial)

(PAÍS)

ENDOSSO QUE ATESTA O RECONHECIMENTO DE UM CERTIFICADO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978, CONFORME EMENDADA EM 1995.

O Governo de.....1..... certifica que o certificado Nº .....2..... foi emitido para .....3.....por ou em nome do Governo de..... ....4..... é devidamente reconhecido de acordo com as disposições da regra I/10 da Convenção acima, emendada, e o portador legal está autorizado a desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer das limitações indicadas até .....5..... ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso:

.6 FUNÇÃO	.7 NÍVEL	.8 LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

O portador legal deste endosso pode servir nas seguintes capacidade ou capacidades especificadas nos requisitos da DPC para tripulação de segurança:

.9 CAPACIDADE	.10 LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

Endosso Nº . . . . . .11... .... emitido em.....12..... ....

(Selo Oficial) .....

.....

Assinatura do oficial devidamente autorizado

.....

.....13.....

Nome do oficial devidamente autorizado

O original deste endosso deve ser mantido disponível de acordo com o parágrafo 9 da regra I/2 da Convenção enquanto estiver servindo a bordo de um navio.

Data de nascimento do portador do certificado.....14.....

Assinatura do portador do certificado.....15.....

Retrato do portador do certificado

.16

A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até . .
(Selo Oficial) *Assinatura do oficial devidamente autorizado*
Data de revalidação .17 . . *Nome do oficial devidamente autorizado*
A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até .
(Selo Oficial) *Assinatura do oficial devidamente autorizado*
Data de revalidação .17 *Nome do oficial devidamente autorizado*

Seção B-I/3

Diretrizes relativas às viagens realizadas na navegação costeira

1 Quando uma Parte definir uma viagem na navegação costeira, inter alia, para fins de aplicação de variações dos assuntos listados na coluna 2 das tabelas de padrões de competências contidas nos capítulos II e III da parte A do Código, para emissão dos certificados válidos para serviço a bordo de navios autorizados a operar sob a bandeira do País e operar em tais viagens, deve levar em conta os seguintes fatores, tendo em mente os efeitos para a segurança de todos os navios e para o meio ambiente marinho:

.1 o tipo do navio e viagem comercial em que estiver engajado;

.2 a arqueação bruta do navio e a potência em KW das máquinas principais de propulsão;

.3 a natureza e duração das viagens;

.4 a máxima distância a um porto de abrigo;

.5 a adequação do alcance e da precisão dos equipamentos de navegação para determinação da posição;

.6 as condições de tempo normalmente predominantes na área da viagem da navegação costeira;

.7 as provisões a bordo e recursos de comunicações do navio e da costa para fins de busca e salvamento.

2 Uma Parte que inclua viagens ao largo da costa de um outro país dentro dos limites definidos para suas viagens navegação costeira pode promover um acordo bilateral com a Parte em questão.

3 Não é pretendido, que navios operando em viagens na navegação costeira, possam estender suas viagens por todo o mundo com a desculpa de que estão constantemente navegando dentro dos limites definidos para viagens na navegação costeira de países vizinhos.

SEÇÃO B-I/4

Diretrizes relacionadas com os procedimentos de controle

Introdução

1 O propósito dos procedimentos de controle contidos na regra I/4 é permitir que funcionários devidamente autorizados pelo País do porto assegurem que os marítimos a bordo tenham competência suficiente para garantir a operação segura e não poluente do navio.

2 Esta disposição não difere em princípio da necessidade de fazer verificações nas estruturas e equipamentos do navio. Na verdade, elas estabelecem essas inspeções com o fito de fazer uma avaliação no sistema total de segurança para prevenção de poluição.

Avaliação

3 Por uma avaliação limitada, conforme prevista na seção A-1/4, a subjetividade, que é um elemento inevitável em todos os procedimentos de controle, é reduzida a um mínimo, não mais do que seria evidente em outros tipos de inspeção de controle.

4 As claras premissas estabelecidas no parágrafo 1.3 da regra I/4 serão normalmente suficientes para chamar atenção dos inspetores para as áreas específicas de competência, que devem ser acompanhadas na busca de evidências de treinamento nas especialidades em questão. Se esta evidência for inadequada e ou não convincente, o funcionário autorizado pode pedir que se faça uma demonstração da qualificação em pauta.

5 Será inteiramente objeto do julgamento profissional do inspetor a bordo, tanto acompanhando um incidente conforme descrito na regra I/4 ou em inspeções de rotina, se o navio está sendo operado de um modo tal que provavelmente poderá por em risco pessoas, propriedades ou o meio ambiente.

SEÇÃO B-I/5

Diretrizes relacionadas às disposições nacionais
(Não existem regras)

SEÇÃO B-I/6

Diretrizes relativas ao treinamento e avaliação

Qualificações de instrutores e avaliadores

1 Cada Parte deverá assegurar que os instrutores e os avaliadores sejam adequadamente qualificados e possuam experiências nos tipos e níveis particulares de treinamento ou avaliação de competência de marítimos, conforme exigido pela Convenção, de acordo com as diretrizes contidas nesta seção.

Treinamento e avaliação em serviço

2 Qualquer pessoa, tanto a bordo como em terra, que conduza treinamento em serviço de um marítimo que pretenda ser usado na qualificação para expedição de certificado, conforme a Convenção, deverá receber orientação adequada em técnicas educacionais.

3 Qualquer pessoa responsável pela supervisão do treinamento em serviço de um marítimo que se pretenda utilizar na qualificação para expedição de certificado, conforme a Convenção, deve ter conhecimentos apropriados de técnicas educacionais e de métodos e prática de treinamento.

4 Qualquer pessoa, tanto a bordo como em terra, que conduza avaliação de competência em serviço de um marítimo, pretendido para ser empregado na qualificação para expedição de certificado conforme a Convenção deverá ter:

.1 recebido orientação apropriada sobre métodos e práticas de avaliação; e

.2 obtido experiência prática de avaliação sob a supervisão e aprovação de um avaliador experiente.

5 Qualquer pessoa responsável pela avaliação em serviço de competência de um marítimo que se pretenda empregar na qualificação para expedição de certificado, conforme a Convenção, deverá ter profundo conhecimento do sistema, dos métodos e das práticas de avaliação.

SEÇÃO B-I/7

Diretriz relacionada com a comunicação de informações

Relatórios das dificuldades encontradas

Solicita-se às Partes que incluam nos relatórios exigidos pela regra I/7 uma indicação de qualquer diretriz relevante contida na parte B deste Código, cuja observância foi considerada impraticável.

SEÇÃO B-I/8

Diretrizes relacionadas com os padrões de qualidade

1 Na aplicação dos padrões de qualidade conforme as disposições da regra I/8 e seção A-I/8 para administração do sistema de expedição de certificados, cada Parte deverá considerar a existência de modelos nacionais ou internacionais e incluir os seguintes elementos fundamentais:

.1 uma política clara relativa à qualidade e os meios pelos quais tal política será implantada;

.2 um sistema de qualidade que incorpore a estrutura organizacional, as responsabilidades, os procedimentos, os processos, e os recursos necessários para o gerenciamento de qualidade;

.3 as técnicas e atividades operacionais destinadas a assegurar o controle da qualidade;

.4 a organização do acompanhamento sistemático, incluindo avaliação da garantia da qualidade interna, para assegurar que todos os objetivos definidos estão sendo atingidos; e

.5 a organização para avaliações periódicas externas da qualidade conforme descrito nos parágrafos que se seguem.

2 No estabelecimento de tais padrões de qualidade para administração do seu sistema nacional de expedição de certificado, as Administrações deverão assegurar que a estruturação adotada:

.1 é suficientemente flexível de modo a permitir que o sistema de expedição de certificados considere as necessidades variáveis da indústria e que facilite e estimule a aplicação de novas tecnologias;

.2 abrange todos os assuntos administrativos que promovem efeitos das várias disposições da Convenção, em particular as regras I/2 a I/15 e demais disposições que permitem à Administração conferir certificados de serviço e de dispensa, bem como retirar, cancelar ou suspender certificados já emitidos;

.3 envolve as responsabilidades da Administração na aprovação do treinamento e avaliação em todos os níveis dos cursos desde aqueles não destinados à graduação e cursos de atualização para expedição de certificados de competência até cursos de curta duração de treinamento vocacional; e

.4 incorpore os esquemas de revisão de garantia de qualidade interna, conforme o parágrafo 1.4, envolvendo um abrangente estudo interno dos procedimentos administrativos, em todos os níveis, de modo a medir a obtenção de todos os objetivos definidos e prover as bases para a avaliação externa independente exigida pelo parágrafo 3 da seção A-I/8.

Modelo de padrões de qualidade para avaliação de conhecimentos, entendimento, especialização e competência

3 O modelo de padrões de qualidade para avaliação de conhecimentos, entendimentos, especialização e competência deve incorporar as recomendações desta seção dentro da estrutura geral tanto de:

.1 um esquema nacional para aprovação de instrução e treinamento ou para padrões de qualidades, como de:

.2 um modelo alternativo de padrões de qualidade aceitáveis pela Organização.

4 Os modelos de padrões de qualidade acima deverão incorporar:

.1 uma política de qualidade, incluindo o compromisso por parte da instituição ou unidade de treinamento com relação ao cumprimento das metas e objetivos estabelecidos e ao conseqüente reconhecimento pela autoridade regulamentadora ou de padrões de qualidade;

.2 aquelas funções de administração de qualidade que determinam e implantam a política de qualidade, relacionadas com os aspectos do trabalho que colidem com a qualidade do que é oferecido incluindo os dispositivos para determinação do progresso obtido no âmbito de um curso ou programa;

.3 a abrangência do sistema de qualidade, quando apropriado, da estrutura organizacional acadêmica e administrativa, responsabilidades, procedimentos, processos e recursos de equipes e equipamentos;

.4 as funções de controle de qualidade a serem aplicadas em todos os níveis às atividades de ensino, de treinamento, de exames e avaliações bem como a sua organização e implantação, de modo a assegurar sua adequabilidade às finalidades e à consecução de seus objetivos definidos;

.5 os processos e revisões da garantia de qualidade interna os quais monitorizam até que ponto, naquela instituição ou unidade de treinamento, os objetivos dos programas são atingidos e efetivamente controlam os procedimentos de controle de qualidade que empregam; e

.6 os arranjos feitos para a periódica avaliação externa de qualidade exigida, conforme o parágrafo 2 da regra I/8, e descrita nos parágrafos seguintes, para os quais os resultados das revisões da garantia de qualidade formam a base e o ponto de partida.

5 No estabelecimento dos padrões de qualidade para os programas de educação, treinamento e avaliação, as organizações responsáveis pela implantação desses programas devem levar em conta o seguinte:

.1 *Quando existirem disposições para aprovação nacional, ou padrões de qualidades de ensino,* tais disposições devem ser utilizadas nos cursos, incorporando os requisitos de conhecimentos e compreensão da Convenção. Os padrões de qualidade devem ser aplicados, tanto nas atividades de nível gerencial quanto operacional, e devem levar em conta como são administrados, organizados, realizados e avaliados, de modo a assegurar que as metas identificadas sejam atingidas.

.2 Quando o objetivo principal for a obtenção de uma especialidade em particular ou a consecução de uma tarefa designada, os padrões de qualidade devem levar em conta se foi *utilizado equipamento real ou simulado para esse propósito, e a propriedade da qualificação* e experiência dos avaliadores, de modo a assegurar a obtenção do conjunto de padrões.

.3 As avaliações internas da garantia de qualidade devem envolver um programa abrangente de estudo em todos os níveis, para acompanhar a consecução dos objetivos definidos pela aplicação dos padrões de qualidade. *Esta revisão da garantia de qualidade deve estar voltada para o* planejamento, projeto, apresentação e avaliação dos programas, bem como para as atividades de ensino, aprendizado e comunicação. Como resultado, produzirá a base para a avaliação independente exigida pelo parágrafo 3 da seção A-I/8.

A avaliação independente

6 Cada avaliação independente deverá incluir um exame sistemático e independente de todas as atividades de qualidade, mas não deve avaliar a validade dos objetivos definidos. A equipe de *avaliação deve:*

.1 realizar a avaliação de acordo com os procedimentos documentados;

.2 assegurar que os resultados de cada avaliação sejam documentados e trazidos à apreciação dos responsáveis pela área avaliada; e

.3 verificar se as providências para corrigir qualquer deficiência são tomadas a tempo.

7 O propósito das avaliações é oferecer uma visão independente da eficácia da estruturação dos padrões de qualidade em todos os níveis. No caso de um estabelecimento de instrução ou de treinamento, deverá ser utilizada uma instrução acadêmica reconhecida ou um organismo de padrões de qualidade, ou ainda um órgão do Governo. A equipe de avaliação deverá antecipadamente estar munida de informação suficiente que forneça uma visão geral da tarefa a realizar. No caso de uma grande instituição ou programa de treinamento, os seguintes itens fornecem uma indicação das informações a serem providas:

.1 uma informação sobre a missão da instituição;

.2 detalhes sobre as estratégias acadêmicas e de treinamento em uso,

.3 um organograma e informações sobre a composição dos comitês e organismos de assessoramento;

.4 informações sobre o corpo docente e alunos;

.5 uma descrição dos recursos de treinamento e equipamentos; e

.6 uma descrição sucinta das políticas e procedimentos sobre:

.6.1 admissão de alunos;

.6.2 desenvolvimento de novos cursos e revisão dos cursos já existentes;

.6.3 a sistemática de exames, incluindo os recursos e reprovações;

.6.4 contratação, treinamento, desenvolvimento, avaliação e promoção dos componentes do corpo docente;

.6.5 realimentação por parte dos alunos e da indústria; e

.6.6 envolvimento do corpo docente em pesquisa e desenvolvimento.

O relatório

8 Antes de enviar para apreciação o relatório final, a equipe de avaliadores deve enviar uma minuta do relatório à Administração, buscando colher seus comentários sobre as conclusões. Após receber os comentários, os avaliadores deverão submeter à apreciação seu relatório final, que deverá:

.1 incluir um resumo de informações relativas à instituição ou ao programa de treinamento;

.2 ser completo, simples e preciso;

.3 salientar os pontos fortes e os pontos fracos da instituição;

.4 descrever o procedimento de avaliação seguido;

.5 abranger os vários elementos identificados no parágrafo 4;

.6 indicar o alcance do cumprimento e do não cumprimento das exigências da Convenção, bem como a eficácia dos padrões de qualidade para garantia da consecução das metas e objetivos definidos; e

.7 enunciar claramente as áreas consideradas deficientes, oferecer sugestões para o aperfeiçoamento e fornecer qualquer outro comentário que os avaliadores considerem relevante.

SEÇÃO B-I/9

Diretrizes relacionadas aos padrões de saúde – Emissão e registro de certificados

EXAME MÉDICO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS

1 Os padrões desenvolvidos, conforme o parágrafo 1 da regra 1/9, deverão levar em conta o ponto de vista de médicos experientes em medicina aplicada ao meio ambiente marítimo.

2 Os padrões médicos podem ser diferenciados entre aquelas pessoas que procuram iniciar uma carreira no mar e aqueles marítimos que já servem a bordo de navios. No primeiro caso, por exemplo, pode ser adequado indicar padrões mais elevados em certas áreas, enquanto que, no último, pode ser feita alguma redução em razão da idade.

3 Os padrões devem, tanto quanto possível, definir critérios objetivos em relação à aptidão física para o serviço marítimo, levando em conta o acesso aos recursos médicos e à perícia médica a bordo do navio. Eles devem, em particular, especificar as condições em que os marítimos que sofrem de algum problema médico potencialmente ameace a sua vida, mas controlado por medicação, podem continuar servindo a bordo.

4 Os padrões médicos devem também identificar condições médicas particulares, tais como o daltonismo, que possam desqualificar um marítimo para assumir determinadas funções a bordo.

5 Os exames médicos e a certificação de marítimos segundo os padrões devem ser realizados por um ou mais profissionais da área médica reconhecidos pela Parte. Uma lista de profissionais da área médica assim reconhecidos deve ser posta à disposição das outras Partes e de empresas de navegação, mediante solicitação.

6 Na falta de padrões internacionais obrigatórios de acuidade visual para marítimos, as Partes devem considerar os padrões mínimos de acuidade visual em serviço, estabelecidos nos parágrafos de 7 a 11 e na tabela B-I/9 aqui incluída, como mínimos para operação segura de navios e informar os acidentes marítimos nos quais a baixa acuidade visual tenha contribuído para sua ocorrência.

7 Todas as Administrações têm autoridade para permitir uma variação ou o abandono de qualquer dos padrões estabelecidos na tabela B-I/9 mostrada mais adiante, baseado em uma avaliação médica ou qualquer outra informação relevante relativa a um ajustamento individual às condições e capacidade comprovada para satisfatoriamente desempenhar funções designadas a bordo. Entretanto, se a acuidade visual para longe, corrigida para ambas as vistas, for menor do que o padrão, a acuidade visual para longe corrigida no olho melhor deverá ser, pelo menos, 0,2 mais alta do que o padrão indicado na tabela. A acuidade visual para longe, sem correção, no olho melhor deverá ser de, pelo menos, 0,1.

8 As pessoas que necessitem do uso de óculos ou lentes de contato para executar seus serviços devem possuir a bordo um par sobressalente. Qualquer necessidade de utilização de correção visual para atender aos padrões exigidos deve ser registrada em cada certificado e endosso emitido.

9 Os marítimos não devem ser portadores de nenhuma doença de olhos. Qualquer patologia debilitante, permanente ou progressiva, e irrecuperável deverá determinar a inabilitação.

10 Todos os testes necessários para determinação da acuidade visual de marítimos devem ser confiáveis e executados por pessoa competente e reconhecida pela Administração.

11 Não obstante estas disposições, a Administração pode exigir padrões mais altos do que aqueles contidos na tabela B-I/9 a seguir.

EMISSÃO E CADASTRO DE CERTIFICADOS

Aprovação de serviço a bordo de navio empregado na navegação marítima

12 Na aprovação de serviço para navegação marítima exigida pela Convenção, as Partes deverão assegurar-se de que o serviço considerado é relevante para a qualificação que está sendo dada, tendo em mente que, fora dos conhecimentos básicos iniciais com o serviço a bordo de navios que operam a navegação marítima, o propósito de tal serviço é permitir que o marítimo receba instrução e pratique, sob supervisão apropriada, aquelas técnicas seguras e apropriadas, procedimentos e rotinas que sejam importantes para a qualificação que está sendo concedida.

Aprovação de cursos de treinamento

13 Na aprovação de programas e cursos de treinamento, as Partes devem levar em conta os vários cursos-modelo da IMO, identificados nas notas de rodapé na parte A deste Código, os quais podem auxiliar na preparação de tais cursos e programas e assegurar que os detalhados objetivos do aprendizado recomendado aqui, são cobertos adequadamente.

Acesso eletrônico dos registro

14 Quando o registro ou registros de certificados, endossos e outros documentos emitidos por uma Parte ou em seu nome forem mantidos por meios eletrônicos, devem ser providenciados meios para permitir o acesso eletrônico controlado de tais registros, permitindo que as Administrações e as empresas de navegação confirmem:

.1 o nome do marítimo para o qual o certificado, endosso ou outra qualificação foi emitido, seu respectivo número, data de emissão e o prazo de validade;

.2 a capacidade na qual o portador pode servir e qualquer limitação a eles relacionada; e

.3 as funções que o portador pode desempenhar, os níveis autorizados e qualquer limitação a eles relacionados.

Tabela B-I/9

Padrões de acuidade visual mínima em serviço

Regra da Convenção STCW	Categoria do marítimo	Visão para longe		Visão de perto	Visão de cores	Campos visuais	Cegueira noturna	Diplopia
		um olho	outro olho	Ambas as vistas com ou sem auxílio de lentes				
I/11 II/1 II/2 II/3 II/4	Comandantes, oficiais e pessoal subalterno de convés obrigados a realizar serviços de vigilância. Com correção Sem correção.	0,5 0,1	0,5 0,1	Visão exigida para navegação do navio (por exemplo: cartas e publicações náuticas de referência, utilização de *instrumentos* e equipamentos do passadiço, e identificação dos auxílios à navegação).		Campos visuais normais	Visão exigida para executar todas as funções *necessárias* no escuro sem comprometer.	Sem condições significativas evidentes.
I/11 III/1 III/2 III/3 III/4	Todos oficiais e pessoal subalterno de *máquinas* componentes do quarto de serviço da praça de máquinas. Com correção Sem correção.	0,4 0,1	0,4 0,1	Visão exigida para ler instrumentos próximos, operar equipamentos e identificar sistemas/componentes na medida da necessidade		Campos visuais suficientes	Visão exigida para executar todas as funções necessárias no escuro sem comprometer	Sem condições significativas evidentes.
I/11 IV/2	Oficiais de radiocomunicações e oficiais de eletricidade / eletrônica Com correção. Sem correção.	0,4 0,1	0,4 0,1	Visão exigida para ler instrumentos próximos, operar equipamentos e *identificar* sistemas/componentes na medida da necessidade.		Campos visuais suficientes.	Visão exigida para executar *todas as* funções necessárias no escuro sem comprometer.	Sem condições significativas *evidentes*.

SEÇÃO B-I/10

Diretrizes relacionadas ao reconhecimento de certificado
(Não existem regras)

SEÇÃO B-I/11

Diretriz relacionada à revalidação de certificados

Os cursos exigidos pela regra I/11 devem incluir as mudanças relevantes na tecnologia marítima, bem como as recomendações concernentes à segurança da vida humana no mar e a proteção do meio ambiente marinho.

SEÇÃO B-I/12

Diretrizes relacionadas ao emprego de simuladores

1 Quando forem usados simuladores para treinamento ou avaliação de competência, as seguintes diretrizes devem ser consideradas na realização de qualquer treinamento ou avaliação.

TREINAMENTO E AVALIAÇÃO NA OBSERVAÇÃO E PLOTAGEM RADAR1

2 O treinamento e avaliação em observação e plotagem radar deve;

.1 incorporar a utilização de equipamento de simulação radar; e

.2 atender a padrões não inferiores àqueles contidos nos parágrafos de 3 a 17 a seguir.

3 As demonstrações e a prática em observação radar devem ser realizadas, quando apropriadas, em equipamento radar marítimo real, incluindo o uso de simuladores. Os exercícios de plotagem devem ser realizados preferencialmente em tempo real, de modo a aumentar a conscientização dos alunos para os perigos do emprego inadequado dos dados do radar e melhorar suas técnicas de plotagem até um padrão compatível com a necessidade de execução de manobras seguras para evitar abalroamento em condições reais de navegação marítima.

Generalidades

Fatores que afetam o desempenho e a precisão

4 Deve ser adquirida uma compreensão elementar dos princípios do radar, juntamente com um conhecimento prático completo sobre:

.1 medição de marcações e distâncias, características do radar que determinam a qualidade da apresentação da tela, antenas, diagramas polares, o efeito de energia irradiada em direções fora do feixe principal, descrição simples do sistema radar, incluindo variações das características encontradas em diferentes tipos de radar, monitores de desempenho e fatores que do equipamento afetam as distâncias máximas e mínimas detectadas e a precisão da informação;

.2 especificação de desempenho dos atuais radares marítimos adotados pela Organização;

.3 os efeitos da posição da antena radar, setores de sombra e arcos de sensibilidade reduzida, ecos falsos, efeitos da altura da antena sobre as distâncias detectadas e da localização das unidades radar e do armazenamento de sobressalentes nas proximidades de agulhas magnéticas, incluindo a distância magnética de segurança; e .4 perigos da radiação e precauções de segurança a serem tomadas nas imediações de uma antena e dos guias de onda abertos.

Detecção de interpretação errada de informações, incluindo ecos falsos e reflexos do mar

5 É essencial um conhecimento das limitações para detecção de alvos, que possibilite ao observador avaliar os perigos na falha da detecção de alvos. Os seguintes fatores devem ser ressaltados:

.1 padrão de desempenho do equipamento;

.2 controles para ajustes do brilho, do ganho e do processador de vídeo;

.3 horizonte radar;

.4 dimensões, forma, aspecto e composição dos alvos;

.5 efeitos do movimento do navio navegando em um canal;

.6 condições de propagação;

.7 condições meteorológicas; perturbações provocadas pelo mar e pela chuva (reverberações);

.8 ajustagem do controle de atenuação de perturbações;

.9 setores de sombra; e

.10 interferência de outro radar.

6 Devem ser adquiridos conhecimentos dos fatores que podem conduzir à falsa interpretação, incluindo ecos falsos, efeitos das proximidades de pilares e grandes estruturas, efeitos de linhas de transmissão que cruzam rios e estuários, ecos de alvos distantes ocorrendo com a segunda ou com as posteriores varreduras

7 Devem ser adquiridos conhecimentos sobre os auxílios à interpretação, incluindo os refletores angulares e os respondedores radar; detecção e reconhecimento de alvos terrestres; os efeitos dos acidentes topográficos; os efeitos do comprimento de onda e da largura do feixe radar; alvos mal definidos e bem definidos; fatores que afetam a intensidade do eco produzido pelos alvos.

Prática

Ajuste e manutenção da tela do radar

8 Devem ser adquiridos conhecimentos sobre:

.1 os vários tipos de modos de apresentação radar: movimento relativo com proa não estabilizada do navio: proa para cima; rumo para cima e norte para cima no movimento relativo estabilizado; e movimento verdadeiro;

.2 os efeitos dos erros na precisão da informação apresentada na tela; efeitos dos erros transmitidos pela agulha na apresentação estabilizada do movimento verdadeiro; efeitos da transmissão dos erros do odômetro na apresentação do movimento verdadeiro; e os efeitos da imprecisão do ajuste manual de velocidade na apresentação radar do movimento verdadeiro;

.3 métodos de detecção de ajuste impreciso de velocidade nos controles do movimento verdadeiro; os efeitos da recepção de ruídos limitando a capacidade de apresentar retorno de ecos fracos e os efeitos da saturação pela recepção de ruído etc; ajustes dos controles operacionais; critérios que indicam os pontos ótimos de ajuste; a importância da seqüência adequada de ajuste e os efeitos dos controles mal ajustados; detecção e correção de ajustes mal feitos de:

.3.1 controles que afetam as distâncias de detecção,

.3.2 controles que afetam a precisão;

.4 os perigos de utilizar os equipamentos radar com os controles mal ajustados;

.5 a necessidade de verificação freqüente e regular do desempenho, e a relação entre o indicador de desempenho e o desempenho na medida de distância do radar.

Distância e marcação

9 Devem ser adquiridos conhecimentos sobre:

.1 a metodologia para medição de distâncias; marcadores fixos de distância e marcadores variáveis de distância;

.2 a precisão de cada método e a precisão relativa dos diferentes métodos;

.3 a forma pela qual os dados de distância são apresentados na tela; distâncias a intervalos programados, contador digital e escalas graduadas;

.4 a metodologia para medição de marcações; cursor rotativo em disco transparente cobrindo a tela do radar, cursor eletrônico de marcação e outros métodos;

.5 precisão da marcação e imprecisões causadas por: paralaxe, deslocamento da linha de proa e centro mal ajustado;

.6 de que modo os dados de marcação são apresentados na tela; escala graduada e contador digital; e

.7 a necessidade de verificação regular da precisão das distâncias e marcações, métodos de verificação das imprecisões ou tolerâncias para as imprecisões.

Técnicas de plotagem e conceitos de movimento relativo

10 Nas técnicas de plotagem manual devem ser exercitadas as práticas, incluindo o uso de registradores de reflexão, com o objetivo de proporcionar um entendimento completo da correlação entre o movimento do próprio navio e dos demais navios, incluindo os efeitos das manobras para evitar abalroamento. Nos estágios preliminares desse treinamento devem ser planejados exercícios de plotagem simples com o intuito de proporcionar uma sólida apreciação da geometria da plotagem e dos conceitos do movimento relativo. O grau de complexidade dos exercícios deve ir aumentando na medida em que o curso avance até que o aluno tenha domínio sobre todos os aspectos deste assunto. A competência pode ser mais bem desenvolvida submetendo o aluno a exercícios em tempo real realizados em simuladores ou usando outros meios eficazes.

Identificação de ecos críticos

11 Deve ser adquirido um completo entendimento sobre:

.1 determinação da posição observada do navio utilizando informações radar de alvos terrestres e sinais fixos no mar;

.2 a precisão da determinação da posição observada do navio por meio de distâncias e marcações;

.3 a importância da verificação da precisão da informação radar com outros auxílios à navegação; e

.4 a importância da anotação das distâncias e marcações a intervalos freqüentes regulares quando o radar estiver sendo utilizado como auxílio para evitar abalroamento.

Rumo e velocidade de outros navios

12 Deve ser adquirido um completo entendimento sobre:

.1 os diferentes métodos pelos quais podem ser obtidos o rumo e a velocidade dos outros navios a partir das distâncias e marcações anotadas, incluindo:

.1.1 plotagem relativa não estabilizada,

.1.2 plotagem relativa estabilizada, e

.1.3 plotagem verdadeira; e

.2 a correlação entre a observação visual e radar, incluindo os detalhes e a precisão da estimativa do rumo e velocidade de outros navios e a detecção de alterações nos movimentos dos outros navios.

Tempo e distância do ponto de maior aproximação no cruzamento, encontro ou ultrapassagem de navios

13 Deve ser adquirido um completo entendimento sobre:

.1 a utilização de dados anotados para a obtenção:

.1 de medidas da distância e marcação do ponto de maior aproximação, e

.1.2 do intervalo e tempo para ponto de maior aproximação; e

.2 a importância de observações freqüentes e regulares.

Detecção das mudanças de rumo e velocidade dos outros navios

14 Deve ser adquirido um completo entendimento sobre:

.1 os efeitos das mudanças de rumo e/ou velocidade dos outros navios em suas trajetórias na tela do radar,

.2 o atraso entre a mudança de rumo ou de velocidade e a detecção destas mudanças; e

.3 os perigos das pequenas variações comparadas com as mudanças substanciais de rumo e de velocidade em relação à variação e precisão das detecções.

Efeito das mudanças de rumo ou velocidade do próprio navio ou de ambos

Um entendimento pleno dos efeitos dos deslocamentos do próprio navio sobre a apresentação movimento relativo, os efeitos dos movimentos dos outros navios e as vantagens da estabilização da agulha na apresentação do movimento relativo. 16 Com relação à apresentação do movimento verdadeiro, deve ser adquirido um entendimento pleno sobre:

.1 os efeitos das imprecisões de:

.1.1 ajustes de velocidade e de rumo, e

.1.2 dados de estabilização da agulha dirigindo uma apresentação estabilizada do movimento relativo;

.2 os efeitos das mudanças de rumo ou de velocidade ou de ambos do próprio navio sobre as trajetórias dos outros navios na tela do radar; e

.3 a relação entre a velocidade e a freqüência das observações.

Aplicação do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar

17 Deve ser adquirido pleno entendimento da relação existente entre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar e o emprego do radar, incluindo:

.1 providências para evitar abalroamento, os perigos de fazer hipóteses sobre informações inadequadas e os perigos decorrentes das pequenas alterações de rumo ou de velocidade;

.2 as vantagens da velocidade de segurança quando se utiliza o radar para evitar abalroamento;

.3 a correlação entre a velocidade, a distância e tempo para o ponto de maior aproximação e as características de manobrabilidade dos vários tipos de navio;

.4 a importância de serem bem definidos os relatórios das observações radar e os procedimentos para elaboração de relatórios radar;

.5 o emprego do radar com tempo bom, para se obter uma apreciação de sua capacidade e limitações; comparar observações radar e visual e adquirir uma avaliação da precisão relativa da informação;

.6 com tempo claro à noite, a necessidade de começar a empregar o radar antes de escurecer e sempre que houver indicações de que a visibilidade possa se deteriorar;

.7 comparação entre os acidentes mostrados no radar com os acidentes cartografados, e

.8 comparação dos efeitos das diferenças entre escalas de distâncias.

TREINAMENTO E AVALIAÇÃO NA OPERAÇÃO DOS AUXÍLIOS AUTOMÁTICOS DE PLOTAGEM RADAR (ARPA)

18 O treinamento e avaliação no emprego operacional dos auxílios automáticos de plotagem radar (ARPA) devem:

.1 exigir a conclusão do treinamento prévio em observação e plotagem radar ou combinar o treinamento com aquele contido nos parágrafos de 19 a 36 a seguir;

.2 incorporar o uso de equipamentos de simulação ARPA; e

.3 atender a padrões não inferiores àqueles contidos nos parágrafos de 19 a 36, a seguir.

19 Quando for proporcionado treinamento ARPA como parte de um programa geral de treinamento, conforme a Convenção STCW 1978, os comandantes, imediatos e oficiais encarregados de quartos de serviço de navegação devem entender os fatores envolvidos no processo de tomada de decisão baseada nas informações fornecidas pelo ARPA associados com outros dados de navegação, fazendo uma apreciação similar dos aspectos operacionais e dos erros de sistema dos modernos sistemas de navegação eletrônica. Este treinamento deve ser de natureza progressiva, proporcional às responsabilidades individuais e aos certificados emitidos pelas Partes em conformidade com a Convenção STCW 1978.

Teoria e demonstração

Possíveis riscos de superestimar a confiabilidade do ARPA

20 Conscientização de que o sistema ARPA é somente um auxílio à navegação e:

.1 que suas limitações, incluindo as de seus sensores, tornam perigosa uma confiança excessiva no ARPA, em particular para a manutenção da vigilância; e

.2 a necessidade de observar permanentemente os princípios e diretrizes a serem seguidos na condução de um quarto de serviço de navegação.

Principais tipos de sistemas ARPA e suas características de apresentação

21 Conhecimento dos principais tipos de sistemas ARPA em uso; suas várias características de tela de apresentação e entendimento de quando se utilizar os modos de estabilização em relação a

terra ou em relação ao mar e as apresentações do norte para cima, e do rumo para cima e da proa para cima.

Padrões de desempenho da IMO para o ARPA

22 Uma conscientização dos padrões de desempenho da IMO para os ARPA, em particular os padrões relacionados à precisão.

Fatores que afetam o desempenho e a precisão do sistema

23 Conhecimento dos parâmetros de desempenho dos sensores de dados de entrada do ARPA/radar, agulha e dados de entradas de velocidade e os efeitos do mau funcionamento dos sensores sobre a precisão dos dados produzidos pelo ARPA.

24 Conhecimentos de:

.1 efeitos das limitações da distância-radar e discriminação em marcação e da precisão e limitações dos dados da agulha e de velocidade sobre a precisão dos dados ARPA; e

.2 fatores que influenciam a precisão dos vetores.

Capacidades e limitações no acompanhamento da trajetória de alvos

25 Conhecimentos de:

.1 critérios para seleção de alvos por aquisição automática;

.2 os fatores que conduzem a escolha correta de alvos pelo sistema de aquisição manual;

.3 os efeitos da "perda" ou desvanecimento de alvo no acompanhamento da trajetória,

.4 as circunstâncias que causam a "troca de alvo" e seus efeitos sobre os dados apresentados tela.

Retardamento do processamento

26 Conhecimento sobre o retardamento inerente na apresentação da informação processada pelo ARPA, particularmente na aquisição e reaquisição de alvos ou quando um alvo sob acompanhamento manobrar.

Alarmes operacionais, seus benefícios e limitações

27 Conhecimento do emprego, benefícios e limitações dos alarmes operacionais do ARPA e seu correto ajuste, quando aplicável, com o fito de evitar interferências espúrias.

Testes operacionais do sistema

28 Conhecimentos de:

.1 métodos de testes de mau funcionamento dos sistemas ARPA, incluindo autoteste de funcionamento; e

.2 precauções a serem tomadas após a ocorrência de um mau funcionamento.

Aquisição manual e automática de alvos e suas respectivas limitações

29 Conhecimento sobre os limites impostos a ambos os tipos de aquisição em cenários com múltiplos alvos, e os efeitos sobre a aquisição de alvos em desvanecimento e substituição de alvos.

Vetores verdadeiros e relativos e representação gráfica típica de informação de alvos e de áreas de perigo

30 Conhecimento pleno de vetores de movimento verdadeiro e movimento relativo; obtenção dos rumos e velocidades verdadeiros de alvo, incluindo:

.1 avaliação das ameaças, cálculo do ponto de maior aproximação previsto e hora prevista para chegada ao ponto de maior aproximação a partir de extrapolação preditiva dos vetores e uso de representação gráfica das áreas de perigo;

.2 os efeitos das mudanças de rumo e/ou de velocidade do próprio navio e/ou dos alvos na previsão do ponto de maior aproximação e na hora prevista para chegada ao ponto de maior aproximação e às áreas de perigo;

.3 os efeitos de vetores incorretos e áreas de perigo; e

.4 o benefício em mudar-se de vetores de movimento verdadeiro para vetores de movimento relativo.

Informações sobre posições anteriores de alvos acompanhados

31 Conhecimentos sobre obtenção de posições anteriores dos alvos que estão sendo acompanhados, reconhecimento dos dados históricos como meio de indicar as manobras recentes de alvos e como método de verificar a validade do acompanhamento feito pelo ARPA.

Prática

Ajuste e manutenção da apresentação da tela

32 Capacidade de demonstrar:

.1 o procedimento correto de partida para obter a otimização da apresentação das informações do ARPA;

.2 a seleção de apresentação da tela; apresentação do movimento relativo estabilizado e apresentação do movimento verdadeiro;

.3 o ajuste correto de todos os controles variáveis da tela de apresentação radar para otimização da apresentação de dados;

.4 a seleção, quando apropriado, do dado de entrada de velocidade requerido pelo ARPA;

.5 seleção dos controles de plotagem do ARPA, aquisição manual e automática, e apresentação gráfica/ vetorial de dados;

.6 a seleção da escala de tempo dos vetores/gráficos,

.7 o emprego de áreas de exclusão quando estiver sendo empregado pelo ARPA o sistema de aquisição automática de alvos; o

.8 verificação do desempenho do radar, da agulha, dos sensores de entrada de dados de velocidade e do próprio ARPA.

Testes operacionais do sistema

33 Capacidade para executar as verificações do sistema e determinar a precisão dos dados do ARPA, incluindo os recursos de manobras de provas de navios, pela verificação comparada com a plotagem básica do radar.

Obtenção de informações na tela de apresentação do ARPA

34 Demonstrar a capacidade para obtenção de informações tanto com a tela no modo de *movimento relativo como no movimento verdadeiro, incluindo:*

.1 identificação dos ecos críticos,

.2 velocidade e direção do movimento relativo do alvo;

.3 hora e distância prevista para atingir o ponto de *maior aproximação do alvo;*

.4 rumos e velocidades dos alvos;

.5 detecção das mudanças de rumo e de velocidade dos alvos e as limitações de tais informações;

.6 efeito das mudanças de rumo ou velocidade, ou ambos, do próprio navio; e

.7 operação dos recursos para manobras de provas de navios.

Aplicação do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar

35 Análise das situações potenciais de abalroamento a partir das informações apresentadas na tela, determinação e execução dos procedimentos para evitar situações de aproximação de acordo com o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor.

PADRÕES DE DESEMPENHO RECOMENDADOS PARA OS *TIPOS DE SIMULAÇÃO* FACULTATIVOS

36 Os padrões de desempenho para os equipamentos de simulação não obrigatórios *utilizados no treinamento e/ou avaliação* de competência ou demonstração de especialização estão estabelecidos a seguir. Tais informações de simulação incluem os seguintes tipos, mas não se limitam a:

.1 navegação e quarto de serviço;

.2 *marinharia e manobra;*

.3 manuseio de carga e estivagem;

.4 radiocomunicações; e

.5 *operação de máquinas principais* e auxiliares.

Simulação de navegação e serviços de quarto

37 Os equipamentos de simulação de navegação e serviço de quarto deverão, *complementando o atendimento de todos os padrões aplicáveis de desempenho estabelecidos na seção A-I/12, ser capazes de simular equipamentos de navegação e controles operacionais do passadiço, que atendam a todos os padrões de desempenho aplicáveis adotados pela Organização , incorporar recursos para produzir sondagens e:*

.1 criar um ambiente de operação em tempo real, *incluindo instrumentos de comunicações e de controle da navegação* e equipamentos adequados às tarefas a serem executadas de navegação e serviço de quarto e à demonstração da capacidade em manobrar a ser avaliada;

.2 *produzir um cenário visual realístico* diurno ou noturno, incluindo visibilidade variável, ou somente noite conforme se vê do passadiço, com um campo horizontal mínimo disponível para o aluno observar os setores apropriados para as tarefas e objetivos *da navegação e do serviço de quarto;* e

.3 simular realisticamente a dinâmica do próprio navio em condições de alto mar, incluindo os efeitos de tempo, correntes de maré, correntes e interação com outros navios.

Simulação da operação e manobra do navio

38 Além de atender aos padrões de desempenho, estabelecidos no parágrafo 37, o equipamento de simulação de operação do navio deve:

.1 produzir um cenário visual realístico conforme é visto do passadiço durante o dia e durante a noite, com visibilidade variável através de um campo visual horizontal mínimo disponível para o aluno visualizar os setores apropriados para as tarefas e objetivos do treinamento nas fainas de marinharia e manobra do navio; e

.2 simular realisticamente a dinâmica do próprio navio em vias navegáveis restritas, incluindo os efeitos de águas rasas e das margens.

39 Quando forem usados modelos em escala, guarnecidos para realizar a simulação de fainas de marinharia e manobra de navios, além dos padrões de desempenho estabelecidos nos parágrafos 37.3 e 38.2, tais equipamentos devem:

.1 incorporar fatores de escala que representem com precisão as dimensões, áreas volumes e deslocamentos, velocidades, tempo e velocidade de guinada de um navio real; e

.2 incorporar controles para o leme e máquinas numa correta escala de tempo.

Simulação do manuseio e estivagem de cargas

40 Os equipamentos para simulação de manuseio das cargas devem ser capazes de simular os equipamentos de manuseio e controle de cargas que atendam a todos os padrões de desempenho aplicáveis adotados pela Organização1 e incorporar recursos para:

1 Nenhum padrão foi ainda adotado pela Organização.

.1 criar um eficaz ambiente operacional, incluindo uma estação de controle de carga dotada com a instrumentação que possa ser apropriada ao particular tipo de carga modelado pelo sistema;

.2 modelar as funções de carregamento e descarregamento, os dados de estabilidade e tensões apropriados às tarefas de manuseio de carga a serem executadas e à capacidade a ser avaliada; e

.3 simular operações de carregamento, descarregamento, lastro e deslastro, bem como os cálculos associados apropriados para estabilidade, trim, banda, resistência longitudinal, tensões de torção e estabilidade avariada.

Simulação da comunicação GMDSS

41 O equipamento de simulação de comunicação GMDSS deve ser capaz de simular o equipamento de comunicação GMDSS que atenda a todos os padrões de desempenho aplicáveis adotados pela Organização, e incorporar recursos para:

.1 simular a operação de VHF, VHF-DSC, NAVTEX, EPIRB e equipamento receptor de vigilância conforme exigido pelo Certificado de Operador Restrito (COR);

.2 simular a operação de estações de terra para navios do INMARSAT-A, -B e - C, MF/HF NBDP, MF/HF-DSC, VHF, VHF-DSC, NAVTEX, EPIRB e equipamento de recepção de vigilância, conforme exigido pelo Certificado de Operador Geral (COG);

.3 produzir comunicação por voz com ruído de fundo;

.4 ser dotado de recursos para imprimir textos de comunicação; e

.5 criar um ambiente operacional em tempo real, consistindo em um sistema integrado, incorporando, pelo menos, uma estação instrutor/avaliador e pelo menos duas estações GMDSS de bordo ou de terra.

Simulação de operação das máquinas principais e auxiliares

42 Os equipamentos para simulação de praça de máquinas devem ser capazes de simular um sistema de máquinas principais e auxiliares, incorporando recursos para:

.1 criar um ambiente em tempo real para operações de navegação em mar aberto e em áreas de porto com dispositivos de comunicação e simulação de equipamentos das máquinas de propulsão, principal e auxiliares, bem como de painéis de controle,

.2 simular subsistemas importantes que devem incluir, mas não estejam limitados a caldeiras, máquina do leme, sistemas de distribuição e geração de energia elétrica, incluindo alimentação de emergência, combustível, água de circulação, refrigeração e sistemas de porão e de lastro,

.3 acompanhar e avaliar o desempenho das máquinas e dos sistemas de sensores remotos;

.4 simular mau funcionamento de máquinas;

.5 permitir que as condições externas sejam variáveis para poder alterá-las de modo a influir nas operações simuladas: tempo, calado do navio, temperaturas da água do mar e do ar;

.6 permitir ao instrutor controlar as condições externas a serem modificadas: vapor para o convés, vapor para os compartimentos habitáveis, ar comprimido para o convés, condições de gelo, guindastes do convés, potência máxima, propulsores transversais, carregamento do navio;

.7 permitir ao instrutor o controle da dinâmica do simulador a ser modificada: operar em emergência, respostas do processo, respostas do navio; e

.8 oferecer recursos para isolar alguns processos, tais como a velocidade, sistema elétrico, sistema de óleo diesel; sistema de óleo lubrificante, sistema de óleo pesado, sistema de água do mar, sistema de vapor, descarga de caldeiras e de turbogeradores, de modo a permitir a execução de tarefas específicas de treinamento.

SEÇÃO B-I/13

Diretrizes relativas à realização de provas de navios
(Não existem regras)

SEÇÃO B-I/14

Diretrizes relativas às responsabilidades das empresas de navegação e responsabilidades de comandantes e membros da tripulação

Empresas de navegação

1 As empresas de navegação devem oferecer programas introdutórios, específicos do navio, voltados para auxiliar os marítimos recém empregados na familiarização com todos os procedimentos e equipamentos relacionados às suas áreas de responsabilidade.

Comandante

2 O comandante deve cumprir todas as etapas necessárias para implantar as instruções da empresa emitidas de acordo com a seção A-I/14. Tais etapas devem incluir:

.1 identificação de todos os marítimos recém empregados a bordo do navio, antes que sejam designados para qualquer função;

.2 oferecer a oportunidade para todos os marítimos recém-chegados para:

.2.1 visitar os compartimentos nos quais serão executadas suas tarefas principais,

.2.2 ter conhecimento da localização, controles e características de apresentação dos equipamentos que irão operar ou empregar,

.2.3 ativar, sempre que possível, o equipamento e executar algumas funções utilizando os controles do equipamento, e

.2.4 observar e fazer perguntas às pessoas já familiarizadas com os equipamentos, procedimentos e outros arranjos, e que possam transmitir informações no idioma entendido pelo marítimo; e

.3 oferecer um período adequado de supervisão quando houver qualquer dúvida quanto à familiarização que o marítimo recém empregado possa ter com os equipamentos do navio, procedimentos de operação e outros arranjos necessários para o desempenho adequado de suas funções.

Membros da tripulação

3 Os marítimos que foram recentemente designados para um navio devem aproveitar todas as oportunidades oferecidas para familiarizarem-se com os equipamentos de bordo, procedimentos de operação e outros arranjos necessários para o desempenho adequado de suas funções. Imediatamente após a chegada a bordo pela primeira vez, cada marítimo tem a responsabilidade por familiarizar-se com o ambiente de trabalho a bordo, particularmente com relação aos equipamentos, procedimentos e arranjos novos ou desconhecidos para ele.

4 Os marítimos que não atingirem logo o nível de familiarização exigido para desempenhar suas funções têm a obrigação de trazer este fato ao conhecimento de seu supervisor ou ao conhecimento do membro da tripulação designado de acordo com o parágrafo 2.2 da seção A-I/14 e de identificar todos os equipamentos, procedimentos e arranjos que continuem desconhecendo.

SEÇÃO B-I/15

Diretrizes relativas às disposições transitórias
(Não existem regras)

Capítulo II
Diretrizes relativas ao comandante e ao departamento de convés

SEÇÃO B-II/1

Diretrizes relativas à certificação de oficiais encarregados do quarto de serviço de navegação a bordo de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500

Treinamento

1 Todos os candidatos à certificação como oficial encarregado de serviço de quarto de navegação devem concluir um programa de treinamento planejado e estruturado, projetado para auxiliar o futuro oficial a atingir os padrões de competência fixados na tabela A-II/1.

2 A estrutura do programa de treinamento deve ser estabelecida em um plano de treinamento, o qual deve expressar claramente para todos os elementos envolvidos os propósitos de cada estágio de treinamento a bordo e em terra. É importante que o futuro oficial, monitores, equipe do navio e pessoal da empresa de navegação estejam cientes acerca das competências que devam ser atingidas ao fim do programa e de como elas serão alcançadas por uma combinação entre instrução, treinamento e experiência prática, tanto a bordo como em terra.

3 Os períodos obrigatórios de serviço a bordo são da maior importância para o aprendizado das tarefas de um oficial embarcado e para a obtenção dos padrões gerais de competência exigidos.

Os períodos de serviço a bordo, se devidamente planejados e estruturados, irão permitir ao futuro oficial obter e praticar sua Capacidade e oferecerão oportunidade para que a competência obtida seja demonstrada e avaliada.

4 Os seguintes princípios devem ser observados quando o serviço a bordo se constituir em parte de um programa regulamentado de treinamento:

.1 o programa de treinamento a bordo deverá ser parte integrante do plano geral de treinamento;

.2 o programa de treinamento a bordo deverá ser gerenciado e coordenado pela empresa de navegação que administra o navio no qual será realizado o serviço a bordo.

.3 o futuro oficial deve receber um livro de registro de treinamento que possibilita um registro completo do treinamento prático e experiência no mar a serem mantidos. O livro de registro de treinamento deve ser escrito de modo a fornecer informações detalhadas acerca das tarefas e funções que devem ser executadas e do seu andamento até a conclusão. Uma vez concluído, o livro de registro fornecerá uma evidência ímpar de que o programa estruturado de treinamento a bordo foi concluído e pode ser considerado no processo de avaliação de competência para emissão de um certificado.

.4 o futuro oficial deve estar sempre atento a dois indivíduos identificáveis, que são os responsáveis imediatos pela administração do programa de treinamento a bordo. O primeiro deles é um oficial qualificado, referido como oficial de treinamento a bordo, que, ao receber a autoridade do comandante para tal, deve organizar e supervisionar o programa de treinamento para a duração de cada viagem. O segundo deve ser uma pessoa indicada pela empresa de navegação, denominada oficial de treinamento da empresa, que deve ter a responsabilidade geral pelo programa de treinamento e pela coordenação com os cursos e instituições de treinamento.

.5 a empresa de navegação deve assegurar que seja reservado um adequado período de tempo para execução do programa de treinamento a bordo dentro das necessidades operacionais do navio.

Funções e responsabilidades

5 As seções seguintes resumem as funções e responsabilidades daqueles envolvidos na organização e condução do treinamento a bordo:

.1 o oficial de treinamento da empresa de navegação deve ser responsável pela:

.1.1 administração geral do programa de treinamento,

.1.2 acompanhamento do progresso do futuro oficial, e

.1.3 emissão de diretrizes como exigidas e por assegurar que todos aqueles que estejam comprometidos com o programa de treinamento cumpram a sua parte.

.2 o oficial encarregado do treinamento a bordo deve ser responsável por:

.2.1 organizar o programa de treinamento prático em viagem,

.2.2 assegurar, na função de supervisor, que o Livro de Registro de Treinamento está sendo adequadamente mantido e que todos os demais requisitos estão sendo preenchidos, e

.2 3 assegurar que, tanto quanto possível, o tempo despendido pelos futuros oficiais a bordo seja o mais proveitoso possível em termos de treinamento e experiência, e seja consistente com os objetivos do programa de treinamento, o progresso do treinamento e com as restrições operacionais do navio.

.3 As responsabilidades do comandante devem ser:

.3.1 fornecer a ligação entre o oficial de treinamento a bordo e o oficial de treinamento da empresa de navegação em terra,

.3.2 preencher a função de dar continuidade ao treinamento durante a viagem, se o oficial encarregado do treinamento a bordo estiver em período de descanso durante a viagem, e

.3.3 garantir que todos os envolvidos estejam efetivamente executando o programa de treinamento de bordo.

.4 As responsabilidades dos futuros oficiais devem ser:

.4.1 seguir diligentemente o programa de treinamento conforme o programado,

.4.2 aproveitar ao máximo as oportunidades que se apresentarem, sejam elas nas horas de trabalho ou fora delas. e

.4.3 manter o livro de registro de treinamento atualizado e garantir sempre a sua disponibilidade para exame.

Apresentação

6 No início do programa e no começo de cada viagem em um navio diferente, os futuros oficiais devem receber informações e diretrizes completas sobre o que é esperado deles e como o programa de treinamento será organizado. A apresentação oferece oportunidade para resumir aos futuros oficiais os aspectos importantes das tarefas que irão assumir, com destaque particular para as práticas de segurança do trabalho e proteção do meio ambiente marinho.

Programa de treinamento a bordo

7 O Livro de Registro de Treinamento deve conter, entre outras informações, o número de tarefas ou atividades de treinamento que devem ser realizadas como parte do programa regulamentado de treinamento a bordo. Tais tarefas e atividades devem estar relacionadas, pelo menos, às seguintes áreas:

.1 sistemas de governo;

.2 marinharia geral;

.3 amarração, fundeio e operações portuárias,

.4 dispositivos salva-vidas e de combate a incêndio;

.5 sistemas e equipamentos;

.6 trabalho com as cargas;

.7 trabalho e serviços de quarto no passadiço; e

.8 noções sobre a praça de máquinas.

8 É extremamente importante que os futuros oficiais tenham oportunidade de adquirir experiência supervisionada no serviço de quarto no passadiço, particularmente nos últimos estágios do programa de treinamento a bordo.

9 O desempenho dos futuros oficiais em cada uma das tarefas e atividades listadas no livro de registro de treinamento deve ser lançado e rubricado por oficial qualificado, quando na opinião do oficial em questão, o futuro oficial houver atingido um padrão de proficiência satisfatório. É importante considerar que o futuro oficial poderá ter que demonstrar capacidade em ocasiões diversas, antes que o oficial qualificado tenha adquirido confiança de que tenham sido atingidos padrões satisfatórios.

Acompanhamento e revisão

10 As diretrizes e revisões são essenciais para assegurar que os futuros oficiais estejam plenamente conscientes dos progressos que estão fazendo e para permitir-lhes tomar decisão conjunta acerca dos futuros programas. Para serem eficazes, as revisões devem estar relacionadas às informações obtidas do livro de registro de treinamento e demais fontes, conforme o caso. O livro de registro de treinamento deve ser examinado cuidadosamente e formalmente endossado pelo comandante e pelo oficial de treinamento a bordo no começo, durante e no fim de cada viagem. O livro de registro de treinamento deve ser também examinado e endossado, entre as viagens, pelo oficial encarregado de treinamento da empresa de navegação.

Avaliação da capacidade e experiência em serviço de quarto de navegação

11 Um candidato ao certificado, do qual se exige que tenha recebido treinamento e avaliação especiais de capacidade e experiência nas tarefas do serviço de quarto de navegação, deve ser obrigado a fornecer evidências, por meio de demonstração, tanto em simulador como a bordo de navio, como parte de um programa regulamentado de treinamento a bordo, de que a experiência e a capacidade para executar as funções de oficial encarregado do serviço de quarto de navegação tenham sido adquiridas pelo menos nas seguintes áreas, a saber:

.1 preparar e executar uma viagem, incluindo:

.1.1 interpretação e aplicação de informações das cartas náuticas,

.1.2 determinação da posição observada em águas costeiras,

.1.3 aplicação das informações básicas obtidas das tábuas das marés e de outras publicações de navegação,

.1.4 verificação e operação dos equipamentos do passadiço,

.1.5 verificação das agulhas magnética e giroscópica,

.1.6 avaliação das informações meteorológicas disponíveis,

.1.7 utilização de corpos celestes para determinação da posição,

.1.8 determinação dos desvios das agulhas por meios astronômicos e terrestres, e

.1.9 executar os cálculos de navegação de um período de até 24 horas;

.2 operar e aplicar as informações obtidas dos sistemas de navegação eletrônica;

.3 operar o radar e o ARPA e aplicar as informações radar na navegação e para evitar abalroamentos;

.4 operar os sistemas de propulsão e de governo para controle do rumo e da velocidade;

.5 implantar as rotinas e procedimentos dos serviços de quarto de navegação;

.6 realizar as manobras exigidas para resgate de homem ao mar de pessoas no mar;

.7 tomar as providências iniciais no caso de situações de emergência iminente (exemplo: incêndio, abalroamento, encalhe) e as providências que se seguem imediatamente a uma emergência;

.8 tomar as providências iniciais nos casos de mau funcionamento ou avaria dos principais itens de equipamentos ou instalações (exemplo: equipamento de governo, de energia, sistemas de navegação);

.9 realizar radiocomunicações e comunicações visuais e sinalização sonora em situações normais e de emergência; e

.10 acompanhar e operar os sistemas de segurança e alarme, incluindo os de comunicação interna.

12 As avaliações das habilitações e experiência nos serviços de quarto de navegação devem:

.1 ser feitas seguindo os critérios para avaliação de competência para a função de navegação contidos na tabela A-II/1;

.2 assegurar que o candidato execute as tarefas de serviço de quarto de navegação de acordo com os princípios a serem observados na manutenção de um serviço seguro de quarto de navegação (seção A-VIII/2, parte 3-1) e com as Diretrizes para a realização de um quarto de navegação (seção B-VIII/2, parte 3-1).

Avaliação de competência

13 O padrão de competência a ser atingido para expedição de certificado de oficial encarregado do quarto de serviço de navegação está contido na tabela A-II/1. Os padrões especificam o conhecimento e a experiência exigidos e a aplicação daquele conhecimento e experiência aos padrões de desempenho requeridos a bordo do navio.

14 O objetivo do conhecimento está implícito no conceito de competência. A avaliação de competência deve, consequentemente, abranger mais do que os requisitos imediatos do trabalho, a experiência e as tarefas a serem realizadas, devendo também refletir os aspectos mais amplos necessários para se atingir plenamente as expectativas de desempenho competente como oficial de navio. Isso inclui conhecimentos, teorias, princípios e experiências cognitivas relevantes que, em vários graus, sustentam todos os níveis de competência. Também abrange a proficiência no que fazer, de como fazer, de quando fazer e por que deve ser feito. Aplicado adequadamente, isto irá ajudar a assegurar que um candidato possa:

.1 trabalhar competentemente em diferentes navios em uma gama de circunstâncias;

.2 prever, preparar e lidar com contingências, e

.3 adaptar-se a novas exigências e a mudanças.

15 Os critérios para avaliação de competência (coluna 4 da tabela A-II/1) identificam, principalmente em termos de resultados, os aspectos essenciais do desempenho competente. Eles são expressos de modo que a avaliação da performance do candidato possa ser feita, em relação a eles, o que deve ser devidamente documentado no livro de registro de treinamento.

16 A avaliação de competência é um processo de:

.1 coletar evidências suficientemente válidas e confiáveis sobre o conhecimento, entendimento e proficiência do candidato para realizar as tarefas e serviços e assumir as responsabilidades listadas na coluna 1 da tabela AII/1; e

.2 julgar a evidência em relação aos critérios especificados nos padrões.

17 Os mecanismos de avaliação de competência devem ser planejados de modo a considerar os diferentes métodos de avaliação, que podem oferecer diferentes tipos de evidência acerca da competência do candidato, como por exemplo:

.1 observação direta das atividades de trabalho (incluindo os serviços em viagem);

.2 teste de experiência/proficiência/competência;

.3 projetos e atribuições;

.4 evidências obtidas de experiência prévia; e

.5 técnicas de questionários escrito, oral e informatizado

18 Um ou mais entre os quatro primeiros métodos listados devem, quase que invariavelmente, ser usados para obter evidências da capacidade, em complementação à aplicação de questionários apropriados de modo a obter evidências do conhecimento e entendimento que lhes dá suporte.

SEÇÃO B-II/2

Diretrizes relacionadas à expedição de certificado de comandantes e imediatos em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500
(Para orientação, consultar a seção B-II/1)

SEÇÃO B-II/3

Diretrizes relacionadas à expedição de certificado de oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação e comandantes em navios com arqueação bruta inferior a 500
(Para orientação, consulte a seção B-II/1)

SEÇÃO B-II/4

Diretrizes relativas ao treinamento e certificação de marítimos subalternos componentes do quarto de serviço de navegação

Em complementação aos requisitos expressos na tabela A-II/4 deste Código, as Partes são encorajadas, por razões de segurança, a incluir os seguintes assuntos no treinamento de marítimos subalternos que compõem o quarto de serviço de navegação:

.1 um conhecimento básico do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar,

.2 a preparação da escada para receber o prático,

.3 um entendimento sobre as ordens, em inglês, dadas por práticos aos timoneiros;

.4 treinamento para proficiência em embarcações de sobrevivência e de salvamento;

.5 serviços de apoio durante a atracação e desatracação e durante operações de reboque;

.6 um conhecimento básico sobre a *faina de fundear*;

.7 um conhecimento básico sobre cargas perigosas;

.8 um conhecimento básico sobre procedimentos e arranjos de estivagem para transportar suprimentos a bordo; e

.9 um conhecimento básico de manutenção de convés e das ferramentas utilizadas no convés.

CAPÍTULO III

DIRETRIZ RELATIVA AO DEPARTAMENTO DE MÁQUINAS

Seção B-III/1

Diretrizes relativas à expedição de certificado de oficiais encarregados de quarto de serviço de máquinas em praça de máquinas guarnecida, ou designados para serviço de máquinas em praça de máquinas periodicamente desguarnecida

1 Na coluna 1 da tabela A-III/1, no bloco superior, as ferramentas referidas devem incluir as manuais, os equipamentos comuns de medida, os tornos de usinagem de centro, máquinas de furar, equipamentos de soldagem e máquinas de usinagem conforme apropriado.

2 O treinamento em trabalhos especializados em oficina de terra pode ser realizado em uma instituição de treinamento ou em uma oficina aprovada. 3 O treinamento a bordo deve ser devidamente documentado no livro de registro de treinamento por avaliadores qualificados.

Seção B-III/2

Diretrizes relativas à expedição de certificados de oficiais chefe de máquinas e subchefe de máquinas de navios cuja potência das máquinas de propulsão principal seja igual ou superior a 3.000 KW
(Não existem regras)

SEÇÃO B-III/3

Diretrizes relativas à expedição de certificados de oficiais chefe de má quinas e oficiais subchefe de máquinas de navios cuja potência de propulsão das máquinas principais estejam situadas entre 750 KW e 3.000 KW
(Não existem regras)

Seção B-III/4

Diretrizes relativas ao treinamento e expedição de certificados de marítimos subalternos componentes do quarto de serviço de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou indicados para realizar serviços em praça de máquinas periodicamente desguarnecida

Em complemento às exigências contidas na seção A-III/4 deste Código, as Partes são encorajadas, por razões de segurança, a incluir os seguintes itens no treinamento de marítimos subalternos que compõem quarto de serviço de máquinas:

.1 um conhécimento básico das operações de rotina de bombeamento; tais como sistemas de bombeamento do porão, do lastro e da carga;

.2 um conhecimento básico de instalações elétricas e dos perigos a elas associados;

.3 um conhecimento básico de manutenção e reparos de máquinas e das ferramentas utilizadas na praça de máquinas; e

.4 um conhecimento básico de estivagem e arranjo de suprimentos transportados a bordo.

Capítulo IV
Diretriz relativa às radiocomunicações e pessoal de radiocomunicações

Seção B-IV/1

Diretrizes relativas à aplicação do capítulo IV
(Não existem regras)

SEÇÃO B-IV/2

Diretrizes relativas ao treinamento e expedição de certificados do pessoal de radiocomunicações de GMDSS

TREINAMENTO RELATIVO AO CERTIFICADO RADIOELETRÔNICO DE PRIMEIRA CLASSE

GENERALIDADES

1 Os requisitos de aptidão física, especialmente os relacionados à audição, à visão e à fala, devem ser atendidos pelos candidatos antes de iniciar o treinamento.

2 O treinamento deve estar relacionado às disposições da Convenção STCW, às disposições do Regulamento de Radiocomunicações anexado à Convenção Internacional de Telecomunicações (Regulamento Radiocomunicações) e aos dispositivos da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS) que estiverem em vigor, dando particular atenção aos dispositivos para o Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS). *No desenvolvimento dos requisitos de treinamento, devem ser levados em conta pelo* menos os conhecimentos e treinamentos contidos nos parágrafos de 3 a 14, a seguir.

TEORIA

3 Conhecimento dos princípios gerais e fatores básicos necessários à utilização segura e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos exigidos no GMDSS, suficientes para apoiar as disposições sobre treinamento prático contidas no parágrafo 13.

4 Conhecimento sobre a utilização, operação e áreas de serviço dos subsistemas GMDSS, incluindo as características do sistema de satélite, de avisos aos navegantes e de avisos meteorológicos e a escolha dos circuitos apropriados de comunicação.

5 Conhecimento dos princípios de eletricidade e da teoria de radiocomunicações e eletrônica suficientes para atender às disposições contidas nos parágrafos de 6 a 10 abaixo.

6 Conhecimento teórico do equipamento de radiocomunicações GMDSS, incluindo telegrafia de impressão direta de banda estreita e transmissores e receptores de radiotelefonia, equipamentos de chamada digital seletiva, estações terrenas de navio, bóias indicadoras de posição de emergência (EPIRBs), sistemas de antenas marítimas, equipamentos radiocomunicações para embarcações de sobrevivência e todos os itens auxiliares, incluindo as fontes de energia, bem como conhecimentos gerais dos princípios dos demais equipamentos geralmente utilizados na radionavegação, com especial destaque para a manutenção de equipamentos em serviço.

7 Conhecimento dos fatores que afetam a confiabilidade do sistema, a disponibilidade, os procedimentos de manutenção e a utilização apropriada dos equipamentos de teste.

8 Conhecimento de microprocessadores e diagnoses de defeitos em sistemas que utilizam microprocessadores.

9 Conhecimento dos sistemas de controle em equipamentos rádio GMDSS, incluindo teste e análise.

10 Conhecimento da utilização dos programas de computadores para o equipamento radiocomunicações GMDSS, bem como dos métodos para correção de defeitos causados pela perda de controle do equipamento pelo programa.

REGULAMENTOS E DOCUMENTAÇÃO

11 Conhecimentos:

.1 da Convenção SOLAS e do Regulamento de Radiocomunicações, com ênfase particular em:

.1.1 radiocomunicações em socorro, urgências e segurança,

.1.2 como evitar as interferências nocivas, particularmente com tráfego de socorro e de segurança, e

.1.3 prevenção de transmissões não autorizadas;

.2 de outros documentos relacionados aos procedimentos operacionais e de comunicações de socorro, de segurança e serviços de correspondência pública, incluindo tarifas, avisos aos navegantes e radiodifusão de previsão meteorológica no Serviço Móvel Marítimo e no Serviço Móvel Marítimo por Satélite; e

.3 utilização do Código Internacional de Sinais e do Vocabulário Padrão de Navegação Marítima substituído pelo documento da IMO denominado Frases Padronizadas para as Comunicações Marítimas.

SERVIÇO DE QUARTO E PROCEDIMENTOS

12 Conhecimento e treinamento sobre:

.1 procedimentos de comunicação e disciplina para evitar interferências nocivas nos subsistemas GMDSS;

.2 procedimentos para utilização de informações de previsão de propagação para estabelecer a freqüência ótima para comunicações;

.3 serviço de quarto de radiocomunicações relativas a todos os subsistemas GMDSS, troca de tráfego de radiocomunicações, particularmente concernente a socorro, urgências e procedimentos de segurança e registros radiocomunicações;

.4 uso do alfabeto fonético internacional;

.5 acompanhamento da freqüência de socorro enquanto estiver acompanhando simultaneamente ou trabalhando em, pelo menos, uma outra freqüência;

.6 sistemas e procedimentos para transmissão de informações pelo navio;

.7 procedimentos para radiocomunicações do Manual de Busca e Salvamento de Navios Mercantes (MERSAR) da IMO;

.8 sistemas e procedimentos médicos por radiocomunicações; e

.9 causas de falsos alertas de socorro e meios de evitá-los.

PRÁTICA

13 Deve ser dado tratamento prático, com apoio de adequado trabalho em laboratório em:

.1 operação correta e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos GMDSS em condições de propagação normal e em condições de interferências típicas;

.2 operação segura de todos os equipamentos e dispositivos auxiliares de comunicação GMDSS, incluindo precauções de segurança;

.3 capacidade adequada e precisa na operação de teclado para a troca satisfatória de comunicações;

.4 técnicas operacionais para:

.4.1 regulagem de transmissores e receptores para o modo apropriado de operação, incluindo chamada seletiva digital e telegrafia de impressão direta,

.4.2 regulagem e realinhamento de antena, como apropriado,

.4.3 uso de dispositivos radiocomunicações salva-vidas, e

.4.4 emprego de bóias indicadoras de posição de emergência (EPIRBs);

.5 amarração de antenas, reparo e manutenção, conforme apropriado;

.6 leitura e entendimento de diagramas gráficos, lógicos e de circuitos;

.7 utilização e cuidados com aquelas ferramentas e instrumentos de testes necessários à realização de manutenção eletrônica em viagem,

.8 técnicas manuais de soldar e de retirada da solda, incluindo aquelas envolvendo dispositivos semicondutores e circuitos modernos, e a capacidade de distinguir quando o circuito é passível de ser soldado ou retirada a solda;

.9 descobrir e reparar os defeitos no nível de componente, quando for possível, e no nível de quadro/módulo nos demais casos;

.10 reconhecimento e correção das condições que contribuem para a ocorrência de defeitos;

.11 procedimentos de manutenção, tanto preventiva quanto corretiva, para todos os equipamentos de comunicação GMDSS e equipamentos de radionavegação; e

.12 métodos para redução de interferência elétrica e eletromagnética, tais como junção, blindagem e contorno.

DIVERSOS

14 Conhecimentos e/ou treinamento em:

.1 idioma inglês, tanto escrito quanto falado, para a troca satisfatória de comunicações relativas à segurança da vida humana no mar;

.2 geografia do mundo, especialmente as principais rotas marítimas, centros de coordenação de serviços de salvamento (RCCs) e rotas de comunicações associadas;

.3 sobrevivência no mar, operação de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento, balsas salva-vidas, equipamentos flutuantes e seus acessórios, com especial referência aos dispositivos radiocomunicações de salva-vidas;

.4 prevenção de incêndio e combate a incêndio, com particular referência às instalações de radiocomunicações;

.5 medidas preventivas para a segurança do navio e do pessoal com relação aos riscos relacionados aos equipamentos radiocomunicações, incluindo eletricidade, radiação, química e riscos mecânicos;

.6 primeiros socorros, incluindo técnicas de reanimação do coração/respiração; e

.7 hora universal (UTC), fusos horários e linha internacional de mudança de data.

TREINAMENTO RELATIVO AO CERTIFICADO RADIOELETRÔNICO DE SEGUNDA CLASSE

GENERALIDADES

15 Os candidatos, antes de iniciar o treinamento, devem satisfazer requisitos de sanidade física, especialmente relacionados à audição, à visão e à fala.

16 O treinamento deve estar relacionado às disposições da Convenção STCW e da Convenção SOLAS em vigor, devendo ser dada particular atenção às disposições relativas ao Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS). No desenvolvimento dos requisitos de treinamento, devem ser levados em conta, pelo menos, os conhecimentos e treinamentos contidos nos parágrafos de 17 a 28 a seguir.

TEORIA

17 Conhecimento dos princípios gerais e fatores básicos necessários para o uso seguro e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos exigidos no GMDSS, suficiente para dar suporte às disposições sobre treinamentos práticos contidas no parágrafo 27 abaixo.

18 Conhecimento do uso, operação e áreas de serviço dos subsistemas GMDSS, incluindo as características dos sistemas por satélite, sistemas de avisos aos navegantes e avisos meteorológico e seleção dos circuitos apropriados de comunicação.

19 Conhecimento dos princípios da eletricidade e da teoria de radiocomunicações e eletrônica suficiente para atender às disposições contidas nos parágrafos de 20 a 24 abaixo.

20 Conhecimento teórico dos equipamentos de radiocomunicações GMDSS, incluindo telegrafia de impressão direta de banda estreita e transmissores e receptores de radiotelefonia, equipamentos de chamada digital seletiva, estações costeiras de navio, bóias, indicadores de posição de emergência (EPIRBs), sistemas de antena marítima, equipamentos rádio para embarcações de sobrevivência, incluindo todos os itens auxiliares, incluindo as fontes de energia, bem como conhecimentos gerais dos demais equipamentos usualmente utilizados na radionavegação, com especial destaque para manutenção de equipamentos em serviço.

21 Conhecimento geral sobre os fatores que afetam a confiabilidade e disponibilidade do sistema sobre os procedimentos de manutenção e uma utilização apropriada dos equipamentos de teste.

22 Conhecimento geral de microprocessadores e diagnose de defeitos em sistemas que utilizam microprocessadores.

23 Conhecimento geral dos sistemas de controle em equipamentos rádio GMDSS, incluindo teste e análise.

24 Conhecimentos da utilização de programas de computadores para o equipamento rádio comunicações GMDSS, bem como dos métodos para correção de defeitos causados pela perda do controle do equipamento pelo programa.

REGULAMENTOS E DOCUMENTAÇÃO

25 Conhecimentos:

.1 da Convenção SOLAS e do Regulamento Radiocomunicações com ênfase particular em:

.1.1 radiocomunicações em socorro, urgência e segurança,

.1.2 como evitar as interferências nocivas, particularmente em tráfego de socorro e de segurança, e

.1.3 prevenção de transmissões não autorizadas;

.2 de outros documentos relacionados aos procedimentos operacionais e de comunicações de socorro, de segurança e serviços de correspondência pública, incluindo tarifas, avisos aos navegantes e radiodifusão de previsões meteorológicas no Serviço Móvel Marítimo e no Serviço Móvel Marítimo por Satélite; e

.3 da utilização do Código Internacional de Sinais e Vocabulário Padrão de Navegação Marítima substituído pelo documento da IMO denominado Frases Padronizadas para as Comunicações Marítimas.

SERVIÇO DE QUARTO E PROCEDIMENTOS

26 Deverá ser ministrado treinamento sobre:

.1 procedimentos e disciplina nas comunicações para evitar interferências nocivas nos subsistemas GMDSS;

.2 procedimentos para utilização de informações sobre previsão de propagação para estabelecer a freqüência ótima para comunicações;

.3 serviço de quarto de radiocomunicações relativas a todos os subsistemas GMDSS, troca de tráfego de radiocomunicações, particularmente concernente aos procedimentos para socorro, urgências e de segurança, e registros de radiocomunicações;

.4 uso do alfabeto fonético internacional;

.5 monitorização da freqüência de socorro enquanto estiver acompanhando simultaneamente ou trabalhando em, pelo menos, uma outra freqüência;

.6 sistemas e procedimentos para transmissão de informações pelo navio;

.7 procedimentos para radiocomunicações previstas no Manual de Busca e Salvamento de Navios Mercantes (MERSAR) da IMO;

.8 sistemas e procedimentos para obtenção de apoio médico por rádio; e

.9 causas de falsos alertas de socorro e meios de evitá-los.

PRÁTICA

27 Deve ser proporcionado treinamento prático, com apoio de adequado trabalho em laboratório, em:

.1 operação correta e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos GMDSS em condições de propagação normal e em condições típicas de interferências;

.2 operação segura de todos os equipamentos e dispositivos auxiliares de comunicação GMDSS, incluindo precauções de segurança;

.3 capacidade adequada e precisa na operação de teclado para a troca satisfatória de comunicações;

.4 técnicas operacionais para:

.4.1 regulagem de transmissores e receptores para o modo apropriado de operação, incluindo chamada seletiva digital e telegrafia de impressão direta,

.4.2 regulagem e realinhamento de antena conforme o caso,

.4.3 uso de dispositivos de rádio salva-vidas, e

.4.4 emprego de bóias indicadoras de posição de emergência (EPIRBs);

.5 amarração de antenas, reparo e manutenção, conforme o caso;

.6 leitura e entendimento de diagramas gráficos, lógicos e de interconexão de módulos;

.7 utilização e cuidados com aquelas ferramentas e instrumentos de testes necessários para realizar manutenção eletrônica em viagem no nível de substituição de unidade ou módulo;

.8 técnicas básicas manuais de solda e retirada de solda e suas limitações;

.9 investigação e reparo de defeitos no nível de quadro/módulo;

.10 reconhecimento e correção das condições que contribuem para a ocorrência de defeitos;

.11 procedimentos básicos de manutenção, tanto preventiva quanto corretiva, de todos os equipamentos de comunicação GMDSS e de equipamentos de radionavegação; e

.12 métodos para redução de interferência elétrica e eletromagnética, tais como junção, blindagem e contorno.

DIVERSOS

28 Conhecimentos e treinamento em:

.1 idioma inglês, tanto escrito quanto falado, para a troca satisfatória de comunicações relativas à segurança da vida humana no mar;

.2 geografia do mundo, especialmente as principais rotas marítimas, centros de coordenação de serviços de salvamento (RCCs) e rotas de comunicações associadas;

.3 sobrevivência no mar, operação de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento, balsas salva-vidas, equipamentos flutuantes e seus acessórios, com especial referência aos dispositivos radiocomunicações de salva-vidas;

.4 prevenção de incêndio e combate a incêndio, com particular referência às instalações de radiocomunicações;

.5 medidas preventivas para a segurança do navio e do pessoal com relação aos riscos relacionados aos equipamentos radiocomunicações, incluindo eletricidade, radiação e riscos mecânicos e químicos;

.6 primeiros socorros, incluindo técnica, de reanimação do coração respiração; e

.7 hora universal (UTC), fusos horários e linha internacional de mudança de data.

TREINAMENTO RELATIVO AOS CERTIFICADOS DOS OPERADORES GERAIS

Generalidades

29 Antes de iniciar o treinamento, o candidato deve satisfazer os requisitos de sanidade física, especialmente relacionados à audição, à visão e á fala.

30 O treinamento deve estar relacionado às disposições da Convenção STCW e da Convenção SOLAS em vigor, devendo ser dada particular atenção às disposições do sistema marítimo global de socorro e salvamento (GMDSS). No desenvolvimento dos requisitos de treinamento, devem ser levados em conta, pelo menos, os conhecimentos e treinamentos contidos nos parágrafos de 31 a 36, a seguir.

TEORIA

31 Conhecimento dos princípios gerais e fatores básicos, necessários para o uso seguro e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos exigidos no GMDSS, suficiente para dar suporte às disposições sobre treinamento prático contidas no parágrafo 35 abaixo.

32 Conhecimentos do uso, operação e áreas de serviço dos subsistemas GMDSS, incluindo as características dos sistemas por satélite, sistemas de avisos aos navegantes e avisos meteorológicos e seleção dos circuitos apropriados de comunicação.

REGULAMENTOS E DOCUMENTAÇÃO

33 Conhecimentos:

.1 da Convenção SOLAS e do Regulamento de Radiocomunicações com ênfase particular em:

.1.1 radiocomunicações em socorro, urgência e segurança,

.1.2 como evitar as interferências nocivas, particularmente com o tráfego de socorro e de segurança, e
.1.3 prevenção de transmissões não autorizadas;

.2 de outros documentos relacionados aos procedimentos operacionais e de comunicações de socorro, de segurança e serviços de correspondência pública, incluindo tarifas, avisos à navegação e radiodifusão de previsão meteorológica no Serviço Móvel Marítimo e no Serviço Móvel Marítimo por Satélite; e

.3 da utilização do Código Internacional de Sinais e Vocabulário Padrão Marítimo de Navegação substituído pelo documento da IMO denominado Frases Padronizadas para as Comunicações Marítimas.

SERVIÇO DE QUARTO E PROCEDIMENTOS

34 Deverá ser proporcionado treinamento em:

.1 procedimentos e disciplina nas comunicações para evitar interferências nocivas nos subsistemas GMDSS;

.2 procedimentos para utilização de informações de previsão de propagação para estabelecer a freqüência ótima para comunicações;

.3 serviço de quarto de radiocomunicações relativas a todos os subsistemas GMDSS, troca de tráfego de radiocomunicações, particularmente concernente a procedimentos de socorro, urgência e segurança, e registros de radiocomunicações;

.4 uso do alfabeto fonético internacional;

.5 monitorização da freqüência de socorro enquanto estiver acompanhando simultaneamente ou trabalhando em, pelo menos, uma outra freqüência;

.6 sistemas e procedimentos para transmissão de informações pelo navio;

.7 procedimentos para radiocomunicações do Manual de Busca e Salvamento de Navios Mercantes (MERSAR) da IMO;

.8 sistemas e procedimentos para obtenção de apoio médico por rádio; e

.9 causas de falsos alertas de socorro e meios para evitá-los.

PRÁTICA

35 Deve ser proporcionado treinamento prático em:

.1 operação correta e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos GMDSS em condições de propagação normal e em condições típicas de interferências;

.2 operação segura de todos os equipamentos e dispositivos auxiliares de comunicações GMDSS, incluindo precauções de segurança;

.3 capacidade adequada e precisa na operação de teclado para a troca satisfatória de comunicações;

.4 técnicas operacionais para:

.4 1 regulagem de receptores e transmissores para o modo apropriado de operação, incluindo chamada seletiva digital e telegrafia de impressão direta,

.4.2 regulagem e realinhamento de antena conforme o caso,

4 3 uso de dispositivos rádio salva-vidas, e

.4.4 emprego de bóias indicadoras de posição de urgência (EPIRBs);

DIVERSOS

36 Conhecimento e treinamento em:

.1 idioma inglês, tanto escrito quanto falado, para a troca satisfatória de comunicações relativas á segurança da vida humana no mar;

.2 geografia do mundo, especialmente as principais rotas marítimas, centros de coordenação de serviços de salvamento (RCCs) e rotas de comunicações associadas;

.3 sobrevivência no mar, operação de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento, balsas salva-vidas, equipamentos flutuantes e seus acessórios, com especial referência aos dispositivos radiocomunicações de salva-vidas;

.4 prevenção de incêndio e combate a incêndio, com particular referência às instalações de radiocomunicações;

.5 medidas preventivas para a segurança do navio e do pessoal com relação aos riscos relacionados aos equipamentos rádio, incluindo eletricidade, radiação, e riscos mecânicos e químicos;

.6 primeiros socorros, incluindo técnicas de reanimação do coração/respiração; e

.7 hora universal (UTC), fusos horários e linha internacional de mudança de data.

TREINAMENTO RELATIVO AO CERTIFICADO RESTRITO DE OPERADOR

Generalidades

37 Antes de iniciar o treinamento, o candidato deve satisfazer os requisitos de sanidade física, especialmente os relacionados à audição, à visão e à fala.

38 O treinamento deve estar relacionado às disposições da Convenção STCW e da Convenção SOLAS em vigor, devendo ser dada particular atenção às disposições relativas ao Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS). No desenvolvimento dos requisitos de treinamento, devem ser levados em conta pelo menos os conhecimentos e treinamentos contidos nos parágrafos de 39 a 44 a seguir.

TEORIA

39 Conhecimento dos princípios gerais e fatores básicos, incluindo as limitações de alcance VHF e os efeitos da altura de antena, necessários para o emprego seguro e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos exigidos no GMDSS na área marítima A1, suficientes para apoio ao treinamento contido no parágrafo 43 abaixo.

40 Conhecimento do emprego, operação e áreas de serviços do subsistema GMDSS para área marítima A1, como, por exemplo, sistema de avisos aos navegantes e boletins meteorológicos e circuitos de comunicações apropriados.

REGULAMENTOS E DOCUMENTAÇÃO

41 Conhecimentos:

.1 *das partes da Convenção SOLAS e do Regulamento relativos à área marítima* A1, com ênfase em particular em:

.1.1 radiocomunicações em situações de socorro, urgência e segurança,

.1.2 como evitar as interferências nocivas, particularmente com o tráfego de socorro e de segurança, e

.1.3 prevenção de transmissões não autorizadas;

.2 de outros documentos relacionados aos procedimentos operacionais e de comunicações para socorro, segurança e serviços de correspondência pública, incluindo tarifas, avisos aos navegantes, boletins meteorológicos no Serviço Móvel Marítimo na área marítima A1; e

.3 utilização do Código Internacional de Sinais e do Vocabulário Padrão de Navegação Marítima substituído pelo documento da IMO denominado Frases Padronizadas para as Comunicações Marítimas.

SERVIÇO DE QUARTO E PROCEDIMENTOS

42 Deve ser dado treinamento em:

.1 procedimentos e disciplina de comunicações para evitar interferências nocivas no subsistema GMDSS utilizado na área marítima A1;

.2 procedimentos para comunicação VHF para:

.2.1 serviço de quarto de radiocomunicações, tráfego de troca de radiocomunicações, particularmente relativa aos procedimentos de socorro, urgência e segurança e registro radiocomunicações,

.2.2 monitorização da freqüência de socorro enquanto estiver acompanhando simultaneamente ou trabalhando em, pelo menos, uma outra freqüência;

.2.3 sistema de chamada seletiva digital;

.3 uso do alfabeto fonético internacional;

.4 sistemas e procedimentos para transmissão de informações pelo navio;

.5 procedimentos de radiocomunicação VHF do Manual de Busca e Salvamento para Navios Mercantes (MERSAR) da IMO;

.6 sistemas e procedimentos para obtenção de apoio médico por rádio; e

.7 causas de falsos alertas de socorro e meios para evitá-los.

PRÁTICA

43 Deve ser dado treinamento prático em:

.1 operação correta e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos GMDSS indicados para navios que operam na área marítima A1 em condições de propagação normal e em condições de interferências típicas;

.2 operação segura de todos os equipamentos e dispositivos auxiliares de comunicação GMDSS, incluindo precauções de segurança; e

.3 técnicas operacionais, para o emprego de:

.3.1 VHF, incluindo ajuste de canal, de ruído e de modo, como apropriado,

.3.2 dispositivo radiocomunicações salva-vidas,

.3.3 bóia indicadora de posição de emergência (EPIRBs), e

.3.4 receptores NAVTEX.

DIVERSOS

44 Conhecimentos e treinamento em:

.1 idioma inglês, tanto escrito quanto falado, para a troca satisfatória de comunicações relativas à segurança da vida humana no mar;

.2 serviços dos centros de coordenação de salvamento (RCCs) e rotas de comunicações relacionadas;

.3 sobrevivência no mar, operação de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento, balsas salva-vidas, equipamentos flutuantes e seus acessórios, com especial referência aos dispositivos radiocomunicações de salva-vidas;

.4 prevenção de incêndio e combate a incêndio, com particular referência às instalações de radiocomunicações;

.5 medidas preventivas para a segurança do navio e do pessoal com relação aos riscos relacionados aos equipamentos radiocomunicações, incluindo eletricidade, radiação e riscos mecânicos e químicos;

.6 primeiros socorros, incluindo técnicas de reanimação do coração/respiração.

TREINAMENTO RELATIVO À MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES GMDSS A BORDO DOS NAVIOS

GENERALIDADES

45 É feita referência aos requisitos de manutenção das disposições da Convenção SOLAS, regra IV/15, e à resolução A.702 (17) da IMO relativa às diretrizes de manutenção radiocomunicações para o GMDSS relacionadas às áreas A3 e A4, as quais incluem nos seus anexos as seguintes disposições:

"4.2 A pessoa designada para desempenhar funções relacionadas à manutenção eletrônica em viagem deve portar um certificado apropriado conforme especificado pelo Regulamento de Radiocomunicações, ou possuir uma qualificação equivalente para manutenção eletrônica em viagem, aprovada pela Administração, levando em conta as recomendações da Organização relativas ao treinamento de tal tipo de pessoal".

46 São fornecidas as seguintes diretrizes para qualificação em manutenção eletrônica para emprego das Administrações, conforme o caso.

47 O treinamento como abaixo recomendado não qualifica qualquer pessoa como operador de equipamento radiocomunicações GMDSS que não possua um Certificado apropriado de Radiocomunicações Operador.

Treinamento equivalente de manutenção para o Certificado Radioeletrônico de Primeira Classe

48 Na determinação do treinamento equivalente para os elementos do Certificado Radioeletrônico de Primeira Classe:

.1 o conteúdo da teoria deve abranger, pelo menos, os assuntos contidos nos parágrafos de 3 a 10;

.2 o conteúdo prático deve abranger, pelo menos, os assuntos contidos no parágrafo 13; e

.3 os conhecimentos diversos incluídos devem abranger, pelo menos, os assuntos contidos no parágrafo 14.

Treinamento equivalente de manutenção para o Certificado Radioeletrônico de Segunda Classe

49 Na determinação do treinamento equivalente para elementos de manutenção do Certificado Radioeletrônico de Segunda Classe:

.1 o conteúdo da teoria deve abranger, pelo menos, os assuntos contidos nos parágrafos de 17 a 24;

.2 o conteúdo prático deve abranger, pelo menos, os assuntos contidos no parágrafo 27; e

.3 os conhecimentos das miscelâneas incluídas devem abranger, pelo menos, os assuntos contidos no parágrafo 28; e.

CAPÍTULO V

Diretrizes relativas aos requisitos especiais de treinamento para o pessoal embarcado em certos tipos de navios

Seção B-V/1

Diretrizes relativas ao treinamento e qualificação de pessoal de navio-tanque

TREINAMENTO PARA NAVIOS PETROLEIROS

1 O treinamento exigido pelo parágrafo 2.2 da regra V/1 com relação a navios petroleiros deve ser dividido em duas partes, sendo uma de caráter geral contendo os princípios envolvidos e a outra de aplicação desses princípios à operação do navio. Qualquer desses treinamentos pode ser dado tanto a bordo como em terra. Ele deve ser complementado por instrução prática a bordo e, quando apropriado, em instalações adequadas baseadas em terra. Todo treinamento e instrução devem ser dados por pessoal devidamente qualificado e adequadamente experiente.

2 Deve ser feito o maior uso possível de manuais de operação e de equipamentos de bordo, filmes e auxílios visuais adequados e deve ser dada oportunidade para discussões sobre partes a serem cumpridas pela organização de segurança a bordo do navio e sobre as funções tanto dos oficiais de segurança como dos comitês de segurança.

TREINAMENTO PARA NAVIOS QUÍMICOS

3 O treinamento exigido pelo parágrafo 2.2 da regra V/1 relativo a navios químicos deve ser dividido em duas partes, sendo uma de caráter geral contendo os princípios envolvidos e a outra de aplicação desses princípios à operação do navio. Qualquer desses treinamentos pode ser dado tanto a bordo como em terra. Ele deve ser complementado por instrução prática a bordo e, quando apropriado, em instalações adequadas baseadas em terra. Todo treinamento e instrução devem ser dados por pessoal devidamente qualificado e adequadamente experiente.

4 Deve ser feito o maior uso possível de manuais de operação e de equipamentos de bordo, filmes e auxílios visuais adequados e deve ser dada oportunidade para discussões das partes a serem desempenhadas pela organização de segurança a bordo do navio e as funções tanto dos oficiais de segurança como dos comitês de segurança.

TREINAMENTO PARA NAVIOS DE GÁS LIQUEFEITO

5 O treinamento exigido pelo parágrafo 2.2 da regra V/1, relativo a navios-tanque que transportam gás liqüefeito deve ser dividido em duas partes, como a seguir:

.1 instrução supervisionada, realizada em uma instalação baseada em terra ou a bordo de navio especialmente equipado com recursos de treinamento e instrutores especiais para este fim, tratando dos princípios envolvidos e aplicação desses princípios à operação do navio, de modo que a Administração possa, contudo, em situações especiais, permitir que oficiais mais modernos ou pessoal subalterno seja treinado a bordo de navios-tanque para gás liqüefeito nos quais estão servindo, desde que tais serviços sejam realizados por um período limitado, conforme estabelecido pela Administração, e que tais membros da tripulação não possuam encargos ou responsabilidades relacionados com a carga ou com os equipamentos da carga e desde que possam, além do mais, ser posteriormente treinados em conformidade com esta diretriz para qualquer serviço subseqüente; e

.2 treinamento e experiência a bordo de natureza complementar, onde os princípios aprendidos sejam aplicados a um tipo particular de navio e de sistema de armazenamento da carga.

Todo treinamento e instrução devem ser ministrados por pessoal devidamente qualificado e adequadamente experimentados.

6 Deve ser feito o maior uso possível de manuais de operação e de equipamentos de bordo, filmes e auxílios visuais adequados e deve ser dada oportunidade para discussões das partes a serem desempenhadas pela organização de segurança a bordo do navio e das funções tanto dos oficiais de segurança como dos comitês de segurança.

TREINAMENTO A BORDO PARA TODO O PESSOAL DE NAVIOS-TANQUE

7 Todo o pessoal de navios-tanque deve cumprir um treinamento a bordo e, quando apropriado, treinamento em terra, os quais devem ser dados por pessoal qualificado e experiente no manuseio e nas características de cargas de petróleo, produtos químicos ou gás liqüefeito, conforme apropriado, e nos procedimentos de segurança envolvidos. O treinamento deve abranger, pelo menos, os assuntos contidos nos parágrafos de 8 a 14, a seguir.

REGULAMENTOS

8 Conhecimento das normas e regulamentos do navio relacionadas à segurança do pessoal a bordo de navios-tanque tanto no porto quanto no mar.

RISCOS PARA A SAÚDE E PRECAUÇÕES A SEREM TOMADAS

9 Perigos do contato com a pele; inalação e ingestão acidental de produtos da carga; deficiência de oxigênio, com destaque particular para os sistemas de gás inerte; propriedades nocivas das cargas transportadas; acidentes com o pessoal e primeiros socorros associados; lista do que fazer e do que não fazer.

PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E COMBATE A INCÊNDIO

10 Controle do fumo e restrições de cozinha; fontes de combustão; prevenção de incêndio e de explosão; métodos de combate a incêndio; extintores portáteis e instalações fixas.

PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO

11 Procedimentos a serem observados para evitar a poluição do ar e da água, bem como as medidas que devam ser tomadas no caso de derramamento.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SEU EMPREGO

12 O emprego adequado de indumentárias e equipamentos de proteção, reanimadores, equipamentos de resgate e de salvamento.

PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

13 Noções básicas dos procedimentos dos planos de emergência.

EQUIPAMENTOS E OPERAÇÕES COM A CARGA

14 Uma descrição geral dos equipamentos para manuseio de carga procedimentos e precauções para carregamento e descarregamento com segurança e entrada com segurança em compartimentos fechados.

TREINAMENTO A BORDO PARA PESSOAL DE NAVIOS-TANQUE PARA GÁS LIQUEFEITO

15 O pessoal para o qual se exige o treinamento estabelecido pela regra V/1 deve receber treinamento e exercício suplementar a bordo, baseados nos manuais de operação do navio. Tal treinamento e experiência devem abranger os seguintes sistemas, conforme aplicável:

.2 inteirar-se completamente sobre o emprego de todos os auxílios à navegação e à manobra instalados no navio em questão, inclusive suas potencialidades e limitações.

3 Antes de assumir pela primeira vez o comando de um dos navios acima mencionados, o futuro comandante deve possuir experiência geral suficiente e adequada como comandante ou imediato, e ainda:

1 possuir experiência suficiente e adequada em manobrar navios do mesmo tipo sob supervisão ou em manobrar navios com características de manobra similares; ou

.2 ter participado de um curso regulamentado em simulador de manobra ou em instalação capaz de simular as características de manobra de tais navios.

4 O treinamento e qualificação adicionais de comandante e imediatos para embarcações de posicionamento dinâmico e de alta velocidade devem ser feitos em conformidade com o que preconizam as diretrizes relativas do Código da IMO de Segurança para Embarcações de Posicionamento Dinâmico e do Código da IMO de Segurança para Embarcações de Alta Velocidade ("High Speed Craft" - HSC Code), conforme o caso.

Seção B-V/4

Diretrizes relativas ao treinamento de oficiais e de marítimos subalternos responsáveis pelo manuseio de cargas em navios que transportam substâncias perigosas e de risco na forma de granel sólido

1 O treinamento deve ser dividido em duas partes, uma geral contendo os princípios envolvidos e uma parte de aplicação de tais princípios a operação do navio. Todo o treinamento o instrução devem ser dados por pessoal devidamente qualificado e com experiência adequada e abranger, pelo menos, os assuntos contidos nos parágrafos de 2 a 14, a seguir.

Princípios

Características e propriedades

2 As características físicas e propriedades químicas importantes das substâncias perigosas e de risco, suficientes para fornecer o entendimento básico dos perigos e riscos intrínsecos envolvidos.

Classificação de materiais que possuem riscos químicos

3 Cargas perigosas das classes 4-9, conforme a IMO, e materiais de risco somente em granel (NHB) e os riscos associados a cada uma das classes.

RISCOS PARA A SAÚDE

4 Os perigos do contato com a pele, inalação, ingestão e radiação.

CONVENÇÕES, REGULAMENTOS E RECOMENDAÇÕES

5 Noções básicas gerais sobre as exigências relativas contidas nos capítulos II-2 e VII da Convenção SOLAS de 1974, emendada.

6 Emprego geral e noções básicas sobre o Código de Prática Segura para Cargas Sólidas a Granel (BC Code) com destaque especial para:

.1 segurança do pessoal, incluindo os equipamentos de segurança, instrumentos de medida, seu emprego, aplicação prática e interpretação de resultados;

.1 sistema de manuseio da carga, incluindo sistemas de canalizações; bombas; válvulas; sistemas de dispositivos de expansão e sistemas de vapor; requisitos de manutenção e características de operação dos sistemas de manuseio da carga e de recirculação de líquido;

.2 sistemas de instrumentação, incluindo indicadores de nível de carga; sistemas de detecção de gás; sistemas de acompanhamento da temperatura do casco e das cargas; os vários métodos de transmissão de sinal de um sensor para a estação de controle e sistemas de fechamento automático;

.3 remoção de gás evaporado ("*boil-off*"), incluindo a sua utilização como combustível; compressores; trocadores de calor; canalizações de gás e ventilação das máquinas e compartimentos guarnecidos; princípios de caldeiras de combustível duplo, turbinas a gás, motores diesel; suspiros de emergência e reliquefação;

.4 sistemas auxiliares, incluindo ventilação e Inertização; válvulas de fechamento rápido, de controle remoto, pneumáticas, de excesso de fluxo, válvulas de segurança e de pressão/vácuo; sistemas de vapor para espaços vazios, tanques de lastro e condensadores; e

.5 princípios gerais de operação das instalações para manuseio da carga, incluindo Inertização de tanques de carga e de espaços vazios; resfriamento e carregamento de tanques; operações durante viagens em condição de carregado e lastrado, em descarga e desativação de tanques, procedimentos de emergência e providências pré planejadas para os casos de vazamentos, incêndio, abalroamento, encalhe, descarregamento da carga em emergência e acidentes com o pessoal.

PROVA DE QUALIFICAÇÃO

16 O comandante de todo navio-tanque petroleiro, para produtos químicos e para transporte de gás liqüefeito deve garantir que o principal responsável pela carga possua um certificado apropriado, emitido, endossado ou validado conforme exigido pelo parágrafo 4 da regra V/1, e que tenha experiência prática recente adequada a bordo de um tipo de navio tanque apropriado, que permita que o oficial desempenhe com segurança as funções para as quais foi designado.

Seção B-V/2

Diretrizes relativas aos requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos subalternos e outras pessoas a bordo de navios de passageiros ro-ro
(Não existem regras)

Seção B-V/3

Diretrizes relativas ao treinamento complementar para comandantes e imediatos de navios de grande porte e navios com características incomuns de manobrabilidade

1 É muito importante que os comandantes e imediatos possuam experiência e treinamento específico antes de assumirem funções em navios de grande porte ou navios que possuam características incomuns de manobrabilidade e de operação com diferenças significativas em relação aos navios em que serviram recentemente. Tais características serão geralmente encontradas em navios que possuam considerável tonelagem de porte bruto ou comprimento, ou sejam de projetos especiais ou de alta velocidade.

2 Antes de suas indicações para tais navios, os comandantes e imediatos devem:

.1 ser informados pela empresa de navegação das suas características de operação, particularmente em relação aos conhecimentos, entendimento e proficiência listados no título manobra e operação de navios, contidos na coluna 2 da tabela A-II/2 - Especificação dos padrões mínimos de competência para comandantes e imediatos em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500; e

.2 o perigo das cargas que possuem a tendência de se alterar; e

.3 materiais que possuem riscos químicos.

APLICAÇÕES A BORDO

Classe 4.1 - Sólidos inflamáveis

Classe 4.2 - Substâncias passíveis de combustão espontânea

Classe 4.3 - Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis

7 Transporte, estivagem e controle de temperatura para prevenção da decomposição e possível explosão; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas aplicáveis às substâncias autoreativas e correlatas; requisitos de segregação para prevenir aquecimento e combustão; a emissão de gases venenosos ou inflamáveis e a formação de misturas explosivas.

Classe 5.1 - Substâncias oxidantes

8 Transporte, estivagem e controle de temperatura para prevenção da decomposição e possibilidade de explosão; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem e requisitos para segregação para assegurar a separação dos materiais combustíveis dos ácidos e das fontes de calor para evitar incêndio, explosão e a formação de gases tóxicos.

Classe 6.1 - Substâncias tóxicas

9 Contaminação de produtos alimentícios, áreas de trabalho e compartimentos habitáveis e ventilação.

Classe 7 - Produtos radioativos

10 Índice para Transporte; tipos de minérios e concentrados; estivagem e segregação de pessoas, filmes e chapas fotográficas não reveladas e produtos alimentícios; categorias de estivagem; requisitos gerais para estivagem; requisitos especiais de estivagem; requisitos para segregação e distâncias de separação, segregação de outras cargas perigosas.

Classe 8 - Corrosivos

11 Perigos de substâncias úmidas.

Classe 9 - Diversas substâncias e artigos perigosos

12 Exemplos e riscos associados; os riscos dos materiais de risco quando transportados a granel (MHB); precauções gerais e específicas de estivagem; precauções de trabalho e de transporte, requisitos para segregação.

PRECAUÇÕES DE SEGURANÇA E PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

13 Segurança elétrica em espaços de carga; precauções a serem tomadas para entrar em espaços fechados que possam conter redução do teor de oxigênio do ar, atmosferas venenosas ou inflamáveis; os possíveis efeitos de incêndio em produtos transportados em navio de cada uma das classes; uso dos Procedimentos de Emergência para Navios que Transportam Cargas Perigosas; planos e procedimentos de emergência a serem seguidos no caso de acidentes envolvendo substâncias perigosas e de risco e o uso dos acessos de consulta individual ao Código de Prática Segura para Cargas Sólidas a Granel a esse respeito.

PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

14 A publicação da IMO *Primeiros Socorros Médicos para Emprego em Acidentes Envolvendo Cargas Perigosas (MFAG)* e seu emprego e aplicação associado a outros guias e à orientação médica por rádio.

Seção B-V/5

Diretrizes relacionadas ao treinamento de oficiais e marítimos subalternos responsáveis pelo manuseio de cargas em navios que transportam substâncias perigosas e de risco na forma embalada

1 O treinamento deve ser dividido em duas partes, sendo uma de caráter geral sobre os princípios envolvidos e outra sobre aplicação de tais princípios na operação do navio. Todo o treinamento e instrução devem ser dados por pessoal devidamente qualificado e adequadamente experimentados e abranger, pelo menos, os assuntos contidos nos parágrafos de 2 a 19, a seguir.

PRINCÍPIOS

CARACTERÍSTICAS E PROPRIEDADES

2 As características físicas e propriedades químicas importantes das substâncias perigosas e de risco, suficientes para fornecer um entendimento básico sobre os perigos e riscos intrínsecos envolvidos.

Classificação de substâncias perigosas e de risco e de materiais que possuem riscos químicos

3 Cargas perigosas das classes 1-9 da IMO e os riscos associados com cada uma das classes; materiais de risco transportados somente a granel (MHB).

PERIGOS PARA A SAÚDE

4 Perigos para o contato com a pele, inalação, ingestão e radiação.

CONVENÇÕES, REGULAMENTOS E RECOMENDAÇÕES

5 Noções básicas gerais com relação às disposições dos capítulos II-2 e VII da Convenção SOLAS 1974, e do Anexo III da MARPOL 73/ 78, incluindo a sua implantação pelo Código IMDG.

Emprego e conhecimentos básicos relativos ao Código Marítimo Internacional para Cargas Perigosas (IMDG Code)

6 Conhecimentos gerais dos requisitos do Código IMDG relativos à declaração, documentação, embalagem, etiquetagem e cartazes; contêineres e embalagens de veículos; tanques portáteis, contêineres tanque e tanques para veículos rodoviários e demais unidades de transporte utilizadas para substâncias perigosas.

7 Conhecimentos de identificação, marcação e etiquetagem para estivagem, peiação, separação e segregação nos diferentes tipos de navios mencionados no Código IMDG.

8 Segurança do pessoal, incluindo equipamentos de segurança, instrumentos de medida, seu emprego e aplicação prática e interpretação de resultados.

APLICAÇÃO A BORDO DE NAVIOS

CLASSE 1 - EXPLOSIVOS

9 As seis divisões de produtos de risco e os treze grupos de compatibilidade; embalagens e estojos empregados no transporte de explosivos; serviços estruturais de contêiner e veículos; disposições a respeito da estivagem, incluindo arranjos específicos para estivagem no convés e cobertas abaixo; segregação em relação a produtos perigosos de outras classes dentro da classe 1 e de produtos não perigosos; transporte e estivagem a bordo de navios de passageiros; adequabilidade dos espaços de carga; precauções de segurança; precauções a serem tomadas durante o carregamento e o descarregamento.

CLASSE 2 - GASES (COMPRIMIDOS, LIQUEFEITO OU DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO) INFLAMÁVEIS, NÃO INFLAMÁVEIS, NÃO-TÓXICOS E TÓXICOS

10 Tipos de vasos de pressão e tanques portáteis, incluindo os dispositivos de alívio e de fechamento empregados; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas relacionadas a gases inflamáveis e venenosos e gases que sejam poluentes marinhos.

CLASSE 3 - LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS

11 Embalagens, contêineres-tanque, tanques portáteis e para veículos-tanque rodoviários, categorias de estivagem, incluindo os requisitos específicos para recipientes plásticos; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas relativas aos poluentes marinhos; requisitos de segregação, precauções a serem tomadas no transporte de líquidos inflamáveis em temperaturas elevadas.

CLASSE 4.1 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS

CLASSE 4.2 - SUBSTÂNCIAS PASSÍVEIS DE COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

CLASSE 4.3 - SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA, EMITEM GASES INFLAMÁVEIS

12 Tipos de embalagem; transporte e estivagem sob temperatura controlada para prevenção da decomposição e possibilidade de explosão; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas aplicáveis às substâncias autoreativas e correlatas; explosivos dessensibilizantes e poluentes marinhos; requisitos de segregação para prevenir aquecimento e combustão; a emissão de gases venenosos ou inflamáveis e a formação de misturas explosivas.

CLASSE 5.1 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES

CLASSE 5.2 - PERÓXIDOS ORGÂNICOS

13 Tipos de embalagem; transporte e estivagem sob temperatura controlada para prevenção da decomposição e possibilidade de explosão; categorias de estivagem; precauções gerais para

estivagem, incluindo aquelas aplicáveis aos poluentes marinhos; exigências de segregação para assegurar a separação de material combustível, de ácidos e de fontes de calor para evitar incêndio, explosão e formação de gases tóxicos; precauções para minimizar o atrito e o impacto que podem iniciar a decomposição.

CLASSE 6.1 - SUBSTÂNCIAS TÓXICAS

CLASSE 6.2 - SUBSTÂNCIAS INFECCIOSAS

14 Tipos de embalagem; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas aplicáveis aos produtos tóxicos, líquidos inflamáveis e poluentes marinhos; exigências para segregação, especialmente considerando que a característica comum dessas substâncias é sua capacidade de provocar a morte ou sérios prejuízos à saúde humana; medidas de descontaminação no caso de derramamento.

CLASSE 7 - PRODUTOS RADIOATIVOS

15 Tipos de embalagem; fator de estiva em relação ao armazenamento e segregação; estivagem e segregação de pessoas, filmes e chapas fotográficas não reveladas e produtos alimentícios; categorias de estivagem; requisitos gerais para estivagem; requisitos para segregação e distâncias de separação; segregação de demais cargas perigosas.

CLASSE 8 - PRODUTOS CORROSIVOS

16 Tipos de embalagem; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas aplicáveis aos produtos corrosivos, líquidos inflamáveis e poluentes marinhos; exigências para segregação, especialmente considerando que a característica comum dessas substâncias é sua capacidade de causar danos sérios aos tecidos vivos.

CLASSE 9 - DIVERSAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

17 Exemplos de riscos incluindo a poluição marinha.

PRECAUÇÕES DE SEGURANÇA E PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

18 Segurança elétrica em espaços de carga; precauções a serem tomadas para entrar em compartimentos fechados que possam conter baixo teor de oxigênio, atmosferas venenosas ou inflamáveis; possíveis efeitos de derramamento ou incêndio no transporte de substâncias de cada uma das classes; considerações a respeito de incidentes que podem ocorrer no convés ou cobertas abaixo; emprego da publicação da IMO denominada *Procedimentos de Emergência para Navios que Transportam Cargas Perigosas*; planos e procedimentos de emergência a serem seguidos em caso de incidentes envolvendo substâncias perigosas.

PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

19 O Guia de *Primeiros Socorros Médicos para Emprego em Acidentes Envolvendo Cargas Perigosas (MFAG)* da IMO e seu emprego e aplicação associado a outros guias e à orientação médica por rádio.

Capítulo VI
Diretrizes relativas a funções de emergência, segurança do trabalho, assistência médica e sobrevivência

SEÇÃO B-VI/1

Diretrizes relativas às noções básicas e treinamento básico de segurança e instrução para todos marítimos

PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E COMBATE A INCÊNDIO

1 O treinamento básico em prevenção de incêndio e combate a incêndio exigido pela seção A-VI/1 deve incluir, pelo menos, os elementos teóricos e práticos relacionados nos parágrafos 2 a 4, a seguir.

TREINAMENTO TEÓRICO

2 O treinamento teórico deve abranger:

.1 os três elementos do fogo e explosão (o triângulo do fogo): combustíveis; fontes de ignição; oxigênio;

.2 fontes de combustão: químicas; biológicas; físicas;

.3 materiais inflamáveis; inflamabilidade; ponto de ignição; temperatura de combustão; velocidade de combustão; coeficiente térmico; limite de combustão inferior (LFL); limite de combustão superior (UFL); faixa de inflamabilidade; inertização, eletricidade estática; ponto de ignição; auto-ignição;

.4 riscos de incêndio e alastramento de incêndio por radiação, convecção e condução;

.5 reatividade;

.6 classificação de incêndios e agentes de extinção aplicáveis;

.7 principais causas de incêndio a bordo de navios: vazamentos de óleo na praça de máquinas; cigarros; superaquecimento (mancais); equipamentos de cozinha (fornos, defumadores, frigideiras, aquecedores de prato etc.); ignições espontâneas (carga, rejeitos etc.); trabalhos a quente (soldagem, corte a maçarico etc.); aparelhos elétricos (curto-circuito, reparos executados por amador); reação, autoaquecimento e auto-ignição; incêndio criminoso; eletricidade estática;

.8 prevenção de incêndio;

.9 sistemas de detecção de incêndio e de fumaça; alarmes automáticos de incêndio;

.10 equipamentos de combate a incêndio, incluindo:

.10.1 instalações fixas a bordo e sua localização; rede de incêndio principal, tomadas; conexão internacional para terra; instalações de abafamento com pó, dióxido de carbono (CO_2), espuma; hidrocarbonetos halogenados; sistemas de borrifo de água sob pressão em compartimentos de categorias especiais etc.; sistemas de borrifamento automático; bombas de incêndio de emergência; gerador de emergência, aplicadores de pó químico; descrição geral dos aparelhos móveis exigidos e disponíveis a bordo; sistema de neblina de alta pressão; espuma de alta expansão; desenvolvimentos e equipamentos modernos;

.10.2 equipamentos para equipe de combate a incêndio e equipamentos individuais; aparelhos de respiração; aparelhos de reanimação; capacetes e máscaras para fumaça; cordas de escudos a prova de fogo; sua localização a bordo; e

.10.3 equipamentos gerais, incluindo mangueiras de incêndio, aplicadores, conexões, hastes; extintores de incêndio portáteis; mantas abafadoras para incêndio;

.11 construções e arranjos, incluindo as vias de acesso a saídas de emergência; métodos para *desgaseificação de tanques; divisórias Classes A, B e C; sistemas de gás inerte;*

.12 organização do combate a incêndio no navio, incluindo alarme geral; planos de controle de incêndio, estações de postos de incêndio e responsabilidades individuais; comunicações, incluindo a comunicação navio-terra quando o navio estiver no porto; procedimentos para segurança do pessoal; adestramento periódico a bordo; sistemas de inspeções periódicas;

.13 conhecimento prático dos métodos de reanimação;

.14 métodos de combate a incêndio, incluindo alarmes sonoros; localização e isolamento; alijamento; inibição; resfriamento; abafamento; extinção; vigilância dos focos de reacendimento; extração de fumaça; e

.15 agentes de combate a incêndio, incluindo água em forma de jato sólido, pulverização, neblina, alagamento; espuma de baixa, média e alta expansão; dióxido de carbono (CO_2); halogenados; espuma de formação de película aquosa (AFFF); pó químico seco; desenvolvimentos e equipamentos modernos.

TREINAMENTO PRÁTICO

3 O treinamento prático dado abaixo deve ser realizado em ambientes que ofereçam condições de treinamento realístico (por exemplo, simulação das condições a bordo de navios) e, sempre que possível, o treinamento deve também ser realizado no escuro bem como à luz do dia e deve permitir aos alunos adquirir capacidade para:

.1 utilizar os vários tipos de extintores portáteis;

.2 utilizar os aparelhos de respiração autônomos:

.3 extinguir pequenos incêndios, como, por exemplo, incêndios de natureza elétrica, incêndio em óleo e incêndio em gás propano;

.4 extinguir grandes incêndios com água (esguichos para jato sólido e borrifo);

.5 extinguir incêndios tanto com espuma, pó, como com outros agentes químicos adequados;

.6 entrar e passar por um compartimento, no qual tenha sido injetada espuma de alta expansão, utilizando-se de um cabo guia, mas sem empregar aparelho de respiração;

.7 combater incêndios em espaços fechados enfumaçados, usando aparelho autônomo de respiração;

.8 extinguir incêndios com neblina de água ou qualquer outro agente de combate a incêndio adequado em compartimentos habitáveis ou praça de máquina simulada com incêndio e muita fumaça;

.9 extinguir incêndios em óleo com esguicho dotado de aplicador para neblina ou borrifo; aplicadores para pó químico ou espuma;

.10 realizar um salvamento em um compartimento enfumaçado usando aparelho de respiração.

GENERALIDADES

4 Os alunos devem ser conscientizados da necessidade de manter um estado de prontidão a bordo.

PRIMEIROS SOCORROS ELEMENTARES

5 O treinamento de primeiros socorros elementares, exigido pela regra VI/1 como parte de um programa básico de treinamento, deve ser dado nos estágios iniciais do treinamento vocacional, preferencialmente durante o treinamento antes de viagens, de modo a permitir que os marítimos tomem providências imediatas assim que se depararem com um acidente ou outra emergência médica até a chegada de uma pessoa especializada em primeiros socorros ou da pessoa encarregada de prestar assistência médica a bordo.

SEGURANÇA PESSOAL E RESPONSABILIDADES SOCIAIS

6 As Administrações devem ter em mente o significado da comunicação e da proficiência no idioma para a manutenção da segurança da vida e da propriedade no mar e na prevenção da poluição marinha. Dadas às características internacionais da indústria da marinha mercante, a confiança na comunicação por voz, de navio para navio ou de navio para terra, o aumento da tendência para tripulações multinacionais e a preocupação para que os membros da tripulação tenham a capacidade de comunicar-se com passageiros em situações de emergência, a adoção de um idioma comum para as comunicações marítimas proporcionará uma prática segura, reduzindo o risco de erro humano na comunicação de informações essenciais.

7 Embora não seja universal, na prática o inglês tem-se tornado rapidamente um idioma padrão de comunicação marítima para fins de segurança, o que se deve, em parte, ao emprego corrente do Vocabulário Padrão de Navegação Marítima, substituído posteriormente pela publicação da IMO denominada Frases Padrão para Comunicações Marítimas.

8 As Administrações devem considerar os benefícios de assegurar que os marítimos tenham a capacidade de utilizar, pelo menos, um vocabulário de inglês elementar, com ênfase nos termos e situações náuticas.

SEÇÃO B-VI/2

Diretrizes relacionadas com a expedição de certificados de proficiência em embarcações de sobrevivência, embarcações de salvamento e embarcações rápidas de salvamento

1 Antes de iniciar um treinamento, os candidatos devem atender às exigências de sanidade física, particularmente no que diz respeito à visão e à audição.

2 O treinamento deve estar relacionado às disposições da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) emendada.

SEÇÃO B-VI/3

Diretrizes relacionadas com treinamento em combate a incêndio avançado

(Não existem regras)

SEÇÃO B-VI/4

Diretrizes relacionadas às exigências de primeiros socorros médicos e assistência médica

(Não existem regras)

Capítulo VII
Diretrizes relativas à expedição de certificados alternativos

SEÇÃO B-VII/1

Diretrizes relativas à emissão de certificados alternativos
(Não existem regras)

SEÇÃO B-VII/2

Diretrizes relativas à expedição de certificados marítimos
(Não existem regras)

SEÇÃO B-VII/3

Diretrizes relativas aos princípios que governam a emissão de certificados alternativos
(Não existem regras)

CAPÍTULO VIII

DIRETRIZES RELATIVAS AO SERVIÇO DE QUARTO

Seção B-VIII/1
Diretrizes relativas à aptidão para o serviço

PREVENÇÃO DA FADIGA

1 O requisito de observar períodos de descanso, "ignorando as condições operacionais do navio", deve ser interpretado como significando somente os trabalhos essenciais a bordo do navio que não podem ser atrasados por razões de segurança ou ambientais ou que não poderiam ser razoavelmente previstos no início da viagem.

2 Embora não exista definição universal e tecnicamente aceita para fadiga, todos os envolvidos nas operações do navio devem estar atentos para os fatores que possam contribuir para a fadiga, incluindo, mas não se limitando aos fatores identificados pela Organização e levá-los em conta nas tomadas de decisões relacionadas às operações do navio.

3 Na aplicação da regra VIII/1, devem ser levados em conta os seguintes pontos:

.1 as providências tomadas para evitar fadiga devem assegurar que não seja adotado um número de horas de trabalho excessivo ou irracional. Em particular, os períodos mínimos de descanso especificados na seção A-VIII/1 não devem ser interpretados como implicando em que todas as outras horas devam ser dedicadas a serviços de quarto e demais responsabilidades,

.2 a freqüência e duração dos períodos de descanso e a concessão de períodos autorizados de caráter compensatório são fatores materiais para prevenção do aumento do cansaço durante um período de tempo; e

.3 as disposições podem variar quando se tratar de navio envolvido em viagens curtas, desde que sejam estabelecidos e adotados esquemas especiais de segurança.

4 As Administrações devem analisar a possibilidade de estabelecer requisitos para a manutenção de um registro de horas de trabalho e de descanso dos marítimos e que tais registros sejam por elas inspecionados a intervalos adequados de modo a assegurar o atendimento das regras relativas às horas de trabalho ou períodos de descanso.

5 Com base nas informações recebidas como resultado de inquéritos de acidentes marítimos, as Administrações devem manter atualizadas suas regras sobre a prevenção da fadiga

Seção B-VIII/2

Diretrizes relativas à organização do serviço de quarto e princípios a serem observados

1 As seguintes diretrizes operacionais devem ser consideradas pelas empresas de navegação, comandante e oficiais de serviço de quarto.

PARTE 1 - DIRETRIZES RELATIVAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS

(Não existem regras)

PARTE 2 - DIRETRIZES RELATIVAS AO PLANEJAMENTO DE VIAGEM

(Não existem regras)

PARTE 3 - DIRETRIZES RELATIVAS AO SERVIÇO DE QUARTO EM VIAGEM
(Não existem regras)

PARTE 3.1 – DIRETRIZES SOBRE A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO DE NAVEGAÇÃO

INTRODUÇÃO

2 Pode ser necessário adotar diretrizes particulares para tipos especiais de navios bem como para navios que transportem cargas de risco, perigosas, tóxicas ou altamente inflamáveis. O comandante deve adotar essas diretrizes operacionais conforme seja apropriado.

3 É essencial que os oficiais encarregados do quarto de serviço de navegação estejam conscientizados de que o desempenho eficiente dos seus serviços é necessário ao interesse da segurança da vida humana e da propriedade no mar e da prevenção da poluição do meio ambiente marinho.

ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO PASSADIÇO

4 As empresas de navegação devem emitir diretrizes para os procedimentos adequados no passadiço e promover a utilização de listas de verificação apropriadas para cada navio, considerando as diretrizes nacionais e internacionais.

5 As empresas de navegação devem emitir diretrizes aos comandantes e oficiais encarregados do serviço de quarto de navegação de cada navio a respeito da necessidade de efetuarem uma reavaliação contínua de como os recursos para serviço de passadiço estão sendo alocados e empregados, baseando-se nos princípios de administração de recursos de passadiço, tais como os seguintes:

.1 um número suficiente de indivíduos qualificados deve estar de serviço de modo a assegurar que todas as tarefas possam ser eficientemente executadas;

.2 todos os componentes do quarto de serviço de navegação devem ser devidamente qualificados e adaptados à execução eficiente e eficaz de suas atribuições ou os oficiais encarregados do serviço de quarto de navegação devem levar em conta qualquer limitação das qualificações ou aptidão dos indivíduos disponíveis quando tomar decisões operacionais em relação à navegação;

.3 os serviços devem ser atribuídos com clareza e sem ambigüidades a indivíduos específicos os quais devem confirmar que entenderam suas responsabilidades;

.4 as tarefas devem ser executadas de acordo com uma ordem clara de prioridades;

.5 nenhum componente do quarto de serviço de navegação deve ser designado para executar mais tarefas ou tarefas mais difíceis do que aquelas que possam ser executadas com eficiência;

.6 os indivíduos devem ser sempre designados para os locais nos quais sejam mais eficientes e executem com maior eficácia seus serviços e devem ser redesignados para outros locais se as circunstâncias assim exigirem;

.7 os membros do quarto de serviço de navegação não devem ser designados para encargos, tarefas ou locais diferentes até que o oficial encarregado do serviço de quarto de navegação esteja convicto de que os ajustes podem ser realizados eficiente e eficazmente;

.8 os instrumentos e equipamentos considerados necessários para o desempenho eficaz dos serviços devem estar prontamente disponíveis aos componentes apropriados do quarto de serviço de navegação;

.9 as comunicações entre os componentes do quarto de serviço de navegação devem ser claras, imediatas, confiáveis e relativas ao trabalho que estão executando;

10 devem ser evitadas, suprimidas ou afastadas as atividades não essenciais bem como os fatores de distração;

11 todos os equipamentos do passadiço devem ser operados adequadamente e se assim não for, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deve levar em conta qualquer mau funcionamento que possa existir ao tomar decisões operacionais;

12 todas as informações essenciais devem ser coletadas, processadas e interpretadas e postas convenientemente à disposição de todos que as necessitem para a execução de seus serviços;

13 nenhum material supérfluo deve ser colocado no passadiço ou em qualquer superfície de trabalho; e

14 os componentes do quarto de serviço de navegação devem sempre estar preparados para responder eficiente e eficazmente a qualquer mudança nas circunstâncias.

PARTE 3-2 - DIRETRIZES SOBRE A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO NAS MÁQUINAS

Pode ser necessário emitir diretrizes particulares para tipos especiais de sistemas de propulsão ou de equipamentos auxiliares e para navios que transportem materiais de risco, perigosos, tóxicos ou altamente inflamáveis e outros tipos especiais de cargas. O oficial chefe de máquinas deve fornecer essas diretrizes operacionais conforme apropriado.

É essencial que os oficiais encarregados de quarto de serviço de máquinas estejam conscientizados de que o desempenho eficiente dos serviços do quarto de serviço de máquinas é necessário ao interesse da segurança da vida e da propriedade no mar, bem como da prevenção da poluição do meio ambiente marinho.

8 O oficial que rende o quarto, antes de assumir deve:

.1 inteirar-se sobre a localização e emprego dos equipamentos instalados para segurança da vida em ambiente tóxico ou de risco;

.2 verificar se os materiais para administração de primeiros socorros em emergência estão disponíveis para pronto uso, particularmente aqueles necessários ao tratamento de queimaduras por fogo e por líquidos; e

.3 quando o navio estiver no porto, fundeado ou amarrado ao cais com segurança, estar ciente:

.3.1 das atividades com a carga, da situação dos trabalhos de manutenção e reparo e de todas as outras operações que afetam, e

.3.2 das máquinas auxiliares que estão sendo utilizadas para os serviços das acomodações de passageiros ou da tripulação, das operações com a carga, do fornecimento de água operacional e dos sistemas de descarga.

PARTE 3-3 DIRETRIZES RELATIVAS À MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA RÁDIO

GENERALIDADES

9 Entre outras coisas, o Regulamento de Radiocomunicações exige que cada estação rádio de navio seja licenciada, esteja sob autoridade principal do comandante ou de outra pessoa responsável pelo navio e seja somente operada sob o controle de pessoal devidamente qualificado. O Regulamento de Radiocomunicações também exige que o pedido de socorro somente seja enviado com autorização do comandante ou de outra pessoa responsável pelo navio.

10 O comandante deve ter em mente que todo o pessoal designado para ter a responsabilidade de enviar o pedido de socorro deve ser instruído com relação ao conhecimento e capacidade de operar adequadamente todos os equipamentos rádio do navio, conforme exigido pelo parágrafo 1.4 da regra I/14. Isto deve ser registrado no livro de registro do convés ou de radiocomunicações.

SERVIÇO DE QUARTO

11 Complementando as exigências relativas ao serviço de quarto do radiocomunicações, o comandante de todos os navios que operam na navegação marítima deve garantir que:

.1 a estação rádio do navio esteja adequadamente guarnecida para fins de tráfego geral de comunicações - em particular correspondência pública, levando em conta as limitações impostas pelos encargos das pessoas autorizadas a operá-la; e .2 o equipamento rádio colocado a bordo e, quando instalado, a fonte de energia de reserva, estão mantidos em condições eficientes de operação.

12 As instruções e informações necessárias ao uso do equipamento rádio e os procedimentos para fins de socorro e segurança devem ser fornecidos periodicamente a todos os membros da tripulação que devam conhecê-los pela pessoa indicada na tabela mestra para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante incidentes relacionados a socorro. Isto deve ser registrado no livro registro de radiocomunicações.

13 O comandante de todos os navios não sujeitos à Convenção SOLAS deve exigir que o serviço de quarto de radiocomunicações seja adequadamente mantido como determinado pela Administração, levando em conta o Regulamento de Radiocomunicações.

OPERACIONAL

14 Antes de iniciar uma viagem, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve assegurar-se de que:

.1 todos os equipamentos de radiocomunicações para socorro e salvamento e as fontes de energia de reserva estão em perfeitas condições de trabalho, e que isso está registrado no livro registro de radiocomunicações;

.2 todos os documentos exigidos por acordos internacionais, avisos às estações rádios móveis em navios e documentos adicionais exigidos pela Administração estão disponíveis e corrigidos em conformidade com os suplementos mais recentes e que qualquer discrepância foi informada ao comandante;

.3 que o relógio do rádio está correto e acertado de acordo com o sinal horário padrão;

.4 que as antenas estão posicionadas corretamente, sem avarias e apropriadamente conectadas, e

.5 na medida do possível, os boletins do tempo e avisos aos navegantes para áreas nas quais o navio irá navegar estão atualizados como também para as demais áreas solicitadas pelo comandante e que tais mensagens estão sendo passadas ao comandante.

15 Durante a viagem e na abertura da estação rádio, o operador rádio de serviço deve:

.1 ouvir as freqüências apropriadas de socorro para a eventualidade de uma situação de socorro; e

.2 enviar um relatório de tráfego (nome, posição e destino etc.) para a estação costeira local e para qualquer outra estação costeira apropriada da qual possam ser esperadas comunicações gerais.

16 Enquanto a estação estiver aberta, o operador de radiocomunicações de serviço deve:

.1 conferir o relógio do rádio com os sinais horários padrões pelo menos uma vez por dia;

.2 enviar um relatório de tráfego quando estiver entrando ou deixando a área de serviço de uma estação costeira da qual pode se esperar a recepção de sinais de comunicação geral; e

.3 transmitir relatórios ao sistema de relatórios do navio de acordo com as instruções do comandante.

17 Enquanto estiver navegando, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve assegurar o funcionamento adequado do:

.1 equipamento rádio de chamada seletiva digital (DSC) de socorro e segurança por meio de chamada de teste pelo menos uma vez por semana; e

.2 equipamento rádio para socorro e segurança por meio de um teste, pelo menos uma vez por dia, mas sem irradiar qualquer sinal.

Os resultados desses testes devem ser registrados no livro registro de radiocomunicações

18 O operador de radiocomunicações designado para operar o serviço de comunicações gerais deve assegurar que seja mantida uma vigilância efetiva naquelas freqüências nas quais seja provável o tráfego de comunicações, tendo atenção à posição do navio em relação àquelas estações costeiras ou estações terrenas costeiras das quais se espera que se tenha tráfego de comunicações. Quando trafegando, os operadores de radiocomunicações devem seguir as recomendações da UIT.

19 No fechamento da estação ao chegar a um porto, o operador de radiocomunicações de serviço deve comunicar à estação costeira local e outras estações da costa qual contato deve ser mantido na chegada do navio e no fechamento da estação.

20 Por ocasião do fechamento da estação rádio, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve:

.1 assegurar-se de que as antenas transmissoras estão devidamente aterradas; e

.2 verificar se as fontes de energia de reserva estão suficientemente carregadas.

PEDIDOS E PROCEDIMENTOS DE SOCORRO

21 O pedido de socorro ou chamada de socorro tem absoluta prioridade sobre todas as demais transmissões. Todas as estações que receberem tais sinais são obrigadas pelo Regulamento de Radiocomunicações a cessar imediatamente todas as transmissões que possam interferir com as comunicações de socorro.

22 No caso de um socorro afetar o próprio navio, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve imediatamente assumir a responsabilidade por seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações, bem como das Recomendações relevantes da UIT-R.

23 Ao receber um pedido de socorro.

.1 o operador de radiocomunicações de serviço, deve alertar o comandante e, se

for adequado, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro; e

.2 operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve avaliar a situação e imediatamente assumir a responsabilidade por seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações, bem como as Recomendações relevantes da UIT-R

MENSAGENS DE URGÊNCIA

24 Em casos de situações de urgências envolvendo o próprio navio, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve imediatamente assumir a responsabilidade por seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações e as Recomendações relevantes da UIT-R.

25 Em casos de comunicações relacionadas à orientação médica o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações e cumprir as condições publicadas na documentação internacional pertinente (veja parágrafo 14.2) ou como especificado pelo provedor do serviço por satélite.

26 Em casos de comunicações relacionadas a transporte médico, conforme definido no Anexo I do Protocolo Adicional da Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relacionado à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I), o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações.

27 Ao receber uma mensagem de urgência, o operador de radiocomunicações de serviço deve alertar o comandante e, se apropriado, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro.

MENSAGENS DE SEGURANÇA

28 Quando tiver que ser transmitida uma mensagem de segurança, o comandante e o operador de radiocomunicações de serviço devem seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações.

29 Ao receber uma mensagem de segurança, o operador de radiocomunicações de serviço deve observar seu conteúdo e agir de acordo com as instruções do comandante.

30 As comunicações passadiço a passadiço devem ser realizadas no canal 13 do VHF. As comunicações passadiço a passadiço estão descritas nas "Comunicações de Segurança de Navegação Inter navios" do Regulamento de Radiocomunicações.

REGISTROS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

31 Devem ser feitos lançamentos complementares no livro registro de radiocomunicações de acordo com os parágrafos 10, 12, 14, 17 e 33.

32 As transmissões não autorizadas e incidentes devido a interferências nocivas devem, se possível, ser identificadas, registradas no livro registro de radiocomunicações e levadas ao conhecimento da Administração em cumprimento ao Regulamento de Radiocomunicações, junto com uma cópia apropriada do livro registro de radiocomunicações.

MANUTENÇÃO DAS BATERIAS

33 As baterias que fornecem a energia para qualquer parte da instalação de rádio, incluindo aquelas associadas ao suprimento de energia ininterrupta, são de responsabilidade do operador de

radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro e devem ser:

.1 testadas, em carga e sem carga, diariamente e, quando necessário, serem colocadas na condição de plenamente carregadas;

.2 testadas uma vez por semana por meio de densímetros quando for possível, ou, quando não puder ser utilizado, por meio de um teste de carga adequado; e .3 verificadas uma vez por mês quanto à segurança de cada bateria, bem como de suas conexões e quanto às condições das baterias e de seu compartimento ou compartimentos.

Os resultados desses testes devem ser registrados no livro registro de radiocomunicações.

PARTE 4 - DIRETRIZES RELATIVAS AO SERVIÇO DE QUARTO NO PORTO
(Não existem regras)

PARTE 5 - DIRETRIZES RELATIVAS À PREVENÇÃO DE ABUSO DE DROGAS E

ÁLCOOL

34 O abuso de drogas e de álcool afetam diretamente a aptidão física e a capacidade de um marítimo executar seus serviços. O marítimo encontrado sob a influência de drogas ou de álcool não deve ser autorizado a realizar tarefas de serviço de quarto até que não haja mais restrições quanto à sua capacidade de executar aqueles serviços.

35 As Administrações devem examinar a possibilidade de estabelecer uma legislação nacional:

.1 prescrevendo um máximo de 0,08% de nível de álcool na corrente sangüínea (BAC) durante os serviços de quarto como o padrão mínimo de segurança em seus navios: e

.2 proibindo o consumo de álcool nas quatro horas que antecedem a entrada de serviço, por parte de um componente do quarto de serviço.

DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DO ABUSO DAS DROGAS E DO ÁLCOOL

36 A Administração deve adotar medidas adequadas para prevenir que o álcool e as drogas reduzam a capacidade do pessoal do quarto de serviço e deve estabelecer, como necessário, programas especiais que:

.1 identifiquem o abuso de drogas e de álcool;

.2 respeitem a dignidade, a privacidade, o sigilo e os direitos legais fundamentais dos indivíduos envolvidos; e

.3 levem em conta as diretrizes internacionais relativas ao assunto.

Anexo 3 ao

Documento Final da Conferência

Resolução 3

Disposições transitórias

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Quarto, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978,

TENDO ACORDADO que as emendas incluirão as Disposições Transitórias contidas na regra I/15, as quais permitem um prazo de 5 anos, até que as parte sejam exigidas a emitir, reconhecer e endossar certificados de acordo com as emendas adotadas pela Conferência,

RECONHECENDO que, para atingir o integral cumprimento em 1°de fevereiro de 2002, é necessários que as Partes comecem imediatamente a tomar as devidas providências para implantar a Convenção revisada nos seus sistemas nacionais de treinamento, expedição de certificados e administração,

ESTANDO PREOCUPADOS com as dificuldades que podem surgir, relacionadas com a implantação dos requisitos da Convenção STCW revisada, as quais poderiam prejudicar a introdução dos padrões de competência mais elevados no prazo mais curto possível,

INSTA cada Parte a manter o Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional informado dos progressos que está obtendo em relação às disposições transitórias da regra I/15, para implantar as disposições contidas nas emendas à Convenção STCW, adotado pela Conferência dentro de seu sistema nacional, bem como as dificuldades encontradas neste aspecto;

SOLICITA que o Comitê de Segurança Marítima promova, o mais cedo possível, a introdução do mais alto grau possível de padrões de competência e acompanhe o progresso da implantação, por todas as Partes, da Convenção STCW revisada, visando encorajar uma transição ordenada e preveja antecipadamente dificuldades que possam prejudicar a sua implantação plena e efetiva.

Resolução 4

Treinamento de operadores de rádio para o Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS)

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978, visando reforçar a implantação da Convenção e por conseqüência aprimorar a competência dos marítimos,

TENDO ADOTADO TAMBÉM as exigências para que todos os oficiais encarregados do quarto de serviço de navegação sejam treinados e possuam certificados apropriados para desempenhar funções de radiocomunicações,

RECONHECENDO a importância de se contar com um serviço de radiocomunições e manutenção de equipamentos de rádio eficientes para a segurança da vida humana e da propriedade no mar bem como para a proteção do meio a ambiente marinho,

TENDO EM MENTE os requisitos do Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) contidos nas disposições do Regulamento para Radiocomunicações e da Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 e emenda de 1988,

OBSERVANDO que , de acordo com a regra IV/1 da Convenção SOLAS 1974 e emenda de 1988, todos os navios aos quais se aplica o capítulo IV da Convenção SOLAS deverão atender aos requisitos aplicáveis daquele capítulo bem como a implantação do GMDSS deverá estar totalmente concluída após 1° de fevereiro de 1999,

OBSERVANDO TAMBÉM que a regra IV/6 da Convenção SOLAS 1974, como emendada, exige que todos os navios possuam a bordo pessoal qualificado para fins de socorro e segurança de radiocomunicações regulamentado pela Administração,

OBSERVANDO AINDA que a resolução A.769(18) adotada pela Assembléia da Organização Marítima Internacional recomenda aos governos que, antes de emitir um certificado GMDSS para um marítimo que já possua um certificado mas que não seja o GMDSS, exija do candidato que seja aprovado, ao menos, em um exame limitado, de acordo com os procedimentos e esquemas estabelecidos naquela resolução atentando, entretanto, para o fato de que as disposições daquela resolução expiram em 1°de fevereiro de 1977,

PERCEBENDO que o GMDSS também oferecerá o único método de operar com as comunicações de socorro e de segurança para a maioria dos navios aos quais a Convenção SOLAS 1974 emendada não se aplica,

PERCEBENDO TAMBÉM a necessidade de pessoas a bordo de tais navios serem também treinadas e receberem certificados de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações e com a Convenção STCW de 1978 emendada,

RECONHECENDO que isto requer o treinamento e expedição de certificados para um número considerável de comandantes, oficiais de convés e de pessoal de radiocomunicações existentes, para que possam assumir as funções de operadores de radio de GMDSS antes de 1°de fevereiro de 1999,

SENDO DA OPINIÃO que, se tal treinamento e certificação forem atrasados, haverá falta de operadores de rádio de GMDSS no mundo quando o GMDSS estiver totalmente implantado.

É ABSOLUTAMENTE URGENTE que os governos:

.1 tomem as devidas providências para assegurar que um número suficiente de pessoas ao assumirem responsabilidades das comunicações de socorro e segurança em seus navios sejam treinados e recebam certificados de operadores de rádio de GMDSS antes de 1° de fevereiro de 1999, sem que isto reduza a qualidade do treinamento.

.2 chamem a atenção para este assunto de seus armadores e marítimos, bem como de todos que possam necessitar utilizar, ou cujos navios possam necessitar utilizar os serviços GMDSS.

Resolução 5

Treinamento em administração de crise e de comportamento humano para pessoal embarcado em navios de passageiros ro-ro

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978, e o Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (Código STCW),

CONSIDERANDO a resolução V/2.8 da Convenção STCW emendada, a qual exige que os comandantes, imediatos, chefes de máquinas, subchefes de máquinas e de qualquer pessoa que tenha responsabilidade pela segurança de passageiros em situações de emergência sejam treinados em administração de crise e comportamento humano,

CONSIDERANDO TAMBÉM que o Código STCW, *inter alia*, exige que tal treinamento seja regulamentado pela Administração com base nos padrões desenvolvidos pela Organização Marítima Internacional,

OBSERVANDO que Comitê de Segurança Marítimo da Organização, na sua sexagésima quinta sessão, acordou que o treinamento em administrar crise e comportamento humano é essencial para o pessoal chave dos navios de passageiros ro-ro e deve incluir os seguintes elementos:

comportamento e reações humanas;

otimização no uso dos recursos;

desenvolvimento de planos de emergência;

capacitação em liderança;

lidar com administração de crise; e

comunicação,

OBSERVANDO TAMBÉM que, na opinião do Comitê de Segurança Marítimo, os detalhes de tal treinamento em administrar crises e comportamento humano precisam ser ainda desenvolvidos para incluir o conhecimento, entendimento e a proficiência a serem atingidos, o método para demonstrar competência e os critérios para a sua avaliação, antes de serem incluídos na parte A do código STCW,

SOLICITA à Organização Marítima Internacional que desenvolva, com urgência, as disposições detalhadas do treinamento em administrar crises e comportamento humano para o pessoal de navios de passageiros ro-ro, para possível inclusão no Código STCW.

Resolução 6

Treinamento de pessoal embarcado em navios de passageiros

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978, incluindo os requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de comandantes, oficiais, subalternos e demais pessoas em navios de passageiros ro-ro,

ANTECIPANDO que tais disposições especiais de treinamento aumentarão significativamente a segurança dos passageiros a bordo de navios de passageiros ro-ro em situações de emergência,

RECONHECENDO a contribuição importante do pessoal dos navios na evacuação dos passageiros a bordo em situações de emergência,

PERCEBENDO que o pessoal indicado para dar assistência aos passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros pode ter que ajudar seu companheiro de tripulação que não tenham sido especialmente treinados e que isto pode afetar o comportamento dos passageiros em tais situações,

ATENTANDO para o fato de que alguns membros da tripulação de navios de passageiros não necessitam ser treinados nos mesmos padrões adotados para o pessoal de navios de passageiros ro-ro,

1. SOLICITA à Organização Marítima Internacional que examine a possibilidade de desenvolver as disposições apropriadas cobrindo o treinamento de comandantes, oficiais, marítimos subalternos e demais pessoas servindo a bordo de navios de passageiros, para inclusão no Código STCW de 1978 emendado;

2. SOLICITA às Partes do Código STCW de 1978 que analisem a possibilidade de aplicar voluntariamente as disposições relevantes de treinamento da regra V/2 ao pessoal que serve a bordo de navios de passageiros.

Resolução 7

Controle das implicações da certificação alternativa

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978,

RECONHECENDO que o capítulo VII do anexo revisado da Convenção STCW prevê sistemas de certificação alternativos e que tais sistemas podem ser implantados de diferentes maneiras pelas Partes da Convenção,

RECONHECENDO AINDA que a experiência com tais sistemas são, presentemente, limitados e que podem afetar significativamente a distribuição do trabalho e das responsabilidades entre os membros da tripulação,

DESEJANDO assegurar que a implantação de tais sistemas não será, consequentemente, prejudicial à segurança da vida humana no mar, à segurança do navio, da sua operação ou à proteção do meio ambiente marinho,

SOLICITA ao Comitê de Segurança Marítimo da Organização Marítima Internacional manter em revisão a implantação do capítulo VII do anexo revisado da Convenção STCW bem como as seções relevantes do Código STCW com vistas a:

.1 identificação dos sistemas de certificação alternativa em implantação conforme o capítulo VII;

.2 determinação de quando tornam-se necessárias revisão para que o Código STCW assegure que os requisitos para implantação de tais sistemas são adequados e eficazes; e

.3 desenvolvimento adicional dos princípios contidos na regra VII/3 e dos esclarecimentos relativos a sua aplicação.

Resolução 8

Promoção de conhecimento técnico, capacitações e profissionalismo dos marítimos

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento , Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978, visando a fortalecer a implantação da Convenção e, consequentemente, melhorar a competência dos marítimos,

PERCEBENDO que a eficácia global de todo o processo de seleção, treinamento e expedição de certificado somente pode ser avaliado por meio de experiência, capacidades e competência exibidas pelos marítimos no desempenho de suas funções a bordo dos navios,

RECOMENDA que as Administrações estabeleçam esquemas tais que garantam que as empresas de navegação:

.1 estabeleçam critérios e processos de seleção de pessoal que mostrem os mais altos padrões possíveis de conhecimentos técnicos, capacitação e profissionalismo;

.2 façam o acompanhamento dos padrões exibidos pelo pessoal dos navios nodesempenho de suas funções a bordo;

.3 incentivem todos os oficiais a participar ativamente do treinamento do pessoal mais moderno;

.4 acompanhem com cuidado e revejam periodicamente o progresso feito pelo pessoal mais moderno na aquisição de conhecimentos e capacitação durante o serviço a bordo dos navios;

.5 dêem treinamento de recordação e atualização em intervalos adequados na medida das necessidades; e

.6 tomem as medidas apropriadas para encorajar o orgulho pelo serviço e o profissionalismo por parte do pessoal que empregam.

Resolução 9

Desenvolvimento de padrões internacionais de saúde para marítimos

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento , Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978,

OBSERVANDO a falta de padrões internacionais acordados de saúde para marítimos,

RECONHECENDO a importância da condição geral de saúde do comandante do navio e de sua tripulação para a segurança da vida humana e da propriedade no mar bem como para a proteção do meio ambiente marinho,

TOMANDO CONHECIMENTO das convenções da Organização Internacional do Trabalho acerca dos exames médicos de marítimos,

OBSERVANDO AINDA que a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial de Saúde estão desenvolvendo pesquisas sobre os requisitos atuais para exame médico dos marítimos em bases globais,

SOLICITA à Organização que desenvolva padrões internacionais de condições de saúde para marítimos, em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial de Saúde.

Resolução 10

Treinamento de práticos, de pessoal do serviço de tráfego de navios e de pessoal marítimo empregado em unidades *"off-shore"* móveis

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978,

TENDO EM MENTE a contribuição prestada pelos práticos, pelo pessoal do serviço de tráfego de navios e pelo pessoal marítimo empregado em unidades *"off-shore"* móveis à segurança da vida humana e da propriedade no mar bem como à proteção do meio ambiente marinho,

OBSERVANDO que as restrições de tempo têm impedido que seja dada atenção total à possibilidade de incluir disposições sobre treinamento e expedição de certificados para esse pessoal nas emendas da Convenção STCW de 1978 adotada pela Conferência,

SOLICITA que a Organização Marítima Internacional examine a possibilidade de desenvolver disposições abrangendo o treinamento e expedição de certificados para os práticos, pessoal do serviço de tráfego de navios e pessoal marítimo empregado em unidades *"off-shore"* móveis para inclusão na Convenção STCW de 1978, ou em outro instrumento ou instrumentos, o que for mais adequado.

Resolução 11

Promoção de cooperação técnica

A CONFERENCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978,

RECONHECENDO a importância de educação e treinamento adequados e experiência apropriada para todos os marítimos,

OBSERVANDO as dispositivos das emendas de 1995 à Convenção STCW de 1978 que visam a melhoria dos requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e qualificação de todos os marítimos,

RECONHECENDO AINDA que, em alguns casos, poderá haver limitação de recursos para obter a experiência requerida e para promover programas de treinamento especializado, particularmente em países em desenvolvimento,

ACREDITANDO que a promoção de cooperação técnica em nível intergovernamental apoiará aqueles países que ainda não disponham de conhecimento ou recursos adequados para prover tais treinamentos e experiência para implantar as disposições contidas na Convenção STCW,

1. ENFATICAMENTE INSTA as Partes a fornecer, ou procurar oferecer, em cooperação com a Organização Marítima Internacional, assistência àqueles países que tenham dificuldades em atender aos requisitos mais exigentes da Convenção STCW e que solicitem esta assistência.

2. SOLICITA à Organização Marítima Internacional que envide todo o esforço no sentido de oferecer a assistência solicitada e que providencie a inclusão de dispositivos adequados para tal fim, dentro do programa de cooperação técnica.

Resolução 12

Contribuição da Universidade Marítima Mundial (WMU) para o aperfeiçoamento e treinamento marítimo

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento , Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978,

TENDO TAMBÉM ADOTADO a resolução II sobre a Promoção de cooperação técnica,

ATENTANDO para o fato de que muitos países, em particular os países em desenvolvimento, podem ter dificuldades em atingir os níveis de treinamento e de avaliação exigidos pela Convenção emendada,

RECONHECENDO o significado da contribuição prestada pelos graduados da WMU, em particular em países em desenvolvimentos, para a implantação da Convenção STCW emendada e dos padrões de treinamento mais exigentes bem como para a implantação dos padrões incorporados em várias convenções da Organização Marítima Internacional relacionadas com a segurança marítima e com a prevenção da poluição,

ESTANDO TAMBÉM consciente de que existe uma necessidade permanente para que o pessoal envolvido no campo de navegação marítima possua um adequado nível de educação e treinamento, de modo a globalmente alcançar, de maneira uniforme e eficaz, os objetivos da Organização no que diz respeito a uma navegação mais segura e oceanos mais limpos, OBSERVANDO que esta necessidade permanente pode ser atendida pela WMU assumindo o papel de condutora do processo de transferência de educação e conhecimentos marítimos por meio de suas atividades e de sua rede de estabelecimentos de treinamento marítimo avançado,

1. INSTA que a Organização continue a:

.1 utilizar os recursos e o conhecimento especializado da WMU para transferir educação e conhecimentos marítimos para onde se fizer necessário, particularmente em países em desenvolvimento; e

.2 incentivar e dar apoio à WMU que esta assuma a responsabilidade de conduzir a promoção e implantação de uma rede de estabelecimentos de treinamento marítimo avançado;

2. RECOMENDA ENFATICAMENTE que os governos continuem a apoiar e utilizar os recursos da WMU para atender às suas necessidades de conferencistas e administradores marítimos altamente treinados;

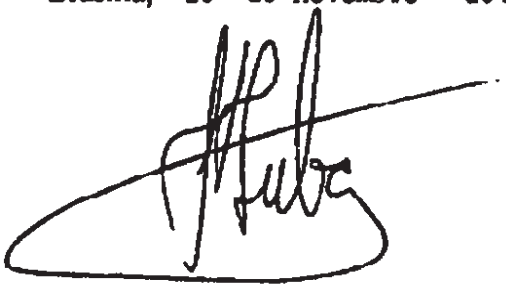
3. SOLICITA que o Secretário-Geral da Organização traga esta resolução à apreciação da Assembléia da Organização convidando-a a examinar a possibilidade de adotar uma resolução similar.

Mensagem nº 768, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.

Brasília, 10 de novembro de 2005.



EM Nº 00369/DAI/DMAE - MRE - PAIN-IMO

Brasília, em 14 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 20 de junho de 1984, pelo Decreto Presidencial nº 89.822 (DOU de 22/06/84), foi promulgada, em nosso País, a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviços de Quarto, estabelecendo padrões mínimos de formação e treinamento para os tripulantes de navios mercantes.

2. Por força de suas tarefas, as tripulações dos navios mercantes estão envolvidas em um ambiente de elevada interatividade internacional, o que torna crítico o aspecto da padronização em seus procedimentos de trabalho. A necessidade dessa padronização, propósito principal da Convenção, torna-se evidente quando se examinam causas de acidentes e encontra-se, freqüentemente, o erro humano como causa direta ou fator de contribuição. Em uma investigação um pouco mais aprofundada, verifica-se a má ou incompleta formação/treinamento do marítimo envolvido como origem destes erros.

3. Tendo em vista a constante evolução tecnológica e o exame dos acidentes, fazem-se necessárias adaptações e alterações nos anexos da Convenção, que são, em última análise, a regulamentação de seus artigos. Dentro desse espírito, as Partes Contratantes da Convenção, incluindo o Brasil, chegaram às Emendas em anexo, que necessitam ser aprovadas pelo Legislativo, para atualizar o referido ato internacional, do qual somos signatários, a saber:

- Emenda de 22 de maio de 1991 - através da resolução MSC 21(59), da Organização Marítima Internacional (IMO), incorpora à Convenção os padrões de formação/treinamento relativos às novas tecnologias disponíveis no campo da comunicação e salvaguarda da vida humana no mar, advindas dos empregos de novos métodos digitais e de satélites, já então plenamente difundidos no transporte marítimo;
- Emenda de 23 de maio de 1994 - através resolução MSC 33(63), da IMO, incorpora à Convenção os padrões de formação/treinamento relativos às tripulações de navios-tanques. Torna obrigatório para os marítimos que exerçam cargos de Comandante, Imediato, Oficiais de Quarto e aqueles envolvidos na carga/descarga deste tipo de navio, serem proficientes nessa operação.
- Emenda de 7 de julho de 1995 - através da resolução I de conferência especialmente convocada para tal, reformulou o anexo da Convenção e adotou um código que detalha a sua aplicação. Tal reformulação deveu-se ao fato de várias partes contratantes terem experimentado dificuldades de implementação das suas diversas disposições. A nova redação, somada à obrigatoriedade das partes contratantes de apresentarem o detalhamento e a avaliação independente de seus arranjos de formação/treinamento, trouxe maior clareza e facilidade de aplicação.
- As emendas de 4 de junho de 1997 - através das Resoluções da IMO MSC 66(68) e MSC 67(68), incorporam à Convenção e ao Código os padrões de formação/treinamento relativos às tripulações de navios de passageiros, tornam obrigatório para os marítimos que exerçam os cargos de Comandante, Imediato, Oficiais, subalternos e outros tripulantes envolvidos diretamente com os passageiros, serem proficientes na orientação e controle dos passageiros em situações de risco. Dentre estes conhecimentos está prevista, por exemplo, capacitação para controle de multidões.
- Emenda de 9 de dezembro de 1998 - através da resolução da MSC 78(70), da IMO, incorpora à Convenção novos padrões de formação/treinamento relativos à segurança da carga e seu manejo, em especial no caso dos navios graneleiros, que se descobriu, recentemente, serem mais sujeitos a acidentes causados pelo carregamento indevido.

4. As seis emendas descritas são aperfeiçoadas em decorrência da experiência da aplicação dos dispositivos da Convenção e também das lições retiradas das investigações de acidentes, constituindo aprimoramento e atualização do referido ato internacional.

5. Em face do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa mensagem ao Congresso Nacional em que se solicita a aprovação das emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviços de Quarto.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 2008

(nº 517/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE SEDE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A LIGA DOS ESTADOS ÁRABES PARA A INSTALAÇÃO DA DELEGAÇÃO PERMANENTE DA LIGA DOS ESTADOS ÁRABES EM BRASÍLIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Liga dos Estados Árabes
(doravante denominados as "Partes"),

Afirmando o desejo de estreitar suas relações de cooperação em todos os campos de interesse mútuo;

Tendo em conta a importância estratégica que as Partes atribuem ao incremento das relações bilaterais; e

Tendo ainda em conta a necessidade de que sejam estabelecidas normas para disciplinar os privilégios e imunidades a serem concedidos à Delegação da Liga dos Estados Árabes no Brasil e a seus funcionários,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes estabelecem, para fins de interpretação do presente Acordo, as seguintes convenções:

a) "Governo", designa o Governo da República Federativa do Brasil;

b) "Liga", designa a Liga dos Estados Árabes;

c) "autoridades competentes", as autoridades da República Federativa do Brasil em conformidade com as suas leis;

d) "sede", os locais e dependências, por qualquer um que for o seu proprietário, ocupados pela Liga;

e) "bens", os imóveis, móveis, veículos, direitos, fundos em qualquer moeda, haveres, ingressos, outros ativos e tudo aquilo que puder constituir o patrimônio da Liga;

f) "arquivos", a correspondência, manuscritos, material áudio-visual de qualquer natureza, assim como todos os documentos de propriedade ou em poder da Liga;

g) "Chefe da Delegação", o chefe da sede regional permanente da Liga na cidade de Brasília;

h) "quadro de pessoal", os funcionários ou contratados da Liga que não sejam nacionais brasileiros ou não tenham residência permanente na República Federativa do Brasil;

i) "dependentes", o todo familiar que depender economicamente e estiver sob a responsabilidade legal das pessoas mencionadas nas alíneas g) e h) deste Artigo, e

j) "pessoal local", os funcionários contratados pela Liga em território brasileiro, para a execução de tarefas administrativas ou de serviços.

ARTIGO 2

A Liga dos Estados Árabes manterá, na cidade de Brasília, uma sede permanente.

ARTIGO 3

A Liga é dotada de personalidade jurídica e, para cumprir os seus fins, tem capacidade para:

a) efetuar contratações;

b) adquirir bens móveis e imóveis ,e possuir recursos financeiros, *dispondo livremente de tais recursos;*

c) realizar procedimentos judiciais ou administrativos quando assim convier aos seus interesses;

d) ter fundos em divisa corrente de qualquer classe e realizar a sua contabilidade em qualquer divisa, de acordo com a legislação brasileira; e

e) transferir seus fundos em divisa corrente dentro do ~~país~~ ou no exterior, de acordo com a legislação brasileira.

ARTIGO 4

A sede estará sob a autoridade e responsabilidade da Liga. No entanto, ser-lhe-ão aplicáveis os regulamentos sanitários e outras disposições legais nacionais pertinentes, especialmente as relacionadas com a área trabalhista.

ARTIGO 5

O Governo não será responsável pelos atos ou omissões da Liga, ou de qualquer um dos membros de seu quadro de pessoal.

ARTIGO 6

A sede e seus arquivos são invioláveis. As autoridades locais competentes poderão entrar na sede no exercício de suas funções com o consentimento do Chefe da Delegação. No caso de incêndio ou outro acidente que oferecer risco à segurança pública, o consentimento do Chefe da Delegação é tácito. O Governo adotará as medidas adequadas para proteger a sede contra toda intrusão ou dano.

ARTIGO 7

A sede não será utilizada para finalidade incompatível com os fins e funções da Liga. A Liga não permitirá que a sede sirva de refúgio a pessoas foragidas ou condenadas, de acordo com a legislação brasileira, ou aquelas cuja extradição tenha sido reclamada por outro país, ou que tratem de eludir diligências judiciais.

ARTIGO 8

A Liga e seus bens desfrutarão de imunidade de jurisdição e de execução no território da República Federativa do Brasil, exceto:

a) em caso de renúncia expressa, por meio de seu Chefe da Delegação;

b) no caso de uma ação trabalhista ou relativa a seguridade social interposta por um empregado ou ex-empregado da Missão;

c) no caso de uma ação civil interposta por terceiros, por danos, lesões ou morte originadas em acidente causado por veículo ou aeronave pertencente ou utilizado em nome da Liga;

d) no caso de infração de trânsito envolvendo veículo pertencente a Liga ou por ela utilizado, e

e) no caso de uma contra-demanda relacionada diretamente com ações iniciadas pela Liga.

ARTIGO 9

A Liga encontra-se sujeita, em suas contratações de pessoal local, à legislação trabalhista e de previdência social da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 10

Os bens da Liga no território da República Federativa do Brasil destinados à instalação e funcionamento da sede da Delegação, independentemente do lugar em que se encontrarem e de quem os tenha em seu poder, estarão isentos de:

a) toda forma de requisição, confisco e seqüestro;

b) expropriação, salvo por causa de utilidade pública qualificada por lei e previamente indenizada; e

c) toda forma de restrição ou ingerência administrativa, judicial ou legislativa, salvo quando for temporariamente necessária para a prevenção ou investigação de acidentes.

ARTIGO 11

A Liga deverá contratar, na República Federativa do Brasil, um seguro para cobrir a responsabilidade civil por danos causados a terceiros.

ARTIGO 12

1. A Liga, o Chefe da Delegação e membros do quadro de pessoal estarão isentos de tributos estaduais e municipais, referentes aos locais e às dependências dos quais forem proprietários, exceto quando constituírem remuneração por serviços públicos.

2. A referida isenção fiscal não se aplicará aos impostos e taxas que, segundo a legislação brasileira, sejam de responsabilidades de pessoas contratadas pela Liga ou seu Chefe da Delegação.

ARTIGO 13

A Liga estará isenta de toda classe de direitos de alfândega, impostos e taxas referentes à importação e exportação de artigos, publicação e bens destinados ao uso oficial da Liga, que não serão comercializados na República Federativa do Brasil sem a autorização do Governo.

ARTIGO 14

O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal estarão isentos do pagamento de tributos federais, com exceção:

a) dos impostos indiretos, normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;

b) dos impostos e taxas sobre os bens imóveis privados localizados na República Federativa do Brasil, a menos que estejam sendo utilizados pela Liga;

c) dos impostos e taxas sobre os ingressos privados, incluídos os ganhos de capital, que tiverem origem na República Federativa do Brasil e dos impostos sobre a renda correspondentes a investimentos realizados em empresas comerciais ou financeiras na República Federativa do Brasil;

d) das taxas relativas a remuneração por serviços públicos;

e) dos impostos sobre as sucessões e as transmissões exigíveis pela República Federativa do Brasil, e

f) dos direitos de registro, custas judiciais, hipoteca e timbre, salvo o disposto no Artigo 13.

ARTIGO 15

1. Os membros do quadro de pessoal que não forem cidadãos brasileiros ou que não tiverem residência permanente na República Federativa do Brasil, quando necessitarem permanecer no país por força de suas funções, por um período não inferior a um (1) ano e que tiverem sido credenciados pelo Governo nos termos do Artigo 28, poderão importar, dentro de seis (6) meses da sua chegada, ou exportar livre de direitos de alfândega, impostos e taxas, os seus bens e objetos pessoais, que não poderão ser comercializados no país, sem autorização do Governo.

2. O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal não estarão isentos de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços portuários conexos.

ARTIGO 16

Os membros do quadro de pessoal, com exceção dos cidadãos brasileiros e das pessoas que tiverem residência permanente no país, desfrutarão de franquias para a importação de artigos de consumo pessoal segundo as normas vigentes na República Federativa do Brasil. As franquias outorgar-se-ão de acordo com as disposições estabelecidas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 17

Os membros do quadro de pessoal que não forem cidadãos brasileiros ou não tiverem residência permanente no país desfrutarão das mesmas facilidades e isenções em matéria monetária e cambial que se outorgam aos funcionários de ramo similar de outros organismos internacionais em missão na República Federativa do Brasil.

ARTIGO 18

1. O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal desfrutarão de imunidade de jurisdição relativa a atos, incluídas as suas palavras e escritos, executados pelos mesmos no exercício das suas funções oficiais e dentro dos limites das suas obrigações, mesmo após concluído o período de sua missão, salvo:

a) no caso de uma ação civil iniciada por terceiros por danos originados em um acidente causado por um veículo ou aeronave de sua propriedade ou dirigido por eles, ou em relação com uma infração de trânsito que envolver o dito veículo e for por eles cometida;

b) no caso de uma ação real sobre bens imóveis particulares radicados na República Federativa do Brasil, a menos que sejam de posse da Liga e para cumprir os fins da mesma;

c) no caso de uma ação sucessória na qual o Chefe da Delegação ou um membro do quadro de pessoal figure a título privado e não em nome da Liga, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário, e

d) no caso de uma ação referente a qualquer atividade profissional ou comercial que tivesse exercido antes de tomar posse das suas funções oficiais.

2. O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal não poderão ser objeto de nenhuma medida de execução, salvo nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do parágrafo 1 do presente Artigo.

ARTIGO 19

1. Os membros do quadro de pessoal desfrutarão dos seguintes privilégios, isenções e facilidades:

a) inviolabilidade de documentos e escritos oficiais relacionados com o desempenho das suas funções;

b) isenção das disposições restritivas de imigração e trâmite de registro de estrangeiros;

c) facilidades para a repatriação, que no caso de crise internacional se concede a membros do pessoal de organismos internacionais;

d) isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo Organismo; e

e) isenção de toda prestação pessoal e das obrigações do serviço militar ou serviço público de qualquer natureza.

2. Os privilégios, isenções e facilidades acordados nas alíneas b), c), d) e e) não serão concedidos aos cidadãos brasileiros ou aos residentes permanentes na República Federativa do Brasil.

3. Não será permitido o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do Chefe da Delegação e dos integrantes do quadro do pessoal em território brasileiro, salvo se autorizado por Acordo específico sobre a matéria.

ARTIGO 20

Entende-se que o Chefe da Delegação, os membros do quadro de pessoal e dependentes possuem os privilégios, imunidades e facilidades estabelecidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

ARTIGO 21

A Liga tomará as medidas adequadas para a solução:

a) de litígios originadas por contratos ou outras questões de direito privado dos quais ela for parte, e

b) de litígios em que constitua parte o Chefe da Delegação ou um membro do quadro de pessoal que goze de imunidade em razão do seu cargo.

ARTIGO 22

1. A Liga cooperará com as autoridades competentes para facilitar a administração da justiça e zelar pelo cumprimento das leis.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo deverá ser interpretada como empecilho para a adoção de medidas apropriadas de segurança para os interesses do Governo.

ARTIGO 23

1. Os privilégios e as imunidades reconhecidos no presente Acordo não se outorgam ao Chefe da Delegação ou aos membros do quadro de pessoal para o seu próprio benefício, mas para salvaguardar o exercício independente das suas funções.

2. A Liga tem o direito e o dever de renunciar à imunidade concedida, quando a mesma vier a impedir o curso da justiça. Se a Liga não renunciar à imunidade, deverá fazer todo o possível para chegar a uma solução justa para o litígio do qual seja parte.

ARTIGO 24

Se o Governo considerar que houve abuso de um privilégio ou imunidade concedido em virtude do presente Acordo, realizará consultas com a Liga a fim de determinar se este abuso ocorreu e, nesse caso, evitar a sua repetição.

ARTIGO 25

O número de membros do quadro de pessoal não excederá os limites do que for apropriado ao bom desempenho das funções da sede regional da Liga na República Federativa do Brasil.

ARTIGO 26

A Liga terá direito a usufruir de códigos e despachar e receber a sua correspondência tanto por correio como malas seladas que terão a mesma imunidade e privilégios concedidos pelos correios e malas das representações diplomáticas e consulares sediadas no território da República Federativa do Brasil, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

ARTIGO 27

A Liga notificará por escrito ao Governo com a necessária antecipação:

a) a nomeação do Chefe da Delegação e dos membros do quadro de pessoal, assim como a contratação de pessoal local, indicando quando se tratar de cidadãos brasileiros ou de residentes permanentes na República Federativa do Brasil. Além disso, informará quando alguma das pessoas citadas terminar de prestar as suas funções na Liga, e

b) a chegada e saída definitiva do Chefe da Delegação e dos membros do quadro de pessoal, bem como a dos membros das respectivas famílias.

ARTIGO 28

O Governo expedirá ao Chefe da Delegação e aos membros do quadro de pessoal, uma vez recebida a notificação da sua designação, um documento credenciando a sua qualidade e especificando a natureza das suas funções.

ARTIGO 29

1. Cada Parte contratante notificará a outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. Este Acordo terá validade indeterminada. Qualquer das Partes poderá notificar a outra do seu desejo de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recibo da notificação à outra Parte.

ARTIGO 30

As Partes, por mútuo consentimento, poderão introduzir modificações e emendas ao presente Acordo e estarão sujeitas ao procedimento previsto no parágrafo 1 do Artigo 29.

Feito em Cairo, em 23 de abril de 2007, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

ELIM DUTRA

PELA LIGA DOS ESTADOS ÁRABES:

AHMED BENHELLI

Mensagem nº 1.011, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, assinado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

Brasília, 26 de dezembro de 2007.

EM Nº 00218 MRE CGPI/DOM I/DAI - DIMU-PAIN-LEA

Brasília/10 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

2. O presente Acordo tem por objetivo o estabelecimento da Representação da Liga *dos Estados Árabes em Brasília e a regulamentação dos Privilégios* e imunidades que o Governo brasileiro poderá conceder-lhe e a seus funcionários, levando em consideração dispositivos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e a legislação brasileira aplicável.

3. A sua assinatura constituiu um dos resultados da Cúpula América do Sul - Países Árabes realizada em Brasília, em 2005. A resolução 6568, de 8 de setembro de 2005, da Liga dos Estados Árabes estabeleceu que o Conselho de Ministros decide "aprovar a reabertura das missões da Liga em Brasília e em Buenos Aires". A proposta da reabertura de Representação da Liga em Brasília foi aceita prontamente pelo Governo brasileiro, que iniciou negociações para elaboração de Acordo que possibilitasse a sua instalação.

4. A Missão da Liga dos Estados Árabes teve seu status de Representação de Organismo regional reconhecido pelo Brasil em 1975, sem que houvesse ato internacional que regulamentasse os privilégios e imunidades concedidos a seu escritório e funcionários.

5. O Acordo de Sede estabelece assim as condições para funcionamento da Delegação permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, cuja presença dinamizará ainda mais as relações de cooperação entre os 22 Estados que a compõem e o Brasil.

6. Em vista do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autênticas do Acordo, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 2008

(nº 2.372/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília, *em 11 de agosto de 2005.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO BENIN

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Benin
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de desenvolver e de reforçar as relações de amizade e de cooperação entre os povos brasileiro e beninense;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico de ambos os países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável dos países do Sul;

Reconhecendo as vantagens de uma cooperação Sul-Sul mutuamente vantajosa do domínio da cooperação técnica,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado 'Acordo', tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes se comprometem a promover e desenvolver a cooperação técnica entre os dois países nas áreas da saúde, da agricultura, dos esportes, assim como em todas as outras áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

2. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

3. As instituições e órgãos responsáveis pela execução e pela coordenação, assim como os insumos necessários à execução dos programas e projetos supramencionados serão definidos por meio de Ajustes Complementares.

4. Poderão participar na execução de programas e projetos decorrentes deste Acordo entidades dos setores público e privado, assim como, organizações não-governamentais dos dois países, em conformidade com os Ajustes Complementares.

5. As Partes Contratantes contribuirão, conjunta ou seperadamente, para a execução dos programas e projetos aprovados e buscarão financiamento junto a parceiros bilaterais e multilaterais.

ARTIGO III

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e projetos de cooperação técnica, como:

a) definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;

c) analisar e aprovar a execução de programas e projetos de cooperação técnica;

d) analisar e aprovar os Planos de Trabalho dos programas e projetos de cooperação técnica; e

e) avaliar os resultados da execução dos programas e projetos implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

ARTIGO V

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território nacional ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitados por canal diplomático;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

d) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. As facilidades e isenções previstas no Parágrafo 1 não se aplicam aos cidadãos de uma das Partes em situação de residente permanente no território da outra parte, nem aos estrangeiros com residência permanente.

3. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa e projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Os bens, equipamentos e outros itens que serão utilizados na execução dos programas e projetos desenvolvidos nos termos do presente Acordo serão colocados á disposição da parte Contratante beneficiária, exceto aqueles que forem determinados, de comum acordo. Em caso de re-exportação dos equipamentos, bens e outros itens serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO X

As controvérsias surgidas na implementação ou modificação do presente Acordo serão dirimidas por via diplomática.

O presente Acordo foi feito em dois (2) exemplares originais nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Brasília, em 11 de agosto de 2005.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO BENIN

ROGATIEN RIAOU

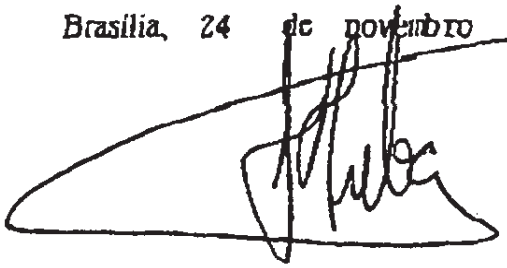
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Mensagem nº 797, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 2005.

Brasília, 24 de novembro de 2005.



EM Nº 00386/ABC/DAI/DAF-I - MRE - PAIN-BRAS-BENI

Brasília, em 21 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília em 11 de agosto de 2005, por ocasião da visita do Chanceler daquele país.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo, consideradas prioritárias.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, encaminho a Vossa Excelência as cópias autenticadas do Acordo, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 2008

(nº 37/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO TRILATERAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE NAVEGAÇÃO MERCANTE E OUTROS ASSUNTOS RELACIONADOS AO TRANSPORTE MARÍTIMO

Preâmbulo

O Governo da República Federativa do Brasil,

O Governo da República da África do Sul

e

O Governo da República da Índia
(doravante denominados "Partes" e no singular "Parte"),

Conscientes das relações amistosas existentes entre as Partes;

Desejosos de estabelecer cooperação efetiva entre os três países, com base em seus declarados interesses por suas soberanias nacionais e respeito aos princípios de direito internacional e igualdade soberana dos Estados;

Convencidos de que o fortalecimento e desenvolvimento das relações na navegação mercante e assuntos de transporte marítimo contribuirão para o crescimento das relações econômicas e comerciais trilaterais entre os três países,

Por este instrumento concordam o seguinte:

ARTIGO I
Definições

Neste Acordo, exceto quando o contexto indique de outra forma,

a) "autoridade competente" significa:

i) com relação ao Governo da República da Índia, o Ministro da Navegação, Transporte Rodoviário e Rodovia ou funcionários ~~investidos de seus poderes total ou parcialmente~~;

ii) com relação à República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério dos Transportes;

iii) com relação ao Governo da República da África do Sul, o Ministro dos Transportes, Entidades Públicas ou funcionários investidos de seus poderes total ou parcialmente;

b) "legislação doméstica" significa a legislação nacional do país de uma Parte, inclusive estatutos, regulamentações, leis complementares e direito consuetudinário etc.;

c) "membro da tripulação do navio" significa o Comandante e qualquer pessoa empregada a bordo do navio durante uma viagem no desempenho de funções relativas à administração, operação e manutenção do navio e qualquer outra pessoa cujo nome conste da lista de tripulantes desse navio;

d) "Empresa Nacional de Navegação" significa qualquer empresa de navegação registrada junto à autoridade marítima competente de cada Parte;

e) "navio" e "navio de uma Parte" significa qualquer navio mercante registrado como tal no registro marítimo daquela Parte e que arvore sua bandeira de acordo com sua legislação doméstica, porém não inclui:

i) embarcações usadas exclusivamente pelas Forças Armadas; e qualquer embarcação não utilizada em atividades comerciais;

ii) embarcações usadas para pesquisa e supervisão hidrográfica, oceanográfica e científica;

iii) embarcações destinadas à cabotagem entre os portos de cada Parte;

iv) embarcações utilizadas para navegação hidroviária interior;

v) embarcações destinadas a fornecer serviços portuários e auxiliares, inclusive pilotagem, reboque, assistência e salvamento no mar;

vi) barcos de pesca;

vii) embarcações de turismo.

ARTIGO II
Âmbito

1. Este Acordo se aplica ao transporte internacional marítimo de mercadorias entre os portos das Partes, sujeito à legislação interna das Partes, e não se aplica a:

a) cabotagem e transporte hidroviário interior;

b) as atividades e o transporte de carga que, segundo a legislação de cada País, estejam reservadas a suas próprias empresas nacionais de navegação ou cidadãos, incluindo especialmente o transporte de cabotagem, salvamento, reboque e outros serviços portuários;

c) legislação e regulamentos de pilotagem, obrigatórios para navios estrangeiros; e

d) legislação e regulamentos relativos à cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis.

2. O disposto neste Acordo não impedirá que embarcações de terceiras bandeiras participem do transporte internacional de mercadorias entre os portos das Partes.

3. O transporte marítimo de bens entre as Partes será realizado com base nos princípios de acesso livre, igualitário e não discriminatório às cargas, sujeito às leis domésticas e práticas domésticas prevalecentes.

4. No transporte marítimo mencionado no parágrafo anterior, o frete e suas condições serão livremente negociados entre fornecedores e usuários de serviços de transporte marítimo.

ARTIGO III
Desenvolvimento e Cooperação

1. As Partes cooperarão entre si a fim de desenvolver um relacionamento mutuamente vantajoso no campo da Navegação Mercante e outros assuntos marítimos correlatos, com base na igualdade soberana e reciprocidade.

2. As Partes:

a) estimularão e facilitarão o desenvolvimento das relações marítimas entre suas organizações e empresas de transporte marítimo e também cooperarão estreitamente na tarefa de intensificar e estimular o crescimento sustentado do tráfego marítimo entre seus países;

b) estimularão e facilitarão o intercâmbio e treinamento de funcionários e alunos de diferentes estabelecimentos marítimos, como as Instituições de Educação Marítima;

c) estimularão e facilitarão o intercâmbio de informações necessárias para acelerar e facilitar o fluxo de mercadorias comerciais no mar e nos portos e estimularão o fortalecimento da cooperação entre frotas mercantes, sujeito aos dispositivos das respectivas legislações domésticas relativas ao sigilo fiscal;

d) procurarão eliminar obstáculos e outras situações que possam impedir o desenvolvimento da cooperação marítima mútua;

e) estimularão e/ou facilitarão seus setores privados a colaborar entre si no campo do transporte marítimo e outros assuntos marítimos correlatos.

ARTIGO IV
Tratamento a ser Dado aos Navios nos Portos

1. Cada Parte, sujeita a sua legislação doméstica vigente, concederá aos navios das outras Partes, em seus portos, o mesmo tratamento dado a seus próprios navios no tocante ao acesso aos portos, à liberdade de entrada, permanência e partida do porto, à utilização de instalações portuárias e todas as demais facilidades por ela asseguradas em relação à navegação e operações comerciais dos navios.

2. Cada Parte concederá aos navios de outra Parte tratamento não discriminatório em relação às tarifas e aos encargos portuários.

3. No âmbito da legislação doméstica em vigor em seus países, cada Parte fará todos os esforços para reduzir tanto quanto possível o tempo de permanência de navios em seus portos e simplificará o cumprimento das formalidades administrativas, aduaneiras e sanitárias vigentes nesses portos.

4. As Partes concordam que as disposições de todas as Convenções e Códigos marítimos internacionais ratificados e acordados pelas Partes, assim como a legislação internacional apropriada, são obrigatórios entre elas.

5. As disposições deste Acordo não afetarão os direitos e obrigações decorrentes de quaisquer acordos e convenções internacionais sobre navegação mercante e outros assuntos de transporte marítimo acordados pelas respectivas Partes.

6. A taxação ou isenção de impostos de renda e de lucros resultantes de negócios no campo do transporte marítimo dentro do território de outra Parte obedecerá aos respectivos Acordos bilaterais para evitar a bitributação.

ARTIGO V
Proteção Ambiental

1. Os navios das Partes estarão sujeitos à legislação doméstica vigente nas Partes com relação à proteção ambiental.

2. Os navios de cada Parte adotarão medidas preventivas para evitar causar poluição ou danos ambientais às águas territoriais de outra Parte.

3. Na eventualidade de qualquer ocorrência de poluição ou dano ambiental decorrente de violação do disposto no parágrafo 2, o navio infrator será responsável por aquela poluição ou dano ambiental, nos termos da legislação doméstica pertinente e das convenções internacionais acordadas pela Parte.

ARTIGO VI
Reconhecimento de Documentos

1. Cada Parte reconhecerá a nacionalidade dos navios conforme indicado nos documentos de bordo dos navios e emitidos pela Autoridade Marítima competente da outra Parte, de acordo com a legislação doméstica vigente em seu país.

2. Os demais documentos de bordo emitidos ou reconhecidos por uma Parte serão reconhecidos pelas demais Partes em relação aos navios daquela Parte.

3. Os certificados de tonelagem emitidos pela Autoridade Marítima competente de uma Parte serão reconhecidos nos portos das demais Partes, desde que, na eventualidade de uma controvérsia, as autoridades competentes do país no qual o porto esteja situado possam solicitar a um supervisor que emita uma decisão segundo a legislação doméstica ou, se necessário, segundo o Artigo 12 da Convenção Internacional da IMO sobre Aferição de Tonelagem de Navios, de 1969.

4. Cada Parte reconhecerá os documentos de identidade emitidos pelas autoridades responsáveis de outra Parte para os membros de sua tripulação. Cada Parte fornecerá às demais Partes a lista desses documentos de identidade.

ARTIGO VII
Legislação Doméstica

Todos os navios de uma Parte, assim como todas as mercadorias, passageiros e membros da tripulação desses navios estarão sujeitos, quando em águas territoriais e internas de outra Parte, à legislação doméstica pertinente em vigor no território dessa outra Parte e em particular às medidas de segurança do tráfego, segurança marítima, controle de fronteiras e imigração, alfândega, moeda estrangeira, medidas sanitárias, veterinárias e fitossanitárias

ARTIGO VIII
Direitos de Trânsito e Permanência de Membros da Tripulação

1. Os membros da tripulação portadores dos documentos de identidade mencionados no Artigo VI e que tenham instruções de serviço para incorporar-se a um navio num porto de uma Parte gozarão do direito de trânsito sempre que se incorporarem a esse navio.

2. Todas as pessoas a bordo, com exceção daquelas mencionadas no parágrafo 1, terão de obter o visto apropriado da outra Parte. As Partes procurarão facilitar o rápido processamento das solicitações de visto.

3. Quando um membro da tripulação a bordo do navio de uma Parte, portador dos documentos de identidade mencionados no Artigo VI acima, desembarcar num porto de outra Parte por motivos de saúde, objetivo de serviço ou outros motivos considerados válidos pelas autoridades responsáveis, estas últimas darão a necessária autorização para que a pessoa em apreço permaneça em seu território em caso de hospitalização, para retornar a seu país de origem ou para seguir a outro porto de embarque por quaisquer meios de transporte de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis no território das demais Partes.

4. A legislação doméstica em vigor nos países das Partes relativa a entrada, permanência, movimentação e remoção de estrangeiros permanecerá aplicável.

5. As Partes se reservam o direito de proibir o acesso a seus respectivos países de qualquer pessoa que possua documentos de identidade que elas considerem indesejáveis.

6. Um membro da tripulação de um navio de uma Parte em porto de outra Parte, que esteja de posse de documento de identidade válido mencionado no Artigo VI, poderá desembarcar de seu navio e terá acesso, de acordo com a legislação doméstica pertinente em vigor nos respectivos países, à cidade onde o porto está situado, desde que a lista da tripulação seja entregue à autoridade responsável pertinente, em observância aos regulamentos aplicáveis naquele porto. Tais pessoas obedecerão aos controles regulamentares tanto para descer à terra quanto para regressar a bordo dos navios.

7. Todas as mudanças na tripulação de um navio serão registradas nos documentos do navio com devida referência à data e motivo de tais mudanças e serão comunicadas às autoridades portuárias do país em cujo território está o navio.

8. Se um crime for alegadamente cometido contra ou por um membro da tripulação ou por um indivíduo de nacionalidade de uma Parte, a bordo de um navio de outra Parte ou em qualquer navio, independentemente de sua bandeira, em águas territoriais de outra Parte, a Parte que tiver jurisdição investigará e agirá prontamente segundo sua legislação nacional e convenções internacionais acordadas por essa Parte, assegurando a agilidade da justiça. A Parte investigadora cooperará integralmente e fornecerá o relatório da investigação e outros documentos pertinentes à Parte interessada.

ARTIGO IX
Obrigação Especial sobre Escala de Navios

Os navios das Partes têm obrigação de abster-se de qualquer ato que possa afetar a paz, a ordem e a segurança das Partes, assim como de qualquer atividade que não esteja diretamente relacionada com sua missão.

ARTIGO X
Navios em Dificuldades

1. Se um navio de uma Parte estiver em dificuldade na região de busca e salvamento de outra Parte, esta última prestará a mesma assistência e proteção a esse navio que prestaria a seus próprios navios.

2. Todas as mercadorias descarregadas ou salvas por uma Parte de um navio de outra Parte em dificuldade não estarão sujeitas a taxa alfandegária desde que tais mercadorias não sejam destinadas ao consumo ou uso no país da primeira Parte.

ARTIGO XI
Comissão Marítima

1. As Partes estabelecem por este instrumento uma Comissão Marítima (doravante denominada "Comissão") com o objetivo de promover cooperação sustentável entre as Partes no campo da navegação mercante e assuntos relacionados ao transporte marítimo e de aprimorar a implementação deste Acordo mediante recomendações feitas às Partes.

2. A Comissão será composta por três representantes (cada Parte nomeará um) e será estabelecida o mais rápido possível, após a assinatura deste Acordo.

3. A Comissão se reunirá nas datas e locais acordados pelas Partes.

4. A Comissão decidirá seus próprios procedimentos e quórum.

ARTIGO XII
Consultas e Solução de Controvérsias

1. A Comissão deverá ser consultada sobre qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou implementação deste Acordo.

2. Caso a controvérsia não seja dirimida após as consultas à Comissão deverá ser submetida às autoridades competentes para negociações diretas.

3. Caso a controvérsia não possa ser dirimida por meio de negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes, estas recorrerão aos canais diplomáticos.

ARTIGO XIII
Pagamento de Encargos e Taxas

1. O pagamento de encargos portuários e de encargos ou taxas de atracação por um navio de uma Parte em porto de outra Parte será feito em moeda livremente conversível segundo a legislação doméstica pertinente relativa ao controle de câmbio.

2. Sujeito à legislação doméstica em vigor nos respectivos territórios das Partes, as receitas e rendas recebidas no território de uma Parte por empresas marítimas registradas no território de outra Parte poderão ser usadas para pagamento de quaisquer custos e taxas no território da primeira Parte ou poderão ser transferidas de acordo com as disposições aplicáveis em matéria de transações monetárias e controle de câmbio da segunda Parte.

ARTIGO XIV
Emendas

Este Acordo poderá ser emendado mediante acordo por escrito entre as Partes.

ARTIGO XV
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data em que cada Parte notificar as outras Partes, por escrito, por via diplomática, do cumprimento das exigências constitucionais necessárias para a sua implementação. A data de entrada em vigor será a data da última notificação.

ARTIGO XVI
Duração e Denúncia

Este Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco (5) anos, após o qual será renovado automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes que notifique, por escrito, com seis (6) meses de antecipação, por via diplomática, de sua intenção de denunciar este Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo, em três originais nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Feito em Brasília, no dia 13 de setembro de 2006.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL
JEFF RADEBE
Ministro dos Transportes

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA
KAMAL NATH
Ministro do Comércio e Indústria

MENSAGEM N.º 60, DE 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Trilateral Entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia Sobre Navegação Mercante e Outros Assuntos Relacionados ao Transporte Marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EM Nº 00002 DAI/DSF/DAF-II/DAOC-I MRE-ETRA

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo Trilateral Entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia Sobre Navegação Mercante e Outros Assuntos Relacionados ao Transporte Marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

2. Com o objetivo de contribuir para aprofundar os laços entre os três países, o Acordo assinado é um instrumento que visa a fortalecer o relacionamento Brasil-África do Sul-Índia no campo econômico, em geral, e de transporte marítimo, em particular. Em termos políticos, insere-se na iniciativa de aproximação com os países em desenvolvimento. O Forum IBAS (Índia-Brasil-África do Sul), prioridade da política externa comandada por Vossa Excelência, reúne países com população total de 1,3 bilhão, PIB de US$ 1,8 trilhão e exportações de US$ 276,3 bilhões. O fluxo de comércio trilateral, apesar de estar crescendo e ter atingido a marca de US$ 4,5 bilhões em 2005, não corresponde ao tamanho das economias envolvidas e demonstra que há potencial de colaboração ainda não explorado.

3. Durante o seminário "Cooperação Econômica Sul-Sul: Iniciativa Explorando o IBRAS", realizado em Nova Delhi, no dia 7 de outubro de 2005, pesquisa realizada com amostra de 30 empresas indianas apontou os custos de transporte, especialmente do frete marítimo, como o principal desestímulo ao comércio com o Brasil e África do Sul. Nesse contexto, o Acordo assinado, que facilita trâmites burocráticos e dá garantias adicionais aos navios dos Estados Partes, pode contribuir para a redução dos custos dos serviços de transporte marítimo e, portanto, resultar em incremento do comércio. O Acordo, ademais, estabelece o quadro jurídico para a cooperação entre as autoridades competentes, com vistas a aumentar a disponibilidade de rotas marítimas entre os três países e incentivar os empresários locais a melhor aproveitarem os mercados dos demais Estados Partes.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 2008

(nº 229/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PAJEÚ FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 2.027 de 8 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de junho de 1998, a permissão outorgada à Rádio Pajeú FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 1.155 , de 2002.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

I) em freqüência modulada:

1 - Portaria nº 175, de 27 de março de 2001 – Rádio FM Folha de Londrina Ltda., na cidade de Londrina-PR;

2 - Portaria nº 1.778, de 10 de setembro de 2002 – Rádio Nilson de Oliveira Ltda., na cidade de Ponta Grossa-PR;

3 - Portaria nº 1.781, de 10 de setembro de 2002 – Rádio FM Crateús Ltda., na cidade de Crateús-CE;

4 - Portaria nº 1.961, de 1º de outubro de 2002 – Rádio Caçador Ltda., na cidade de Caçador-SC;

5 - Portaria nº 2.013, de 8 de outubro de 2002 – Rádio Carajá de Anápolis Ltda., na cidade de Anápolis-GO;

6 - Portaria nº 2.021, de 8 de outubro de 2002 – Rádio FM do Sudoeste Ltda., na cidade de Vitória da Conquista-BA;

7 - Portaria nº 2.027, de 8 de outubro de 2002 – Rádio Pajeú FM Ltda., na cidade de Fortaleza-CE;

8 - Portaria nº 2.034, de 8 de outubro de 2002 – Rádio Nova Amparo Ltda., na cidade de Amparo-SP;

9 - Portaria nº 2.037, de 8 de outubro de 2002 – Energia FM de São José dos Campos Ltda., na cidade de São José dos Campos-SP;

10 - Portaria nº 2.078, de 9 de outubro de 2002 – Tempo FM Ltda., na cidade de Fortaleza-CE;

11 - Portaria nº 2.080, de 9 de outubro de 2002 – Rádio Montanhesa Menino Jesus de Praga Ltda., na cidade de Machado-MG;

12 - Portaria nº 2.108, de 16 de outubro de 2002 – Rádio Difusora do Paraná Ltda., na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR;

13 - Portaria nº 2.109, de 16 de outubro de 2002 – FM Rádio Pérola do Sul Ltda., na cidade de Irati-PR;

II) em onda média:

Portaria nº 1.688, de 26 de agosto de 2002 – Rádio Central de Pompéia Ltda., na cidade de Pompéia-SP.

Brasília, 20 de dezembro de 2002.

MC 01467 EM

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 2027, de 8 de outubro de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Pajeú FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 136, de 14 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 15 subseqüente.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53650.000526/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente,

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 2027 , DE 08 DE OUTUBRO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000526/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de junho de 1998, a permissão outorgada à Rádio Pajeú FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, cuja outorga foi deferida pela Portaria n.º 136, de 14 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 15 subseqüente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

RÁDIO PAJEU FM LTDA

CNPJ (MF) 10.394.880/0001-81

SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

ADEQUAÇÀO AO NOVO CÓDIGO CIVIL E CONSOLIDAÇÀO

CONTRATO SOCIAL

FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES LOIOLA, de nacionalidade brasileira, natural da cidade de Sobral – Ce, divorciado, radialista, identificado no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado do Ceará, sob Nº 91002349195 expedida pela SSP – CE, nascido em 15/12/1964 e CPF (MF) Nº 235.707.333-00, residente e domiciliado nesta capital, à Rua Rocha Lima Nº 1235, Apto 701, Aldeota, Cep: 60.135-000; **ANTÔNIO CAROLINO SOARES,** de nacionalidade brasileira, natural da cidade de Fortaleza – Ce, casado, regime comunhão parcial de bens, radialista, nascido em 30/08/1976, portador da Cédula de Identidade Nº 264.5955-83, expedida pela SSP – CE, e do CPF (MF) N.º 104.721.503-91, residente e domiciliado à Rua Frei Vidal Nº 2093, Apto. 301, Bloco F, Tauape, Cep: 60.120-100, Fortaleza- Ce; **RESOLVEM** constituir uma sociedade limitada, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – Denominação e Sede

CLÁUSULA PRIMEIRA

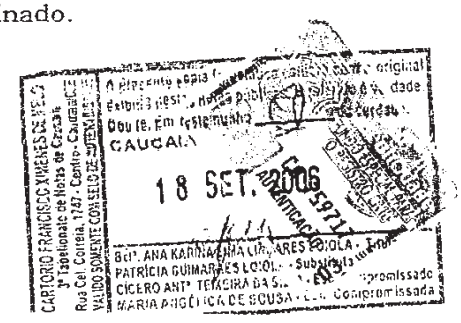
A sociedade gira sob a denominação social de **"RÁDIO PAJEÚ FM LTDA**, com sede à Rua Ildefonso Albano, 2900, Piedade, nesta Capital Cep: 60.115-001 Fortaleza - Ce.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao presente Contrato Social, aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da **Lei de Sociedades por Ações** (Lei N.º 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do **Código Civil** (Lei N.º 10.406/2002).

II – Prazo de Duração e Início das Atividades

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade teve suas atividades iniciadas em **21/11/1985**, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.



RÁDIO PAJEÚ FM LTDA

CNPJ (MF) 10.394.880/0001-81

SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

ADEQUAÇÃO AO NOVO CÓDIGO CIVIL E CONSOLIDAÇÃO

III – Objeto da Sociedade

CLÁUSULA TERCEIRA

O Objetivo Social da Sociedade é a exploração do ramo de **" Serviço de Radiodifusão Sonora ".**

IV – Capital Social e Distribuição

CLÁUSULA QUARTA:

O Capital Social é de **R$ 82.000,00** (Oitenta e Dois Mil Reais), dividido em 82.000 (Oitenta e Duas Mil) quotas no valor de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas e, assim, distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS QUOTISTAS	QTDE QUOTAS	PERCENTUAL	VR. TOTAL
FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES LOIOLA	77.900	95 %	R$ 77.900,00
ANTÔNIO CAROLINO SOARES	4.100	5 %	R$ 4.100,00
CAPITAL SOCIAL	82.000	100 %	R$ 82.000,00

V – Administração

CLÁUSULA QUINTA:

A **Administração** e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio **FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES LOIOLA**, que assinará isoladamente, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do Capital Social.

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas públicas. O referido é verdade. Dou fé. Em Testemunho da verdade.
CAUCAIA
18 SET. 2006

RÁDIO PAJEU FM LTDA

CNPJ (MF) 10.394.880/0001-81

SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

ADEQUAÇÃO AO NOVO CÓDIGO CIVIL E CONSOLIDAÇÃO

VI – Remuneração

CLÁUSULA SEXTA:

Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre estes.

VII – Do Encerramento do Exercício Social

CLÁUSULA SÉTIMA:

Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas os lucros porventura apurados.

VIII - Retirada, Interdição ou Falecimento de Sócio

CLÁUSULA OITAVA:

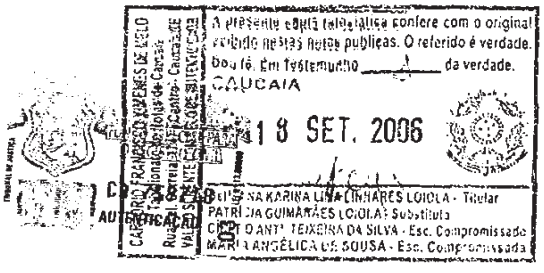
Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA NONA:

A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade,



RÁDIO PAJEÚ FM LTDA

CNPJ (MF) 10.394.880/0001-81

SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

ADEQUAÇÃO AO NOVO CÓDIGO CIVIL E CONSOLIDAÇÃO

devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

IX – Das Deliberações

CLÁUSULA DÉCIMA:

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

X – Foro Jurídico

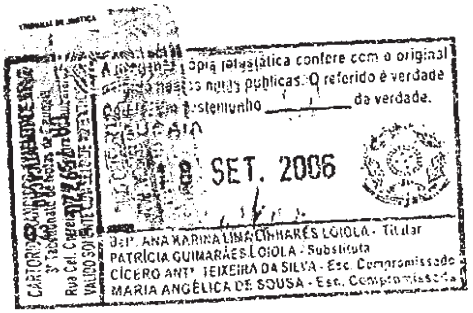
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

XI – Declaração

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

O **Sócio Gerente** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena vede, ainda que



RADIO PAJEU FM LTDA

CNPJ (MF) 10.394.880/0001-81

SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

ADEQUAÇÀO AO NOVO CÓDIGO CIVIL E CONSOLIDAÇÀO

temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por assim terem convencionado, assinam o presente aditivo em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

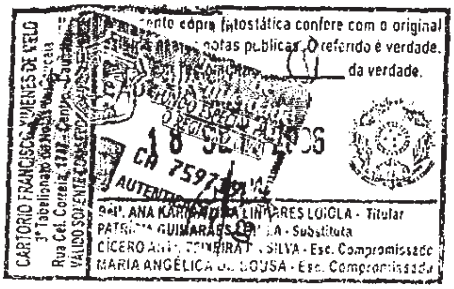
Fortaleza – Ce, 16 de Novembro de 2005

FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES LOIOLA

(Sócio Administrador)

ANTÔNIO CAROLINO SOARES

(Sócio)



TESTEMUNHAS:

LEVI ALMEIDA SERAFIM

CPF: 627.297.643-72

RG: 950.020.867.90 SSP – CE

LÍLIAN GOMES DE ALMEIDA

CPF: 808.188.383-53

RG: 970.021.364.25 SSP – CE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/12/2005
SOB Nº 20050806378
Protocolo: 05/080637-8
Empresa: 23 2 0030999 3

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETÁRIO-GERAL

(À Comissão de Ciências, Tecnologia, Inovação,Comunicação e Informatica. Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 2008

(nº 314/2007, na Câmara dos Deputados

Aprova o ato que outorga autorização à CLUBE DO ROCK para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 653 de 11 de outubro de 2006, que outorga autorização à Clube do Rock para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 378, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 653, de 11 de outubro de 2006, que outorga autorização ao Clube do Rock para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MC 00624 EM

Brasilia, 19 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Clube do Rock explore o serviço de radiodifusão comunitária no Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53770.001039/2002, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 653 DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.001039/2002 e do PARECER/MC/CONJUR/RBP/Nº 1844 - 1.08 / 2006, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização ao Clube do Rock, com sede na Rua Cabloco Bernardo, nº 90 – Santa Cecília, no município de Colatina, Estado do Espírito Santo para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19°32'09"S e longitude em 40°37'47"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA
Ministro de Estado das Comunicações

RELATÓRIO FINAL – ENTIDADE SELECIONADA E SEM CONCORRENTES

RELATÓRIO Nº 0107 /2006/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53770.001039/02 protocolizado em 01/10/2002.

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Clube do Rock, município de Colatina, Estado do Espírito Santo.

I - INTRODUÇÃO

1. O **Clube do Rock,** inscrito no CNPJ sob o número **04.429.787/0001-62,** no Estado do Espírito Santo, com **sede na Rua Cabloco Bernardo, nº 90 – Santa Cecília,** município de Colatina, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 26 de setembro de 2002, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do **Aviso de Habilitação publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29/08/2002** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que apenas a mencionada entidade demonstrou seu interesse na prestação do referido serviço, não havendo concorrentes.

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Cabloco Bernardo, nº 90 – Santa Cecília, no município de Colatina, Estado do Espírito Santo, de coordenadas geográficas em 19°32'05"S de latitude e 40°37'57"W de longitude.

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 505/506, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas passando a constar: 19°32'09" S e 40°37'47" Wno seguinte endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 138 – Edifício Prolar – sala 503 - centro, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados, conforme as fls. 599 dos autos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 16/10/2006

7. Considerando a seleção desta requerente , bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alíneas "a", "c", "g", "m", "o" da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma (fls. 509 a 649).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "**Formulário de Informações Técnicas**" - fls 599, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 600 e 601. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 650 dos autos**, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas "h", "i" e "j" da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

  Clube do Rock ,

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Carlos Franz Benz	Presidente
Wilson Lempê Filho	Vice - Presidente
Marcos Sávio Oliveira	Secretário
Laudimar Rodrigues de Lima	Tesoureiro
Márcio Reis Foletto	Diretor de Eventos

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

  Avenida Getúlio Vargas, nº 138 – Edifício Prolar – Sala 503 - centro, município de Colatina, Estado do Espírito Santo.

- **coordenadas geográficas**
  19°32'09" de latitude e 40°37'47" de longitude, correspodente aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 600 e 601, bem como "Formulário de Informações Técnicas" -fls 599 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Clube do Rock,** no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53770.001039/02 ,** de 01 de outubro de 2002.

Brasília, de Abril de 2006.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica
Regina Aparecida Monteiro
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
Mat. 1320958
SENGR/CORAC/DEOC/SC

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .

Brasília, 26 de Abril de 2006.

ALEXANDRA LUCIANA COSTA
Coordenadora

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 26 de Abril de 2006.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº 0107 /2006/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 27 de Abril de 2006.

JOANILSON L. B. FERREIRA
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 2008

(nº 379/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n° de 25 de novembro de 2003, que outorga concessão à Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.

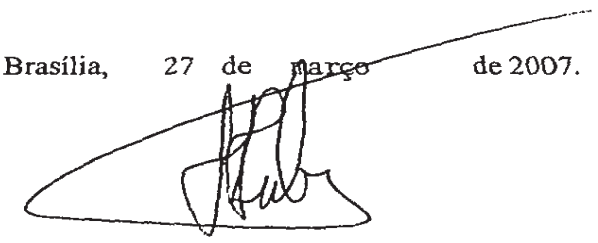
Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 181, DE 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 25 de novembro de 2003, que outorga concessão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média nas cidades de Belém e Castanhal, Estado do Pará.

Brasília, 27 de março de 2007.



MC 00326 EM

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Em conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a instauração de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, com vistas à outorga de concessão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas localidades e Unidades da Federação abaixo indicadas.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, após analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que obtiveram a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelos respectivos Editais, tornando-se assim vencedoras das Concorrências, conforme atos da mesma Comissão, que homologuei, as seguintes entidades:

Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000142/98 e Concorrência nº 142/97-SSR/MC);

Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Castanhal, Estado do Pará (Processo nº 53720.000142/98 e Concorrência nº 142/97-SSR/MC).

3. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto que trata da outorga de concessão às referidas entidades para explorar os serviços de radiodifusão mencionados.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito sejam encaminhados os referidos atos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miro Teixeira

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviço de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000142/98 e Concorrência nº 142/97-SSR/MC);

II - Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Castanhal, Estado do Pará (Processo nº 53720.000142/98 e Concorrência nº 142/97-SSR/MC).

Art. 2º As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 3º, sob pena de tornar-se nula, de pleno direito, a outorga concedida.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

Referendado eletronicamente por: Miro Teixeira
D-SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO(LS)

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA".

Pelo presente instrumento particular, **FABRÍCIO LOPES DA LUZ**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 16/10/75, empresário, portador da Cédula de Identidade n.° 2.988.871 2ª Via - SSP-GO., inscrito no C.P.F.-M.F. sob o n.° 775.860.501-04, residente e domiciliado à Rua 23 Qd. L 02, CH 2, Chácaras Americanas, Bairro de Lourdes, Anápolis, Estado de Goiás;

LUCI LEDRA, brasileira, separada consensualmente, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.° 206.990 2ª Via - SSP-GO., inscrita no C.P.F.-M.F. sob o n.° 375.137.021-87, residente e domiciliada à Rua 9 n.° 298, Apt.° 1200, Ed. Patrícia, Setor Oeste, Goiânia, Capital do Estado de Goiás;

Têm, entre si, justo e contratado a constituição de uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, que se regerá pelas Cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de **SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade terá sua sede a Rua 109 n.° 122, sala 02, Setor Sul, Goiânia, Capital do Estado de Goiás, podendo estabelecer ou suprimir filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do Território Nacional, após prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e de Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços especiais de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, representações publicitárias, publicidade, apoio em marketing e produção de áudio vídeo, edição de jornais e revistas, produção de panfletos, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como, exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do Território Nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA QUARTA - O início das atividades será em 02 de março de 1.998. O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, e a subscrição se dará da seguinte maneira:

SÓCIOS	QUOTAS SUBSCRITAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Fabrício Lopes da Luz	10.000	1,00	10.000,00
Luci Ledra	10.000	1,00	10.000,00
T O T A I S	**20.000**	**1,00**	**20.000,00**

Parágrafo Primeiro - Os sócios integralizarão todas as suas quotas de capital ora subscritas em moeda corrente do País nas seguintes condições: 10 % (dez por cento), ou seja, R$

2.000,00 (dois mil reais) no ato da assinatura deste contrato social e os restantes 90 % (noventa por cento), isto é, R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) serão integralizados em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta data.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos sócios é, na forma da legislação em vigor, limitada a importância total do capital social.

Parágrafo Terceiro - As quotas representativas do capital social são incaucionáveis e inalienáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de quotas de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Parágrafo Quarto - As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Empresa reconhece apenas um único proprietário.

Parágrafo Quinto - As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA SEXTA - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da Empresa, excetoa de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

Parágrafo Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder 30 % (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os cargos de gerentes, procuradores, administradores, locutores e encarregados das instalações readioelétricas, somente serão exercidos por brasileiros natos, de acordo com o estipulado no Artigo 8° do Decreto n.° 52.795/63, sendo que, o quadro de pessoal será composto, no mínimo por 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA OITAVA - A Empresa será administrada por um de seus quotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula Sexta, deste Instrumento, aos quais compete, "*in solidum*", o uso da denominação social e a representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes da Sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

Parágrafo Único - Fica indicado para gerir e administrar a Empresa, no cargo de Gerente Geral, a quotista **LUCI LEDRA**, que será eximida de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão, a qual administrará individualmente a Sociedade, podendo para tanto assinar quaisquer documentos, representar a Sociedade em processos licitatórios junto ao Ministério das Comunicações, além de outros poderes, tais como: assinar cheques, ordens de pagamento, transferências, endossos, contratação e demissão de pessoal, sendo que para venda de bens do ativo permanente da Empresa deverão constar as assinaturas de todos os sócios, além de representar a Sociedade ativa e passiva judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA NONA - O uso da denominação social caberá à Gerente nomeada no parágrafo anterior da Cláusula Sétima, isoladamente, em juízo ou fora dele, somente em negócio que consulte os interesses sociais, ficando, pois, defeso o seu uso em transações estranhas aos objetivos sociais, especialmente em avais, fianças, abonos, endossos, etc...; respondendo civil e criminalmente pelos excessos que praticar.

CLÁUSULA DÉCIMA - A Gerente terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, levada a débito na conta de despesas da Empresa, cujo valor será fixado anualmente, observados os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, para cada exercício financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Entidade, nomear procuradores para prática de gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, não superior a 01 (um) ano, e especificando os atos ou operações que poderão praticar, e serão outrogados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas de capital, tendo preferência absoluta, para a aquisição, os demais sócios, que deverão ser comunicados, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - A aquisição das quotas de capital será efetuada pelo(s) sócio(s), na proporção direta do percentual do capital social de que for(em) detentor(es).

Parágrafo Segundo - Em qualquer hipótese de transferência, deverá haver sempre a prévia e expressa autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Em caso de retirada, inabilitação, interdição ou morte de um dos sócios, a Empresa não se dissolverá, desde que os sócios remanescentes providenciem um balanço geral, na data do evento, para apuração dos direitos e deveres do sócio retirante, inabilitado, interdito ou falecido, pagando ao mesmo, ou aos herdeiros legais do falecido, seus direitos e haveres mediante a emissão de 12 (doze) notas promissóreias, pagáveis a primeira no ato da emissão e as restantes sucessivamente de trinta em trinta dias, com os juros e taxas legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no Artigo 91 do Decreto n.º 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 91.837/85.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O exercício coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Empresa, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que implique o funcionamento das estações.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Em caso de liquidação, os próprios quotistas serão os liquidantes, ficando estipulado que o patrimônio social, depois de liquidado todo o passivo, será distribuído aos sócios na proporção das quotas que cada um possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - A partir do instante em que a Empresa seja concessionária ou permissionária de qualque modalidade de serviço de radiodifusão, nenhuma alteração poderá ser feita neste contrato, sem prévia e expressa autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - O Instrumento de alteração contratual será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social e, havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no Órgão Público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A Empresa, por todos os seus quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser resolvidas amigavelmente fica, desde já, eleito o foro da sede da Empresa, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

Os sócios quotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

E, assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas que também o assinam, para que possa produzir os efeitos legais necessários.

Goiânia-GO., 17 de fevereiro de 1.998.

Fabrício Lopes da Luz

Luci Ledra

TESTEMUNHAS:

1) Jubé Felisbino de Menezes
C.R.C.-GO. 7.278
C.P.F.-M.F. 036.021.841-53

2) Wilmar Oliveira Costa
R.G. 298.159 - SSP-GO.
C.P.F.-M.F. 086.105.331-15

Benedito Marques Fernandes
ADVOGADO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
07/01/2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 2008

(nº 415/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANDURIENSE DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 783 de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº **410, de 2007.**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 783, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Manduri, Estado de São Paulo.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MC 00832 EM

Brasília, 14 de dezembro 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão, no Município de Manduri, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53830.002386/02, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 783, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002386/02 e do PARECER/MC/CONJUR/GAT/Nº 0887 – 1.08/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão, com sede na Rua Goiás, nº 1253, Bairro Residencial Clélia, no município de Manduri, Estado de São Paulo, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23º00'31"S e longitude em 49º18'57"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO Nº0081/2005/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53.830.002.386/02, protocolizado em 27 de setembro de 2002

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão,** município de Manduri, Estado de São Paulo .

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão,** inscrita no CNPJ sob o número **02.979.729/0001-87,** no Estado de São Paulo, com sede **Rua Goiás, nº 1253 – Bairro Residencial Clélia,** no município de Manduri, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 23 de setembro de 2002, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente,** baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no **Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de agosto de 2002**que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as

interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outras 03 entidades foram objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentaram suas solicitações para a mesma área de interesse, tendo sido seus processos devidamente analisados e arquivados. Os motivos dos arquivamentos, bem como a indicação da relação constando os respectivos nomes e processos, se encontram abaixo explicitadas:

a) Associação Comunitária Manduriense - Processo nº 53830.002385/02, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: aplicou-se o critério da Representatividade. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade apresentou solicitação para reconsideração dos autos, tendo sido a mesma objeto de análise pelo Departamento que decidiu pela não reconsideração conforme os fatos e fundamentos dispostos no ofício nº 18843/04 de 22 de novembro de 2004. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

b) Associação Comunitária dos Defensores da Ecologia e Meio Ambiente de Manduri e Região – Processo nº 53830.000887/01, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: A Entidade não encaminhou qualquer documentação em cumprimento as exigências elencadas no ofício nº 0869 de 28 de janeiro de 2004, AR Postal em 12/02/2004, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 4196/04, datado de 28 de abril de 2004, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

c) Associação Comunitária de Manduri – Processo nº 53830.002350/98, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: A Requerente, é uma Entidade que tem como Orientação doutrinária a religião Cristã, não representando desta forma o universo coletivo, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 3952/01, datado de 31 de maio de 2001 do qual não consta AR Postal. A Entidade teve seu processo publicado no DOU de 15 de fevereiro de 2005 conforme cópia anexa e não apresentou solicitação para reconsideração.

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem

por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004, de 26.01.2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Goiás nº 1253, Bairro Residencial Clélia, no município de Manduri, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 23°00'31"S de latitude e 49°18'50"W de longitude.

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 120 e 121, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. **Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas e endereço, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados, ressalte-se que em relação ao item 15 do Roteiro de Análise de Instalação da Estação de Radcom houve justificativa ás folhas 232**

7. Considerando **a seleção desta requerente , bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alínea "c", "g", da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, certidão cartorária e declaração do endereço da sede, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma** (fls. 199 a 228).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "**Formulário de Informações Técnicas**" 218, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 231 e 237.

Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade, os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 237, dos autos,** corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas "h", "i" e "j" da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

  Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão;

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Wellington da Silva Freitas	Presidente
Luis Antônio Basseto	Vice Presidente
Guilherme Carlos Munhoz	Dir. Adm. Financeiro
Cássio José Réscia	Diretor de Programação

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

  Rua Sebastião Ramos, 899 – Bairro Residencial Clélia, município de Manduri, Estado de São Paulo;

- **coordenadas geográficas**

  23°00'31" de latitude e 49°18'57" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 231 e 232, bem como "Formulário de Informações Técnicas" -fls 218 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão,** no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53830.002386/02**, de 27 de setembro de 2002.

Brasília, 28 de abril de 2005.

Relator da conclusão Jurídica

Vilma F. Alvarenga

Chefe de Serviço/SSR

Relator da conclusão Técnica

Ana Maria das Dores e Silva

Chefe de Serviço / SSR

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .

Brasília, de abril de 2005.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº 0081/2005/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, de abril de 2005.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

A COMISSÃO DE CIÊNCIA,TECNOLOGIA,INOVAÇÂO COMUNICAÇÂO E INFORMÀTICA(decisão terminativa)

PUBLICADO NO DSF 13/06/2008-----

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 2008

(nº 441/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Maria, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n° de 15 de junho de 2007, que outorga concessão à SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Maria, Estado do Pará.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 530, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 15 de junho de 2007, que outorga concessão ao SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Rio Maria, Estado do Pará.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MC 00145 EM

Brasília, 6 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 119/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Rio Maria, Estado do Pará.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda (Processo nº 53720.000274/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a concessão, na forma do Decreto incluso.

3. Esclareço que, de acordo com o §3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Outorga concessão à entidade que menciona para explorar serviço de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do Processo Administrativo nº 53720.000274/2000, Concorrência nº 119/2000-SSR/MC,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão ao SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, Município de Rio Maria, Estado do Pará.

Art. 2º A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Referendado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa
D-SISTEMA PARAENSE(MC EM 145)(L2)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA " SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. "

24 FEV 2008

ALBERY MARTINS E SILVA, brasileiro, paraense, casado, portador da C.I. nº 2313916-SEGUP/PA e CPF nº 087.833.1[illegible], residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Av. Conselheiro Furtado nº 2223, bairro de Nazaré, cep. 66040-100 e **ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA**, brasileiro, paraense, casado, comerciante, portador da C.Identidade nº 1861032-SEGUP/PA e CPF nº 020.933.082-15, residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Rua Dr. Malcher nº 507, bairro da Cidade Velha, cep. 66020-250, únicos sócios componentes da firma " SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. ", com sede à Travessa Comendador Pinho nº 76, bairro da Sacramenta, cep. 66083-200, Belém-Pa., devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ sob o nire nº 1520069335.5 por despacho em 01 de junho de 1999 e CNPJ nº 03.265.236/0001-48, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA : o sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA cede e transfere parte de suas 4.000 (QUATRO MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA pelo valor nominal das mesmas na proporção a seguir:
a) 3.000 (TRÊS MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA no valor nominal de R$ 1,00 (HUM REAL) cada uma, num total de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) que é pago ao cedente neste ato e ocasião em moeda corrente e legal do país, valendo este instrumento como recibo de pagamento e quitação.

SEGUNDA : Os sócios resolvem alterar o capital de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) totalmente integralizado para R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) integralizados neste ato em moeda corrente e legal do país.

TERCEIRA : Em face das alterações previstas nas cláusulas primeira e segunda, a formação do quadro societário e a distribuição do capital assumem a seguinte forma:

Sócios	Nº de cotas	Valor da cota	valor Total
ALBERY MARTINS E SILVA	36.000	R$1,00	R$36.000,00
ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA	4.000	R$1,00	R$ 4.000,00
Total	40.000		R$40.000,00

QUARTA : A sociedade resolve alterar o objetivo social para Serviços de Rádio, Televisão, TV a Cabo e Telecomunicações.

QUINTA : A sociedade a partir desta data adotará o seguinte nome de fantasia " TV Cidade ".

SEXTA : Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

Assim por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente Instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que produzam seus efeitos legais.

Belém, 24 de Setembro de 1999

KÓS MIRANDA

ALBERY MARTINS E SILVA - pp. representado pelo sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Testemunhas:

MARIA SOCORRO MORAES PEREIRA
C.I. PA.7231-CRC
CPF: 080.945.192-15

CELESTE MELO DE SALES
C.I. PA.7399-CRC
CPF: 109.298.352-04

24 FEV 2006

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
8.º Ofício de Notas
R. T. de Kós Miranda
TABELIÃ VITALÍCIA
Av. Bráz de Aguiar, 668
Telefs.: 241-0594 e 241-4437
Reconheço por ser(em) conferido com o(s) exibido(s) em meu arquivo e a(s) assinatura(s) assinada(s) com esta
Em final da verdade
Belém(PA) 1 OUT 1999
Newton B. Miranda Jr.
Tabelião Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
JUCEPA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/10/99
SOB O NÚMERO: 990011085
Protocolo: 990371611
Dilermando Guedes Cabral
SECRETÁRIO GERAL

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
8.º Ofício de Notas
R. T. de Kós Miranda
TABELIÃ VITALÍCIA
Av. Bráz de Aguiar, 668
Telefs.: 241-0594 e 241-4437
Reconheço por ser(em) conferido com o(s) exibido(s) em meu arquivo e a(s) assinatura(s) assinada(s) com esta KÓS MIRANDA
Em final da verdade
Belém(PA)____ de ____ de 19____

1º CARTÓRIO DE NOTAS
SELO DE AUTENTICAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída destas notas, a qual confere com o original do que dou fé.
2000
SJ 168875
MIGUEL PERES JUNIOR
Escrevente Autorizado
TAXAS PAGAS POR VERBA

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (Decisão Terminativa)
Publicado no DSF 13/06/2008

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 133 DE 2008

(nº 444/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 525 de 10 de novembro de 2005, que outorga permissão à Rádio FM Medianeira S/C Ltda. para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 544, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 525, de 10 de novembro de 2005, que outorga permissão à RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MC 00326 EM

Brasília, 18 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 062/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA (Processo nº 53740.000375/2001) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA N.º 525 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000375/2001, Concorrência n.º 062/2001-SSR/MC e do PARECER/MC/CONJUR/ABM/N.º 0445-1.06/2005, resolve:

Art. 1º. Outorgar permissão à RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º. O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA
Ministro de Estado das Comunicações

RADIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA.-ME

C.N.P.J. (MF) 04.387.509/0001-90

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

JOZIAS DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. N.º 3.551.010-9 SSP/Pr., e do CPF/MF n.º 483.391.489-15, residente e domiciliado a Rua Getulio Vargas nº 2370, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná e **SOLANGE APARECIDA DE LIMA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG. N.º 3.487.596-0 SSP/Pr., e do CPF/MF nº 550.036.809-53, residente e domiciliada a Rua Getulio Vargas n.º 2370, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, sócios componentes da sociedade civil que gira sob o nome empresarial de **Radio FM Medianeira S/C Ltda.-me**, estabelecida na Av. Pedro Soccol n.º 452, sala 01, Centro – Medianeira – Pr., com contrato social arquivado no cartório de registro de pessoas jurídicas sob n.º 0003092, livro A-010 de 17-04-2001, resolvem por este instrumento particular de alteração de Contrato, alterar as cláusulas do contrato originário, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O capital integralizado que era de R$ 2.000,00 (dois mil reais) fica elevado para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), dividido em 4 (quatro) quotas de R$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, integralizado neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	N. QUOTAS	CAPITAL R$
Jozias de Lima	2.00	2.000,00
Solange Aparecida de Lima	2.00	2.000,00
Total	4.00	4.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente.

Cartório de Registro Civil
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO POR OS MEIOS LEGAIS QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO QUE ME FOI APRESENTADO. LEI Nº 8935 DE 18/11/94
FSA. 27 JUN. 2001
Sebastião Lobo Filho
Sub-Oficial - Substituto

Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas
Jeany Vanzone
Oficial
Elenice Maria Basso
Escrevente

RADIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA.-ME

C.N.P.J. (MF) 04.387.509/0001-90

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam, *juntamente com* duas testemunhas, o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam por si e seus herdeiros a cumpri-lo, fielmente, em todos os seus termos.

lavrado em três vias de igual teor e forma.

Medianeira 27 de Junho de 2.001

Jozias de Lima

Solange A. de Lima

Solange Aparecida de Lima

Testemunhas:

Mário Da Rold
Téc. Cont. CRC/Pr 025791/O-9

Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas
Jeany Vonijone
Oficial
Elenice Maria Basso
Escrevente
MEDIANEIRA PARANÁ

REG. TIT. DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICA
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
PROTOCOLADO SOB Nº 0023655
REGISTRADO SOB Nº 0003173
NO LIVRO A -010
Medianeira, 27 de junho de 2001
Elenice Maria Basso
Escrevente

Osmarilete Osmari Da Rold
Cart. Identidade n.º 3.764.351-3

Cartório de Registro Civil
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO (VIAM OS NEGÓCIOS) ESTAMPA 5
(...) FIEL DO DOCUMENTO QUE ME FOI APRESENTADO. (ART. 7º LEI 8935 DE 18/11/94.)
FSA, 27 JUN. 2001
Sebastião Lobo Filho
Escrevente Substituto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 134 DE 2008

(nº5072/008,na Câmara dos deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sertaneja, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 172 de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Leste Sul Telecomunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sertaneja, Estado do Paraná.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 559, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 172, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no município de Sertaneja, Estado do Paraná.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MC 00193 EM

Brasília, 11 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 093/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Sertaneja, Estado do Paraná.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Leste Sul Telecomunicações Ltda (Processo nº 53740.000895/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o §3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira

PORTARIA Nº 172 , DE 3 DE ABRIL DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000895/2000, Concorrência nº 093/2000-SSR/MC e do PARECER CONJUR/MC/MGT Nº 298-2.29/2006, de 13 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Sertaneja, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JUVENAL ANTONIO DA COSTA, brasileiro, casado,empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 21.469.876 SSP/SP e do CPF/MF 101.589.521-20, residente e domiciliada à Rua Ary Camargo de Queiroz, 35, apto 1002, Centro Cívico em Curitiba-PR.,

ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 439.253 SSP/GO e do CPF/MF 158.281.901-72, residente e domiciliado à Rua Octavio Schiavon, 135 – Capão da Imbuia em Curitiba – Paraná.

Resolvem por este instrumento particular **alterar** o contrato social da sociedade que gira sob a denominação social de **LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com contrato social primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº. 41204361137 em 21/06/2000, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade o sócio: ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO, que transfere, neste ato, à sociedade, suas 15.000 (quinze mil) cota do capital social, dando o sócio retirante, neste ato, plena, geral e irrevogável quitação da importância de R$. 15.000,00 (Quinze mil reais), pela venda das referidas cotas de capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ingressa na sociedade o sócio **NIVALDINO TRANCOSO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 8.851.616.8 SSP/PR e do CPF/MF 161.990.018-18, residente e domiciliado à Rua Octavio Schiavon, 135 – Capão da Imbuia em Curitiba – Paraná, que adquire da sociedade 1.500 (Mil e Quinhetas cotas) do Capital Social pelo valor nominal de R$. 1.500,00 (Hum mil e Quinhetos reais), pago neste ato em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: Declara o sócio ingressante, não estar incluso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA QUARTA : O sócio ingressante declara conhecer a situação sócio-econômica da empresa, estando todos de acordo com a situação ativa e passiva da sociedade.

LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA QUINTA: Em virtude da retirada e ingresso de sócio, o capital social, da empresa no valor de R$. 30.000,00 (Trinta mil reais), divididos em 30.000 (trinta mil cotas) de R$. 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R$.
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	28.500	28.500,00
NIVALDINO TRANCOSO DOS SANTOS	1.500	1.500,00
TOTAL	30.000	30.000,00

CLÁUSULA SEXTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social primitivo que não colidirem com as disposições do presente instrumento contratual.

E tendo assim justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento de **alteração** contratual, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 10 de julho de 2000.

JUVENAL ANTONIO DA COSTA
Sócio Gerente

NIVALDINO TRANCOSO DOS SANTOS
Sócio cotista

ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado.
CTBC/CAJURU
JUL 2000
CRIO DO CAJURU

TESTEMUNHAS:

Delmo Alves de Oliveira
RG. nº 1.933.552-8 II/PR

Palmyra Mello Ramos
RG. nº 1.771.350 II/PR.

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 135 DE 2008

(nº 508/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO CULTURAL 10 DE ABRIL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 698 de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Fundação Cultural 10 de Abril para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 592, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 698, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Fundação Cultural 10 de abril para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Parnarama, Estado do Maranhão.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

MC 00678 EM

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Fundação Cultural 10 de Abril, no Município de Parnarama, Estado do Maranhão, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53720.000140/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 698 DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53720.000140/99 e do PARECER/MC/CONJUR/GAT/Nº 1881 – 1.08/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Fundação Cultural 10 de Abril, com sede na Av. Caxias, nº 152 - Centro, no município de Parnaramá, Estado do Maranhão, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 05°41'00"S e longitude em 43°05'27"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

RELATÓRIO Nº 258 /2004/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53720000140/99, protocolizado em 03/01/1999

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Fundação Cultural 10 de Abril** município de Parnarama, Estado do Maranhão.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Fundação Cultural 10 de Abril**, inscrita no CNPJ sob o número 02.738.217/0001-29, no Estado do Maranhão, com **sede Av. Caxias, nº 152, Centro** no município de Parnarama, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 17 de janeiro de 1999, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no **Diário Oficial da União - D.O.U. de 9 de setembro de 1999** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outras entidades foram objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentaram suas solicitações para a mesma área de interesse, tendo sido seus processos

devidamente analisados e arquivados. Os motivos dos arquivamentos, bem como a indicação da relação constando os respectivos nomes e processos, se encontram abaixo explicitadas:

a) Sociedade para o Desenvolvimento Comunitário Parnarama – Processo nº 53720000684/99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não encaminhou a documentação em tempo hábil, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 3009, datado de 30/04/2003, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 02/98, de 06.08.1998.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Pedreiras, nº 225, centro, no município de Parnarama, Estado do Maranhão, de coordenadas geográficas em 05°41'00"S de latitude e 43°05'27"W de longitude.

6. A *análise técnica inicial* desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 55, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez

trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão.

7. Das análises técnico-jurídicas realizadas e considerando a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: **apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do CNPJ da requerente e declaração do endereço da sede. Diante da regularidade técnico-jurídica do processo foi solicitado a apresentação do projeto técnico** (fls. 60 a 176).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" - fls 159, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, conforme observa-se nas folhas 174/175. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 176, dos autos**, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dipostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dipostos no Código Civil Brasileiroe adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- planta de arruamento e declaração de acordo com o disposto no subitem 6.7 incisos XIX e X da Norma Complementar 02/98, bem como o Projeto Técnico conforme disposto no subitem 6.11 e incisos da Norma Complementar 02/98;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado no subítem 6.7, incisos III, IV, V e VIII da Norma Complementar 02/98 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Fundação Cultural 10 de Abril ;

- **quadro diretivo**

  Presidente: João Francisco Dantas da Silva
  Vice-presidente: Estela Maria Barbosa Ribeiro
  Secretário: Armando Alves Luz
  Diretor Administrativo: Francisco Severino de Souza Neto

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Pedreiras, nº 225, município de Parnarama, Estado do Maranhão;

- **coordenadas geográficas**
  05°41'00" de latitude e 43°05'27" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 174/175, bem como "Formulário de Informações Técnicas" -fls 159 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Fundação Cultural 10 de Abril,** no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53720.000140/99, de 03 de janeiro de 1999.

Brasília, 17 de novembro de2004.

Relator da conclusão Jurídica
Luciana Coelho
Chefe de Serviço / SSP

Relator da conclusão Técnica
Neide Aparecida da Silva

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .

Brasília, 18 de novembro de2004.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Coordenador – Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 18 de novembro de2004.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº /2004/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 18 de novembro de2004.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica
Substituto

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2008.

(nº 509/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à SJC - SISTEMA JUINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 179 de 4 de junho de 2003, que outorga permissão à SJC - Sistema Juinense de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

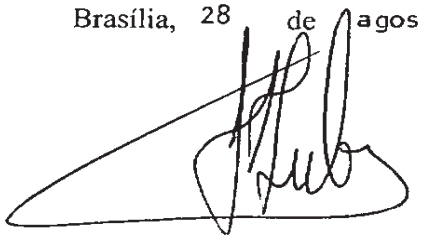
Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor - data de sua publicação.

Mensagem nº 643,de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 179, de 4 de junho de 2003, que outorga permissão à SJC – Sistema Juinense de Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

Brasília, 28 de agosto de 2007.



MC 00095 EM

Brasília, 18 de junho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 078/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a SJC – Sistema Juinense de Comunicação Ltda. (Processo nº 53670.001489/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miro Teixeira

PORTARIA Nº 179, DE 4 DE JUNHO DE 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.001489/2000, Concorrência nº 078/2000-SSR/MC, e do PARECER CONJUR/MC N.º 331, de 7 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à SJC – Sistema Juinense de Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRO TEIXEIRA

SJC-SISTEMA JUINENSE DE COMUNICAÇAO LTDA

CONTRATO SOCIAL

CARMEM SILVIA SILVA BAZZO, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada na cidade Juina- MT a' Ave dos Jambos n.° 786 centro, portador da cédula de identidade n.° 3,866,637-1 SSP-PR e do CPF n.° 570.511,789-20, e APARECIDO ANTONIO OCANHA SANTANDER, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Juina-MT a Ave dos Jambos n.° 786 centro, portador da cédula de identidade n.° 1016698-0-SSP-MT e do CPF n.°627.644.381.68, Constituem entre si e na melhor forma de direito, uma sociedade pôr cotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas clausulas e condições a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade girara sob a denominação social de SJC-SISTEMA JUINENSE DE COMUNICAÇAO LTDA, e terá como finalidade a execução de serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda media, freqüência modulada, sons e imagens (televisão) onda curta e onda tropical, mediante autorização previa do Ministério das Comunicações, na forma da lei e da legislação vigentes.

CLAUSULA-SEGUNDA

Os objetivos expressos da sociedade, e de acordo com o que dispõe o artigo 3° do decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1.963. que instituiu o regulamento dos serviços de radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, informativo, cultural e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para a suportação dos encargos da empresa e a sua necessária expansão

CLAUSULA-TERCEIRA

A sede e foro da sociedade tem como endereço a cidade de Juina, nó Estado de Mato Grosso a' Ave dos Jambos n.° 786 centro

CLAUSULA-QUARTA:

A sociedade e constituída para Ter vigência pôr prazo indeterminado, mas, em virtude de sé tratar de entidade que somente pode, rigorosamente funcionar pôr autorização previa do Governo Federal, em ato de outorga publicado em Diário Oficial da União, suas atividades somente terão inicio a partir da data em que o Ministério das Comunicações deferir o ato de outorga da concessão ou permissão em séu Nome. se necessário a sua dissolução serão observados os dispositivos da Lei.

CLAUSULA-QUINTA:

A Sociedade se compromete, pôr seus diretores e demais sócios quotistas, a não efetuar qualquer alteração neste contrato social sem que tenha para isso sido plena e legalmente autorizada, previamente, pêlos órgãos do Ministério das Comunicações.

CLAUSULA- SEXTA:

As cotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão, sempre a brasileiros e são inalienáveis e incaucionaveis a estrangeiros e pessoas jurídicas, direta ou indiretamente.

CLAUSULA- SETIMA:

A sociedade se obriga a observar, com rigor que impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Códigos, Portarias e quaisquer ou despachos emanados do ministério das comunicações e de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigir, e referente a legislação de radiodifusão em geral.

CLAUSULA - OITAVA:

A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um numero mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos.

CLAUSULA- NONA:
A sociedade não poderá deter concessões ou permissões de serviços de radiodifusão sonora em geral no pais, alem dos limites fixados no artigo 12 Decreto – Lei n.º 236,de 28 fevereiro de 1,967.

CLAUSULA- DECIMA:
O capital social e de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) representado pôr 20.000 (vinte mil) cotas, no valor unitário de R$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pêlos sócios da forma seguinte

SOCIOS COTISTAS:	%	N.º cotas:	VALOR R$:
CARMEM SILVIA SILVA BAZZO	50	10.000	10.000,00
APARECIDO A . O . SANTANDER	50	10.000	10.000,00
TOTALIZANDO	100	20.000	20.000,00

PARAGRAFO ÚNICO: De acordo com o artigo 2º "in fine" do decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, cada quotista se responsabiliza pela totalidade do capital social.

CLAUSULA- DECIMA PRIMEIRA:
A integralizaçao do capital social será efetivada em moeda corrente do pais, pêlos sócios neste ato.

CLAUSULA-DECIMA SEGUNDA:
As cotas são individuais em relação a sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLAUSULA-DECIMA TERCEIRA:
A sociedade será administrada pelo sócio CARMEM SILVIA SILVA BAZZO, nas funções de sócio- gerente, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e a sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papeis, títulos, e documentos relativos as gestões comerciais e sociais da empresa, pelo que lhe e dispensada a prestação de cauções, sendo certo, porem que a sua investidura no cargo, na forma da lei, somente se efetivara após a previa aprovação de seu nome pelo Ministério das Comunicações.

CLAUSULA- DECIMA QUARTA:
O sócio gerente terá como remuneração mensal a quantia fixada em comum acordo, ate os limites das deduções fiscais previstas na legislação do imposto de renda

CLAUSULA- DECIMA QUINTA:
O uso da denominação social, nos termos da clausula decima terceira deste instrumento, e vedado em fianças, avais e outros atos de favor estranhos aos interesses da sociedade, ficando os diretores, na hipótese de infração desta clausula, pessoalmente responsáveis pelas atos praticados.

CLAUSULA- DECIMA SEXTA:
As cotas socinis não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e da autorização previa do Ministério das Comunicações, nos termos estipulados na clausula Quinta do presente contrato social e , para esse fin. o sócio retirante devera comunicar a sua resolução a entidade. Em qualquer eventualidade, os sócios remanescentes terão, sempre, preferencia na aquisição das cotas do sócio retirante.

CLAUSULA- DECIMA SETIMA:
Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a sociedade não se dissolverá prosseguindo com os remanescente, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito os lucros e o capital, apurados no ultimo balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do balanço geral anual. Os haveres assim apurados serão pagos em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga seis meses após a data da aprovação dos citados haveres. O capital social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados na decisão n.º 21/63 do então CONTEL, publicado no diário oficial da união de 24 de janeiro de 1964 se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito continuarem na sociedade e com isso concordarem todos os demais sócios deverão aqueles indicarem que os represente no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado a apreciação do ministério das comunicações e tendo dele a sua aprovação previa, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e a sua conseqüente arquivamento na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

CLAUSULA- DECIMA OITAVA:
Os lucros apurados em balanço geral anual serão distribuídos entre os sócios *proporcionalmente ao numero de cotas de que são detentores depois* de deduzida, preliminarmente, a importância equivalente a 5% (cinco porcento) do lucro liquido a titulo de fundo de reserva legal, ate que atinja a 20% (vinte porcento) do capital social.

CLASULA- DECIMA NONA:
Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, *responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo* ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga, desde já, a somente admitir brasileiros natos.

CLAUSULA -VIGESIMA:
A 31 de dezembro de cada ano levantasse-a um balanço geral anual das atividades da empresa. O balanço geral anual levam a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato da conta de lucros e perdas.

CLAUSULA-VIGESIMA PRIMEIRA:
Fica eleito, desde já, com renuncia a qualquer outro, pôr mais privilegiado que seja o foro da sede da sociedade para dirimir quaisquer dissídios que eventualmente, venham a surgir entre as partes contratantes.

CLAUSULA- VIGESIMA SEGUNDA:
Cada sócio pôr sua vez DECLARA que não esta incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLAUSULA -VIGESIMA TERCEIRA:
Os casos omissos neste contrato social serão regidos pêlos dispositivos do decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a cuja fiel observância, bem como das demais clausulas deste compromisso, se obrigam diretores e demais sócios quotistas.

E pôr estarem justos e contratados assinam o presente contrato social em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da lei.

Cuiabú- MT 05 de Julho de 2000

CARMEM SILVIA SILVA BAZZO

APARECIDO ANTONIO OCANHA SANTANDER

TESTEMUNHAS

Luis Henrique Pinto
CPF 739.333.096.20
RG 5.145.407.SSP/MG

Marcio da Rosa Silva
CPF 393.704.021.87
RG 0536.762SSP/MT

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 2008

(nº 2.468/2007, na casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

(Em regime de urgência, nos termos do art 64, § 1º, da Constituição Federal)

Autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica a União autorizada a criar empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A Ceitec terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo estabelecer escritórios em outras unidades da Federação e no exterior.

Art. 2° A Ceitec terá por função social o desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 3° A Ceitec terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas.

Art. 4° Compete à Ceitec realizar as seguintes atividades:

I - produção e comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados, além de outros produtos de microeletrônica, para atender demandas específicas do mercado nacional e internacional;

II - comercialização e concessão de licenças ou de direitos de uso, de marcas e patentes de bens ou de produtos

resultados de seus trabalhos, além de transferência de tecnologias adquiridas ou desenvolvidas na Ceitec;

III - prestação de serviços de consultoria e assistência técnica especializada no âmbito de sua atuação, bem como de serviços especializados de manutenção, testes de conformidade, medição, calibração, certificação de produtos, normalização, aferição de ensaios e testes de padrões, aplicáveis a instrumentos, equipamentos e produtos;

IV - elaboração de testes de lotes de circuitos integrados prototipados pela Ceitec com a análise de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

V - atração de investimentos de interesse estratégico em sua área de atuação.

§ 1° Supletivamente, a Ceitec poderá realizar as seguintes atividades:

I - formação de recursos humanos, capacitação e intercâmbio de técnicos e pesquisadores por meio de cursos, em articulação com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais;

II - disponibilização de infra-estrutura para permitir o domínio dos processos de pesquisa, desenvolvimento, projeto, prototipagem e testes em microeletrônica por pesquisadores, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais, bem como para desenvolver produtos em microeletrônica;

III - criação e consolidação de ambiente propício ao desenvolvimento científico e tecnológico integrado, articulando sua atuação em âmbito nacional e internacional;

IV - promoção e suporte de empreendimentos inovadores, tanto na área de *hardware* como de *software*, com observância de padrões de formação e de competitividade compatíveis com o mercado internacional;

V - possibilitar o acesso a informações, a criação de parcerias, a redes de aperfeiçoamento tecnológico, de comercialização e de serviços;

VI - elaboração de estudos e realização de pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de conhecimentos técnicos e científicos para a promoção do desenvolvimento econômico e social, bem como experimentação de novos modelos produtivos; e

VII - realização de pesquisa tecnológica e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais.

§ 2° Será remunerada a utilização da infra-estrutura da Ceitec por entidades empresariais.

§ 3° A participação da Ceitec nos resultados da exploração de direitos de propriedade intelectual será regulamentada em contrato, conforme o Estatuto Social.

§ 4° Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela Ceitec subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério da Ciência e Tecnologia nas áreas de semicondutores e microeletrônica.

Art. 5° A União integralizará o capital social da Ceitec e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

§ 1° A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2° Será admitida a participação acionária no capital social da Ceitec de pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3° Fica a Ceitec autorizada a receber, na condição de reversão dos recursos públicos, vertidos por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, os bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, principais e acessórios da associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada, sub-rogando-se, para todos os fins, em seus direitos e obrigações.

§ 4° A União poderá deixar de exercer o direito de preferência no caso de aumentos de capital da Ceitec, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantido o controle acionário da empresa.

Art. 6° Constituem recursos da Ceitec:

I - receitas decorrentes de:

a) dotações orçamentárias da União e de pessoas jurídicas de direito público interno;

b) comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados e de produtos de microeletrônica;

c) prestação de serviços;

d) exploração de direitos, próprios ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

e) venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; e

f) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

II - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - rendas a seu favor constituídas por terceiros;

IV - recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais ou instituições privadas de quaisquer naturezas firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;

V - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;

VII - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 7° A Ceitec será constituída pela assembléia geral de acionistas, e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social.

Art. 8° A Ceitec será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

Art. 9° O Conselho de Administração, eleito pela assembléia geral de acionistas, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, será constituído:

I - de 2 (dois) Conselheiros indicados pelo Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles será atribuída a Presidência;

II - do Presidente da Diretoria Executiva;

III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

VI - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelos acionistas minoritários, conforme regra a ser estabelecida no Estatuto Social da empresa.

§ 1° O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2° As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em cáso de empate.

§ 3° O *quorum* de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 4° Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo será também indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. A Ceitec será dirigida por uma Diretoria Executiva, constituída de 1 (um) Presidente e de até 4 (quatro) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 1° O Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§ 2° O Estatuto Social da Ceitec definirá a competência do presidente e dos diretores, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho.

Art. 11. A Ceitec terá um Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros, e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I - 2 (dois) membros representantes da União, dos quais 1 (um) indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional, e o outro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles caberá a Presidência do Colegiado; e

II - 1 (um) membro indicado pelos acionistas minoritários, na forma do Estatuto Social da Ceitec.

§ 1° Os membros do Conselho Fiscal serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2° Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a qué se refere o inciso II do *caput* deste artigo será também indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional.

§ 3° O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 12. A atribuição do Conselho Consultivo é acompanhar e apreciar o desenvolvimento das atividades realizadas pela Ceitec, requerendo informações e fazendo proposições ao Conselho de Administração, com vistas em melhorar a qualidade e o desempenho da gestão da empresa.

Art. 13. O Conselho Consultivo da Ceitec será composto por:

I - 2 (dois) representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - 1 (um) representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - 1 (um) representante do Estado do Rio Grande do Sul;

V - 1 (um) representante do Município de Porto Alegre;

VI - 1 (um) representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - 1 (um) representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - 2 (dois) representantes da Sociedade Brasileira de Microeletrônica;

IX – 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE;

X – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

XI – 1 (um) representante da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação de *Software* e *Internet*;

XII – 2 (dois) representantes da comunidade científica com especialização na área de tecnologias de dispositivos semicondutores ou áreas correlatas;

XIII – 1 (um) representante dos trabalhadores da empresa, eleito por estes por meio de voto secreto, de acordo com o disposto no Estatuto Social da empresa.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I a XI do *caput* deste artigo serão indicados pelo ente, órgão ou entidade representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos XII e XIII do *caput* déste artigo serão indicados na forma do Estatuto e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros ou por solicitação da Diretoria Executiva.

§ 5º O Conselho Consultivo terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros para mandato de 2 (dois) anos.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva da Ceitec poderão participar das reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

§ 7º A função de membro do Conselho Consultivo não será remunerada, ficando vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem, ressalvado o custeio de despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem.

Art. 14. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo da Ceitec, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Ceitec.

Art. 15. A Ceitec sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 16. O regime jurídico do pessoal da Ceitec será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 17. A contratação de pessoal efetivo da Ceitec far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1° Para fins de sua implantação, a Ceitec poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2° Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Ceitec, a critério do Conselho de Administração.

§ 3° As contratações a que se refere o § 1° deste artigo observarão o disposto no *caput* do art. 3°, no art. 6°, no inciso II do *caput* do art. 7° e nos arts. 9° e 12 da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da instalação da Ceitec, prorrogável, por no máximo mais 12 (doze) meses, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.

§ 4° Fica autorizada a Ceitec a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 18. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

Art. 19. O Estatuto Social da Ceitec poderá dispor a respeito do patrocínio de entidade fechada de previdência privada.

Art. 20. A Ceitec sujeitar-se-á à fiscalização do Ministério da Ciência e Tecnologia e entidades a este vinculadas, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 21. Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI exercer o controle social da Ceitec, apontando ao Ministério da Ciência e Tecnologia situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e de descumprimento das diretrizes da política industrial e tecnológica nacional.

Art. 22. Aplicar-se-á à Ceitec, no que couber, o disposto na Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 2.468, DE 2007

Autoriza a criação da empresa pública Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – CEITEC; pendente de parecer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a criar empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.- CEITEC, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A CEITEC terá sede e foro na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo estabelecer escritórios em outras unidades da Federação.

Art. 2º A CEITEC terá por função social o desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 3º A CEITEC terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica, no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas.

Art. 4º Compete à CEITEC realizar as seguintes atividades:

I - produção e comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados, além de outros produtos de microeletrônica, para atender demandas específicas do mercado nacional e internacional;

II - disponibilização de infra-estrutura para permitir o domínio dos processos de pesquisa, desenvolvimento, projeto, prototipagem e testes em microeletrônica por pesquisadores, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento e entidades empresariais, bem como para desenvolver produtos em microeletrônica;

III - prestação de serviços de consultoria e assistência técnica especializada no âmbito de sua atuação, bem como de serviços especializados de manutenção, testes de conformidade, medição, calibração, certificação de produtos, normalização, aferição de ensaios e testes de padrões, aplicáveis a instrumentos, equipamentos e produtos;

IV - comercialização e concessão de licenças ou de direitos de uso, de marcas e patentes de bens ou de produtos resultados de seus trabalhos, além de transferência de tecnologias adquiridas ou desenvolvidas na CEITEC;

V - elaboração de testes de lotes de circuitos integrados prototipados pela CEITEC, com a análise de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

VI - promoção e suporte de empreendimentos inovadores, tanto na área de **hardware** como de **software**, com observância de padrões de formação e de competitividade compatíveis com o mercado internacional;

VII - realização de pesquisa tecnológica e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento e entidades empresariais;

VIII - elaboração de estudos e realização de pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de conhecimentos técnicos e científicos para a promoção do desenvolvimento econômico e social, bem como experimentação de novos modelos produtivos;

IX - formação de recursos humanos, capacitação e intercâmbio de técnicos e pesquisadores por meio de cursos, em articulação com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento e entidades empresariais;

X - criação e consolidação de ambiente propício ao desenvolvimento científico e tecnológico integrado, articulando sua atuação em nível nacional e internacional;

XI - possibilitar o acesso a informações, a criação de parcerias, a redes de aperfeiçoamento tecnológico, de comercialização e de serviços; e

XII - atração de investimentos de interesse estratégico em sua área de atuação.

Parágrafo único. Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela CEITEC subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério da Ciência e Tecnologia nas áreas de semicondutores e microeletrônica.

Art. 5º A União integralizará o capital social da CEITEC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º Será admitida a participação acionária no capital social da CEITEC de pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3º A União poderá deixar de exercer o direito de preferência no caso de aumentos de capital da CEITEC, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantido o controle acionário da empresa.

Art. 6º Constituem recursos da CEITEC:

I - receitas decorrentes de:

a) comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados e de produtos de microeletrônica;

b) prestação de serviços;

c) exploração de direitos, próprio ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

d) venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; e

e) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

II - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - rendas a seu favor constituídas por terceiros;

IV - recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais, ou instituições privadas de quaisquer naturezas, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;

V - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;

VIII - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 7º A CEITEC será constituída pela assembléia geral de acionistas e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social.

Art. 8º A CEITEC será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria-Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

Art. 9º O Conselho de Administração, eleito pela assembléia geral de acionistas, com prazo de gestão de dois anos, permitida a reeleição, será constituído:

I - de dois Conselheiros indicados pelo Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles será atribuída a Presidência;

II - do Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - de um Conselheiro, indicado pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

VI - de um Conselheiro, indicado pelos acionistas minoritários, conforme regra a ser estabelecida no Estatuto Social da empresa.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O **quorum** de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso VI será também indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. A CEITEC será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída de um Presidente e de até quatro Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§ 2º O Estatuto Social da CEITEC definirá a competência do Presidente e dos Diretores, bem assim as diretrizes para avaliação de desempenho.

Art. 11. A CEITEC terá um Conselho Fiscal constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I - dois membros representantes da União, dos quais um indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional, e o outro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles caberá a Presidência do Colegiado; e

II - um membro indicado pelos acionistas minoritários, na forma do Estatuto Social da CEITEC.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso II será também indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 12. A atribuição do Conselho Consultivo é acompanhar e apreciar o desenvolvimento das atividades realizadas pela CEITEC, requerendo informações e fazendo proposições ao Conselho de Administração, com vistas a melhorar a qualidade e o desempenho da gestão da empresa.

Art. 13. O Conselho Consultivo da CEITEC será composto por:

I - dois representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - um representante do Estado do Rio Grande do Sul;

V - um representante do Município de Porto Alegre;

VI - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - dois representantes da Sociedade Brasileira de Microeletrônica;

IX - dois representantes da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE; e

X - dois representantes da comunidade científica com especialização na área de tecnologias de dispositivos semicondutores ou áreas correlatas.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I a IX serão indicados pelo órgão ou entidade representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 3º Os membros de que trata o inciso X serão indicados na forma do Estatuto e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros ou por solicitação da Diretoria Executiva.

§ 5º O Conselho Consultivo terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros para mandato de dois anos.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva da CEITEC poderão participar das reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

§ 7º A função de membro do Conselho Consultivo não será remunerada, ficando vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem, ressalvado o custeio de despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem.

Art. 14. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo da CEITEC, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da CEITEC.

Art. 15. A CEITEC sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 16. O regime jurídico do pessoal da CEITEC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 17. A contratação de pessoal efetivo da CEITEC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, a CEITEC poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da CEITEC, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da CEITEC.

§ 4º Fica autorizada a CEITEC estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 18. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

Art. 19. O Estatuto Social da CEITEC poderá dispor a respeito do patrocínio de entidade fechada de previdência privada.

Art. 20. A CEITEC sujeitar-se-á à fiscalização do Ministério da Ciência e Tecnologia e entidades a este vinculadas, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 21. Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI exercerem o controle social da CEITEC, apontando ao Ministério da Ciência e Tecnologia situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e de descumprimento das diretrizes da política industrial e tecnológica nacional.

Art. 22. Aplicar-se-á a CEITEC, no que couber, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 154, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com nº 2.468, de 2007, que "Autoriza a criação da empresa pública Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 879, de 2007.

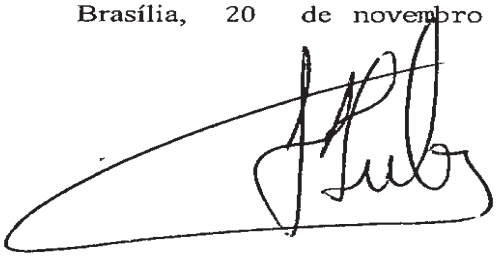
Brasília, 4 de abril de 2008.

Mensagem nº 879 , de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Autoriza a criação da empresa pública Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC".

Brasília, 20 de novembro de 2007.



E.M.I Nº 00041./MCTCC/MF/MPOG

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que autoriza a criação do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.- CEITEC sob a forma de Empresa Pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia -MCT.

2. A estratégia de implementação na forma de Empresa Pública leva em conta entre outras vantagens a possibilidade de implantação rápida, regime jurídico de empresa mais flexível, controle público, contratação de pessoal no regime celetista, realização de receitas próprias e a captação de recursos de outras fontes e não apenas do tesouro, além de trazer segurança jurídica.

3. Essa proposta encontra respaldo na definição de empresa pública constante do inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art.5º do Decreto-Lei nº 900 de 29 de setembro de 1969.

4. A Empresa Pública CEITEC atuará no âmbito das tecnologias de semicondutores e áreas correlatas, tendo como finalidade tornar disponível a infra-estrutura tecnológica e oferecer suporte ao setor produtivo eletroeletrônico necessária à elaboração e produção em pequena escala de circuitos integrados.

5. Há que se considerar ainda que a implantação da CEITEC se constituirá de um passo importante na produção de componentes de microeletrônica, propiciando a substituição seletiva e competitiva de importação que, hoje, apresenta um grande déficit na balança comercial brasileira nessa área, indicando, assim, sua constituição como de relevante interesse coletivo.

6. A proposta não representa acréscimo de despesas imediatas, visto que o MCT, por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP, já disponibilizou recursos autorizados, em cooperação com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre, e que consta do PPA do MCT a previsão orçamentária destinados a viabilizar a sua implantação e funcionamento, por meio do código PPA 2007, nº 19-571.0461.100Q.

7. São essas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sergio Machado Rezende, Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2o, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea *h*, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

.....

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe

cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea *h* do inciso VI do art. 2º.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

.....

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2o, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

.....

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Com referência aos **Projetos de Decreto Legislativo nºs 108, 112 e 115, de 2008**, uma vez que dependem de manifestação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a Presidência encaminhará as matérias ao exame daquele colegiado, nos termos do art. 3º, I, da Resolução nº 1, de 2007-CN.

As demais matérias vão à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde, nos termos do art. 376, III, do Regimento Interno, terão o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre as proposições.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 128 a 136, de 2008**, lidos anteriormente, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, de acordo com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, e da Resolução nº 1, de 2007, do Senado Federal, os Projetos lidos serão apreciados terminativamente pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, **b**, combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – O **Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2008**, lido anteriormente, terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

A matéria será apreciada simultaneamente pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, podendo somente receber emendas perante a primeira Comissão pelo prazo único de cinco dias úteis, de acordo com o art. 122, II, **b**, combinado com o art. 375, I, do Regimento Interno, findo o qual, sendo apresentadas emendas, as mesmas deverão ser encaminhadas à Secretaria-Geral da Mesa a fim de serem publicadas no Diário do Senado Federal e em avulsos para serem distribuídos às Senhoras e aos Senhores Senadores, na forma regimental.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Of. nº 111/2008/CAE

Brasília, 3 de junho de 2008

A Sua Excelência o Senhor
Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que na ocasião da 14ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, Ordinária, realizada em 3 de junho do corrente, foi dado conhecimento à Comissão e encaminhado aos seus Membros, através do Of. CAE nº 22/2008 – Circular, Aviso nº 30/2008 – Aviso nº 38/2008–BCB–Presi, de 29 de abril de 2008, encaminhando, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.069/1995, o demonstrativo das emissões do real correspondente ao primeiro trimestre de 2008, as razões delas determinantes, a posição das reservas internacionais a ela vinculadas e o relatório da execução da programação monetária.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente, – Senador **Aloizio Mercadante**, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

Of. nº 113/2008/CAE

Brasília, 3 de junho de 2008

A Sua Excelência o Senhor
Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que na ocasião da 14ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, Ordinária, realizada em 3 de junho do corrente, foi dado conhecimento à Comissão e encaminhado aos seus Membros, através do Of. CAE nº 22/2008–Circular, Aviso nº 31/2008 – Aviso nº 146/GMF (Aviso nº 31/2008), 20 de maio de 2008, do Ministério da Fa-

zenda, encaminhando, em cumprimento ao art. 41 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, relatório contendo as características das operações de crédito analisadas no âmbito daquele Ministério, no mês de abril de 2008, tabela demonstrativa da Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal e relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida dos Municípios.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente, – Senador **Aloizio Mercadante**, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Os **Ofícios nºs 111 e 113, de 2008**, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, juntados aos processados dos Avisos nºs 30 e 31, de 2008, vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, ofício da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República que passo a ler.

É lido o seguinte:

OFÍCIO
DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

– Nº 906/2008, de 26 de maio último, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 79, de 2008, do Senador Arthur Virgílio.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – As informações referentes ao **Requerimento nº 79, de 2008**, foram encaminhadas, em cópia, ao Requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência recebeu, do Governador do Estado de Rondônia, o **Ofício nº S/17, de 2008** (nº 6/2008, na origem), comunicando os efeitos da guerra fiscal entre os Estados e seu uso político contra o Estado de Rondônia.

O expediente vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência recebeu o **Aviso nº 34, de 2008** (nº 43/2008, na origem), do Banco Central do Brasil, encaminhando, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 9.069, de 1995, demonstrativo das emissões do real referentes ao mês de abril de 2008, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência recebeu o **Ofício nº S/16, de 2008** (nº 17.747/2008, na origem), da Controladoria-Geral da União, encaminhando ao Senado Federal, em CD, Relatórios de Fiscalização contendo os resultados das ações levadas a efeito nas unidades municipais sorteadas na 25ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Resolução nº 28, de 2008**, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera a redação do § 4º do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal* (dispõe sobre a instituição de Comissões Parlamentares de Inquérito).

Ao Projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria vai à Comissão Especial, criada pelo Requerimento nº 208, de 2008, para reforma do Regimento Interno, conforme fala da Presidência lida na sessão de 2 de abril do corrente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº234, DE 2008

Acrescenta o inciso VI ao art. 27 e altera o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir a adoção de programas de promoção de igualdade racial por fornecedores de bens e serviços adquiridos pela Administração Pública, e para admitir tais programas como critério de desempate entre licitantes.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 27. .....

.....

VI - adoção de programas de promoção de igualdade racial, para empresas brasileiras interessadas no fornecimento de bens e serviços à Administração Pública. (NR)"

Art. 2º O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. .....

.....

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de igualdade racial mais avançado e, persistindo o empate, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No universo das compras públicas, devem ser contemplados os interesses da Administração, dos particulares envolvidos e, sobretudo, da coletividade. Travamos uma luta duríssima, ainda hoje, para resgatar a dívida do Estado brasileiro com a igualdade racial, tributária direta da dignidade da pessoa humana, e com milhões de afro-brasileiros que ainda hoje sofrem com o preconceito que nos mantém atados à iniqüidade do passado.

Somente com a erradicação do preconceito poderemos construir uma sociedade realmente livre, justa e solidária. Trata-se de um valor fundante da ordem democrática que pretendemos construir, e não apenas em prol dos afro-brasileiros, mas de todos que aqui vivem e poderão desfrutar dos benefícios de uma sociedade realmente pluralista, rica em diversidade humana e respeito, como almejamos.

Nesse sentido, interessa à coletividade que a Administração Pública busque não apenas fornecedores, mas também parceiros. Não se trata da privatização da luta contra o preconceito, pois essa luta é de todos e não prescinde de ninguém. Não há que se falar em aumento de custos para os fornecedores, pois as medidas propostas não requerem grandes investimentos - programas de promoção da igualdade racial podem ser desenvolvidos a custo quase zero, sobretudo se comparados aos benefícios que podem produzir. Ademais, a admissão de tais programas como critério de desempate anterior ao sorteio não fere a isonomia, pois nada mais é do que a adoção de um critério de responsabilidade social antes do desempate aleatório, que preservamos.

Em suma, podemos implementar medidas valiosas para a promoção da igualdade racial sem prejuízo aos princípios que norteiam as compras da Administração Pública. Por essas razões, encareço o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº235, DE 2008

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dispor sobre a discriminação e a promoção da igualdade racial em relação de emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Para os fins desta Lei, considera-se discriminação por raça, cor ou origem toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha por efeito restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de quaisquer direitos nas relações de trabalho, nas seguintes modalidades:

I - discriminação explícita: estabelecimento, em entidades públicas ou privadas, de regras ou políticas internas que excluam ou desfavoreçam explicitamente certos grupos com fundamento em preconceitos e estereótipos baseados em características mencionadas no *caput* deste artigo;

II - discriminação implícita: estabelecimento, em entidades públicas ou privadas, de regras ou práticas aparentemente imparciais, mas que resultem em prejuízos e desvantagens para um número preponderante de integrantes de um grupo identificável por características mencionadas no *caput*, sem que haja, necessariamente, a intenção discriminatória contra membros desses grupos.

Art. 1º-B. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se, além do disposto nesta Lei:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

III - a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, afro-brasileiros são as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou categorias análogas.

Art. 1º-C. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais são autorizados a promover medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, inclusive a contratação preferencial de afro-brasileiros, e a estimular a adoção de medidas correlatas por entidades privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será promovida mediante a adoção de políticas e programas de formação e capacitação profissional, de emprego e de geração de renda, voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º A contratação preferencial pela administração pública far-se-á por intermédio de regras já estabelecidas ou a ser estabelecidas.

§ 3º As medidas referidas neste artigo devem assegurar a proporcionalidade de gênero entre os seus beneficiários.

Art. 1º-D. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador fica autorizado a formular políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e a destinar recursos próprios para seu financiamento, respeitada a proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 1º-E. As ações de geração de emprego e de renda e os programas de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas contemplarão estímulos a empresários e trabalhadores afro-brasileiros.

Art. 1º-F. O preenchimento de cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Administração Pública observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até que a ocupação desses cargos por afro-brasileiros seja equivalente à proporção dessas pessoas na população brasileira.

Art. 1º-G. A inclusão do quesito cor/raça, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatório em todos os registros administrativos relativos aos trabalhadores dos setores público e privado, tais como:

I - formulários de admissão e demissão do emprego;

II - formulários de acidente de trabalho;

III - instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego;

IV - Relação Anual de Informações Sociais;

V - formulários da Previdência Social.

Parágrafo único. Os empregadores não poderão pedir fotografia ou declaração de raça ou cor dos candidatos a emprego."

Art. 2º Dentro de até cinco anos contados da publicação desta Lei, as empresas com mais de duzentos empregados deverão ter uma cota de trabalhadores afro-brasileiros equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da proporção de afro-brasileiros na População Economicamente Ativa do respectivo Estado, ressalvados os requisitos educacionais e de qualificação profissional indispensáveis ao desempenho dos cargos ou atividades exercidos na empresa.

Parágrafo único. Caso os requisitos educacionais e de qualificação mencionados no *caput* deste artigo sejam questionados, caberá à empresa provar que os mesmos são estritamente relacionados ao desempenho dos cargos ou atividades em questão, sob pena de serem *considerados discriminatórios*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação por motivo de raça, cor, ascendência ou origem racial ou étnica ainda persiste no mercado de trabalho brasileiro. Trata-se de mais uma forma injustificável de preconceito que dá sustento à desigualdade racial oriunda dos preconceitos da era colonial, perpetuados de modo tão eficiente quanto silencioso em nossa sociedade.

Cento e vinte anos se passaram desde a abolição formal do uso da mão-de-obra negra escrava na economia brasileira. Não há mais institutos que sustentem a perseguição sistemática dos afro-brasileiros e nossa ordem constitucional abraça a pluralidade humana em todas as suas manifestações. Todavia, não é necessário o comando legal para que o preconceito produza algozes e vítimas em nossa sociedade. Regras não escritas, às vezes aplicadas involuntariamente, obstam a realização do direito fundamental à igualdade.

A discriminação não carece de lei que declare sua vigência. É uma prática ilegal, inconstitucional e desumana, mas que ainda marca nossa sociedade. O entulho cultural de um passado no qual o racismo era institucionalizado ainda obstrui nosso caminho rumo a uma sociedade

justa, livre e solidária. Seríamos ingênuos, em boa-fé, ou cínicos, em má-fé, se não reconhecêssemos o preconceito em nossa sociedade. Contra essas regras não-escritas, a Constituição de 1988 oferece o remédio das ações afirmativas.

É esse o sentido da proposição que apresentamos, para promover a inclusão nos setores público e privado. Tomamos o cuidado de não atentar contra a livre iniciativa dos agentes particulares, harmonizando esse princípio da ordem econômica à proibição da discriminação, inclusive mediante o estabelecimento de uma cota modesta e razoável para a contratação de afro-brasileiros, que se revela mais como medida antidiscriminatória do que realmente favorecedora da inclusão. Essa última modalidade ganha espaço na esfera pública, na qual concentramos as medidas destinadas a promover igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (1968)

Os Estados-partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a tos os serres humanos, e que todos os Estados-membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião. (...)

*Convenção sobre a Discriminação em Emprego e Profissão, 1958 - nº 111 **

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de emprego e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;
Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais;
Considerando, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e oito, a Convenção abaixo transcrita, que será denominada "Convenção sobre Discriminação (Emprego e Profissão), 1958. (...)

A III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminaąão Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata foi realizada em Durban, África do Sul, entre 31 de agosto e 8 de setembro de 2001, Ano Internacional de Mobilizaąão contra o Racismo.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

PROJETO DE LEI Nº 236, de 2008 - COMPLEMENTAR

Altera a redação da alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, para fazer constar que a contagem do prazo de inelegibilidade do dispositivo em questão é contado a partir da perda do mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São inelegíveis:

I - .....

.....

b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem no prazo de oito anos, a partir da data da perda do mandato;"

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de inelegibilidade estabelecido para os parlamentares que venham a perder o mandato por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal constante do art. 1º, I, alínea "b" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, foi majorado legalmente com vistas a garantir tratamento isonômico aos parlamentares, considerando-se o disposto para o cargo de Presidente da República (art. 52, CF).

Dispõe a Carta Política de 1988 em seu art. 52, I, II e parágrafo único:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, ***à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos****, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."* (grifo nosso)

Dispõe o art. 1º, I, "b", LC 64-90:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos ***e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura****;"* (grifo nosso)

Nota-se que o objetivo colimado pelo legislador no sentido de se emprestar tratamento isonômico pela lei aos parlamentares e ao Presidente da República acabou por não ser alcançado à medida que a redação da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, cria condições de inelegibilidade muito além das previstas para o Presidente da República. Com efeito, a contagem do tempo (oito anos) no caso dos parlamentares inicia-se após o término da legislatura e não da data da perda do mandato.

Considerando-se o dispositivo legal em questão e o marco temporal por ele indicado conclui-se que se um parlamentar vier a perder o mandato no último dia da legislatura, somente poderá vir a assumir um cargo eletivo no prazo de doze anos para os cargos de nível federal e estadual e dez anos para os de nível municipal. Entretanto, se vier a perder o mandato no início da legislatura, por exemplo no caso de um Senador da República, este somente poderá assumir cargos eletivos em aproximadamente dezesseis anos, o que significa uma deformação na pretensão do legislador.

Todavia, o Presidente da República eventualmente inabilitado na forma do parágrafo único, art. 52 da CF poderá voltar a assumir cargos eletivos após pouco mais de oito anos.

Tal distorção passou ao largo da pretensão objetivada pelo legislador, restando clara a urgência de trazer o início da contagem do prazo de oito anos para a data da perda do mandato, quando, então, haveria isonomia com as disposições constitucionais que dizem respeito ao Presidente da República.

Pelo exposto, peço o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, patente resta à necessidade de aperfeiçoamento da norma em questão visando à correção da grave imperfeição apontada, devendo o art. 1º, I, "b" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem no prazo de oito anos, a partir da data da perda do mandato;"

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.

Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

(À Comissão de Constituição, justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237 , DE 2008

Dá nova redação ao inciso II do art. 14 da Lei nº 10.893, de 18 de julho de 2004, para isentar do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as mercadorias que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 18 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI:

"**Art. 14.** .....

.....

VI – defensivos e fertilizantes e suas matérias-primas. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte hidroviário é o mais eficiente e o menos poluente de todos os modais de transporte. A legislação brasileira, contudo, não dispensa a esse modal tratamento tributário diferenciado capaz de incentivá-lo *vis-à-vis* os outros modais menos eficientes e mais poluentes. Ao contrário, onera o transporte hidroviário com a gravosa e arcaica denominada Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

O AFRMM é destinado a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria da construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante (FMM).

O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário de carga de qualquer natureza **descarregada** em porto brasileiro; não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste. O fato gerador é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

O AFRMM é calculado sobre o frete de acordo com as seguintes alíquotas: a) 25% na navegação de longo curso; b) 10% na navegação de cabotagem; e c) 40% na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

Aqueles produtos cujo custo de transporte tem peso relevante no preço final são particularmente afetados pelo AFRMM, como é o caso dos defensivos e fertilizantes.

O projeto que ora submeto à consideração dos meus Pares visa a estender a isenção do AFRMM de que trata o art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, aos referidos produtos, e com essa medida simples, estaremos diminuindo obstáculos institucionais ao desenvolvimento do transporte hidroviário e evitando o agravamento dos custos de produtos agroindustriais, vitimados pela alta de preços em escala mundial.

Estou certa de que meus Pares não só apoiarão como aperfeiçoarão a proposta ora submetida à sua apreciação.

Sala das Sessões, em 12 junho de 2008

KATIA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências

.....

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:
I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;
II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;
III - transportadas:
a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou
b) nas atividades de explotação e de apoio à explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;
IV - que consistam em:
a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;
b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;
c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;
d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou
e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;
V - que consistam em mercadorias:
a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;
b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;
c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;
d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;
e) que retornem ao País nas seguintes condições:
1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;
f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;
g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos;
h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;
i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;
j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou
l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

(Às Comissões de Assuntos Económicos; e de Serviços de Infra - Estrutura, Cabendo à Última Decisão Terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. **238** , DE 2008

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 3º.....

.....

XIII – a plano alternativo de serviço, com tarifas reduzidas, tanto pós-pago quanto pré-pago, para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, por meio de mensagens de texto. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado ao longo dos últimos anos o gradual aumento da participação da pessoa com deficiência nos contextos sociais do País. Pode-se afirmar que hoje esses brasileiros são encontrados em todos os setores produtivos, e da vida social, atuando dentro das capacidades que lhes são próprias, contribuindo efetivamente com a construção da sociedade brasileira.

É inegável que esse processo tem sido possível também pela maior disponibilidade de recursos tecnológicos e ajudas técnicas, que suprindo lacunas antes intransponíveis, hoje reduzem a limitação imposta pela deficiência, permitindo à pessoa desenvolver-se de maneira integrada e positiva.

Reporto-me especificamente ao setor das comunicações, que com o desenvolvimento da telefonia celular, possibilitou à pessoa com deficiência auditiva ou da fala comunicar-se livremente, a qualquer tempo e local, não através da audição / fala, mas pelo emprego de mensagens de texto.

Em todo o mundo o uso de mensagens de texto em telefones celulares vem se tornando um recurso extraordinariamente útil para as pessoas com deficiência auditiva ou da fala. No entanto, para que tal mecanismo seja efetivamente acessível ao segmento mais pobre da população brasileira, é fundamental que existam planos específicos, de baixo custo, para a utilização exclusiva de mensagens de texto, o que é o mérito da presente proposição.

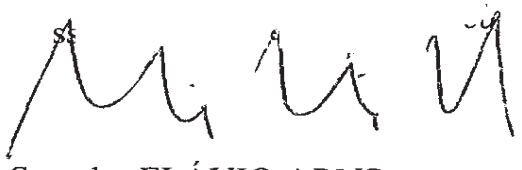
Apesar de o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), já prever a obrigatoriedade desses serviços específicos, a norma não tem sido efetivamente cumprida. Assim, as pessoas com deficiência, que já conquistaram tal direito, não o vêem concretizado em virtude da despreocupação das empresas responsáveis pela execução do serviço. Trata-se, portanto, da privação de um direito já previsto em regulamento existente.

Visando reduzir as dificuldades que ainda restringem o acesso das pessoas com deficiência auditiva ou da fala à telefonia celular por meio das mensagens de texto, proponho acrescentar inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações, determinando a oferta, por parte das operadoras do Serviço Móvel Pessoal, de planos específicos voltados a esses brasileiros, baseados em mensagens de texto, popularmente também conhecidas como *torpedos*. Para garantir o maior alcance social da medida, entendo por bem especificar tarifação diferenciada a menor para os seus usuários.

Acredito que a proposição que ora levo à análise do Congresso Nacional, além de proporcionar o aprofundamento da discussão em torno do tema, resultará em norma de maior poder coercitivo, assegurando a prestação de serviço especializado e eficiente de telefonia móvel, a um importante segmento da população brasileira.

A proposição ora apresentada estabelece também um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da nova lei, tendo em vista a necessidade de adaptação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações à determinação.

A sociedade brasileira tem dado inúmeras mostras de que entende a questão da pessoa com deficiência como um tema fundamental para o desenvolvimento da cidadania no País. A mobilização da sociedade organizada, e os avanços no âmbito da legislação pertinente, são exemplos claros dessa percepção. Com esse pensamento justifico a presente proposição, na expectativa de que, quando convertida em Lei, favorecerá a maior integração das pessoas com deficiência auditiva e de fala em todos os contextos da sociedade brasileira.



Senador FLÁVIO ARNS

Legislação Citada

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

...

...

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

...

...

(Às comissões de Direitos Humanos, Legislação Participativava e de Ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática cabendo à ultima decisão Terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, DE 2008 - Complementar

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências*, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 2º .....

.....

§ 3º As instituições financeiras deverão assumir pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do risco de crédito decorrente das operações financeiras lastreadas com recursos dos Fundos de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 187 da Constituição Federal prevê a utilização das políticas de crédito rural, de preços, de pesquisa e extensão rural, de seguro, de cooperativismo, de eletrificação e de habitação rural, como instrumentos específicos de política agrícola.

A necessidade de crédito rural com taxas favoravelmente diferenciadas é evidente em setores que carecem das políticas públicas de inclusão, como é o caso da agricultura familiar praticada em regiões menos desenvolvidas do País. Sensível a esse entendimento, o legislador constituinte preocupou-se em criar mecanismos de crédito com o intuito de viabilizar um esforço de inclusão social do segmento.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentando o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), garantindo recursos para financiar atividades produtivas, dentre as quais está incluída a agropecuária, em regiões menos desenvolvidas. Surgiram assim os elementos institucionais para a operacionalização do crédito rural destinado aos segmentos cuja importância social, dificuldades técnicas e reduzida escala de produção exigem tratamento especial.

Entretanto, observamos o desvirtuamento desse importante mecanismo de promoção do desenvolvimento regional quando programas do Governo Federal passam a utilizar os recursos dos Fundos Constitucionais com o objetivo de promover transferência direta de renda. O exemplo mais flagrante dessa prática condenável é praticado por algumas linhas de empréstimo com recursos dos Fundos Constitucionais: Pronaf grupos A, B, A/C, Pronaf Floresta e Pronaf Semi-árido. Essas linhas de empréstimo isentam por completo os agentes financeiros do risco do crédito o que significa que o agente financeiro que faz a analise do risco do crédito não assume nenhuma responsabilidade caso o mesmo não seja pago.

Essa prática constitui uma ameaça muito séria ao patrimônio público representado pelos Fundos Constitucionais, pois com esse mecanismo perverso, as operações são contratadas sem o mínimo de zelo, o que compromete a indispensável qualidade dessas transações financeiras, tão fundamentais para o desenvolvimento regional. Assim, não é surpresa que no início de 2008, por exemplo, a inadimplência do Pronaf-B no Nordeste tenha sido superior a 20% do saldo devedor, apesar da taxa de juros de apenas 1% ao ano e de um abatimento de 25% no saldo devedor quando esse tipo de empréstimos é pago em dia.

A proposta desse projeto de lei estabelece o que já é de praxe em praticamente todas as operações de crédito das instituições financeiras de desenvolvimento regional lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento: o compartilhamento de risco entre o agente financeiro e o fundo constitucional (FNE, FNO e FCO). Assim, com a mudança proposta pretende-se fortalecer ainda mais os Fundos Constitucionais e até mesmo expandir as operações de empréstimos do Pronaf, observado o mínimo de responsabilidade dos agentes financeiros na análise e concessão do crédito.

Por fim cabe esclarecer que a opção por apresentarmos um Projeto de Lei Complementar está respaldada no art. 192 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 40, de 2003, que determina ser o sistema financeiro nacional regulado por meio de leis complementares.

Assim, pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres membros do Congresso Nacional para a iniciativa desse Projeto de Lei Complementar, cujo mérito maior é levantar a bandeira da responsabilidade no uso do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 12 junho de 2008.

Senador TASSO JEIREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1° Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2° No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29 DE MAIO DE 2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3°- do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1°- O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163. .....

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

....."(NR)

Art. 2°- O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - (Revogado).
II - (Revogado).
III - (Revogado)
a) (Revogado)
b) (Revogado)
IV - (Revogado)
V -(Revogado)
VI - (Revogado)
VII - (Revogado)
VIII - (Revogado)
§ 1°- (Revogado)
§ 2°- (Revogado)
§ 3°- (Revogado)" (NR)

Art. 3°- O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

....."(NR)

Art. 4°- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Assuntos Econômicos)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, Proposta de Emenda à Constituição que passo a ler.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2008

Altera os arts. 52 e 243 da Constituição Federal para dispor sobre aprovação pelo Senado Federal nas operações de compra e arrendamento nas terras rurais localizadas na Amazônia Legal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"**Art.52.** .....

.....

XVI – aprovar, por maioria absoluta, as operações de compra e arrendamento, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e por pessoas jurídicas brasileiras de capital estrangeiro, de propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal.

....."

Art. 2º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 243.** .....

.....

§ 1º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico dessas substâncias.

§ 2º Confiscar-se-ão, sem indenização alguma ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, as glebas localizadas na Amazônia Legal onde se verifique o desmatamento ilegal, bem como os bens de valor econômico apreendidos na mesma ocasião, os quais reverterão em benefício da recuperação e reflorestamento de áreas dessas glebas e do aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao desmatamento ilegal."

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até 1994, o Poder Executivo Federal não sabia ao certo se a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que *regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências*, havia sido integralmente recepcionada pela Constituição Federal (CF) de 1988.

Com o propósito de eliminar essa dúvida, a Advocacia-Geral da União (AGU) se manifestou sobre a matéria, negando que tenha ocorrido a recepção do § 1º do art. 1º da mencionada lei, o qual determina que "fica (...) sujeita ao regime estabelecido [pela Lei nº 5.709, de 1971,] a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior".

Antes de 1988, o conceito de empresa brasileira ou de sociedade nacional constava exclusivamente de diplomas de cunho infraconstitucional.

Entretanto, segundo a AGU, a partir do advento da Carta Magna, restrições a empresas que, de acordo com o art. 171, inciso I, da CF, fossem tidas como brasileiras só poderiam existir nos casos expressamente previstos no próprio texto constitucional.

Com a revogação do art. 171 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, a AGU foi compelida a rever aquele seu entendimento, concluindo que tal revogação não poderia, de qualquer modo, repristinar o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1991, especialmente em face do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil). Nessa revisão, a AGU expressou, ainda, o entendimento de que o conceito de empresa brasileira teria sido "desconstitucionalizado".

O que importa, aqui, é perceber que, a despeito da revogação de seu art. 171, a Carta Magna mantém vários dispositivos que versam sobre a participação de estrangeiros ou de capital estrangeiro na atividade econômica, a exemplo do § 4º do art. 222, o § 3º do art. 199 e o art. 192.

Ora, considerando-se as relevantes modificações que ultimamente têm ocorrido no cenário econômico nacional e internacional – em especial a crescente importância dos biocombustíveis e o conseqüente aumento do interesse mundial na exploração agrícola de terras brasileiras –, bem como as recentes notícias acerca da compra em grande escala, por estrangeiros, de propriedades rurais situadas na Amazônia, parece-nos oportuno estabelecer algumas restrições ao capital estrangeiro, no que concerne ao acesso à terra.

Na verdade, menos que a imposição de restrições, o que ora propomos é um simples incremento, pelo Estado brasileiro, da fiscalização sobre os atos de aquisição de terras levados a cabo, por estrangeiros, na Amazônia Legal, que passam a ficar subordinados à aprovação pelo Senado Federal.

Por fim, com o mesmo objetivo de aumentar o controle do Poder Público sobre aquela região, alvitramos o acréscimo de um § 2º ao art. 243 da Constituição, de modo a determinar o confisco das glebas rurais situadas na Amazônia nas quais se constate o desmatamento ilegal. Dessa forma, buscamos coibir essa gradual e alarmante extinção da mais rica biodiversidade do planeta, que vem sido perpetrada, de modo afrontoso, aos olhos lastimosos dos brasileiros.

Pelas razões expendidas, cremos poder contar com amplo apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição, mediante a qual estaremos promovendo, em outros termos, a criação de um eficiente mecanismo de defesa da Amazônia e da soberania nacional.

Sala das Sessões, em 12 junho de 2008

Senador PAULO PAIM

SENADOR	ASSINATURA
	VALDIR RAUPP
	JOÃO TENÓRIO
	ROSALBA CIARLINI
	GIOVANNI
	ROMEU TUMA

SENADOR	ASSINATURA
Leomar Quintanilha	Leomar Quintanilha
Valter Pereira	
	Eduardo Suplicy
	Jose Nery
	Eduardo Azeredo
	Augusto Botelho
	Fatima Cleide
	João Durval
	Paulo Duque
	Heráclito Fortes
	Tião Viana
	Inácio Arruda

SENADOR	ASSINATURA
Acyr Diaz	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

Seção IV
DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

~~Art. 171. São consideradas:~~ **(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)**

~~I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;~~

~~II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.~~ Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95

~~§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:~~

~~I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades~~

~~consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;~~

~~II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:~~

~~a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;~~

~~b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.~~

~~§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.~~

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

LEI Nº 5.709, DE 7 DE OUTUBRO DE 1971.

Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170 .....

.....

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 176 .....

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Art.2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art.246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Art. 3º Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.
Brasília, 15 de agosto de 1995

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Proposta de Emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições constantes dos art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 758, DE 2008

Requer VOTO DE PESAR pelo falecimento do Senhor José Ferreira de Souza – o "seu Bem", farmacista mais antigo de Teresina.

REQUEIRO, nos termos do art. 218, do Regimento Interno, a inserção em ata, de VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr**. José Ferreira de Souza**, ocorrido no dia 09 de junho de 2008, no Estado do Piauí.

Requeiro, mais, que este voto seja levado ao conhecimento da Sra. Beatriz Lopes Ferreira, com quem ele era casado e, por seu intermédio, aos demais familiares.

JUSTIFICAÇÃO

O Voto de Pesar ora requerido ao Senado da República é um preito de saudade ao José Ferreira de Souza, mais conhecido como "Seu Bem", mais antigo e famoso farmacista do Piauí, pelo que representou como figura humana e por suas atividades em prol das pessoas que recorriam à sua farmácia, na busca de remédio para seus males

Era um exemplo. Costumava atender gratuitamente a população carente que não tinha recursos para pagar o medicamento. Sua farmácia funciona a 51 anos no mesmo local e hoje é conduzida com o mesmo comprometimento, retidão e honestidade por seu filho Robson Ferreira.

Por estas razões, José Ferreira de Souza é merecedor da homenagem póstuma desta Casa.

Sala das sessões,12 de junho de 2008

Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**
PTB/PI

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência encaminhará o voto solicitado.

O requerimento vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 759 , DE 2008

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e dos arts. 215, I, *a*, e 216, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja solicitada ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Esporte a remessa de relatórios detalhados, relativos aos anos 2007 e 2008, acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais angariados com base na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

No final de 2006, o Congresso Nacional aprovou lei de incentivo que tem como idéia nuclear trazer, para o âmbito do esporte, possibilidades de angariação de recursos semelhantes às que já existem para a indústria brasileira da cultura, as quais se amparam na Lei Rouanet.

A norma estabelece que poderão ser deduzidos do imposto de renda devido valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A lei determina que os recursos captados em função do benefício fiscal devem atender a pelo menos uma das seguintes manifestações: *desporto educacional*; *desporto de participação*; e *desporto de rendimento*.

Estabelece o incentivo a projetos desportivos tendentes a promover a inclusão social por meio do esporte, com preferencial incursão nas comunidades socialmente mais vulneráveis. Contém, ainda, explícita vedação ao uso das verbas oriundas do benefício para o pagamento da remuneração de atletas profissionais.

A regulamentação proíbe, por extensão, a utilização dos recursos para o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento ou de competições profissionais. Assim, o espírito da norma é justamente o de estimular as modalidades desportivas hoje carentes de recursos para o seu desenvolvimento no País.

No entanto, denúncia publicada no jornal Correio Braziliense, de 13 de março de 2008, afirma que os principais beneficiados com os recursos da Lei de Incentivo ao Esporte, disponíveis para o ano de 2008, cerca de R$ 300 milhões, são a elite do esporte.

De acordo com a matéria, os Comitês Olímpico (COB) e Paraolímpico (CPB) garantiram R$ 37 milhões para preparar suas equipes com vistas aos Jogos de Pequim, embora a legislação condicione o recebimento de verba "à inexistência de outro patrocínio, doação ou benefício específico para as ações inseridas no projeto" (art. 21, da Lei nº 11.438, de 2006). Observe-se que, além de já terem patrocinadores fixos, o COB e o CPB contam, desde 2001, com recursos das loterias federais, por meio da chamada Lei Piva. Estariam, portanto, impedidos de receber benefícios de incentivos.

De outra parte, ainda de acordo com a denúncia, o São Paulo Futebol Clube e o Clube Atlético Mineiro, entidades de futebol profissional, tiveram aprovados projetos para captar recursos da Lei de Incentivo. O São Paulo teve aprovado projeto de R$ 4,3 milhões para "construir arquibancadas com vestiários, arruamento e estacionamento de veículos". Outros R$ 6,6 milhões serão destinados à construção de alojamento de atletas. O Atlético Mineiro, por sua vez, será beneficiado com R$ 3,8 milhões para seu Núcleo de Formação Esportiva.

Entendemos ser imprescindível a averiguação da veracidade de tais denúncias, pelo que apresentamos o presente requerimento de informações que permitam ao Senado Federal formar um juízo preciso sobre a regular aplicação desses recursos.

Sala das Sessões, em 12 junho de 2008

Senador Alvaro Dias

(À Mesa para Decisão)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – O requerimento que acaba de ser lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 760, DE 2008

Requeiro, nos termos do nº 12, da alínea "c" do inciso II do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal, que o PDS 090/2007 seja encaminhado ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, além da constante no despacho inicial.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Senador Romero Jucá

REQUERIMENTO Nº 761, DE 2008

Requeiro, nos termos do nº 12, da alínea "c" do inciso II do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal, que o PLS 021/2008 seja encaminhado ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, além da constante no despacho inicial.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Senador Romero Jucá

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão incluídos em Ordem do Dia oportunamente.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Ofício Nº. 193/08 – GSJPED

Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e, a seguir, reporto-me ao **Projeto de Lei nº 224/2008**, de minha autoria, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências" para comunicar-lhe que houve erro de digitação no **inciso IV, do Art. 50 da Lei 9.478 de 06 de agosto de 1997**, a ser acrescentado pelo Art. 2º do referido projeto:

***Onde se lê*:**

IV - **vinte e cinco por cento** para cumprimento do disposto na Lei 10.835, de 2004;

***Leia-se*:**

IV - **vinte por cento** para cumprimento do disposto na Lei 10.835, de 2004.

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe o **Projeto de Lei nº 224/2008** ao setor competente desta Casa para proceder a referida correção.

Agradeço antecipadamente a atenção que Vossa Excelência dispensar ao assunto.

Cordialmente

JOÃO PEDRO
Senador PT/AM

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência defere a solicitação contida no ofício que acaba de ser lido e determina sua juntada ao processado da matéria, que volta ao exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura e, posteriormente, à de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

É o seguinte o projeto retificado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2008

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências", para introduzir mudanças nas regras de distribuição dos royalties provenientes da exploração de petróleo e de gás natural na região conhecida como Pré-sal no mar territorial brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação e os respectivos parágrafos:

"**Art. 47** Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo.

§ 1º Nas lavras situadas nos campos em terra ou campos situados no mar na camada anterior ao pré-sal, os royalties a que se refere o caput corresponderão ao montante de dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 2º Nas lavras situadas em campos abaixo da camada do pré-sal, os royalties a que se refere o *caput* corresponderão a vinte e cinco por cento da produção de petróleo ou gás natural".

Art. 2º Acrescente-se artigo com o seguinte teor imediatamente após o artigo 49, renumerando-se os posteriores:

"Art. 50 Os recursos provenientes dos *royalties* da lavra de petróleo e gás natural em campos situados na camada abaixo do pré-sal obedecerão à seguinte distribuição:

I – cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

II – quinze por cento às Forças Armadas, para atender aos encargos de defesa do território nacional;

II – quinze por cento para o Ministério da Educação, destinados à Educação Básica e Educação Profissional e Tecnológica, em adendo ao mínimo constitucional;

III – vinte por cento ao Ministério da Previdência Social, destinados a atender o disposto no *caput* do artigo 195 da Constituição Federal.

IV – vinte por cento para cumprimento do disposto na Lei 10.835, de 2004;

V – vinte e cinco por cento para integralização do Fundo Especial a que se refere a alínea "e", do Inciso II, do artigo 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As recentes descobertas de uma grande bacia de petróleo e gás natural, na região que se situa entre o litoral sul do Estado da Bahia e todo o litoral do Estado de Santa Catarina, colocam uma nova e vibrante questão para toda a sociedade brasileira: Como fazer para que esta riqueza seja destinada a garantir desenvolvimento igualitário entre todas as regiões do País? Como fazer para que cada brasileiro, residente em qualquer município do País, venha também se beneficiar desta riqueza quase incalculável? Como preservar e garantir que as futuras gerações também possam usufruir dos resultados da exploração de toda esta riqueza?

A legislação brasileira que trata da exploração de petróleo e gás natural, assim como a legislação que trata da distribuição das participações governamentais, datam de 1997.

Naquele período, o gás natural não era considerado um energético aproveitável, pelo contrário, era completamente desprezado a ponto de terem sido lacrados alguns poços que armazenavam mais gás do que petróleo.

Alguns especialistas afirmavam que o Brasil possuía muito poucas reservas de petróleo ou, nas reservas existentes, o óleo era de baixa qualidade – o Brasil só teria reservas do chamado "óleo pesado".

Partindo destas premissas, as autoridades da área afirmavam que só se justificava a exploração de petróleo na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro, onde a presença de petróleo era mais segura.

Dentro deste contexto de avaliações, baseado em afirmações de que o potencial petrolífero brasileiro era paupérrimo, o Congresso Nacional aprovou as leis que regulam a exploração de petróleo e gás natural até hoje.

A principal medida adotada em 1997 foi a quebra do monopólio da Petrobrás e a determinação de licitações de blocos exploratórios. Até 2002, predominava a visão de que o risco exploratório no Brasil era muito elevado e que deveríamos oferecer vantagens para atrair investidores internacionais.

As companhias estrangeiras, por intermédio do IBP - Instituto Brasileiro do Petróleo, pressionavam o Governo Federal para reduzir royalties e participações especiais, caso contrário sairiam do País.

A partir de 2003, graças à nova política de investimentos nas áreas de pesquisa, exploração e produção, política esta implementada pelo Governo Federal e pela Petrobrás, houve uma profunda inversão de expectativas. O Brasil descobriu que possui gigantescas reservas de petróleo e gás natural. Por sua vez, o gás natural passou a ocupar lugar destacado na matriz energética nacional e mundial.

No cenário internacional, o petróleo representa a principal fonte de energia primária consumida, movimentando bilhões de dólares diariamente em atividades industriais gigantescas, passando a ser imprescindível às facilidades e comodidades da vida moderna.

No mundo, a produção de petróleo quase sempre ocorreu em poços terrestres, visto que relativamente ainda são poucas as experiências de produção de petróleo em alto mar. Por este motivo, até o momento, as regras que definem a distribuição das participações governamentais, em boa medida, adotam a lógica da produção em campos terrestres. Ou seja, estados e municípios em que se localizam os poços, ou que sejam confrontantes com poços marítimos dos quais advém a produção, são beneficiados com a maior parte dos royalties recolhidos.

No Brasil, a legislação promove distribuição distinta para os royalties provenientes da produção de petróleo e gás natural originados de poços na terra ou no mar. Entretanto, mesmo fazendo distinção por local de produção, a lógica da distribuição permanece a mesma, ou seja, estados e municípios confrontantes com os poços produtores de petróleo e gás no mar são os grandes beneficiados dos royalties advindos desta produção. A tabela seguinte demonstra como a legislação determina a distribuição dos royalties:

Percentual de royalties	Terra	Mar
(5%) Lei 7990	70% - Estados produtores 20% - Municípios produtores 10% - Municípios com instalações de embarque e desembarque de óleo ou gás natural	30% - Estados confrontantes com poços produtores 30% - Municípios confrontantes com poços produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas 10% - Municípios com instalações de embarque e desembarque 20% - Marinha 10% - Fundo Especial
(> 5%) Lei 9478	52,5% - Estados produtores 15,0% - Municípios produtores 7,5% - Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural 25,0% - Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT)	22,5% - Estados confrontantes com campos produtores 22,5% - Municípios confrontantes com campos produtores 7,5% - Municípios afetados por operações de embarque e desembarque 15,0% - Comando da Marinha 25,0% - Ministério de Ciência e Tecnologia 7,5% - Fundo Especial

Além do percentual de 10% pré-definido, a lei Nº 9478 (Lei dos Hidrocarbonetos), no seu artigo 50, determina que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

O próprio texto legal permite inferir que a distribuição de royalties no Brasil é profundamente desigual, injusta e concentradora.

Na prática, a aplicação dos atuais termos legais resulta que o Estado do Rio de Janeiro fica com 86% dos royalties arrecadados no Brasil. Dentre todos os mais de 5500 municípios brasileiros, apenas 9, localizados no Rio de Janeiro, ficam com 62% de toda a arrecadação nacional. Esta má distribuição dos royalties possibilita situações absurdas nas quais municípios vizinhos têm receitas muito distintas simplesmente por uma disposição legal em função de sua localização geográfica. Tem-se, então, que um município tem a oportunidade de oferecer uma excelente qualidade de serviços públicos e, conseqüentemente, melhor nível de vida para seus munícipes, enquanto outros, localizados exatamente ao lado, por não receberem royalties, não podem oferecer a mesma qualidade de vida aos seus habitantes. Estas situações provocam profundas distorções na vida nacional, além de levarem a ondas de migração interna em busca de melhores oportunidades.

A Constituição Federal, em seu artigo 20, define que são bens da União:

"...

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;"

Entendemos que se o mar territorial e os recursos naturais da plataforma continental são bens da União, esse fato significa que pertencem a todos os brasileiros, independentemente de residirem nos municípios em que se encontram os recursos naturais, ou em municípios que sejam vizinhos e confrontantes com o mar territorial brasileiro. Cumpre considerar, então, que se os recursos naturais pertencem a todos os brasileiros, os frutos da exploração destes recursos também deverão ser distribuídos igualitariamente entre todos os brasileiros.

O atual projeto visa atender este princípio básico: garantir a distribuição igualitária das participações governamentais na exploração dos recursos naturais da plataforma continental brasileira entre todos os cidadãos brasileiros e entre todas as regiões geográficas do País.

Estou propondo a criação de uma terceira categoria na legislação vigente para a classificação das regiões de exploração de petróleo e gás natural. Atualmente a legislação distingue entre *lavras em terra* e *lavras no mar*. O projeto que apresento para análise de meus pares propõe uma nova subdivisão no conceito de exploração em alto mar. Proponho manter as atuais disposições e distribuições para os campos que se situam na camada anterior ao chamado Pré-sal, e criar-se uma nova disposição para a exploração em campos que se situam abaixo da camada do Pré-sal.

Considerando que a atual distribuição de royalties já está devidamente incorporada aos orçamentos das regiões ou instituições beneficiadas e que alterações bruscas desta realidade poderiam trazer graves transtornos, decidi-me por não modificar as regras de distribuição das participações governamentais em vigor.

Estima-se que os campos de petróleo e gás natural descobertos abaixo da camada do Pré-sal só deverão entrar em produção em prazos superiores a 6 anos, portanto, antes deste prazo não existem receitas provenientes dos campos descobertos abaixo da camada do pré-sal.

O presente projeto, da forma como foi elaborado, não afeta a receita dos beneficiados pela atual legislação. As modificações propostas afetariam, se assim considerarmos, apenas uma expectativa de receita com a qual estados, municípios e instituições não deveriam contar antes de sua concretização.

Em conclusão, e contando com o apoio dos meus pares, afirmo que o projeto aqui apresentado mantém a sistemática para os poços já em produção e procura aperfeiçoar a legislação relativa aos royalties visando promover uma distribuição igualitária para os recursos que se espera arrecadar na exploração das grandes reservas recentemente descobertas na camada do Pré-sal.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2008.

Senador JOÃO PEDRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

.....

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8°;

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8o desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (Redação dada pela lei nº 10.848, de 2004)

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3° Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8°.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Esclareço à Casa que a Ordem do Dia não acontecerá. Chegou a esta Presidência a informação de que não houve o acordo de Lideranças para a apreciação do item 1 da pauta de hoje, ficando a pauta transferida para a sessão deliberativa ordinária da próxima terça-feira.

Com isso, encerro a Ordem do Dia.

São os seguintes os itens transferidos para a próxima sessão deliberativa ordinária, dia 17 de junho, terça-feira, em virtude de não haver acordo das Lideranças para sua apreciação:

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 420, DE 2008

(Encontra–se sobrestando a pauta, nos termos do §6º do art. 62, da Constituição Federal.)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 420, de 2008, que *abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de doze bilhões e quinhentos milhões de reais, para o fim que especifica.*

2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 421, DE 2008

(Encontra–se sobrestando a pauta, nos termos do §6º do art. 62, da Constituição Federal.)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 421, de 2008, que *dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008.*

3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 423, DE 2008

(Encontra–se sobrestando a pauta, nos termos do §6º do art. 62, da Constituição Federal.)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 423, de 2008, que *abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de seiscentos e treze milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil, e cinqüenta e sete reais, para os fins que especifica.*

Parecer nº 6, de 2008 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Relator Deputado José Guimarães, favorável à Medida Provisória e pela inadmissibilidade das emendas nºs 1 a 12.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2008

(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição.)

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno.)

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (nº 2.105/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003* (Projeto do Sacoleiro).

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 84, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator *ad hoc*: Senador Antonio Carlos Júnior), que *aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2007.*

6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.*

Pareceres sob nºs 1.199, de 2003; e 15, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º pronunciamento: Relator: Senador João Alberto Souza, favorável, com a Emenda nº 1–CCJ, que apresenta; 2º pro-

nunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), Relator *ad hoc*: Senador João Batista Motta, favorável, nos termos de Subemenda que apresenta.

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2005

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o artigo 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.*

Parecer sob nº 1.037, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CCJ (Substitutivo), que oferece.

8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.*

Pareceres sob nºs 1.058, de 2006, e 1.185, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) favorável, nos termos da Emenda nº 1–CCJ (Substitutivo), que oferece; – 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), contrário.

9

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2006

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.*

Pareceres sob nºs 816 e 1.186, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 1, de Plenário) Relator *ad hoc:* Senador Flexa Ribeiro, favorável, com Subemenda, que oferece.

10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2007

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal* (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).

Pareceres sob nºs 817 e 1.187, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta), Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável, com a Emenda nº 1–CCJ, de redação, que apresenta; –2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2–Plen), Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro, favorável parcialmente, com Subemenda, que apresenta.

11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2005

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que *dá nova redação ao § 4º do art. 66 da Constituição, para permitir que os vetos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados*.

Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob nºs

– 779, de 2006, 1º pronunciamento (sobre a Proposta): Relator: Senador Ramez Tebet, favorável;

– 272, de 2007, 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 1–Plen): Relator: Senador Adelmir Santana, favorável, com a Emenda nº 2–CCJ, de redação; e

– 100, de 2008, 3º pronunciamento (em reexame, nos termos do Requerimento nº 128, de 2008), Relator Senador Adelmir Santana, ratificando seus pareceres anteriores, apresentando, ainda, as Emendas nºs 3 e 4–CCJ.

12

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1999

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

Parecer sob nº 478, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, com a Emenda nº 1–CCJ, que apresenta; e pela rejeição das demais matérias que tramitam em conjunto, com votos contrários dos Senadores Sibá Machado, Eduardo Suplicy, Epitácio Cafeteira, Antônio Carlos Valadares, Pedro Simon, Romero Jucá, e das Senadoras Serys Slhessarenko, Lúcia Vânia e, em separado, do Senador Aloizio Mercadante e da Senadora Patrícia Saboya.

13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 1999

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.)

Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*

14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2001

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.)

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2002

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001;90, de 2003; e 9, de 2004.)

Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Íris Rezende, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.*

16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 2003

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004.)

Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no art. 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*

17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2004

(tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao art. 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*

18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 2003

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Ideli Salvatti, que *acrescenta novo parágrafo*

ao art. 73 do Ato das Diposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer, a partir de 2005, a regressividade da Desvinculação das Receitas da União (DRU) no cálculo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

Parecer sob nº 349, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jefferson Peres, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2–CCJ, que apresenta.

19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2006

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 103–B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.*

Parecer sob nº 548, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Magalhães, favorável, com a Emenda nº 1–CCJ, que apresenta, com abstenção do Senador Jefferson Péres.

20

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família.*

Parecer sob nº 437, de 2007, da Comissão Diretora, Relator: Senador Gerson Camata, oferecendo a redação do vencido.

21

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que *altera os arts.47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971* (dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).

Parecer sob nº 95, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Efraim Morais, oferecendo a redação do vencido.

22

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, que *altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.*

Parecer sob nº 66–A, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Flexa Ribeiro, oferecendo a redação do vencido.

23

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que *modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.*

Pareceres sob nºs

– 2.210, de 2005, da Comissão Diretora, Relator: Senador Antero Paes de Barros, oferecendo a redação do vencido; e

– 2.234, de 2005, de Plenário, Relator: Senador César Borges, conjunto, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte, contrário à Emenda nº 1–Plen.

24

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2001

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa), que *altera o art. 36 do Decreto–Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre*

a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

Pareceres sob nºs 1.345 e 1.346, de 2007, das Comissões

– de Agricultura e Reforma Agrária, Relator: Senador João Durval, favorável, com as adequações redacionais propostas; e

– de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator *ad hoc*: Senador Renato Casagrande, favorável.

25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003 (nº 5.120/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.*

Pareceres nºs 1.049 e 1.050, de 2007, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 a 12–CCJ, que apresenta;

– de Desenvolvimento Regional e Turismo, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 a 4, 6 a 8, 11 e 12–CCJ, à Emenda nº 9–CCJ, nos termos de Subemenda; pela prejudicialidade das Emendas nºs 5 e 10–CCJ; apresentando, ainda, as Emendas nºs 13 a 18–CDR.

26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.* (prescrição em cinco anos de ação de prestação de contas do advogado para o seu cliente, ou de terceiros por conta dele).

Parecer favorável, sob nº 1.162, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.*

Parecer favorável, sob nº 87, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Delcídio Amaral.

28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973* (inclui novo trecho na Relação Descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional).

Parecer favorável, sob nº 1.534, de 2005 da Comissão de Serviços de Infra–Estrutura, Relator *ad hoc*: Senador Rodolpho Tourinho.

29

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2005 (nº 1.792/2003, na Casa de origem), que *dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 5º e aos incisos I e III do caput do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001* (iguala a incidência da Cide sobre a gasolina e querosene utilizados na aviação, reduzindo a alíquota aplicável à gasolina de aviação).

Pareceres sob nºs 856 e 857, de 2007, das Comissões

– de Assuntos Econômicos (em audiência, nos termos do Requerimento nº 624, de 2006), Relator: Senador Renato Casagrande, favorável; e

– de Serviços de Infra–Estrutura, Relator: Senador Eliseu Resende, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3–CI, de redação, que apresenta.

30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem), que *veda a exigência de*

carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parecer sob nº 198, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CAS (Substitutivo), que apresenta.

31

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.*

Pareceres sob nºs 603 e 604, de 2007, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Magno Malta, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2–CCJ, de redação, que apresenta; e

– de Assuntos Sociais, Relator: Senador Papaléo Paes, favorável, nos termos da Emenda nº 3–CAS (Substitutivo), que oferece.

32

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que *modifica o inciso II do* caput *do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996* (dispõe sobre o aproveitamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia).

Parecer sob nº 924, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CE (Substitutivo), que oferece.

33

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde* (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).

Parecer favorável, sob nº 145, de 2007, da Comissão de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko.

34

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem), que *altera o inciso XIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998* (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais).

Parecer favorável, sob nº 376, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Roberto Saturnino.

35

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto–Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943* (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).

Parecer favorável, sob nº 697, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Suplicy.

36

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto–Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa–fé nas relações de trabalho.*

Parecer sob nº 542, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CAS (Substitutivo), que oferece.

37

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR–174, entre a cidade de Cáceres–MT e a fronteira com a Venezuela.*

Parecer sob nº 1.175, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc:* Senador Mão Santa, favorável com a Emenda nº 1–CE, que oferece.

38

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2006 (nº 4.505/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários.*

Parecer favorável, sob nº 926, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Paulo Paim.

39

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem), que *acrescenta o § 3º–C ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências* (determina que cartórios de registros públicos afixem, em locais de fácil leitura e acesso, quadros contendo os valores das custas e emolumentos).

Parecer favorável, sob nº 1.163, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Valter Pereira.

40

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos.*

Parecer favorável, sob nº 979, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc:* Senador Flávio Arns.

41

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2007 (nº 3.986/2004, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Vaqueiro*.

Parecer favorável, sob nº 722, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc*: Senador Valter Pereira.

42

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2007 (nº 5.893/2005, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Agente Marítimo*.

Parecer favorável, sob nº 1.100, de 2007, da Comissão de Educação, Relator: Senador Paulo Duque.

43

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007 (nº 6.782/2006, na Casa de origem), que *altera o art. 143 e acrescenta o art. 143–A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e altera o art. 274 do Decreto–Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça*.

Parecer sob nº 187, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Osmar Dias, favorável com a Emenda nº 1–CCJ, de redação, que apresenta.

44

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003)
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de da-*

dos, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.

Parecer sob nº 288, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator: Senador Gerson Camata, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1–CMA, e subemenda que apresenta; e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, que tramita em conjunto.

45

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003)
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*

46

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2005

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Parecer sob nº 459, de 2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CDH (Substitutivo), que oferece.

47

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2007 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007–Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*

Pareceres sob nºs 281 e 706, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com a Emenda nº 1–CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 2–Plen): favorável, nos termos de Subemenda, que oferece.

48

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.*

Parecer sob nº 874, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Wilson Matos, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CE (Substitutivo), que oferece.

49

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 31, de 2007, de autoria do Senador Tião Viana, que *institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.*

Pareceres favoráveis, sob nºs 1.192 e 1.193, de 2007, das Comissões

– de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves; e

– Diretora, Relator: Senador Efraim Morais.

50

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista de Planos, Orça-

mentos Públicos e Fiscalização, que *disciplina as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória nº 399, de 16 de outubro de 2007, que "abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Transportes, do Meio Ambiente e da Integração Nacional, no valor de quatrocentos e cinqüenta e seis milhões e seiscentos e vinte e cinco mil reais, para os fins que especifica", conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 1, de 2002–CN.*

51

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE)* (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa).

53

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.*

54

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

55

PARECER Nº 106, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 106, de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns, concluindo favoravelmente à Indicação nº 2, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, que *sugere à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por seu intermédio, à Subcomissão de Trabalho Escravo, para analisar todas as matérias que tratem do tema e que se encontram em tramitação na Casa.*

56

PARECER Nº 530, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 530, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Mozarildo Cavalcanti, *concluindo que a Indicação nº 1, de 2006, do Senador Aloizio Mercadante, que sugere à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, bem como à Comissão de Assuntos Econômicos, que procedam a estudos sobre a criação de um Fundo Mundial Ambiental (FMA), na forma proposta no texto da justificação desta Indicação, seja encami-*

nhada à Comissão Mista Especial que trata das mudanças climáticas no Brasil.

57

PARECER Nº 531, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 531, de 2008, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko, *concluindo que a Indicação nº 1, de 2006, do Senador Aloizio Mercadante, que sugere à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, bem como à Comissão de Assuntos Econômicos, que procedam a estudos sobre a criação de um Fundo Mundial Ambiental (FMA), na forma proposta no texto da justificação desta Indicação, seja encaminhada à Comissão Mista Especial que trata das mudanças climáticas no Brasil.*

58

PARECER Nº 532, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 532, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Flexa Ribeiro, *concluindo que a Indicação nº 1, de 2006, do Senador Aloizio Mercadante, que sugere à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, bem como à Comissão de Assuntos Econômicos, que procedam a estudos sobre a criação de um Fundo Mundial Ambiental (FMA), na forma proposta no texto da justificação desta Indicação, seja encaminhada à Comissão Mista Especial que trata das mudanças climáticas no Brasil.*

59

REQUERIMENTO Nº 1.302, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.302, de 2004, da Senadora Serys Slhessarenko, solicitando a instituição, no âmbito do Senado Federal, da Semana de Ciência e Tecnologia, a ser celebrada anualmente no mês de outubro, com o objetivo de mobilizar a população brasileira para questões científicas.

Pareceres favoráveis, sob nºs 448 a 451, de 2007, das Comissões de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Juvêncio da Fonseca; de Assuntos Sociais, Relator: Senador Cristovam Buarque; de Serviços de Infra–Estrutura, Relator *ad hoc:* Senador Eduardo Azeredo; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, Relator: Senador Valter Pereira.

60

REQUERIMENTO Nº 778, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 778, de 2007, iniciativa da Senadora Kátia Abreu, solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos encontra–se esgotado. (Fixação e ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade).

61

REQUERIMENTO Nº 882, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 882, de 2007, do Senador Magno Malta, solicitando a apresentação de voto de aplauso à Polícia Federal pela brilhante atuação na prisão do traficante internacional Juan Abadia, líder de cartel colombiano.

Parecer favorável, sob nº 287, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Geraldo Mesquita Júnior.

62

REQUERIMENTO Nº 914, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado. (Gestão de florestas públicas; institui o Serviço Florestal

Brasileiro na estrutura do Ministério do Meio Ambiente.)

63

REQUERIMENTO Nº 1.072, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.072, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, solicitando a apresentação de voto de aplauso ao economista Alan Greenspan pelo lançamento do livro "A era da turbulência: aventuras em um mundo novo".

Parecer favorável, sob nº 288, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Eduardo Azeredo.

64

REQUERIMENTO Nº 1.176, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.176, de 2007, do Senador Renato Casagrande, solicitando a apresentação de voto de louvor ao ex–Vice–Presidente norte–americano Albert Gore Junior e ao IPCC/Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU por compartirem o Prêmio Nobel da Paz de 2007.

Parecer favorável, sob nº 289, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Cristovam Buarque.

65

REQUERIMENTO Nº 1.242, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.242, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2007–Complementar, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania. (Local do recolhimento do ISS nas operações de arrendamento mercantil)

66

REQUERIMENTO Nº 1.428, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.428, de 2007, do Senador Pedro Simon, solicitando a apresentação de voto de louvor e congratulações à Senhora Cristina Fernández Kirchner, por ocasião de sua posse como Presidenta da República da Argentina.

Parecer sob nº 290, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Fernando Collor, favorável, com alterações que propõe.

67

REQUERIMENTO Nº 1.494, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.494, de 2007, do Senador Sérgio Zambiasi, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2006, com o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2000, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 25, 165, 182, 242, 308 e 355, de 2003; 352, de 2004; 370, de 2005; 151 e 531, de 2007, por regularem a mesma matéria. (Propaganda de bebidas alcoólicas)

68

REQUERIMENTO Nº 1.495, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.495, de 2007, do Senador Geraldo Mesquita Júnior, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 510, de 1999, e 505, de 2007, com o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2000, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 25, 165, 182, 242, 308 e 355, de 2003; 352, de 2004; 370, de 2005; 151 e 531, de 2007, por regularem a mesma matéria. (Propaganda de bebidas alcoólicas)

69

REQUERIMENTO Nº 115, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 115, de 2008, do Senador Cícero Lucena e outros Senhores Senadores, solicitando a criação de Comissão Temporária Externa, composta por cinco membros titulares e igual

número de suplentes, para, no prazo de doze meses, acompanhar todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco.

70

REQUERIMENTO Nº 158, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 158, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Agricultura e Reforma Agrária. (Política Pesqueira Nacional)

71

REQUERIMENTO Nº 176, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 176, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2005, com os Projetos de Lei do Senado nºs 370, de 1999; 145, de 2000; e o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2001, que já se encontram apensados, por regularem a mesma matéria. (Impenhorabilidade dos bens de família)

72

REQUERIMENTO Nº 186, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 186, de 2008, do Senador Expedito Júnior, solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Senado nº 210, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. (Isenção do Imposto de Importação e IPI incidentes sobre CD e DVD)

73

REQUERIMENTO Nº 199, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 199, de 2008, do Senador Romero Jucá, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 7, de 2005 e 17, de 2006–Complementar, com os Projetos de Lei do Senado nºs 129 e 183, de 2003 e 291, de 2005, que já se encontram apensados, por regularem a mesma matéria. (Faculta adesão ao SIMPLES por pessoas jurídicas que especifica)

74

REQUERIMENTO Nº 210, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 210, de 2008, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2004, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 187, 2002; 44, de 2004; e 113, de 2006; além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos. (Planos de Saúde)

75

REQUERIMENTO Nº 256, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 256, de 2008, do Senador Romero Jucá, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 280, de 2004; 132, 191 e 467, de 2007, com o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003, que já se encontra apensado aos de nºs 210, de 2003; 75 e 323, de 2004; e 87, de 2005, por versarem sobre a mesma matéria. (Isenção de IPI em automóveis, motocicletas, etc)

76

REQUERIMENTO Nº 352, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 352, de 2008, do Senador Flávio Arns, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação, Cultura e Esporte. (Obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil, em 2014.)

77

REQUERIMENTO Nº 358, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 358, de 2008, da Senadora Patrícia

Saboya, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Sociais. (Ajudas técnicas na utilização de caixas eletrônicos por portadores de deficiência visual.)

78

REQUERIMENTO Nº 368, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 368, de 2008, do Senador Wellington Salgado, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 257 e 315, de 2005, por regularem a mesma matéria (liberdade de manifestação do pensamento e de informação).

79

REQUERIMENTO Nº 385, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 385, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. (Regionalização da programação de rádio e TV).

80

REQUERIMENTO Nº 413, DE 2008
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 413, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de aplauso ao Ministro Humberto Gomes de Barros, por ter tomado posse, no dia 7 de abril, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer favorável, sob nº 473, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Valter Pereira.

81

REQUERIMENTO Nº 417, DE 2008
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 417, de 2008, de iniciativa da Comissão de Diretos Humanos e Legislação Participativa, solicitando a criação de um Dia Mundial de Solidariedade Parlamentar pela vida da ex–Senadora Ingrid Betancourt.

82

REQUERIMENTO Nº 418, DE 2008
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 418, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando a criação de um Dia Mundial de Solidariedade Parlamentar pela vida da ex–Senadora Ingrid Betancourt.

83

REQUERIMENTO Nº 423, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 423, de 2008, do Senador Jarbas Vasconcelos, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania. (Regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, criação do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática).

84

REQUERIMENTO Nº 474, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 474, de 2008, da Senadora Ideli Salvatti, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Serviços de Infra–Estrutura (Política Nacional de Abastecimento).

85

REQUERIMENTO Nº 475, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 475, de 2008, da Senadora Ideli Salvatti, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribui-

ção, seja ouvida, também, a de Agricultura e Reforma Agrária (Política Nacional de Abastecimento).

86

REQUERIMENTO Nº 494, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 494, de 2008, do Senador Romero Jucá, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais).

87

REQUERIMENTO Nº 506, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 506, de 2008, do Senador Expedito Júnior, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Política Nacional de Integração Lavoura–Pecuária).

88

REQUERIMENTO Nº 599, DE 2008
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 599, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando voto de louvor e congratulações ao Corpo de Fuzileiros Navais, na pessoa de seu Comandante–Geral, o Almirante–de–Esquadra Alvaro Augusto Dias Monteiro, pela passagem dos 200 anos dos Fuzileiros Navais.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Em sessão anterior, foi lido o **Requerimento nº 447, de 2008**, do Senador José Maranhão e outros Senadores e Senadoras, solicitando a realização de sessão especial do Senado destinada a homenagear o ex-Presidente do Senado Humberto Lucena – com quem tive a satisfação de trabalhar como Parlamentar por longo período –, no transcurso do décimo aniversário do seu falecimento.

Em votação o requerimento.

As Srªs e os Srs Senadores que o aprovam queiram permanecer senados (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência marca a data de 10 de julho, às 11 horas, neste plenário, para a realização da homenagem ora aprovada.

Esta Presidência consulta a Senadora Marina Silva se vai fazer uso da palavra e também ao Senador Pedro Simon. A Casa ficaria muito feliz em ouvi-lo.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Eu até poderia fazer uso da palavra, Sr. Presidente, mas estou tão emocionado com a Ministra Marina aqui do meu lado que não posso interrompê-la.

Aproveito a presença de V. Exª na Presidência para salientar quem ontem, quando veio aqui a Srª Denise Abreu para prestar esclarecimentos à Comissão de Infra-Estrutura, nós discutimos muito a questão da nossa Varig. Fizemos questão de salientar que a história ainda deve uma explicação sobre a Varig. A grande verdade é que uma das maiores empresas de transporte aéreo do mundo ficou reduzida a pó com os Governos Fernando Henrique e Luiz Inácio Lula da Silva não tomando as providências.

A gente viu que O Governo usou uma lei que nós votamos, uma lei sobre falência, uma lei que permitia uma nova chance – nós achávamos que a Varig seria a primeira empresa em que ela seria empregada –, para vender a Varig a três brasileiros testas-de-ferro de um grupo internacional. E nós aqui – V. Exª, eu, todos nós – choramos e rezamos para que o Governo encontrasse uma saída. Foi uma pena muito grande, Sr. Presidente, mas alguma explicação ainda nos é devida.

O jornal **O Globo** publicou uma explicação do nosso gaúcho muito querido dando a entender que o Senador Pedro Simon disse que a Chefe da Casa Civil só é culpada porque é candidata à Presidência da República. Eu disse realmente que, se ela não fosse candidata, não se falaria no nome dela. Mas, para mim, a responsabilidade é do Governo, é do Presidente da República. Não é problema de ser Chefe da Casa Civil ou não ser. Quem fez esse papel feio todo foi o Presidente Lula. Foi com ele que V. Exª, que eu, que nós todos falamos. Foi nele que nós depositávamos a confiança.

E, cá entre nós, com todo respeito, é compadre dele o homem que parece que resolveu o problema da maneira como resolveu.

Por isso, o Rio Grande do Sul está muito machucado, muito, muito machucado. Se fosse uma empresa de um outro Estado... Vemos, agora, que o Presidente da República está dizendo que vai usar a lei especial que substituiu a Lei de Falências para resolver o problema de duas empresas importantes de São Paulo, empresas de televisão muito importantes, mas ele não usou na hora da Varig. E olha que o Governo deve à Varig, já foi decidido em última instância no Supremo, R$8 bilhões ou R$9 bilhões, fruto exatamente da diferença do custo da passagem pelo Plano Collor, quando as passagens eram oferecidas pela metade do preço que realmente custavam. Se o Governo tivesse interferido na Varig, nomeando um interventor, transformando a Varig numa empresa, até colocando, por que não dizer, na mão do Governo para, depois, privatizá-la de uma maneira normal, teria sido positivo. Mas foi muito feio, Sr. Presidente, foi muito, muito feio o que aconteceu com a Varig.

Sr. Presidente, V. Exª me desculpe, mas a minha emoção em ver o Prêmio Nobel da Paz foi muito grande. Vim correndo, mas ele já tinha saído. Penso que foi um dia emocionante para nós. Que bonito! O Prêmio Nobel da Paz para um banqueiro. Mas que banqueiro! Que papel! Que demonstração ele fez lá em Bangladesh e que resposta ele teve! Quando ele, preocupado com a distribuição de riqueza, olhando para os pobres, para os que não tinham chance nem vez, a resposta foi impressionantemente positiva. A gente já sabe disso até nos crediários, Sr. Presidente. O pobre, o muito pobre deixa de comer, mas paga a sua prestação, paga o que deve, o que, muitas vezes, não acontece com as pessoas que têm mais dinheiro. Ele mostrou que é viável, ele mostrou uma opção que o mundo inteiro está imitando. Nós também estamos.

É verdade que aqui se criou uma instituição que gastou mais dinheiro em propaganda do que para empréstimo e foi um rotundo fracasso. Mas a idéia dele permanece de pé. E eu dou a ele um voto profundo de amor, de alegria, de respeito, pela sua simplicidade. Quem diria que é um homem de tanta importância, de tanto valor, de tanto peso, um Prêmio Nobel! Ele estava ali na tribuna, singelo, com uma roupa singela, simples, falando humildemente, talvez uma das pessoas que tem um dos exemplos mais espetaculares da história do mundo moderno.

Quando o mundo não sabe para onde vai, quando praticamente não há mais comunismo, quando o capitalismo ficou globalizado, e de global não se sabe para onde vai, quando a gente vê, nas eleições americanas, o reconhecimento de que tudo aquilo que o Bush usou para intervir no Iraque era mentira... Mentira! Não havia preparação de armas nucleares por parte do Iraque, e, deliberadamente, o sistema americano mentiu para fazer aquilo. Quando a gente vê o petróleo a US$130, as pessoas gastando hoje três vezes mais em armamento do que gastavam há dez anos e os grandes se reunirem para dizer que estão preocupados com a produção de álcool através de produtos híbridos, porque é um problema para a fome, o exemplo do Nobre Prêmio Nobel é realmente um grande, um espetacular exemplo!

Que ele fique aqui, que nós possamos respirar o ar que ele respira, que nós possamos sentir, na sua caminhada, na sua fala, a emoção de um homem de fé, de um homem de grandeza, de um homem que não é, mas que mostrou que é possível.

Não vejo, no mundo de hoje, Sr. Presidente, nenhum outro exemplo mais espetacular de que pode ser, de que o mundo social, justo e fraterno, de sermos irmãos e não lobos uns dos outros. Ele é a maior demonstração disso. E hoje esta Casa foi muito bem-aventurada com a sua presença.

Sr. Presidente, é uma alegria vê-lo, mais uma vez, na Presidência, pois a presença de V. Exª honra a Casa e honra o Brasil.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Senador Pedro Simon, se me permitir, eu quero também deixar muito clara a nossa posição em relação à Varig.

Eu fiz um levantamento e percebi que somente eu e V. Exª fizemos, juntos, mais de trinta pronunciamentos em defesa da Varig.

E a minha fala de ontem na comissão foi semelhante à de V. Exª. O Rio Grande do Sul está triste – não dá para negar – com o que aconteceu com a Varig. Nós todos fizemos um grande movimento para que a Varig continuasse voando na sua normalidade. Infelizmente, não foi possível. Em um certo momento, Senador Jefferson Praia, os próprios trabalhadores fizeram um consórcio e se tornaram acionistas majoritários da Varig. Mas, infelizmente, não puderam pagar o valor assumido. Então, foi feito um novo leilão e a Varig acabou sendo vendida a um outro grupo econômico.

Todos nos preocupamos cada vez mais, pois os aposentados e pensionistas do Grupo Aeros estão até hoje na expectativa de que essa ação do Supremo se resolva e eles possam ter a segurança de que vão ter o seu benefício ao longo de suas vidas. Grande parte

dos milhares de trabalhadores, infelizmente, perdeu seu emprego. Este era o nosso ponto de vista, dos três Senadores do Rio Grande.

Vi uma frase de V. Exª, Senador Simon, num jornal de hoje, dizendo que nós não concordamos em achar que a Ministra Dilma, na sua idoneidade, na sua responsabilidade, tenha tido qualquer tipo de conduta que não seja aceita ou até mesmo elogiada por nós, porque a conhecemos muito bem. Eu gostei muito de ver a sua frase, foi também a minha postura ontem na comissão.

Por fim, Senador Pedro Simon, eu gostaria de lembrar o nosso querido Ramez Tebet. Quantas vezes ele esteve conosco defendendo a Lei de Falências. Ele dizia que aquela era a porta, era a alternativa para a recuperação da Varig.

Não foi possível nos moldes que nós queríamos. Eu ainda dizia ontem que, naquela época em que estávamos discutindo a questão da Varig, com dezenas de reuniões, sempre com a presença dos três Senadores – eu, o Senador Simon e o Senador Zambiasi –, em nenhum momento tivemos uma reunião tão longa como aquela de ontem, de quase 12 horas. E como resultado, nós sabemos, infelizmente saiu-se dali com muito pouco de positivo, para não dizer quase nada.

Enfim, eu ainda comentava, Senador Simon – permita-me uma última fala, voltando ainda ao Rio Grande –, que fiquei muito feliz, porque, há poucos minutos, a Líder Ideli Salvatti me ligou e disse que a Liderança do PT publicou uma nota de nosso interesse – eu diria –, de Parlamentares gaúchos, de que é totalmente improcedente a informação. Não haverá por parte do Senador Aloizio Mercadante – falei com ele também – nenhum tipo de obstáculo quanto à apreciação do empréstimo de US$1,1 bilhão para o Rio Grande do Sul. Foi um mal-entendido, pela forma como o assunto foi publicado pelo jornal. A jornalista veio, inclusive, perguntar-me se eu entraria com um requerimento para discutir as questões do Rio Grande. Eu esclareci a ela que tanto a visão do Senador Aloizio como a minha é de que é legítimo discutir as questões dos Estados, desde que não se prejudique em nada o empréstimo.

Estamos trabalhando junto com o Governo do Estado, com as forças do Rio Grande e também com os Parlamentares tanto da Câmara como do Senado para a aprovação desse empréstimo.

O próprio Senador Aloizio Mercadante falou comigo e pediu-me também que eu falasse com V. Exª, se necessário – pelo carinho que ele tem por V. Exª, Senador Simon –, para que não tenhamos dúvida alguma. Foi um mal-entendido. Efetivamente, o pedido de empréstimo, chegando à Casa, terá prioridade de votação.

Ainda aceitando os conselhos de V. Exª, eu estou fazendo contato com Arno Augustin, Secretário do Tesouro Nacional, para que ele ajude e, o mais rápido possível, a proposta chegue ao Senado. Já sei que a Senadora Serys Slhessarenko será a Relatora. Ela disse que, de imediato, dará o parecer favorável.

Com esses esclarecimentos, tiram-se as dúvidas quanto ao compromisso de todos nós e de todos os Partidos da Casa com a aprovação rápida de um empréstimo para o Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Não há mais oradores inscritos.

A Presidência lembra ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária na próxima terça-feira, dia 17, com a seguinte Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 420, DE 2008

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 420, de 2008, que *abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de doze bilhões e quinhentos milhões de reais, para o fim que especifica.*

Relator revisor: Senador Sérgio Guerra

(Sobrestando a pauta a partir de: 11.04.2008)

Prazo final (prorrogado): 24.06.2008

2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 421, DE 2008

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 421, de 2008, que *dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008.*

Relator revisor: Senador Osmar Dias

(Sobrestando a pauta a partir de: 14.04.2008)

Prazo final (prorrogado): 27.06.2008

3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 423, DE 2008
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 423, de 2008, que *abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de seiscentos e treze milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil e cinqüenta e sete reais, para os fins que especifica.*

Parecer nº 6, de 2008-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Relator Deputado José Guimarães, favorável à Medida Provisória e pela inadmissibilidade das Emendas nºs. 1 a 12.

Relator revisor: Senador João Tenório

(Sobrestando a pauta a partir de: 19.05.2008)

Prazo final (prorrogado): 15.08.2008

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2008
(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal)
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (nº 2.105/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Projeto do Sacoleiro).*

(Sobrestando a pauta a partir de: 09.05.2008)

(Dependendo de pareceres da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania-CCJ, de Relações Exteriores e Defesa Nacional-CRE e de Assuntos Econômicos-CAE)

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2008
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 84, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator ad hoc: Senador Antonio Carlos Júnior), que *aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2007.*

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2008 *(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 539, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator *ad hoc*: Senador Jayme Campos), que *aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2008.*

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003 *(Votação nominal)*

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.*

Pareceres sob nºs 1.199, de 2003; e 15, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º pronunciamento: Relator: Senador João Alberto Souza, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), Relator *ad hoc:* Senador João Batista Motta, favorável, nos termos de subemenda que apresenta.

8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2005 *(Votação nominal)*

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.*

Parecer sob nº 1.037, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável,

nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

9

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.*

Pareceres sob nºs 1.058, de 2006, e 1.185, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, - 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece; -2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), contrário.

10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2006

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.*

Pareceres sob nºs 816 e 1.186, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, -1º pronunciamento: (sobre a Proposta) Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 1, de Plenário) Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro, pela aprovação parcial, nos termos da Subemenda-CCJ (Substitutivo), que oferece.

11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2007

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).*

Pareceres sob nºs 817 e 1.187, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, -1º pronunciamento: (sobre a Proposta), Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação, que apresenta; - 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2-Plen), Relator ad hoc: Senador Flexa Ribeiro, favorável, com Subemenda, que apresenta.

12

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2005

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que *dá nova redação ao § 4º do art. 66 da Constituição, para permitir que os vetos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.*

Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob nºs

- 779, de 2006, 1º pronunciamento (sobre a Proposta): Relator: Senador Ramez Tebet, favorável;

- 272, de 2007, 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 1-Plen): Relator: Senador Adelmir Santana, favorável, com a Emenda nº 2-CCJ, de redação; e

- 100, de 2008, 3º pronunciamento (em reexame, nos termos do Requerimento nº 128, de 2008), Relator Senador Adelmir Santana, ratificando seus pareceres anteriores, apresentando, ainda, as Emendas nºs 3 e 4-CCJ.

13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1999

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

Parecer sob nº 478, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; e pela rejeição das demais matérias que tramitam em conjunto, com votos contrários dos Senadores Sibá Machado, Eduardo Suplicy, Epitácio Cafeteira, Antônio Carlos Valadares, Pedro Simon, Romero Jucá, e das Senadoras Serys Slhessarenko, Lúcia Vânia e, em separado, do Senador Aloizio Mercadante e da Senadora Patrícia Saboya.

14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 1999

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*

15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2001

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2002

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001;90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Iris Rezende, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.*

17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 2003 *(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004)*

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*

18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2004

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*

19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 2003

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Ideli Salvatti, que *acrescenta novo parágrafo ao artigo 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer, a partir de 2005, a regressividade da Desvinculação*

das Receitas da União (DRU) no cálculo da aplicação de recursos na manutenção

e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal.

Parecer sob nº 349, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jefferson Peres, favorável, com as emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta.

20

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2006

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.*

Parecer sob nº 548, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Magalhães, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta, com abstenção do Senador Jefferson Péres.

21

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família.*

Parecer sob nº 437, de 2007, da Comissão Diretora, Relator: Senador Gerson Camata, oferecendo a redação do vencido.

22

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que *altera os arts.47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (Dispõe sobre a administração e o conselho fical das sociedades cooperativas).*

Parecer sob nº 95, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Efraim Morais, oferecendo a redação do vencido.

23

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, que *altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.*

Parecer sob nº 66-A, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Flexa Ribeiro, oferecendo a redação do vencido.

24

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que *modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.*

Pareceres sob nºs

- 2.210, de 2005, da Comissão Diretora, Relator: Senador Antero Paes de Barros, oferecendo a redação do vencido; e

- 2.234, de 2005, de Plenário, Relator: Senador César Borges, conjunto, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte, contrário à Emenda nº 1-Plen.

25

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2001

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa), que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.*

Pareceres sob nºs 1.345 e 1.346, de 2007, das Comissões

- de Agricultura e Reforma Agrária, Relator: Senador João Durval, favorável, com as adequações redacionais propostas, e

- de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator ad hoc: Senador Renato Casagrande, favorável.

26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003(nº 5.120/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.*

Pareceres nºs 1.049 e 1.050, de 2007, das Comissões

- de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 a 12-CCJ, que apresenta;

- de Desenvolvimento Regional e Turismo, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 a 4, 6 a 8, 11 e 12-CCJ, à Emenda nº 9-CCJ, nos termos de Subemenda; pela prejudicialidade das Emendas nºs 5 e 10-CCJ; apresentando, ainda, as Emendas nºs 13 a 18-CDR.

27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (prescrição em cinco anos da ação de prestação de contas do advogado para o seu cliente, ou de terceiros por conta dele).*

Parecer favorável, sob nº 1.162, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.*

Parecer favorável sob nº 87, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Delcídio Amaral.

29

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (inclui novo trecho na Relação Descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional).*

Parecer favorável, sob nº 1.534, de 2005, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, Relator *ad hoc*: Senador Rodolpho Tourinho.

30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2005 (nº 1.792/2003, na Casa de origem), que *dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 5º e aos incisos I e III do caput do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 (iguala a incidência da Cide sobre a gasolina e querosene utilizados na aviação, reduzindo a alíquota aplicável à gasolina de aviação).*

Pareceres sob nos 856 e 857, de 2007, das Comissões

- de Assuntos Econômicos (em audiência, nos termos do Requerimento nº 624, de 2006), Relator: Senador Renato Casagrande, favorável; e

- de Serviços de Infra-Estrutura, Relator: Senador Eliseu Resende, favorável, com as Emendas nos 1 a 3-CI, de redação, que apresenta.

31

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem), que *veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

Parecer sob nº 198, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador

Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que apresenta.

32

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.*

Pareceres sob nºs 603 e 604, de 2007, das Comissões:

- de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Magno Malta, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de redação, que apresenta; e

- de Assuntos Sociais, Relator: Senador Papaléo Paes, favorável, nos termos da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo), que oferece.

33

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que *modifica o inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o aproveitamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia).*

Parecer sob nº 924, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

34

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).*

Parecer favorável, sob nº 145, de 2007, da Comissão de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko.

35

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem), que *altera o inciso XIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais).*

Parecer favorável, sob nº 376, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Roberto Saturnino.

36

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).*

Parecer favorável sob o nº 697, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Senador Eduardo Suplicy .

37

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.*

Parecer sob nº 542, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que oferece.

38

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174,*

entre a cidade de Cáceres - MT e a fronteira com a Venezuela.

Parecer sob o nº 1.175, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator ad hoc: Senador Mão Santa, favorável, com a Emenda nº 1-CE, que oferece.

39

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2006 (nº 4.505/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários.*

Parecer favorável, sob nº 926, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Paulo Paim.

40

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem), que *acrescenta o § 3º-C ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (determina que cartórios de registros públicos afixem, em locais de fácil leitura e acesso, quadros contendo os valores das custas e emolumentos).*

Parecer favorável, sob nº 1.163, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator ad hoc: Senador Valter Pereira.

41

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos.*

Parecer favorável, sob nº 979, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns.

42

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2007 (nº 3.986/2004, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Vaqueiro.*

Parecer favorável sob o nº 722, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc*: Senador Valter Pereira.

43

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2007 (nº 5.893/2005, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Agente Marítimo.*

Parecer favorável, sob nº 1.100, de 2007, da Comissão de Educação, Relator: Senador Paulo Duque.

44

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007 (nº 6.782/2006, na Casa de origem), que *altera o art. 143 e acrescenta o art. 143-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça.*

Parecer sob nº 187, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Osmar Dias, favorável com a Emenda nº 1-CCJ, de redação, que apresenta.

45

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003)
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 - Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.*

Parecer sob nº 288, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator: Senador

Gerson Camata, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA, e subemenda que apresenta, e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, que tramita em conjunto.

46

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*

47

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2005

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Parecer sob nº 459, de 2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator ad hoc: Senador Flávio Arns, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), que oferece.

48

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2007 - COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*

Pareceres sob nºs 281 e 706, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 2-Plen): favorável, nos termos de Subemenda que oferece.

49

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.*

Parecer sob nº 874, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Wilson Matos, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

50

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2007, de autoria do Senador Tião Viana, que *institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.*

Pareceres favoráveis sob os nºs 1.192 e 1.193, de 2007, das Comissões

- de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves; e

- Diretora, Relator: Senador Efraim Morais.

51

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que *disciplina as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória nº 399, de 16 de outubro de 2007, que "abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios das Relações*

Exteriores, dos Transportes, do Meio Ambiente e da Integração Nacional, no valor de quatrocentos e cinqüenta e seis milhões e seiscentos e vinte e cinco mil reais, para os fins que especifica", conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

53

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa).*

54

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.*

55

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

56

PARECER Nº 106, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 106, de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator ad hoc: Senador Flávio Arns, *concluindo favoravelmente à Indicação nº 2, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, que sugere à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por seu intermédio, à Subcomissão de Trabalho Escravo, para analisar todas as matérias que tratem do tema e que se encontram em tramitação na Casa.*

57

REQUERIMENTO Nº 1302, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.302, de 2004, da Senadora Serys Slhessarenko, *solicitando a instituição, no âmbito do Senado Federal, da Semana de Ciência e Tecnologia, a ser celebrada anualmente no mês de outubro, com o objetivo de mobilizar a população brasileira para questões científicas.*

Pareceres favoráveis, sob nºs 448 a 451, de 2007, das Comissões de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Juvêncio da Fonseca; de Assuntos Sociais, Relator: Senador Cristovam Buarque; de Serviços de Infra-Estrutura, Relator *ad hoc:* Senador Eduardo Azeredo; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, Relator: Senador Valter Pereira.

58

REQUERIMENTO Nº 778, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 778, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado. (Fixação e ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.)*

59

REQUERIMENTO Nº 882, DE 2007
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 882, de 2007, do Senador Magno Malta, *solicitando a apresentação de voto de aplauso à Polícia Federal pela brilhante atuação na prisão do traficante internacional Juan Abadia, líder do cartel colombiano.*

Parecer favorável, sob nº 287, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Geraldo Mesquita Júnior.

60

REQUERIMENTO Nº 914, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado. (Gestão de florestas públicas; institui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura do Ministério do Meio Ambiente.)*

61

REQUERIMENTO Nº 1072, DE 2007
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.072, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, *solicitando a apresentação de voto de aplauso ao economista Alan Greenspan pelo lançamento do livro "A era da turbulência: aventuras em um mundo novo".*

Parecer favorável, sob nº 288, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Eduardo Azeredo.

62

REQUERIMENTO Nº 1176, DE 2007
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.176, de 2007, do Senador Renato Casagrande, *solicitando a apresentação de voto de louvor ao ex-Vice-Presidente norte-americano Albert Gore Junior e ao IPCC/ Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas por compartirem o Prêmio Nobel da Paz de 2007.*

Parecer favorável, sob nº 289, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Cristovam Buarque.

63

REQUERIMENTO Nº 1242, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.242, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2007-Complementar, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania. (Local do recolhimento do ISS nas operações de arrendamento mercantil)*

64

REQUERIMENTO Nº 1428, DE 2007
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.428, de 2007, do Senador Pedro Simon, *solicitando a apresentação de voto de louvor e congratulações à Senhora Cristina Fernández Kirchner, por ocasião de sua posse como Presidenta da República da Argentina.*

Parecer sob nº 290, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Fernando Collor, favorável, com alterações que propõe.

65

REQUERIMENTO Nº 1494, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.494, de 2007, do Senador Sérgio Zambiasi, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2006, com o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2000, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 25, 165, 182, 242, 308 e 355, de 2003; 352, de 2004; 370, de 2005; 151 e 531, de 2007, por regularem a mesma matéria. (Propaganda de bebidas alcoólicas)*

66

REQUERIMENTO Nº 1495, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.495, de 2007, do Senador Geraldo Mesquita Júnior, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 510, de 1999, e 505, de 2007, com o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2000, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 25, 165, 182, 242, 308 e 355, de 2003; 352, de 2004; 370, de 2005; 151 e 531, de 2007, por regularem a mesma matéria. (Propaganda de bebidas alcoólicas)*

67

REQUERIMENTO Nº 115, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 115, de 2008, do Senador Cícero Lucena e outros Senhores Senadores, *solicitando a criação de Comissão Temporária Externa, composta por cinco membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de doze meses, acompanhar todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco.*

68

REQUERIMENTO Nº 158, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 158, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Agricultura e Reforma Agrária. (Política Pesqueira Nacional)*

69

REQUERIMENTO Nº 176, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 176, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2005, com os Projetos de Lei do Senado nºs 370, de 1999; 145, de 2000; e o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2001, que já se encontram apensados, por regularem a mesma matéria. (Impenhorabilidade dos bens de família)*

70

REQUERIMENTO Nº 186, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 186, de 2008, do Senador Expedito Júnior, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Senado nº 210, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. (Isenção do Imposto de Importação e IPI incidentes sobre CD e DVD)*

71

REQUERIMENTO Nº 199, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 199, de 2008, do Senador Romero Jucá, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 7, de 2005 e 17, de 2006-Complementar, com os Projetos de Lei do Senado nºs 129 e 183, de 2003 e 291, de 2005, que já se encontram apensados, por regularem a mesma matéria. (Faculta adesão ao SIMPLES por pessoas jurídicas que especifica)*

72

REQUERIMENTO Nº 210, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 210, de 2008, do Senador Aloizio

Mercadante, *solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2004, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 187, 2002; 44, de 2004; e 113, de 2006; além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos. (Planos de Saúde)*

73

REQUERIMENTO Nº 256, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 256, de 2008, do Senador Romero Jucá, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 280, de 2004; 132, 191 e 467, de 2007, com o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003, que já se encontra apensado aos de nºs 210, de 2003; 75 e 323, de 2004; e 87, de 2005, por versarem sobre a mesma matéria. (Isenção de IPI em automóveis, motocicletas etc.)*

74

REQUERIMENTO Nº 352, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 352, de 2008, do Senador Flávio Arns, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação, Cultura e Esporte. (Obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil, em 2014.)*

75

REQUERIMENTO Nº 358, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 358, de 2008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Sociais. (Ajudas técnicas na utilização de caixas eletrônicos por portadores de deficiência visual.)*

76

REQUERIMENTO Nº 368, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 368, de 2008, do Senador Wellington Salgado, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 257 e 315, de 2005, por regularem a mesma matéria (liberdade de manifestação do pensamento e de informação).*

77

REQUERIMENTO Nº 385, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 385, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.(Regionalização da programação de rádio e TV)*

78

REQUERIMENTO Nº 413, DE 2008
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 413, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, *solicitando voto de aplauso ao Ministro Humberto Gomes de Barros, por ter tomado posse, no dia 7 de abril de 2008, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça.*

Parecer favorável, sob nº 473, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator ad hoc: Senador Valter Pereira.

79

REQUERIMENTO Nº 417, DE 2008
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 417, de 2008, de iniciativa da Comissão de Diretos Humanos e Legislação Participativa, *solicitando a criação de um Dia Mundial de Solidariedade Parlamentar pela vida da ex-Senadora Ingrid Betancourt.*

80

REQUERIMENTO Nº 418, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 418, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando a criação de um Dia Mundial de Solidariedade Parlamentar pela vida da ex-Senadora Ingrid Betancourt.*

81

REQUERIMENTO Nº 423, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 423, de 2008, do Senador Jarbas Vasconcelos, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania. (Regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, criação do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática).*

82

REQUERIMENTO Nº 474, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 474, de 2008, da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Serviços de Infra-Estrutura (Política Nacional de Abastecimento).*

83

REQUERIMENTO Nº 475, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 475, de 2008, da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Agricultura e Reforma Agrária (Política Nacional de Abastecimento).*

84

REQUERIMENTO Nº 494, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 494, de 2008, do Senador Romero Jucá, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais).*

85

REQUERIMENTO Nº 506, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 506, de 2008, do Senador Expedito Júnior, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. (Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária)*

86

REQUERIMENTO Nº 599, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 599, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de louvor e congratulações ao Corpo de Fuzileiros Navais, na pessoa de seu Comandante-Geral, o Almirante-de-Esquadra Alvaro Augusto Dias Monteiro, pela passagem dos 200 anos dos Fuzileiros Navais.*

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 42 minutos.)

Agenda do Presidente do Senado Federal
Senador Garibaldi Alves Filho

12/06/2008 Quinta

10:00 **Sessão Especial em comemoração ao Centenário da Imigração** Japonesa no Brasil.
Plenário do Senado Federal

11:00 **Visita da Comissão de Relações Exteriores do Senado do Chile**
Gabinete da Presidência do Senado Federal

16:00 **Ordem do Dia - Sessão deliberativa do Senado Federal**
Plenário do Senado Federal

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 434**, adotada em 4 de junho de 2008 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que **"Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências".**

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado Carlos Alberto Canuto	07, 09, 17, 22, 28, 36, 43
Senador Demóstenes Torres	02, 14, 23
Senador Gim Argello	01, 15, 24
Deputado Jair Bolsonaro	05, 11, 16, 21, 26, 35, 41
Deputado Jofran Frejat	03, 38, 39, 40, 45
Deputado Jorginho Maluly	19, 30, 34, 46
Deputado José Genoíno	31
Deputado Luciano de Castro	47, 48
Deputado Luciano Pizzatto	32, 42
Senadora Marisa Serrano	13, 25
Deputado Nelson Marquezelli	33
Deputado Rodrigo Rollemberg	04, 08
Deputado Ronaldo Caiado	12
Deputado Tadeu Filippelli	06, 10, 18, 20, 27, 29, 37, 44

SSACM
Total de Emendas: 048

MPV 434
00001

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008)

Suprima-se o inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 04 de junho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria de que cuida o inciso III em questão, estão contemplada nas modificações propostas para a alínea "b" do inciso I e alínea "b" do inciso II do art. 2º, pois os cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações podem compor os cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, vez que as atribuições são as mesmas, conforme definição constante da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004. Razão por que estou propondo sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

MPV 434
00002

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008)

Suprima-se o inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 04 de junho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria de que cuida o inciso III em questão está contemplada nas modificações propostas para a alínea "b" do inciso I e alínea "b" do inciso II do art. 2º, pois os cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações podem compor os cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, vez que as atribuições são as mesmas, conforme definição constante da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004. Razão por que estou propondo sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

CONGRESSO NACIONAL

MPV 434

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. JOFRAN FREJAT	

(X) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III e IV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

DEP. *JOFRAN FREJAT*

(PR / DF)

MPV 434

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/06/2008	**Proposição:** Medida Provisória nº 434, de 2008.
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	**N.º Prontuário: 416**

1. x Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	**Artigo: 2º**	**Parágrafo:**	**Inciso:III e IV**	**Alínea:**

TEXTO

Ficam suprimidos os incisos III e IV do art. 2º da MP 434, de 04 de junho de 2008, bem como todos os demais dispositivos a eles correlatos.

JUSTIFICATIVA:

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida e estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária.

Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Assinatura

MPV 434

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário
( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global ( )		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

....."

JUSTIFICATIVA

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

( ) Supressiva	( ) Substitutiva	(X) Modificativa	( ) Aditiva	( ) Substitutiva Global	( )

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2

Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

Supressiva	Substitutiva	Modificativa [X]	Aditiva	Substitutiva Global	

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

....."

JUSTIFICATIVA

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO [illegible]		Nº do Prontuário

Supressiva	Substitutiva	Modificativa (X)	Aditiva	Substitutiva Global	

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2

Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Conuto		Nº do Prontuário 165
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

....."

JUSTIFICATIVA

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor:		Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2

Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a *Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível* superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a *Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível* intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

Carlos Alberto Canuto

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/06/2008	**Proposição:** Medida Provisória nº 434, de 2008.
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	**N.º Prontuário: 416**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: I e II	Alínea:

TEXTO

Altera a redação do artigo 2º e incisos da MP 434/08, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, integrando os profissionais que exercem atividades em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, no exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado e o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências legais a cargo da ABIN, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações e Grupo Apoio, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência;; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações e Grupo Apoio, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN;

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA:

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida e estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária.

Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Assinatura

MPV 434

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Conuto		Nº do Prontuário 165
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: Alínea: Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2o da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 04 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluíssem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Conuto		Nº do Prontuário 165

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	*Habilitação exigida*	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Adjunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Canuto		Nº do Prontuário 165

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carreira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 434

00010

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: [illegible] TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2o da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 04 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluíssem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	Habilitação exigida	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Adjunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carreira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 434

00011

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global ( )

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2o da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICATIVA

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 04 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluíssem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

Supressiva	Substitutiva	Modificativa (X)	Aditiva	Substitutiva Global	

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	Habilitação exigida	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Adjunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

[ ] Supressiva	[ ] Substitutiva	[X] Modificativa	[ ] Aditiva	[ ] Substitutiva Global	[ ]

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carreira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434
00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
11/6/2008	MP 434/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso IV, como inciso III :

" Art. 2º.....
I.....
a).....

b) **Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;**

II.....
a).....

b) **Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;"**

III – Cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo de Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º, da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Cabe ressaltar que, o atual quadro efetivo da ABIN é composto por aproximadamente 1.322 servidores ativos, sendo que destes, apenas 651 foram contemplados com MP 434, deixando de fora 671, 50.76%. No entanto, fica claro que houve exclusão e tratamento diferenciado com desigualdade, uma vez que, esses servidores compunham juntamente o Grupo de Informações, com cargos de provimento, atribuições correlatas com similaridades.

Cumpre ressaltar que a supressão do inciso III e a conseqüente remuneração do inciso IV ocorreu tendo em vista que seu conteúdo foi absorvido pelas alterações ocorridas nos incisos I e II, do art. 2º desta medida provisória.

PARLAMENTAR

MPV 434

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008) 00013

Dê-se à alínea "b" do inciso I e à alínea "b" do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

" Art. 2º.....
Inciso I.....
a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

Inciso II.....
a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente-, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo

Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Cabe ressaltar que, o atual quadro efetivo da ABIN é composto por aproximadamente 1.322 servidores ativos, sendo que destes, apenas 651 foram contemplados com MP 434, deixando de fora 671, 50.76%. No entanto, fica claro que houve exclusão e tratamento diferenciado com desigualdade, uma vez que, esses servidores compunham juntamente o Grupo de Informações, com cargos de provimento, atribuições correlatas com similaridades.

Sala da Comissão,

Senadora **MARISA SERRANO**

MPV 434

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008) 00014

Dê-se à alínea "b" do inciso I e à alínea "b" do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

" Art. 2º.....
Inciso I.....
a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

Inciso II.....
a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações que passarão a integrar aquele cargo, automaticamente, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 434

00015

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008)

Dê-se à alínea "b" do inciso I e à alínea "b" do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

" Art. 2º.....
Inciso I.....
a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

Inciso II.....
a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente-, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4° do art. 3° da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

MPV 434

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.

....."

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores A .inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global ( )

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

"Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:
I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

Supressiva	Substitutiva	Modificativa [X]	Aditiva	Substitutiva Global	

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3

4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.

5. A Portaria nº 66/CGRH/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.

6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.

7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.

8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 4

8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea Id) e Ie) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmativa pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.

9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global	
		X			

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 5

11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artífice em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9º da MP 434/2008.

12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10:) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas *d*), *e*) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008.

13. Também na Lei nº 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padrões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2º da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008
Autor: Deputado Jair Bolsonaro	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 6

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 "As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos."
Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico		PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS		6.936,00 Anexo Va	11.313,42		12.013,81	12.121,88

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global	
		X			

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 7

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira.
Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.
Assim, a aplicação desta tabelas aos servidores do Grupo informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434		Impacto
NS		2.484.000,00	24.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 8

principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações.

Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2º e o Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Castro		Nº do Prontuário 165

Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global	
		X			

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.

....."

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores A .inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor:		Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

"Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:
I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008
Autor:	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3

4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.

5. A Portaria nº 66/CGRH/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.

6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.

7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.

8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor:		Nº do Prontuário

Supressiva	Substitutiva	X Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global	

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 4

8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea Id) e Ie) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmativa pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.

9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor:		Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 5

11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artífice em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9º da MP 434/2008.

12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10;) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas Id), Ie) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008.

13. Também na Lei nº 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padrões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2º da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor:		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 6

passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 "As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos."

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	4.377,42	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008
Autor:	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 7

NI	2.148,00 Anexo IIIc	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	5.535,28	6.132,23

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira.

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.

Assim, a aplicação desta tabelas aos servidores do Grupo informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	2.460.000,00	2.484.000,00	24.000,00
NI	3.562.000,00	3.816.000,00	254.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008
Autor:	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 8

coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados, principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações.

Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2º e o Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 434

00018

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: N. PUDIANO TA DEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

Supressiva	Substitutiva	X Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global	

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.

....."

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores A .inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

Supressiva	Substitutiva	Modificativa (X)	Aditiva	Substitutiva Global	

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

"Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:
I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: SENADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3

4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.

5. A Portaria nº 66/CGRH/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.

6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.

7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.

8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: [illegible] TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 4

8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea Id) e Ie) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmativa pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.

9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 5

11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artífice em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9º da MP 434/2008.

12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10:) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas Id), Ie) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008.

13. Também na Lei nº 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padrões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2º da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: [illegible] MAGNO MALTA		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 6

passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 "As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos."

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de RS 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	[illegible]	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva [X] Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 7

NI	2.148,00 Anexo IIc	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	5.535,28	6.152,23

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira.
Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.
Assim, a aplicação desta tabelas aos servidores do Grupo informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	2.460.000,00	2.484.000,00	24.000,00
NI	3.562.000,00	3.816.000,00	254.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 8

coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados, principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações.

Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2º e o Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434
00019

EMENDA SUPRESSIVA

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os incisos III e IV do art. 2º da MP 434, de 04 de junho de 2008, bem como todos os demais dispositivos a eles correlatos.

JUSTIFICATIVA:

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida e estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária.

Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Jorginho Maluly
Deputado Federal

Brasília – DF, 10 de junho de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 434
00020

data	Proposição
11/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 4º, do artigo 3º da MP nº 434, de 4 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º (...)

Os cargos de nível superior dos Grupos Informações e Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN, ocupados e vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e os cargos de nível intermediário dos Grupos Informações e Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN, ocupados e vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

JUSTIFICATIVA

Desde a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN e da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN (Lei nº 9.883/99), o Órgão de inteligência Estratégica do Estado enfrenta o desafio da correta estruturação de seus cargos em carreira.

Vale destacar que o governo vigente, ao instituir através da MP 158/03, convertida na Lei nº 10.862/04, o Plano de Classificação de Cargos da ABIN, vem enfrentando as questões filosóficas, históricas e doutrinárias afetas à questão, aos moldes do tratamento dispensado às demais carreiras do núcleo de segurança do Estado.

Ressalte-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra de isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

Embora a estratificação das funções públicas em atividade meio e atividade fim seja um conceito superado, os defensores da "Terceirização do Estado" ainda insistem nessa tese inadmitida, por razões óbvias, no âmbito dos Serviços de Inteligência, onde a desequiparação de Tratamento entre os que exercitam a atividade propriamente dita e aqueles que lhe dão apoio e suporte é inadmissível.

A ABIN, nos Grupos Informações e Apoio, criados pela Lei nº 10.862/04, tem 1.297 servidores ativos e inativos que não foram devidamente contemplados com a transformação dos cargos aos moldes da MP 434/08. O Grupo Informações é integrado por 678 servidores de Nível Intermediário, 5 monitores, 35 instrutores e 175 servidores de Nível Superior. O Grupo Apoio é composto por, apenas, 409 servidores.

Embora as discussões e debates levados a efeito no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, ao longo de 8 meses, tenham concluído pela aceitação da inclusão de todos os servidores nas hipótese do art. 2º, incisos I e II da MP 434/08 (Oficial de Inteligência e Agente de Inteligência – Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência), admitindo-se e projetando-se o impacto financeiro-orçamentário, a proposta foi decotada e afetada em seu mérito na Casa Civil da Presidência da República, ensejando grave discriminação de tratamento que merece ser corrigida.

A inclusão pretendida importa nas seguintes diferenças:

Grupo Apoio (excluído): R$ 1.688.372,00
Grupo Apoio (inclusão proposta): R$ 2.272.680,00
Grupo Informações (excluído): R$ 6.022.728,00
Grupo Informações (inclusão proposta): R$ 6.301.895,00

Com efeito, estima-se um acréscimo na proposta de, tão-somente, R$ 866.475,00, valor que se denota absolutamente compatível e admissível ante a imperiosa providência que visa salvaguardar os princípios elementares do tratamento a ser dispensado aos profissionais da Atividade de Inteligência, salientando-se a supressão das chamadas gratificações decorrentes da presente proposta que promove a necessária racionalização do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência.

Sala da Sessões, em de junho 2008.

Deputado Tadeu Filippelli
PMDB/DF

PARLAMENTAR

TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 434**
00021

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global ( )

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Oficial Técnico de Inteligência**, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 vagos **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Agente Técnico de Inteligência**.

....."

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 434
00022

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Canuto		Nº do Prontuário 165

Supressiva	Substitutiva	X Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global	

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Oficial Técnico de Inteligência**, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 vagos **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Agente Técnico de Inteligência**.

....."

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

EMENDA Nº ___Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008)

MPV 434
00023

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas alterando as alíneas "b" dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos

valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	**4.377,42** Anexo IIIb	**6.936,00** Anexo Va	11.313,42	700,39	**12.013,81**	**12.121,88**
NI	**2.148,00** Anexo IIId	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	**5.535,28**	**6.132,23**

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN **MPV 434**
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008)

00024

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas alterando as alíneas "b" dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de

2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	**4.377,42** Anexo IIIb	**6.936,00** Anexo Va	11.313,42	700,39	**12.013,81**	**12.121,88**
NI	**2.148,00** Anexo IIId	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	**5.535,28**	**6.132,23**

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008)

MPV 434

00025

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas alterando as alíneas "b" dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo –

serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	**4.377,42** Anexo IIIb	**6.936,00** Anexo Va	11.313,42	700,39	**12.013,81**	**12.121,88**
NI	**2.148,00** Anexo IIId	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	**5.535,28**	**6.132,23**

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,

Senadora Marisa Serrano

MPV 434

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

( ) Supressiva	( ) Substitutiva	( ) Modificativa	(X) Aditiva	( ) Substitutiva Global	( )

Artigos: 3º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carreira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta adição atende a mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO MAURO FILIPPELLI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Oficial Técnico de Inteligência**, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 vagos **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Agente Técnico de Inteligência**.

....."

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00028**

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Canuto		Nº do Prontuário 165

Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X Aditiva	Substitutiva Global	

Artigos: 3º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carreira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta adição atende à mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: [illegible] TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigos: 3º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carreira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta adição atende a mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434

00030

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

EMENDA DE REDAÇÃO

Fica acrescentada às atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, descritas no inciso I, do art. 11, a atividade de suporte às ações de Inteligência, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 11 São atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

I – planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de gestão técnico-administrativas, suporte e apoio logístico: (...)

JUSTIFICATIVA:

Há que se distinguir e portanto prestigiar, com ênfase, ações de caráter distinto relativas à efetiva sustentação das Ações de Inteligência no tempo e no espaço, do mero amparo à sua realização.

Nesse sentido propõe-se conferir maior efetividade a essa competência técnica, prestigiando esses aspectos fundamentais: APOIO E SUPORTE.

Jorginho Maluly
Deputado Federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

MPV 434

00031

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/2008

Suprima-se a alínea "d" do inciso II do art. 14 da MP 434/2008.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem por objeto suprimir a alínea "d" do inciso II do art. 14 da MP 434/08, que estabelece a prova de capacidade física no concurso para ingresso no quadro de servidores da Agência Brasileira de Inteligência.

Nos termos da Lei 9883/1999, de 7 de dezembro de 1999, a ABIN é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência e tem por competência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de Inteligência do País, cabendo-lhe:

I - executar a Política Nacional de Inteligência e as ações dela decorrentes, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo;

II - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

III - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

IV - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

V - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de Inteligência;

VI - realizar estudos e pesquisas para o exercício e o aprimoramento da atividade de Inteligência.

Diante das competências da ABIN acima expostas não vislumbramos nenhuma que justifique o teste de capacidade física para ingresso nos quadros da instituição.

Além disso, o teste de capacidade física pode eliminar candidatos mais maduros e experientes, que, certamente estariam mais preparados para atender os objetivos da Agência.

Assim, apelamos ao senhor relator acatar a presente emenda supressiva.

JOSÉ ROBERTO - PT/SP

MPV 434

00032

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434/2008

Autor	Nº do prontuário
[illegible]	

1. x☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificava	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se da MP 434/2008 os arts. 24, 25, 26, 27, 28, 43, *caput*, e §1º.

Justificativa

Subsídio somente é aplicável a membros do poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais. Carreira de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, bem como Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, não caracterizam as hipóteses em que a remuneração é feita através de subsídio competências exclusivas. E uma vez que tal matéria é de competência exclusiva do Executivo (art. 61, II, "a" e "c"), não cabe outra alternativa que não seja a supressão desta parte do texto.

PARLAMENTAR

MPV 434

00033

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP Nº 434, DE 4 DE JUNHO DE 2008

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos I, II, III, IV e XII do art. 26 da MP 434, de 2008 e, por conexão, a integra do art. 27, incluindo, em decorrência, no rol do art.28, as "**espécies remuneratórias**" previstas nos itens precitados (ou seja, adite-se os itens I, II, III, IV e XII, do art.26 ao art. 28).

JUSTIFICATIVA

As "**espécies remuneratórias**" indicadas nos incisos I, II, III, IV e XII do art 26, que de forma genérica e claramente inconstitucional foram enfatizadas também no art. 27- dispositivos estes que esta emenda pretende suprimir- referem-se a vantagens essencialmente pessoais, isto é, a vantagens que são conferidas aos servidores em função de seu mérito singular e das responsabilidades individuais que assumem ou assumiram ao longo das suas carreiras.

À evidência, além de significarem contrapartida justa, representam um estímulo ao desenvolvimento profissional e à dedicação ao serviço, sendo obrigatório conjecturar que, na ausência dessas vantagens, dificilmente os servidores (salvo os oportunistas) assumirão cargos de chefia (com suas decorrentes responsabilidades) ou outras posições correlatas.

Por outro lado, ao revés do que deixa entrever os dispositivos ora censurados, não há qualquer incompatibilidade legal para o recebimento dessas "**espécies remuneratórias**" cumulativamente com o subsídio.

É verdade que o Artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, define o subsídio como contraprestação paga pelo Estado a determinados agentes públicos, **em parcela única**. Contudo, **data vênia dos que possam interpretar ao contrário**, essa regra constitucional não deve ser interpretada isoladamente, mas sim em seu contexto próprio, isto é, de forma sistemática em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que a ela se ligam, sob pena de gerar conclusões absurdas, tais como a implícita nos Artigos 26 (itens indicados) e 27.

Assim, de logo, cabe referir o Art.37, V, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 19, de 1998), o qual reconhece aos servidores o direito à percepção das gratificações de função de direção, chefia e assessoramento.

Ainda assim, ao depois, impende indicar a previsão expressa no Art.37, XI (**sem que haja vedação explícita no Art.39 § 4º**), que determina, inclusive, **de forma incontestável**, a perfeita compatibilidade do subsídio com "**vantagens pessoais de qualquer natureza", in verbis:**

> "XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza,** não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal....."

Sem dúvida, inúmeros outros dispositivos constitucionais autorizam e determinam a convivência harmoniosa do subsídio com as vantagens eminentemente pessoais, não cabendo, nessa breve justificativa, referi-los e comentá-los à exaustão, sob pena de, comprometendo a sua finalidade, transformá-la em longa e complexa peça jurídica. Contudo, de qualquer sorte, não há de constituir demasia indicar que a própria Suprema Corte, ao julgar o MS 24875 e ao deferir liminar na ADI 3854, chancelou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o recebimento do subsídio e a percepção de vantagens pessoais.

Justamente por conta desse posicionamento do Excelso Pretório (**o qual, aliás, se encontra em perfeita harmonia com inúmeros e insignes doutrinadores pátrios, entre outros, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Odete Medanar**), impõe-se ressaltar, por último, que a flagrante ilegalidade expressa por essa vedação ao recebimento do subsídio cumulativamente com vantagens pessoais certamente resultará em uma nova torrente de ações judiciais contra o Governo, com inevitáveis reflexos perversos para a Administração e para o próprio Poder Judiciário, no que tange a aumentar significativamente a sua já insuportável carga de trabalho; e, diga-se, que a própria MP em questão, explícita e contraditoriamente, admite a possibilidade da convivência do subsídio com outras verbas remuneratórias, ao criar uma **parcela complementar** a ser paga ao servidor, na hipótese de ocorrer, por conta da sua entrada em vigência, redução da sua remuneração, proventos ou pensão (**Art. 31,com seus parágrafos e incisos**).

A presente emenda, ao propor a supressão dos dispositivos citados, extirpa do texto a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade neles presentes (incisos precitados do art. 26 e integra do art 27), proposta esta que , se acatada, como se espera, exigirá, para harmonia e clareza de redação, a transferência dos incisos suprimidos do art 26 para o corpo do art 28. Aqui, cabe lembrar que o próprio inciso IV, art. 28, já admite a percepção cumulativa dos subsídios pagos aos servidores da ativa com a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento. Nada mais justo, pois, por estar ao abrigo constitucional, conferir aos servidores inativos a isonomia com os ativos, das parcelas que por direito já lhes são devidas na inatividade, por terem preenchidos os requisitos legais para tal.

É o que submeto à criteriosa avaliação dos meus pares.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP

MPV 434

00034

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/06/2008, às 19:20
Valéria / Matr.: 46957

EMENDA SUPRESSIVA

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Cas Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõ sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira d Inteligência.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 27 da MP 434.

JUSTIFICATIVA:

Referido artigo afronta a coisa julgada a que se refere o artigo 5' XXXVI, da Carta Magna (STF – 1ª T – RE nº 144.996/SP – Rel. Min. Moreir Alves – RTJ 164/1093).

A afronta à coisa julgada, via de conseqüência, viola o Princípio d Segurança Jurídica e a soberania do Poder Judiciário, sendo inadmissível referid previsão absolutamente inconstitucional.

Jorginho Maluly
Deputado federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

MPV 434

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário
[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Canuto		Nº do Prontuário 165

[X] Supressiva	[ ] Substitutiva	[ ] Modificativa	[ ] Aditiva	[ ] Substitutiva Global	[ ]

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário
[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]		
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso: / Alínea: / Pág. 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

MPV 434

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. JOFRAN FREJAT	

(X) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigos 29 e 30	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

DEP. *JOFRAN FREJAT*

(PR / DF)

MPV 434

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. JOFRAN FREJAT	

(X) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do artigo 31 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

DEP. *JOFRAN FREJAT*

(PR / DF)

MPV 434

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. JOFRAN FREJAT	

(X) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigos 33 a 42	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 33 a 42 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2° do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

DEP. *JOFRAN FREJAT*

(PR / DF)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 434
00041

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário

( ) Supressiva	( ) Substitutiva	(X) Modificativa	( ) Aditiva	( ) Substitutiva Global	( )

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 42. .....

.....

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.

b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão **NÃO** se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

JUSTIFICATIVA:

Manter o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

CONGRESSO NACIONAL

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434/2008

Autor	Nº do prontuário
Juliano Pizzatto	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar-se-à nova redação ao art. 42, inciso I, da MP 434, que passará a vigorar com o seguinte texto:

Art. 42.

I – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será incorporada de forma integral.

Justificativa

Aplica-se, *in casu*, o art. 2º, c/c art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 434
00043

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: Carlos Alberto Canuto		Nº do Prontuário 165

Supressiva	Substitutiva	Modificativa [X]	Aditiva	Substitutiva Global	

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 42. .....

.....

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.

b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão **NÃO** se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

JUSTIFICATIVA:

Manter o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

Congresso Nacional
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 434
00044

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

( ) Supressiva	( ) Substitutiva	(X) Modificativa	( ) Aditiva	( ) Substitutiva Global	( )

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 42. .....

.....

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.

b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão **NÃO** se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

JUSTIFICATIVA:

Manter o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008	
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário

( ) Supressiva	( ) Substitutiva	(X) Modificativa	( ) Aditiva	( ) Substitutiva Global	( )

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2

quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 434
00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/06/2008	**Medida Provisória nº 434, de 2008**

Autor	Nº do prontuário
DEP. JOFRAN FREJAT	

(X) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo 43	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 43 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008

DEP. ***JOFRAN FREJAT***

(PR / DF)

EMENDA SUPRESSIVA

MPV 434
00046

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 44 da MP 434.

JUSTIFICATIVA:

O art. 44 da MP 434, de 4 de junho de 2008, veda a cessão dos titulares dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN, excepcionando os casos previstos em legislação específica, ou de investidura de Natureza – Especial, ou do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5, 6 ou equivalentes.

Referida vedação que se pretende ver suprimida revela-se embaraçosa ao próprio desempenho da Atividade de Inteligência, na medida em que impede a aplicação e o emprego dos Oficiais de Inteligência e Agentes de Inteligência que, uma vez cedidos, poderiam de forma direta acompanhar e agir ante ameaças reais e potencias aos interesses estratégicos do Estado, bem como identificar óbices e oportunidades à sua afirmação.

Afora esses aspectos essenciais, vislumbra-se que essa vedação afronta o direito constitucional de ir e vir, ficar, estar e permanecer dos profissionais, conciliáveis com os superiores interesses da Administração.

Jorginho Maluly
Deputado Federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 434
00047

Data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. LUCIANO CASTRO	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 434, de 2008:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, destinados ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS :

I - quatro DAS-4; e
II - oito DAS-3.

Art. 2º O Poder Excecutivo disporá, sobre a alocação dos cargos em comissão criados por esta Medida Provisória nas estruturas regimentais do DNIT."

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação da presente emenda, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com vistas à composição das estruturas organizacionais do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Com relação ao DNIT, cabe ressaltar que estão em discussão medidas com fim de fortalecer a atuação da autarquia. Tal fortalecimento se faz necessário para assegurar o bom desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão. O reforço envolve realização de concurso para contratação de profissionais com nível superior e a criação de cargos comissionados. Identificou-se, no entanto, a necessidade imediata de criar quatro novas Superintendências Regionais, com a finalidade de dinamizar projetos de fiscalização e execução de obras e constituir um grupo de trabalho permanente para tratar de questões relacionadas ao Controle Interno e Externo, de forma a evitar a paralisação constante de obras, o que causa prejuízos sociais e econômicos ao país. Os cargos criados servirão para implementar Superintendências nos Estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os quais têm recebido um aporte maior de recursos. É necessário destacar que essa medida tem caráter emergencial, sendo preciso solucionar, posteriormente, as carências de recursos humanos do órgão, bem como o fortalecimento das Superintendências Regionais já existentes.

Os cargos em questão para o DNIT são quatro DAS-4 e oito DAS-3, com a estimativa de impacto orçamentário, quando ocorrer o provimento, de R$ 686,4 mil, no corrente exercício, considerado os meses de maio a dezembro, e de R$ 915, 2, em cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de ferias.

A estimativa total do impacto orçamentário quando ocorrer o provimento de cargos para o DNIT, segundo o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV 434 00048

Data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. LUCIANO CASTRO	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 434, de 2008:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e as seguintes Funções Gratificadas – FG:

I – destinado ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência da Amazônia – SUDAM:

a) dois DAS-5;
b) vinte e dois DAS-4;
c) vinte e dois DAS-3;
d) cinqüenta DAS-2;
e) trinta DAS-1; e
f) trinta e quatro FG-1; e

II – destinados ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT:

a) quatro DAS-4; e
b) oito DAS-3.

Art. 2º O Poder Excecutivo disporá, sobre a alocação dos cargos em comissão e funções gratificadas criados por esta Medida Provisória nas estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional, da SUDAM, da SUDENE e do DNIT."

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação a presente emenda, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, com vistas à composição das estruturas organizacionais do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Os cargos das agências extintas, contudo, não se mostraram suficientes para a adequada estruturação das novas autarquias, em razão da maior complexidade do conjunto de competências a elas atribuídas no novo modelo de planejamento das ações de desenvolvimento regional inaugurado pelas já referidas leis complementares.

Dessa forma, os cargos adicionais requeridos foram criados, naquela oportunidade, no âmbito Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007, diploma que restou rejeitado.

Em caráter emergencial, foram então editados, em 4 de outubro de 2007, os Decretos nºs 6.219 e 6.218, os quais estruturaram as autarquias apenas com os cargos oriundos da ADENE e da ADA.

Os cargos que se propõem criar serão empregados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, oferecer condições para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais.

Almeja-se, também, dotar as autarquias de condições institucionais para atuar na articulação com instâncias das três esferas de governo e com organismos e instituições locais de suas áreas de atuação, respeitando-se os marcos legais em questões afetas ao desenvolvimento regional, com foco na melhoria das condições de competitividade das economias das regiões em que atuam, visando contribuir com a redução das desigualdades regionais.

No caso do Ministério da Integração Nacional, a criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério.

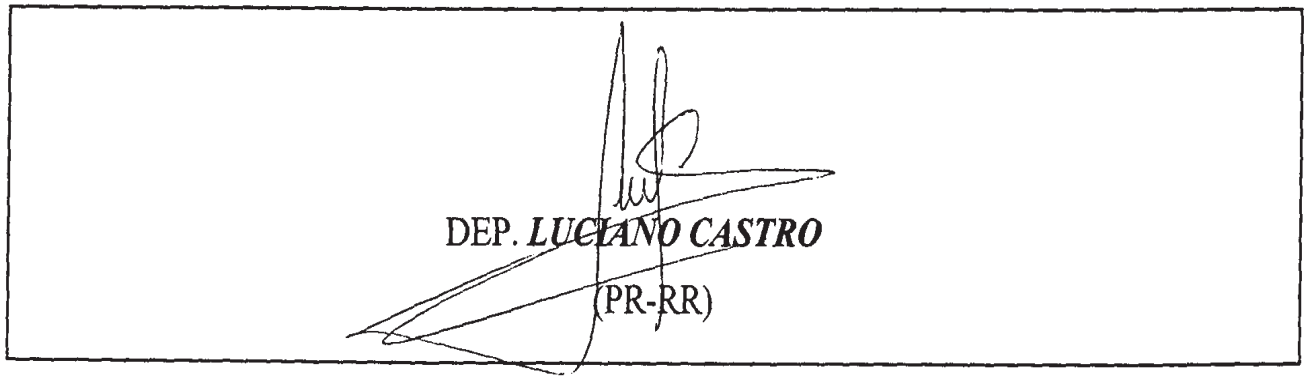
Assim, propõe-se a criação dos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas, sendo: dois DAS 5; vinte e dois DAS 4; vinte e dois DAS 3; cinqüenta DAS 2; trinta DAS 1; e trinta e quatro FG-1, a serem alocados na SUDAM, SUDENE e no Ministério da Integração Nacional, para atender às necessidades do próprio Ministério e das referidas autarquias, com a estimativa de impacto orçamentário decorrente da nova estrutura de cargos em comissão é estimado em R$ 5,372 milhões para o presente exercício e de R$ 7,163 milhões para os exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias.

Com relação ao DNIT, cabe ressaltar que estão em discussão medidas com fim de fortalecer a atuação da autarquia. Tal fortalecimento se faz necessário para assegurar o bom desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão. O reforço envolve realização de concurso para contratação de profissionais com nível superior e a criação de cargos comissionados. Identificou-se, no entanto, a necessidade imediata de criar quatro novas Superintendências Regionais, com a finalidade de dinamizar projetos de fiscalização e execução de obras e constituir um grupo de trabalho permanente para tratar de questões relacionadas ao Controle Interno e Externo, de forma a evitar a paralisação constante de obras, o que causa prejuízos sociais e econômicos ao país. Os cargos criados servirão para implementar Superintendências nos Estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os quais têm recebido um aporte maior de recursos. É necessário destacar que essa medida tem caráter emergencial, sendo preciso solucionar, posteriormente, as carências de recursos humanos do órgão, bem como o fortalecimento das Superintendências Regionais já existentes.

Os cargos em questão para o DNIT são quatro DAS-4 e oito DAS-3, com a estimativa de impacto orçamentário, quando ocorrer o provimento, de R$ 686,4 mil, no corrente exercício, considerado os meses de maio a dezembro, e de R$ 915, 2, em cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de ferias.

A estimativa total do impacto orçamentário quando ocorrer o provimento de cargos para o Ministério da Integração Nacional, as autarquias SUDAM e SUDENE e o DNIT, segundo o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

PARLAMENTAR



ATO DO PRESIDENTE
Nº 014 , DE 2008

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regimentais e regulamentares, e com fulcro no Ato nº. 10, de 2004, da Comissão Diretora, RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Luiz Fernando Veiga Avalone e Marcelo Astor Pooter, em substituição aos servidores Wilson Roberto Theodoro e Carlos Eduardo Lopes Neves, respectivamente, na Comissão Única de Licitações, designada pelo Ato do Presidente nº 13, de 2008.

Art. 2º - Este ato entra em vigor a partir do dia 15 de junho de 2008.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de junho de 2008.

GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA
(por Unidade da Federação)

Bahia
Minoria-DEM - Antonio Carlos Júnior* (S)
Bloco-PR - César Borges*
PDT - João Durval**

Rio de Janeiro
Bloco-PRB - Marcelo Crivella*
Maioria-PMDB - Paulo Duque* (S)
Bloco-PP - Francisco Dornelles**

Maranhão
Maioria-PMDB - Lobão Filho* (S)
Maioria-PMDB - Roseana Sarney*
PTB - Epitácio Cafeteira**

Pará
Minoria-PSDB - Flexa Ribeiro* (S)
PSOL - José Nery* (S)
Minoria-PSDB - Mário Couto**

Pernambuco
Minoria-DEM - Marco Maciel*
Minoria-PSDB - Sérgio Guerra*
Maioria-PMDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo
Bloco-PT - Aloizio Mercadante*
PTB - Romeu Tuma*
Bloco-PT - Eduardo Suplicy**

Minas Gerais
Minoria-PSDB - Eduardo Azeredo*
Maioria-PMDB - Wellington Salgado de Oliveira* (S)
Minoria-DEM - Eliseu Resende**

Goiás
Minoria-DEM - Demóstenes Torres*
Minoria-PSDB - Lúcia Vânia*
Minoria-PSDB - Marconi Perillo**

Mato Grosso
Minoria-DEM - Gilberto Goellner* (S)
Bloco-PT - Serys Slhessarenko*
Minoria-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul
Bloco-PT - Paulo Paim*
PTB - Sérgio Zambiasi*
Maioria-PMDB - Pedro Simon**

Ceará
PDT - Patrícia Saboya*
Minoria-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PC DO B - Inácio Arruda**

Paraíba
Minoria-DEM - Efraim Morais*
Maioria-PMDB - José Maranhão*
PTB - Carlos Dunga** (S)

Espírito Santo
Maioria-PMDB - Gerson Camata*
Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PSB - Renato Casagrande**

Piauí
Minoria-DEM - Heráclito Fortes*
Maioria-PMDB - Mão Santa*
PTB - João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte
Maioria-PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Minoria-DEM - José Agripino*
Minoria-DEM - Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina
Bloco-PT - Ideli Salvatti*
Maioria-PMDB - Neuto De Conto* (S)
Minoria-DEM - Raimundo Colombo**

Alagoas
Minoria-PSDB - João Tenório* (S)
Maioria-PMDB - Renan Calheiros*
PTB - Fernando Collor**

Sergipe
Maioria-PMDB - Almeida Lima*
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
PSC - Virginio de Carvalho** (S)

Amazonas
Minoria-PSDB - Arthur Virgílio*
PDT - Jefferson Praia* (S)
Bloco-PT - João Pedro** (S)

Paraná
Bloco-PT - Flávio Arns*
PDT - Osmar Dias*
Minoria-PSDB - Alvaro Dias**

Acre
Maioria-PMDB - Geraldo Mesquita Júnior*
Bloco-PT - Marina Silva*
Bloco-PT - Tião Viana**

Mato Grosso do Sul
Bloco-PT - Delcídio Amaral*
Maioria-PMDB - Valter Pereira* (S)
Minoria-PSDB - Marisa Serrano**

Distrito Federal
Minoria-DEM - Adelmir Santana* (S)
PDT - Cristovam Buarque*
PTB - Gim Argello** (S)

Tocantins
Bloco-PR - João Ribeiro*
Maioria-PMDB - Leomar Quintanilha*
Minoria-DEM - Kátia Abreu**

Amapá
Maioria-PMDB - Geovani Borges* (S)
Minoria-PSDB - Papaléo Paes*
Maioria-PMDB - José Sarney**

Rondônia
Bloco-PT - Fátima Cleide*
Maioria-PMDB - Valdir Raupp*
Bloco-PR - Expedito Júnior**

Roraima
Bloco-PT - Augusto Botelho*
Maioria-PMDB - Romero Jucá*
PTB - Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ONGS

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores titulares e 7 suplentes, destinada a apurar, no prazo de cento e oitenta dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para organizações não governamentais - ONGs - e para organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, a partir do ano de 1999 até a data de 8 de novembro de 2007.

(Requerimento nº 201, de 2007, lido em 15.3.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 217, de 2007, lido em 20.03.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.324, de 2007, lido em 8.11.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 515, de 2008, lido em 30.04.2008)

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Raimundo Colombo (DEM-SC) (7)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO) (9)
RELATOR: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE) (9)

Leitura: 15/03/2007
Designação: 05/06/2007
Instalação: 03/10/2007
Prazo final prorrogado: 22/11/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB) (1)	
Heráclito Fortes (DEM-PI)	1. Demóstenes Torres (DEM-GO)
Raimundo Colombo (DEM-SC)	
Sérgio Guerra (PSDB-PE) (12)	2. Alvaro Dias (PSDB-PR) (4,8)
Lúcia Vânia (PSDB-GO) (5)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (10)	
Fátima Cleide (PT-RO) (15)	1. Eduardo Suplicy (PT-SP)
Inácio Arruda (PC DO B-CE) (2,6)	2. Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR)
Flávio Arns (PT-PR) (3,13)	
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB-RO)	1. Leomar Quintanilha (PMDB-TO)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)	2. Romero Jucá (PMDB-RR)
Valter Pereira (PMDB-MS)	
PDT	
VAGO (14)	

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

PDT/PSOL (11)	
	1. Osmar Dias (PDT-PR)

Notas:
1. De acordo com o cálculo de proporcionalidade partidária, cabe ao Bloco Parlamentar da Minoria a indicação de três membros suplentes.
2. Senador Inácio Arruda, passa a substituir o Senador João Ribeiro, em 21.8.2007 (Of. 133/2007 - GLDBAG). Eleito como Relator, na Sessão do dia 10.10.2007.
3. Senador Sibá Machado, passou a substituir o Senador Vicente Claudino, em 21.8.2007 (Of. 133/2007 - GLDBAG).
4. Senador Sérgio Guerra foi designado, em 22/08/2007 (Ofício nº 171/07-GLPSDB).
5. Senadora Lúcia Vânia, em substituição à Senadora Marisa Serrano, foi designada em 22/08/2007 (Ofício nº 171/07-GLPSDB). Eleita para a Vice-Presidência, na Sessão Ordinária em 10.10.2007.
6. Indicado o Senador Inácio Arruda em substituição ao Senador Eduardo Suplicy, que se torna membro suplente, nos termos do Ofício nº 138/2007.
7. Senador Raimundo Colombo foi eleito em 3.10.2007.
8. O Senador Alvaro Dias foi indicado em substituição ao Senador Sérgio Guerra, na sessão deliberativa de 09.10.2007, conforme Ofício nº 185/2007-GLPSDB (DSF de 10.10.2007).
9. Em 10.10.2007, foram eleitos a Senadora Lúcia Vânia como Vice-Presidente e o Senador Inácio Arruda como Relator.
10. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
11. Vaga de suplente compartilhada entre o PDT e o PSOL.
12. Senador Sérgio Guerra passou a substituir o Senador Flexa Ribeiro, em 26/02/2008, na condição de membro titular (Of. 16/08-GLPSDB).
13. Em 13/05/2008, o Senador Flávio Arns é designado Titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Sibá Machado (Of. 55/2008/GLDBAG).
14. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.
15. Em 10/06/2008, a Senadora Fátima Cleide é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 68/2008-GLDBAG).

Secretário(a): Will de Moura Wanderley
Telefone(s): 3311-3514
Fax: 3311-1176

2) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PEDOFILIA

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 200, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta e outros Senhores Senadores, composta de sete titulares e cinco suplentes, nos termos do § 4º do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, para, no prazo de cento e vinte dias, apurar a utilização da internet na prática de crimes de "pedofilia", bem como a relação desses crimes com o crime organizado.

(Requerimento nº 200, de 2008, lido em 4.3.2008)

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Magno Malta (PR-ES)
VICE-PRESIDENTE: Senador Romeu Tuma (PTB-SP)
RELATOR: Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)

Leitura: 04/03/2008
Designação: 24/03/2008
Instalação: 25/03/2008
Prazo final: 04/08/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM-GO)	1. Virginio de Carvalho (PSC-SE) (2)
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	2. Cícero Lucena (PSDB-PB) (1)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Paulo Paim (PT-RS) (4)	1. Marcelo Crivella (PRB-RJ) (3)
Magno Malta (PR-ES)	
Maioria (PMDB)	
Almeida Lima (PMDB-SE)	1.
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC)	
PTB	
Romeu Tuma (SP)	1. Sérgio Zambiasi (RS)

Notas:
1. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008
2. Em 01/04/2008, o Senador Virginio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada no período de 20/03 a 18/07/2008 (Of. 30/08-GLDEM).
3. Em 04.06.2008, o Senador Marcelo Crivella é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 063/2008-GLDBAG), em substituição ao Senador Paulo Paim.
4. Em 04.06.2008, o Senador Paulo Paim é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 063/2008-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.

3) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CARTÃO CORPORATIVO

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores titulares e 7 suplentes, com o objetivo de investigar, no prazo de 180 dias, todos os gastos efetuados com a utilização do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal, desde a sua criação em 2001.

(Requerimento nº 387, de 2008, lido em 08.04.2008)

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 08/04/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1.
	2.
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
	1.
	2.
Maioria (PMDB)	
	1.
	2.
PTB	
	1.
PDT	

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Finalidade: Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Resolução para reforma do Regimento Interno do Senado Federal.

(Requerimento nº 208, de 2008, aprovado em 5.3.2008)

Número de membros: 5 titulares

Leitura: 05/03/2008

TITULARES

Senador Gerson Camata (PMDB)
Senador César Borges (PR)
Senador Papaléo Paes (PSDB)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)

2) COMISSÃO TEMPORÁRIA - RISCO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS RELACIONADOS PELO INPE

Finalidade: Destinada a verificar, no prazo de doze meses, o risco ambiental em que vivem Municípios relacionados pelo Instituto Nacional de Pesquisa - INPE em seu "Mapa do desmatamento". Em aditamento pelo Requerimento nº 495, de 2008, a Comissão passa a analisar 36 municípios em conformidade com o INPE em seu "Mapa de desmatamento".

(Requerimento nº 193, de 2008, aprovado em 25.3.2008)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT)
VICE-PRESIDENTE: Senador João Pedro (PT-AM)
RELATOR: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)

Leitura: 25/03/2008
Instalação: 10/04/2008
Prazo final: 22/12/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Senador Jayme Campos (DEM)	1. Senador Gilberto Goellner (DEM)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Senador Mário Couto (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Senador João Pedro (PT)	1. Senadora Serys Slhessarenko (PT)
Maioria (PMDB)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1. Senador Leomar Quintanilha (PMDB)
PTB	
Senador Mozarildo Cavalcanti	1. Senador Romeu Tuma

3) COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE ELABORAR PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Finalidade: Elaborar, no prazo de 180 dias, projeto de Código de Processo Penal.

(Requerimento nº 227, de 2008, aprovado em 25.3.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 751, de 2008, aprovado em 10.06.2008)

Número de membros: 8

Leitura: 25/03/2008

4) COMISSÃO TEMPORÁRIA - CONFERÊNCIA MUNDIAL DA PAZ

Finalidade: Destinada a representar o Senado Federal na Conferência Mundial da Paz (World Peace Conference), em Caracas, Venezuela, entre os dias 8 e 13 de abril de 2008.

(Requerimento nº 341, de 2008, aprovado em 3.4.2008)

Número de membros: 3 titulares

Leitura: 03/04/2008

TITULARES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)
Senador Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)
Maioria (PMDB)
Senador José Nery (PSOL) (1)

Notas:
1. VAGA CEDIDA PELO PMDB AO PSOL

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Aloizio Mercadante (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eliseu Resende (DEM-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Francisco Dornelles (PP)	2. Paulo Paim (PT)
Delcídio Amaral (PT)	3. Ideli Salvatti (PT)
Aloizio Mercadante (PT)	4. Marina Silva (PT) (9)
Renato Casagrande (PSB)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Expedito Júnior (PR)	6. Inácio Arruda (PC DO B)
Serys Slhessarenko (PT)	7. Patrícia Saboya (PDT) (1)
	8. Antonio Carlos Valadares (PSB)
	9. César Borges (PR)
Maioria (PMDB)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Valter Pereira (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	2. Roseana Sarney (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Mão Santa (PMDB)	4. Leomar Quintanilha (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (6)	5. Lobão Filho (PMDB) (7)
Neuto De Conto (PMDB)	6. Paulo Duque (PMDB)
Gerson Camata (PMDB)	7. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Adelmir Santana (DEM)	1. Gilberto Goellner (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	2. Antonio Carlos Júnior (DEM)
Eliseu Resende (DEM)	3. Demóstenes Torres (DEM)
Jayme Campos (DEM)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Kátia Abreu (DEM)	5. Marco Maciel (DEM)
Raimundo Colombo (DEM)	6. Romeu Tuma (PTB) (2)
Cícero Lucena (PSDB) (5)	7. Arthur Virgílio (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	8. Eduardo Azeredo (PSDB)
Sérgio Guerra (PSDB)	9. Marconi Perillo (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)	10. João Tenório (PSDB)

PTB (4)	
João Vicente Claudino	1.
Gim Argello	2.
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Praia (8)

Notas:

1. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
5. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008
6. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 114/08-GLPMDB).
7. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Suplente do PMDB na Comissão em virtude de o Senador Edison Lobão encontrar-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia. (Of. 142/2008 - GLPMDB).
8. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 07/08-LPDT).
9. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 66/2008-GLDBAG).

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário n° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)
VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Delcídio Amaral (PT)
VAGO (7)	2. Serys Slhessarenko (PT)
Expedito Júnior (PR)	3. João Vicente Claudino (PTB)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Mão Santa (PMDB)
VAGO (4)	2. Renato Casagrande (PSB) (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	1. VAGO (5)
Raimundo Colombo (DEM)	
Sérgio Guerra (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
	3. Eduardo Azeredo (PSDB)
PDT PMDB PSDB (1)	
Cícero Lucena (PSDB) (6)	1.

Notas:
1. Vaga compartilhada entre PMDB, PSDB e PDT.
2. Vaga do PMDB cedida ao PSB
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
5. Em virtude do falecimento do Senador Jonas Pinheiro.
6. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
7. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - PREVIDÊNCIA SOCIAL

Finalidade: Debater e examinar a situação da Previdência Social

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - REFORMA TRIBUTÁRIA

Finalidade: Avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional na forma do inciso XV do art. 52 da Constituição Federal, assim como tratar de matérias referentes à Reforma Tributária

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE)
VICE-PRESIDENTE: Senador Neuto De Conto (PMDB-SC)
RELATOR: Senador Francisco Dornelles (PP-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Renato Casagrande (PSB)
Francisco Dornelles (PP)	2. Ideli Salvatti (PT)
Maioria (PMDB)	
Mão Santa (PMDB)	1.
Neuto De Conto (PMDB)	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Raimundo Colombo (DEM)	1. João Tenório (PSDB) (2)
Osmar Dias (PDT) (1)	2. Cícero Lucena (PSDB) (2,4)
Tasso Jereissati (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:
1. Vaga cedida ao PDT
2. Vaga cedida ao PSDB
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - REGULAMENTAÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS

Finalidade: Debater e estudar a regulamentação dos Marcos Regulatórios nos diversos setores de atividades que compreendem serviços concedidos pelo Governo, como telecomunicações, aviação civil, rodovias, saneamento, ferrovias, portos, mercado de gás natural, geração de energia elétrica, parcerias público-privadas, etc.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Delcídio Amaral (PT-MS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Guerra (PSDB-PE)
RELATOR: Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Delcídio Amaral (PT)	1. Francisco Dornelles (PP)
Inácio Arruda (PC DO B)	2. Renato Casagrande (PSB)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO (2)	2. Valter Pereira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Kátia Abreu (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Eliseu Resende (DEM)	2. Romeu Tuma (PTB)
Sérgio Guerra (PSDB)	3. Tasso Jereissati (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3311-4605 e 33113516
Fax: 3311-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Patrícia Saboya (PDT-CE)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Rosalba Ciarlini (DEM-RN)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Patrícia Saboya (PDT) (1)	1. Fátima Cleide (PT)
Flávio Arns (PT)	2. Serys Slhessarenko (PT)
Augusto Botelho (PT)	3. Expedito Júnior (PR)
Paulo Paim (PT)	4. VAGO (5)
Marcelo Crivella (PRB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	6. Ideli Salvatti (PT)
José Nery (PSOL)	7. Magno Malta (PR)
Maioria (PMDB)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
VAGO (8)	2. Valter Pereira (PMDB)
VAGO (4)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Neuto De Conto (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	5.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Adelmir Santana (DEM)
Jayme Campos (DEM)	2. Heráclito Fortes (DEM)
Kátia Abreu (DEM)	3. Raimundo Colombo (DEM)
Rosalba Ciarlini (DEM)	4. Romeu Tuma (PTB) (2)
Eduardo Azeredo (PSDB)	5. Cícero Lucena (PSDB) (9)
Lúcia Vânia (PSDB)	6. Sérgio Guerra (PSDB)
Papaléo Paes (PSDB)	7. Marisa Serrano (PSDB)
PTB (7)	
VAGO (6)	1.
PDT	
João Durval	1. Cristovam Buarque

Notas:

1. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
5. Vago, em virtude do afastamento do Senador Euclydes Mello, devido ao retorno do titular, Senador Fernando Collor.
6. Em 23/04/2008, o Senador Gim Argello deixa de integrar a Comissão (Of. 73/2008-GLPTB).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
8. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

9. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 11:30HS - Plenário n.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Paulo Paim (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Marcelo Crivella (PRB)	2.
Maioria (PMDB) e PDT	
VAGO (2)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Jayme Campos (DEM)	1. Kátia Abreu (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB) (3)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
3. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PT-PR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Flávio Arns (PT)	1. Fátima Cleide (PT)
Paulo Paim (PT)	2.
Maioria (PMDB) e PDT	
VAGO (2)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	
Eduardo Azeredo (PSDB)	1. Papaléo Paes (PSDB)
	2. Marisa Serrano (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Papaléo Paes (PSDB-AP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Augusto Botelho (PT-RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Augusto Botelho (PT)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Flávio Arns (PT)	2.
Maioria (PMDB) e PDT	
João Durval (PDT)	1. Adelmir Santana (DEM) (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	1. Kátia Abreu (DEM)
Papaléo Paes (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB) (3)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Vaga cedida pelo PDT ao DEM.
3. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena encontrar-se licenciado no período de 31/03 a 31/07/2008.

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marco Maciel (DEM-PE) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Valter Pereira (PMDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Serys Slhessarenko (PT)	1. João Ribeiro (PR)
Marina Silva (PT) (7)	2. Inácio Arruda (PC DO B)
Eduardo Suplicy (PT)	3. César Borges (PR)
Aloizio Mercadante (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Ideli Salvatti (PT)	5. Magno Malta (PR)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	6. José Nery (PSOL)
Maioria (PMDB)	
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	1. Roseana Sarney (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Leomar Quintanilha (PMDB)
Almeida Lima (PMDB)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	5. José Maranhão (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (6)	6. Neuto De Conto (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Adelmir Santana (DEM)	1. Eliseu Resende (DEM)
Marco Maciel (DEM)	2. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Kátia Abreu (DEM)	4. Alvaro Dias (PSDB) (2)
Antonio Carlos Júnior (DEM)	5. Virginio de Carvalho (PSC) (5)
Arthur Virgílio (PSDB)	6. Flexa Ribeiro (PSDB)
Eduardo Azeredo (PSDB)	7. João Tenório (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	8. Marconi Perillo (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)	9. Mário Couto (PSDB)
PTB (4)	
Epitácio Cafeteira	1. Mozarildo Cavalcanti
PDT	
Osmar Dias (9)	1. Cristovam Buarque (8)

Notas:

1. Eleito em 8.8.2007.
2. Vaga cedida pelo DEM ao PSDB.
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

5. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
6. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).
7. Em 03/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 59/2008 - GLDBAG).
8. Em 04.06.2008, o Senador Cristovam Buarque é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 05/08-LPDT), em substituição ao Senador Osmar Dias.
9. Em 04.06.2008, o Senador Osmar Dias é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 05/08-LPDT).

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário n.º 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF)
VICE-PRESIDENTE: Senador Gilvam Borges (PMDB-AP) (9)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Flávio Arns (PT)	1. Patrícia Saboya (PDT) (1)
Augusto Botelho (PT)	2. João Pedro (PT)
Fátima Cleide (PT)	3. Marina Silva (PT) (14)
Paulo Paim (PT)	4. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Ideli Salvatti (PT)	5. Francisco Dornelles (PP)
Inácio Arruda (PC DO B)	6. Marcelo Crivella (PRB)
Renato Casagrande (PSB)	7. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	8. Magno Malta (PR)
Maioria (PMDB)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (10)	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Mão Santa (PMDB)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Valter Pereira (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	5. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Lobão Filho (PMDB) (5,11)	6.
Gerson Camata (PMDB)	7. Neuto De Conto (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (4)	1. Adelmir Santana (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	2. VAGO (13)
Virginio de Carvalho (PSC) (7)	3. Gilberto Goellner (DEM)
Marco Maciel (DEM)	4. José Agripino (DEM)
Raimundo Colombo (DEM)	5. Kátia Abreu (DEM)
Rosalba Ciarlini (DEM)	6. Romeu Tuma (PTB) (2)
Marconi Perillo (PSDB)	7. Cícero Lucena (PSDB) (6)
Marisa Serrano (PSDB)	8. Eduardo Azeredo (PSDB)
Papaléo Paes (PSDB)	9. Sérgio Guerra (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	10. Lúcia Vânia (PSDB)
PTB	
Sérgio Zambiasi (8)	1.
	2.
PDT	
Cristovam Buarque	1. VAGO (12)

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

Notas:
1. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007).
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
5. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
6. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
7. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
8. Em 07/04/2008, a Presidência designa o Senador Sérgio Zambiasi como membro titular da Comissão (Of. nº 18, de 2008, da Liderança do PTB).
9. O Senador Gilvam Borges encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008.
10. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 110/08-GLPMDB).
11. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Titular do PMDB na Comissão (Of. 143/2008 - GLPMDB).
12. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.
13. Em virtude do desligamento do Senador Demóstenes Torres, em 04.06.2008 (OF. Nº 053/08-GLDEM).
14. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 64/2008-GLDBAG).

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 11:00HS - Plenário nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

PRESIDENTE: Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Paulo Paim (PT)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Flávio Arns (PT)	2. Ideli Salvatti (PT)
Sérgio Zambiasi (PTB)	3. Magno Malta (PR)
Maioria (PMDB)	
VAGO (3)	1. Marcelo Crivella (PRB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	3. Valter Pereira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. VAGO (1)
Romeu Tuma (PTB)	2. Marco Maciel (DEM)
Rosalba Ciarlini (DEM)	3. Raimundo Colombo (DEM)
Marisa Serrano (PSDB)	4. Eduardo Azeredo (PSDB)
Marconi Perillo (PSDB)	5. Flexa Ribeiro (PSDB)
PDT	
Francisco Dornelles (PP)	1. Cristovam Buarque

Notas:
1. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (Of. 30/2008-GLDEM).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Renato Casagrande (PSB)	1. Flávio Arns (PT)
Marina Silva (PT) (8)	2. Augusto Botelho (PT)
Fátima Cleide (PT)	3. Serys Slhessarenko (PT)
César Borges (PR)	4. Inácio Arruda (PC DO B)
	5. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Geovani Borges (PMDB) (6)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Almeida Lima (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	4. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Eliseu Resende (DEM)	1. Adelmir Santana (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	2. VAGO (1)
Gilberto Goellner (DEM)	3. VAGO (3)
José Agripino (DEM)	4. Raimundo Colombo (DEM)
Mário Couto (PSDB) (4)	5. Papaléo Paes (PSDB) (5)
Marisa Serrano (PSDB)	6. Flexa Ribeiro (PSDB)
Marconi Perillo (PSDB)	7. Arthur Virgílio (PSDB)
PTB	
Gim Argello (7)	1.
PDT	
Jefferson Praia (9)	1.

Notas:
1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
4. Em 02/04/2008, o Senador Mário Couto é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Cícero Lucena, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008 (Of. 40/08-GLPSDB).
5. Em 15/04/2008, o Senador Papaléo Paes é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 50/2008 - GLPSDB).
6. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 121/08-GLPMDB).
7. Em 22/04/2008, o Senador Gim Argello é designado Titular do PTB na Comissão (Of. 71/2008-GLPTB).

8. Em 03/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 58/2008 - GLDBAG).
9. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 06/08-LPDT).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 11:30HS - Plenário nº 6 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - AQUECIMENTO GLOBAL

Finalidade: Estudar as mudanças climáticas em conseqüência do aquecimento global

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Renato Casagrande (PSB-ES)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marconi Perillo (PSDB-GO)
RELATOR: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Renato Casagrande (PSB)	1. Flávio Arns (PT)
Inácio Arruda (PC DO B)	2. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Valter Pereira (PMDB)	1. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1. Adelmir Santana (DEM)
Marconi Perillo (PSDB)	2. Marisa Serrano (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
3. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008, e ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
César Borges (PR)	1. Inácio Arruda (PC DO B)
Serys Slhessarenko (PT)	2. Augusto Botelho (PT)
Maioria (PMDB)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	1. Geovani Borges (PMDB) (3,5)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (1)	1. Adelmir Santana (DEM)
VAGO (4)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:
1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008, e ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).
5. Em 13/05/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente do PMDB na Subcomissão (Of. 27/08-CMA).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - FÓRUM DAS ÁGUAS DAS AMÉRICAS E FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA

Finalidade: Participar e Acompanhar as atividades do Fórum das Águas das Américas, a realizar-se no Brasil, e do V Fórum Mundial da Água, que acontecerá em Istambul, Turquia, em março de 2009.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Sibá Machado (PT-AC)
VICE-PRESIDENTE: Senador Renato Casagrande (PSB-ES)
RELATOR: Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Sibá Machado (PT)	1. Fátima Cleide (PT)
Renato Casagrande (PSB)	2. César Borges (PR)
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Almeida Lima (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Marisa Serrano (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Gilberto Goellner (DEM)	2. Adelmir Santana (DEM)

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A CRISE AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senador Sibá Machado (PT-AC)
RELATOR: Senador Expedito Júnior (PR-RO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Renato Casagrande (PSB)	1. Expedito Júnior (PR)
Sibá Machado (PT)	2. Augusto Botelho (PT)
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. VAGO (1)
Gilberto Goellner (DEM)	2. Arthur Virgílio (PSDB)

Notas:
1. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008, e ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).
2. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 121/2008-GLPMDB).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (8)	
Flávio Arns (PT)	1. Serys Slhessarenko (PT)
Fátima Cleide (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Marina Silva (PT) (13)
Patrícia Saboya (PDT) (5)	4. Ideli Salvatti (PT)
Inácio Arruda (PC DO B)	5. Marcelo Crivella (PRB)
José Nery (PSOL) (1,2)	
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Mão Santa (PMDB)
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	3. Roseana Sarney (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	4. Valter Pereira (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (12)	5. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
César Borges (PR) (4)	1. VAGO
Eliseu Resende (DEM)	2. Heráclito Fortes (DEM)
Romeu Tuma (PTB) (6)	3. Jayme Campos (DEM)
Gilberto Goellner (DEM)	4. Virginio de Carvalho (PSC) (11)
Arthur Virgílio (PSDB)	5. Mário Couto (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) (10)	6. Lúcia Vânia (PSDB)
Magno Malta (PR) (3,7)	7. Papaléo Paes (PSDB)
PTB (9)	
	1. Sérgio Zambiasi
PDT	
Cristovam Buarque	1.

Notas:
1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo ao PSOL.
2. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao PSOL.
3. Em virtude do retorno do titular, Senador Alvaro Dias.
4. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
5. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
6. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
7. Vaga cedida pelo PSDB ao PR.
8. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
9. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

10. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
11. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
12. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 111/08-GLPMDB).
13. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 65/2008-GLDBAG).

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 12:00HS - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Paulo Paim (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Serys Slhessarenko (PT)	2. VAGO (4)
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. VAGO (3)
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1.
Heráclito Fortes (DEM)	2.
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Papaléo Paes (PSDB)

Notas:
1. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 111/2008-GLPMDB).
4. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador José Nery (PSOL-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE)

Prazo final: 22/03/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Flávio Arns (PT)
José Nery (PSOL) (1)	2. Patrícia Saboya (PDT)
Maioria (PMDB)	
Inácio Arruda (PC DO B)	1. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (2)	1. VAGO (4)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB) (5)

Notas:
1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao PSOL.
2. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM).
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
5. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Ideli Salvatti (PT-SC)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Serys Slhessarenko (PT-MT)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Ideli Salvatti (PT)	1. Fátima Cleide (PT)
Serys Slhessarenko (PT)	2. Patrícia Saboya (PDT) (1)
Maioria (PMDB)	
Roseana Sarney (PMDB)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (2)	1. Romeu Tuma (PTB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2.

Notas:
1. A Senadora Patrícia Saboya integra a composição da Subcomissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo.
2. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM).

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Heráclito Fortes (DEM-PI)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Inácio Arruda (PC DO B)
Marcelo Crivella (PRB)	2. Aloizio Mercadante (PT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	3. Augusto Botelho (PT)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	4. Serys Slhessarenko (PT)
João Ribeiro (PR)	5. Marina Silva (PT) (11)
	6. Francisco Dornelles (PP)
Maioria (PMDB)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Mão Santa (PMDB)	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Almeida Lima (PMDB)	3. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	4. Geovani Borges (PMDB) (8)
Paulo Duque (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB) (10)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Heráclito Fortes (DEM)	1. José Nery (PSOL) (4)
Marco Maciel (DEM)	2. César Borges (PR) (1)
Virginio de Carvalho (PSC) (7)	3. Kátia Abreu (DEM)
Romeu Tuma (PTB) (2)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Arthur Virgílio (PSDB)	5. Flexa Ribeiro (PSDB)
Eduardo Azeredo (PSDB)	6. Tasso Jereissati (PSDB) (6)
João Tenório (PSDB)	7. Sérgio Guerra (PSDB)
PTB (5)	
Fernando Collor	1.
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Praia (9)

Notas:

1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007 (DSF 2.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Vaga cedida temporariamente ao PSOL, conforme Ofício nº 10/2008-DEM (DSF 14.02.2008).
5. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
6. Em 24/03/2008, o Senador Tasso Jereissati é designado Suplente do PSDB na Comissão (Of. 29/08 - GLPSDB).
7. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008 (Of. 30/08-GLDEM).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

8. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 122/08-GLPMDB).
9. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 09/08-LPDT).
10. Em 05.06.2008, o Senador Valdir Raupp é designado suplente do PMDB e do Bloco da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 168/2008).
11. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão, em substituição à Senadora Fátima Cleide (Of. 67/2008 - GLDBAG).

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário nº 7 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR)
VICE-PRESIDENTE: Senador Augusto Botelho (PT-RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Augusto Botelho (PT)	1. João Ribeiro (PR)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Fátima Cleide (PT)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB)	1. Marco Maciel (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Arthur Virgílio (PSDB)
PDT	
VAGO (3)	1. Cristovam Buarque

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Of. 122/2008-GLPMDB).
3. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO REGIME INTERNACIONAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador João Ribeiro (PR-TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
VAGO (3)	1. Inácio Arruda (PC DO B)
João Ribeiro (PR)	2. Augusto Botelho (PT)
Maioria (PMDB)	
Mão Santa (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB)	1. Rosalba Ciarlini (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Papaléo Paes (PSDB)
PDT	
Cristovam Buarque	1. VAGO (4)

Notas:

1. Senador Fernando Collor, eleito em 01.03.2007, encontra-se licenciado do exercício do mandato a partir de 29.08.2007, pelo prazo de 121 dias (Requerimento nº 968, de 2007).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Vago, em virtude do afastamento do Senador Euclydes Mello, devido ao retorno do titular, Senador Fernando Collor.
4. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romeu Tuma (PTB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
VAGO (1)	1. Marcelo Crivella (PRB)
Maioria (PMDB)	
Paulo Duque (PMDB)	1. Pedro Simon (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB)	1. Marco Maciel (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
PDT	
VAGO (3)	1.

Notas:
1. O Senador Fernando Collor foi substituído na Comissão de Relações Exteriores, conforme Ofício n.º 146/2007 - GLDBAG, lido em 05/09/2007, pelo Senador Euclydes Mello.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marconi Perillo (PSDB-GO)
VICE-PRESIDENTE: Senador Delcídio Amaral (PT-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Serys Slhessarenko (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Delcídio Amaral (PT)	2. Fátima Cleide (PT)
Ideli Salvatti (PT)	3. Aloizio Mercadante (PT)
Francisco Dornelles (PP)	4. João Ribeiro (PR)
Inácio Arruda (PC DO B)	5. Augusto Botelho (PT)
Expedito Júnior (PR)	6. Renato Casagrande (PSB)
Maioria (PMDB)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Lobão Filho (PMDB) (3,7)
Valdir Raupp (PMDB)	2. José Maranhão (PMDB)
Leomar Quintanilha (PMDB)	3. VAGO (6)
Geovani Borges (PMDB) (6)	4. Neuto De Conto (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	5. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	6. Pedro Simon (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM)	1. Demóstenes Torres (DEM)
Eliseu Resende (DEM)	2. Marco Maciel (DEM)
Jayme Campos (DEM)	3. Adelmir Santana (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Raimundo Colombo (DEM)	5. Romeu Tuma (PTB) (1)
João Tenório (PSDB)	6. Cícero Lucena (PSDB) (5)
Marconi Perillo (PSDB)	7. Eduardo Azeredo (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	8. Mário Couto (PSDB)
Sérgio Guerra (PSDB)	9. Tasso Jereissati (PSDB)
PTB (4)	
Gim Argello	1. João Vicente Claudino
PDT	
João Durval	1.

Notas:
1. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
5. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

6. Em 23/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular do PMDB, na Comissão (Of. 125/08-GLPMDB).
7. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Suplente do PMDB na Comissão (Of. 144/2008 - GLPMDB).

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calhao
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 14:00 HS - Plenário nº 13 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-4607
Fax: 3311-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão Permanente Destinada a Acompanhar a Implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calhao
Telefone(s): 3311-4607
Fax: 3311-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calhao
Telefone(s): 3311-4607
Fax: 3311-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (5)	
Fátima Cleide (PT)	1. VAGO (10)
Patrícia Saboya (PDT) (4)	2. Expedito Júnior (PR)
João Pedro (PT)	3. Inácio Arruda (PC DO B)
João Vicente Claudino (PTB)	4. Antonio Carlos Valadares (PSB)
	5. José Nery (PSOL) (1,2)
Maioria (PMDB)	
José Maranhão (PMDB)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
Gim Argello (PTB) (3)	2. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
VAGO (6)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Gilberto Goellner (DEM)
Adelmir Santana (DEM)	2. Jayme Campos (DEM)
Marco Maciel (DEM)	3. Kátia Abreu (DEM)
Rosalba Ciarlini (DEM)	4. Virginio de Carvalho (PSC) (9)
Lúcia Vânia (PSDB)	5. Tasso Jereissati (PSDB)
Marisa Serrano (PSDB)	6. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) (8)	7. João Tenório (PSDB)
PTB (7)	
Mozarildo Cavalcanti	1.
PDT	
Jefferson Praia (11)	1. Osmar Dias

Notas:
1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo ao PSOL.
2. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao PSOL.
3. Vaga cedida ao PTB, nos termos do Ofício nº 361/2007 - GLPMDB.
4. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
5. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
6. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
8. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
9. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
10. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
11. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 08/08-LPdT).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 14:00HS -
Telefone(s): 3311-4282
Fax: 3311-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Neuto De Conto (PMDB-SC)
VICE-PRESIDENTE: Senador Expedito Júnior (PR-RO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Delcídio Amaral (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. VAGO (6,9)
Expedito Júnior (PR)	3. César Borges (PR)
João Pedro (PT)	4. Augusto Botelho (PT)
	5. José Nery (PSOL) (1)
Maioria (PMDB)	
VAGO (3)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Leomar Quintanilha (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Valter Pereira (PMDB)
Neuto De Conto (PMDB)	4. Mão Santa (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Heráclito Fortes (DEM)	1. VAGO (4)
Jayme Campos (DEM)	2. Eliseu Resende (DEM)
Gilberto Goellner (DEM)	3. Raimundo Colombo (DEM)
Kátia Abreu (DEM)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Cícero Lucena (PSDB) (5)	5. Marconi Perillo (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	6. João Tenório (PSDB)
Marisa Serrano (PSDB)	7. Sérgio Guerra (PSDB)
PTB (8)	
Carlos Dunga (7)	1.
PDT	
Osmar Dias	1. João Durval

Notas:
1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo ao PSOL.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
5. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
6. Em 01/04/2008, o Senador Sibá Machado é designado Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Aloizio Mercadante.
7. Em 02/04/2008, o Senador Carlos Dunga é designado titular do Partido Trabalhista Brasileiro na Comissão (Of. nº 050/2008/GLPTB).
8. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
9. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 12:00HS -
Telefone(s): 3311-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador João Tenório (PSDB-AL)
VICE-PRESIDENTE: VAGO (3,4)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
VAGO (3,4)	1. Paulo Paim (PT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Valter Pereira (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Neuto De Conto (PMDB)	2. Mão Santa (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM)	1. Raimundo Colombo (DEM)
	2. Rosalba Ciarlini (DEM)
João Tenório (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB) (2)
Marisa Serrano (PSDB)	

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
3. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
4. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3311-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Expedito Júnior (PR)
Augusto Botelho (PT)	2. Flávio Arns (PT)
Renato Casagrande (PSB)	3. João Ribeiro (PR)
Ideli Salvatti (PT)	4. Francisco Dornelles (PP)
	5. Fátima Cleide (PT)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Gerson Camata (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (6)	3. Gim Argello (PTB) (7,8)
Valter Pereira (PMDB)	4. Leomar Quintanilha (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Eliseu Resende (DEM)
Romeu Tuma (PTB) (1)	2. Heráclito Fortes (DEM)
Virginio de Carvalho (PSC) (5)	3. Marco Maciel (DEM)
Antonio Carlos Júnior (DEM)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
João Tenório (PSDB)	5. Flexa Ribeiro (PSDB)
Eduardo Azeredo (PSDB)	6. Marconi Perillo (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) (4)	7. Papaléo Paes (PSDB)
PTB (3)	
Sérgio Zambiasi	1.
PDT	
Cristovam Buarque	1.

Notas:
1. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
4. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
5. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
6. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 113/08-GLPMDB).
7. Vaga cedida pelo PMDB ao PTB, em 29.05.2008, nos termos do OF. GLPMDB Nº 151/2008.
8. Em 02.06.2008, o Senador Gim Argello, do PTB, é designado suplente na Comissão, em vaga do PMDB (OF. Nº 088/2008/GLPTB).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 08:45HS -
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senador Renato Casagrande (PSB-ES)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Flávio Arns (PT)	1. Sérgio Zambiasi (PTB)
Renato Casagrande (PSB)	2. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Valter Pereira (PMDB)	1. VAGO (3)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Heráclito Fortes (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB) (2)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
3. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (Of. 113/2008-GLPMDB).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - PÓLOS TECNOLÓGICOS

Finalidade: Estudo, acompanhamento e apoio ao desenvolvimento dos Pólos Tecnológicos

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Francisco Dornelles (PP)
Augusto Botelho (PT)	2. Fátima Cleide (PT)
Maioria (PMDB)	
Mão Santa (PMDB)	1. VAGO (3)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB) (1)	1. Rosalba Ciarlini (DEM)
Cícero Lucena (PSDB) (4)	2. Eduardo Azeredo (PSDB)

Notas:
1. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Romeu Tuma (PTB-SP) (1)	CORREGEDOR
VAGO	1º CORREGEDOR SUBSTITUTO
VAGO	2º CORREGEDOR SUBSTITUTO
VAGO	3º CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 17/10/2007

Notas:

1. Eleito na Reunião Preparatória da 1ª Sessão Legislativa da 53ª Legislatura, realizada em 1º.2.2007, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93. O Senador Romeu Tuma, comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3311-5255 **Fax:**3311-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
Demóstenes Torres (DEM/GO) (1)	Bloco Parlamentar da Minoria
João Tenório (PSDB/AL) (1)	Bloco Parlamentar da Minoria
Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) (2)	Bloco de Apoio ao Governo
	PMDB
Gim Argello (PTB/DF) (1)	PTB

Atualização: 17/04/2008

Notas:

1. Designados na Sessão do Senado Federal de 09.04.2008.
2. Designado na Sessão do Senado Federal de 17.04.2008.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3311-5255 **Fax:**3311-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO
CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO) (5)
VICE-PRESIDENTE: Senador Adelmir Santana (DEM-DF) (3)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995 **4ª Eleição Geral:** 13/03/2003
2ª Eleição Geral: 30/06/1999 **5ª Eleição Geral:** 23/11/2005
3ª Eleição Geral: 27/06/2001 **6ª Eleição Geral:** 06/03/2007

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Augusto Botelho (PT-RR)	1. VAGO
João Pedro (PT-AM) (6)	2. Fátima Cleide (PT-RO) (4)
Renato Casagrande (PSB-ES)	3. Ideli Salvatti (PT-SC) (2)
João Vicente Claudino (PTB-PI) (1)	4.
Eduardo Suplicy (PT-SP)	5.
Maioria (PMDB)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)	1. Valdir Raupp (PMDB-RO)
Almeida Lima (PMDB-SE) (7)	2. Gerson Camata (PMDB-ES)
Gilvam Borges (PMDB-AP) (8)	3. Romero Jucá (PMDB-RR)
Leomar Quintanilha (PMDB-TO)	4. José Maranhão (PMDB-PB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM-GO)	1. VAGO (10)
Heráclito Fortes (DEM-PI)	2. César Borges (PR-BA) (14)
Adelmir Santana (DEM-DF)	3. Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (12)
Marconi Perillo (PSDB-GO)	4. Arthur Virgílio (PSDB-AM) (11)
Marisa Serrano (PSDB-MS) (13)	5. Sérgio Guerra (PSDB-PE)
PDT	
VAGO (15)	1.
Corregedor do Senado (Membro nato - art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Romeu Tuma (PTB/SP) (9)	

Atualização: 23/05/2008

Notas:
1. Eleito na Sessão de 29.05.2007 para a vaga anteriormente ocupada pela Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT), que renunciou ao mandato de titular de acordo com o Ofício GSSS nº 346, lido nessa mesma Sessão, Senador Epitácio Cafeteira renunciou ao mandato de titular, conforme Ofício 106/2007-GSECAF, lido na sessão do Senado de 26.09.2007. Senador João Vicente Claudino foi eleito em 16.10.2007 (Ofício nº 158/2007 - GLDBAG) (DSF 18.10.2007).
2. Eleitos na Sessão de 29.05.2007.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

3. Eleito em 30.05.2007, na 1ª Reunião de 2007 do CEDP
4. Eleita na Sessão de 27.06.2007.
5. Eleito em 27.06.2007, na 5ª Reunião de 2007 do CEDP
6. Eleito na Sessão de 16.08.2007.
7. Eleito na sessão de 27.06.2007, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Valter Pereira, que renunciou em 25.06.2007.
8. Senador Gilvam Borges encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir do dia 16.04.2008.
9. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007).
10. Em virtude do falecimento do Senador Jonas Pinheiro, ocorrido em 19.02.2008.
11. Senador Arthur Virgílio renunciou ao cargo de membro suplente, conforme Ofício nº 135/07, e foi eleito, nessa mesma data, como titular. Em 04.07.2007 renunciou ao cargo de membro titular, conforme Ofício nº 142/2007 - GLPSDB, e foi eleito, na mesma data, como membro suplente.
12. Senadora Maria do Carmo Alves encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008.
13. Senadora Marisa Serrano renunciou ao cargo de membro titular, conforme Ofício datado de 27.06.2007, e foi eleita, nessa mesma data, como suplente. Em 04.07.2007 renunciou ao cargo de membro suplente e foi eleita, na mesma data, como membro titular.
14. Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e filiou-se ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º.10.2007.
15. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Péres, ocorrido em 23.05.2008.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3311-5255 **Fax:**3311-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

2) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Número de membros: 12 titulares

PRESIDENTE: Senadora Serys Slhessarenko (PT-MT) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE) (1)

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007

MEMBROS
PMDB
Roseana Sarney (MA)
DEM
Maria do Carmo Alves (SE) (2)
PSDB
Lúcia Vânia (GO)
PT
Serys Slhessarenko (MT)
PTB
Sérgio Zambiasi (RS)
PR
PDT
Cristovam Buarque (DF)
PSB
Patrícia Saboya (PDT-CE)
PC DO B
Inácio Arruda (CE)
PRB
Marcelo Crivella (RJ)
PP
PSOL

Atualização: 25/03/2008

Notas:
1. Eleitos em 21.06.2007
2. A Senadora Maria do Carmo Alves encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3311-5255 **Fax:**3311-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

)

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

COMPOSIÇÃO

18 Titulares (9 Senadores e 9 Deputados) e 18 Suplentes (9 Senadores e 9 Deputados)

Designação: 27/04/2007

Presidente: Aloizio Mercadante (PT/SP)
Vice-Presidente: Deputado George Hilton[2] (PP-MG)
Vice-Presidente: Deputado Claudio Diaz[2] (PSDB – RS)

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Maioria (PMDB)	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. NEUTO DE CONTO (PMDB/SC)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB/AC)	2. VALDIR RAUPP (PMDB/RO)
DEM	
EFRAIM MORAIS (DEM/PB)	1. ADELMIR SANTANA (DEM/DF)
ROMEU TUMA (DEM/SP)	2. RAIMUNDO COLOMBO (DEM/SC)
PSDB	
MARISA SERRANO (PSDB/MS)	1. EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)
PT	
ALOIZIO MERCADANTE (PT/SP)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	1. FERNANDO COLLOR (PTB/AL)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT/DF)	1. JEFFERSON PRAIA[5] (PDT/AM)
PCdoB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB	
CEZAR SCHIRMER (PMDB/RS)	1. ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB/GO)
DR. ROSINHA (PT/PR)	2. NILSON MOURÃO (PT/AC)
GEORGE HILTON (PP/MG)	3. RENATO MOLLING (PP/RS)
MAX ROSENMANN (PMDB/PR)	4. VALDIR COLATTO (PMDB/SC)
PSDB/DEM/PPS	
CLAUDIO DIAZ (PSDB/RS)	1. ILDERLEI CORDEIRO[4] (PPS/AC)
GERALDO RESENDE (PPS/MS)	2. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO[3] (PSDB/SP)
GERMANO BONOW (DEM/RS)	3. CELSO RUSSOMANNO[1] (PP/SP)
PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN	
BETO ALBUQUERQUE (PSB/RS)	1. VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)
PV	
JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV/SP)	1. DR. NECHAR (PV/SP)

(Atualizada em 05.06.2008)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Fones: (55) 61 3216-6871 / 6878 Fax: (55) 61 3216-6880
e-mail: **cpcm@camara.gov.br**
www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL

[1] Indicado conforme Ofício nº 160-L-DEM/08, de 04.06.08, do Líder do DEM, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, lido na Sessão do SF de 05.06.08.
[2] Eleito em 14.8.2007, para o biênio 2007/2008.
[3] Indicado conforme Of. PSDB nº 856/2007, de 28.11.2007, do Líder do PSDB, Deputado Antonio Carlos Pannunzio, lido na Sessão do SF de 19.12.2007.
[4] Indicado pela Liderança do PPS tendo em vista a renúncia do Deputado Fernando Coruja, nos termos do OF/LID/Nº 115/2008, de 16.04.2008, lido na Sessão do SF de 17.04.2008.
[5] Indicado conforme Ofício nº 10/08-LPDT, de 04.06.08, do Líder do PDT, Senador Osmar Dias, lido na Sessão do SF de 04.06.08.

)

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA	**LÍDER DA MAIORIA**
HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB-RN	VALDIR RAUPP PMDB-RO
LÍDER DA MINORIA	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA**
ZENALDO COUTINHO PSDB-PA	MÁRIO COUTO PSDB-PA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**
MARCONDES GADELHA PSB-PB	HERÁCLITO FORTES DEM-PI

(Atualizada em 02.06.2008)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3311-4561 e 3311- 5258
scop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

)

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(13 titulares e 13 suplentes)

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)
Presidente:
Vice-Presidente:

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)		
Representante das empresas de televisão (inciso II)		
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)		
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)		
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)		
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)		
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)		
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
2ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br - www.senado.gov.br/ccs

)

CONGRESSO NACIONAL

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 – COMISSÃO DE REGIONALIZAÇÃO E QUALIDADE DA PROGRAMAÇÃO E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA[2]

02 – COMISSÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL

03 – COMISSÃO DE TV POR ASSINATURA

04 – COMISSÃO DE MARCO REGULATÓRIO

05 – COMISSÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senao.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

[2] Constituída na 11ª Reunião do CCS, de 5.12.2005, como união da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação com a Comissão de Radiodifusão Comunitária. Todos os membros de cada uma das duas comissões originais foram considerados membros da nova comissão. Aguardando escolha do coordenador (art. 31, § 5º, do Regimento Interno do CCS).

)

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)	**PRESIDENTE** Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN)
1º VICE-PRESIDENTE Deputado Narcio Rodrigues (PSDB-MG)	**1º VICE-PRESIDENTE** Senador Tião Viana (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE Deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE)	**2º VICE-PRESIDENTE** Senador Alvaro Dias (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)	**1º SECRETÁRIO** Senador Efraim Morais (DEM-PB)
2º SECRETÁRIO Deputado Ciro Nogueira (PP-PI)	**2º SECRETÁRIO** Senador Gerson Camata (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO Deputado Waldemir Moka (PMDB-MS)	**3º SECRETÁRIO** Senador César Borges (PR-BA)
4º SECRETÁRIO Deputado José Carlos Machado (DEM-SE)	**4º SECRETÁRIO** Senador Magno Malta (PR-ES)
LÍDER DA MAIORIA Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	**LÍDER DA MAIORIA** Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)
LÍDER DA MINORIA Deputado Zenaldo Coutinho (PSDB-PA)	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** Senador Mário Couto (PSDB-PA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Senador Marco Maciel (DEM-PE)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Deputado Marcondes Gadelha (PSB-PB)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Senador Heráclito Fortes (DEM-PI)

(Atualizada em 02.06.2008)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 58,00**
Porte do Correio	**R$ 488,40**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 546,40**

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 116,00**
Porte do Correio	**R$ 976,80**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 1.092,80**

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	**R$ 0,50**
Porte Avulso	**R$ 3,70**

ORDEM BANCÁRIA

UG – 020055	**GESTÃO – 00001**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de empenho, a favor do FUNSEEP ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União-GRU, que poderá ser retirada no SITE: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru–simples.asp Código de Recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002 e o código da Unidade Favorecida – UG/GESTÃO: 020055/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.**

OBS: NÃO SERÁ ACEITO CHEQUE VIA CARTA PARA EFETIVAR ASSINATURA DOS DCN'S.

Maiores informações pelo telefone (0XX–61) 3311-3803, FAX: 3311-1053, Serviço de Administração Econômica Financeira/Controle de Assinaturas, falar com, Mourão ou Solange.
Contato internet: 3311-4107

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV. N/2, S/Nº – BRASÍLIA–DF
CNPJ: 00.530.279/0005–49 CEP 70 165–900



EDIÇÃO DE HOJE: 1252 PÁGINAS